



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 78/2017 – São Paulo, sexta-feira, 28 de abril de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5706

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002435-46.2014.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) JOSIMILE DE PAULA LIMA GARCIA(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIA E SP196269 - HUMBERTO DE PAULA LIMA ISAAC) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO GARCIA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0004729-03.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-75.2016.403.6107) ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DA SILVA(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em sentença ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DA SILVA, qualificada nos autos, requer a restituição da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), apreendida nos autos da Ação Penal nº 0002241-75.2016.403.6107, movida pela Justiça Pública em face de Olair Bortoletti. Para tanto, afirma que é cunhada do réu Olair Bortoletti, o qual fora preso na data de 08/06/2016, como incurso no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, por manter em depósito mercadorias de origem estrangeira desacompanhada de documentação legal comprobatória de sua regular importação. Na ocasião, foram apreendidos diversos maços de cigarros (15.220), o veículo de propriedade do réu e uma quantia no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em espécie. Todavia, no que se refere à apreensão da quantia em espécie, alega que lhe pertencia. Afirma que é proprietária de uma distribuidora de bebidas na qual o réu labora, sendo que, em razão do grau de parentesco e confiança, deixava com ele o dinheiro para que o guardasse em sua residência, visando o pagamento de fornecedores de bebidas e derivados que compareciam junto ao seu estabelecimento. Juntou procuração e documentos (fls. 12/24). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido de restituição do dinheiro (fls. 26/27). É o relatório. DECIDO. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas em processo criminal, instaurado em face do pedido formulado por Alessandra Aparecida Rocha da Silva, para a liberação da quantia de R\$ 8.000,00 em espécie, apreendida nos autos da Ação Penal nº 0002241-75.2016.403.6107. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, caput, do Código de Processo Penal), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do Código de Processo Penal) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente (ACR 00292855620134013900, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016). Em outras palavras, os bens apreendidos somente podem ser devolvidos a terceiros se comprovada a presença cumulativa dos seguintes requisitos: propriedade do bem, licitude da origem do valor do bem, boa-fé do requerente e desvinculação com fatos apurados na ação penal (ACR 00095798220104036181, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2016). A requerente alega que o valor apreendido é de sua propriedade, visto que, por diversas vezes, em função de parentesco e confiança, deixava quantias em espécie com Olair para que este efetuasse os pagamentos dos fornecedores de sua empresa. Para corroborar o alegado, juntou aos autos várias notas fiscais de produtos entregues junto a sua distribuidora de bebidas, em valores diversos, visando demonstrar que a circulação de dinheiro era compatível com a quantidade em espécie apreendida junto à residência do réu, que por outra razão, acabou sendo detido. O Ministério Público Federal às fls. 26/27, asseverou que: As mercadorias apreendidas em poder de Olair somam R\$ 76.100,00 (setenta e seis mil e cem reais), segundo cálculo apurado pela Receita Federal colacionado nos autos de inquérito policial que apurou o delito de contrabando praticado pelo denunciado. A quantia em dinheiro de R\$ 8.450,00 (oito mil e quatrocentos e cinquenta reais) foi encontrada no mesmo local da residência onde estavam também as anotações manuscritas sobre as quantidades de cigarros e nomes de pessoas e bares, as quais o próprio denunciado informou que correspondiam à venda de cigarros, e as pessoas e bares ali constantes eram os adquirentes do produto. O Parquet ressaltou ainda que as provas inseridas nos autos por Alessandra Aparecida Rocha da Silva são muito frágeis. Ainda que no estabelecimento de Alessandra possa circular valor dessa proporção, não há nenhuma comprovação se realmente Olair teria a incumbência de realizar os pagamentos da empresa. Com razão o Ministério Público Federal. A requerente apresentou notas fiscais de compra de mercadorias (fls. 15/24), todavia, sem comprovar a origem lícita do dinheiro apreendido. A alegação de que confiava ao réu o dinheiro das transações comerciais de sua empresa, para que este o mantivesse em sua residência, a fim de utilizá-lo posteriormente para pagar fornecedores mostra-se frágil e desarrazoada diante das circunstâncias de sua apreensão, visto que, no local foram encontradas anotações da venda de cigarros contrabandeados a terceiros, inclusive com registro de pagamentos de valores elevados (fls. 04/25 do Apenso I do IPL n. 0114/2016 - Ação Penal n. 0002241-75.2016.403.6107). Dessa forma, não havendo provas consistentes da alegada propriedade do numerário apreendido por parte da requerente, bem como de sua desvinculação com os fatos apurados na ação penal (produto da comercialização de cigarros), permanece o interesse pela manutenção da apreensão para fins de instrução criminal, a teor do art. 118, do CPP. Diante do exposto, indefiro o pedido de restituição da quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) formulado pela requerente ALESSANDRA APARECIDA ROCHA DA SILVA, conforme a fundamentação acima. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Penal nº 0002241-75.2016.403.6107. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010316-55.2006.403.6107 (2006.61.07.010316-4) - JUSTICA PUBLICA X VANDERSON JUNIOR DOS SANTOS X AILTON PEREIRA SILVA(MS010142 - JORGE LUIZ CARRARA E MS016577 - JULIANO BARCA CARRARA) X REGINALDO MARTINS RODRIGUES X ANTONIO DE ARAUJO(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X GIDEONI RIBEIRO(MS012328 - EDSON MARTINS) X PAULO ANGELO(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X MARINELSON DOS SANTOS COLARES X GLEISON FIDELCINO COLARES(SP219448 - ELAINE MIYASHITA) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP045512 - WILSON TETSUO HIRATA)

Fls. 1086/1087, item 1: designo o dia 10 de maio de 2017, às 14h30min, neste Juízo, para a audiência de inquirição da testemunha André Luís Gubolin (arrolada pela acusação e pela defesa dos réus Gideoni Ribeiro e Paulo Ângelo), a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Andradina-SP. Anote-se na pauta. Por conseguinte, depreque-se à Justiça Federal em Andradina-SP a intimação da testemunha André Luís Gubolin (policial civil atualmente lotado no 2.º Distrito Policial daquela cidade), bem como, para que sejam reservados sala e equipamento para a realização da audiência. Comunique-se o agendamento da audiência ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária, com menção, inclusive, ao n.º do chamado 100850282, aberto a tanto. Fls. 1086/1087, item 2: depreque-se a Uma das Varas Criminais da Comarca de Penápolis-SP a inquirição da testemunha José Antônio Carvalhal Rodrigues (qualificada à fl. 1086), que também fora arrolada pela acusação e pelos réus Gideoni Ribeiro e Paulo Ângelo. Por fim, diante das informações constantes do item 3 de fls. 1086/1087, manifestem-se o Ministério Público Federal e os acusados Gideoni Ribeiro e Paulo Ângelo, sucessivamente e no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - se insistem na oitiva da testemunha Aparecido de Freitas da Cunha, ou para que esclareçam se pretendem substituí-la, indicando-se, nesta última hipótese, os dados qualificativos e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) que pretendem seja(m) inquirida(s). Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001796-73.2009.403.6181 (2009.61.81.001796-2) - JUSTICA PUBLICA X ALINE FERNANDES DA FONSECA JUNQUEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X CELSO VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X EDUARDO CORBUCCI X FERNANDO GOMES PERRI X JORGE KAYSERLIAN X JOSE SILVESTRE VIANA EGREJA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA E SP165292 - ARTHUR LUIZ DE ALMEIDA DELGADO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR) X JOSE CARLOS PENTEADO EGREJA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X MARIO ALUIZIO VIANNA EGREJA X PAULO EDUARDO LENCAS TRE EGREJA X PAULO FERREIRA X PAULO ROBERTO GARCIA X ROBERTO SODRE VIANA EGREJA X ROSA MARIA QUAGLIATO EGREJA X CELSO LUIZ BONTEMPO X MARCO ANTONIO BRANDAO X RUBENS LUIZ VIDAL NOGUEIRA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP165906 - REJANE CRISTINA SALVADOR E SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES E SP214264 - CARLOS ALBERTO PACIANOTTO JUNIOR E SP220820 - WAGNER DA CUNHA GARCIA E SP246405 - RENATO ALCANTARA TAMAMARU E SP134731 - MARCIA MARQUES MUNIZ E SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR E SP055139 - MARGARETE RAMOS DA SILVA E SP129756 - LUIS GUSTAVO FERREIRA FORNAZARI E SP166532 - GINO AUGUSTO CORBUCCI E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP227544 - ELISÂNGELA LORENCETTI FERREIRA WIRTH E SP184114 - JORGE HENRIQUE MATTAR E SP028454 - ARNALDO MALHEIROS FILHO E SP089058 - RICARDO CALDAS DE CAMARGO LIMA E SP118584 - FLAVIA RAHAL BRESSER PEREIRA E SP172750 - DANIELLA MEGGIOLARO PAES DE AZEVEDO E SP230048 - ANA CAROLINA ROCHA CORTELLA KRAMER E SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS E SP246634 - CAMILA AUSTREGESILIO VARGAS DO AMARAL E SP270849 - ARTHUR SODRE PRADO E SP270854 - CECILIA TRIPODI E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP163661 - RENATA HOROVITZ KALIM E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONCA E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNANO MAGLIARELLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP293479 - THEO ENDRIGO GONCALVES E SP299847 - DALTON TRIA CUSCIANO E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP12743 - ELCIO ROBERTO MARQUES E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP118727 - BEATRIZ DIAS RIZZO E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO - CRISTIANE BATTAGLIA VIDILLI E SP222933 - MARCELO GASPARD GOMES RAFFAINI E SP310808 - CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP324198 - NATASHA JAGLE XAVIER E SP317282 - ALVARO AUGUSTO MACEDO VASQUES ORIONE SOUZA E SP312703B - RICARDO CAIADO LIMA E SP234983 - DANIEL ROMERO E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB RAFFAINI E SP270989 - CLARISSA DA SILVA GOMES OLIVEIRA E SP270981 - ATILA PIMENTA COELHO MACHADO E SP287635 - NATHALIA DE SOUZA GOMES E SP286435 - AMELIA EMY REBOUCAS IMASAKI E SP307138 - MARINA BIANCHI ZANDONA E SP299790 - ANDRE DE PAULA TURELLA CARPINELLI E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E SP208287 - FERNANDO JOSE GARMES E SP253189 - ANDRESSA RODRIGUES ABE E SP101835 - LUIZ INACIO AGUIRRE MENIN E SP167238 - PAULO ERNESTO AGUIRRE MENIN E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E SP172752 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO E SP273146 - JULIANA VILLACA FURUKAWA E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARAES E SP307123 - LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO E SP296848 - MARCELO FELLER E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY E SP299823 - CAMILA BITTENCOURT COSTA E SP243514 - LARISSA MARIA DE NEGREIROS E SP293071 - GUILHERME FELLIPE RIBEIRO CAMARA E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA E SP194471 - KELLY CRISTINA ASSIS E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP038004 - JOSE PAULO ADORNO ABRAHAO E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI DE BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP207669 - DOMITILA KÖHLER E SP257433 - LEONARDO LEAL PERET ANTUNES E SP173550E - MICHELLE MIRA CORREIA E SP175475E - RICARDO GALVÃO SILVA SARMENTO E SP306048 - LEANDRO AUGUSTO ASBAHAN DE ARAUJO E SP281857 - LUCIANA BELEZA MARQUES E SP175836E - BRUNA MAGALHÃES SANTINI E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO MEDEIROS E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP306917 - NATASHA GIFFONI FERREIRA E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO E SP080425 - ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO E SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP146104 - LEONARDO SICA E SP082252 - WALMIR MICHELETTI E SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES E SP244495 - CAMILA GARCIA CUSCHNIR E SP246550 - LEONARDO WATERMANN E SP285881 - MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP305253 - CAIO ALMADO LIMA E SP182749E - PEDRO SANCHEZ FUNARI E SP288973 - GUILHERME SILVEIRA BRAGA E SP178308E - RENATA COSTA BASSETTO E SP104994 - ALCEU BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR)

Fl. 3969: intime-se a defesa dos acusados José Silvestre Viana Egreja e Celso Viana Egreja para que, no prazo de 05 (cinco) dias - e sob pena de preclusão - informe a este Juízo o endereço atualizado da testemunha Luiz Augusto Monteiro de Barros, ou para que, no mesmo prazo, esclareça se pretende substituí-la, indicando-se, nessa hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) ouvida(s) em substituição. Publique-se.

0003592-59.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RAINHA JUNIOR(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X CLAUDEMIR SILVA NOVAIS(SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE E SP209597 - ROBERTO RAINHA) X WESLEY MAUCH(SP198616 - JOÃO DIAS PAÍÃO FILHO) X RIVALDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP121853 - VERA LUCIA DIAS CESCO LOPES E SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES E SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP214239 - ALINE SAPIA ZOCANTE SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO E SP318690 - LIDIA MENDES DA COSTA) X CARLOS ANTONIO DE ARAUJO(SP194390 - FABIANO RICARDO DE CARVALHO MANICARDI E SP368224 - KATIUCE VALLIM ARAUJO SOUZA E SP333042 - JOÃO CARLOS SOARES JUNIOR) X PRISCILLA CARVALHO VIOTTI(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA E SP350355 - ALEX GALANTI NILSEN) X AILTON SADAIO MORYAMA(SP214125 - HYGOR GRECCO DE ALMEIDA E SP146061 - IZABEL GRECCO DE ALMEIDA) X MARCIEL ALCANTARA DA SILVA(SP176158 - LUIS ANTONIO DE NADAI) X RAIMUNDO PIRES DA SILVA(SP121503 - ALMYR BASILIO) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS RIBEIRO WALFARTH(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 1359/1360: tendo em vista que os interesses do réu Raimundo Pires da Silva passaram a ser patrocinados por defensor constituído, destituiu do encargo de defensor dativo do referido réu o Dr. Devair Boracini (OAB/SP 60.651 - nomeado a fl. 970), e, face ao aqui decidido, arbitro seus honorários na metade do valor máximo da tabela atribuída aos feitos criminais, constante da Resolução n.º 305/CJF, de 07 de outubro de 2014. Requisite-se o pagamento, e proceda-se, inclusive, às necessárias anotações acerca da mudança de endereço comunicada pelo réu Raimundo a fl. 1359. Fls. 1364/1365, 1367 e 1369: defiro, conforme solicitado pelos réus Priscilla Carvalho Viotti e José Rainha Junior. Deprequem-se a Uma das Varas Federais Criminais da Subseção Judiciária de São Paulo as oitivas das testemunhas de defesa Luís Henrique Marinho Meira e Eduardo Matarazzo Suplicy (este último, arrolado em substituição à testemunha Cícero Erenildo Andrade Feitosa), preferencialmente pelo sistema de videoconferência, em data e horário a serem oportunamente entabulados com o e. Juízo onde a deprecata tiver sua distribuição. Encaminhe-se cópia deste despacho à 9.ª Vara Federal de Campinas-SP para conhecimento e providências que aquele e. Juízo entender por cabíveis em relação à testemunha Luís Henrique Marinho Meira, nos autos da carta precatória lá distribuída sob o n.º 0022704-44.2016.403.6105 (acesso tal testemunha ainda não tenha sido inquirida). Fls. 1370: considerando-se a sugestão de datas visando à oitiva da testemunha de defesa Erika Kokay (atualmente, exercendo o mandato eletivo de deputada federal), REDESIGNO para o dia 22 de maio de 2017, às 15:00 horas, neste Juízo, a audiência de inquirição da referida testemunha, a ser realizada pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da Justiça Federal em Brasília-DF. Anote-se na pauta e comunique-se a presente redesignação ao Núcleo de Informática desta Subseção Judiciária (com menção ao n.º do chamado 10083468), bem como, a Central de Videoconferência da Justiça Federal em Brasília-DF, para as necessárias providências junto aos autos da carta precatória (Processo SEI) lá distribuída sob o n.º 0003755-15.2017.4.01.8005. Fls. 1424/1428: intem-se os acusados José Rainha Junior e Claudemir Silva Novais para que, no prazo de 03 (três) dias - e sob pena de preclusão - esclareçam se insistem nas inquirições das testemunhas Carlos Ferreira Lopes e Thiago Aparecido da Silva (a primeira, arrolada pelos réus José Rainha e Claudemir, e, a segunda, tão-somente arrolada pelo réu José Rainha), ou se pretendem substituí-las, indicando-se, nessa última hipótese, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) testemunha(s) a ser(em) inquirida(s) em substituição. No mais, aguardem-se as devoluções e/ou informações sobre o cumprimento das cartas precatórias expedidas a Campinas-SP, Itapeva-SP e Penápolis-SP. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0001836-73.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X AMAURI ROLAND VIEIRA X MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA)

Vistos em Sentença. AMAURI ROLAND VIEIRA e MARCO ANTONIO VASILIEV DA SILVA apresentaram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 238/245, alegando a ocorrência de omissão. Para tanto, afirmam que não ficou evidenciada na decisão embargada a comprovação de dolo específico. O simples fato de não ter efetuado o pagamento dos valores apurados, não comprova a conduta dolosa. Requer sejam acatados os presentes embargos de declaração com a finalidade de se esclarecer os fatos acerca da existência de dolo, já que a decisão é clara no sentido de se exigir dos réus a intenção específica de sonegar, entretanto, a decisão embargada imputa apenas o dever legal para justificar a existência do dolo. Requer ainda que este Juízo se pronuncie acerca da aplicação do princípio de in dubio pro reo, já que há nos autos documentos que comprovam a inexistência de dolo, através de decisão do Conselho de Contribuintes que absolveu os réus da multa de 150% por inexistência de dolo. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo à sua análise. Sem razão os embargos. De fato, não há qualquer omissão ou contradição na decisão impugnada. A explicitação ora pretendida tem indistintiva conotação infrigente de novo pronunciamento jurisdicional, de modo que desborda do campo dos embargos de declaração. É decisão unânime em nossos Tribunais Superiores que: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ - 1ª Turma, REsp 15.774-0-SP-Edcl, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 25.10.93). Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. P. R. I.

0000835-19.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X EDSON HENRIQUE RODRIGUES(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado EDSON HENRIQUE RODRIGUES para apresentação de alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP)

0002241-75.2016.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X OLAIR BORTOLETTI(SP233717 - FABIO GENER MARSOLLA)

Trata-se de cumprimento de mandado de prisão preventiva do réu Olair Bortoletti, brasileiro, casado, comerciante autônomo, natural de Valparaíso/SP, nascido aos 21/12/1964, portador da Cédula de Identidade RG nº 15.827.912-SSPSP e do CPF nº 047.567.888-58, filho de Sérgio Bortoletti e de Maria de Lurdes Antigo Bortoletti, residente na rua Francisco Leopoldo Bocuti, 21, bairro Lago Azul - Araçatuba/SP, expedido nos autos da Ação Penal nº 0002241-75.2016.403.6107, em trâmite neste Juízo da 1ª Vara Federal de Araçatuba, incuso no artigo 334-A, parágrafo 1º, inciso IV do Código Penal, a qual resultou a realização da presente audiência de custódia. O indiciado foi cientificado sobre o seu direito de permanecer calado. Perguntado se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e de comunicar-se com seus familiares, respondeu que: seus direitos individuais foram garantidos e respeitados pela autoridade que cunhriu a ordem judicial de prisão. Perguntado sobre o tratamento que lhe foi dispensado em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, inclusive sobre eventual ocorrência de tortura e maus tratos, respondeu que: não. Ausentes os policiais responsáveis pela prisão e/ou investigação. Registro a ausência do Ministério Público Federal, não obstante a comunicação da realização desta audiência ao órgão ministerial. Após a entrevista com o custodiado nos termos do art. 8º da Resolução nº 213/2015 do CNJ, o qual afirmou que não sofreu tortura ou maus tratos por parte da autoridade policial, entendendo desnecessária a realização de novo exame de corpo de delito. Flagrante formalmente em ordem, visto que atendido os requisitos legais (art. 304 e 306 do Código de Processo Penal). Pela defesa, foi requerida a revogação da prisão preventiva, uma vez que mesmo em caso de condenação, a pena a ser aplicada ao réu não ensejará o cumprimento em regime fechado, de modo que é totalmente desnecessária a decretação da prisão preventiva. Alternativamente, em caso de fixação de fiança, que seja concedido um prazo para seu recolhimento, a exemplo da data fixada para a audiência de instrução designada para 16/05/2017. Pelo MM. Juízo, restou assim decidido: A prisão preventiva do réu Olair, que se encontrava em liberdade provisória por estes autos, foi decretada pelo fato de ter praticado nova infração penal da mesma espécie. Entretanto, após os esclarecimentos prestados em audiência, verifico que a fundamentação fática e jurídica outrora invocada por este Juízo como base para a decretação de medidas cautelares diversas à prisão, em especial sua primariedade técnica, sua idade, ocupação lícita e residência fixa, indicam, por ora, a desnecessidade de sua manutenção no cárcere a fim de garantir a ordem pública, tal como também decidido pelo D. Juízo Federal de Tupã na ocasião de sua prisão em flagrante no bojo dos autos nº 0000159-89-2017.403.6122, cujas razões peço vênia para adotar como fundamento desta decisão. Diante de tais considerações e levando-se ainda em conta a capacidade financeira do réu, que se mostrou capaz de recolher fiança em ambas as ocasiões anteriores, revogo a prisão preventiva decretada neste autos e CONCEDO NOVAMENTE SUA LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA, mediante o pagamento complementar de mais R\$ 6.000,00 (seis mil reais), nos termos do artigo 325, 1º, inciso II, do Código de Processo Penal. Renovo as medidas cautelares anteriormente aplicadas ao caso, nos termos dos arts. 282, II e 319 do Código de Processo Penal, na redação dada pela Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2.011: 1. O indiciado deverá comparecer perante a autoridade judicial todas as vezes em que for intimado para os atos da ação, da instrução e julgamento. 2. Não poderá mudar de residência, sem prévia autorização deste Juízo. 3. Também não poderá se ausentar por mais de 08 (oito) dias de sua residência, sem se comunicar com este Juízo, informando o local onde poderá ser encontrado. O acusado deverá firmar Termo de Compromisso, devendo ser cientificado de que se infringir, sem motivo justo, qualquer das condições acima ou praticar outra infração penal, será revogado o benefício da liberdade provisória. Comprovado o recolhimento do valor arbitrado como FIANÇA, expeça-se alvará de soltura clausulado, encaminhando-a via fac-símile, instruído com o termo de compromisso, ao estabelecimento prisional em que estiver custodiado. Ciência ao i. representante do Ministério Público Federal e à Autoridade Policial. Em face da redesignação da audiência para o dia 16/05/2017, às 14h30min, proceda-se às necessárias intimações, inclusive, solicitando-se a escolha do réu para comparecimento à referida audiência, quando sobrevier informação acerca do estabelecimento prisional onde o réu se encontra recolhido, caso não haja o recolhimento do complemento de fiança. Saem os presentes intimados. Cumpra-se. Intimem-se. NADA MAIS.

Expediente Nº 5719

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002748-12.2011.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X RAFAEL RODRIGO DA COSTA ARANHA(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JORGE LUIZ BURI(SP167411 - FLAVIANO SANCHEZ SOGA SANCHES FABRI E SP252109 - RAFAEL ERNICA HENRIQUES) X ALTAMIR LUIZ OLIVEIRA CHAGAS(SP281401 - FABRICIO ANTUNES CORREIA) X AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO(SP266729 - RAFAEL VIALOGO CASSAB)

Certifico e dou fé que os presentes autos se encontram disponíveis à defesa do acusado AMAURY DE SOUZA GOMES FILHO para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 403, parágrafo 3.º, CPP). NADA MAIS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6360

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001228-12.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X GILVAN ANTONIO JUNIOR(MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP165373 - LUIS GUSTAVO DE CARVALHO BRAZIL E MG098306B - LUCAS COELHO NABUT E MG101321 - FERNANDO CUNHA RODOVALHO E MG092078 - PRISCILA FONSECA DAL SECCO E MG116979 - LYDIANNE PESSOA DO AMARAL) X ARISTODEMENE SANTOS FILHO X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA

A fim de readequação da pauta de audiência, redesigno a audiência pelo sistema de videoconferências para o dia 09/06/2017, às 14:00 hs. Expeçam o necessário para sua realização. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8381

PROCEDIMENTO COMUM

0000222-74.2013.403.6116 - AUDINELSON VIEIRA X MARIA MOREIRA VIEIRA X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X LUCIANA APARECIDA GODOY DE OLIVEIRA X LUCINEIA MASCARELLI X EDMILSON DOS SANTOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL

A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento da decisão de fls. 519/524. No entanto, houve reconsideração da referida decisão à fl. 526. Assim sendo, encaminhe a secretária, cópia de fl. 526 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para juntada aos autos do Agravo de Instrumento nº 5004102-62.2017.4.03.0000, que tramita perante a 2ª Turma - Gab.6, Des. Fed. Souza Ribeiro, nos termos do art. 1018, § 1º, do CPC, servindo este de ofício nº 58/2017. Intimem-se.

0000472-39.2015.403.6116 - ADELDO DE OLIVEIRA CAMARGO X ANA SOARES BARROS X ANTONIO PIMENTA GARCIA X MARIA DIRCE PIMENTA GARCIA X JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X TEREZINHA VAZ DA SILVA X JOVIS PIMENTA X MARIA RITA SOUZA PIMENTA X MANOEL GOMES DOS ANJOS X MIGUEL SAMPAIO NUNES X VICENTINA MERCEDES DE ALMEIDA BITTENCOURT(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000498-37.2015.403.6116 - JOSE ANTUNES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE SOUZA X ANA PAULA DE SOUZA GALVAO X JULIANA APARECIDA DE SOUZA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000604-96.2015.403.6116 - NAIR CARDOSO DE OLIVEIRA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000612-73.2015.403.6116 - EDIMAR RODRIGUES DOS SANTOS X SUELI FERREIRA COSTA X ILZA SALVIANO SIQUEIRA PEREIRA X ADHEMAR DONIZETI PEREIRA X JOSE AELTON MELO X LUCIANA APARECIDA SOUZA DEUSDEJDT X ROBERTO JOSE NEGRAO X MARISELMA DE ALBUQUERQUE NEGRAO X SANDRO LUIZ DA SILVA AZEVEDO X ADRIANA DA CRUZ NEVES AZEVEDO X SEBASTIAO CORDEIRO DE MEIRA X MARILVIA BELARMINO DE MEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000648-18.2015.403.6116 - JOSE JORGE DE LIMA SOBRINHO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000782-45.2015.403.6116 - INEZ PINHEIROS DOS SANTOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0001370-52.2015.403.6116 - AILTON JOSE DOS SANTOS X VILMA CARDOSO DOS SANTOS X AUREA APARECIDA DOS SANTOS X FATIMA DA SILVA X LUIZ FERNANDO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X GISELE APARECIDA DA SILVA X JURACI DE SOUSA MARACAIPE OLIVEIRA X MARIA NAZIDI CARLOS X MARLI ALVES VIEIRA X ISAAC VIEIRA X MAURO CESAR BUENO X GERTRUDES INGRET WEHNER X SEBASTIAO ARTUR DE OLIVEIRA X JOHNNYS SOUZA DE OLIVEIRA X DAIANE SOUZA DE OLIVEIRA X THAIS SOUZA DE OLIVEIRA LIMA X SUELI FELIPE DA SILVA X ELSITO ALVES DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000276-35.2016.403.6116 - JAIR PAULO DOS ANJOS(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

0000528-38.2016.403.6116 - LUCI HELENA FOGO(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da notícia de interposição do Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sobrestado em secretaria.

Expediente Nº 8382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000062-49.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X FILIPE GRACIANO X MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM(SPI66647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS)

AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP;2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP;3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR;4. MANDADO DE INTIMAÇÃO TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO - CÉLIO MARCOS SAMPAIO;5. MANDADO DE INTIMAÇÃO DEFENSOR DATIVO - THOMÁZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.5747. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de Cartas Precatórias e Mandados. Conquanto as respostas à acusação apresentadas às fls. 319/320 e 324/328 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. Por ora, não é possível aferir a ocorrência ou não do princípio da insignificância conforme requerido pela defesa às fls. 324/328, eis que há fortes indícios de que as mercadorias apreendidas em poder do acusado Filipe Graciano faziam parte de lote de mercadorias de uma única origem, pertencentes à coacusada Maria Aparecida Cardoso Lopes, e que foi dividido, por estratégia criminosa, em três partes, ficando as outras duas com os passageiros Laudineia e Maxwell. Rastalhos que estes passageiros, Laudineia e Maxwell, foram denunciados, respectivamente, nos autos dos Inquéritos Policiais n. 0001921-37.2012.403.6116 e 0001592-25.2012.403.6116, o que lhes proporcionou a extinção da punibilidade com base na aplicação do Princípio da Insignificância. A questão poderá ser reanalisada após a instrução do feito. Do mesmo modo, a denúncia descreveu de forma satisfatória a conduta realizada por cada denunciado, o período da ocorrência dos fatos, o artigo incurso, dando aos acusados as condições necessárias para o exercício da ampla defesa, não sendo o caso de inépcia da inicial. Outrossim, há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria que justificam persecução penal. Por essas razões, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 272/279, e determino o prosseguimento da ação, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 16 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 16:00 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, e realizado o interrogatório dos réus, pelo sistema presencial e por videoconferência. DEIXO CONSIGNADO QUE OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA SERÃO APRESENTADOS, ORALMENTE, NA AUDIÊNCIA PROSSEGUINDO COM O JULGAMENTO DO FEITO. PROVIDÊNCIA A SECRETARIA O AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTOS AOS JUÍZOS FEDERAIS DE BAURU/SP, MARÍLIA/SP E FOZ DO IGUAÇU/PR, E VIA CALL CENTER.1. Depreque-se ao r. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário acima indicados, da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do réu FIIPE GRACIANO, brasileiro, solteiro, nascido aos 10/09/1992, filho de Antônio Graciano e Cláudia Willins Peçanha, natural de Bauru/SP, portador do RG n. 48.536.383-5/SSP/SP CPF/MF n. 390.296.278-08, residente na Rua Olímpia, 35, Bairro Parque Pampulha, Agudos/SP, CEP 17.120-000, tel. (14) 9187-6441, e AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO da testemunha de acusação MAXWELL DAMÁSIO VIEIRA, portador do RG n. 44.550.425-0/SSP/SP, CPF/MF n. 374.110.968-14, residente na Av. Ruy Barbosa, 1276, Bairro Chácara Avato, Agudos/SP, CEP 17.120-000, tel. (14) 9182-2455.1.1. Esclarecemos que apesar de o réu Fiipe Graciano e a testemunha Maxwell Damasio Vieira residirem na cidade de Agudos/SP, o ato foi deprecado a esse r. Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, a fim de viabilizar a realização da audiência por videoconferência, por pertencer a cidade de Agudos à jurisdição de Bauru.2. Depreque-se ao r. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARÍLIA/SP solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário acima indicados, da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO do réu MARIA APARECIDA CARDOSO LOPES ZANCHIM, brasileira, casada, professora, nascida aos 27/03/1955, filha de Ornelino Lopes e Maria Nivalda Cardoso Lopes, natural de Marília/SP, portadora do RG n. 8455239/SSP/SP, CPF/MF n. 001.930.688-18, residente na Rua Aimorés, 171, Bairro Alto Cafézal, em Marília/SP, CEP 17.502-276, tel. (14) 98101-5366, e AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO das testemunhas de acusação ADMILSON FERREIRA DE BARRROS, portador do RG n. 12.430.338-9/SSP/SP, CPF/MF n. 015.494.798-90, residente na Rua Samuel de Almeida, 485, Bairro Jardim Santa Clara, em Marília/SP, CEP 17.523.340, tel. (14) 3417-5236, e DENIS RODRIGO TOZIN, portador do RG n. 29901955/SSP/SP, CPF/MF n. 200.791.308-95, residente na Rua Quinze de Novembro, 1891, em Marília/SP, tel. (14) 98111-0844 ou 98110-6119.3. Depreque ao r. JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU/PR solicitando as providências necessárias para a REALIZAÇÃO PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, para o dia e horário acima indicados, da AUDIÊNCIA DE INQUIRIRÃO da testemunha de acusação LAUDINEIA SOARES BARBOSA DOS SANTOS, portadora do RG n. 9.299.692-1/SSP/PR, residente na Rua B, casa 47, Bairro Jardim Dourado, em Foz do Iguaçu/PR.4. Intime-se a testemunha de acusação CÉLIO MARCOS SAMPAIO, Sargento da Polícia Militar Rodoviária, na inatividade, residente na Rua Curitiba, 540, Jardim Paraná, EM ASSIS/SP, tel. (18) 3321-3589, para comparecer na audiência designada.4.1 A referida testemunha (Célio Marcos Sampaio) deverá comparecer na audiência com antecedência mínima de 20 (vinte) minutos.5. Intime-se o dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Luiz Francisco de Almeida, 75, casa, San Fernando Valley, EM ASSIS/SP, tel. (18) 3322-2903, acerca deste despacho, e para comparecer na audiência designada.6. Considerando que a ré Maria Aparecida Cardoso Lopes Zanchim constituiu advogado às suas expensas (R\$ 319/320 e 333/334), restou prejudicada a nomeação do defensor dativo à f. 314.7. Publique-se.8. Considere ao MPF.

0000848-25.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X ARAMIS ALFREDO DOS SANTOS X ATHOS MINETO DA SILVA DOS SANTOS X NILTON DONIZETI FERNANDES(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SP; 2. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ, SP; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL/SP; 4. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 5. PUBLICAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de Cartas Precatórias e mandado. Conquanto as defesas preliminares apresentadas às fls. 233/241, 242/250 e 272/277, respectivamente, dos corréus Athos Mineto da Silva dos Santos, Aramis Alfredo dos Santos e Nilton Donizeti Fernandes, não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária dos acusados. A denúncia preencheu regularmente os requisitos do artigo 41 do Código de Processo. Nela constou de forma expressa o período da ocorrência dos fatos, a conduta dos agentes, a indicação dos artigos incursos, a materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, permitindo os acusados o exercício de sua ampla defesa. As demais matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Dessa forma, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FF. 184/186 e 198, e determino o prosseguimento da ação penal, eis que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. DESIGNO O DIA 11 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 13:30 HORAS, para a audiência de instrução e julgamento, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA E PRESENCIAL, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório dos acusados. PROVIDENCIE A SECRETARIA AO AGENDAMENTO DA VIDEOCONFERÊNCIA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL DE MAUÁ, SP, E RIBEIRÃO PRETO, SP, E VIA CALL CENTER. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA PODERÃO SER APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS DA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO, SP, SOLICITANDO as providências necessárias para a realização da audiência de interrogatório, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, do réu NILTON DONIZETI FERNANDES, brasileiro, casado, metalúrgico, portador do RG n. 8.972.720/SSP/SP, CPF/MF n. 062.627.008-11, nascido aos 07/12/1956, natural de Igarapava, SP, filho de Sebastião Fernandes e Proslia Fernandes, residente na Rua Julieta Rodrigues Speranza, 263, Jardim Nassim Mamed, em Sertãozinho, SP, tel. 9362-1695-2. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUÁ, SP, SOLICITANDO as providências necessárias para a realização da audiência de inquirição da testemunha de acusação, PELO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA, RICARDO HERNAN NAVEA GUERRERO, portador do RG n. 8.359.558-2, natural do Chile, residente na Rua Brás Cubas, 158, Vila Bocaina, em Mauá, SP, para o dia e horário acima designados. 3. DEPAREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMITAL/SP, solicitando a intimação dos acusados ARAMIS ALFREDO DOS SANTOS, brasileiro, casado, profissão industrial, portador da Cédula de Identidade RG nº 9.277.545 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 792.418.678-68, nascido aos 28/05/1957, natural de Palmital/SP, filho de Benedita Antônia dos Santos, residente na Rua Eduardo Zacarelli, nº 428, bairro Paraná, CEP 19.970-000, e ATHOS MINETO DA SILVA DOS SANTOS, brasileiro, casado, trabalhador rural, portador da Cédula de Identidade RG nº 26.155.359-8 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 276.843.598-86, nascido aos 14/06/1979, natural de Palmital/SP, filho de Aramis Alfredo dos Santos e Sônia Regina da Silva dos Santos, residente na Rua Lázaro Delino da Silva, nº 55, bairro Paraná, CEP 19.970-000, BEM COMO a intimação da TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AMÉRICO BERGAMASCHI, contador, CPF/MF n. 024.427.798-20, residente na PCA Coronel José Machado, 131, apto. 61, Centro, CEP 19.970-000, e das TESTEMUNHAS DE DEFESA JAIR CÂNDIDO DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, portador do RG n. 9.106.171/SSP/SP, CPF/MF n. 021.085.628-93, residente na Rua João Paulo I, 129, e CARLOS ROBERTO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, caldeireiro, portador do RG n. 37.849.036-9/SSP/SP, residente na Rua João Paulo II, 97, TODOS EM PALMITAL, SP, PARA COMPARECEREM NESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP, no dia e horário designados para a audiência de instrução e julgamento. 4. Intime-se o dr. FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO, OAB/SP 194.393, com escritório profissional sito na Travessa Brasil, 400, em Assis, SP, tel. (18) 3324-4382, deste despacho, bem como da audiência designada. 5. Publique-se, intimando a defesa acerca deste despacho, bem como para comparecer na audiência designada. 6. Ciência ao MPF.

0001426-51.2016.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3185 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA(SP369986 - THIAGO MASSAO SILVA E SP330705 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS JUNIOR E SP333687 - THIAGO DA SILVA BEZERRA COLOMBO E SP356574 - THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS) X EDNA SILVA(SP075620 - MARIO SERGIO GONCALVES BICALHO)

1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE PARAGUAÇU PAULISTA, SP; 5. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM MARÍLIA, SP; 6. OFÍCIO À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM BAURU, SP; 7. OFÍCIO AO DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS, SP; 8. OFÍCIO À DIRETORA DA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ, SP; 9. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 10. MANDADO DE INTIMAÇÃO Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de carta precatória, mandado e ofício. Tendo em vista a petição de ff. 335/336 e, para que não haja prejuízo à corrê Edna Silva REDESIGNO A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO do dia 03/05/2017 às 13:30, PARA O DIA 16 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, e realizado o interrogatório dos réus. Anote-se na pauta de audiências deste Juízo. DEIXO CONSIGNADO QUE NA AUDIÊNCIA SERÃO APRESENTADOS OS MEMORIAIS FINAIS PELA ACUSAÇÃO E DEFESA, PROSSEGUINDO-SE COM O JULGAMENTO DO FEITO, SE EM TERMOS. 1. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PIRAJUÍ/SP, SOLICITANDO A INTIMAÇÃO da ré EDNA SILVA, brasileira, solteira, do lar, portadora do RG n. 8.84.537-0/SSP/SP, filha de João Gonçalves Silva e Isaura Augusta Silva, nascida aos 27/03/1952, natural de Jacarezinho/PR, sem endereço fixo, ATUALMENTE PRESA NA PENITENCIÁRIA FEMININA DE PIRAJUÍ/SP, acerca da audiência designada. 2. INTIME-SE o réu MARCUS VINICIUS ANDRADE SOUSA, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portador do RG n. 58.193.960-8/SSP/SP, CPF/MF n. 591.912.522-53, filho de Agilberto Lopes de Sousa e Caclida Andrade de Souza, nascido aos 09/11/1974, natural de Santarema/PA, residente na Rua São Paulo, 1530, apto. 123, Bairro Liberdade, em São Paulo/SP, ATUALMENTE PRESO NO ANEXO DA PENITENCIÁRIA DE ASSIS/SP, acerca da audiência marcada. 3. INTIME-SE a sra. LUANE DA SILVA TENÓRIO, brasileira, filha de Luiz Valdir Tenório e Neza Ferreira da Silva, nascida aos 10/06/1990, natural de Assis, SP, bancária, portadora do RG n. 46.332.043-8/SSP/SP, CPF/MF n. 384.467.478-04, residente na Av. São Cristóvão, 1598, Jardim Paraná, em Assis, SP, tel. (18) 3361-9500, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha comum. 4. Oficie-se ao Delegado da Polícia Civil de Paraguaçu Paulista, SP, sito na Av. Brasil, 1147, tel. (18) 3361-6322, email: dpm.paraguacupta@policiacivil.sp.gov.br, solicitando as providências necessárias para a apresentação de JOSÉ EDUARDO ROSA e POLICARPO MARCELINO AMSTALDEM, ambos investigados, para a audiência designada, ocasião em que serão ouvidos nos autos na qualidade de testemunhas comuns. 4.1 Advirto a autoridade responsável pela apresentação das testemunhas que deverá informar este Juízo, num prazo mínimo de 15 (quinze) dias sobre eventual impossibilidade de suas apresentações, sob pena de apuração e responsabilização pela omissão. 5. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da condução e escolta do réu Marcus Vinicius Andrade Sousa (atualmente recolhido na Penitenciária de Assis, SP) para a audiência acima marcada. 6. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Bauru, SP, solicitando as providências necessárias para a realização da condução e escolta da ré Edna Silva (atualmente recolhida na penitenciária feminina de Pirajuí, SP) para a audiência acima designada, a ser realizada neste Juízo Federal de Assis, SP. 7. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária de Assis, SP, solicitando as providências necessárias para apresentação do réu Marcus Vinicius Andrade Sousa na audiência designada, sendo que a condução e escolta será realizada pela Polícia Federal de Marília, SP. 8. Oficie-se ao Diretor da Penitenciária Feminina de Pirajuí, SP, solicitando as providências necessárias para apresentação da ré Edna Silva, acima qualificada, na audiência designada, sendo que caberá à Polícia Federal de Bauru, SP, a condução e escolta da presa. 9. INTIME-SE o dr. THOMAZ ARMANDO NOGUEIRA MATHIAS, OAB/SP 356.574, com escritório profissional sito na Rua Santos Dumont, 620, Vila Boa Vista, em Assis, SP, tel. (18) 3324-2521, acerca deste despacho, bem como da audiência marcada. 10. INTIME-SE o dr. MÁRIO SÉRGIO GONÇALVES BICALHO, OAB/SP 75.620, com escritório profissional sito na Av. Armando Salles de Oliveira, 40, 5º andar, em Assis, SP, tel. (18) 3322-8413, acerca deste despacho e audiência designada. 11. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5188

EXECUCAO DA PENA

0001164-62.2015.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS(SP171340 - RICARDO ENI VIDAL DE NEGREIROS)

Trata-se de execução da condenação de Sérgio Luiz Augusto Dias à pena fixada em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e de 50 (cinquenta) dias-multa no mínimo legal. Na ocasião da sentença, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, no valor de 4 salários mínimos. Em relação ao pedido de parcelamento de f. 52-54, foi deliberado em audiência admonitória (f. 57-57 verso) que o montante devido a título de prestação pecuniária seria recolhido em 10 (dez) parcelas de R\$315,20 (trezentos e quinze reais e vinte centavos). Em seguida, o executado compareceu nos autos, juntando o comprovante da primeira parcela de pagamento da prestação pecuniária devida (f. 59), sendo que o restante da dívida foi depositado à f. 80. A prestação de serviços à comunidade, por sua vez, constou das fichas de comparecimento de f. 61-70 e 77. Ouvido, o Ministério Público Federal ofertou manifestação no sentido da extinção da presente execução penal (f. 83). Nesses termos, declaro, por sentença, cumprida a pena imposta no julgado condenatório e EXTINTA a presente execução penal instaurada em desfavor de SERGIO LUIZ AUGUSTO DIAS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003132-93.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA DARIO(SP13622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de Pedemeiras, SP. Desse modo, expõe-se carta precatória à VEC de Pedemeiras, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (05 salários mínimos), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admonitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuzadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e guarde-se sobrestado em Secretaria.

0003820-55.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP321449 - LEANDRO CAPATTI)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos (prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária) impostas a apenado(o) residente na cidade de Piraju, SP. Desse modo, expeça-se carta precatória à VEC de Piraju, SP, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admitória e fiscalização do cumprimento das penas restritivas de direitos. Para cumprimento da pena substitutiva de prestação pecuniária, o(a) executado(a) deverá depositar o valor imposto na sentença condenatória (01 salário mínimo), que pode ser parcelado em tantas parcelas quanto julgar necessário o MM. Juízo deprecado, atendendo a situação econômica do(a) apenado(a), na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário - PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos da execução penal, a primeira parcela no prazo de 15 dias a contar da data da audiência admitória e as demais na mesma data dos meses subsequentes, apresentando os comprovantes de pagamentos nos autos da carta precatória. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0004141-90.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP248924 - RICARDO MANOEL SOBRINHO E SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Trata-se de processo de execução criminal de penas substitutivas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos (suspensão do direito de dirigir qualquer veículo automotor), impostas a YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, residente na cidade de Jaguariã, PR, pelo período de 01 ano e 08 meses (reclusão) pelo delito do art. 334 do CP, e 07 meses e 23 dias (detenção) pelo crime do art. 309 da Lei n. 9.503/97. Cumpre observar que o apenado esteve preso, provisoriamente, por 32 dias, conforme consta na guia de execução. Desse modo, referido período deve ser levado em conta, em face do instituto da detração penal, para o cumprimento das penas substitutivas. Logo, devem ser cumpridas as penas substitutivas pelo período total de 02 anos, 02 meses e 21 dias. Desse modo, expeça-se carta precatória à VEC de Jaguariã, PR, instruída com cópias da Guia de Execução, da sentença e acórdão condenatórios e desta decisão, para o fim de audiência admitória e fiscalização do cumprimento de ambas as penas restritivas de direitos pelo período de 02 anos, 02 meses e 21 dias. Para cumprimento da pena substitutiva de interdição temporária de direitos, o reeducando deverá ser intimado para entregar para acautelamento do Juízo deprecado, na data da audiência admitória, a Carteira Nacional de Habilitação - CNH, caso a possua, bem como deverá ser oficiado por aquele Juízo deprecado ao DETRAN do Estado do Paraná comunicando a suspensão, em relação a YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA, do direito para dirigir qualquer veículo automotor pelo período de 02 anos, 02 meses e 21 dias, a contar da data daquela audiência admitória. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do apenado no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor e aguarde-se sobrestado em Secretaria.

0000740-49.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP285173 - DILES BETTI)

1. Certifique a Secretaria outras execuções penais eventualmente ajuizadas em face do(a) apenado(a) SÉRGIO RICARDO DE LIMA CARVALHO no âmbito da Justiça Federal do Estado de São Paulo. 2. Designo audiência para o dia 08 de maio de 2017, às 14h30min, a fim de que o(a) apenado(a) seja cientificado(a) dos termos para a execução da pena de prestação de serviços à comunidade, bem como para providenciar o recolhimento da pena de prestação pecuniária em prol de entidade beneficente. 3. Quanto à prestação pecuniária, o(a) apenado(a) será cientificado, por ocasião da audiência admitória, a providenciar o recolhimento, no valor de R\$ dois salários mínimos, conforme previsto na(o) sentença/acórdão condenatória(o), na Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 3965, Posto de Atendimento Bancário-PAB Justiça Federal de Bauru, SP, em conta vinculada aos autos desta execução penal, apresentando o(s) comprovante(s) de depósito(s) diretamente em Secretaria. O(s) valor(es) depositado(s), será(ão), oportunamente, destinado(s) por este Juízo à entidade social, pública ou privada, nos termos da Resolução CJF nº 295/2014. 4. Notifique-se o(a) apenado(a) com a advertência de que deverá comparecer acompanhado(a) de advogado. 5. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se o defensor constituído (se houver).

EXECUCAO PROVISORIA

0000452-04.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR CRUZ(SP368295 - MICHELLE OLIVEIRA DOLO ABRANTES)

Anotar-se a procuração de f. 64. Concedo a dilação de prazo, conforme requerido à f. 63. Com a apresentação dos documentos e requerimentos da defesa, abra-se vista ao MPF e voltem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007874-45.2008.403.6108 (2008.61.08.007874-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NEREU OLIVEIRA JUNIOR(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO) X SOLANGE GREGORIO(SP229971 - JOSE LUIZ GREGORIO E SP321999 - MIRENA AMILY VALERIO BASTOS DOMINGUES)

1. Examinando as respostas às acusações oferecidas pelos réus NEREU OLIVEIRA JÚNIOR (fls. 696/699) e SOLANGE GREGÓRIO (fls. 765/767), entendo não evidenciada, por prova documental, manifesta falta de dolo e/ou causa excludente de culpabilidade por inexigibilidade de conduta diversa, razão pela qual, não restando configurada qualquer situação de absolvição sumária (art. 397, CPP), reputo necessário o prosseguimento do feito para fase instrutória. 2. Assim, designo para o dia 05 de julho de 2017, às 15h30min, audiência de instrução e julgamento, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 130/131) e defesa (fls. 699 e 767), na forma presencial, já que todas elas residem nesta cidade de Bauru, SP, e tomados os interrogatórios dos réus (estes, pelo sistema de videoconferência, tendo em vista que NEREU reside em Araçatuba/SP - fls. 694/695 - e SOLANGE na cidade de Santo André/SP - fl. 759). Intimem-se e requisitem-se, se necessário, as testemunhas. 3. Expeçam-se cartas precatórias à Justiça Federal de Araçatuba, SP, e Santo André, SP, para o fim de intimação dos réus para comparecerem naqueles Juízos deprecados, no dia e hora acima mencionados, a fim de participarem da audiência por videoconferência, a ser presidida por este Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru. 4. Intimem-se os defensores dos réus e dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0008961-36.2008.403.6108 (2008.61.08.008961-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES(SP231566 - CLECIUS CARLOS PEIXE MARTINS PERES DE SOUZA) X LUIS GERALDO PINOTTI(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ)

1. Recebo o recurso de apelação do réu LUIS GERALDO PINOTTI, interposto à f. 1145. Intime-se o apelante para apresentar as razões do recurso; na sequência, abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. 2. Recebo o recurso de apelação do réu CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES, interposto à f. 1156, observando-se que consta da petição de interposição do recurso que o recorrente pretende arrazoar em Segunda Instância, conforme faculdade prevista no artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. 3. Cumpridas as determinações acima, e demonstrada nos autos a intimação pessoal do réu CARLOS ALBERTO FERREIRA LAGES acerca da sentença condenatória (ou seja, com o retorno da precatória expedida à f. 1150 devidamente cumprida), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0002748-38.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANDREA CRISTINA STOROLLI(SP067093 - FRANCISCO BENTO E SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

ANDREA CRISTINA STOROLLI foi denunciada como incurso nas penas do artigo 312, 1º, e c.c artigo 71, ambos do Código Penal, porque no período de 27 de junho de 2008 a 18 de julho de 2008, na qualidade de empregada da Caixa Econômica Federal - CEF, valendo-se de facilidade que lhe proporcionava a qualidade de funcionária, subtraiu, em proveito próprio, valores da conta corrente de uma cliente da instituição financeira. A denúncia foi recebida em 18/09/2013 (f. 95), e, após regular processamento, foi proferida a sentença de f. 203-209 condenando a acusada ao cumprimento de 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa. Intimada da sentença, a condenada interpôs recurso de apelação (razões às f. 214-220), alegando, preliminarmente, ocorrência da prescrição e, no mérito, a não incidência da agravante genérica, requerendo a redução da pena em face da confissão espontânea e a aplicação do percentual máximo quando do reconhecimento do arrependimento posterior. Intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição retroativa (f. 223-224). A sentença transitou em julgado para a acusação em 05/12/2016 (f. 211). É o relatório. De fato, o caso é de se reconhecer à prescrição retroativa. Com efeito, até a segunda fase da dosimetria (fixadas a pena-base e agravante genérica do artigo 61, h, do Código Penal), a pena estava em um patamar de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, mais 11 dias-multa (f. 208). Na terceira fase, incidiram uma causa de aumento de pena (continuidade delitiva) e uma causa de diminuição de pena (arrependimento posterior), ambas impostas no quantum de um terço. Desse modo, descontando-se o aumento de um terço referente à continuidade delitiva, nos termos da Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal, e somando-se a diminuição de um terço referente ao arrependimento posterior, a pena fixada na sentença condenatória equivale a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Por conseguinte, o prazo prescricional a ser considerado é de 4 (QUATRO) ANOS, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Logo, como os fatos ocorreram no período de 27/06/2008 a 18/07/2008, e a denúncia foi recebida em 18/09/2013 (f. 95), operou-se a prescrição retroativa. Dessa forma, podendo a prescrição ser reconhecida em qualquer fase do processo (CPP, art. 61, caput), por ser matéria de ordem pública, decreto a extinção da punibilidade de ANDREA CRISTINA STOROLLI, nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal. Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002648-49.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOSE NITA(SP150508 - CARLOS ALFREDO BENJAMIN DELAZARI)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ NITA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. Segundo a inicial acusatória, o réu, de forma continuada, obteve vantagem indevida, para si ou para outrem, consistente no recebimento de valores referentes ao programa Aqui Tem Farmácia Popular, no período compreendido entre janeiro/2012 e julho/2012, mantendo em erro e causando prejuízo ao órgão público federal (Fundo Nacional de Saúde - Ministério da Saúde - f. 8-verso e 31), mediante emprego de meios fraudulentos. Segundo apurado, o réu, administrador da Drograria Farma Nova, não comprovou documentalmente estoque suficiente para as vendas de alguns medicamentos, registrou dispensação de fármacos em nome de pessoas falecidas, em seu nome e em nome de funcionários, inclusive com receita médica sem a data de emissão. A denúncia foi recebida em 25 de maio de 2015 (f. 116). Citado (f. 144), o Réu, por seu Advogado constituído, apresentou defesa preliminar (f. 135) arrolando as suas testemunhas (f. 136). Não tendo sido verificada nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, deu-se seguimento à ação penal com a expedição de Carta Precatória para intimação das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, designando-se audiência de instrução e julgamento (f. 146). Na audiência de instrução realizada em 28 de março de 2016, o Réu foi regularmente interrogado, as testemunhas de acusação e defesa presentes foram ouvidas. A defesa desistiu da oitiva das testemunhas ausentes (f. 173/180). Na fase do artigo 402, do CPP, nenhuma diligência foi requerida pelas partes. Em sede de alegações finais, requereu o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a condenação do Acusado, nos termos da denúncia, sustentando terem sido comprovadas a materialidade e autoria do delito. Ressaltou a vasta documentação constante dos autos do inquérito policial em apenso. Aduziu que a prova testemunhal colhida tão-somente reforçou os indícios de fraude emanados dos documentos apresentados ao Ministério da Saúde que justificativas pelas irregularidades. Por fim, requereu a juntada de certidão de objeto e pé dos autos nº 0000357-15.2014.8.26.0058, da 1ª Vara Judicial de Agudos/SP (f. 185/192). A defesa do Acusado, por sua vez, requereu a absolvição, sob o argumento de que não existem provas da autoria. Aduziu, ainda, que a acusação se baseia em relatório emitido, em auditoria, pela DENASUS. Alegou que o réu não era responsável pela Farmácia Popular, que a proprietária da Drograria é a esposa do acusado, Telma de Oliveira Araújo Nita, e que o réu não dispensou medicamentos em nome de pessoas falecidas ou funcionários. Afirma que, se ocorreram irregularidades, a responsável era a proprietária da farmácia ou Diego Henrique Bento Rosa, funcionário encarregado de efetuar as vendas de medicamentos da Farmácia Popular, falecido em 07/03/2012 (f. 196/199). Não se opôs à juntada da Certidão de Objeto e Pé pelo Ministério Público. É o relatório, no essencial. DECIDO. O delito que está sendo imputado ao Réu e a continuidade delitiva têm a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento - Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 71. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Não remanescem dúvidas quanto à materialidade delitiva. Com efeito, ao compular o processado, verifica-se que não foram poucas as diligências implementadas pelo Departamento Nacional de Auditoria do Serviço Único de Saúde para constatação do crime levado a efeito pelo Réu. Está evidente e assaz comprovado, pelo relatório nº 13.179, elaborado pelo DENASUS - Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde, que o estabelecimento comercial Telma de Oliveira Araújo Nita - ME (Drograria Farma Nova), administrado por José Nita, foi habilitado no programa Farmácia Popular do Brasil, em 28/10/2010, e teve acesso ao sistema de vendas DATASUS até 06/05/2012, data em que houve o bloqueio devido ao monitoramento do departamento de Assistência Farmacêutica (f. 661 do apenso I - volume quatro). De acordo com o relatório, foram constatadas irregularidades no período compreendido entre janeiro e julho de 2012, referentes à não comprovação documental de estoque suficiente para as vendas de alguns medicamentos, dispensação de fármacos em nome de pessoas falecidas, em nome do próprio José Nita e em nome de funcionários, inclusive com receita médica sem a data de emissão. Nestes termos, robustas as provas da materialidade. No que concerne à autoria, verifico que a instrução processual ratificou os indícios já existentes e, pelo conjunto, tenho que há prova suficiente para demonstrar que o Réu praticou a conduta penal. De fato, as provas colhidas nos autos revelam que o acusado estava à frente de todas as ações administrativas da Drograria e, por conseguinte, da implantação do programa Farmácia Popular. Note-se que o próprio réu declarou, em juízo, que, embora formalmente registrado no nome de sua esposa, o estabelecimento era gerenciado exclusivamente por ele. No mesmo sentido, foi o depoimento prestado pela esposa do réu e pela farmacêutica Priscila Ferreira de Barros. Em que pese o acusado ter atribuído ao funcionário Diego Bento Rosa a responsabilidade pelas dispensações de medicamentos em nome de clientes falecidos e funcionários, é certo que as irregularidades continuaram após o falecimento de Diego (em 07/03/2012). Não bastasse, o próprio réu admitiu que, após o falecimento do referido funcionário, assumiu a responsabilidade pelas vendas (f. 67 do inquérito policial). No entanto, não elucidou as dispensações de medicamentos não existentes em estoque, dispensações em nome de pessoas falecidas e em nome de funcionários da drogaria, posteriores à data do óbito de Diego. A cunhada do réu, Dielle de Oliveira Araújo, disse, em sede de inquérito policial, que trabalhava na limpeza da drogaria e que o próprio acusado confirmou a ela que havia utilizado o seu nome para dispensação de medicamentos a terceiros (f. 102 do inquérito policial). E, embora Dielle tenha afirmado que nunca adquiriu medicamentos do Programa Farmácia Popular para uso próprio, foi apresentado ao Ministério da Saúde um cupom, datado de 30/01/2012, registrando como vendedor o acusado, José Nita, assinado por ela e acompanhado de receita médica em seu nome, do medicamento de uso contínuo Simvastatina. Quanto à dispensação registrada em seu próprio nome, datada de 06/02/2012 (f. 132 do apenso I - volume I), o acusado negou que tenha feito a compra, mas não soube dizer quem poderia ter lançado a operação no sistema com o número do seu CPF. Estando, portanto, provados a materialidade, a autoria e o dolo do Agente, a demanda penal há de ser julgada procedente. Passo à fundamentação das penas a serem aplicadas. Atento ao disposto no artigo 59 do CP, vejo que o Réu é primário e de bons antecedentes (f. 126, 128, 131-132, 134, 139 e 145). Entretanto, graves são as consequências do delito, resultando em considerável dano ao erário público (R\$88.105,39 - vide f. 8-11). Além disso, intenso é o dolo do agente (culpabilidade), tanto que usou de diversos expedientes para perpetrar as fraudes contra o ente público (registrou dispensação de fármacos em nome de pessoas falecidas, em seu nome e em nome de funcionários). Por esses motivos, fixo a pena base acima do mínimo legal em 2 (dois) anos de reclusão e em 30 (trinta) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) do salário mínimo o dia-multa, considerando as condições econômicas do Acusado, que, inclusive, declarou ser empresário (f. 67 do inquérito policial). Não há circunstâncias atenuantes e agravantes a serem consideradas. Considerando que as condutas delitivas foram praticadas em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, é de se reconhecer a continuidade delitiva, ficando aumentada a pena base em 1/3 (um terço), elevando a pena em 8 (oito) meses de reclusão e mais 10 (dez) dias-multa, chegando-se a 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e a 40 (quarenta) dias-multa. Por fim, tem-se a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, no percentual de um terço (10 meses e 20 dias de reclusão e 13 dias-multa), por se tratar de crime de estelionato em que figura como vítima entidade de direito público, perpetrando a reprimenda final em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, ainda, 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo o dia-multa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar o Acusado JOSÉ NITA como incurso nas iras do art. 171, 3º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, CONDENANDO-O em 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e, ainda, em 53 (cinquenta e três) dias-multa, à razão de 1/5 (um quinto) salário mínimo o dia-multa vigente à época dos fatos, a ser atualizado na ocasião do pagamento. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 2 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior a 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), que poderá ser parcelado de acordo com as condições do Réu, montante esse a ser depositado em conta da agência nº 3965, da Caixa Econômica Federal, a ser futuramente destinado pela Justiça Federal à entidade cadastrada, na forma regulamentada pelo CNJ e pelo TRF da 3ª Região; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao Juiz encarregado da execução definir a(s) entidade(s) beneficiada(s), a forma e as condições de cumprimento dos serviços a serem realizados. Condeno o Réu, ainda, ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Acusado poderá apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000094-73.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE CARLOS OCTAVIANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fica a defesa do acusado devidamente intimada para informar os endereços das testemunhas anteriormente arroladas, em conformidade com o despacho de f. 121.

Expediente Nº 5189

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006837-51.2006.403.6108 (2006.61.08.006837-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BLANCONCINI DE FREITAS) X FERNANDO FOZ PARMEZZANI(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI E SP342685 - FERNANDO FOZ PARMEZZANI) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X VALMIR ANGENENDT(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS) X ABRAO MAGOTTI JUNIOR X MARIA ESTER JORDANI BANHARA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO) X ALEXANDRE RICARDO JORDANI BRONZOLI(SP230387 - MICHELLE CRISTINA NASCIMENTO GARRIDO E SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

FERNANDO FOZ PARMEZZANI e VALMIR ANGENENDT foram devidamente intimados da sentença condenatória (fls. 1458 e 1462) e interpuseram recursos de apelação (fls. 1426/1441 e 1442/1451, respectivamente). MARIA ESTER JORDANI BANHARA e ALEXANDRE RICARDO JORDANI BROZOL também foram intimados da sentença condenatória (fls. 1472-verso e 1473-verso) e apelaram por intermédio do defensor dativo (fls. 1399/1425). Embora a acusação já tenha apresentado contrarrazões aos recursos de todos os réus (fls. 1476/1487), cumpre dar seguimento às apelações interpostas pelo advogado constituído pelos réus MARIA ESTER (fls. 1454/1455) e ALEXANDRE RICARDO (fls. 1488/1489), oportunizando-lhes o oferecimento de novas razões de apelação. Isso, em homenagem ao princípio da ampla defesa (já que o acusado tem o direito de constituir advogado de sua confiança para atuar no processo-crime a que responde) e considerando que as apelações em face dos referidos réus foram interpostas tempestivamente pelo defensor dativo e já recebidas por este Juízo (fl. 1452). Desse modo, e considerando que houve equívoco no despacho de fl. 1474, primeiro parágrafo, parte final (já que o advogado da ré MARIA ESTER requereu, à fl. 1454, a abertura de prazo para a apresentação das razões de apelação perante este Juízo a quo), intime-se o advogado constituído pelos réus MARIA ESTER e ALEXANDRE RICARDO para oferecer as razões de apelação. Com as novas razões de apelação dos réus MARIA ESTER e ALEXANDRE RICARDO, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar os recursos, encaminhando-se os autos, na sequência, ao E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a constituição de advogado por MARIA ESTER e ALEXANDRE RICARDO, destituo o defensor dativo nomeado à fl. 889, Dr. Herbert Deivid Herrera, e arbitro-lhe os honorários no valor máximo previsto na tabela do E. CJF. Solicite-se o pagamento e dê-se ciência ao defensor.

0001489-18.2007.403.6108 (2007.61.08.001489-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO(SP124314 - MARCIO LANDIM) X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X JOSE FRANCISCO CESARIO(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X DEIVIS LUIZ RODRIGUES(SP265062 - VICTOR HUGO MIGUELON RIBEIRO CANUTO) X VALMIR DA SILVA(SP140610 - JULIO APARECIDO FOGACA) X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES(SP094683 - NILZETE BARBOSA) X HAMILTON PRESTES DE FARIAS(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X ONIVALDO GUIMARAES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Em relação ao denunciado LUIZ CARLOS MUNHOZ, ficaram suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, com fundamento no art. 366 do CPP, no período de 04/03/2013 (fl. 780) até 29/05/2015, quando se deu a sua citação pessoal (fls. 1150/1151), encontrando-se o feito, atualmente, na fase de alegações finais quanto à acusação e demais acusados (ANDERSON EDUARDO DE LIMA COUTINHO, MÁRIO SÉRGIO DOS SANTOS, DEIVIS LUIZ RODRIGUES, VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES, JOSÉ FRANCISCO CESÁRIO, VALMIR DA SILVA, HAMILTON PRESTES DE FARIAS e ONIVALDO GUIMARAES). Visando não obstruir o processamento normal em relação aos demais acusados, considerando o curso normal do prazo prescricional em relação a eles, determino seja feito, com urgência, o desmembramento deste processo, mediante o traslado de cópia integral e distribuição por dependência. Do novo processo, resultante do desmembramento, deverá constar no pólo passivo da relação processual somente o nome do réu LUIZ CARLOS MUNHOZ, devendo o SEDI providenciar a sua exclusão da presente ação penal. Deverá, também, ser certificado nos dois processos os números de registro do feito original e do desmembrado. Após certificada a extração de cópias para o fim do desmembramento ora determinado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para oferecer as alegações finais. Na sequência, intimem-se os defensores dos réus para o mesmo fim./FICA A DEFESA DOS RÉUS DEVIDAMENTE INTIMADA PARA O OFERECIMENTO DE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO LEGAL.

0006150-64.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SILVIA MELLO BARDUZZI(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

1. Intime-se pessoalmente a ré acerca da sentença condenatória. 2. Recebo de apelação da ré, interposto à fl. 219. Intime-se o defensor para apresentar as razões do recurso. 3. Com as razões de apelação da defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contra-arrazoar o recurso. 4. Apresentadas as contrarrazões pela acusação, e demonstrada a intimação pessoal da ré acerca da sentença condenatória, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5323

PROCEDIMENTO COMUM

0001423-28.2013.403.6108 - ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADALBERTO DA SILVA BARBOSA X ADRIANA GONCALVES BARROS GOMES X ANGELA MARIA JUSTINO X ARLINDO MARANI X BENEDITO ALVES DA SILVA FILHO X CHARLESTON ROSA DA SILVA X FATIMA APARECIDA CASTILHO NOVAES ROCHA X GERSON CARLOS MARTINS X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JAQUELINE APARECIDA CARNEIRO CARREIRA X JOSE CARLOS DE FREITAS X JOSE DOS REIS GARCIA X JULIO MARQUES DE OLIVEIRA X LUIS CARLOS FERREIRA X LUIZ CASSARO DA SILVA X MARIA JOSE DE SOUZA X PAULO CEZAR GONCALVES DE ALMEIDA X RITA DA CONCEICAO COMINI X RONALDO FRANCISCO DE PAULA X ROSA MARIA DA SILVA X SIDNEI DORNELLA X SONIA FERRABOLI TELES X RUBENS RODRIGUES ARAUJO X ZILDA MACIEL TINELI NICOLAU(SP271759 - JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Autos nº 0001423-28.2013.403.6108Converto o julgamento em diligência.Providencie a autora Adriana Gonçalves Barros Gomes, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração original ou cópia autenticada (cópia simples à fl. 64), a fim de regularizar a representação processual.Transcorrido o prazo em branco após a intimação eletrônica do patrono constituído, intime-se a autora pessoalmente nos mesmos termos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali/Juiz Federal

0002726-09.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002303-49.2015.403.6108) HUMBERTO JOSE PITA(SP033336 - ANTONIO CARLOS NELLI DUARTE E SP245642 - KEILA JOSEANE CHIODA RAMALHO) X FAZENDA NACIONAL

Autos nº 0002726-09.2015.403.6108Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos apresentados pela União às fls. 253/262.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali/Juiz Federal

0003238-89.2015.403.6108 - VIAGEM PARA VOCE AGENCIA DE VIAGEM E TURISMO LTDA - ME(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO E SP246232 - ANTONIO FRANCISCO JULIO II E RJ138105 - FRANCISCO COLOMBO D AVILA JANNOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Autos nº 0003238-89.2015.403.6108Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de procuração/substabelecimento original ou cópia autenticada (cópia simples às fls. 361 e 395), a fim de regularizar a representação processual.Transcorrido o prazo em branco após a intimação eletrônica do patrono constituído, intime-se a parte autora pessoalmente nos mesmos termos, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali/Juiz Federal

0002383-76.2016.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)

Autos nº 0002383-76.2016.403.6108Converto o julgamento em diligência.Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos da ata de eleição do Diretor Presidente, signatário da procuração de fl. 22 (Sr. Airton Iosimo Martinez), a fim de regularizar a representação processual, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil de 2015.Após, tornem conclusos para sentença.Int.Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali/Juiz Federal

0001884-58.2017.403.6108 - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã OAutos nº 0001884-58.2017.403.6108Autores: Durval Sabatini e outra Ré: Caixa Econômica Federal VISTOS.demonstrados os requisitos para a concessão de tutela de urgência.indicativos de que o imóvel da Rua Osvaldo Garbelotti, nº 273, Pirajuí/SP, serve de residência aos autores (fls. 15, 17 e 46/49) - ainda que haja menção a endereço distinto, no contrato entabulado perante a CEF (fl. 20).Também está demonstrada a mora, causadora do perigo de dano, decorrente de possível consolidação da propriedade imobiliária em nome da CEF. Por último, observe-se que o contrato de mútuo fora entabulado em favor da pessoa jurídica Sabatini Comércio de Veículos Ltda. ME, cuja representante legal é Raquel Cristina dos Santos Sabatini - pessoa diversa dos autores, e residente, inclusive, em outro domicílio (fl. 19). Tal circunstância afasta a regra de penhorabilidade do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/90, pois a dívida, ao menos para o que se depreende até o momento, não se reverteu em benefício da entidade familiar.Esta a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORABILIDADE. GARANTIA HIPOTECÁRIA. BENEFÍCIO REVERTIDO À FAMÍLIA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.DECISÃO MANTIDA.1. A jurisprudência desta Corte Superior, interpretando o artigo 3º, V, da Lei n. 8.009/1990, tem se posicionado no sentido de que a impenhorabilidade do bem de família, na hipótese em que este é oferecido como garantia real hipotecária, somente fica afastada quando o ato de disponibilidade reverter em proveito da entidade familiar.[...](AgInt no REsp 1466650/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA DE DÍVIDA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA GENITORA DE UM DOS SÓCIOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O NEGÓCIO JURÍDICO GARANTIDO PELO IMÓVEL REVERTEU EM BENEFÍCIO DA ENTIDADE FAMILIAR. INVIÁVEL INFIRMAR AS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.1. A impenhorabilidade do bem da família pode ser excepcionada quando a hipoteca se der sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar, porém essa exceção se restringe a situações em que a garantia foi ofertada para constituição de dívida que se reverte em proveito da própria entidade familiar. Assim, nos casos em que a hipoteca foi constituída para suporte de dívida de terceiros, a impenhorabilidade do imóvel deve, em princípio, ser reconhecida. Precedentes.[...](AgRg no REsp 1543221/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 09/12/2015) Observe-se que nada há que aparte a situação de quem oferece o imóvel em hipoteca, da de quem aliena fiduciariamente o imóvel, para garantir dívida de terceiro, pois, na letra do artigo 1º, da Lei nº 8.009/90, essencial é que o bem não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam.Posto isso, defiro a tutela de urgência, para proibir a Caixa Econômica Federal de realizar qualquer ato tendente a consolidar, em seu nome, a propriedade do imóvel objeto da lide, suspendendo os efeitos, de quaisquer atos já praticados:a audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 20/06/2017, às 16h00min.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Marcelo Freibergger Zandavali/Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0005188-36.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306871-48.1997.403.6108 (97.1306871-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X JOAO HENRIQUE DE OLIVEIRA JUNIOR X MANOEL HERMANN ZIEMBA(PRO11852 - CIRO CECCATTO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Autos nº 0005188-36.2015.403.6108 Converto o julgamento em diligência. Face ao tempo transcorrido e tendo em vista que os embargos ainda não foram julgados, determino a expedição dos ofícios requisitórios dos valores incontroversos. Frise-se que, os presentes embargos questionam unicamente o cálculo do valor principal, nada mencionando acerca dos honorários de sucumbência, razão pela qual não há óbice ao seu pagamento. Assim, primeiramente, intime-se a União acerca da presente decisão. Após, considerando o disposto no artigo 100, 3º, CF, expeçam-se, nos autos principais, um Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 44.200,80, e uma RPV, a título de honorários sucumbenciais, no importe de R\$ 786,53, atualizados até 31/05/2015. Traslade-se cópia da presente decisão para o feito principal, nº 1306871-48.1997.403.6108.1,15 Cumprida a diligência, tornem os embargos à execução conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freibergger Zandavali/Juiz Federal

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10144

RENOVATORIA DE LOCACAO

0001411-72.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIDOTTI HADDAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 06), possuir interesse na composição consensual, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Dessa forma, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 30/05/2017, às 14h15min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecata o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Intime-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

0001412-57.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X STOKRIO ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA.

A CEF manifestou, na petição inicial (fl. 06), possuir interesse na composição consensual, nos termos do artigo 319, VII, do CPC. Dessa forma, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 30/05/2017, às 14h30min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecata o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. Intime-se a CEF, por publicação, nos termos do 3º do artigo 334 do CPC. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Caixa Econômica Federal em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa.

0001418-64.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X KARINA LOURENTE NASCIMENTO ORITA X EDUARDO KEIDI ORITA

De início, designada audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, do CPC, para o dia 30/05/2017, às 14h45min. Cite-se e intime-se a requerida, consignando-se na deprecata o disposto nos 5º, 8º, 9º e 10, todos do artigo 334 do CPC. Por fim, caberá à parte autora, como interessada, acompanhar o trâmite processual da carta precatória diretamente no E. Juízo deprecado, lá se manifestando quando necessário. A parte ré deve, previamente, ao menos contactar o Departamento Jurídico Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em Bauri, para apurar detalhes otimizadores da potencial composição entre as partes, comunicando de pronto ao Juízo, em caso de prévia composição administrativa. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003924-47.2016.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP226998 - LUIZ HENRIQUE VASO E SP131774 - PATRICIA HIROMI YAFUSO CHAN) X FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E TERRA - FNL

3ª Vara Federal de Bauri (SP) Autos n.º 0003924-47.2016.403.6108 Vistos em análise de pedido liminar. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por ALL - AMÉRICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A em face de FNL - FRENTE NACIONAL DE LUTA DE CAMPO E TERRA, sob o fundamento, em síntese, da existência de esbulho possessório, caracterizado pela invasão da faixa de domínio da linha férrea, localizada no Km 318+400 a 318+415, de Guaiunás para Aimirés, distrito de Pedemeiras/SP. Juntou documentos, às fls. 21/130. Emendou o polo autor a inicial, às fls. 189/190, para retificar a localização da área invadida: do Km 318+065m ao 318+436m. Novo documento foi acostado à fl. 191. Determinou este juízo, à fl. 193, que fossem intimados a União, a ANTT e o DNIT, por meio de seu(s) representante(s) judicial(is), para que se manifestassem, no prazo de dez dias, sobre eventual interesse jurídico na demanda e, se o caso, requererem seu ingresso na lide como assistentes da parte autora. Sem prejuízo, também foram concedidos 10 (dez) dias, à parte autora, para que juntasse aos autos a cópia do contrato de arrendamento; b) a via original da guia de fl. 130; c) contrafe para eventual citação da parte ré. A União esclareceu, à fl. 196, não possuir interesse na causa. A ANTT mencionou ausência de interesse na demanda em tela, fls. 202 e 235. Pleiteou o DNIT seu ingresso na lide como assistente simples da ALL, fls. 231/233. A original da guia de fl. 130 foi juntada ao feito à fl. 200 e o contrato de arrendamento veio aos autos às fls. 213/226. Decido. O contrato de arrendamento fls. 216/226, firmado em 30/12/1998, entre a Rede Ferroviária Federal S/A e a FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A., pelo prazo de 30 (trinta) anos (cláusula 2ª, fl. 219), evidencia o recebimento, pela segunda, da posse direta dos bens operacionais descritos nos Anexos I e II para serem usados na prestação do transporte ferroviário na faixa de domínio da malha paulista objeto de concessão, mais precisamente, da posse precária dos equipamentos vinculados ao funcionamento dos trens de passageiros em operação àquela data (cláusula 1ª, caput, e 3ª, fl. 218). Destaque-se o fato de que o CNPJ da FERROBAN e o da parte autora são o mesmo, consoante fls. 21 e 216 (CNPJ 02.502.844/0001-66), demonstrando serem denominações diversas da mesma empresa, ou seja, de que se trata de sucessão empresarial. Também cumpre ressaltar que, segundo o edital da licitação para o arrendamento em questão, um dos terrenos operacionais objeto do contrato corresponde à área, dentro da faixa de domínio, situada entre o Km 294+797 e o Km 329+301, no Município de Pedemeiras/ SP (fls. 213/214). Assim, a requerente demonstrou estar na posse da área às margens do Km 318+065 ao Km 318+436, correspondente à faixa de domínio, no distrito de Guaiunás, em Pedemeiras/SP, objeto desta demanda, por força de contrato de concessão para exploração da infraestrutura e da prestação de serviços públicos e obras no trecho da Malha Paulista de ferrovia. Por outro lado, não há nos autos prova contundente de que os alegados esbulhos estejam ocorrendo dentro da faixa de domínio cuja posse foi transferida para a parte autora, o que impede, por ora, o deferimento de medida liminar ou de tutela de urgência. Vejamos. De início, constato que não cabe a medida liminar típica do procedimento especial possessório, prevista no art. 562 do CPC, pois documentos trazidos pela própria autora evidenciam que, ao menos, a maior parte dos esbulhos verificados teria ocorrido havia mais de um ano e dia da data de propositura desta demanda, em 12/08/2016. Com efeito, observando-se os dados dos relatórios juntados às fls. 52/129, constata-se que três dos esbulhos teriam, como data de ocorrência, assinalada pelo Fiscal UP Bauri, o dia 10/02/2016 (fls. 52/69), enquanto que todos os demais, num total de dez, teriam, como data de ocorrência, o mês de novembro de 2014, ou seja, mais de um ano e dia da data do ajuizamento desta ação, o que afasta a existência de urgência apta à concessão de medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Ainda que se entenda que caberia liminar ou tutela de urgência quanto aos três esbulhos ocorridos, em tese, há menos de um ano e dia, em nosso entender, a petição inicial não está devidamente instruída com prova documental contundente da posse da área em que teriam sido construídos os barracos encontrados nas proximidades da linha férrea. Em outras palavras, não está demonstrado que foram construídos na faixa de domínio cuja posse foi transferida à parte autora. Conforme consta do glossário de termos técnicos constante da página do DNIT na Internet e do glossário para efeito de interpretação do contrato de arrendamento em questão (fl. 217), faixa de domínio é a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, em que se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, razão pela qual, como admite a própria parte autora (fls. 06 e 07, últimos parágrafos, e fl. 08, 3º parágrafo), não possui uma medida específica prevista em lei para todo e qualquer trecho ferroviário, variando de acordo com o projeto de instalação de cada via férrea, sendo que, no caso, não foram juntados, com a inicial, cópia de documentos indicativos da extensão/ largura da faixa de domínio destacada para o trecho do Km 318+065 ao Km 318+436. Logo, não há, a princípio, como se concluir, com segurança, que os barracos encontrados foram, de fato, construídos em área cuja posse pertence à parte autora, ou seja, de que houve esbulho de sua posse. Saliente-se que o disposto no 2º do art. 1º, do Decreto n.º 7.929/2013, a princípio, não viabiliza a pretensão da requerente, porque estipula a largura mínima de 15 metros, como faixa de domínio, apenas para fins de delimitação da área denominada de reserva técnica, constituída pelos bens imóveis não operacionais, oriundos na extinta RFFSA, necessários à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ao passo que a posse da parte autora é exercida sobre a faixa de domínio relativa aos bens operacionais da antiga RFFSA. Veja-se: Lei n.º 11.483/2007, art. 8º Ficam transferidos ao Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT - a propriedade dos bens móveis e imóveis operacionais da extinta RFFSA; II - os bens móveis não-operacionais utilizados pela Administração Geral e Escritórios Regionais da extinta RFFSA, ressalvados aqueles necessários às atividades da Inventariança; e III - os demais bens móveis não-operacionais, incluindo trilhos, material rodante, peças, partes e componentes, almoxarifados e sucatas, que não tenham sido destinados a outros fins, com base nos demais dispositivos desta Lei. IV - os bens imóveis não operacionais, com finalidade de constituir reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, ressalvados os destinados ao FC, devendo a vocação logística desses imóveis ser avaliada em conjunto pelo Ministério dos Transportes e pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, conforme dispuser ato do Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 11.772, de 2008). Decreto n.º 7.929/2013, art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para: I - construção ou ampliação de estações, pátios, oficinas, plataformas, seus acessos e outras obras ou instalações não temporárias, que poderão ser utilizadas ou vinculadas diretamente à operação ferroviária; II - garantia dos padrões mínimos de segurança do tráfego ferroviário exigidos pela legislação vigente; III - implantação e operação de novos trechos ferroviários, e de desvios e cruzamentos; IV - guarda, proteção e manutenção de trens, vagões e outros equipamentos e móveis utilizados ou vinculados diretamente à operação ferroviária; e V - administração da ferrovia. 1º Constituem necessariamente reserva técnica os bens imóveis não operacionais constantes da faixa de domínio das ferrovias integrantes do Sistema Federal de Viação, incluídas as edificações total ou parcialmente nela inseridas, ressalvado o disposto no art. 2º. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Por consequência, somente o DNIT teria legitimidade/ interesse de defender a posse sobre faixa de domínio atrelada aos bens imóveis não operacionais. Quanto à área não edificável, o raciocínio é semelhante, porquanto, embora se trate de limitação administrativa destinada à segurança da área que margeia as ferrovias, sua posse não foi recebida pela parte autora por força do contrato de arrendamento, por pertencer, em tese, ao proprietário do imóvel limítrofe à faixa de domínio. Desse modo, apenas o titular da posse dessa área não edificável - via de regra, seu proprietário - teria legitimidade/ interesse para ajuizamento de possessória em caso de esbulho, enquanto que a Administração, com base no seu poder de polícia, teria legitimidade para ingressar com ação demolitória e/ou de obrigação de não fazer. Não estando, portanto, comprovada por prova documental idônea a largura da faixa de domínio relativa ao trecho ferroviário de posse da parte autora, não há, por ora, como se garantir proteção possessória contra alegados esbulhos que teriam ocorrido, supostamente, entre 4 e 10 metros de distância do eixo da via férrea. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar postulado. Com fundamento no art. 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para 12 de junho de 2017, às 16h00min. Considerando que a FNL não possui personalidade jurídica para estar em juízo e que devem constar no polo passivo as pessoas físicas que estariam ocupando os barracos construídos na área em litígio, determino(a) que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos, ao menos, mais doze contrafe para servirem para citação de, ao menos, um ocupante por barraco relatado nos autos; b) a citação para resposta e a intimação para audiência de conciliação dos ocupantes de cada barraco, por oficial de justiça, que deverá procurar pelos ocupantes nos locais indicados por uma vez e identificar pessoalmente aqueles que forem lá encontrados e se identificarem, anotando-se suas qualificações (nome completo, CPF e RG), bem como certificar quantos/ quais apontados por terceiros não teriam sido encontrados e/ou quantos/ quais teriam ser recusado a identificar-se por completo, nos termos do art. 554, 1º, do CPC. O mandado de citação deverá ser instruído com cópia das fls. 52/129, exceto do boletim de ocorrência n.º 2778/2016 reproduzido várias vezes entre aquelas folhas. Também deverá ser consignado no mandado que o prazo para oferecimento de contestação terá início nos termos do art. 335, I ou II, do CPC. Ao SEDI para fazer incluir o DNIT como assistente simples da parte autora, pedido que ora defiro (fls. 231/233). Dê-se ciência do aqui decidido ao DNIT, bem como o intime para que junte aos autos, até a data da audiência designada, cópia dos documentos oficiais que comprovem a extensão da malha ferroviária e as respectivas faixas de domínio que estão inseridas no contrato de arrendamento firmado com a parte autora, conforme requerido no item g de fl. 20, assim como dos anexos I e II do referido contrato. Dê-se vista ao MPF para que tenha ciência do processado, bem como da audiência designada (art. 554, 1º, CPC). P.R.I. Bauri, 26 de abril de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Considerando que a Defesa manifestou-se na fase do artigo 402 do CPP (fls. 1573) antes da acusação, dê-se-lhe nova vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista os documentos apresentados pelo Ministério Público Federal às fls. 1557/1566.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001215-26.2017.4.03.6105
AUTOR: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO EMILIO GALINARI BERTOLUCCI - SP99967, MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA - SP346744
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Jofegé Pavimentação e Construção Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência para que a União se abstenha de exigir a inclusão dos valores aos ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS.

Sustenta a autora, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS/PASEP e COFINS. Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de tutela de urgência** para que a ré se abstenha de exigir da autora a inclusão de valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições tão somente para o PIS e COFINS.

Em prosseguimento:

(1) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001015-19.2017.4.03.6105
AUTOR: SCHREDER DO BRASIL ILUMINACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS - SP300837, GRACIELLE BRITO GUIMARAES - SP300789
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Schreder do Brasil Iluminação Ltda.**, qualificada na inicial, em face da **União Federal**. Visa à prolação de provimento de urgência ou evidência que determine "*a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes à incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, até decisão definitiva nestes autos*".

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS. Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos mencionados.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da probabilidade do direito, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O risco de dano, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte. A propósito, seria ele dispensável, no caso dos autos, para o deferimento da tutela provisória, em razão do disposto no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de urgência** para autorizar à autora a exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Cite-se e intime-se a União para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá, também, indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil.

(2) Apresentada a contestação, em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

(3) Após, nada mais requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000859-31.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA - SPI71032
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Lustres Ideal Indústria, Comércio e Exportação de Luminárias Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar para suspender a exigência tributária e reconhecer o direito de a impetrante recolher PIS e COFINS sem a inclusão na base de cálculo do valor referente ao ICMS incidente nas vendas de bens e mercadorias realizadas pela impetrante.

Argumenta, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial** (Ids 935722, 935776, 935930, 935770, 935787, 935796 e 935806).

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para reconhecer o direito de a impetrante excluir o valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao SUDP para que inclua no polo passivo a União Federal.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000863-68.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INGETEAM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CRISTINA TOMIHERO - SP283350
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Ingeteam Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar para autorizar a impetrante a apurar e recolher o PIS e COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo dessas contribuições, suspendendo-se a exigibilidade dos respectivos créditos tributários, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Argumenta, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, mencionando também o recente RE 574.706.

Afirma, também, sobre a não inclusão dos valores recolhidos a título de ICMS e de ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, requerendo no decorrer da fundamentação o deferimento da compensação a partir do ano de 2.012.

Pelo despacho (ID 890804), a impetrante foi intimada a emenda a inicial, inclusive para esclarecer os pedidos que integram a petição inicial.

Regularmente intimada, a impetrante procedeu à **emenda da inicial** (ID 2083599) e comprovou o recolhimento das custas complementares (IDs 1083610 e 1083611).

A impetrante esclarece que o **objeto da presente lide refere-se à exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS**, requerendo a desconsideração de qualquer requerimento acerca do ISSQN. Pugna pela concessão da liminar para que seja reconhecido o seu direito de excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, em períodos futuros, os valores correspondentes ao ICMS.

No mérito, esclarece que o pedido de compensação se refere aos valores pagos nos últimos cinco anos sob a parcela da base de cálculo correspondente ao ICMS com qualquer outro tributo arrecadado pela Secretaria da Receita Federal, devidamente corrigido pela Taxa Selic.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Primeiramente, **recebo a emenda à inicial** (Ids 1083599, 1083610 e 1083611). Resta claro, portanto, que a impetrante pretende a exclusão do valor do ICMS das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Em prosseguimento, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.*" (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **deiro o pedido de concessão de medida liminar** para reconhecer o direito de a impetrante excluir o valor referente ao ICMS das bases de cálculo tão somente das contribuições ao **PIS e COFINS**.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao **SUDP** para regularização do polo passivo, acrescentando a União Federal, bem como cadastrar o valor retificado da causa (R\$ 2.306.453,73).

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-77.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONTERMA ENERGIA EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MARTINS TASSONI - SP307250, HENRIQUE ROCHA - SP205889

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Conferma Energia EIRELI-EPP**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante as contribuições ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida no presente feito.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Alega ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, mencionando também o RE 574.706.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e V, e 320 do Código de Processo Civil e **sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual, inclusive sob pena de revogação da medida ora deferida e extinção do feito**. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (1.1) informar os endereços eletrônicos de todas as partes; (1.2) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário e os demonstrativos já acostados aos autos; (1.3) comprovar o recolhimento das custas iniciais complementares calculadas com base no valor retificado da causa.

(2) **Com o cumprimento**, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(3) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Equipisca Equipamentos de Pesca Ltda.** (CNPJ 00.959.857/0001-33 – matriz; CNPJ 00.959.857/0017-09 – filial), qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à prolação de provimento liminar para que a autoridade impetrada “*se abstenha da prática de ato coator e lesivo, consubstanciado na exigência da contribuição ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS.*”

Alega, em apertada síntese, que, por não compor a receita da empresa o ICMS não deve integrar o valor do faturamento para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS.

Argumenta ser inconstitucional a inclusão do imposto nas bases de cálculo das aludidas contribuições, consoante reconhecido pelo E. STF no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785.

Junta documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o pronto deferimento da tutela liminar.

Com efeito, no que toca ao pressuposto da relevância do fundamento jurídico, verifico que a questão posta nos autos foi recentemente decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar o Tema de nº 69 da Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins." (Plenário, 15/03/2017 - <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=2585258&numeroProcesso=574706&classeProcesso=RE&numeroTema=69>).

O *periculum in mora*, por seu turno, é inerente à exigibilidade da exação tomada como inconstitucional pela Suprema Corte.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro o pedido de concessão de medida liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da parte impetrante a inclusão do ICMS nas bases de cálculo de PIS e COFINS.

Em prosseguimento, determino:

(1) Afasto a prevenção com os processos indicados no campo "associados" em vista da diversidade de objetos/pedidos distintos.

(2) Ao SUDP para que inclua no polo passivo a União Federal.

12.016/2009. (3) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº

(4) Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentenciamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001523-62.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: CORTICAL CAMPINAS COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS LTDA - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

(1) Emende e regularize a impetrante a petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, inciso II e IV, e 320 do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(1.1) informar endereço eletrônico das partes;

(1.2) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* subscrito por quem tenha poderes para representar a empresa/impetrante na constituição de advogado, contendo os endereços eletrônicos dos advogados constantes da petição inicial;

(1.3) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, tomando em consideração o pedido de compensação do alegado indébito tributário nos últimos cinco anos, juntando demonstrativo/planilha de cálculos;

(1.4) comprovar o recolhimento das custas iniciais calculadas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos a respectiva Guia de Recolhimento da União-GRU Judicial, nos termos da Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, que regulamenta o recolhimento das custas iniciais no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

(2) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos imediatamente conclusos para o exame do pedido liminar.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001286-28.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: DNA BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1) Intime-se a impetrante a recolher as custas devidas na Justiça Federal sobre o valor atualizado dado a causa, sob pena de extinção e cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Novo Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Cumprido o item 1, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

Campinas, 18 de março de 2017.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10616

PROCEDIMENTO COMUM

0002276-66.2001.403.6105 (2001.61.05.002276-8) - AMILTON GAMBARO(SP062725 - JOSE CARLOS MARTINS E SP094431E - TAMMY HOFFMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1. Considerando a natureza da constrição havida, recebo a impugnação apresentada no efeito suspensivo, e, nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, seu processamento dar-se-á nestes autos. 2. Manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à referida impugnação. 3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Int.

0006761-48.2011.403.6303 - MARIA DE JESUS ALCANTARA DOS REIS X NAUDI PEREIRA DOS REIS(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA E SP276779 - ESTER CIRINO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0012383-52.2013.403.6105 - IVAN ROBERTO LEVIGHIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, con-firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 214 e 218). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015869-45.2013.403.6105 - ALVARO RODRIGUES FILHO(SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES) X BANCO BRADESCO S/A(SP331420 - JULIA BOTOSI MEIRELLES E SP225347 - SERGIO RAGASI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 258: Defiro. Diante da comprovação, pela Caixa Econômica Federal, da cobertura do saldo devedor pelo FCVS (fls. 259/262), determino a intimação do Banco Bradesco a que cumpra o julgado, devendo desconstituir a hipoteca sobre o imóvel e fornecer o termo de quitação do financiamento à parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Intimem-se as executadas para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez por cento). 3. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 4. Int.

0009855-62.2015.403.6303 - LAERCIO MARQUES(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o requerido no tocante à requisição, por este Juízo, dos documentos que embasaram o Perfil Profissiográfico Previdenciário colacionado aos autos da empresa Confibra Indústria e Comércio Ltda. (fl. 458). Trata-se de providência que cabe à própria parte, que ao menos deve comprovar que tentou obter a documentação em questão. 2. Assim, excepcionalmente, determino à parte autora que colacione aos autos os formulários instrutórios dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (laudos técnicos, formulários DSS 8030 ou outros exigidos pela legislação vigente à época trabalhada pelo autor), nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008143-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X APARECIDA MARIA BARBOSA ZUQUETO

1. Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retorne o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes. 2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003915-75.2008.403.6105 (2008.61.05.003915-5) - NOEMIA STRASSER(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NOEMIA STRASSER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0007988-80.2014.403.6105 - APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES(SP238614 - DENILSON TEIXEIRA DA SILVA E SP239706 - LUIZA REGINA AFONSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X APARECIDO DONIZETE BASILIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA REGINA AFONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP096852 - PEDRO PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAGUAR TENIS CLUBE

Diante do decurso de prazo de fl. 542, requiera a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0602694-57.1998.403.6105 (98.0602694-2) - ASHLAND RESINAS LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X INSS/FAZENDA X ASHLAND RESINAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X ASHLAND RESINAS LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o pagamento de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (ff. 637 e 640). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000905-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PEDRO MIGUEL(SP268027 - DANIEL CATUZZI ARAUJO E SP286348 - SABRINA CATUZZI ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO MIGUEL

Intime-se a exequente a apresentar planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para apreciação de fl. 111. Int.

0000793-87.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NATALIA FABRICIA IZZO SAVAJO DOS SANTOS

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida. 3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, facultado que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 322 do CPC). 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015150-10.2006.403.6105 (2006.61.05.015150-5) - JESUS ANTONIO GUIRAL(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X JESUS ANTONIO GUIRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

Expediente Nº 10617

PROCEDIMENTO COMUM

0600836-59.1996.403.6105 (96.0600836-3) - MARIA APARECIDA ROSA DE MORAES(SP110468 - PAULO HENRIQUE DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NEUSA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FABIOLA APARECIDA SILVA DE SOUZA X FARIDA REGINA SILVA DE SOUZA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0081247-82.1999.403.0399 (1999.03.99.081247-3) - MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se. 3- Intimem-se.

0038812-59.2000.403.0399 (2000.03.99.038812-6) - SEGUNDA TABELIA DE NOTAS E PROTESTO(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

1. Considerando o termo de autuação e a informação de f. 413, por se tratar de mera divergência na grafia do nome da parte autora, determino a remessa dos autos ao SUDP para a retificação do polo ativo de modo a constar a mesma razão social da parte autora que está cadastrado na Receita Federal - CNPJ 51.308.377/0001-43 - SEGUNDA TABELIA DE NOTAS E PROTESTO. 2. Em razão do disposto na Resolução 405/2016-CJF, determino a intimação da parte exequente para que traga aos autos o valor individualizado do valor executado, de forma que conste o valor total principal e o valor total da taxa Selic, sem o que não é possível a expedição do ofício requisitório quanto ao valor principal. 3. Cumprido, expeça-se ofício requisitório do valor devido pela União (PFN) a título de principal. 4. Intime-se.

0025103-20.2001.403.0399 (2001.03.99.025103-4) - MARIA DO ROSARIO PORTELLA CALCAVARA CERAVOLO X MARIA INES DE FREITAS PEREIRA X MARIA REGINA FERREIRA X MARLUCIA ROMUALDO AUBRY X MONICA BATISTA DA SILVA(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização de honorários de sucumbência, confirmado o recebimento pela parte exequente (f. 390). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007815-61.2011.403.6105 - ADRIANA CRISTINA DA SILVA PEREIRA X ANDRE LUIZ DA SILVA PEREIRA X ANDREA ALEXANDRA DA SILVA PEREIRA X ANGELA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP228727 - PAULA GIOVANA MESQUITA MALDONADO MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 526, parágrafo 3º, ambos do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência, com firmado o recebimento pela parte exequente (ff. 462, 463, 464, 465, 466, 467, 468 e 469). Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0012282-49.2012.403.6105 - REGINA APARECIDA DE CAMPOS MORAES BOSSOLAN(SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0008396-71.2014.403.6105 - JOSE BASILIO CAMBRAIA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Sentenciado em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0011727-61.2014.403.6105 - ODAIR ROPELLE(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a petição de ff. 195/196 apresentada pelo INSS. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013372-39.2005.403.6105 (2005.61.05.013372-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MARIA DAS GRACAS GUIDOTTI ANGELINI X MARINICE MARTINES DO NASCIMENTO ORTIZ X MARISA REGINA RIBEIRO DO NASCIMENTO X MARIA INES BRAGA PINHEIRO X MARIA JOSE COMIS WAGNER X PEDRO LUIZ BORGES JUNIOR X TANIA ASSIONI ZANATTA X WILSON ROBERTO CASADO(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP104456 - CESAR DE OLIVEIRA CASTRO E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA)

1. Despachado em inspeção. 1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, em conjunto com o feito principal. 3. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016151-98.2004.403.6105 (2004.61.05.016151-4) - CELSO LUIZ FAUSTINO(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON E SP165241 - EDUARDO PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CELSO LUIZ FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0010802-46.2006.403.6105 (2006.61.05.010802-8) - CARIOLANDO MARTINS FONTES(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARIOLANDO MARTINS FONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0006088-38.2009.403.6105 (2009.61.05.006088-4) - JOAO RICARDO DA SILVA(SP127540 - SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO E SP195619 - VINICIUS PACHECO FLUMINHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOAO RICARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas

0009188-30.2011.403.6105 - ADEMAR ALBERTO PASETTI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ADEMAR ALBERTO PASETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e de honorários de sucumbência.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001485-43.2014.403.6105 - ANTONIO FERNANDO PONCE OLER(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERNANDO PONCE OLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentenciado em inspeção.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbências.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campinas,

4ª VARA DE CAMPINAS

MONITÓRIA (40) Nº 5001671-10.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: SILVIA RITA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU: JAMIL HADDAD JUNIOR - SP218743

DESPACHO

Tendo em vista a controvérsia existente nos autos, designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 920, II do Código de Processo Civil, para o dia **20 de julho de 2017 às 14:30**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Int.

CAMPINAS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001657-89.2017.4.03.6105

AUTOR: VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA**, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora, suas filiais e a Ré com o fim de suspender a exigibilidade do recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), calculados sobre valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada da mercadoria ao porto alfandegário (capatazia), sob alegação de ilegalidade/inconstitucionalidade do artigo 4º, §3º, da IN SRF nº 327/2003.

Aduz ser pessoa jurídica de direito privado com atuação na fabricação e comercialização de sistemas automotivos para montadoras do país e que no exercício de suas atividades importa diversos produtos, e, conseqüentemente, realiza o procedimento de despacho aduaneiro de importação de suas mercadorias por meio do registro da correspondente Declaração de Importação no SISCOMEX, momento em que é realizado o cálculo dos tributos e contribuições federais incidentes sobre tais operações.

Assevera que embora a legislação pátria (Decreto nº 1355/94 e Decreto nº 6.759/2009, art. 77, inciso II,) seja expressa no sentido de que somente as despesas relativa à carga, descarga e manuseio da mercadoria importada incorridas até a chegada ao porto ou local de importação de destino compõem o valor aduaneiro, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF nº 327/2003 que trouxe em seu artigo 4º a indevida previsão de inclusão de custos de transporte incorrido após a chegada da mercadoria em território nacional, ultrapassando, portanto, os limites previsto no Regulamento Aduaneiro.

Alega que referida exigência é indevida, inconstitucional e ilegal, sendo defeso ao Estado promover a ampliação da base de cálculo dos tributos ora em questão mediante ato normativo expedido por órgão da Administração Tributária, fazendo jus à suspensão da exigibilidade do recolhimento dos impostos incidentes na importação de mercadorias (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), calculados sobre valor aduaneiro acrescido indevidamente das despesas incorridas depois da chegada da mercadoria ao porto alfandegário (capatazia), bem como à compensação/restituição dos valores indevidamente pagos a tal título nos últimos cinco anos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Objetiva a parte Autora no presente feito, a suspensão da exigibilidade da inclusão das despesas de capatazia incorridas após a chegada da mercadoria em território nacional, na base de cálculo dos impostos incidentes na importação de mercadorias (Imposto de Importação, IPI, PIS-Importação e COFINS-Importação), nos termos do disposto na Instrução Normativa SRF nº 327/2003.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ademais, tampouco restou configurado o *periculum in mora*, posto que existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa, quanto em sede de execução fiscal.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se, intímem-se.

Campinas, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001776-50.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: LEANDRO GIROLDI - ME, LEANDRO GIROLDI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Int.

Campinas, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001315-78.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA,
PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA, PASTIFICIO SELMI SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

Advogado do(a) IMPETRANTE:

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 26 de abril de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000810-24.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: EDUARDO BENEDITO DE CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Intime-se novamente a CEF a se manifestar em termos do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000682-67.2017.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: CRISTIANO DIAS DOS SANTOS, MARIA MADALENA DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Em face do todo processado designo audiência de conciliação para o dia **20 de julho, às 15h30min**, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes a comparecerem à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-87.2017.4.03.6105
AUTOR: CIRSO FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação e cópia do processo administrativo juntados aos autos.
Especifiquem as partes sobre as provas que pretendem, justificando sua pertinência, no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000329-27.2017.4.03.6105
AUTOR: ARMANDO JOSE RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLÁUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora da contestação apresentada, para que, querendo, se manifeste no prazo legal.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal.
Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-57.2017.4.03.6105
AUTOR: CEZIRIA TORELLO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX APARECIDO BRANCO - SP253174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando as informações da Contadoria, prossiga-se o presente feito.
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Trata-se de ação de restabelecimento de pensão por morte com pedido de antecipação de tutela.
Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.
Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.
Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) CEZIRIA TORELLO (NB 307.572.624-1 RG: 50.563.965-8 SSP/SP, CPF: 543.291.089-68; DATA NASCIMENTO: 10/11/1962; NOME MÃE: Haida Simon Torello), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001640-53.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO - ME, CARLOS EDUARDO RODRIGUES ALONSO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001703-78.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANA PAULA ELEOTERIO
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-34.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: CLAUDIA MEDEIROS HAIDAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000314-58.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: ALSUI INDUSTRIA E COMERCIO DE ESQUADRIAS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE RIBEIRO DE CARVALHO, ANDRE LUIS UEDA USSUI

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)–se, por meio de mandado de citação.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-54.2017.4.03.6105

AUTOR: ADMILSON CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: TARSILA PIRES ZAMBON - SP225356

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê–se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 1005731), bem como das cópias do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's 1005896, 1005903, 1005910 e 1005915).

Int.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001643-08.2017.4.03.6105
AUTOR: ELIETE COELHO PUNTI G A M
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, fica afastada a possibilidade de prevenção indicada na Certidão ID nº 1064070, tendo em vista que trata-se do mesmo processo, sendo que o mesmo mudara de número ao ser redistribuído, por tratar-se de Processo Judicial Eletrônico.

Assim sendo, dê-se ciência às partes da redistribuição do mesmo a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal.

Considerando o pedido inicial formulado e tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora ELIETE COELHO PUNTI G A M, NB 177.355.196-2; CPF/MF 168.555.708-28; DATA NASCIMENTO: 11.06.1972; NOME MÃE: ELZA DE OLIVEIRA PRADO COELHO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de abril de 2017.

6ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: POLI OLEOS VEGETAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP. FABIO MAGNANI, EVELYN STEINER MAGNANI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001498-83.2016.4.03.6105
AUTOR: MM SP DISTRIBUIDORA E COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOGUEIRA DA SILVA CARDILLO - MG42960
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do artigo 320 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-a com os documentos indispensáveis à sua propositura, sob as penas do parágrafo único do artigo 321.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001504-90.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: SEARCH IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MORAES - SP227359
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Nos termos do artigo 319, inciso V do CPC, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que adeque o valor da causa ao benefício econômico pretendido, bem como recolha a diferença das custas processuais devidas.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001721-36.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: FIDELCTNO PACHECO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-13.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ALEXA APARECIDA MARTINS GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º, C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e à sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001734-35.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ROBERTO DE TOLEDO AGUIAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001740-42.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000003-67.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
EXECUTADO: ARMANDO MOTOSILO TSUNEDA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000022-73.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: ANTONIO DORIVAL AGUILAR
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000032-20.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555
EXECUTADO: HELISE REGINA ROSA ZANELLI
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 829 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos, artigos 914 e 915. Sendo que o prazo, diante da ausência de designação de audiência de conciliação, terá início com a juntada do mandado, nos termos do art. 335 do CPC/2015, ou da comunicação prevista no art. 232 ou da carta precatória aos autos quando não houver a comunicação, nos termos do art. 335 do CPC/2015.

Fixo os honorários advocatícios devidos pelo executado em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado, ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 827, § 1º C.P.C).

Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o(s) executado(s), nos termos do parágrafo 1º do artigo 829 e do artigo 830 do Código de Processo Civil.

Restando negativa a citação, providencie a Secretaria a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

DESPACHO

Inicialmente, afastado a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 00168161220164036100, por se tratar de objetos distintos. Anote a Secretaria.

Em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que a última renda auferida pelo autor, no importe de R\$11.742,11, competência 01/2017, não demonstra pobreza na acepção jurídica do termo. A lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda. Segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomo como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física. No presente caso, o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2017 (R\$ 1.903,98) evidencia a falta dos pressupostos para a sua concessão.

Sendo assim, intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, sob pena de seu indeferimento, juntando documentos que comprovem a hipossuficiência alegada para a obtenção da gratuidade da justiça (parágrafo segundo, do artigo 99, do mesmo Código) ou proceder com o recolhimento das custas.

Em igual prazo, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, IV do CPC, devendo especificar quais períodos pretende ver reconhecidos como especiais, sob a pena já estipulada.

Cumprida a determinação supra, volvem os autos conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

CAMPINAS, 3 de abril de 2017.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3736

INQUERITO POLICIAL

0001980-82.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ELEGANCIA DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA.(SP286615 - KARLA LINI MAEJI)

Fls. 169: defiro. Conforme requerido, mantenham-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para vistas e extração de cópias reprográficas em balcão. Após, cumpra-se o quanto determinado às fls. 168.

Expediente Nº 3737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006977-26.2008.403.6105 (2008.61.05.006977-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X JOSE ACURCIO CAVALEIRO DE MACEDO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X ROMUALDO DEVITO(SP083493 - ROMUALDO DEVITO) X ADONIAS LUIZ DE FRANCA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO)

Considerando que a defesa do réu Romualdo Devito, intimada a se manifestar sobre a não localização da testemunha Rosana Devito, conforme fls. 451, peticionou nos autos, às fls. 452, informando o novo endereço da mencionada testemunha e acrescentando que se trata de magistrada do trabalho e, portanto, goza das prerrogativas do artigo 221 do Código de Processo Penal, CANCELO a audiência designada para o dia 02 de maio de 2017, às 15:30h. Consulte-se referida testemunha acerca de disponibilidade de datas para comparecer em audiência nesta 9ª Vara Federal de Campinas, a fim de prestar depoimento na qualidade de testemunha de defesa. Com a informação, venham os autos conclusos para a designação da audiência. Façam-se as intimações e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005664-83.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE MONTEIRO PARANHOS(SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FREDERICO MONTEIRO PARANHOS(SP124392 - SYLVIA MARIA URQUIZA FERNANDES E SP172529 - DEBORA NOBOA PIMENTEL E SP271638 - CAROLINA FONTI E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP350975 - HENRIQUE MACHADO BARBOSA)

Chamo o feito. Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno para o DIA 19 DE MAIO DE 2017, às 14:30 HORAS, a audiência de instrução e julgamento antes designada para o dia 02/05/2017. Comunique-se ao juízo deprecado da subseção judiciária de Jundiaí/SP, encaminhando-se lhe, por via eletrônica, cópia desta decisão, que servirá como aditamento à Carta Precatória Nº 08/2017, lá distribuída sob o nº 0000405-67.2017.403.6128, expedida para intimação da testemunha de defesa Diego Ulisses Soares Santos, e também, ao juízo deprecado da subseção judiciária de São Paulo, referente à carta precatória nº 527/2016, lá distribuída sob o nº 0010475-18.2016.403.6181, expedida para intimação da testemunha comum Luiz Segawa e das testemunhas de defesa Jose Telles de Oliveira, Aline Monteiro Paranhos Azzi, Heloisa Helena Monteiro Paranhos, Miriam Molina e Dalva Faria. Na mesma audiência, além das testemunhas acima mencionadas que serão inquiridas por videoconferência, serão ouvidas neste juízo, presencialmente, as testemunhas de defesa residentes em Campinas, Marcos Jose Bernardelli e Maurício Timoni, ambas qualificadas às fls. 262, e Angelo Laporta, qualificada às fls. 426, e realizados os interrogatórios dos réus Alexandre Monteiro Paranhos e Frederico Monteiro Paranhos, presencialmente, nesta 9ª Vara Criminal Federal. Considerando que ambos os acusados possuem defensor constituído, a intimação dos mencionados réus será realizada através dos advogados, mediante publicação no Diário Oficial, nos termos do artigo 392, inciso II, c/c o artigo 370, ambos do Código de Processo Penal. Notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se as testemunhas residentes em Campinas. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha Angelo Laporta.

Expediente Nº 3738

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010937-48.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X AGUIMAR JERONIMO DA SILVA(SP143028 - HAMILTON ROVANI NEVES) X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999B - NERY CALDEIRA)

Intime-se a defesa do réu JORGE MATSUMOTO a manifestar-se, no prazo de 03 (três) dias, sobre a não localização da testemunha Wesley Rodrigo Pereira, conforme certidão de fls. 530, ou indicar a sua substituição. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva da referida testemunha e preclusão para a substituição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2017 27/401

Expediente Nº 2868

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-82.2009.403.6113 (2009.61.13.000451-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000256-34.2008.403.6113 (2008.61.13.000256-2)) IVONCI DONIZETI DE FREITAS(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado (fls. 92/93) para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Cumpra-se e intímem-se.

0000920-50.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-55.2016.403.6113) PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME(SP380430 - CAIO ABRÃO DAGHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Recebo os presentes embargos à discussão. Determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para apresentar a sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, I, do CPC). Certifique-se nos autos principais e proceda-se ao apensamento dos feitos.Haja vista que a execução não está garantida, não vislumbro a presença dos requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos.Os documentos acostados aos autos de fls. 82/91 não comprovam a hipossuficiência da empresa embargante, razão pela qual indefiro o pedido da concessão da justiça gratuita.2. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intímem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000796-67.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-10.2016.403.6113) J. JACOMETI INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 42: diversamente do que alegado pelo embargante, este Juízo determinou, às fls. 33/33 verso, a suspensão da execução fiscal, bem como que o crédito cobrado não fosse óbice à emissão de Certidão Positiva de Débitos, com efeito de negativa, uma vez que outras dívidas da executada, eventualmente existentes, poderiam impedir a expedição de referida certidão, não cabendo a este Juízo a este respeito se manifestar.Ainda, consta dos autos que referida decisão foi sim comunicada à Receita Federal (fls. 36), através do Ofício expedido em 20/02/2017 (fls. 34, verso).2. Dê-se vistas dos autos ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001260-91.2017.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003042-70.2016.403.6113) CARLOS ALBERTO GONCALVES DA SILVA - GAS - ME(SP360389 - MOISES VANDERSON DE PAULA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

1. Recebo os presentes embargos à discussão, com suspensão da execução fiscal até o seu julgamento. Determino a intimação da AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP para apresentar a sua impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 17, caput, da Lei 6.830/80). Com a suspensão da execução fiscal, fica prejudicado o pedido de liminar para levantamento da penhora que incidiu sobre os veículos no feito executivo. Defiro ao embargante o pedido de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Certifique-se nos autos principais a respeito do ajuizamento desta ação incidental, procedendo-se, ainda, ao apensamento dos feitos. 2. Após, dê-se vista ao embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003151-26.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) MIGUEL SABIO DE MELLO NETO X OSWALDO SABIO DE MELLO FILHO X WLAMIR BITTAR SABIO DE MELLO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

1. Traslade-se cópia do julgamento proferido em segundo grau de jurisdição e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.2. Ciência às partes sobre o retorno dos autos do Egrégio TRF da Terceira Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se e intímem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001506-25.2005.403.6108 (2005.61.08.001506-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X AT DA SILVA DESIGNER ME X AMALIA TOMAZ DA SILVA

Haja vista a comunicação de fls. 178, remetam-se os autos à 2ª Vara Federal da Subseção de Bauru-SP para processamento do feito, dando-se baixa na distribuição.

0000855-31.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LANAY IND/ DE CALCADOS LTDA EPP X ANDERSON CLAUDIO DA SILVA X WENDERSON ALVES DA SILVA(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP348048 - JOSE FRANCISCO MARITAN)

Petição de fl. 89: tendo em vista que o veículo de placa ESK 4188 foi adjudicado nos autos de cumprimento de sentença na Vara do Juizado Especial Cível, desta Comarca de Franca, autos nº 1007659-81.2016.8.26.0196/01, defiro o pedido de levantamento da indisponibilidade que incidiu sobre o referido veículo à fl. 67 pelo sistema RENAJUD.Cumprida a determinação, voltem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

0001334-19.2015.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP273655 - MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ELASTIFLEX COMERCIO DE ARTEFATOS EM ESPUMA LTDA - ME(SP184678 - FABRICIO LUIS PIZZO E SP108110 - PEDRO CARLOS DE PAULA FONTES)

Despacho de fls. 71: 1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fls. 70, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinalando-lhes: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a, supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.Despacho de fls. 69: 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 68). Após a citação, não houve pagamento ou parcelamento da dívida. Defiro o pedido, nos termos artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1401559-84.1997.403.6113 (97.1401559-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA E Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X MS M PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA X WAGNER SABIO DE MELLO X SERGIO DE MELLO FERNANDES(SP132384 - JULIANA XAVIER FERNANDES MARTINS E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Despacho de fls. 343: 1. Em face da indisponibilidade de numerário pelo Bacen-Jud (fls. 342), passível de penhora, intime-se a parte executada (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) sobre o bloqueio, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil); b) que, não havendo manifestação no prazo de cinco dias, o bloqueio se converterá automaticamente em penhora (5º, artigo 854, do CPC). Ainda, por se tratar de reforço de penhora, não há reabertura de prazo para oposição de embargos à execução. Os valores indisponíveis deverão ser oportunamente transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995), nos termos da Lei nº 9.703/98. Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá valer-se dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, RENAJUD e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Após, intime-se a exequente para manifestação e prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias. Cumpra-se e intime-se.Despacho de fls. 340: 1. Trata-se de pedido de bloqueio de ativos financeiros da parte executada para possibilitar a penhora de dinheiro (fl. 331). Após a citação, a dívida não foi paga e nem foi parcelada. Defiro o pedido, nos termos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigos 835 e 854, caput, do Código de Processo Civil, e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros da parte executada por meio sistema BACENJUD, limitado ao último valor do débito informado nos autos (artigo 854, caput, do CPC). Serão liberadas por este Juízo, independentemente de requerimento, as quantias tomadas indisponíveis que sequer suportarem as custas da execução (art. 836, caput, do CPC), bem como eventual numerário excedente ao valor executado (artigo 854, 1º, do CPC). 2. Na hipótese de indisponibilidade sobre numerário passível de penhora, voltem os autos conclusos. 3. Infrutífera a diligência ou insuficiente o numerário penhorado, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0002229-48.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X LUCIANO LUIZ PRADO(SP184460 - PAULO SERGIO SEVERIANO)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 105. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0002438-17.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MAGNALDO PAULO DA COSTA FRANCA - ME X MAGNALDO PAULO DA COSTA(SP106252 - WILSON INACIO DA COSTA)

Fls. 120: defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de cinco dias. Após, cumpra-se a decisão de fls. 118.

0002823-28.2014.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X FERREIRA & FURTADO - INDUSTRIA DE CALCADOS E ACESSORIOS(SP179414 - MARCOS ANTONIO DINIZ)

Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 e na Portaria PGFN 396/2016. Decido. O artigo 40 da Lei 6.830/80 estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004). 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009). A Portaria PGFN 396/2016 prevê o arquivamento de execuções fiscais cuja dívida consolidada seja inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) (artigo 20), desde que não conste dos autos garantia útil à satisfação do débito, seja de forma integral, seja de forma parcial. Com relação a esses feitos, será aplicado o Procedimento Especial de Diligenciamento Patrimonial - PEDP, consistente na consulta sistemática de bens e direitos passíveis de expropriação judicial ou identificação de eventuais hipóteses de responsabilidade tributária ou não tributária (artigo 3º). Nota-se nas execuções fiscais em geral que o pedido de arquivamento nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 por parte da Fazenda Nacional ocorre depois de requeridos diversos procedimentos destinados a localizar o devedor e/ou seus bens, normalmente infrutíferos, trabalhosos, dispendiosos para o poder público e, em regra, inúteis, tanto que culminam com o pedido de arquivamento. Por outro lado, o artigo 40 autoriza o arquivamento das Execuções Fiscais quando o devedor não é localizado ou, em sendo localizado, não possui bens, de forma a permitir que a busca por bens que satisfaçam o crédito continue sem que o processo tramite. Ora, o custo para os cofres públicos quando se mantém milhões de processos em tramitação sem que haja retorno financeiro - efetiva quitação dos créditos tributários nele cobrados - ofendem aos princípios da eficiência administrativa (artigo 37 da Constituição Federal) e da economicidade (artigo 70, também da Constituição). Viola, também, os princípios processuais da instrumentalidade das formas e da economia processual, na medida em que se mantém tramitando ações cujo resultado não se atinge nunca ou muito raramente. Verifica-se, ainda, que o procedimento não implica qualquer renúncia ao crédito por parte do órgão exequente, na medida em que não se está abrindo mão de sua cobrança nem da ação utilizada para tanto. Apenas pretende a PGFN aplicar um modo racional e prático para que a cobrança se efetive da forma mais eficaz possível. Pelos motivos expostos, defiro o pedido de fls. 56. A considerar que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis e o valor consolidado da dívida da parte executada é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), declaro suspensa a presente execução fiscal pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Neste sentido, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem oportunamente tocará deliberar sobre o prosseguimento do feito, pois, consoante art. 40, 3º, da Lei nº 6.830/80, encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. Dispensada a intimação da Fazenda Nacional, conforme próprio requerimento desta (artigo 200 do Código de Processo Civil). Int.

0000126-63.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X CARLOS CESAR DA SILVA NEVES - ME X CARLOS CESAR DA SILVA NEVES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE)

1. Fl. 33: depreende-se da cota de fls. 38 que a Fazenda Nacional concordou com o veículo ofertado pela executada. Assim, determino, nos termos do artigo 845, 1º, do Código de Processo Civil, a penhora do veículo Ford F 12000 160, placa GXC 4532, ano 2000, estimado pelo executado em R\$90.000,00, de propriedade da empresa executada, devendo, nos termos do artigo 840, 2º, do Código de Processo Civil, ficar como depositário o representante legal da executada. Assim, determino a intimação da parte executada, através de seu procurador constituído nos autos, para comparecer em Secretaria para lavratura do termo de penhora, no prazo de dez dias, ocasião em que será intimado do prazo para oposição de embargos. Deverá o executado, por ocasião da lavratura da penhora, trazer cópia do documento relativo à propriedade do veículo referido. Ainda, no mesmo prazo, deverá o executado indicar a localização do veículo para avaliação pelo Sr. Oficial de Justiça. Para tanto, expeça-se mandado. A Secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (Webservice, Siel, Arisp, Renajud e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Por cautela, proceda a Secretaria ao bloqueio de transferência do veículo referido pelo sistema Renajud. 3. Ao cabo das diligências, abram-se vistas dos autos à exequente, pelo prazo de trinta dias. Cumpra-se e intimem-se.

0004400-70.2016.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1628 - LAIS CLAUDIA DE LIMA) X RITA DE FATIMA PARZEWSKI GUIMARAES(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Considerando as informações de fls. 17/18, no sentido de que não foi efetivada a compensação, rejeito a exceção de pré-executividade. Dê-se vista à Exequente para requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE FRANCA

DR. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA.

JUIZ FEDERAL

ELCIAN GRANADO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3297

MANDADO DE SEGURANCA

0001332-78.2017.403.6113 - MAGAZINE LUIZA S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP233248A - RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos do art. 1º f, da Portaria nº 1110382, deste Juízo, considerando que ocorreu falha (ausência do nome dos advogados da impetrante mencionados à fl. 31) no texto enviado à publicação no D.E.J. de 26/04/2017 (certidão supra), reenviei o texto relativo à decisão de fls. 274-276 para republicação para sanar a incorreção, conforme segue: Trata-se de pedido liminar, em sede de mandado de segurança, através do qual busca a impetrante ordem judicial que lhe autorize a excluir os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) das bases de cálculo da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Narra a impetrante que, no exercício de sua atividade social, está sujeita ao pagamento do PIS e da COFINS, os quais têm como base de cálculo seu faturamento. Afirma que a autoridade impetrada, incorretamente, entende que os valores devidos a título de ICMS também estariam incluídos no conceito de faturamento, e, por conseguinte, terminam por compor a base de cálculo dessas contribuições. Alega ser indevida a inclusão da parcela relativa ao ICMS nessas bases de cálculo, pois não possui a natureza jurídica de faturamento, razão pela qual essa cobrança se revela inconstitucional. Requer a concessão da liminar, haja vista estar sendo submetida a uma cobrança tributária indevida, que afeta seu patrimônio e suas atividades. Inicial acompanhada de documentos (fls. 33-158). As fls. 159-168 houve apontamento de eventual prevenção com os processos nº 0309159-48.1990.403.6102, 0316194-25.1991.403.6102, 0304058-59.1992.403.6102, 0304752-28.1992.403.6102, 0305281-47.1992.403.6102, 0301289-44.1993.403.6102, 0303207-83.1993.403.6102, 0300475-61.1995.403.6102, 0001475-97.1999.403.6113, 0001476-82.1999.403.6113, 0000477-51.2007.403.6113, 0000919-17.2007.403.6113, 0002075-69.2009.403.6113, 0004380-89.2010.403.6113, 0003767-88.2013.403.6100, 0005610-06.2013.403.6100, 0005929-71.2013.403.6100, 0019679-72.2015.403.6100, 0024142-57.2015.403.6100, 0002266-07.2015.403.6113 e 0006752-98.2016.403.6113. À fl. 170 restaram afiadas as prevenções apontadas às fls. 159-165 e em relação ao feito nº 0002266-07.2015.403.6113, por referirem a objetos distintos, sendo concedido prazo ao impetrante para instruir o feito com cópia das iniciais e das sentenças referentes aos demais processos (0019679-72.2015.403.6100, 0024142-57.2015.403.6100 e 0006752-98.2016.403.6113) e para promover o recolhimento das custas complementares. Foram acostados aos autos os extratos de movimentação processual do processo 0002266-07.2015.403.6113 às fls. 171-172. O impetrante aditiu a inicial juntando cópias dos documentos referentes aos processos mencionados, alegando referirem a temas diversos da tese discutida no presente feito e promoveu o recolhimento das custas complementares (fls. 174-266). As fls. 267-268 a parte impetrante formulou pedido de aplicação ao caso em tela da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706/PR, em sede de repercussão geral e juntou documentos às fls. 269-273. É o relatório. Decido. Primeiramente, afasto as prevenções apontadas nos termos de fls. 166-168 em face dos documentos juntados às fls. 178-266, que indicam tratar-se de objetos diversos do pretendido no presente feito. Recebo as petições e os documentos acostados às fls. 174-273 em aditamento à inicial. Por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, devendo ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final. Verifico, no caso em exame, a presença da relevância do fundamento. A controvérsia estabelecida nos autos diz respeito à possibilidade de a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Este magistrado sempre manteve posição firme no sentido de que nada havia na Constituição Federal que impedisse a legislação ordinária de conceituar receita ou faturamento, para fins de definição da base de cálculo do PIS e da COFINS, de forma abrangente, incluindo praticamente quaisquer valores que ingressem nos cofres da pessoa jurídica, a qualquer título. Assim, a definição legal de receita, de forma a abarcar toda a receita do contribuinte, não padeceria de qualquer inconstitucionalidade, inexistindo óbice, portanto, para a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. No entanto, o Supremo Tribunal Federal (STF), após anos de indefinição sobre a matéria, em julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 574.706 (Rel. Min. Carmem Lúcia, j. 15/03/2017, Plenário), com repercussão geral reconhecida, firmou posição diametralmente contrária. No referido julgamento, o STF, de forma definitiva, entendeu que a parcela relativa ao ICMS, paga em favor do contribuinte quando da saída de suas mercadorias e serviços, não tem natureza de faturamento ou de receita, mas de simples ingresso de caixa, não compondo, portanto, a base de cálculo do PIS e da COFINS. Confira-se notícia sobre o julgamento contida no Informativo STF nº 857, de 13 a 17 de março de 2017. Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2º Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS - v. Informativo 856. Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS - ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo - revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, 2º, I, da CF. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressão definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verifico que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, 2º, I, in fine) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma excluiu o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. I. CF, art. 155, 2º, I. Art. 155, 2º. O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I - será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal. RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706). Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, e considerando não ter havido, até o momento, modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF, considero presente a relevância do fundamento invocado pela impetrante, de forma a autorizar a concessão da liminar requerida na inicial. Também observo a presença do segundo requisito para o deferimento da liminar, consubstanciado no perigo da demora, o qual se apresenta ante a manutenção de cobrança tributária indevida em face da impetrante. Isso posto, DEFIRO o pedido de liminar, para autorizar a impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mantendo suspensa sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN). Oficie-se à autoridade impetrada, para que cumpra imediatamente a liminar, e para que apresente suas informações no prazo legal. Nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Franca, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Decorrido o prazo para a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000038-03.2017.4.03.6113
AUTOR: ROSEMARY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVEIRA MACHADO - MGI00126
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS.

Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto.

Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado.

Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos.

A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da *E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini*, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus):

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de audição-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido.

(Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013)

Tal a razão de nova reflexão deste Juízo.

Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado.

Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado.

No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança R\$ 12.369,79, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor, de maneira que adequado, de ofício, o valor da causa para R\$ 24.739,58, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos.

Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

FRANCA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000021-64.2017.4.03.6113
AUTOR: ROSANGELA CECILIA DE ALMEIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
RÉU: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Intime-se a autora e seu procurador para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis:
 - informem o endereço eletrônico, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC;
 - juntem aos autos procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas.
- Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos.
- Sem prejuízo, proceda-se à retificação do polo passivo da ação, fazendo constar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de abril de 2017.

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3208

PROCEDIMENTO COMUM

0003591-90.2010.403.6113 - APARECIDO MANOEL CLAUDINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FIANIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

0001810-96.2011.403.6113 - CARLOS ALBERTO SELLES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FIANIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

0001721-05.2013.403.6113 - HELIO DE CARVALHO(SP209394 - TAMARA RITA SERVELHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001213-25.2014.403.6113 - PETRONIO LANDIGIR PINHEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0000202-24.2015.403.6113 - JOSE APARECIDO GONCALVES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FIANIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

0001032-87.2015.403.6113 - OSVALDO FIDELES DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0001164-47.2015.403.6113 - PAULO CESAR MACHADO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DES EUS ASSISTENTE TECNICO , APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

0002263-52.2015.403.6113 - ADEMIR FERNANDES GOMES(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a Contadoria do Juízo acerca das críticas e cálculos de fls. 89/92. .Após, vista sucessiva às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias úteis.Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JÁ ENCARTADA AOS AUTOS. VISTA À PARTE AUTORA

0002265-22.2015.403.6113 - JOAO BATISTA DE SANTANA(SP058604 - EURIPEDES ALVES SOBRINHO E SP273565 - JADER ALVES NICULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tornem os autos à Contadoria do Juízo para que esclareça de forma objetiva se o benefício do autor encontra-se limitado aos tetos constitucionais.Após, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis.Intimem-se e cumpra-se. OBSERVAÇÃO: MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JÁ ENCARTADA AOS AUTOS. MANIFESTE-SE O AUTOR

0002334-54.2015.403.6113 - WALTER CROISFELT JUNIOR(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FIANIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

0002339-76.2015.403.6113 - JUVENCIO VEIGA TRISTAO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FIANIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

0002478-28.2015.403.6113 - EURIPEDES DE SOUSA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LAUDO PERICIAL JUNTADO AOS AUTOS: INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO PERICIAL, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DES EUS ASSISTENTE TECNICO , APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, SE O CASO, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS.

0000267-82.2016.403.6113 - LUCIMEIRE EUGENIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUNTADA DO LAUDO PERICIAL AOS AUTOS - INTIME-SE O AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O LAUDO, OPORTUNIDADE EM QUE PODERÁ JUNTAR O PARECER DE SEU ASSISTENTE TÉCNICO, APRESENTANDO, AINDA, SUAS ALEGAÇÕES FIANIS, NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS

0002738-71.2016.403.6113 - JOSE AUGUSTO MARANGONI(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas pretendidas, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Int. Cumpra-se.

0003540-69.2016.403.6113 - CLEITON DONIZETE URQUIZA MORATO(SP330483 - LEONARDO PEDROSA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, em 05 (cinco) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 109.Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo.Intimem-se e cumpra-se.

0004661-35.2016.403.6113 - VICENTE MENDES RODRIGUES(SP330435 - FELIPE RODOLFO NASCIMENTO TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais.2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais.4. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).5. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0004721-08.2016.403.6113 - JOSE LUIS VIEIRA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Int. Cumpra-se.

0004757-50.2016.403.6113 - WANDERLEY ALVES DOS SANTOS(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, bem como documentos que a acompanham Prazo: 15 (quinze) dias úteis.2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.3. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).Int. Cumpra-se.

0005435-65.2016.403.6113 - MARCOS ANTONIO TAVARES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 108/120: a despeito da manifestação extemporânea do INSS, os fatos narrados na inicial não podem ser imputados como verdadeiros, eis que em relação ao INSS não se operam os efeitos da revelia, pois, por se tratar de pessoa jurídica de direito público, seus bens e direitos são indisponíveis (inciso II do artigo 345 do Código de Processo Civil).2. Nestes termos, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.3. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Int. Cumpra-se.

0005739-64.2016.403.6113 - SILVIO SCALABRINI(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

0005741-34.2016.403.6113 - INACIA ALVES FERRARI(SP241055 - LUIZ AUGUSTO JACINTHO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

0005845-26.2016.403.6113 - DIANA PRADO DE TOLEDO(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.Int. Cumpra-se.

0006219-42.2016.403.6113 - MARIA DOS REIS DONISETTE SILVERIO(SP058590 - APARECIDA DONIZETE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento.Intime-se.

0006291-29.2016.403.6113 - JOSE BATISTA FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

0006485-29.2016.403.6113 - PAULO SERGIO FACIROLLI (SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

0006709-64.2016.403.6113 - LUIZ CARLOS FAGUNDES (SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

0000211-15.2017.403.6113 - DANIEL ANTONIO XAVIER (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

0000347-12.2017.403.6113 - ALTAMIRO LEMOS DA SILVA (SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA E SP325430 - MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

0000598-30.2017.403.6113 - WAGNER DA SILVA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. 2. Após, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001026-85.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-68.2012.403.6113) OSVALDIR JOSE DA SILVA X MAGDA MARIA BUENO (SP074939 - LUIZ CARLOS BERNARDES E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Considerando a informação supra, bem como o requerimento da ilustre causídica para que o alvará seja expedido em favor de outro patrono, proceda-se a secretaria ao cancelamento do alvará nº 03/2017 (NCJF 2109108). Expeça-se novo alvará de levantamento em nome do Dr. Luiz Carlos Bernardes, OAB/SP 74.939, constituído pelo embargante com os mesmos poderes que a causídica (fl. 26). O referido advogado (de Ribeirão Preto/SP) deverá agendar junto à secretária a data para retirada do documento, atentando-se quanto ao prazo de validade do mesmo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001200-26.2014.403.6113 - RANIEL WILLIAM GARCIA X PAMELA DE FREITAS GARCIA (SP259231 - MELISSA DE CASTRO VILELA CARVALHO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A (SP320144 - FABLANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X RANIEL WILLIAM GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Deiro o requerimento formulado pelo exequente à fl. 274. Considerando que nas quantias depositadas às fls. 266 e 268 por CEF e MRV, respectivamente, estão incluídos os valores devidos à parte e honorários sucumbenciais, bem como a pretensão de destaque de 20% a título de honorários contratuais (fls. 271/272), que ora deifiro, expeçam-se os alvarás de levantamento, da seguinte forma: - do total da agência/conta n. 3995.005.86400015-4, em favor do exequente; - de 59,334% da agência/conta n. 3995.005.86400019-7, em favor da advogada constituída (honorários sucumbenciais e contratuais); e do remanescente (40,666%), em favor do exequente. Após, intime-se a ilustre advogada para retirar os alvarás em Secretaria, advertindo-a quanto ao prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição. Com a juntada das vias liquidadas dos alvarás de levantamento, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3214

MANDADO DE SEGURANCA

0001098-96.2017.403.6113 - TIAGO FAGGIONI BACHUR X FABRICIO BARCELOS VIEIRA X ELAINE MOURA FERNANDES X MILLER SOARES FURTADO X MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF X NARA TASSIANE DE PAULA X RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA (SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES E SP322855 - MILLER SOARES FURTADO E SP365637 - MONICA ISADORA QUEIROZ LATUF E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE FRANCA - SP (Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO)

Vistos. Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, retornando, conclusos para sentença. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000886-51.2012.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X FELIPE BIZON DE ANDRADE (SP310111 - BRENO CESAR COSTA)

Vistos. Cuida-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Felipe Bizon de Andrade pela prática das condutas tipificadas no artigo 299, c/c artigo 69, caput, do Código Penal, bem ainda do artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente. Segundo a acusação, o réu, com o auxílio do adolescente Arnold Sousa Bizon, inseriu dados inverídicos no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, utilizando-se de carteiras de identidade falsas, abrindo contas bancárias e contratando cartões de crédito em estabelecimentos comerciais. Obtiveram os seguintes CPFs: 129.383.536-69, em nome de Rogério Silva Junqueira; 436.533.688-63, em nome de Matheus Pereira da Silva e 129.387.586-42, em nome de Gabriel Alves Cintra (fls. 131/132). Antes, porém, o MPF havia oferecido denúncia somente pelo crime de falsidade ideológica (fls. 122/124), tendo sido oferecido denúncia em substituição, conforme requerimento de fls. 130. Recebida a denúncia às fls. 133, o acusado foi citado às fls. 140/141 e lhe foi nomeado defensor dativo às fls. 176, que apresentou defesa escrita, na qual sustenta a incerteza probatória, o que determina a atipicidade das condutas, pleiteando a absolvição (fls. 182/183). Afastada a hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência instrutória (fls. 184). O réu constituiu defensor às fls. 197/198, o que foi aceito pelo despacho de fls. 199. Realizada a audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e deferido o prazo de 15 dias para que a defesa arrolasse testemunhas, bem como a juntada de documentos pela defesa (fls. 215/223). Juntado o rol de testemunhas pela defesa (fls. 225). Juntado o v. acórdão proferido no processo criminal pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 230/236). Reiterado o ofício solicitando ao TJ-SP peças do respectivo processo para a realização de exame grafotécnico (fls. 240). Realizada nova audiência em 12/05/2016, quando foram ouvidas as duas testemunhas arroladas pela defesa, prejudicado o interrogatório em razão de incapacidade médica do réu (fls. 248/253). Juntada cópia do processo que tramitou perante a E. Justiça Estadual (fls. 258/443). Em 04/08/2016 foi realizada a última audiência, quando foi interrogado o réu e deferido, a requerimento da defesa, a juntada de documentos (fls. 444/446), o que não foi cumprido, conforme certidão de fls. 447. Alegações finais do Parquet às fls. 449/455, requerendo a condenação do acusado; e da defesa às fls. 458/470, pleiteando a absolvição, argumentando que o réu já foi condenado por estelionato na Justiça Estadual pelos mesmos fatos aqui apurados. Às fls. 471 o julgamento foi convertido em diligência para conceder à defesa o prazo de 15 dias para trazer cópia da denúncia e da sentença proferida na E. Justiça Estadual, o que foi atendido às fls. 472/484. Dada vista ao MPF, sua I. Representante sustentou que os crimes de falsidade ideológica não foram absorvidos pelos crimes de estelionato, reiterando o pedido condenatório (fls. 486/489). É o relatório do essencial. Passo a decidir. Ao cabo da instrução probatória, tenho que o acusado, auxiliado por seu primo Arnold Sousa Bizon, então adolescente, realmente fizeram inserir declarações falsas e, com elas, obtiveram três inscrições espúrias no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda. Com efeito, obtiveram os seguintes documentos falsos (CPF n. 436.533.688-63, emitido em 07/01/2011, em nome de Matheus Pereira da Silva (fls. 08 e 365)b) CPF n. 129.383.536-69, emitido em 17/06/2011, em nome de Rogério Silva Junqueira (fls. 07 e 315/316)c) CPF n. 129.387.586-42, emitido em 17/06/2011, em nome de Gabriel Cintra Alves (fls. 09/10 e 366). A falsidade é inconteste, porquanto tais CPFs foram emitidos pela Receita Federal (fls. 73 e 91) a partir de documentos de identidade falsos, todos com a foto do então adolescente Arnold, sendo que o seu RG verdadeiro tem o número 45.518.541-4/SP e o seu CPF legítimo tem o número 437.008.918-22 (fls. 385). Há, portanto, prova cabal de que a Receita Federal foi enganada, tendo os seus agentes inserido declarações inverídicas em documento público, ou seja, o próprio cadastro de pessoas físicas do Ministério da Fazenda, a partir de carteiras de identidade igualmente falsas. Assim, tem-se por demonstrada a materialidade delitiva. No tocante à autoria, também não resta dúvida. Com efeito, em suas primeiras declarações à autoridade policial, o então menor Arnold Sousa Bizon, acompanhado por sua genitora, esclareceu o modo de execução dos crimes. Felipe fez a proposta para ganhar dinheiro, levando o adolescente para tirar fotos 3x4, tamanho característico para documentos de identidade. Tiradas as fotos de Arnold, Felipe fez três documentos de identidade com tais fotos, utilizando os nomes de Rogério, Matheus e Gabriel. Felipe abriu contas bancárias utilizando os documentos em nome de Rogério e Gabriel. Arnold abriu a conta em nome de Matheus. Foram juntos ao shopping de Franca quando Felipe fez contrato de cartão nas lojas C&A, Renner e Marisa (fls. 25/26). Tais declarações foram ratificadas no depoimento de fls. 53/54. Embora Felipe sempre tenha negado participação nas fraudes, inclusive na esfera judicial, a mesma restou bem demonstrada. Senão vejamos. Além do fato de que todos os RGs falsos possuem a foto de Arnold, a perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas apostas nos RGs falsos em nome de Matheus e Gabriel partiram do punho de Arnold (fls. 13/15 e 349/358). Também concluiu que a assinatura no RG falso em nome de Rogério proveio do punho de Felipe (fls. 17/20 e 375/380). Conquanto Felipe insista em que não após tal assinatura, vê-se que a perícia se baseou em caderno escolar em seu nome, o qual fora apreendido em sua residência, em cumprimento a mandado judicial de busca domiciliar (fls. 438/442). Observe-se que as três contas de energia elétrica utilizadas para abertura de contas junto ao Banco do Brasil possuem alguns dados idênticos, como os código de lote e roteiro de leitura; número do medidor; número do cliente; código reservado ao Fisco; histórico de consumo; datas das leituras; descrição da conta, etc. Todas têm o mesmo valor total a pagar: R\$ 137,47 (fls. 321, 370 e 372). Em outras palavras, foi utilizada uma conta-base, provavelmente verdadeira, inserindo-se os dados falsos relativos, basicamente, ao nome e endereço. Por derradeiro, veja-se que o RG em nome de Matheus Pereira da Silva, cuja foto e assinatura pertencem a Arnold, apresenta a seguinte filiação: Antônio Pereira da Silva e Niara Pereira da Silva (fls. 08 e 365). Já no documento legítimo de Arnold, constam os seguintes nomes de seus pais: Antônio Carlos Bizon e Niara Aparecida de Sousa Bizon (fls. 385). Ora, o nome do pai é bastante comum e passaria despercebido. Porém, o nome da mãe é singular e não teria como Arnold negar! Tanto que em seu depoimento na condição de testemunha arrolada pela acusação confessou a utilização dos nomes verdadeiros de seus pais para evitar erro e confusão no momento em que utilizasse o documento falso. Todas essas circunstâncias deixam claro que Felipe utilizou-se de seu primo Arnold para montar o esquema fraudulento, sendo o responsável pela confecção dos documentos de identidade falsos, incumbindo Arnold de apresentar os requerimentos de emissão de CPF junto à Receita Federal. Ainda, a testemunha Arthur Lonardi Tazinaffo declarou que trabalhava em um correspondente bancário e atendeu Felipe, encaminhando os documentos ao banco do Brasil para abertura de conta em nome de Gabriel, vindo a saber, posteriormente, que se tratava de Felipe, quando participou de uma festa chamada Festa do Rafinha, que foi co-promovida por Felipe. Por derradeiro, vejo que Felipe foi preso em flagrante quando efetuava saque em caixa eletrônico da conta aberta em nome de Rogério Silva Junqueira, portando o respectivo cartão (fls. 266/275). Assim, todas as provas convergem para a conclusão de que Felipe, auxiliado pelo adolescente Arnold, obteve três inscrições falsas no CPF do Ministério da Fazenda. Com isso colocaram a sociedade em grave risco, pois os CPFs falsos possibilitariam a abertura de contas bancárias e o levantamento de empréstimos, bem como a aquisição de mercadorias e serviços a prazo, sem qualquer preocupação em honrá-las posteriormente. Outrossim, o acusado logrou abrir contas bancárias e cartões de crédito junto a estabelecimentos comerciais, utilizando-se dos referidos documentos falsos, concretizando o perigo decorrente da obtenção dos documentos ilegítimos. E, nesse sentido, tenho que procede em parte a alegação de absorção do crime de falsidade ideológica pelos delitos de estelionato pelos quais Felipe foi condenado pela E. Justiça Estadual. Com efeito, o cotejo da denúncia e da r. sentença prolatada pela MM. 1ª. Vara Criminal da Comarca de Franca demonstra que Felipe efetivamente causou prejuízos ao Banco do Brasil, efetuando saques e compras com cheques, os quais foram devolvidos por divergência de assinatura (fls. 474/476 e 477/484). Tais

conclusões foram ratificadas pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da apelação de Felipe (fls. 231/236). Tanto é verdade que algumas dessas compras foram apontadas junto ao SERASA e ao SCP, conforme documentos de fls. 74/75 e 78/79. Na informação do SERASA constam débitos em nome de Rogério e Matheus, todos tendo como credor o Banco do Brasil, presumindo-se, ante a falta de prova mais detalhada, que se tratam dos mesmos golpes pelos quais Felipe já foi condenado. Quanto ao SCP, vejo que existe apenas um apontamento em nome de Rogério e se trata, também, do Banco do Brasil. Em nome de Matheus surgiu outro débito que não é do Banco do Brasil, relativo às Lojas Renner, que é uma daquelas citadas por Arnold em seu primeiro depoimento à Polícia. Ocorre que a informação do SCP é de um débito junto às Lojas Renner de Porto Alegre-RS, no valor de R\$ 50,96, o que traz certa dúvida se se trata de golpe promovido por Felipe, porquanto não existe nenhuma menção à prática de delitos fora da cidade de Franca-SP. Ademais, pelo valor deveria incidir o princípio da insignificância. Os demais débitos apontados às fls. 78/79 em nome de Matheus aparentam ser do Banco do Brasil, pois os códigos coincidem parcialmente com aqueles informados no extrato da referida instituição financeira às fls. 417. De qualquer modo, também remanesce dúvida, de maneira a incidir o princípio do in dubio pro reo. Não existe mais nenhuma informação de vítimas de golpes. Disso tudo concluo que os documentos falsos em nome de Rogério Silva Junqueira e Matheus Pereira da Silva foram utilizados somente para os golpes praticados contra o Banco do Brasil, de maneira que os falsos foram utilizados somente como meio para os crimes-fim de estelionato, pelos quais o acusado já foi condenado pela E. Justiça do Estado. Assim, ao contrário do quanto sustenta o Ministério Público Federal, entendendo aplicável, somente aos fatos ora descritos, o princípio da consunção, concretizado pela Súmula n. 17 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que o CPF falso em nome de Gabriel Alves Cintra não foi, ao que consta dos autos, utilizado para algum golpe específico, de modo que permanece com sua potencialidade lesiva e demanda a repressão pelo delito de falsidade ideológica, não tendo sido atingido pela coisa julgada formada nos autos da ação penal n. 0027722-23.2011.8.26.0196. Diante do exposto, reputo que Felipe deve responder, nestes autos, pela falsidade ideológica consubstanciada no CPF em nome de Gabriel Alves Cintra. De outro lado, vejo que o acusado também praticou o crime previsto no artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009: Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A prova dos autos, como já visto, é farta em demonstrar que Felipe praticou os crimes de falsidade ideológica em conjunto com seu primo Arnold Sousa Bizon, quando este ainda era adolescente. Foi Felipe quem teve a ideia de praticar os golpes, utilizando as fotos de Arnold e dividindo com ele as tarefas de assinar as carteiras falsas de identidade; solicitar os CPFs junto à Receita Federal e abrir as contas bancárias, assinando os respectivos papéis e efetuando compras em estabelecimentos comerciais. Ou seja: Felipe facilitou a corrupção moral de Arnold, induzindo-o e com ele praticando crimes de falsidade ideológica e estelionato, realizando a conduta prevista no artigo 244-B da Lei n. 8.069/90. Concluo, portanto, que o acusado Felipe Bizon de Andrade praticou falsos considerados crimes pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seus atos e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se às penas que passo a individualizar. a) Pena pela falsidade ideológica. Primeiramente, com fundamento no caput do art. 299 do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Afasta-se a alegação inicial de concurso material em razão da absorção dos outros dois delitos de falso pelos estelionatos julgados pela E. Justiça Estadual. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Com efeito, o réu ostenta uma condenação em primeiro grau (ainda pendente de recurso da defesa) pelo crime de falsificação de documento público, por fato anterior a 01/09/2010, conforme certidão de fls. 164. Também possui outra condenação em primeiro grau (ainda pendente de julgamento de recurso da defesa) pelo crime de estelionato, por fato anterior a 14/06/2012, conforme certidão de fls. 168. Tem a condenação em 2ª. Instância dos estelionatos que absorveram dois das três falsidades tratadas nestes autos (fls. 165). Possui, ainda, um inquérito de estelionato arquivado, cujo fato data de 13/05/2011 (fls. 169). Nenhum desses apontamentos gera reincidência ou podem ser recebidos como mais antecedentes. Todavia, a condenação em primeira instância pelo fato anterior de 01/09/2010, também por falsidade, demonstra que a personalidade do agente é voltada para esse tipo de criminalidade, o que veio a se confirmar com os demais apontamentos. O motivo do crime é puramente econômico, como fonte de ganho fácil, sem correspondência com o trabalho ou qualquer outra fonte lícita, de maneira que a pena deve ser exasperada. As demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não depõem contra o réu. Assim, entre hum e cinco anos, fixo a pena-base em hum ano e oito meses de reclusão, sendo quatro meses de acréscimo para cada circunstância acima mencionada. Das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, não incide qualquer delas. Esclareço que a participação do menor Arnold não será computada como agravante porquanto encerra delito autônomo. Assim, a pena fica mantida em hum ano e oito meses. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, não reconheço nenhuma. Logo, mantenho a pena-base em hum ano e oito meses de reclusão. Não incidem causas de aumento e nem de diminuição de pena. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em hum ano e oito meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reduzi-la, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 10 jogos de lençóis tamanho solteiro e 10 toalhas de banho para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 20 meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção 20 pacotes de fraldas geriátricas, divididos igualmente entre os tamanhos M e G, para posterior envio a entidades assistenciais idôneas cadastradas no referido Juízo, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 20 meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais e a proporção da pena corporal, fixo-a em 20 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em um trigésimo do salário mínimo. b) Pena pela facilitação de corrupção de menor Primeiramente, com fundamento no caput do art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão. Passo, pois, a estabelecer a quantidade da pena aplicada. No tocante à pena privativa de liberdade, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, tenho que o acusado não merece a pena mínima. Com efeito, o réu ostenta uma condenação em primeiro grau (ainda pendente de julgamento de recurso da defesa) pelo crime de falsificação de documento público, por fato anterior a 01/09/2010, conforme certidão de fls. 164. Também possui outra condenação em primeiro grau (ainda pendente de julgamento de recurso da defesa) pelo crime de estelionato, por fato anterior a 14/06/2012, conforme certidão de fls. 168. Tem a condenação em 2ª. Instância dos estelionatos que absorveram dois das três falsidades tratadas nestes autos (fls. 165). Possui, ainda, um inquérito de estelionato arquivado, cujo fato data de 13/05/2011 (fls. 169). Nenhum desses apontamentos gera reincidência ou podem ser recebidos como mais antecedentes. Todavia, a condenação em primeira instância pelo fato anterior de 01/09/2010, também por falsidade, demonstra que a personalidade do agente é voltada para esse tipo de criminalidade, o que veio a se confirmar com os demais apontamentos. O motivo do crime é puramente econômico, como fonte de ganho fácil, sem correspondência com o trabalho ou qualquer outra fonte lícita, de maneira que a pena deve ser exasperada. As demais circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não depõem contra o réu. Assim, entre hum e quatro anos, fixo a pena-base em hum ano e seis meses de reclusão, sendo três meses de acréscimo para cada circunstância acima mencionada. Das circunstâncias agravantes previstas nos artigos 61 e 62 do Código Penal, não incide qualquer delas. Assim, a pena fica mantida em hum ano e seis meses. Das circunstâncias atenuantes do art. 65 do CP, não reconheço nenhuma. Logo, mantenho a pena-base em hum ano e seis meses de reclusão. Não incidem causas de aumento e nem de diminuição de pena. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em hum ano e seis meses de reclusão, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, consoante estabelece o art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade em duas penas restritivas de direitos porquanto a pena aplicada assim o permite; o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais demonstram que a substituição é suficiente para reduzi-la, nos exatos termos do art. 44, I, II e III, do Código Penal. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais desta Subseção, 18 livros de educação infantil para posterior remessa a creches, orfanatos ou escolas públicas idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita no prazo de 60 (sessenta) dias. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar ao MM. Juízo das Execuções Penais duas cadeiras de rodas, simples, porém, novas, para posterior remessa a creches, orfanatos ou escolas públicas idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita no prazo de 06 (seis) meses. Em caso de impossibilidade de cumprimento, deixo a critério do MM. Juízo das Execuções Penais a substituição por serviços à comunidade. Diante dos fundamentos expostos, julgo procedente a presente ação penal para condenar Felipe Bizon de Andrade a hum ano e oito meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais vinte dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no art. 299, caput, do Código Penal, bem como a hum ano e seis meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, por ter praticado o crime previsto no art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e não tem mais antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PÚBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA (SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO (BA043466 - ALEX SILVA AGUIAR E BA020630 - MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Ao cabo da instrução probatória, restou suficientemente comprovado que Ademir Andrade de Oliveira, proprietário da Fazenda Ouro Verde (antiga Fazenda Mundo Novo), localizada na zona rural do Município de Itirapua-SP, solicitou a Miguel Ferreira de Almeida que providenciasse uma turma de trabalhadores para a colheita de café em junho de 2013. Ademir Andrade de Oliveira e Miguel Ferreira de Almeida residiam em Ibiraci-MG, cidade vizinha a Itirapua-SP. Miguel, embora aposentado, prestava serviços esporádicos de turmeiro de trabalhadores rurais. Miguel Ferreira de Almeida residia em Ibiraci-MG mas era nascido na Bahia, sendo conhecido de Francisco Raimundo Cassimiro, que trabalhava e residia na Bahia, mais precisamente em Julião, distrito de Malhada. Miguel efetuou ligação telefônica para Francisco Raimundo Cassimiro, mais conhecido como Assis, solicitando que reunisse uma turma de trabalhadores da Bahia para a colheita do café da fazenda de Ademir. Tais fatos foram revelados nos interrogatórios dos três réus e confirmados pela testemunha Betinha de Jesus Silva (fls. 51/54 e 611/613). Conquanto Ademir tenha ressaltado que pedira uma turma bem menor, cerca de 8 a 10 trabalhadores, no máximo, e Miguel tenha afirmado ter visto, quando da chegada da turma, somente os 10 trabalhadores que combinara com Assis, este trouxe 24 trabalhadores da Bahia. Como Miguel confessou que viu a lavoura previamente, bem como foi ele quem ligou para Assis, concluo que não faz sentido Assis ter trazido, a seu bel prazer, 24 trabalhadores quando havia serviço somente para 8 a 10. É voz unânime entre as testemunhas que o combinado era trabalho por três meses, de modo que a vinda de 24 trabalhadores reduziria o tempo de serviço para cerca de hum mês apenas, o que certamente não compensaria economicamente para os trabalhadores. Se fosse verdadeira tal alegação de Ademir e Miguel, Assis traria a confiança dos demais trabalhadores, os quais residem no mesmo arruão que Assis, certamente provocando uma revolta que não se viu nos testemunhos dos trabalhadores. Pelo contrário, os testemunhos dos trabalhadores resgatados, tanto no momento do resgate, quanto em Juízo, demonstraram não haver ressentimento em face de Assis, confirmando a alegação deste de que se sujeitara às mesmas condições dos demais. Ademais, mesmo com 28 trabalhadores resgatados após 28 dias de serviço ainda tinha bastante café para ser colhido. Se o trabalho fosse suficiente para apenas 8 ou 10 trabalhadores, certamente todo o café estaria colhido após esses 28 dias! Embora os trabalhadores tenham chegado da Bahia no dia 19/06/2013, os testemunhos são fáticos em esclarecer que os trabalhos foram iniciados somente no dia 21/06/2013, de modo que o dia da fiscalização era o 28º dia de trabalho. Também restou fartamente comprovado que os trabalhadores oriundos da Bahia foram encontrados na Fazenda Ouro Verde pela fiscalização do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, com apoio da Polícia Federal e da Polícia Militar, no dia 18/07/2013. Há relatos de que tal fiscalização se deu a partir de denúncia anônima; outros disseram que foi fiscalização de rotina. Há quem diga ter partido dos dois ou de um dos dois trabalhadores que saíram antes da Fazenda; há suspeita de que tenha sido o caseiro da Fazenda, empregado formal de Ademir, quem tenha denunciado a situação ao Ministério do Trabalho e também há relato de que partira do sindicato dos trabalhadores rurais. Todavia, essa questão quer me parecer irrelevante, porquanto agentes dos órgãos mencionados estiveram lá e constataram toda a situação a que estavam submetidos os trabalhadores resgatados. Além dos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho (CD ROM de fls. 197), existem os depoimentos dos trabalhadores resgatados (fls. 47/102); o auto de prisão em flagrante de Ademir e Miguel (fls. 02/35); as fotografias tiradas pelos auditores do Ministério do Trabalho (fls. 103/142) e o laudo fotográfico (exame de local) elaborado pela Perícia Criminal da Polícia Federal (fls. 143/169), tudo a confirmar a materialidade e a autoria dos fatos sob julgamento. Em Juízo foram ouvidas testemunhas, vítimas e réus (fls. 477/482; 611/613; 653/656; 724/727 e 775/778). Com efeito, Ademir e Francisco foram acusados pelos crimes de redução a condição análoga à de escravo (artigo 149, caput, c/c 2º, inciso I, CP), frustração de direitos trabalhistas (artigo 203, 1º, inciso I, c/c 2º, CP) e aliciamento de trabalhadores (artigo 207, 1º c/c 2º, CP); Miguel apenas de aliciamento de trabalhadores (artigo 207, 1º c/c 2º, CP). Antes de mais nada, é preciso deixar bem claro acerca da independência das responsabilidades trabalhista e criminal. Alguns fatos, conquanto possam ser considerados ilícitos no âmbito trabalhista, podem não constituir crime. Um bom exemplo dessa afirmação é a jornada de trabalho: não é porque uma jornada pode ser reconhecida como ilegal segundo a legislação trabalhista que será, necessariamente, reconhecida como exaustiva no julgamento do aspecto penal da mesma conduta, o que poderia levar à tipificação ou não do crime do artigo 149 do Código Penal. À toda evidência que os parâmetros da legislação trabalhista devem ser considerados, mas não são determinantes ou suficientes para se concluir pela tipificação penal. Diz o artigo 149 do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003: Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Nas mesmas penas incorre quem: I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido: I - contra criança ou adolescente; II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. Trata-se, pois, de crime de ação múltipla, consumando-se com a prática de uma das condutas descritas no tipo penal, não havendo a necessidade da prática de todas elas. A primeira figura típica é submeter alguém a trabalhos forçados. No presente caso tal conduta não está configurada, porquanto é voz unânime dos trabalhadores resgatados que os mesmos iam para as frentes de trabalho em grupo, sem a presença do fazendeiro Ademir, do caseiro Joel ou de qualquer funcionário ou capataz do empregador. Não havia ninguém que vigiasse os trabalhadores a trabalhar em determinado ritmo, nem armado e nem sem armas. Apenas o correu Francisco foi designado para fazer os apontamentos da produção de cada trabalhador, mas sem qualquer constrangimento, muito menos forçando a trabalhar em determinado ritmo. Logo, não havia trabalhos forçados. Também não havia jornadas exaustivas, do ponto de vista criminal, a configurar condição análoga à de escravo. Com efeito, é voz unânime entre os trabalhadores que os mesmos saíam por volta das 6:00 horas e retornavam por volta das 17:00 horas. À toda evidência que se trata de uma jornada puçada, cansativa, configurando ilícito trabalhista, porquanto o limite diário é de oito horas e mais duas horas extras, totalizando dez horas por dia, no máximo. Como a jornada era de cerca de 11 horas diárias, o ilícito trabalhista é evidente. Ocorre que os trabalhadores foram contratados apenas para a colheita do café, a qual é realizada apenas entre os meses de abril e outubro, de acordo com a produtividade de cada lavoura, variando ano a ano. O combinado é que receberiam por produção, ou seja, por balaio colhido. Por isso é que Assis anotava a quantidade de baldios colhida de cada trabalhador, a fim de individualizar a respectiva remuneração. Não havia imposição de horários e nem fiscalização. Todavia, como era do interesse dos trabalhadores, os mesmos aproveitavam o

máximo do dia para colherem o café enquanto havia luz natural. Tanto é verdade, que os testemunhos variam muito em relação à duração do intervalo para o almoço, indo de dez minutos até trinta minutos, revelando que cada trabalhador fazia o horário conforme sua conveniência ou capacidade física. Alguns trabalhadores afirmaram ter laborado em todos os domingos. Outros afirmaram ter trabalhado em um ou nenhum domingo. A maioria trabalhou aos sábados fazendo o mesmo horário do resto da semana. Outros fizeram uma jornada reduzida. O fazendeiro Ademir comparava alguns dias da semana e ali permanecia por pouco tempo, de sorte que não havia imposição ou fiscalização quanto ao cumprimento de horário de trabalho. Assim, não se pode considerar que o ilícito trabalhista ora verificado se traduz em redução a condição análoga à de escravo, porquanto não havia restrição à liberdade de cada trabalhador laborar por mais ou menos tempo. Também não havia restrição da locomoção dos trabalhadores em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Com efeito, a dívida foi contraída com o mercado localizado na cidade de Ibiraci-MG, não havendo qualquer menção que tal estabelecimento fosse de propriedade do fazendeiro Ademir ou de algum preposto seu. A prova em relação a esse fato é bastante pulverizada, havendo divergência em alguns detalhes. Segundo a maioria dos depoimentos que tratou desse assunto, os trabalhadores vieram da Bahia em um ônibus, descendo na cidade de Ibiraci-MG, onde foram recepcionados pelo corretor Miguel. Alguns trabalhadores foram até o Mercado Ipiranga juntamente com Assis para fazer umas compras. Estas foram anotadas em nome dos compradores e avaliadas por Assis. Tal aval se deu em razão de Assis já ter trabalhado na colheita de café na safra do ano anterior, quando conheceu o referido mercado, passando a contar com a confiança da respectiva proprietária Luciana. Veja-se que a lista com o valor total das compras de cada trabalhador demonstra valores bem distintos, revelando que cada um comprava o que queria. Há relatos de que alguns trabalhadores trouxeram parte de seus alimentos da Bahia, assim como travesseiros, cobertores, fogareiros, entre outros produtos. As compras seguintes foram feitas da seguinte forma: cada trabalhador interessado pedia a Assis, que fazia as anotações e entregava a Ademir ou ao caseiro Joel. O pedido era repassado ao mercado, não ficando bem provado se era Ademir quem trazia as compras em sua camionete ou vinham na camionete do próprio mercado: há relatos nos dois sentidos. Aparentemente não havia nenhum veículo à disposição dos trabalhadores para efetuarem as compras no exato momento em que desejassem, mas também não houve relatos reclamando de demora ou mesmo negativa de Ademir em providenciar os mantimentos. O asfalto mais próximo ficava há cerca de dois a três quilômetros da fazenda, o que não inviabilizava o deslocamento à pé. Mas naquela pista não passava ônibus para Ibiraci-MG, cidade mais próxima; apenas a linha Cássia-Franca. Não havia nenhum funcionário do fazendeiro Ademir que vigiasse e impedisse a saída da fazenda, seja armado ou sem arma. Não houve qualquer reclamação quanto a preços abusivos. Assim, ainda que houvesse alguma restrição à liberdade de compras, em nenhum momento houve menção a que as compras somente poderiam ser feitas naquele mercado. Tudo leva a crer que a indicação daquele estabelecimento era apenas por conveniência, centralizando-se apenas nele, muito mais pela confiança adquirida por Assis no ano anterior do que por qualquer outro motivo. Não se olvida que o valor das compras seria descontado da remuneração, conforme combinado entre as partes. Tal sistemática beneficiária apenas o estabelecimento comercial, uma vez que não foi sequer mencionada qualquer relação mais próxima do fazendeiro Ademir com a proprietária do mercado. Ninguém era obrigado a comprar nada. Alguns trouxeram seus mantimentos da Bahia. Ninguém reclamou de preços abusivos. Portanto, não restou comprovada a alegação de que havia submissão dos trabalhadores com dívidas que restringissem sua liberdade de locomoção, retendo os mesmos junto ao trabalho para saldá-las. Até porque não houve prova - e nem mesmo menção - de que o estabelecimento comercial fosse de propriedade do fazendeiro ou de algum preposto seu, tampouco que houvesse qualquer conluio com a proprietária do mercado. Em suma, a liberdade dos trabalhadores não foi significativamente restringida pelo empregador no tocante às compras. Embora não se tenha imputado a prática das formas derivadas do 1º do art. 149 do CP, não custa observar que não houve o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte dos trabalhadores, com o fim de retê-los no local de trabalho, assim como não havia vigilância ostensiva no local de trabalho e nem se apoderava de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores, com o fim de retê-los no local de trabalho. Outra conduta imputada pelo Ministério Público Federal, mas que não restou comprovada, é a retenção de pagamento como forma de manutenção do trabalhador no local da prestação dos serviços. Com efeito, é voz unânime entre os depoimentos dos trabalhadores que foi combinado que os pagamentos seriam feitos mensalmente. Da mesma forma, todos os trabalhadores que tocaram no assunto disseram que não receberam porque não havia se completado o primeiro mês, ou os primeiros 30 dias. Não há dúvida de que os trabalhadores chegaram em 19/06/2013, mas começaram a trabalhar somente em 21/06/2013, sendo que a fiscalização chegou no 28º dia de trabalho. Observo que nenhum dos trabalhadores manifestou insatisfação com esse fato em particular, abando a alegação dos acusados de que havia sido combinado o pagamento a cada 30 dias. O Ministério do Trabalho entendeu que a legislação trabalhista fora vulnerada nesse particular, porquanto o 1º do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho determina que o pagamento do salário deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Portanto, o salário parcial do mês de junho deveria ter sido pago até o quinto dia útil do mês de julho, sendo que até o dia 18/07/2013 não havia sido pago nada. Esse é mais um exemplo de um claro ilícito trabalhista não configurar, a meu sentir, o delito do artigo 149 do Código Penal. Com efeito, a objetividade jurídica desta figura penal é a proteção à liberdade pessoal e a dignidade da pessoa humana. Conquanto o primeiro salário, ainda que parcial, não tenha sido pago no prazo legal, ainda não havia vencido o prazo combinado entre as partes. Não me parece correto afirmar que o acordo de pagamento a cada 30 dias efetivos seja fato de extrema gravidade a configurar retenção de pagamento, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho e, por consequente, vulnerar sua liberdade pessoal e sua dignidade. Tanto é verdade, que dois trabalhadores desse grupo foram embora antes da fiscalização, tendo recebido a remuneração combinada, sem qualquer obstáculo por parte do empregador. Ocorreu apenas o desconto do valor das compras, o que também era combinado e não se alegou nenhum abuso nesse particular. O que foi relatado é que os valores efetivamente recebidos eram muito baixos, mas isso ocorreu por dois motivos distintos: a) o valor da remuneração era por balão colhido, sendo R\$ 8,00 para o café novo (mais fácil de se panhar) e R\$ 10,00 para o café velho. No entanto, foi constatado que o balão utilizado pelo fazendeiro Ademir comportava 80 litros de café, quando a medida padrão na região é de 60 litros; os trabalhadores trabalharam poucos dias. Tenho que a atitude maliciosa do empregador vulnerou direito trabalhista consistente no salário correto, o que configura, à toda evidência, ilícito de natureza trabalhista e, eventualmente, o delito do artigo 203 do Código Penal, o que será tratado adiante. Mas não restou vulnerada a liberdade e a dignidade do trabalhador enquanto pessoa humana, demonstrando, ao reverso, que os trabalhadores não eram retidos no local de trabalho, conservando a liberdade de sair do trabalho quando bem entendessem. Este Magistrado fez questão de perguntar às testemunhas da forma mais direta possível: esses dois trabalhadores saíram fugidos da fazenda? Todas as respostas foram negativas. Das condutas nucleares do tipo penal em debate restou somente uma: a sujeição a condições degradantes de trabalho. Ao contrário das demais condutas típicas, a prática desta restou bem comprovada. Com efeito, as condições a que o empregador submeteu os trabalhadores oriundos da Bahia eram efetivamente degradantes. Bastaria a observação das fotografias que instruem os autos para se chegar a essa conclusão (fls. 103/142 e fls. 143/169). Mas aprofundemos a análise das provas, começando pelos testemunhos e declarações das vítimas. O auditor-fiscal do Ministério do Trabalho Alex Muniz Santos, embora não tenha participado da diligência na fazenda, auxiliou nos serviços burocráticos de apuração e pagamento dos direitos trabalhistas. Relatou, de mais relevante, o sentimento de gratidão que os trabalhadores expressaram por terem sido resgatados pelo Ministério do Trabalho, havendo comoção na despedida para a Bahia (audiência de 28/08/2014; fls. 477/482). A auditora-fiscal do Ministério do Trabalho Ana Paula Alves Salvador esteve na fazenda no momento da fiscalização, relatando que ao chegar na propriedade encontrou alguns trabalhadores parados, desolados, sem saber o que fazer, pois não tinham recebido nada. Disse que havia dois menores trabalhando. Observou que os dois trabalhadores que saíram antes receberam umaixinaria pois quase tudo fora descontado para o mercado. Não sabe porque compraram chuveiro já quando chegaram a Ibiraci-MG. afirmou que Assis ficava com os demais trabalhadores, mas não colhia café. Relatou as condições precárias em que estavam instalados. Havia agrotóxico no quarto o lado do quarto dos filhos dos caseiros, os quais também estavam sujeitos àquelas condições precárias. O auditor-fiscal do Ministério do Trabalho Carlos André de Carvalho Fávoro esteve na fazenda, descrevendo que o sentimento que mais lhe marcou foi a repulsa pelas circunstâncias em que os trabalhadores estavam. Alguns estavam parados, achando o depoente que eles já esperavam pela fiscalização. Achei grave a falta de vedação das portas e janelas, já que estava muito frio. Confirmou que dois trabalhadores saíram antes, mas receberam valores muito baixos. Um deles teve até que vender o celular para poder voltar à Bahia. afirmou que Ademir fiscalizava e indicava qual o talhão a ser colhido. Assis estava alocado no galpão junto com os demais trabalhadores. Assis não colhia, só anotava. Acredita que Assis já tinha trabalhado na região, mas não pode afirmar que tenha sido para o mesmo fazendeiro. O agente da Polícia Federal Luiz Fernando Pancini Nunes, que participou da operação de resgate, afirmou que a situação era totalmente precária. afirmou que os trabalhadores estavam revoltados, porquanto tinham sido trazidos do Nordeste com a promessa de ganhos razoáveis, cerca de R\$ 2.000,00 a R\$ 4.000,00, mas estavam endividados. Betinha de Jesus Silva, ouvida na Comarca de Carinhanha-BA em 17/06/2015 (fls. 611/613), era uma das trabalhadoras resgatadas na operação. afirmou que eram os próprios trabalhadores que compravam e preparavam suas refeições. A casinha onde ficou não era assuada. Não usava a privada porque era encardida. Trouxe o seu fôlego de duas bocas da Bahia. Não tinha geladeira. afirmou que Assis ficava misturando com os demais trabalhadores. Raimundo Nonato Nascimento da Paz, outro trabalhador resgatado, afirmou que os alimentos eram comprados pelos trabalhadores. Assis não colhia. Ele era o encarregado e só anotava. Jilson Silvério Silva, ouvido na Comarca de Ibiraci-MG em 05/10/2015 (fls. 653/656), afirmou que presenciou Assis fazendo a medição do café junto com o tratador Joel, para depois fazer o acerto; que presenciou também o Assis, por muitas vezes, medindo e quando sobrava um pouquinho, Assis diria que era dele. Era Assis quem escolhia a rua de café que o trabalhador ia entrar. Assis era o fiscal da turma. José Raimundo Barbosa dos Santos, ouvido por este Juízo em videoconferência com a Subseção de Guanambi-BA em 23/09/2016 (fls. 775/778), afirmou que Miguel chamou o Assis para organizar os trabalhadores. Assis fiscalizou os trabalhos, mas não era chefe. O Assis ia para trabalhar, mas chegando lá botaram ele para fiscalizar. Ademir era o dono e quem media o café era o rapaz que trabalhava lá. Era uma casa velha, tudo jogada. Praticamente a comida era feita no chão. Quem levou o depoente na casa foi o Ademir e o rapaz que morava lá. Teve um dia que Ademir chegou valente, falando que tava ficando grãos para trás e ia mandar embora. Teve dois trabalhadores que saíram antes porque queriam. Saíram por conta própria. Não saíram fugidos. Anedino Guedes de Souza, outro trabalhador resgatado, afirmou que Ademir era o dono da fazenda, achando que Miguel fosse seu gerente. Assis dormia junto com os demais e não sabia o que iam encontrar, ao contrário de Miguel. Ademir foi lá uns 3 dias depois. Ademir foi lá umas cinco vezes. Miguel sabia das coisas e não avisou Assis. Ademir xingava quando via o serviço mal feito. Ademir não tinha relacionamento próximo com Assis. Ademir cobrava de Assis também. O Assis não conhecia a fazenda antes, mas Miguel sim. Viu aquela situação e teve vontade de chorar. O colchão estava sujo de sangue. Eteví Guedes de Souza disse que Assis ficava na roça e fiscalizava, mas não cobrava e não fazia pagamentos. Moravam numa casinha simples, sendo que Assis dormia na mesma, não tendo privilégios. Só viu Ademir uma ou duas vezes. Ele estava nervoso, mas não agredia. Era Assis quem media e fiscalizava a panha. Ademir reclamava quando ficava café para trás, mas não xingava. Teve o depoente quanto Assis não conhecia a fazenda antes. Acha que Miguel já conhecia. Teve um que foi embora antes. Ele pediu para sair. O patrão pagou ele. Acha que pagou certinho. Examinados os depoimentos supra, bem como aqueles prestados na fase investigativa, chega-se à conclusão de que Assis não participou do delito de redução a condição análoga à de escravo, porquanto estava submetido às mesmas condições dos demais trabalhadores. Restou evidenciado pelo conjunto probatório que Assis fora contactado, por telefone, pelo seu amigo e conterrâneo Miguel, a pedido do fazendeiro Ademir. Assis trabalharia como os demais, porém, como Miguel estava trabalhando com outra turma, não poderia tomar conta da turma reunida e trazida por Assis. Dessa forma, Assis foi designado para tomar conta da turma, sendo que sua principal função era anotar a produção de cada trabalhador, a fim de individualizar a remuneração, que era por balão colhido. Em seu interrogatório Assis afirmou que Miguel pediu 25 trabalhadores. Vieram em 24, sendo que dias depois Ademir levou mais 5 trabalhadores oriundos da Bahia, mas que já estavam na região fazendo o mesmo tipo de trabalho, interagindo os 29, sendo que 28 que foram resgatados pelo Ministério do Trabalho (Assis foi excluído dessa conta) Assis afirmou que já trabalhara uma vez em Ibiraci-MG, no ano anterior, para outro fazendeiro, onde as condições eram melhores. Nessa oportunidade passou perto da fazenda de Ademir, mas não entrou nela. Não sabia das condições de alojamento. afirmou que os banheiros não funcionavam. Eram tão ruins que os trabalhadores preferiam ir no mato. Não tinha cobertores. As casas eram decadentes. Assis panhava um pouco de café e fiscalizava os demais, falando com eles numa boa. Só olhava. Quem cobrava era Ademir e Joel. Ademir tinha o nervosismo dele, mas não agravava os trabalhadores. Ademir foi umas 5 ou 8 vezes. Só fazia uma visita e via o que estava faltando e ia embora. Não viu Ademir agredir ninguém. Ademir afirmou que não conhecia Assis. Conhecia Miguel havia uns 7 anos na cidade de Ibiraci-MG. Foi Miguel quem chamou Assis. Era Assis e Joel quem anotava a produção. Miguel afirmou que conhecia Ademir da cidade de Ibiraci-MG, mas nunca trabalhou com ele. Foi Miguel quem perguntou a Ademir se ele tinha trabalho, pois Assis havia pedido, pois estavam parados na Bahia. Miguel fez apenas um favor para Assis, pela amizade, pois são conterrâneos. Quando os trabalhadores chegaram em Ibiraci-MG, Miguel foi encontra-los após receber uma ligação. Então, ligou para Ademir, que chegou em cerca de 10 minutos. Apresentou Assis para Ademir e foi embora. Não sabe o que Ademir combinou com Assis. Miguel afirmou que foi na fazenda antes para ver como estava a lavoura, olhando as casas somente por fora. Disse que para 8 ou 10 pessoas estava bom. Tudo funcionava. Quando ligou para Assis, falou que o trabalho era bom e comentou qual era o preço praticado na região, esclarecendo que ele tinha que ver o café para combinar aqui. Se eles ficaram é porque gostaram. É assim o costume da região. Dessa forma, e não existindo nenhuma prova em contrário, tenho que Assis não conhecia Ademir; nunca havia trabalhado para ele e não tinha conhecimento das condições da Fazenda Ouro Verde, não podendo ser responsabilizado pelas condições degradantes lá encontradas. O único ponto em que divergem, Assis de um lado e Ademir e Miguel do outro, é quanto ao número de trabalhadores solicitados: Ademir e Miguel afirmaram que foram solicitados entre 8 e 10 trabalhadores; Assis disse que foram pedidos de 25 a 30. Vejo que não há qualquer documento que trate desse assunto. Nenhuma testemunha ou vítima depôs sobre esse ponto em particular. No entanto, é voz unânime que a promessa de trabalho era para três meses. Praticamente vencido o primeiro mês, ainda havia muito café para ser colhido, como se vê de alguns relatos. O contrário, ninguém disse. De outro lado, não há sentido em Assis trazer três vezes mais o número de trabalhadores que o necessário para, depois de concluir-se tal trabalho, arrumar outra fazenda que absorvesse essa quantidade de trabalhadores. Todavia, ninguém mencionou esse suposto plano. Ademais, o investimento com passagens, mantimentos, equipamentos como fogareiro, para somente um mês certamente não compensaria, além da própria viagem, que é longa, cansativa e perigosa. Assim, tudo leva à conclusão de que Ademir e Miguel inventaram esse fato para tentarem se furtar à responsabilidade. O argumento principal da defesa de Ademir e Miguel é que se viessem somente os 8 ou 10 trabalhadores solicitados, os mesmos seriam melhor acomodados. Ocorre que esse argumento não convence. Absolutamente. Com efeito, restou comprovado que os trabalhadores ocuparam todos os imóveis existentes na fazenda, ou seja, 4 casas e um galpão. É evidente que se viessem menos trabalhadores, eles teriam mais espaço. Todavia, não é este o problema! A questão é que todos os imóveis que serviram de alojamento para os trabalhadores estavam em péssimas condições. Na verdade, a expressão péssimas é eufemismo. As condições eram degradantes, aviltantes, repulsivas, humilhantes, indignas. Era indiferente que tivessem 10 ou 30 trabalhadores. Qualquer que fosse a quantidade de trabalhadores, as condições eram comparáveis às de uma pocilga, um chiqueiro. Apenas uma das casas tinha vaso sanitário. Porém, os respectivos detritos eram jogados ao lado da casa, ao ar livre, provocando mau cheiro e toda a sorte de doenças ligadas à falta de saneamento básico. Os trabalhadores que estavam nessa casa preferiam fazer suas necessidades fisiológicas no mato, pois o mau cheiro era muito intenso. Os demais trabalhadores - a maioria - não tinham essa opção: tinham que fazer no mato mesmo! E ainda tiveram que engolir a ironia do fazendeiro quando, perguntado onde fariam suas necessidades, respondera: vocês não estão vendo o mato aí ó... tanto mato?!, como relataram alguns trabalhadores. Nenhuma das casas tinha chuveiro. Os trabalhadores é que tiveram que comprar e instalar. Não havia água potável, de fonte confiável. Vinham de uma cisterna e tinha mau cheiro. Por esse motivo os trabalhadores acabaram por optar em pegar água de um açude, a qual era turva, de coloração amarelada e com acúmulo de impurezas no fundo das garrafas. Mas também apresentava odor, sendo ingerida sem passar por qualquer processo de purificação ou filtragem. Não havia fogo para o preparo de alimentos. Não havia geladeira para a conservação de alimentos. Não havia armários para a armazenagem dos alimentos, o que devia ser uma festa para ratos e baratas. Não havia cestos de lixo. Muitas portas e janelas ou não existiam ou estavam quebradas, expondo os trabalhadores ao frio intenso dos meses de junho e julho daquela região, agravado pelo fato de serem oriundos da Bahia, mais precisamente da área da caatinga, caracterizada pelo clima quente. Pelo mesmo motivo, os trabalhadores ainda ficavam expostos a animais, sobretudo cobras, gambás, aranhas, já que estavam cercados de vegetação. As camas, quase todas do tipo belche, tinham colchões extremamente finos. Alguns deles sujos de sangue e com mau cheiro, sem qualquer roupa de cama (lençol, travesseiro e cobertor). Como não havia refeitório ou qualquer armazém de refeitório, os trabalhadores tinham que comer os alimentos frios e tinham que contar com a sorte

para não azedar. O empregador não foi capaz de armar uma tenda de plástico com uma caixa conservadora e um fogareiro nas proximidades das frentes de trabalho para permitir refeições minimamente dignas. Não havia banheiro nas frentes de trabalho, tendo os trabalhadores que fazer suas necessidades ali mesmo, no meio do cafézal, onde estavam misturados homens e mulheres. O fazendeiro não foi capaz de ao menos alugar um banheiro químico, de baixo custo e fácil transporte por entre os talhões do cafézal. Em rápida pesquisa na Internet verifica-se que o aluguel mensal de um banheiro químico varia entre R\$ 125,00 e R\$ 200,00. Para a compra, um banheiro novo custa entre R\$ 1.580 e R\$ 1.880,00. Ademir não forneceu equipamentos de proteção individual, nem os mais básicos, como luvas e botas. Os trabalhadores é que tiveram de adquiri-los! Havia fertilizantes, agrotóxicos e venenos armazenados em uma das casas - no quarto ao lado do quarto dos filhos do caseiro - e no galpão, onde também tinha uma máquina de beneficiamento de café, com cheiro de óleo. Enfim, sem qualquer higiene e salubridade. Na verdade, sem qualquer dignidade. Embora tenha constado na denúncia que os réus não prestaram socorro a trabalhadores acidentados, vejo que alguns depoimentos negam a ocorrência de qualquer acidente e outros afirmam que foi um acidente sem gravidade, tendo as vítimas sofrido não mais que pequenos arranhões. Também não se pode olvidar que o crime foi praticado, entre outras vítimas, contra dois adolescentes, já que Uoston de Sousa Vicente, nascido em 27/09/1995 e Paulo Ramos dos Santos, nascido em 13/10/1995, tinham somente 17 anos e, segundo o inciso I do artigo 405 da CLT, ao menor de 18 anos não será permitido o trabalho nos locais e serviços perigosos ou insalubres. Em um exercício extremamente forçado de acreditar que Assis desembarcou em Ibiraci-MG com três vezes mais o número de trabalhadores solicitados, Ademir, ao aceitar o excedente, poderia (na verdade, deveria), por uma questão de humanidade, providenciar condições mínimas para acolhê-los. Se as casas não tinham esgoto e nem fossa séptica, que alugassem ou comprassem banheiros químicos. Se não tinha chuveiros, que comprassem e instalassem. Se não tinha água tratada, que comprassem galões ou garrafas. Ou pelo menos filtros de barro! Tudo isso tem custo baixo e não pode ser onerado a qualquer trabalhador, sobretudo ao trabalhador braçal, que ficava cerca de 11 horas diárias sob o sol, sem uma alimentação minimamente decente. Os trabalhadores chegaram à fazenda no dia 19/06/2013 e foram resgatados no dia 18/07/2013, de modo que houve tempo hábil para que o empregador ao menos providenciasse itens básicos como os que foram acima mencionados. Na pior das hipóteses, o empregador deveria ter providenciado estadia em um hotel e o transporte diário à fazenda. De outro lado, não convence o argumento de Ademir de que as casas estavam em boas condições e que foram os trabalhadores que destruíram. Primeiro porque a única testemunha que disse isso era o filho do caseiro. Segundo, porque o fazendeiro lá já com frequência e poderia permiti-los ou registrar um boletim de ocorrência pelo crime de dano, o que, confessadamente, não fez. Ademais, Miguel, em seu interrogatório judicial, primeiramente afirmou que as casas estavam em boas condições e, depois de mostradas as respectivas fotos, não as reconheceu. Ora, as fotos demonstram que as casas são velhas, sendo que a deterioração vista é de longos anos, o que retira qualquer credibilidade das palavras de Ademir e do próprio Miguel. Enfim, esse conjunto de situações precárias configura, sem qualquer dúvida, as condições degradantes de trabalho que se assemelham ao trabalho escravo, enquadrando-se no tipo penal descrito no artigo 149 do Código Penal. À toda evidência que muitas outras infrações à legislação trabalhista foram cometidas. Mas, na seara criminal, importam mais essas situações graves que ferem violentamente a dignidade da pessoa humana, violando, ainda, a liberdade pessoal em relação às condições degradantes do trabalho, não dando alternativas para que os trabalhadores tivessem condições minimamente dignas. Diante do exposto, não resta qualquer dúvida acerca da autoria por parte de Ademir, pois é o proprietário da fazenda; foi ele quem solicitou a turma de trabalhadores da Bahia; foi ele quem deixou de oferecer condições mínimas de higiene e salubridade para os trabalhadores; foi ele quem deixou de reparar ou ao menos minimizar essas condições degradantes; ele é quem lucraria com a redução dos respectivos custos. Como já exposto, Assis não tinha qualquer relação com Ademir e acabou assumindo a supervisão dos trabalhos em função do conhecimento que tinha com Miguel. Foi submetido às mesmas condições degradantes de trabalho dos demais trabalhadores e, ainda, foi o único que não recebeu a remuneração. Enfim, não há prova de sua participação, de seu conluio com Ademir na redução dos trabalhadores a condição análoga à de escravo por meio da sujeição a condições degradantes de trabalho. Com efeito, a presente sentença não destoa da orientação de nossos Tribunais (grifos meus):**EmentaPENAL. CRIME DE REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. RESTRIÇÃO À LIBERDADE DO TRABALHADOR NÃO É CONDIÇÃO ÚNICA DE SUBSUNÇÃO TÍPICA. TRATAMENTO SUBUMANO AO TRABALHADOR. CONDIÇÕES DEGRADANTES DE TRABALHO. REVALORAÇÃO DA PROVA. FATO TÍPICO. 1. O artigo 149 do Código Penal dispõe que configura crime a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. 2. O crime de redução a condição análoga à de escravo pode ocorrer independentemente da restrição à liberdade de locomoção do trabalhador, uma vez que esta é apenas uma das formas de cometimento do delito, mas não é a única. O referido tipo penal prevê outras condutas que podem ofender o bem juridicamente tutelado, isto é, a liberdade de o indivíduo ir, vir e se autodeterminar, dentre elas submeter o sujeito passivo do delito a condições degradantes de trabalho. Precedentes do STJ e STF. 3. A revalorização das premissas fáticas adotadas pelo próprio acórdão impugnado imputa o cenário desumano e degradante de trabalho e a conduta abusiva por parte do recorrente (alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias; não fornecimento de equipamento de proteção individual; falta de local adequado para refeições; falta de água potável, etc.), descrevendo situação apta ao enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGRSP 201400639986; Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca; STJ; Órgão julgador Quinta Turma; Fonte DJE Data:29/02/2016)EmentaPENAL. ART. 149 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DE TRABALHADOR A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DESMONSTRADOS. TIPICIDADE. READEQUAÇÃO DAS PENAS. Configura o crime do art. 149 do Código Penal a conduta de reduzir alguém a condição análoga à de escravo, submetendo-o a condições degradantes de sobrevivência e atividade laborativa, tais como: a) alojamento em barracas de lona sem paredes laterais, sem camas ou cobertas, bem como de local adequado para refeições ou instalações sanitárias; b) inexistência de local adequado para guarda de mantimentos, que ficavam expostos, sem refrigeração, bem como da água, armazenada em recipientes usados, de diversos tipos, até mesmo de óleo combustível; c) cobrança pela alimentação em valores que não eram informados claramente aos trabalhadores; d) falta de fornecimento de equipamentos de proteção individual para trabalho perigoso, de corte de madeira; e) falta de registro de empregados; f) utilização de terceiros para arrecimação e contratação de trabalhadores; g) inexistência de transporte regular ou fornecido para a localidade mais próxima, distante cerca de 30 quilômetros, inviabilizando, na prática, a saída dos trabalhadores; h) falta de assistência à saúde, mesmo com a presença de trabalhadora doente, que veio a ser hospitalizada por intervenção da Fiscalização do Trabalho. A redução à condição análoga à de escravo, na forma básica, será criminosa quando consistir em uma das quatro modalidades abaixo: a) submissão a trabalhos forçados; b) submissão a jornada exaustiva; c) sujeição a condições degradantes de trabalho; d) restrição da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador. O tipo é misto alternativo, ou de conteúdo variado, configurando-se o crime mediante qualquer das modalidades acima, não se exigindo, necessariamente, a privação da liberdade. Respondem pelo crime tipificado no art. 149 do Código Penal o empregador, prepostos e contratados dos prepostos (empregadores e subempregadores), que submetem os empregados a condições degradantes de trabalho que ultrapassam o mero descumprimento de normas trabalhistas. Comprovada a materialidade do delito pelos documentos oriundos da fiscalização elaborada pelo Ministério do Trabalho em conjunto com a Delegacia Regional do Trabalho, na qual resultaram em laudo técnico de interdição e em relatório da fiscalização, acompanhado de cópias de fotografias, dos procedimentos adotados ao longo da fiscalização e da quantidade de empregados na época. Também está comprovada a materialidade pela prova oral produzida, consistente nos depoimentos de alguns dos réus, dos auditores que participaram da fiscalização e das vítimas. No delito em questão, a sujeição de mais de cem pessoas a condições desumanas, somada ao fato de ter ocasionado uma exaustiva fiscalização pelo Ministério Público do Trabalho, legitima, na dosimetria da pena, o reconhecimento como desfavorável da circunstância judicial pertinente às consequências do crime. Todavia, exclui-se o tratamento dessa vetorial, visto que a submissão do trabalhador a condições inadequadas é inerente ao tipo penal, enquanto a quantidade de vítima deve ser considerada na terceira fase da dosimetria (curso formal) - evitando daí indevido bis in idem (Processo ACR 00062512720064047000; Relator José Paulo Balza Junior; TRF da 4ª Região; Órgão julgador Sétima Turma; Fonte D.E. 16/08/2013) A segunda imputação diz respeito à frustração de direito assegurado por lei trabalhista, previsto no artigo 203 do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998: Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho: Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. 1º Na mesma pena incorre quem I - obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida; II - impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. Primeiramente, observo que se trata de tipo bastante aberto, sendo que as formas derivadas do 1º trazem grande semelhança com o artigo 149 do Código Penal. Aparenta, na verdade, ser um tipo mais brando quando as violações aos direitos trabalhistas não alcançam a gravidade do artigo 149, CP. Dessa maneira, reputo que o enquadramento no artigo 149 do Código Penal absorve o delito do artigo 203 do mesmo diploma legal, porquanto todas as violações aqui reconhecidas se enquadrariam em ambos os tipos penais, não podendo ocorrer bis in idem. Ademais, ainda que por ação do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, os direitos trabalhistas dos trabalhadores resgatados - e também daqueles que saíram antes - foram plenamente reparados, inclusive com a correção da produtividade com a consideração do balaio regulamentar de 60 litros e com o pagamento de indenização por danos morais. A esse propósito, vejo que a reparação foi imediata, sendo que o empregador pagou, também, a hospedagem e alimentação em hotel de Franca, enquanto os acertos e as providências burocráticas eram tomadas e o transporte, tanto da viagem de vinda quando a da volta à Bahia. Diante desse quadro, entendo que tanto Ademir quanto Assis não devem ser responsabilizados pelo delito previsto no artigo 203 do Código Penal. A última increpação diz com o artigo 207 do Código Penal, ou seja, o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, com a redação dada pela Lei nº 9.777, de 1998: Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional: Pena - detenção de um a três anos, e multa. 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem. 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. O conjunto probatório revela que Ademir, por intermédio de Miguel, solicitou a Assis um grupo de trabalhadores oriundos da Bahia para a colheita de café, por três meses. A criminalização do aliciamento tem como objetivo evitar o êxodo de trabalhadores de uma região para outra, influenciando, artificialmente, na organização do trabalho de ambas as localidades: a de execução do trabalho e a de residência dos trabalhadores. Em outras palavras, a lei quer evitar o desequilíbrio econômico dessas populações, porquanto a importação de mão-de-obra não barata de fora pode levar ao empobrecimento dos trabalhadores do local de execução do trabalho. Ocorre que essa transferência também pode ser necessária em vista de eventual escassez de mão-de-obra no local de execução do labor, ou mesmo se traduzir em oportunidade de trabalho fora da localidade de residência, o que poderia ser considerado lícito em razão da livre iniciativa. Logo, o aliciamento, por si só e enquanto fato tipificado na lei penal, deve ser sopesado com muita cautela. Aliciar significa atrair, seduzir, angariar. É um processo de convencimento, que pode ou não estar contaminado de má-fé, fraude ou interesses escusos encobertos por uma falsa apresentação da realidade. Como a imputação feita na denúncia não envolve a figura do caput, mas, somente a do 1º do artigo 207 do Código Penal, há que se provar a fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, que não tenha sido asseguradas as condições do seu retorno ao local de origem. A última figura, desde já deve ser descartada, porquanto a jurisprudência exige que se tenha esgotada a prestação do serviço para se configurar a omissão quanto à assistência ao retorno ao local de origem. Ademais, não há qualquer elemento que faça ao menos supor que o empregador tivesse qualquer interesse em reter os trabalhadores em sua fazenda e não cumprisse a promessa de garantir a compra das passagens de volta, até porque elas seriam descontadas do pagamento dos trabalhadores, condição aceita por todos. Ocorre que os trabalhadores foram recrutados com a promessa de bons ganhos, algo que não ocorreria não fosse a atuação eficiente do Ministério do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho. Tanto é verdade que dois trabalhadores saíram antes e receberam remuneração com base na forma fraudulenta de medição do trabalho: a utilização de baldes de 80 litros, quando a norma convencional da região tem como padrão o balaio de 60 litros. Portanto, os trabalhadores resgatados seriam prejudicados como foram os dois que saíram antes, com uma redução de 1/3 na sua produção e consequente remuneração. E, como já dito, foram remunerados corretamente apenas porque a fiscalização estatal foi eficiente. É voz unânime entre as vítimas que a conversa é que a safra estava muito boa, tendo alguns trabalhadores mencionado que foi comentado ser possível a colheita de até 20 balaio por dia, quando se verifica que eram poucos os dias em que se ultrapassava a marca de 9 balaio, conforme as anotações de Assis que se encontram no CD-ROM do relatório do Ministério do Trabalho. Conforme já examinado nesta sentença, Assis reuniu os trabalhadores com base na conversa que teve, por telefone, com seu antigo amigo e conterrâneo Miguel. Assis não esteve presente na fazenda antes de vir da Bahia. Miguel confirmou, em seu interrogatório judicial, que o café era bom. Realmente os valores combinados eram aqueles praticados na região. O engodo estava na qualidade do café, pois muitos dos trabalhadores afirmaram que o mesmo estava difícil, custoso para ser colhido, o que diminuiu muito a produtividade. Ademais, foi prometido o fornecimento dos equipamentos de trabalho, os quais poderiam otimizar a produtividade, o que não aconteceu, sendo que alguns dos trabalhadores acabaram comprando os seus. De outro lado, foi cobrada dos trabalhadores a passagem de vinda e, segundo o combinado, também seria cobrada a passagem de volta. Assim, configurada a segunda forma prevista no 1º do art. 207 do Código Penal. Portanto, o recrutamento se deu mediante fraude e cobrança das passagens, além de equipamentos básicos de segurança (botas, luvas, etc.) e outros itens de responsabilidade do empregador, como chuveiros, fogareiros, gás, etc. Assim, resta configurado o delito do 1º do artigo 207, CP. Quanto a sua autoria, resta claro que Ademir enganou os trabalhadores quando utilizou dos baldes de 80 litros para aferição da produtividade, reduzindo em 1/3 a respectiva remuneração. Ademir também cobrou pelas passagens e, indiretamente, pelo não fornecimento de equipamentos e utilidades para o desenvolvimento do trabalho. Miguel enganou os trabalhadores prometendo ganhos maiores, falseando acerca da qualidade da safra. Assis, embora tenha repassado as informações aos demais trabalhadores, também foi enganado pelas promessas e também teria suas passagens e equipamentos cobrados por Ademir. Com efeito, o engodo em relação ao tamanho do balaio também repercutiu negativamente em sua remuneração, porquanto receberia uma porcentagem ou um valor fixo por balaio colhido. Sendo colhidos menos balaio, menor seria sua comissão. Logo, ele não tinha interesse em enganar os demais trabalhadores. Portanto, restou configurado o presente crime apenas por Ademir. Com efeito, tal é a orientação jurisprudencial (grifos meus):**EmentaPENAL. ALICIAMENTO DE TRABALHADORES E REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. CÓDIGO PENAL, ARTIGOS 149 E 207. CRIMES CONFIGURADOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO EM PARTE. 1. Comprovada a prática do delito previsto no artigo 149 do Código Penal, é de rigor a reforma da sentença absolutória proferida em primeiro grau de jurisdição. 2. Os réus contrataram trabalhadores procedentes de localidade diversa e distante, para trabalharem na lavoura de cana-de-açúcar, cobrando indevidamente pelas despesas de transporte e condicionando-os a morarem em casa alugada por eles e a comprarem víveres em determinado mercado, procedendo ao desconto dos respectivos valores e entregando-lhes sobre insuficiente, até mesmo, ao custeio do retorno deles à origem. Assim procedendo, os réus indicaram quadro de dependência econômica para os trabalhadores e restringiram o direito de locomoção, incidindo, destarte, nas penas do artigo 149 do Código Penal. 3. Evidenciada também a prática, por um dos corréus, do delito previsto no artigo 207, 1º, do Código Penal, deve ele ser condenado. A prova revelou que o agente recrutou trabalhadores em localidade diversa daquela em que seria executado o serviço, desembolsando pelas despesas de transporte e, por consequente, contrariando o disposto no artigo 207, 1º, do Código Penal. 4. Recurso ministerial parcialmente provido. (Processo ACR 00054636520044036109; Relator Desembargador Federal Nelson Dos Santos; TRF da 3ª Região; Órgão julgador Segunda Turma; Fonte e DJF3 Judicial 1 Data:12/07/2012) Concluo, portanto, que o acusado Ademir Andrade de Oliveira praticou fatos considerados crime pela lei, em desacordo com os mandamentos da ordem jurídica, sendo culpável, pois que era maior de idade, tinha completa consciência da ilicitude de seus atos e dele se poderia exigir conduta diversa. Assim, deverá submeter-se às penas que passo a individualizar. Primeiramente, com fundamento no art. 149, caput, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade reclusão mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, vejo que a culpabilidade, as circunstâncias, os antecedentes, bem como o comportamento das vítimas não trazem nada de especial, digno de nota, não podendo pesar contra o réu. Embora a quantidade de vítimas****

implique consequências mais graves, tal circunstância será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, dado o concurso formal de crimes. Assim, fixo a pena-base em dois anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes do artigo 65 do Código Penal. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, pois ao réu é cabível a causa de redução de pena do artigo 16 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. O crime não foi praticado contra crianças e, sim, contra dois adolescentes de 17 anos, circunstância que constitui causa de aumento de pena e será devidamente considerada na fase oportuna. Portanto, a pena-base fica mantida em dois anos de reclusão. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, ou seja, o arrependimento posterior. Como o crime não foi praticado com violência e nem grave ameaça à pessoa, bem como os danos - inclusive os morais - foram integral e imediatamente reparados, a causa de diminuição incide em sua razão máxima, ou seja, em 2/3. Assim, a pena é diminuída para 8 meses de reclusão. Incidem duas causas de aumento da pena: uma da parte geral, que é o concurso formal (art. 70, CP), e a outra na parte especial, qual seja, o crime ter sido praticado contra adolescente (art. 149, 2º, inciso I, CP). Como foram resgatados 28 trabalhadores em condições degradantes de trabalho, foram cometidos 28 crimes com uma só ação. Assim, tenho que o aumento deve ser no patamar máximo, ou seja, pela metade. Logo, devem ser acrescentados 4 meses à pena. Como o crime foi praticado, entre outras pessoas, contra dois adolescentes, a pena deve ser aumentada de metade. Portanto, devem ser acrescidos mais 4 meses. Assim, fixo a pena de reclusão definitivamente em um ano e quatro meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como primeira pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 16 (dezesesseis) cestas básicas do Modelo Construção Civil (mínimo 35kg) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 16 (dezesesseis) meses. Fixo como segunda pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 16 colchões de solteiro, densidade 33, a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 16 (dezesesseis) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 10 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/2 salário mínimo, tendo em vista a situação econômica do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prisão em flagrante, com a devida atualização monetária. Agora, com fundamento no art. 207, 1º c/c 2º, do Código Penal, aplico a pena privativa de liberdade na modalidade detenção mais a pena de multa. Passo, pois, a estabelecer a quantidade das penas aplicadas. Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, vejo que a culpabilidade, as circunstâncias, os antecedentes, bem como o comportamento das vítimas não trazem nada de especial, digno de nota, não podendo pesar contra o réu. Embora a quantidade de vítimas implique consequências mais graves, tal circunstância será considerada na terceira fase da dosimetria da pena, dado o concurso formal de crimes. Assim, fixo a pena-base em um ano de detenção. Não há circunstâncias atenuantes do artigo 65 do Código Penal. Deixo de reconhecer a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea b, do Código Penal, pois ao réu é cabível a causa de redução de pena do artigo 16 do Código Penal. Não há circunstâncias agravantes previstas no art. 61 do Código Penal. O crime não foi praticado contra crianças e, sim, contra dois adolescentes de 17 anos, circunstância que constitui causa de aumento de pena e será devidamente considerada na fase oportuna. Portanto, a pena-base fica mantida em um ano de detenção. Reconheço a causa de diminuição prevista no artigo 16 do Código Penal, ou seja, o arrependimento posterior. Como o crime não foi praticado com violência e nem grave ameaça à pessoa, bem como os danos - inclusive os morais - foram integral e imediatamente reparados, a causa de diminuição incide em sua razão máxima, ou seja, em 2/3. Assim, a pena é diminuída para 4 meses de detenção. Incidem duas causas de aumento da pena: uma da parte geral, que é o concurso formal (art. 70, CP), e a outra na parte especial, qual seja, o crime ter sido praticado contra menor de 18 anos (art. 207, 2º, CP). Como foram aliciados 28 trabalhadores, foram cometidos 28 crimes com uma só ação. Assim, tenho que o aumento deve ser no patamar máximo, ou seja, pela metade. Logo, devem ser acrescentados 2 meses à pena. Como o crime foi praticado, entre outras pessoas, contra dois menores de 18 anos, a pena deve ser aumentada de metade. Portanto, devem ser acrescidos mais 2 meses. Assim, fixo a pena de detenção definitivamente em oito meses, cujo cumprimento deverá iniciar-se no regime aberto, pois o condenado não é reincidente e sua pena é inferior a quatro anos, consoante estabelece o art. 33, 2º, letra c, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, nos exatos termos do art. 44, incisos I, II e III, do Código Penal, considerando que tal substituição é medida suficiente para reeducar o condenado. Fixo como pena restritiva de direitos a prestação pecuniária, devendo o réu entregar 16 (dezesesseis) jogos de lençóis (de três peças cada) a entidades assistenciais idôneas definidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, podendo tal entrega ser feita de uma só vez ou parceladamente, desde que dentro do prazo de 16 (dezesesseis) meses. No tocante à pena de multa, considerando as circunstâncias judiciais minuciosamente analisadas, fixo-a em 10 dias-multa. Cada dia-multa é fixado em 1/2 salário mínimo, tendo em vista a situação econômica do condenado, tudo sem olvidar do caráter punitivo dessa pena. Deverá ser considerado o salário mínimo vigente ao tempo da prisão em flagrante, com a devida atualização monetária. Diante dos fundamentos expostos, julgo: 1 - extinta a punibilidade de Miguel Ferreira de Almeida, tendo em vista a sua morte comprovada às fls. 778, o que faço nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal; 2 - improcedente a presente ação penal em relação a Francisco Raimundo Cassimiro, absolvendo-o de todas as acusações feitas nestes autos, o que faço nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal; 3 - parcialmente procedente a presente ação penal em relação a Ademir Andrade de Oliveira, para condená-lo a um ano e quatro meses de reclusão, a iniciar-se no regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direito acima especificadas, mais 10 dias-multa, cada um no valor de 1/2 salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no artigo 149, caput, c/c 2º, inciso I, do Código Penal; bem ainda para condená-lo a oito meses de detenção, a iniciar-se no regime aberto, substituída por uma pena restritiva de direito acima especificadas, mais 10 dias-multa, cada um no valor de 1/2 salário mínimo, por ter praticado o crime previsto no artigo 207, 1º c/c 2º do Código Penal. Após o trânsito em julgado da sentença, seu nome deverá ser lançado no rol dos culpados. O condenado poderá apelar em liberdade, pois, tecnicamente, é primário e tem bons antecedentes. Ademais, conforme jurisprudência do STF, toda prisão antes do trânsito em julgado tem natureza cautelar, de modo que, no presente caso, não vislumbro a necessidade de sua imposição. P.R.I.C.

0002992-44.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ESTERIO MOTA NETTO X FLAVIO LUIZ TAVARES(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA)

...dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 dias para que manifestem eventual necessidade de novas diligências probatórias. (PRAZO PARA A DEFESA).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPÍ

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5309

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001456-85.2013.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP276142 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL

DECISÃO(...)Dessa forma, verifico o descumprimento por parte da Ré do acordo firmado em 12.12.2013 e DETERMINO que a CETESB providencie o embargo das atividades promovidas pela Ré até a efetiva implementação das medidas necessárias para evitar descartes em desacordo aos parâmetros legais.Expeça-se ofício à CETESB, instruindo-o com as cópias necessárias dos autos. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12530

EXECUCAO DA PENA

0004067-71.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FINARDI(SP033163 - DECIO JOSE DE LIMA CORTECERO)

Ante a manifestação de fl. 116, intime-se o apenado, por intermédio de seu patrono, para que junte aos autos, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, documentos médicos que atestem as suas alegações quanto às condições clínicas, conforme já determinado à fl. 83 e reiterado à fl. 105.Após o prazo, independentemente de resposta, tornem os autos conclusos.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11217

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011264-53.2009.403.6119 (2009.61.19.011264-9) - CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP141848 - WAGNER DIGENOVA RAMOS) X EDICAO PUBLICIDADE LTDA(SP106489 - JAQUELINE MENDES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDICAO PUBLICIDADE LTDA X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CCM COMERCIAL CREME MARFIM LTDA

FL. 270. Vistos. 1- Melhor analisando os autos, reconsidero o despacho de fl. 265, vez que proferido equivocadamente. 2- Fls. 264 e 267/269: Recebo o pedido formulado pelo exequente (Edição Publicidade Ltda. e Empresa Brasileiro de Correios e Telégrafos) nos moldes dos artigo 509, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o executado (CCM Comercial Creme Marfim Ltda) para que efetue o pagamento do valor a que foi condenada, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 523, do CPC, sob pena de incidência de multa legal e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Não efetuado o pagamento voluntário, expeça-se, desde logo, mandado de penhora e avaliação. Publique-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-55.2017.4.03.6119

AUTOR: JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **JOSELINO SOUZA DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.089.122-6, pelo enquadramento como atividade especial de determinados vínculos laborais e a transformação do benefício em aposentadoria especial.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.

No caso em tela, a despeito da discussão acerca da probabilidade do direito, o requisito do perigo de dano não foi atendido, uma vez que o autor está recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, possuindo meios para a sua sobrevivência.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC, em virtude da declaração (Id. 1072786).

Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos artigos 335 c/c 183, ambos do CPC.

Em cumprimento ao disposto no artigo 319, VII, do CPC, a parte autora manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Todavia, considerando que as Autarquias e Fundações Públicas, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévias, tal como previsto no novo CPC, conforme se observa do ofício acostado (Id. 1111792), reputo desnecessário designar a audiência conciliatória.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000279-56.2017.4.03.6119

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: WAGNER APARECIDO GARCIA

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (ID 1009957), cancelo a audiência designada para o dia 25/04/2017, às 14 horas.

Proceda-se à pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, BACENJUD e SIEL, a fim de obter o endereço atualizado da parte ré.

Obtidos novos endereços, cite-se o réu WAGNER APARECIDO GARCIA, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 47.975,31 (quarenta e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos) atualizado até 11/01/2017, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.

Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isento de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000492-62.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: PAINEIRAS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

INTIMAÇÃO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte impetrante para apresentar contrarrazões à apelação interposta pela parte impetrada (ID 1169197), no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-09.2017.4.03.6119
AUTOR: FRANCISCA JUVENAL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME MARQUES DE DEUS - SP143409
RÉU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário em face do **BANCO DO BRASIL S/A**.

Verifico, no entanto, que este Juízo é incompetente para processar e julgar esta ação.

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Em se tratando o réu de sociedade de economia mista, depreende-se que a mesma não se inclui entre as pessoas jurídicas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal.

Em face disso, não possui a Justiça Federal competência para processar e julgar ação em que o BANCO DO BRASIL S/A figure como parte, salvo se houvesse interesse da União Federal no feito, o que não se verifica no caso apresentado; para tanto, veja-se o disposto na Súmula nº 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, que segue transcrita:

"Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"

Diante do exposto, com fulcro no artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, **declaro a incompetência da Justiça Federal** para processar e julgar esta ação e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual - Comarca de Guarulhos, em meio PDF, ao correio eletrônico do distribuidor ou por malote digital.

Intime-se.

GUARULHOS, 24 de abril de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juíz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5445

PROCEDIMENTO COMUM

0002622-47.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THEVEAR ELETRONICA LTDA

Informa a ré, às fls. 63/64, que fora citada e intimada por meio de carta precatória para comparecer na audiência de conciliação na mesma data em que fora designada a prática do referido ato processual. Entende não ter sido respeitado o prazo estabelecido no art. 334 do CPC, pelo que requer seja redesignada data para realização de audiência de conciliação e, na oportunidade, proceder a citação da ré para apresentar resposta. Assiste parcial razão à parte ré, de fato, não foi observado o prazo mínimo fixado no caput, do art. 334 do CPC, porém, a citação deve ser considerada válida a dispensar a renovação do referido ato processual. Sendo assim, considerando o interesse na realização de audiência de conciliação manifestado pela CEF à fl. 37, nos termos do art. 334, do CPC, DESIGNO O DIA 29 de JUNHO de 2017, às 15h30, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Ressalto que o PATRONO DA PARTE RÉ DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na referida audiência com as seguintes observações que: (i) não se chegando a um acordo em audiência, dar-se-á o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer contestação; ou (ii) havendo pedido prévio de cancelamento da audiência de conciliação por parte do réu, o prazo para oferecimento da contestação terá início a partir da data de protocolo do pedido. Após a certificação da publicação no D.E.J., remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária. Publique-se. Cumpra-se.

0003524-97.2016.403.6119 - SAMUEL GOMES DE MORAIS(SP135940 - JUREMA GIGLIO MOTTA DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando o que restou estabelecido na decisão exarada à fl. 149 e, bem assim, pelo fato de o pedido exarado pela parte autora envolver direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Fixo a data do dia 12/06/2017 às 15h para audiência de conciliação, pelo que determino a intimação das partes por meio de seus respectivos patronos para o dia e a hora designados. Publique-se. Cumpra-se.

0009951-13.2016.403.6119 - THAINA DE LIMA CABRAL(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações expostas pela parte autora, defiro o pedido de realização de novo exame pericial pelo que mantenho o perito judicial anteriormente nomeado o Dr. Paulo Cesar Pinto, cuja perícia realizar-se-á no dia 23/06/2017, às 9h30min, na sala de perícias deste fórum. PA 0,5 O respectivo laudo deverá ser entregue no prazo comum de 30 (trinta) dias, contados da realização de cada perícia. 0,5 Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, determino a intimação da senhora perita por meio de correio eletrônico. Deverá a referida intimação ser instruídas com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, quesitos do juízo constante na decisão de fls. 151/153v. e o presente despacho. Dê-se cumprimento, valendo cópia deste despacho como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007724-84.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SALVADOR DO NASCIMENTO FILHO(SP085137 - AGILSON MARIA DE OLIVEIRA)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Fixo a data do dia 12/06/2017 às 14h00 para audiência de conciliação. Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010586-28.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000170-45.2008.403.6119 (2008.61.19.000170-7)) ROBERTO LUIZ BRITES DA SILVA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Considerando as alegações aduzidas pela parte embargante no sentido de que não houve tempo hábil para arrolar testemunhas, uma vez que a decisão de fls. 59/61 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/04/2017, com início do prazo para manifestação das partes em 17/04/2017 e com término aos 02/05/2017 para apresentação do rol de testemunhas pelas partes, DEFIRO o requerimento de fls. 62/64 para determinar a redesignação da audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de junho de 2016 às 14h00min, a ser realizada na sala de audiências desta vara. Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 19/04/2017. Nos termos do artigo 455, 1º do Código de Processo Civil, deverá o patrono da parte interessada providenciar a intimação da referida testemunha para comparecimento neste Juízo na data supracitada, comprovando-se na presente Carta Precatória, salientando-se que a inércia na realização desta intimação importa em desistência da inquirição da testemunha (artigo 455, 3º do Código de Processo Civil). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0009771-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-84.2015.403.6119) SONIA FRANHAN DA SILVA(SP287930 - WANDERLEI BORGES BARCELOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que o pedido exarado pela parte autora envolve direito disponível e, tendo em vista o preceito contido no artigo 139, inciso V do Código de Processo Civil/2015, determino a remessa dos autos à Central de Conciliação (CECON) desta Subseção Judiciária com o escopo de ser promovida a autocomposição. Fixo a data do dia 12/06/2017 às 14h00 para audiência de conciliação. Ressalto que os patronos das partes deverão comunicá-las para o dia e a hora designados. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5452

INQUERITO POLICIAL

0000898-71.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MATEUS REICHAK SKALSKI(RS091288 - JULIANO FONTOURA DE AZEVEDO)

AUTOS Nº 0000898-71.2017.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0046/2017-DPF/AIN/SPJP X MATEUS REICHAK SKALSKIAUDIÊNCIA DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 16 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 15h30min, CONFORME ITEM 7 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- MATEUS REICHAK SKALSKI, brasileiro, filho de VANDERLEI JOSÉ SKALSKI e TATIANA REICHAK SKALSKI, nascido aos 14/07/1997, portador do passaporte n. FS105794/Brasil, inscrito no CPF/MF sob n. 015.294.110-09, atualmente preso e recolhido no CDP III de Pinheiros, sob matrícula n. 1049971.2. MATEUS REICHAK SKALSKI, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 62/63) como incurso nas penas dos artigos 33 c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0046/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, aos 05/02/2017, MATEUS REICHAK SKALSKI teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo LX0093 da empresa aérea SWISS, com destino a Zurique/Suíça, transportando e trazendo consigo a massa líquida de 3.516g (três mil, quinhentos e dezesseis gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 07/09 (preliminar) e 55/58 (definitivo), os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.O denunciado já havia constituído advogado nos autos (fl. 43-verso), de modo que este lhe apresentou defesa preliminar (fls. 79/80), pugnando (i) pela designação de audiência de instrução e julgamento, com urgência; (ii) pelo reconhecimento do preenchimento dos requisitos do art. 33, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006 e; (iii) pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, do Código Penal (menor de 21 anos na data do fato).É uma breve síntese. DECIDO.3. JUÍZO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expõe o fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito a ele imputado.A peça acusatória revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Ministério Público Federal.Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal, cujos indícios de materialidade e autoria se verificam da oitiva das testemunhas (fls. 02/04), do interrogatório do denunciado (fl. 05), do auto de apreensão (fl. 13) e dos laudos de constatação (fls. 07/09 e 55/58).Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal e, portanto, RECEBO A DENÚNCIA formulada pelo Ministério Público Federal em face de MATEUS REICHAK SKALSKI, determinando a continuidade do feito, conforme segue.4. DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 11/05/2017, às 16 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.5. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SPDepreco a Vossa Excelência a CITACÃO pessoal e INTIMAÇÃO do acusado qualificado no início, nos termos do artigo 56, caput, da Lei n. 11.343/2006, dando-lhe ciência de toda esta decisão, especialmente do recebimento da denúncia e da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.6. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIORREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 11/05/2017, às 15h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.7. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolha do acusado qualificado no inrótio desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 11/05/2017, às 15h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.8. EXPEÇA-SE ofício a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do analista tributário da Receita Federal do Brasil ANTONIO OTAVIO DE SOUZA SOBRINHO, documento de identidade n. 8051188/SSP/MG, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha.9. EXPEÇA-SE ofício ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Agente de Polícia Federal ANDERSON DA SILVA SOBIRES, matrícula n. 18441, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha.10. Considerando o entendimento deste Juízo firmado com a autoridade da DPF/AIN/SP, bem como com a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandados de intimação pessoal ao agente de polícia Federal e ao analista tributário da Receita Federal, devendo, contudo, os ofícios requisitórios aos quais se referem os itens anteriores, serem entregues por oficial de Justiça.11. Ademais, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.12. Comunique-se ao SEDI para o cadastramento do feito na classe das ações criminais.13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se, para ciência do advogado constituído, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado às 15h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000493-35.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X BALAQUE BALDE(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

AUTOS Nº 0000493-35.2017.403.6119 RÉU PRESOIPL Nº 0030/2017-DPF/AIN/SPJP X BALAQUE BALDEAUDIÊNCIA DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14 HORASAPRESENTAÇÃO DO CUSTODIADO ÀS 13h30min, CONFORME ITEM 8 DA DECISÃO1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do(a) acusado(a):- BALAQUE BALDE, sexo masculino, nacionalidade guineense, solteiro, filho de QUEBA BALDE e CLOTILDE VIEIRA BALDE, nascido aos 12/08/1988, em Bafatá/Guiné-Bissau, portador do RNE n. V608975-A e do passaporte n. C00054455/Guiné-Bissau, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em ITAÍ-SP.2. BALAQUE BALDE, acima qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 64/65) como incurso nas penas dos artigos 33, caput, c/c 40, inciso I, ambos da Lei 11.343/2006. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0030/2017-DPF/AIN/SP.Segundo a denúncia, ao 22/01/2017, BALAQUE BALDE teria sido surpreendido nas dependências do Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, prestes a embarcar no voo J8162 da companhia aérea LATAM, com destino final em Maputo/Mocambique, trazendo consigo e transportando, para a entrega a terceiros no exterior, a massa líquida de 6.993g (seis mil, novecentos e noventa e três gramas) de cocaína, substância entorpecente que causa dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Conforme laudos de constatação acostados às fls. 07/09 e 81/84, os testes da substância encontrada com o denunciado resultaram POSITIVOS para cocaína.Os autos foram remetidos à Defensoria Pública da União, que apresentou defesa prévia, desde logo, em favor do denunciado, uma vez que na audiência de custódia ela já havia solicitado expressamente a assistência de um defensor público (fl. 56-verso). Em resumo, na peça de defesa (85/85-verso), o acusado (i) reserva-se às alegações finais para a defesa de mérito; (ii) arrola, como suas, as testemunhas indicadas na denúncia; (iii) protesta pela eventual substituição de testemunhas, em momento posterior, caso necessário; (iv) e requer a observância das prerrogativas conferidas à Defensoria Pública da União por meio da Lei Complementar 80/94, especialmente em relação às intimações e contagem dos prazos processuais.Após a apresentação da defesa preliminar por parte da Defensoria Pública da União, o acusado juntou instrumento de procuração aos autos (fls. 86/87). Foi proferida decisão de recebimento da denúncia, tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para o dia 04/04/2017, conforme fls. 88/89-verso.Ocorre que o defensor constituído pelo acusado manejou o pedido de fls. 100/105, alegando nulidade da decisão anterior e requerendo o cancelamento da audiência, além da devolução do prazo para defesa. O requerimento foi parcialmente deferido, retirando da pauta a audiência anteriormente designada e concedendo prazo adicional para ratificação ou complementação da defesa (fls. 109/110).As fls. 123/152, BALAQUE BALDE ratificou a defesa anteriormente apresentada pela Defensoria Pública da União, complementando-a com a apresentação de documentos, declaração de pobreza e rol de testemunhas.Finalmente, às fls. 153/154-verso houve a juntada de documento suscrito pelo acusado, onde, dentre diversas arguições, solicita novamente a assistência da Defensoria Pública.É uma breve síntese. DECIDO.3. RECEBIMENTO DA DENÚNCIAA denúncia de fls. 64/65 já foi regularmente recebida, conforme decisão proferida às fls. 88/89-verso.4. REPRESENTAÇÃO PROCESSUALNo documento de fls. 153/154-verso o acusado BALAQUE BALDE informa que não possui recursos para custear um advogado inclusive o Dr. RICARDO JOSÉ FREDERICO que foi indicado pelos amigos. A seguir, ele expressamente solicita a nomeação de um defensor público para acompanhar o seu caso e o defender no dia da audiência.Em que pese a falta de capacidade postulatória, o documento de fls. 153/154-verso, no ponto em questão, não trata de qualquer questão processual ou ao direito material objeto da lide, mas sim, a prerrogativa do próprio acusado de escolher o seu advogado. Com efeito, BALAQUE BALDE menciona expressamente o nome do defensor anteriormente constituído, esclarecendo que não possui recursos para custear o seu pagamento, e solicita a assistência da Defensoria Pública, assinando o documento, ao final. A valer, portanto, o documento em questão equivale a uma revogação da procuração anteriormente outorgada.Desse modo, publique-se esta decisão para ciência do defensor anteriormente constituído, Doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872, e, diante da manifestação inequívoca do acusado, abra-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para ciência de todo o processado, bem como para que compareça no dia e hora a serem designados para a audiência.Não obstante a isso, por homenagem à ampla defesa, mantenham-se nos autos os documentos outorga juntados pelo advogado constituído (fls. 126/152), ficando facultada a oitiva da testemunha residente em Várzea Grande, SP, que deverá ser intimada para comparecer neste Juízo, ou a substituição do seu depoimento por declaração escrita. Defiro, ademais, a eventual juntada de declarações das testemunhas arroladas que residem em Fortaleza/CE, conforme requerido na petição de fls. 123/125.5. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTODesigno o dia 11/05/2017, às 14 horas, para realização da audiência de instrução, debates e julgamento, neste Juízo. Providencie-se o necessário para a audiência, inclusive o agendamento de intérprete no idioma em que o acusado se expressa, caso necessário.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos ao final do ato, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão utilizar minutos das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.6. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ/SPDepreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal do acusado qualificado no início, dando-lhe ciência de toda esta decisão e, especialmente, da audiência de instrução e julgamento designada, ocasião em que será interrogado.7. A(O) DIRETOR(A) DO PRESÍDIORREQUISITO a apresentação do custodiado qualificado no preâmbulo desta decisão, para comparecer neste Juízo da Quarta Vara Federal de Guarulhos, SP, no dia 11/05/2017, às 13h30min. A escolha do preso será realizada pela Polícia Federal, conforme item seguinte.8. A SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA FEDERALProvidencie a escolha do acusado qualificado no inrótio desta decisão para comparecer a este Juízo no dia 11/05/2017, às 13h30min, horário em que se iniciarão os atos preparatórios para a realização da audiência de instrução e julgamento, inclusive, e especialmente, a entrevista reservada do réu com seu defensor, se necessário. Saliente-se que o respectivo presídio já está sendo comunicado acerca desta requisição, conforme item anterior.9. INTIME-SE, mediante a expedição de mandado, a testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente, e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento, a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela acusação e/ou pela defesa:- PABLO FELIPE DA SILVA ALVES, Agente de Proteção/TRISTAR, documento de identidade n. 498502223/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 437.587.938-66, com endereço profissional no Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, fone (11)2445-5888, celular (11)97953-1039.10. EXPEÇA-SE ofício a(o) Inspetor(a) Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, requisitando a apresentação, neste Juízo, do Analista Tributário da Receita Federal do Brasil NELSON MARQUES MARTINHO DE ASSIS SALDANHA, matrícula 1878917, impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha.Considerando o entendimento firmado entre o Juízo desta Quarta Vara Federal e a Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao agente, devendo, contudo, o ofício requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça.11. Em todo caso, as testemunhas deverão ser expressamente informadas de que seus depoimentos em Juízo decorrem de múnus público e não do exercício de função. Assim sendo, ficam plenamente advertidas de que o simples fato de se encontrarem no gozo de férias ou de licença (da função) não as exime (do múnus) de comparecerem à audiência designada, exigindo-se, se for o caso, a demonstração da absoluta impossibilidade em razão de viagem (comprovando-se, por documentos, a realização de reservas em data anterior a esta intimação) ou outro motivo relevante, sob pena de serem adotadas as providências determinadas nos artigos 218 e 219 do Código de Processo Penal: condução coercitiva, multa, eventual processo por crime de desobediência, além do pagamento das custas da diligência.12. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE VÁRZEA PAULISTA/SP:Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO da testemunha a seguir qualificada, na forma da lei, para comparecer, impreterivelmente e sob pena de desobediência, à sala de audiências deste Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos, SP, situado na Avenida Salgado Filho, nº 2050, Jardim Maia, Guarulhos, CEP: 07115-000, no dia e hora designados para a audiência de instrução e julgamento (11/05/2017, às 14 horas), a fim de participar do ato designado, como testemunha arrolada pela defesa.JULIANA SIQUEIRA DE SOUZA, portadora do RG n. 32353659-1, inscrita no CPF/MF sob número 224.750.808-17, com endereço na Rua Prudente de Moraes, 300, Jardim Felicidade, Várzea Paulista, SP.13. Ciência ao Ministério Público Federal. 14. Publique-se esta decisão para ciência do defensor constituído pelo acusado, o doutor RICARDO JOSÉ FREDERICO, OAB/SP 104.872, conforme item 4-retro.15. Ciência à Defensoria Pública da União, conforme item 4-retro, inclusive para que compareça a este Juízo no dia designado, às 13h30min, a fim de realizar a entrevista pessoal com o acusado antes do horário da audiência, caso seja necessário.

5ª VARA DE GARULHOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **RULLI STANDARD INDÚSTRIA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada se abstenha de exigir na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) a incidência a título de ICMS, e para que se abstenha de realizar qualquer ato de constrição ou cobrança e inscrição no CADIN.

Em suma, arguiu que é pessoa jurídica e devido à natureza das atividades que realiza se sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) cuja hipótese de incidência é o auferimento de receita bruta; porém, a Receita Federal estaria interpretando inconstitucionalmente a lei ao entender que receita bruta abrange, além da proveniente das vendas de mercadorias e serviços, o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias (ICMS)

Aduz que o ICMS não se encontra dentro do conceito de receita, porque não ingressa na caixa da empresa com ânimo definitivo, mas apenas transita pela conta do devedor/contribuinte de direito, pois o encargo econômico é suportado pelo adquirente/contribuinte de fato e por isso não deve ser incluído na base de cálculo da CPRB, sustentando a sua inconstitucionalidade com base no art. 195, I, "a" e "b" da Constituição Federal e no precedente firmado no RE 240.785.

Inicial com procuração e documentos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

De início, afasto a possibilidade de prevenção com os feitos apontados no termo, haja vista a diversidade de objetos.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

No caso dos autos, não verifico que estão presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* a justificar o deferimento do pedido liminar.

Isto porque, a Lei 12.546/11 a respeito da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta (CPRB) estabelece o seguinte:

Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

I - as empresas que prestam os serviços referidos nos §§ 4º e 5º do art. 14 da Lei nº 11.774, de 17 de setembro de 2008; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

II - as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência (Revogado pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)

III - as empresas de transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal, intermunicipal em região metropolitana, intermunicipal, interestadual e internacional enquadradas nas classes 4921-3 e 4922-1 da CNAE 2.0. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) Produção de efeito e vigência

IV - as empresas do setor de construção civil, enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439 da CNAE 2.0; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

V - as empresas de transporte ferroviário de passageiros, enquadradas nas subclasses 4912-4/01 e 4912-4/02 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VI - as empresas de transporte metroferroviário de passageiros, enquadradas na subclasse 4912-4/03 da CNAE 2.0; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

VII - as empresas de construção de obras de infraestrutura, enquadradas nos grupos 421, 422, 429 e 431 da CNAE 2.0. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vigência)

XII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

XIII - (VETADO); (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) Vigência

§ 6º No caso de contratação de empresas para a execução dos serviços referidos no caput, mediante cessão de mão de obra, na forma definida pelo art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e para fins de elisão da responsabilidade solidária prevista no inciso VI do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a empresa contratante deverá reter 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 12.995, de 2014)

§ 7º As empresas relacionadas no inciso IV do caput poderão antecipar para 4 de junho de 2013 sua inclusão na tributação substitutiva prevista neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 8º A antecipação de que trata o § 7º será exercida de forma irretroatível mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição substitutiva prevista no caput, relativa a junho de 2013. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

§ 9º Serão aplicadas às empresas referidas no inciso IV do caput as seguintes regras: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI até o dia 31 de março de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de abril de 2013 e 31 de maio de 2013, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

III - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI no período compreendido entre 1º de junho de 2013 até o último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária poderá ocorrer; tanto na forma do caput, como na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

IV - para as obras matriculadas no Cadastro Específico do INSS - CEI após o primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta Lei, o recolhimento da contribuição previdenciária deverá ocorrer na forma do caput, até o seu término; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide Lei nº 13.161, de 2015) (Vigência)

V - no cálculo da contribuição incidente sobre a receita bruta, serão excluídas da base de cálculo, observado o disposto no art. 9º, as receitas provenientes das obras cujo recolhimento da contribuição tenha ocorrido na forma dos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

§ 10. A opção a que se refere o inciso III do § 9º será exercida de forma irrevogável mediante o recolhimento, até o prazo de vencimento, da contribuição previdenciária na sistemática escolhida, relativa a junho de 2013 e será aplicada até o término da obra. *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

§ 11. (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

§ 12. (VETADO). *(Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)*

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. *(Redação dada pela Medida Provisória nº 774, de 2017) (Produção de efeito)*

Para elucidar o disposto nos referidos artigos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no Parecer Normativo n. 3/2012, definiu o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista na aludida Lei, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, nos moldes seguintes:

“A receita bruta que constitui a base de cálculo da contribuição substitutiva a que se referem os arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, **compreende**: a receita decorrente da venda de bens nas operações de conta própria; a receita decorrente da prestação de serviços; e o resultado auferido nas operações de conta alheia. Podem ser excluídos da mencionada receita bruta: a receita bruta de exportações; as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), quando incluído na receita bruta; e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.”

Consentânea a essa definição, o STJ vem entendendo no sentido de que dos aludidos dispositivos da Lei 12.546/11 decorre um conceito **amplo** de receita bruta. Assim:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISSQN. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO. MUTATIS MUTANDIS. DA ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP Nº 1.330.737/SP. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA RELATIVA À INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/PASEP E DA COFINS NA SISTEMÁTICA NÃO-CUMULATIVA. PRECEDENTE. RESP Nº 1.528.604/SC.

1. A possibilidade de inclusão, na receita bruta, de parcela relativa a tributo recolhido a título próprio foi reafirmada, por maioria, pela Primeira Seção desta Corte em 10.6.2015, quando da conclusão do julgamento do recurso representativo da controvérsia REsp nº 1.330.737/SP, de relatoria do Ministro Og Fernandes, ocasião em que se concluiu que o ISSQN integra o conceito maior de receita bruta, base de cálculo do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática não cumulativa.

2. Mutatis mutandis, a mesma lógica deve ser aqui aplicada para as contribuições previdenciárias substitutivas em razão da identidade do fato gerador (receita bruta).

3. Desse modo, à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, as parcelas relativas ao ICMS e ao ISSQN incluem-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

4. A contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, o que afasta a aplicação ao caso em tela do precedente firmado no RE n.º 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 08.10.2014), eis que o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n.º 9.718/98, sob a sistemática cumulativa que adotou, à época, um conceito restrito de faturamento.

5. Agravo interno não provido. (Ressaltei)

(AgInt no REsp 1620606/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016)

O Tribunal Federal da 3.ª Região vem decidindo no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Esta E. Segunda Turma tem entendido que o ICMS e o ISS integram o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, sendo repassado ao consumidor final, razão pela qual devem ser considerados como receita bruta/faturamento e, conseqüentemente, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta (CPRB). 4. Desse modo, permanece o entendimento do e. STJ de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS e o ISS integram o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, compondo, assim, a receita/faturamento. 5. Agravo legal desprovido. (Ressaltei)

(AMS 00005291520144036109, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO..)

De fato, além das decisões proferidas nos Tribunais Superiores intensificarem o entendimento de que o conceito de receita bruta para fins de incidência da contribuição substitutiva (CPRB) inclui também o valor do ICMS, o alegado precedente (RE 240.785) aduzido pela impetrante como um dos fundamentos para seu pleito, não se aplica ao caso.

Com efeito, o Recurso Extraordinário 240.785/MG, somente teve como objeto a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, então, seus efeitos limitar-se-ão a este tributo. Da mesma forma no Recurso Extraordinário 574.706 em que já foi definido que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, os seus efeitos restringem-se a estas exações, não sendo automaticamente aplicáveis à CPRB.

Destarte, com esteio nas normas legais supracitadas e no entendimento do STJ e do TRF da 3.ª Região de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária é legítima, porquanto o ICMS compõe a receita, eis que, integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados, não vislumbro de plano o direito da impetrante.

Considerando que a concessão de liminar no mandado de segurança depende de prova de direito, claro, visível; com base nos argumentos lançados, não há como aferir, de plano, a existência de violação do suposto direito líquido e certo do impetrante e do ato coator do impetrado.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação do parecer, e ao final, venham os autos conclusos para sentença.

P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001154-26.2017.4.03.6119

AUTOR: ESPERIDIA O DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário objetivando a revisão dos salários de contribuição, bem como do tempo de contribuição, referentes ao benefício de aposentadoria por idade recebido pelo autor.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001108-37.2017.4.03.6119

AUTOR: ANDRE MOLINA BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA DE MORAES - SP218716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença cessado em 20 de março de 2017.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

GUARULHOS, 25 de abril de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001096-23.2017.4.03.6119
REQUERENTE: CASSIMIRO SEVERINO GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Cuida-se de ação de cobrança processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a liberação dos valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral concedido em Mandado de Segurança nº 0004323-48.2013.403.6119, que tramitou na 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP, com DIB em 07/12/2012.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1º e 2º, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

Intimem-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto, em exercicio da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6644

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos à origem. Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se e int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10221

PROCEDIMENTO COMUM

0003562-14.1999.403.6117 (1999.61.17.003562-9) - VICENTE JOAO PEDRO X FRANCISCO RODRIGUES(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000336-64.2000.403.6117 (2000.61.17.000336-0) - SYDNEY CINCOTTO (FALECIDO) X TLIZA VINCENZI CINCOTTO X CARLOS EDUARDO CINCOTTO X SIMONE CINCOTTO SOUTO X ANA PAULA CINCOTTO VIERSA X SYDNEY CINCOTTO JUNIOR X ROSANA APARECIDA BIONDI GARCIA X RICARDO DAVID PRIMO BIONDI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000050-66.2012.403.6117 - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS CORREGOS(SP084718 - JOSE APARECIDO VOLTOLIM) X UNIAO FEDERAL - AGU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cientifiquem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

0001029-86.2016.403.6117 - JOSE CASSIMIRO DA SILVA NETO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO E SP340477 - NATALIA STEFANIE PASCHOALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação e não havendo preliminares ou complexidade em matéria de fato ou de direito, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 19/06/2017, às 14h00min. Em face aplicabilidade imediata da nova norma processual em curso, a intimação da(s) testemunha(s) só será efetivada pelo juízo nas hipóteses do artigo 455, 4º, I a V. Int.

0000316-77.2017.403.6117 - IMPRESSORA BRASIL LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para(1) ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância já paga a título da exação adversada, desde a data a partir da qual pleiteia a restituição, bem assim a importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil;(2) complementar, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; e(3) esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000317-62.2017.403.6117 - EMBRASIL IMPRESSORA LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil), emende-a a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para(1) ajustar o valor atribuído à causa. Deverá incluir nesse valor o montante referente à importância já paga a título da exação adversada, desde a data a partir da qual pleiteia a restituição, bem assim a importância estimada referente a um ano de recolhimentos, na forma do artigo 292, 1º e 2º, do Código de Processo Civil;(2) complementar, por consequência do item anterior, as custas processuais, apuradas com base no valor retificado da causa; e(3) esclarecer se possui natureza de microempresa ou de empresa de pequeno porte. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

0000436-23.2017.403.6117 - MARIA ELIANE SANCHEZ CAVASSANI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO DO PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação revisional de benefício previdenciário movida por MARIA ELIANE SANCHEZ CAVASSANI contra o INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, implantado em 11/07/2013, para afastar a incidência do fator previdenciário. Atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00. Inicialmente, consigno que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado, o que demonstra a necessidade de sua reificação. Ademais, releva anotar que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo sua competência absoluta no foro onde estiver instalado, conforme disposto no parágrafo 3º do referido dispositivo. No caso em apreço, o valor da causa deve ser composto pela diferença entre a renda obtida e a que a parte autora almeja receber, observada a prescrição quinquenal, acrescida de 12 (doze) parcelas vincendas, na forma do artigo 292 do NCP. Assim, com base nas informações que constam da exordial, efetuando-se o mero cálculo aritmético constata-se a incorreção do valor atribuído à causa. Portanto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 45.000,00, com fundamento no artigo 292, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, e declaro a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição de feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 9.000 (nove mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretária. A digitalização dos autos deverá ser feita dentro dos limites técnicos do SisJef, previamente estabelecidos pela Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, devendo os documentos estar em PDF e respeitar o limite médio por páginas de 250 Kb, com tamanho máximo de 10 Mb. O manual com as especificações técnicas de como preparar o PDF está disponível para consulta através do site www.jfisp.jus.br/jef/, no ícone Advogados, procuradores e peritos - como preparar o PDF. Ao final, arquivem-se estes autos físicos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000669-20.2017.403.6117 - GILCIMAR BOTTEON (SP283414 - MARIA FERNANDA DOTTO E SP231517 - MAURICIO FERNANDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por ação de Gilcimar Botteon em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por invalidez, que foi cessado em 31/12/2012 (f. 12). Refere, em linhas gerais, que sua doença cardíopática progrediu e que a cessação administrativa do benefício deveu-se exclusivamente ao fato de que foi titular de mandato eletivo entre 01/01/2013 e 31/12/2016, desempenhando as atribuições do cargo de vice-prefeito do Município de Torrinha/SP. Alega que o exercício de cargo político não compromete a manutenção da aposentadoria por invalidez, pois inexistiu proibição jurídica para acumulação daquele subsídio com o provento previdenciário, bem como porque o vínculo travado com a Administração Pública municipal era estritamente político e não profissional. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão de tutela de urgência para imediato restabelecimento da aposentadoria por invalidez postulada. Apresentou documentos (ff. 15-47). Vieram os autos conclusos. DECIDO. 1 Recebimento da inicial. 1 A petição inicial não veicula todos os dados qualificativos descritos no art. 319 do Código de Processo Civil, porquanto houve omissão da profissão e de eventual endereço eletrônico do autor. Profissão, em sentido amplo, refere-se à atividade laborativa desempenhada por alguém, não se confundindo com a situação de emprego ou desemprego. Nas demandas em que se busca a concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade, o dado qualificativo da profissão, devidamente comprovado, funciona como paradigma de aferição da inapetência para o labor, a qual, a depender da extensão, pode redundar na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. 1.2 Outrossim, verifico que a exordial veio desacompanhada de planilha de cálculo apta a demonstrar a correção do valor atribuído à causa. Tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal Adjunto de Jau/SP, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 salários mínimos, compete ao autor demonstrar, mediante apresentação da citada planilha, ainda que preliminar, que a soma das prestações vencidas e vincendas ultrapassam o valor de alçada dos Juizados Especiais Federais na data propositura da ação (art. 292, 2º, do Código de Processo Civil). 1.3 Indefiro o requerimento formulado na petição inicial para que se atribua ao réu o ônus de juntar aos autos cópia integral do processo administrativo que reviu o ato de concessão da aposentadoria por invalidez (f. 11, b). O dispositivo legal invocado (art. 11 da Lei nº 10.259/01) não se aplica ao procedimento comum, por se tratar de lei especial regulamentadora do procedimento sumaríssimo. Aplicável à espécie o ônus estático da prova, previsto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, que confere ao autor o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito. Afinal, da leitura da petição inicial não se infere a ocorrência de quaisquer das situações autorizadas da inversão ope iudicis do ônus da prova (1º do art. 373 do Código de Processo Civil). 1.4 De plano, deixo de designar audiência preliminar de conciliação, diante do desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória, manifestada pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício nº 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU.2 Tutela de urgência. Sem prejuízo do que foi disposto acima, avanço para analisar o requerimento de tutela de urgência. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). No caso dos autos, a probabilidade do direito por ora apenas parece acorrer à pretensão autoral. O pedido parece ser consentâneo ao quanto restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, v.g. no julgamento do REsp 1.377.728 (Primeira Turma, Min. Benedito Gonçalves, DJe 02/08/2013) e pelo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região no julgamento da AC 1.895.814 (Quinta Turma, Rel. a Juíza Federal convocada Marcelle Carvalho e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016), ambos em casos próximos ao presente, os quais dizem respeito à cumulação da aposentadoria por invalidez com o subsídio pago a vereador. Contudo, verifico que o autor não trouxe prova (do fato constitutivo do direito) adequada que permita prontamente afastar as presunções de veracidade e legitimidade do ato administrativo que cessou o pagamento da aposentadoria por invalidez. É dizer: sem examinar a precisa motivação expendida pelo INSS no ato administrativo impugnado, é impossível avaliar os pressupostos de fato e de direito que compuseram o mérito administrativo ora sob sindicância judicial. Desse modo, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela provisória.3 Demais providências. Deverá o autor, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil:3.1 complementar sua qualificação contida na petição inicial, com os dados correspondentes à sua profissão e ao seu endereço eletrônico, instruindo-a ainda com cópia integral da CTPS; 3.2 apresentar planilha, de cálculo sobre as prestações vencidas e vincendas que compõem o valor atribuído à causa, sob consequência de declinação da competência para o Juizado Especial Federal Adjunto de Jau/SP; 3.3 juntar cópia integral do processo administrativo revisional cujo ato final consistiu na cessação administrativa da aposentadoria por invalidez titularizada pelo autor até o dia 31/12/2012; Após, tomem-me conclusos para nova análise. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000706-47.2017.403.6117 - PRISCILA BARBOSA BATISTA 32548891852(MG093077 - ROGERIO FERNANDO CONESSA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado por Priscila Barbosa Batista 32548891852, qualificada nos autos, em face do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo. A autora objetiva a prolação de provimento jurisdicional provisório de urgência que determine a suspensão da cobrança do débito não tributário - multa administrativa - consubstanciada no AI nº 2209/2016 e no auto de multa nº 9/2017. Pretende ainda determine-se abstenha-se o Conselho requerido de exigir o seu registro e a contratação de médico veterinário, a fim da obtenção de certificado de regularidade. Ao amparo de sua pretensão, em síntese, advoga que a atividade por ela desenvolvida - higiene e embelezamento de animais - não se sujeita à fiscalização do Conselho requerido. Por isso, ela não está submetida às disposições da Lei nº 5.517/1968, sobre a qual se fundou a atuação. Com a inicial foram juntados os documentos de ff. 11-32. Os autos vieram à análise judicial. Decido. 1 Recebimento da inicial. Identifico a necessidade de juntada, pela autora, de documento comprobatório de sua movimentação financeira, a fim da apreciação do pedido de gratuidade formulado. Isso porque, consoante jurisprudência sintetizada pelo verbete 481 da súmula do STJ, a gratuidade processual deve ser concedida às pessoas jurídicas na medida em que demonstrem concretamente a impossibilidade de responderem pela regra da onerosidade processual. 2 Tutela de urgência. Consoante relatado, objetiva a requerente a obtenção de trato judicial de urgência, mediante a prolação de decisão provisória cautelar incidental suspensiva da cobrança do débito não tributário - multa administrativa decorrente do poder de polícia administrativa - consubstanciada no AI nº 2209/2016 e no auto de multa nº 9/2017. Pois bem. Preceitua o caput do artigo 300 do novo Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser prontamente irradiados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Para o caso dos autos, o pedido de urgência merece ser deferido. Com efeito, ao que se apura do auto de infração lavrado após fiscalização realizada pelo CRMV junto ao estabelecimento autor, a atividade por ele desenvolvida é de banho e tosa de animais domésticos (f. 31). Essa descrição inclusive consta do Certificado da Condição de Microempreendedor Individual (f. 13), documento registrado junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Os artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/1968 descrevem as atividades e funções de atribuição profissional privativa do médico veterinário, não se enquadrando ali o ramo de atuação empresarial da autora. Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte pertinente precedente: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DISPENSA DE REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO (MÉDICO VETERINÁRIO). COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que a parte não requereu expressamente a sua apreciação, em descumprimento ao disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil de 1973 que permitia a interposição do referido recurso à época (artigo 522). 2. A Lei nº 6.839/80 estabelece que o registro no conselho de fiscalização profissional é determinado em função da atividade básica exercida pela empresa ou em relação à atividade pela qual presta serviço a terceiros (art. 1º). 3. Por seu turno, a Lei nº 5.517/68, ao regular o exercício da profissão de médico veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 4. Na singularidade, a embargante não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (ff. 17), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de artigos veterinários, animais vivos para criação doméstica e medicamentos veterinários, banho e tosa em animais domésticos, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68. 5. Apelação provida. Sucumbência invertida. (TRF3; AC00057978120134036110; 6ª Turma; Decisão: 21/09/2016 e-DJF3 03/03/2017; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo) Assim, a atividade essencial da autora - banho e tosa de animais domésticos - não se enquadra dentre aquelas reservadas a médicos veterinários nem dentre aquelas, por decorrência, submetidas ao poder de polícia administrativa do Conselho réu. Diante do exposto, defiro a tutela de urgência pretendida. Suspendo a exigibilidade e a cobrança do débito objeto do AI nº 2209/2016 e do auto de multa nº 9/2017. Determino, ainda, prive-se o CRMV de exigir da autora, direta ou indiretamente, até eventual novo provimento judicial em sentido diverso, a contratação de médico veterinário e o registro do estabelecimento junto a ele. 3 Providências em continuidade. (3.1) Emenda da inicial. Emende a parte autora a petição inicial, no prazo do caput, sob a advertência do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil e sob pena de revogação da medida deferida. A esse fim deverá juntar documento comprobatório de sua movimentação financeira no ano de 2016, particularmente o IRPF e o IRPJ em relação ao exercício 2016 (declaração de 2017), ou recolher as custas processuais devidas. (3.2) Citação e intimação. Sem prejuízo, cite-se o requerido com as advertências de praxe, bem como o intime desta decisão, para adoção das abstenções necessárias ao cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000183-31.2000.403.6117 (2000.61.17.000183-1) - UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME (SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X UNIAO REFORMADORA DE TRUCK E CHASSI LTDA ME X INSS/FAZENDA

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001613-81.2001.403.6117 (2001.61.17.001613-9) - INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUCAR E CEREAIS ARRUDA LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001929-94.2001.403.6117 (2001.61.17.001929-3) - HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE (Proc. FERNANDO CISCATO SILVA SANTOS E SP027986 - MURILO SERAGINI E SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HOSPITAL SAO JUDAS TADEU S/A PRONTO SOCORRO MATERNIDADE X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0) - MARCOS ROBERTO CALEGARI (SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ROBERTO CALEGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretária à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002521-94.2008.403.6117 (2008.61.17.002521-4) - JOAO DA ROCHA PORFIRIO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI E SP223364 - EMERSON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X JOAO DA ROCHA PORFIRIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da regularização do n. do CPF da parte autora/requerente JOAO DA ROCHA PORFIRIO, CPF 827.052.168-04, consoante informado por meio do expediente 2017000217 - RPF - Eletr - TRF3ªR, carreado a estes autos às fs. 169/183, comunique-se à Caixa Econômica Federal, servindo este como DESPACHO-OFFÍCIO N. ____/2017 - SD 01, a autorização de levantamento, pelo requerente citado, do ao numerário depositado em virtude do pagamento do Ofício Requisitório n. 20160206962. Após, tomem conclusos. Int.

0001810-16.2013.403.6117 - ARIQVALDO JORGE(SP249033 - GUILHERME FRACAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ARIQVALDO JORGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002465-85.2013.403.6117 - JOSE FERRARI(SP290554 - GRAZIELA MALAVASI AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JOSE FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000803-18.2015.403.6117 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI(SP167050 - ALINE SILVA FAVERO) X FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE BARIRI X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0000896-78.2015.403.6117 - RACINE TRATORES LTDA(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO E SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X RACINE TRATORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002069-50.2009.403.6117 (2009.61.17.002069-5) - FATIMA DOS SANTOS(SP267994 - ANDERSON ROGERIO BELTRAME SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X FATIMA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-66.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO APARECIDO MIGUEL DAVID DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e a declaração firmada (ID 1116349), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Nos termos dos artigos 292 do NCP, o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial efetivamente pretendido na ação. Sendo assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa, juntando aos autos planilha de cálculo, aditando a inicial, se o caso.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Int.

Piracicaba, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-02.2016.4.03.6109

AUTOR: JAQUELINE ROSANA DE SOUZA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se novamente a advogada da requerente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo técnico ambiental referente ao período de 23/10/1989 a 23/09/2013.

Ademais, verifico que do PPP de fs. 33 não constou o resultado da avaliação ambiental do período laborado entre 16/10/1987 a 30/06/1991, não sendo possível analisar se a parte autora esteve exposta a fatores que possam justificar o reconhecimento da especialidade do período por ela laborado. Dessa forma, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que apresente também, no prazo de 15 (quinze) dias, laudo técnico ambiental referente ao período compreendido entre 16/10/1987 a 30/06/1991, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba.

Cumpra-se e intime-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-76.2017.4.03.6109

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: AUTO POSTO MARUN LTDA, MARCIEL JUNIOR CODINHOTO, RONALDO REDIVO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Primeiro, apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial do Processo 0009395-75.2015.403.6109 para verificação de eventual prevenção, tendo em vista a certidão ID 923711.

Int.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 28 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000655-72.2017.4.03.6109
EMBARGANTE: ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES - ME, ERIKA FERNANDA MARQUES DA SILVA GUIMARAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATA ZONARO BUTOLO - SP204351
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

1. Os presentes Embargos deverão ser processados SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919 do CPC/15, até porque não há pedido nesse sentido e a execução **não** se encontra garantida (§1º).
2. Nos termos do artigo 920 do CPC/15, intime-se a exequente, ora embargada, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Sem prejuízo, considerando o requerimento da parte autora, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09/05/2017, às 14:30 horas, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON.
4. Int.

PIRACICABA, 7 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000691-17.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: TRANSPORTADORA KOINONIA LTDA, ADILSON JOSE PERES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a prevenção acusada com os autos do Processo nº0004369-96.2015.403.6109, trazendo aos autos cópia da sua inicial.

Após, voltem-me conclusos.

PIRACICABA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-25.2017.4.03.6109
AUTOR: JOEL FELIX BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, FERNANDA APARECIDA MAXIMO - SP348020, EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se ação ordinária por JOEL FELIX BARBOSA, qualificado nos autos, objetivando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição integral, pela regra 95 pontos, sem aplicação do fator previdenciário, nos termos da lei 13.183/2015.

Aduz, em apertada síntese, que o INSS, não reconheceu os seguintes períodos trabalhados como especiais: “-01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989, na Companhia Carbonífera do Cambuí; - 25/04/1991 a 08/08/1994, na Fundação Técnica Nacional”, tendo apurado apenas 37 anos de contribuição, razão pela qual aplicou o fator previdenciário.

Sustenta que reconhecidos os períodos especiais terá a soma suficiente para ter direito à regra de 95 pontos.

É o relatório, no essencial.

DECIDO.

Em sede de cognição sumária vislumbro relevância em parte na argumentação do autor.

O autor pretende o reconhecimento do labor especial nos períodos de: “-01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989, na Companhia Carbonífera do Cambuí; - 25/04/1991 a 08/08/1994, na Fundação Técnica Nacional” e a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço, mediante a aplicação da regra de 95 pontos.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 05 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in "Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social", 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:

"(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão "permanente" como: "que permanece, contínuo, ininterrupto, constante"; "ocasional" como: "casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado" e "intermitente": "que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo".

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in "Manual da aposentadoria especial", São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

"Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período."

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado Enquadramento Comprovação

Até 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. Profissão

Condições Especiais

Laudo: ruído e calor

De 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.

De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030

Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais

01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/10/1985 a 10/12/1986, 10.08.1988 a 18.10.1989 e 25/04/1991 a 08/08/1994.

Nos períodos de 01/10/1985 a 10/12/1986 e 10/08/1988 a 18/10/1989, o autor trabalhou para Companhia Carbonífera do Cambuí, no setor de subsolo/mina, onde exerceu as funções de auxiliar de mineração conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário fls. 85/88, o que lhe confere o direito ao enquadramento da atividade no item 2.2.1 do Decreto 83080/79.

No período de 25/04/1991 a 08/08/1994 o autor trabalhou para a empresa Fundação Técnica Nacional e esteve exposto a ruído de 95 a 250 dB, portanto, acima do limite legal, conforme formulários e laudos às fls. 34/35 e 91/116.

Insta salientar que a menção de utilização de Equipamento de Proteção Individual no Perfil Profissiográfico Previdenciário não afasta a especialidade dos períodos, já que não restaram comprovadas a neutralização ou a redução dos efeitos da insalubridade.

A respeito do tema a súmula 09 da TNU – “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.”

A respeito do tema cumpre observar que foram fixadas teses no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecido, sendo que para o ruído deve ser considerado: “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.”

Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa e o período de labor especial ora reconhecido, constato que o autor possui, na data do requerimento administrativo (22/03/2016), 39(trinta e nove) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo especial, conforme tabela em anexo.

No mais, verifico que o autor não preenche os requisitos do artigo 29 C da Lei 13.183/2015, que assegura ao segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição a opção pela não incidência do fator previdenciário, considerando que a soma da idade e tempo de contribuição é inferior a 95 pontos.

Posto isto, CONCEDO EM PARTE a tutela provisória, fundamentada na evidência, nos termos do inciso IV do artigo 311 do Código de Processo Civil, para que o INSS averbe os períodos especiais reconhecidos no prazo de 30 dias, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição, vez que a petição está instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito, não opondo o réu prova capaz de gerar dúvida razoável.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome: Joel Félix Barbosa

Tempo de serviço especial reconhecido: 01.10.1985 a 10.12.1986,

10.08.1988 a 18.10.1989 e

25.04.1991 a 08.08.1994

Benefício concedido: Revisão do benefício

Número do benefício a ser revisado (NB): 42/178.165.019-2

Data de início do benefício (DIB):

Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

Cite-se o réu para que conteste no prazo legal.

Int.

PIRACICABA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000428-82.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HYUNDAI STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENA TO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cumpra o Impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o despacho ID 815858 promovendo a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, do CPC/15, mediante a apresentação de instrumento devidamente assinado e com a indicação de seu subscritor.

Int.

PIRACICABA, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-87.2017.4.03.6109

AUTOR: H WASHIN FABRICANTE DE PECAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Reconheço a existência de erro material de ofício na sentença anteriormente prolatada, considerando que se trata de ação ordinária, devendo a sentença ser assim substituída.

“Cuida-se de ação ajuizada por HWASHIN FABRICANTE DE PEÇAS AUTOMOTIVAS BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de tutela de urgência que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo, mesmo diante da égide da redação dada pela lei 12.973/2014.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base no faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve a alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/ foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e COFINS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É o relatório do essencial.

Decido.

Prevê o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Reputo atendidos os requisitos necessários à referida antecipação.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIIDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o perigo da demora a ensejar a concessão da antecipação da tutela ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pagos pelos autores, abstendo-se a ré, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Cite-se a União Federal (PFN) para que responda a presente ação no prazo legal.

PIRACICABA, 25 de abril de 2017.

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Reginaldo Francisco Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 08/01/1980 a 19/04/1981, 01/10/1981 a 12/02/1982, 01/09/1984 a 11/09/1987, 01/04/1995 a 10/02/1996, 23/02/1996 a 20/01/2011, 21/01/2011 até os dias atuais.

Juntou documentos (fs. 21/120).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs.123/132).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 854,40 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, JUN/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$75.447,87, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fs. 136).

Às fs. 150/153 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fs. 157.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes ao período de 08/01/1980 a 19/04/1981. (fs. 157/159)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria visando à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 08/01/1980 a 19/04/1981, 01/10/1981 a 12/02/1982, 01/09/1984 a 11/09/1987, 01/04/1995 a 10/02/1996, 23/02/1996 a 20/01/2011, 21/01/2011 até os dias atuais.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei nº 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda nº 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto nº 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP nº 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto nº 53.581/64 - que foi convertida pela Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ersira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

“(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão Condições Especiais
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos 08/01/1980 a 19/04/1981, 01/10/1981 a 12/02/1982, 01/09/1984 a 11/09/1987, 01/04/1995 a 10/02/1996, 23/02/1996 a 20/01/2011, 21/01/2011 até os dias atuais.

No período de 08/01/1980 a 19/04/1981 o autor laborou na empresa *Brascola Ltda*, no cargo de motorista, conforme de depreende da CTPS de fls. 35. A função de motorista, por si só, não permite o enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, que exigia a direção de caminhão ou ônibus, no transporte rodoviário. Diante da ausência de comprovação de que o autor, em sua função de motorista, utilizava-se de caminhão (ou de cargas) ou ônibus, **não reconheço a atividade como especial.**

No período de 01/10/1981 a 12/02/1982 o autor laborou na *Transtil Transportes Tiete Ltda.*, empresa de transporte rodoviário, no cargo de motorista, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 37. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 01/09/1984 a 11/09/1987 o autor laborou na *Costazul – Transportes Rodoviários Ltda*, empresa de transportes rodoviários, no cargo de motorista carreteiro, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 39. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 01/04/1995 a 10/02/1996 o autor laborou na transportadora *Rodoten – Rodoviario Stten Ltda*, no cargo de motorista, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 75. **Reconheço a atividade como especial** por enquadramento da função nos termos do item 2.4.4, do Anexo ao Decreto nº 53.831/1964.

No período de 23/02/1996 a 05/03/1997 o autor laborou na empresa *Viação Piracema de Transportes*, empresa de transporte coletivo, no cargo de motorista de fretamento, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 77 e PPP de fls. 117/118. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve exposto a ruídos de 80,9 Db(A), superior, portanto, ao limite de tolerância de 80 db(a), conforme o item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964, **razão pela qual reconheço a atividade como especial.**

No período de 06/03/1997 a 20/01/2011 o autor laborou na empresa *Viação Piracema de Transportes*, empresa de transporte coletivo, no cargo de motorista de fretamento, conforme se verifica na CTPS acostada às fls. 77 e PPP de fls. 117/118. Depreende-se do respectivo PPP que o autor esteve submetido à *postura inadequada* e exposto a riscos de *entorse, queda do mesmo e diferente nível e acidente de trânsito, razão pela qual reconheço a especialidade do labor.* Ressalto ainda que o PPP de fls. 117/118 foi emitido e assinado em 10/09/2010, porém o vínculo empregatício do autor perdurou até 31/03/2015, motivo pelo qual presumo que o autor continuou, até o fim do vínculo empregatício, exposto aos mesmos fatores de riscos relatados no PPP.

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTREMOPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afora isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaita, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RÚIDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía em 21/06/2012, data da reafirmação da DER, tempo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela época.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **REGINALDO FRANCISCO ALVES** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 01/10/1981 a 12/02/1982, 01/09/1984 a 11/09/1987, 01/04/1995 a 10/02/1996, 23/02/1996 a 21/06/2012.

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da reafirmação da DER 21/06/2012.

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	REGINALDO FRANCISCO ALVES
-------	---------------------------

Tempo de serviço especial reconhecido:	01/10/1981 a 12/02/1982 laborado na <i>Transil Transportes Tiete Ltda.</i> ; 01/09/1984 a 11/09/1987 laborado na <i>Costazul – Transportes Rodoviários Ltda.</i> ; 01/04/1995 a 10/02/1996 laborado na transportadora <i>Rodoten – Rodoviario Siten Ltda.</i> ; 23/02/1996 a 21/06/2012 laborado na empresa Viação Piracema de Transportes.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	155.212.076-4
Data de início do benefício (DIB):	21/06/2012
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000382-30.2016.4.03.6109
AUTOR: NATANAEL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação ordinária proposta por NATANAEL SOARES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/03/1984 a 26/09/1987, 01/10/1987 a 30/06/1990, 16/07/1990 a 01/07/1994, 02/07/1994 a 10/11/1997, 11/11/1997 a 01/09/2008, 11/12/2008 a 14/01/2009, 03/02/2009 a 24/06/2009, 23/07/2009 a 06/08/2009, 12/08/2009 a 04/10/2009, 05/10/2009 a 22/09/2012, 12/12/2012 a 23/04/2014.

Sobreveio petição da parte autora desistindo do feito (fl. 169/170).

Posto isto, **HOMOLOGO** a desistência do autor e **extingo o feito sem análise do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos moldes do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fica suspensa, porém, a cobrança, por ser a parte beneficiária da Justiça Gratuita nos termos do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000399-66.2016.4.03.6109
AUTOR: LUIZ FRANCISCO MILANEZE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO FARIAS DE SOUZA RODRIGUES BATISTA - SP86814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz Francisco Milaneze em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 21/10/1987 a 03/09/1990, 07/08/1990 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 01/09/1993, 01/08/1995 a 21/11/1995, 12/08/1996 a 06/04/1998 e 03/08/1998 a 19/05/2014.

Juntou documentos (fls. 08/51).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especial da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.52/61).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 3.440,43 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, SET/2014, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$53.383,38, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fls. 65).

Às fls. 80/83 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Assistência Judiciária Gratuita deferida às fls. 87.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes aos períodos de 12/08/1996 a 06/04/1998 e 03/08/1998 a 19/05/2014. (fls. 87/89)

Manifestação do autor às fls. 90/91.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 21/10/1987 a 03/09/1990, 07/08/1990 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 01/09/1993, 01/08/1995 a 21/11/1995, 12/08/1996 a 06/04/1998 e 03/08/1998 a 19/05/2014.

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”.

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que “a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo”. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que “para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física”.

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n.º 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n.º 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n.º 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n.º 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: “A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)”.

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vindo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos n.º 83.080/79 e n.º 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurua, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, *impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.*

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico
A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto n° 3.048 de 06/05/99, cujo § 2° passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto n° 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n° 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "§ 5° - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n° 9.032, de 28.4.94)". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n° 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n° 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n°. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 21/10/1987 a 03/09/1990, 07/08/1990 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 01/09/1993, 01/08/1995 a 21/11/1995, 12/08/1996 a 06/04/1998 e 03/08/1998 a 19/05/2014.

1 - No período de 21/10/1987 a 01/05/1990, o autor laborou na empresa *Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro*, no setor de enfermagem e, conforme PPP de fls. 24/26, esteve exposto a fatores de risco biológico. Não há dúvida de que a exposição a "bactérias e vírus" sempre foi considerada atividade de natureza especial, conforme previsto pela legislação de regência ao longo do tempo, senão vejamos:

a) item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964: "trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes";

b) item 1.3.4 do Anexo I do Decreto 83.080/1979: "trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes";

c) item 3.0.1, "a" do Anexo IV do Decreto 2.172/1997: "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados";

d) item 3.0.1, "a" do Anexo IV do Decreto 3.048/1999: "trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados".

Diante do exposto, **reconheço a especialidade do labor realizado neste período.**

2 - No período de 02/05/1990 a 03/09/1990, o autor laborou na empresa *Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro*, no setor de enfermagem e, conforme PPP de fls. 24/26, esteve exposto a fatores de risco biológico. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade proveniente dos agentes biológicos. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou jurisprudência no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Diante do exposto, **não reconheço a atividade como especial.**

3 - No período de 07/08/1990 a 30/11/1992, o autor laborou na empresa *Tigre S.A Tubos e Conexões*, no cargo de auxiliar de enfermagem e, conforme PPP de fls. 29/30, esteve exposto a bactérias e fungos. Tendo em vista que a exposição a "bactérias e vírus" sempre foi considerada atividade de natureza especial pela legislação de regência ao longo do tempo, conforme já abordado na análise do período do item 1 supra, **reconheço a atividade como especial.**

4 - No período de 01/04/1993 a 01/09/1993, o autor laborou na *Casa de Saúde e Maternidade Santa Filomena S/A*, no cargo de auxiliar de enfermagem e, conforme PPP de fls. 32/33, esteve exposto a bactérias, fungos e micróbios. Tendo em vista que a exposição a "bactérias e vírus" sempre foi considerada atividade de natureza especial pela legislação de regência ao longo do tempo, conforme já abordado na análise do período do item 1 supra, **reconheço a atividade como especial.**

5 - No período de 01/08/1995 a 21/11/1995, o autor laborou na *Casa de Saúde Bezerra Menezes*, no cargo de auxiliar de enfermagem e, conforme PPP de fls. 35/36, esteve exposto a vírus e bactérias. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade proveniente dos agentes biológicos (vírus e bactérias). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou jurisprudência no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Diante do exposto, **não reconheço a atividade como especial.**

6 - No período de 12/08/1996 a 06/04/1998, o autor laborou na empresa *Brascabos Compon. Eletr. Eletron Ltda*, no cargo de auxiliar de enfermagem e, conforme PPP de fls. 38/39, esteve exposto a fatores de risco biológico. Tendo em vista que a exposição a "bactérias e vírus" sempre foi considerada atividade de natureza especial pela legislação de regência ao longo do tempo, conforme já abordado na análise do período do item 1 supra, **reconheço a atividade como especial.**

7 - No período de 03/08/1998 a 19/05/2014, laborou na empresa *DNP Indústria e Navegação Ltda*, no cargo de auxiliar de enfermagem e, conforme PPP de fls. 41/42, esteve exposto a fatores de risco biológico (doenças infecto-contagiosas). Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade proveniente dos agentes biológicos (doenças infecto-contagiosas). Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335/SC, Ministro Luiz Fux, Plenário, DJe de 12/02/2015, com repercussão geral reconhecida, fixou jurisprudência no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Diante do exposto, **não reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursaia, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISIVO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía em 16/05/2014, data da DER, tempo de labor especial de 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado por **LUIZ FRANCISCO MILANEZE** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 21/10/1987 a 01/05/1990, 07/08/1990 a 30/11/1992, 01/04/1993 a 01/09/1993 e 12/08/1996 a 06/04/1998.

Presentes os requisitos estatuídos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipo os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Deixo de determinar, porém, a concessão do benefício de aposentadoria especial pleiteado, vez que não atendidos os requisitos necessários à sua concessão.

Condeno o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve a aposentadoria especial como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	LUIZ FRANCISCO MILANEZE
Tempo de serviço especial reconhecido:	21/10/1987 a 01/05/1990, laborado na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro; 07/08/1990 a 30/11/1992, laborado na Tigre S.A Tubos e Conexões; 01/04/1993 a 01/09/1993, laborado na Casa de Saúde e Maternidade Santa Filomena S/A; 12/08/1996 a 06/04/1998, laborado na Brascabos Compon. Eletr. Eletron Ltda;
Benefício concedido:	Não há
Número do benefício (NB):	166.650.267-4

Data de início do benefício (DIB):	Não há
Renda mensal inicial (RMI):	Não há

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000657-42.2017.4.03.6109
AUTOR: TRANSPORTADORA GUAÇU LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - MG92324
RÉU: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:

DE C I S Ã O

Cuida-se de Ação Ordinária movida por TRANSPORTADORA GUAÇU LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à concessão de tutela provisória de urgência para que seja declarada a suspensão da exigibilidade do débito tributário cobrado nas CDA's n.ºs 80.4.16.000193-90, 80.4.16.000194-71, 80.4.16.000195-52, 80.4.16.000196-33, 80.4.16.000197-14, 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86.

Aduz, em apertada síntese, que solicitou o parcelamento REFIS DA COPA para incluir todos os débitos tributários que se encontravam no âmbito da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em 12 de agosto de 2014.

Afirma que incluiu todos os débitos que tinha ciência e que se encontravam no Relatório Fiscal emitido pelos próprios órgãos fiscais no referido parcelamento.

Alega que no momento da Consolidação para a Modalidade "Demais Débitos – PGFN em meados de Agosto/2014, novamente a autora se certificou de ter incluído todas as CDA's com períodos passíveis de serem parceladas no Refis da Copa, previdenciários e não previdenciários existentes no âmbito da Procuradoria Geral da Fazenda e Receita Federal.

Ressalta que foi surpreendida com o surgimento de 07 inscrições em Dívida Ativa de débitos vencidos e não pagos, com data de inscrição em 21/01/2016, de natureza não previdenciária, inscritas sob n.º s 80.4.16.000193-90; 80.4.16.000194-71; 80.4.16.000195-52; 80.4.16.000196-33; 80.4.16.000197-14; 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86, originadas de inquérito policial, lavrado sob n. 0577/2013-4, que tinha por objeto 05 (cinco) auto de infração e imposição de multa, lavrados sob n.º s 51.002.782-2, 51.002.787-3, 51.002.790-3, 51.002.793-8 e 51.002.796-2, analisados em processo administrativo sob n. 10.865.723445/2012-97, decorrendo deste a lavratura das CDA's.

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, considerando a extinção do mandado de segurança n. 5000266-24.2016.403.6109 em virtude do decurso do prazo decadencial, não há litispendência ou coisa julgada com a presente ação ordinária, razão pela qual a presente ação deve prosseguir.

Decido.

A tutela de urgência insculpida no artigo 300 do Código de Processo Civil exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a presença dos pressupostos estatuidos.

Em que pesem as alegações da parte autora no sentido de que as inscrições em dívida ativa foram realizadas tardiamente em 21/01/2016, não tendo conhecimento destes débitos, é certo que compulsando os autos se constata que a representação fiscal para fins penais foi realizada pela Receita em 09/11/2012 (fls. 114/120).

Ademais, após instauração de inquérito policial, os representantes legais da empresa, por estarem sendo investigados por fatos que, em tese, configurariam delitos de apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuição tributária, no período de 04/2009 a 01/2011, foram intimados a prestarem declarações perante a Polícia Federal, conforme ofício datado 11/09/2013 (fls. 112/113).

Nesse contexto, não se evidencia a probabilidade do direito, já que as CDA's n.ºs 80.4.16.000193-90; 80.4.16.000194-71; 80.4.16.000195-52; 80.4.16.000196-33; 80.4.16.000197-14; 80.4.16.000198-03 e 80.4.16.000199-86 eram de conhecimento do contribuinte, mesmo que na forma de débitos da Receita Federal (auto de infração e imposição de multa, lavrados sob n.º s 51.002.782-2, 51.002.787-3, 51.002.790-3, 51.002.793-8 e 51.002.796-2), de modo não foram inseridos em parcelamento, inexistindo outra causa suspensiva de exigibilidade comprovada nos autos.

Outrossim, ausente a demonstração objetiva do "periculum in mora" invocado nesta oportunidade processual, considerando o decurso do prazo desde o requerimento do parcelamento.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de na urgência.

Cite-se a ré para que conteste no prazo legal.

Deixo de designar audiência de conciliação por se tratar de direito indisponível.

PIRACICABA, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000074-57.2017.4.03.6109
AUTOR: EDIVALDO GOSO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 1077796) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 47.586,66).

2. Considerando que o valor da causa (R\$47.586,66) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-39.2017.4.03.6109

AUTOR: DIRCEU APARECIDO ROMANI

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 830749) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 62.861,31).

2. Considerando que a parte autora não apresentou a respectiva declaração de pobreza como determinado, nos termos do artigo 290 do CPC/15, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para que recolha as custas processuais devidas à Justiça Federal nos art. 3º e 14º da Lei 9.289/96 (Caixa Econômica Federal - CEF através de GRU, Unidade Gestora 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18710-0).

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000412-31.2017.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 1076551) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 55.464,61).

2. Considerando que o valor da causa (R\$55.464,61) é inferior a sessenta salários mínimos, e que não há, no caso, causas excludentes da competência do Juizado Especial Federal previstas no art. 3º, §1º, incisos I a IV, da Lei nº 10.259 de julho de 2001 (registre-se que nos termos do art. 3º, 3º, c/c o art. 25, ambos da Lei nº 10.259/2001, no foro onde estiver sido instalada Vara do Juizado Especial sua competência é absoluta).

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000345-66.2017.4.03.6109

AUTOR: BENEDITO ANTONIO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora (ID 1076612) em aditamento à inicial. Proceda a Secretaria à retificação da autuação anotando-se o novo valor atribuído à causa (RS 59.972,00).

2. Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despendida a designação de audiência de conciliação. Sendo assim, cite-se o INSS para responder a presente ação no prazo legal.

Int.

Piracicaba, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000033-90.2017.4.03.6109

AUTOR: JOAO JOIA

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE FRAGA DEGASPARI - SP321809

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação ordinária proposta por João Joia em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 18.04.1985 a 06.05.1987, 13.10.88 a 28.12.1994, 01.06.1995 a 15.09.2000, 01.06.1987 a 30.11.1987, 12.05.1988 a 11.10.1988, 08.06.2001 a 07.12.2001, 22.04.2002 a 17.10.2002, 21.10.2002 a 20.04.2003, 30.06.2006 a 11.10.2007 e 30.10.2007 a atual (26.06.2014 - DER).

Juntou documentos (fs. 09/109).

Citado, o INSS contestou alegando a necessidade de apresentação de laudo técnico pericial para a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído; a necessidade de apresentação de documentos contemporâneos à época trabalhada; a impossibilidade de reconhecimento de labor especial em período anterior a 04/09/1960 por ausência de previsão legislativa para tanto; o não preenchimento ou a indicação do número zero em campos especiais da GFIP no PPP, o que indica que o autor não foi exposto a agentes agressivos; a utilização de EPI eficaz, o que descaracteriza a exposição a agente agressivo; a impossibilidade de se considerar insalubres questões climáticas; a impossibilidade de se considerar como de labor especial o período em que o autor recebeu benefício previdenciário de auxílio doença; e a necessidade de indicação da intensidade dos agentes agressivos "óleo, graxa e hidrocarbonetos" para aferição da especialidade do labor. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos (fs.111/120).

Os autos foram remetidos ao contador do juízo, que procedeu ao cálculo da RMI da aposentadoria especial, apurando o valor de R\$ 1.936,71 que, após a atualização das diferenças até o ajuizamento da ação, AGO/2015, somadas às 12 (doze) parcelas vincendas, totalizaram o valor de R\$ 52.355,76, ultrapassando, nos termos da Lei nº 10.259/2001, art. 3º, o limite da alçada dos Juizados Federais (fs. 126).

Às fs. 140/143 foi determinada a remessa dos autos ao distribuidor desta subseção, para redistribuição.

Saneado o processo, foram fixados os pontos controvertidos e conferido prazo para o autor indicar provas referentes aos períodos de 01/06/1995 a 15/09/2000, 30/06/2006 a 11/10/2007 e 30/10/2007 a 26/06/2014. (fs. 87/89)

Manifestação do autor às fs. 150/152.

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

Inicialmente, tendo em vista o requerimento de fs.08 e a declaração de fs. 12, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

1. 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 18.04.1985 a 06.05.1987, 13.10.88 a 28.12.1994, 01.06.1995 a 15.09.2000, 01.06.1987 a 30.11.1987, 12.05.1988 a 11.10.1988, 08.06.2001 a 07.12.2001, 22.04.2002 a 17.10.2002, 21.10.2002 a 20.04.2003, 30.06.2006 a 11.10.2007 e 30.10.2007 a atual (26.06.2014 - DER).

Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.

A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo".

A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que "a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo". Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.

O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física".

Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.

Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.

Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto nº 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto nº 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.

Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa nº 118 de 14/04/2005, também passou a entender que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto nº 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.

De sorte que, deveria ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Ocorre que, especificamente no caso de ruído, em 14/05/2014 o Superior Tribunal de Justiça, por sua Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 1398260 de relatoria do Ministro Herman Benjamin, confirmando a orientação de que o regime aplicável ao tempo de serviço é aquele vigente no momento da sua prestação, decidiu e pacificou a questão reconhecendo a impossibilidade de retroação do Decreto 2.172/97 no que concerne à intensidade do ruído considerado agressivo ao trabalhador, qual seja, 85 dB(A).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC I. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC.

2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto.

3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral.

4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: "A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96)".

Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997.

Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade – com presunção do risco – ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.

Até o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto nº 53.831/64.

Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário.

Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.

Em face da nova redação dos §§ 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos:

“§ 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

“§ 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)”.

Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado.

Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.

Considerando que depois do advento da Lei n.º 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.

Erisira MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in “Aposentadoria Especial – Regime Geral da Previdência Social”, 4ª edição, Curitiba : Jurúá, 2010, p. 194:

(...)

Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.

Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.

A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.

O novo Dicionário Aurélio define a expressão “permanente” como: “que permanece, contínuo, ininterrupto, constante”; “ocasional” como: “casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado” e “intermitente”: “que apresenta interrupções ou suspensões; não contínuo”.

Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in “Manual da aposentadoria especial”, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133:

“Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.

Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.

(...)

A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.”

Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.

Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95 e a Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho.

E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.

Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:

Período Trabalhado	Enquadramento	Comprovação
Até 28/04/1995	Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Profissão
De 29/04/1995 a 05/03/1997	Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979.	Condições Especiais Laudo: ruído e calor
De 06/03/1997 a 06/05/1999	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997.	Condições Especiais SSB40 e DSS8030 Laudo Técnico

A partir de 07/05/1999.	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.	Condições Especiais 01/01/2004 - PPP
-------------------------	---	--

Quanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.

I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado.

II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992.

III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente.

IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

VII - Embargos rejeitados.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 19990399099822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)

No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: "*§ 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94)*". Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum.

Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado §5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.

Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 18.04.1985 a 06.05.1987, 13.10.88 a 28.12.1994, 01.06.1995 a 15.09.2000, 01.06.1987 a 30.11.1987, 12.05.1988 a 11.10.1988, 08.06.2001 a 07.12.2001, 22.04.2002 a 17.10.2002, 21.10.2002 a 20.04.2003, 30.06.2006 a 11.10.2007 e 30.10.2007 a atual (26.06.2014 - DER).

No período de 18/04/1985 a 06/05/1987 o autor laborou na *Guarda Municipal de Piracicaba*, no cargo de guarda, conforme se verifica na CTPS de fls. 19. Reconheço o período como especial, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

No período de 01/06/1987 a 30/11/1987 o autor laborou na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no cargo de guarda municipal e, conforme PPP de fls. 70/72, portava arma de fogo *calibri 38*. **Reconheço o período como especial**, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

No período de 12/05/1988 a 11/10/1988 o autor laborou na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no cargo de guarda municipal e, conforme PPP de fls. 70/72, portava arma de fogo *calibri 38*. **Reconheço o período como especial**, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

No período de 13/10/1988 a 28/12/1994 o autor laborou na *Miori S/A. Indústria e Comércio*, no cargo de guarda noturno, conforme se verifica na CTPS de fls. 22. **Reconheço o período como especial**, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

Período de 01/06/1995 a 15/09/2000:

a) **01/06/1995 a 05/03/1997** - o autor laborou na *Rio Pedrense S/A – Agro Pastoral*, no cargo de vigia, conforme se verifica na CTPS de fls. 25. Depreende-se do documento acostado às fls. 68, emitido pela própria empregadora, que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam na *ronda pelas instalações do engenho/moagem, portando revolver calibri 38*. **Reconheço o período como especial**, já que é possível o enquadramento por função no item 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64.

b) **06/03/1997 a 15/09/2000** - o autor laborou na *Rio Pedrense S/A – Agro Pastoral*, no cargo de vigia, conforme se verifica na CTPS de fls. 25. Depreende-se do documento acostado às fls. 68, emitido pela própria empregadora, que as atividades desempenhadas pelo autor consistiam na *ronda pelas instalações do engenho/moagem, portando revolver calibri 38*. Considerando que após 05/03/1997 a arma de fogo é precisamente o *fator de enquadramento da atividade como perigosa*, e esta restou devidamente comprovada na declaração atestada pela empresa às fls. 68, **reconheço a natureza especial da atividade desenvolvida** pelo autor neste período.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. *VIGILANTE*. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de *arma de fogo*, na condição de *vigilante*, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido.

(STJ, 5ª Turma, REsp. 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 02.09.2002, p. 230)

No período de 08/06/2001 a 07/12/2001 o autor laborou na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no cargo de guarda municipal e, conforme PPP de fls. 70/72, portava arma de fogo *calibri 38*. Considerando que após 05/03/1997 a arma de fogo é precisamente o *fator de enquadramento da atividade como perigosa*, **reconheço a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor**. Ademais, não vislumbro a possibilidade de o EPI neutralizar a periculosidade decorrente do labor mediante utilização de arma de fogo.

No período de 22/04/2002 a 17/10/2002 o autor laborou na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no cargo de guarda municipal e, conforme PPP de fls. 70/72, portava arma de fogo *calibri 38*. Considerando que após 05/03/1997 a arma de fogo é precisamente o *fator de enquadramento da atividade como perigosa*, **reconheço a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor**. Ademais, não vislumbro a possibilidade de o EPI neutralizar a periculosidade decorrente do labor mediante utilização de arma de fogo.

No período de 21/10/2002 a 20/04/2003 o autor laborou na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, no cargo de guarda municipal e, conforme PPP de fls. 70/72, portava arma de fogo *calibri 38*. Considerando que após 05/03/1997 a arma de fogo é precisamente o *fator de enquadramento da atividade como perigosa*, **reconheço a natureza especial da atividade desenvolvida pelo Autor**. Ademais, não vislumbro a possibilidade de o EPI neutralizar a periculosidade decorrente do labor mediante utilização de arma de fogo.

No período de 30/06/2006 a 11/10/2007 o autor laborou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto e, conforme PPP de fls. 76, esteve exposto a vírus e bactérias. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade proveniente desses fatores biológicos (vírus e bactérias), **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

No período de 30/10/2007 a 26/06/2014 o autor laborou no Serviço Autônomo de Água e Esgoto e, conforme PPP de fls. 76, esteve exposto a vírus e bactérias. Todavia, depreende-se do PPP respectivo que o equipamento de proteção individual (EPI) mostrou-se eficaz a eliminar a agressividade proveniente desses fatores biológicos (vírus e bactérias), **razão pela qual não reconheço a atividade como especial.**

Em que pese de fato não haja no PPP apresentado a indicação do código da GFIP ou ele seja igual a 1 para comprovar a prévia fonte de custeio de eventual benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado, não é possível imputar a ele um prejuízo decorrente de possível desídia da empresa no preenchimento do documento, cabendo às autoridades públicas competentes a apuração do recolhimento dos valores devidos pela pessoa jurídica e eventual cobrança em caso de irregularidades.

No mais, é desnecessário que o PPP seja contemporâneo ao momento da prestação do serviço, pois ele poderia ser de fato produzido em momento posterior, desde que com base em dados relativos ao momento da prestação do serviço, com a responsabilização do representante legal da empresa por eventuais inconsistências nas informações.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO E LAUDO TÉCNICO EXTEMPORÂNEOS. IRRELEVÂNCIA.

I - A extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.

II - Independentemente do período, faz prova de atividade especial o laudo técnico e o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art.58, §4º, da Lei 9.528/97, pois ambos trazem a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho.

III - Mantidos os termos da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV - Agravo do INSS improvido (art.557, §1º do C.P.C).

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação/ Reexame Necessário 2059467, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 24/02/2016).

No que concerne à alegação do INSS de que seria necessária a apresentação de laudo técnico pericial, não sendo suficiente o PPP, afasto-a.

A empresa somente está obrigada a fornecer ao empregado o PPP e não o laudo técnico ambiental no qual se fundamentou para elaborá-lo. Afóra isso, os administradores da empresa podem ser responsabilizados caso seja constatada alguma fraude no preenchimento do PPP.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ATIVIDADE ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. PERÍODO ANTERIOR À SUA EXIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Analisando a questão posta nos autos, verifica-se que com a petição inicial o Impetrante juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 26/81) contendo toda documentação necessária à análise do pedido. Assim, ao contrário do afirmado pela Autarquia, não há necessidade de dilação probatória para se aferir a liquidez e certeza do direito invocado, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009.

2. Apresentado o PPP não há necessidade de juntada de laudo técnico, pois a empresa está obrigada a entregar ao segurado o PPP e não o laudo técnico (arts. 58, § 4º da Lei 8.213/91 c/c art. 58, § 6º do Decreto 3.048/99 e INSS/PRES 45/2010, art. 271 e § 11).

3. Somente é exigível a juntada do laudo em juízo quando do PPP não se puder extrair a efetiva comprovação da atividade especial alegada.

(...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 358511, Relator Desembargadora Federal Lúcia Ursua, e-DJF3 23/12/2015).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS.

(...)

III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, § 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto.

IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente.

V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 2027066, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 20/05/2015).

No mais, ressalto que a existência de EPI eficaz não é suficiente a eliminar a agressividade do agente ruído conforme reiterada jurisprudência.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO DO JULGADO AGRAVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PROVA TESTEMUNHAL PARA COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. RUÍDO. EPI EFICAZ.

1 - A parte autora apenas requisitou a oitiva de testemunhas, espécie de prova que não se coaduna com o pedido ora analisado, no caso, enquadramento da atividade exercida para fins de concessão da aposentadoria especial.

2 - Apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

3 - Agravos legais da parte autora e do INSS desprovidos.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Apelação Cível 2125699, Relator Desembargador Federal David Dantas, e-DJF3 08/06/2016).

Logo, conforme tabela anexa a esta sentença, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía em 26/06/2014, data da DER, tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição desde aquela data.

1. 3. DISPOSITIVO.

Posto isto, julgo **PARCIALMETE PROCEDENTE** o pedido formulado por **JOÃO JOIA** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 18/04/1985 a 06/05/1987, 01/06/1987 a 30/11/1987, 12/05/1988 a 11/10/1988, 13/10/1988 a 28/12/1994, 01/06/1995 a 15/09/2000, 08/06/2001 a 07/12/2001, 22/04/2002 a 17/10/2002, 21/10/2002 a 20/04/2003;

b) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da reafirmação da DER (26/06/2014).

Presentes os requisitos estatuidos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, quais sejam, a prova documental do direito do autor e a ausência de comprovação por parte do INSS de circunstâncias fáticas ou jurídicas que infirmassem referido direito a ponto de gerar dúvida neste Juízo, **antecipo os efeitos da tutela** para determinar ao INSS a averbação do labor especial do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor do autor, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.

Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária nos seguintes termos:

a) correção monetária conforme a Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e o Manual de Cálculos desta Justiça Federal até 30/06/2009. A partir 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, a correção monetária será aplicada uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV em valor igual ao dos índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança;

b) juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano contados a partir da citação (artigo 219 do CPC). A partir da vigência do novo Código Civil, deverão ser computados em 1% (um por cento) ao mês até 30/06/2009. E a partir de 01/07/2009, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, incidirão uma única vez até a conta final que servir de base para a expedição do precatório/RPV, em valor igual ao aplicável às cadernetas de poupança.

Condeneo o INSS no pagamento de honorários sucumbenciais os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá também arcar com honorários sucumbenciais, já que não obteve o reconhecimento da especialidade de todos os períodos pleiteados como pretendia, os quais também serão fixados da mesma forma acima especificada para o INSS. A execução dos valores, porém, deve permanecer suspensa, nos moldes do artigo 98, §3º, do mesmo diploma normativo.

A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e se aplicar a norma contida no artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:

Nome:	João Joia
Tempo de serviço especial reconhecido:	18/04/1985 a 06/05/1987 laborado na <i>Guarda Municipal de Piracicaba</i> ; 01/06/1987 a 30/11/1987 laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras; 12/05/1988 a 11/10/1988 laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras; 13/10/1988 a 28/12/1994 laborado na <i>Miori S/A. Indústria e Comércio</i> ; 01/06/1995 a 15/09/2000 laborado na <i>Rio Pedrense S/A – Agro Pastoral</i> ; 08/06/2001 a 07/12/2001 laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras; 22/04/2002 a 17/10/2002 laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras; 21/10/2002 a 20/04/2003 laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Número do benefício (NB):	156.183.504-5
Data de início do benefício (DIB):	26/06/2014
Renda mensal inicial (RMI):	A calcular

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 19 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000554-69.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE AIRTON FREDERICO

Advogado do(a) AUTOR: GILMAR FARCHI DE SOUZA - SP282598

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Recebo a petição ID 836758 em aditamento a inicial e conseqüentemente corrijo o valor da causa para R\$16.740,00, razão pela qual reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO** da competência para processar e julgar o presente feito em favor Juizado Especial de Piracicaba (SP).

Int.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, procedam à baixa no registro e demais anotações de praxe, remetendo os presentes autos à **Juizado Especial de Piracicaba (SP)**, com nossas homenagens.

PIRACICABA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000552-65.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: IVANICE BONACHELA ESPAGNO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE ANTONIO REZENDE OSORIO - SP203092
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.

Piracicaba, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000638-36.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: SEYON E-HWA FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740, DAIRUS RUSO - SP227611
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por SEYON E-HWA FABRICAÇÃO DE SISTEMA INTERIOR AUTOMOTIVO BRASIL LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social - PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.*)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e finsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000435-74.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

HARPEX ARTFATOS DE MADEIRA LTDA impetrou o presente ‘*writ*’ em face do **SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando medida liminar que autorize o recolhimento dos valores da COFINS e do PIS, com a exclusão do ICMS da base de cálculo.

Sustenta a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o montante relativo ao ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não se enquadrar no conceito de receita ou faturamento do contribuinte. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente declaração do direito de compensar ou restituir os valores irregularmente pagos.

Juntou documentos (fls. 25/76).

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

No caso em comento, verifico que a impetrante preenche os requisitos para concessão da medida liminar.

Os valores do ICMS não têm natureza de faturamento, tratando-se de mero "ingresso" na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre "receita" e "ingresso", a primeira é definida como "a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida", enquanto que "ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]".

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS para a empresa é considerado como mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido o Acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no Recurso Especial 240.785:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero "ingresso" na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com o preceituado na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS e a COFINS podem incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: "A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias."

Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pagos pela impetrante, abstendo-se a impetrada, por qualquer de seus agentes, de promover qualquer ato de cobrança relativamente a esses valores supostamente devidos por ela.

Oficie-se à autoridade impetrada, para prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Na sequência, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009).

Por fim, tomem os autos conclusos.

Expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 24 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-79/2017.4.03.6109

IMPETRANTE: DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369, RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por DOOWON FABRICANTE DE SISTEMAS AUTOMOTIVOS BRASIL LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, *b*.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas."

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão "faturamento" foi substituída por "receita ou faturamento", indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Aduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 347 e 348.)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e fmsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.
2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podem ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 4 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500660-94.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLEBER RENATO DE OLIVEIRA - SP250115, DAIANE FIRMINO ALVES - SP318556
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por HYUNDAI DYMOS FABRICACAO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP**, objetivando, em sede liminar, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, mesmo diante da égide da redação dada pela Lei 12.973/2014, impedindo que seja adotada qualquer medida coercitiva neste sentido.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS encontram-se devidamente previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b.

Destaca que em sua edição a Lei 9718/98 previa em seu artigo 2º que tanto a COFINS como o PIS seriam calculados com base do faturamento, nos termos do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, antes da alteração promovida pela Emenda Constitucional n. 20/98.

Alega que o artigo 3º da referida lei tratava o faturamento como correspondente à receita bruta da pessoa jurídica, sendo definida a receita bruta no parágrafo 1º nos seguintes termos: “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para essas receitas.”

Com o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, houve alteração no dispositivo faturamento, já que na alínea b do artigo 195, inciso I da Constituição Federal, a expressão “faturamento” foi substituída por “receita ou faturamento”, indicando que os termos não são sinônimos.

Posteriormente, com as leis 10.637/02 e 10.833/02, a sistemática do regime estabelecida foi o não cumulativo para o PIS e a COFINS, tendo como fundamento o faturamento mensal, compreendido como receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação.

Azduz que as leis 10.637/2002 e 10.833/2002 foram alteradas pela lei 12.973/2014, tendo restado expressamente consignado que na receita bruta incluem-se os tributos sobre elas incidentes, dentre os quais: o ICMS e o ISS.

Menciona que o entendimento do Fisco é de que o ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS, conforme expressa disposição no novo texto da lei 12.973/2014.

Por fim, sustenta que independentemente da legislação infraconstitucional a integração da parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, já que modifica o conceito que a Constituição Federal adotou para definir faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Em sede de cognição sumária, própria das tutelas de urgência, vislumbro como relevante a argumentação do impetrante.

Com efeito, os valores do ICMS não possuem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem (PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.)”.

Dessa forma, verifica-se que o ICMS e o ISS são para a empresa mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, os valores correspondentes ao ICMS não podem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois não têm natureza de faturamento, mas de mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Insta salientar que esse entendimento prevalece em decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal, conforme se observa a seguir:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.” (STF, RE 240785/MG – MINAS GERAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 08/10/2014. Órgão Julgador – Tribunal Pleno. Publicado em 16/12/2014)

Atualmente a questão se encontra em sede de Repercussão Geral, conforme se verifica a seguir:

“COFINS-PIS-BASE DE CÁLCULO – CRÉDITO PRESUMIDIO DE IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS – ARTIGOS 150, § 6º E 195, INCISO I, ALÍNEA ‘B’, DA CARTA DA REPÚBLICA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade da inclusão de créditos presumidos do Imposto de sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Cofins e da contribuição ao PIS.” (RE 83818 RG/PR – PARANÁ. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator Min. MARCO AURÉLIO. Julgamento 27/08/2015).

Adoto o entendimento da Suprema Corte, não obstante a existência de julgados em sentido contrário no Superior Tribunal de Justiça e de súmulas, que foram editadas anteriormente (relativas aos tributos icm e firsocial), portanto, em outro contexto, considerando que a questão viola preceitos constitucionais e deve ser decidida ao final pelo STF.

Neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ICMS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE.

1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS. Incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Precedentes.

2. Não cabe a esta Corte de Justiça verificar a violação de preceitos constitucionais conforme invocados pela agravante sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal federal, a quem compete avaliar a existência de tais infringências.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ, AgRg no REsp 1496082 GO 2014/0296416-6. Ministro OG FERNANDES. Julgamento 18/12/2014. Segunda Turma. Publicação 06/02/2015.)

Por fim, observo que as alterações promovidas pela lei 12.973/2014 não têm o condão de alterar a base de cálculo estabelecida na Constituição Federal e a receita e o faturamento, como conceitos de direito privado, não podendo ser alterados a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional.

Enfim, neste exame perfunctório, próprio das tutelas de urgência, vislumbro a presença de ato ilegal ou abusivo a ensejar a concessão da liminar ora pleiteada.

Diante do exposto, DEFIRO A LIMINAR para suspender a exigibilidade do crédito tributário correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014.

Deverá, ainda, a autoridade coatora abster-se de criar quaisquer embaraços para a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa ou de regularidade fiscal, bem como promover a cobrança judicial dos valores, se o único motivo para tanto for o não recolhimento do PIS e da COFINS com o ICMS incidindo sobre a sua base de cálculo.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2012.

Notifique-se a autoridade coatora Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba para que preste as informações no prazo legal.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Com a juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

PIRACICABA, 7 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000523-15.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA., RCA PRODUTOS E SERVICOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por RCA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., matriz e filiais CNPJ's n. 69.207.850/0001-61, 69.207.850/0010-52 e 69.207.850/0011-33, qualificadas nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, visando à concessão da segurança para assegurar o direito líquido e certo das impetrantes de não recolherem a Contribuição ao INCRA, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade da contribuição tratada. Pretendem, ainda, sejam declaradas e reconhecidas que foram indevidamente recolhidas às contribuições devidas ao INCRA, relativos aos 05 anos que antecederam à impetração do presente mandamus.

Aduzem, em apertada síntese, que a contribuição devida ao INCRA, quando criada pela Lei n. 2.613/1955, tinha como destino ou finalidade o custeio do serviço rural, a prestação de serviços no meio rural, objetivando a melhoria das condições de vida da sua população.

Asseveram que a contribuição teria sido recepcionada como contribuição de intervenção no domínio econômico e, após o advento da EC 33/2001, foi alterado o artigo 149 do Constituição Federal/1988, o qual passou a ter seu aspecto material delimitado por: - faturamento; - receita bruta; - valor da operação; - valor aduaneiro.

Sustentam que houve a derrogação das normas que instituíram a contribuição ao INCRA por incompatibilidade vertical com a EC 33/2001 e, que até o presente momento, não foi editada nenhuma norma legal para adequar a base de cálculo da contribuição de 0,2% ao INCRA ao novo ordenamento constitucional.

Por fim, alegam que a incidência dessa contribuição sobre a folha de salários passou a ser ilegal, frente à ausência de adequação material, razão pela qual postulam a concessão da segurança para lhes assegurar o direito líquido e certo de não recolherem a contribuição devida ao INCRA.

Insta salientar que na exordial não houve pedido liminar.

Outrossim, o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam per si lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba – SP, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Oficiem-se.

PIRACICABA, 24 de abril de 2017.

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4686

ACAO CIVIL PUBLICA

0005385-90.2012.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X AMERICA LATINA LOGISTICA S/A - ALL HOLDING(SP331806 - FERNANDO DODORICO PEREIRA E SP183113 - JOÃO PAULO HECKER DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X MUNICIPIO DE AMERICANA(SP167469 - LETICIA ANTONELLI LEHOCZKI E SP170613 - PATRICIA HELENA BOTTEON DA SILVA) X MUNICIPIO DE CORDEIROPOLIS(SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN LEVY) X MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP140867 - HELENITA DE BARROS BARBOSA E SP224028 - PAULO ROBERTO BARCELLOS DA SILVA JUNIOR) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP265327 - GRACIELE DEMARCHI PONTES E SP313733 - VANESSA PALMYRA GURZONE) X MUNICIPIO DE ITIRAPINA(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRIK E SP170692 - PETERSON SANTILLI) X MUNICIPIO DE RIO CLARO(SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X MUNICIPIO DE SANTA GERTRUDES(SP139197 - JESUS VARELA GONZALEZ E SP313146 - SHIRLEI VIEIRA LANCONI)

Fls. 1753/1778 - Acolho o parecer do MPF para retificar em parte o despacho de fls. 1749, apenas para possibilitar a prorrogação do prazo ao seu término, caso constatada a dependência de terceiros para o cumprimento das obrigações pendentes. No mais, aguarde-se o parecer solicitado à CETESB.Int.

Expediente Nº 4687

EXECUCAO DA PENA

0006780-78.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X VALDETE ROCHA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA)

Vistos, etc.Acolho a justificativa apresentada pela executada de ausência à audiência admonitória (f. 62), bem como a manifestação ministerial de f. 65/66 e REVOGO a determinação de expedição de mandado de prisão/conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.Determino a expedição de contramandado de prisão em favor de Valdete Rocha.Designo o dia __16__ de __MAIO__ de 2017, às __15:30__ horas, para a realização de nova audiência admonitória.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7201

MONITORIA

0001167-34.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X RAFAEL DE LEMOS MARTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

EXECUCAO FISCAL

0012227-38.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARCIA APARECIDA CIUFA RIBEIRO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o exequente cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do extrato processual retro juntado (fl. 12 - 0000650-47.2017.8.26.0456 - Foro de Pirapozinho-SP), que menciona a necessidade de recolhimento de custas processuais no Juízo Deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0002537-48.2017.403.6112 - SERGIO BRUNO MANCINI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 34/34 verso: Defiro a inclusão do INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Ao sedi para anotação necessária. Sem prejuízo, considerando as informações e documentos apresentados às fls. 28/31, manifeste-se o impetrante quanto ao seu interesse processual no presente Writ no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1826

EXECUCAO FISCAL

0306450-40.1990.403.6102 (90.0306450-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP032555 - CELSO SIQUEIRA) X MIGUEL ZOELI E CIA/ LTDA X MIGUEL ZOELI X CLOVIS ZOELI X JOSE ROBERTO DA SILVA X OLGA LISSI NOGUEIRA DA SILVA

Retifico o despacho de fls. 261 apenas para constar na fundamentação da determinação de arquivamento a aplicação dos comandos do art. 48 da Lei nº 13043/2014, e não o quanto previsto nas Portarias n.º 75 e n.º 130 do Ministério da Fazenda, no Decreto-Lei 1.569/77 e na Lei 7.799/89.Int.-se e cumpra-se.

0001951-71.1999.403.6102 (1999.61.02.001951-5) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X FRANCISCO RUBENS CALIL X JOSE CARLOS VIEIRA CALIL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Indefiro o pedido de liberação dos bens penhorados, sob a alegação de excesso de penhora. Isso porque em que pese o valor do débito, atualizado em 03/04/2017 (fls. 332), tenha o montante de R\$ 191.026,97, e o valor da avaliação de fls. 312 seja de R\$390.000,00, o art. 891, parágrafo único, do CPC, prevê a possibilidade de venda dos bens em até 50% do valor de avaliação sem que seja considerado preço vil. Conforme informação prestada pela Central de Hastas Públicas desta Seção Judiciária (fls. 131 do processo 0010931-70.2000.403.6102, em trâmite por esta Vara), a primeira tentativa de realização de leilões em hastas unificadas se dá pelo valor integral da avaliação. Já a segunda tentativa observa o critério de 60% do valor de avaliação. Consigno que nesses casos, o valor de expropriação se aproxima do valor do débito, sendo garantida a devolução ao proprietário de eventual valor excedente no ato de leilão. Aguarde-se a realização dos leilões, conforme determinado. Int.-se.

0006791-27.1999.403.6102 (1999.61.02.006791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X W M ACABAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA(SPI88045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO) X WANDER CARLOS DA SILVA

Despacho de fls. 101: Tendo em vista que os presentes autos foram remetidos ao arquivo em junho de 2004 (fls. 59), em razão do parcelamento do débito exequendo (fls. 54 e 58), não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário e interrompida a prescrição, conforme prescreve o inciso VI do art. 151 c/c art. 174, IV, ambos do Código Tributário Nacional. Com efeito, a data da exclusão do executado do programa de parcelamento ocorreu apenas em novembro de 2009 (fls. 64), tendo os autos da presente execução retomado do arquivo em julho de 2010 (fls. 59v). Indefiro, portanto, o requerido às fls. 91. Determino, no mais, o cumprimento integral do despacho de fls. 88. Cumpra-se. Int.-se.

0007025-09.1999.403.6102 (1999.61.02.007025-9) - INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SPO56266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Despacho de fls. 383: Fls. 381 verso: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido. Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Mandado de constatação cumprido juntado às fls. 384/385.

0010931-70.2000.403.6102 (2000.61.02.010931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X KATIVA PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA(SPO69229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA E SPI161166 - RONALDO FUNCK THOMAZ)

Fls. 153/154: Defiro vista dos autos, como terceiro interessado, pelo prazo de 3 (três) dias. Ao SEDI para inclusão de Ronaldo Funck Thomaz como terceiro interessado. Publique-se.

0011026-03.2000.403.6102 (2000.61.02.011026-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AEDECOR DECORACAO AMBIENTAL LTDA X AFFONSO GONZALEZ ALEXANDRE(SPI93212 - CLAYSSON AURELIO DA SILVA)

Despacho de fls. 152: Tendo em vista a concordância da exequente (fls. 149), DEFIRO o pedido de fls. 131/147. Para tanto, expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis determinando o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 30.737. Após, cumpra-se o despacho de fls. 126. Despacho de fls. 126: Fls. 123: Preliminarmente, desentranhe-se o ofício de fls. 95, encaminhando à 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto, para juntada no feito 2000.61.02.015867-2. Após, tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.779/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0004540-65.2001.403.6102 (2001.61.02.004540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA SERV TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI65345 - ALEXANDRE REGO E SPI18679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SPI278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SPI94655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Despacho de fls. 907: Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitada, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0008197-78.2002.403.6102 (2002.61.02.008197-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOAO CARLOS DE MACEDO

1. Fls. 129/165: Trata-se de pedido veiculado por CLÁUDIA RONDELLO GUIDORIZZI (terceiro interessado), ex-cônjuge de ISAAC ANTONIO ARISTOFF ADVINCULA e ex-proprietária do bem penhorado nos autos. 2. Requer ao juízo a intimação da exequente para que informe o valor atualizado do crédito fazendário, com a finalidade de proceder ao pagamento da dívida executada. Requer, ainda, suspensão dos leilões anteriormente designados durante o trâmite da referida quitação. Sustenta em seu pleito que não foi intimada da declaração de ineficácia da alienação do imóvel. 3. Verifica-se da análise dos autos que a compra e venda do imóvel matriculado no 2º CRI local, entre ISAAC ANTONIO ARISTOFF ADVINCULA e CLÁUDIA RONDELLO GUIDORIZZI ADVINCULA (compradores) e JOÃO CARLOS DE MACEDO (vendedor), foi declarada ineficaz (fls. 23/24). Posteriormente, foi lavrado auto de penhora do imóvel (05/04/2006 - fls. 43), com efetivação do registro da construção em 13/09/2007 (fls. 82) e nomeação de ISAAC ANTONIO ARISTOFF ADVINCULA como depositário. 4. As intimações do alienante e do depositário ocorreram em momento posterior, no momento de intimação da penhora (fls. 35 e 42). Em que pese a manifestação manuscrita de fls. 43, sem relevância jurídica, não houve irrisignação dos interessados. 5. Consigno que, diferentemente do alega a exequente, o alienatário-depositário era qualificado, à época da compra e venda, como casado em regime de comunhão parcial de bens com CLÁUDIA RONDELLO GUIDORIZZI, tornando-a proprietária de metade do imóvel e terceira interessada na destinação do bem. 6. Cabendo ao interessado alegar nulidade de atos processuais nos autos na primeira oportunidade em que lhe couber se manifestar, bem como o fato de CLÁUDIA RONDELLO GUIDORIZZI ter se manifestado às fls. 129/165, dou por suprida a sua intimação para ciência da decisão que declarou a ineficácia da alienação. Por oportuno, consigno que o valor atualizado do crédito fazendário encontra-se colacionado às fls. 169, restando prejudicado o primeiro pedido de fls. 129/165. Ademais, não havendo previsão legal para suspensão dos leilões já designados, indefiro o pleito de sobrestamento, podendo a petionante quitar o débito, até mesmo mediante parcelamento, diretamente com a exequente, caso queira. Tendo em vista o teor do documento de fls. 35, resta também prejudicado o pedido da exequente no sentido de proceder à intimação do depositário sobre seu encargo. Ante o teor da certidão de fls. 123, expeçam-se cartas de intimação de designação dos leilões, com relação ao executado (fls. 126) e com relação ao depositário (fls. 127). Cumpra-se. Int.-se.

0013236-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REINALDO MARCELO PIOTTO ME X REINALDO MARCELO PIOTTO(PO32418 - SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E PO333860 - ROGERIO ISSAO KODANI E PO35367 - CARLOS RENATO CUNHA)

Despacho de fls. 228: 1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0013597-05.2004.403.6102 (2004.61.02.013597-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SALVIRU VEICULOS LEVES E PESADOS LTDA X JOAO SALVIANO NETO(SPI140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Despacho de fls. 141: Em razão do desinteresse na penhora realizada nos autos CANCELO o leilão designado, tomo a mesma insubsistente, procedam-se as comunicações necessárias, intime-se por carta o depositário de sua desobrigação. Comunique-se a Central de Hastas Públicas Unificadas, por e-mail. Intime-se e cumpra-se o despacho de fls. 135.

0004129-80.2005.403.6102 (2005.61.02.004129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X KVM-SERVICOS MEDICOS LTDA X CARLOS VITOR BERGAMASHI(SPO76544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SPI211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Despacho de fls. 190: Considerando-se o ínfimo valor ainda bloqueado (R\$ 0,10) pelo sistema BacenJud conforme extratos encartados às fls. 183/184, determino o desbloqueio da referida importância. Promova a serventia a elaboração da minuta respectiva, voltando os autos para o protocolamento da ordem. Após, requeira a exequente o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004483-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004483-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X INTERHOUSE INDUSTRIA DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - MASSA FALIDA(SP250412 - EVALDO RODRIGUES PEREIRA)

Despacho de fls. 211: 1- Considerando que o representante legal da executada foi excluído do pólo passivo nos termos da decisão de fls. 198, determino o levantamento do bloqueio que recaiu sobre seus ativos financeiros conforme extrato de fls. 188/189. Proceda a secretaria a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. 2- Fls. 209: Defiro o pedido de suspensão do feito conforme requerido pela Exequente. Ao arquivo, por sobrestamento, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0001534-74.2006.403.6102 (2006.61.02.001534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AGIDE NOGUEIRA FRANCESCHINI(SPO44969 - EUGENIO ROBERTO JUCATELLI)

Compulsando os autos, observa-se que por meio do despacho de fls. 30, foi determinada a penhora sobre dois veículos de propriedade do executado. Ocorre que após as anotações pertinentes no sistema RENAJUD foi expedido o competente mandado para avaliação e intimação da penhora, não sendo localizados os referidos veículos conforme certidão de fls. 36. Assim, considerando que a penhora não se concretizou e ainda, que a presente execução foi extinta nos termos da sentença de fls. 55 - transitada em julgado conforme certidão de fls. 73, determino o levantamento das restrições impostas aos veículos de propriedade do executado conforme fls. 32/33. Adimplido o item supra, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Após, cumpra-se.

0011300-54.2006.403.6102 (2006.61.02.011300-9) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ HUMBERTO CONSONI GUIMARAES(SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SPI202012 - ANDRE RIVALTA DE BARROS)

Ofício nº _____ / 2017. Fls. 168: DEFIRO. Oficie-se ao D. Juízo da comarca de Paranaíba-GO, solicitando informações acerca do integral cumprimento da carta precatória nº 87/2016, referida às fls. 163. Com a vinda da informação, vista à executada pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fls. 167, arquivando-se os autos. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 188, do CPC) e à recomendação nº 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias, e servirá de ofício. Int.

0001980-04.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP268684 - RICARDO BUENO DE PADUA E SP251588 - GUILHERME AUGUSTO PEREGO E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

1- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 519, promova a serventia o cancelamento do alvará de levantamento minutado com o nº 42/2016, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se.2- Anote-se na capa dos autos a penhora efetivada no rosto dos autos conforme fls. 516/517. Após, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requererem o que de direito.Int.

0001692-22.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AUTO SHOP YSKA LTDA X ELIANA BIN RODRIGUES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP151288 - FLAVIA FERREIRA TELES DE SALES)

Fls. 76/77: Mantenho a decisão proferida às fls. 71/73 verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 71/73, bem como desta decisão.Intimem-se.

0002041-25.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão de fls. 94/95 verso foi omissa no que se refere à alegação de nulidade da CDA. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontrase bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, concluindo pela inexistência da nulidade alegada. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacejud juntados às fls. 46/47.

0008591-36.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON)

Despacho de fls. 44: Fls. 41: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindos as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tornando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se. Extratos de Bacejud juntados às fls. 46/47.

0008601-80.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMAGEM - RP. SERVICOS MEDICOS S. S. - ME(SP155277 - JULIO CHRISTIAN LAURE E SP140179 - RICARDO DE ARRUDA SOARES VOLPON)

Despacho de fls. 151: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0003014-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOMERO DE ALENCAR FILHO(SP204302 - IGOR RUZANOWSKY GRILLO)

Despacho de fls. 117: Ofício nº _____/2017. UNIÃO X HOMERO DE ALENCAR FILHO Não obstante o teor da petição de fls. 114/115, que ratificou o pedido formulado pelo arrematante às fls. 86/111, possa ter sensibilizado este Juízo, o fato é que constou no item 2.3 do Edital, cuja cópia se encontra às fls. 49/52 que: Não obstante os ônus especificados quando da descrição dos lotes correspondentes aos bens objeto do presente edital, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de eventuais pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens levados à hasta pública (...).Ademais, nos termos do parágrafo 5º, I, do artigo 903 do CPC: 5º O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito.I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital. Não bastasse tal contexto, na declaração de fls. 60 assinada conjuntamente pelo arrematante e pelo antigo proprietário do veículo consignou-se que a partir desta o citado veículo é de responsabilidade do arrematante, respondendo civil e criminalmente e eventuais multas. Cabe assentar, ainda, que analisando situação similar à ora apresentada nos autos, o E. Superior Tribunal de Justiça posicionou-se no sentido de que havendo alienação judicial de veículo automotor, a satisfação de eventuais créditos tributários devidos ao Estado membro com o produto da arrematação é condicionada à satisfação integral do débito tributário devido à Fazenda Pública Federal(REsp 957.836/SP - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 26.10.2010 acordão submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do CPC).Neste contexto, e considerando que o auto de arrematação foi lavrado em 19.10.2016 (fls. 57/58), tendo o bem sido entregue em 04.11.2016, consoante declaração de fls. 60, bem ainda que o valor da arrematação foi inferior à quantia devida à exequente, INDEFIRO o pedido de fls. 86/111, ratificado às fls.114/116. Defiro o pedido de fls. 79 e determino que a Caixa Econômica Federal proceda à conversão em renda da quantia relativa ao depósito judicial recolhido pelo arrematante. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e, instruída com cópias de fls. 61/62, 79/80, servirá de ofício.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requiera o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008521-82.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE CLOVES SILVA CONTABILIDADE - ME(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0008601-46.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independente de pronunciação judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0002605-33.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Despacho de fls. 122: A decisão proferida em sede de recurso de Agravo de Instrumento n. 0015667-45.2016.403.0000 expressamente consignou que: o caminho apontado pelo Superior Tribunal de Justiça é manter em atividade a execução fiscal até o momento que chegar à fase de alienação de bens ou apreensão de dinheiro da empresa em recuperação, deixando ao Juiz de Direito da recuperação judicial o poder de decidir a respeito da destinação patrimonial dos bens da empresa executada. (fls. 119)A r. decisão é clara, portanto, em determinar o prosseguimento da execução até o momento da realização de atos expropriatórios, o que inclui, conforme trecho transcrito acima, a apreensão de dinheiro. Sendo assim, indefiro o pedido de fls. 112 e concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que requiera o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito, com observância do quanto decidido às fls. 107/111. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou sendo requerido o sobrestamento do feito ou dilação de prazo ou havendo, ainda, protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002613-10.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAMPOS & CORO LTDA - EPP(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Ofício nº _____/2017Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: CAMPOS & CORO LTDA - EPP - CNPJ nº 58.706.029/0001-731- Fls. 65/67: Considerando as diversas situações já trazidas a este Juízo sobre a impossibilidade de licenciamento de veículos cuja transferência fora bloqueada pelo sistema RENAJUD, oficie-se à 15ª CIRETRAN de Ribeirão Preto para que proceda ao licenciamento dos veículos de propriedade da executada listados no extrato de fls. 31, se o único óbice for a restrição de transferência cadastrada nestes autos, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo no prazo de 10 (dez) dias.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com cópia de fls. 31, servirá de ofício a ser encaminhado ao órgão de trânsito por oficial de justiça.2- Determino outrossim, que a executada regularize a sua representação processual, comprovando os poderes de outorga do signatário de fls. 67. Prazo de 10 (dez) dias.3- Adimplido o item supra, tomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fls. 56.Int.-se.

0007071-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO VICTAL DA SILVA(SP160923 - CID LOBOA CARVALHO)

Homologo a assistência da execução requerida às fls. 16, com fundamento no art. 485, VIII, c.c. art. 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que os executados não constituíram advogado.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0002806-88.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP322302 - ALUISIO DE FREITAS MIELE E SP276316 - KARIN PEDRO MANINI E SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES E SP337761 - BRUNO PECCI GIOIA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Fertron Controle e Automação Industrial Ltda em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em razão de sua iliquidez, incerteza e inexigibilidade. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fs. 129/132 e documento de fs. 133), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fs. 04/58. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0006759-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA NAZARETH GRISOLIA VIEIRA DA SILVA(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG AMORIM)

1- Tendo em vista o decurso do prazo de validade do alvará de levantamento nº 22/2016 expedido conforme certidão de fs. 49, promova a serventia o seu cancelamento, arquivando-se a via original do formulário em pasta própria e inutilizando as suas cópias. Certifique-se.2- Cumpra-se a parte final do despacho de fs. 44, intimando-se a Exequente para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento. Int.

0001948-23.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTRON CONTROLE E AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP301745 - SIMONE FREITAS GIMENES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado Fertron Controle e Automação Industrial Ltda em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, em face de não conter no documento a natureza dos tributos, bem ainda a falta de informações acerca do procedimento administrativo que originou o débito exequendo. Aduz, também, que a multa aplicada tem caráter confiscatório, requerendo a extinção da execução fiscal. A União apresentou sua impugnação (fs. 69/72 e documento de fs. 73), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afasto a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Ademais, a Certidão de Dívida Ativa reveste-se de todos os requisitos previstos na legislação, pois indica a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80, consoante podemos observar dos documentos de fs. 04/12. Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando, desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intime-se.

0003690-83.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Betamáquinas Indústria e Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda em face da exequente, alegando a nulidade das CDAs ante a ausência de comprovação de notificação de lançamento do débito (NDFC 200.402.731). Subsidiariamente, pleiteia a nulidade da CDA CSSP201601254 em razão da ilegalidade e inconstitucionalidade de sua cobrança e, sucessivamente, o reconhecimento da prescrição parcial. Por fim, pugna pelo reconhecimento da prescrição parcial relativamente às CDAs FGSP201601253 e FGSP201601255, nos termos do quanto decidido pelo STF no ARE nº 709.2012. A União apresentou sua impugnação (fls. 206/208), aduzindo que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que as CDAs preenchem todos os requisitos legais. É o relatório. Decido. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso dos autos, trata-se de cobrança de débitos descritos nas certidões de dívida ativa sob nº CSSP201601254, FGSP201601253 e FGSP 201601255. Inicialmente, no que se refere à alegação de nulidade das CDAs, por ausência de comprovação efetiva da notificação do contribuinte em relação ao lançamento NDFC 200.402.731, anoto que se trata de matéria que diz respeito ao mérito e, desse modo, passível de ser analisada em sede de embargos à execução, processo em que se permite amplo contraditório e instrução probatória, com juntada de documentos e manifestação das partes. Ademais, como dito acima, o título executivo se reveste de presunção de certeza e liquidez, que somente poderia ser ilidida por prova inequívoca, o que não ocorre no caso concreto, posto que não comprovado pela excipiente que não houve notificação relativamente ao lançamento da NDFC 200.402.731. Rejeito a alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição social em cobrança na certidão de dívida ativa nº CSSP201601254. Dispõe a Lei Complementar nº 110/2001 que: Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990. (...) 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. Assim, verifica-se que a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, criou duas contribuições sociais: a prevista no artigo 1º (10% dos depósitos de FGTS, no caso de demissão sem justa causa) e a prevista no artigo 2º (0,5% da remuneração devida aos empregados) cujos recursos seriam destinados a superar perdas de atualização monetária sofridas pelo FGTS. Vale ressaltar que, das duas contribuições criadas, a lei complementar deixou de fixar um prazo limite apenas para cobrança daquela incidente na demissão sem justa causa (artigo 1º da LC 110/2001), motivo pelo qual continua sendo cobrada de todas as empresas por tempo indeterminado. Além disso, a referida lei não foi revogada, de modo que a excipiente somente estaria dispensada do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 caso houvesse uma lei posterior que revogasse o dispositivo ou processasse à extinção da exceção em questão, o que não ocorreu até o presente momento. Assim, não há o que se falar perda de validade da norma contida no artigo 1º da LC nº 110/2001 em razão do cumprimento da finalidade para a qual fora instituída. No ponto, o simples fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória não tem o condão de afastar o fundamento de validade da norma jurídica tributária, nem que o dispositivo em comento possui vigência temporária. Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado pelo STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com o cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. ..EMEN(RES P. 1.487.505/RS - 201402630542, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/03/2015 ..DTPB:.) grifos nossos Também não prospera a alegação de desvio de finalidade, uma vez que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, considerado na globalidade de seus valores, corresponde a um fundo social destinado a viabilizar financeiramente a execução de programas destinados à habitação popular, ao saneamento básico e à infraestrutura urbana, consoante o disposto no artigo 6º, incisos IV, VI e VII e artigo 7º, inciso III, ambos da Lei nº 8.036/90. No tocante à certidão de dívida ativa nº CSSP201601254, apesar de entender que a alegação de prescrição do crédito tributário, desde que comprovada de plano, é passível de análise em sede de exceção de pré-executividade, observo que, no caso dos autos, haveria necessidade de juntada de documentos hábeis a demonstrar qual a data efetiva da inscrição do débito em dívida ativa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Destarte, sendo a objeção de não-executividade restrita às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aféris de plano, no caso dos autos, é impossível a análise da prescrição parcial relativa à CDA CSSP201601254, pois não há como se verificar se houve ou não causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, sendo inviável qualquer conclusão a respeito. Por fim, afasto a alegação de prescrição parcial relativamente às certidões de dívida ativa números FGSP201601253 e FGSP201601255. Com efeito, em se tratando de cobrança referente aos recursos do FGTS, o prazo prescricional é trintenário, consoante os termos da Súmula nº 210 do C. Superior Tribunal de Justiça: A ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. grifos nossos. Assim, considerando-se que não houve o transcurso do lapso prescricional trintenário entre a data da constituição dos créditos tributários e a data da propositura da ação, não há o que se falar em prescrição. Outrossim, ressalto que não se aplica ao presente caso o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ARE 709212, reconhecendo o prazo quinquenal para cobrança de valores relativos ao FGTS, tendo em vista a modulação dos efeitos da decisão. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRAZO TRINTENÁRIO - DESARQUIVAMENTO ANTERIOR AO JULGAMENTO DO ARE Nº 709.212/DF - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. 1. O artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004, o juiz poderá reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional, desde o arquivamento do feito executivo. 2. No caso, não tendo sido encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, o feito executivo, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, em 10/10/2002 (fl. 50), foi suspenso por 01 (um) ano e, após esse prazo, encaminhado ao arquivo, onde permaneceu até 10/10/2012 (fl. 64), quando a exequente foi intimada a se manifestar. 3. E, para a configuração da prescrição intercorrente, aplica-se o prazo da prescrição do fundo de direito. Precedentes do Egrégio STJ. 4. O Egrégio STF, no regime da repercussão geral, firmou novo posicionamento sobre o tema, declarando inconstitucionais o artigo 23, parágrafo 5º, da Lei nº 8.036/90 e o artigo 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, e reconhecendo que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não pagos a título de FGTS é o quinquenal (ARE nº 709.212/DF, Tribunal Pleno, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJE 19/02/2015). No entanto, em obediência ao princípio da segurança jurídica, a Excelência Corte modulou os efeitos da decisão, declarando a inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão (excerto voto do Eminente Relator, pág. 23). 5. Na hipótese, o desarquivamento do feito executivo é anterior ao julgamento do ARE nº 709.212/DF, aplicando-se, portanto, o prazo trintenário. Assim, não obstante o processo tenha permanecido no arquivo por mais de 10 (dez) anos, não é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 6. Apelo provido. Sentença reformada. (AC 00308114020134039999, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) grifos nossos Posto Isto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Intimem-se e Cumpra-se.

0005139-76.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X H. F. BORIAN CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a) de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0007939-77.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PECAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0009519-45.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALEXANDRE DOS SANTOS TOLEDO

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolla-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tornando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0010687-82.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X Serval Industria e Comercio de Valvulas Ltda(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. em face da exequente, na qual o excipiente alega a nulidade da CDA e do auto de infração. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 43/45). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade da CDA. Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas às fls. 02/19. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pelo executado. Ademais, os créditos foram apurados em procedimentos administrativos, indicados nas CDAs, sendo desnecessária a juntada dos autos administrativos, pois o excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexatidão do mesmo. No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afastado a alegação de nulidade da CDA. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 45 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Regularize o excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos contrato social da empresa executada. Intime-se e cumpra-se.

0010792-59.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Serval Indústria e Comércio de Válvulas Ltda. em face da exequente, na qual o excipiente alega a nulidade da CDA e do auto de infração. A Fazenda apresentou sua impugnação, rejeitando os argumentos lançados na exceção apresentada (fls. 41/43). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado. Preliminarmente, é de ser afastada a nulidade da CDA. Trata-se de lançamento por homologação, de débitos relativos a contribuições previdenciárias, consoante se observa das CDAs acostadas às fls. 04/21. A dívida cobrada refere-se à divergência entre o valor declarado pelo contribuinte e aquele efetivamente pago através de guia de arrecadação à Previdência Social. Assim, não há que se falar em auto de infração, mas em débitos confessados e não recolhidos corretamente pelo executado. Ademais, os créditos foram apurados em procedimentos administrativos, indicados nas CDAs, sendo desnecessária a juntada dos autos administrativos, pois o excipiente foi parte integrante do processo administrativo fiscal, não podendo alegar desconhecimento de seu teor que possa dificultar a sua defesa. Desse modo, a providência caberia ao excipiente, caso quisesse comprovar eventual inexatidão do mesmo. No mais, observo que a CDA foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios elencados no 5º do artigo 2º da Lei 6.830/80 e no artigo 202 do CTN, indicando o valor originário e o valor atualizado do débito, o fundamento legal específico para o cálculo dos juros, correção monetária e demais encargos. Não há, assim, qualquer nulidade do título judicial, de modo que afastado a alegação de nulidade da CDA. Desse modo, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada e defiro o requerimento de fl. 45 verso para determinar o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes na conta do(a) executado(a), pelo sistema BACENJUD até o limite da execução, devendo a serventia proceder à minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Advindo informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerado ínfimo ou excessivo, aguarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, a disposição desse Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Regularize o excipiente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze dias), nos termos do 1º do artigo 104 do CPC, tendo em vista que não há nos autos contrato social da empresa executada. Intime-se e cumpra-se.

0012078-72.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PANIFICADORA L & A LTDA - ME(SP219137 - CARLOS ROBERTO DE LIMA)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. 2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista a guia de recolhimento de fls. 30, defiro o pedido formulado pela executada e determino a expedição da certidão de inteiro teor respectiva, intimando-se para que proceda a sua retirada. Int. certidão de inteiro teor nº 31/2017 expedida em 17/04/2017.

0012189-56.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TERMOEPS COMERCIAL E INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA - EPP(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Termoeeps Comercial e Industrial de Plásticos Ltda - EPP em face da exequente, alegando a nulidade da CDA, ao argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como houve retificação nas GFIPs do período compreendido na certidão nº 13.022.977-6. Também aduziu que a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício cominada é manifestamente ilegal, requerendo a extinção da execução fiscal ou o recálculo do débito. A União apresentou sua impugnação (fls. 26/29 e documentos de fls. 30/31), alegando que a exceção deve ser rejeitada, na medida em que a CDA preenche todos os requisitos legais. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. Rejeito a presente exceção e afastado a alegação de nulidade da CDA. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Quanto à alegada inconstitucionalidade da multa moratória, observo que não ocorreu no caso dos autos, pois foi aplicada de acordo com a legislação vigente. Assim, não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório ou abusivo, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-AgR 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Já a questão da desoneração da folha salarial não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, notadamente por demandar ampla dilação probatória, com a juntada de documentos, inclusive o procedimento administrativo que originou o débito, para verificação de eventuais declarações retificadoras entregues pela executada. Por fim, no que se refere à alegação de cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Desse modo, remanesce íntegra a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial, motivo pelo qual REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Tendo em vista que a Fazenda Nacional requereu a suspensão do processo nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 c/c artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, acolho o pedido da exequente e determino a remessa do feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Defiro à excipiente o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração em via original, bem como os atos constitutivos da sociedade. Intimem-se e cumpra-se.

0000696-48.2017.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MADELIS SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA - ME(SP305764 - ALESSANDRA MARIA LEONEL CAPARELLI)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada Madelis Shopping da Construção Ltda ME, alegando ausência de intimação no âmbito administrativo, bem como pugnando pela suspensão da execução em face do parcelamento do crédito tributário. Instada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela exequente (fls. 62/64 e documentos de fls. 65/66). É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinária-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aforáveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a declaração feita pelo contribuinte afasta a necessidade de homologação formal pelo fisco, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Por fim, esclareço que não é o caso de extinção da execução, tendo em vista que o parcelamento dos débitos foi formalizado posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, sendo o caso de suspensão do feito, enquanto perdurar o parcelamento. Posto isto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade para suspender o andamento desta execução, nos termos do artigo 922 do CPC. Não há o que se falar em condenação da União em honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos foi formalizado em 25.01.2017, ou seja, após o ajuizamento da ação em 17.01.2017. Deixo de condenar a exequente em honorários, na parte em que foi vencida, uma vez que já incidiram sobre o débito exequendo, os encargos previstos no DL 1025/69. Determino a remessa dos autos ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Advirto que o simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado no item supra ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1827

EXECUCAO FISCAL

0305635-38.1993.403.6102 (93.0305635-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HERCES DO BRASIL QUIMICA LTDA

Considerando que o bem penhorado não foi localizado para reavaliação, bem como o fato de se tratar de bem de difícil comercialização, CANCELO os leilões anteriormente designados e dou por levantada a penhora anteriormente realizada às fls. 08. Manifeste-se a exequente sobre a eventual aplicação da Portaria PGFN 396 de 20 de abril de 2016. Isso porque nos termos do artigo 20 da referida Portaria, Art. 20. Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Por outro lado, o artigo 21 da mesma Portaria estabelece que: A suspensão de que trata o art. 20 independe da efetiva citação do(s) réu(s) na execução fiscal, desde que tenha havido a interrupção da prescrição pelo despacho que determinou a citação do devedor principal ou eventuais responsáveis. Considerando que o valor da presente execução fiscal é inferior a R\$ 1.000.000,00, bem como o fato de que o executado não foi localizado no endereço declinado pela União ou, citado, não ofereceu bens à penhora e nem fiança bancária, não tendo sido efetuada, ademais, penhora de bens eventualmente existentes em nome da parte executada, mesmo tendo havido tentativa neste sentido. Assim, é de se reconhecer que a situação se enquadra na hipótese prevista na Portaria PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, autorizando o arquivamento do feito nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Desta feita, caso não haja discordância do Procurador da Fazenda Nacional, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0311648-14.1997.403.6102 (97.0311648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOAO MARCOS COSSO ME X JOAO MARCOS COSSO(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 398: Antes de analisar o pedido em tela, intime-se a executada a juntar aos autos documento idôneo a ser emitido pela empresa Cosso & Jesus Transportes Ltda-ME, de que concorda com a penhora do bem indicado às fls. 125/126 e 289/304. Após, novamente conclusos. Int.-se.

0312772-32.1997.403.6102 (97.0312772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X COML/ DISTRIBUIDORA J PASCHOAL LTDA X MARIA MIRTES DA COSTA RODRIGUES X JOSE EUSTAQUIO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP132380 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0314138-72.1998.403.6102 (98.0314138-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X FENICIA RESTAURANTE LTDA ME X WADIH KAISSAR EL KHOURI X WALID EL KHOURI

Despacho de fls. 163: Vistos. Oficie-se à CEF determinando a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, nos termos da manifestação da CEF contida às fls. 162. Instruir o ofício com cópia deste despacho e das fls. acima referidas. Prazo: 10 dias. Após, vista à CEF para que requiera o que de direito, no prazo de dez dias. Intime-se e cumpra-se. Ofício da CEF cumprido juntado às fls. 168/171.

0003797-26.1999.403.6102 (1999.61.02.003797-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME X MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI X JOSE MARIO DE SOUZA(SP125160 - MARIA ZUELY ALVES LIBRANDI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0002168-46.2001.403.6102 (2001.61.02.002168-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA T DAL FARRA BARARESCO) X EGP FENIX EMPREENDIMENTO E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP043686 - CLELIA CRISTINA NASSER) X PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO X HERMINIA PUREZA MALAGOLI PANICO(SP144025 - JOAO ALEXANDRE PULICI E SP179827 - CRISTINA BEATRIZ HISS BROCHETTO CASTRO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP244824 - JUNEIDE LAURIA BUCCI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL CRUZ E SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES E SP284825 - DANILO ROBUSTI VON ATZINGEN PINTO E MS006125 - JOSE RIZKALLAH JUNIOR E SP212236 - EDSON FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP225103 - RUBENS CAVALCANTE NETO)

Para análise do pedido de fls. 2077, necessário que a requerente promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a via original da procuração (fls. 2078) e do substabelecimento (fls. 2087). Cumprida a determinação supra, fica deferido o pedido de vista formulado às fls. 2077.Int.

0007158-80.2001.403.6102 (2001.61.02.007158-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X IND/ MOVEIS E COM/ MADEIRAS DOIS IRMAOS LTDA - MASSA FALIDA X ADILSON COSSALTER X WILSON ROBERTO COSSALTER(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA E SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO) X TODESCHINI SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP159137 - MARCELO BENTO DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada (fls. 364) pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 1.018, §1º, do CPC. Aguarde-se a realização dos leilões anteriormente designados. Int.-se.

0007204-98.2003.403.6102 (2003.61.02.007204-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PROTEGE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PATRICIA CARLA BARRETO X ALEXANDRE AUGUSTO BARRETO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X CELSO MUNIZ DE OLIVEIRA FRANCO

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho. Cumpra-se.

0014100-60.2003.403.6102 (2003.61.02.014100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA - EPP(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Verifica-se que, às fls. 62/63, a executada informa a arrematação, nos autos de processo diverso, do imóvel penhorado. Em decorrência, pleiteia o cancelamento dos leilões designados. Por sua vez, intimada a se manifestar, a exequente requereu o sobrestamento do feito com fundamento nas disposições das Portarias nº 75 e nº 130 do MF, bem como no art. 5º do DLI 569/77 e no parágrafo único do art. 65, da Lei 7.799/89, sem se manifestar de maneira específica sobre a sobre a alegada arrematação. Assim, CANCELO os leilões anteriormente designados e determino o levantamento da penhora anteriormente realizada às fls. 13, a ser cumprido por meio de mandado. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento do feito, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento, visando ao ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004010-17.2008.403.6102 (2008.61.02.004010-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X NATANAEL CORREA DOS SANTOS(SP097448 - ILSON APARECIDO DALLA COSTA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá à exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0010343-82.2008.403.6102 (2008.61.02.010343-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS NAZARENO GARCIA(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Despacho de fls. 58: 1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0013744-89.2008.403.6102 (2008.61.02.013744-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X OLIVEIRA MARINI SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO(SPI85649 - HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA E SPI43415 - MARCELO AZEVEDO KAIRALLA)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos. Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução. 2. Assim, SOBRESTO o andamento do IDPJ já instaurado, até o julgamento definitivo do IRDR acima referido. Aguarde-se em secretaria. Int.-se.

0006469-84.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AIRES VIGO - ADVOGADOS(SPO84934 - AIRES VIGO E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0000474-56.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VIENA PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA(SPI45061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Fls. 418 verso: Defiro a penhora do imóvel indicado pela executada e aceito pela exequente (fls. 392/393). Expeça-se o competente mandado de penhora, intimação (inclusive do cônjuge, se o caso) ficando nomeado como depositário a proprietária do imóvel (v. fls. 394/405), e, em se ratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal. Após as intimações necessárias e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a presente penhora no Sistema ARISP. Int.-se.

0002383-02.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LINO AMORIM & FILHOS LTDA ME(SPI219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Faço vista destes autos ao Procurador da Executada, tendo em vista os comandos do artigo 2º, item e da Portaria nº 13 de 23 de abril de 2016, deste Juízo (DE de 26/04/2016), que tem o seguinte teor: Art. 2º. Independem de pronunciamiento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

0002387-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SPI252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003036-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AMISIO DA SILVA BORGES(SPI298460 - VILMA PEREIRA DE ASSUNÇÃO MARQUES E SPI371131 - OLAVO MARTINS RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SPI076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SPI211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento a estes autos da execução fiscal nº 0003009-84.2014.403.6102, mantendo-se esta execução como processo piloto. Após, intime-se a executada a complementar a nomeação de bens à penhora, conforme requerido pela exequente às fls. 115, no prazo de 10 dias. Int.-se.

0007606-33.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X S.G.E COMERCIO DE LIVROS E REVISTAS JURIDICAS LTDA(SPI219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SPI206243 - GUILHERME VILLELA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0003009-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA

Considerando que há neste Juízo outra execução ajuizada pelo mesmo Exequente em face do mesmo devedor, e que os feitos se encontram em fases processuais compatíveis, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 54 e 139, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80). Assim, promova a serventia o apensamento da presente execução aos autos da execução fiscal nº 0004723-16.2013.403.6102 que servirá de processo piloto.

0003031-45.2014.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SERMED SAUDE LTDA(SPO99403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido. Int.-se.

0006901-98.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAD MOURA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - ME(SPI48571 - ROGERIO BIANCHI MAZZEI)

Ofício nº _____ Exequente: Fazenda Nacional/Executada: MAD Moura Comercial Importadora e Exportadora Ltda ME, CNPJ n. 01509644/0001-72 Inicialmente, cumpre ressaltar que, embora não publicada a decisão de fls. 45, o advogado da executada manuseou os autos conforme certificado às fls. 45v, obtendo, portanto, ciência inequívoca do quanto decidido, inclusive, nos termos do art. 9º, caput e 2º da Portaria n. 13 de 20 de abril de 2016, deste juízo, que regulamenta os trabalhos cartorários. Fls. 46: Defiro, portanto, o pedido formulado pela Exequente e determino a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

0007489-08.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LUIZ PAULO NAVARRO TRANSPORTE - EPP(SPO82375 - LUIZ CARLOS MARTINS JOAQUIM)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Int.

0010032-47.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SPI292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SPI252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SPI201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração em exceção de pré-executividade em que a embargante alega que a decisão de fls. 54/55 foi omissa no que se refere à prescrição do crédito tributário objeto da CDA nº 80 6 99 228894-07, por se tratar de matéria de ordem pública. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada para julgamento, concluindo pela inexistência da decadência alegada. Todavia, apenas a título de esclarecimento, anoto que, no tocante à prescrição, apesar de não ter sido suscitada a questão na exceção de pré-executividade, a mesma não ocorreu, consoante bem ressaltado pela excepta em sua impugnação de fls. 35/37. No ponto, saliento que o crédito estampado na CDA nº 80 6 99 228894-07 refere-se a tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte optado pelo parcelamento do débito (REFIS) em 27.03.2000, que foi rescindido em 28.11.2003. Posteriormente, houve adesão ao parcelamento (PAES), cujo débito consolidado em 28.12.2004, tendo exclusão do referido parcelamento em 15.09.2006. Na sequência, a excipiente aderiu ao parcelamento do PAEX-130, em 19.10.2006, tendo sido excluída deste último em 17.10.2009. Por fim, optou pelo parcelamento da Lei nº 11.941/09, cujo pedido validado em 26.11.2009, sendo que a contribuinte foi excluída deste parcelamento em 29.12.2013, consoante os documentos de fls. 49/53. Ora, o reconhecimento da dívida pelo parcelamento do débito interrompeu a contagem do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr quando da exclusão da executada do parcelamento, em 29.12.2013. Como a execução fiscal foi distribuída em 12.11.2015, temos que não ocorreu a prescrição. Posto isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Dê-se vista à Fazenda Nacional da decisão proferida às fls. 54/55, bem como desta decisão. Intimem-se.

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.De outro lado, o pedido de vistas formulado pelo executado às fls. 55, pelo prazo de (cinco) dias. Int.-se.

0003993-97.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(RJ123483 - THIAGO DRUMMOND DE PAULA LINS E RJ169942 - DANIEL SANTOS BANHO)

Fls. 71: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Int.

0008078-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DM - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP353560 - ERIK PENHA PESSONI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

0008349-38.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL E RENOVADORA CABURE DE PNEUS LTDA - EPP(SP187215 - ROGERIO PAULO DE MELLO)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0009525-52.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERGIO OLIVEIRA DIAS(SP154943 - SERGIO OLIVEIRA DIAS)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos.2. Confirmado o parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 3. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. 5. Confirmado o parcelamento recolha-se o mandado eventualmente expedido e, tendo havido bloqueio de ativos financeiros sem pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Int.-se.

0011418-78.2016.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SERMED-SAUDE LTDA(SP099403 - CLAUDIO JOSE GONZALES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. 2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4829

EXECUCAO DA PENA

0006266-49.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CAMILA FONSECA MARTINS(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Fls. 407/409 e fls. 413/414: trata-se de pedido de progressão de regime prisional, deduzido pela sentenciada Camila Fonseca Martins.Em sua manifestação, o ilustre representante do Ministério Público Federal opina pelo indeferimento do pleito, aduzindo, dentre outras razões, não ter sido adequadamente comprovado o efetivo exercício de atividade laboral, tal como alegado pela sentenciada.Com razão, ao menos nesse ponto, a ilustre representante do parquet, razão fáculio à sentenciada, no prazo de 10 dias, a apresentação dos comprovantes em questão.No mais, cumpra-se o despacho de fls. 405.P.I.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-87.2017.4.03.6102

AUTOR: ADEMAR ANDRADE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL PASQUINI - SP185819

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o autor atribuir valor correto à causa de acordo com o proveito econômico pretendido com a revisão do benefício previdenciário, sendo que as prestações vencidas devem corresponder à soma das diferenças entre o benefício pago pelo INSS e o pretendido, respeitada a prescrição quinquenal, e as vincendas à soma de doze diferenças igualmente encontradas entre benefício pago pelo INSS e o pretendido, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;

Pena de indeferimento da inicial.

Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada.

Int.

Justificado o valor atribuído na inicial, cite-se e requirite-se o procedimento administrativo em PDF em nome do autor, para que seja enviado, no prazo de 15 (quinze) dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes..

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-89.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JABOTICABAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 20 de abril de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-87.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000760-70.2017.4.03.6102
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉUS: COMPADRE MINEIRO SERVICOS DE LOCUCAO LTDA - ME, JOAO PAULO DE MELO OLIVEIRA, ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória, conforme já determinado no despacho anterior (ID 1098684).

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MONITÓRIA (40) Nº 5000762-40.2017.4.03.6102
AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉ: CLAUDETE CUSTODIO FRANCISCO BUFFET - ME
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que promova o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se com a expedição da carta precatória, conforme já determinado no despacho anterior (ID 1098766).

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000413-37.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LCS - DESENVOLVIMENTO, NEGÓCIOS E INTERMEDIACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao MPF.

Após, voltem conclusos para sentença.

Ribeirão Preto, 24 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

DECISÃO

De início, registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2011. De outro lado, as partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

Não obstante, **falesce** competência a este Juízo para conhecer deste processo.

De fato, conforme se extrai do pedido, o conteúdo econômico da pretensão aqui deduzida corresponde a **RS 8.530,04 (oito mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos)**, inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir na espécie, pois, o comando do artigo 3º, *caput*, da Lei acima mencionada:

“Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Ante o exposto, **declino** da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 25 de abril de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000457-90.2016.4.03.6102
IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PAVANI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Grosso modo, trata-se de apreciar pedido de liminar em que o impetrante requer que a autoridade impetrada seja compelida a julgar o pedido de revisão referente ao requerimento administrativo protocolado sob o nº NB 42/167.266.650-0, em 20/07/2015, até o presente ainda não julgado, bem como a reforma da decisão que entendeu por não reconhecer a especialidade do período compreendido entre 09/08/1988 a 05/08/1995.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento da prolação da sentença.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, remetendo-se os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000088-62.2017.4.03.6102
AUTOR: ANTONIO BENEDITO BONFANTI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/ímpar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04..2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não parem dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/06/2017, às 14:30 horas, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 5, IP 585315)

Cite-se o INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 06 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000138-88.2017.4.03.6102
AUTOR: CELIO DE MORAES

INTROITO:

Conquanto tratar-se de autos com final par o PJe atribuiu a direção do feito ao juiz federal substituto, contrariando ato normativo do próprio CNJ que adota a divisão final par-titular, final impar-substituto.

É certo que a competência do julgador é matéria de ordem pública e de obediência irrestrita por todos aqueles que labutam nesta complexa arte de distribuir a justiça. Princípio de primeira grandeza. Tanto assim o é, que eminente julgador de segundo grau, ao descurar desta importante realidade, suportou condenação penal aliada a perda do cargo.

Alerta portanto é a atitude a ser adotada nestas hipóteses, que no momento adquire relevo de magnitude ainda maior. Não obstante, temos na pasta destinada a este julgador no PJe, nesta data, 06.04.2017, 19 (15+4) feitos a aguardar o impulso jurisdicional. Todos, de final par, mas com o indicativo de tratar-se de caso entregue ao descortínio do eminente colega que aqui, conosco labuta.

Em anterior consulta informal a área responsável pela operacionalidade do PJe, a propósito de ocorrência da mesma espécie, retornou informação verbal de que "é assim mesmo, o sistema atribui aleatoriamente o feito mas isso não deve ser levado em conta, prevalecendo o ato normativo já referido, " par/impar.

É a tecnologia informática ditando conduta ao juiz, que deve ater-se somente aos ditames de sua consciência e as normas legais posta em vigor, desde o ápice, Constituição Federal, perpassando pela Codificação e legislação ordinária respectiva.

Daí a perplexidade deste julgador, com o verdadeiro amesquinamento desta nobre função, ensejando sérias dúvidas quanto a funcionalidade e a integridade do referido sistema eletrônico, que se tornou obrigatório a partir de 13 de março pp, no âmbito desta Subseção.

Contudo, levando em conta que as partes necessitam da atuação jurisdicional tão logo necessária, e considerando a ausência do eminente Juiz Federal Substituto desta 7ª Vara, hoje, 06.04.2017, de molde a enfiar em nossas mãos a competência para despachar todos os feitos aqui em tramitação, salvo as exceções legalmente previstas, passo a decidir nos termos que se seguem, **DETERMINANDO** desde já, envio de cópia do(a) presente a Exma Sra Corregedora Regional de Justiça desta 3ª Região, em aditamento ao envio de 10.03.2017, para conhecimento e adoção das medidas que acaso entender comportadas.

Assim procedo para que não pairam dúvidas sobre a nossa atuação.

DO CASO CONCRETO:

Designo a audiência para tentativa de conciliação para o dia 13/06/2017, às 14:50 horas, a qual será realizada na sede deste Juízo.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 6, ID 621285).

Cite-se o INSS, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo a mesma manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade do período compreendido entre 29/04/1995 e 05/03/1997, como técnico de operações, na empresa **PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A**.

Quanto aos documentos necessários à análise do período controverso, verifico que foi carreado o Perfil Profissiográfico Profissional às páginas 1/5 do ID nº 621297, que comprova as atividades exercidas na aludida empresa.

Assim, encaminhe-se cópia da aludida documentação apresentada pelo autor ao INSS para que seja juntada ao seu procedimento administrativo, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e intime-se.

RIBERÃO PRETO, 06 de abril de 2016.

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1275

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0003612-55.2017.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-39.2017.403.6102) ALDAIR JOSE DE ALQUIMIM SANTANA(SP323317 - CARLUCIO MARSON SASAKI) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em prol de ALDAIR JOSÉ DE ALQUIMIM SANTANA. Frise-se que o autuado encontra-se preso preventivamente em razão da prática da conduta capitulada pela autoridade policial no art. 157, 2º, incisos I, II e V, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, haja vista que, no dia 17 de abril de 2017, por volta das 14h30, teria tentado subtrair para si, coisa alheia móvel, no interior da agência dos Correios da cidade de Terra Roxa/SP, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, agindo em concurso de agentes com Erlon Cristian Gonzaga Pereira (o qual, ao que consta, veio a óbito em razão de troca de tiros com os policiais militares durante a empreitada criminosa) e mediante restrição da liberdade da vítima. Aduz a defesa, em apertada síntese, que não há fundamentos jurídicos para a manutenção da prisão cautelar do investigado, visto que ele não representa qualquer risco à ordem pública e ao regular desenvolvimento processual, além de possuir residência fixa, trabalho lícito e não ostentar antecedentes criminais. O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 12/13). É o sintético relatório. Fundamento e decisão. É de ser mantida na integralidade a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 40/41 dos autos n. 0003529-39.2017.403.6102), sendo despidendo seu repisamento, haja vista que as circunstâncias fáticas e jurídicas que ensejaram a decretação da custódia permanecem inalteradas, estando evidentes o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis*, consistente na garantia da ordem pública, na efetiva aplicação da lei penal, bem ainda visando a assegurar o cumprimento da pena na hipótese de eventual condenação. No que se refere à garantia da ordem pública, como relatado no feito flagrançal, o investigado, conquanto tenha completado há poucos meses a maioridade, confessou aos policiais militares, por ocasião de sua prisão em flagrante, a prática de dois outros roubos também a agências dos Correios em Colina/SP, onde reside (em 11.04.2017 - mesmo dia em que ocorreu o roubo da motocicleta em Bebedouro/SP, distante 31 Kms de Colina), e Jaborandi/SP (distante 15 Kms de Colina, no dia seguinte), aquele também na companhia de Erlon e sozinho nos demais, e em Terra Roxa/SP, há 32Km de Colina, em 17.04.2017. Ademais, o *modus operandi* e certa truculência empregada no momento do delicto permitem inferir a gravidade da conduta do investigado (disparo de arma de fogo, cápsulas deflagradas foram apreendidas, restrição à liberdade de funcionária mediante ameaça com arma de fogo, em concurso de agentes empunhando referidas armas e um deles usando capacete e a motocicleta aguardando na porta da agência, denotando estratégia na empreitada criminosa, aliada à fuga compreendida pelos fúndos do local, transpondo algumas residências até ser paralisado pelos policiais militares no seu encaicho, com o disparo de projétil que atingiu sua perna [rendimento forçado], tudo denotando a audácia de sua atuação), além de residir longe do distrito da culpa, o que não se erigiu em desestímulo à empreitada na qual surpreendido, de sorte a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar dado o risco que sua liberdade poderia infligir à coletividade ante os três cometimentos anteriores, mais este, no espaço de uma semana apenas. Mister ressaltar, ainda, o desiderato de se assegurar a efetiva aplicação da lei penal, posto que o investigado foi preso em flagrante delicto quando tentava evadir-se do local do crime pelo muro dos fúndos, bem ainda visando a assegurar o cumprimento da pena na hipótese de eventual condenação. Por fim, ressalto que é frágl a alegação de que o investigado possui ocupação lícita, pois, quando de seu interrogatório policial, ele próprio informou que se encontrava desempregado (fls. 36 dos autos do flagrante), razão pela qual a declaração de fls. 09, assinada, ao que tudo indica, por sua genitora (nome de solteira X nome de casada - cf. fls. 39 dos autos do flagrante), deve ser vista com ressalvas para a efetiva comprovação do alegado emprego. Diante do exposto, pouco se alterou do panorama fático-probatório desde o momento em que se convolveu a prisão em flagrante em preventiva, nos termos do art. 313, inciso I, do CPP, recomendando-se, à evidência, a manutenção da custódia preventiva do investigado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Publique-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000976-24.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004919-64.2005.403.6102 (2005.61.02.004919-4)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X WANDERLEY PORCIONATO JUNIOR(SP210396 - REGIS GALINO)

NOTA DE SECRETARIA: Fica intimado o patrono do acusado para que proceda, em secretaria, a retirada dos documentos desentranhados das folhas 868/901, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando-se que, em não o fazendo, está autorizada a sua inutilização. - DESPACHO DA FOLHA 909: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 907, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0001931-21.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GILSON RIBEIRO JUNIOR(SP057255 - WASHINGTON CORTE SIQUEIRA)

Tendo em vista que o interrogatório é eminentemente meio de defesa do réu (HC 118.760, Relator Ministro Jorge Mussi, 5ª Turma, Data do Julgamento: 25/11/2010), ante a ausência injustificada do acusado Gilson Ribeiro Junior à audiência de fls. 232, apesar de pessoalmente intimado para o ato (fls. 230), declaro sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Considerando que o MPF nada requereu a título de diligências complementares (fls. 234), intime-se a defesa para tal fim. Nada sendo requerido, intemem-se as partes para que apresentem suas alegações finais (art. 404 do CPP), iniciando-se pelo MPF. Cumpra-se.

0005518-51.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LENI DOS REIS X CRISTINA SILVA DE BRITO(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X ATAIRBES DOS REIS JUNIOR

DESPACHO DAS FOLHAS 235/236: Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF às fls. 214/234, para imputar conduta criminosa, que teria sido praticada pela acusada CRISTINA SILVA DE BRITO, denunciando-a como incura nas penas do artigo 171, 3º, por 09 (nove) vezes, do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquéritos policiais, onde se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, visto que demonstrada a ocorrência de fraude perpetrada em prejuízo da autarquia previdenciária, bem como indícios de autoria, verificados pelos depoimentos colhidos na fase policial e pela intervenção da acusada, como procuradora dos beneficiários, em todos os benefícios concedidos mediante a inserção de vínculos trabalhistas fraudulentos. Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação da acusada e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Estatuto Processual Penal. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 214/234, oferecida em face de CRISTINA SILVA DE BRITO, como incura nas penas do artigo 171, 3º, por 09 (nove) vezes, do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE a acusada, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(ª) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de a acusada constituir advogado, devendo informar-lhe que, nesta condição, ser-lhe-á nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverá ser intimada também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer, justificadamente, em sua resposta à acusação, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com carta lembrete. Tendo em vista que os antecedentes da acusada foram recentemente solicitados nos autos n. 0005377-66.2014.403.6102, proceda a serventia o traslado de cópia das certidões para estes autos. Apensem-se aos autos os inquéritos policiais n. 0007989-40.2015.403.6102, 0008019-75.2015.403.6102, 0009118-80.2015.403.6102, 0009314-50.2015.403.6102, 0009315-35.2015.403.6102, 0009400-21.2015.403.6102 e 0006175-56.2016.403.6102. Ante o teor da manifestação do MPF de fls. 210/211, determino o arquivamento do presente inquérito policial e dos IPLs n. 0007989-40.2015.403.6102, 0008019-75.2015.403.6102, 0009118-80.2015.403.6102, 0009314-50.2015.403.6102, 0009315-35.2015.403.6102, 0009400-21.2015.403.6102 e 0006175-56.2016.403.6102 quanto aos instituidores dos benefícios e aos requerentes/beneficiários, sem prejuízo do quanto disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do STF. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Determino o levantamento do sigilo nestes autos e nos inquéritos apensados. Defiro o pedido para que seja trasladada cópia das declarações da testemunha Joé França colhidas nos autos n. 0005377-66.2014.403.6102. Cumpra-se. Proceda-se a inclusão do nome da acusada CRISTINA SILVA DE BRITO nos autos em que não figure no polo passivo. Ao SEDI, para adequação da classe processual e para as anotações decorrentes das determinações acima. Cumpra-se. Ciência ao MPF. - DESPACHO DA FOLHA 238: Em complemento ao despacho de fls. 235/236, defiro o apensamento aos presentes autos do IP n. 0005818-13.2015.403.6102, bem como o requerido pelo MPF à fl. 211, item 4. Cumpra-se. - DESPACHO DA FOLHA 275: Como consectário do quanto deferido às fls. 238, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 235/236 também em relação ao inquérito policial n. 0005818-13.2015.403.6102, tanto no que se refere à inclusão de CRISTINA SILVA DE BRITO no polo passivo, como ao levantamento do sigilo e ao arquivamento em relação aos instituidores e requerentes/beneficiários, acrescentando-se o arquivamento em relação a Paulo Henrique Rodrigues Flores (procurador da beneficiária nos autos do referido inquérito policial), nos termos requeridos pelo parquet às fls. 210/211, com a ressalva do art. 18 do CPP e da Súmula 524 do STF. Ante o quanto certificado às fls. 255, exclua-se o nome do imputável Paulo Henrique Rodrigues Flores do polo passivo. Ao SEDI, para anotações decorrentes das determinações acima. Desentranhem-se a petição e os documentos de fls. 239/252 e os encartem aos autos do inquérito policial n. 0009118-80.2015.403.6102, em apenso, consoante requerido pelo MPF. Sem prejuízo, ante a informação da ré de que possui advogado constituído (fls. 254), publique-se a presente decisão e as de fls. 235/236 e 238. Cumpra-se.

0008830-35.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PLINIO DOS SANTOS LEGNARI JUNIOR(SP235871 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Razão assiste ao órgão ministerial em sua manifestação de fls. 125. Abra-se vista às partes para fins do artigo 404 do CPP, iniciando-se pelo parquet. Após, venham os autos conclusos para sentença. NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000693-33.2017.4.03.6126
AUTOR: JULISEG CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/S LTDA

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Cite-se.

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

Santo André, 26 de abril de 2017.

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 26 de abril de 2017.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de conhecimento proposta com o objetivo de desbloquear as contas-correntes n. 003-00001691-7, 003-00001660-7 e 003-00001689-5, todas mantidas na Agência n. 2936 da Caixa Econômica Federal, com a consequente transferência dos valores lá depositados para conta mantida pela autora junto ao Banco do Brasil.

Relata que após depósito efetuado por terceiros nas referidas contas, em virtude de negócio jurídico celebrado com a autora, elas foram bloqueadas pela CEF. Em contato com a gerência, esta afirmou que foi constatado depósito de valores classificados como judiciais e, por tal motivo, as contas se encontravam bloqueadas.

Informa que sequer consegue obter extratos para comprovar o bloqueio das contas. Considerando que referidas contas são utilizadas para movimentação de valores relativos aos negócios da empresa, tal bloqueio lhe vem causando grandes danos. Esclarece que o gerente responsável pelas contas lhe informou que estava regularizando a situação. Contudo, tal situação se arrasta desde de 03/03/2017 .

Pugna pela concessão a tutela antecipada.

Com a inicial vieram documentos.

Foram requisitadas informações à Agência da CEF responsável pelos bloqueios das contas. Referida Agência prestou informações ID 1050361.

A tutela antecipada foi indeferida (1056918).

Foi noticiado pela CEF(ID's 1094008 e 1094066) o desbloqueio das contas nº 2936.003.1691-7, nº 2936.003.1660-7 e nº 2936.003.1689-5.

Intimado, a autora requereu a extinção do feito em virtude da perda superveniente do objeto, com a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios.

Decido.

Tendo em vista a perda superveniente do objeto e do pedido formulado pela parte autora, toca a este juízo, somente, determinar a extinção do feito sem resolução do mérito.

Quanto à verba de sucumbência, a ré não foi citada e, portanto, não há que se falar em sua condenação ao pagamento de honorários. Houve, nos autos, mero pedido de informação aos agentes administrativos da CEF, sem, contudo, que se houvesse sua efetiva citação.

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, ante a perda superveniente do objeto.

Custas pela autora.

Deixo de fixar honorários advocatícios, em virtude da ausência de citação da ré.

Santo André, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500036-91.2017.4.03.6126
AUTOR: CLAUDEMIR RODRIGUES GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

CLAUDEMIR RODRIGUES GOUVEIA, qualificado na inicial, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial n.170.559.390-6, mediante reconhecimento do tempo, no período 22.06.1989 a 23.06.2016, e consequente concessão e aposentadoria especial.

A decisão ID802760 indeferiu o pedido de concessão de AJG determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de quinze dias.

Intimada em 20/03/2017, a parte autora deixou transcorrer *in albis* o prazo concedido, não efetuando o pagamento das custas.

Isto posto, e ante a inércia da requerente, determino o cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-80.2017.4.03.6126

AUTOR: LOJA DE MOVEIS CASA BRANCA LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA TREVIZAN ANDRAUS - SP172522, MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO - SP84681, LUCIA CAMPANHA DOMINGUES - SP85039

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de determinar o protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa n. nº. 80.6.15.093821-72, no valor de R\$ 1.654,99, emitida em 07.10.2016, com vencimento à vista, no valor a pagar de R\$ 2.572,51.

Sustenta a parte autora que referida dívida foi paga na época certa (código 2372), no valor originário de R\$ 1.379,16, com data de vencimento para 31.10.2016. No entanto, o valor recolhido foi maior que o cobrado, qual seja, R\$1.538,70.

Requer a concessão da tutela antecipada para determinar, de imediato, o levantamento do protesto.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

O processo n. 0005051-63.2016.403.6126, constante do termo de prevenção, diz respeito à certidão de dívida ativa diversa, de n. CDA 80.2.15.021747-96.

Trata-se de pedido de antecipação de tutela para sustação dos efeitos do protesto da CDA 80.6.15.093821-72.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos [arts. 1º a 4º da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992](#), e no [art. 7º, § 2º, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009](#)."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A certidão de dívida ativa goza da presunção certeza e liquidez e o ônus da prova em elidir tal presunção é da devedora.

Os documentos que instruem a inicial não demonstram, de plano, o direito da autora. Note-se que houve pagamento através de Pedido de Retificação de Pagamento - REDARF, e é preciso que se ouça a parte contrária, na medida em que pode ter havido erro no procedimento, como, por exemplo, na indicação do código de recolhimento.

No mais, e mais importante, verifica-se que existem outros protestos contra a parte autora, relativos à CDA 80 2 14 008219-89, protesto em 15/10/2014 e 80 6 14 018217-95, protesto em 17/10/2014. Assim, o eventual levantamento do protesto ora discutido não surtirá efeitos positivos em relação ao crédito da parte autora.

Assim, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000222-17.2017.4.03.6126

AUTOR: REGINALDO APARECIDO PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: REGINA LUCIA DE VASCONCELOS MACHADO - BA 16839

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos declinados nos itens 5 e 6 da Petição Inicial, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para que o Autor proceda à adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como ao recolhimento das custas complementares, observando-se atentamente ao disposto no art. 292, VI do CPC.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-89.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: VVC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VVC EQUIPAMENTO DE INSTRUMENTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos.

A liminar postulada foi indeferida.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações, destacando a legalidade da inclusão contestada. Salientou ainda ser de cinco anos o prazo prescricional para a repetição do indébito.

O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito.

É o relatório do necessário. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevalceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS”.

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei 9.718/1998, art. 2º, e Lei 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos “ex tunc”, ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "a pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil".

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2o desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição.

Observo que o impetrante pretende a restituição do indébito recolhido nos últimos dez anos.

O Supremo Tribunal Federal, observando a sistemática da repercussão geral, sedimentou entendimento no sentido de que os pedidos de repetição de indébito referentes aos tributos lançados por homologação ajuizados após 09/06/2005 submetem-se às regras da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir dos pagamentos indevidamente realizados (RE 566621/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE Julgamento: 04/08/2011)

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, portanto.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 2009001188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS; (b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500622-31.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SIGN FACTORY COMERCIO E SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, raz pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requistem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000115-28.2017.4.03.6140
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA FLOTILHA LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Preende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na es administrativa, observada a prescrição quinquenal, com a aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Inicialmente distribuído à Seção Judiciária de Mauá, foi redistribuído a esta Vara, ante o reconhecimento da incompetência daquele Juízo.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da Suprema Corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, na medida em que não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Ementa

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins porque estranho ao conceito de faturamento.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar abstenha-se à autoridade impetrada exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, sem a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000646-59.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SONIA DE FRANCA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA - SP267606
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE, GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por SONIA DE FRANCA PEREIRA, nos autos qualificada, contra suposto ato coator do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ (SP) e GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SANTO ANDRÉ - SP, objetivando provimento jurisdicional que lhe garanta o imediato **levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS)**, bem como para que lhe seja concedido o direito de acesso ao **programa de seguro desemprego**.

Alega ter sido dispensada sem justa causa da empresa EDINELVA DIAS LACERDA ME (**CNPJ/MF nº 12.128.649/0001-71**) após acordo homologado por sentença arbitral, nos moldes da Lei n. 9.307/1996, e que a autoridade impetrada se recusa a autorizar o levantamento de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Juntou documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De início, cumpre anotar que o procedimento arbitral é válido e eficaz, e seu uso na resolução de conflitos individuais foi regulamentado pela a Lei nº 9.307/96.

Assim, é possível que *“as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”* (artigo 9º),

Ainda, dispõe o artigo 31, da Lei 9.307/96, que *“a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo”*.

Observa-se, desta feita, que houve equiparação dos efeitos da sentença arbitral à sentença judicial, independente de homologação do Poder Judiciário.

A sentença arbitral, desde que proferida conforme disposto na Lei nº 9.307/96, é apta a produzir todos os efeitos para os quais foi produzida, no caso, comprovando a dispensa sem justa causa do trabalhador.

No presente caso, a impetrante comprovou a demissão imotivada por meio da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT e da sentença arbitral proferida por árbitro do Centro Paulista de Procedimentos Privados em Mediação e Arbitragem S/S LTDA ME.

À luz dos elementos dos autos conclui-se que, de forma indevida, a Caixa Econômica Federal negou o cumprimento da sentença arbitral, no ponto em que atesta a despedida sem justa causa.

É direito do trabalhador o levantamento do seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa.

A Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), tem por finalidade *“ prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta”* (artigo 2º, I).

No presente caso, a demissão não justificada do trabalhador foi devidamente comprovada por meio de sentença arbitral comprova, aceita para todos os efeitos.

Neste sentido, confirma-se:

AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. SEGURO-DESEMPREGO. (...) 6. Não há por que negar validade ou eficácia ao procedimento arbitral. Com efeito, a parte impetrante postula a prolação de um provimento jurisdicional que lhe assegure, em concreto, a remoção de um impedimento, imposto pela autoridade impetrada, ao cumprimento das sentenças arbitrais. 7. O uso da arbitragem para a solução de conflitos individuais, antes controverso, se pacificou com a edição da Lei nº 9.307/96, que estabeleceu as condições necessárias para o reconhecimento do Juízo Arbitral como forma de pacificação social. 8. Nesse contexto, a Lei 9.307/96, em seu artigo 31, equiparou os efeitos da sentença arbitral à sentença judicial e determinou que a mesma não ficará sujeita a homologação do Poder Judiciário. 9. Assim, reconhecida a validade das sentenças arbitrais proferidas nos limites da Lei nº 9.307/96, esta não pode se constituir em um entrave ao exercício de um direito do trabalhador, qual seja o de ver levantando seu seguro-desemprego, quando dispensado sem justa causa. 10. Destarte, a Lei nº 7.998/90 regulamentou o Programa do Seguro-Desemprego prevendo no seu artigo 2º, com a redação dada pela Lei nº 10.608/02, a assistência financeira ao trabalhador demitido sem justa causa e se esse fato é reconhecido, por sentença arbitral, em prol do trabalhador, não se pode negar validade. 11. Dessa forma, conclui-se que o desemprego involuntário é condição essencial para a concessão da benesse prevista constitucionalmente, devendo ser comprovada documentalmente, não se cogitando da concessão nos casos em que a demissão determinada pelo empregador não restar evidenciada. 12. O documento constante nos autos é hábil a comprovar a dispensa sem justa causa, como motivo do desligamento, não havendo qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego. 13. Agravo legal desprovido. (AMS 00204181620134036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DI3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Com relação à liberação do seguro desemprego, não existem elementos nos autos que permitem uma ordem de pagamento dos valores, vez que a impetrante não apresentou documentação comprovando a negativa desta autoridade impetrada, não demonstrando, portanto o ato coator.

Pelo exposto, defiro parcialmente a medida liminar para determinar a liberação dos valores referentes ao FGTS, em virtude da rescisão, sem justa causa, do contrato de trabalho com a empresa EDINELVA DIAS LACERDA ME (**CNPJ/MF nº 12.128.649/0001-71**).

Requisitem-se informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-09.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VIPE - VÍACAO PADRE EUSTAQUIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000026-81.2016.4.03.6126
IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE FERREIRA DE SOUSA - SP386103
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Autos nº. 5000026-81.2016.4.03.6126

MANDADO DE SEGURANÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **FELIPE FERREIRA DE SOUSA**, nos autos qualificado, em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC** e **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC**, com pedido de liminar, onde pretende o impetrante provimento jurisdicional que lhe assegure o acesso “às provas escritas, referentes a todas as linhas de pesquisa, aplicadas nos processos seletivos para ingresso no mestrado em Ciências Humanas e Sociais da UFABC ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016.”

Narra que fez o requerimento à impetrada, lhe sendo negado ao argumento que “as informações contidas no edital são suficientes para a preparação do candidato e o fornecimento da prova implica privilégio”.

Aduz que tal argumento não se sustenta por ferir o princípio da publicidade e o acesso à informação. Juntou documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou as informações pertinentes. Aduz que o edital é a norma que rege o concurso público e que nele estão elencadas todas as condições necessárias para se auferir a aptidão do candidato a conseguir a vaga, bem como todas as regras para que haja tratamento equânime aos interessados. Pugna pela denegação da segurança, vez que a decisão de não disponibilizar as provas escritas anteriores não viola direito líquido e certo do impetrante. Juntou documentos.

A liminar foi indeferida. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

O Ministério Público Federal opinou, no mérito, pela concessão da segurança.

É o breve relato.

DECIDO

Partes legítimas e bem representadas. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame do mérito.

A segurança merece ser parcialmente concedida. Com efeito, a Lei nº 12.527/2011 regula os artigos 5º, XXXIII, art.37, § 3º, inciso II e artigo 216 da Constituição Federal, estabelecendo os procedimentos de acesso ao direito fundamental de informação pelos órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e Ministério Público; além das autarquias, fundações públicas, empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

No caso, a impetrada é fundação pública federal vinculada ao Ministério da Educação, criada pela Lei 11.145, de 26 de julho de 2005 e, portanto, se sujeita aos termos e procedimentos da Lei de acesso à informação. Quanto aos procedimentos para garantia do direito, estabelece o artigo 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;*
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;*
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;*
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;*
- V - desenvolvimento do controle social da administração pública. (negrito nosso)*

Verifico que o impetrante atendeu ao disposto no artigo 10, já que formulou requerimento de acesso às provas escritas, indevidamente negado.

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida.

§ 1º Para o acesso a informações de interesse público, a identificação do requerente não pode conter exigências que inviabilizem a solicitação.

§ 2º Os órgãos e entidades do poder público devem viabilizar alternativa de encaminhamento de pedidos de acesso por meio de seus sítios oficiais na internet.

A autoridade impetrada invoca estar albergada pelas hipóteses de sigilo, o que não se sustenta, já que a lei o reserva para os casos de "segredo de justiça" (previsão do CPC), segredo industrial, defesa e a soberania nacionais, integridade do território, condução de negociações ou as relações internacionais do País, segurança ou a saúde da população, risco a planos ou operações estratégicas das Forças Armadas e outras hipóteses que não guardam qualquer similitude com a hipótese posta neste writ.

Como bem salientou a Representante do Ministério Público Federal (id 899051):

A autonomia universitária não pode ser lida de forma isolada. É, de igual modo, constitucional a isonomia e publicidade. O que busca o impetrante, em escala larga, é verdade, é saber quais foram os temas já abordados em provas de universidade, bem como obter cópias das provas escritas referentes a todas as linhas de pesquisa aplicadas nos processos seletivos para ingresso no mestrado em Ciências Humanas e Sociais da UFABC, ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016, sob o argumento de que tais informações seriam necessárias à preparação para processo seletivo de mestrado.

De fato, não há motivo para negar acesso às provas já aplicadas. Ora, a universidade detém o monopólio da certificação de grau de qualificação do cidadão. Só é mestre quem frequentou a faculdade. Se há um processo de seleção, que ele seja transparente para controle.

Não parece correto que as provas de ingresso, e que devem ser aplicadas de forma a preservar a isonomia entre os candidatos, permaneçam em sigilo. Aliás, não só as provas, mas também as notas devem ser públicas. Isso não é autonomia, mas, sim, violação da publicidade, segurança maior da nossa democracia.

Relembro, ademais, que todas as provas de ingresso, tanto da Magistratura, quanto do Ministério Público e demais instituições, bem como as de ingresso nos cursos de graduação são de acesso público, para respeitar o mandamento da publicidade e garantir isonomia, porque haveria de ser diferente com a pós-graduação.

Por outro lado, exigir que a faculdade lhe entregue cópia de todas as provas escritas, para ingresso no mestrado em Ciências Humanas e Sociais, é um abuso de direito e mais, desrespeito a todos aqueles que se submeteram a esses certames e que não autorizaram fosse franqueada cópia da prova escrita.

De todo o posto, é republicano que haja o acesso ao tema das provas aplicadas, questões apresentadas para serem respondidas, acompanhadas de gabarito ou não. Porém, o MPF se opõe ao pedido de entrega de cópias de provas, por entender que ele é desnecessário à pretensão formulada de conhecimento para preparo. Basta, ao preparo, conhecer o tema da prova e as questões formuladas. Em nada é necessário a cópia de provas escritas.

Não restam dúvidas acerca da **autonomia** das instituições de Ensino Superior no exercício das competências que lhe são atribuídas; entretanto, as garantias constitucionais se sobrepõem às regras do Regimento Interno e também do Edital, já que deverá atender à publicidade.

Entendo despicenda a entrega de cópias (mesmo que digitalizadas) ao ora impetrante, bastando a disponibilização no "sítio" eletrônico, garantindo-se, inclusive, a isonomia entre os demais futuros candidatos.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do impetrante e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, para que a impetrada garanta o acesso às provas escritas, referentes a todas as linhas de pesquisa, aplicadas nos processos seletivos para ingresso no Mestrado em Ciências Humanas e Sociais ocorridos nos anos de 2014, 2015 e 2016. Julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

P.I e C.

SANTO ANDRÉ, 11 de abril de 2017.

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4677

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005733-67.2006.403.6126 (2006.61.26.005733-5) - JUSTICA PUBLICA X YARA DE OLIVEIRA MAIA(SP197600 - ANTONIO MENDES CAVALCANTE FILHO E SP194908 - AILTON CAPASSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Dê-se ciência da baixa dos autos.2. Fl. 256: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão à fl. 252, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.3. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual absolvido.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.

0005694-94.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 471: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 448/449, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

0001789-76.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-18.2013.403.6126) JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI(SP185027 - MARCELO AMARAL COLPAERT MARCOCHI E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Fl. 463: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls. 440/441, oficiem-se aos órgãos de identificação criminal.2. Encaminhem-se ao SEDI para alteração da situação da parte, devendo constar do sistema processual acusado - punibilidade extinta.Ciência ao Ministério Público Federal.Publicue-se.Em termos, remetam-se ao arquivo.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000394-56.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ADEMIR FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Espeça-se edital para citação.

Após requeira a parte Exequente o que de direito, no prazo de 10 dias, no silêncio guarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-84.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO ALBERTO DA SILVA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora encaminhe-se os autos para o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000287-12.2017.4.03.6126
AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão a parte Autora na manifestação ID 1162882.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-92.2017.4.03.6126
AUTOR: FELIPE DE ANDRADE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA ROSS CAVALCANTE - SP341748
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a interposição de agravo de instrumento contra decisão que indefiro os benefícios da justiça gratuita, determino a continuidade da presente ação diante do quanto disposto no artigo 101 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte Ré para contar nos termos do artigo 335 e seguintes, bem como para ciência da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal ID 1141169 e ID 1141175, na qual determinou a suspensão da arrematação.

Sem prejuízo, cumpra a parte Autora as demais determinações da decisão ID 698822, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de abril de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000537-45.2017.4.03.6126
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
REQUERIDO: IRANI PEREIRA DE GODOI DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistas em inspeção.

Realizada a notificação ID 1161008, declaro entregue o presente processo eletrônico ao requerente, nos termos do artigo 729 do Código de Processo Civil.

Arquivem-se dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000678-33.2017.4.03.6104
AUTOR: SCH - SAFE CAR HANDLING - SERVICOS PORTUARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE GODOY RISSI - SP338152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela de urgência após a manifestação da ré.
3. **Cite-se.**
4. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.
5. Sem prejuízo, esclareça o autor sobre a concomitância de duas petições iniciais (id 1097424 e id 1098293), no prazo de 10 (dez) dias.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000398-62.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: NYK LINE DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO ALVES JUSTO BRAUN - SP184716, BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA - SP139684, CAMILA AGUIAR GONZALEZ SOLER - SP338114
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

1. **NYK LINE DO BRASIL LIMITADA** ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato praticado pelo **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS**, para assegurar a liberação dos **contêineres NYKY 281.553-1 e TCLU 165.301-3.**
2. De acordo com a inicial, a impetrante é empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e, no exercício de suas atividades, foi contratada para realizar o transporte de mercadorias no contêiner que pretende liberar.
3. Informou que requereu, sem êxito, a liberação da unidade de carga para a Receita Federal do Brasil em Santos.
4. Insurgiu-se contra a negativa da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de a unidade de carga não se confundir nem integrar a mercadoria transportada, permanece irregularmente retida juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades.
5. Com a inicial, vieram documentos.
6. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 828321).
7. Houve manifestação da União (id 873632).
8. Notificada, a autoridade prestou informações (id 887983), esclarecendo, a princípio, que as mercadorias acondicionadas no contêiner em questão foram consideradas abandonadas, razão pela qual está em curso o procedimento administrativo para decretação da pena de perdimento, cujo término é *conditio sine qua non* para a liberação do bem.
9. Em nova manifestação (id 980906), a impetrante requereu a juntada da tradução de documentos que instruíram a inicial.
É o relatório. Fundamento e decido.
10. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.
11. De acordo com a doutrina, "*Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal* (Cássio Scarpinella Bueno, *A Nova Lei do Mandado de Segurança*, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).
12. **Passo a analisar o primeiro requisito, a relevância do direito.**

13. Não obstante este juízo da 1ª Vara Federal de Santos já tenha proferido decisões em sentido contrário à tese deduzida na inicial nas diversas ações que tratam de idêntico tema em curso neste juízo (ilegalidade de retenção do contêiner até o término do procedimento administrativo de perdimento das mercadorias), verifiquei que a jurisprudência é unânime em permitir a liberação do contêiner, sem que seja possível sua apreensão juntamente com a mercadoria abandonada ou sujeita a pena de perdimento, visto que o primeiro não é acessório da segunda nem pode ser confundido com ela:

L. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO PARA CONCEDER A SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA ABANDONADA. LIBERAÇÃO DO CONTÊINER SUBORDINADA À APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. DESCABIMENTO, CONFORME JURISPRUDÊNCIA REMANSOSA DO STJ. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

1. Firmou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual o contêiner não é acessório da mercadoria transportada, motivo pelo qual é ilegal a sua retenção em caso de abandono de carga ou de aplicação da pena de perdimento à mercadoria. 2. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0010022-65.2013.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014)

2. DIREITO ADUANEIRO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. RETENÇÃO. CONTÊINERES. LIBERAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Verificada a violação a direito líquido e certo, eventual liberação posterior de contêiner específico no curso da ação, a par de outro existente e ainda em discussão, não impede o julgamento do mérito para a solução definitiva e integral da causa.

2. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, a movimentação dos contêineres, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias, exegese esta que, por consonância, findou a jurisprudência federal, mesmo e inclusive desta Corte, firme quanto à ilegalidade da apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias.

3. Manifesta impertinência e improcedência do pedido de reforma feito pela agravante, sob todos os aspectos, inclusive quanto à responsabilidade da guarda da importação, com a transferência de todo o encargo e custo ao transportador pelo tempo necessário à conclusão do procedimento aduaneiro, não alterando o quadro decisório, pois, a alegação de que poderia ser iniciado o despacho aduaneiro até o momento da aplicação do perdimento (artigo 18, Lei 9.779/1999).

4. A pretensão da agravante revela-se, nos termos da jurisprudência consolidada, solução sem respaldo legal, não servindo o artigo 812 do Regulamento Aduaneiro à reforma postulada, sendo genérico em seu conteúdo normativo e incapaz de restringir o direito líquido e certo descrito na inicial; afigurando-se, além do mais, injusta a retenção, até porque inexistente responsabilidade específica do transportador pela infração a que responde o importador e destinatário das mercadorias.

5. Ademais, não cabe cogitar de violação a qualquer dos preceitos da Lei 9.611/98. Note-se, a propósito, que os artigos 28 a 30 da Lei 9.611/98, não servem para autorizar a retenção de contêineres nas situações a que se referem os autos, destacando, inclusive, o artigo 29 que, nos casos de dano ao erário, podem sofrer o perdimento tanto o operador de transporte multimodal como o transportador, se houver responsabilidade que lhes seja imputável. Aqui, no caso de abandono de mercadoria pelo importador, consolidada se encontra a jurisprudência quanto à inexistência de responsabilidade do mero transportador, cuja unidade de carga não pode ser retida por fato relativos às mercadorias em si ou ao importador, exclusivamente.

6. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0000666-51.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012)

3. ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE.

1. Extrai-se da leitura do art. 24 e parágrafo único, da Lei nº 9.611/98 que a unidade de carga, ou seja, o contêiner, não pode ser considerada embalagem para a mercadoria. Juntamente com acessórios e equipamentos, faz parte de um todo. Todavia, também não pode ser confundida com a carga que transporta.

2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF.

3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, e para a qual não concorreu.

4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS 0000718-18.2008.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 09/09/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2010 PÁGINA: 673).

4. ADMINISTRATIVO - ABANDONO DE MERCADORIA - RETENÇÃO DE CONTAINER - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.

1. O container não se confunde com a mercadoria transportada, pelo que é ilegal a sua retenção no caso de abandono de carga.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Martins. - Processo REsp 1049270 / SP RECURSO ESPECIAL 2008/0082349-1. Relator(a) Ministra ELIANA CALMON. Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA. Data do Julgamento 19/08/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2008.

5. ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE CARGA ABANDONADA. RETENÇÃO DE CONTAINER. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Processo AgrRg no Ag 932219 / SP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0166252-0 - Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 06/11/2007 Data da Publicação/Fonte DJ 22/11/2007 p. 203.

6. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DE CARGA. PERDIMENTO. APREENSÃO DO CONTAINER. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO. ANÁLISE DA LEI Nº 9.611/98 EM CONJUNTO COM OUTRAS. PRECEDENTE.

1 - O abandono da carga por seu dono é fato sujeito a procedimento administrativo fiscal com vistas à aplicação da pena de perdimento da respectiva mercadoria, mas não induz à apreensão do container que a embalou, uma vez que este tem existência concreta para atingir sua finalidade, conforme se depreende da análise conjunta da Lei nº 9.611/98, com o artigo 92, do Código Civil/02 e artigo 3º, da Lei nº 6.288/75. Precedente: REsp nº 526.767/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 19/09/05. II - Recurso especial improvido. Acórdão Vistos e relatados os autos em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Os Srs. Ministros TEORI ALBINO ZAVASCKI, DENISE ARRUDA e JOSÉ DELGADO votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro LUIZ FUX. Processo REsp 914700 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0002802-1 - Relator(a) Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) - Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 17/04/2007 - Data da Publicação/Fonte DJ 07/05/2007 p. 298RSTJ vol. 212 p. 204

14. Logo, conforme a orientação jurisprudencial acima, se o contêiner não é acessório nem se confunde com a carga, ele não pode ficar retido na hipótese de constatação de abandono da mercadoria importada.

15. Assim, em análise adequada a este momento processual, há verossimilhança na tese deduzida na inicial, isto é, a impossibilidade de retenção do contêiner.

16. Vale acrescentar que nos processos 0008007-89.2014.403.6104 e 0008198-37.2014.403.6104 (ambos em curso nessa vara) foram proferidas sentenças em que foi registrada a mudança de entendimento para acompanhar a jurisprudência dominante.

17. Constatado o abandono, e feita a comunicação pelo depositário à Secretaria da Receita Federal (art. 647 do Regulamento Aduaneiro), iniciar-se-á o procedimento para decretação de perdimento da mercadoria, cujo ato final é a destinação dela, autorizada pelo Ministro de Estado da Fazenda (arts. 27 e 28 do Decreto-Lei 1455).

18. **Não é plausível, contudo, que a alfândega retenha o contêiner juntamente com as mercadorias abandonadas, até que se decida a destinação da mercadoria apreendida.**

19. Tampouco é verossímil o argumento da necessidade de apreensão do contêiner para a guarda e preservação da carga que ele contém, visto que importaria em impedir o uso de um bem particular, essencial para o exercício da atividade econômica de transporte marítimo, em razão da omissão de terceiro.

20. Outrossim, a possibilidade de ser cobrada a sobreestadia, em análise adequada a esta fase processual, não pode impedir a restituição do contêiner.

21. A falta de espaço para a alfândega guardar as mercadorias ou a possibilidade de aumentarem os custos para ela não justificam, em princípio, a utilização de um bem que não lhe pertence. Em relação aos custos, o importador/exportador será o responsável, conforme o art. 18 da Lei 9779.

22. Por fim, pelo Ato Declaratório núm. 1, de 27 de fevereiro de 2013, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional dispensou o oferecimento de contestação e a interposição de recursos nas ações judiciais em que se discute a mesma questão destes autos.

23. Assim, após a configuração do abandono da mercadoria, pelo decurso do lapso previsto em lei, parece verossímil a conclusão de que a alfândega, dentro de um prazo razoável, deve liberar o contêiner.

24. No caso dos autos, na data em que prestadas as informações, o contêiner ainda estava retido pela Alfândega. Logo, em análise sumária, constata-se plausibilidade na tese de que o tempo de retenção dos contêineres supera o razoável.

25. Considerados os argumentos acima, está presente o requisito da relevância da fundamentação.

26. Em relação ao perigo, caso se aguarde a liberação dos contêineres até a data da sentença, esta poderá ser ineficaz, uma vez que os prejuízos à atividade econômica da impetrante, decorrentes da retenção, aumentam à medida que passa o tempo.

27. Em face do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** e determino à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, restitua à impetrante os contêineres **NYKU 281.553-1 e TCLU 165.301-3**.

28. Expeça-se ofício para cumprimento da liminar.

29. Dê-se vista ao MPF para manifestação.

30. Após, tornem conclusos para sentença.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000520-75.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFFELINA ROSARIA CUOCO DI RENZO - SP261777
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL DA CIDADE DE SANTOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo a impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000081-64.2017.4.03.6104
AUTOR: JORGE LUIS GROSSI
Advogado do(a) AUTOR: NATALIE AXELROD LATORRE - SP361238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

2- Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.

Int.

SANTOS, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000742-43.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: ROJEMAC IMPORTACAO E EXPORTACAO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-80.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO LUIZ ZANETHI - SP155859
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

- 1- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.
- 2- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.
- 3- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.
- 4- Sem prejuízo, cumpra a impetrante no prazo de 10 (dez) dias, o que determina o artigo 192, parágrafo único, do novo Código de Processo Civil, em relação aos documentos (ID- 1155949, 1155954 e 1155956).
- 5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 26 de abril de 2017.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 6791

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DALVA CRISTINA PINTO**

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

**0001955-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001955-5) - JUSSARA PEREIRA BEGIDO CONSTANTINO(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR E SP099327 - IZABEL CRISTINA COSTA
ARRAIS ALENCAR DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO)**

- 1- Fls. 136: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
- 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013350-18.2004.403.6104 (2004.61.04.013350-9) - SERGIO MATIAS NAZARE(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELIANA MARIA VASCONCELLOS LIMA)

- 1- Fls. 406: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001551-36.2008.403.6104 (2008.61.04.001551-8) - NILZA EVA LEITE(SP170533 - AUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1- Fls. 209: concedo vistas dos autos a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-41.2008.403.6104 (2008.61.04.004105-0) - MAURO CARNEIRO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
 - 2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes.
 - 3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-89.2010.403.6104 - EDILZA MARIA DOS SANTOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Fls. 148: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010976-82.2011.403.6104 - MANOEL FERNANDES NETO X ARMINDA MARIA SOLVA CECCHI FERNANDES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

- 1- Dê-se ciência a parte autora acerca da implantação do julgado pela CEF às fls. 540/580, pelo prazo de 10 (dez) dias, 2- Decorridos, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003324-43.2013.403.6104 - MAURICIO HERNANDES RHEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X FERNANDO AUGUSTO RIBEIRO BRILHANTE(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES) X MIRNA DE SOUZA RIBEIRO(SP227529 - RITA BRONZELLI ALVES LOPES)

Fls. 411/412: dê-se ciência as partes. Após, voltem-me conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004105-65.2013.403.6104 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

- 1- Fls. 403: concedo vistas dos autos a ré (CEF) pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo.
- Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004111-72.2013.403.6104 - JULIO JOSE PEREIRA NEVES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrado nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito às fls. 333/347-verso.2. Sustenta, em suma, que a sentença apresenta omissão quanto a fatos relevantes comprovados nos autos. É o breve relatório. Decido.3. Assiste razão à embargante.4. Verifica-se ter sido omissa a sentença no ponto combatido. Realmente, o dispositivo da sentença não considerou os valores concedidos a título de desconto ao autor para liquidação do contrato, valores estes que deveriam ser considerados na conta de apuração das diferenças a serem devolvidas.5. Desta forma deve ser modificado o texto da r. sentença para substituir o seguinte trecho: "91. Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar as rés a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com Julio José Pereira Neves (contrato de fls. 158/168 dos autos), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais"6. Que passará a ter a seguinte redação: "91. Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar as rés a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com Julio José Pereira Neves (contrato de fls. 158/168 dos autos), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais, abatido o desconto no valor de R\$ 70.062,97, concedido em 08/01/2008, para liquidação da dívida."7. Assim sendo, dou provimento aos presentes embargos de declaração para substituir o item 91 do dispositivo da sentença de fls. 333/347-verso, que passará a ter o seguinte teor: "91. Em face do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC), e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos apenas para condenar as rés a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com Julio José Pereira Neves (contrato de fls. 158/168 dos autos), nos termos da fundamentação, mediante segregação, em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo-a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor e com incidência de juros anuais, abatido o desconto no valor de R\$ 70.062,97, concedido em 08/01/2008, para liquidação da dívida."8. Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em seu duplo efeito. Intime-se a ré para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.9. No mais, a sentença permanece inalterada.10. P.R.L.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004191-36.2013.403.6104 - ELIDIO LAERCIO PINHATA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime(m)-se o(s) executado(s) autor(es), na pessoa de seu Procurador, para que pague a importância de R\$ 2.586,61 (dois mil quinhentos e oitenta e seis reais e sessenta e um centavos) referente a honorários advocatícios, apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos (fls. 109/110), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante art. 523, , do novo CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007603-38.2014.403.6104 - RENATO HIDEKI SANTOS OMAE X RICARDO HIROSHI SANTOS OMAE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ENEIDA DE NAPOLI(SP263230 - ROGERIO BOGGIAN)

- 1- Fls. 306: concedo vistas dos autos a CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.
 - 2- Decorridos, retornem os autos ao arquivo.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002580-77.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001466-06.2015.403.6104 () - MRS LOGISTICA S/A(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (fls. 463) no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002628-02.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-56.2016.403.6104 () - PREVIDENCIA USIMINAS(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1- Fls. 168/378: dê-se ciência as partes. 2- Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0006849-48.2004.403.6104 (2004.61.04.006849-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200506-33.1996.403.6104 (96.0200506-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CICERO CORDEIRO DA SILVA(SP089687 - DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES)

- 1- Apensem-se aos autos principais n. 96.02000506-8.
- 2- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

3- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.

4- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

008308-07.2012.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000249-06.2007.403.6104 (2007.61.04.000249-0)) - VICENTE SALVADOR NICOTARI X GLEUZA GUIMARAES NICOTARI(SP243200 - DIONILIO APARECIDO PEREIRA E SP313651 - SAMARA MIRANDA NERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA DE LOURDES CAMPAGNOLA X GILBERTO CASTRO MACEDO X MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO(SP265092 - ALEKSANDRA DIAS CARNEIRO FAGA)

Dê-se ciência as partes da transformação do depósito em pagamento definitivo à União.

Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005788-35.2016.403.6104 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 210/219, em seu efeito devolutivo.

2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.

3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.

4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007946-63.2016.403.6104 - QUALITY INTELIGENCIA EM SEGURANCA LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCISSIO E SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

1- Homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante (fls. 78) nos termos do artigo 998 do novo Código de Processo Civil. 2- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/55. 3- Intime-se as partes e após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008101-66.2016.403.6104 - MARCIO DOS SANTOS FERNANDES(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1. Convento o julgamento em diligência. 2. Cinge-se o presente mandado de segurança à prorrogação de benefício de auxílio doença até a realização de nova perícia médica. 3. Entretanto, foi informada, à fl. 68, a concessão administrativa de Aposentadoria por Invalidez em favor do impetrante. 4. Ante o exposto, manifeste o impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. 5. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido, trônem conclusos. 6. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009419-84.2016.403.6104 - PEDRA DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

1. PEDRO DA MATA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP com o objetivo de assegurar linharmente o direito de não ser compelida ao recolhimento de contribuições sociais sobre valores alegadamente pagos a título de indenização, bem como obstar a autoridade impetrada de promover medidas de cobrança ou de impor sanções relativas ao recolhimento das contribuições mencionadas. 2. Sustenta, em síntese, que os valores em discussão são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviços. Em alguns dos casos, sustenta mero recebimento de verba de caráter indenizatório, de modo que não ocorre o fato gerador descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, sobretudo em razão de tais verbas não se qualificarem como remuneração e, portanto, base de cálculo na forma da lei e por não haver, em consequência, qualquer retributividade sobre tais recolhimentos. 3. Aduz que a legislação de regência da matéria autoriza a incidência tributária apenas sobre a remuneração e demais ganhos habituais decorrentes do efetivo trabalho. Por consequência, em que pese a garantia da legislação trabalhista quanto ao recebimento de verbas desvinculadas do efetivo trabalho prestado pelos empregados, entende que não deve incidir naquelas hipóteses a contribuição patronal sobre a folha de pagamentos. 4. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 36/51.5. A análise do pleito liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 54), as quais foram prestadas às fls. 61/67.6. Instada a se manifestar, a impetrante reiterou a legitimidade passiva da autoridade impetrada, requerendo o prosseguimento do feito (fls. 74/79). É o relatório. Fundamento e decido. 7. Inicialmente, cumpre destacar que, em relação à legitimação, a impetrante está individualmente representada nos autos, apresentando personalidade e, inclusive, CNPJ, sede, administração e estrutura distintas da matriz, sendo empresa autônoma e possuindo legitimidade para discutir os tributos que lhes são atinentes. Desta forma, possui legitimidade para o caso a autoridade competente para o local da sede da filial, em relação aos seus referentes tributos. 8. Análise, agora, a verossimilhança das alegações e a relevância da fundamentação. 9. Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a "folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício" (artigo 195, inciso I, alínea "a"). 10. Os tributos em questão foram instituídos pela Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, incisos I, II e III, dispõe que a contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999, g. n.), de 1%, 2% ou 3% "para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos" (redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998) e "vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços" (redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). 11. A partir da leitura dessa norma, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência das contribuições em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. 12. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. 13. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao empregado é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), estando afastada a incidência das verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCISCA NETTO). 14. O mesmo raciocínio se aplica às contribuições para o salário-educação, serviço social rural (INCRA) e Sistema "S", eis que preveem como base de cálculo o "total de remunerações", "soma paga mensalmente aos empregados" e "folha de salários", respectivamente, do que extrai que a base de cálculo é também o valor pago para remunerar o trabalho. 15. Feitas tais considerações, passo a apreciar a incidência das contribuições sobre as verbas em relação às quais demonstrou a impetrante seu interesse processual. Aviso prévio indenizado. 16. Com a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009 (publicado no Diário Oficial de 13/01/2009), revogou-se a alínea "f" do inciso V do §o do art. 214 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999, o qual previa, expressamente, que as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado não seriam computadas no salário-de-contribuição do INSS. 17. A título de elucidação convém ressaltar que, antes mesmo da previsão contida no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/1999) acerca do aviso prévio indenizado não estar compreendido na base de cálculo para incidência da contribuição previdenciária a cargo da empresa, a própria Lei nº 8.212/1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), a redação original do 9º, alínea "e", do seu artigo 28 já estabelecia exatamente nesse sentido. Entretanto, tal disposição não foi reiterada pela Lei nº 9.528/1997, que alterou aquele comando legislativo e que, acerca deste tema, silenciou. 18. Ocorre que a Lei nº 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (grifo nosso) II - (...)". 19. Do comando legal supracitado dessume-se que as verbas sujeitas à incidência da exação em questão são justamente aquelas de natureza remuneratória, que são devidas em razão de trabalho executado. Tal característica não está, em princípio, presente no aviso prévio indenizado, cuja função é recompor o patrimônio do trabalhador, que teve o seu contrato laboral rescindido antes do transcurso do período em que, segundo a legislação que cuida da matéria, ainda teria de trabalhar. 20. Nesse diapasão, tem-se por plausível a alegação de que o Decreto nº 6.727/2009, de 12 de janeiro de 2009, em princípio, é contrário à determinação contida no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, haja vista não constituir o aviso prévio indenizado parcela remuneratória (não há retribuição de trabalho), mas sim (como o próprio nomen iuris revela) parcela indenizatória. 21. Além disso, vale dizer que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já tem posicionamento pacífico no sentido de que os valores pagos pela empresa relativos ao aviso-prévio indenizado não se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária, tendo em conta o seu caráter indenizatório (RESP 973436/SC- 1812/2007). Vejamos: "TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...) 2. "A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nãido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória" (REsp 664.258/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 31.5.2006) 3. "Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1218883/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) "Férias Gozadas. 22. Em princípio, as férias gozadas, diferentemente das férias indenizadas, ostentam natureza salarial e sobre elas incide, em análise adequada a esta fase processual, a contribuição previdenciária. 23. A restrição ao gozo de férias pelo empregado viola garantia constitucional insculpida (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizado; logo, a contrário sensu, decorre de forma lógica que, havendo fruição, ou seja, gozo de férias, haverá, em juízo de cognição sumária, incidência de contribuição previdenciária, eis que possui caráter remuneratório e não indenizatório. Férias indenizadas (em pecúnia). 24. As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, em princípio, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual é verossímil a tese de que sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 25. O pagamento dessa verba, falando-se de férias não gozadas, tem, em princípio, natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. 26. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988); se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional a ele referentes, em análise sumária, caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Terço constitucional de férias. 27. Quanto ao adicional de um terço, bem de ver, o Supremo Tribunal Federal efetivamente sedimentou o entendimento de que não há incidência de contribuição sobre o acréscimo do terço de férias, não importando se são concretamente as férias gozadas ou indenizadas. Assim entende a Suprema Corte por não constituir verba incorporável ao salário, estando fora da incidência do tributo, quando da fruição do benefício. E, como não sofrem repercussão do benefício, o Excelso Pretório afirmou, interpretando o alcance (constitucional) do art. 201, 11 da CRFB, que não há de incidir a contribuição previdenciária. 28. Vejam-se os seguintes arestos: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PRÉQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO AO PREVIDENCIÁRIO SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do

necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AI-Agr 710361 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) CARMEN LÚCIA Sigla do órgão STF "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. Processo AI-Agr 603537 AI-Agr - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) EROS GRAU Sigla do órgão STF Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (concernentes às férias indenizadas ou gozadas), em juízo de cognição sumária, encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em caso de concessão de auxílio-doença. Auxílio-doença acidentário. 29. O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária. Mas se sabe que durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento corre por conta do empregador, por força de expressa norma legal. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida afasta, em juízo de cognição sumária, a incidência da contribuição previdenciária, porque há singela obrigação legal de suportar valores que haveriam de ser arcados pelos cofres dos RGPS, não fosse a imposição de tal provisoriedade ao empregador. Tanto assim que, não deferido o benefício com retroação do mesmo os valores suportados quando do afastamento, não se consideram os pagamentos de tais afastamentos por motivo de saúde verbas indenizatórias, mas salário stricto sensu, isto é, verbas remuneratórias, porque não há o pagamento do benefício previdenciário sobre o qual não incide a contribuição. 30. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grife): PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Salário-maternidade. 31. A orientação da jurisprudência é no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária. "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS (E ADICIONAL DE 1/3) E PAGAMENTOS A EMPREGADOS NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO SERVIÇO ANTERIORES À CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA E/OU AUXÍLIO-ACIDENTE - NATUREZA SALARIAL. Cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre férias. Grife! 2. As verbas recebidas a título de adicional de 1/3 de férias não possuem natureza remuneratória, não havendo incidência, portanto, de contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (art.28, 2º, da Lei 8.212/91), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito: STJ - RESP 215476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA. 4. É dominante o entendimento segundo o qual não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença, sob o argumento de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. 5. Agravo de instrumento provido em parte. 6. Peças liberadas pelo Relator, em 23/10/2007, para publicação do acórdão (AG 2007.01.00.037564-7/DF, Rel. Conv. Rafael Paulo Soares Pinto, 7ª Turma, DJ de 09/11/2007). 32. Logo, em relação a esta verba, não há relevância na fundamentação. Horas-extras. 33. O E. Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras têm natureza salarial - REsp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, não há plausibilidade na tese de não incidência das contribuições previdenciárias. 34. Quanto às demais verbas alegadas, verifico não haver, neste momento processual, demonstração de sua efetiva cobrança, não havendo relevância a discussão. 35. Em relação ao perigo, caso se aguarde para conceder a tutela somente na ocasião da sentença, esta poderá ser ineficaz, visto que a impetrante será obrigada, para evitar a cobrança administrativa ou judicial, ao recolhimento das contribuições previdenciárias, o que ocasionará, posteriormente, a necessidade de requerer a restituição do indébito. 36. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender, a partir desta data, a exigibilidade das contribuições sociais do artigo 22, incisos I da Lei n. 8.212/91, incidentes sobre: férias indenizadas (em pecúnia); terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; salário- maternidade; auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros 15 dias de afastamento) bem como determinar que a Receita Federal do Brasil se abstenha de autuar a impetrante, que se negue a emitir CND e inclua a impetrante no CADIN, (no limites desta decisão, ressalvados outros débitos). 37. Os efeitos desta liminar se limitam à filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08450794/0003-69.38. Vedada a compensação nesta fase processual por força do disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional. 39. Oficie-se para cumprimento. 40. Dê-se vista ao MPF. 41. Após, tomem conclusos para sentença. 42. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006805-87.2008.403.6104 (2008.61.04.006805-5) - MULTIPORTOS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe o endereço completo onde se encontra o veículo reboque, cor branca, ano 2012, placa ESU-6363, para perhora e avaliação e posterior encaminhamento a leilão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001427-82.2010.403.6104 (2010.61.04.001427-2) - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE REMO(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 476: defiro. Susto o andamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano, como requerido pela CEF nos termos do artigo 921, inciso III, do CPC. Aguarde-se sobrestado em arquivo. Int. Cumpra-se.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0008447-85.2014.403.6104 - OLIVEIRA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X OLIVEIRA BELEM SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X CEARA REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X AMAZON MATERIAIS E SERVICOS DE REPAROS DE CONTAINERS LTDA - EPP X REPARADORA DE CONTAINERS SANTIISTA LTDA - ME X REPAFER CONTAINERS LTDA - EPP(SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP215023 - INDALECTO FERREIRA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- A parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 621/633.

2- Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se a parte adversa para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.

3 - Após, remetam-se os autos imediatamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015).

Intime-se.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0002656-92.2001.403.6104 (2001.61.04.002656-0) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP017211 - TERUO TACAOCA E Proc. DERLY SILVEIRA PEREIRA E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL

1- Chamo o feito a ordem 2- Susto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 224, para expedição de alvará. 3- Preliminarmente, com a informação da mudança da razão social da empresa, providencie a parte autora a juntada de instrumento de mandato atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, para o cumprimento da decisão de fls. 224. Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4444

PROCEDIMENTO COMUM

0207562-64.1989.403.6104 (89.0207562-1) - NELSON FERREIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

À vista do que consta dos autos às fls. 358/372, 379 e 384/386, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0206681-09.1997.403.6104 (97.0206681-6) - JOAO LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento e redistribuição destes autos. Fls. 138/142: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007812-90.2003.403.6104 (2003.61.04.007812-9) - LUIGI PASQUARIELLO X ANESIA MONTEIRO X CATHARINA GAJDO X EMANUEL AGOSTINHO MARQUES X HERMANO GOMES MOREIRA X LUIZ DIAS BRAVO X NELSON DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X RONALD SAMPAIO CICHELLO X RUBENS LIMA DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 438: Defiro. Quando em termos, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007506-77.2010.403.6104 - MARIO ANTONIO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008273-18.2010.403.6104** - LUIS AUGUSTO JORDAO DOS SANTOS(SP243054 - PAULO SERGIO SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008684-61.2010.403.6104** - ANTONIO GOMES LAMAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0000702-59.2011.403.6104** - JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP293287 - LUIZ HENRIQUE PICOLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que julgou improcedente o pedido de desaposentação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001203-13.2011.403.6104** - NEUZA MARIA FELICIO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009057-58.2011.403.6104** - FRANCISCO PEREIRA DE CARVALHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS, com efeitos modificativos, julgando improcedente o pedido formulado nesta ação e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0205387-97.1989.403.6104** (89.0205387-3) - ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X HAMILTON BARBOSA X MARIO SIMOES LOPES X ROSA MINOSSO ANHOLETO X JOSE PEREZ X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ANESIA SILVEIRA POMPEU MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X HAMILTON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIO SIMOES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ROSA MINOSSO ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SEVERINO FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 491/496: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0204547-53.1990.403.6104** (90.0204547-6) - EDSON CUNICO X RAIMUNDO JOSE DALTRÓ X MARIA HELENA DALTRÓ AMORIM X JAMIL HAIDAR X DEYSE BELLEZA MOTTA X DECIO BELEZA X MATIAS CAETANO DOS SANTOS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP220073 - ANA CLAUDIA MONTEIRO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X EDSON CUNICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO JOSE DALTRÓ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DALTRÓ AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL HAIDAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEYSE BELLEZA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATIAS CAETANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 248, 256, 358, 359, 415, 420 e 421, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015170-09.2003.403.6104** (2003.61.04.015170-2) - MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA ADELAIDE CUNHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 269: Tendo em vista notícia de falecimento da parte autora, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013407-31.2007.403.6104** (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 248: Defiro o pedido de vista pelo prazo requerido. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001131-94.2009.403.6104** (2009.61.04.001131-1) - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 172/177: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001398-27.2013.403.6104** - GERALDO DO CRISTO RANGEL(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERALDO DO CRISTO RANGEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício do autor, com observância da majoração dos tetos de benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, bem como a pagar eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS informou que nada é devido ao autor, pois o benefício já foi revisado e a diferença já foi devidamente paga, conforme planilha de cálculos de fls. 148/155. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo apresentou planilhas de cálculos de liquidação de sentença no valor total de R\$ 124.425,03. O exequente opôs embargos à execução. Os autos foram remetidos à Contadoria e não foram apurados valores a serem executados. É a síntese do necessário. Decido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do inciso IV do artigo 485, parágrafo único do artigo 771 e artigo 925, todos do Novo Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0202452-50.1990.403.6104** (90.0202452-5) - LAURA ACCACIO GUEDES X ARY DA COSTA PINHEIRO X OSWALDO FELISBERTO(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X LAURA ACCACIO GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY DA COSTA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Aguarde-se comunicação de decisão final com trânsito em julgado do agravo de instrumento nº 0019957-06.2016.403.0000. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0015077-46.2003.403.6104** (2003.61.04.015077-1) - JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X ORLANDO AYRES X SERGIO RODELLA X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES X AMANDA CRISTINA SILVA HURTADO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X JOAQUIM LUIZ DO NASCIMENTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALLACE OLIVEIRA ZAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA HURTADO SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 785 e 789/791: Vistos. Conforme assinalado pela União (PFN), o presente caso versa sobre rendimento recebido acumuladamente decorrente de decisão da Justiça Federal. Assim, tem aplicação "in casu" a sistemática de pagamento de Imposto de Renda prevista no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, a seguir transcrita: "Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. 1o O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. 2o Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. 3o A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 4o Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus 1o e 3o. 5o O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no 2o, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irretirável do contribuinte. 6o Na hipótese do 5o, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. 7o Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1o de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória no 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na

Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. 8o (VETADO) 9o A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo". Assim sendo, nos termos da legislação de regência, é pertinente a retenção de Imposto de Renda, nos moldes especificados pela instituição financeira à fl. 787, ressalvando-se à parte autora a possibilidade de questionamento do pagamento em ação autônoma ou pela via administrativa. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007930-95.2005.403.6104 (2005.61.04.007930-1) - ALDO CHICALSKI(SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CHICALSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REGINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 229/234 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006207-70.2007.403.6104 (2007.61.04.006207-3) - APARECIDA ZINETTI X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA ZINETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 289/290: Trata-se de pedido de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, bem como pedido de expedição de ofício requisitório com destaque dos honorários e que seja expedido em nome da Sociedade de Advogados. Quanto a questão do valor incontroverso, vejamos: O parágrafo 4º, do art. 535, do Novo CPC, assim dispõe: "Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento." Assim sendo, à vista da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS às fls. 268/276, defiro o pedido da parte autora. Quanto ao destaque dos honorários e, que seja em nome da Sociedade de Advogados, vejamos: O artigo 19, da Resolução nº. 405/2016, do Eg. Conselho da Justiça Federal, assim dispõe: "Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, parágrafo 4º, da Lei n. 8.906/1994, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da apresentação do requisitório ao tribunal." O parágrafo 4º, do artigo 22, da Lei n. 8906/94, assim dispõe: "Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou." O parágrafo 3º, do art. 105, do Novo CPC, assim dispõe: "Se o outorgado integrar sociedade de advogados, a procuração também deverá conter o nome dessa, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e endereço completo". Pelo exposto e ante os documentos de fls. 256/257, defiro o pedido, expedindo-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº. 405/16, do Conselho da Justiça Federal, abatendo-se dos valores devido ao autor, a quantia equivalente aos honorários contratuais estipulados em 30% (trinta por cento) e, que do mesmo conste o nome de JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS (OAB/SP nº 14.066 e CNPJ nº 17.000.981/0001-70). Para tanto, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua inclusão na parte ativa do presente feito. Intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios, em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Quando em termos, à vista da impugnação e cálculos de fls. 268/276, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007875-71.2010.403.6104 - JORGE LUIZ SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE LUIZ SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação nestes autos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009010-21.2010.403.6104 - SEVERINO ALVES DA NOBREGA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALVES DA NOBREGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0053018-74.2010.403.6301 - CLAUDIO RODRIGUES MOURA(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS E SP225429B - EROS ROMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CLAUDIO RODRIGUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 136/141 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007933-40.2011.403.6104 - WILMA ADRIANO CANADA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D'ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA ADRIANO CANADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a impugnação apresentada pelo INSS às fls. 204/216, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007658-52.2011.403.6311 - MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS SERGIO JORGE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199/205: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009185-44.2012.403.6104 - MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIZILDA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/237: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011041-43.2012.403.6104 - ELIZETE MARIA DOS SANTOS(SP017410) - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZETE MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "execução de sentença", através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução "invertida", informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000394-52.2013.403.6104 - JOSE PEREIRA DE SENA(SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não houve manifestação nestes autos, intime-se, pessoalmente, a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o seu nome cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007730-10.2013.403.6104 - ELIZETE MARQUES NUNES X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X VIVIANE SAMPAIO NUNES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLETTON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ELIZETE MARQUES NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITALINA DE LIMA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 195/204: Intime-se o INSS na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003050-06.2014.403.6311 - ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP202882 - VALMIR BATISTA PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/129: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do réu nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos

da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 405/2016. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001866-20.2015.403.6104 - LUIZ ANTONIO RUFATO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO RUFATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

Expediente Nº 4445

PROCEDIMENTO COMUM

0002709-10.2000.403.6104 (2000.61.04.002709-1) - BENEDITO CORREIA FILHO X NILTON DE OLIVEIRA FILHO X DENISON DE ALMEIDA PINTO X JOAQUIM RODRIGUES LIMA JUNIOR X NILSON CALDEIRA LIMA X JOSE DAVID DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO MANUEL PROENÇA X FERNANDO DE JESUS CRISTOVAO X ROGERIA ACASSIA NUNES DE ARAUJO(SP112101 - WALTER CAMPOS MOTTA JUNIOR E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELO E SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 298/300; Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Luiz Gonzaga Faria), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003871-69.2002.403.6104 (2002.61.04.003871-1) - WILSON GONCALVES JUNIOR X FABIANA GONCALVES(SP051822 - ZULEIDE PINTO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 273/274 e 281/284 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0001741-72.2003.403.6104 (2003.61.04.001741-4) - GILDO ARAUJO DOS SANTOS - INTERDITO (GISELIA MENDONCA DOS SANTOS)(Proc. MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, na forma do artigo 210 do Provimento COGE nº 64, de 28.04.2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-56.2006.403.6104 (2006.61.04.003048-1) - AGROEX COMERCIO INTERNACIONAL LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/PFN, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011615-08.2008.403.6104 (2008.61.04.011615-3) - DOMINGUES DE LUCCA NETO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP256047A - ERICO MARQUES DE MELLO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta pela parte autora, considero desnecessária sua manifestação acerca do retorno dos autos. Dê-se vista à União Federal/AGU, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre seu interesse na execução do julgado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005679-60.2008.403.6311 - ROOSEWELT SILVEIRA(SP229226 - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requiera o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011670-51.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS X LUCILIA MACHADO SANTOS E SANTOS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Cumpra-se o julgado exequendo. Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003851-29.2012.403.6104 - EXITO INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA(SP248150 - GONCALO BATISTA MENEZES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

À vista do que consta dos autos às fls. 183/185, 187/195 e 199/200, requeiram as partes o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008474-39.2012.403.6104 - JOSE AUGUSTO CYRINEU MARTINS(SP197661 - DARIO PEREIRA QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 245/271: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001764-95.2015.403.6104 - C H ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GOES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Federal/PFN (fls. 339/340), aguarde-se a efetivação da noticiada penhora no rosto dos autos. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007050-54.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS BERALDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005178-67.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006088-94.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005178-67.2016.403.6104 ()) - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de execução do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007452-04.2016.403.6104 - ROBSON PEREIRA DA SILVA X SOLANGE MIRANDA FREITAS(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 157/161 e 166/168: Intimem-se as partes, para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo lado autor. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002311-72.2014.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009101-14.2010.403.6104 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE ARAUJO CARDOSO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

A parte embargada interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PETICAO

0005943-38.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-07.2014.403.6104 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X THAIS DE OLIVEIRA RAMOS SILVA

Ante o silêncio da CEF, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011633-05.2003.403.6104 (2003.61.04.011633-7) - DEIVIS DA SILVA X JULIANA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA E SP110911 - GILBERTO MUSSI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA) X DEIVIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 299/302: Defiro o pedido de vista pelo prazo legal. Nada sendo requerido, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003125-65.2006.403.6104 (2006.61.04.003125-4) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP342844 - RAFAEL SANTIAGO ARAUJO E SP331910 - NATALIA SALVIANO OBSTAT) X UNIAO FEDERAL.FAZENDA NACIONAL X BASF S/A X UNIAO FEDERAL.FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 750/755: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011995-94.2009.403.6104 (2009.61.04.011995-0) - ARY INOCENCIO ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X ARY INOCENCIO ALVES X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/301: Prossiga-se. Espeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010215-51.2011.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009513-52.2004.403.6104 (2004.61.04.009513-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2548 - MICHELE DICK) X LUIZ CAETANO(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LETTE) X LUIZ CAETANO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fls. 162/167: Manifeste-se a parte embargada/exequente no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0201699-15.1998.403.6104 (98.0201699-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205283-27.1997.403.6104 (97.0205283-1)) - STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA(SP010648 - JOSE PAULO FERNANDES FREIRE E SP153850 - FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

FL 401: Primeiramente, providencie o advogado signatário a regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato onde conste poderes para receber e dar quitação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206588-46.1997.403.6104 (97.0206588-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () - JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X JOVIANO CRUZ GARCIA X JUARES BARBOSA DE SOUZA X LEONEL EDUARDO X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X LUIZ CARLOS DIEGUES X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP119967 - WILSON QUIDICOMO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSIAS DUARTE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOVIANO CRUZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUARES BARBOSA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL EDUARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANO CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO MARTINS GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DIEGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO EMILIO RODRIGUES DE PINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 538: Dê-se vista ao advogado signatário (Dr. Wilson Quidicom Junior), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003347-64.2002.403.6104 (2002.61.04.000347-2) - ARIIVALDO GONCALVES X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CARLOS ALBERTO GUERRA X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CIRO DA SILVA JUNIOR X DALVINO MANOEL VENTURA X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X DILSO CAMILO PAULA PERES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ARIIVALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLINDO ALVES LUCENA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO GUERRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO BEZERRA OMENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIO DOS SANTOS MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CIRO DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DALVINO MANOEL VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAVI CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILSO CAMILO PAULA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de alvará para levantamento dos depósitos judiciais. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 563, 570, 574 e 576 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005207-40.2004.403.6104 (2004.61.04.005207-8) - LEVI SILVA DE LIMA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LEVI SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 348/351: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, sobre a integral satisfação da obrigação de fazer constante do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005556-43.2004.403.6104 (2004.61.04.005556-0) - MASAHARO KANASHIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MASAHARO KANASHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a impossibilidade material de realização dos cálculos de todo período reclamado, ante a falta da totalidade dos extratos fundiários. Considerando, ainda, que o direito da parte autora, já reconhecido por sentença transitada em julgado, deve ser satisfeito, não se justificando o arquivamento dos autos do processo ou prorrogação indefinida da execução dos valores, ante o que dispõe o art. 5º, LXXVIII, da CR. Nesta linha, converto a obrigação em perdas e danos. Para apuração do "quantum" devido, necessária realização de perícia, que deverá se valer do critério de arbitramento. Portanto, antes da nomeação do expert, e para solução de eventuais divergências, manifestem-se as partes acerca do critério proposto. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002232-11.2005.403.6104 (2005.61.04.002232-7) - COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS(SP113031 - CARLOS ALBERTO ARIKAWA E SP228269B - ALVARO SILVA BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS COTEMINAS

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 324, 330 e 333, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada a se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a exequente informou que os valores depositados foram suficientes para a quitação do débito. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001580-23.2007.403.6104 (2007.61.04.001580-0) - BEDONIAS DO CARMO VENTURA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X BEDONIAS DO CARMO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 247: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003888-32.2007.403.6104 (2007.61.04.003888-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP098893 - ILZA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X MUNICIPIO DE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 401 e 413, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente noticiou a satisfação do seu crédito e requereu a expedição de alvará para levantamento do depósito judicial. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007927-04.2009.403.6104 (2009.61.04.007927-6) - TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA

Fls. 192/194: Intime-se a parte autora/execeduta, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009625-45.2009.403.6104 (2009.61.04.009625-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007047-12.2009.403.6104 (2009.61.04.007047-9)) - ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME(SP147863 - VANESSA GABMARY TERZI CALVI) X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA(SP114575 - JOSE APARECIDO GOMES DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ESPACO VITAL FARMACIA DE MANIPULACAO - ME X EMBRAFARMA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011793-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011793-9) - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN

PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CESAR EMIDIO PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIZ GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ALVES RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, referente à condenação da executada em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário nas contas fundiárias dos exequentes. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 155/170 e 186/191 dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instado, o exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, o mesmo quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003460-45.2010.403.6104 - DONIZETI JOSE DO BEM(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DONIZETI JOSE DO BEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Fl. 137: Defiro. Quando em termos, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005239-98.2011.403.6104 - GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GLORIA CARMEN PINHEIRO RODRIGUES S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial, em razão da condenação da parte autora no pagamento de honorários de sucumbência. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verificam dos documentos de fls. 722, 726, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. À fl. 728 a exequente a informou que a obrigação foi satisfeita. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010207-74.2011.403.6104 - DIONISIO RIBEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X DIONISIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 214: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005036-84.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0) - DORIVAL BISSOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORIVAL BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010979-52.2002.403.6104 (2002.61.04.010979-1) - JAIR DAS NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JAIR DAS NEVES X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 478/488, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013074-21.2003.403.6104 (2003.61.04.013074-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2)) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos, apresentando extrato atualizado. b) regularizar, no caso de divergência, apresentando documentos hábeis à sua comprovação. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000252-63.2004.403.6104 (2004.61.04.000252-0) - ARGILEU ALVES DOS SANTOS X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X ISAIAS PEREIRA DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X ARGILEU ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO AUGUSTINHO PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X ISAIAS PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Prossiga-se. Para tanto, a parte autora deverá informar: a) se o seu nome cadastrado na Secretaria da Receita Federal do Brasil é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato atualizado. b) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002835-84.2005.403.6104 (2005.61.04.002835-4) - CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP132195 - MARCELO PISTELLI NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUVAP CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/535: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documentação que comprove a alteração contratual da empresa. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000254-62.2006.403.6104 (2006.61.04.000254-0) - GENARO MARTINS DE ALMEIDA X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X LUIZ ALBERTO CAMARGO BALLIO(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL X LUIS GONZALO VELASQUEZ PENA X UNIAO FEDERAL

Fls. 658/661: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, volte-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005298-28.2007.403.6104 (2007.61.04.005298-5) - UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSAL ARMAZENS GERAIS E ALFANDEGADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 815/821: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009275-28.2007.403.6104 (2007.61.04.009275-2) - DIVETE PEIRAO GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA X DIVETE PEIRAO GOMES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 236/241, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. Instada, a exequente a informar, quanto à satisfação de seu crédito, a mesma quedou-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002691-08.2008.403.6104 (2008.61.04.002691-7) - JOSE JURANDIR QUEVEDO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JURANDIR QUEVEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 264/274, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009156-62.2010.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X OCEANUS AGENCIA MARITIMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que expirou o prazo de 60 (sessenta) dias de validade dos alvarás de levantamento expedidos, providencie a Secretaria, o recolhimento dos originais, cancelando-os e arquivando-os em pasta própria, certificando-se o ocorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031353-65.2011.403.6301 - JONAS BARROS PESSOA DE ALMEIDA(SP168468 - JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/AGU às fls. 210/211, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004258-35.2012.403.6104 - WALTER RICARDO DA SILVA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-79.2016.4.03.6104
AUTOR: JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

JAIR ROBERTO FELICIANO DA SILVA ajuizou a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário, observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.

Requer o pagamento das diferenças retroativas e devidamente corrigidas, além dos consectários legais da sucumbência.

Foi concedida a justiça gratuita.

Citada, a autarquia apresentou contestação. Arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de perícia contábil.

O requerimento de prova pericial foi indeferido pelo juízo (id 498562).

O INSS não requereu a produção de outras provas.

É o breve relatório.

DECIDO.

Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS para considerar prescritas as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura desta ação (art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 e 219, § 1º, do CPC).

Passo ao exame do mérito.

No mérito propriamente dito, observo do documento acostado com a inicial (id 195953 - pág. 6), que o benefício do autor **sofreu a limitação do teto vigente à época da sua concessão**.

Destarte, o pedido deve ser julgado procedente.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).

Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrem em idêntica situação jurídica.

Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.

O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo ("teto") estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.

A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:

A – Emenda 20/98

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R\$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.

B – Emenda 41/2003

- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o "teto" então vigente;

- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);

- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R\$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;

- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;

- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;

- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal.

Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do "buraco negro", portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.

Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período.

Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, § 3º, da Lei 8.880/94 e artigo 35, § 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes.

Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar o INSS a adotar o novo teto constitucional previsto pelo art. 14 da EC n. 20/98 e pelo art. 5º da EC n. 41/2003, como limite ao salário de benefício do autor, a contar da vigência dos respectivos dispositivos constitucionais.

Condeneo a autarquia, ainda, a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal ao ajuizamento desta ação (18/07/2016) e deduzidas quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

As parcelas em atraso deverão ser monetariamente atualizadas desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Isento de custas.

Condeneo o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação (art. 85 § 3º do CPC).

Dispensado o reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida em Repercussão Geral pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 496, § 4º, inciso II do NCPD.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos, 06 de abril de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Beª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8942

MONITORIA

0010992-02.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO FERNANDES

Fl. 63: Verifico já terem sido efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e junto à RECEITA FEDERAL (fls. 45/52). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novas informações, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

MONITORIA

0011991-52.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X EDUARDO ANTONIO SANTANA

VASCONCELOS(SP197579 - ANA CAROLINA PINTO FIGUEIREDO PERINO E SP286062 - CIRENE PINTO RODRIGUES FIGUEIREDO)

Fl. 242: Para expedição de alvará de levantamento faz-se necessária a apresentação do número do RF e CPF do patrono do requerido. Cumprida a determinação supra, expeça-se ALVARÁ de levantamento em favor da parte ré. Int.

MONITORIA

0004287-51.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X VERA GONCALVES VIANA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES PINTO E SP150959 - VIVIANE LOURENCO MARTINS)

Considerando que a CEF se reservou no direito de apresentar proposta em audiência, designo audiência de tentativa de conciliação em continuação, para o dia 08/06/2017, às _____ horas. Intimação da parte ré se dará na pessoa de seu(u) advogado(a). Int.

MONITORIA

0008785-59.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO JOSE UNGARETTI(SP178896 - MANUEL PIRES DA SILVA FILHO)

Em face da certidão retro, oficie-se a Caixa Econômica Federal - Pab Justiça Federal para que a autora/CEF se aproprie da quantia de R\$ 572,66, depositada inicialmente em 20/02/2017 na conta n 2206.005.86400691-4 acrescido de juros e correção monetária, se houver. Deverá a instituição financeira, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos documento que comprove a transação. Cópia deste despacho servirá como ofício n 164/2017. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000926-31.2010.403.6104 (2010.61.04.000926-4) - UNIAO FEDERAL X ENG PLAC EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA(SP107267 - ZILDETE BEZERRA DA SILVA) X JOAO PERCHIAVALLI FILHO(SP050712 - NORIVALDO COSTA GUARIM FILHO)

Trata-se de pedido de redirecionamento da presente Execução Diversa contra os sócios da empresa executada, consubstanciada base nos art. 133 e seguintes do Código de Processo Civil. A exequente/União Federal justifica ser o instituto aplicável ao caso concreto, porquanto a empresa foi condenada solidariamente pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC-002.379/2008-1, em decorrência da desaprovação das contas de aplicação dos recursos repassados ao Instituto Gestor do Hospital Internacional dos Estivadores do Estado de São Paulo (IGHIES). Além disso, aponta a exequente que penhora determinada na Execução em apenso (autos no. 00009263120104036104), relativa ao Título Patrimonial do Tênis Clube de Guarujá resultou ineficaz, vez que o referido clube não foi localizado. Desta feita, reputo imprescindível a instauração de incidente processual, a fim de garantir o devido processo legal e a possibilidade de ampla defesa. Assim, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA da executada/UNIÃO FEDERAL em desfavor de JOSE ISMAR PIMENTEL DE ANDRADE, CPF nº 884.761.208-00 e MARLI FERREIRA DE ANDRADE, CPF sob n. 018.180.378-07. Os autos do incidente terão como primeira página cópia desta decisão e como petição inicial o requerimento de fls. 222/223 e documentos de fl. 224/225, a serem extraídas da Execução no. 000926-31.2010.403.6104. Desentranhem-se as peças acima para formação dos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, certificando nos autos da Execução Diversa em comento. A seguir, encaminhe-se o expediente ao SEDI para anotações pertinentes à distribuição por dependência. Devidamente autuados, CITEM-SE OS DIRIGENTES para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se e requererem as provas cabíveis, consoante o disposto no art. 135 do CPC. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002780-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIALLE TRANSPORTES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MAURO LUCIO LOPES DA SILVA

Ciência à CEF do resultado negativo da diligência (fl. 96). Conforme preconiza o art. 319, inciso II do novo CPC, incumbe ao exequente indicar o endereço da parte contrária. Assim sendo, não havendo novos dados cadastrais a serem fornecidos pela CEF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000301-21.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO LOZZARDO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LOZZARDO PINTO

Primeiramente, apresente a CEF planilha atualizada do débito. Concedo-lhe, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Após, apreciarei o pedido de fl. 82. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-44.2017.4.03.6104

AUTOR: LEANDRO MORAES SANTOS REPRESENTANTE: ALESSANDRA MORAES

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, por autor, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Proceda a Secretaria à baixa por incompetência, encaminhando os autos ao JEF por comunicação eletrônica (*e-mail*).

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000721-67.2017.4.03.6104

AUTOR: FEDERICO VINCENZO

Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer à colação a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial (RMI) que pretende obter, a qual poderá ser obtida no site da Previdência Social, bem como, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, englobando as prestações vencidas e vincendas, considerando-se o valor econômico do benefício que requer (RMI), sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Int.

SANTOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000748-50.2017.4.03.6104

AUTOR: MATILDE SAKIYAMA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int. e cumpra-se.

SANTOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-85.2016.4.03.6104

AUTOR: FRANCISCO VICENTE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, tempestivamente ofertada pelo INSS.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000299-92.2017.4.03.6104

REQUERENTE: VINICIUS RIBEIRO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ESPOSITO GOMES - SP66390

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do determinado, porquanto o documento juntado(id 1140678), recentemente produzido e com data posterior à propositura da ação, não comprova o prévio requerimento administrativo.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000469-64.2017.4.03.6104

AUTOR: ANTONIO TAVARES CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, providencie o autor a juntada aos autos dos documentos que deixaram de instruir a petição de fls.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-76.2016.4.03.6104

AUTOR: LUCYMARA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000443-03.2016.4.03.6104
AUTOR: MARISA DOS SANTOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-84.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCIA MARTINS FERNANDES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI - SP163705
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela autora, fica aberto prazo ao INSS para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).
Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SANTOS, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000517-23.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: CAPITAL TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUSSAM SANTOS DE SOUZA - SP239133
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CAPITAL TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SR. CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS**, objetivando, *in verbis*: “afastar a exigência de aplicação do PROCEDIMENTO 2 que prevê a devolução da mercadoria ao exterior, determinando ao Impetrado que determine a promoção do PROCEDIMENTO 1 previsto na Circular Conjunta DIPA/VIGLAGRO 02/2010, que permite a re-rotulagem dos produtos no país destino, constantes do Termo de Ocorrência nº 00007695.2/2017/TO-SVAPSNT-SP”.

Alega, em síntese, a impetrante, ter realizado a importação da China de diversos tipos de peixe, entre eles, *500 cartões de papelão contendo bacalhau salgado em pedaços “Gadus Macrocephalus”, sem pele e sem espinha com 10 kg de peso líquido*, conforme licença de importação nº 16/3141247-1, registrada em 11/11/2016.

Afirma que o produto depende de anuência, pois a importação de gêneros alimentícios são caracterizadas como NÃO AUTOMÁTICAS. No entanto, o Ministério da Agricultura, Abastecimento e Agropecuária (MAPA) indeferiu a anuência à licença de importação, ao argumento de que a mercadoria não atendeu à legislação vigente quanto à sua rotulagem, sem oportunizar a regularização do vício.

Aduz que a concluída inspeção em 09/03/2017, lavrou-se Termo de Ocorrência nº 00007695.2/2017/ TO-SVAPSNT-SP, destacando erro na descrição da mercadoria no rótulo, pois dele constou o número 0097/2100/02918 (bacalhau desfiado) quando deveria constar o número 0107/2100/02918 (bacalhau em pedaços).

Insurge-se contra a penalidade imposta pelo Impetrado, qual seja, a devolução ao exterior da mercadoria, ao fundamento de aplicação do PROCEDIMENTO 2, que não admite seja feita a correção.

A impetrante defende liquidez e certeza do direito postulado, na aplicação do PROCEDIMENTO 1, que permite a correção antes da comercialização, vez que os rótulos foram produzidos em língua portuguesa e impressos em Hong Kong e, por equívoco do exportador, foram gravados com o mesmo número de bacalhau desfiado (0097/2100/02918), que também integraram o lote de importação. Invoca, igualmente, as disposições da Instrução Normativa MAPA nº 22/2005, que no item 3.4 de seu anexo, prevê a possibilidade de colocar rótulo complementar na origem ou no destino do produto.

Instruiu a inicial com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, defendendo a legalidade do ato atacado.

É relatório, de c i d o

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

Cinge-se a controvérsia em saber do direito líquido e certo de a Impetrante não ter seu produto devolvido ao exterior.

Por bem a autoridade impetrada entendeu incabível a regularização da rotulagem, para fins de início e prosseguimento do despacho de importação, porque a imposição de devolução à origem encontra suporte no PROCEDIMENTO 2, definido na Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO nº 2/2010. *Quando a rotulagem aplicada não garante a identificação, origem e a correlação com o Certificado Internacional dos produtos: "Nestes casos, a Unidade do Sistema VIGIAGRO determinará a devolução do produto ao país exportador, devendo, após realizar a conferência física do produto, indeferir a Licença de Importação, notificar o importador ou seu representante legal, bem como a representação local da Receita Federal do Brasil, mediante emissão de Termo de Fiscalização, proibindo o despacho, descrevendo a não-conformidade e o dispositivo legal infringido."*

Todavia, para que seja afastada a possibilidade de correção é necessário que haja um fundamento fático capaz de justificar a cominação de uma medida mais drástica, como por exemplo, a imputação de uma fraude ou um risco maior ao interesse da coletividade. Contudo, inserida numa esfera de proporcionalidade e razoabilidade, o que vislumbro no caso em tela é a inviabilização da correção do erro sem que a autoridade competente esteja ancorada num embasamento que não o mero descumprimento da regra legal.

Na espécie, examinando os elementos de cognição produzidos nos autos, não há indicação alguma que o importador tenha agido com o intuito de enganar ou iludir a fiscalização ou o consumidor, não há menção da existência de diferenças tributárias, nem a correção da etiquetagem se mostra contrária aos interesses da vigilância agropecuária. Ao revés, a fiscalização apontou impedimento para o ingresso do mercadoria, apenas e tão somente devido a não-conformidade que estava no número de registro apresentado em seu rótulo, sem que isso impeça a sua identificação, porém.

Significa dizer que a simples troca na numeração do registro, de 0107 (bacalhau em pedaços) para 0097 (bacalhau desfiado), não obsta a identificação do produto: bacalhau. Diferentemente de, por exemplo, quando há erro em relação ao peso, ou, ainda, quando a concentração de algum dos componentes se encontra em níveis diferentes do informado pelo fabricante. Estas sim, seriam situações que trariam prejuízo financeiro ou risco à saúde do consumidor e, por conseguinte, justificariam a atuação mais severa.

Reputo, assim, serem relevantes os fundamentos da impetração apoiada na argumentação de que a determinação de devolução ao exterior é medida desnecessária e desproporcional, conquanto a incorreção do número pode ser tratada como mero erro material na rotulagem. Por outro lado, há procedimento diverso permitindo a correção da não-conformidade constatada, *"quando a rotulagem aplicada não apresenta todas as informações exigidas pela legislação nacional vigente, mas as informações existentes garantem a identificação, origem e correção com o Certificado Sanitário Internacional dos produtos."*

A ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda ressente-se do caráter perecível da mercadoria e dos prejuízos comerciais que advirão, não só dos custos de armazenagem como da inviabilidade de serem honrados compromissos contratuais.

Ante o exposto, presentes os requisitos específicos, **DEFIRO o pedido liminar** para determinar ao impetrado que conceda ao impetrante a oportunidade de corrigir o vício na etiquetagem das mercadorias previamente à apreciação do pedido de licença de importação nº 16/3141247-1, aplicando-se, em relação às mercadorias objeto do litígio, o disposto no PROCEDIMENTO 1 da Circular Conjunta DIPOA/VIGIAGRO 02/2010.

Ressalvo, no entanto, o direito de a reetiquetagem das embalagens ser acompanhada por servidor habilitado do MAPA, a ser designado pelo Impetrado ou quem lhe faça as vezes.

Vista do Ministério Público Federal.

Após, tornem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

Santos, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000228-90.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: DANICAZIPCO SISTEMAS CONSTRUTIVOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCIS TED FERNANDES - SP208099
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL VINCULADO AO PORTO DE SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora encaminhando cópia da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5002369-61.2017.403.0000 para ciência e cumprimento.

Em termos, ao Ministério Público Federal.

SANTOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001030-25.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: PRODUTOS ALIMENTICIOS FESTPAN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE ROSA LEAO - SP237180
IMPETRADO: CHEFE DA ANVISA NO PORTO DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Oficie-se a autoridade coatora, encaminhando cópia da guia de depósito acostada aos autos para sua manifestação.

Em termos, tornem conclusos.

SANTOS, 10 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000571-86.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Apesar da impropriedade do requerimento de desistência do prazo recursal nos presentes autos eletrônicos, por medida de economia processual, aproveito o pleito para afastar a litispendência destes autos com os de nº 5001056-23.2016.403.6104. Assim sendo, proceda o traslado deste despacho para aqueles autos, certificando o trânsito em julgado.

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.

Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias.

Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).

Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

Santos, 18 de abril de 2017.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juíza Federal.
Roberta D Elia Brigante.
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6352

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000307-72.2008.403.6104 (2008.61.04.000307-3) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA ARAUJO FERREIRA(SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da não localização da testemunha Nilson Cavalcante de Oliveira, indicando endereço válido para sua intimação, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão. Ciência à defesa da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls.527, dando conta do falecimento da testemunha Elisio Souza Correia.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3430

PROCEDIMENTO COMUM
0000059-08.2010.403.6114 (2010.61.14.000059-3) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 838/841: Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM
0007265-68.2013.403.6114 - PEDRO DOMINGUES NAZARENO(SP336571 - RUBENS SENA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê-se vista a PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000478-86.2014.403.6114 - APARECIDO GONCALVES DIAS(SP228623 - IGNEZ FECCHIO SCIMINI) X DIRCE FERNANDES DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por APARECIDO GONÇALVES DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E DIRCE FERNANDES DO PRADO, objetivando a emissão de Carta de Adjudicação. Aduz que adquiriu um imóvel, por meio de "contrato de gaveta", financiado pelo Sistema Financeiro de Habitação, pagando uma entrada e assumindo as prestações restantes perante a Caixa Econômica Federal. Após o pagamento da totalidade do financiamento não conseguiu a legalização imobiliária da propriedade, ante a não localização da corre Dirce, ainda que possuía procuração de um dos antigos proprietários. Juntou documentos. Citada, a CEF apresentou contestação arguindo em preliminar a carência de ação e inépcia da inicial, bem como a legitimidade passiva da EMGEA para figurar no polo passivo da lide. No mérito sustenta a ausência de obrigação a ser cumprida pela Instituição financeira. Juntou documentos. A corré, Dirce, foi citada, entretanto deixou de apresentar contestação. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cabe acolher a preliminar levantada pela CEF em relação a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Conforme podemos observar, por meio do documento de fls. 26/30, o "Contrato Particular de compra e venda, financiamento, quitação de hipoteca e constituição de outra, quitação de caução de crédito hipotecário e constituição de outra" foi firmado entre a CEF e Vinicius do Prado e Dirce Fernandes do Prado. Por outro lado, a matrícula do imóvel de fls. 36/37 comprova que a CEF, muito antes do ajuizamento desta ação, já providenciara o cancelamento da Hipoteca. Logo, nada justifica o ajuizamento da ação perante esta Justiça Federal, pois eventual lide existirá apenas entre particulares. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: "Aos juízes federais compete processar e julgar - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho". Em assim sendo, restando evidente a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da ação, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito em relação a ela, consoante art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Faça-o por sentença, conforme art. 203, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Arcará o Autor com custas processuais e honorários advocatícios em favor da CEF que, nos termos do art. 85, 8º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007124-44.2016.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o requerido pela parte Ré na petição de fls. 121/127, remetam-se os autos ao SEDI a fim de redistribuir o presente feito ao Juízo da 3ª Vara Federal deste Foro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002148-77.2005.403.6114 (2005.61.14.002148-5) - CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231817 - SIDARTA BORGES MARTINS)

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão, devendo-se os autos serem remetidos à Contadoria Judicial, com urgência, a fim de que indique os valores individualizados devido às partes.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006860-76.2006.403.6114 (2006.61.14.006860-3) - ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLASTICAS S/A(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 262.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-47.2014.403.6114 - MISAEI GOMES MOREIRA(SP305274 - ANTONIO WENDER PEREIRA E SP318762 - NELSON ROVAROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EMPARLANCO S/A(SP104038 - LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA E SP296652 - ALINE RIBEIRO DIAS) X MISAEI GOMES MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls. , em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.
Intimem-se a parte autora para que proceda o recolhimento das custas relativas à expedição da certidão de objeto e pé requerida.
Com o recolhimento, expeça-se certidão, conforme solicitado.

Expediente Nº 3431

PROCEDIMENTO COMUM

0001351-23.2013.403.6114 - JERRY DOS SANTOS(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se vista às partes.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000056-77.2015.403.6114 - EVELYN GIL MAGRO X MURILO KATER PALMEIRA(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE E SP235653 - RAFAEL BASILE YARYD E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte ré acerca do conteúdo na petição retro, no prazo legal.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004293-23.2016.403.6114 - TW ESPUMAS LTDA.(SP045448 - WALTER DOS SANTOS E SP128528 - CRISTIANE MARIA COLASURDO LOPEZ FORTUNATO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-93.2016.403.6114 - JOAO NUNES DA SILVA(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Cuida-se de ação sob o procedimento comum em que objetiva o Autor, em sede de tutela antecipada, que o Réu se abstenha de efetuar qualquer desconto referente ao benefício assistencial recebido no período de agosto de 2004 a setembro de 2014, bem como se abstenha de inserir o nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito. O pedido de antecipação da tutela foi postergado para depois da vinda da contestação. O réu apresenta contestação às fls. 65/88. Informa que já foi realizada e efetivada a suspensão do processo de cobrança. Requer a aplicação do art. 90, 1º, do CPC, exclusivamente em relação ao pedido de declaração de inexigibilidade do crédito. No que tange o pedido de danos morais, pede seja a ação julgada improcedente. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Uma vez que o INSS reconhece o pedido de inexigibilidade dos valores cobrados, bem como afirma que já houve a suspensão do processo de cobrança e que não houve a inscrição em dívida ativa, resta prejudicada a análise da antecipação da tutela pleiteada. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada. Por fim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005612-26.2016.403.6114 - RAGI REFRIGERANTES LTDA(SP341174A - LEONARDO DIB FREIRE E SP258957 - LUCIANO DE SOUZA GODOY E SP195328 - FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0007114-97.2016.403.6114 - HAROLD MICHEL CONCEICAO(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.
Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0000992-75.2016.403.6338 - CETA MATERIAIS DE CONSTRUCOES LTDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

PROCEDIMENTO COMUM

0002521-32.2016.403.6338 - IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS GIDEOES DA ULTIMA HORA(SP315906 - GISELLE CRISTIANE ROBERTO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005279-94.2004.403.6114 (2004.61.14.005279-9) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA E Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOSE ROBERTO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

A sentença prolatada às fls. 122/126 julgou procedente o pedido condenando a União Federal "a restituir ao Autor os valores superiores aos efetivamente devidos, mês a mês, a título de IRPF, nesse procedimento considerando as alíquotas incidentes sobre as quantias que lhe eram devidas pelo INSS em cada competência". A sentença não foi reformada em virtude dos recursos interpostos, sendo mantida como lançada. Desta forma, necessário que se apure os valores devidos em conformidade com o título judicial. Para tanto, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os documentos solicitados pela contadoria judicial (fl. 229). Com a juntada, dê-se vista à Ré, vindo, por fim, conclusos.

Expediente Nº 3432

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007188-59.2013.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA S WHATLEY DIAS)

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da remissão do crédito (fls. 161/169), nos termos do artigo 924, inciso IV do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0002879-29.2012.403.6114 - NETWORK INFORMATICA S/A X JOSE DEVAIR GONCALES(SP181721B - PAULO DURIC CALHEIROS E SP102671 - CARLOS LACERDA DA SILVA E MG082982 - LUIS FABIANO VENANCIO E SP062207 - MARIA MONTSERRAT MONASTERIO ALVARES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ113087 - MAURICIO VASCONCELOS GALVAO FILHO E RJ129593 - CRISTIANO CALDAS PINTO)

Fls. 411/412: A questão já foi decidida à fl. 410, nada mais resta a ser discutido nos presentes autos. Se houve inconformidade por parte do autor, este deveria ter manejado o recurso cabível no momento apropriado, o que não ocorreu. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003840-67.2012.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios arbitrados. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato houve erro material na sentença, mas não nos termos em que colocado pela embargante. Assim, o parágrafo que condena a ora embargante em honorários de sucumbência passa a ter o seguinte texto: Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, devidos à União (10%) e à CEF (10%), na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008391-90.2012.403.6114 - MANOEL AMARO DA SILVA(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante/Autor face aos termos da sentença proferida às fls. 194/196v. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e/ou contém erro material, no que tange aos moldes em que fixados os honorários advocatícios, tendo em vista os termos do art. 85, §14 do (novo) Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada, passando a sentença a ter seguinte redação quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais: "Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 8º, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. De outro ponto da lide, condeno o Réu/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora que, nos termos do art. 85, 3º, Inc. I, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado." Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005182-79.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação. É o relatório. Decido. A embargante alega omissão no que tange aos juros requeridos para fins de atualização do valor devido à época do seu pagamento. Assiste razão à parte embargante. Dispõe o artigo 395 do Código Civil: Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Assim, o dispositivo da sentença deve ser modificado passando a seguinte redação: "Posto isso, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial para o fim de condenar a Ré ao pagamento da quantia de R\$ 35.316,50 (trinta e cinco mil, trezentos e dezesseis reais e cinquenta centavos), apurada em julho de 2013, a qual será atualizada em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002322-71.2014.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação, especificamente no que tange aos honorários advocatícios arbitrados. É o relatório. Decido. Assiste parcial razão à parte embargante. De fato houve erro material na sentença, mas não nos termos em que colocado pela embargante. Assim, o parágrafo que condena a ora embargante em honorários de sucumbência passa a ter o seguinte texto: Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor atualizado da causa, devidos à União (10%) e à CEF (10%), na dicção do art. 85, 2º, do CPC. Restam mantidos os demais termos da sentença, inclusive o dispositivo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos opostos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-33.2014.403.6114 - RADARES SERVICOS DE QUALIDADE S/S LTDA(SP157267 - EDUARDO AMARAL DE LUCENA E SP330584 - WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE E SP342201 - HUGO ALBUQUERQUE LAIOLA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Dê vista a PARTE AUTORA, para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004922-31.2015.403.6114 - TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, digam as partes se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004976-94.2015.403.6114 - JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0005396-02.2015.403.6114 - TORRE EMERGENCIAS MEDICAS LTDA - EPP(MG114183 - HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR E MG126983 - MICHELLE APARECIDA RANGEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer no presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0007105-72.2015.403.6114** - TURY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes se tem algo mais a requerer no presente feito.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM**0003388-18.2016.403.6114** - ADRIANA GOMES X ANALIA DE JESUS SANTANA X MOABE RIBEIRO SILVA X REGINALDO MOREIRA DA SILVA(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação proposta por ADRIANA GOMES E OUTROS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pleiteando, em síntese, a condenação da Ré à revisão de suas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mediante substituição da TR por índice que melhor reflita o quadro inflacionário no cálculo da correção monetária. Juntou documentos. Emenda da inicial às fls. 112/186. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Recebo a petição de fls. 112/186 como emenda à inicial. A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001. Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento. Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411/770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades. Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, 1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO**0003748-55.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007162-66.2010.403.6114) - UNIAO FEDERAL X ANDRES JORGE GONZALES APARICIO(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pelo Embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 212/212v. Alega a parte embargante que o decisum é contraditório e/ou contém erro material, no que tange aos moldes em que fixados os honorários advocatícios, tendo em vista os termos do art. 85, §14 do (novo) Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada, passando a sentença a ter seguinte redação quanto aos termos da condenação aos honorários sucumbenciais: "Em face da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada. De outro ponto da lide, condeno o Embargante/INSS ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargada que, nos termos do art. 86, único do CPC c/c art. 85, 3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada." Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**0005546-56.2010.403.6114** - ALCIDES VITORIO DA SILVA X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALCIDES VITORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERMENEGILDA SERAPHIM DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3433**PROCEDIMENTO COMUM****0004691-63.1999.403.6114** (1999.61.14.004691-1) - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DA VOLKSWAGEN DO BRASIL(SP115755 - GERSON JOSE FLAMINIO E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP187608 - LEANDRO PICOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Declaro quirografário o crédito objeto da presente ação, devendo o liquidante providenciar o depósito do valor indicado às fls. 491/499.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003452-19.2002.403.6114** (2002.61.14.003452-1) - SILMARA PINHEIRO PINTO(SP216579 - KARINA GAGGL DE ALMEIDA E Proc. KARINA GAGGL - OAB 216579SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE MARIA MORALES LOPES)

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003858-35.2005.403.6114** (2005.61.14.003858-8) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. JOSE CARLOS DE SOUZA)

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pela autora às fls. 88, bem como o requerido pelo INMETRO, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, a fim de converter em renda, conforme descrito às fls. 269/271, o valor constante da guia de depósito judicial supramencionada.
Com o devido cumprimento do acima determinado, digam as partes se tem algo a mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM**0001472-61.2007.403.6114** (2007.61.14.001472-6) - YOKI ALIMENTOS S/A - MATRIZ X YOKI ALIMENTOS S/A(SP214645 - SUELI CRISTINA SANTEJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Intime-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**000482-31.2011.403.6114** - FERNANDO CORDEIRO FERNANDES(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI AMORIM E SP190378 - ALESSANDRO CAVALCANTE SPILBORGHES E SP221320 - ADRIANA MAYUMI KANOMATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005541-63.2012.403.6114** - BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP149197 - DENISE GASPARINI MORENO E SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMÃO E SP291603A - ELISIA HELENA DE MELO MARTINI) X CARLOS ROBERTO HENRIQUES DA COSTA X TEREZINHA GOMES DA COSTA(SP015629 - ABUD GAIT NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004914-25.2013.403.6114** - PLINIO FELIX DOS SANTOS(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Indefiro os pedidos de fls. 161 e 164, pois cabe a parte Autora apresentar os cálculos dos valores que entende serem devidos.
Desta forma, e pela derradeira vez, cumpra o Autor os despachos de fls. 160 e 162.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005279-79.2013.403.6114** - RAI REDE DE ARMAZENS INTEGRADOS LTDA(SP153652 - LUIZ GUSTAVO SANTIAGO VAZ) X UNIAO FEDERAL(SP208559 - JULIANE BITENCOURT DE ALMEIDA SAES)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-77.2013.403.6114 - ATM SISTEMAS DE ENERGIA E INFORMATICA LTDA. - EPP(SP203799 - KLEBER DEL RIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) interessado(s) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo, eventual provocação da parte interessada.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-86.2016.403.6114 - TECHTOS COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP187843 - MARCELO SOARES CABRAL E RJ044910 - MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ117229 - RODRIGO LOURENCO DA COSTA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Intimem-se a parte autora para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001633-95.2012.403.6114 - MARIA LUCIA PEREIRA(SP119714 - TARCISO HUMBERTO GERBELLI E SP196418 - CASSIA PEREIRA DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARIA LUCIA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001776-50.2013.403.6114 - ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO E SP125413 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049972-84.1999.403.6100 (1999.61.00.049972-6) - ALMIR DOS SANTOS X VERA LUCIA PERES GARCIA DOS SANTOS(SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA E SP192240 - CAIO MARQUES BERTO E SP314178 - SERGIO FERNANDES CHAVES E SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP163453 - KATIA MARI MITSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMIR DOS SANTOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte RÉ em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007722-08.2010.403.6114 - EDIZIA RIBEIRO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X EDIZIA RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora/ ré acerca do contido na petição retro, no prazo legal.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002118-32.2011.403.6114 - G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA(SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS E SP277737B - MAURICIO CUSTODIO DOURADO E SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X G&M SERVICO DE DIGITACAO LTDA X LPS IND/ E COM/ DE EXP/ E IMP/ LTDA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.
No silêncio ou nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo até nova provocação.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007974-40.2012.403.6114 - LAURA REGINA GARCIA QUELHAS(SP220196 - LUCILIA GARCIA QUELHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X LAURA REGINA GARCIA QUELHAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SAUDE CAIXA

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001036-65.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: TRANSMASSA LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729, ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ - SP315810, VAGNER MENDES MENEZES - SP140684

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, manifeste-se a impetrante acerca da prevenção apontada com os Mandados de Segurança nºs 0003192-19.2014.403.6114 e 0003193-04.2014.403.6114, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000235-86.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: E.S.G. METOKI COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP, EDSON SAMPAIO GUIMARAES JUNIOR, SELMA FUJIE SAITO METOKI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, guarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001039-20.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MASTER HIGIMED COMERCIAL DE PRODUTOS DE HIGIENIZACAO E HOSPITALARES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE REZENDE RIBEIRO - SP303179
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para indicar corretamente a autoridade impetrada; atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas judiciais, bem como regularize a representação processual, nos exatos termos do contrato social, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: VIVIANE DONISETE MESSIAS, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifêste-se a CEF sobre os embargos monitorios.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de abril de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000522-15.2017.4.03.6114
AUTOR: ADHEMAR OZORIO TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELA GONCALVES - SP171680
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere à antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos.

Dê-se vista ao(a)s Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001048-16.2016.4.03.6114
AUTOR: WALTER VICENTE DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001057-41.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: LUIS MARCELO SCAPIM
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001047-94.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME, JOSE ADALTON FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Recebo os presentes Embargos à Execução.

Os embargos à execução não terão efeito suspensivo, ressalvadas as hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil.

Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.

Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-07.2017.4.03.6114
AUTOR: DOUGLAS BRIAN LAPOLLI
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE GIMENES PEREIRA - SP275063
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

Defiro a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone:3277-6778.

Arbitro provisoriamente os honorários em R\$ 372,80, consoante a Resolução CJF n. 305/2014, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e manifestação das partes.

Poderão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal.

Deverá o Sr. Perito informar se as prestações, saldo devedor e amortização estão de acordo com o contrato, bem como se houve amortização negativa.

Intimem-se

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-77.2017.4.03.6114
AUTOR: INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL, INDUSTRIAS ARTEB S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição de fls. como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que legitime a incidência da contribuição ao INCRA sobre a folha de salário da impetrante, tendo em vista a sua inexigibilidade após o advento das Leis nº 7.778/89 e 8.212/91, bem como a Emenda Constitucional nº 33/2001 que introduziu o §2º no artigo 149 da Constituição Federal.

Aduz a autora que referida contribuição é inconstitucional, tendo em vista que o mencionado artigo da Constituição Federal restringe a base de cálculo das CIDEs ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação e, no caso de importação, ao valor aduaneiro, razão pela qual a folha de salários encontra-se fora da previsão em comento.

Assim, insurge-se a autora com relação à tal contribuição, tendo em vista suposta sua suposta inconstitucionalidade.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Isto porque, não vislumbro o perigo de perecimento do direito da autora, que sempre recolheu as contribuições ao INCRA incidentes sobre a folha de salários, de forma que não se justifica a concessão da tutela pleiteada.

Ademais, eventual acolhimento do pedido possibilitará à autora que efetue, após o trânsito em julgado, a compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede a propositura da presente ação, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se, ainda, que em 04/11/2011 o plenário do STF reconheceu a existência de repercussão geral no RE 630.898 que versa sobre a inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e em 19/04/2017 os autos foram conclusos ao relator. O acórdão atacado foi proferido pelo e.TRF da 4ª Região e encontra-se assim ementado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. RECEPÇÃO PELA CF/88. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 7.787/89, 8.212 E 8.213/91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1. **O adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico**, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. 2. Embora, no seu nascedouro, a contribuição efetivamente tivesse cunho assistencial, na medida em que propunha à prestação de serviços sociais no meio rural, essas incumbências passaram a ser supridas pelo PRORURAL, criado pela Lei Complementar nº 11/71, que, além de prestar benefícios previdenciários, também zelava pela saúde e pela assistência do trabalhador rural. 3. Não se evidencia como contribuição no interesse de categoria profissional ou econômica, porque não tem por objetivo custear as entidades privadas vinculadas ao sistema sindical, com o objetivo de propiciar a sua organização, recepcionadas expressamente no art. 240 da Carta Magna. 4. Destinando-se a viabilizar a reforma agrária, de molde que a propriedade rural cumpra sua função social, não se pode limitar a exação apenas aos contribuintes vinculados ao meio rural. O interesse de sanar os desequilíbrios na distribuição da terra não concerne exclusivamente aos empresários, produtores e trabalhadores rurais, mas à toda sociedade, condicionada que está o uso da propriedade ao bem-estar geral e à obtenção de uma ordem econômica mais justa. 5. **A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico**. 6. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. **O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 110/2001, qualificada com contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001.**

Por fim, registre-se que o STJ (1ª Seção, unânime, Resp nº 977.058 RS) posicionou-se em sede de repercussão geral e sob o regime dos recursos repetitivos que somente a contribuição ao FUNRURAL foi extinta com a Lei nº 7.787/89, ou seja, a contribuição ao INCRA não foi revogada pela Lei nº 7.787/89, tampouco pela Lei nº 8.212/91, ocasião na qual reafirmou que a citada contribuição possui natureza de CIDE destinada ao custeio dos projetos de reforma agrária e atividades correlatas.

A decisão é objeto da súmula nº 516, publicada em 02/03/2015, cujo enunciado é o seguinte: "A contribuição de intervenção no domínio econômico para o INCRA (Decreto-Lei nº 1.110/1970), devida por empregadores rurais e urbanos, não foi extinta pelas Leis nºs 7.787/1989, 8.212/1991 e 8.213/1991, não podendo ser compensada com a contribuição ao INSS".

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000998-53.2017.4.03.6114

AUTOR: FORD CREDIT SERVICOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001053-04.2017.4.03.6114

AUTOR: MARIA DUTRA DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO JORGE DE SOUZA AZEVEDO - SP370808

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando o levantamento de valores depositados em conta do FGTS.

O valor da causa é de R\$ 1.1277,29.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 56.220,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000691-36.2016.4.03.6114

AUTOR: CARLOS MOREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON RODRIGUES VELOSO - SP144778

RÉU: DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FND, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

Advogado do(a) RÉU: DIENEN LEITE DA SILVA - SP324717

Vistos

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a tutela deferida foi efetivamente cumprida.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001033-13.2017.4.03.6114

REQUERENTE: HAROLDO OLIVEIRA DA CUNHA, BRUNA DA SILVA ARAUJO

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558, CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786

Advogados do(a) REQUERENTE: ERIKA BORGES DE SOUZA FLORIANO - SP340558, CIBELE APARECIDA FIALHO - SP273786

REQUERIDO: SILVERSTONE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA, INSIDE PARTICIPACOES S.A, ISO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FREMA CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA,

DEL FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SANDRA T C LISBOA - ME

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos.

Apresente a parte autora petição inicial completa, uma vez que se mostra cheia de claros e espaços em branco, não contendo os quadros e citações realizadas. Prazo 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-50.2017.4.03.6114

AUTOR: MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA GOMES DA SILVA - SP305881

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Sequer foi juntada petição inicial. Cancele-se a distribuição.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-85.2017.4.03.6114

AUTOR: VALMARI LABORATORIOS DERMOCOSMETICOS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO GUIMARAES ERHARDT - SP289476

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Há pedido de desistência da ação proposta.

Nos termos do artigo 485, VII, do CPC, homologo a desistência da ação requerida.

P. R. I.

Senta tipo C.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001011-52.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL SBC INJECAO E PINTURA DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001015-89.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367, DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

O requerente, ao postular a declaração de inexigibilidade de débitos e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a apresentação de planilha de cálculos e a correção, no prazo de quinze dias, do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001061-15.2016.4.03.6114
REQUERENTE: WPS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS LTDA., JOSE ROBERTO DAMELIO
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
Advogado do(a) REQUERENTE: DAVIDSON GONCALVES OGLEARI - SP208754
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746, ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337

Vistos.

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias.

Intime(m)-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000132-45.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: EDIVALDO VICENTE DA ROSA DOS REIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA FERREIRA MENDONCA - SP162868

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Recebo a Apelação de fls., tão somente em seu efeito devolutivo.

Ao Impetrado para contrarrazões, no prazo legal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001043-57.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO GALLOTTI OLINTO - SP150583, DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL - SP155443

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a nulidade dos Despachos Decisórios proferidos pela autoridade coatora, a fim de garantir o direito líquido e certo da impetrante de ter uma decisão administrativa compatível com a sua situação de credora fiscal, consoante decisões proferidas nos Processos Administrativos nº 13819.902083/2015-95 e nº 13819.90144682014-94.

Afirma a impetrante que ingressou com Pedidos de Ressarcimento de créditos tributários no REINTEGRA, destinado à recuperação de valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção, consoante previsão na Lei nº 12546/2011, relativos ao 3º e 4º Trimestre do ano calendário de 2012.

Informa que os referidos Pedidos de Ressarcimento foram parcialmente deferidos pela Receita Federal, mas a impetrante foi comunicada de que tais créditos ficariam retidos, em razão da existência de débitos em aberto, o que culminaria na compensação de ofício dos créditos reconhecidos com os débitos existentes, a não ser que a impetrante manifestasse sua discordância.

Esclarece a impetrante que manifestou expressamente sua discordância com a compensação de ofício, uma vez que todos os débitos estão devidamente garantidos (débitos com a exigibilidade suspensa e débitos com garantia idônea). Além do mais, tem obtido regularmente a sua Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Registra a impetrante que, considerando que os créditos não lhe seriam restituídos em espécie e ficariam retidos, optou pela compensação dos créditos já reconhecidos pela Receita Federal com débitos vincendos, mas foi surpreendida pelos Despachos Decisórios que consideraram não declaradas as compensações apresentadas pela impetrante.

Por fim, ressalta que os Despachos Decisórios proferidos pela autoridade coatora basearam-se em dispositivo que consideram como "não declaradas as compensações" nas hipóteses em que o pedido de restituição é indeferido, e não em casos de deferimento parcial, como é o da impetrante.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001042-72.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: WILLIAMS JOSE DE SOUSA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA SANTANA DE SOUZA - SP386090, VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Tratam os presentes de mandado de segurança objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Ausente a relevância dos fundamentos.

O benefício gozado pelo impetrante foi cessado após regular perícia médica, na qual foi constatada a existência de capacidade laborativa.

É dever do INSS revisar os benefícios periodicamente, ainda mais benefícios temporários.

Constatada a capacidade laborativa não há razão para a manutenção do benefício, mesmo diante da possibilidade de apresentação de recurso.

Se a parte entende que continua inapto ao trabalho, deve ingressar com novo pedido de auxílio-doença, que terá prosseguimento independentemente do recurso interposto.
legal o ato impugnado.

Requisitem-se as informações, cientifique-se a pessoa jurídica de direito público interessada e após vista ao MPF.

Cumpra-se e int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000781-10.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: JOEL CANDIDO DE DONES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Comprove o Impetrante a ciência da autoridade impetrada para cumprimento da decisão, o trânsito em julgado na esfera administrativa.

Oficie-se a unidade concessora do benefício - Diadema, a fim de que envie cópia integral do procedimento administrativo e justifique o não cumprimento da decisão administrativa - prazo dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 25 de abril de 2017.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10887

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0004057-86.2007.403.6114 (2007.61.14.004057-9) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP160544 - LUCIANA VILELA GONCALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXATA MASTER IND/ E COM/ LTDA X KOICHIRO MAEDA

VISTOS

Tratam os presentes autos de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente à CEF.

Tendo em vista que a requerente obteve a restituição do bem, nos autos do processo falimentar, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento nos artigos 485, incisos IV e V, e 493 todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo C

MONITORIA

0000746-92.2004.403.6114 (2004.61.14.000746-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação monitoria, ajuizada em 27/01/2004.

Citado o executado em 30/06/2010, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 08/02/2011.

A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.

Autos arquivados em 04/06/2012.

A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.

Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005602-70.2002.403.6114 (2002.61.14.005602-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP062397 - WILTON ROVERI) X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANT'ANA PROMETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ELIZABETH SIMOES LIMA

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 26/11/2002. Trânsito em julgado em 23/07/2007. Iniciou-se a execução, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 06/08/2010. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000180-80.2003.403.6114 (2003.61.14.000180-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PUNTO MOBILE IND/ E COM/ LTDA(SP099540 - ROSANA SEBASTIANA MINCHIOTTI PASSAFARO E SP122256 - ENZO PASSAFARO)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 09/01/2003, em razão de inadimplemento de nota de débito - cheque nº 000741 sacado contra BankBoston Banco Múltiplo S/A, desde a data de 04/10/2002. Citada a executada em 30/03/2006, foram penhorados bens, os quais deixaram de ser constatados em data posterior. Inexistindo outros bens, foram os autos remetidos ao arquivo na data de 17/05/2011. Intimada, a CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Considerando que, em se tratando de título de crédito, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005725-92.2007.403.6114 (2007.61.14.005725-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMAURI FERNANDO GONCALVES

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 26/10/2007.

Citado o executado em 07/02/2009, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 30/06/2010.

A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.

Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008207-13.2007.403.6114 (2007.61.14.008207-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALBERTO GUERRETTA

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 30/11/2007.

Até a presente data não houve citação do executado e não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 30/11/2010.

A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.

Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002977-53.2008.403.6114 (2008.61.14.002977-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LICARIAO IND/ DE MOVEIS LTDA ME X ANTONIO JOSE SILVA X GILDETE FRANCISCA SOARES

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 27/05/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, desde a data de 15/09/2003. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. Considerando que, em se tratando de Contrato Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004028-02.2008.403.6114 (2008.61.14.004028-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPPELFELD MUNHOZ

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 08/07/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento de Pessoa Jurídica, desde a data de 04/05/2007. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. Considerando que, em se tratando de Contrato Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004500-03.2008.403.6114 (2008.61.14.004500-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX ANTONIO GROSSERT

Vistos.

Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 28/07/2008.

Citado o executado em 01/03/2009, mas não foram encontrados bens para serem penhorados.

Autos arquivados em 22/09/2010.

A CEF não se manifestou acerca da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, embora devidamente intimada.

Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente.

P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004502-70.2008.403.6114 (2008.61.14.004502-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL EDUARDO GALVES GORI(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA)

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 28/07/2008, em razão de inadimplemento de Contrato de Empréstimo/Financiamento, desde a data de 06/05/2008. Citado em 22/09/2008, foi oficiado ao BACENJUD para penhora de numerário, o qual foi liberado, tendo em vista a sua impenhorabilidade, devidamente comprovada. Não foram encontrados bens para serem penhorados. Considerando que, em se tratando de Contrato Bancário, o prazo prescricional é quinquenal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. Oficie-se ao BACENJUD para que forneça dados da conta do executado, a fim de que sejam devolvidos os valores ínfimos depositados nos autos às fls. 45/46 e 67/68. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000676-65.2010.403.6114 (2010.61.14.000676-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARTES GRAFICAS DUPLA COR LTDA EPP X GILMAR BERNARDO

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 03/02/2010, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Instantâneo, desde a data de 02/07/2009. Citados

os executados em 13/07/2010, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Considerando que, em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002864-26.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INNOVAR COML/ MATERIAIS ELETRICOS FERRAMENTAS GERAL LTDA - ME X CARLOS ALBERTO RODRIGUES AZUELOS JUNIOR

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título extrajudicial, ajuizada em 29/04/2013, em razão de inadimplemento de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo à Pessoa Jurídica, desde a data de 01/09/2012. Não se logrou efetuar a citação dos executados até hoje. Considerando que, em se tratando de cédula de crédito bancário, o prazo prescricional é trienal, inclusive para prescrição intercorrente, é de rigor o reconhecimento da prescrição. A CEF não apresentou qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I. S

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500819-34.1997.403.6114 (97.1500819-4) - ANTONIO NERO IZABEL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X REGINA AGNELLI MARTINELLI X REGINALDO ORESTES AGNELLI X ROBERTO ORESTES AGNELLI X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X JAN RENIEJSKI X JOAO MESSIAS LEITE NETO X JOSE SEGUNDO GITTI X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X MOACIR FERRAREZI X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X VITORIA PEREIRA LEONOR - ESPOLIO X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X MARLI CANDIDA DE SOUZA X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA(SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X ANTONIO NERO IZABEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ORESTES AGNELLI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FLEMING DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAN RENIEJSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MESSIAS LEITE NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEGUNDO GITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURICO NOGUEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERRAREZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA LEONOR CAPITANIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE IZABEL DE PORTUGAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA CANDIDA DE SOUZA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CANDIDA DE SOUZA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH NOGUEIRA DE SOUZA OLEGARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI CANDIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001946-76.2000.403.6114 (2000.61.14.001946-8) - CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CARTOTIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E ANEXO DE RIACHO GRANDE

VISTOS

Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001400-40.2008.403.6114 (2008.61.14.001400-7) - BENEDITO DONIZETE TORRES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO DONIZETE TORRES

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, ajuizada em 13/03/2008. Trânsito em julgado em 16/07/2010. Iniciou-se a execução de honorários advocatícios, mas não foram encontrados bens para serem penhorados. Autos arquivados em 27/01/2012. O INSS não se manifestou no sentido da existência de causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Nesses termos, EXTINGO O PROCESSO COM APRECIACÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da ocorrência da prescrição intercorrente. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003236-09.2012.403.6114 - MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS X PETRONIO HONORIO DE FARIAS - ESPOLIO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DAS NEVES LIMA DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001673-09.2014.403.6114 - EDISON BONAFE(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X EDISON BONAFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS.

Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC.

P. R. I.

Sentença tipo B

Expediente Nº 10889

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007619-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007619-2) - NEIDE MARTINGO DOS SANTOS(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X NEIDE MARTINGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Fls. 139: Esclareça a parte Exequente o quanto requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, eis que a guia judicial de fls. 137 importa no valor de R\$ 47.865,94; e somando os valores requeridos, verifica-se que é inferior ao valor do depósito efetuado.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004551-53.2004.403.6114 (2004.61.14.004551-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X SANDRO APARECIDO SOARES(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA E SP216667 - RENE LAURIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRO APARECIDO SOARES

Vistos.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, da penhora online realizada, para, querendo, apresente manifestação, nos termos do artigo 525 do Novo CPC,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0900105-45.2005.403.6114 (2005.61.14.900105-7) - NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA(Proc. MARCOS ROBERTO DE QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X NADIR EMILIA AGUIAR DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Vistos.

Reconsidero a determinação de fls. 498, item I, eis que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, consoante decisão de fls.239.

Cumpra-se o tópico II da determinação de fls. 498.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002347-23.2016.403.6338 - MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA(SP282635 - LEDA DE LIMA LINO FASSINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MBGA FOMENTO MERCANTIL E SERVICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.

Quanto à determinação de fls. 84, esclareço que deverão ser expedidos 2 (dois) alvarás de levantamento: um em favor da Exequite, no valor de R\$ 6.029,31; e outro em favor da CEF, no valor de R\$ 170,69, consoante petição da CEF às fls. 79.PA 0,10 Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-03.2017.4.03.6114

AUTOR: EWERTON YUKIO FUSADA

Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM CALOBRIZI - SP208309, RENATO DOS SANTOS - SP336817

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recolhidas as custas iniciais, cite-se.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000935-28.2017.4.03.6114

AUTOR: GIOVANA DIAS TIRLONI

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001060-93.2017.4.03.6114

AUTOR: DENIR PEREIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Apresente a parte autora comprovante de rendimentos atual, bem como, se for o caso, declaração de que não pode arcar com as custas processuais, com data atual, sendo a apresentada de 2015, sem validade.

Prazo - 15 dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000290-97.2017.4.03.6115

IMPETRANTE: CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARDOSO FRAGOSO - SP269439

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCACAO - FNDE, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CAMILA BRAMBILLA DE SOUZA**, qualificada nos autos, contra ato do **PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DE EDUCAÇÃO – FNDE E GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PORTO FERREIRA - CEF**, no qual se objetiva a prorrogação da carência do pagamento das parcelas do FIES, enquanto perdurar a residência médica, bem como obstaculizar a cobrança do crédito, a inscrição em dívida ativa e em cadastros de proteção ao crédito.

Aduz, em apertada síntese, que celebrou contrato de nº 24.0740.185.0003631-57 para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES) junto ao FNDE para custeio da graduação em medicina. Após a conclusão da graduação a impetrante diz ter cursado residência médica na especialidade clínica médica até sua conclusão em 28/02/2017. Relata que, em decorrência da residência, requereu e lhe foi deferida a prorrogação do pagamento das parcelas do FIES até 01/03/2017. Assevera que atualmente cursa outra residência médica, na especialidade cancerologia clínica, na Universidade Federal de São Paulo – UNIFESP, com término previsto para 29/02/2020 que exige como pré-requisito a residência em clínica médica. Diz que solicitou nova prorrogação do período de carência do contrato do FIES para todo o período de residência médica, mas obteve como resposta, pela autoridade do FIES, que a carência solicitada já foi requerida e cumprida no processo SEI 23034.042043/2016-46 devendo ser solicitadas informações junto ao agente financeiro. No entanto, sustenta que o processo SEI referido é aquele anterior no qual houve a concessão da carência quando a impetrante cursou a residência anterior, em clínica médica. Sustenta que há direito líquido e certo à obtenção da carência, pois a Lei nº 10.260/2001 em seu artigo 6-B, §3º garante aos estudantes graduados em medicina a extensão do período de carência do contrato FIES enquanto perdurar o período de residência. Requer, ao final, a concessão de liminar.

Juntou procuração e documentos (Id 1141572).

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Sumariados, decido.

Cinge-se a questão controvertida nos autos em definir se a impetrante, médica residente, beneficiada por anterior prorrogação do período de carência do contrato firmado para financiamento de encargos educacionais ao estudante de ensino superior (FIES), tem direito à obtenção de nova extensão do referido lapso previsto no cronograma de amortização do FIES, em decorrência de cursar outra residência médica.

É letra do §3º do Artigo 6-B da Lei nº 10.260/2001, modificado pela Lei nº 12.202/2010 que “O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”

Da interpretação da lei vislumbra-se que, atendidos os demais requisitos, o período de carência será estendido por **todo** o período de duração da residência médica.

A impetrante comprova, ao menos na análise preliminar feita nestes autos, ter sido aprovada em residência médica em cancerologia clínica com início em 01.03.2017 e previsão de término em 29.02.2020 (Id nº 1141595), especialidade considerada prioritária pelo quadro Anexo II da Portaria Conjunta nº 3, de 19 de fevereiro de 2013 do Ministério da Saúde e da Educação (Id 1141748) e que a prorrogação da carência do contrato FIES se deu até 01.03.2017 (Id 1141626).

É certo que a impetrante já se beneficiou da extensão da carência, por ter cursado anterior residência em clínica médica, comprovada nos autos (SEI 23034.042043/2016-46), mas não pode ser prejudicada pela continuidade dos estudos em residência de cancerologia médica (Id 1141595) que, inclusive, depende de pré-requisito em residência de clínica médica (Id 1141616), ambas as especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

Note-se, outrossim, que a lei de regência não limita o benefício a um período de residência médica. Ao contrário, menciona que a carência será estendida por todo o período de residência médica.

Ainda que não se tenha a resposta definitiva do agente administrativo acerca do acolhimento do pleito da impetrante, o *periculum in mora* mostra-se presente pelo fato da residência médica ter-se iniciado em 01/03/2007, importando em prejuízo financeiro a ser suportado, desde então, pela impetrante decorrente das parcelas já cobradas advindas do contrato de financiamento após o período de carência anteriormente concedido.

Assim, preenchidos os requisitos legais, razão assiste à impetrante à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil celebrado por meio do agente financeiro Caixa Econômica Federal, enquanto perdurar a residência médica em cancerologia clínica.

No sentido da obtenção de prorrogação da carência em contrato do FIES, já se decidiu em caso análogo ao presente:

ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. LEI Nº 12.210/2010. LEI POSTERIOR À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta pelo FNDE, em face da sentença que confirmou a segurança pleiteada, determinando a suspensão da cobrança das parcelas do Fundo de Financiamento Estudantil da impetrante, até a conclusão da residência médica. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam rejeitada, haja vista que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação é o atual agente operador do SisFIES, cabendo a essa autarquia proceder, se necessário, a eventual regularização do contrato de financiamento estudantil junto ao sistema informatizado do fundo de financiamento ao estudante do ensino superior. 3. Objetiva a impetrante a prorrogação do prazo de carência do Contrato de Financiamento Estudantil -FIES- firmado com a Caixa Econômica Federal em novembro de 2007, pelo tempo de duração da Residência Médica. 4. A Lei nº 10.260/01, art. 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), determinou que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica. 5. Os estudantes de medicina necessitam, em regra, fazer residência médica após a graduação, iniciando novo período de estudos no qual não recebem remuneração profissional, mas bolsa de estudos. 6. Considerando a finalidade social do FIES, se justifica muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação. Apelação e Remessa Necessária improvidas. (APELREX 00041624620134058200, Desembargador Federal Cid Marconi, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data 28/01/2016 - Página 208.)

REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. FIES. ESTUDANTE GRADUADO EM MEDICINA. PERÍODO DE RESIDÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. LEI Nº 12.202/10. PORTARIA Nº 1.377 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. IMPROVIMENTO. 1. O impetrante objetiva por meio do presente mandamus a prorrogação da carência do Financiamento Estudantil até a conclusão da residência médica, prevista em 28/02/2016, bem com a suspensão de cobranças de parcelas de amortização durante esse período. 2. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF rejeitada. A legitimidade configura-se tendo em vista que a CEF é operadora do programa e o FNDE agente operador e administrador dos ativos e passivos. In casu, eventuais entraves burocráticos que possam impedir o repasse dos valores à instituição de ensino, como alega a apelante, devem ser solucionados diretamente entre a CEF e a instituição financeira, com a colaboração eventual do impetrante. Precedente desta Corte. 3. A Lei nº 12.202/10 alterou parte da Lei nº 10.260/2001, acrescentando o artigo 6º-B que, em seu § 3º, garantiu período de carência específico aos graduados em Medicina, como é o caso do impetrante. 4. Por sua vez, o Ministério da Saúde publicou, em 13 de junho de 2011, a Portaria nº 1.377/GM/MS estabelecendo que os médicos formados por intermédio do Financiamento Estudantil, optantes por realizar residência médica em uma das 19 especialidades definidas na Portaria Conjunta GM/MS nº 2/2011, terão ampliação do prazo de carência do FIES. 5. O direito postulado pelo impetrante deve ser garantido, visto que a especialidade da residência médica informada - Obstetrícia e Ginecologia -, está incluída no rol das especialidades eleitas como prioritárias pelo Ministério da Saúde, razão pela qual ele faria jus à prorrogação da carência por todo o período de duração da residência médica, na forma do disposto no §3º do artigo 6º-B da lei 10.260/2001. 6. Apesar da superveniência da Lei 12.202/2010 em relação à assinatura do contrato a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada. Tal interpretação se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parques recursos financeiros, prestigiado o direito constitucional à educação. 7. Remessa necessária e apelação conhecidas e improvidas. (APELREX 00092253020134025001, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA.)

AÇÃO ORDINÁRIA. PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO A CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI. FINALIDADE SOCIAL DO FIES. NORMA MAIS BENEFÍCIA AO ESTUDANTE REFORMATO IN PEJUS. VEDAÇÃO. I. A possibilidade de aplicação do disposto no § 3º do art. 6-B da Lei nº 10.260/2001, a uma redação dada pela Lei nº 12.202/2010 - que prorroga a carência do FIES durante a residência médica - a contratos firmados anteriormente à sua vigência, como o caso em análise, firmado em 2003, é tese aceita pela jurisprudência do TRF - 5ª Região. II. A interpretação jurisprudencial se coaduna com a finalidade social do FIES, programa governamental de acesso ao ensino superior para população de parques recursos financeiros, prestigiado o direito constitucional à educação. Nesse contexto, a norma mais favorável ao acesso ao ensino superior há de ser aplicada, até como uma forma de erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (Art. 3º, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88). Ademais, não se olvide que na forma do art. 5º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil): “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” III. Entretanto, em prestígio à proibição da reformatio in pejus, já que a sentença, impugnada apenas pela ré, deixou de conceder a prorrogação da carência em si, mantém-se os seus termos. IV. Apelação da CEF não provida. (APELAÇÃO 00114366920114013600, DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:29/10/2013 PAGINA:1202 - grj/fj)

Ao fio do exposto, **defiro o pedido de liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.0740.185.0003631-57, celebrado com a impetrante, enquanto perdurar o período de residência médica em cancerologia clínica na Universidade de São Paulo, e determinar que se abstenham de qualquer ato de cobrança ou negativação decorrente de tais parcelas, sob pena de desobediência.

Intime-se, com urgência, para cumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, prestar as informações de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se, outrossim, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/2009.

Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 26 de abril de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4098

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001195-32.2013.403.6115 - ALDO CAMARINHO X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDO CAMARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se a informação pelo Tribunal do depósito judicial do precatório expedido, em face da retificação havida (fls. 284), para posterior expedição dos alvarás competentes, a saber, um no valor de R\$ 111.508,97, em nome do cessionário Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados Empírica SSPI Precatórios Federais, e outro na ordem de R\$ 47.789,56 em favor da Sociedade Bork Advogados Associados, a título de destaque de honorários. Aguarde-se tal informação em arquivo sobrestado, intimando os patronos interessados. Publique-se. Int.

0000900-58.2014.403.6115 - DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X GIOJI RICARDO OKINO(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIAO FEDERAL X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X UNIAO FEDERAL X DANILO DE OLIVEIRA GIRALDI X UNIAO FEDERAL X DERCI DA SILVA LOPES FILHO X UNIAO FEDERAL X GIOJI RICARDO OKINO

1. Expeça-se ofício requisitório de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.217,84, conforme requerido às fls. 246.2. Após, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 3. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Sem prejuízo, oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal deste Juízo, por cópia desta, para que promova a conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 248 e 255, nos moldes do requerido às fls. 250.5. Com a resposta, dê-se vista à União. 6. Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. 7. Int. Cumpra-se.

0002497-62.2014.403.6115 - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da concordância da exequente de fls. 103, expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fls. 95, intimando-se o patrono da causa a retirá-lo em Secretaria no prazo de Validade (60 dias). Sem prejuízo, intime-se o gerente do PAB da CEF, por cópia deste, a proceder a apropriação dos valores depositados em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 96). Tudo cumprido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

0002802-12.2015.403.6115 - JOSE MAURO RANGEL(SP099203 - IRENE BENATTI) X FERREIRA AGROTERRA LTDA - EPP(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X JOSE MAURO RANGEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Instado a se manifestar sobre o depósito realizado pela ré Caixa Econômica Federal às fls. 98, o autor pleiteou o cumprimento da sentença e apresentou o cálculo que achou devido somente da importância de R\$ 20.000,00 (fls. 101-102), remetendo-se à condenação atribuída à executada Ferreira Agroterra Ltda (fls. 89, item c), e inferindo-se, com isso, que concorda com os valores apresentados pela executada CEF, porquanto deixou de mencionar sobre a suficiência do aludido depósito judicial. 2. Assim, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 98 em favor do exequente, intimando-se seu patrono a retirá-lo em Secretaria no prazo de validade (60 dias). 3. Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, do CPC, Intime-se a empresa devedora Ferreira Agroterra Ltda, por publicação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de R\$ 30.500,30 (trinta mil e quinhentos reais e trinta centavos), acrescido de custas, se houver, conforme cálculo apresentado pelo exequente às fls. 101. 4. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. 5. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. 6. Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacejud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. 7. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias. 8. Int. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001744-28.2002.403.6115 (2002.61.15.001744-1) - MARIA APARECIDA LIMA PAULINO(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA LIMA PAULINO X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância da parte executada (fls. 215), homologo os cálculos apresentados pela parte exequente (fls. 210-212). 2. Assim, remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)).

0001572-81.2005.403.6115 (2005.61.15.001572-0) - ADALBERTO PIMENTES DA SILVA X ANTONIO ALEXANDRE DE MORAIS X CARLOS ROBERTO ROSALES ADAO X EDSON CORDEIRO DE BRITO X EDUARDO ALENCAR FILARDE DE FREITAS X EDUARDO VICENTE DUARTE NUNES X FERNANDO GONCALVES DE ALMEIDA JUNIOR X FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA CERVA X GILMAR ANILDO ZANOTTO X HENRIQUE MAGNO DE OLIVEIRA(SP189287 - LUANA ALESSANDRA VERONA) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO DA DEFESA X EXERCITO BRASILEIRO X ADALBERTO PIMENTES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

1. Diante da concordância dos exequentes (fls. 329), homologo os cálculos trazidos pela executada no montante de R\$ 6.592,85.2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os dados necessários à expedição dos ofícios requisitórios de cada autor, nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF. 3. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 4. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Sem prejuízo, intime-se a União para que comprove nos autos o cumprimento da sentença no tocante à promoção da extensão e incorporação do reajuste de 28,86% aos vencimentos dos autores (item 2, fls. 270). 6. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S)).

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA NONATO PEREIRA X GIVANILDO MARCIANO PEREIRA X DANIELE APARECIDA PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido e dos documentos juntados às fls. 186-204, assim como da manifestação do INSS às fls. 209 verso, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, do cônjuge do autor falecido, a saber, VERA LUCIA NONATO PEREIRA, CPF 18.751.677-7, bem como dos filhos herdeiros - GIVANILDO MARCIANO PEREIRA, CPF n. 273.006.958-50 e DANIELE APARECIDA PEREIRA, CPF n. 307.669.878-84. Ao SEDI para as devidas anotações. Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls. 178, em favor do falecido ANTONIO PEREIRA à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida. Com a conversão em depósito, expeçam-se 03 Alvarás de Levantamento do valor pago, de modo que o referente à viúva seja na ordem de 50% do montante devido e o restante dividido em partes iguais aos filhos sucessores. Após, intime-se o patrono da causa a retirá-los em cartório no prazo de validade (60 dias). Intimem-se. Cumpra-se. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

0001081-93.2013.403.6115 - BENEDITO PRETO CARDOSO X ALDOMIR PRETO CARDOSO X HEBER PRETO CARDOSO X SILVIA MARIA CARDOSO X ALMIR PRETO CARDOSO X HONORIA LEVINA DE LOURDES BELEZE X EDIO DE SOUZA X JOSE CARAM X OLAEERCO GARCIA X ORLANDO DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO E SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEBER PRETO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Considerando a informação trazida da Contadoria Judicial dando conta de que o valor devido à sra. Maria Rinaldi Cardoso (R\$ 4.481,45, fls. 237) foi repassado aos herdeiros Alkimir, Almir e Honória, embutindo-o no novo cálculo apresentado às fls. 310/311, não há que se falar em ausência de requisição de pagamento destinado à falecida do autor originário Sr. Benedito Preto Cardoso. Assim, revejo o despacho de fls. 354 para indeferir o pedido de fls. 334, último parágrafo. Tendo em vista o ofício do Setor de Precatórios informando o cumprimento do determinado às fls. 346, prossiga-se nos termos daquele despacho expedindo-se os competentes Alvarás de Levantamento no valor total de R\$ 11.946,29 a ser dividido pelos herdeiros Heber Preto Cardoso e Sílvia Maria Cardoso, em partes iguais. Após, intime-se o patrono da causa a retirar os documentos confeccionados em Secretaria no prazo de validade (60 dias). Publiquem-se o despacho revisto (fls. 354), bem como o presente. DESPACHO DE FLS. 354: Fls. 334: razão assiste à parte autora, no tocante à falta da requisição do pagamento que seria destinado à sra. Maria Rinaldi Cardoso, viúva do sr. Benedito Preto Cardoso, autor originário falecido (fls. 164-180 e 185 dos Embargos em apenso). Diante da certidão de fls. 353 verso, bem como da documentação colacionada aos autos (fls. 278, 207-222, 334-345), admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Maria Rinaldi Cardoso, a saber: ALMIR PRETO CARDOSO (CPF n. 458.453.956-15) e HONÓRIA LEVINA DE LOURDES BELEZE (CPF n. 025.045.889-68), ambos filhos da sra. Maria, assim como HEBER PRETO CARDOSO (CPF n. 375.987.768-06) e SILVIA MARIA CARDOSO (CPF n. 032.419.109-03), estes últimos herdeiros de Alkimir Preto Cardoso, filho falecido da Sra. Maria Rinaldi Cardoso. Desnecessária nova remessa ao SEDI para inclusão dos aludidos sucessores, tendo em vista que já o foram quando das habilitações havidas, em relação ao Sr. Benedito (fls. 223, 303 e 346). Por conseguinte, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios dos valores que seriam destinados a Maria Rinaldi Cardoso (fls. 238), em favor dos herdeiros ora habilitados, atentando-se para a cota-parte devida a cada um deles, qual seja, 66,66% do numerário devido em partes iguais para Honória e Almir, e 33,33% do quanto devido repartido entre Heber e Sílvia. Considerando a necessidade de adequar as expedições de RPV/PRC aos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, remetem-se os autos à Contadoria Judicial para que informe os dados necessários quando da expedição dos referidos documentos, separando os juros do principal a que cada herdeiro habilitado faz jus. Cumpridas essas determinações, expeça-se o necessário, dando-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, nos termos do art. 11 da Resolução em referência. Não sobreindo impugnação, tomem os autos para transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tudo cumprido, venham-me conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. (PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DE ALVARÁ)

0001605-90.2013.403.6115 - INEZ MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INEZ MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância das partes (fls. 180 e 185 verso), homologo os cálculos fixados à decisão de fls. 178.2. Remetam-se estes autos ao Contador para que informe, de forma detalhada, os seguintes dados a serem lançados quando da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF, quais sejam: 2.1 O valor dos juros ou Selic individualizado por beneficiário; 2.2 O valor do principal individualizado por beneficiário; 2.3 A data da conta (mês da atualização); 2.4 Se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela Selic. 3. Após, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 4. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 5. Decorrido o prazo, não sobreindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

BeP. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1270

INQUERITO POLICIAL

0016154-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP043697 - JOSE ANTONIO DE PAULA NETTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/05/2017 e a remanejo para o dia 22/08/2017 às 15h. Intimem-se o réu cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas sobre a redesignação. Dê-se ciência ao MPF e ao advogado de defesa. Providencie-se o necessário, com a urgência devida. Intime-se.

0000119-65.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X OSVALDO HUNGARO(SP326279 - MARCELO JERONIMO DERIGGI) X SONIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO(SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA) X MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI) X JOSE CARLOS SANSÃO(SP103005 - HUMBERTO ANTUNES IBELLI)

Decisão OSVALDO HUNGARO, SONIA APARECIDA VOLPIANO HUNGARO, JOSÉ CARLOS SANSÃO, MARIA HELENA LUIZ DOMINGOS e ROSANA ANTONIOLI DOMINGOS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 171, caput, par. 3º, c/c o art. 29, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, conluídos entre si, aos 07/12/2011, em Ibaté/SP, obtiveram para si, vantagem ilícita, consistente na compra e venda do Lote nº 30 do Banco da Terra de Agricultura Familiar, localizado no Assentamento Banco da Terra I, na zona rural de Ibaté/SP, em prejuízo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, induzindo em erro a Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI e o Instituto de Terras do Estado de São Paulo José Gomes da Silva - ITESP. Narra a denúncia que Osvaldo e Sonia eram proprietários/cessionários do Lote 30 do Banco de Terra, que mantinham a prática de agricultura familiar, mediante plantio de milho, mandioca e cana-de-açúcar. Em 07/12/2011, Osvaldo e Sonia promoveram a cessão de direitos sobre a propriedade a Maria Helena, conforme Contrato Particular de Cessão de Direitos e Obrigações. Osvaldo e Sonia receberam de Maria Helena a quantia de R\$30.000,00 em dinheiro, mais R\$6.599,83 representados por um imóvel localizado em Ibaté. A cessão foi formalizada por intermédio de Contrato Particular de Cessão de Direitos de Imóvel, vantagens e obrigações, tendo como cedente Rosana, irmã de Maria Helena. Ocorre que Maria Helena não poderia ter adquirido o lote, destinado a reforma agrária, haja vista ser proprietária de pessoa jurídica. Além do mais, requereu Maria Helena seu ingresso na Cooperativa dos Produtores Agropecuários de Ibaté - COPAI. No mais, Rosana também não poderia ter adquirido referido lote, uma vez que é vedada a concessão de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária àquele que dispuser de patrimônio, composto de bens de qualquer natureza, de valor superior a R\$30.000,00. A denúncia foi recebida em 22 de fevereiro de 2016 (fls. 263/264). Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares (José Carlos Sansão - fls. 293/295; Rosana Antonlioli Domingos - fls. 299/302; Maria Helena Luiz Domingos - fls. 306/309; Osvaldo Hungaro e Sonia Aparecida Volpiano - fls. 325/332). O MPF se manifestou às fls. 357, requerendo o regular prosseguimento da ação penal. Relatados brevemente, decido. Do recebimento definitivo da denúncia (art. 399 do CPP) o tipo penal em que o representante do Ministério Público Federal enquadrar a conduta dos acusados (art. 171, caput, parágrafo 3º), diz respeito ao crime de estelionato: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Como já ressaltou a decisão de fls. 263/264, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei n. 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente, nem tampouco que o fato imputado não constitua crime. No mais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, o delito nela capitulado, não se vislumbro até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. Assim, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das referidas testemunhas. Oportunamente, com o retorno das cartas precatórias, será designada audiência para interrogatório dos acusados. Intimem-se.

0004135-62.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X HAASTARI PIMENTEL DE AZEVEDO(RJ196258 - KAROLINE CRISTHINA FAGUNDES FERREIRA)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 82 / 93 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000547-67.2004.403.6115 (2004.61.15.000547-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAZARO LOPES DO NASCIMENTO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Sentençal. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra LAZARO LOPES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, dando-as como incurso no art. 168-A, 1º, inc. I, c/c art. 71, caput (cinquenta e quatro vezes), do Código Penal. Sustena o MPF que consta do inquérito policial que LAZARO LOPES DO NASCIMENTO, na qualidade de diretor-presidente e administrador da entidade PIRASERV-COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO, inscrita no CNPJ sob o nº 01.251.126/0001-00 e estabelecida na Rua José Pozzi, n. 1.762, Vila Guilhermina, Pirassununga/SP, descontou, dos pagamentos efetuados a seus cooperados, no período de junho/1996 a novembro/2000, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social no prazo legalmente determinado. Relata o MPF que as irregularidades foram detectadas no decorrer de ação de fiscalização desenvolvida na referida entidade pelo (então) auditor-fiscal da Previdência Social Antônio Carlos Nascimento, a partir da análise criteriosa de seu acervo documental, em especial recibos de pagamentos efetuados a cooperados, como seguros obrigatórios da Previdência Social, quer os escolhidos para o desempenho de cargos/atribuições de ordem administrativa, quer os exercentes de outras funções no âmbito da referida entidade. O trabalho de auditoria fiscal desaguou na formulação de Relatório Fiscal (cópia às fls. 240/7), que, entre outros aspectos, destacou que a entidade, durante a ação fiscal, deixou de apresentar as folhas de pagamentos efetuados a cooperados, que deveriam, inclusive, ser individualizadas por lotador, além de não ter apresentado, também, os Livros Diário do período de janeiro/1998 a novembro/2000. Afirma o MPF que consta do referido Relatório Fiscal a desclassificação dos documentos de contabilidade exibidos pela entidade e atinentes aos períodos de junho a dezembro/1996 e de janeiro a dezembro/1997, pelas seguintes razões: MOTIVOS DA DESCLASSIFICAÇÃO DA CONTABILIDADE. Conforme referido no item 3 (rés) acima, a empresa apresentou os Livros Diário n. 1 referente ao período de 06/1996 a 12/1996 e n. 2 referente ao período de 01/1997 a 12/1997, registrados no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Pirassununga/SP, em 26/11/1998, respectivamente, sob n. 1623 e 11624, e foram desclassificados pelos seguintes motivos: a) Não constatei o registro dos pagamentos e/ou créditos efetuados aos Segurados Empregados, no Livro Diário n. 1, referente ao exercício de 1996; b) Os registros efetuados quanto à remuneração dos Segurados Empregados referente ao exercício de 1997, divergem dos valores constantes nas respectivas Folhas de Pagamento; c) Não constatei o registro dos pagamentos e/ou créditos efetuados aos membros da Diretoria; e d) Não constatei o registro dos pagamentos das cotas-partes pelos cooperados quando de sua admissão (previsto no Artigo 20 do Estatuto Social). (11.241) Além disso, diz o MPF, que o mesmo Relatório Fiscal informou ter sido a auditoria concluída pelo método de arbitramento (afirmação), em virtude

RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2017, V.U, DJe 24/02/2017)RELATÓRIO EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão monocrática proferida por esta relatoria, à fl. 243 (e-STJ), que julgou prejudicado o recurso especial, em razão da extinção da punibilidade decorrente da prescrição da pretensão punitiva.Nas razões deste agravo, o Parquet defende a suspensão da prescrição penal, por força do art. 543-C, 1º, do Código de Processo Civil.Alega que, no período de 15/6/2011 até 17/6/2015, houve a suspensão do Recurso Especial, nos termos do CPC-art. 543-C, 1º e Resolução n. 8/2008 do STJ, - art. 1º Suspensão, assim, o Prazo Prescricional (e-STJ, fl. 258). Por isso, sustenta não ter transcorrido o prazo prescricional de 4 anos e defende a reforma da decisão monocrática, de modo que se afaste o reconhecimento da extinção da punibilidade.É o relatório.VOTO EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):Destaque-se que a questão controvertida, nos autos, consiste em saber se o sobrestamento do processo, previsto no art. 543-C, 1º, do CPC:1973 - elaborado para os recursos repetitivos - acarreta, por consequência, também a suspensão do prazo prescricional da pretensão punitiva. A parte agravante, em suma, alega que a decisão monocrática, ao extinguir a punibilidade pela prescrição, não observou o dispositivo supracitado.Inicialmente, cumpre tecer alguns comentários sobre o princípio da legalidade.Como cediço, o Direito Penal se guia pelo primado da legalidade. Nos termos do art. 1º do Código Penal, cujo teor reflete o conteúdo do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.Segundo Fernando Capez, o princípio da legalidade, em seu aspecto político, é garantia constitucional fundamental do homem. O autor explica que o tipo exerce função garantidora do primado da liberdade porque, a partir do momento em que somente se pune alguém pela prática de crime previamente definido em lei, os membros da coletividade passam a ficar protegidos contra toda e qualquer invasão arbitrária do Estado em seu direito de liberdade. (CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal, v.1, parte geral. 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 54).As regras sobre prescrição, apesar de não tratarem, propriamente, de norma penal incriminadora, evidentemente, subordinam-se ao princípio da legalidade. Nada obstante não veicularem condutas proscrias, traduzem-se em genuíno limite legal ao poder punitivo estatal (punibilidade).O professor Damásio aborda com maestria o tema.Com a prática do delito, como vimos, surge a relação jurídico-punitiva, de natureza concreta (direito de punir concreto), estabelecida entre o Estado e o delinqüente, que se denomina punibilidade. Ela é, na lição de Antolisei, a possibilidade jurídica de imposição da sanção penal. Não faz parte do crime. Este é um fato típico e antijurídico. Nem a culpabilidade é seu elemento ou característica, funcionando como pressuposto de aplicação da sanção penal, elo entre o delito e o delinqüente a quem se reconheceu o juízo de censurabilidade. (JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 18-19)Pierpaolo Bottini, por sua vez, assevera que a norma sobre prescrição é de direito penal material, sobre a qual incide, com toda a força, o limite da legalidade. Em tal campo, inadmissível a analogia, a extensão dos efeitos legais para além dos contornos literais, muito menos a interpretação contrária ao sentido expresso dos dispositivos. (http://www.conjur.com.br/2015-fev-03/direito-defesa-legalidade-queque-discussao-stf-prescricao-penal).Assentada a aplicação do princípio da legalidade às normas atinentes à prescrição, passa-se à análise das causas de suspensão da prescrição.Anote-se que as causas suspensivas da prescrição são aquelas hipóteses em que o prazo prescricional não tem curso durante certo período, como se tivesse um intervalo, recomeçando a correr quando de seu término (JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 18-19).Os fatos impeditivos ou suspensivos da prescrição da pretensão punitiva encontram em observância à legalidade, regramento expresso, seja no Código Penal (art. 116), seja na legislação extravagante.No Estatuto repressor, a matéria ganha os seguintes contornos:Causas impeditivas da prescrição Art. 116 - Antes de passar em julgado a sentença final, a prescrição não corre: (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)I - enquanto o mandado de prisão preventiva, em outro processo, questão de que dependa o reconhecimento da existência do crime; (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)II - enquanto o agente cumprir pena no estrangeiro. (Redação dada pela Lei n. 7.209, de 11.7.1984)Como leciona Damásio, a enumeração legal é taxativa, não admitindo ampliação, salvo diante de outro dispositivo legal em sentido expresso, como é o caso do art. 366 do CPP. (JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 86).Nesse sentido, já se manifestou o Colendo Supremo Tribunal Federal:HABEAS CORPUS - RÉU MENOR DE 21 ANOS DE IDADE - REDUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL - OFERECIMENTO DA DENÚNCIA - CAUSA QUE NÃO INTERROMPE A PRESCRIÇÃO PENAL - PEDIDO INDEFERIDO. - Somente o recebimento judicial válido da denúncia - e não o seu mero oferecimento pelo Ministério Público - dispõe, juridicamente, de eficácia interruptiva da prescrição penal. Precedentes. - As causas interruptivas da prescrição penal - definidas, taxativamente, em numerus clausus, no art. 117 do Código Penal - estão sujeitas a regime de direito estrito, não comportando, em consequência, ampliação nem extensão analógica. Inadmissibilidade da analogia in malam partem em matéria de prescrição penal. Precedentes. Doutrina. (HC 69859, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2019, DJ 29/09/2006)Além da hipótese de suspensão da prescrição, já mencionada e que encontra previsão expressa no art. 366 do Código de Processo Penal, cite-se como exemplo outras situações de suspensão do prazo prescricional: (a) durante o mandato parlamentar (art. 53, 3º e 5º da CF); (b) durante a suspensão condicional do processo (art. 89, 6º, da Lei n. 9.099/95); (c) enquanto se aguarda a citação por carta rogatória do acusado que se encontra no estrangeiro, em lugar sabido (art. 368 do CPP); e (d) durante o cumprimento de acordo de leniência (art. 87 da Lei n. 12.529/2011). Confira-se que, em todos esses exemplos, há previsão expressa de suspensão da prescrição.CPP. Art. 366. Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)CF. Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 35, de 2001)(...) 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 35, de 2001)(...) 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 35, de 2001)Lei n. 9.099/95. Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.CPP. Art. 368. Estando o acusado no estrangeiro, em lugar sabido, será citado mediante carta rogatória, suspendendo-se o curso do prazo de prescrição até o seu cumprimento. (Redação dada pela Lei n. 9.271, de 17.4.1996)Lei n. 12.529/2011. Art. 87. Nos crimes contra a ordem econômica, tipificados na Lei n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos demais crimes diretamente relacionados à prática de cartel, tais como os tipificados na Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, e os tipificados no art. 288 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a celebração de acordo de leniência, nos termos desta Lei, determina a suspensão do curso do prazo prescricional e impede o oferecimento da denúncia com relação ao agente beneficiário da leniência.Parágrafo único. Cumprido o acordo de leniência pelo agente, extingue-se automaticamente a punibilidade dos crimes a que se refere o caput deste artigo.Ademais, Damásio enumera alguns exemplos que não suspendem o curso do lapso prescricional, por não haver previsão expressa nesse sentido: Assim, não constituem causas suspensivas da prescrição o incidente de insanidade mental do acusado (CPP, arts. 149 e s.), o processo administrativo, encontrando-se sobrestada a ação penal e os embargos de declaração (STJ, HC 2.802, 5ª TURMA, DJU, 14 nov. 1994, p. 30963). (JESUS, Damásio E. de. Prescrição Penal. 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 86).A fim de se espantar qualquer dúvida quanto à matéria, confira-se que o art. 543-C, 1º, do Código de Processo Civil revogado, não previu a suspensão do prazo prescricional.Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. (Incluído pela Lei n. 11.672, de 2008). 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça. (Incluído pela Lei n. 11.672, de 2008).Nestes termos, imperioso concluir não ser dado ao intérprete criar novas hipóteses de suspensão da prescrição, sob pena de incorrer em analogia in malam partem. Com efeito, tem-se, no caso, verdadeiro silêncio eloquente, não passível de contorno.Por isso, mantenho a decisão monocrática que, com fundamento no art. 110, 1º, c/c art. 109, V, ambos do Código Penal, concedeu habeas corpus, de ofício, para declarar extinta a punibilidade do recorrente AGNELO ROBERTO DE ASSIS TIRAPELLI, no Processo n. 1.0625.08.078540-97001.Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.É o voto.É importante pontuar que o parcelamento que suspende a exigibilidade do crédito tributário somente repercute na esfera criminal quando há lei prevendo expressamente esse desdobramento legal.Nesta linha de pensamento, a concessão de tutela antecipada ou liminar em ação cível que suspendam a exigibilidade do crédito tributário já constituído não repercuta no curso do prazo prescricional porque tais hipóteses não são previstas em lei como causas suspensivas da prescrição penal.A segunda razão para não aceitar a suspensão da prescrição é o fato de que são independentes as esferas cível e criminal e se tem como pacífico na jurisprudência que o único requisito para se iniciar e ir até o fim com a persecução penal em crimes tributários é a definitividade do lançamento fiscal. A partir do momento que o lançamento se torna definitivo, abre-se a possibilidade de o Ministério Público processar criminalmente o suposto infrator. Veja-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. SÚMULA 284/STF. AUTORIA E MATERIALIDADE. SUFFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. DOLO ESPECÍFICO. INEXIGÊNCIA. SUSPENSÃO DA AÇÃO NA PENDÊNCIA DE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO.1. (...)5. Esta Corte de Justiça tem jurisprudência uniforme no sentido de que a pendência de discussão acerca da exigibilidade do crédito tributário perante o Poder Judiciário não obriga a suspensão da ação penal, dada a independência entre as esferas.6. É também pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva em sede de crime de sonegação fiscal é a data da constituição definitiva do crédito tributário.7. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1504695/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015)Compulsando os autos, observo que o acusado foi notificado do lançamento direto em 19/04/2001 (fl.251 - carimbo de recebimento do AR) para, em 15 (quinze) dias (art.37 da Lei n. 8.212/91), caso quisesse, interpor recurso administrativo. Como não houve manifestação do acusado em sede administrativa e tendo transcorrido o prazo recursal em 4 de abril de 2001, tem-se que no dia 5 de abril de 2001 houve a constituição definitiva dos créditos tributários, da qual em 4 de maio de 2001 houve a lavratura do termo de revelia. A ação penal foi ofertada em 24/05/2013, quando então o prazo de prescrição já era de 6 (seis) anos, uma vez em 2013 o autor tinha mais de 70 (setenta) anos. Assim, quando o Ministério Público Federal ofertou a denúncia, a pretensão punitiva do Estado já estava filinada pela prescrição penal, não havendo sequer que se falar da interrupção de um prazo extintivo inteiramente transcorrido.III. DispositivoDiante do exposto, julgo extinta a punibilidade do acusado LAZARO LOPES DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, com base no art. 107, IV c.c 109, III e art. 115 do Código Penal, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva do Estado antes mesmo da propositura da ação penal.Transitada em julgado a decisão judicial, ao arquivo.P.R.I.

000028-87.2007.403.6115 (2007.61.15.00028-1) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES(SP129973 - WILDER BERTONHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI.Intimem-se.

0000800-16.2008.403.6115 (2008.61.15.00080-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE PEREIRA DA SILVA(SPO53238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X LUIZ GONZAGA PEREIRA(SPO53238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais no prazo (...) de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, par. 3º do CPP.

0002178-36.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X HELECI APARECIDA ROSA(SP200460 - LORIVALDO MILANI)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça a Secretária alvará de levantamento do valor depositado pela acusada a título de fiança (fl. 50), intimando-a, por mandado, para retirada em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias. Após, sem em termos, arquivem-se os autos, conforme determinado. Dê-se ciência ao MPF. Intimem-se.

000260-60.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X GENIVALDO RIZZO(SPO47680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X MARCELO DOS SANTOS(SPO47680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO)

Diante do trânsito em julgado da sentença, expeça a Secretária os alvarás de levantamento dos valores depositados pelos acusados a título de fiança (fls. 28/9), intimando-os, por precatória, para retirada em Secretária no prazo de 30 (trinta) dias.Após, sem em termos, arquivem-se os autos, conforme determinado.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

000264-97.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X NELSON MECCA PINTO(SPO66186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do TRF / 3ª Região.2. Expeça-se a guia de recolhimento para a execução da pena do réu, encaminhando-a ao MM. Juiz Distribuidor para posterior distribuição ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, competente para o processamento desta execução.3. Oficie-se, comunicando-se ao Departamento de Polícia Federal, ao IIRGD, bem como ao TRE de origem do réu, conforme determinado da sentença de fls. 192 / 199 verso.4. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal determinando a destruição das máquinas eletrônicas, tipo caça-níqueis. 5. Considerando o trânsito em julgado da sentença condenatória, tanto o numerário apreendido (fl. 42), como o valor encontrado no interior das máquinas caça-níqueis (fl. 65), bem como a fiança prestada na ocasião em que o acusado foi solto, deverão permanecer acatados até o final da execução da pena. Sendo assim, oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que dos depósitos judiciais efetuados seja descontado o valor ao qual o réu foi condenado a título de custas, e o valor remanescente seja colocado à disposição do Juízo da 1ª Vara desta Subseção Judiciária e vinculado aos autos da Execução Penal para eventual restituição ao condenado, conforme estabelecido na sentença proferida às fls. 192 / 199 verso.6. Deixo de encaminhar a cédula falsa (fl. 97) ao Banco Central, resguardando a parte final do art. 270, V do Provimento CORE nº 64/05, por ser apenas uma unidade. 7. Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados. 8. Encaminhe-se estes autos ao SEDI para atualizar a situação do réu.9. Após, sem em termos, arquivem-se estes, com baixa findo. 10. Intimem-se.

0002345-19.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA(SPO78202 - JORGE NERY DE OLIVEIRA) X FRANCIBERTO RODRIGUES DA SILVA X HILDA VIEIRA DE SOUZA X FRANCISCO BATISTA DE JESUS SILVA X GERALDO NUNES FERREIRA DE SOUZA X HUMBERTO CIPRIANO DIEGUES X HUMBERTO DIEGUES X IZABEL CRISTINA LONGATO X JOSE ROBERTO MARIN X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO

Transitada em julgado a sentença de fls. 401/404, verifico a ocorrência da prescrição da pretensão executória.No caso dos autos, o acusado foi condenado à pena de 1 (um) ano de reclusão, tendo a pena privativa de liberdade sido substituída por uma pena de multa, motivo pelo qual a prescrição da pretensão executória ocorre em 4 (quatro) anos. De acordo com o parágrafo único do artigo 109 do Código Penal, aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade. O STJ firmou o entendimento de que a pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que substituiu. Assim, ainda que a reprimenda restritiva de direitos tenha sido estipulada em lapso inferior ao fixado para a pena privativa de liberdade, a quantidade de sanção corporal é que deve ser considerada para fins de cálculo do prazo prescricional. Vejamos:HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ESPECIAL CABIVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO. (...).3. Tratando-se de writ impetrado antes da alteração do entendimento jurisprudencial, o alegado constrangimento ilegal será enfrentado para que se analise a possibilidade de eventual concessão de habeas corpus de ofício. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE SUBSTITUÍDA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CONTAGEM A PARTIR DO QUANTUM DE SANÇÃO CORPORAL AO ACUSADO. INOCORRÊNCIA DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DO PACIENTE. 1. De acordo com o parágrafo único do artigo 109 do Código Penal, aplicam-se às penas restritivas de direitos os mesmos prazos previstos para as penas privativas de liberdade. 2. Esta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento de que a pena restritiva de direitos prescreve no mesmo prazo em que prescreveria a pena privativa de liberdade que substituiu. 3. Assim, ainda que a reprimenda restritiva de direitos tenha sido estipulada em lapso inferior ao fixado para a pena privativa de liberdade, a quantidade de sanção corporal é que deve ser considerada para fins de cálculo do prazo prescricional. (...) (STJ, HC 229257, 5ª. Turma, Relator Jorge Mussi, Dle 23/08/2013) Considerando que a denúncia foi recebida em 29/02/2012 e a sentença foi proferida em 10/10/2016, assim como não presentes nenhuma das causas impeditivas (art. 116 do Código Penal) ou interruptivas (art. 117 do Código Penal), tem-se o advento da prescrição de 28/02/2016. Assim, nos termos do artigo 109, V, 110, parágrafo 1º do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de que foi acusado ERIC APARECIDO FERREIRA LIRA, neste processo. Providencie-se as comunicações de praxe. Transitada esta em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. P. R. I

0000629-20.2012.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X JEFERSON LUIS DOS SANTOS(SP160969 - EDUARDO ANTANES BURIHAN) X ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) X JOAO NILTON GONCALVES(SP124462 - FAUSTO ALEXANDRE PULTZ FACCIOLI E SP018065 - CLAUDIO FACCIOLI)

Vem João Nilton Gonçalves requerer sua admissão como assistente de acusação (fls. 705), sem oposição do Ministério Público Federal (fls. 709).O requerente é uma das vítimas diretas do estelionato denunciado pelo autor, afinal fora seu o decréscimo em conta percebido pela fraude sofrida pela outra vítima, a CEF. É o que se depreende das asserções da denúncia.1. Admito JOÃO NILTON GONÇALVES como assistente de acusação, podendo acompanhar o feito no estado em que se encontra.2. Ao SDUP, para as devidas anotações.3. Intimem-se.4. Prossiga-se a instrução.

0006133-12.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO SERGIO SILVA PIRES(SP159962 - HERCHIO GIARETTA)

Fls. 316 - O acusado não comprovou nos autos que o crédito tributário, objeto da presente ação penal, encontra-se incluído em regime de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, prossiga-se com a expedição de carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação e defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. Int.

0002074-05.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-97.2014.403.6115) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ODAIR ROBERTO VALERIO(SP145574 - IVAN ANDREGHETTO) X BRENO RAFAEL VALERIO DOS SANTOS

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/05/2017 e a remanejo para o dia 22/08/2017 às 14h. Tendo em vista a decisão de fls. 231, que determinou o interrogatório do acusado por meio do sistema de videoconferência, via PRODESP, determino à Secretaria que diligencie junto à PRODESP solicitação de redesignação do ato para o dia 22.08.2017. Dê-se ciência ao MPF e ao advogado de defesa. Se não for possível a realização do ato na data da redesignação, venham os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Providencie-se o necessário, com a urgência devida. Intime-se.

0001189-54.2013.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X DONIZETE ALVES ZECCHI(SP335215 - VERIDIANA TREVIZAN PERA E SP152425 - REGINALDO DA SILVEIRA)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/05/2017 e a remanejo para o dia 08/08/2017 às 14 horas. Intime-se o réu cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Oficie-se ao il. Comandante do Batalhão da Polícia Militar de São Carlos, informando-lhe sobre o remanejamento da data da audiência e requisitando a apresentação dos Policiais Militares (testemunhas de acusação) para a nova data designada. Dê-se ciência ao MPF e ao advogado de defesa. Providencie-se o necessário, com a urgência devida. Intime-se.

0001773-24.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDU MATHEUS BORGES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

(...) Dê-se vista à defesa para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000118-80.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA) X MARINA DE MELLO E SANTOS(SP149842 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA)

Sentençal. RelatórioO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ELSA MARIA ALMEIDA DE FREITAS e MARINA MELLO E SANTOS, qualificadas nos autos, dando-as como incurso no artigo 171, caput e 3º, c/c art. 29 e 71, caput, do Código Penal. Sustena o MPF que consta do inquérito policial que, no período de 26/11/2011 a 25/3/2012, neste município, ELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS e MARINA DE MELLO E SANTOS, agindo em comunidade de vontades e unidade de propósitos, obtiveram, em favor da primeira, vantagem ilícita consistente na percepção do benefício de seguro-desemprego, em prejuízo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no importe de R\$ 3.081,44 (três mil, oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos), induzindo em erro o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) mediante o artifício fraudulento de simular, em carteira de trabalho, a rescisão do vínculo empregatício por dispensa sem justa causa. Diz a acusação que, conforme apurado, ELSA MARISA ALMEIDA DE FREITAS era empregada da escola Brincando com Letras Educação e Recreação Infantil SC Ltda. (CNPJ nº 02.982.672/0001-75) - sediada nesta urbe - desde 1/9/2008, desempenhando a função de auxiliar de ensino. Na data de 30/9/2011 veio a ser (apenas) formalmente dispensada sem justa causa, contando, para isso com a concordância de MARINA DE MELLO E SILVA, dona e administradora da escola, que anotou a rescisão fictícia do elo laboral na carteira de trabalho (CTPS) de sua empregada. Sustenta a acusação que, apesar de a rescisão contratual ter sido anotada em sua CTPS, ELSA MARISA continuou trabalhando normalmente na empresa, de modo ininterrupto, situação que perdura até o momento. Narra a acusação que, a seguir, ELSA MARISA, munida dos documentos necessários, inclusive de sua CTPS, compareceu à Gerência Regional do Trabalho e Emprego (GRTE) em São Carlos/SP e deu entrada no pedido de obtenção do seguro-desemprego. Ao final, o benefício do seguro-desemprego lhe foi deferido, vindo a referida denunciada a efetuar o saque de 5 (cinco) parcelas, sendo duas no valor R\$ 607,72 (seiscentos e sete reais e setenta e dois centavos) cada e três no importe de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) cada. Os saques ocorreram nos dias 26/11/2011, 26/12/2011, 25/1/2012, 24/2/2012 e 25/3/2012, em agência(s) local(is) (ns 34S-4 e/ou 1998-4) da Caixa Econômica Federal (CEF), totalizando R\$ 3.081,44 (três mil, oitenta e um reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 24/45). Afirma o MPF que a fraude somente veio a ser detectada no curso da Reclamação Trabalhista nº 0000891-38.2012.5.15.0008, distribuída ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho local e movida por Lucinet Socorro Schuenke Bispo em face de MARINA DE MELLO E SANTOS, sob a alegação de que havia laborado em sua residência, buscando, assim, o formal reconhecimento de eventual vínculo empregatício doméstico (fls. 9/11). Nesse feito, mais especificamente em audiência de instrução realizada em 18/9/2012, ELSA MARIA, ao depor na qualidade de testemunha da parte reclamada, disse, entre outras coisas, (...) que no ano de 2011, em fevereiro, passou a trabalhar na escola de propriedade da reclamada, na função de auxiliar de ensino e permaneceu até a presente data; que este contrato não foi anotado na CTPS da deponente; que inquirida pelo advogado se estava registrada na escola e foi prestar serviços na residência, afirmou que isso, que estava registrada na escola e foi cuidar do nemém, e da casa; que no sábado trabalhava das 8:00 às 17:00 (...) (fls. 9/10) (grifo colocado). A acusação prossegue aduzindo que a simulação da dispensa imotivada e a fraude perpetrada em desfavor do MTE/FAT encontram ressonância nos elementos reunidos no inquérito policial, com destaque que os depoimentos de Selma Soeli Bispo, Flairane de Cássia Pereira Chalk, Mônica Aparecida da Silva, Valdirene Aparecida Rodrigues Carretero, Juliana Alves Fogaça Camargo e Vanessa Vidal Estevo, que laboraram com ELSA MARISA na referida escola e disseram, categoricamente, não ter havido interrupção de seu contrato de trabalho no período em questão, além de indicarem MARINA como a responsável pela administração da escola (mídia digital à fl. 70). Finaliza o MPF asseverando que se observa que as ações apresentam entre si similitude de tempo (saques realizados mensalmente no período de 26/11/2011 a 25/3/2012, ou seja, durante cinco meses), lugar (agências bancárias existentes nesta cidade), modo de execução (realização de saques mensais em conta bancária específica), entre outras semelhantes, em ordem a evidenciar a presença do elo da continuidade delitiva entre essas ações. A denúncia veio instruída com o inquérito policial. A denúncia foi recebida pela decisão de fl. 95/96. A defesa preliminar das acusadas (fl. 111/126) sustenta: a) inépcia da inicial por ausência de individualização da conduta, b) a inexistência da infração penal imputada às acusadas. A defesa veio instruída com documentos (fl. 129/148). O MPF se manifestou à fl. 151/153 afirmando que as teses da defesa demandam dilação probatória. O recebimento da denúncia foi ratificado à fl. 155. Na audiência de instrução e julgamento (fl. 181/193) foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogadas as acusadas. O MPF apresentou memoriais finais (fl. 196/202) e a defesa os apresentou à fl. 204/218. Em seguida o feito me veio concluso para sentença. É o relatório. II. Fundamentação I. Da apropriação indevida A conduta que o MPF afirma ter sido realizada pelas acusadas está descrita no seguinte dispositivo do Código Penal/Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento. Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez centos de reais. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Cabe agora analisar as provas produzidas para dizer se a narração feita pela acusação restou demonstrada nestes autos. 2. Da apreciação da pretensão penal Da verificação da materialidade e da autoria A acusação afirma que houve fraude das acusadas porque ELSA MARISA teria sido dispensada apenas formalmente da escola na qual trabalhava e cuja proprietária é MARINA DE MELLO e que, durante o período indicado pelo MPF, a primeira acusada teria recebido parcelas do seguro-desemprego que seriam indevidas. Pois bem. A assertiva feita em sede trabalhista, num depoimento, não pode ser constituída em prova cabal de um contrato de trabalho no período citado pelo MPF - 30/11/2011 a 2/04/2012-; ainda tem a desvantagem de ser uma declaração unilateral. Dentro deste contexto, cumpria ao MPF demonstrar que o vínculo de trabalho entre as duas acusadas, no período sob comento, existia, tal como asseente no item 6 do despacho de fl. 95-96. Disto se tira que não se pode tomar esta premissa como provada para, a partir daí, concluir configuração da infração penal. Na fase inquisitorial, ELSA MARIA esclareceu que no dia do depoimento perante a Justiça do Trabalho estava nervosa porque seu celular tocava durante a audiência e que naquela época sua avó está muito doente, praticamente debilitada, e que era ela que tomava conta da idosa. MARINA DE MELLO negou que houve contido e que, de fato, naquele período ELSA MARIA deixou de trabalhar na escola. Vamos à análise das provas produzidas. Prova testemunhal A testemunha Selma Bispo, que desempenhava a função de Auxiliar de Limpeza, declarou em juízo que ELSA trabalhou regularmente ao longo de 4 (quatro) anos e que não viu ela ser dispensada por MARINA. Afirmo que: não sabia quantas pessoas trabalhavam na escola, que ELSA trabalhava no berçário, mas que não lembra quantas trabalhavam no berçário. As perguntas da defesa responderam que o acesso é de dezembro a janeiro. É importante aqui registrar: a acusação não indagou à testemunha a respeito da presença de ELSA MARISA na escola, trabalhando, no período de 30/11/2011 a 2/04/2012, nem sobre o horário de trabalho, nem sobre o conteúdo do que a testemunha entendia por trabalho. A testemunha compromissada Flairane de Cássia Pereira Chalk declarou: que não sabe dizer de uma dispensa ou afastamento de ELSA MARIA da escola, que ELSA trabalhava com a educação infantil, que a testemunha trabalhou pouco tempo na escola, que sua coordenadora é Katlin, que não sabe que ELSA pleiteou seguro desemprego; que não tinha contato todos os dias com ELSA, que não sabe dizer se ELSA tinha uma avó com problemas de saúde, que não sabe dizer de faltas de ELSA, que saiu da escola em 2010, que não se recorda a data que saiu da escola, que, apresentando sua CTPS em juízo, restou constatado que começou a trabalhar na escola em 6/8/2010 e que o vínculo com a escola está em aberto, que o emprego seguinte da testemunha se iniciou em 25/07/2013, mas que a testemunha diz que já tinha saído da escola antes desta data; que conheceu o Arthur, que cre que ele está com 5 (cinco) anos, que não se recorda se ELSA já trabalhava na escola quando começou a trabalhar lá. Novamente: importante aqui registrar: a acusação não indagou à testemunha a respeito da presença de ELSA MARISA na escola, trabalhando, no período de 30/11/2011 a 2/04/2012, nem sobre o horário de trabalho, nem sobre o conteúdo do que a testemunha entendia por trabalho. A testemunha compromissada Valdirene Aparecida Rodrigues, declarou: que conhece ELSA há 5 (cinco) anos, que a conheceu na escola, que trabalha como auxiliar de professora, que ELSA trabalha atualmente como auxiliar de professora, que ELSA desenvolve suas atividades no maternal, que a testemunha também trabalhava no maternal, que não sabe dizer se houve rescisão do contrato de trabalho de ELSA, que tem contato com ELSA todos os dias, que ELSA sempre está na escola diariamente, que quem contrata e dispensa funcionários é Katlin, que a diretora é MARINA, que não sabe

nada sobre ELSA trabalhar na residência de MARINA, que sabe que ELSA tinha uma avó - cadeirante - com problemas de saúde, que ELSA faltava às vezes no trabalho por conta de ter de prestar auxílio à sua avó. Novamente importante aqui registrar: a acusação não indagou à testemunha a respeito da presença de ELSA MARIA na escola, trabalhando, no período de 30/11/2011 a 2/04/2012, nem sobre o horário de trabalho, nem sobre o conteúdo do que a testemunha entendia por trabalho. A testemunha compromissada Juliana Alves Fogaça Camargo declarou: que trabalhou na escola cerca de 1 ano e meio, que nunca teve nenhum problema com MARINA, que teve um desentendimento com uma funcionária na escola, que o esposo da testemunha discutiu com a acusada Marina. Arguida e rejeitada a alegação de suspeição da testemunha. Em seguida a testemunha declarou: que exercia a função de auxiliar de sala, que ELSA também era auxiliar de sala, que a testemunha e ELSA trabalhavam com maternal de 1 para 2 anos, que não se lembra se ELSA permaneceu com a mesma turma durante o ano, que não sabe dizer se ELSA foi mandada embora, que ELSA trabalhava diariamente na escola, que não sabe dizer se ELSA pediu seguro-desemprego, que não conversaram de outros assuntos que não fosse trabalho, que não sabe dizer se ELSA trabalhou na residência de MARINA como babá, que não conhece nenhuma funcionária que foi dispensada da escola, que não sabe o período em que trabalhou na escola, que não se recorda se houve redistribuição de trabalho por conta da saída de algum funcionário, que eram 4 funcionárias, sendo 2 por sala. Novamente é importante aqui registrar: a acusação não indagou à testemunha a respeito da presença de ELSA MARIA na escola, trabalhando, no período de 30/11/2011 a 2/04/2012, nem sobre o conteúdo do que a testemunha entendia por trabalho. A testemunha compromissada Vanessa Vidal Esteves declarou: que trabalhou para MARINA, que saiu da escola em 2012, que não mais mantém contato com as acusadas, que trabalhou de agosto ou setembro de 2010 até março de 2012, mais ou menos, que conheceu a ELSA na escola, que ambas eram professoras, que não trabalharam juntas, que não sabe com quem ela trabalhou, que não se recorda com quem nem com quem turnas ela trabalhou, que não se recorda se ELSA trabalhava na escola quando a testemunha começou a trabalhar, que não sabe se ELSA se afastou do trabalho, que tinha contato com ELSA diariamente, que não se recorda do período em que trabalhou na escola com precisão, que não sabe dizer se ELSA trabalhou na residência de MARINA, que não lembra das funcionárias que tinham mais contato com ELSA, que não sabe se ELSA pleitou a concessão de seguro-desemprego, que MARINA era dona da escola, que tinha contato profissional diário com ELSA, que não sabe se ELSA tinha parente com problema familiar e também não se recorda se ELSA faltava ao trabalho. Novamente é importante aqui registrar: a acusação não indagou à testemunha a respeito da presença de ELSA MARISA na escola, trabalhando, no período de 30/11/2011 a 2/04/2012, nem sobre o horário de trabalho, nem sobre o conteúdo do que a testemunha entendia por trabalho. Interrogatório das acusadas Em seu interrogatório, a acusada ELSA MARISA declarou: que é angolana, que no período de 30/11/2011 a 2/04/2012 estava cuidando da avó, que era muito doente (enfisema pulmonar e doença do coração), que tinha 96 anos quando morreu, que cuidava da avó de dia, que nesse período não trabalhava e que se mantinha recebendo seguro-desemprego, que seu marido trabalhava e que nesta época ele estava trabalhando, antes de setembro de 2011, trabalhava na escola Brincando com Letras, que começou a trabalhar na escola em 2008, que parou de trabalhar por conta da doença da avó, que começou a faltar muito por conta disso, que começou a faltar nos meses anteriores à setembro, que a avó tinha constantes recaídas, inclusive exigindo transporte a hospitais, como a Santa Casa, que em setembro de 2011 saiu da escola, que em setembro MARINA chamou ELSA e ouviu que a situação não poderia mais continuar, já que as faltas estavam prejudicando a equipe, que voltou a trabalhar na escola em abril de 2012, que no período em questão, a avó estava em casa, com enfisema pulmonar, que cuidava da avó durante o dia e que a irmã cuidava dela à noite, que a irmã dela trabalhava, que neste período a avó não foi internada, que afirma que os depoimentos das testemunhas não correspondem à realidade, que a acusada se afastou do trabalho no período sob comento, que nunca trabalhou para MARINA sem registro de trabalho, que trabalhou na casa de MARINA para cuidar do filho dela, que neste período seu vínculo continuou com o vínculo com a escola, que fazia a mesma carga horária da escola, que trabalhou na casa de Marina até a criança atingir 8 (oito) meses, que durante o período em que recebeu seguro-desemprego não trabalhou em nenhum lugar, que na audiência na Justiça do Trabalho houve um engano por parte da Justiça do Trabalho, após abril de 2012 a avó da acusada foi melhorando, tendo recaídas, que após entrou em acordo com a irmã para cuidar da avó, após abril de 2012 não saiu no horário de trabalho, que de setembro/2011 a abril/2012 ia na escola de vez em quando para dar um oi, que tinha amizades lá, que ficava por volta de 1 h ou 1h 30 min, que essas visitas se davam de 10 em 10 dias, que já tinha recebido seguro-desemprego anteriormente, fazia muito tempo, quando trabalhava no comércio (Sívio Rodrigues Martins), sendo que a CTPS menciona um vínculo de 2005, que não trabalhou no período de setembro/2011 a abril/2012. Em seu interrogatório, a acusada MARINA DE MELLO E SANTOS declarou: que tem conhecimento da acusação que lhe fez o MPF, que nunca teve ação penal ou inquérito contra si, que tem um filho de 6 (seis) anos de idade e que é divorciada, que era professora de inglês, que logo que se formou na faculdade assumiu a escola Brincando com Letras, em 2008, que entrou como funcionária e que depois assumiu a escola, que trabalhava como professora de inglês antes de assumir a escola, que a demissão de ELSA MARISA ocorreu em 30/11/2011 e que ela só voltou a trabalhar na escola em 2/04/2012, que sua administração é fechada e que não comenta as decisões que toma com ninguém, que tem uma relação de confiança com ELSA MARISA de muito tempo, que ELSA trabalhou com a família da acusada na época em que ela - MARINA - era adolescente, que conhece a história de vida dela, que a conhece desde que ela - MARINA - tinha 13 anos de idade (1998), que ELSA era faxineira, que ELSA e reservada e que fugiu da guerra da Angola, país no qual passou fome, que nunca perguntava nada da vida de ELSA porque esta não gostava de falar da sua vida, que a avó de ELSA era sobrevivente de guerra, que sabe que a avó de ELSA teve uma piora na saúde, que tomou a decisão de dispensar ELSA e não divulgou tal decisão, que disse a ELSA para cuidar da sua família e que as portas estariam abertas quando ela quisesse retornar, que após a dispensa em setembro de 2011 ELSA não foi trabalhar em nenhum lugar para MARINA, que quando engravidou (em 2009) a escola não tinha berçário, após o nascimento da criança, em abril de 2010, não aguentava trazer o filho para o trabalho todos os dias, que ficou esgotada, inclusive com o esgotamento do leite materno, que resolveu colocar uma pessoa de confiança para cuidar do próprio filho a partir de julho de 2010, que desconhecia a lei que a obrigava a dispensá-la da escola para cuidar do seu filho, relatando que tinha a crença que se ELSA cumprisse a mesma carga horária que cumpria na escola, nada haveria de errado, que ELSA voltou a trabalhar na escola, que teve uma funcionária (Lucinete) que trabalhava alguns dias na semana na sua casa (de MARINA), que pagou regularmente a funcionária LUCINETE, que ELSA ficou nervosa na audiência na Justiça do Trabalho em que figurava como reclamante a família de LUCINETE (falecida), que ELSA começou a trabalhar na casa de MARINA em julho de 2010 e que permaneceu lá trabalhando até dezembro de 2010, que a partir de fevereiro de 2011, o filho da interrogada (Arthur) MARINA entrou no Maternal 1 na escola onde ela trabalhava, época em que ele já tinha quase 1 (um) ano, que quando ELSA disse que sempre trabalhou com MARINA, provavelmente quis dizer que nunca trabalhou noutro lugar depois que começou a trabalhar com MARINA na escola, que só soube de que que estava sendo fiscalizada quando sofreu uma fiscalização pelo Ministério do Trabalho, que a fiscalização durou 6 (seis) meses, envolvendo entrevistas com funcionários e exames de documentos, que recebia visitas repentinas da fiscalização do trabalho, que nada encontraram de irregular na escola, que a única coisa de errada que fez foi ter posto ELSA para trabalhar na sua casa com o contrato de trabalho na escola, que não seria possível que as professoras testemunhas lembrassem da presença de ELSA porque é correio haver muita variação de pessoal, mormente nas férias e fim de ano, que entre setembro de 2011 a abril de 2012, ELSA visitava a escola talvez porque tinha receio de não ser recontratada por MARINA, já que esta tinha uma regra de não recontratar ex-funcionários, que ELSA talvez temesse não ser recontratada, mesmo MARINA lhe tendo dito que isto não se aplicava a ela, que conhece a história de ELSA e sabe que, ao chegar ao Brasil, vinda de Angola, trabalhou numa fazenda num regime de quase-escavidão, já que ela - ELSA - era proibida de sair da fazenda, que sabe que ELSA não recebia dinheiro e que trabalhava em troca de comida, que foi por esta época que a família de MARINA conheceu ELSA e a contratou para trabalhar, que depois de sair do trabalho na casa de MARINA, ELSA foi trabalhar noutro local onde era maltratada, que ELSA tinha receio de perder o contato com MARINA, que ELSA ia algumas vezes à escola durante setembro de 2011 a abril de 2012, que ELSA aparecia na escola na época de festas, que não sabe precisar a frequência que ELSA aparecia na escola porque tinha outras preocupações relativas à administração da escola, que após abril de 2012, ELSA parou de faltar à escola. Apreciação da materialidade delitiva Ao longo da audiência de instrução e julgamento ouvi os depoimentos das testemunhas e percebi que a acusação não indagou às testemunhas a respeito da presença de ELSA MARIA na escola, trabalhando, no período de 30/11/2011 a 2/04/2012, nem sobre o horário de trabalho, nem sobre o conteúdo do que a testemunha entendia por trabalho. A acusação fez outra coisa: indagou às testemunhas se ELSA sempre estava trabalhando na escola e obteve uma resposta positiva. Não fez a pergunta do período específica porque, como se viu em todos os depoimentos, as testemunhas tinham apenas uma idéia vaga dos fatos. Em todas as respostas das testemunhas vêem-se respostas genéricas ou afirmações de que não sabiam ou não lembravam. Só para ilustrar: se alguém pergunta a outra pessoa se a pessoa trabalhou o ano inteiro de 2012 em determinado local, onde a pessoa trabalha hoje faz 10 anos, a resposta da pessoa será inescapavelmente um positivo sim. Se a indagação for mudada para: ao longo do ano de 2012, o senhor trabalhou todos, sem falta, na empresa X?, ter-se-á como resposta um não, já que a pessoa terá o entendimento claro de que quem indaga quer saber com precisão máxima possível. Assim, a pessoa provavelmente hesitará porque terá de excluir os feriados, os dias em que ficou doente, os dias em que não foi trabalhar por algum fútil e etc. Não bastasse isto, não há como perder de vista que a acusada MARINA, proprietária da escola, não tem obrigação de participar às suas funcionárias, aqui incluídas as que fazem a faxina e demais atividades-meio e as professoras e respectivas auxiliares, as decisões administrativo-negocias que adotar. Seria mesmo curioso que a proprietária MARINA tivesse que informar sua faxineira que ELSA foi dispensada em setembro de 2011 para fins de atribuição de credibilidade a esta assertiva. É importante ainda mencionar que a testemunha compromissada Valdirene Aparecida Rodrigues, declarou que sabe que ELSA tinha uma avó - cadeirante - com problemas de saúde e que ELSA faltava às vezes no trabalho por conta de ter de prestar auxílio à sua avó. Embora se cuidasse de um assunto privado, a testemunha sabia dessas informações porque trabalhava diretamente com ELSA. Voltando os olhos para as provas documentais produzidas, vê-se dentre os documentos juntados pela defesa, que há um Receituário que dá notícia dos cuidados da avó de ELSA MARIA (ANTONIA RITA DA SILVA, idosa de 87 anos) - fl. 136, pessoa que veio a falecer em 3 de novembro de 2016 (cfr. Certidão de óbito de fl. 137). A conclusão a que se chega é a de que a versão dos fatos apresentada pelas acusadas é muito mais plausível, coerente e harmônica com as provas produzidas, do que a versão apresentada pelo Ministério Público Federal. Afinal, é ordinário que os parentes se cuidem em momentos de dificuldades, sobretudo na velhice, é ordinário que o empregador dispense o trabalhador que falta demais ao trabalho, já que isso pode efetivamente prejudicar as tarefas diárias, sobretudo numa escola de crianças, é ordinário mesmo que as pessoas fiquem nervosas ao depor em Juízo e façam afirmações equivocadas, principalmente pessoas que nunca tiveram problemas criminais, tal é o caso das duas acusadas, é ordinário que as pessoas não se lembrem com precisão sobre períodos de afastamentos das outras, já que nossa memória é seletiva e só retém aquilo que foge à normalidade ou nos interessa muito. Neste passo, assinalo que a acusação não produziu nenhuma prova de que ELSA MARISA trabalhou na escola administrada por MARINA MELLO durante o período de setembro de 2011 a março de 2012 e, ao fim desta instrução criminal, o que resta é um conjunto de acusações vazias, fundadas numa afirmação colhida com erro na Justiça do Trabalho, mal investigada pela Polícia Federal e mal interpretada pelo Ministério Público Federal, mesmo após o fim da instrução processual, já que insiste em buscar a condenação de pessoas inocentes. Diante deste contexto, o desfecho desta ação deve ser o de absolvição imediata das acusadas. III. Dispositivo Diante do exposto, julgo a ação penal rejeitando o pedido do Ministério Público Federal e absolvendo, com base no art. 386, inc. II, do CPP (não haver prova da existência do fato), as acusadas da imputação que lhes é feita. Transitada em julgado a decisão judicial, ao arquivo. P.R.I.

0001086-13.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FRANCISCO GUTEMBERG DO NASCIMENTO DELMONDES(SP365400 - CLEIDSON MOURA DE ALMEIDA)

1. Designo o dia 20 de junho de 2017 às 14h00, para a realização de audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intime-se o acusado, cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intimem-se

0001287-05.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADAO SCARNAVACCA(SP095989 - JOSE PAULO AMALFI)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 371 / 373 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0002487-47.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 23/05/2017 e a remanejo para o dia 22/08/2017 às 15h30min. Intimem-se o réu cientificando-o que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas sobre a redesignação. Dê-se ciência ao MPF e ao advogado de defesa. Providencie-se o necessário, com a urgência devida. Sem prejuízo do quanto supra, diga a defesa do réu, nos termos do despacho de fls. 212. Intimem-se.

0002488-32.2016.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MARILIA VILLARI VIEIRA(SP076337 - JESUS MARTINS) X SEBASTIAO MARCOS DE SOUZA SANTOS(SP082826 - ARLINDO BASILIO)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de readequação de pauta deste Juízo, cancelo a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 16/05/2017 e a remanejo para o dia 08/08/2017 às 14h 30min. Intimem-se os réus cientificando-os que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Intimem-se as testemunhas arroladas sobre a redesignação. Dê-se ciência ao MPF e aos advogados de defesa. Providencie-se o necessário, com a urgência devida. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3333

EXECUCAO DA PENA

0004620-94.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS APARECIDO BELO(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0004725-47.2018.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra DOUGLAS APARECIDO BELO. Ao condenado foi imposta pena de 3 (três) anos de reclusão, bem como pagamento de 20 (treze) dias-multa, tendo ele permanecido preso, preventivamente, de 02/05/2008 a 17/12/2008 (fl. 07/15 e verso). Após diligências no sentido de iniciar o cumprimento da pena, tendo em vista a Publicação do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, foi dada vista ao Ministério Público Federal para que se manifestasse sobre a possibilidade de concessão de Indulto ao condenado, sendo favorável a manifestação (fl. 112 e verso). É o relatório. DECIDO: Conforme observo dos autos, o condenado, realmente, preenche os requisitos para concessão do Indulto Natalino, visto que permaneceu preso preventivamente no período de 02/05/2008 a 17/12/2008, ou seja, por mais de um quinto ou mesmo um sexto da pena definitivamente aplicada, nos termos do art. 1.º, inciso XV, do Decreto n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, o que também abrange a multa imposta, conforme artigo 7.º do mesmo dispositivo legal. POSTO ISSO, concedo INDULTO, nos termos do artigo 1.º, inciso XV, e artigo 7.º, ambos do Decreto Lei n.º 8.615, de 23 de dezembro de 2015, e declaro extinta a pena cominada a DOUGLAS APARECIDO BELO, nos autos da Ação Penal n.º 0004725-47.2008.403.6106, que tramitou na secretaria da 4.ª Vara Federal local. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0002794-62.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI APARECIDA PASCHOALETTI(SP150232 - CARLOS EDUARDO DA FONSECA RODRIGUES)

VISTOS, Trata-se de Execução Penal, referente à condenação proferida nos autos da Ação Penal n.º 0006171-80.2011.403.6106, que o Ministério Público Federal moveu contra ROSELI APARECIDA PASCHOALETTI. A condenada foi imposta a pena de 01 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, que foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, além de 13 (dez) dias-multa. Apensada aos autos a carta precatória expedida, instado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da pretensão executória, em face do cumprimento da pena imposta (fl. 63 e verso). É o relatório. DECIDO: Realmente, conforme se verifica dos autos, a condenada cumpriu integralmente a pena a ela imposta. POSTO ISSO, declaro extinta a pena cominada a ROSELI APARECIDA PASCHOALETTI, nos autos da Ação Penal n.º 0002794-62.2015.403.6106, que tramitou na secretaria da 2.ª Vara Federal local. Oficie-se à CEF para que proceda a conversão dos valores depositados na conta Judicial n.º 3970.005.18715-5 em favor da UNIÃO, cientificando esta. Remetam-se os autos à SUDP para alteração do tipo de classe do pólo passivo (28-condenado-pun/pena ext/cumprida). Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. P.R.L.C.

0000932-85.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA COSTA BEZERRA(GO017136 - LEANDRO MARTINS PEREIRA)

Vistos em Inspeção. Em face de o condenado residir na cidade Itumbiara/GO, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado REGINALDO DA COSTA BEZERRA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - abril/2010, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de três anos, quatro meses e vinte dias de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 5 (cinco) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0001268-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLA MARCHI(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

Autos n.º 0001268-89.2017.403.6106 VISTOS, Proceda a SUDP a alteração do nome da condenada para CARLA MARCHI MODENA (fl. 02). Em face de a condenada residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação da condenada CARLA MARCHI MODENA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação da condenada a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação da condenada para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pela condenada. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0001269-74.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO MODENA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA)

VISTOS, Em face de o condenado residir na cidade Catanduva/SP, determino a expedição de Carta Precatória, com a finalidade de: 1) Intimação do condenado LUIZ ANTÔNIO MODENA a recolher a pena de multa imposta (10 dias-multa, sendo o dia-multa na base de 1/30 do salário mínimo vigente na época do fato delituoso - setembro/2009, no valor apurado pela Contadoria Judicial, em guia GRU (Guia de Recolhimento da União), inclusive com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir, caso haja requerimento do condenado, o parcelamento da prestação pecuniária, que deverá ser atualizada pelo IPCA-E até a data do recolhimento; 2) Intimação do condenado a prestar serviços à comunidade (pena substitutiva à privativa de liberdade de dois anos de reclusão em regime aberto) pelo prazo de 02 (dois) anos em instituição a ser designada pelo Juízo Deprecado de forma a não prejudicar sua jornada normal de trabalho, podendo ser executada em finais de semana e feriados, na base de 01 (uma) hora por dia (7 horas e 30 minutos na semana) ou, ainda, na base de 02 (duas) horas por dia (15 horas na semana), neste caso na metade do prazo, mediante assinatura da planilha de frequência, que instrui a Carta Precatória e deverá ser devolvida depois do seu cumprimento, com o escopo de ser examinado o cumprimento regular da pena substitutiva e, consequentemente, extinta a execução da pena por este Juízo. 3) Intimação do condenado para efetuar o depósito na Conta Única Vinculada a este Juízo Federal (pena também substitutiva), do valor equivalente a 2 (dois) salários-mínimos, no prazo de 10 dias, na Caixa Econômica Federal, Agência 3970, Conta n.º 3970.005.17900-4, com faculdade ao Juízo Deprecado de deferir o parcelamento e atualização da prestação pecuniária, caso seja requerido pelo condenado. Elabore a Contadoria Judicial o cálculo da multa e, em seguida, expeça-se a Carta Precatória. Intimem-se.

0002044-89.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X EXPEDITO FRANCISCO(SP150284 - PAULO ANTOINE PEREIRA YOUNES)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 08 de junho de 2017, às 15h00m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se o condenado para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

0002559-27.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X DANITCHELE KARLA ARAUJO SPINELLI(MS012882 - SUSANA MARA ESPINHA SPINELLI)

Vistos, Designo audiência Admonitória para o dia 08 de junho de 2017, às 14h30m. Proceda a Secretaria a juntada aos autos de antecedentes criminais. Remetam-se os autos ao contador para o cálculo da pena pecuniária imposta. Após, intime-se a condenada para comparecimento, bem como pagar a multa imposta, apresentando comprovante até a data da audiência.

EXECUCAO PROVISORIA

0006558-22.2016.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO JOSE DE BRITO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado de fl. 96, solicite-se à SUDP a alteração da classe do presente feito para Execução Penal - 103. Diante das alegações do condenado de fls. 77/78, a fim de verificar o atual estado de saúde do condenado, determino a realização de perícia médica. Nomeio como médico perito o Dr. Rinaldo Moreno Cannazzaro, na especialidade de Cardiologia, a ser realizada na cidade de Catanduva/SP, independentemente de compromisso, devendo ser respondidos os seguintes quesitos: O condenado está atualmente acometido de algum problema de saúde? Especificar. Em caso positivo, a doença resulta em impossibilidade dele permanecer recolhido em estabelecimento prisional, em regime semiaberto, bem como em incapacidade de profissional para exercer qualquer atividade laboral? Fundamentar. Qual a previsão de recuperação do problema de saúde apresentado? Intime-se o perito da nomeação bem como para designar data para realização da perícia, devendo apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização. Informada a data, intime-se o condenado para comparecimento. Juntado o laudo, dê-se vista às partes para manifestação, vindo oportunamente conclusos os autos.

0001024-63.2017.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ARTUR JOSE PASSOS CORREA(SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA)

DECISÃO PROFERIDA EM 09/03/2017 - Aberta a audiência, pelo MM. Juiz foi dito que: Indefero o requerimento do condenado de SUSPENSÃO da Execução da pena até julgamento final do Habeas Corpus n.º 140826, do STF, visto não ter este efeito suspensivo. Tendo em vista a certidão de fl. 70, redesigno a presente audiência para o dia 04 de maio de 2017, às 16h30m. Intimem-se. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes. E para constar, eu,, Elaine Moreira de Lima Rosa, Técnica Judiciária, que digitei

Expediente Nº 3352

PROCEDIMENTO COMUM

0007307-83.2009.403.6106 (2009.61.06.007307-3) - FERNANDO HENRIQUE GROTO(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste acerca do LAUDO PERICIAL COMPLEMENTAR(fls. 281/282). Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifestem-se as partes em alegações finais no prazo sucessivo de dez dias cada.Após, registrem-se os autos para prolação de sentença.Intimem-se.

0002872-90.2014.403.6106 - NILSON JOSE DE CARVALHO(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0002872-90.2014.4.03.6106Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tenho observado na fase de execução de algumas demandas sobre o mesmo assunto em testilha, ocorrência, em regra, de vitória de Pirro, ou seja, julguei procedentes embargos à execução opostos pela União, por ter sido apurado imposto de renda a pagar, e não a restituir, isso depois de observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte e calcular o IR de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos pelo empregador dele, conforme, aliás, jurisprudência pacificada sobre a matéria ora posta. De forma que, para análise da existência de interesse processual, matéria que o magistrado pode e deve conhecer de ofício, determino que a ré/União, por deter informações de DIRPF da parte autora, apresente planilha de cálculo (ou tabela de cálculo de DIRPF), no prazo de 30 (trinta) dias, devendo, para tanto, somar os rendimentos lançados nas DIRPF de 05/2001 a 03/2006 com as verbas trabalhistas do referido período (v. fls. 79/92 e 101/102), mediante aplicação em seguida das alíquotas vigentes na época, com o escopo de apurar o imposto de renda devido pela parte autora, que, no caso de existir IR a pagar, deverá ser corrigido/atualizado pela SELIC até 21/07/2009 (fls. 102 e 108), quando, então, houve a questionada retenção do IR.Esclareço que a parte ré/União deverá instruir a planilha/tabela de cálculo com cópias das DIRPF dos anos calendários de 2001 a 2006, com o escopo de confrontar os valores lançados nas mesmas e os utilizados na planilha/tabela de cálculo. Também deverá a ré/UNIÃO apresentar planilha descontando os juros de mora (v. fls. 90), bem como os honorários advocatícios pactuados (v. fls. 47), pois, conforme entendimento jurisprudencial pacífico no STJ, que deixo de citar no momento, não incide IR.Apresentada a planilha, manifeste-se a parte autora sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, retomem os autos para sentença, mantendo-se a mesma posição da ordem de conclusão em que estavam antes dessa decisão.Dê-se baixa no registro dos autos para sentença.Intimem-se. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003938-37.2016.403.6106 - LUIS CARLOS GALBES - ME(SP155388 - JEAN DORNELAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0004236-29.2016.403.6106 - PAULO DE SOUZA(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0005573-53.2016.403.6106 - ROSANE APARECIDA KAFER(PR028725 - ERIVALDO CARVALHO LUCENA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0006486-35.2016.403.6106 - LUIZ HENRIQUE GONCALVES CARVALHO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP353669 - MARCEL FELIPE DE LUCENA) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007219-98.2016.403.6106 - ANTONIO APARECIDO ZENARDI X EMERSON PEREIRA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados, bem como da petição de fls. 109/114. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0007918-89.2016.403.6106 - LUCI DA COSTA VICENTINI(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008366-62.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA TORRES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008370-02.2016.403.6106 - MARLENE ESTEVES(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008476-61.2016.403.6106 - BERENICE MOREIRA DE ARRUDA FREITAS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008492-15.2016.403.6106 - RICARDO ALEXANDRE FERREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008602-14.2016.403.6106 - OSVALDO DE OLIVEIRA COSTA(SP279586 - JULIANO CARLOS SALES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008678-38.2016.403.6106 - ROSELI MIGUEL(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008708-73.2016.403.6106 - ANA VIRGINIA DE CARVALHO TAUYR(SP214670 - WASHINGTON VINICIUS DE SOUZA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008795-29.2016.403.6106 - SIRLENE LUIZA AMERICO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0008944-25.2016.403.6106 - MARCIO ANTONIO SPERANDIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000142-04.2017.403.6106 - NELSON GODOI(GO036806 - DANIELA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000457-32.2017.403.6106 - JOSE DE ALENCAR MATTA(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados, bem como da petição de fls.91/92. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000625-34.2017.403.6106 - ELIAS APIO DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Mantenho a decisão de fls. 55 pelos fundamentos já expostos.Aguarde-se eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo autor e comunicado nestes autos às fls. 58/63. Intime-se.

0000756-09.2017.403.6106 - PORTAS GOULART RIO PRETO LIMITADA - ME(SP210174 - CLAUDEMIR RODRIGUES GOULART JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos 0000756-09.2017.403.6106 Vistos, Esclareceu a parte autora, nas petições de fls. 81/83, 84/87 e 128/129, que o objeto da ação é a revisão dos contratos bancários que originaram o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações nº 24.3245.690.0000035-98, no valor de R\$ 154.921,56 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), juntado às fls. 130/135. O artigo 292, II, do Código de Processo Civil, estabelece que quando a causa versar sobre existência, validade, cumprimento, modificação, resolução, rescisão ou rescisão de ato jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do ato ou de sua parte controvertida. Assim, não tendo no momento o valor total da parte controvertida, reconsidero a decisão de fls. 80 para fixar o valor da causa em R\$ 154.921,56 (cento e cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos), correspondente ao valor do contrato, devendo a SUDP providenciar a retificação junto ao sistema processual. Revogo, portanto, a decisão de fls. 80 de declaração de incompetência deste Juízo. No que tange ao pedido de gratuidade da justiça, necessário, para melhor análise da hipossuficiência da empresa-autora, a apresentação de cópia da declaração de imposto de rendas da pessoa jurídica. Após, analisarei as demais tutelas requeridas. Intime-se. S.J.Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000862-68.2017.403.6106 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Tenho, como critério para concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, uma renda mensal inferior à taxa de isenção para fins de incidência do Imposto de Rendas, salvo comprovação de sua necessidade por outros meios.Desta forma, tendo em vista que a renda do autor é superior à taxa de isenção de I.R., indefiro o pedido de gratuidade da justiça e concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial.Apresente, também, no mesmo prazo, endereço eletrônico do autor e de seu advogado.Sem prejuízo, providencie a SUDP a retificação do valor atribuído à causa para R\$ 165.713,15 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e treze reais e quinze centavos), como apresentado pelo autor às fls. 232. Intime-se.

0001019-41.2017.403.6106 - MARISTELA MARICATO DE SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0001868-13.2017.403.6106 - CAROLINE ZANOLO(SP318668 - JULIO LEME DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0002065-65.2017.403.6106 - MILTON DE ALMEIDA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002065-65.2017.403.6106 Vistos, Trata-se de Ação Declaratória de Tempo de Serviço Especial c/c Concessão de Benefício Previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por MILTON DE ALMEIDA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Análise-a. In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito do autor ou que haja perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Explico. Embora o extrato do CNIS de fls. 20 indique a última remuneração do autor em julho de 2014, o fato é que ele não esclarece qual seria o perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo caso a sua pretensão seja acolhida apenas no bojo da sentença. Aliás, ele sustenta, apenas genericamente, a urgência de sua pretensão no fato de que os benefícios previdenciários têm caráter alimentar. No tocante à probabilidade de seu direito, melhor sorte não teve o autor, à medida que pleiteia o reconhecimento da atividade especial de motorista referente a um período em que não bastava a mero enquadramento da atividade em um dos decretos vigentes à época da prestação de serviço, sendo imprescindível a comprovação da efetiva exposição a agente nocivo por meio de documentação técnica, como ele próprio sustentava em sua petição inicial. Ocorre que o PPP que apresenta para corroborar suas alegações indica que ele não esteve exposto a nenhum fator de risco (fls. 46/47), tanto que ele pugna pela produção de prova pericial, cuja pertinência será oportunamente decidida. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF - S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que representa o INSS, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido, tendo em vista a declaração de fls. 16 prestada sob as penas da lei. Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo seu endereço eletrônico, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, I, 320 e 330, I, todos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002348-88.2017.403.6106 - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,Apresente o autor planilha de cálculo do valor que entende como devido considerando a progressão pleiteada, vindo oportunamente conclusos.Deverá, outrossim, providenciar a alteração do valor dado à causa, recolhendo eventual diferença das custas processuais.Intime-se.

0002519-45.2017.403.6106 - EURICO DE MELO FRANCISCO GONCALVES(SP327837 - DANIELLE BARBOSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos,Em face do valor atribuído à causa às fls. 20, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem a Vara do Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Intime-se e cumpra-se.

0002556-72.2017.403.6106 - LEANDRO BERNARDES MARQUES(SP238246A - CELSO DONIZETTI DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLOVIS DOMINGOS DE CAMPOS

Vistos, Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA proposta por LEANDRO BERNARDES MARQUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CLÓVIS DOMINGOS DE CAMPOS, com pedido de Tutela de Urgência para o fim de suspender os efeitos de leilão, bem como os atos posteriores a ele, no que tange ao imóvel situado na Rua Joaquim Fontoura, n. 191, matriculado no 1º CRI local n. 75.246, objeto do contrato n. 8.0631.0001-648-2. Pugna, ainda, que lhe seja assegurada a manutenção na posse do referido imóvel. Examine o pedido do autor de tutela provisória de urgência antecipada. In casu, verifico a ausência da probabilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência pretendida, isso porque não vislumbro, ao menos nesse juízo sumário, a ilegalidade apontada pelo autor, ou seja, que o imóvel consolidado ao patrimônio da CEF foi arrematado por preço vil. Explico. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é caracterizado preço vil quando o valor da arrematação é inferior a 50% (cinquenta por cento) da avaliação do bem (Cf. STJ, AgInt no REsp 1461951/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 24/02/2017; TRF 3, AC - Apelação Cível 1360415/SP, Rel. Des. Federal José Lunardelli, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2014). Todavia, in casu, não há elementos que evidenciem a probabilidade do direito, pois que as avaliações unilaterais juntadas pelo autor às fls. 37/38 não são suficientes para indicar que o imóvel em questão foi arrematado por preço vil (fls. 33). Vou além. Há pacto da avaliação do valor do imóvel para fins de leilão extrajudicial na cláusula vigésima nova e seus parágrafos. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência antecipada. Dessa forma, citem-se os réus e intimem-se as partes a comparecerem à audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO no dia 22 de 06 de 2017, às 14h00min, conforme disciplina do artigo 334 do CPC. Advirtam-se as partes de que o não comparecimento injustificado será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, sancionado com multa e que deverão estar acompanhadas por seus advogados nos termos do art. 334, 8º e 9º do CPC. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade de justiça, conforme requerido, tendo em vista a declaração de fls. 10 prestada sob as penas da lei. Cumpra-se. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002574-93.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Autos n.º 0002574-93.2017.403.6106 Vistos, Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI contra AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. Análise-a. Sustenta a autora que a ré a multou, pois, supostamente, um caminhão de sua propriedade teria cometido a infração de evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização (Auto de Infração nº 3733881). Contra essa autuação, a autora teria interposto recurso administrativo (fls. 23/27), o qual restou indeferido (fls. 30/31), razão pela qual foi emitida uma notificação final de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimento em 17/04/2017 (fls. 29). Alega a autora ter sido injustamente autuada, pois não cometeu a infração a ela atribuída. Para tanto, apresenta nota fiscal que, supostamente, comprovaria a ausência de motivo para se esquivar da balança de pesagem do caminhão. Ressalta que passou por outros postos de pesagem e nenhum detectou excesso de peso. In casu, não se pode afirmar, em sede de um juízo de cognição sumária, que esteja evidente a probabilidade do direito da autora. Explico. Inicialmente, verifico que a data limite para o pagamento da multa imposta à autora se encerrou em 17/04/2017, ou seja, na data de ontem, embora o recurso administrativo tenha sido indeferido em junho de 2016 e o auto de infração tenha sido processado em 14/03/2017 e expedido no dia seguinte, isto é, há mais de um mês, de modo que a autora só veio a se socorrer do Poder Judiciário no dia de vencimento de sua obrigação, o que demonstra que, apesar de ter tido tempo suficiente para ajuizar a presente demanda, deixou para fazê-lo no último dia, levando este juízo a concluir pela ausência de pressa em solucionar o problema. O fato de o caminhão de sua propriedade ter se submetido à pesagem em outras balanças não induz à conclusão de que ao passar pelo posto de pesagem da cidade de Paracambi/RJ ele não estivesse com excesso de peso, o que o motivou a se esquivar da fiscalização. Em outros termos, não há conclusão lógica oriunda desta premissa. Ademais, sua insurgência contra a multa recebida já foi objeto de recurso administrativo, cuja conclusão foi no sentido de que a sanção administrativa teria sido corretamente imposta, pois a balança estava devidamente sinalizada e o auto de infração continha todas as informações necessárias acerca da autuação (data, local, motivo da autuação), sem apresentar vícios formais. Portanto, diante da presunção de legalidade dos atos administrativos, entendo que o contraditório revela-se imprescindível para se aferir se a infração atribuída à autora é legal e se o auto de infração contém vícios que o tornem nulo ou se a multa é abusiva. Posto isso, indefiro o pedido de tutela de urgência. Por outro lado e, considerando o Ofício nº 43/2016-AGU/PSF - S.J.R. PRETO-SP, em que a Advocacia Geral da União esclarece impossibilidade de conciliação para as demandas em que representa a ANTT, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil. Emende a autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo seu endereço eletrônico, bem como contrafé apta a subsidiar a citação da ANTT, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 319, I, 320 e 330, I, todos do Código de Processo Civil. Com o cumprimento, cite-se a ANTT. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002654-57.2017.403.6106 - SMILK COMERCIO E INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS VETERINARIOS, PRODUTOS AGRICOLAS E COSMETICOS - EIRELI - EPP(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Vistos, Faculto à parte autora a indicação correta da pessoa jurídica de direito público a figurar no polo passivo. Complete, ainda, a petição inicial, informando seu endereço eletrônico, nos termos artigo 319, incisos II, do C.P.C. Prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do C.P.C.). Intime-se.

0002689-17.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS) X HERLEY TORRES ROSSI

Em face do valor atribuído à causa às fls. 5, encaminhe-se este feito à 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, pois, nos termos do parágrafo 3º do artigo 3º da Lei 10.259/2001, tem o Juizado Especial competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0002243-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001841-35.2014.403.6106) INES ALBINO DA SILVA TOPAN(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Trasladem-se cópias das decisões de fls. 131/133 e 162/166, bem como da certidão de fl. 172 para os autos principais, arquivem-se estes autos posteriormente. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001390-05.2017.403.6106 - MARIO CESAR DE ARANTES(SP283153 - VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Apresente o impetrante comprovante original e legível do recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, à SUDP para alteração do valor da causa para R\$ 3.000,00 (três mil) reais. Intime-se.

0001414-33.2017.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0001414-33.2017.4.03.6106 Vistos, Vieram os autos conclusos para análise do pedido de liminar, consistente em determinar que do recolhimento do PIS e da COFINS seja excluído da base de cálculo o valor do ICMS e, ainda, que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos quanto à exigência dos tributos. Com efeito, o STF decidiu recentemente que o valor do ICMS não configura receita própria da empresa, não podendo, portanto, compor o cálculo das contribuições sociais, contudo, referida decisão está pendente de eventual modulação dos efeitos, de tal sorte e, por não vislumbrar o periculum in mora, postergo o exame do pedido liminar para após a apresentação das informações. Notifique-se, assim a autoridade impetrada para que, no prazo legal, preste as informações que entender cabíveis. Prestadas as informações pela autoridade coatora, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 06 de abril de 2017 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal substituto

0001723-54.2017.403.6106 - ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME(SP194811 - ANA PAULA CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Autos nº 0001723-54.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por ADRIANA PASCOAL DA SILVA - ME contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que postula concessão de liminar inaudita altera parte, para que seja determinado ao Impetrado que se abstenha de exigir a inscrição da impetrante nos quadros do Conselho, com o respectivo pagamento das anuidades e se abstenha de exigir contratação de médico veterinário. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, que, atuava no ramo de Pet Shop com comércio de animais vivos, artigos e alimentos de animais e alojamento, higienização e embelezamento de animais e, embora tenha solicitado Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica, com respectivo pagamento em 23.3.2015, não o recebeu, o que causou a lavratura dos Alts nº 3623/2015, 4643/2016 e da multa nº 1850/2016 no valor de R\$ 3.000,00. Alega, também, que em janeiro de 2017 alterou sua atividade profissional restringindo-a para apenas alojamento, higiene e embelezamento de animais. A impetrante emendou a petição inicial retificando a indicação da autoridade coatora às fls. 60/61. É o relevante a relatar. Ab initio, cumpre assinalar que competência jurisdicional em sede de mandado de segurança apresenta natureza absoluta e improrrogável, fixada pela sede funcional da autoridade apontada como coatora no Mandado de Segurança. Nesse sentido, o STJ tem se posicionado, sendo acompanhado, inclusive, pelo e. TRF3ª Região consoante se depreende dos seguintes excertos de jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. SÚMULA 83, DESTA CORTE, APLICÁVEL TAMBÉM AOS RECURSOS INTERPOSTOS PELA LETRA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. IMPROVIMENTO. I. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a competência para conhecer do mandado de segurança é da sede funcional da autoridade coatora. II. Aplicável a Súmula 83, desta Corte, aos recursos interpostos com base na letra a, do permissivo constitucional. III. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Quarta Turma, AGRESP 200801695580, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 27/08/2010). APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. RATIO PERSONAE. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS E DA SENTENÇA. REMESSA DO FEITO AO JUÍZO COMPETENTE - A competência para processar e julgar mandado de segurança: define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional (Meirelles, Hely Lopes, Mandado de Segurança, 29ª ed., RT - SP, 2006, p. 72). - Evidencia-se que a Justiça Federal desta Capital é competente para processar e julgar o mandado de segurança originário deste recurso, a teor do artigo 109, incisos I e VIII, da CF/88, o que demonstra a nulidade da sentença recorrida, dado que, na espécie, descabida a competência delegada ante a ausência autorização legal. Tal entendimento não obsta o acesso do recorrente à Justiça, previsto na Constituição Federal, porquanto o feito será processado no juízo competente. - Preliminar suscitada nas contrarrazões de incompetência absoluta do Juízo Estadual para o processamento e julgamento deste mandado de segurança acolhida. Em consequência, decreto a nulidade dos atos decisórios, inclusive da sentença, com o encaminhamento do feito à Subseção da Judiciária do Estado de São Paulo. Prejudicada a apelação.(TRF3, Quarta Turma, MAS - APELAÇÃO CÍVEL - 0055723-77.2008.4.03.9999, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, Julgamento: 06/07/2016 - DJE 03/08/2016). Destarte, no caso sob análise, foi declinado que a sede funcional da autoridade coatora fica no Município de São Paulo/SP (fls. 60/61), de modo que a competência para processamento e julgamento do presente feito recai sobre uma das Varas Federais daquela localidade, sendo este juízo absolutamente incompetente. Portanto, sendo absoluta a competência funcional e a territorial em mandado de segurança, a hipótese é de seu reconhecimento de ofício, a teor do 1º do art. 64 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as anotações de praxe. Intime-se a impetrante desta decisão. Ao SUDP para retificação do polo passivo fazendo constar PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Após, remetam-se os autos para umas das Varas Federais de São Paulo/SP para distribuição. Cumpra-se. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001746-97.2017.403.6106 - ITALCABOS LTDA. - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0001746-97.2017.4.03.6106 Vistos, Foi determinado à impetrante, entre outras providências, que apresentasse planilha referente ao valor atribuído à causa (fls. 115), o que até o momento não se desincumbiu. Determine então que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado às fls. 115, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 07 de abril de 2017 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal substituto

0002575-78.2017.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS COSMO LTDA.(SP260509 - ELTON PASSERINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0002575-78.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 22) para meros fins de alçada, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante. Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial assim como providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas, se for o caso. Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002577-48.2017.403.6106 - FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos nº 0002577-48.2017.4.03.6106 Vistos, Ab initio, observo do valor dado para a causa, no caso a quantia de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais - fls. 22) para meros fins de alçada, está desacompanhada de memória de cálculo, o que, então, não há como verificar estar em consonância com a segunda pretensão (compensação) formulada pela impetrante. Dessa forma, apresente a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, caso não esteja em consonância ao valor atribuído, deverá emendar a petição inicial assim como providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais já recolhidas, se for o caso. Após apresentação e/ou emenda da petição inicial, retomem os autos conclusos para análise da liminar pleiteada. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

NOTIFICACAO

0002134-97.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMARA CHALNI CIRILLO

Vistos, Regularize a autora a petição inicial, apresentando o seu original e o recolhimento das custas processuais em seu código correto, ou seja, deverá utilizar o Código 18.710-0. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0002189-48.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X NATALIA DE MELO ALBERTONI RIBEIRO

Vistos, Regularize a autora a petição inicial, apresentando o seu original e o recolhimento das custas processuais em seu código correto, ou seja, deverá utilizar o Código 18.710-0. Após, retomem conclusos. Intime-se.

0002191-18.2017.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X PAULO CESAR BALADE SAAD

Vistos, Regularize a autora a petição inicial, apresentando o seu original e o recolhimento das custas processuais em seu código correto, ou seja, deverá utilizar o Código 18.710-0. Após, retomem conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

Vistos,Regularize a parte exequente a petição inicial, apresentando as procurações outorgadas pelas partes (art. 522, III, CPC).Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0001170-07.2017.403.6106 - APARECIDO SERGIO PELLIZON SILVANO X ADMA HDAYFE SILVANO X SUPERMERCADO NOVA UNIAO LTDA - ME(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da CONTESTAÇÃO e documentos apresentados. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

Expediente Nº 3353

ACAO CIVIL PUBLICA

0004929-91.2008.403.6106 (2008.61.06.004929-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LITERIO JOAO GRECO(SP073691 - MAURILIO SAVES) X ANTONIO FERREIRA HENRIQUE(SPO34188 - CARLOS GOMES GALVANI) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

VISTOS,I - RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs AÇÃO CIVIL PÚBLICA contra LITÉRIO JOÃO GRECO, ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, MUNICÍPIO DE CARDOSO e AES TIETÊ S/A, instruindo-a com documentos, por meio da qual, além da concessão de tutela antecipatória inibitória inaudita altera parte, pediu o seguinte:3 - a condenação de LITÉRIO JOÃO GRECO, nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública); a) à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada (florestamento), mediante a retirada das edificações e impermeabilizações existentes no local e adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente, mediante a supervisão do órgão ambiental, que deverá aprovar a forma da recuperação; b) à obrigação de coibir toda e qualquer atividade que possa causar lesão à área de preservação permanente objeto da ação civil pública ou nela promover ou permitir que se promovam atividades danosas, ainda que parcialmente;4 - a condenação de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arripio da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente;5 - a condenação de LITÉRIO JOÃO GRECO, de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida ao Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública);6 - seja reconhecida e declarada a rescisão do contrato de concessão entre a concessionária de energia e a infratora por quebra de cláusula contratual - (preservação do meio ambiente).Para tanto, alegou o autor/MPP, como causa de pedir, o seguinte:No caso do loteamento denominado Estância Beira Rio, situado no Município de Cardoso/SP, verifica-se que o projeto habitacional apresentado inicialmente mantém intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria da Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes.Contudo, referido projeto fora executado, por ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN juntado aos autos, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado.Cumpra esclarecer que embora a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Cardoso noticie que a área onde foi construído o Loteamento Estância Beira Rio pertencia ao Sr. José de Jesus Pereira, restou comprovado nos autos que o requerido ANTONIO FERREIRA HENRIQUE era, de fato, o proprietário da gleba em questão e, portanto, o responsável pela implantação do mencionado loteamento em área de preservação permanente, em desacordo ao projeto inicialmente elaborado.O requerido LITÉRIO JOÃO GRECO, por sua vez, adquiriu um rancho do referido loteamento, e foi autuado por causar dano direto em área de preservação permanente, impedindo a regeneração natural da vegetação local, ao manter edificações nas margens do reservatório de acumulação de água para geração de energia elétrica da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (AES TIETÊ), área esta que deveria permanecer preservada pelo homem, de modo a proteger os recursos hídricos, evitar o assoreamento, possibilitar a geração de energia e preservar a fauna e a flora locais.O órgão ambiental confirmou o dano causado mediante intervenção indevida em área protegida - Área de Preservação Permanente (APP). Por fim, autuou o infrator e deflagrou esse e outros procedimentos autônomos em searas distintas.O auto de infração ambiental (fls. 02) e o termo de embargo/interdição (fls. 03), ambos lavrados pelo IBAMA, comprovam a infração narrada e o desrespeito às normas ambientais por parte do réu.Instado a reparar o dano causado ao meio ambiente (fls. 05 e 22/23), o requerido apresentou o Projeto de Recuperação Ambiental de fls. 26/36. É importante salientar, aliás, que o Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) deve contemplar a retirada das intervenções humanas levadas à cabo na APP (construções, benfeitorias, impermeabilizações, introdução de plantas exógenas, etc.). Intervenções essas que danificaram a área e impedem a regeneração natural da vegetação, o que, dúvida não há, significa manter não somente a impermeabilização do solo em prejuízo da regeneração da vegetação natural, mas também o fluxo contínuo de pessoas na área, em prejuízo direto da fauna e flora locais. Vale dizer, manter a intervenção antrópica.A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, que coordena as ações de defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural brasileiro no âmbito do Ministério Público Federal, não homologa Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) que tenha por objeto regularizar construções (mantendo as edificações) em área de preservação permanente sem que tenha sido demonstrada a impossibilidade técnica da recuperação in natura do dano ambiental, conforme Enunciado nº 01/2005.Tem-se por impossibilidade técnica o fato de que seja constatado que a área não pode ser recuperada sem que a medida nesse sentido causará danos maiores ao meio ambiente do que aqueles já existentes, decorrentes da ação ou atividade que deu origem ao dano considerado.A vista destas informações, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, através de seu corpo técnico, assegura que, não se pode firmar TAC com o infrator na forma como se propôs.Cumpra reparar, por mero preciosismo, uma vez que é do conhecimento de Vossa Excelência, que o simples plantio de árvores, ainda que nativas, sem a remoção das intervenções, principalmente as edificações, vegetação exógena e impermeabilizações, não é suficiente para restabelecer o equilíbrio ecológico local.A regeneração na APP fica comprometida no momento em que é impermeabilizada a área, ao cobrir-se o solo e impedir o desenvolvimento da vegetação. É importante frisar que o dano ambiental constatado pelos técnicos ambientais não ocorre apenas na área edificada. Ocorre também, praticamente da mesma forma e intensidade, nos demais locais da gleba de terra. Isso porque as áreas de jardins quase sempre possuem espécies vegetais exóticas, o gramado abafa o banco de sementes natural e, principalmente, essas áreas são mantidas sob constante intervenção humana, de modo que a vegetação nativa não encontra meios para nelas se regenerar naturalmente.Destarte, o Parecer Técnico PRSP/MPP nº 074/2007 (fls. 59/94), elaborado pelo núcleo pericial do Ministério Público Federal, concluiu que o Projeto de Recuperação Ambiental apresentado pelo requerido não atende as exigências técnicas e legais estabelecidas para que possa ser firmado Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, não restando outra alternativa para que o infrator indenize o meio ambiente e a sociedade por sua conduta danosa, devolvendo a área ao seu status quo ante, que a determinação judicial.LITÉRIO JOÃO GRECO foi intimado para, querendo, reformular sua proposta de recomposição ambiental, nos moldes sugeridos pela análise pericial, ou seja, com a demolição das benfeitorias e impermeabilizações existentes na área de preservação permanente (fls. 96). No entanto, o requerido insistiu na execução do projeto anteriormente apresentado (fls. 98/128).Assim, restou comprovado nos autos que LITÉRIO JOÃO GRECO danificou o meio ambiente ao intervir em área de preservação permanente, e o continua lesando de forma contínua e ininterrupta ao se fixar na área, dando-lhe manutenção para habitabilidade. Conseqüentemente, o dano à APP é reiterado diuturnamente, impedindo-se a regeneração natural da vegetação naquele local.Muito embora não se exija a demonstração de culpa, conforme se demonstrará no tópico adiante, que versa sobre a responsabilidade objetiva em matéria ambiental, restam hialnos a conduta, o dano ao meio ambiente e o nexo de causalidade.E, como fundamento jurídico das pretensões, em síntese que faço, alego que:1º) as margens dos rios ou lagos são áreas de preservação permanente por força de lei;2º) estabelece a Resolução CONAMA nº 4, desde 1985, ser de 100 (cem) metros a área de preservação permanente (APP) ao redor das represas artificiais, portanto, os reservatórios de usinas hidrelétricas;3º) aludida limitação deve ser compreendida à luz do princípio constitucional da função social da propriedade; 4º) quem ocupa, edifica, promove e/ou permite, de qualquer modo, atividades de preservação permanente, está impedindo ou dificultando a regeneração da vegetação natural dessas áreas. Tal conduta caracteriza-se como o exercício antissocial da propriedade, pois seus recursos naturais são utilizados inadequadamente, em prejuízo da preservação ambiental em detrimento de toda a sociedade, em particular, da geração de energia elétrica; 5º) a Lei 6.938/81 (LPNMA) previu em seu artigo 4º, inciso VII, e o artigo 14, 1º, a imposição, a todo e qualquer degradador do meio ambiente, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados, independentemente da existência da culpa, e, em especial, às pessoas físicas ou jurídicas que, de qualquer modo, degradarem as florestas e demais formas de vegetação natural de preservação permanente;6º) para que haja a obrigação de reparar, basta a comprovação do nexo de causalidade entre a conduta - no caso, a intervenção antrópica na área ambientalmente protegida - e o resultado - dano causado ao meio ambiente -, descartando-se a desnecessidade de se divagar sobre a existência ou inexistência de culpa do agente infrator;7º) as áreas de preservação permanente não permitem a presença humana, seja com o cultivo agrícola, plantio ou replantio da área com espécies exóticas, instalação de equipamentos de lazer, edificação ou a manutenção de edificações, impermeabilizações do solo, limpeza, capina, plantio de gramíneas, capim, etc.; 8º) Sustenta, assim, que outra não pode ser a conclusão senão a de que LITÉRIO JOÃO GRECO desobedeceu a todos os preceitos legislativos citados, construindo e alterando área considerada de preservação permanente, não edificável, devendo ser compelido a retirar todas as intervenções humanas realizadas de forma legal. E a se abster de ingressar em área de preservação permanente. Por fim, essa recuperação deve ocorrer mediante a supervisão do órgão ambiental. 9º) a responsabilidade do Município por descumprimento do dever de impedir o dano ambiental, praticado pelo particular em seu território, não se rege pela regra geral do art. 37, 6º, da Constituição Federal, uma vez que encontra fundamento próprio e específico no artigo 23, inciso VI, e 225, VII, 3º, da mesma Carta Política.10º) no caso do loteamento denominado Beira Rio, verifica-se que o projeto habitacional apresentado pelos moradores mantém intacta a Área de Preservação Permanente, motivo pelo qual fora aprovado pelo Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, composta pela Secretaria da Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, dentre outros, por respeitar as normas ambientais pertinentes.11º) contudo, referido projeto fora executado ao arripio da lei, posto que, conforme demonstra o ofício do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN, os lotes foram implantados a uma distância de 72 metros contados da cota máxima normal de operação, quando na realidade deveriam estar deslocados cerca de 120 metros, situando-se, conseqüentemente, uma cota abaixo do projeto anteriormente aprovado.12º) assim, no que tange à execução do loteamento supracitado, o Município de Cardoso/SP furtou-se de seu dever de fiscalização, sendo por comportamento omissivo.13º) a responsabilidade objetiva do Município encontra respaldo no artigo 23, VI, da Constituição Federal. 13º) cumpre acrescentar que as concessionárias de energia elétrica são responsáveis pelas alterações ambientais por elas provocadas e obrigadas à recuperação do meio ambiente na área de abrangência de suas respectivas bacias hidrográficas (art. 23 da Lei nº 8.171/91).14º) os danos ambientais são também decorrentes da atuação do particular que construiu em área de preservação ambiental; inércia do Município de impedir e, posteriormente, demolir tal construção e da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes; e também de sua omissão em cumprir o dever geral de prevenir e curar as alterações ambientais nas áreas de abrangência da bacia hidrográfica de Água Vermelha.Defêri-se em parte a antecipação da tutela inibitória (fls. 221/222), que, informadamente, o Ministério Público Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 234/240).A União manifestou desinteresse na atuação dos (fls. 243).O corréu LITÉRIO JOÃO GRECO ofereceu contestação (fls. 252/264), acompanhada de documentos (fls. 266/290), alegando, em síntese, que na Ação Penal nº 2005.61.06.002214-0 proposta contra ele a denúncia foi rejeitada por falta de dolo; que o imóvel é urbano, pois há pagamento de IPTU, coleta de lixo, iluminação pública, além de outros serviços públicos municipais; trata-se de loteamento aprovado pelo GRAPROHAB e autorizado pelas Leis Municipais nºs 1.884/91 e 2.159/99, portanto, ao adquirir o terreno, estava amparado por ato de poder público. Defendeu que utilizou seu direito de propriedade e não foi o causador do dano. Apontou que não foi possível identificar o período em que teria ocorrido o suposto dano material. Asseverou que, à época da contestação, não havia sido editada lei que definisse como ilegais os atos praticados, de boa fé e sob o abrigo das Leis Municipais. Também obedeceu a faixa de preservação dos loteamentos urbanos, pois a edificação está a mais de 70 (setenta) metros, quando, nas áreas urbanas, a faixa a ser preservada é de 30 (trinta) metros. Afirma que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, competência que deve ser respeitada pela União e Estados. Enfim requereu a improcedência da presente ação, por ausência de pressupostos legais para o pedido, e ausência de motivos que ensejaram a presente ação. O corréu Município de Cardoso ofereceu contestação (fls. 298/310), alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, defende que a área somente foi anexada ao perímetro urbano após a inundação e a edificação ali estabelecida. Afirma que sendo a área urbana não está sujeita ao Código Florestal. Afirma que a imposição de obrigação de fazer implica em intervenção do Poder Judiciário no Executivo. Por fim, além das provas, pugnou pela improcedência das pretensões do autor.A corré AES TIETÊ S/A, também ofereceu contestação (fls. 313/353), acompanhada de documentos (fls. 356/972), na qual alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que o alegado dano ocorreu em área não pertencente àquele que lhe foi outorgada e, na área sob sua responsabilidade, deve o dano ser atribuído a quem utiliza o imóvel por força de contrato de concessão de uso cuja relação negocial se dá ainda que tacitamente. Ainda, preliminarmente, requereu que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, pois contém pedidos incompatíveis entre si. No mérito, aduz que apenas a Administração Pública detém o poder de polícia para confrontar e exigir a paralisação das intervenções realizadas por particulares em áreas de preservação permanente. Asseverou que não pode ser

responsabilizada por danos que não causou ou que tenham ocorridos em áreas que não lhe pertencem, faltando, assim, o nexo causal necessário para responsabilização. Impugnou o pedido da inicial de rescisão contratual que mantém com o usuário, pois foram regular e legalmente firmados, mesmo que de forma tácita, como é o caso em tela. Alegou não ser de sua responsabilidade a demarcação da faixa de segurança da qual é titular, pois não faz parte das cláusulas contratuais do Contrato de Concessão de Uso de Bem Público para Geração de Energia Elétrica firmado com a ANEEL. Enfin, requereu a improcedência e, em caso de condenação, que seja proporcional à área sobre a qual detém titularidade. O corréu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE ofereceu contestação (fls. 987/990), acompanhada de documentos (fls. 992/996), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois atuou como procurador de José de Jesus Pereira e Anísia Carvalho Pereira. No mérito, repôs o argumento preliminar e ressaltou que não existe documento que comprove ser ele o proprietário da área loteada. O autor apresentou resposta às contestações (fls. 998/1006). Instadas as partes a especificarem provas, o autor especificou prova pericial (fls. 1009/1010); o corréu Litério João Grecco especificou prova testemunhal e juntada de novos documentos (fls. 1012) e corre AES TIETÊ S/A especificou provas pericial, testemunhal e documental (fls. 1014/1015). A corre AES TIETÊ S/A impugnou o valor atribuído à causa, Autos nº 2008.61.006.008649-0, cuja cópia da decisão de não acolhimento foi trasladada às fls. 1043/1045. As fls. 1057/v constam esclarecimentos do IBAMA quanto às linhas demarcatórias da área de desapropriação para a formação do reservatório, as cotas máxima normal de operação e a de desapropriação, assim como a distância da edificação efetivada pelo corréu Litério. Os pedidos foram julgados improcedentes e a antecipação parcial dos efeitos da tutela foi revogada (fls. 1072/1078). O autor interps recurso de apelação (fls. 1082/1104), o qual foi doado provimento à apelação, anulando a sentença e, consequentemente, determinado o retorno a esta Vara Federal para produção de prova pericial (fls. 1186/1202 e 1226/1230v). Nomeei perita (fls. 1234). O autor e a corre AES TIETÊ S/A indicaram assistentes técnicos (fls. 1236/v e 1238/1240). Aprovei os quesitos pertinentes formulados pelas partes (fls. 1258). O autor apresentou Relatório Técnico (fls. 1272/1287). Juntado o laudo pericial (fls. 1288/1306), apresentaram manifestação apenas o autor/MPF (fls. 1309/1314) e a corre AES TIETÊ S/A (fls. 1319/1323), juntando esta parecer técnico (fls. 1324/1340). É o necessário para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DAS PRELIMINARES. I - DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL totalmente desprovida de amparo jurídico a preliminar arguida pelo corréu Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a presente Ação Civil Pública, pois obvida ele figurar o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no polo ativo da presente relação jurídico-processual, ou seja, obvida que o parquet Federal, como órgão integrante da estrutura organizacional da União (art. 128, inciso I, alínea a, da CF/88), tem o condão, por si só, de atrair a competência racione personae da Justiça Federal, em matéria cível, nos termos do art. 109, inciso I, da CRFB. Sem mais delongas, não acolho a preliminar. A.2 - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL corre AES TIETÊ S/A arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por incompatibilidade de pedidos entre si, com fundamento no artigo 3º da Lei nº 7.347/85. Análise-a. O autor/MPF pleiteou o seguinte: 4 - condenação de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE (responsável pela implantação do loteamento ao arpejo da lei), bem como do MUNICÍPIO DE CARDOSO e da empresa AES TIETÊ S/A, solidariamente, à obrigação de fazer consistente na completa recuperação da área de preservação permanente efetivamente prejudicada, mediante o auxílio na remoção das edificações existentes no local e da adoção de práticas de adequação ambiental, utilizando-se técnicas de plantio e de manutenção da área e produtos não lesivos ao meio ambiente; (grifei)5 - a condenação de LITÉRIO JOÃO GRECCO, de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE e da empresa AES TIETÊ S/A ao pagamento de indenização quantificada em perícia ou por arbitramento deste Juízo Federal, correspondente aos danos ambientais que, no curso do processo, mostrarem-se técnica e absolutamente irreparáveis nas áreas de preservação permanente irregularmente utilizadas pelos réus, acrescidas de juros e correção monetária, a ser recolhida no Fundo a que se refere o artigo 13 da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública); (grifei) Estabelece, por sua vez, o artigo 3º da Lei nº 7.347/85 o seguinte: Art. 3º. A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Inexiste, assim, incompatibilidade de pedidos, conforme exige que faça da disposição transcrita e os pleitos do autor/MPF, pois, numa simples análise dos mesmos, verifica-se que ele postulou no item 4 a condenação da corre AES TIETÊ S/A, solidariamente com o corréu Município de Cardoso, na obrigação de fazer, e no item 5, caso não seja possível a recuperação das APPs utilizadas por ela e pelos corréus Litério João Grecco e Antônio Ferreira Henrique, na obrigação de pagar indenização, o que, então, encontra amparo no artigo 3º da LACP. Afasto, portanto, a propedéutica de inépcia da petição inicial arguida pela corre AES TIETÊ S/A. A.3 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 3.1 - AES TIETÊ S/A é a corre AES TIETÊ S/A parte legítima para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, posto afirmar o autor/MPF, em síntese, que a responsabilidade pelos danos ambientais são também decorrentes da omissão da AES TIETÊ em fiscalizar e zelar pelo efetivo cumprimento da lei ambiental e das cláusulas protetivas previstas nos aludidos contratos de concessão de uso das áreas utilizadas como faixa de segurança dos reservatórios de Água Vermelha e remanescentes. (grifei) Afirmado, portanto, pelo autor/MPF que a corre AES TIETÊ S/A quem deve sofrer os efeitos do provimento jurisdicional pleiteado, satisfetia restou a alegada condição da ação: legitimidade passiva. Isso, então, leva-me a não acolher a preliminar arguida de ilegitimidade passiva ad causam da AES TIETÊ S/A. 3.2 - ANTONIO FERREIRA HENRIQUE também não merece prosperar a arguição de ilegitimidade passiva ad causam de ANTONIO FERREIRA HENRIQUE, sob o argumento de que teria atuado como procurador de José Jesus Pereira e Anísia Carvalho Pereira, uma vez que, conforme afirma o autor/MPF, teria sido o aludido corréu o loteador e, portanto, o responsável pela execução do loteamento de maneira diversa da aprovada pelos órgãos ambientais responsáveis causando o alegado dano ao meio ambiente. Assim, afasto a preliminar do citado corréu B - DO MÉRITO. I - DA LEI AMBIENTAL O direito ao meio ambiente saudável, assim como o dever de preservá-lo, estão previstos na CRFB, artigo 225, com se observa abaixo: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento) II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento) IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento) V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento) VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente; VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento) 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais. 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais. 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas. Em matéria ambiental, predomina o princípio tempus regit actum. Portanto, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito. Assim, o Código Florestal - Lei nº 4.771/65 - em vigência à época do fato descrito na petição inicial, estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes. Confira-se a previsão do artigo 2º: Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas(a) ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será: I - de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros; 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) omissis) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) O tema foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 4/85 e, posteriormente, nº 302/2002, que fixou parâmetros, definições e limites para as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais, esta última em vigor na data do fato, como se observa: Art. 1º Constitui objeto da presente Resolução o estabelecimento de parâmetros, definições e limites para as Áreas de Preservação Permanente de reservatório artificial e a instituição da elaboração obrigatória de plano ambiental de conservação e uso do seu entorno. Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos; II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis; IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório; Omissis Art. 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de: I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais; II - quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental; III - quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais não utilizados em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural. 1º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso I, poderão ser ampliados ou reduzidos, observando-se o patamar mínimo de trinta metros, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e no plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere, se houver. 2º Os limites da Área de Preservação Permanente, previstos no inciso II, somente poderão ser ampliados, conforme estabelecido no licenciamento ambiental e, quando houver, de acordo com o plano de recursos hídricos da bacia onde o reservatório se insere. 3º A redução do limite da Área de Preservação Permanente, prevista no 1º deste artigo não se aplica às áreas de ocorrência original da floresta ombrófila densa - porção amazônica, inclusive os cerradões e aos reservatórios artificiais utilizados para fins de abastecimento público. 4º A ampliação ou redução do limite das Áreas de Preservação Permanente, a que se refere o 1º, deverá ser estabelecida considerando, no mínimo, os seguintes critérios: I - características ambientais da bacia hidrográfica; II - geologia, geomorfologia, hidrologia e fisiografia da bacia hidrográfica; III - tipologia vegetal; IV - representatividade ecológica da área no bioma presente dentro da bacia hidrográfica em que está inserido, notadamente a existência de espécie ameaçada de extinção e a importância da área como corredor de biodiversidade; V - finalidade do uso da água; VI - uso e ocupação do solo no entorno; VII - o impacto ambiental causado pela implantação do reservatório e no entorno da Área de Preservação Permanente até a faixa de cem metros. 5ª Na hipótese de redução, a ocupação urbana, mesmo com parcelamento do solo através de loteamento ou subdivisão em partes ideais, dentro outros mecanismos, não poderá exceder a dez por cento dessa área, ressalvadas as benfeitorias existentes na área urbana consolidada, à época da solicitação da licença prévia ambiental. 6º Não se aplicam as disposições deste artigo às acumulações artificiais de água, inferiores a cinco hectares de superfície, desde que não resultantes do barramento ou represamento de cursos d'água e não localizadas em Área de Preservação Permanente, à exceção daquelas destinadas ao abastecimento público. Atualmente, o Código Florestal publicado em 2012 (Lei nº 12.651), trouxe no artigo 4º, III, c/c artigo 5º, medida da APP em reservatórios artificiais. O novo Código Florestal manteve a proteção das áreas de preservação permanente e, embora tenha fixado parâmetros diversos dos anteriormente em vigência, o C. Superior Tribunal de Justiça, já afirmou que o novo Código tem efeito ex nunc quando implicar em redução do patamar de proteção ao meio ambiente, mesmo no presente caso em que a cota máxima normal de operação e a cota máxima maximum na UHE de Água Vermelha coincidem no valor de 383,30m e em área de Área de Preservação Ambiental Permanente é igual a zero, conforme previsão do artigo 62, assim as alterações não se aplicam a fato ocorrido sob a regência do código revogado (STJ, AgRg no AREsp 327.687/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, j. 15/08/2013, DJe 26/08/2013). A existência de ação direta de inconstitucionalidade em trâmite no Supremo Tribunal Federal não impede a apreciação da matéria em sede de ação civil pública, na via do controle difuso de constitucionalidade. (Precedente do STF: Rcl 8605 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 06-11-2013 PUBLIC 07-11-2013). Mesmo porque, o artigo questionado é o 62 do Código Florestal que entrou em vigência em 2012 e, em matéria ambiental, deve ser observada a lei em vigor quando da ocorrência do fato ilícito, como já afirmou anteriormente. Por este mesmo motivo, não é esta a via adequada para se declarar a inconstitucionalidade do artigo 62 da Lei nº 12.651/2012, em face da ADI 4903 em andamento junto ao Supremo Tribunal Federal. A época da realização da fiscalização, as Áreas de Preservação Permanente (APP) estavam sob a proteção dos artigos 2º e 3º da Lei nº 4.771/65, artigo Código Florestal, constituídas pelas florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal fixadas de acordo com as larguras dos rios ou dos cursos d'água. A Resolução CONAMA nº 04/85, vigente à época do fato, estabelecia como Reserva Ecológica as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente, em faixa marginal cuja largura mínima será de trinta metros para os que estejam situados em áreas urbanas (art. 3º, b, II). A Resolução CONAMA nº 302/2002 estabeleceu parâmetros, definições e limites às APPs de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno. Assim, ficaram estabelecidos como reservatório artificial a acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos. Já a área de preservação permanente, como sendo a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas. No caso, verifica-se que o Auto de Infração nº 263547 - série D, lavrado em 18.11.2004, descreveu como infração o ato de utilizar sem autorização do órgão competente, área de preservação permanente do reservatório da UHE de Água Vermelha (fls. 22). A autuação teve como fundamento legal a Lei nº 9.605/98, Decreto Federal nº 3.179/99 e a Resolução CONAMA nº 302/02. O corréu LITERIO JOÃO GRECCO (v. fls. 1292) afirma que adquiriu a área em 24.2.1994. Como se observa do Auto de Infração, quando da autuação pelo IBAMA, em 18.11.2004, em vigência estavam as Resoluções CONAMA ns. 302 e 303/2002, há mais de 2 (dois) anos. Assim, deve ser considerada a legislação em vigência à época da autuação. A fim de se aferir a delimitação da área de APP, necessário identificar a localização da área objeto de análise se pertencente à área rural ou urbana. B.2 - DA COMPETÊNCIA PARA LEGISLAR EM MATÉRIA AMBIENTAL. Estabelece o artigo 24, I, VI, VII e VIII, da CRFB, a competência legislativa concorrente da União, Estados e Municípios para os assuntos de direito ambiental e urbanístico. O artigo 24, 1º, prevê que a competência da União, no âmbito da legislação concorrente, limita-se a estabelecer normas gerais e o artigo 30, I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Conforme previsão Constitucional, cabe à União exercer sua competência legislativa estabelecendo normas gerais. Para o tema em tela, aplica-se o Código Florestal - Lei nº 4.771/65, art. 1º, 2º, II e art. 2º, b. Também aplicável a Lei nº 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente e, posteriormente, as Resoluções CONAMA ns. 04/85, nº 302 e 303/2002, regulamentando, finalmente a matéria. Definiu-se como sendo área de preservação permanente (APP) aquelas situadas no entorno dos reservatórios artificiais com metragem mínima de 30 (trinta) metros em áreas urbanas consolidadas e 100

(cem) metros para áreas rurais. O Município, por sua vez, ao exercer sua competência legislativa concorrente sobre assuntos locais, deve obediência às normas gerais estabelecidas pela União. Em outras palavras, ao Município cabe parcela mais restritiva de competência legislativa em matéria ambiental e urbanística. Portanto, não pode o Município estabelecer área de preservação menor para a APP que aquela preconizada pela União, sob pena de nulidade aos princípios constitucionais da função sócio ambiental da propriedade (art. 5º, XXIV c.c. art. 186, II, ambos da CF) e do direito das presentes e futuras gerações ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como já mencionado no artigo 225 da CRFB. Também não há que se reconhecer a ilegalidade da Resolução CONAMA nº 302/2002, pois o próprio Código Florestal, em seu artigo 3º, concede ao Poder Público (por Decreto ou Resolução do CONAMA ou dos colegiados estaduais ou municipais) a competência para proteção ambiental. Desta forma, o CONAMA possui autorização legal para editar resoluções que visem à proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sendo que a Resolução nº 302/2002 manteve coerência com a previsão da Resolução anterior (4/85) e ambas editadas em conformidade com os limites definidos na Lei nº 4.771/65. Não padece, assim, tal ordenamento de nenhuma ilegalidade como já foi pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.462.208/SC, 2ª T., Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 06/04/2015; RE nos EDeI do REsp 1.462.208, Rel. Ministra LAURITA VAZ, publicado em 13/10/2015). B.3 - DA DELIMITAÇÃO DE ÁREA RURAL E URBANA Como se observa da prescrição legal, necessário a identificação da localização da gleba em análise a fim de determinar a abrangência da área de preservação. Inicialmente deve ser registrado que o correu LITERIO JOÃO GRECO afirma ter adquirido o terreno no ano de 1987, obtendo a escritura em 24.2.1994 (fls. 1892). O loteamento foi inserido em área de expansão urbana com a Lei Municipal nº 1.884, datada de 30 de outubro de 1991. Tanto na época da edição da Lei Municipal, quanto da aquisição do imóvel, estavam em vigência o Código Florestal anterior (Lei nº 4.771/65) e a Resolução CONAMA nº 4/1985, que sobre o tema em análise repetia a previsão do Código Florestal, sendo que a preservação da APP já era conhecida desde a publicação do Código em 1965. O correu Antonio Ferreira Henrique juntou aos autos cópia da Lei nº 1.884, de 30 de outubro de 1991, promulgada pelo Prefeito Municipal do Município de Cardoso, declarando como parte integrante da zona de expansão urbana daquele Município a gleba em que o terreno adquirido pelo correu está inserido (fls. 993). Também foi apresentado aos autos comprovante de recolhimento do Imposto Predial Urbano (v. fls. 66). Afirma o autor que o loteamento Estância Beira Rio teve seu projeto habitacional inicial aprovado pelo GRAPROHAB, composto pela Secretaria de Saúde, do Meio Ambiente, Procuradoria Geral do Estado, CETESP e CESP, e daí o empreendimento foi aprovado pelos órgãos responsáveis para ser instalado em área de proteção ambiental, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965 que, no caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, (...) observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. Certo é que o empreendimento foi englobado em área urbana por Lei Municipal, passando o Município a cobrar o respectivo imposto incidente sobre a propriedade urbana. Na perita realizada (fls. 1290/1306), a engenheira ambiental nomeada por este Juízo como perita, esclarece que no imóvel, Rancho de lote 05, quadra 01, do Loteamento Estância Beira Rio, no Município de Cardoso/SP, foram constatados asfalto, calçada, postes de energia, água encanada e fossa séptica. Concluiu, assim, a perita que o terreno está inserido em área urbana. Assim, pode-se reconhecer que o imóvel está localizado em área urbana e, portanto, aplica-se a previsão do artigo 3º, I, da mencionada Resolução, isto é, constitui área de preservação permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de 30 (trinta) metros para os reservatórios artificiais situados em área urbana consolidada. B.4 - DA PROPRIEDADE DA ÁREA EM ANÁLISE E DA LOCALIZAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Lote nº 05, Quadra 1, localizado no denominado Loteamento Estância Beira Rio, localizado às margens do Reservatório da UHE de Água Vermelha, na cidade de Cardoso/SP, é de propriedade de LITERIO JOÃO GRECO, conforme escritura pública de fls. 32/33. No caso dos autos, o Laudo Pericial apontou que no rancho de LITERIO JOÃO GRECO há marcação da Concessionária AES - TIETÊ S/A apenas da Cota de Desapropriação, mas não há marco delimitando a Cota Normal Operativa, que, atualmente, coincide com a Cota Máxima Maximumum. O Laudo Pericial informa que a construção está localizada a aproximadamente 66,80m da Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório (fls. 1290/1306). Restou, assim, provado que o terreno está em área urbana e, portanto, a área de delimitação de APP corresponde a 30m da Cota do Nível Máximo Operativo Normal. No presente caso, a Cota Normal Operativa, que, atualmente, coincide com a Cota Máxima Maximumum, corresponde à 383,3m de altitude. Logo, a maior impermeabilização existente no terreno, isto é, a construção de um imóvel a 66,80m da citada cota está além do limite estabelecido pela legislação vigente à época, ou seja, de 30 (trinta) metros da Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório. Vou além. A perita nomeada por este Juízo fez constar, também, que não observou nenhum sinal de assoreamento no local visitado, pois o solo estava coberto por grama. Também não altera a análise do fato descrito nestes autos a situação de que o imóvel foi adquirido pelo correu LITERIO JOÃO GRECO antes da vigência das Resoluções CONAMA nº 302 e 303/2002 e que à época não havia delimitação da faixa a ser preservada, pois, indiferentemente da existência de faixa legalmente prevista, a existência de alteração da situação inicial, desflorestamento em área de APP, está nítido. E, por outro lado, a construção, localizada em loteamento urbano, está dentro dos limites permitidos. B.5 - DA RESPONSABILIDADE DO CORRÉU ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE autor alega que o correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE, atuando com loteador da área que deu origem ao loteamento Estância Beira Rio, alterou a implantação do projeto nos moldes em que aprovado pelo GRAPROHAB, invadindo, assim, área de preservação ambiental. Para tanto, traz aos autos documentos e despacho de fls. 187/217. O correu, por sua vez, alega que não era proprietário da gleba que originou o loteamento Estância Beira Rio, na cidade de Cardoso/SP e, para comprovar sua alegação, assevera inexistir nos autos documentos comprobatórios da propriedade. Afirma que atuou apenas como procurador de José de Jesus Pereira e de Anísia Carvalho Pereira, estes sim, proprietários da área, conforme documentos de fls. 994/996. Em que pese o estudo desenvolvido pelos engenheiros do Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DPRN (fls. 187/191), esclarecendo as alterações realizadas no projeto de loteamento quando de sua implantação após a respectiva aprovação pelo GRAPROHAB, assim como as declarações colhidas dos engenheiros Milton Soares Minhos e Fabio Avancini Grisólia (fls. 203/207), entendo que há incompatibilidade entre o objeto desta Ação Civil Pública e a responsabilização de ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE pelo dano ambiental almejada nestes autos. Como se depreende dos documentos juntados nestes autos, a aprovação do GRAPROHAB ocorreu em 28.2.1992 (fls. 994), enquanto a Lei Municipal nº 1.884, incluindo o loteamento como área de expansão urbana, é datada de 30.10.1991 (fls. 993). Os ofícios que relatam as irregularidades assinados pelos engenheiros do DPRN são datados de 5.3.1998 e 6.11.1998. Portanto, quando o empreendimento foi aprovado pelo GRAPROHAB a área já pertencia ao perímetro urbano do Município de Cardoso, o mesmo se diz quanto às análises realizadas pelos técnicos da área. Não há nos autos notícias quanto a eventual alegação de inconstitucionalidade da citada Lei Municipal, nem tampouco o resultado das providências realizadas pelo Diretor do DPRN e do próprio Município de Cardoso, diretamente interessado na questão, diante do relato criminoso existente dos documentos trazidos pelo autor. Também não se apurou nestes autos dano ambiental em área de preservação permanente e, então, deve a Ação Civil Pública ser julgada improcedente em relação ao correu ANTÔNIO FERREIRA HENRIQUE. B.6 - DA RESPONSABILIDADE DA AES TIETÊ S/A sabido que a AES TIETÊ S/A detém a concessão do serviço público de geração de energia, assim como opera a Usina Hidrelétrica de Água Vermelha, isso desde dezembro de 1999. Apresentou, também, o documento denominado Licença de Operação (fls. 381/383) concedida pelo IBAMA à AES TIETÊ S/A, referente à operação da Usina Hidrelétrica Água Vermelha. Observa-se no item Condições Específicas do citado documento que a licença é condicionada a determinadas responsabilidades por parte da concessionária (AES TIETÊ), dentre elas, ressalva a responsabilidade por apresentar 2.3 - Programa de Controle de Assoreamento; 2.5 - Programa de Recuperação de Áreas de Preservação Permanente no entorno do reservatório, neste item ainda, consta que o programa deverá trazer um subprograma para a conservação e interligação dos remanescentes florestais, que deverão ser, fundamentalmente, convertidos em corredores ecológicos, interligando os fragmentos entre si em uma só unidade florestal e 2.6 - Plano Ambiental de Conservação de uso do Entorno de Reservatório Artificial em conformidade com a Resolução CONAMA nº 302 de 2002, de acordo com Termo e Referência elaborado pelo IBAMA. Juntou a correu AES TIETÊ S/A um contrato particular de concessão de uso firmado com particular (fls. 389/398) a fim de que este Juízo pudesse avaliar as cláusulas e as responsabilidades atribuídas aos particulares, principalmente quanto à preservação ambiental das áreas sob o domínio dos concessionários. Da análise do citado contrato depreende-se que ao particular cabe a responsabilidade de promover a recuperação ambiental e a observância às normas, especialmente a Resolução CONAMA 302/2002 (Cláusula Quarta - Das Obrigações - I - e), mas também salta aos olhos a previsão contida na mesma Cláusula, item I - j, que determina ao particular garantir à AES livre acesso às áreas concedidas para fiscalização da utilização racional da área. Ainda na Cláusula Quarta, item II, das responsabilidades atribuídas à AES, inporta a previsão da letra b em que cabe à AES exigir do usuário observância às normas, especificações e planos compatíveis à execução do contrato. Afirma, também, a AES que a permanência dos anteriores possuidores após sua licença se deu por contrato verbal com ratificação tácita, porém, aplicando-se as mesmas regras aplicadas aos contratos por ela firmados posteriormente. Entretanto, deixou a correu AES TIETÊ S/A de efetuar a demarcação da cota normal de operação e da cota maximumum, que aqui coincidem, havendo, apenas, a demarcação da área abrangida pela desapropriação, como se verifica nas fotos juntadas no Laudo Pericial, fls. 1304. A própria correu AES TIETÊ S/A afirma em sua contestação que a área que integra os bens da concessão por ela detida se restringe a uma faixa de segurança no entorno do reservatório de aproximadamente 20m de largura. Apurou-se, nestes autos, que a impermeabilização do solo está fora da área de preservação permanente e além do limite estabelecido pela legislação vigente à época, ou seja, de 30 (trinta) metros da Cota Máxima Normal de Operação do Reservatório. Assim, claro está que cabe à correu AES TIETÊ S/A a responsabilidade de efetuar as demarcações necessárias, pois, independentemente da área degradada estar fora de faixa a ela cedida no entorno do reservatório, detém ela o principal interesse, o econômico, pela manutenção do bom funcionamento da Usina. E, embora promova ela vários programas mencionados no termo condicionado de licença, a área específica em análise não foi objeto de demarcação das respectivas cotas. Precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AC 1.842.199, 3 T., Rel. Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, DJF3 Judicial 1 03/03/2015 e AI 0023362-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 09/10/2014, e-DJF3 17/10/2014. Ainda sobre a concessão de uso, desnecessário a rescisão do contrato de concessão entre a correu AES TIETÊ S/A e o correu LITERIO JOÃO GRECO, como requer o autor/MPF, pois, afirma aludida correu que sua titularidade se encerra em apenas uma faixa de segurança no entorno do reservatório de aproximadamente 20 (vinte) metros. É esta faixa que, por força da Portaria nº 170, de 14/2/1987, editada pelo Ministério das Minas e Energia, é objeto de contrato de concessão de uso com particulares. Como se observa desta decisão, a faixa pertencente à titularidade da correu AES TIETÊ S/A está inserida na APP e, portanto, não foi identificado dano ambiental na mencionada área. B.7 - DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO DE CARDOSO In casu, mesmo estando o bem localizado em área urbana, não afasta a aplicação da legislação ambiental, até porque desta consta expressamente a necessidade de autorização do órgão ambiental competente, fundamentada em parecer técnico, para supressão da vegetação na área de preservação permanente e, não tendo nos autos comprovação de tal autorização técnica, pode-se pensar em ocupação e construção clandestinas, sem qualquer autorização do Poder Público. Porém, também não retine características de área rural onde se poderia verificar atividade agressivopastoral, ecoturismo ou de turismo rural. Entretanto, restou claro que a área está localizada em loteamento inserido por Lei Municipal ao perímetro urbano, na margem do Reservatório de Água Vermelha. Fato é que se o Município, ao autorizar e regulamentar o loteamento e reconhecê-lo em local de área urbana, incorreu em inconstitucionalidade ou em ilegalidade ao executá-lo, caberia ao IBAMA e ao próprio Município postular tal reconhecimento em ação própria, atitude da qual não se tem notícias nos autos. O reconhecimento da responsabilidade do Município de Cardoso pelo Poder Judiciário não configura ato de interferência na autonomia municipal, uma vez que está o Judiciário neste aspecto aplicando a previsão Constitucional de proteção e reparação do dano ambiental identificado. Entretanto, não tendo sido apurado dano ambiental em área destinada à preservação permanente e confirmado que a impermeabilização antrópica existente na área está dentro dos limites legalmente fixados, não há que se falar em condenação em reflorestamento ou indenização por dano causado ao meio ambiente. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, decido o seguinte: a) não acolho a preliminar arguida pelo correu Município de Cardoso de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar esta Ação Civil Pública; b) não acolho as preliminares arguidas pela correu AES TIETÊ S/A de inépcia da petição inicial e de ilegitimidade passiva ad causam; c) não acolho a preliminar arguida pelo correu ANTONIO FERREIRA HENRIQUE de ilegitimidade passiva ad causam; d) acolho em parte (ou julgo parcialmente) precedente o pedido formulado pelo autor/MPF, condenando apenas AES TIETÊ S/A na obrigação de fazer, consistente na demarcação física da Cota Normal de Operação e da Cota Maximumum do Reservatório, mesmo que coincidentes, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta sentença; e) não acolho (ou julgo improcedente) os demais pedidos formulados pelo Ministério Público Federal. A condenação imposta à AES TIETÊ S/A está circunscrita à área sobre a qual detém titularidade. Fixo multa-diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da condenação imposta nesta sentença. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios em face da previsão do artigo 18 da Lei 7.347/1985. P.R.L. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0010785-36.2008.403.6106 (2008.61.06.010785-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X ANTONIO FELISBINO MARQUES X JOSE ANTONIO MARTINS(SP220682 - ORLANDO RISSI JUNIOR E SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTÔNIO FELISBINO MARQUES e JOSÉ ANTÔNIO MARTINS, em face da sentença de fls. 671/680v, alegando, em síntese, a existência de obscuridade e omissão na mesma, uma vez que ao mencionar a aplicação da Lei nº 4.771/65 e as alterações posteriores fixou a faixa de 200 metros a ser respeitada pelos réus, deixando de considerar a previsão legislativa quanto à observação da licença ambiental do empreendimento para as áreas fiscalizadas nos reservatórios artificiais, deixando os réus sem definição precisa quanto a faixa a ser respeitada. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração não são meio processual hábil para a reforma da sentença/decisão quando há insatisfação com seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros em julgando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs esta pequena digressão doutrinária e confronto do alegado nos embargos declaratórios (fls. 684/686v) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 671/680v, verifico não existir contradição e/ou omissão na sentença. Explico. Sustentam os embargantes a existência de contradição quanto à faixa fixada na sentença, de 200 metros, a ser respeitada por eles na utilização da área e o previsto na Resolução CONAMA 302/02, isto é, o licenciamento ambiental do empreendimento. Pois bem, pelo que extraio das razões expostas pelos embargantes, isso depois de confrontá-las com a sentença de fls. 671/680, não verifico qualquer vício merecedor de correção. A fundamentação da sentença considerou o imóvel pertencente aos embargantes/réus como sendo imóvel urbano, como transcrevo a seguir: Em que pese não terem apresentado os corretos cópia de lei municipal reconhecendo a área como pertencente ao perímetro urbano, assim como documento autorizativo do empreendimento imobiliário em área de proteção ambiental, expedido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente ou do IBAMA, nem tampouco cópia do Plano Diretor Municipal vigente à época, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei n.º 4.771/1965, que no caso de áreas urbanas (...) observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere o artigo. Certo é que o loteamento se reveste, sem dúvida nenhuma, de características de imóvel urbano, pois, inclusive o Município mantém coleta de lixo e cobra o respectivo Imposto incidente sobre a propriedade urbana, como demonstra o laudo pericial. Mais adiante na sentença fixei outra premissa quanto a localização da área onde se comprovou o dano ambiental: Neste caso, a fim de analisar o objeto desta ação civil pública, dano em área de preservação ambiental localizada à margem do leito do Rio Grande, irrelevante identificar se o imóvel é urbano ou rural, pois a legislação atribuiu a este tipo de área tratamento diverso daquele dado às áreas de preservação localizadas às margens dos reservatórios e lagos, estes sim, com medidas diversas de APP para áreas urbanas e rurais. Portanto, fixou a sentença que a área objeto de análise nestes autos pertencia ao perímetro urbano e estava localizada à margem do leito do Rio Grande, e não à margem de reservatório e lago. A sentença também fixou que a legislação aplicável à época da lavratura do auto de infração, ou seja, em 17.9.2002, era o artigo 2º, a, 4, do antigo Código Florestal, Lei nº 4.771/65, com alterações introduzidas pela Lei nº 7.803, de 18.7.1989, que estabelecia como área de preservação permanente (APP) aquela situada ao longo dos rios em faixa marginal, de lagoas, reservatórios naturais ou artificiais e nascentes com sendo de 200m para os cursos d'água que tenham de 200 a 600 metros de largura. Restou esclarecido na sentença que no Laudo emitido pelo IBAMA a largura média do Rio Grande foi constatada como sendo de 312m e no Laudo Pericial como sendo mais ou menos 400 metros. Portanto, não resta dúvida que a legislação acima mencionada era a aplicada quando da fiscalização e lavratura do auto de infração. Ao contrário do que afirmam os embargantes, a sentença ao mencionar a Resolução CONAMA nº 302/2002, mencionou: Já as áreas de preservação permanente de reservatórios artificiais foi objeto de regulamentação pelo CONAMA na Resolução nº 302, de 20 de março de 2002, que fixou parâmetros, definições e limites (...) Por fim, a alegação dos embargantes de que por operar o rio em cotas, como informou a perita no Laudo, o local é Reservatório artificial gerador de energia elétrica, não merece acolhimento, pois é de conhecimento público que os rios são sujeitos às variações em sua cota d'água (profundidade de seu curso). O proprietário da área informou que já houve inundação do rancho visitado (fls. 553). No Laudo Pericial também foi mencionado que as medidas para se apurar a distância das benfeitorias existentes na área tiveram como marco inicial a margem do rio e não as cotas (fls. 552). Entretanto, se a conclusão fosse que o imóvel estivesse localizado às margens de reservatório, para se identificar a área de APP, aplicar-se-ia a Resolução Conama 302/2002, art. 3º, I, sendo de 30m para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas, como é o caso. Assim, não merece provimento as alegações dos embargantes, pois não se verifica contradição e/ou omissão na sentença de fls. 671/680v que fixou as premissas do julgado e a legislação aplicável. Tampouco deixou os réus a deriva ... no tocante a faixa a ser respeitada, pois está claro no item I do dispositivo a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente em não utilizar ou explorar a área pertencente à APP (200 metros) do terreno identificado nos autos. A alegação feita pelos embargantes como característica de contradição é afeta ao mérito da sentença e demonstra o inconformismo deles com a condenação a eles imposta. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenham interesse os embargantes, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. Sem maiores delongas, conheço dos embargos de declaração, por serem tempestivos, mas não os acolho, em razão de não ocorrer as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERREZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0001990-60.2016.4.03.6106) contra ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSÓRIOS PARA PET SHOP LTDA - ME, JEFFERSON ARAÚJO SANTANA E TATIANE VALÉRIA DE OLIVEIRA ARAÚJO SANTANA, instruindo-a com documentos (fls. 4/168), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos moldes do artigo 1102-A e seguintes do CPC, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s) Requerido(a-s), por meio de mandado/carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 42.018,36, posicionada em 31/03/2016, referente ao contrato, que deve ser acrescido de todos os encargos pactuados e atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução na forma preconizada pelo art. 1.102c, parte final, do CPC, com as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006, acrescendo-se ao montante devido a verba honorária, que deverá ser fixada por esse Juízo. (...) Para tanto, a autora alegou o seguinte: O(s) requerido(s) celebraram com a CAIXA, junto à Agência de São José do Rio Preto - SP, o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA em 29/10/2014, no valor de R\$ 60.000,00, pelo prazo de 360 dias. A(s) duplicata(S)/Cheque(s), conforme consta do Relatório de Títulos Descontados - anexo à presente inicial, foi(ram) descontado(s) junto à CAIXA conforme constam no(s) Borderô(s) de Desconto de Cheque de Duplicata(s)/Cheque(s) não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Por estar em termos a petição inicial, ordenei a citação dos réus para o pagamento ou oferecimento de embargos (fls. 172). Citados (fls. 191/192), os réus ofereceram embargos monitorios (fls. 193/210), alegando, preliminarmente, em síntese que façam, a ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo ante a falta de juntada de documentos essenciais, a saber: borderô de desconto dos títulos não assinado pelos devedores; demonstrativo do saldo devedor; cópia do título e prova do creditação do valor correspondente na conta corrente do devedor. No mérito, afirma que em face da não assinatura dos borderôs pelos embargantes as taxas cobradas não foram contratadas, de modo que devem ser afastadas as tarifas não contratadas, aplicada taxa de juros remuneratórios com base na taxa média do Bacen, a comissão de permanência seja lastreada na Súmula 472 do STJ e não haja capitalização de juros, sendo, ainda, devida a repetição do indébito. Alegou ainda o direito à inversão do ônus da prova e, por meio de tutela antecipada, requereu não constasse em órgão de proteção ao crédito anônimo em nome dos embargantes. Pugnou, por fim, pela produção de provas, principalmente, pericial. Determinei aos réus/embargantes que emendassem os embargos apresentados (fls. 218), contudo, quedaram-se inertes (fls. 213v). Ao intuito, recebi os embargos e, consequentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 214), que apresentou às fls. 216/224. Designei audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 225), que resultou infrutífera (fls. 228/230). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental arcaada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i)legalidade das taxas cobradas. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as pretensões dos embargantes, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada/autora juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, bem como planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. De outra feita, indefiro o pedido de tutela provisória requerida pelos embargantes por não aferir nesse momento a presença dos requisitos para a sua concessão, mormente, o perigo de dano, isso porque embora haja questionamento desses embargos sobre o crédito, não há notícia nos autos de procedimento de negativação em cadastros dos embargantes pela autora/embargada. A - DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO Segundo o disposto no art. 700 do Código de Processo Civil, a ação monitoria pode ser fundamentar somente em prova escrita, sem eficácia de título executivo. De tal sorte, se exige do autor que apresente em juízo a prova escrita capaz de incutir no Magistrado a convicção da existência de seu crédito e, em se tratando de contrato de desconto de títulos, entende-se como imprescindível a instrução do feito com o respectivo contrato, demonstrativo de evolução do débito, cópia do título cujo inadimplemento, por parte dos sacados originários, gerou o crédito cobrado pela instituição financeira, e comprovação do depósito de valores em conta corrente do devedor. Não em outro sentido já decidida o c. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. DESCONTO. NÃO PAGAMENTO NO VENCIMENTO DO TÍTULO. INSTRUIÇÃO PROCESSUAL SUFICIENTE A HABILITAR O USO DA VIA. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. CPC, ART. 1.102A.I. Constitui documentação hábil ao ajuizamento de ação monitoria a instrução da inicial com borderô de desconto de duplicata, assinado pelos devedores, acompanhado de demonstrativo do saldo, de cópia do título e da prova do creditação do valor correspondente na conta corrente do recorrido. II. Recurso especial conhecido e provido, para afastar a carência e determinar o prosseguimento da ação. (Recurso Especial 195972 / MG, Quarta Turma, rel. Min. Aldir Passarinho, j. em 03/05/2001). (destaquei). Com efeito, o presente pedido monitorio foi instruído pela autora/embargada com o Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata (s), Borderôs de Desconto - Duplicata, demonstrativo de débito e extrato de evolução da dívida (fls. 7/168), com destaque para o fato de que os borderôs não foram assinados pelo devedor/mutuario e, a esse respeito, a embargada não se manifestou. Nesse ponto, depreende-se do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto de Duplicata (s) firmando entre as partes a previsão de que a liberação de valor descontado ocorrerá após apresentação de borderô assinado pelo devedor/mutuario, conforme Cláusula Terceira, Parágrafo Primeiro (fls. 08), in verbis: CLÁUSULA TERCEIRA - LIBERAÇÃO DO VALOR DESCONTADO A liberação do valor descontado ocorrerá após a entrega, análise, concordância da CAIXA e processamento do(s) Borderô(s) de duplicatas(s) entregues à CAIXA para digitação e/ou transmissão via internet Banking CAIXA, disponível no endereço eletrônico www.caixa.gov.br. Parágrafo Primeiro - O(s) Borderô(s) (é)são assinado(s) apenas pela DEVEDORA/MUTUÁRIA, no(s) qual(is), a(s) duplicata(s) estará(ão) identificada(s) e totalizada(s) para desconto. Documento hábil a aparelhar a ação monitoria é aquele que contém o mínimo de literalidade a demonstrar a existência da dívida. No caso dos autos, a documentação apresentada não é suficiente para a propositura da ação monitoria, não somente pela irregularidade no preenchimento dos borderôs, mas porque não foi juntado com a petição inicial a cópia dos títulos descontados e sequer demonstrada a efetiva prova do crédito do valor na conta corrente da embargante/ré. Nesse sentido, também é o julgado da lavra do e. TJSP: AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BORDERÔ DE TÍTULO. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DO EFETIVO CRÉDITO DO VALOR. PRETENSÃO DE REFORMA. CABIMENTO Conquanto seja possível o ajuizamento de ação monitoria fundada em borderô de título é imprescindível a demonstração do saldo devedor. No caso dos autos, não foram juntados com a inicial a cópia dos títulos descontados e a efetiva prova do crédito do valor na conta corrente da apelante - Não há documentação que demonstre a cobrança de dívida líquida e certa. Sentença reformada. Recurso provido. (Apelação 9106088-94.2009.8.26.0000, 11ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Walter Fonseca, j. em 08/05/2014) De tal sorte, deve ser acolhida a preliminar arguida pelos embargantes de ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo e, por consequência, reconhecida a procedência dos presentes embargos e extinta a monitoria sem julgamento do mérito. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido veiculado na ação monitoria. Extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso IV, do Código de Processo Civil. CONDENO a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002795-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002795-13.2016.403.6106) em face JURACY JOSÉ ALVES JUNIOR, portador do C.P.F. n.º 248.808.748-33, instruindo-a com documentos (fls. 09/57), para cobrança do valor de R\$ 154.290,16 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos), referente contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo-CROT/credito direto caixa - CDC. Citado (fl. 85), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 88). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 154.290,16 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa reais e dezesseis centavos), devido por JURACY JOSÉ ALVES JUNIOR, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005868-90.2016.403.6106) em face de RUBENS PEREIRA COSTA, portador do C.P.F. n.º 530.759.868-87, instruindo-a com documentos (fls. 08/96), para cobrança do valor de R\$ 78.051,15 (setenta e oito mil, cinquenta e um reais e quinze centavos), referente aos contratos de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo, nº. 001170195000208457 e ao crédito direta caixa liberado para a conta nº. 1170001000208457. Citado (fl. 133), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 135). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA. I. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada. (AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 78.051,15 (setenta e oito mil, cinquenta e um reais e quinze centavos), devido por RUBENS PEREIRA COSTA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeno o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0005984-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0005984-96.2016.403.6106) em face de FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO, portador do C.P.F. n.º 191.453.208-29, instruído-a com documentos (fls. 07/15), para cobrança do valor de R\$ 66.436,42 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos nº. 001610160000166358. Citado (fl. 34), o requerido não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 35). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.436,42 (sessenta e seis mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quarenta e dois centavos), devido por FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condeneo o requerido ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação do requerido. P.R.I.

0008423-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0008423-50.2016.403.6106) em face de CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA, portadora do C.P.F. n.º 043.173.968-40, instruído-a com documentos (fls. 07/27), para cobrança do valor de R\$ 52.259,61 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), referentes aos contratos de relacionamentos - aberturas de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo nº. 002967195000229506 e o crédito direto caixa, liberado para a conta nº. 2967001000229506. Citada (fl. 47), a requerida não efetuou o pagamento da dívida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 48). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presunção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litígio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, por não ter a parte ré oferecido embargos. Em caso semelhante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, assim decidiu: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. PACTA SUNT SERVANDA.1. Apesar do requerido ter sido citado pessoalmente, não contestou nem trouxe a juízo qualquer indício de que seria inverídico o alegado pelo autor, o que enseja a aplicação do disposto no art. 319 do Código de Processo Civil - se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. 2. Pela prova produzida nos autos, não há nada que contrarie a presunção decorrente dos efeitos da revelia, devendo ser respeitado o contrato assinado pelas partes, com o pagamento, pelo réu, do valor inicialmente reclamado, de acordo com o princípio do pacta sunt servanda, ainda mais que não há cumulação de correção monetária com comissão de permanência. 3. Apelação provida. Sentença reformada.(AC - Processo n.º 2001.35.00.015641-1/GO, TRF1, QUINTA TURMA, publ. DJ de 07/04/2003, pág. 195, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, VU) (sublinhei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 52.259,61 (cinquenta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), devido por CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, parágrafo 2º, do C.P.C. Condene a requerida ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito e requerer a intimação da requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005482-65.2013.403.6106 - RIVALDO VICENTE LINO X MARCIA REGINA VERA LINO X FLAVIA ANDREA DA SILVA X CHRISTIANE PREVIDENTE X RITA DE CASSIA AMYUNI DOS SANTOS(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0005482-65.2013.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por RIVALDO VICENTE LINO, MARCIA REGINA VERA LINO, FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA, CHRISTIANE PREVIDENTE e RITA DE CÁSSIA AMYUNI DOS SANTOS, em face da sentença de fls. 286/288v, que julgou improcedentes os pedidos formulados pelos autores, alegando, em síntese, a existência de contradição, uma vez que a fundamentação da sentença diz respeito à ausência do direito dos autores à incorporação dos quintos, sendo que esse direito já foi reconhecido administrativamente e, por conseguinte, a ação objetiva o pagamento dos valores atrasados de quintos já incorporados. Aduziram, ainda, omissão em razão da ausência de demonstração de correlação entre o pedido e o julgado paradigmático. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual Civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147): Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os provimentos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552): No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242): Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença ou os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto, as questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 292/305) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 286/288v, verifico não existir contradição nem omissão na mesma. Explico. Sustentam os embargantes que há contradição na sentença, pois que, apesar de não pleitearem a incorporação dos quintos, a fundamentação da sentença foi no sentido da ausência do direito dos autores à essa incorporação, pois que os quintos já foram incorporados administrativamente e, por conseguinte, a ação proposta tem por objeto o recebimento das parcelas atrasadas. Sem razão os embargantes, visto que, nos termos do precedente jurisprudencial firmado pelo STF (RE nº 638.115/CE, DJe 03/08/2015), utilizado como paradigma na sentença de fls. 286/288v, não é devida a incorporação de quintos/décimos por servidores pelo exercício de funções comissionadas exercidas no período compreendido entre 1998 a 2001. Dessa forma, por consequência lógica, tendo em vista que não existe direito à incorporação dos quintos, não há que se falar em pagamento de parcelas atrasadas a tal título, independentemente de qualquer decisão em sede administrativa. Inclusive, sobre a mesma situação em análise, cujo pedido diz respeito ao pagamento de valores atrasados referentes à incorporação de quintos já reconhecidos administrativamente, e, não, a própria incorporação, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PAGAMENTO DE VALORES ATRASADOS DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. RECONHECIMENTO POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI N. 9.624/1998 E A MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.225-45/2001. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 638.115/CE, sob o regime de repercussão geral, concluiu, por maioria, por inexistência de incorporação de quintos e décimos por servidores pelo exercício de funções gratificadas no período compreendido entre a edição da Lei n. 9.624/98 e a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, ante a ausência de norma expressa autorizadora (Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJe 3/8/2015). 2. A despeito disso, houve por bem a Corte modular os efeitos da decisão, para desobrigar os servidores da devolução dos valores pagos até a data do referido julgamento, porque percebidos de boa-fé. 3. Hipótese em que a agravante não possui direito ao pagamento atrasado relativo à incorporação de quintos, à luz do entendimento proferido no RE n. 638.115/CE. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EDEl no REsp 1177095/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 13/10/2016) (destaquei) Por conseguinte, não há que se falar em qualquer omissão na sentença ora prolatada, pois que há perfeita correlação fática e jurídica entre o julgado utilizado como paradigma e os presentes autos, o que dispensa a necessidade de serem enfrentados os argumentos acerca da decadência administrativa, conforme inteligência do artigo 927, inciso III, do CPC. Por fim, em que pese a alegação dos embargantes, segundo entendimento consolidado das Cortes Superiores é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para que as orientações paradigmáticas firmadas em sede de repercussão geral sejam aplicadas, tal como no caso em apreço (Cf. STJ, AgRg nos EDEl no REsp 1471171/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/03/2015). Não há, portanto, qualquer vício merecedor de correção, pois bem fundamentei os termos da sentença. Assim, verifico que os embargantes/autores mostram-se intrigados com o resultado da sentença, pois não demonstram a existência de contradição e/ou omissão passível de convalidação por meio do recurso escolhido. De forma que, a eventual modificação da sentença, caso tenha interesse os embargantes/autores, deverá ser buscada em sede de recurso próprio, e não por esta via eleita - embargos declaratórios. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, porém não os acolho, em razão de não ocorrer qualquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000202-79.2014.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI(MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a embargada/ré/CEF quanto aos embargos de declaração opostos pelo embargante/autor (fls. 193/201), no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC. Intimem-se.

0000711-10.2014.403.6106 - MARCIA REGINA MISAEI(SP238537 - RICARDO PARO SIMOES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO MARCIA REGINA MISAEL propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0000711-10.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com documentos (fls. 26/146), na qual pleiteia a revisão da cláusula quarta, parágrafo único, cláusula quinta, parágrafo segundo, cláusula sétima, I, a e IV, a, do contrato firmado com a ré/CEF, a fim de promover a cobrança de prestações de amortização a partir de 25/08/2011 (termo de recebimento de chaves), ou, alternativamente, a partir de 25/12/2011 ou 25/07/2012, com o aproveitamento de todos os valores já pagos até 25/01/2013, assim como pleiteia a revisão da cláusula sétima, I, a e IV, a, parágrafo primeiro, do referido contrato, com o fim de declarar a ilegalidade de venda casada. Alíim, requer o pagamento de indenização por danos materiais e morais. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que contraiu empréstimo com a ré/CEF, mediante contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, visando a construção de uma residência, nº 62, localizada no empreendimento Parque da Liberdade III, situado a Rua José da Silva Sé, nº 205, Parque da Liberdade, em São José do Rio Preto/SP. Aduz que o parágrafo quarto do mencionado contrato fixou que, com o término da construção, deveria iniciar-se o vencimento das prestações de amortização. Mais: argumenta que referida cláusula deve ser interpretada a fim de possibilitar o início do pagamento das prestações de amortização em prazo menor, ou seja, na data da entrega das chaves. Sustentou, todavia, que a primeira parcela de amortização do financiamento foi encaminhada para pagamento somente no dia 25/02/2013, enquanto a entrega das chaves e término das obras ocorreu em 27/06/2011. Aliás, a título de argumentação, aduz que a primeira cobrança da prestação de amortização deveria ter ocorrido, no mínimo, a partir de 25/12/2011, conforme condições vigentes no contrato. Aduziu, ainda, que a obrigatoriedade de manter conta corrente perante a instituição financeira constitui venda casada, o que, segundo ela, é prática legal. Diante disso, sustentou que os valores debitados indevidamente a título de taxa de serviços devem ser ressarcidos integralmente. Por fim, sustentou que deve ser indenizada por danos morais. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e ordenei a citação da ré (fls. 149). A autora postou a emenda da petição inicial (fls. 152/155). A ré/CEF apresentou contestação (fls. 160/164), aduzindo, em síntese, que se entende como término da fase de construção não somente a conclusão do imóvel, mas também a legalização do empreendimento. Argumentou, ainda, pela legalidade da cobrança de juros na fase de construção e pela inexistência de danos morais em razão da ausência de responsabilidade dela e de não comprovação da ocorrência de qualquer lesão de ordem moral. No que tange à cobrança da taxa de serviços, aduziu que não houve imposição de abertura de conta e contratação do crédito rotativo. Pelo contrário, a autora optou pela vantagem da redução de juros quando a parcela é debitada em conta. A ré/CEF, posteriormente, juntou documentos (fls. 166/171). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 174/188). Instei as partes a especificarem provas (fls. 189), sendo que a autora especificou prova testemunhal (fls. 190/191), enquanto a ré manifestou desinteresse na produção de prova (fls. 192). Saneei o processo, quando, então, deferi o aditamento ao pedido inicial, afastei as preliminares arguidas pela autora na resposta à contestação e indeferi a produção de prova testemunhal (fls. 194/v). A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu o reconhecimento da preclusão consumativa dos documentos protocolados pela ré (fls. 197/214), o qual teve seguimento negado (fls. 217/219). Designei a realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 222), a qual restou infrutífera (fls. 230/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A autora pleiteia a revisão do contrato mútuo firmado com a instituição financeira ré/CEF e, por fim, indenização por danos materiais e morais. Sobre o assunto, é sabido que não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros de construção (Cf. ERESP 670117/PB, Rel. Min. Sidnei Beneti, Rel. p/ acórdão Min. Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, DJe 26/11/2012). A controvérsia dos autos, no entanto, cinge-se à limitação de incidência de encargos mensais incidentes sobre o financiamento (juros sobre a fase da construção) no período previsto no contrato para término da obra, antes de ser iniciada a fase de amortização. In casu, nota-se que a cobrança de juros e demais encargos na fase da construção e, também após essa fase, está prevista expressamente no contrato de mútuo firmado entre a autora e a ré/CEF (fls. 33/62), em conformidade com a Cláusula Sétima, que reza o seguinte: CLÁUSULA SÉTIMA - DOS ENCARGOS MENSÁIS INCIDENTES SOBRE O FINANCIAMENTO - O pagamento de encargos mensais é devido a partir do mês subsequente à contratação, com vencimento no mesmo dia de assinatura deste instrumento, sendo: PELO DEVEDOR, na contratação: Comissão Pecuniária FGHAB. Pelo DEVEDOR, mensalmente, na fase de construção, mediante débito em conta, que fica desde já autorizado: a) Encargos relativos a juros e atualização monetária, à taxa prevista no Quadro C, incidentes sobre o saldo devedor apurado no mês; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Omissis IV) Pelo DEVEDOR, mensalmente, após a fase de construção, mediante débito em conta de qualquer tipo titulada pelo DEVEDOR, na CEF, débito este que fica desde já autorizado: a) Prestação de Amortização e Juros (A+J), à taxa prevista no Quadro C; b) Taxa de Administração, se devida; c) Comissão Pecuniária FGHAB. Entretanto, conforme Cláusula Quarta do referido contrato de mútuo, o prazo para o término da construção foi fixado em 13 (treze) meses, sendo que a partir desse prazo deveria ter sido iniciada a amortização do financiamento, nestes termos: CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será de 13 meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo Único - Findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. No mesmo sentido é o teor do Parágrafo Terceiro da Cláusula Sétima, in verbis: Parágrafo Terceiro - A amortização do financiamento será efetuada em prestações mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira prestação no mês subsequente ao término do cronograma de obras e no dia correspondente ao da assinatura do presente contrato de financiamento. De forma que, pela leitura do avençado, é evidente que o contrato possui duas fases distintas, a saber, a fase de construção e a fase de amortização, sendo que a incidência dos encargos sobre a construção é limitada ao prazo para o término da obra, ou seja, 13 (treze) meses. Assim, considerando que o mencionado contrato foi assinado em 25/5/2011, o início da amortização do financiamento deveria ter ocorrido a partir de 25/6/2012, o que não ocorreu no presente caso, conforme relatório de encargo mensal apresentado pela CEF às fls. 167/171, dando conta que o término da obra foi registrado em janeiro de 2013 e o início da amortização do financiamento deu-se a partir de 25/02/2013. Diante disso, em que pese as alegações da autora quanto à data em que deveria ocorrer o início do pagamento da amortização de juros, em atenção à previsão contratual para o término da construção, a ré/CEF deve proceder ao recálculo das prestações vencidas a partir de 25/6/2012, contemplando, a partir de então, juros e amortização, sendo que deverão ser aproveitados todos os valores já pagos pela autora até 25/01/2013. Aliás, os valores pagos indevidamente pela autora a título de encargos incidentes sobre a fase de construção após 25/6/2012 deverão ser objeto de compensação com as prestações vincendas do referido contrato. Vou além. Não poderiam ter sido cobrados encargos de construção após o fim do prazo previsto para a conclusão da obra, ainda que tenha havido atraso. Por sua vez, não há que se falar em repetição em dobro, pois que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos firmados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, mesmo porque se trata de programa do governo destinado às populações carentes (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível 2111195, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 1 DATA: 16/12/2016). No que tange à abertura de conta corrente para pagamento das obrigações instituídas no mencionado contrato, não há como prosperar a alegação de ocorrência de venda casada, pois não há demonstração nos autos de que a instituição financeira condicionou a assinatura do contrato de financiamento habitacional à abertura de conta junto à referida pessoa jurídica. Como se não bastasse, a autora autorizou que as parcelas do contrato fossem debitadas em sua conta corrente, não havendo que se falar, portanto, em qualquer ilegalidade e, muito menos, em danos materiais em razão do pagamento da cesta de serviços (Cf. AC - Apelação Cível 1707869/SP, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/11/2016). Por fim, passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Assim, pelos documentos carreados os autos, verifico que a ré/CEF descumpriu o contrato firmado com a autora por ter dado início à fase de amortização do financiamento tardiamente, o que pode ser considerado como conduta ilícita dessa instituição financeira, caracterizando-se como defeito na prestação do serviço. Todavia, a autora não demonstrou qualquer dano ou lesão a seus direitos de personalidade, mas, tão somente, manifestou ter passado por meros dissabores do cotidiano em razão da cobrança prorrogada de juros. Dessa forma, diante da ausência de dano, não há que se falar em indenização por danos morais. A esse respeito, considerando situação análoga aos presentes autos, confira-se recente acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL SFH. INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A FASE DE CONSTRUÇÃO. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. LIMITAÇÃO DO PRAZO PARA TÉRMINO DA CONSTRUÇÃO PARA FINS DO FINANCIAMENTO. PRORROGAÇÃO DA COBRANÇA DE JUROS ALÉM DO ESTIPULADO. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. DANOS MORAIS: INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS RECURSAIS: NÃO CABIMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A cobrança de juros na fase de construção está prevista expressamente no contrato firmado. Assim, tendo sido livremente pactuada, cabia ao mutuário apelante demonstrar eventual abusividade na sua cobrança, ônus do qual não se desincumbiu. Precedente. 2. A Cláusula Quarta do contrato de mútuo estabelece que o prazo para término da construção será de 19 (dezenove) meses. Esse prazo deve ser compreendido para fins do financiamento, o que vem a ser corroborado pela redação da própria cláusula, que estabelece o início da amortização. 3. Para fins do financiamento, o contrato expressamente prevê que a incidência dos encargos sobre a construção limitar-se-á a dezoito prestações, não se podendo tolerar, portanto, o descumprimento da referida cláusula pela instituição financeira. 4. Muito embora o fato de a CEF ter prolongado indevidamente a cobrança dos juros, em desrespeito ao contrato, constitua conduta ilícita da instituição financeira, não se vislumbra a ocorrência, no caso, do segundo elemento da responsabilidade civil: o dano moral. 5. Dano moral, de acordo com a melhor doutrina e com o entendimento sedimentado nas cortes superiores, é a lesão a direito da personalidade. Em outros termos: corresponde a toda violação ao patrimônio material da pessoa no âmbito das suas relações de direito privado. Não se confunde, no entanto, e nem poderia, sob pena de banalização do instituto, com acontecimentos cotidianos que, apesar de incomodarem, não têm aptidão para atingir, de forma efetiva, direitos da personalidade. Tais acontecimentos têm sido tratados, com acerto, pela jurisprudência, como meros aborrecimentos, inafastáveis na sociedade contemporânea, devendo ser suportados por seus integrantes, ou punidos administrativamente, para que o instituto do dano moral não perca seu real sentido, sua verdadeira função: compensar o lesado pela violação à sua personalidade. 6. Considerando que o recurso foi interposto sob a égide do CPC/1973 e, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo Superior Tribunal de Justiça para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do artigo 85, 11, do CPC/2015. 7. Apelação parcialmente provida. (AC 00047728220124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 29/11/2016) (destaque) III - DISPOSITIVO. POSTO ISSO, acolho (ou julgamento parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora, MARCIA REGINA MISAEL, condenando a ré/CEF apenas a recalcular as prestações vencidas a partir de 25/6/2012, contemplando, a partir de então, juros e amortização, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sendo cada litigante, em parte, vencedor e vencido, condeno a autora em verba honorária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, a ré/CEF somente poderá executá-la se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta sentença que a certificar, ela demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 149. E, por fim, condeno a CEF a pagar verba honorária em favor da autora, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como o pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas (art. 85, 8º, do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP X LUCIO NATALINO MARCHIONI (SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO IMOBILIÁRIA MARCHIONI LTDA. propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0001701-98.2014.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instruindo-a com documentos (fls. 10/29), na qual pleiteia que a ré/CEF seja condenada à restituição do valor indevidamente recolhido. Para tanto, a autora alegou, em síntese, que em 24 de abril de 2009 efetuou o recolhimento de tributos perante a instituição financeira ré/CEF, os quais totalizaram o importe de R\$ 9.992,73 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos). Todavia, por evidente equívoco, recolheram-se os valores em duplicidade, sendo de rigor a restituição do indébito, mesmo porque o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, conforme previsão da Súmula 297 do STJ. Ordenei a citação da ré (fls. 34). A ré/CEF ofereceu singular contestação (fls. 37), na qual alegou simplesmente que não houve recolhimento em duplicidade, mas, sim, o pagamento por meio de débito na conta nº 1170.003.000074-7, às 11:16:26 horas, e o saque no guichê, por meio da guia de retirada, pelo sócio Lucio Natalino Marchioni, às 11:31:24 horas, ambas no dia 24/04/2009. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 41/43). Instei as partes a especificarem provas (fls. 44), sendo que a autora reiterou o pedido de inversão do ônus da prova e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 45), enquanto a ré/CEF não se manifestou (fls. 47v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a restituição de valores recolhidos em duplicidade. Pelos documentos carreados aos autos, verifico que no dia 24/04/2009 a autora promoveu a retirada (saque) da quantia de R\$ 9.992,73 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), conforme guia de retirada às fls. 23, devidamente assinada pelo seu representante legal. Na mesma data, a instituição financeira - ré/CEF - promoveu o débito na conta da autora, também no importe de R\$ 9.992,73 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), por meio de aviso de débito vinculado ao pagamento de guias DARF (fls. 24), o que pode ser confirmado pela autenticação mecânica nas guias de fls. 26/27, cujos valores somados equivalem exatamente ao valor ora debitado. A esse respeito, convém explicar que é fato notório que a operação bancária relativa ao aviso de débito, correspondente ao débito em conta para pagamento de DARF (fls. 24), não depende da retirada prévia de quantia em dinheiro (fls. 23). Em outras palavras, a guia de retirada, que equivale a uma operação de saque, é realizada mediante assinatura do correntista, mas não é vinculada ao pagamento de qualquer débito. Por sua vez, o aviso de débito é necessariamente vinculado a um determinado pagamento, tal como no caso dos autos. Todavia, in casu, não é possível determinar à autora que demonstre fato negativo, ou seja, de que não se apropriou do saque/retirada da quantia de R\$ 9.992,73 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), sendo, plausível, diante da coincidência de valores no extrato bancário de fls. 25, a alegação de duplicidade de pagamento. Assim, diante da hipossuficiência da autora e da complexidade inerente à prova negativa, caberia à ré/CEF demonstrar que a importância retirada/sacada foi disponibilizada à autora e que, por conseguinte, naquela ocasião foram realizadas duas operações bancárias independentes, ou seja, o débito em conta e a retirada/saque. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, que deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo, mas, sim, de aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, pois que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, inerente, uma afirmação que pode ser provada (Cf. STJ, AgRg no REsp 1186171/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 27/05/2015). Diante disso, considerando que a ré/CEF não cumpriu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC) e, diante da coincidência de valores constantes na movimentação bancária dela no dia 24/04/2009 (fls. 25), entendo que houve duplicidade de pagamento, razão pela qual é cabível a repetição de indébito. Por fim, no que tange à devolução em dobro dos valores pagos a maior (art. 42 do CDC), a jurisprudência posiciona-se no sentido de que tal determinação só é possível quando for demonstrada a má-fé da instituição financeira, o que não é o caso dos autos, motivo pelo qual não há que se falar em repetição em dobro (Cf. STJ, AgRg no AREsp 376.906/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 15/08/2014; TRF 3, AC - Apelação Cível 1862723, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/03/2017). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora IMOBILIÁRIA MARCHIONI LTDA. e condeno a Caixa Econômica Federal a restituir a ela a quantia de R\$ 9.992,73 (nove mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), que deverá ser corrigida monetariamente a partir de 24/04/2009 pelos índices previstos na Tabela da Justiça Federal para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida ainda de juros de mora, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês a contar da citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Providencie o Setor de Distribuição a retificação do polo ativo para que conste apenas como autora a IMOBILIÁRIA MARCHIONI LTDA., excluindo-se, por conseguinte, do polo ativo, LÚCIO NATALINO MARCHIONI. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001977-32.2014.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA (SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURUL (SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, I - RELATÓRIO SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0001977-32.2014.4.03.6106) contra a COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURUL - COHAB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/25), na qual pleiteia a liberação da hipoteca de seu imóvel, bem como a condenação das rés no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que adquiriu da primeira ré/COHAB o imóvel situado na Rua João Ferreira de Mello, nº 578, COHAB I, na cidade de Guapiçu/SP, gravado com hipoteca. Todavia, apesar de seu imóvel já ter sido devidamente quitado, as rés não cancelaram o mencionado gravame, o que impede a lavratura da escritura. Diante disso, aduz que tem direito à indenização por danos morais. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça, indeferi a antecipação de tutela pleiteada e, por fim, ordenei a citação das rés (fls. 28). A corré/CEF ofereceu contestação (fls. 36/37v), na qual, preliminarmente, alegou ilegitimidade passiva. No mérito, aduziu, em síntese, que não há nexo de causalidade entre o resultado lesivo e a suposta ação da CEF e, por conseguinte, não há que se falar em indenização por danos morais. A corré/COHAB ofereceu contestação (fls. 39/49), aduzindo, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual. No mérito, alegou, em síntese, que atua somente como intermediária entre o segurado e a seguradora. De forma que, incumbe apenas à CEF a responsabilidade pelo cancelamento de qualquer gravame. E, por fim, argumentou que não é qualquer aborrecimento que gera o direito à indenização por danos morais. A autora apresentou resposta às contestações (fls. 53/55). A corré/CEF juntou cópia de autorização de cancelamento da hipoteca (fls. 56/57). Instei as partes a especificarem provas (fls. 58), sendo que a corré/COHAB requereu o julgamento antecipado da lide e, subsidiariamente, a produção de prova documental e oral (fls. 59), enquanto a autora e a corré/CEF não se manifestaram (fls. 64). Posteriormente, a corré/COHAB apresentou manifestação, acompanhada de documento (fls. 66/77). Em seguida, a autora manifestou-se (fls. 79v) e, por fim, a corré/COHAB reiterou suas manifestações e juntou documento (fls. 80/81). Determinou-se a intimação da autora para que retratasse o Termo de Liberação de Hipoteca apresentado pela corré/COHAB (fls. 82). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente dos pedidos formulados pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DAS PRELIMINARES A1 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela corré/CEF, pois que ela tem a sua favor a hipoteca que se pretende cancelar (fls. 20 e 25), o que torna indiscutível a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível - 1385133, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2016). A2 - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COHAB/BAURUL No mesmo sentido, também não prospera a argumentação de ilegitimidade passiva aduzida pela Companhia de Habitação Popular de Baurul - COHAB/BAURUL, visto que, além de fazer parte do contrato firmado com a autora (fls. 18/23), ela é responsável pela liberação da hipoteca após a quitação do saldo residual por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (Cf. TRF 3º Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2047120, Rel. Des. Federal Cotrim Guimarães, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2016). A3 - DO INTERESSE PROCESSUAL É pacífico o entendimento que na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devam estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivo, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Diante disso, quanto ao pedido de cancelamento da hipoteca de seu imóvel, não vislumbro o interesse de agir da autora, visto que a providência ora requerida tornou-se inócua ante a conclusão do processo administrativo de liberação da hipoteca após o ajustamento deste feito (fls. 80/81). Há, assim, interesse processual da autora quanto ao pleito de indenização por danos morais, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional em relação ao mencionado pedido. B - DO MÉRITO Passo à análise do pedido de indenização por danos morais. A fim de ser considerado o dano moral, devem ser observados os requisitos para a existência da responsabilidade civil, previstos no artigo 927 do Código Civil, quais sejam a existência de uma ação ou omissão por parte do agente; a ocorrência de um dano seja ele qual for (material ou moral), causado pela ação de um agente ou terceiro por quem o imputado responde; e, por último, o nexo de causalidade, que é o vínculo existente entre a ação e o dano causado. Sem a existência comprovada de tais requisitos da responsabilidade civil não existe dano a reparar. Assim, pelos documentos carreados aos autos, verifico que as corrés descumpriram o contrato firmado com a autora, uma vez que não deram a baixa no gravame que recaía sobre o imóvel, mesmo após a liquidação do contrato, que pode ser considerado como conduta ilícita, caracterizando-se como defeito na prestação do serviço. Por sua vez, a autora não demonstrou qualquer dano ou lesão a seus direitos de personalidade, mas, tão somente, manifestou ter passado por meros dissabores do cotidiano em razão da impossibilidade de proceder a lavratura da escritura de seu imóvel. Como se não bastasse, não há que se falar em ofensa moral em razão da demora a fim de obter o cancelamento da hipoteca após a quitação do financiamento, visto que a autora não comprovou ter diligenciado nesse sentido antes de 2014 (fls. 10). Dessa forma, diante da ausência de dano, não há que se falar em indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir superveniente em relação ao pedido de cancelamento da hipoteca de seu imóvel, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse pedido, assim como para julgar improcedente o pedido formulado pela autora de indenização por danos morais. Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno à autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) para cada ré sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001987-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME

Vistos, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0001987-76.2014.4.03.6106) contra ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 4/94), na qual pleiteia que a ré seja condenada à restituição da quantia de R\$ 287.284,27 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos). Para tanto, alegou a autora, em síntese, que a ré efetuou a abertura de conta nº 0321.003.0146-5, junto à Agência de Mirassol/SP, bem como firmou contrato de crédito empresarial, no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses. Todavia, a partir de 1º/11/2010, a ré deixou de adimplir as prestações do mencionado contrato, sendo que, naquela data, o saldo devedor perfazia a quantia de R\$ 209.183,24 (duzentos e nove mil, cento e oitenta e três reais e vinte e quatro centavos). Deferi o pedido de decretação de sigilo documental e ordenei a citação da ré (fls. 98). A ré, apesar de devidamente citada (fls. 124), não apresentou contestação. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia que a ré seja condenada à restituição do valor não adimplido relativo ao contrato de crédito empresarial nº 0321.194.146-5. Compulsando os autos, verifico que a petição inicial foi instruída com os seguintes documentos: Fichas de Abertura e Autógrafos, relativos à abertura de contas de depósito nº 0321.003.146-5 e nº 0321.003.142-2, com data de abertura em 29/05/2008 e 13/03/2008, respectivamente (fls. 5/7); demonstrativo de débito do contrato nº 03000001465 (fls. 9); extratos da evolução da dívida do contrato nº 03000001465 a partir de 01/11/2010 (fls. 10/13); notificações extrajudiciais encaminhadas à ré, objetivando o recebimento dos débitos em atraso do contrato nº 0321.194.146-5 (fls. 16, 23) e extratos da conta nº 000001465, demonstrando a movimentação bancária a partir de 31/03/2009 (fls. 18/22, 24/90). Entretanto, sob alegação de extravio do instrumento contratual, a autora não juntou aos autos o contrato de Crédito Empresarial nº 0321.194.146-5, devidamente assinado pela devedora. A esse respeito, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que a ausência do contrato firmado entre as partes não dá ensejo à extinção do processo sem julgamento do mérito, uma vez que, no procedimento ordinário, vocacionado à ampla produção de provas, é possível alcançar-se o mérito da questão em face de outros elementos probatórios produzidos nos autos (Cf. AgRg no Ag 664983/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 08/09/2005). Diante disso, seguindo o raciocínio dessa Corte Superior, em que pese a ausência do instrumento contratual, é possível analisar o mérito da causa desde que as provas existentes nos autos sejam suficientes para comprovar o vínculo obrigacional entre as partes. In casu, o demonstrativo de débito (fls. 9), o demonstrativo de evolução da dívida do contrato nº 0321.194.146-5 (fls. 10/13), bem como os extratos bancários de fls. 18/22 e 24/90, indicando a movimentação bancária e a existência de saldo positivo acima do patamar de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), são documentos hábeis a comprovar que a ré celebrou o mencionado contrato com a CEF. Aliás, considerando que a ré não contestou a presente ação, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 344 CPC), os quais foram corroborados pela documentação carreada aos autos. Como se isso não bastasse, na ausência de contrato formal entre as partes deve prevalecer o princípio do não enriquecimento ilícito (Cf. STJ, REsp 1231646, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19/12/2014). Por certo, não pode a ré locupletar-se indevidamente dos valores que lhes foram disponibilizados sob o argumento de inexistência de contrato formal, pois que o enriquecimento sem causa é vedado no ordenamento jurídico. De forma que, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo procedente o pedido formulado pela autora a fim de condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 287.284,77 (duzentos e oitenta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos), que deverá ser atualizada com base nos índices previstos na tabela da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral, acrescida de juros de mora na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré a pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002085-61.2014.403.6106 - LUCAS HENRIQUE MARIANO DA SILVA (SP280959 - MARCIO SILVA GOMYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO LUCAS HENRIQUE MARIANO DA SILVA propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0002085-61.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 11/27), na qual pleiteia que seja declarada a responsabilidade da ré pelo débito cobrado dele pela instituição de ensino superior, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou o autor que se matriculou na Universidade Paulista - UNIP no ano de 2012 a fim de cursar Engenharia, mediante financiamento estudantil. Todavia, embora preenchesse todos os requisitos, o financiamento foi negado em razão de constar em seu cadastro, junto ao SISFIES, seu gênero como feminino. Diante disso, a instituição de ensino superior recusou a sua matrícula para o segundo semestre, além de cobrar o pagamento do primeiro semestre do curso. Além do mais, sustentou que teve seu nome inscrito junto aos órgãos de proteção ao crédito, o que enseja indenização por danos morais. Concedi ao autor os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 30). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 34/42), na qual alegou, em sede de preliminar, ilegitimidade passiva ad causam, pois que incumbe ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDCE a qualidade de agente operador e de administrador dos passivos e ativos do fundo de financiamento estudantil. No mérito, arguiu que o autor é responsável pelo contrato formalizado com a instituição de ensino superior diante da não concessão do financiamento estudantil. Além do mais, destacou a ausência de qualquer erro no cadastro do gênero do autor no banco de dados junto à Receita Federal do Brasil. Diante disso, não há que se falar em responsabilidade pela alteração de dados quando da inscrição do autor no FIES e, por conseguinte, inviável se falar em indenização por danos morais. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 45/50). Instei as partes a especificarem provas (fls. 51), que manifestaram desinteresse na produção de provas (fls. 52/53). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pelo autor, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO A União arguiu ilegitimidade passiva ad causam, pois que o gerenciamento do Sistema Informatizado do FIES cabe ao FNDCE. Vejamos. A Lei nº 10.260/01 dispõe que a participação da União no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é restrita à contribuição ao mencionado Fundo (art. 1º, 5º). Por sua vez, a gestão do FIES incumbe tanto ao MEC, na qualidade de formulador da política de oferta de financiamento e de supervisor da execução das operações do Fundo, como ao FNDCE, na qualidade de agente operador e de administrador dos ativos e passivos (art. 3º, I e II). De forma que, considerando que o MEC (órgão da União) é supervisor da execução das operações do fundo, a União é parte legítima para figurar nas demandas que tratam do FIES, ainda mais porque, in casu, o pedido do autor envolve pagamento de débito e de indenização (Cf. TRF 3. AL - Agravo de Instrumento nº 581092/SP, Rel. Des. Federal André Nabarette, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016). A esse respeito, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. AÇÃO ORDINÁRIA. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. I. Nos termos dos artigos 1º, 5º e 3º, I e II, da Lei 10.260/2001, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES - é fundo contábil, formado com contribuições da União, cuja gestão cabe ao Ministério da Educação (MEC) - órgão da União -, bem como à Caixa Econômica Federal. Assim, a União Federal encontra-se legitimada a ocupar o polo passivo em demandas dessa natureza (AgRg no REsp 1202818/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1501320/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015) (destaquei) No mesmo sentido, confira-se ainda: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FUNDO DE FINANCIAMENTO DO ENSINO SUPERIOR - FIES. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. I. A União Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo de lide que versa sobre o FIES. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1202818/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 04/10/2012) (destaquei) Vou além. Em que pese a alegação da União, não se aplica ao caso o entendimento exposto pelo STJ no julgamento do MS nº 18000/DF, pois que referido julgamento refere-se à discussão sobre a legitimidade do Ministro de Estado da Educação para ocupar o polo passivo de mandato de segurança, hipótese diversa da tratada nestes autos. Diante disso, afasto a alegação de ilegitimidade passiva arguida pela União. B - DO MÉRITO autor pleiteia que a ré seja declarada como responsável pelo débito cobrado dele pela instituição de ensino superior, bem como que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Sobre o assunto, é sabido que o Fundo de Financiamento Estudantil (FIES) é um programa do Ministério da Educação destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores. Ademais, podem solicitar o financiamento os estudantes pré-selecionados em processo seletivo e que atendam as exigências estabelecidas nas normas do FIES para essa finalidade. In casu, a fim de corroborar suas alegações, o autor juntou aos autos os seguintes documentos: Declaração do Procon, datada em 14/8/2012, sem a assinatura do reclamante (fls. 14), Declaração do Procon, datada em 28/7/2012, sem a assinatura do reclamante (fls. 15), cópia do requerimento de matrícula do autor, no primeiro semestre de 2012, junto à Universidade Paulista - UNIP, datado em 4/4/2012, sem a assinatura dos contratantes (fls. 16/23), cópia de consulta de dados cadastrais do autor perante o SISFIES (fls. 24), cópia de consulta de dados cadastrais do autor perante a Receita Federal do Brasil (fls. 25), cópia do atendimento realizado pelo MEC, protocolo nº 8855982, que culminou na atualização dos dados do estudante perante o SISFIES (fls. 26/27). Dessa forma, após análise da documentação carreada aos autos, constatei que o autor não comprovou que houve o indeferimento de sua matrícula no curso de graduação e, muito menos, que o indeferimento do financiamento estudantil deu-se em razão de erro cadastral, ainda mais porque, nos termos do portal eletrônico do FIES, é vedada a inscrição do estudante no programa em várias situações (cf. <http://sisfiesportal.mec.gov.br/?pagina=faq>). Por sua vez, o próprio autor trouxe aos autos a informação de que o MEC atualizou seus dados cadastrais no SISFIES, conforme base de dados da Receita Federal (fls. 25 e 27). Além, após a atualização cadastral, o MEC orientou o estudante a acessar o sistema do FIES e realizar a sua inscrição (fls. 27), não fazendo qualquer menção acerca da não concessão do financiamento estudantil. Vou além. O autor não comprovou a anotação de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, ônus que também incumbia a ele, nos termos do artigo 373, I, CPC. Diante disso, considerando que o autor não fez prova de suas alegações, não há que se falar em condenação da ré ao pagamento de suposto débito perante a instituição de ensino superior, nem em indenização por danos morais, motivo pelo qual a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só poderão ser cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico do vencido no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3º do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003893-04.2014.403.6106 - MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL X LUCAS FERREIRA MORETI (SP276871 - ALINE CRISTINA DIAS DOMINGOS) X CONSELHO REGIONAL ADMINISTRACAO DE SAO PAULO - SECCIONAL SJ RIO PRETO (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, I - RELATÓRIO MORETI SEGURANCA E VIGILANCIA PATRIMONIAL LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0003893-04.2014.4.03.6106) contra o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO - CRA-SP, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/15), na qual pleiteia a anulação do Auto de Infração nº S003448 lavrado contra ela pelo réu CRA-SP. Para tanto, a autora sustentou, em síntese, que presta serviços de vigilância armada e desarmada e, por conseguinte, não se enquadra na competência de fiscalização do Conselho Regional de Administração de São Paulo. Aduziu, ainda, que a atividade subsidiária de administração não a obriga ao registro no CRA-SP, pois que a atividade básica da empresa é o critério legal utilizado para definir a qual conselho de fiscalização profissional ela deverá submeter-se. O Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Votuporanga ordenou a citação do réu (fls. 16) e, posteriormente, remeteu os presentes autos para este Juízo Federal, diante do reconhecimento da incompetência absoluta (fls. 31). O réu CRA-SP ofereceu contestação (fls. 32/44), acompanhada de documentos (fls. 45/115), aduzindo, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo. No mérito, alegou que a autora é uma empresa de terceirização de mão de obra que desenvolve atividade de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, administração de pessoal e demissão, o que a enquadra na competência do Conselho Regional de Administração. Após a redistribuição do feito, determinei que o autor recolhesse as custas processuais devidas (fls. 119), as quais foram devidamente recolhidas (fls. 120/128). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 131/137 ou 139/145). Instei as partes a especificarem provas (fls. 138), sendo que o réu CRA-SP manifestou desinteresse na sua produção (fls. 147), enquanto a autora não se manifestou (fls. 146). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA Inicialmente, destaco que o Juízo de Direito da 1ª Vara do Foro de Votuporanga/SP, diante do reconhecimento da incompetência absoluta, remeteu os presentes autos para este Juízo Federal, ficando, assim, prejudicada a preliminar arguida pelo réu CRA-SP. Aliás, no que tange à preliminar aduzida pelo réu CRA-SP, destaco que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que a existência de núcleo regional de conselho de fiscalização profissional é suficiente para a fixação da competência territorial, visto que é equiparado à agência ou sucursal, nos termos do art. 53, III, b, do CPC. Diante disso, considerando que o Conselho Regional de Administração de São Paulo tem Seccional nesta cidade de São José do Rio Preto, não há necessidade de encaminhar os autos para a Justiça Federal da Capital. (Cf. http://www.crasp.gov.br/crasp/WebForms/Seccionais/Seccionais.aspx?secao_id=68&Idioma_id=1) B - DO MÉRITO A autora pleiteia a anulação do Auto de Infração nº S003448 lavrado contra ela pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo. É sabido que a Lei nº 6.839/80, que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, dispõe que o critério para a exigência de inscrição em órgão de classe é a atividade básica preponderante desenvolvida pela empresa. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é a atividade básica preponderante da empresa que condiciona seu registro e a anotação de profissionais habilitados em um dado conselho de fiscalização profissional. No que tange ao exercício da profissão de administrador ou técnico de administração, a Lei nº 4.769/65 dispõe o seguinte: Art. 2º. A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; In casu, pela documentação carreada aos autos, constato que o objeto social da autora é a atividade de vigilância de segurança privada (armada e desarmada) e monitoramento de sistemas de segurança, conforme cláusula 3ª do Contrato Social de fls. 10/14. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que atividade preponderante da autora diz respeito à prestação de serviço de vigilância e monitoramento de sistemas de segurança, sem qualquer relação com a atividade de administração prevista na Lei nº 4.769/65, não há que falar em obrigatoriedade de inscrição perante o Conselho Regional de Administração de São Paulo, sendo de rigor, portanto, a anulação do Auto de Infração nº S003448 (fls. 15). Aliás, em que pese as alegações do réu CRA-SP, a terceirização de mão de obra, consistente na admissão e recrutamento de pessoal, configura atividade-meio da empresa, o que não é suficiente para a classificação de atividade básica preponderante. Como se não bastasse, a terceirização de serviços de mão de obra não se insere no rol de atividades privativas de administradores ou técnicos de administração (art. 2º, b, da Lei nº 4.769/65). Inclusive, sobre a mesma situação em análise nestes autos, confira-se ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA-SP - REGISTRO JUNTO À AUTARQUIA - DESNECESSIDADE - ATIVIDADE DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA. I. Os conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético, uma vez que esta necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 2. Na hipótese, observo que as atividades básicas exercidas pela empresa estão ligadas ao ramo de prestação de serviços de vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e a outros estabelecimentos a prestação de serviços de monitoramento eletrônico e, portanto, não guardam qualquer relação com as atribuições próprias da atividade de administração, regulamentadas pela Lei nº 4.769/65. 3. Considerando que a atividade básica da empresa que determina a necessidade de registro junto ao conselho profissional respectivo, não a atividade-meio, deve ser afastada a exigência do registro da autora perante o CRA-SP. 4. Apelação não provida. (AC - Apelação Cível 2187385, Rel. Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 1 DATA: 6/3/2017). (destaquei) III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora a fim de declarar nulo o Auto de Infração nº S003448 aplicado pelo CRA-SP. Extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o Conselho Regional de Administração ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa (art. 85, 2º, do CPC). SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 496, 3º, I, do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003959-81.2014.403.6106 - DEBORA ROSEMARY MALACARIO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR (Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos, I - RELATÓRIO DÉBORA ROSEMARY MALACARIO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0003959-81.2014.4.03.6106) contra a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS - UFSCAR, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 8/95), na qual pleiteia a anulação do Processo Administrativo nº 23112.002602/2005-60 e, por conseguinte, seja determinado que a ré dê continuidade ao programa de mestrado cursado por ela, permitindo que realize a conclusão do seu trabalho. Por fim, requer que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou a autora que, em razão de processo administrativo, foi penalizada com o desligamento do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação, sob alegação de plágio em sua dissertação. Argumentou que mencionado processo administrativo é nulo, visto que o professor orientador do trabalho não integrou o polo passivo, o que demonstra parcialidade, bem como todo o procedimento foi embasado em um rascunho de sua tese. Mais: alegou que plágio não se confunde com a citação ou o embasamento bem intencionado a outros autores. Aliás, aduziu que é incabível se falar em plágio de um trabalho que sequer foi concluído e publicado. Alegou, ainda, que a condenação pela prática de plágio repercutiu de forma negativa em sua via profissional e pessoal, o que enseja indenização por danos morais. Concedi à autora os benefícios da gratuidade da justiça e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 98). A ré/UFSCAR ofereceu contestação (fls. 107/110), acompanhada de documentos (fls. 111/206), na qual alegou, em síntese, que, em razão da constatação de plágio, a autora foi desligada do programa de mestrado, cujo processo administrativo atendeu aos preceitos do contraditório e da ampla defesa. Diante disso, aduziu que não houve qualquer dano ou ato ilícito que pudesse ensejar o pagamento de indenização por danos morais. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 209/211). Instei as partes a especificarem provas (fls. 212), que requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 213/v e 216). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora requer a anulação do Processo Administrativo nº 23112.002602/2005-60 (fls. 111/206), a sua reintegração ao curso de mestrado e, por fim, que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Inicialmente, no que tange à prescrição para anulação de atos administrativos em face da Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal, o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 preconiza o seguinte: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. De forma que, pela exegese desse dispositivo, aplica-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos no caso de pretensões contra a Fazenda Pública, o que se aplica ao presente feito, pois que a ré é uma Autarquia Federal. Aliás, sobre o assunto, é firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, ainda que se trate de ato administrativo nulo, não é possível afastar o reconhecimento da prescrição de fundo de direito se decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o ato administrativo que se busca anular e a propositura da ação (Cf. STJ, AgInt no AREsp nº 232.977/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 31/03/2017). Conviém ressaltar, ainda, que o direito postulado pela autora não trata de relação jurídica de trato sucessivo, visto que o objeto da ação é a nulidade do Processo Administrativo nº 23112.002602/2005-60 que culminou no seu desligamento do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação (fls. 192). Vou além. Não há que se falar em aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil em razão da natureza especial do Decreto nº 20.910/32. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando que a autora foi desligada do Curso de Mestrado do Programa de Pós-Graduação em Educação, nos termos do parecer nº 1103 do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da UFSCAR, proferido em 29/09/2006 (fls. 192), e que somente em 26/09/2014 ajuizou ação buscando desconstituir o ato administrativo, é de rigor o reconhecimento da prescrição de fundo de direito, conforme inteligência do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, inclusive da prescrição indenizatória por danos morais. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, reconheço de ofício a ocorrência de prescrição das pretensões formuladas pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, cujos valores só serão cobrados se houver comprovação da modificação no estado econômico dela no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003977-05.2014.4.03.6106 - LBL COMERCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA - EPP(SP226786 - RENATO GOMES SALVIANO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Vistos, I - RELATÓRIO LBL COMÉRCIO DE FERRAGENS E MADEIRA LTDA. propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0003977-05.2014.4.03.6106) contra a AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 7/17), na qual pleiteia a anulação de multa imposta a ela pela ré/ANTT. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que a multa aplicada a ela pela ré/ANTT, no valor de R\$ 2.001,15 (dois mil e um e quinze reais), é nula, pois que não foi notificada acerca dessa autuação, o que, segundo ela, constitui ofensa aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa. Indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e, na mesma decisão, ordenei a citação da ré (fls. 22/v). A ré/ANTT ofereceu contestação (fls. 26/32), acompanhada de documentos (fls. 33/42v), na qual, em síntese, argumentou pela ausência de cerceamento de defesa, visto que a autora foi devidamente notificada da autuação por meio de correspondência enviada para seu endereço comercial, cujo AR foi recebido em 27/2012. Aliás, aduziu que a autora foi notificada em 23/3/2013 da validação da autuação, bem como da possibilidade de interposição de recurso, sob pena de inscrição no CADIN e em dívida ativa. Alegou, ainda, que o Auto de Infração foi lavrado pelo fato de contratar transporte sem que o transportador estivesse inscrito no RNTCR, nos termos da Resolução ANTT nº 3056/2009, fundamentada na Lei nº 10.233/01. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 45/47). Instei as partes a especificarem provas (fls. 48), sendo que a autora não se manifestou (fls. 48v), enquanto a ré manifestou desinteresse na sua produção (fls. 50). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A autora pleiteia a anulação de multa imposta a ela pela ré/ANTT, sob alegação de cerceamento de defesa. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que, nos termos do Processo Administrativo/ANTT nº 08661002445/2012-02, relativo ao Termo de Autuação nº 1684/12 e Auto de Infração nº 1.834.849, a autora foi autuada em 6/6/2012, em razão de contratar o transporte rodoviário de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC, ou com a inscrição suspensa ou cancelada (fls. 35), sendo que ela foi devidamente notificada dessa autuação em 27/2012, conforme cópia de AR positivo (fls. 37/v). Posteriormente, diante da inércia na apresentação da defesa (fls. 38/v), o processo foi enviado para segunda instância. Em seguida, a autora foi notificada acerca da validação da infração e da imposição de multa, no importe de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme AR positivo (fls. 40/v). Por fim, diante do esgotamento do prazo para interposição de recurso, sem manifestação da interessada, foram tomadas as medidas cabíveis para inscrição do débito no CADIN e, posteriormente, na Dívida Ativa (fls. 41). É evidente, portanto, que a autora foi notificada acerca da autuação, validação da infração e imposição de multa pela ré/ANTT, bem como da possibilidade de interpor recurso (fls. 37/v e 40/v), não havendo que se falar em violação da garantia do devido processo legal. Aliás, em que pese a alegação da autora, é desnecessário que o aviso de recebimento seja assinado pelo representante da empresa autuada, bastando que seja inequívoca a entrega em seu endereço, o que é o caso dos autos. Vou além. Não há como prosperar o argumento genérico da autora de inconstitucionalidade da norma que fundamenta o mencionado Auto de Infração, visto que não apontou qualquer vício formal ou material da Resolução nº 3056/2009 da ANTT, mas, tão somente, mostra-se inconformada com seu conteúdo. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedente o pedido formulado pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003446-79.2015.4.03.6106 - ANTONIA COSTA ANDRADE(SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por ANTÔNIA COSTA ANDRADE, em face da sentença de fls. 129/131, alegando que houve omissão ao deixar de apreciar o pedido de antecipação de tutela. DECIDO OS. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Anoto, por entender ser importante, que os embargos de declaração são cabíveis, tão somente, quando houver, na sentença/decisão obscuridade, contradição, erro material ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz (únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração). Em outros termos, os embargos de declaração não são meio processual hábil para a reforma da sentença/decisão quando há insatisfação com o seu fundamento. Eventual modificação dela, portanto, só poderá ser obtida por meio do recurso próprio, ou seja, os embargos não podem ter efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais em que houve erro quanto ao julgamento da matéria questionada. Após análise do alegado nos embargos declaratórios, verifico inexistir omissão na sentença. Explico. O pedido de tutela de urgência feito na petição inicial foi indeferido (fls. 63/65), sem que tenha sido interposto agravo de instrumento ou retido contra esta decisão, o que, então, no juízo de retratação seria reexaminado. Vou além. A autora/embargante na petição de fls. 107/110, em que se manifesta acerca do laudo pericial, requereu esclarecimento do perito e, depois, que fosse determinado a imediata concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, ou seja, não reiterou expressamente tutela antecipada, mas, na realidade, na petição denominada de embargos de declaração diz que este Juízo não se manifestou quanto tutela antecipada ora requerida. Ressalto, inclusive, que a embargante/autora sequer se manifestou sobre os esclarecimentos prestados pelo expert (fls. 120v), não cabendo a este Juízo fazer ilações ou deduções a respeito de pretensões das partes. De forma que, sem maiores delongas, conheço dos embargos, por serem tempestivos e rejeito-os, diante da inexistência da omissão apontada pela embargante/autora às fls. 134/135. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002493-81.2016.4.03.6106 - H.L. DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP0882120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, I - RELATÓRIO H.L. DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0002493-81.2016.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 12/418), na qual pleiteia que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, que a ré seja condenada a restituir os valores pagos indevidamente a partir de 1º de dezembro de 2010. Para tanto, a autora alegou, em síntese, que a contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, é inconstitucional, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838/SP. Solicitou-se ao SUDP a alteração da classe da demanda e determinado que a autora emendasse a petição inicial (fls. 422). Emendada (fls. 424), deferi a emenda da petição inicial e, na mesma decisão, entendi prejudicado o pedido de tutela de evidência pleiteado pela autora e, por fim, ordenei a citação da ré (fls. 426/v). A ré/UNIÃO ofereceu contestação (fls. 430/434), na qual, preliminarmente, aduziu carência de ação por falta de interesse de agir. No mérito, reconheceu o pedido de restituição em face da inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, observando o prazo prescricional quinquenal e a necessidade de promover a liquidação do julgado sob o crivo da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por fim, requereu que não seja condenada ao pagamento de honorários. A autora apresentou resposta à contestação (fls. 436/437). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Conheço antecipadamente do pedido formulado pela autora, proferindo sentença, por não demandar dilação probatória a causa em testilha. A - DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR: É pacífico o entendimento que na doutrina quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Diante disso, quanto ao pedido para que seja declarada a inexigibilidade do recolhimento da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, não vislumbro o interesse de agir da autora, visto que, após a decisão do STF, em sede de recurso repetitivo, a exigibilidade da mencionada contribuição foi suspensa, antes mesmo da distribuição destes autos (Resolução 10/2016 - Senado Federal), conforme bem fundamentei na decisão de fls. 426/v. Há, assim, interesse processual da autora quanto ao pleito de restituição dos valores recolhidos indevidamente, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional em relação ao mencionado pedido. B - DO MÉRITO: Como assevera a autora, o tema foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento unânime pelo Plenário, em 23.4.2014, transitado em julgado em 9.3.2015, submetido ao regime de repercussão geral da questão constitucional suscitada, que deu provimento ao Recurso Extraordinário 595.838/SP e declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999, pois entendeu aquela Corte Suprema que o fato gerador da obrigação de recolher a contribuição previdenciária não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e o contratante de seus serviços, assim, a empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Mais: o Ministro Relator afirmou que extrapolou o legislador a norma do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, pois descaracterizou a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Com isso, foi instituída uma nova fonte de custeio da seguridade social e como tal só poderia ser introduzida no sistema tributário nacional por meio de lei complementar, por força do preconizado no artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Como se vê do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, a instituição da contribuição previdenciária pela Lei nº 9.876/99 transferiu a sujeição passiva da obrigação tributária para as empresas tomadoras dos serviços e, assim sendo, deixaram elas de operar como fonte de retenção e passaram a figurar como próprio sujeito passivo da relação tributária, próprio contribuinte. Ou seja, o fato gerador não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e o contratante de seus serviços. Ainda assevera o Ministro Relator, a regra matriz de incidência do artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, alterada pela Lei nº 9.876/99, possui como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, também, outras despesas que integram o preço contratado, o que viola o texto constitucional. Por fim, o legislador deu nova roupagem à contribuição que deveria incidir sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, acabando por tributar o faturamento da cooperativa em evidente bis in idem. Desta forma, haja vista o reconhecimento da procedência do pedido pela ré, adoto como paradigma o entendimento do Supremo Tribunal Federal, por força da previsão contida no artigo 927 do CPC. Ressalto que a adoção da decisão do Supremo Tribunal Federal como paradigma nesta sentença se justifica, pois este caso, além de representar entendimento pacífico da Corte Superior, foi-lhe atribuído a característica de repercussão geral, bem como a execução dessa contribuição previdenciária foi suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, conforme Resolução nº 10/2016 (Senado Federal), o que denota a importância da matéria no sistema jurídico brasileiro e qualifica referido Recurso Extraordinário como modelo norteador aos aplicadores do direito. Por fim, quanto ao pedido de restituição formulado pela autora, convém tecer algumas considerações: Quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação, decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, pelo sistema de recursos repetitivos, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. No que tange à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Diante disso, é procedente o direito à recuperação do indébito, por meio de compensação ou restituição, esta por precatório ou requisição de pequeno valor, devidamente comprovado por documentação, dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento desta ação, assim como dos recolhidos durante o curso deste processo. Por fim, convém ressaltar que o artigo 19 da Lei nº 10.522/02 preceitua que a Fazenda não sofrerá condenação em honorários quando reconhecer expressamente a procedência do pedido ao ser citada para apresentar resposta, sem que haja pretensão resistida, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: TRF 3ª Região, Apelação Cível - 1390579 - 0004721-95.2008.4.03.6110, Rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2014; STJ, AgRg no REsp 1388352/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/09/2015. III - DISPOSITIVO: POSTO ISSO, julgo a autora carecedora de ação, por falta de interesse de agir em relação ao pedido para declaração de inexigibilidade do recolhimento da contribuição prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a esse pedido, assim como para julgar procedente o pedido formulado pela H.L. DO BRASIL, INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, e condeno a ré a restituir os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição desta ação, ou seja, a partir de 19 de abril de 2011, atualizados exclusivamente pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. A União Federal fica dispensada do pagamento de honorários advocatícios, com esteio no artigo 19, inc. IV c/c 1º, inc. I, da Lei nº 10.522/02. Condeno a União Federal a arcar com a autora das custas processuais dispendidas. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000758-67.2003.403.6106 (2003.61.06.000758-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000459-27.2002.403.6106 (2002.61.06.000459-7)) MANOEL FERREIRA DE LIMA(SP119972-ANNA MARIA JESUINA MOCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Vistos, É o caso de extinção do processo, sem resolução de mérito, por abandono da causa pelos patronos da parte autora. Não há que se falar em intimação pessoal dos patronos da parte autora, por força do disposto no 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil, pois entendo que aludida regra processual, na realidade, busca, tão somente, proteger a parte, e não seus patronos, visto pertencer a eles - como direito autônomo - a verba honorária arbitrada (cf. Art. 23 da Lei nº 8.906/94 - Estatuto do Advogado). De forma que, por inação dos patronos, ainda que intimado em 23/02/2017, na execução de verba honorária até o momento, extingo o processo executivo, sem resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 771 c/c o artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência da execução requerida pela exequente às fls. 173/173 verso, e declaro extinto o processo nos termos do art. 775 do Código de Processo Civil. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista a não interposição de embargos à execução. Custas remanescentes, a cargo da exequente. Transitada julgada, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007152-70.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GALO VERDE TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO CUSTODIO BARCELOS X DEBORA CUSTODIO BARCELOS

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação dos executados para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 58.878,50, (cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e cinquenta centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaixa Fácil OP. 734, limite utilizado na conta 0631.003.2163-1. À fl. 74, a exequente informa o pagamento do débito e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios, pois não requeridos na petição de fl. 74 e subtende-se que foram pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Proceda-se a retirada das restrições anotadas via RENAJUD às fls. 44/45. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0007243-29.2016.403.6106 - TERRA TECNICA SERVICOS AGRICOLAS LTDA - ME(SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, I - RELATÓRIO TERRA TÉCNICA SERVIÇOS AGRÍCOLAS LTDA ME. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0007243-29.2016.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com documentos (fls. 27/282), em que pleiteia a concessão da segurança para que sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ seja mantida ativa até que haja decisão final no processo administrativo fiscal. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que teve sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ suspensa antes da finalização do procedimento de fiscalização, o que, segunda ela, importa em violação ao devido processo legal. Determinou-se que a impetrante regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 286). Após o devido recolhimento das custas processuais (fls. 287/288), concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 290/291). O impetrado prestou informação (fls. 299/302), na qual alegou que a suspensão da inscrição no CNPJ tem caráter meramente informativo e com o intuito de alertar o contribuinte. Além disso, argumentou que a impetrante não demonstrou sequer a sua efetiva localização. Alegou, ainda, que é evidente a discrepância entre o patrimônio declarado pela empresa e seu endividamento com o poder público e, por conseguinte, há riscos que vultosos débitos da impetrante não sejam devidamente recolhidos. A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ, apresentou manifestação e informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de deferimento da liminar (fls. 306/316v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 319/321v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM União, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, alega que a impetrante não tem legitimidade para requerer a alteração de cadastro do CNPJ, visto que se encontra dissolvida. A esse respeito, considerando que a controvérsia dos autos tem relação com o devido processo legal de procedimento administrativo fiscal, não há que se falar em discussão de matéria fática acerca de eventual dissolução da sociedade empresária em razão da ausência de pluralidade de sócios, mesmo porque não há comprovação dessa alegação nos autos, razão pela qual não prospera a alegação de ilegitimidade ativa. Se for o caso, deve a União tomar as providências que entender cabíveis para a dissolução da empresa, por meio de ação específica, com rito e requisitos próprios, e não por meio desse mandamus, o qual, aliás, não admite dilação probatória. B- DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de manter ativa sua inscrição no CNPJ até que haja decisão final nos autos de processo administrativo fiscal. Quanto à baixa de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, o artigo 80 da Lei nº 9.430/96 preconiza o seguinte: Art. 80. As pessoas jurídicas que, estando obrigadas, deixarem de apresentar declarações e demonstrativos por 5 (cinco) ou mais exercícios poderão ter sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, se, intimadas por edital, não regularizarem sua situação no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da publicação da intimação. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I o Poderão ainda ter a inscrição no CNPJ baixada, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, as pessoas jurídicas: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) I - que não existam de fato; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) II - que, declaradas inaptas, nos termos do art. 81 desta Lei, não tenham regularizado sua situação nos 5 (cinco) exercícios subsequentes. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) Art. 81. Poderá ser declarada inapta, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que, estando obrigada, deixar de apresentar declarações e demonstrativos em 2 (dois) exercícios consecutivos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) (Omissis) 5o Poderá também ser declarada inapta a inscrição no CNPJ da pessoa jurídica que não for localizada no endereço informado ao CNPJ, nos termos e condições definidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) Por sua vez, a Instrução Normativa RFB nº 1634, de 06 de maio de 2016, dispõe o seguinte: Art. 39. A inscrição no CNPJ é enquadrada na situação cadastral suspensa quando, conforme o caso, a entidade ou o estabelecimento filial (omissis) V - apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, nas situações previstas no 2º do art. 3º do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e no 1º do art. 40 do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, enquanto o respectivo procedimento fiscal estiver em análise; (omissis) X - possuir inconsistência em seus dados cadastrais. Como se vê, a Lei nº 9.430/96 prevê a possibilidade de baixa/inaptação da inscrição no CNPJ, mas não prevê a hipótese de suspensão prévia antes da conclusão final do processo administrativo, sendo que essa possibilidade está prevista apenas na Instrução Normativa RFB nº 1634/2016. Aliás, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, a suspensão da inscrição no CNPJ acarreta os mesmos efeitos da declaração de inaptação, impedindo a empresa de continuar o exercício de suas atividades. Em outras palavras, a suspensão do CNPJ consiste em uma medida administrativa de restrição aos direitos dos particulares, que interfere na liberdade econômica e na livre iniciativa, o que, por sua vez, subordina-se à existência de lei formal, nos termos do artigo 170 da Constituição Federal. Diante disso, considerando que a suspensão do CNPJ não está prevista em qualquer lei, muito menos na Lei nº 9.430/96, é de se concluir que se trata de inovação criada por ato normativo infralegal, em evidente afronta ao princípio constitucional da legalidade. Além do mais, a jurisprudência dos tribunais já se manifestou no sentido de que a suspensão do CNPJ de uma empresa antes de lhe ter sido oportunizada a apresentação de defesa, tal como previsto no artigo 39 da Instrução Normativa nº 1634/2016 da Secretaria da Receita Federal do Brasil, fere o princípio da legalidade, bem como o princípio do devido processo legal (Cf. TRF 3, AI - Agravo de Instrumento 576144, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/02/2017; TRF 3, AMS - Apelação Cível 361001/SP, Rel. Desembargador Federal Nelson dos Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 08/07/2016; TRF 1, Agravo de Instrumento 0069632602014010000, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 DATA: 24/04/2015; TRF 5, AG - Agravo de Instrumento 133242, Rel. Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma, DJE DATA: 05/09/2013). Pois bem. Pela documentação carreada aos autos, o Termo de Início de Diligência Fiscal, TDPF nº 08.1.07.00-2015-00640-1, iniciou-se com a descrição de divergências observadas pela fiscalização (fls. 35/37). Posteriormente, em que pese os Termos de Reintimação Fiscal nº 4 e nº 5, que tratavam sobre a forma de entrega da resposta ao referido Termo de Início de Diligência Fiscal, a impetrante não foi devidamente localizada no endereço informado em seu CNPJ (fls. 41/48) e, por conseguinte, foi lavrado o Termo de Constatação Fiscal nº 6 (fls. 49/52). Após, em continuidade ao procedimento fiscal, foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 7 (fls. 53/60), sendo que a impetrante não foi localizada novamente quando da intimação postal. Aliás, foi lavrado o Termo de Início de Procedimentos Fiscais, TDPF nº 08.1.07.00-2016-00296-5 (fls. 61/72) e a Representação - Irregularidade no CNPJ (fls. 91/93), em razão da ofensa ao artigo 39, incisos V e X, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, que culminou na suspensão da inscrição no CNPJ pelo fato da entidade apresentar indício de interposição fraudulenta de sócio ou titular, conforme despacho de encaminhamento de fls. 95. De forma que, em caso, além da suspensão do CNPJ tratar-se de inovação legislativa baseada em ato normativo infralegal, o que afronta ao princípio constitucional da legalidade, a impetrante teve a sua inscrição no CNPJ suspensa, por meio do Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal nº 08.1.07.00-2016-00296-5, sem que lhe fosse oportunizada a ampla defesa e o contraditório, em evidente ofensa ao princípio do devido processo legal, razão pela qual a concessão da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o Impetrado restabeleça definitivamente a inscrição da impetrante no CNPJ. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0000654-69.2017.4.03.0000. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São José do Rio Preto, 05 abril de 2017 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0008445-41.2016.403.6106 - ALESSANDRA CRISTINA PERESI (SPI42920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO ALESSANDRA CRISTINA PERESI impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n 0008445-41.2016.4.03.6106) contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 15/26), em que pleiteia a concessão da segurança para determinar o processamento de seu requerimento de salário-maternidade protocolado sob o nº 37330.015870/2016-27. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que seu procurador apresentou cópias juntamente com os originais dos documentos necessários ao processamento do pedido, no entanto o requerimento não foi processado sob a justificativa de que o carimbo do advogado de autenticação dos documentos não continha o nome completo e o número de inscrição na OAB. Determinou-se que a impetrante emendasse a petição inicial (fls. 30). Emendada (fls. 31/32), concedeu-se a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora a prestar informação, sendo que, depois de prestada, fosse aberto vista ao Ministério Público Federal para oferecer opinião (fls. 33v). O impetrado prestou informação (fls. 42), acompanhada de documento (fls. 43), na qual alegou que o benefício de salário-maternidade requerido pela impetrante já foi processado e devidamente concedido. O INSS, por meio da Procuradoria-Geral Federal, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 44v). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 46/48v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de compelir o impetrado a dar andamento ao seu requerimento de salário-maternidade protocolado sob o nº 37330.015870/2016-27. Pois bem. Após análise dos documentos carreados aos autos, verifica-se que a impetrante protocolizou o requerimento do benefício de salário-maternidade (fls. 16/24), todavia, diante da necessidade de constar o nome completo do advogado e o número da OAB em cada documento autenticado, o impetrado não deu regular andamento ao pedido, sugerindo à impetrante que realizasse o pedido via internet ou por meio de agendamento (fls. 25/26). Sobre o assunto, é sabido que o artigo 105 da Lei 8.213/91 dispõe que a apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento do benefício, mesmo porque configura lesão ao direito constitucional de petição (art. 5º, XXXIV, a, da CF) a recusa da administração em protocolizar e/ou processar requerimento administrativo. Dessa forma, como já afirmado na oportunidade da análise do pedido liminar, ainda que a documentação apresentada pelo advogado da impetrante não estivesse regular, a autarquia previdenciária deveria exigir correção ou complementação, mas não se recusar a processar o requerimento (Cf. TRF3, AC - Apelação Cível 1760862/SP, Rel. Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 1 DATA: 07/08/2013). De forma que, sem maiores delongas, a concessão da segurança é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pela impetrante, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, determinando o regular processamento do requerimento administrativo protocolado sob o nº 37330.015870/2016-27. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 05 abril de 2017 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

0000727-56.2017.403.6106 - VICTOR BRITO ROSA X MARILIA BOTELHO SOARES DUTRA FERNANDES (SP338282 - RODOLFO FLORIANO NETO) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos, I - RELATÓRIO VICTOR BRITO ROSA e MARILIA BOTELHO SOARES DUTRA impetram MANDADO DE SEGURANÇA (Autos nº 0000727-56.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL, instruindo-o com proações, declarações e documentos (fls. 10/21), requerendo a concessão da segurança para determinar que o impetrado se abstenha de exigir as suas inscrições e o pagamento de anuidade e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB. Para tanto, alegaram os impetrantes que são músicos profissionais e integrantes da Banda 1,2,3 & JÁH!, sempre envolvidos nos meios artísticos, trazendo uma nova forma de música infantil. Todavia, o impetrado exige deles a inscrição profissional na Ordem dos Músicos do Brasil como requisito para se apresentarem no Teatro Municipal Paulo Moura, o que, segundo eles, fere o direito líquido e certo de liberdade profissional, artística e de expressão. Concedeu-se a liminar, determinou-se a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista para manifestação ao Ministério Público Federal, bem como se concedeu aos impetrantes a gratuidade de justiça (fls. 24/25v). O Impetrado prestou informações (fls. 35/48), acompanhada de documentos (fls. 49/76), sustentando, preliminarmente, ausência das condições da ação, inexistência de ato coator e impossibilidade de impetração de mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, sustentou a constitucionalidade e a legalidade das contribuições à OMB. Por fim, requereu o sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, aduzindo que a exigência do pagamento de taxa, por parte da Ordem dos Músicos do Brasil, ofende as garantias constitucionais da liberdade de expressão e da liberdade de associação (fls. 78/79). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A - DAS PRELIMINARES. 1 - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar arguida pela autoridade coatora de impossibilidade jurídica do pedido não merece ser acolhida, uma vez que o questionamento da inscrição e pagamento de anuidade perante o órgão de classe é assegurado pelo direito de ação. Ademais, o Novo Código de Processo Civil suprimiu a impossibilidade jurídica do pedido do rol das condições da ação, já que toda matéria antes enquadrada neste instituto deve ser, a partir do CPC/2015, analisada obrigatoriamente como questão de mérito. Assim, afasta-se a alegada preliminar. A.2 - DO INTERESSE PROCESSUAL Evidente que os impetrantes têm interesse de agir, visto que pretendem obter permissão para apresentações artísticas, sem necessidade de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. A.3 - DO ATO DA AUTORIDADE COATORA Quanto à alegação de ausência de descrição do ato da autoridade coatora, cabe destacar que não há necessidade de prova literal do ato coator quando se trata de mandado de segurança preventivo, como é o caso dos autos. Por fim, não há que se falar em impetração de mandado de segurança contra lei em tese, visto que a norma impugnada constitui mero fundamento do pedido, havendo indicação de situação individual e concreta a ser tutelada. B - DO MÉRITO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que leva à análise do mérito. Objetivam os impetrantes, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito deles à abstenção de filiação e pagamento de inscrição e taxas ao Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB. A Constituição Federal de 1988, nos incisos IX e XIII do artigo 5º, garantiu a plena liberdade de expressão artística e de exercício de profissão, incluindo-se nas expressões artísticas as atividades de profissionais remunerados ou amadores. No caso de garantia de liberdade de profissão, por se tratar de norma de eficácia contida, há possibilidade de regulamentação. No entanto, é necessário relembrar que essa regulamentação da atividade pressupõe existência de interesse público para proteção. Nesse sentido, a existência de conselhos profissionais se justifica quando um ramo de atividade profissional apresenta algum potencial lesivo à coletividade, o que não é o caso dos músicos. Por certo, a atividade de músico, inclusive profissional, não oferece risco à coletividade, uma vez que não lida com bens jurídicos relevantes como a liberdade, a vida, a saúde, e o patrimônio das pessoas, diferentemente das profissões de advogados, médicos, farmacêuticos e engenheiros. Por sua vez, a Lei nº 3.857/60, ao criar a autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, preconiza nos artigos 16 e 18 a exigência de que os músicos só podem exercer sua profissão depois de regularmente registrados no órgão competente, ficando sujeitos às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, caso não estejam devidamente registrados. Diante disso, é evidente que os artigos 16 e 18 da Lei nº 3.857/60 não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, uma vez que são incompatíveis com as liberdades fundamentais de expressão artística e de exercício profissional, conforme questão já pacificada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, in verbis: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL (OMB). PAGAMENTO DE ANUIDADES. NÃO-OBRIGATORIEDADE. OFENSA À GARANTIA DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO (ART. 5º, IX, DA CF). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 414.426, rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 10-10-2011, firmou o entendimento de que a atividade de músico é manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão, sendo, por isso, incompatível com a Constituição Federal de 1988 a exigência de inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil, bem como de pagamento de anuidade, para o exercício de tal profissão. 2. Recurso extraordinário provido, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria. (RE 795467 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 05/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-122, PUBLICADO EM 24/06/2014) (destaque) Neste sentido também a recente jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO REGISTRO. DESOBRIGATORIEDADE. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (ART. 5º, IX E XIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PRECEDENTES DO STF. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1-A Lei nº 3.857/60 que exige a filiação e inscrição dos músicos na Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, pelo menos nesta parte, porquanto, a norma infraconstitucional não pode ser incompatível com a lei maior. 2-A existência das entidades corporativistas, como conselhos profissionais se justifica na medida em que o ramo de atividade representa algum potencial lesivo à sociedade como um todo, o que não é o caso dos músicos, cuja profissão, não importa risco à sociedade. 3-A questão já foi pacificada pelo Tribunal Pleno do E. Superior Tribunal Federal, nos autos do RE 414426/SC, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, levado a julgamento em 01/08/2011, publicado em 10.10.2011. 4-Remessa oficial improvida. (REOMS 358871/SP, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/01/2016) (destaque) De forma que, afasta-se a exigência de filiação dos impetrantes à autarquia Federal da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB e, por conseguinte, não há que se falar em sobrestamento do feito até o julgamento da ADPF 183/DF, mesmo porque a matéria já está devidamente consolidada pelo próprio Supremo Tribunal Federal. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, concedo a segurança pleiteada pelos impetrantes, para o fim de confirmar a liminar, mantendo seus efeitos, e determinar que o impetrado se abstenha de exigir deles a inscrição no Conselho da Ordem dos Músicos do Brasil-OMB, assim como o pagamento de qualquer prestação ou anuidade para o exercício da profissão de músico. Extingo o processo, com julgamento de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. P.R.I. São José do Rio Preto, 05 de abril de 2017 FÁBIO DE OLIVEIRA BARROS Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008671-71.2001.403.6106 (2001.61.06.008671-8) - AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X AUTO POSTO JOSE BONIFACIO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012637-32.2007.403.6106 (2007.61.06.012637-8) - AURORA JORDAO ROMEIRO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X AURORA JORDAO ROMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008550-28.2010.403.6106 - MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO(SP103635 - PAULO CESAR GONCALVES DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARIA MERCEDES TIRAPELI DE AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007961-02.2011.403.6106 - VALDEMAR ALEIXO MACHADO(SP291550 - GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA ESQUIVE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDEMAR ALEIXO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005014-38.2012.403.6106 - CLAUDIA MARIA DA SILVA(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLAUDIA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001496-35.2015.403.6106 - KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP275015 - MARCIO BERTOLDO FILHO E SP131825 - WASHINGTON EDUARDO PEROZIM DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010284-87.2005.403.6106 (2005.61.06.010284-5) - DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DOMINGOS FAGUNDES DOROTEA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 253. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004348-47.2006.403.6106 (2006.61.06.004348-1) - JOAO ALBERTO GODOY GOULART X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART(SP166779 - LEANDRO LUIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ALBERTO GODOY GOULART X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X GRAZIELA JAFET NASSER GOULART

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao saldo da 3970.005.86400142-1. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000888-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X JOSE VAZ CORRAL(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X CARLO JOSE CORRAL OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VAZ CORRAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 196. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009449-60.2009.403.6106 (2009.61.06.009449-0) - ANDREI FERNANDO RIBEIRO X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANDREI FERNANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINA APARECIDA CARMONA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 110. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004342-98.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Em face da desistência homologada acima, desbloqueio a transferência dos veículos pelo sistema RENAJUD (fl.197). Deste já, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001717-57.2011.403.6106 - MARIA DO CARMO COSTARDI(SP029682 - ONIVALDO PAULINO REGANIN E SP048641 - HELIO REGANIN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DO CARMO COSTARDI

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da AGU, do saldo da conta de fl. 214, nos termos de fls. 229/230. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004124-36.2011.403.6106 - GERSON AURELIO DA SILVA(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X GERSON AURELIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, referente ao depósito de fl. 119. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005814-03.2011.403.6106 - TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irrisignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da Fazenda Nacional, do saldo da conta de fl. 303 e BACENJUD de fl. 307. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002718-43.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RODOLFO PEREIRA FERNANDES

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Deste já, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004489-56.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANE APARECIDA TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JANE APARECIDA TEODORO

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Deste já, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008380-85.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JESUS APARECIDO GUIZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS APARECIDO GUIZI

Vistos, Homologo, para que produza os regulares efeitos de direitos, a desistência formulada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, extinguindo a presente execução sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil. Deste já, defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, exceto a procuração, sendo que, tais documentos deverão ser substituídos por cópias. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006515-22.2015.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0006515-22.2015.4.03.6106 Vistos, Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO, em face da sentença de fls. 191/v extintiva da execução do julgado, alegando, em síntese, a existência de contradição na mesma com relação ao levantamento do depósito de fls. 149. Decido-os. Os embargos de declaração estão previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Nesse sentido, as lições do mestre Moacyr Amaral Santos (SANTOS, Moacyr Amaral - Primeiras linhas de Direito Processual civil, 16. ed., Saraiva, v. 3, p. 147). Ocorre obscuridade sempre que há falta de clareza na redação do julgado, tornando difícil dele ter-se a verdadeira inteligência ou exata interpretação. A figura da dúvida, como causa justificadora para oposição de embargos de declaração, foi eliminada pela Lei n.º 8.950, de 13-12-1994, por se encontrar subsumida à da obscuridade. Verifica-se contradição quando o julgado apresenta proposições entre si inconciliáveis. Dá-se omissão quando o julgado não se pronuncia sobre ponto, ou questão, suscitado pelas partes, ou que o juiz ou juízes deveriam pronunciar-se de ofício. Qualquer desses defeitos pode aparecer na fundamentação ou na parte dispositiva do julgado, e até mesmo do confronto do acórdão com sua ementa. Como se vê, os embargos de declaração destinam-se à correção ou eliminação de vícios que representem inobservância à exigência de clareza, precisão, completude e coerência, qualidades que devem inspirar os proventos judiciais em geral. Ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma da sentença ou decisão. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Precisamente nesse sentido é a lição de Humberto Theodoro Júnior (THEODORO JÚNIOR, Humberto - Curso de Direito Processual Civil, 40ª ed., Rio de Janeiro, Forense, v. 1, págs. 551/552). No caso de obscuridade ou contradição, o decisório será expungido, eliminando-se o defeito nele detectado. Em qualquer caso, a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ou ao suprimento da omissão. Não é outro o entendimento do Professor Vicente Greco Filho (GRECO FILHO, Vicente - Direito Processual Civil Brasileiro, 15ª ed., São Paulo, Saraiva, v. 2., 2002, págs. 241/242). Cabem embargos de declaração quando há na sentença obscuridade ou contradição, bem como omissão de ponto sobre o qual ela deveria pronunciar-se. No primeiro caso, embargos em virtude de obscuridade ou contradição, estes têm finalidade explicativa, ou seja, têm por fim extrair o verdadeiro entendimento da sentença; no caso de embargos em virtude de omissão, a finalidade é integrativa, a de completar o julgamento que foi parcial. A obscuridade é o defeito consistente na difícil compreensão do texto da sentença e pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos. Há obscuridade quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação de conhecimento e vontade do juiz. A obscuridade da sentença como os demais defeitos corrigíveis por meio de embargos de declaração prejudicando a inteligência da sentença prejudicarão a sua futura execução. A dúvida é o estado de incerteza que resulta da obscuridade. A sentença claramente redigida não pode gerar dúvida. Contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão. Nesses casos, a correção da sentença em princípio não levaria a uma verdadeira modificação da sentença, mas apenas a um esclarecimento de seu conteúdo. Todavia, a conta de esclarecer, eliminar uma dúvida, obscuridade ou contradição, já tem havido casos de serem proferidas novas sentenças. De fato, se a contradição é essencial, ao se eliminar a contradição praticamente se está proferindo uma nova decisão. No caso de omissão, de fato, a sentença é complementada, passando a resolver questão não resolvida, ganhando substância, portanto. As questões que devem ser resolvidas pelo juiz são todas as relevantes postas pelas partes para a solução do litígio, bem como as questões de ordem pública que o juiz deve resolver de ofício, como, por exemplo, a coisa julgada. Nesse caso, os embargos podem ter efeito modificativo. Empôs digressão doutrinária e análise do alegado nos embargos declaratórios (fls. 194/196) com o fundamento e o dispositivo da sentença de fls. 191/v, verifico não existir contradição, mas sim, na realidade, obscuridade sobre quem deve efetuar o levantamento do depósito de fls. 149, isso diante da sentença transitada em julgado de fls. 151/153. Explico. A uma, deferi na decisão de fls. 62/v a purgação da mora para o dia 15/12/2015, às 14h00min, das prestações vencidas, que, no referido dia e horário, o autor efetuou o depósito da diferença (RS 6.870,22 - fls. 72), posto ter efetuado o depósito no dia 30/11/2015 de RS 7.296,32 (v. fls. 61), referente às prestações vencidas no período de 10/09/2014 a 10/12/2015 (ou de 048 a 063), isso tudo em conformidade com o cálculo apresentado pela embargada/ré no dia 14/12/2015 (v. fls. 68/69), atendendo, assim, aludida decisão. A duas, deferi na decisão de fls. 78 o depósito das prestações vencidas, sendo que o embargante/autor efetuou o depósito das prestações de ns. 64 (fls. 80), 65 (fls. 128), 66 (fls. 133), 67 (fls. 139), 68 (fls. 142), 69 (fls. 163) e 70 (fls. 164), respectivamente, em 05/01/16, 04/02/16, 03/03/16, 04/04/16, 06/05/16, 07/07/16 e 07/07/16. A três, na audiência de tentativa de conciliação (v. fls. 144/v), em face da impossibilidade de transacionar alegada pela embargada/ré, o embargante não se opôs a realizar o depósito no prazo de 10 (dez) dias da quantia de R\$ 1.339,96 (mil e trezentos e trinta e nove reais e noventa e seis centavos), como complemento da purgação da mora, ficando a critério do juízo o levantamento ou não pela embargada/ré, isso por entender não ser devido juros moratórios sobre as prestações vencidas efetuadas nas datas de vencimento. A quatro, prolatei sentença no dia 8/7/16, julgando procedente o pedido formulado pelo embargante/autor, na qual dispus que ele deveria efetuar o depósito das prestações até a data do trânsito em julgado, bem como o autorizei a levantar o depósito de fls. 149 (RS 1.339,96). A cinco, a sentença transitou em julgado no dia 18/8/16 (v. fls. 157). A seis, o embargante/autor efetuou o depósito da parcela nº 71 no dia 04/08/16 (fls. 156), antes, portanto, do trânsito em julgado da sentença. A sete, a embargada/ré requereu o levantamento dos depósitos, com exceção do depósito de fls. 149), conforme pode ser verificado na petição de fls. 182/v (... requerer a expedição de ofício ou alvará judicial para levantamento do saldo da conta judicial 3970.005.18910-7 (deduzido o depósito de fls. 149), em favor da CAIXA, para purgação da mora/amortização da dívida relativa ao contrato nº 85555010236.), que, sem nenhuma sombra de dúvida, contradiz sua pretensão de fls. 199/v. POSTO ISSO, conheço dos presentes embargos de declaração, por serem tempestivos, e os acolho, visto haver, na realidade obscuridade na sentença de fls. 191/v, constando, na sua parte dispositiva, a seguinte redação: Desta forma não há mais atos a serem praticados nestes autos, cessando o poder jurisdicional no feito, o que, então, determino a expedição de alvarás de levantamento: (A) em favor do exequente/autor dos depósitos de fls. 149 (RS 1.339,96), 188 (RS 416,02 - parcela nº 72), 189 (RS 414,93 - parcela nº 73), 190 (RS 414,06 - parcela nº 73); (B) em favor do patrono do exequente/autor do depósito de fls. 183 (RS 1.416,65 - honorários advocatícios); e, (C) em favor da executada/ré dos depósitos de fls. 61, 72, 80, 128, 133, 139, 142, 156, 163, 164, todos com os acréscimos devidos creditados nas contas. Providencie, imediatamente, a expedição determinada. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Publique-se e retifique-se o registro da sentença de fls. 191/v, anotando-se. Intime-se. São José do Rio Preto, 18 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001679-40.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VALDIR PEREIRA(SP046180 - RUBENS GOMES) X SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS X ANTONIO AVELINO DOS SANTOS(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, I - RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0001679-40.2014.4.03.6106) contra VALDIR PEREIRA, SANDRA MARIA ZAVATTI DOS SANTOS e ANTONIO AVELINO DOS SANTOS, instruído-a com procuração e documentos (fs. 23/85), na qual pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada, bem como o desfazimento de construções irregulares localizadas na faixa de domínio da ferrovia. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Diante disso, argumentou que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Mirassol/SP é de posse legítima e exclusiva dela, nos termos do contrato de Concessão. Todavia, em 25 de março de 2014 foi apurado que o réu adentrou na faixa de domínio da ferrovia, invasão localizada nas margens do Km ferroviário 217+600, do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Mirassol. Mais: a área correspondente à faixa de domínio está abarcada pela definição de bens públicos de uso especial, tendo em vista a sua finalidade exclusiva na prestação de serviços públicos. Afim, sustentou que a construção realizada na área invadida deve ser desfeita. Posterguei o exame do pedido liminar para após a manifestação do DNIT e da ANTT sobre o interesse em ingressarem no feito como assistentes da autora (fs. 115). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse na participação da ação como assistente da autora (fs. 117/v), enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou desinteresse na participação da ação (fs. 120/v). Deferi o pedido de assistência manifestado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e designei audiência para justificação da data do esbulho (fs. 121/v), sendo que, após a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, indeferi o requerimento de reintegração liminar na posse (fs. 129/132v). O réu Valdir Pereira ofereceu contestação (fs. 139/150), acompanhada de documentos (fs. 151/157), na qual denunciou à lide os legítimos proprietários do imóvel urbano descrito na petição inicial, Antonio Avelino dos Santos e Sandra Maria Zavatti dos Santos. Ademais, em sede de preliminar, aduziu coisa julgada, visto que a questão discutida nos autos já foi julgada em demanda ajuizada pela antiga FEPASA. No mérito, aduziu que o imóvel objeto desta ação possessória é anterior à época das concessões ferroviárias, e daí que é resguardado pelo direito de propriedade. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 159/169), o qual teve seguimento negado (fs. 382/384). A autora apresentou resposta à contestação (fs. 170/175). Deferi a denunciação à lide de Antonio Avelino dos Santos e Sandra Maria Zavatti dos Santos e, na mesma decisão, solicitei ao SUDP a inclusão dos denunciados à lide no polo passivo da ação e, por fim, ordenei a citação dos referidos denunciados (fs. 176). Os denunciados, Antonio Avelino dos Santos e Sandra Maria Zavatti dos Santos, ofereceram contestação (fs. 186/196), aduzindo, preliminarmente, coisa julgada. No mérito, alegaram que o imóvel objeto desta ação possessória é anterior à época das concessões ferroviárias, e daí que é resguardado pelo direito de propriedade. A autora apresentou resposta à contestação oferecida pelos denunciados (fs. 199/206). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT também manifestou sobre a contestação apresentada pelos denunciados (fs. 208/213v). Inseti as partes a especificarem provas (fs. 214), sendo que o réu e os denunciados requereram prova oral (fs. 215/216), a autora pleiteou a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fs. 217) e, por fim, o DNIT manifestou desinteresse na produção de provas (fs. 219 e 236). Deferi a produção de prova oral (fs. 221), sendo que na audiência designada os denunciados prestaram declarações e uma testemunha arrolada pela autora foi ouvida (fs. 239/243v). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fs. 245/249, 253/258 e 262/263). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA COISA JULGADA O réu e os denunciados alegaram a ocorrência de coisa julgada aduzindo que todas as ações judiciais envolvendo as margens da via férrea já foram definitivamente julgadas. Todavia, não trouxeram qualquer certidão de trânsito em julgado, nem mencionaram o número dos supostos autos judiciais na qual houve discussão acerca da propriedade do imóvel mencionado no presente feito. Diante disso, é evidente que o réu e os denunciados não comprovaram a sua alegação, ônus que incumbia a eles (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual afasto a preliminar de coisa julgada. B - DO MÉRITO A autora/ALL pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada em faixa de domínio da ferrovia. Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que faixa de domínio é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Cf. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-termos-ferroviarios/glossario.pdf>). A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são bens públicos, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso dos autos, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (fs. 51/85). No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 2.089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior (art. 9º, 2º), cujo dispositivo transcrevo a seguir: Art. 9º 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Posteriormente, o Decreto nº 7.929/2013 ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias, in verbis: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para (omissão) 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Dessa forma, pela exegese desses dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas pode sofrer variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes, sendo que a legislação fixou uma largura mínima para essa área afetada ao interesse público. Aliás, sobre o tema em análise, a Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano, dispõe o seguinte: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (omissão) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) De forma que, pela interpretação lógica desse artigo, a faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado prevista no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, cuja restrição objetiva garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, além de garantir ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas. Aliás, sobre o assunto, o Desembargador Federal Paulo Fontes, do TRF 3, no Julgamento da Apelação nº 1707385, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2017, explicou que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia. Em outras palavras, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no art. 4º da Lei nº 6.766/79, que não consiste em área pública, mas, sim, em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros. Vale ressaltar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé, mesmo porque a jurisprudência pátria tem firme entendimento no sentido de que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida, sendo caracterizada como mera detenção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/03/2017). Todavia, a fim de aferir se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário perquirir se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel. Pensar de outra maneira seria admitir que o proprietário de imóvel às margens de linha férrea ficasse à mercê da mudança da legislação, a qual poderia ampliar a qualquer momento o limite do bem público, sem prever qualquer indenização para o particular, o que é inaceitável. Diante disso, se for o caso, o ente público deve promover a desapropriação da área, por utilidade pública, garantindo aos proprietários o pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro. (STJ, AgRg no REsp 1412587/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/3/2016). Mais: antes de apreciar a questão fática destes autos, convém explicar que me restringirei à análise da ocupação da faixa de domínio, visto que, além de não constar pedido nos autos referente à ocupação da faixa não edificável, entendo que a concessionária/autora não tem legitimidade para pleitear a reintegração da posse dessa área, delimitada a partir da faixa de domínio da ferrovia, eis que não se trata de bem público, mas, tão-somente, área sujeita à limitação administrativa. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que nos termos do Contrato Particular de Compromisso de Venda/Compra, datado em 22/04/2013, devidamente registrado nessa mesma data (fs. 154/v), os denunciados adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 45.216, no Oficial de Registro de Imóveis e Anexos de Mirassol/SP (fs. 155), o qual faz divisa com a linha férrea. Em sede de audiência de justificação, Carlos Roberto da Silveira e Aparecido Fernandes Aranha, testemunhas arroladas pela autora, declararam que prestam serviços para a autora/ALL e que realizam o trabalho de mapeamento da linha férrea. Disseram, ainda, que fizeram registro de preservação de direitos, por meio de boletim de ocorrência, acerca do imóvel localizado próximo à malha ferroviária (fs. 129/132). Ao prestar declarações em juízo, a denunciada Sandra Maria Zavatti dos Santos relatou que o imóvel discutido nos autos foi adquirido há dois anos, por meio de compromisso de compra e venda, devidamente registrado em cartório. Afim, todavia, que a escritura ainda não foi lavrada. Acrescentou que havia uma construção nesse imóvel, que, por sua vez, foi derrubada para dar lugar à nova construção. Afim, declarou que o imóvel é objeto de contrato de aluguel, o que é confirmado pelo documento de fs. 151/153 (fs. 241/v). No mesmo sentido, o denunciado Antônio Avelino dos Santos declarou que adquiriu o imóvel ora discutido há aproximadamente 3 (três) ou 4 (quatro) anos. Todavia, ainda não foi lavrada a escritura do imóvel. Disse, ainda, que o imóvel tem aproximadamente 800 (oitocentos) metros quadrados e que a construção existente nele foi reformada. Afim, afirmou que não providenciou a averbação da ampliação do imóvel às margens da matrícula, bem como não obteve alvará de construção dessa ampliação junto à prefeitura (fs. 242/v). Além do mais, a testemunha da autora e coordenador operacional da ferrovia, Anderson da Silva Melo, afirmou que a faixa de domínio no local discutido compreende a distância de 10 (dez) metros para cada lado da ferrovia a partir do eixo central. Mais: disse que o imóvel dos réus está aparentemente na faixa de domínio da ferrovia (fs. 243/v). Pois bem, pelo depoimento testemunhal e pela análise do termo de mapeamento de fs. 43, a autora aduz que a faixa de domínio no local ora discutido é de 20 metros, ou seja, 10 metros para cada lado, sendo que o imóvel dos réus/denunciados encontra-se a 7,80 metros do eixo central da linha férrea. Todavia, em que pese as alegações da autora, considerando que esta não colacionou aos autos qualquer regulamentação técnica acerca da fixação da faixa de domínio no local, inviável a adoção do limite de 10 metros a partir do eixo da linha férrea (art. 373, I, CPC). Explico melhor. Considerando que a construção do imóvel particular ora discutido é anterior à vigência do Decreto nº 7.929/13 (fs. 155), a fim de analisar eventual ocupação irregular, suscetível de reintegração de posse, deve ser aplicado ao caso o Decreto nº 2.089/63 (Cf. TRF 1, Agravo de Instrumento 00457096820154010000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6/10/2016; TRF 4, Apelação Cível 2006.70.99.000312-0/PR, Rel. Nicolau Konkel Júnior, publicado em 17/12/2009). Vou além. Tendo em vista que não há comprovação nos autos acerca de regulamentação específica para a delimitação da faixa de domínio, é caso de aplicar a previsão genérica do mencionado Decreto nº 2.089/63, que fixa o limite de 6 metros a partir do trilho externo. Dessa forma, haja vista que o imóvel em questão está além desse limite, pois que a aferição técnica indicou a distância de 7,80 metros a partir do eixo central da linha férrea (fs. 43), não há que se falar em esbulho. Aliás, independentemente de haver indicação na matrícula do imóvel de que confronta a ferrovia numa distância de 10 (dez) metros do eixo central da linha férrea (fs. 155), não é cabível nestes autos a discussão acerca de eventual ocupação irregular além da faixa de domínio da ferrovia. Como se isso não bastasse, em situações como a descrita nos presentes autos, na qual o ente federal mantém-se inerte, deve ser levado em conta o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, visto que seria manifestamente desproporcional determinar a demolição de moradia situada em área que há anos é esquecida pelo poder público. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. C - DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento arguido pelo DNIT (fs. 212v), na condição de assistente simples (art. 50 do CPC/1973, art. 5º da Lei nº 9.469/97), é evidente que há interesse direto do ente público (DNIT) na resolução do presente feito, pois que pertencem a ele os bens operacionais utilizados no transporte ferroviário, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 11.483/07, o que importa em competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação de reintegração de posse (art. 109, I, da CF). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, 8º do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001680-25.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A/SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA X JOSE CARLOS OLIVA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, I - RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. propõe AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos nº 0001680-25.2014.4.03.6106) contra NADIR BATISTA EVANGELISTA OLIVA e JOSÉ CARLOS OLIVA, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 24/86), na qual pleiteia a reintegração de posse de área indevidamente esbulhada, bem como o desfazimento de construções irregulares localizadas na faixa de domínio da ferrovia. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Diante disso, argumentou que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Mirassol/SP é de posse legítima e exclusiva dela, nos termos do contrato de Concessão. Todavia, em 25 de março de 2014 foi apurado que os réus adentraram na faixa de domínio relativa à ferrovia, invasão localizada às margens do Km ferroviário 218+550 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Mirassol. Mais: a área correspondente à faixa de domínio está abarcada pela definição de bens públicos de uso especial, tendo em vista a sua finalidade exclusiva na prestação de serviços públicos. Alfin, sustentou que a construção realizada na área invadida deve ser desfeita. Posterguei o exame do pedido liminar para após a manifestação do DNIT e da ANTT sobre o interesse em ingressarem no feito como assistentes da autora (fls. 116). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse na participação da ação como assistente da autora (fls. 118/v), enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou desinteresse na participação da ação como assistente da autora (fls. 121/v). Deferi o pedido de assistência manifestado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e designei audiência para justificação da data do esbulho (fls. 122/v), sendo que, após a oitiva da testemunha, indeferi o requerimento de reintegração liminar na posse (fls. 130/132v). Os réus ofereceram contestação (fls. 138/148), acompanhada de documentos (fls. 149/155), na qual, em sede de preliminar, aduziram coisa julgada, visto que a questão discutida nos autos já foi apreciada em demanda ajuizada pela antiga FEPASA. No mérito, alegaram que o imóvel objeto desta ação possessória é anterior à época das concessões ferroviárias, e daí que é resguardado pelo direito de propriedade. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 157/167), o qual foi provido (fls. 191/193). A autora apresentou resposta à contestação (fls. 168/173). As partes foram instadas a especificarem provas (fls. 174), sendo que o réus requereram a juntada de fotos (fls. 175/183), a autora e o assistente pleitearam a produção de prova oral e a juntada de novos documentos (fls. 184 e 186). Determinei ao SUDP a inclusão do esposo da ré, Sr. José Carlos Oliva, no polo passivo, bem como a retificação do nome de Nadir Oliva para Nadir Batista Evangelista Oliva (fls. 188). Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo interposto pela concessionária, determinei a expedição de mandado de reintegração de posse da área ocupada pelos réus ou porque quem lá se encontrasse, bem como o desfazimento de toda construção ali encontrada, desde que levantada a menos de 15 (quinze) metros do eixo da via (fls. 194). Posteriormente, diante da falta de meios necessários ao cumprimento da diligência, o mandado de reintegração de posse foi devolvido sem cumprimento (fls. 198/200, 216 e 219/v). Instei as partes novamente a especificarem provas (fls. 222), sendo que os réus requereram a juntada de documentos (fls. 223/232), a autora pleiteou a produção de prova oral e a juntada de documentos (fls. 234/235), enquanto o DNIT manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 236). Deferi a produção de prova oral (fls. 237), sendo que na audiência redesignada uma testemunha da autora foi ouvida (fls. 278/280v). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 286/291, 293/298 e 300/301). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA COISA JULGADA Os réus alegaram a ocorrência de coisa julgada aduzindo que todas as ações judiciais envolvendo as margens da via férrea já foram definitivamente julgadas. Todavia, não trouxeram qualquer certidão de trânsito em julgado, nem mencionaram o número dos supostos autos judiciais na qual houve discussão sobre a propriedade do imóvel mencionado no presente feito. Diante disso, é evidente que os réus não comprovaram a sua alegação, ônus que incumbia a eles (art. 373, II, do CPC), motivo pelo qual afastou a preliminar de coisa julgada. B - DO MÉRITO A autora/ALL pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada em faixa de domínio da ferrovia. Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que faixa de domínio é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Cf. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-termos-ferroviarios/glossario.pdf>). A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são bens públicos, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso dos autos, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (fls. 51/85). No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 2.089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior (art. 9º, 2º), cujo dispositivo transcrevo a seguir: Art. 9º 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Posteriormente, o Decreto nº 7.929/2013 ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias, in verbis: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para(omissis) 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Dessa forma, pela exigência desses dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas pode sofrer variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes, sendo que a legislação fixou uma largura mínima para essa área afetada ao interesse público. Aliás, sobre o tema em análise, a Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano, dispõe o seguinte: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos(omissis) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) De forma que, pela interpretação lógica desse artigo, a faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado prevista no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, cuja restrição objetiva garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, além de garantir ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas. Aliás, sobre o assunto, o Desembargador Federal Paulo Fontes, do TRF 3, no Julgamento da Apelação nº 1707385, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial I DATA: 31/03/2017, explicou que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia. Em outras palavras, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no art. 4º da Lei nº 6.766/79, que não consiste em área pública, mas, sim, em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros. Vale ressaltar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé, mesmo porque a jurisprudência pátria tem firme entendimento no sentido de que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida, sendo caracterizada como mera detenção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/03/2017). Todavia, a fim de afirmar se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário perquirir se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel. Pensar de outra maneira seria admitir que o proprietário de imóvel às margens de linha férrea ficasse à mercê da mudança da legislação, a qual poderia ampliar a qualquer momento o limite do bem público, sem prever qualquer indenização para o particular, o que é inaceitável. Diante disso, se for o caso, o ente público deve promover a desapropriação da área, por utilidade pública, garantindo aos proprietários o pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro. (STJ, AgRg no REsp 1412587/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/3/2016). Mais: antes de apreciar a questão fática destes autos, convém explicar que me restringirei à análise da ocupação da faixa de domínio, visto que, além de não constar pedido nos autos referente à ocupação da faixa não edificável, entendendo que a concessionária/autora não tem legitimidade para pleitear a reintegração da posse dessa área, delimitada a partir da faixa de domínio da ferrovia, pois que não se trata de bem público, mas, tão somente, área sujeita à limitação administrativa. In casu, pelos documentos carreados aos autos, constatei que os réus são proprietários do imóvel objeto de matrícula nº 12.681, do Cartório de Registro de Imóveis de Mirassol/SP (fls. 153), o qual faz divisa com a linha férrea, conforme escritura de compra e venda de fls. 152. Aliás, em sede de audiência de justificação, Carlos Roberto da Silveira, testemunha arrolada pela autora declarou que presta serviços para a autora/ALL e que realiza o trabalho de mapeamento da linha férrea. Disse ainda que fez registro de preservação de direitos, por meio de boletim de ocorrência, acerca do imóvel localizado próximo à malha ferroviária (fls. 130/132v). Ao ser inquirida a outra testemunha da autora e coordenadora operacional da concessionária da ferrovia, Sr. Anderson da Silva Melo, afirmou que a faixa de domínio varia em torno de 10 (dez) a 15 (quinze) metros, em decorrência de planta elaborada pela ANTT, dependendo, inclusive, se a faixa de domínio localiza-se em área urbana ou rural (fls. 243/v). Pois bem, pelo depoimento testemunhal e pela análise do termo de mapeamento de fls. 44, a autora aduz que a faixa de domínio no local ora discutido é de 30 metros, ou seja, 15 metros para cada lado, sendo que o imóvel dos réus encontra-se a 9,20 metros do eixo central da linha férrea. Todavia, em que pese as alegações da autora, considerando que esta não colacionou aos autos qualquer regulamentação técnica acerca da fixação da faixa de domínio no local, inviável a adoção do limite de 15 metros a partir do eixo da linha férrea (art. 373, I, CPC). Explico melhor. Considerando que a construção do imóvel particular ora discutido é anterior à vigência do Decreto nº 7.929/13, a fim de analisar eventual ocupação irregular, suscetível de reintegração de posse, deve ser aplicado ao caso o Decreto nº 2.089/63 (Cf. TRF 1, Agravo de Instrumento 00457096820154010000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6/10/2016; TRF 4, Apelação Cível 2006.70.99.000312-0/PR, Rel. Nicolau Konkell Júnior, publicado em 17/12/2009). Por certo, conforme certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol, consta averbação de construção na matrícula do mencionado imóvel desde o ano de 1973 (fls. 226/228). Vou além. Tendo em vista que não há comprovação nos autos acerca de regulamentação específica para a delimitação da faixa de domínio, é caso de aplicar a previsão genérica do mencionado Decreto nº 2.089/63, que fixa o limite de 6 metros a partir do trilho externo. Dessa forma, haja vista que o imóvel em questão está além desse limite, pois que a aferição técnica indicou a distância de 9,20 metros a partir do eixo central da linha férrea (fls. 44), não há que se falar em esbulho. Como se isso não bastasse, em situações como a descrita nos presentes autos, na qual o ente federal mantém-se inerte, deve ser levado em conta o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, visto que seria manifestamente desproporcional determinar a demolição de moradia situada em área que há anos é esquecida pelo poder público. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, 8º do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001681-10.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CICERO CORREIA MACEDO(SP046180 - RUBENS GOMES) X ILDEFONSA SEBASTIANA MACEDO X IZALINA CARLOTA DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP046180 - RUBENS GOMES)

Vistos, I - RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. propõe AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0001681-10.2014.4.03.6106) contra CÍCERO CORREIA MACEDO, ILDEFONSA SEBASTIANA DE OLIVEIRA e IZALINA CARLOTA DE OLIVEIRA ALMEIDA, instruindo-a com procuração e documentos (fs. 23/85), na qual pleiteia a reintegração de posse de área indevidamente esbulhada, bem como o desfazimento de construções irregulares localizadas na faixa de domínio da ferrovia. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Diante disso, argumentou que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Mirassol/SP é de posse legítima e exclusiva dela, nos termos do contrato de Concessão. Todavia, em 25 de março de 2014 foi apurado que os réus adentraram na faixa de domínio relativa à ferrovia, invasão localizada às margens do Km ferroviário 218+600 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Mirassol. Mais: a área correspondente à faixa de domínio está abarcada pela definição de bens públicos de uso especial, tendo em vista a sua finalidade exclusiva na prestação de serviços públicos. Afirma, sustentando que a construção realizada na área invadida deve ser desfeita. Posterguei o exame do pedido liminar para após a manifestação do DNIT e da ANTT sobre o interesse em ingressarem no feito como assistentes da autora (fs. 115). O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse na participação da ação como assistente da autora (fs. 117/v), enquanto a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou desinteresse na participação da ação (fs. 120/v). Deferi o pedido de assistência manifestado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e designei audiência para justificação da data do esbulho (fs. 121/v), sendo que, após a oitiva da testemunha da autora, indeferi o requerimento de reintegração liminar na posse (fs. 129/131v). O réu ofereceu contestação (fs. 137/147), acompanhada de documentos (fs. 148/164), na qual, em sede de preliminar, denunciou a lide às legítimas proprietárias do imóvel, ou seja, Ildefonsa Sebastiana de Oliveira e Izalina Carlota de Oliveira. Aduziu também coisa julgada, visto que a questão discutida nos autos já foi apreciada em demanda ajuizada pela antiga FEPASA. No mérito, alegaram que a construção do imóvel objeto desta ação possessória é anterior à época das concessões ferroviárias, é daí que é resguardado pelo direito de propriedade. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fs. 166/176), o qual foi provido (fs. 201/203). A autora apresentou resposta à contestação (fs. 177/183). Deferi a denunciação da lide à Ildefonsa Sebastiana de Oliveira e Izalina Carlota de Oliveira Almeida e, na mesma decisão, determinei a inclusão das denunciadas no polo passivo da ação e ordenei a citação delas (fs. 184). Diante do provimento do agravo de instrumento interposto pela autora, determinei a expedição de mandado de reintegração de posse da área ocupada pela réu ou por quem lá se encontrar, bem como o desfazimento de toda construção ali encontrada, desde que levantada a menos de 15 metros do eixo da via (fs. 206). Posteriormente, em razão da falta de meios necessários ao cumprimento da diligência, o mandado de reintegração de posse foi devolvido sem cumprimento (fs. 210/211 e 230/231). As denunciadas, Ildefonsa Sebastiana de Oliveira e Izalina Carlota de Oliveira Almeida, ofereceram contestação (fs. 240/246), acompanhada de documentos (fs. 247/263), na qual reiteraram as alegações aduzidas pelo réu, Cícero Correia Macedo, bem como argumentaram que a reintegração de posse depende do título de domínio. Alegaram, ainda, que deve ser utilizada como parâmetro a metragem de 10 (dez) metros distante dos trilhos. Afirma, sustentando que o imóvel objeto desta ação possessória foi construído em época anterior às concessões ferroviárias. A autora e o DNIT apresentaram resposta à contestação oferecida pelas denunciadas (fs. 268/277 e 279/284/v). Instei as partes a especificarem provas e, na mesma decisão e sem prejuízo, designei audiência de tentativa de conciliação (fs. 306), a qual restou prejudicada, diante da ausência do réu e das denunciadas (fs. 318/v). A autora e o DNIT manifestaram desinteresse na produção de provas, salvo eventual prova documental (fs. 308/309 e 329), enquanto o réu e as denunciadas não se manifestaram. Saneei o processo, quando, então, afastei a preliminar arguida pelo réu/denunciante na contestação e, na mesma decisão, ante a necessidade de produção de prova oral, designei audiência de instrução e julgamento (fs. 330/v), na qual o réu e as denunciadas prestaram depoimento, bem como uma testemunha da autora foi inquirida (fs. 384/389v). As partes apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fs. 404/410, 439/441 e 443/447). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO. A preliminar arguida pelo réu e pelas denunciadas já foi apreciada e afastada por este Juízo, consoante se denota da decisão de fs. 330/v, motivo pelo qual passo a analisar o mérito da causa. A autora/ALL pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada em faixa de domínio da ferrovia. Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que faixa de domínio é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acréscimos necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Cf. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-terminos-ferroviarios/glossario.pdf>). A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são bens públicos, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso dos autos, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (fs. 51/85). No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 2.089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior (art. 9º, 2º), cujo dispositivo transcrevo a seguir: Art. 9º 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Posteriormente, o Decreto nº 7.929/2013 ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias, in verbis: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para(omissis) 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Dessa forma, pela exigência desses dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas sofreu variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes, sendo que a legislação fixou uma largura mínima para essa área afetada ao interesse público. Aliás, sobre o tema em análise, a Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano, dispõe o seguinte: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos(omissis) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) De forma que, pela interpretação lógica desse artigo, a faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado prevista no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, cuja restrição objetiva garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, além de garantir ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas. Aliás, sobre o assunto, o Desembargador Federal Paulo Fontes, do TRF 3, no Julgamento da Apelação nº 1707385, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017, explicou que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia. Em outras palavras, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no art. 4º da Lei nº 6.766/79, que não consiste em área pública, mas, sim, em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros. Vale ressaltar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé, mesmo porque a jurisprudência pátria tem firme entendimento no sentido de que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida, sendo caracterizada como mera detenção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/03/2017). Todavia, a fim de aferir se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário perquirir se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel. Pensar de outra maneira seria admitir que o proprietário de imóvel às margens de linha férrea ficasse à mercê da mudança da legislação, a qual poderia ampliar a qualquer momento o limite do bem público, sem prever qualquer indenização para o particular, o que é inaceitável. Diante disso, se for o caso, o ente público deve promover a desapropriação da área, por utilidade pública, garantindo aos proprietários o pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro. (STJ, AgRg no REsp 1412587/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/3/2016). Mais: antes de apreciar a questão fática destes autos, convém explicar que me restringirei à análise da ocupação da faixa de domínio, visto que, além de não constar pedido nos autos referente à ocupação da faixa não edificável, entendo que a concessionária/autora não tem legitimidade para pleitear a reintegração da posse dessa área, delimitada a partir da faixa de domínio da ferrovia, pois que não se trata de bem público, mas, tão somente, área sujeita à limitação administrativa. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que as denunciadas são proprietárias do imóvel objeto de matrícula nº 26.624, do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol/SP (fs. 162), o qual faz divisa com a linha férrea. Em sede de audiência de justificação, Carlos Roberto da Silveira, testemunha arrolada pela autora, declarou que presta serviços para a autora e que fez registro de preservação de direitos, por meio de boletim de ocorrência, acerca do imóvel do réu localizado próximo à malha ferroviária (fs. 129/131v). Ao prestar depoimento em juízo, a testemunha da autora e coordenador operacional da concessionária da ferrovia, Anderson da Silva Melo, afirmou que o imóvel em discussão encontra-se na faixa de domínio da ferrovia. Em juízo, o réu Cícero Correia Macedo afirmou que reside no imóvel discutido nos autos há 42 (quarenta e dois) anos, que é de propriedade de sua esposa e de sua cunhada, o que foi devidamente confirmado por Ildefonsa Sebastiana de Oliveira. O réu disse, ainda, que o muro foi erguido há aproximadamente 8 (oito) anos. Ademais, a denunciada Izalina Carlota de Oliveira Almeida, cunhada do réu, declarou que morou no imóvel em questão até 1975, o qual foi construído na década de 1950. Mais: que o puxadinho foi erguido aos fundos, todavia, ressaltou que sempre foi respeitado o limite da cerca que separava o imóvel da linha do trem (fs. 387/v). Pois bem, pelo depoimento testemunhal e pela análise do termo de mapeamento de fs. 43, a autora aduz que a faixa de domínio no local ora discutido é de 30 metros, ou seja, 15 metros para cada lado, sendo que o imóvel das denunciadas encontra-se a 9,70 metros do eixo central da linha férrea. Todavia, em que pese as alegações da autora, considerando que esta não colacionou aos autos qualquer regulamentação técnica acerca da fixação da faixa de domínio no local, inviável a adoção do limite de 15 metros a partir do eixo da linha férrea (art. 373, I, CPC). Explico melhor. Considerando que a construção do imóvel particular ora discutido é anterior à vigência do Decreto nº 7.929/13, a fim de analisar eventual ocupação irregular, suscetível de reintegração de posse, deve ser aplicado ao caso o Decreto nº 2.089/63 (Cf. TRF 1, Agravo de Instrumento 00457096820154010000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6/10/2016; TRF 4, Apelação Cível 2006.70.99.000312-0/PR, Rel. Nicolau Konkel Júnior, publicado em 17/12/2009). Por certo, conforme matrícula nº 26.624, do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol (fs. 162), consta anotação no sentido de que as denunciadas herdaram o mencionado imóvel, por sentença datada em 10 de maio de 1973. Vou além. Tendo em vista que não há comprovação nos autos acerca de regulamentação específica para a delimitação da faixa de domínio, é caso de aplicar a previsão genérica do Decreto nº 2.089/63, que fixa o limite de 6 metros a partir do trilho externo. Dessa forma, haja vista que o imóvel em questão está além desse limite, pois que a aferição técnica indicou a distância de 9,70 metros a partir do eixo central da linha férrea (fs. 43), não há que se falar em esbulho. Como se isso não bastasse, em situações como a descrita nos presentes autos, na qual o ente federal mantém-se inerte, deve ser levado em conta o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia, visto que seria manifestamente desproporcional determinar a demolição de moradia situada em área que há anos é esquecida pelo poder público. Assim, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DO PREQUESTIONAMENTO No que diz respeito ao prequestionamento arguido pelo DNIT (fs. 283v), na condição de assistente simples (art. 50 do CPC/1973, art. 5º da Lei nº 9.469/97), é evidente que há interesse direto do ente público (DNIT) na resolução do presente feito, pois que pertencem a ele os bens operacionais utilizados no transporte ferroviário, nos termos do artigo 8º, I, da Lei nº 11.483/07, o que importa em competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação de reintegração de posse (art. 109, I, da CF). III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, 8º do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017. ADENIR PEREIRA DA SILVA, Juiz Federal

0001823-14.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X IGREJA MINISTERIO JESUS E A PAZ (SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR X GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA (SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL)

Vistos, I - RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0001823-14.2014.4.03.6106) contra a IGREJA MINISTÉRIO JESUS É A PAZ, DIRCEU RODRIGUES DA SILVA JUNIOR e GISLAINE CRISTINA SALES DA SILVA, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 22/86), na qual pleiteia a reintegração de posse de área indevidamente esbulhada, bem como o desfazimento de construção irregular localizada na faixa de domínio da ferrovia. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Diante disso, argumentou que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Mirassol/SP é de posse legítima e exclusiva dela, nos termos do contrato de Concessão. Todavia, em 10 de abril de 2014 foi apurado que a corré adentrou na faixa de domínio relativa à ferrovia, invasão localizada às margens do Km ferroviário 218+100 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Mirassol. Mais: a área correspondente à faixa de domínio está abarcada pela definição de bens públicos de uso especial, tendo em vista a sua finalidade exclusiva na prestação de serviços públicos. Afim, sustentou que a construção realizada na área invadida deve ser desfeita. Posterguei o exame do pedido liminar para após a manifestação do DNIT e da ANTT sobre o interesse em ingressarem no feito como assistentes da autora (fls. 119). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou desinteresse na participação da ação (fls. 121/v), enquanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse na participação da ação como assistente da autora (fls. 122/v). Deferi o pedido de assistência manifestado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e designei audiência para justificação da data do esbulho (fls. 125/v), sendo que, após a oitiva da testemunha da autora, indeferi o requerimento de reintegração liminar na posse (fls. 132/v e 143/144v). A corré ofereceu contestação (fls. 146/152), acompanhada de documentos (fls. 153/164), na qual, em sede de preliminar, denunciou a lide os proprietários Dirceu Rodrigues da Silva Junior e Gislaïne Cristina Sales da Silva. Alegaram, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, argumentou que a posse da área discutida vem sendo exercida por particulares de forma mansa e pacífica há mais de 30 (trinta) anos, e daí não há fundamento para a pretensão possessória ou demolitória ora formulada. Mais: impugnou a metragem apurada pela autora acerca da distância da construção em relação ao eixo central da via. Afim, a título de argumentação, alegou que a autora deveria providenciar a desapropriação da mencionada faixa de domínio, pois que essa área é indenizável. A autora informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 166/176), o qual foi provido (fls. 236/238). Deferi a denunciação à lide de Dirceu Rodrigues da Silva Junior e Gislaïne Cristina Sales da Silva e, na mesma decisão, determinei ao SUDP a inclusão dos denunciados no polo passivo e, afim, ordenei a citação deles (fls. 184). Os denunciados ofereceram contestação (fls. 218/223), aduzindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial. No mérito, argumentaram, em síntese, que a posse da área discutida vem sendo exercida por particulares de forma mansa e pacífica há mais de 30 (trinta) anos, e daí não há fundamento para a pretensão possessória ou demolitória ora formulada. Mais: impugnam a metragem apurada pela autora acerca da distância da construção em relação ao eixo central da via. Afim, a título de argumentação, alegaram que a autora deveria providenciar a desapropriação da mencionada faixa de domínio, pois que essa área é indenizável. A autora apresentou resposta às contestações (fls. 177/183 e 227/234). Tendo em vista que foi dado provimento ao agravo interposto pela concessionária, determinei a expedição de mandado de reintegração de posse da área ocupada pelos réus ou porque quem lá se encontrasse, bem como o desfazimento de toda construção ali encontrada, desde que levantada a menos de 15 (quinze) metros do eixo da via (fls. 245). O DNIT apresentou resposta às contestações (fls. 247/251v). Posteriormente, diante da falta de meios necessários ao cumprimento da diligência, o mandado de reintegração de posse foi devolvido sem cumprimento (fls. 254/256, 268/269 e 279/280). Instei as partes a especificarem provas (fls. 281), sendo que os réus requereram a expedição de ofício ao DNIT/União para que informasse a real extensão da faixa de domínio no KM ferroviário 218+100 do lado direito da via férrea, sentido Santa Fé do Sul, na cidade de Mirassol/SP (fls. 282), enquanto a autora pleiteou a produção de prova oral e documental (fls. 283/284) e, por fim, o DNIT manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 294). Deferi a produção de prova oral (fls. 285), sendo que na audiência designada a autora foi ouvida (fls. 295/297v). Os réus e o DNIT apresentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 299/300v e 301/305). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Não há como prosperar a alegação de inépcia da petição inicial arguida pela ré e denunciados nas contestações, pois que, além do pedido da autora estar devidamente delimitado no que diz respeito à ocupação da faixa de domínio, a discussão quanto à distância da construção do imóvel em relação ao eixo da linha férrea confunde-se com o mérito. B - DO MÉRITO A autora/ALL pleiteia a reintegração de posse em relação à área indevidamente esbulhada localizada na faixa de domínio da ferrovia. Para melhor compreensão do assunto, convém explicar que faixa de domínio é entendida como a faixa de terreno de pequena largura em relação ao comprimento, na qual se localizam as vias férreas e demais instalações da ferrovia, inclusive os acessórios necessários à sua expansão, nos termos do glossário de termos rodoviários elaborado pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT (Cf. <https://189.9.128.64/ferrovias/glossario-de-terminos-ferroviarios/glossario.pdf>). A esse respeito, é sabido que as faixas de domínio são bens públicos, sendo possível ainda à administração pública outorgar a particulares o seu uso privativo, o que é o caso dos autos, uma vez que a faixa de domínio localizada ao longo da malha ferroviária do Estado de São Paulo foi outorgada por meio de concessão à autora, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A (fls. 51/85). No que tange aos limites da faixa de domínio, o Decreto nº 2.089/63, que aprovou o regulamento de tráfego e segurança das estradas de ferro, previu como área de domínio ao longo das ferrovias a faixa mínima de 6 (seis) metros contados a partir do trilho exterior (art. 9º, 2º), cujo dispositivo transcrevo a seguir: Art. 9º 2º Para o fim previsto neste artigo, a faixa mínima de terreno necessária à perfeita segurança do tráfego dos trens, terá seus limites lateralmente fixados por uma linha distante seis (6) metros do trilho exterior, salvo em casos excepcionais, a critério do D.N.E.F. Posteriormente, o Decreto nº 7.929/2013 ampliou a largura mínima da faixa de domínio ao longo das ferrovias, in verbis: Art. 1º A reserva técnica necessária à expansão e ao aumento da capacidade de prestação do serviço público de transporte ferroviário, prevista no inciso IV do caput do art. 8º da Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, consiste no conjunto de imóveis não operacionais oriundos da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA essenciais e indispensáveis para (omissis) 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por faixa de domínio a porção de terreno com largura mínima de quinze metros de cada lado do eixo da via férrea, sem prejuízo das dimensões estipuladas nas normas e regulamentos técnicos vigentes, ou definidas no projeto de desapropriação ou de implantação da respectiva ferrovia. Dessa forma, pela exegese desses dispositivos, a largura da faixa de domínio ao longo das vias férreas sofreu variação de acordo com as normas e regulamentos técnicos vigentes, sendo que a legislação fixou uma largura mínima para essa área afetada ao interesse público. Aliás, sobre o tema em análise, a Lei nº 6.766/1979, que trata do parcelamento do solo urbano, dispõe o seguinte: Art. 4º. Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos (omissis) III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica; (Redação dada pela Lei nº 10.932, de 2004) De forma que, pela interpretação lógica desse artigo, a faixa de domínio não se confunde com a faixa não edificável de 15 (quinze) metros de cada lado prevista no art. 4º, III, da Lei nº 6.766/79, cuja restrição objetiva garantir a segurança das pessoas que trafegam ao redor das ferrovias, além de garantir ao Poder Público a realização de obras de conservação das vias férreas. Aliás, sobre o assunto, o Desembargador Federal Paulo Fontes, do TRF 3, no Julgamento da Apelação nº 1707385, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/03/2017, explicou que as faixas de domínio são consideradas como áreas de terras determinadas legalmente por decreto de Utilidade Pública para uso ferroviário sendo ou não desapropriadas, cujos limites foram estabelecidos em conformidade com a necessidade prevista no projeto de engenharia ferroviária, enquanto as áreas não edificáveis são as faixas de terra com largura de 15 (quinze) metros, contados a partir da linha que define a faixa de domínio da ferrovia. Em outras palavras, a partir da área de domínio público (faixa de domínio), inicia-se a faixa não edificável, prevista no art. 4º da Lei nº 6.766/79, que não consiste em área pública, mas, sim, em terreno privado sobre o qual incide uma limitação administrativa, consistente na proibição de edificação ao longo de 15 (quinze) metros. Vale ressaltar que a ocupação pelo particular de faixa de domínio da União será sempre precária, não havendo que se falar em posse de boa-fé, mesmo porque a jurisprudência pátria tem firme entendimento no sentido de que a ocupação de particulares em bens públicos não gera qualquer situação juridicamente válida, sendo caracterizada como mera detenção (Cf. STJ, AgInt no REsp 1448907/DF, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21/03/2017). Todavia, a fim de aferir se a ocupação do bem público é irregular e suscetível à reintegração de posse, é necessário perquirir se a delimitação da faixa de domínio é anterior à ocupação e construção do imóvel. Pensar de outra maneira seria admitir que o proprietário de imóvel às margens de linha férrea ficasse à mercê da mudança da legislação, a qual poderia ampliar a qualquer momento o limite do bem público, sem prever qualquer indenização para o particular, o que é inaceitável. Diante disso, se for o caso, o ente público deve promover a desapropriação da área, por utilidade pública, garantindo aos proprietários o pagamento de indenização justa, prévia e em dinheiro. (STJ, AgRg no REsp 1412587/RN, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 28/3/2016). Mais: antes de apreciar a questão fática destes autos, convém explicar que me restringirei à análise da ocupação da faixa de domínio, visto que, além de não constar pedido nos autos referente à ocupação da faixa não edificável, entendo que a concessionária/autora não tem legitimidade para pleitear a reintegração da posse dessa área, delimitada a partir da faixa de domínio da ferrovia, pois que não se trata de bem público, mas, tão somente, área sujeita à limitação administrativa. In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que os denunciados são proprietários do imóvel objeto de matrícula nº 7.888, posteriormente registrada sob o nº 18.643, do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol/SP (fls. 153/155), o qual faz divisa com a linha férrea. Aliás, em sede de audiência de justificação, Carlos Roberto da Silveira, testemunha arrolada pela autora, declarou que presta serviços para a autora/ALL e que realiza o trabalho de mapeamento da linha férrea. Disse, ainda, que a construção discutida nos autos encontra-se dentro da faixa de domínio da ferrovia (fls. 143/144v). Ao prestar depoimento em juízo, a testemunha da autora Rafael José Varnali declarou a faixa de domínio no local é de 12,5 metros, sendo que há um barracão construído ao longo da linha férrea, cujo muro encontra-se dentro da faixa de domínio da ferrovia. Pois bem, pelo depoimento testemunhal e pela análise do termo de mapeamento de fls. 42 e da manifestação do DNIT (fls. 247/251v), a autora aduz que a faixa de domínio no local ora discutido é de 25 metros, ou seja, 12,50 metros para cada lado, sendo que o imóvel dos denunciados encontra-se a 10,70 metros do eixo central da linha férrea. Todavia, em que pese as alegações da autora, considerando que esta não colacionou aos autos qualquer regulamentação técnica acerca da fixação da faixa de domínio no local, inválida a adoção do limite de 12,50 metros a partir do eixo da linha férrea (art. 373, I, CPC). Explico melhor. Considerando que a construção do imóvel particular ora discutido é anterior à vigência do Decreto nº 7.929/13, a fim de analisar eventual ocupação irregular, suscetível de reintegração de posse, deve ser aplicado ao caso o Decreto nº 2.089/63 (Cf. TRF 1, Agravo de Instrumento 00457096820154010000, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, 6/10/2016; TRF 4, Apelação Cível 2006.70.99.000312-0/PR, Rel. Nicolau Konkell Júnior, publicado em 17/12/2009). Por certo, conforme matrícula nº 7.888, posteriormente registrada sob o nº 18.643, do Oficial de Registro de Imóveis de Mirassol (fls. 153/155), consta averbação de construção do imóvel desde o ano de 1983. Vou além. Tendo em vista que não há comprovação nos autos acerca de regulamentação específica para a delimitação da faixa de domínio, é caso de aplicar a previsão genérica do mencionado Decreto nº 2.089/63, que fixa o limite de 6 metros a partir do trilho externo. Dessa forma, haja vista que o imóvel em questão está além desse limite, pois que a aferição técnica indicou a distância de 10,70 metros a partir do eixo central da linha férrea (fls. 42), não há que se falar em esbulho. Como se isso não bastasse, em situações como a descrita nos presentes autos, na qual o ente federal mantém-se inerte, deve ser levado em conta o princípio da proteção à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais à moradia e à propriedade, visto que seria manifestamente desproporcional determinar a demolição de imóvel situado em área que há anos é esquecida pelo poder público. Assim, a procedência do pedido é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (art. 85, 8º do CPC). P.R.I. São José do Rio Preto, 26 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002980-22.2014.403.6106 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A/SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X FEDERACAO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F.

Vistos, I - RELATÓRIO ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S.A. propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos n 0002980-22.2014.4.03.6106) contra a FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA FAMILIAR - F.A.F., instruindo-a com documentos (fls. 23/87), na qual pleiteia a reintegração de posse de área indevidamente esbulhada, bem como o desfazimento de construções irregulares localizadas na faixa de domínio da ferrovia. Para tanto, alegou a autora, em síntese, que é empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista. Diante disso, argumentou que a faixa de domínio da Malha Ferroviária que corta o Município de Cosmorama/SP é de posse legítima e exclusiva dela, nos termos do contrato de Concessão. Todavia, em 11 de julho 2014, foi apurado que o grupo/réu adentrou na faixa de domínio da ferrovia, invasão localizada nas margens do Km ferroviário 273+870 ao 273+558, zona rural da cidade de Cosmorama/SP. Mais: a área correspondente à faixa de domínio está abarcada pela definição de bens públicos de uso especial, tendo em vista a sua finalidade exclusiva na prestação de serviços públicos. Afim, sustentou que as construções realizadas na área invadida devem ser desfeitas. Posterguei o exame do pedido liminar para após a manifestação do DNIT e da ANTT sobre o interesse em ingressarem no feito como assistentes da autora (fls. 126). A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT manifestou desinteresse na participação da ação (fls. 128/v), enquanto o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT manifestou interesse na participação da ação como assistente da autora (fls. 130/132v). Deferi o requerimento de reintegração liminar na posse e ordenei a citação do representante do grupo/réu (fls. 135/v). Constatou-se que o grupo/réu desocupou voluntariamente a área invadida, não sendo, contudo, localizado o representante do requerido para citação (fls. 160). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 169 (fls. 170/172), cuja petição foi recebida com pedido de reconsideração, o qual acolhi a fim de determinar a expedição de mandado de novo mandado de reintegração na posse do imóvel (fls. 173). Posteriormente, a autora manifestou-se pela extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 252). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO É pacífico o entendimento quer na jurisprudência que as condições da ação devem estar presentes quando da propositura da ação e devem subsistir até o momento da prolação da sentença. Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto ao interesse processual, este nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS: É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Princípios de Direito Processual Civil, 1º vol., editora Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172). No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in verbis: Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorío. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vemo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de investigação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., editora Forense, 1990, p. 59). A falta de qualquer das condições da ação importará na carência desta. Do exposto, não vislumbro o interesse de agir da autora, visto que a providência ora requerida (reintegração de posse) tomou-se inócua diante da desocupação voluntária da área invadida. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo a autora CARECEDORA DE AÇÃO, por falta de interesse de agir superveniente, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Considerando a perda superveniente do objeto e a ausência de citação do grupo/réu, a parte autora deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege. P.R.I. São José do Rio Preto, 25 de abril de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000953-13.2007.403.6106 (2007.61.06.000953-2) - JOSE RESELINO DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RESELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003800-51.2008.403.6106 (2008.61.06.003800-7) - NAZARETH MARIA DOS SANTOS BEZERRA X MARGARETE CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARGARETE CRISTINA BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP017533SA - VICENTE PIMENTEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011146-53.2008.403.6106 (2008.61.06.011146-0) - ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP176499 - RENATO KOZYRSKI E SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ANTONIO ADRIANO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007427-92.2010.403.6106 - ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA(SP264577 - MILLIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X ANTONIO CASAGRANDE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004394-60.2011.403.6106 - CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI(SP276023 - EDNA APARECIDA MIRA DA SILVA DE LIMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X CLEONICE RODRIGUES DA CRUZ TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002845-78.2012.403.6106 - OSMAR BRAZ SAVENHAGO(SP265264 - CLAUDINEI APARECIDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X OSMAR BRAZ SAVENHAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Intimada a parte exequente do cumprimento da sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de fazer e/ou pagar quantia certa pela parte executada e, no prazo marcado não apresentou irsignação, concluo pela sua extinção, que, numa análise do sistema processual em vigor, o faço com fundamento no artigo 203, 1º, c/c os artigos 513 e 924, inciso II, do CPC/2015. Independe de alvará o(s) saque(s) correspondente(s) ao precatório(s)/RPV(s), conforme estabelece o 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0000459-27.2002.403.6106 (2002.61.06.000459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X MANOEL FERREIRA DE LIMA

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação Monitória c.c. Cumprimento de Sentença, pleiteando a citação do executado para efetuar o pagamento do débito de R\$ 1.329,95, (um mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), referente ao contrato de crédito rotativo - cheque azul. À fl. 77, a exequente informa que a conta corrente do requerido/executado foi encerrada e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, haja vista que não foram requeridos. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 10603

PROCEDIMENTO COMUM

0003884-08.2015.403.6106 - CICERO ALEXANDRE DOS SANTOS X FLORENICE DE SOUZA SANTOS(SP324890 - FABRICIO PEREIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 149/151: Manifeste-se a CEF, apresentando memorial descritivo do débito no prazo preclusivo de 15 dias.Com a resposta, vista ao autor.Intimem-se.

0008174-32.2016.403.6106 - ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI(SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA E SP229020 - CARLOS ALBERTO ZANIRATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

OFÍCIO Nº 449/2017- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto. PROCEDIMENTO COMUM.Autora: ANDREIA CRISTINA NICOLLETTI.Requerida: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Fls. 212/217: Tendo em vista os depósitos efetivados, cópia desta decisão servirá como Ofício, a ser encaminhado à agência 3970 da CEF para o fim de determinar a transferência dos valores depositados na conta judicial 005-86400760-8 em favor da CEF, nos termos da decisão de fl. 208 e 211, cuja cópia segue em anexo.Ficam os interessados identificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Iopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Após, com a comprovação pela CEF da reabertura do contrato original, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP a fim de determinar o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, AV/006/146.659.Cunpra-se. Intimem-se.

0002502-09.2017.403.6106 - AGENOR SERGIO BONACHINI(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de tutela será posteriormente apreciado, após a perícia se o caso. Considerando a data de cessação do benefício de auxílio doença, bem como a data da decisão do recurso administrativo e a data da propositura da presente ação, constato que já decorreu mais de 04 meses, motivo pelo qual não vislumbro a presença do requisito de grave risco ou dano irreparável necessários ao deferimento do pedido. Demais disso, em sede de cognição inicial, não identifiquei a verossimilhança das alegações, sendo necessária a instrução probatória. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e, considerando o art. 470, II, do CPC, será utilizado laudo patronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelo pelo endereço eletrônico: sjrperto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio perito o Dr. PEDRO LÚCIO DE SALLES FERNANDES para a realização dos exames na área de ORTOPEDIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito ora nomeado, foi agendado o dia 22/06/2017, às 15:00 horas, para a realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, 4335, Imperial, nesta cidade (telefone 32344577). Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de 15 dias, a indicação de assistente técnico, comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares, buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do Juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desonerção do perito (CPC, art. 470, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 464, parágrafo único, I e III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente por via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 474), intimando-se a autora para que compareça, portando RG, CPF, atestados médicos e todos os resultados de exames que tenha realizado. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se o INSS. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, primeiro ao autor. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002240-59.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-43.2017.403.6106) LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhes efeito suspensivo tendo em vista a penhora efetivada nos autos principais. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, do Código de Processo Civil. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de maio de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Sem prejuízo, apresente a embargante Liliana, no prazo de 15 dias, documentos que comprovem a qualidade de curadora de Plínio de Paula, ocasião em que deverá também atribuir valor à causa, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 321, Parágrafo único do CPC. Apense-se este feito aos autos da execução de título extrajudicial registrados sob o nº 0001284-43.2017.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005945-75.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL X FELIX ALLE X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA ALLE - ESPOLIO (RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA E SP314563 - BARBARA BIANCHI PIVOTTO E SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP145755 - JOSE CARLOS DE MORAIS FILHO)

Fl. 706: Nada a apreciar. O Banco do Brasil não figura no feito, sendo que já foi excluído da lide desde 31/08/2011, quando a ação foi distribuída neste Juízo Federal, em razão da cessão de créditos efetivada. O advogado da referida instituição financeira apenas foi incluído no sistema processual por ocasião do pedido de vista de fl. 703, pedido este que fora deferido tão somente pelo fato do Banco do Brasil ter figurado como credor originário do débito. Fls. 707/708: Antes de apreciar o pedido da COOPERATIVA DE CRÉDITO CREDITRUS, no tocante à preferência do crédito, apresente no prazo improrrogável de vinte dias, a planilha do débito. Cumprida a determinação, abra-se vista à União Federal, ocasião em que deverá manifestar-se acerca do requerimento formulado pela Cooperativa Creditrus. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001683-14.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X PAULO CEZAR DAVANCO

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de maio de 2017, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intime(m)-se o executado.

0001284-43.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PLINIO DE PAULA - ME X LILIANA ZACARELI DA SILVA DE PAULA X PLINIO DE PAULA (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA)

Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 24 de maio de 2017, às 15:00 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º; 139, inciso V e artigo 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2459

MANDADO DE SEGURANCA

0003674-20.2016.403.6106 - SERGIO APARECIDO PAVANI (MG099394 - SERGIO APARECIDO PAVANI) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB EM S J RIO PRETO X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSSO LIMA)

Certifico e dou fê que encaminhei para PUBLICAÇÃO no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sentença de fls. 161/163 e r. decisão de f. 182, para intimação das partes, cujos teores transcrevo a seguir: Fls. 161/163: SENTENÇA RELATORIO. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, em que se busca compelir a Autoridade Impetrada, em procedimento administrativo disciplinar, a conceder ao impetrante o direito de substituir uma testemunha previamente arrolada, ouvindo o depoimento da testemunha que indica Dr. Cid Vieira de Souza Filho, eis que restou indeferido o requerimento para a sua oitiva ao fundamento de que não houve qualquer menção ao referido Dr. Cid anteriormente no processo administrativo, bem como não haver notícia de que o mesmo tenha conhecimento dos fatos que geraram o processo administrativo disciplinar. Com a inicial, vieram documentos (fls. 38/71). Foi determinada a inclusão da OAB nos autos na qualidade de assistente simples do impetrado (fls. 144). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 150/165. Houve réplica (fls. 167/201). A liminar foi deferida às fls. 211/212. O Ministério Público Federal opinou no sentido da desnecessidade de intervenção (fls. 257/259). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO: Análise inicialmente a preliminar de incompetência arguida nas informações. No presente caso entendo que a norma a ser aplicada para definição da competência é a do CPC. De fato, as ações intentadas contra a Ordem dos Advogados do Brasil podem ser propostas no lugar da sede ou sucursal (no caso, a 22ª Subseção), aplicando-se, no presente caso, o artigo 100, IV, a e b, do CPC, verbis: Art. 100. É competente o foro (...)/IV - de lugar) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica; b) onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contrai; Por outro lado, entendo que a aplicação da letra a do dispositivo acima é visivelmente prejudicial ao impetrante que teria que demandar em cidade diversa da que reside; a mudança de foro somente iria atrapalhar o acesso a Justiça por parte deste sem qualquer contrapartida benéfica ao impetrado, que possui subseção nesta cidade e não se verá prejudicado em acessar ou acompanhar o andamento do processo. A interpretação da lei não permite ovide os princípios constitucionais. No presente caso, melhor é a interpretação que não prejudicando qualquer das partes, prestigia o princípio constitucional de acesso ao Poder Judiciário. Assim, se não há prejuízo ao impetrado e é melhor para o impetrante, mantenho o processamento do feito neste foro, que é o do domicílio deste. Trago julgado: Processo: AI 00249763220124030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 484395/Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Sigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2013 ..FONTE: REPUBLICACAO Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SÃO PAULO - FORO DA SUBSEÇÃO DE ARAÇATUBA - COMPETÊNCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 100, INCISO IV, A E B, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DO ARTIGO 61 DA Lei n. 8.906/1994. 1 - É de se rejeitar a exceção de incompetência oposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, porquanto esta pode ser demandada no foro de sua subseção (Araçatuba). Aplicação do artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, de modo a autorizar que o foro competente para o processamento e julgamento da ação seja o do domicílio da parte autora. 2 - O entendimento firmado sobre competência de foro para as autarquias federais também é aplicável à Ordem dos Advogados do Brasil, que apresenta natureza jurídica de autarquia federal de regime especial. Havendo em Araçatuba/SP subseção da OAB (28ª Subseção), equivalente a núcleo regional ou sucursal, que exerce representação, a ação ajuizada em face da autarquia deve ser mantida neste foro, ainda que a legitimidade para respondê-la seja da Seccional de São Paulo. 3 - Com efeito, as disposições do artigo 61 da Lei n. 8.906/1994 revelam que a subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, dentre outras atribuições, representa a autarquia perante os poderes constituídos, do que se depreende que esta pode ser demandada no foro da subseção. 4 - Além dos aspectos examinados, importa ressaltar que, deslocar a competência jurisdicional para o foro da sede da OAB - Seccional de São Paulo, acarretaria severo prejuízo ao direito de ação da parte autora, que demonstra notória hipossuficiência em face da estrutura jurídica da autarquia requerida. 5 - Agravo de instrumento provido. Ante o exposto, afasto a preliminar de incompetência arguida pelo impetrado reconhecendo a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Afasto também a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que gratuitamente lançada, uma vez que o presente mandado de segurança foi impetrado contra o Presidente da Comissão de Ética e Disciplina da OAB em São José do Rio Preto, autoridade que atua no processo disciplinar em discussão. Passo à análise do mérito. Busca o impetrante, provimento judicial que garanta substituição de testemunha arrolada em procedimento administrativo que tramita junto ao órgão de classe a que pertence, Comissão de Ética e Disciplina da OAB em São José do Rio Preto. Pretende também a suspensão do processo administrativo disciplinar nº 11R000458/2012 até a prolação da sentença ou seu trânsito em julgado. Quanto ao pedido de substituição da testemunha arrolada, adoto as ponderações da liminar como razões de decidir (...). Prosseguindo na análise, tem-se que no controle judicial dos atos administrativos, impende a análise da legalidade da conduta da Autoridade administrativa. Para tanto, é preciso que o Judiciário busque os motivos determinantes para a prática do ato gauerredo, verificando sua conformidade com a hipótese abstratamente prevista no ordenamento jurídico, restringindo, assim, à análise da regularidade do procedimento e à legalidade e constitucionalidade do ato atacado. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LV, estabelece a necessidade do devido processo legal, assegurando aos litigantes, de processos administrativos, e aos acusados em geral, o contraditório e a ampla defesa. No mesmo sentido a Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), em seu art. 73, 1º, assegura ao representado amplo direito de defesa, o que significa que tem ele o amplo direito de produzir provas que entenda lhe sejam favoráveis. Do exame dos autos, infere-se que no Processo Administrativo Disciplinar, no qual o autor é o representado, não foi assegurado ao Impetrante o direito de produzir seu contexto probatório de defesa, vez que a prova testemunhal requerida pelo sindicado (oitiva da testemunha Dr. Cid Vieira de Souza Filho), prima facie, poderia trazer subsídios importantes à sua defesa, vez que, segundo alega, guarda relação com os fatos em discussão no procedimento administrativo disciplinar, constituindo, portanto, uma conduta abusiva, o indeferimento liminar perpetrado pela autoridade coatora que indeferiu fosse ouvido como testemunha o Dr. Cid Vieira de Souza Filho. Isto posto, deíro a liminar para determinar à Autoridade impetrada que seja ouvido o depoimento da testemunha, Dr. Cid Vieira de Souza Filho, indicada pelo autor, nos autos do procedimento administrativo disciplinar 11R000458/2012, dando-se, após sua oitiva, seguimento aos atos processuais subsequentes do processo administrativo disciplinar em comento. Deverão ser considerados nulos os atos subsequentes do referido procedimento administrativo disciplinar que tenham sido realizados após a fase da oitiva das testemunhas de defesa (do impetrante), sem a oitiva do depoimento da testemunha Dr. Cid Vieira de Souza Filho; tais atos subsequentes à oitiva das testemunhas de defesa deverão ser realizados novamente após ser tomado o depoimento da referida testemunha faltante (Dr. Cid Vieira de Souza Filho). (...) Destaco, por oportuno, que adoto as razões de decidir quanto à substituição da testemunha no processo administrativo disciplinar. Contudo, considerando a falta de pedido, ou mesmo de segurança de prejuízo em relação aos demais depoimentos colhidos, não me convenço em acolher tal efeito da liminar àquele PAD, vez que eventual oitiva fora da ordem não gera automaticamente nulidade, ficando esta reservada - quando e se - houver prejuízo. Assim, como não se pode presumir o prejuízo ao impetrante, e mesmo esta análise não pode ser antecipada judicialmente, sob pena de supressão de instância administrativa, mantenho a liminar em menor extensão, somente para determinar a oitiva da referida testemunha apresentada, providenciando suficiente para restabelecer o direito de defesa do acusado naquele procedimento. O impetrante pretende também provimento judicial que determine seja riscado trecho constante de despacho proferido às fls. 951 do PD, bem como seja lançada advertência à autoridade impetrada por afronta aos direitos do advogado. Entretanto, não consta no trecho mencionado qualquer expressão ofensiva, vexatória, humilhante ou injuriosa exarada pela autoridade impetrada. De fato, o referido trecho (fls. 62 destes autos) não contém qualquer palavra de baixo calão ou ofensa, limitando-se - de forma técnica - a admoestar o impetrante para não proceder com má fé, com atos procrastinatórios ou tumultuantes, coisa que, aliás, decorre de Lei. Não há, portanto, qualquer palavra a ser riscada. Por este motivo, improcede o pedido constante do item b lançado às fls. 34 da inicial. Finalmente, não há que se falar em suspensão do procedimento disciplinar vez que a oitiva determinada em sede de liminar sana qualquer empecilho para a continuidade daquele. DISPOSITIVO Destarte, como conseqüência da fundamentação, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015, confirmando parcialmente os termos da liminar deferida, para que o impetrado promova a oitiva da testemunha Dr. Cid Vieira de Souza Filho. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da Lei. Sentença sujeita a recurso necessário (art. 14, 1º, da mesma Lei). Publique-se. Registre-se. Intimem-se para cumprimento (artigo 14 3º c/c 7º 2). Considerando a existência de agravo de instrumento, comunique-se. Fls. 182: A OAB não tem poderes para conduzir coercitivamente as testemunhas arroladas em processos administrativos. Todavia, em se tratando de advogado, e portanto, sujeito às regras do Código de Ética e do Estatuto da OAB, o não atendimento à intimação validamente feita pode ensejar punição disciplinar, nos termos do EOAB, artigo 34: XVI - deixar de cumprir, no prazo estabelecido, determinação emanada do órgão ou de autoridade da Ordem, em matéria da competência desta, depois de regularmente notificado; Tal providência fixa o limite e a intenção de cumprimento da liminar por parte da autoridade impetrada, não podendo aquela autoridade ir além (vg condução coercitiva), sob pena de ofensa aos limites traçados pela Lei aos procedimentos realizados por órgãos externos ao Poder Judiciário e nem aquém, deixando sem apuração a falta inmotivada. De fato, o cumprimento da ordem judicial não é meramente formal, mas antes deve evidenciar a responsabilidade e o comprometimento com o resultado, o que demanda a promoção de todas as atividades tendentes a tanto, inclusive a responsabilização dos que a ela resistem. Repito, em se tratando de advogado, há sim vínculo de subordinação com as determinações administrativas e em assim sendo, embora seja verdadeira a afirmação que a Comissão de Ética não pode ser responsabilizada pela ausência de êxito do ato (fls. 181), acrescento, desde que tenha tomado todas as providências para tanto, inclusive punindo aqueles que com a negativa infringem o dever de obediência administrativa previsto no inciso XVI do artigo 34. Como o feito já foi julgado, oficie-se a autoridade impetrada para que esclareça e comprove as providências administrativas tomadas quanto à ausência inmotivada da testemunha na carta precatória expedida. Após, tomem conclusos, sem prejuízo da contagem do prazo recursal. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2491

CARTA PRECATORIA

0008772-95.2016.403.6102 - JUIZO DA VARA UNICA FEDERAL DE PARAGOMINAS - PA X FAZENDA NACIONAL X JOSE ARROYO FILHO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO)

C E R T I D Ã O C E R T I F I C O e dou fê que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011732-27.2007.403.6106 (2007.01.06.011732-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000603-98.2002.403.6106 (2002.61.06.000603-0)) FRANCISCO HUGO DA FONSECA JUNIOR(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRE TACITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLE)

Trasladem-se cópias de fls. 134/137 e 140 para os autos da Execução Fiscal correlata (2002.61.06.000603-0). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do CPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do CPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tornem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0006462-17.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010344-26.2006.403.6106 (2006.61.06.010344-1)) 2-O DIAS BIJUTERIAS LTDA - EPP X OTAVIO DIAS NETO(SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2017 167/401

Trasladem-se cópias de fls. 162/166 e 170 para os autos da Execução Fiscal correlata (0010344-26.2006.4036106).Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação do CRECI nos termos do artigo 535, caput, do CPC e juntando desde logo demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI do art. 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova-se a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE o Conselho para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Em havendo a concordância do Conselho/Executado com o valor apresentado, querendo, efetue de logo o depósito do valor devido. Em caso de silêncio do Conselho/Executado, considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao Conselho/Executado, cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo legal, sob pena de bloqueio do mesmo. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, se referido depósito é suficiente para quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003159-58.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0001286-23.2011.403.6106) GERALDO MODESTO DE MEDEIROS(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7188 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Trasladem-se cópias de fls. 103/106 e 109 para os autos da Execução Fiscal correlata (0001286-23.2011.403.6106). Diga o(a) patrono(a) do(a) Embargante se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), requerendo a intimação nos termos do artigo 535, caput, do NCPC, juntando, desde logo, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, atendendo aos requisitos dos incisos I a VI, do art. 534, do NCPC. Observe, ainda, o Exequente da verba honorária que, em caso de preferência pelo pagamento nos moldes dos arts. 13 a 17, da Resolução n. 405, de 09/06/2016, do CJF, deverá apresentar os documentos que comprovem referida preferência. Não havendo manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Havendo interesse na execução do julgado, promova a Secretaria a necessária alteração de classe processual (12078). Em seguida, INTIME-SE a Fazenda Nacional para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados e de eventual apresentação de impugnação, no prazo legal. Havendo concordância da Executada com relação ao valor apresentado, considerando que o valor da condenação não deve exceder a 60 (sessenta) salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima ou em caso de apresentação de impugnação, tomem conclusos. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do valor depositado junto ao Banco depositário e informe, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos deverão ser registrados para prolação de sentença. Intimem-se.

0003122-26.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005759-6)) PROL CONSULTORIA LTDA.(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por PROL CONSULTORIA LTDA, aqui representada pelo Curador Especial Dr. Fernando Sasso Fabio, OAB/SP nº 207.826, à EF nº 0005759-48.2007.403.6106 movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional), onde a sociedade Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. estar a exação em cobrança abrangida pela remissão prevista no art. 14 da Lei nº 11.941/09; 2. a nulidade da citação editalícia, eis que efetivada após uma única tentativa frustrada de citação (e que não atestou estar a executada em lugar incerto e não sabido); 3. a prescrição das exações em cobrança, como consequência do reconhecimento da nulidade da citação por edital e dos atos processuais que a ela se seguiram; 4. ser o sócio Executado parte passiva ilegítima nos autos da EF correlata, pois não configuradas as hipóteses do art. 135, inciso III, do CTN; 5. a nulidade da inscrição objeto da CDA nº 80.6.06.083385-80 por ausência de notificação pessoal; 6. ser indevida a multa em cobrança, pois beneficiada pela denúncia espontânea; 7. a negativa geral quanto aos demais aspectos da cobrança executiva fiscal. Por tais motivos, pediu a sociedade Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser extinto o feito executivo, com o consequente levantamento da penhora e reconhecida a ausência de responsabilidade do sócio Executado pelas exações em cobrança, sem prejuízo de arcar a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documentos (fls. 16/17). Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 03/09/2014 (fl. 19). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fls. 22/34), onde refutou as razões vestibulares e defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante apresentou réplica com documentos (fls. 37/57), acerca dos quais manifestou-se a Embargada por cota (fl. 59). Foi indeferido o requerimento de expedição de ofício à Junta Comercial do Estado do Amazonas, sob o fundamento de que cumpre à própria Embargante fazer prova de suas alegações e de que não há indícios de que tenha ela sido constituída no estado do Amazonas. Ainda na mesma decisão, foi requisitada a apresentação de cópia do PAF correlato pela Embargada (fl. 60). O PAF nº 10850.200302/2006-22 foi juntado por linha, tendo apenas a Embargada se manifestado a respeito, tendo se limitado a reiterar os termos da impugnação (fls. 63v e 64). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Da parcial carência de ação Não vislumbro os necessários interesse processual e legitimidade ad causam da sociedade Embargante em arguir a ausência de responsabilidade tributária do sócio Executado, porquanto a tutela vindicada lhe é inútil e desnecessária, isto é, em nada lhe beneficia. Assim, é de ser reconhecida a carência de ação, no que pertine ao pleito da Embargante de exclusão do sócio Executado do polo passivo da EF correlata. Da ausência de nulidade da citação por edital da Embargante Sem razão a Embargante quando invoca a nulidade de sua citação editalícia, verificada no bojo do feito executivo correlato (fl. 52). Nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, far-se-á a citação por edital quando a citação pelo correio e/ou por oficial de justiça for frustrada. O exame do feito executivo revela que a citação da Embargante, através de edital, publicado em 10/04/2008, somente foi efetivada após a diligência frustrada empreendida em seu endereço fiscal (fl. 51). Ora, se a Embargante mudou de endereço, cabia a ela ter providenciado a sua atualização junto à Receita Federal do Brasil, dever esse a que está incumbido todo contribuinte. Não se olvidie, outrossim, que no despacho inicial já havia determinação de expedição de edital para citação da sociedade Executada, caso resultasse negativa a diligência para citação pessoal (fl. 36-EF). Por outro lado, em que pese não tenha constado expressamente da certidão da Sª. Oficial de Justiça estar a Executada em lugar incerto e não sabido, por óbvio, tal resultou implícito ao certificar a não localização da Devedora em seu endereço fiscal, o único constante dos autos à época e que, conforme já salientado, cumpria a ela manter atualizado. Assim, válida a citação ficta da Executada, ora Embargante. 1. Da inocorrência da prescrição Considerando que as multas em cobrança (por atraso e/ou irregularidade nas DCTFs) tiveram seus vencimentos em 02/08/2005, considerando que a EF foi ajuizada em 23/07/2007 (fl. 02-EF), e considerando que o despacho que ordenou a citação na mesma EF foi proferido em 09/08/2007 (fl. 36-EF), conclui-se que não se operou a prescrição das referidas multas consubstanciadas na CDA nº 80.6.06.083385-80 (única CDA que remanesce em cobrança), eis que não decorridos mais de cinco anos desde 02/08/2005. 2. Da inocorrência da remissão do art. 14 da Lei nº 11.941/09 Diz o caput do art. 14 da Lei nº 11.941/2009, in litteris: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É, pois, exigência legal para a remissão que os débitos estejam vencidos a cinco anos ou mais, a contar de 31/12/2007, o que não se verificou na hipótese em apreço, já que vencidas as exações em 02/08/2005. Rejeito, por conseguinte, a alegação de remissão. 3. Da legitimidade do lançamento Quanto à alegação de nulidade dos lançamentos por falta de notificação no âmbito administrativo, rejeito-a, pois como se vê do PAF nº 10850.200302/2006-22, juntado por linha, a Embargante foi notificada via correio, por cartas com Avisos de Recebimento nº 466060062, nº 466060076 e nº 466060080.4. Da ausência de denúncia espontânea Não se configurou, na espécie, a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN. É que, na hipótese de parcelamento do débito tributário, em consonância com entendimento firmado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp. 1.102.577/DF), não se aplica o instituto da denúncia espontânea. Legítima, pois, a cobrança das multas por atraso e/ou irregularidade na entrega das DCTFs, ante a inocorrência da hipótese descrita no art. 138 do CTN. 5. Da impossibilidade de negativa geral em embargos Inaplicável a negativa geral em sede de embargos à execução fiscal. A uma, porque os embargos não têm natureza de contestação, mas de ação. A duas, porque há de prevalecer a presunção de certeza e liquidez da dívida ativa regularmente inscrita (caso dos autos), que deve ser lida pelo Executado ou terceiro interessado, mediante prova inequívoca (art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), o que não ocorreu na espécie. Ex positis, em relação à alegação da Embargante de ausência de responsabilidade tributária do sócio Executado, julgo extintos os presentes embargos, sem resolução do mérito (art. 485, inciso VI, do CPC). No que remanesce do pedido inicial, julgo o IMPROCEDENTE (art. 487, inciso I, do CPC). Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos em respeito à Súmula nº 168 do extinto TFR. Custas também indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0005759-48.2007.403.6106. Após o trânsito em julgado, tomem os autos conclusos para arquivamento dos honorários do Curador Especial. P.R.I.

0002895-02.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0002894-17.2015.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MUNICIPIO DE OLIMPIA(SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO)

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Empresa Pública federal qualificada na exordial, à EF nº 0002894-17.2015.403.6106 movida pelo MUNICÍPIO DE OLÍMPIA, pessoa jurídica de direito público interno, onde a Embargante arguiu a incompetência absoluta do MM. Juízo de Direito da Comarca de Olímpia para conhecer, processar e julgar estes embargos. Asseverou ainda, em breve síntese, ser indevida a cobrança executiva fiscal, uma vez que a) não foram juntadas planilhas de cálculo que deram origem às notificações, o que impossibilita a identificação da revisão procedida pelo fisco; b) a eficácia da legislação municipal sobre o ISS está condicionada a observância da lista de serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406/68, alterada pela Lei Complementar nº 056/87, lista essa cujo rol é taxativo; c) os serviços bancários prestados na forma acessória, vinculados às atividades principais, não estão sujeitos ao ISS, consoante posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF); d) na subconta 7.19.300.010-4 (Ressarc. de Despesas de Telefone e Telex), eram registrados os valores referentes às ligações telefônicas/telex para transmissão de ordem de débito e de crédito, bem como os valores ressarcidos à CAIXA pelos empregados referentes às ligações interurbanas ou transmissão de fax efetuadas por empregados da CAIXA, quando de interesse particular, estando, pois, excluído do campo de incidência do ISSQN com amparo na parte final do item 96 da lista suprarreferida; e) na subconta 7.19.300.016-3 (Taxas da Compensação - Recuperação), eram registrados os valores referentes à recuperação de taxas legais/contratuais e multas pagas à câmara de compensação de cheques e outros papéis, em decorrência de devolução de cheques dos correntistas, não se configurando, portanto, prestações de serviços, mas meros ressarcimentos; f) na subconta 7.19.300.021-0 (Autentic Reprod e Cópias - Recup Despesas), eram contabilizados os valores eventualmente recebidos de clientes inadimplentes, a título dos custos de reprodução e autenticação, em cartório, dos documentos necessários à montagem dos respectivos dossiês de cobrança judicial, bem como de certidões forenses e cartórias, além do que a autenticação e reprodução de documentos não constituíam uma atividade-fim de prestação de serviços bancários, não se confundindo com os serviços contabilizados na subconta 7.17.990.003-8, que são tributados pelo ISSQ; g) na subconta 7.19.300.024-4 (Ressarcimento de Taxa de Exclusão), eram lançados os reembolsos à CEF do valor da taxa devida pela exclusão dos clientes do cadastro de emittentes de cheques sem fundo (CCF), taxa essa cobrada pelo Banco Central do Brasil - BACEN nos moldes do art. 20 da Resolução BACEN nº 1682/90; h) na subconta 7.19.300.029-5 (Recuperação de Despesas - Mutuários em Execução), eram contabilizados os valores referentes a recuperação de despesas de custas judiciais de mutuários em execução, sendo que essa movimentação não representava ingresso de novas receitas; i) na subconta 7.19.300.017-4 (Manutenção de Contas Inativas), eram registrados os valores residuais inexpressivos existentes nas contas de depósito (conta corrente) após o encerramento pelo cliente, ou na exclusão do cadastro por não haver movimentação por centro período de tempo; j) na subconta 7.19.300.019 (SFH/SH - Taxas s/Oper Crédito Ag Financier), eram registradas as receitas financeiras cobradas no ato da liberação dos empréstimos e visavam o retorno antecipado da operação, diminuindo-lhe o risco e aumentando sua rentabilidade, não se confundindo com os valores contabilizados na subconta 7.17.990.031-3 (Serviços do SFH/SH - Tarifas) que são submetidas à tributação do ISSQ; k) na subconta 7.19.300.021-2 (CER - Risco de Crédito do Agente Operador), é registrado o total recebido pelo agente operador do FGTS (CAIXA), a título de risco de crédito, apurado sobre operações contratadas - CER (Controle de Empréstimos e Refinanciamentos), valor esse que tem natureza de outras rendas operacionais, decorrentes de resultados econômico-financeiros, que não podem ser confundidas com receitas de prestação de serviços; l) na subconta 7.19.300.051-4 (Receita Participação REDESHOP), eram registradas as receitas oriundas da participação da CAIXA no sistema RESESHOP (pagamentos efetuados pelos clientes em estabelecimentos comerciais, via cartão magnético), tendo, pois, natureza de remuneração pela permissão para debitar a conta do cliente, não constituindo pagamento de serviço, não se confundindo com os valores tributados pelo ISSQN nas subcontas 7.17.990.013-5 e 7.17.990.019-4 e 7.17.990.001-1m) na subconta 7.19.300.053-0 (Receita sobre Fatura Cartão de Crédito), registravam-se as receitas de incentivos financeiros oriundas da participação da CAIXA no sistema REDECARD/MASTERCARD, sendo um mero percentual sobre as transações realizadas com os cartões da CAIXA, com bandeira MASTERCARD, nos estabelecimentos credenciados ou não pela CAIXA, sem prazo para pagamento dessa remuneração; n) na subconta 7.19.300.058-1 (SIDECA - Receitas de Depósitos), eram registradas as receitas incidentes sobre operações de depósitos; o) na subconta 7.19.300.063-8 (SFH/SH - Taxas sobre Operações de Crédito), eram registradas as taxas cobradas por ocasião da formalização de operações de financiamento no Sistema Financeiro de Habitação (SFH) e Sistema Hipotecário (SH), que são, portanto, decorrentes de operações de crédito, e não de prestação de serviços, mas mero custeamento das atividades acessórias da operação; p) na subconta 7.19.300.146-4 (Tarifa - Caixa - Agente de Custódia), era registrado o valor da tarifa de remuneração pelos serviços prestados pela CAIXA como Agente de Custódia de Títulos e Valores Mobiliários, que são debitados do cliente investidor e repassados à CBL; q) na subconta 7.19.300.150-0 (Taxa de Manutenção - Construcard), era contabilizada a taxa de manutenção sobre as operações do CONSTRUCARD - linha de financiamento (operação de crédito) destinada aquisição de material de construção a ser utilizado em imóveis residenciais urbanos, cuja movimentação ocorre por meio de cartão magnético de débito, sendo, portanto, parte integrante do cálculo do encargo mensal (prestação de amortização + juros + taxa operacional mensal), a ser pago pelo devedor do financiamento; r) na subconta 7.1.9.99.13.06-3 (RDAS de Participação), é registrada a renda de participação nas transações realizadas com cartão de débito cheque eletrônico, sendo, pois, decorrentes de resultados econômico-financeiros; s) na subconta 7.1.9.99.24.01-4 (Outr RDAS Op - Remuner Ag Financ Caixa s/Op FGTS), são registradas as rendas recebidas pela CAIXA na qualidade de agente financeiro, decorrente da concessão de financiamentos habitacionais e de infra-estrutura com recursos do FGTS, conforme item 9.5 da Resolução do Conselho Curador CCF/FGTS nº 460/2004, de 14 de dezembro de 2004; t) na subconta 7.1.9.99.91.01-3 (Outras Rendas Operacionais), são registrados valores referentes a atualização monetária e juros sobre indenizações e prêmios de seguros do SFH/SH pagos pela seguradora e mutuários, atualização monetária sobre saldo remanescente de ex-mutuário do SFH/SH, correção monetária recebida proveniente de atraso de repasse de contribuições de outros bancos, valores referentes a saldos de leilões do penhor prescritos, ou seja não retirados pelos clientes no período de cinco anos após o leilão, descontos obtidos no pagamento de tributos municipais, estaduais e federais, recuperação de prejuízos causados à CEF após conclusão do processo de apuração de responsabilidade, ressarcimento efetuado pelo FCVS relativo à atualização monetária sobre contribuições repassadas a maior, atualização monetária e juros sobre prestações pagas com atraso pelo FCVS, atualização monetária sobre restituições de impostos e contribuições, e outros valores dessa natureza que não possuam subcontas específicas; u) na subconta 7.1.7.99.20.30-6 (Rendas de Serv Aval-Bens de Terceiros) deve ser classificada no subitem 28.01 - serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza), na Lista de Serviços da LC nº 116/03; v) as receitas relativas à abertura de crédito (subcontas 7.1.1.05.30.01-8, 7.1.1.05.30.02-6, 7.1.1.60.30.01-7, 7.1.1.65.30.01-0 e 7.1.99.21.17-1), mais precisamente às Taxas de Abertura de Crédito - TAC, por terem natureza essencialmente financeira, serem atividades acessórias à operação de crédito e com elas se confundirem, eram registradas, em conjunto com outras receitas financeiras (no caso, juros, comissão de permanência ou juros por atraso, multa e correção monetária); w) as outras receitas operacionais referem-se às receitas financeiras vinculadas às operações de crédito, não podendo ser confundidas com receitas de serviços de elaboração de ficha cadastral e de manutenção de contas, que são sujeitas à incidência do ISSQ; x) ser indevida a multa por lançamento de ofício, eis que discorda da tributação pelo ISSQN das subcontas mencionadas, sendo, por conseguinte, ilegal e nulo o lançamento das exações em discussão. Pediu, pois, sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser desconstituída a CDA que embasa a EF nº 0002894-17.2015.403.6106, extinguindo-a, com a liberação do valor penhorado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, documento (fl. 15). O então MM. Juízo de Direito processante declinou de sua competência, remetendo os autos do processo em comento à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fl. 16). Distribuídos os autos a este Juízo Federal (fl. 23), foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 01/09/2015 (fl. 24). O Embargado, por sua vez, juntou instrumento de procaução (fls. 30/33) e apresentou impugnação desacompanhada de documentos (fls. 35/44), onde, em resumo, defendeu a legitimidade da tributação guerreada, pedindo, ao final, a improcedência do petitiório inicial, condenando-se o Embargante nos ônus da sucumbência. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Réplica desnecessária, eis que não estão presentes as hipóteses autorizadoras dos arts. 350 e 351 do CPC/2015. A preliminar de incompetência absoluta aduzida na vestibular já foi apreciada e acolhida pelo MM. Juízo de Direito então processante (fl. 16). Despicienda dilação probatória a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.1. Dos créditos exequendos Compulsando-se os autos da EF nº 0002894-17.2015.403.6106 (especialmente a CDA de fls. 06/09-EF e a cópia do PAF correlato nº 009/2001 de fls. 10/127-EF), verifica-se que a mesma diz respeito à cobrança executiva de débitos de ISSQN das competências de janeiro, fevereiro, março, setembro e novembro/98, janeiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, novembro e dezembro/99, e fevereiro, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro/00. Os créditos foram constituídos no ato do encerramento da ação fiscal empreendida pela Fiscalização do Município Embargado ocorrido em 28/11/2002 (fls. 11/23-EF), tendo a Embargante sido pessoalmente notificada acerca do lançamento em 02/12/2002 (fl. 73-EF). Na ocasião, a Fiscalização apurou o débito tributário consolidado em novembro/2002, nos moldes das planilhas de fls. 24/46-EF, onde se verifica que, das 24 (vinte e quatro) subcontas mencionadas e atacadas pela Embargante em sua peça inicial, apenas e tão-somente a subconta 7.19.300.024-4 (Ressarcimento Exclusão CCF) foi inicialmente levada em consideração pela Fiscalização do Município Embargado para fins de incidência do imposto municipal guerreado. Ainda, no prazo legal, foi apresentada Impugnação ao Lançamento (fls. 74/93-EF), que foi parcialmente acolhida em decisão exarada em 06/03/2003 (fls. 94/108-EF), ocasião em que foi determinada a exclusão da tributação do ISSQN sobre os valores da subconta 7.19.300.024-4 (Ressarcimento Exclusão CCF). Em razão dessa exclusão e de outra determinada na referida decisão de fls. 94/108-EF e que não foi objeto de discussão na inicial destes embargos, a Fiscalização Municipal elaborou nova planilha de cálculos (fls. 53/69-EF), onde se observa a pronta exclusão da tributação sobre a subconta 7.19.300.024-4 (Ressarcimento Exclusão CCF). Da decisão de fls. 94/108-EF e consequentes planilhas de fls. 53/69-EF, a Embargante tomou ciência em 12/03/2003 (fl. 113-EF) e, irredignada, interps recurso administrativo em 10/04/2003 (fls. 114/121-EF), que foi parcialmente provido em decisão prolatada em 28/05/2003, reduzindo-se um pouco mais o débito originário (fls. 122/126-EF), disso tomando ciência a Embargante em 30/05/2003 (fl. 127-EF). Logo, descabida a alegação preliminar da Embargante de que não tomou ciência das reduções realizadas no decorrer do processo administrativo fiscal, sendo despicinda a juntada de planilhas de cálculo à exordial executiva, consoante já decidido em sede de julgamento de recurso repetitivo (REsp nº 1138202-ES, Tema 268: É desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n. 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles.), que deu ensejo à Súmula nº 559 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei nº 6.830/1980. Por outro lado, sequer é necessário adentrar na discussão a respeito da legitimidade da tributação sobre as subcontas elencadas na exordial, haja vista que nenhuma delas serviu, ao final, para incidência do ISSQN ora em cobrança, permanecendo, por consequência, hígidas as multas pelo lançamento de ofício. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petitiório exordial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Condene a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, cujo percentual a ser arbitrado em sede de liquidação, incidirá sobre o valor hoje consolidado do débito tributário (o proveito econômico do Embargado, cuja cobrança manteve-se hígida), ex vi do art. 85, 4º, inciso II, do CPC/2015). Trasladem-se cópias deste decisum e da guia inicial de depósito judicial de fl. 15 para os autos da EF nº 0002894-17.2015.403.6106.P.R.I.

0003659-85.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001357-83.2015.403.6106) HB SAUDE S/A(S/103108 - MARISTELA PAGANI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Trata-se o presente feito de embargos de devedor ajuizados por HB SAÚDE S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada nos autos, à EF nº 0001357-83.2015.403.6106 movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: I. a inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, nos termos do que consta da decisão proferida no Agravo Interno em Ação Rescisória nº 200702010143545, da lavra do Desembargador Federal pol Erik Dyrlund, integrante da 6ª Turma do TRF da 2ª Região; 2. a legalidade do indeferimento do procedimento de auto custo (tomografia computadorizada), sendo, na espécie, desnecessária a abertura de processo administrativo junto à ANS ante a concordância da beneficiária com o laudo pericial elaborado por sua auditoria médica, com fulcro no art. 15, inciso III, in fine, da RN/ANS nº 162/07. Por tais motivos, pediu a Embargante sejam julgados procedentes os embargos em tela, no sentido de ser reconhecido, como indevido, o referido débito, extinguindo-se a EF correlata, de tudo arcando a Embargada com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a exordial, os docs. de fs. 07/47. Foram recebidos os embargos sem suspensão da execução em data de 15/09/2015 e majorado de ofício o valor da causa para R\$ 91.203,84 (fl. 49). A Embargada, por sua vez, apresentou impugnação acompanhada de documentos (fs. 51/191), onde asseverou não guardar conexão com o crédito embargado (multa) e alegação vestível de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98, bem como defendeu a legitimidade da cobrança executiva fiscal contra a Embargante, requerendo, ao final, a improcedência do petição inicial. A Embargante não ofereceu réplica (fl. 193), conquanto tenha sido intimada para tanto (fl. 192). Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Julgo antecipadamente o pedido ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. I. Ausência de pertinência do pleito incidental de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Crédito exequendo não se refere ao ressarcimento ao SUS previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98, mas sim a multa administrativa pecuniária aplicada pela Diretoria de Fiscalização originada no Auto de Infração nº 6418, de 23/11/2011, na forma do art. 25, inciso II, da Lei nº 9.656/98, por infração do art. 12, inciso I, alínea b, da referida Lei c/c art. 7º da CONSU 02/98 c/c art. 77 c/c art. 10, inciso III, ambos da RN/ANS nº 124/06 (vide CDA de fl. 20). Logo, é totalmente divorciada do contexto fático a alegação vestível em apreço, motivo pelo qual sequer a conheço. 2. Breve digressão dos fatos pertinentes à causa. Para uma melhor compreensão do que será decidido, mister se faz um breve relato dos principais fatos atinentes à causa. Conforme se depreende da cópia do Processo Administrativo correlato nº 25789.015818/2008-01 (fs. 55/191), Cristiane Deineri Waldemar, beneficiária de plano de saúde da Embargante desde 21/12/2006, fez uma reclamação à ANS registrada sob nº 705595 em 07/07/2008 (fs. 56/60), registrando-se, na ocasião, os seguintes fatos: Trata-se de demanda, segundo a qual a consumidora relata que é beneficiária da operadora H.B. Saúde S/A, registro ANS: 350249, através de contrato individual firmado em 21/12/2006. Informa que necessitou realizar um procedimento chamado ressecção tumor em parede abdominal, Cód. AMB: 43080251, o qual foi solicitado por seu médico ginecologista e obstetra Dr. José Donizete Cavallari - CRM: 49475, em 01/07/2008, com a finalidade retardada de tumoração, do qual seria feita uma biópsia para verificação de possível endometriose, mas este foi negado pela operadora em 07/07/2008, sob a alegação de que se trata de doença ou lesão preexistente contratual. Beneficiária entrou em contato com a operadora, questionando a negativa, sendo informada que o procedimento solicitado estaria relacionada a cirurgia de apendicectomia, declarada no ato da contratação do plano. Beneficiária acrescenta que passou por perícia inicial, no qual nada foi detectado, sendo apenas declarado uma cirurgia que a mesma se submeteu no ano de 2002 e ressalta também que o médico solicitante informou que procedimento citado não tem nenhuma ligação a cirurgia de apendicectomia. Ante o exposto, encaminha a presente denúncia para apuração e providências cabíveis. A consumidora foi orientada sobre a atuação da ANS, bem como receberá resposta ao final da apuração da denúncia de acordo com os fundamentos da Lei nº 9.656/98. Instaurado o procedimento de fiscalização (fs. 55 e 61), foram requisitadas informações à Embargante (fs. 63/64), que, em resposta (fs. 67/68), afirmou in verbis: "... Em relação à solicitação de cirurgia para ressecção de tumor em parede abdominal, cumpre assinalar que a negativa fundou-se na cobertura parcial temporária em decorrência de existência de doença pré-existente (apendicectomia). Contudo, a reclamante apresentou à reclamada laudo médico comprovando que a cirurgia anteriormente solicitada não guarda relação com a doença pré-existente, o que levou a esta operadora ao deferimento imediato do procedimento anteriormente negado Na oportunidade, a Embargante juntou- cópia do contrato com a beneficiária datado de 21/12/2006 (fs. 69/79), acompanhada de cópias de Declaração de Saúde Individual, onde beneficiária declarou ter se submetido a cirurgia de apêndice - há 4 anos atrás (fl. 80), e de termo de restrição de utilização - cobertura parcial temporária por 24 meses (fl. 83); - cópia de guia de serviço profissional emitida pelo médico Dr. Antônio Ronaldo Spotti, em 30/07/2007, onde foi solicitada autorização para realização do exame de tomografia computadorizada de crânio, autorização essa indeferida pela Embargante em 03/08/2007 (fl. 82); - cópia de guia de solicitação de internação emitida pelo médico Dr. José Donizete Cavallari, em 01/07/2008, que foi indeferida pela Embargante em 07/07/2008 e liberada em 14/07/2008 (fl. 84). Em diligência realizada em 05/08/2008 (fl. 87), a fiscalização da Embargada foi informada de que a beneficiária teve cobertura para a cirurgia para a retirada de tumor abdominal há aproximadamente 15 dias e, quanto à guia para realização de tomografia computadorizada de fl. 82, a Embargante, de fato, negou a cobertura sob a alegação de que a beneficiária já tinha enxaqueca antes de firmar o contrato de plano de saúde, exame esse que, ao final, acabou sendo pago pela genitora da beneficiária (fs. 90/92). Foram requisitadas, pela fiscalização, informações a respeito da negativa de autorização para a realização do exame de tomografia computadorizada de crânio (fs. 88/89), tendo, em resposta, a Embargante encaminhado cópias da solicitação de adesão ao contrato (fl. 96), da Declaração de Saúde Individual (fl. 97), de termo suscrito pela beneficiária no ato do contrato em 21/12/2006 (fl. 98), da mesma guia de fl. 82 (fl. 99), e, por fim, de laudo pericial elaborado por seu médico auditor em 01/08/2007, que deu azo ao indeferimento da solicitação constante na guia de fl. 82 ou 99 (fl. 100). Em Relatório de Autuação datado de 20/08/2008 (fs. 102/104), a fiscalização concluiu que, em relação à ressecção de tumor em parede abdominal (AMB 43080251) solicitada em 01/07/08, constatou-se que os danos causados pela conduta apurada foram reparados de forma voluntária e eficaz, antes da lavratura de auto de infração, de acordo com a Resolução Normativa nº 142/2006, visto que a beneficiária teve cobertura para o procedimento. Todavia, em relação à tomografia de crânio solicitada em 30/07/07, constatou-se que, ao praticar a conduta de deixar de garantir cobertura para a realização de tomografia computadorizada de crânio solicitada em 30/07/2007 para a beneficiária, Cristiane Deineri Waldemar, sob o argumento de doença ou lesão preexistente sem o julgamento da ANS, nos termos do expediente administrativo nº 25789.015818/2008-01, a Operadora infringiu a regulamentação da Saúde Suplementar, no artigo 11, caput, combinado com o artigo 12, inciso I, alínea b, da Lei nº 9.656/98 e ao artigo 7º, da Resolução CONSU nº 02/98, passível de punição de acordo com o artigo 77 da Resolução Normativa (RN) nº 124/2006 - motivo pelo qual deve ser autuada e intimada para apresentar defesa. Em Razo disso, foi lavrado o Auto de Infração nº 27281 em 20/08/08 (fl. 105), com ciência da Embargante (fs. 106/110), que apresentou defesa administrativa (fs. 112/114), defesa essa rejeitada (fs. 143v/146 e 148), mantendo-se a autuação e comandando-se multa de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) que, com a incidência do fator multiplicador previsto no art. 10, inciso III, da RN/ANS 124/06 (63.983 beneficiários em agosto/08), e considerando ainda a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, foi finalmente fixada em R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais). Contra tal decisão, foi interposto recurso administrativo pela Embargante (fs. 150v/151v), que foi igualmente improvido (fs. 171/174 e 176/178), com ciência da Embargante em 17/04/2013 (fl. 183). Ante o não-pagamento da multa cominada, foi o débito encaminhado à inscrição em dívida ativa (fs. 189/190), inscrição essa realizada em 22/12/2014 (fl. 20) e ajuizada a respectiva Execução Fiscal em 11/03/2015 (fl. 18). 3. Legitimidade da autuação fiscal. Feitos os registros acima, conclui-se, primeiramente, que não foi o fato que deu origem à reclamação original da beneficiária (qual seja: a negativa da Embargante em autorizar cirurgia para ressecção de tumor em parede abdominal) o que deu azo à autuação, mas sim ter a fiscalização da Embargada, no decorrer do procedimento fiscalizatório, constatado que a Embargante negou à beneficiária a realização de tomografia computadorizada de crânio solicitada em 30/07/2007 para a beneficiária, Cristiane Deineri Waldemar, sob o argumento de doença ou lesão preexistente sem o julgamento da ANS. A Embargante não nega tal indeferimento; ao contrário, sustenta-o sob a alegação da ocorrência de doença pré-existente (no caso, quadro de cefaleia intensa da beneficiária desde seus seis anos de idade, que se agravou no final de 2006 e início de 2007), tendo a mesma beneficiária concordado com o teor do laudo pericial de fl. 100 elaborado por médico auditor, o que tornaria desnecessária a abertura de processo administrativo junto à ANS com base no art. 15, inciso III, in fine, da Resolução Normativa/ANS nº 162/07. Razão não assiste à Embargante. O art. 15, inciso III, da RN/ANS nº 162/07 somente se aplica em caso de indício de fraude da parte do beneficiário, o que definitivamente não é o caso dos autos, como a própria Embargante expressamente asseverou na parte final de sua exordial (... evidente que não se trata de identificação de indício de fraude). Além disso, a RN/ANS nº 162/07 somente foi editada em 17/10/2007, ou seja, dois meses após o indeferimento da solicitação do exame de tomografia ocorrido em 03/08/2007 (fl. 82). É certo que o exame de tomografia computadorizada de crânio foi solicitado em 30/07/2007, isto é, antes de decorridos 24 meses da data da celebração do contrato (21/12/2006); todavia, a Embargante não poderia ter simplesmente recusado o atendimento à beneficiária com base apenas no laudo pericial de fl. 100 (que, diga-se de passagem, é simplesmente ilegível!), sem antes ter se sujeitado ao procedimento delineado na Resolução nº 02, de 03/11/98, do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU, em seus arts. 4º e 7º, in verbis: Art. 4º. Sendo constatada pela operadora por perícia, ou na entrevista através de declaração expressa do consumidor, a existência de lesão ou doença, que possa gerar impacto nos custos, será obrigatório o oferecimento das alternativas previstas nesta regulamentação, ou seja: a cobertura parcial temporária e agravo do contrato. Parágrafo único: A escolha de uma das alternativas constantes do caput deste artigo dependerá exclusivamente de decisão do consumidor por meio de declaração expressa. Art. 7º. A operadora poderá comprovar o conhecimento prévio do consumidor sobre sua condição quanto à existência de doença e lesão, durante o período de 24 (vinte e quatro) meses previsto no artigo 11 da Lei nº 9.656/98, podendo a omissão dessa informação ser caracterizada como comportamento fraudulento. 1º. A operadora caberá o ônus da prova. 2º. A operadora poderá utilizar-se de qualquer documento legal para fins da comprovação acima. 3º. Alegada a existência de doença ou lesão não declarada por ocasião da contratação do plano ou seguro, o consumidor terá que ser comunicado imediatamente pela operadora. 4º. Caso o consumidor não concorde com a alegação, a operadora deverá encaminhar a documentação pertinente ao Ministério da Saúde, que efetuará o julgamento administrativo da procedência da alegação, após entrega efetiva de toda a documentação. 5º. Se solicitado pelo Ministério da Saúde, o consumidor deverá remeter documentação necessária para instrução do processo. 6º. Após julgamento e acolhida à alegação da operadora pelo Ministério da Saúde, o consumidor passa a ser responsável pelo pagamento das despesas efetuadas com a assistência médico-hospitalar prestada e que tenha relação com a doença ou lesão preexistente, desde a data da efetiva comunicação a que se refere o 3º deste artigo. 7º. Não será permitida, sob qualquer alegação, a suspensão do contrato até o resultado do julgamento pelo Ministério da Saúde. Ora, não consta nos autos prova literal da Embargante de ter oferecido à beneficiária as alternativas previstas na regulamentação (cobertura parcial temporária ou agravo do contrato). Preferiu a Embargante a via mais cômoda, qual seja: submetê-la apenas a um laudo pericial unilateralmente realizado, cujo redação, além de ilegível, certamente seria de difícil entendimento a uma pessoa leiga (caso da beneficiária) pelo simples fato de se tratar de uma perícia médica, ignorando-se, com isso, os legítimos direitos de consumidora e de beneficiária de plano de saúde. Assim sendo, mantenho na íntegra a cobrança executiva fiscal ante a infração perpetrada e delineada no Auto de Infração de fl. 105. Ex positis, julgo IMPROCEDENTE o petição inicial (art. 487, inciso I, do CPC/2015). Deixo de condenar a Embargante a pagar honorários advocatícios sucumbenciais, eis que os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69 inseridos na cobrança executiva fiscal (vide CDA de fl. 20) substituem tal condenação. Custas indevidas. Traslade-se cópia deste decisum para os autos da EF nº 0001357-83.2015.403.6106 e, em havendo o trânsito em julgado, remetam-se os autos destes embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0005834-52.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003095-09.2015.403.6106) AMERICA FUTEBOL CLUBE(SP330161 - RENATO CUSTODIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2791 - LIVIA JOYCE CAVALHIERI DA CRUZ PAULA)

Ante a desistência da Embargante às fs. 108/111, JULGO EXTINTO este feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC/2015. Honorários indevidos, eis que a desistência ocorreu anteriormente à intimação da Embargada para impugnação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. P.R.I.

0006942-19.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000389-9)) S A FERNANDES & MARTINS CONFECÇÕES LTDA X SANDRO AUGUSTO FERNANDES X EMERSON EDUARDO MARTINS(SP102124 - OSVALDO LUIZ BAPTISTA E SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistas à Embargada para contrarrazões e ciência da sentença de fs. 25/27. Traslade-se cópia da sentença e deste decisum para os autos da EF n. 0000389-29.2010.403.6106. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001589-08.2009.403.6106 (2009.61.06.001589-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007716-11.1999.403.6106 (1999.61.06.007716-2)) KALLI ALI HUSSAIN(SP082120 - FLAVIO MARQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Renumerem-se os presentes autos a partir da fl. 105, bem como trasladem-se cópias de fs. 100/103, 120/121 e 132 para os autos da Execução Fiscal correlata (1999.61.06.007716-2). Após, diga a Embargada se tem interesse no cumprimento provisório de sentença, requerendo o que de direito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0710716-46.1997.403.6106 (97.0710716-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ORGANIZACAO & SERVICOS EDUCACIONAIS S/C LTDA X DILMAR JENSEN X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIRA JENSEN(SP135280 - CELSO JUNIO DIAS E SP136732 - ARNALDO JOSE MUSSI JUNIOR E SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001779-20.1999.403.6106 (1999.61.06.001779-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MASSA FALIDA DE ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA X GILBERTO ULLIAN NETO(SP077602 - ANGELA MARCONDES MOURA AVALLONE DOIMO E SP237735 - ANDERSON CESAR APARECIDO HERNANDES PEREIRA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTON DAVID VIANA TEDESCHI E SP104840 - MARCELO ANTONIO MUSA LOPES)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP160168 - IZABEL CRISTINA BARBOSA E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003053-72.2006.403.6106 (2006.61.06.003053-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MOUSTAPHA HAJI HAMMOUD(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004685-51.2007.403.0399 (2007.03.99.004685-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CESTA KIT COMERCIO LTDA X JOAO GARCIA MARTINS NETO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000052-40.2010.403.6106 (2010.61.06.000052-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X LINEMAC COMERCIAL LTDA X ODALSON LUIZ GORNI X ORESTES DONIZETI GORNI(SP165706 - JOSE GUILHERME ABRÃO JANA E SP032979 - JOSE SERGIO ABRAO JANA)

Em face da informação de fl(s). 231 e 232, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Levante-se a indisponibilidade de fl. 141. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao(s) Executado(s), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima a contar do dia seguinte ao da publicação ou do recebimento da correspondência sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001187-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001187-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X T. JOB DOS SANTOS - ME X TATIANA JOB DOS SANTOS(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0006102-82.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SORAYA RIO PRETO LTDA(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP227920 - PATRICIA MATHIAS MARCOS MARGARIDO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº EXECUTADA: DROG SORAYA RIO PRETO LTDA (CNPJ Nº 52.177.441/0001-67) Considerando que o valor do débito na data em que efetivados os depósitos de fls. 44/45 (outubro/2014) era de R\$ 2.298,44 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e quarenta e quatro centavos), conforme informado pelo Conselho Exequente à fl. 56, determino à CEF, agência 3970, que, no prazo de dez dias: A) transfira para a conta do Conselho Exequente, informada na peça de fl. 56, todo o valor depositado na conta nº 3970.005.00302867-8 (fl. 44) e o equivalente a 15,22% da quantia depositada na conta nº 3970.005.00302872-4 (fl. 45); B) deduza do que remanescer da conta judicial nº 3970.005.00302872-4 (fl. 45) a exata quantia de R\$ 7,63 e a recolla incontinenti em prol da União, à guisa de custas processuais finais apuradas à fl. 59; C) transfira o valor depositado na conta nº 3970.005.00302804-0 (fl. 43) e o que sobejar na conta nº 3970.005.00302872-4 (fl. 45) para a conta da Executada (CEF, agência 1610, conta corrente nº 3001172-3 - fl. 52). Cópia desta decisão servirá de ofício, a ser numerado e encaminhado pela Secretaria à CEF, COM URGÊNCIA. Com o cumprimento, comunique-se ao Conselho, nos moldes do requerido à fl. 61. Transitada em julgado a sentença de fl. 57 e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0008935-73.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PORTTEPEL COMERCIO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0008942-65.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CASADO E ANDRADE LTDA. - ME. X HEVERTON LUIZ FELIX CASADO X KARINA DE ANDRADE(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0003498-17.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO(SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004066-96.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OSVALDO ANTONIO MAGRO ME X OSVALDO ANTONIO MAGRO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0004192-49.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLERIAN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME X LUIZ CARLOS FLAUZINO(SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0007209-93.2012.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GABI-METAL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA.(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLI E SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0000506-15.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X IRMAOS MELLO S/C LTDA - ME(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP065664 - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0001988-95.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SERGIO LUIZ CAMACHO RAMOS(SP109041 - VALDECIR ESTRACANHOLI)

A requerimento da Exequente (fl. 42), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, por força do disposto no art. 924, inciso III do NCPC c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em vista do cancelamento da respectiva inscrição. Levante-se a penhora de fl. 19, expedindo-se ofício ao DETRAN para cancelamento do registro correspondente. Honorários advocatícios indevidos, pois o cancelamento da CDA decorreu do recálculo determinado na sentença proferida nos autos dos Embargos nº 0004303-96.2013.403.6106 (fls. 32/33), onde já houve a condenação da Exequente na verba honorária advocatícia sucumbencial. Custas processuais também indevidas, em face da isenção de que goza a Exequente. Após o trânsito em julgado e o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

0004452-92.2013.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DRAKE ELETRONICA E COMERCIO LIMITADA(SP325268 - GEYSON ADAUTO DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

0005859-36.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TRANSTECNICA CONSTRUACOES E COMERCIO LTDA(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

CERTIDÃO CERTIFICADO e dou fe que foram designados os dias 12 e 26 de setembro de 2017, às 13h e 30min, para a realização do 1º e 2º leilões, respectivamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002902-96.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009011-97.2010.403.6106) OKAYAMA CIA LTDA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TST COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS X OKAYAMA CIA LTDA

Manifêste-se o executado (Okayama e Cia Ltda), no prazo de 48 horas, acerca da peça de fls. 618/620, Após, conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000282-63.2002.403.6106 (2002.61.06.000282-5) - CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X JOAO CESAR CARVALHO X JOSE CEDEIRA PRADO X GENNY PRETI SILVA X LOURDES DE PAULA X SINEZIO MATHIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA INES FRACASSO TRAMONTE X CARLOS EDUARDO ARROYO X CARLOS ADALBERTO BOLDRIN X SANTO BELUCI X ENIO ROSSI JUNIOR X GILBERTO DE OLIVEIRA JORDAO X FRANCISCO ADHEMAR PINHEIRO X MARIO NUNES X EDSON GONCALVES ARCANJO X KARINA CHACON SPERANCINI X LUIZ ADELMO BELUSSI X JOSE BENTO BRANZAN X ARIOVALDO SEGANTINI X MARIA ELISIA DRUDI BERTO X ANTONIO ROBERTO VENDRAMINI X TERCIO ELIAS VOLPINI X JOSE MERCIO XAVIER JUNIOR X RICARDO DE MELO LEMOS(SP155388 - JEAN DORNELAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CONDOMINIO EDIFICIO FREITAS LUIZ X INSS/FAZENDA

Abra-se vista dos autos ao Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada às fls. 781/783. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0009161-88.2004.403.6106 (2004.61.06.009161-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-92.2000.403.6106 (2000.61.06.002341-8)) SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES)/SP201626 - SILVIA GOMES DA ROCHA DI BLASI E SP212580 - PATRICIA KELEN DA COSTA DREYER E SP228480 - SABRINA BAIK CHO E Proc. MARCELO BATISTA SEBA OAB DF-15.816) X INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO SUPERIOR (SRES) X INSS/FAZENDA

Abra-se vista dos autos à Exequente para manifestar-se, no prazo legal, sobre a impugnação apresentada. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003286-93.2011.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOSE JOAQUIM NICOLAU(SP034847 - HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO E SP246469 - EDSON FERREIRA QUIRINO) X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAQUIM NICOLAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se o presente feito de Cumprimento de Sentença por José Joaquim Nicolau, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Autarquia federal, para recebimento por aquele da importância de R\$ 1.331,50 em valores consolidados em abril/2016, a título de honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados na sentença de fls. 219/220v, integralmente mantida pelo Egrégio TRF da 3ª Região (fls. 240/246). No tocante aos cálculos apresentados pelo Exequente, o INSS apresentou Impugnação (fls. 262/263v), onde afirmou ser excessiva a execução de julgado, porquanto(a) a dívida foi atualizada pelo IPCA-E, ao invés da TR conforme previsto na Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97; b) o Pretório Excelso, ao afastar a aplicação da TR para fins de atualização monetária no julgamento das ADI's nº 4357 e 4425, fez uma modulação temporal dos efeitos desta decisão. Pediu, por conseguinte, fosse reduzido o valor em execução para R\$ 1.034,00 em valores também de abril/2016. Referida Impugnação foi recebida com efeito suspensivo somente em relação ao valor nela fixado (fl. 265). O Exequente não se manifestou a respeito (fl. 265v), conquanto intimado para tanto (fl. 265). Vieram então os autos conclusos. Decido. A sentença de fls. 219/220v, integralmente mantida pelo r. acórdão de fls. 240/246, foi omissa quanto à forma da atualização monetária da verba honorária advocatícia sucumbencial a que foi condenado o Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse caso, devem ser observados os índices de atualização monetária previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações promovidas pela Resolução CJF nº 267/2013. Nele, resta prevista a aplicação do IPCA-E no período de atualização em apreço, como o fez o Exequente. Quanto à alegação do Executado de aplicação da TR ex vi da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tem-se que o Colendo STF já reconheceu sua inconstitucionalidade por arrastamento, por não ser tal taxa indexador monetário, mas sim taxa de juros (vide ADI's 4357 e 4425). A modulação temporal feita pelo Pretório Excelso a esse respeito refere-se apenas aos créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015, onde foi mantida a incidência da TR, o que definitivamente não é o caso dos autos. A propósito, vide o recente julgado do Egrégio TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO COBRADO PELOS EXEQUENTES. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JULHO DE 2009. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O acolhimento do valor apurado pela contadoria do juízo, superior àquele inicialmente cobrado pelos exequentes, não configura julgamento ultra petita, devendo o magistrado, no cumprimento da sentença exequenda, efetuar o cálculo que melhor retrate a coisa julgada. Orientação do STJ e desta Terceira Turma. 2. Nas ADIs 4.425 e 4.357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 3. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF nº 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 4. Apelação da União não provida. (TRF da 3ª Região - 3ª Turma, AC nº 2182690, Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS, v.u., in e-DJF3 Judicial 1 de 28/10/2016) Corretos, pois, os cálculos apresentados pelo Exequente, razão pela qual rejeito a impugnação de fls. 262/263v. Considerando ser muito pequena a diferença entre o valor apurado pela Autarquia Executada (R\$ 1.034,00) e o efetivamente devido nos moldes desta decisão (R\$ 1.331,50), fixo os honorários advocatícios de sucumbência a serem por ela suportados no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais), nos moldes do art. 85, parágrafo 8º do CPC. Expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região no tocante à importância de R\$ 1.331,50 em valores de abril/2016. Efetuado o depósito do valor requisitado, dê-se ciência ao Exequente para que efetue, independentemente de qualquer providência deste Juízo, o levantamento do mesmo junto ao Banco depositário e informe, no prazo de cinco dias, se houve a quitação da dívida. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem manifestação, o silêncio será interpretado como concordância do Exequente e os autos devem ser registrados para prolação de sentença. Quanto à verba sucumbencial aqui fixada deverá ser executada em autos apartados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000516-41.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **SHIBATA COMERCIAL ATACADISTA DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Ministra Cármen Lúcia, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpussem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Regularize a impetrante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, nos termos da cláusula 6ª, do contrato social consolidado anexado aos autos (Id 822407), no prazo de 15(quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000762-37.2017.4.03.6103
AUTOR: CRISTIANO DE BARROS LEITE
Advogados do(a) AUTOR: VANDERLEI DE ALMEIDA - SP31151, LAURO ROBERTO MARENGO - SP32872
RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez.

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e conversão em aposentadoria por invalidez, dando-se à causa o valor de R\$ 9.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-98.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MERCANTIL VISTA VERDE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **MERCANTIL VISTA VERDE LTDA** contra ato alegadamente coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**, consistente na exigência de ICMS incidente na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Requer, ao final, que a autoridade coatora se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos em relação a exigência ora discutida, bem como a compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Alega, em síntese, a ilegalidade das exigências em tela, considerando que exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decidido.

Inicialmente, é manifesta a ausência de risco de ineficácia da segurança, se concedida apenas na sentença. Eficácia é a aptidão para produzir efeitos. Estes podem ser fáticos e jurídicos. A eficácia jurídica nunca corre o risco de perecer. No mundo jurídico não existe risco de ineficácia ou de irreversibilidade. Sempre é possível proferir decisão judicial com efeitos jurídicos a partir da impetração. A eficácia fática, que é a aptidão para produzir efeitos concretos no mundo dos fatos, é que pode não ocorrer.

Por outro lado, o mandado de segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos desde essa data, se a segurança for concedida ao final, poderão ser objeto de pedido de compensação ou de restituição diretamente à Receita Federal do Brasil, com base no julgamento final, após o trânsito em julgado. O direito ora defendido será exercido em espécie, *in natura*, obtendo a impetrante todas as vantagens patrimoniais objetivadas na impetração, inclusive com os acréscimos decorrentes da variação da Selic, desde eventual recolhimento indevido do tributo.

Destaco, por oportuno, que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, em 15.03.2017, decidiu que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins." Entretanto, tal acórdão não foi ainda publicado, tendo acesso apenas à sua ementa, mesmo após ter sido solicitado o voto da Excelentíssima Senhora Relatora, Ministra Cármen Lúcia, via e-mail, ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, o qual foi respondido para aguardar sua publicação com acompanhamento no respectivo site. Ademais, conforme pronunciamento oficial do STF, ainda, não foram modulados os efeitos, o que seria feito, se alguma das partes interpussem embargos de declaração.

Anteriormente, o Superior Tribunal de Justiça tinha consolidado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, por aplicação do princípio contido na Súmula nº94/STJ, referente ao FINSOCIAL, tributo da mesma espécie, e na do PIS, conforme a Súmula nº68/STJ.

Súmula nº68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS";

Súmula nº94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Desse modo, não tendo esta magistrada acesso ao julgamento que baseou a decisão do Supremo Tribunal Federal e, tendo em vista que, uma vez ainda não publicado, não produz efeitos no mundo jurídico, não é possível a concessão de liminar ou tutela com base unicamente em ementa, razão pela qual INDEFIRO A CONCESSÃO DA LIMINAR, formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Retifique o impetrante o valor atribuído à causa, devendo o mesmo refletir o proveito econômico pretendido, apresentando a correspondente planilha de cálculos e justificando, bem como recolha eventual diferença de custas, no prazo de 15(quinze) dias.

Remetam-se os autos ao SEDI para correção do assunto, devendo constar ICMS sobre a base de cálculo do PIS/COFINS.

Sem prejuízo do cumprimento da determinação acima, intime-se à autoridade impetrada (DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS) solicitando a apresentação de informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional em São José Campos/SP).

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000573-93.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: VALEBOR BORRACHAS E PLASTICOS LTDA - EPP. HUGO RODRIGUES ESTIMA, EDER RODRIGUES ESTIMA, JOSE ALVES ESTIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada quanto ao pedido de desistência formulado pela parte exequente em 08.03.2017 com ID nº 713481.

Prazo: 10 (dez) dias.

Se silente ou em sendo o caso, venhamos autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000147-81.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO
Advogado do(a) EXECUTADO: NATALIA DE MELO FARIA ALMEIDA CRO - SP303370

DESPACHO

Quanto ao pedido de de decretação da nulidade dos atos praticados deixo de apreciar vez que ainda não houve a intimação para os termos do artigo 523 do CPC.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao pedido de designação de nova audiência de conciliação (petição datada de 09.03.2017, ID 728774).

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 70.672,94, em 06/2016), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-90.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: JOSE DE ALENCAR MEDEIROS
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Observo que o(s) réu(s) não constituiu(i-ram) patrono nos autos, razão pela qual, para início do cumprimento da sentença, determino a INTIMAÇÃO pessoal do(s) devedor(es), para que, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação, efetue(m) o pagamento da dívida exequenda no valor de **R\$ 54.007,53**, atualizado em 03/2017, conforme cálculo apresentado pela parte autora, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL A SER ABERTA na Agência da Caixa Econômica Federal – Posto da Justiça Federal, localizado na Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr., nº 522, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 212, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000708-08.2016.4.03.6103
EMBARGANTE: MONTREAL COMERCIAL ELETRICA E SERVICOS EM CONSTRUCAO LTDA - ME, PEDRO AUGUSTO DE SOUZA GOMES, JOSE AUGUSTO OSSES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
Advogado do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO PINTO FERREIRA - SP168129
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Prazo de cinco (05) dias.

Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-86.2016.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538
EXECUTADO: HARA & HARA COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DE DECORACAO LTDA - EPP, MARCOS TAKASHI HARA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Face ao informado pelo SEDI, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Após, voltem-me conclusos para novas deliberações.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000195-06.2017.4.03.6103
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SCHURIA UTILIDADES INDUSTRIAIS LTDA - ME, JAIRO COLMAN ESPINDOLA, MARIA DA CRUZ PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Chamo ao feito à ordem para tomar sem efeito o despacho datado de 13.03.2017, ID 657628, vez que o número do CNPJ informado na petição inicial se refere a Pessoa Jurídica diferente da indicada, conforme consulta feita na base de dados da Receita Federal.

Face ao exposto, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência verificada em relação ao CNPJ e o nome da empresa que figura no polo passivo da presente demanda, procedendo à devida retificação, bem como requerendo o que de direito para regular andamento do feito.

Após, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103
AUTOR: REINALDO FREDIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Defiro o prazo de 15(quinze) para cumprimento integral ao despacho anterior.

Concedo a gratuidade da Justiça.

Sem prejuízo do cumprimento, já que o ônus do direito constitutivo pertence à parte que afirma tê-lo, cite-se a parte contrária para apresentação da contestação no prazo legal, devendo no mesmo prazo juntar cópias integrais dos processos administrativos que tiver em relação à parte autora.

Impossível a apreciação de eventual pedido de tutela antecipada ou agendamento de perícia, ante a ausência de prova do "fumus boni juris" e periculum in mora, ou seja, a parte não juntou qualquer documento comprobatório quanto ao fato de "ser alcoólatra" ou "ter depressão", sendo que formulou vários pedidos alternativos em sua exordial extremamente confusos, inacumuláveis entre si, faltando documentos básicos..

Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000513-23.2016.4.03.6103

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/04/2017 176/401

AUTOR: DOMINGOS BERNARDINO DE MOURA NETTO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que a parte autora não demonstrou ter enviado às empresas cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) – o autor apenas alega que entrou em contato telefônico com essas empresas, mas não juntou aos autos nenhuma via recebida ou aviso de recebimento, no caso de carta enviada pelos Correios – e a decisão diz expressamente que “Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação”.

Dessa forma, defiro o prazo complementar de 40 dias para que os laudos técnicos das empresas Frigovalpa e Tecelagem Parahyba sejam juntados aos autos.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-29.2016.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAVI LEITE SAMPAIO ARANTES DOS SANTOS - SP322282
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Dê-se vista às partes do laudo complementar já anexado e venham os autos conclusos para sentença.

São José dos Campos, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000734-06.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE NIVALDO SANTOS DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Observo que a parte autora demonstrou ter enviado à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fosse(m) apresentado(s) o(s) laudo(s) técnico(s) que serviu(ram) de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado. Todavia, a Carta registrada foi entregue ao remetente e o motivo da devolução é que a empresa teria mudado de endereço.

Em consulta aos dados da Receita Federal, de fato, consta outro endereço.

Por esse motivo, determino a **expedição de ofício** para o responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa **TONOLLI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA**, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo o laudo técnico requerido, sob pena de serem adotadas as providências apropriada ao caso.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Entregues os documentos, voltem os autos conclusos.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000060-91.2017.4.03.6103
AUTOR: VICENTE CLAUDINO BARBOSA JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a parte autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do **auxílio-doença** ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de transtornos psiquiátricos, incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, inclusive para as tarefas mais simples da vida cotidiana.

Diz que esteve em gozo de auxílio-doença até 30.08.2014 e que pleiteou novamente o benefício em 03.05.2016, o qual foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda dos laudos periciais.

O INSS apresentou os laudos periciais administrativos.

O autor juntou novo atestado médico.

Laudo médico pericial judicial juntado aos autos.

É o relatório. **DECIDO**.

O auxílio-doença é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo apresentado pela perita psiquiatra atesta que o autor é portador de **quadro depressivo ansioso de moderado a grave com distúrbios neurovegetativos associados**. Consignou que o quadro vem evoluindo com períodos de piora.

Afirma a perita que a doença foi diagnosticada no final de 2012 e o que o período de piora atual iniciou-se em fevereiro de 2016.

Informou ainda que na data da cessação do benefício em 30.08.2014 a doença estava controlada, voltando à vida laboral até sua demissão em meados de 2015.

Ficou constatado que o requerente é incapaz para o trabalho de forma **absoluta e temporária**, sugerindo um afastamento pelo período de 8 meses.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que seu último vínculo empregatício encerrou-se perdurou de 01.09.2010 a 27.07.2015, também preenchendo o requisito de carência.

Deste modo, tendo sido fixado o início da incapacidade em fevereiro de 2016, o autor tem direito à concessão do benefício desde o requerimento administrativo em 03.05.2016.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, **depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa**, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a concessão do auxílio-doença**.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Vicente Claudino Barbosa Junior.
Número do benefício:	614.216.760-5.
Benefício restabelecido:	Auxílio-doença.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	03.05.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
Nome da mãe:	Maria do Carmo Silva Barbosa.
CPF:	109.606.068-07.
PIS/PASEP/NIT	1.228.387.417-5.
Endereço:	Avenida Lineu de Moura, 1755, casa 02, Urbanova.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, **com urgência**.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000773-03.2016.4.03.6103
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
RÉU: JUAREZ MORAIS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a JUAREZ MORAIS DOS SANTOS.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000531-10.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANTONIO CONSTANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 22 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-80.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) ETAPA Empresa de Transportes Alto do Paraíba Ltda (atual Viação Jacarei Ltda) e Viação JACAREI Ltda, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto a **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 23 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000621-18.2017.4.03.6103
REQUERENTE: HELIO PADULA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA DOS REIS NUNES PEREIRA DUARTE - SP342140
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0001992-17.2014.2014.403.6327 (cópia da sentença em anexo), distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, apresenta pedidos diversos do objeto atual.

Defiro o pedido de prioridade na tramitação. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Quanto a audiência preliminar, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a **realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade**, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-51.2017.4.03.6103
AUTOR: HELENA MARCELINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO DOS SANTOS HENRIQUE - SP318098, ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA - SP135274
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de compelir a ré a promover o restabelecimento de pagamento de pensão civil à autora, a qual foi obtida em razão do falecimento de seu pai, ex-servidor, WALDOMIRO MARCELINO DOS SANTOS.

Alega, em síntese, que, por ser filha de servidor, obteve a concessão de pensão civil em seu favor, desde 1989. Todavia, diz que, posteriormente, em junho de 2015, por meio de ato normativo, a Portaria nº 05/2015, teve suspenso o pagamento do referido benefício.

Afirma que a suspensão do pagamento ocorreu através de decisão administrativa da fonte pagadora, por meio do Processo Administrativo nº 64309.015530/2015-65, que concluiu que a autora recebeu irregularmente a pensão no período de 25.4.2008 a 15.10.2015, pois seu direito havia cessado ao manter união estável desde o dia 25.4.2008.

Diz foi instaurado inquérito policial militar, Portaria nº 03, de 30.9.2015, que a condenou a restituir o total de R\$ 179.569,07, referente às pensões recebidas no período supramencionado.

Afirma que é portadora de depressão e que seus irmãos não a ajudavam, então conheceu o sr. João que lhe ofereceu ajuda e passou a residir com este em sua casa, porém, por conflitos religiosos, resolveu contrair casamento no religioso para sair da condição de "pecado".

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido **no plano dos fatos**.

Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, § 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é **a própria decisão de mérito**, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.

De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.

Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de **prova inequívoca** e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da **verossimilhança da alegação**. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um **"fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação"** ou, alternativamente, se ficou configurado o **"abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu"** (art. 273, I e II do CPC).

No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.

Em face do exposto, **indefiro o pedido** de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a celeridade na tramitação do feito. Anotem-se.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-84.2017.4.03.6103

AUTOR: JOSE JOEL VALIM

Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a **conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a averbação de atividade especial e a revisão da aposentadoria (concedida administrativamente)**.

Alega, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional concedida em 16.05.2007.

Narra que o INSS deixou de considerar os períodos de 15.07.1969 a 10.01.1970 (TELMEC CONSTRUÇÕES ELETRO-MECÂNICAS LTDA.), de 18.07.1973 a 11.09.1973 (NOVA SUIÇA URBANIZADORA E CONSTRUTORA LTDA.), de 01.12.1973 a 30.04.1974 (UNIÃO INDÚSTRIA BRADEL), de 12.10.1977 a 07.12.1977 (CONSTRUTORA TARDELLI S/A), em que laborou como sergente, trabalhador braçal e serviços gerais, de 24.08.1979 a 22.03.1980 (CONSTRUTORA TARDELLI S/A), de 02.05.1980 a 13.05.1980, de e 02.06.1980 a 14.04.1981 e de 15.03.1983 a 11.05.1983 (CIA. BRASILEIRA DE PROJETOS E OBRAS), de 01.08.1983 a 20.10.1983 (OLARIA BANANA LTDA.), de 02.05.1984 a 02.07.1990 (VIAÇÃO PASSAREDO), de 16.07.1990 a 21.03.1991 (EXPRESSO REDENÇÃO), de 21.03.1991 a 01.06.1997 (ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA.), como motorista, requerendo o enquadramento por categoria profissional.

Alega ainda, que continuou trabalhando após a concessão da aposentadoria na empresa ABC TRANSPORTES COLETIVOS VALE DO PARAÍBA LTDA., de 01.07.1997 a 21.11.2016, requerendo seu cômputo ao tempo de contribuição.

Sustenta que o somatório dos períodos especiais reconhecidos ultrapassa 25 anos de atividade especial, fazendo jus à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou à revisão da aposentadoria.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifica-se que o requerente é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 138.314.157-3, desde 16.05.2007, extrato que faço anexar.

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000542-73.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE LUIZ OLAIÓ NETO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, verifico a necessidade de adequar o feito.

Observe que o autor ajuizou ação anulatória de débito fiscal, sob o procedimento comum, requerendo seja reconhecido seu direito à isenção de imposto de renda pessoa física, relativo ao ano calendário 2006, exercício 2007, por ser portador de doença grave. Não se trata, portanto, de mandado de segurança.

Por tais razões, anulo toda a instrução deste feito *ab initio*, determinando seja imediatamente citada a União para que conteste o feito, no prazo legal.

Retifique-se a classe (procedimento comum).

Intimem-se.

São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000432-74.2016.4.03.6103
AUTOR: JOEL FELICIO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro a dilação de prazo solicitada.

Intime-se

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-52.2017.4.03.6103

AUTOR: EDSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que **não se verifica o fenômeno da prevenção**, uma vez que os processos apresentam pedidos diversos (cópia da sentença em anexo).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita.

Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do **laudo técnico pericial**, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) **Engesa e General Motors**, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 380 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do CP).

Quanto à **audiência preliminar**, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, **não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato**, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000642-91.2017.4.03.6103

AUTOR: ANTONIO ELIZIO DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Verifico que o autor não apresentou os laudos técnicos referentes aos períodos de trabalho que pretende ver reconhecidos como especiais, e que serviram de base para elaboração dos formulários preenchidos pelas empregadoras.

Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às referidas empresas (JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e AMBEV S/A), cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.

Defero os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000482-03.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO SERGIO DOS REIS, WANDERLEIA DOS SANTOS FERNANDES REIS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que os autores objetivam a abstenção de inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, suspendendo o débito automático das respectivas prestações, além de autorização para efetuar depósito judicial das prestações vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré.

Alégam os autores, em síntese, que celebraram o aludido contrato, com alienação fiduciária em garantia, sustentando que está havendo cobrança ilegal do seguro FGHBAB (Fundo Garantidor de Habitação), que não teria sido pactuado. Impugnam, ainda, a cobrança de juros capitalizados, decorrente da adoção do Sistema de Amortização Constante (SAC), sustentando ser cabível a aplicação do método de Sistema de Amortização Linear (SAL), baseado em juros simples.

Dizem que já pagaram valores a maior no montante de R\$ 69.615,28, motivo pelo qual a mora não estaria configurada.

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera.

A CEF contestou sustentando preliminar de não cumprimento dos requisitos previstos na Lei nº 10.931/2004, e no mérito, requereu a improcedência do pedido.

Os autores apresentaram réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar arguida pela CEF, de que os autores não teriam cumprido os requisitos da Lei nº 10.931/2004, uma vez que estes realizaram depósitos judiciais de valores que entendem como corretos.

Observo, preliminarmente, que o contrato celebrado entre as partes é regido pela Lei nº 9.514/97, tendo sido constituída uma alienação fiduciária em garantia sobre o imóvel em questão.

Inicialmente, os autores não haviam instruído a inicial com a planilha atualizada de evolução do financiamento, de tal modo que não era possível verificar quais seriam os encargos efetivamente cobrados, muito menos a extensão da possível inadimplência.

Independentemente disso (e sem fazer juízo sobre os critérios comerciais adotados pela CEF para celebrar tais contratos), não se viu caracterizada a ilegalidade quanto à cobrança de juros capitalizados.

Posteriormente, a CEF juntou planilha de evolução do financiamento, em que vislumbro, na coluna "amortização", apenas valores positivos, o que indubitavelmente mostra que o valor das prestações exigidas foi suficiente para o pagamento de juros e para a amortização parcial do saldo devedor. Não há, portanto, capitalização de juros ilegal que deva ser afastada no caso concreto.

Quanto a este aspecto, por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de "acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano" (art. 4º).

Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.

O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que "as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional".

Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.

Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.

Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.

Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.

Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.

Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.

Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.

Por essa razão é que se admite, em certos casos, a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.

O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).

Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).

Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às "instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional", essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.

Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o "dobro da taxa legal", que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701.

No caso em exame, o contrato foi celebrado em 2013, quando já havia, portanto, a autorização legal para capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano. O contrato também indica, expressamente, as taxas anuais de juros, nominal e efetiva, sendo indubitoso que tal capitalização era de pleno conhecimento das partes.

Mesmo que estivesse proibida a cobrança de juros com capitalização em prazo inferior a um ano (o que se admite apenas para efeito de argumentar), a revisão do contrato só seria admissível caso ocorresse alguma **amortização negativa**, que impedisse ou dificultasse a extinção material da dívida.

Acrescente-se que, vigorando no sistema jurídico brasileiro o postulado da obrigatoriedade dos contratos ("pacta sunt servanda"), a modificação unilateral das cláusulas contratuais só poderia ser realizada em hipóteses bastante específicas, em particular nos casos de **onerosidade excessiva** do contrato ou de **lesão contratual**.

Observa-se que a **prestação pactuada em 11.10.2013** (e em relação à qual os mutuários formularam expressa concordância) foi estimada em **R\$ 5.255,80** (conforme planilha de "evolução teórica" apresentada). A projeção do valor da prestação em outubro de 2016 era de R\$ 4.721,67, isto é, com uma substancial redução, próxima de 10%.

Posteriormente, com a juntada da planilha de evolução do financiamento, vejo que não houve substancial aumento do valor da prestação, e houve redução do saldo devedor do contrato.

Ao que se sabe, no Sistema de Amortização Crescente - SAC, a projeção é de uma progressiva redução do valor das prestações ao longo do tempo, o que afasta qualquer possibilidade de desconsiderar os critérios contratuais expressamente acordados.

Por mais que se possa sustentar eventual descumprimento da CEF do dever de informar corretamente os mutuários a respeito do significado e da abrangência de algumas cláusulas do contrato, observar atentamente e entender o **valor inicial da prestação** fixado no instrumento é o **mínimo** que se pode esperar de qualquer pessoa de merdiano discernimento, que, ao subscrever o contrato, considera esse valor como bom, correto e adequado às suas possibilidades de pagamento.

Escapa a qualquer juízo de razoabilidade sustentar que o valor que o mutuário entendeu correto seja, na verdade, incorreto.

A mesma planilha de evolução projetada parece indicar explicitamente que um dos elementos componentes dos encargos mensais seria, justamente, o seguro FGHB. Todavia, verifico que este seguro não foi firmado entre as partes e **tampouco vem sendo cobrado pela CEF**, como pretendem fazer crer os autores. Neste contrato, o encargo mensal corresponde ao resultado obtido da soma da prestação (amortização mais juros) com os prêmios de seguro de cobertura por morte e invalidez permanente e danos físicos do imóvel (MIP e DFI), conforme se observa da cláusula oitava do referido contrato.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, a **onerosidade excessiva** que autoriza a revisão contratual é aquela decorrente de algum problema intrínseco ao contrato. Assim, por exemplo, nas hipóteses em que as prestações subam de forma desproporcional ou que inviabilizem qualquer amortização do saldo devedor.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido** formulado pelos autores.

Condono os autores a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Determino que, após o trânsito em julgado, os valores depositados nestes autos sejam levantados em favor da parte autora.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-31.2016.4.03.6103
AUTOR: PAULO MASSAHARU IRI
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias a determinação de ID 445527, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra.

Int,

São José dos Campos, 4 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-50.2017.4.03.6103
AUTOR: EDSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS - SP200232
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, não verifico prevenção, cuja possibilidade foi apontada na certidão ID 1013506, pois há diversidade de sujeitos ativos (homônimos).

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL, desde 02/2/1987, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Verifico, também, que a parte autora não manifestou interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação. Ademais, o preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato. Assim, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Sem prejuízo, cite-se e intime-se.

São José dos Campos, 6 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000330-52.2016.4.03.6103
AUTOR: PEDRO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Cumpra-se a parte final do despacho proferido em 01.12.2016, dando-se vista às partes do laudo juntado (ID 918616).

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-88.2016.4.03.6103
AUTOR: WERNER FRUEH
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS)**, ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 3,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a **“afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes”**.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-93.2016.4.03.6103

AUTOR: REGINALDO BATISTA MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 22.02.2016, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.4.1989 a 24.02.1995 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.6.1997 a 22.8.2014, em que esteve exposto a ruído e agentes químicos prejudiciais à saúde.

A inicial veio instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 08.11.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 22.02.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

"Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial na empresa IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.4.1989 a 24.02.1995 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.6.1997 a 22.8.2014.

Quanto ao período trabalhado na empresa IKK, o autor juntou PPP que comprova a exposição ao agente nocivo ruído equivalente a 80 decibéis.

O período referente à empresa GATES, de 16.6.1997 a 22.8.2014 poderá ser reconhecido como especial, pois o laudo técnico apresenta dados quanto à função de **operador de braider**, bem como o PPP apresentado informa que no período todo o autor esteve exposto ao agente ruído acima do limite tolerado.

Portanto, à vista dos documentos elaborados pela empresa (PPP's e laudos técnicos), restou demonstrada a exposição aos agentes químicos, porém o uso de EPI foi eficaz.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPT's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que “o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social”.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse § 5º, nos seguintes termos:

“Art. 28. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998”.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que “transformada” no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

“Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

“Art. 32. Revogam-se a alínea ‘c’ do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994”.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

“Art. 201. (...)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar” (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

“Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda”.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

(...)

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dívidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 07.3.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), **39 anos, 09 meses e 09 dias de contribuição**, suficientes para a aposentadoria integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte embargante estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas IKK DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 12.4.1989 a 24.02.1995 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 16.6.1997 a 22.8.2014, implantando-se a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Reginaldo Batista Medeiros.
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	22.02.2016.

Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.128.928-14
Nome da mãe	Maria das Dores Batista Medeiros
PIS/PASEP	1.210.048.686-3
Endereço:	Avenida Jesus Romero, nº 186, Jardim do Vale, Jacareí, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000746-20.2016.4.03.6103
AUTOR: ANDRE CORDEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS - SP264660
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditação das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a preliminar suscitada pela CEF quanto à suspensão do processo.

A suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE não pode ser mantida além do prazo de um ano a que se refere o artigo 1.037, § 4º, do CPC. Ao contrário do que se sustenta, este prazo de um ano leva em conta a data em que proferida a decisão que determinou a suspensão das demais ações, não a data de propositura desta ação específica.

Anoto que a revogação do § 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria indubitosa violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, o STJ proferiu decisão monocrática em 1º de setembro de 2016, DJe de 19.9.2016, que não conheceu do recurso especial nº 1.381.683-PE, julgando prejudicada a r. decisão de suspensão do julgamento dos demais recursos sobre a matéria.

Embora tenha havido nova suspensão, desta vez determinada no RESP 1.614.874/SC, entendo que não é suficiente para superar o prazo legal máximo que já se havia ultrapassado.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 7 de abril de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000540-69.2017.4.03.6103
REQUERENTE: CLAYTON REINOSO DE PAULA
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRICIA REINOSO DE PAULA - SP244447
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 10 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-28.2017.4.03.6103
AUTOR: LUCIO AFONSO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Verifico que consta na petição inicial declaração de não haver interesse na realização de audiência preliminar de conciliação ou mediação indicada no art. 319, VII do CPC.

O preceituado no artigo 334 do CPC não retira do Juiz a possibilidade de deibar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível).

Ademais, a transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica que, quando existente, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Desta forma, determino que a parte autora providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) EATON LTDA., nos períodos de 28/08/2014 a 04/02/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-10.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO MARCIANO DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro, por 30 (trinta) dias, o prazo requerido pelo autor à petição ID 1045902.

São José dos Campos, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000327-63.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE APARECIDO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício, uma vez que o autor não demonstrou ter requisitado junto à empresa cópia do laudo técnico, conforme despacho ID 811210.

Assim, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à referida determinação e providencie, no prazo de 15 (vinte) dias úteis, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AMBEV/S/A no período de 13/5/1991 até 16/5/2016, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).

O autor deverá requerer o(s) laudo(s) técnico(s) diretamente as empresas, servindo esta decisão como requisição do Juízo (arts. 378 e 380, ambos do CPC). Ficará a pessoa responsável pelo seu fornecimento, advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, poderá o juiz determinar, além da imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias.

Cumprido, intime-se o INSS para manifestação e voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-60.2017.4.03.6103
AUTOR: LUCIA HELENA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EVA MARIA LANDIM - SP326787, LOURIVAL TAVARES DA SILVA - SP269071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS à concessão de **auxílio-doença** ou **aposentadoria por invalidez**. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de danos morais que alega ter sofrido.

Relata que é segurada do INSS desde 1982 e que a partir de 2008 começou a contribuir como facultativa.

Alega que é portadora de transtorno psiquiátrico, esquizofrenia paranoide, incapacitada para o trabalho devido ao seu quadro clínico grave.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Laudo médico pericial juntado (doc. 913898).

É o relatório. **DECIDO**.

O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei.

O laudo médico pericial apresentado pela perita atesta que a autora é portadora de **esquizofrenia residual com distúrbios de afeto e personalidade**. Atesta que a autora nunca teve vida laboral suficiente para o seu sustento.

Após o exame pericial, o autor apresentou coração com bulhas arritmicas, hiperfonéticas em dois tempos, extras sistoles ventriculares isoladas e sopro sistólico em foco mitral. O exame da coluna vertebral apontou musculatura para vertebral com discreta hipotonia.

Concluiu a perita que a autora apresenta incapacidade **total e permanente** de exercer suas funções habituais. Prognóstico fechado, sugerindo sua interdição.

Dispensado o cumprimento do requisito carência, já que a alienação mental está no rol de que trata art. 151 da Lei nº 8.213/91, comprovada a qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS (doc. 529772), reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários ao deferimento da tutela provisória de urgência.

Em face do exposto, **defiro o pedido de tutela provisória de urgência** e determino a concessão da **aposentadoria por invalidez** à autora.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da beneficiária:	Lúcia Helena Ribeiro
Número do benefício:	A definir.
Benefício concedido:	Aposentadoria por invalidez.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS
Data de início do benefício:	21.01.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Por ora, na data de ciência da decisão.
CPF:	691.022.446-91.
Nome da mãe	Maria da Glória Sene Ribeiro.
PIS/PASEP	1.131.655.782-5
Endereço:	Rua Teresina, nº 494, apto. 31, Parque Industrial, São José dos Campos, SP.

Considerando a constatação de incapacidade para os atos da vida civil, nomeio como curador especial da autora o Dr. LOURIVAL TAVARES DA SILVA, OAB/SP nº 269.071, facultando que a representação processual da autora seja regularizada, na forma da lei, por meio de um representante legal e com a propositura de uma ação de interdição perante a Justiça Estadual.

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**.

Após, vista ao MPF.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-26.2017.4.03.6103
AUTOR: VALDIR APARECIDO MILANI
Advogado do(a) AUTOR: TALITA DI LISI MORANDI - SP366383
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se consideramos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-93.2016.4.03.6103
AUTOR: ISAIAS RODRIGUES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão dos períodos laborados em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 15.01.2016, indeferido em razão do não reconhecimento de todos os períodos exercidos em condições especiais.

Afirma haver trabalhado como vigia de 08.12.1986 a 14.12.1994, na empresa BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, cuja função é de natureza perigosa e reconhecida como especial. Além disso, trabalhou como motorista de ambulância, no MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 17.05.1999 a 28.02.2013, exposto a vírus, bactérias, protozoários, etc.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSS contestou, alegando prescrição como prejudicial, e no mérito, sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico de início que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruido**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial no período de 08.12.1986 a 14.12.1994, na empresa BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, cuja função é de natureza perigosa e reconhecida como especial, bem como trabalhou como motorista de ambulância, no MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 17.05.1999 a 28.02.2013, exposto a agentes biológicos decorrente do contato com doentes.

A cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social e o PPP juntados à inicial comprovam que o autor laborou na função de vigia, na empresa BRASINCA.

Essa atividade subsume-se à figura do **guarda**, atividade incluída no item 2.5.7 do quadro anexo III ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, sobre a qual recai a presunção regulamentar de nocividade, ao menos até 29.04.1995, data da edição da Lei nº 9.032/95, conforme fundamentação supra.

Para a comprovação do período trabalhado no MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), atestando que sempre trabalhou como motorista de ambulância, exposto de modo habitual e permanente a agentes biológicos. Os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4 e 3.0.1 elencavam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins, sendo inegável a natureza especial da ocupação do segurado.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”.

2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

No caso em exame, nenhum EPI é capaz de afastar completamente os riscos decorrentes do exercício de atividade intrinsecamente perigosa, como é o caso do vigilante.

Somando o tempo especial aqui reconhecido, devidamente convertido em comum, verifico que o autor alcança **40 anos e 5 meses e 17 dias de contribuição**, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Fixo o termo inicial do benefício em 15.01.2016, data do requerimento administrativo.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa BRASINCA S/A ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS, 08.12.1986 a 14.12.1994 e no MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA, de 17.05.1999 a 28.02.2013, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Isaias Rodrigues Muniz.
Número do benefício:	173.102.444-1.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	15.01.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	019.648.998-93.
Nome da mãe	Benedita Maria Muniz.
NIT	10704660718
Endereço:	Rua José da Costa Pascoal, 43, Jardim Primavera, Caçapava/SP

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-92.2017.4.03.6103
AUTOR: JOSE ANDRE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MARIA DA ROCHA - RS100483
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

A impugnação a justiça gratuita apresentada pela União em sua contestação, não vem acompanhada de qualquer prova. Embora faça menção a juntada de fichas financeiras com a contestação, observo que a peça processual não veio acompanhada de nenhum documento. Sendo assim, indefiro o pedido de revogação da concessão de justiça gratuita, porquanto não há prova nos autos que milite contra a declaração de pobreza firmada pela parte.

Quanto ao mais, especifiquemos partes se há provas a produzir, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

Após, venham conclusos.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 17 de abril de 2017.

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO (1231) Nº 5000525-37.2016.4.03.6103
EXCEPTO: ANDRE DOS SANTOS RIBEIRO
Advogado do(a) EXCEPTO: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
EXCIPIENTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EXCIPIENTE:

DECISÃO

Trata-se de exceção de suspeição, distribuída por dependência à ação de procedimento comum 5000395-47.2016.403.6103, proposta por ANDRÉ DOS SANTOS RIBEIRO, alegando, em síntese, a suspeição do perito nomeado pelo Juízo, Dr. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, com fundamento no art. 148, III, do Código de Processo Civil.

Alega o excipiente, em síntese, que o perito em questão não tem sua própria opinião para a conclusão do laudo, bem como há vínculo de amizade com o assistente técnico da Aeronáutica.

Afirma que há parcialidade nas conclusões do perito, com interesse na causa.

Intimado, o perito manifestou-se, afirmando que o contato com o assistente técnico da Aeronáutica não é amizade, apenas se encontram quando há perícia a ser realizada. Finalmente, explicou sua conclusão pericial e a manteve, conforme laudo realizado no processo principal.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O fundamento deduzido pela excipiente para caracterizar a suspeição do perito designado nos autos principais vem contido no art. 145, IV, do Código de Processo Civil, que prescreve ser justificada a suspeição do juiz (e do perito, por força do art. 148, III, do mesmo Código) quando “**interessado no julgamento do processo em favor de qualquer das partes**”.

Nenhum dos fatos narrados na inicial é suficientemente relevante para comprometer a parcialidade do perito designado, que fundamentou sua conclusão pericial, não há nenhum significado oculto, nem qualquer interesse subreptício em favorecer o INSS na causa.

Em face do exposto, **rejeito a exceção de suspeição do perito.**

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se estes autos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 18 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000528-89.2016.4.03.6103
AUTOR: WALMIR JOSÉ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente **revisão da aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que o INSS concedeu administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial o período de trabalho exercido na empresa CERÂMICA WEISS S.A., de 17.9.1981 a 01.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.9.2003 a 22.8.2011, em que esteve exposto a calor de 38°C e ruído.

A inicial foi instruída com os documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou requerendo, preliminarmente, a revogação do deferimento dos benefícios da justiça gratuita e, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao final, requereu a improcedência do pedido.

Laudo técnico juntado.

É o relatório. **DECIDO.**

Quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada **garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional** (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do **princípio da unidade da jurisdição**. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de **“assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”**. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência **“jurídica”**, em sentido amplo, e não meramente **“judiciária”**, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de **“orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV”** (art. 134, *caput*).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de **simples alegação** oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido à pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Não houve qualquer correlação direta com valores máximos, muito menos autorização para que fosse tomado como referência um ato administrativo editado no âmbito da Defensoria Pública da União. Sem adentrar na discussão a respeito da legalidade deste tipo de restrição, imposta por mero ato administrativo, é evidente que se trata de limitação que leva em conta a capacidade operacional da DPU de dar atendimento adequado aos que buscam seus serviços. Acrescente-se que a própria Resolução estabelece certos valores que devem ser deduzidos do cálculo da renda mensal, permitindo, ainda, que aquele valor máximo seja desprezado, nos casos concretos, mediante decisão fundamentada do Defensor Público. Em resumo, o valor teto **não é absoluto**, mesmo no âmbito da própria DPU.

No caso em exame, não há comprovação de que o autor tenha qualquer outra renda que não o benefício previdenciário, cujo valor, ademais, é inferior ao do teto legal dos benefícios, razão pela qual a gratuidade da justiça deve ser mantida.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 22.11.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 24.9.2012, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira imputação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...].

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...] (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial **até 13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor o reconhecimento do tempo especial prestado às empresas CERÂMICA WEISS S.A., de 17.9.1981 a 01.11.1985, e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.9.2003 a 22.8.2011.

Quanto ao período de atividade na empresa CERÂMICA WEISS S.A., o autor juntou o PPP anexado como documento ID 382425 que descreve a exposição ao agente nocivo calor, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em nível equivalente a 38°C, acima do tolerado, conforme item 1.1.1., do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 prevê o enquadramento nos casos de **"jornada normal em locais com temperatura acima de 28º"**.

Na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor trabalhou de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 91 decibéis no período pleiteado nestes autos, conforme laudo técnico anexado como documento de ID 922263.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. (...).

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELRE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial. Quanto ao agente calor, o PPP não informa se havia o uso de EPI ou EPC, desta forma, deve ser considerado como especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial.

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que **"o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social"**.

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

Art. 28. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 32. Revogam-se a alínea 'c' do § 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 **não foi convertida em lei**, de sorte que se pode interpretar como **não revogada**.

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, **ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar** (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, seja publicada, **permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda**.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 **tais como vigentes na data da publicação da Emenda** (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que **subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum**, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

3. O art. 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

[...] (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) **foi cancelada** no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente o pedido**, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor às empresas CERÂMICA WEISS S.A., de 17.9.1981 a 01.11.1985 e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.9.2003 a 22.8.2011, promovendo a revisão da renda mensal inicial do benefício daí decorrente.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Walmir José da Silva.
Número do benefício:	161.571.297-3.
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	24.9.2012.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	044.305.298-09.
Nome da mãe	Tereza Lúcia da Silva
PIS/PASEP	1.206.606.365-9.
Endereço:	Rua Serra dos Carajas, nº 220, Altos de Santana, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000801-34.2017.4.03.6103

AUTOR: IRENE PEREIRA SILVESTRE

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS DIEGO LINARES VIEIRA - SP362755, LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER - SP195223

RÉU: VIACAO SAMPAIO LTDA, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição a este Juízo.

Nota que o feito foi encaminhado a este Juízo diante do pedido da denunciada de intervenção da União como assistente simples. No entanto, não há qualquer manifestação da União nos autos, em que alegue tenha interesse em intervir neste feito.

Assim, encaminhe-se os autos à União para que se manifeste se tem interesse em intervir como assistente neste feito, especificando suas razões. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cls.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-31.2017.4.03.6103

AUTOR: SILVIA RIGHETTO

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GOPPERT CLARO BAPTISTA OLIVEIRA DIAS - SP176825

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000854-15.2017.4.03.6103

AUTOR: LUIZ RODOLFO DE SOUSA JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: RONEY JOSE FERREIRA - SP190327

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Tratando-se de causa cujo valor não é superior a 60 (sessenta) salários mínimos e não estando presente quaisquer das exceções previstas no art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 19 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000521-97.2016.4.03.6103

AUTOR: FATIMA CRISTINA DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Alega a autora, em síntese, que requereu o benefício em 23.10.2015, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais, exposto a ruído acima do limite permitido em lei, na empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, e 01.01.2008 a 07.01.2013.

A autora pretende, ainda, seja reconhecido o tempo de atividade comum trabalhado à empresa SELEÇÃO – SERV. DE PSICOL. E COLOC. DE PES. TEMP. LTDA, de 10.09.1982 a 19.09.1982.

Requer, também, o reconhecimento dos recolhimentos previdenciários de 24.10.2015 a 31.11.2015, assim como a alteração da data de entrada do requerimento administrativo para o dia 10.12.2015, ocasião em que completaria os requisitos para a concessão do benefício.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS ofertou contestação, em que sustenta prescrição quinquenal, e a improcedência do feito.

Réplica da autora.

Laudo técnico relativo à empresa JANSSEN juntado.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 21.11.2016 e o requerimento administrativo ocorreu em 23.10.2015, e a data que se pretende reafirmar é o dia 10.12.2015, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

“Ementa:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

(...).

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

(...)” (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, **até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.**

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a **85 decibéis**, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003”).

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (“Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então”).

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta **contrariar** a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os períodos trabalhados à empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 07.01.2013, tendo juntado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Posteriormente, foi anexado aos autos o laudo técnico emitido por profissional da área de segurança do trabalho. Constatado o reconhecimento da insalubridade, considerando-se a submissão da autora ao agente nocivo ruído nos períodos de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, e 01.01.2008 a 07.01.2013.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, **quando muito**, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de **14 de dezembro de 1998**, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 58. (...)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo”.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual **diminuição de intensidade** do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à **proteção da saúde do segurado**, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com **danos efetivos** à saúde do segurado. Ao contrário, a *mens constitutionis* expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial **prevenir** a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Considero, por fim, o reconhecimento do tempo comum trabalhado pela autora à empresa SELEÇÃO – SERV. DE PSICOL. E COLOC. DE PES. TEMP. LTDA, de 10.09.1982 a 19.09.1982, uma vez que apesar da alegação do INSS de existência de rasura nas datas do referido vínculo, não trouxe o réu qualquer elemento capaz de infirmar o reconhecimento, não havendo motivo plausível para o seu não reconhecimento.

Além disso, quanto à possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Os recolhimentos realizados posteriormente ao requerimento administrativo constam do CNIS (da competência de 07/2013 a 11/2015), devendo ser computados.

Se acrescentamos o período de recolhimento posterior, constata-se que a autora obtém, até 30.11.2015, **30 anos e 07 dias de contribuição**, suficientes para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado pela autora à empresa JANSSEN-CILAG FARMACÊUTICA LTDA, de 01.01.2004 a 31.12.2004, 01.01.2007 a 31.12.2007, 01.01.2008 a 07.01.2013, bem como o tempo comum trabalhado pela autora à empresa SELEÇÃO – SERV. DE PSICOL. E COLOC. DE PES. TEMP. LTDA, de 10.09.1982 a 18.09.1982 **concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral à autora**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada:	Fátima Cristina de Lima.
Número do benefício:	42/173.102.172-8.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	30.11.2015.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	081.289.008-62
Nome da mãe	Benedita Borges de Lima
PIS/PASEP	1.236.420.137-5.
Endereço:	Rua Magnólia, 26, Monte Castelo, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-34.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FERNANDA DE CARLA MONQUEIRO KALVALA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES - SP197124, DEBORA DINIZ ENDO - SP259086
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE CAÇAPAVA - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao pedido de isenção de imposto de renda de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 141.040.976-4, bem como a retificação das DIRF's dos anos de 2011 a 2015.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada se manifestou informando a conclusão do pedido administrativo da impetrante, bem como a retificação das DIRF's requeridas.

Intimada, a impetrante requereu a extinção do processo pela perda de objeto.

É o relatório. **DECIDO.**

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o INSS concluiu o protocolo de nº 35382.006583/2016-95, com o deferimento do pedido de isenção de imposto de renda sobre o benefício 141.040.976-4, bem como informou a retificação das DIRF's requeridas.

A ocorrência desses fatos deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais **útil** e tampouco **necessária**.

Estamos diante, portanto, de um **fato jurídico superveniente**, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, juridicamente, tornou-se desnecessário ou inútil o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000562-30.2017.4.03.6103
AUTOR: MOLDE PLÁSTICOS REFORÇADOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS CARDOSO - SP348511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

MOLDE PLÁSTICOS E REFORÇADOS LTDA interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, alegando ter incorrido em erro material, ao entender que a embargante teria requerido compensação em sede de tutela provisória de urgência.

Aduz a impetrante que não requereu tutela provisória de urgência para a compensação dos valores que entende serem devidos.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Não está presente, contudo, qualquer dessas situações.

A fundamentação da decisão proferida não se resumiu apenas à análise de possibilidade de eventual compensação de valores, mas também na impossibilidade de suspensão do pagamento da contribuição previdenciária patronal sobre verbas indenizatórias, em razão da ausência de risco de ineficácia da decisão, caso deferida somente ao final.

A referência à compensação se deu, apenas, para reforçar as conclusões ali lançadas quanto à falta de "periculum in mora", de tal forma que não há o apontado erro material.

Eventual incorreção daquele r. entendimento deve ser impugnado por meio do recurso apropriado, dirigido à instância superior.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo a decisão tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000126-71.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE ARAUJO MIRAGAIA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAÍNA APARECIDA DOS SANTOS - SP299461, ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS - SP340802
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a suspensão do seu benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, recebido desde junho de 2006.

Aduz que foi surpreendido com a suspensão do benefício, sob a alegação de que há indícios de irregularidade na conversão de atividade especial para a concessão do benefício.

Sustenta que, o INSS expediu ofícios para as empresas Typo – Composições Gráficas S/C Ltda., Litotipografia Jacarei Ltda. EPP, Artes Gráficas Ltda., Sade-Sul Americana de Engenharia S/A, Franco & Lobo Ltda. e Sepril Artes Gráficas Ltda., com o intuito de confirmar os dados referentes às atividades exercidas em condições especiais.

Afirma que são empresas que estão com atividades encerradas e os representantes daquelas são os herdeiros dos sócios, havendo dificuldade em se obter a reapresentação dos documentos requeridos.

Alega que, na época dos fatos, bastava a apresentação da CTPS para a comprovação da atividade especial, não havendo necessidade de fazer prova efetiva das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, pois a função de impressor constava nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

A inicial veio instruída com os documentos.

Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada apresentou o processo administrativo referente ao benefício do impetrante.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção, opinou pelo “prosseguimento do feito”.

A parte impetrante requereu a conversão do feito em procedimento comum.

É o relatório. **DECIDO.**

A cópia do processo administrativo demonstra que a suspensão do benefício decorreu de revisão administrativa, para apuração de possíveis irregularidades na concessão.

Foi concedido prazo para regularização, por meio de apresentação de documentos.

Não se põe em dúvida o poder (ou dever) da Administração Pública de revisão dos atos administrativos que tenham sido praticados com ilegalidade, que conduz à invalidade (ou nulidade).

Trata-se de aplicação concreta do chamado princípio do controle administrativo (ou da autotutela administrativa), que impõe à Administração a obrigatoriedade de invalidar atos desconformes com o ordenamento jurídico.

Ao que consta dos autos, o benefício foi deferido em 29.6.2006 e o procedimento de revisão foi iniciado em 2010, quando ainda não se havia consumado o prazo decadencial a que se refere o artigo 103-A da Lei nº 8.213/91.

Também não vislumbro qualquer violação às garantias da ampla defesa e do contraditório.

Os documentos apresentados mostram que o INSS constatou uma possível irregularidade e enviou notificação ao autor para que apresentasse documentos que pudessem afastar aquela conclusão preliminar.

Para alcançar solução diversa da obtida pela autoridade administrativa, quanto à efetiva existência dos vínculos de emprego e o efetivo desempenho de atividade especial, seria necessária uma dilação probatória, incompatível com o procedimento do mandado de segurança, que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos.

Embora fosse possível, em tese, determinar a conversão do feito em procedimento comum, isto não é possível no caso de já estar regularmente integralizada a relação processual. Ademais, seria necessário admitir uma substancial alteração das causas de pedir, tampouco admissível na atual fase do procedimento.

Por tais razões, que agregio às já apresentadas, não logrou o impetrante comprovar, mediante prova pré-constituída, serem incontroversos os fatos sobre os quais se assenta sua pretensão, não estando demonstrada a existência do direito líquido e certo pleiteado.

Entendemos, com Lucia Valle Figueiredo, que a hipótese é a de extinção do feito sem exame do mérito e não denegação da segurança. Como recomenda S. Exa., “impede, pois, que os juízes, quando entenderem ‘não haver direito líquido e certo, por necessidade de dilação probatória, não deneguem a segurança, porém extingam-na por carência dessa via processual’”. “Com efeito”, prossegue, “com a denegação supõe-se ter sido o mérito percutido” (*Mandado de segurança*, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 186).

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L. O..

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-60.2016.4.03.6103
AUTOR: TATIANA VANESSA DOS SANTOS GALVAO ALCANTARA
Advogado do(a) AUTOR: MAYARA RIBEIRO PEREIRA - SP355909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a conceder, em favor da autora, a **pensão por morte**.

Alega que é filha de JOAQUIM FLORÊNCIO DE FARIA GALVÃO, falecido em 03.8.2015, cuja paternidade foi reconhecida por meio de ação judicial, em que ficou determinado que seu genitor lhe pagaria pensão alimentícia vitalícia, em razão do reconhecimento tardio, quando a autora já era maior de idade.

Narra que pleiteou o benefício pensão por morte em 15.6.2016, indeferido sob a alegação de que possuía idade superior a 21 anos na data do requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.12.2016, e o requerimento administrativo ocorreu em 15.6.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte era devida ao **conjunto dos dependentes** do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes o filho não emancipado, de qualquer condição, **menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.

Não está demonstrada, portanto, a qualidade de dependente da autora, matéria que está estritamente disciplinada no art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam **inválidos**. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do § 4º do mesmo artigo.

Não é esse, em absoluto o caso da autora, que é maior de idade, não comprovou ser inválida e tampouco tem deficiência mental ou intelectual.

Diante dessa disciplina estrita da Lei, não é possível ao Poder Judiciário realizar interpretações extensivas e incluir, mesmo que por equiparação, outras pessoas na qualidade de dependentes.

Observe-se que a escolha dos dependentes é feita pelo legislador à vista do vetor contido no art. 201 da Constituição Federal de 1988, que estabelece que os benefícios previdenciários devem ser concedidos de forma a preservar o equilíbrio atuarial do sistema.

Acrescente-se que, ainda que houvesse fixação de pensão alimentícia vitalícia pelo Juízo Estadual, o que não se vislumbra da sentença homologatória de acordo de reconhecimento da paternidade da autora pelo segurado falecido, esta não teria o condão de produzir efeitos previdenciários, especialmente porque o INSS não foi parte na demanda, além de não haver qualquer fundamento legal que autorize a concessão de pensão por morte a filho maior não inválido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. L.

São José dos Campos, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103
AUTOR: JOAO CARLOS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se o INSS para que apresente **cópia integral** do processo administrativo de revisão do benefício do autor (NB 125.154.923-0).

Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo quanto à correta renda mensal do benefício do autor.

Oportunamente, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

À SUDP, para retificação da classe processual.

Intimem-se.

São José dos Campos, 29 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103
AUTOR: LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo de 15 (quinze) dias requerida pela parte autora (petição ID 1074129)

São José dos Campos, 25 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pela UNIÃO (documento nº 1704071720498830000000986899 e seguintes), bem como junte aos autos receita médica que indique se há necessidade de continuar o tratamento.

Cumprido, dê-se vista à UNIÃO e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500091-14.2017.4.03.6103
AUTOR: FLAVIO ANTUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NOE APARECIDO MARTINS DA SILVA - SP261753
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o crediamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF não apresentou resposta.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando que a CEF não contestou o feito, decreto a revelia desta, aplicando-lhe seus efeitos.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Aliás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmou.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Orá, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000347-88.2016.4.03.6103
AUTOR: RONNIE HO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RONNIE HO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

Afirma o autor que o instituto réu se negou a reconhecer o período trabalhado à empresa CPW BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 11.05.2016, como exercidos em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

A inicial foi instruída com documentos.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 411146/SC

Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128)

Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Data do Julgamento: 05/12/2006

Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido.
2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.
3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.
5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, §§ 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.
6. Recurso especial conhecido e improvido.

Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente "ruído", por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.

Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil *profissiográfico* mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo.

Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de **80 decibéis** eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até **13 de outubro de 1996**. A partir de **14 de outubro de 1996**, passaram a ser necessários **90 decibéis** para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até **05 de março de 1997**, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até **04.3.1997**, o ruído acima de **80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo**. A partir de **05 de março de 1997**, apenas o ruído acima de **85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial**.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído").

Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto.

Observo, inicialmente, que o fundamento utilizado pelo réu para a negativa de concessão do benefício de aposentadoria ao autor encontra-se na falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento.

Apesar disso, verifico que a contagem do tempo realizada pelo INSS desprezaram a contagem como **tempo especial** do período de trabalho prestado pelo autor à empresa CPW BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 11.05.2015 (e não 05.05.2016, como requerido pelo autor), como exercidos em atividade especial sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei.

Observo que o autor, quanto à referida empresa, anexou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP que atesta a submissão ao agente nocivo ruído, no limite 87,5 decibéis, razão pela qual merece ser reconhecido como atividade especial.

Computando o período aqui reconhecido como especial, àquele reconhecido administrativamente, assim como o tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, em **05.05.2016**, o autor alcança **35 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição**, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, §7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente.

Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher.

Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu **regras de transição**, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: **idade** de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do **pedágio** correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher).

No caso dos autos, conforme já analisado, a parte autora comprovou o total de **35 anos, 11 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, suficiente à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, ficando dispensado o cumprimento do requisito etário (idade mínima de 53 anos).

Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício.

Impõe-se, portanto, um juízo de procedência do pedido.

Reconhecida a **existência do direito** (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da **tutela específica** (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido** com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor na empresa CPW BRASIL LTDA., de 19.11.2003 a 11.05.2015, concedendo-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	Ronnie Ho.
Número do benefício:	174.879.658-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	05.05.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	073.476.868-06.
Nome da mãe	Hung Su Ling Ho.
PIS/PASEP	12166302906
Endereço:	Av. Marechal Castelo Branco, 1300, casa 28, Gramma, Caçapava.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, **com urgência**, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000433-59.2016.4.03.6103

AUTOR: EDSON ALEXANDRE

Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE ALMEIDA SANTOS ALVES - SP277545

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos.

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Ratifico os termos da decisão que afastou a suspensão do feito, como se aqui reproduzida, para também afastar a preliminar suscitada pela CEF.

Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (“A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos”).

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que “o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado**” (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

“Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS)”.

Veja-se, portanto, que a natureza **estatutária** do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre **obrigações contratuais**.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cadernetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Além, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma **finalidade pública** (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, “caput” e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o **aspecto objetivo**, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os **fundamentos** que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a “**afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes**”.

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma **condenação judicial**, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual.

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver **previsão legal específica**, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ (“Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991”), bem como a Súmula nº 459 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo”). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ (“A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada”).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000296-43.2017.4.03.6103
AUTOR: CAIO ROGERIO NEVES REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões), nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

CERVEJARIAS KAISER BRASIL S. A. interpôs embargos de declaração em face de decisão de indeferimento de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS.

Sustenta a ocorrência de omissão, tendo em vista que a decisão não se manifestou sobre o julgamento do RE nº 574.706, sem sede de repercussão geral, que se findou em 15.3.2017, concluindo-se pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a fixação do Tema nº 69, entendendo que o valor de referido tributo não é receita, pois é repassado ao Estado.

É o relatório. **DECIDO**.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

O julgamento a que se refere o embargante, pelo Supremo Tribunal Federal, foi realizado no dia 15.3.2017, isto é, **depois** da decisão embargada. Há uma impossibilidade lógica de que a decisão tivesse sido "omissa" quanto a julgamento que sequer havia sido realizado.

Ainda que desconsiderado este aspecto, a decisão embargada também reconheceu não haver receio de ineficácia da decisão, caso deferida ao final, na medida em que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há longuíssimos anos.

Sustenta a embargante, todavia, a possibilidade de concessão de **tutela provisória de evidência**, na forma do artigo 311, II, do CPC. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tal modalidade de tutela provisória não é cabível no mandado de segurança.

Em texto doutrinário a respeito do tema, assim me manifestei:

[...] O CPC de 2015 acabou por tornar direito positivo uma teoria que se desenvolveu ao longo do tempo, concebendo a tutela provisória como um gênero, do qual há (pelo menos) duas espécies: a tutela provisória baseada em urgência (artigos 300 a 310) e a tutela provisória baseada em evidência (artigo 311).

A novidade reside, neste ponto, na tutela provisória baseada em evidência, espécie de tutela provisória que será concedida "independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo". Não se cogita, portanto, na tutela de evidência, de "periculum in mora", nem de "risco de dano grave e de difícil reparação", muito menos de "risco de ineficácia da medida". A existência (ou não) de "urgência" é simplesmente irrelevante para concessão da tutela de evidência.

A questão é: estas hipóteses de tutela de evidência, previstas no artigo 311 do CPC, também se aplicam a liminar em mandado de segurança? Em outras palavras, pode haver uma "liminar em mandado de segurança baseada em urgência" e uma "liminar em mandado de segurança baseada em evidência"?

A resposta à indagação, neste caso, é negativa. A regra do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, tem caráter especial em relação ao regramento geral do Código de Processo Civil, aplicando-se ao caso a máxima "lex specialis derogat generali". Ainda que o CPC seja posterior à Lei nº 12.016/2009, as disposições especiais desta não são revogadas pelas regras gerais daquele.

Há, na doutrina, quem invoque o mandado de segurança como inspiração ou exemplo de tutela de evidência. Isto é feito, todavia, diante da característica do mandado de segurança como ação julgada à vista exclusivamente de documentos apresentados pelas partes. A tutela é de "evidência", neste sentido específico, porque a prova é pré-constituída. Tais manifestações, todavia, foram deduzidas antes do advento do CPC de 2015, que concebeu a tutela de evidência em sentido específico, isto é, espécie de tutela provisória cuja concessão independe da existência de urgência.

A regra do § 5º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 indica a existência de alguma familiaridade entre a liminar no mandado de segurança e as tutelas antecipadas e específicas do CPC de 1973 (artigos 273 e 461). Mas esta similaridade esgota-se na enumeração dos casos em que tais medidas não são cabíveis, sem aptidão para fundir o regime jurídico próprio de cada uma delas.

Diante disso, ante a regra especial do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, estabelecendo requisitos específicos para a liminar em mandado de segurança, não cabe cogitar da aplicação subsidiária do CPC de 2015 ao caso (*Mandado de segurança em matéria previdenciária*, p. 84-85, São Paulo: Verbatim, 2017- suprimi, na transcrição, as notas de rodapé do original).

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Verifico que a impetrante opôs, além dos presentes embargos de declaração, outros dois de número 1016641 e 1015492, cuja apreciação fica prejudicada pela preclusão consumativa.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000386-51.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA NATASSIA KOVACS URRUTIA - SP305932
IMPETRADO: CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção dos processos apontados, visto que alguns processos foram ajuizados em data anterior à legislação que fundamenta o pedido e os demais possuem objetos distintos.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, "é a possibilidade econômica de pagar tributos (*ability to pay*)". "É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.)". "Ai temos 'signos presuntivos de capacidade contributiva' (...)", que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (*Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).

Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio **apenas aos impostos**, pela expressa dicação do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.

Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto "indireto", ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva.

Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de "faturamento", nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.

O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o **faturamento**.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:

“*Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)’ (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).*”

Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe:

“*Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.*”

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **identidade de fato imponível** entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o **faturamento**, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:

“(…) *No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...), grifamos.*”

Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o **faturamento**.

Cumprir ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a “norma-padrão de incidência”, também por ele denominada “arquetipo genérico” ou “regra matriz” de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que “se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes” (Gerado Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, *in verbis*:

“(…) *Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricão foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte”* (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento **para fins fiscais**, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo *precepto didático* contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no **Texto Constitucional**, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como *topoi* interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos **princípios da supremacia** e da **unidade da Constituição** de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).

Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a “moldura” do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatuto do que a das próprias normas constitucionais.

Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um **conceito constitucional de renda**, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, *Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, *in verbis*:

“*O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa”* (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145), grifamos.

Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade.

Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, **sim, parte de sua receita bruta** e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.

Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, *b*.

Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, *b*.

Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.

É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente **infraconstitucional** (RE 240.785).

Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável **àquele contribuinte específico**, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros.

Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema:

“AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido” ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. 1. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indebitabilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida” (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Acrescente-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-09.2016.4.03.6103
AUTOR: MARLENE BEZERRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520
RÉU: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a autora sobre as informações prestadas pela UNIÃO (documento nº 1704071720498830000000986899 e seguintes), bem como junte aos autos receita médica que indique se há necessidade de continuar o tratamento.

Cumprido, dê-se vista à UNIÃO e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000810-93.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284, TAYLA KARIANE ROCHA RODRIGUES - SP344861, EDUARDO COLETTI - SP315256, THIAGO DECOLO BRESSAN - SP314232
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS / SP, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos processos relacionados no respectivo termo, tendo em vista que os objetos são diversos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de assegurar à parte impetrante seu alegado direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao processo administrativo nº 13884.501345/2005-42, CDA 80.3.05.002163-50, de forma a não constituir impedimento à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Alega a impetrante, em síntese, que o débito mencionado consta em aberto no Relatório de Pendências Fiscais, porém restou reconhecida sua inexistência, no bojo da Execução Fiscal nº 0006037-70.2005.8.26.0292, bem como no julgamento do recurso de apelação nº 0025389-26.2009.4.03.9999.

Diz que formulou Requerimento de Averbação de causa suspensiva junto à impetrada, o que foi indeferido, sob o fundamento de que o acórdão proferido na aludida apelação ainda não transitou em julgado.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO.**

Em um exame inicial dos fatos, estão presentes os requisitos necessários à concessão da liminar requerida.

Verifico que a certidão de regularidade fiscal cuja emissão é pretendida depende da comprovação da impetrante de que não possui débitos (artigo 205 do CTN) ou de que estes estão alcançados por alguma das hipóteses de suspensão da exigibilidade (artigos 151 e 206 do CTN).

No caso dos autos, os documentos que acompanharam a inicial sugerem a existência de débitos não pagos, tanto no âmbito da Receita Federal, como na Procuradoria da Fazenda Nacional, o que afasta a possibilidade de concessão da certidão negativa.

Quanto a uma possível certidão positiva, com efeitos de negativa, tais documentos indicam, no que se refere à CDA objeto dos autos (80.3.05.002163-50), que foi reconhecida sua nulidade nos autos da Execução Fiscal nº 0006037-70.2005.8.26.0292, que tramitou na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jacareí, cuja decisão foi confirmada no julgamento do recurso de apelação nº 0025389-26.2009.4.03.9999. Referido acórdão ainda não transitou em julgado, estando com vista para a Fazenda Nacional, em 07.04.2017 (consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

Verifica-se ainda, que a impetrante protocolou sob o nº 00227422017, em 24.03.2017, Requerimento de Averbação de Causa Suspensiva da Exigibilidade da CDA objeto dos autos, porém, tal pedido foi indeferido em 29.03.2017, tendo em vista que a decisão invocada pela impetrante ainda não transitou em julgado.

Ainda que, de fato, ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, é evidente que os eventuais recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo. Ao contrário, a atribuição de tal efeito depende de requerimento e determinação expressa, consoante a inteligência do artigo 1.029, § 5º, do CPC.

Assim, exigir o trânsito em julgado importaria indevido cerceamento ao livre exercício das atividades econômicas da impetrante. Não se pretende reconhecer, desde já, a extinção do crédito, mas apenas determinar que não se constitua em impedimento à expedição da certidão de regularidade fiscal.

Presente, assim, a plausibilidade jurídica das alegações da parte impetrante, está igualmente demonstrado o risco de ineficácia da decisão, caso seja deferida somente ao final, diante dos evidentes prejuízos a que a impetrante estará exposta, no exercício de suas atividades econômicas, sem que exiba o comprovante de regularidade de suas obrigações tributárias.

Em face do exposto, **defiro** o pedido de liminar, para determinar às autoridades impetradas que a CDA nº 80.3.05.002163-50 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débitos, com efeito de negativa.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato outorgado aos Advogados que subscreveram a inicial.

Sem prejuízo, notifiquem-se as autoridades impetradas para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se com urgência.

São José dos Campos, 17 de abril de 2017.

RENATO BARTH PIRES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000878-43.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: FREMAR COMERCIO DE MAQUINAS E MOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO - SP228801, ANTONIO MOREIRA MIGUEL JUNIOR - SP322716
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a conceder prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para retificação das contabilidades das sociedades comerciais FREMAR COMÉRCIO (impetrante) e FREMAR SERVICE (extinta).

Alega a impetrante que comercializa máquinas e motores em todo o Vale do Paraíba, Sul de Minas, Rio de Janeiro e Litoral Norte, empregando atualmente 30 (trinta) funcionários.

Narra que no mesmo endereço da impetrante havia uma empresa "coligada", denominada FREMAR SERVICE, de propriedade da filha do sócio da empresa impetrante, a qual foi objeto de fiscalização pela autoridade impetrada, cujo CNPJ foi extinto, sob o fundamento de inexistência de fato da pessoa jurídica, tendo em vista que não possui patrimônio e capacidade operacional necessários à realização de seu objeto.

Após esgotar todos os recursos administrativos, a empresa extinta decidiu acatar a decisão administrativa, ficando a impetrante responsável pelos ativos e passivos da pessoa jurídica extinta.

Diz que a impetrante foi intimada a proceder a readequação fiscal de ambas as empresas, no exíguo prazo de 30 (trinta) dias, que passou a adotar o regime de apuração pelo Lucro Real, desde o ano de 2011, devendo toda a contabilidade ser refeita para atender à determinação fiscal.

Narra que envidou todos os esforços desde a data da intimação, porém, o prazo de 30 dias é desproporcional, o qual expirou no dia 18.04.2017, tendo sido realizado apenas 60% do trabalho.

A inicial foi instruída com documentos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada a conceder prazo suplementar para cumprimento de intimação fiscal.

Verifica-se pelos documentos juntados à inicial, que a intimação que se requer dilação de prazo para cumprimento é o Termo de Intimação Fiscal nº 702/2016, emitido em 29.11.2016 e do Termo Ciência de Continuidade de Procedimento Fiscal emitido em 24.01.2017, ambos sem comprovante da data de recebimento pela Impetrante.

Ao que parece, o prazo concedido para apresentação de documentos foi prorrogado por 30 dias, a partir da data da ciência da decisão expedida em 09.03.2017 (Comunicação SECAT nº 117/2017).

Em um exame inicial dos fatos, a determinação da autoridade administrativa tem complexidade suficiente a ponto de exigir grande esforço de revisão e readequação de toda a escrita fiscal da impetrante. Nestes termos, a fixação de prazos, pela própria Administração, deve ser temperada de forma a não se exigir o impossível, mormente nos casos em que o contribuinte demonstra interesse em se adequar à exigência.

Não por acaso o artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 9.874/99 determina que, nos processos administrativos, sejam observados os critérios de "adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público". Trata-se de regra de aplicação subsidiária ao processo administrativo fiscal, como sabido.

Diante disso e considerando o risco de ineficácia da decisão, se concedida ao final do processo, bem como para evitar prejuízos ao desenvolvimento das atividades comerciais da impetrante, é o caso de deferir parcialmente o pedido, concedendo prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento da intimação.

Em face do exposto, **defiro parcialmente o pedido de liminar**, para determinar a autoridade impetrada que conceda prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a impetrante apresentar a documentação referente à intimação expedida no Processo Administrativo nº 13884.722630/2016-58.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se. Oficie-se.

São José dos Campos, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000625-55.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA DA CONCEICAO MARTINS CAVALCANTI LI

Advogados do(a) AUTOR: DELMIRA DE OLIVEIRA CUNHA - SP315855, MARVYN DE OLIVEIRA MOISES - SP358332, CAROLINA VIOTTO FERAZ DOS SANTOS - SP269174

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a restabelecer o auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.

Relata que recebeu o benefício no período de 20.11.2014 a 25.7.2016, mas este foi cessado após reavaliação administrativa.

Afirma ser portadora de protusão discal de L5/S1, abaulamento discal L2/L3, dorsalgia e cervicalgia.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a autora justificou o valor dado à causa.

É o relatório. **DECIDO.**

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é **absoluta** (todas as atividades) ou **relativa** (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é **permanente** ou **temporária**? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de **início da incapacidade (não da doença ou lesão)**? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil⁽¹⁾?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ, CRM 55637, ortopedista**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **03 de maio de 2017, às 11h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retomem os autos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

III - Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ebrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial*.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 11 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO COMUM

0905348-60.1997.403.6110 (97.0905348-5) - ANANIAS JOAQUIM DA SILVA X NOE DE CAMPOS X ANTONIO FELIX DOS SANTOS X JOSE DOS SANTOS X NELSON PEREIRA MARTINS X SEBASTIAO ARAUJO X LAURINDA CHIQUITANO BATISTA X MARCOS ANTONIO CAMARGO ALVES X SIDNEI DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA MIRANDA(SP131776 - REGINALDO DE JESUS PINTO E SP114360 - IRIS PEDROZO LIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Antes de apreciar o pedido da parte autora de fls. 351/352, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe se houve adesão de todos os autores ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Após, tomem os autos conclusos.

0009010-42.2006.403.6110 (2006.61.10.009010-5) - ARMANDO LOPES MACIEL(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE E SP177251 - RENATO SOARES DE SOUZA E SP281113 - EBERSON ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Tendo em vista o falecimento do demandante ARMANDO LOPES MACIEL, bem como o requerimento de habilitação de seus herdeiros (fls. 298/305), com o qual concordou o INSS à fl. 316, defiro a habilitação de MIRIAN LUCIANO MACIEL, para fins de recebimento do crédito resultante destes autos devido a Armando Lopes Maciel, determinando a inclusão da mesma no polo ativo do feito, por sucessão. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da ora habilitada no polo ativo do feito, por sucessão. 2. Defiro à parte autora a prioridade de tramitação (pedidos de fls. 310/313 e 319/323). Anote-se. 3. As fls. 298/305, Mirian Luciano Maciel, com fundamento na cessação da capacidade postulatória dos advogados anteriormente constituídos nos autos, postula a permanência exclusiva do advogado por ela constituído (Eberson Antônio da Silva - OAB/SP n. 281.113-D). Instada a manifestar-se acerca da notificação do advogado anteriormente constituído nos autos (fl. 314), Mirian Luciano Maciel declarou que foi contatada por um advogado pertencente ao escritório contratado pelo falecido para dar prosseguimento à execução, mas discordou dos valores de honorários advocatícios cobrados, constituindo novo procurador para requerer o andamento do feito. Sustenta, ainda, que, na forma estatuída no artigo 682 do Código Civil, o falecimento do autor provocou a extinção dos poderes outorgados aos antigos procuradores sendo, portanto, desnecessária qualquer providência dos herdeiros e do cônjuge supérstite no sentido de informar a extinção do mandato (fls. 319/323). Por sua vez, o advogado Márcio Aurélio Reze afirma não ter recebido notificação acerca da nova procuração juntada aos autos. Alega que o novo procurador assumiu o processo já em fase de execução, requerendo, por fim, que o valor referente aos honorários contratuais seja destacado a seu favor, nos termos do contrato de prestação de serviços advocatícios carreado à fl. 229. Relatei. Decido. 4. Dispõe o artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/94-Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência... 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Em casos como o presente, em que o advogado solicita o destaque dos honorários contratuais, determino que se comprove a anuência do contratante, com a finalidade de verificar se o mandato outorgado permanece em vigor até o momento da expedição do precatório. No caso dos autos, verifica-se, de forma efetiva, que houve o óbito da parte autora e a herdeira habilitada constituiu novo advogado (fls. 298/305). Todavia, a juntada do instrumento de procuração aos autos pela autora habilitada deu-se após aproximadamente 09 (nove) anos de serviços prestados pelos advogados originários contratados pelo autor falecido (contrato firmado em 22/06/2006 - fl. 229 e constituição de novo advogado em 03/11/2015 - fl. 300). Verifica-se que os advogados originários ajuizaram a demanda em 14/08/2006 e acompanharam o processo durante toda a sua tramitação, apresentando diversas manifestações nos autos, inclusive na fase de execução do julgado. O advogado contratado, em novembro de 2015, apresentou as manifestações de fls. 298/305, 310/313 e 319/323, concernentes à habilitação e esclarecimentos da herdeira com a finalidade de dar prosseguimento à execução. Assim, considerando que os advogados requerentes atuaram durante todo o trâmite processual e que não foi apresentada pela parte autora prova de que já efetuou o pagamento dos honorários contratados e tampouco de que o contrato de fl. 229 seja tecnicamente viciado, entendo que deve ser aplicado o 4º do artigo 22 da Lei n. 8.906/94 ao caso em apreço. Observo que esta demanda não é a sede adequada para apreciação dos motivos que levaram à constituição pela herdeira habilitada de novo advogado (fls. 319/323). Cabe a este Juízo, apenas, verificar os fatos objetivos (=validade do contrato e inexistência de prova do pagamento), requisitos que se encontram presentes no caso dos autos, atinentes à solicitação formulada de destaque dos honorários contratados. 5. Considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente à exequente Mirian Luciano Maciel - CPF 099.152.038-61.5.1. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação. 5.2. Não havendo débitos informados, expeçam-se, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, conforme descritivo abaixo: a) ofício requisitório correspondente ao principal (devido à parte autora), conforme cálculos apresentados à fl. 226, fazendo constar o destaque dos honorários contratuais requerido às fls. 317/318, com contrato de prestação de serviços juntado à fl. 229 e b) ofício requisitório concernente aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), com base no contrato de fls. 229, constando como beneficiário o advogado Márcio Aurélio Reze - OAB/SP n. 73.658. Total (Principal + juros - devido em junho/2013): R\$ 116.549,28 Principal (valor devido em junho/2013): R\$ 79.152,07 Juros (valor devido em junho/2013): R\$ 37.397,21 Principal (com desconto honorários contratuais - devido em junho/2013): R\$ 55.406,45 Juros (com desconto honorários contratuais - - devido em junho/2013): R\$ 26.178,05 Total devido à autora (Principal + juros - devido em junho/2013) - com desconto honorários contratuais: R\$ 81.584,50 30% Honorários contratuais (Principal - - devido em junho/2013): R\$ 23.745,62 30% Honorários contratuais (Juros - devido em junho/2013): R\$ 11.219,16 Total (30% Honorários contratuais - devido em junho/2013): R\$ 34.964,786. Observo que, no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, houve a determinação de expedição de ofício requisitório (fls. 237/238), com informação de pagamento encartada à fl. 287 e determinação de ciência à parte autora (fl. 288). 7. Fls. 298/300 - Anote-se no sistema processual. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos requisitados. 8. Intimem-se.

0000984-84.2008.403.6110 (2008.61.10.000984-0) - CLAUDINEI MEDINA PERES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 171, 178 e 185-7), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0015228-18.2008.403.6110 (2008.61.10.015228-4) - LUIZ EDUARDO DE MACEDO(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 231, 237, 240 e 241), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0003640-77.2009.403.6110 (2009.61.10.003640-9) - JOEL MARCELINO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 365-6, 367 e 370, verso), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.

0004343-08.2009.403.6110 (2009.61.10.004343-8) - WALTER DO BRASIL LTDA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 3968, determinando a conversão dos valores depositados às fls. 53 e 63 em renda do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, mediante GRU, conforme requerido à fl. 206 e de acordo com as instruções de fl. 207. Seguem anexas cópias das guias de depósito de fls. 53 e 63 e da petição de fl. 206/207.2. Cópia desta decisão servirá como Ofício para a Caixa Econômica Federal.3. Com a notícia da conversão em renda acima determinada, dê-se vista ao IBAMA.5. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.6. Intimem-se.

0008001-40.2009.403.6110 (2009.61.10.008001-0) - JEANE MALVEIRA SILVA(SP249072 - REGIANE DE SIQUEIRA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 160: ... Com a vinda da informação ao feito, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados. Int.(CÁLCULOS APRESENTADOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - FLS. 162/166)

0007137-94.2012.403.6110 - ANSELMO FERRAZ DE OLIVEIRA X LEILA DIAS MORGADO(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da descida do feito. Ante a informação prestada pela Caixa Econômica Federal às fls. 328/330 quanto ao cumprimento do acordo pactuado entre as partes às 323/325, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001968-92.2013.403.6110 - JHONATAN REGIS ALVES DOS SANTOS GALVAO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro a prova oral requerida pelo INSS à fl. 366, verso, e designo o dia 19 de junho de 2017, às 17h 30min, neste Fórum, para a audiência destinada ao depoimento pessoal do demandante Jhonatan Regis Alves dos Santos Galvão.2. Intime-se pessoalmente o demandante Jhonatan Regis Alves dos Santos Galvão, nos termos do 1º do art. 385 do CPC, advertida da pena de confissão, para comparecimento à audiência ora designada. Cópia desta decisão servirá como mandado de intimação para Jhonatan Regis Alves dos Santos Galvão.3. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para comparecimento à audiência ora designada. Cópia desta decisão também servirá como Mandado de Intimação para o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.4. Intimem-se.

0005864-46.2013.403.6110 - WANDERLEY RIBEIRO(SP207707 - ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Em face da sentença de fls. 350-3v, a parte demandante apresentou embargos de declaração, sustentando a existência de omissão e/ou contradição na sentença, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, mas foi condenado no pagamento de custas judiciais e honorários periciais. Pede que seja concedida a isenção do pagamento ou, caso seja mantida a condenação, seja aplicado o disposto no artigo 98, 3º, do CPC (fls. 360-3). É o relatório. Fundamento e decido.2. Conhecimento dos presentes embargos de declaração porque tempestivos e suficientemente fundamentados, passando a analisá-los no mérito. De fato, houve a apontada omissão. A sentença embargada deixou de se pronunciar acerca dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos à parte demandante por meio da decisão de fl. 233. Assim, dou provimento aos presentes embargos para que, no item 4.1 da sentença embargada, passe a constar:4.1. Haja vista a sucumbência recíproca (=a parte autora pedia o benefício desde 2010, pelo menos, e lho foi concedido desde 2014), cada parte arcará com as despesas dos seus patronos e, quanto às custas, são devidas por ambas, em parte iguais (art. 86, caput, do CPC). Honorários dos peritos nomeados devidos pelas partes e divididos em cotas iguais (fls. 262 e 347-8). O pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência fixadas no item 4.1, supra, ficará, em relação à parte demandante, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do 3º do artigo 98 do CPC.3. No mais, mantenho a sentença de fls. 350-3v.4. P.R.I.

0002657-05.2014.403.6110 - LUCIENE MARIA ARAUJO(SP199357 - ELAINE CRISTINA DOS SANTOS E SP299470 - MIRIAN FURLAN BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X TEREZINHA DE JESUS BELONI DE SOUZA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO)

Ante a manifestação do Ministério Público Federal à fl. 128, defiro a realização de prova pericial a fim de atestar a capacidade para prática de atos da vida civil da corré Terezinha de Jesus Beloni de Souza e para tanto nomeio como perito o médico psiquiatra, PAULO MICHELUCCI CUNHA, CRM 105865, que deverá apresentar o seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários do perito ora nomeado no valor máximo da Tabela II do Anexo Único da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 29º da referida Resolução, em virtude de ser a corré, Terezinha de Jesus Beloni de Souza, beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, que ora defiro. Oportunamente, solicite-se o pagamento. Intime-se pessoalmente o perito para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo a data designada para realização da perícia (para intimação das partes), bem como do prazo para apresentação de seu laudo. Com a vinda da informação do Sr. Perito, intime-se pessoalmente a corré para comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no 1º, II e III do artigo 465 do CPC. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial (inciso II do artigo 470 do CPC):1- A perícia é portador de doença ou lesão?2- Qual o estado geral de saúde psíquica da pericianda? Apresenta diagnóstico sintômico, ou diagnóstico aproximado de transtorno mental segundo o sistema CID? Quais?3- Em caso de resposta afirmativa ao item 2 acima, o quadro psicopatológico da pericianda compromete as atividades mínimas de cuidado pessoal e atividades instrumentais da vida doméstica?4- Qual a natureza do quadro ou transtorno mental que acomete a pericianda? Congênito ou adquirido? Se adquirido, em que data ou época, ainda que aproximada, ocorreu sua primeira manifestação? Houve agravamento? A partir de que época? Pode haver cura ou recuperação?5- De uma forma geral, quanto à capacidade funcional complexa, tem a pericianda condições de discernimento, com capacidade, por si só, de gerir sua própria pessoa nos diversos atos complexos da vida privada (morar sozinha, providenciar e administrar manutenção de sua residência, preencher cheque adequadamente, viajar desacompanhada, dirigir automóvel e outros), sem causar prejuízo a si mesmo ou a outrem?6- Se a pericianda lhe parece limitada para os atos complexos da vida civil, considere se essa limitação abrange: a) incapacidade para atos de mera administração, tais como aqueles em que a pericianda, segundo o papel administrativo que lhe cabe, delibera e executa atos concernentes a promover o andamento, a conservação e a frutificação corrente dos negócios, desde que para isso não precise dispor de bens de capital ou patrimoniais, conforme esclarecidos acima, ou, no caso de pessoa que não administra nenhum negócio, considerar transações correntes de compra ou troca de produtos para a residência, ou de uso pessoal, disponibilizar pequenas quantias (doação ou empréstimo) para amigo(a)s, cônjuges, parentes etc, sob risco de causar prejuízo significativo a si ou a outrem; b. incapacidade para atos de disposição ou alienação, a de alterar a forma e a disposição em que lhe foram confiados os negócios que administra, no que se refere aos bens de capital ou patrimoniais próprios, da empresa ou de sua família (comprar, vender, alugar, contrair empréstimos, etc.); 7- Por último, demais considerações, pertinentes ao caso, que o perito julgue necessárias. Deverá o perito judicial responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0002842-43.2014.403.6110 - SUZELEI MAZIERO PIRES DA SILVA(SP205859 - DAYANI AUGUSTA CARDOSO DELAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

1. Haja vista que os valores depositados, noticiados às fls. 167-8, quitam a condenação tratada na sentença de fls. 151 a 164, consoante se manifestou a parte exequente à fl. 171, entendo por satisfeito o débito.2. Pelo que extingo a presente execução com fundamento nos artigos 924, I e 925, ambos do CPC.3. Com o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Após, cumpridas as determinações supra, remetam-se ao arquivo, com baixa definitiva.4. P.R.I.C.

0002957-64.2014.403.6110 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP271685 - ANIANO MARTINS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 288 e 292/293: Dê-se ciência ao autor. 2. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 280/283, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 3. A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fl. 170. 4. Com apresentação de contrarrazões, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 5. Sem prejuízo, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre o requerimento formulado pelo autor em fls. 286 (aplicação de multa), no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, façam os autos conclusos para decisão. 7. Int.

0006493-83.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X PONTO E VISTA NEGOCIOS LTDA - ME(SP336073 - EDNEI PAULO MACHADO E SP186984 - ROBSON TESCARO ARAUJO)

Considerando o decidido às fls. 370, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 337/339, nos seus efeitos legais. Custas de preparo recolhidas à fl. 340 e de porte de remessa e retorno à fl. 341. Tendo em vista que a parte ré apresentou contrarrazões às fls. 349/366, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007852-68.2014.403.6110 - RENATO SALEMEM CORREA(SP226591 - JULIANO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora a prioridade de tramitação (pedido de fl. 283). Anote-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007863-97.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X MARCA 3 ASSESSORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA. - ME(SP329136 - RENATA CRISTINE DA SILVA E SP350418 - FABRICIO VICTOR CORREA PEREIRA)

1. Considerando que não houve impugnação à estimativa de honorários apresentada pela perita às fls. 335/337, arbitro os honorários periciais em R\$4.686,00. 2. Tendo em vista que as partes, apesar de devidamente intimadas (fl. 334-v), deixaram de apresentar quesitos para realização da perícia contábil deferida nestes autos à fl. 333, como certificado à fl. 346-v, esclareço que a perícia será realizada apenas em relação aos quesitos apresentados por este juízo. 3. Assim, a perícia judicial deverá responder aos quesitos abaixo transcritos, justificando, por certo, as respostas apresentadas, sem prejuízo de prestar os devidos esclarecimentos que entende devidos à elucidação dos fatos aqui tratados: 3a. Durante o período de 22/11/2011 até março 2013 houve pagamentos efetuados pela autora utilizando como base de cálculo o valor integral do novo contrato, considerando o valor de dívida anteriormente liquidada, conforme constou na petição inicial da Caixa Econômica Federal?;3b. A Caixa Econômica Federal apresentou documentos em duplicidade? Em caso positivo, tal fato altera o valor global da dívida cobrada na petição inicial? Está correto o cálculo da ré no sentido de que o valor da dívida representa a quantia de R\$65.650,04?3c. Existem estornos realizados na conta corrente da empresa ré? Em caso positivo, eles afetam o valor da dívida? É correta a afirmação da ré no sentido de que os estornos correspondem à quantia de R\$23.722,74?3d. Houve incidência de tributos sobre a dívida? Em caso positivo, a Caixa Econômica Federal arcou com tais valores?3e. Queira a perita esclarecer quais os encargos remuneratórios e moratórios incidiram sobre a dívida cobrada pela Caixa Econômica Federal.4. Tendo em vista que foi realizado o depósito do valor total dos honorários periciais (conforme guia de fl. 348), expeça-se alvará de levantamento, no valor de 50% do valor depositado, em favor da perita, a título de adiantamento de honorários.5. Intime-se a perita judicial, por meio eletrônico, para retirada do alvará e dos autos, bem como para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da presente intimação.6. Intimem-se.

0006066-53.2014.403.6315 - JOSE EDINOR DA SILVA(SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI E SP309832 - KARLA APARECIDA TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 28: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 23, item 3, bem como comprove o falecimento de sua esposa. Int.

0018832-41.2014.403.6315 - EDMUNDO DOMINGUES(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL AGUSTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 14/22 como aditamento à inicial. Fixo o valor da causa em R\$ 96.833,12.2. Pedido de fls. 23/25: Considerando que a parte autora não comprovou que preenche os requisitos legais para fazer jus aos benefícios da gratuidade da justiça, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 10, item 2.3. Int.

0000817-23.2015.403.6110 - LUIS GERALDO DE MORAES X GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

LUIS GERALDO DE MORAES e GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES, qualificados nestes autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em síntese, a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento do imóvel objeto do contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes (fls. 45/66 dos autos), para que a parcela do referido financiamento seja fixada em 1/3 dos vencimentos líquidos do requerente LUIS GERALDO DE MORAES, valor aproximado de R\$ 1.710,50, a ser depositado mensalmente em conta judicial à disposição da requerida até o julgamento final da presente demanda. Em antecipação de tutela, requereram autorização para depósito judicial mensal do valor que entendem correto, inversão do ônus da prova, expedição de determinação judicial para que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não inclua ou exclua os nomes dos autores dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito e cumpra obrigação de não fazer, no sentido de se abster de executar extrajudicialmente a retomada do imóvel com amparo nos artigos 31 e 32 do Decreto Lei nº 70/66, com alteração do art. 1º, primeira parte, da Lei nº 5.741/71, e artigos 19 e 21 da Lei nº 8.004/90. Alega a parte autora ter firmado com a ré, em 22/02/2013, contrato de compra, venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária para aquisição do imóvel descrito na inicial, com prestação mensal de R\$ 5.131,51, tendo honrado seu compromisso até 22/09/2014, quando, estando doente, aposentado por invalidez e com falta de recursos, não conseguiu mais efetuar os pagamentos. Esclarece que o coautor LUIS GERALDO DE MORAES recebe mensalmente o valor de R\$ 5.131,51, enquanto a coautora GISLAINE CRISTINA RIBEIRO DE MORAES está desempregada. Aduz a inicial que por diversas vezes tentou o refinanciamento nos moldes acima apresentados, porém, tal composição restou infrutífera porque a Caixa Econômica Federal se recusou a renegociar a dívida, acenando apenas com a possibilidade de pagamento do total devido, à vista. Diz, também, que o contrato está evadido de vícios - é contrato de adesão, com cláusulas abusivas - além de os juros aplicados serem superiores aos juros contratados; afirma que o autor é portador de câncer no cérebro e alcoólatra e que a situação imposta pela Caixa Econômica Federal fere a dignidade da pessoa humana; a execução extrajudicial afronta o art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, e não pode subsistir diante dos princípios da inafastabilidade da jurisdição e do devido processo legal (ampla defesa). Afirmam os autores, ainda, que o contrato prevê a possibilidade de renegociação, que a mudança da condição financeira - separação judicial dos autores, pagamento de alimentos e invalidez do autor Luis Geraldo -, são fatos supervenientes à celebração do contrato, e que o percentual comprometido com as dívidas não pode superar 30% dos vencimentos, conforme jurisprudência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 37/91. A decisão de fl. 94 deferiu aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e concedeu prazo para regularização da inicial, atribuindo-se à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido. Resposta da parte às fls. 95/102, dando à causa o valor de R\$ 358.477,35, reiterando o pedido de antecipação de tutela e requerendo a juntada de prova emprestada, consistente em laudo pericial produzido nos autos da ação revisional de contrato bancário n. 1002261-04.2014.8.26.0624, da 3ª Vara da Comarca de Tatuf/SP. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 103/108, tendo a decisão atribuído a erro material a menção na inicial (fl. 35, item 1) de que o valor mensal do financiamento deve corresponder a 1/36 dos vencimentos líquidos do coautor Luis Geraldo, quando o correto é 1/3 de tais vencimentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou a contestação de fls. 116/128, acompanhada dos documentos de fls. 129/130, arguindo, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário da União, a carência da ação por falta de interesse processual e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a improcedência da pretensão em face da falta de previsão normativa contratual que possibilite a revisão contratual por perda de renda ou por qualquer motivo de força maior, por ter sido o contrato firmado livremente entre partes capazes e nos termos legais, com aceitação dos autores dos seus termos, bem como diante da inadimplência dos demandantes, aduzindo que agiu de acordo com as regras do contrato e com os ditames da Lei nº 9.514/97. Afirma ser impossível a inversão do ônus da prova. A Caixa Econômica Federal juntou, ainda, petição e documentos de fls. 131/144, relativos ao financiamento celebrado entre as partes. Em fl. 145 foi concedida oportunidade à parte autora para que se manifestasse sobre a contestação e sobre os documentos de fls. 131/144, assim como foi dada vista à Caixa Econômica Federal para esclarecimento e comprovação acerca da consolidação da propriedade do imóvel financiado em seu nome. Resposta da requerida por petição e documentos de fls. 148/157. Os demandantes silenciaram, conforme certidão de fl. 158. A decisão de fl. 159 abriu oportunidade à parte requerente para que se manifestasse sobre o processo de consolidação da propriedade e, em relação à inversão do ônus da prova, apontasse, especificamente, quais fatos pretendia comprovar, sob pena de indeferimento. No curso do prazo concedido, os autores notificaram a mudança dos seus patronos, como se vê de fls. 160/162, e nada disseram sobre o despacho de fl. 159 (fl. 163). Dada vista às partes para que dissessem sobre as provas que pretendiam produzir, ambas afirmaram não ter outros elementos de prova a carrear aos autos, além daqueles já juntados (fls. 164/166). Em fl. 167 foi determinado o desamparamento dos autos de nº 0006933-11.2016.403.6110. Após, os autos vieram conclusos para sentença, em cumprimento à determinação de fl. 168. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, em relação ao pedido, esclareço que a pretensão dos autores diz respeito, exclusivamente, à revisão de cláusulas contratuais que permita a renegociação das condições de amortização e alongamento do prazo de liquidação do financiamento, de modo que a parcela mensal não ultrapasse 1/3 (um terço) dos vencimentos líquidos do autor Luis Geraldo de Moraes, em montante aproximado de R\$ 1.710,50, de que se pretende, também, o depósito judicial até deslinde da demanda. Com efeito, apesar de tecer a inicial considerações sobre a inconstitucionalidade da execução extrajudicial estabelecida pelo Decreto-lei n. 70/66, tenho que tal fundamentação teve por intuito apenas justificar o pedido de concessão de medida que, em antecipação de tutela, suspendesse o processo de retomada do imóvel, diante da inadimplência do contrato de financiamento, até a solução final da lide. Ou seja, não havendo pedido no sentido de que seja anulado o processo de execução extrajudicial, não é possível a apreciação dessa questão, sob pena de violação ao princípio da demanda e do contraditório, sendo relevante destacar que a alteração do pedido ou causa de pedir em nenhuma hipótese é permitida após o saneamento do processo (parágrafo único do artigo 264 do Código de Processo Civil, em vigor no caso destes autos). Ademais, note-se que a matéria atinente à regularidade ou não do processo de execução extrajudicial, é objeto de outro feito também em trâmite nesta 1ª Vara Federal, qual seja, a ação de rito ordinário autuada sob n. 0006933-11.2016.403.6110, onde se objetiva expressamente a procedência do pedido para efeito de anular o procedimento extrajudicial e, consequentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e eventual venda do imóvel. Acresça-se, por relevante, que a despeito da juntada do laudo de fls. 98/102, pelo qual médico perito judicial teria atestado a incapacidade comercial do autor Luis Geraldo, em 04/02/2015, em autos de demanda movida em face do Banco do Brasil perante a Justiça Estadual, destaque-se que também não é objeto desta ação a nulidade do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal, por incapacidade do contratante. Muito pelo contrário, a pretensão inicial é exatamente a manutenção do contrato, porém com renegociação das suas cláusulas. Outrossim, em relação aos pressupostos processuais, afasto o litisconsórcio passivo necessário com a União, levantado pela Caixa Econômica Federal em contestação. Nesse diapasão, ressalto que a UNIÃO não tem legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, vez que não tem qualquer relação com a discussão travada, que está ligada a cláusulas relativas a contrato de alienação fiduciária celebrado entre os autores e a Caixa Econômica Federal. Em sendo assim, há que se afastar o pedido de inclusão da UNIÃO no pólo passivo da lide, vez que não existe repercussão econômica em desfavor do ente de direito público, e os fatos claramente não versam sobre competência normativa do Conselho Monetário Nacional. A matéria, aliás, já está sedimentada nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No que se refere à alegada inépcia da inicial por descumprimento das regras dos artigos 50 e seguintes da Lei n. 10.931/2004, entendo que estão indicadas na exordial as obrigações contratuais que os autores pretendem discutir, quais sejam, aquelas que cuidam das condições de amortização e prazo de liquidação do financiamento, visando a redução do valor das prestações para até o limite de 1/3 dos rendimentos líquidos do autor varão. Portanto, não ocorre a hipótese do art. 50, caput, do aludido instrumento normativo. Em relação aos demais requisitos previstos no art. 50 da Lei n. 10.931/2004, considero tratar-se de condições de procedibilidade pertinentes às obrigações contratuais cuja análise está prejudicada em fase da evidente ausência de interesse processual da parte autora, como se verá. Não se cuida da falta de interesse processual averçada em contestação, baseada, segundo a Caixa Econômica Federal, no fato de que os autores tinham ciência dos termos do contrato e com eles concordaram, motivo pelo qual não poderiam pleitear a revisão em Juízo, haja vista que tal argumentação é matéria pertinente ao mérito e como tal teria de ser apreciada. O que existe nos autos, em verdade, é a superveniente falta de interesse processual em relação a qualquer pretensão relacionada à revisão contratual, tendo em vista que ocorreu a consolidação da propriedade em mãos da credora, como se verifica nos documentos de fls. 148/157, de modo que houve a resolução do vínculo contratual então existente, motivo pelo qual não remanesce interesse processual à parte autora para a discussão de cláusulas estabelecidas naquele instrumento. Isto porque o contrato estabelecido entre os autores e a Caixa Econômica Federal, cuja cópia encontra-se em fls. 45/66, foi firmado no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, regido pela Lei nº 9.514/97, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Assim, tratando-se de alienação fiduciária, a Caixa Econômica Federal, credora fiduciária nestes autos, é a proprietária do imóvel até implementação da condição resolutiva, qual seja, a quitação, pelos autores, do débito garantido pelo imóvel. Assim, somente após a quitação do débito é que os autores poderiam ter a plena propriedade do imóvel objeto do contrato, eis que, antes disso, possuíam apenas a garantia de que uma vez cumprido o pactuado, seriam proprietários do imóvel. Desta forma, importante frisar que, neste caso, como houve a confessada inadimplência contratual por parte dos autores, ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, conforme previsto no 26 da Lei nº 9.514/97. Tal fato pode ser visualizado através da Averbação número 4, datada de 25 de junho de 2015 (fl. 157), através do qual ficou consolidada a propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei nº 9.514/97. Registrada no Cartório de Imóveis a transferência definitiva do domínio do imóvel para a Caixa Econômica Federal, há a quitação da dívida, com a consequente extinção do contrato, perdendo os autores interesse processual em qualquer alegação relativa à revisão de contrato de mútuo. De fato, após a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal, o imóvel saiu da esfera de proteção jurídica dos autores, deixando de fazer parte de seu acervo patrimonial e, por via de consequência, passou a ser inabível a revisão de cláusulas contratuais, bem como a manutenção do pagamento das prestações do financiamento. Portanto, com a consolidação da propriedade o contrato anteriormente não mais subsiste, pelo que não existe mais interesse em revisar o contrato, mas apenas o interesse em tentar anular o ato de consolidação da propriedade, pretensão que é objeto do outro feito já mencionado nesta sentença (autos n. 0006933-11.2016.403.6110). Nesse sentido, trago à colação os precedentes que seguem, e se referem especificamente à alienação fiduciária, in verbis: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH), CONTRATO DE MÚTULO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF 1ª Região, Sexta Turma, AC 200435000101150, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, j. 16/10/2009) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SFI. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - Decidido nos autos da ação ordinária anteriormente ajuizada que, efetivada a consolidação da propriedade, se operou a resolução do vínculo contratual então existente, não há como se manter o processamento de ação de consignação em pagamento que tem por objeto liberar o devedor da obrigação de pagar a prestação, tendo eficácia preponderantemente declaratória. (TRF 4ª Região, Quarta Turma, AC 200371000072065, Rel. Juiz EDUARDO TONETTO PICARELLI, j. 29/06/2005). DI SP O S I T I V O Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, por superveniente falta de interesse processual, em consonância com o artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Os autores estão dispensados do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista usufruírem os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme deferido em fl. 94. Reformulando entendimento anterior externado em outros feitos, adota-se a posição do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual da parte vencida, visto que não é possível a prolação de sentença condicional (Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Junte-se aos autos cópia da inicial dos autos de n. 0006933-11.2016.403.6110. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000916-90.2015.403.6110 - ANTONIO ALVES ROCHA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 255.... Com a vinda da carta precatória cumprida, abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, iniciando-se pela parte autora. Int. CARTA PRECATÓRIA CUMPRIDA JUNTADA ÀS FLS. 259/264.

0002522-56.2015.403.6110 - JOAQUIM FUJIMOTO(SP232041 - ANTONIO MARCOS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 74/79, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.2. Int.

0002863-82.2015.403.6110 - LEILA LOPES(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora à fl. 490. Concedo 15 (quinze) dias de prazo às partes para que apresentem rol de testemunhas, nos termos do parágrafo 4º do art. 357 do CPC. Int.

0004002-69.2015.403.6110 - SILVIO DE OLIVEIRA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 165/166, em face da qual o demandante interpôs recurso de apelação (fls. 170/178), com recolhimento das custas de preparo à fl. 180 e de porte de remessa e retorno à fl. 179, deixando, porém, de comprovar o recolhimento integral das custas de preparo devidas, visto que a guia apresentada à fl. 180 demonstra o recolhimento de R\$ 957,69, que não corresponde ao valor do preparo nos termos da decisão de fl. 124, que arbitrou as custas processuais no dobro do valor devido, assim, o valor integral das custas de preparo, em março de 2017, corresponde à R\$2.392,81 (1% do valor atualizado da causa - R\$239.281,11, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 1.435,12 quanto às custas de preparo. 2. Assim sendo, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro da diferença das custas de preparo, que correspondem à R\$ 2.870,24 (para março de 2017), que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos dos parágrafos 2º e 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

0004120-45.2015.403.6110 - ANTONIO CARLOS DA CRUZ(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Custas de preparo recolhidas às fls. 83, 92 e de porte de remessa e retorno à fl. 93. 2- Dê-se vista ao INSS para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 66/82, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC.3- Após, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC.4- Decorridos os prazos dos itens 2 e 3 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Intimem-se.

0004512-82.2015.403.6110 - ALTAMIRO DIONISIO LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora (fls. 215), para comprovação de tempo de serviço rural, na condição de segurado especial, no período de 15/11/1967 a 15/07/1980.2 - Depreque-se ao MM. Juiz de Direito de uma das Varas da Comarca de Bandeirantes/PR, SERVINDO-SE ESTA DE CARTA PRECATÓRIA, a oitiva das testemunhas abaixo relacionadas:Maurício PelizariEndereço: Sítio São José, Estrada do Distrito de Sertãozinho, Bairro Água da Onça, Bandeirantes/PR. Valdemar Alves Endereço: Sítio Alvorada, Estrada do Distrito de Sertãozinho, Bairro Água da Onça, Bandeirantes/PR.Darci Rubens Zanutto Endereço: Sítio Nossa Senhora das Graças, Estrada do Distrito de Sertãozinho, Bairro Água da Onça, Bandeirantes/PR.3 - A carta precatória deverá ser instruída com cópia da inicial, dos documentos de fls. 25, 28, 29, 41 e 137/165, da contestação de 187/189 e da petição de fls. 195/216. 4 - Indefiro a realização da prova pericial requerida pela parte autora às fls. 195/216, uma vez que há PPP juntado ao feito e que se baseia em trabalho técnico.5. Intimem-se.

0005422-12.2015.403.6110 - LUIZ OCTAVIO TRIPOLI PAGANI(SP327868 - KELLY CRISTINA RIBEIRO SENTEIO ANTUNES E SP343854 - PRISCILA DE BARROS DOMINGUES LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS às fls. 69/71, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do CPC. 2. Com apresentação das contrarrazões, abra-se vista ao apelante, nos termos do art. 1009, parágrafo 2º, do CPC. 3. Decorridos os prazos dos itens 1 e 2 supra, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.4. Intimem-se.

0005447-25.2015.403.6110 - ANDRESSA DE CASSIA NABAS GRANDE - INCAPAZ X CLAUDIO APARECIDO GRANDE X ANA MARIA NABAS GRANDE(SP321435 - JONAS AUGUSTO CONSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLLI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 157/160, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, incluam-se os honorários do Perito no sistema de pagamentos da AJG-PERITOS. Sem prejuízo e no mesmo prazo, diga a Caixa Econômica Federal se insiste no depoimento pessoal dos representantes legais da autora, como requerido à fl. 111. Int.

0006750-74.2015.403.6110 - MARIA CLARO DE CAMPOS(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a manifestação do INSS à fl. 73, determino à parte autora que, no prazo de 60 (sessenta) dias, providencie junto ao Juízo competente a nomeação de curador para Joe de Claro, herdeiro de Maria Claro de Campos. Int.

0006966-35.2015.403.6110 - FRANCISCO ESTIMA(SP318118 - PRISCILA DOS SANTOS ESTIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/83: Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de fl. 47, item 4a. Ante o documento juntado à fl. 83, considero comprovada a negativa da Autarquia em revisar o benefício previdenciário recebido pela parte autora, com respeito ao período de 01/10/60 a 13/03/75 (fls. 47/48). Int.

0007431-44.2015.403.6110 - NIVALDO DA SILVA PEREIRA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int

0008314-88.2015.403.6110 - EDMO APARECIDO DE OLIVEIRA PAES(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Trata-se de ação de procedimento comum, com sentença prolatada às fls. 90/98 e embargos de declaração às fls. 121/122, em face da qual o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 125/127), recorrendo adesivamente a parte autora às fls. 136/144, deixando, porém, de comprovar o recolhimento das custas de preparo e de porte de remessa e retorno devidas, visto que a decisão de fl. 75 indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e arbitrou as custas processuais no quintuplo do valor devido (custas iniciais recolhidas à fl. 85). Assim, o valor das custas de preparo, em março de 2017, corresponderia a R\$2.279,98, nos termos da decisão de fl. 75 (= 2,5% do valor atualizado da causa - R\$91.199,08, conforme tabela Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região, que ora determino a juntada). A parte autora deixou de recolher o valor de R\$ 2.279,98 quanto às custas de preparo e R\$8,00 quanto às custas de porte de remessa e retorno. 2. Diante disso, determino à parte autora que comprove o recolhimento em dobro das custas de preparo, que correspondem à R\$ 4.559,95 (para março de 2017) e, R\$16,00 referente ao dobro das custas de porte de remessa e retorno, que deverão ser recolhidas através de GRU, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.289/96, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de ser declarado deserto o recurso interposto, nos termos do parágrafo 4º do artigo 1007 do CPC. 3. Intime-se.

0008528-79.2015.403.6110 - JOSE MARIA MACHADO(SP268554 - RODRIGO FARIA DE ALMEIDA MAGNABOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005, os autos foram desarquivados e encontram-se em Secretaria à disposição da parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomem os autos ao arquivo.

0008978-22.2015.403.6110 - NILCEIA VICENTE DIAS(DF034942 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o informado pelo Ministério da Saúde no tocante à limitação da disponibilidade do medicamento (fls. 329/337), intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo receituário médico com quantitativo mínimo igual a 01 (um) ano, a fim de subsidiar a renovação do fornecimento junto ao órgão competente. 2. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação prestada pelo correu Estado de São Paulo às fls. 341/342.3. Int.

0001094-05.2016.403.6110 - ADENIL GOMES GUERRA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fls. 57/59: Tendo em vista a natureza da ocorrência relatada e comprovada pela parte autora, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que cumpra a determinação de fl. 56, item 2.2. Cumprido ou transcorrido o prazo, conclusos.3. Int.

0001227-47.2016.403.6110 - DERENILDO VIEIRA DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP336130 - THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM promovida por DERENILDO VIEIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão benefício previdenciário de aposentadoria especial. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/59 (mídia digital à fl. 37), além do instrumento de procuração de fl. 11. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 62. Intimada a regularizar a petição inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem julgamento do mérito, a parte autora cumpriu parcialmente o comando judicial, conforme petição de fls. 63. Aduziu que não efetuou requerimento administrativo porque o réu não disponibiliza em seu sistema a viabilidade de protocolo de aposentadoria especial. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O A parte autora foi intimada a regularizar a inicial, nos termos da decisão de fls. 62: Emende a parte autora a inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 283 e 284 do CPC, sob pena de seu indeferimento nos seguintes termos: a) esclarecer a data a partir da qual pretende a concessão do seu benefício previdenciário, pois no item a de seu pedido, requer a concessão a partir da citação nestes autos e, no entanto atribui valor à causa considerando vencidas e vincendas (pedido 5 de fl. 09 e planilha de fl. 22), considerando a data da DER (03/2015); b) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido e que deverá estar em concordância com os esclarecimentos do item a acima, c) esclarecer se o pedido de concessão de aposentadoria especial aqui pleiteado já foi analisado previamente pelo INSS, como determina o acórdão proferido pelo STF no RE 631240/MG, porquanto os documentos acostados aos autos não mostram o cumprimento de tal requisito, pois referem-se a pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Int., não cumpriu integralmente o comando judicial, pois alega, em sua manifestação de fl. 63, que o Instituto-réu não disponibiliza o serviço de pedido administrativo para aposentadoria especial. Em fl. 65, este Juízo, com o intuito de esclarecer o impedimento alegado pela parte autora, determinou expedição de ofício ao INSS para esclarecimento quanto a existência de algum óbice em relação ao protocolo de requerimento específico da aposentadoria especial. E, em fl. 67, o INSS informa que não existem óbices para protocolo de requerimento da aposentadoria pretendida pela parte autora. Em sendo assim, note-se que o Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada em 03/09/2014, deu parcial provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 631240/MG, com repercussão geral reconhecida, para reconhecer a necessidade do prévio requerimento administrativo do interessado para concessão de benefício previdenciário, antes de recorrer ao Judiciário. Ou seja, a questão restou definitivamente decidida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal que, em sessão realizada em 03/09/2014, nos autos do Recurso Extraordinário nº 631240/MG, entendeu que: ... 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. Assim, não tendo a autora comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário pretendido, restou caracterizada a hipótese de ausência de interesse de agir, sendo plenamente possível que a parte autora submeta seu pleito ao INSS antes de se dirigir ao Poder Judiciário. D I S P O S I T I V O Assim, não tendo a parte autora comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício pretendido, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse de agir. Não há condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou, mediante a citação da parte contrária. Sem condenação em custas, posto ser a parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme decisão de fls. 62. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-96.2016.403.6110 - VERA LUCIA MORAIS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SOROCABA(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Defiro à corré, Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Int.

0002128-15.2016.403.6110 - INA NOGUEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3- Indefiro o pleito de fl. 19, item c, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS. 4- Int.

0002134-22.2016.403.6110 - VALDERES SILVESTRE DOMINGUES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. 2- Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. 3- Indefiro o pleito de fl. 36, item c, pois inexistente qualquer demonstração, da parte autora, de dificuldade em obter cópia do processo administrativo perante o INSS. 4- Int.

0003158-85.2016.403.6110 - LUZIMAR BENVINDA DE SOUZA(SP364921 - ANDRE PRADO DE SOUZA) X JOSE LUIS ACERBI JUNIOR(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA) X BOITUVINVEST EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP201445 - MARCIO FABIANO BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004093-28.2016.403.6110 - JULIO CESAR GARCIA(SP122450 - SILVIA REGINA FRANCISCA DO CARMO) X TRANSGERCI TRANSPORTES LTDA - ME X GERSON VIEIRA FILHO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 437, do Código de Processo Civil de 2015, dê-se vista à parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se acerca do documento juntado às fls. 105/116. 2- Sem prejuízo e no mesmo prazo, dê-se ciência ao autor da certidão do Oficial de Justiça de fl. 102, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito em relação aos corréus Transgerci Transportes Ltda ME e Gerson Vieira Filho. 3- Int.

0004552-30.2016.403.6110 - SIMONE APARECIDA RODRIGUES DE SA E SILVA(SP252914 - LUCIANA GARCIA SAMPAIO PALHARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0004607-78.2016.403.6110 - MARCO ANTONIO ANICETO(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando as alegações das partes e, especificamente, o fato de ambas aduzirem que não tem provas para serem produzidas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015, devendo os autos virem conclusos para sentença. Ciência às partes. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação das partes, façam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0006458-55.2016.403.6110 - INFERTEQ INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 134/138 como aditamento à inicial para determinar a inclusão da filial no polo ativo da ação (INFERTEQ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA - CNPJ nº 00.380.734/0002-24) e para fixar o valor da causa em R\$ 201.244,74 (custas processuais recolhidas à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa - fls. 125/126 e 137/138). 2. CITE-SE a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações relativas ao valor da causa e ao polo ativo, conforme determinação contida no item 1.

0008516-31.2016.403.6110 - TELEBRASIL TRANSPORTES EIRELI(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 156: Assiste razão à União (Fazenda Nacional). Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos não é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, torno nula a citação de fls. 154/155. Renove-se a citação, devendo ser citada a União, representada, no caso dos autos, pela Advocacia Geral da União. 2. CITE-SE a UNIÃO (AGU), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. INTIME-SE a UNIÃO (AGU) acerca do depósito noticiado às fls. 149/150. E, caso este depósito corresponda ao valor integral da dívida, deverá ocorrer, por analogia (haja vista a natureza não-tributária do débito aqui discutido), o determinado art. 151, II, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação. 5. Intimem-se.

0008716-38.2016.403.6110 - IHARABRAS SA INDUSTRIAS QUIMICAS(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Fl. 192: Assiste razão à União (Fazenda Nacional). Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos não é de competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, torno nula a citação de fl. 192. Renove-se a citação, devendo ser citada a União, representada, no caso dos autos, pela Advocacia Geral da União. 2. CITE-SE a UNIÃO (AGU), nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 3. INTIME-SE a UNIÃO (AGU) acerca do depósito noticiado às fls. 185/186. E, caso este depósito corresponda ao valor integral da dívida, deverá ocorrer, por analogia (haja vista a natureza não-tributária do débito aqui discutido), o determinado art. 151, II, do CTN, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação e Intimação. 5. Intimem-se.

0009216-07.2016.403.6110 - SERGIO LUIZ DE SOUZA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN E SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Sérgio Luiz de Souza propôs a presente ação em face do INSS objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/176.969.964-0, desde a data do requerimento administrativo do benefício (DER 17.06.2016 - fl. 38) e mediante reconhecimento de períodos laborados sob exposição ao agente agressivo ruído (de 11.10.2001 a 14.06.2016), acima dos limites fixados na legislação de regência, na empresa Schaeffler do Brasil. Solicitou o deferimento liminar da tutela de urgência (fl. 25). Juntou documentos. Decisão de fl. 96 concedeu ao autor prazo para demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, ao que ocorreu em fls. 101-2, acompanhada dos documentos de fls. 103 a 139. II) Tendo em vista o teor das pesquisas por mim efetuadas no CNIS e no RENAJUD (fls. 97-9), assim como os documentos trazidos aos autos pelo demandante em fls. 103 a 139), defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (pleito de fl. 25, item a). III) Não vislumbro, nesta análise sumária dos elementos constantes dos autos, a probabilidade do direito da parte autora, isto é, a ocorrência de demonstração inequívoca acerca da efetiva exposição da parte requerente a agente agressivo, por ocasião do exercício do seu trabalho na empresa e período citado, não vislumbrando, também, a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, situação necessária para a concessão da medida urgente pleiteada (periculum in mora). Isto porque, primeiramente, cotejando o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 84-5 com a Análise e Decisão Técnica de fl. 88, verifico que o INSS não reconheceu como especial o período posterior a 10.10.2001 porque o PPP em questão não estava instruído com o histograma (gráfico gerado pelo dosímetro de ruído fixado ao trabalhador durante sua jornada de trabalho) e, assim, não teve condições de aferir se o nível de ruído verificado no ambiente de trabalho do demandante superou, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, os limites fixados na legislação de regência. Assim, inegável que a demonstração da efetiva exposição do autor a agente agressivo exige dilação probatória, ficando afastada a caracterização das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do Código de Processo Civil. Em segundo lugar, porque o demandante, conforme resultado da pesquisa por mim realizada no banco de dados do INSS (DATAPREV-PLENUS/CNIS e RENAJUD - fls. 97-9) e demonstrativo de pagamento juntado, pelo demandante, em fl. 111, está empregado e, assim, auferindo renda, situação que afasta a caracterização de risco de dano ou de resultado útil do processo a amparar a concessão da medida urgente pleiteada. Em síntese, a parte demandante não apresenta, neste momento processual, os requisitos necessários à concessão da tutela provisória de urgência. IV) Assim, ausentes requisitos tratados no art. 300, caput, do CPC (=probabilidade do direito e perigo de dano), indefiro totalmente o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de reanálise no momento oportuno. V) CITE-SE e se INTIME o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - servindo esta de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, do inteiro teor desta decisão e para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, podendo contestá-la no prazo legal. VI) P.R.I.

0009325-21.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MARIA DO CARMO DELGADO DE OLIVEIRA(SP107490 - VALDIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e a reconvenção apresentadas, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0010352-39.2016.403.6110 - JAIME NASSIF SFEIR(SP090400 - MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 45/112 como aditamento à inicial, para fixar o valor da causa em R\$ 55.000,00 (custas processuais recolhidas à base de 0,5% sobre o valor atribuído à causa - fl. 18) e determinar a inclusão no polo ativo da ação das empresas abaixo indicadas. 2. Preliminarmente, verifico que a procuração juntada à fl. 51 está subscrita apenas por Jaime Nassif Sfeir e os termos constantes da Sétima Alteração do Contrato Social da empresa SPE REAL ESTATE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 11.971.261/0001-75), especificamente no item V, V.4, cláusula 3ª - fls. 71/72, apontam que a administração da sociedade será exercida, em conjunto, pelos administradores não sócios: Jaime Nassif Sfeir e Marcelo Passaglia Paracchini e pelo sócio Reginaldo Gonçalves Martins Júnior (fls. 68/86). Assim, regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a representação processual da empresa SPE REAL ESTATE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. 3. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão no polo ativo da ação de: PATRIX ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (CNPJ 13.633.682/0001-11); ALPHAMAX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 18.444.936/0001-77); SPE REAL ESTATE SÃO BENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. (CNPJ 11.971.261/0001-75); ATUANTE ESTACIONAMENTO S/C LTDA. (CNPJ 03.906.157/0001-79); SORAIA APARECIDA GEREVINI SFEIR (CPF 111.907.948-96) e FERNANDO GEREVINI SFEIR (CPF 387.186.808-60). 4. Int.

0010632-10.2016.403.6110 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo a petição de fls. 102/180 como aditamento à inicial. 2. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme pedido de fl. 102, item 1. Anote-se. 3. CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 238 do CPC, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ressaltando que poderá contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Citação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000586-59.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ADRIANO GOMES DE ANDRADE

1. Em face da certidão de fl. 202, decreto a revelia do réu Adriano Gomes de Andrade, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. 2. Desentranhem-se as guias de recolhimento de fls. 192 a 201 para juntada em autos apartados. 3. Após, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902803-22.1994.403.6110 (94.0902803-5) - DIVA DE OLIVEIRA SILVA(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista o requerido às fls. 890/892 e configurada a hipótese de suspensão do processo contida no art. 313, I, do CPC, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para habilitação dos herdeiros de Diva de Oliveira Silva, nos termos do art. 689 do CPC. Assim, considerando a suspensão ora deferida, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando a devida regularização processual. Int.

0900541-31.1996.403.6110 (96.0900541-1) - ADELINO ALMAGRO(SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO) X ADELINO ALMAGRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença proferida nos autos da AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM N.º 0900541-31.1996.403.6110 que ADELINO ALMAGRO move em face do INSS. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 840), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Sem custas na fase de cumprimento da sentença. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco depositário independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova determinação nesse sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0062644-58.1999.403.0399 (1999.03.99.062644-6) - MARIA CRISTINA MARCHI DA SILVA X SILVIA CRISTINA DOS SANTOS PASSERINI DE OLIVEIRA X SUELY FURATORI LEOPASSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS X ZORAIDE AGUERA LOPES DURANTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fl. 545), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0116458-82.1999.403.0399 (1999.03.99.116458-6) - COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA - ME(SP131698 - LILIAN ALVES CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO MARTINS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 279/281), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0010130-62.2002.403.6110 (2002.61.10.010130-4) - SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FABIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA X SIDERURGICA JIMENEZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Em face da comprovada quitação do débito pela parte executada (fls. 339/346), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso III, c/c 925 ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores deverá ser efetuado diretamente no banco depositário, independente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 47 da Resolução n. 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. 3. P.R.I.

0005582-86.2005.403.6110 (2005.61.10.005582-4) - JOSE ALFREDO DE MORAES(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALFREDO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 479/480: ... Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. 3.1. Em caso de concordância, conclusos, para decisão. 3.2. Discordando a parte exequente da conta apresentada pela Autarquia, providencie, no prazo de 10 (dez) dias, os cálculos dos valores que entende corretos, nos termos do artigo 534 do CPC, caso em que deverá o INSS ser intimado, com fundamento no art. 535 do CPC. 4. No silêncio da parte exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. 5. Intimem-se. (CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 497/517).

0012212-90.2007.403.6110 (2007.61.10.012212-3) - JORGE FRITZ LADVANSZKY(SP167628 - LEILA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE FRITZ LADVANSZKY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pelo INSS à fl. 187, para elaboração do cálculo exequendo. Int.

0005630-40.2008.403.6110 (2008.61.10.005630-1) - FRANCISCO GERALDO DE LIMA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X FRANCISCO GERALDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a procuradora da parte exequente, para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida retificação em seu nome junto à Receita Federal ou perante a competente Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, uma vez que, por meio da petição de fls. 181/182, apenas houve comprovação da regularidade de sua situação cadastral na Receita Federal, sem o devido cumprimento da determinação de fl. 178. Após a comprovação da retificação, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações no sistema processual e cumpra-se a determinação contida no item 4 de fl. 170-v.Int.

0012170-70.2009.403.6110 (2009.61.10.012170-0) - PAULO DO CARMO FILHO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO DO CARMO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao procurador da parte exequente da informação de pagamento dos honorários advocatícios encartada à fl. 153. 2. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento concernente ao ofício precatório expedido à fl. 150. 3. Int.

0008400-64.2012.403.6110 - RUBENS PENHALVER JUNIOR(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS PENHALVER JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte exequente, conforme fls. 332 e 334.Pedido de fl. 333: Anote-se no sistema processual o nome da advogada requerente, mantendo o advogado já cadastrado, uma vez que não houve a renúncia aos poderes outorgados ao mesmo.Int.

0000097-27.2013.403.6110 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fls. 178/180), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 173/176.Fixo o valor da execução em R\$ 88.942,88 (principal) e R\$ 8.894,28 (honorários advocatícios de sucumbência).2. O artigo 30 da Lei nº 12.431/2011 dispõe que a compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, na forma prevista nos 9º e 10º do art. 4.425/DF, tendo, inclusive, aduzido no julgamento do RE nº 657.686 que a inconstitucionalidade também se aplica às requisições de pequeno valor.Diante do reconhecimento da inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal pelo Supremo Tribunal Federal, a decorrência lógica é a inaplicabilidade do artigo de lei que disciplina como será efetuada a compensação com fundamento em parágrafos declarados inconstitucionais.Destarte, deixo de determinar a intimação do ente público que irá expedir o precatório para que informe a existência de algum débito para com a Fazenda Pública, como vinha determinando em feitos anteriores, haja vista a inexistência superveniente de amparo legal para decisão de tal jaez, aplicável, tanto para precatórios, como para requisições de pequeno valor.3. Assim sendo, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fls. 174, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, do Conselho da Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.4. Após, aguardem-se os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

0000625-61.2013.403.6110 - MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS PASSOS AUGUSTO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS DA DECISÃO DE FLS. 258/259: ...Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias...(CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS ÀS FLS. 266/275).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010368-42.2006.403.6110 (2006.61.10.010368-9) - MARIA BLASK MELLO(SP173897 - ELIEDERSON FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA BLASK MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 181: 2. Efetuado o pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, com posterior conclusão dos autos para eventual extinção.3. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, o valor do débito deverá ser acrescido de multa (dez por cento) e honorários advocatícios (dez por cento), prosseguindo-se a execução, na forma da lei processual (art. 523, 1º e 3º, CPC), vindo-me os autos conclusos para decisão.4. Fica o(a) executado(a) cientificado(a) de que o início do prazo de 15 (quinze) dias para oferecimento de impugnação (art. 525, caput, do CPC) ocorrerá no dia útil seguinte àquele destinado ao pagamento voluntário, independentemente de penhora ou nova intimação. 5. Int.DEPÓSITO DA CEF AS FLS. 183/184.

0007192-45.2012.403.6110 - MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS(SP086994 - JOSEFINA COLO) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X MARIA ANTONIA FREITAS DE BARROS

1. Ciência às partes da descida do feito.2. Manifeste-se o Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo/SP, ora exequente, quanto à execução de seus honorários sucumbências e multa de litigância de má-fé, nos termos do art. 523 do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos. 3. Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). 4. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. 5. Após, proceda-se à intimação da parte exequente e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. 6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MARCOS TANAKA DE AMORIM X INSS/FAZENDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X INSS/FAZENDA

Cuida-se de ação de procedimento comum em fase de execução de honorários sucumbenciais. O valor dos honorários advocatícios foi fixado em sede dos Embargos à Execução nº 0008847-62.2006.403.6110 (fls. 333/336). Em fls. 450/451 foi proferida decisão revogando a penhora realizada no rosto dos autos lavrada à fl. 388 em relação à reclamação trabalhista nº 0222900-25.2003.502.0028 da 28ª Vara do Trabalho em São Paulo, movida por Adriana Aparecida de Campos Mello Martins em face de Marcondes Advogados Associados. E em fls. 544/546 foi afastado o pedido de compensação de créditos formulado pela União, ante o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 0016768-93.2011.403.000, sendo ainda determinada a expedição de ofício precatório do valor apurado à fl. 351. Afastados os pedidos que comprometiam o crédito relacionado aos honorários sucumbenciais, em fls. 577 foi expedido o ofício precatório, em nome de Prescila Luzia Belucio, representante do espólio de José Roberto Marcondes, na cota parte que cabe ao espólio, destacando-se que o mencionado precatório foi expedido com o destaque dos honorários contratuais em favor do advogado constituído no feito, Marco Tanaka de Amorim, como determinado na decisão de fl. 575. Em fls. 582 a União solicitou o bloqueio do precatório para saque, eis que pretende no futuro efetuar penhora no rosto destes autos. Em fls. 607/610, consta pedido de penhora no rosto dos autos, proveniente da ação trabalhista nº 0117600-32.2002.502.0021, em trâmite perante a 21ª da Vara do Trabalho em São Paulo/SP, movida por Erico Dal Lago Di Froschia Rodrigues em face Marcondes Advogados Associados SC Ltda. É o relatório. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A questão a ser decidida neste momento processual, quando já houve a expedição de ofício precatório referente exclusivamente à verba de sucumbência, diz respeito à destinação dos valores já requisitados através do ofício precatório nº 2016000054 (fl. 577), mas ainda pendentes de pagamento.O pedido de penhora no rosto dos autos de fls. 607/610 não pode atingir o valor destacado dos honorários contratuais no precatório expedido nos autos, pois conforme já decidido às fls. 450/451, em situação análoga a esta agora em pauta, tal verba pertence ao advogado, por direito próprio e autônomo, nos termos do art. 23 do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94).Entretanto, em relação ao valor pertencente ao espólio, tendo em vista que o inventário do espólio de José Roberto Marcondes ainda está em andamento, autos nº 0343140-90.2009.8.26.0100, conforme pesquisa processual que ora determino a juntada, a questão da penhora no rosto dos autos deve ser discutida nos autos do mencionado inventário. Com efeito, todos os direitos, bens e obrigações serão incluídos no inventário, integrando o monte-mor. Uma das finalidades do inventário é verificar se a herança é suficiente para o pagamento das dívidas, pelo que é necessário que o valor a ser depositado neste processo referente à parte que cabe ao espólio seja colacionado ao inventário. Assim, revogo a penhora no rosto dos autos de fl. 607/611, pois ela deve ser discutida nos autos do inventário, processo em relação ao qual o valor depositado nestes autos será futuramente encaminhado. No mesmo sentido, aduza-se que caberá à União (Fazenda Nacional) efetuar a penhora de eventuais créditos tributários nos autos do inventário. Diante disso, entendo necessário que o valor a ser depositado nestes autos referente ao ofício precatório nº 2016000054 (protocolo de retorno nº 20160117222), expedido à fl. 557, seja colocado à disposição deste Juízo para posterior disponibilização da parte do espólio nos autos do inventário acima mencionado. Tendo em vista que a competência para processamento de modificações em requisitórios é única e exclusivamente da MM. Desembargadora Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, oficie-se à Presidência daquele Tribunal, solicitando a conversão do depósito a ser efetuado no PRC 2016000054 (protocolo de retorno nº 20160117222), à ordem deste Juízo, em relação aos valores da requerente Prescila Luzia Belucio, CPF 059.237.078-02, conforme preceituado no artigo 43 da Resolução nº 405/2016-CJF/STJ, a fim de possibilitar a disponibilização da quantia nos autos do inventário nº 0343140-90.2009.8.26.0100. Solicite-se ainda, que em relação ao valor dos honorários contratuais destacados em nome do requerente Marcos Tanaka de Amorim, CPF nº 305.834.088-50, não seja feita nenhuma alteração, devendo permanecer à disposição do requerente. Cópia desta decisão servirá como ofício nº 253/2017 a Excelentíssima Senhora Desembargadora Federal Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e deverá ser instruído com cópia do ofício requisitório de fls. 577. Oficie-se ainda à Secretária da 21ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP, encaminhando por meio eletrônico cópia desta decisão (email: v1sp21@trsp.jus.br) Cópia desta decisão servirá como ofício nº 254/2017 ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho da Secretária da 21ª Vara do Trabalho em São Paulo/SP. Com a vinda da informação da conversão do depósito à ordem deste Juízo, aguarde-se a informação de depósito no arquivo.Intimem-se.

0014084-14.2005.403.6110 (2005.61.10.014084-0) - OVILIO JOSE PEREIRA(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OVILIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifico que o ofício requisitório de nº 20170000007 (fl. 193), em cumprimento à determinação de fl. 190, foi expedido com a compensação dos honorários advocatícios devidos pela parte exequente nos autos dos Embargos à Execução nº 0004789-06.2012.403.6110. Assim, indefiro o pedido de destaque de honorários formulado pelo INSS às fls. 197/199.2. Ciência à parte exequente das informações de pagamento encartadas às fls. 201/202. 3. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. 4. Int.

0008328-87.2006.403.6110 (2006.61.10.008328-9) - FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X ADAUTO COSTA JUNIOR X HEMERSON CARLOS COSTA X LUCIO JOSE COSTA X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA(SP231257 - SILMARA APARECIDA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETELVINA CARVALHO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABIMAEEL PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO COSTA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HEMERSON CARLOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ANTONIA DE CARVALHO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o decurso de prazo para interposição de embargos à execução pelo INSS, conforme certificado à fl. 309, e confirmado pela sentença proferida nos Embargos à Execução nº 0005167-54.2015.403.6110, trasladada às fls. 318/320 (já transitada em julgado), homologo os cálculos apresentados às fls. 193/200. Fixo o valor da execução em R\$ 194.307,76 (principal) e R\$ 19.430,78 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em dezembro de 2012.2. Tendo em vista o falecimento da autora FRANCISCA PEREIRA DE CARVALHO, em 09/07/2013 (fl. 219) e o deferimento da habilitação de seus herdeiros (fl. 304), sendo quatro irmãos (Etelvina Carvalho Pedrosa, Abimael Pereira de Carvalho, Jessé Pereira de Carvalho e Áurea de Carvalho Costa - falecida) e cinco sobrinhos - filhos da irmã falecida (Adauto Costa Junior, Hemerson Carlos Costa, Lúcio José Costa, Francisco de Assis Costa e Cláudia Antônia de Carvalho Costa), o valor executado será dividido em quatro partes, cabendo aos sucessores da irmã falecida, por representação, dividirem a cota-parte de sua genitora (1/5 para cada filho), nos termos dos artigos 1.829, 1.840 e 1.843 do Código Civil.3. Expeçam-se os ofícios requisitórios atinentes ao valor principal, conforme resumo de cálculo de fl. 194, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, na forma abaixo exposta: a) ETELVINA CARVALHO PEDROSO (irmã), no importe de uma cota-parte de 1/4 do valor devido à autora falecida, com o destaque dos honorários contratuais (30%) requerido às fls. 243/300, conforme procuração juntada à fl. 300;b) ABIMAELE PEREIRA DE CARVALHO (irmão), no importe de uma cota-parte de 1/4 do valor devido à autora falecida, com o destaque dos honorários contratuais (30%) requerido às fls. 243/300, conforme autorização de levantamento juntada à fl. 299 ec) JESSE PEREIRA DE CARVALHO (irmão), no importe de uma cota-parte de 1/4 do valor devido à autora falecida, com o destaque dos honorários contratuais (30%) requerido às fls. 243/300, conforme autorização de levantamento juntada à fl. 298: Total (Principal + juros - devido em dezembro/2012): R\$ 194.307,76 Principal (devido em dezembro/2012): R\$ 145.933,53 Juros (devido em dezembro/2012): R\$ 48.374,23 Principal - 1/4 (valor devido em dezembro/2012): R\$ 36.483,38 Juros - 1/4 (valor devido em dezembro/2012): R\$ 12.093,56 Total (cota irmão - 1/4) - (Principal + juros - devido em dezembro/2012): R\$ 48.576,94 30% Honorários contratuais (Principal - devido em dezembro/2012): R\$ 10.945,01 30% Honorários contratuais (Juros - devido em dezembro/2012): R\$ 3.628,07 Total (30% Honorários contratuais - devido em dezembro/2012): R\$ 14.573,08 Principal - 1/4 (com desconto honorários contratuais - 30% - devido em dezembro/2012): R\$ 25.538,37 Juros - 1/4 (com desconto honorários contratuais - 30% - devido em dezembro/2012): R\$ 8.465,49 Total devido a cada irmão (Principal + juros - devido em dezembro/2012) - com desconto honorários contratuais (30%): R\$ 34.003,86d) ADAUTO COSTA JUNIOR (sobrinho - filho da irmã Áurea de Carvalho Costa), no importe de uma cota-parte de 1/5 do valor devido à irmã falecida da autora, com o destaque dos honorários contratuais (30%) requerido às fls. 243/300, conforme autorização de levantamento juntada à fl. 293;e) HEMERSON CARLOS COSTA (sobrinho - filho da irmã Áurea de Carvalho Costa), no importe de uma cota-parte de 1/5 do valor devido à irmã falecida da autora, com o destaque dos honorários contratuais (30%) requerido às fls. 243/300, conforme autorização de levantamento juntada à fl. 294;f) LÚCIO JOSÉ COSTA (sobrinho - filho da irmã Áurea de Carvalho Costa), no importe de uma cota-parte de 1/5 do valor devido à irmã falecida da autora, com o destaque dos honorários contratuais (30%) requerido às fls. 243/300, conforme autorização de levantamento juntada à fl. 297: Principal - 1/5 de R\$ 36.483,38 (cota-parte irmão) - valor devido em dezembro/2012: R\$ 7.296,67 Juros - 1/5 de R\$ 12.093,56 (cota-parte irmão) - valor devido em dezembro/2012: R\$ 2.418,71 Total - (cota sobrinho - 1/5) - (Principal + juros - devido em dezembro/2012): R\$ 9.715,38 30% Honorários contratuais (Principal - devido em dezembro/2012): R\$ 2.189,00 30% Honorários contratuais (Juros - devido em dezembro/2012): R\$ 725,61 Total (30% Honorários contratuais - devido em dezembro/2012): R\$ 2.914,61. Principal - 1/5 (com desconto honorários contratuais - 30% - devido em dezembro/2012): R\$ 5.107,67 Juros - 1/5 (com desconto honorários contratuais - 30% - devido em dezembro/2012): R\$ 1.693,10 Total devido a cada sobrinho (Principal + juros - devido em dezembro/2012) - com desconto honorários contratuais: R\$ 6.800,77Por fim, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, expeçam-se) ofício requisitório relativo aos honorários de sucumbência, conforme cálculos apresentados à fl. 194 eb) ofícios requisitórios concernentes aos honorários contratuais, no importe de 30% (trinta por cento), nos termos requeridos às fls. 243/300, observando-se os valores acima expostos. 4. Aguardem-se, no arquivo, os pagamentos.5. Intimem-se.

0011080-61.2008.403.6110 (2008.61.10.011080-0) - EDVALDO VIANA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDVALDO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pedido da parte autora de fls. 258/260 e o certificado à fl. 261, intime-se o INSS para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao cumprimento do item 3, observando-se o item 5, da decisão de fls. 253/254.Int.

0001171-87.2011.403.6110 - FRANCISCO CASTANHO DE MORAES(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO CASTANHO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FL. 235: ... Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Int. (CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 238/245)

0002770-27.2012.403.6110 - AFONSO MARIA DE MORAIS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AFONSO MARIA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a concordância das partes (fls. 105/106 e 112/113), homologo os cálculos apresentados pela contadoria às fls. 86/101. Fixo o valor da execução em R\$ 260.647,19 (principal) e R\$ 34.715,22 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em fevereiro de 2015. Não restando parte controversa, fica prejudicada a expedição dos ofícios precatório e requisitório em relação à parte incontroversa, conforme decidido à fl. 107, itens 3 a 5.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Afonso Maria de Moraes - CPF 256.127.358-04.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados ou irsignações, expeçam-se, em caráter definitivo, os ofícios precatório e requisitório, conforme cálculos de fls. 86/101, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

0006448-50.2012.403.6110 - HANS MARTINS LUTHER(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HANS MARTINS LUTHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida do feito.2. Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS determinando que Autarquia proceda, no prazo de trinta (30) dias, às anotações e aos registros necessários, no sentido de refazer o cálculo das diferenças geradas pela revisão no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/025.244.922-3 - do demandante Hans Martins Luther, desde a data da sua concessão, em 14.02.1995 (DIB = 14.02.1995) até a data da efetiva implantação da revisão administrativa, em 02.03.2010, utilizando os valores dos salários de benefício efetivamente recebidos e constantes no sistema HISCREWEB, observando o que determina o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 e o valor do teto previdenciário. 3. Deverá o Instituto-Réu demonstrar, nos autos, o cumprimento do ora determinado.4. Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 375/386, 389, 405/406 e 408. 5. Com a juntada da informação da REVISÃO do benefício, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. 6. Apresentados os cálculos, intime-se o INSS, com fundamento no art. 535 do CPC.7. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.8. Intimem-se.

0006994-71.2013.403.6110 - APARECIDO BATISTA PINTO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO BATISTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a manifestação da parte autora, ora exequente (fl. 253), homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/243. Fixo o valor da execução em R\$ 237.510,47 (principal) e R\$ 33.246,69 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em outubro de 2016.2. Sem prejuízo, considerando-se o advento da Lei n. 12.431, de 27 de junho de 2011, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a existência de débitos com a Fazenda Pública devedora que preencham as condições estabelecidas nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal (art. 30, 3º e 4º, da Lei n. 12.431/2011), referente ao exequente Aparecido Batista Pinto - CPF 041.616.508-76.3. Havendo débito informado, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da pretensão de compensação.4. Não havendo débitos informados, expeçam-se os ofícios precatório e requisitório, conforme resumo de cálculo de fl. 227, nos termos do art. 8º da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal e se aguardem os pagamentos no arquivo.5. Intimem-se.

0004145-92.2014.403.6110 - CLAUDINEI SAN MIGUEL(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP318056 - MIRELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDINEI SAN MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida do feito.2. DA OBRIGAÇÃO DE FAZER.Oficie-se, por meio eletrônico, à agência local do INSS, determinando que autarquia proceda, no prazo de trinta dias, às anotações e registros necessários, no sentido de: 2.1. enquadrar como atividade especial o tempo de serviço trabalhado pelo segurado na empresa Laboratórios Anakol Ltda. (de 08/10/1987 a 05/03/1997); 2.2. implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em nome do autor CLAUDINEI SAN MIGUEL, nos termos dos julgados de fls. 195/208, 213/215 e 224/226, com DIB em 06/02/2013 e DIP em 03/2017 Cópia desta decisão servirá como Ofício Eletrônico ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que será instruído com cópia das fls. 195/208, 213/215 e 224/226 e 228.3. DA EXECUÇÃO DE SENTENÇACom a juntada da informação da implantação do benefício, considerando-se que se trata de ação de índole previdenciária em que a parte autora litiga sob os auspícios da gratuidade da justiça, estando o feito na fase de execução do julgado.Nesse ponto, aduza-se que o artigo 4º do CPC/2015 expressamente dispõe que as partes tem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluindo a atividade satisfativa.Em sendo assim, com o escopo de evitar incidentes processuais e maiores delongas, entendo que é possível efetuar uma interpretação extensiva, a fim de aplicar ao presente caso o parágrafo 2º do artigo 524 do CPC/2015, remetendo os autos à Contadoria para que apure os valores devidos em prol da parte autora, fixando um prazo inicial de 90 dias.Com a chegada dos cálculos, determino a manifestação das partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.4. Intimem-se.

0007972-14.2014.403.6110 - JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA(SP228693 - LUIS ROBERTO MONFRIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BERNARDINO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO DE FLS. 156/157: ... intime-se a parte autora, ora exequente, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 534 do CPC. Apresentados os cálculos, intime-se a União (Fazenda Nacional), com fundamento no art. 535 do CPC. No silêncio da parte autora, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição. - INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS FLS. 160/184.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0008878-33.2016.403.6110 - FERNANDA CRISTINA DE SOUZA(SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECONCAVO DA BAHIA - UFRB

1. Em face do pedido de desistência da ação (fl. 296), EXTINGO por sentença a presente demanda, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei.2. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.3. P.R.I.C.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000926-78.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: VAGNER BENEDITO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, THIAGO GUERRA ALVES DE LIMA - SP336130

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA - CENTRO

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer, em síntese, medida liminar para determinar a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/164.408.624-4.

Afirma que o direito ao benefício foi concedido administrativamente em recurso referente ao processo nº 44232.070951/2013-11 e até a presente data não houve cumprimento pela autarquia à decisão proferida pelo Conselho de Recursos da Previdência Social.

Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Oficie-se.

Outrossim, defiro ao impetrante o pedido de gratuidade da justiça.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-93.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE FLAVIO FERREIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ FLÁVIO FERREIRA DE SOUZA contra a UNIÃO, na qual pretende a parte autora o reconhecimento da isenção ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física, em razão de ser portador de doença grave (neoplasia maligna).

Alega a parte autora, auditor da Receita Federal aposentado, que, por ser portador de neoplasia maligna e, em razão dessa doença, tem de se submeter a exames periódicos, com acompanhamento constante, fazendo jus à isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7.713/1988.

Contudo, relata que não obteve êxito no seu pleito administrativo para obter a isenção pretendida.

Juntou documentação.

Decisão Id 181068 indeferiu a concessão da medida liminar pleiteada. Decisão Id 372611 determinou a realização de prova pericial.

Em Id 730889 a Advocacia Geral da União pleiteou a citação da União por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Decisão prolatada em Id 730889 tornou nula a citação efetivada por meio do Id 183106 e determinou a citação da União através da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Citada, a ré deixou de contestar a ação a ré não contestou a ação com fundamento no disposto no Ato Declaratório nº 05/2016 e Parecer PGFN/CRJ nº 701/2016 (Id 795151).

É o que basta relatar.

Decido.

Inicialmente destaco que estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual. Destarte, o presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Almeja a parte autora o reconhecimento da isenção ao recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física incidente sobre sua aposentadoria, em razão de ser portador de doença grave (neoplasia maligna).

Por seu turno, o artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 exige dois requisitos para a concessão da isenção do Imposto de Renda, a saber: (i) que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma e (ii) que a pessoa física seja portadora de uma das doenças relacionadas no alusivo diploma legal.

O art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/1988 assegura a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

No caso dos autos, o autor comprovou ser auditor da Receita Federal aposentado, consoante publicação no diário Oficial da União de 23.04.2012 (Id 178713), assim como por meio dos contracheques anexados (iniciando-se no Id 366064 e terminando no Id 366339).

Igualmente comprovou ser portador de neoplasia maligna, consoante Laudo Pericial atestado por médico do SUS (Id 178695), de 30.03.2016, Laudo da Divisão de Anatomia do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo - HCFMUSP (Id 178695), e Relatório Médico particular, de 24.05.2016 (Id 178704), restando inequívoco nos autos que o indeferimento administrativo de seu requerimento de isenção do IRPF decorreu exclusivamente da conclusão do perito do Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo, no sentido de que "No momento o requerente não apresenta patologias entre as moléstias relacionadas no artigo 186, § 1º da Lei 8.112/90, inciso XIV do artigo 6º, da Lei nº 7.713/88, com nova redação dada pelo artigo 47, da Lei nº 8.541/92, pelo artigo 30, da Lei nº 9.250/95 e pelo artigo 1º da Lei nº 11.052/2004", referente à perícia realizada em 20.04.2016 (Id 178695).

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, pacificou-se no sentido de que a isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV da Lei n. 7.713/1988 independe da contemporaneidade dos sintomas, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros inerentes ao tratamento e controle da doença. Nesse sentido:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE.

1. O entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção é no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010.

2. Mandado de segurança concedido. ..EMEN:

(MS 201500782924, MS - MANDADO DE SEGURANÇA – 21706, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 30/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. REJEIÇÃO 1.No acórdão embargado, não se verifica nenhum dos erros sanáveis através de embargos declaratórios. Inexiste omissão a ser suprida, pois, diante do provimento dado ao recurso especial do autor, esta Turma acabou por afastar, de maneira implícita, a questão preliminar suscitada pela Procuradoria da Fazenda Nacional nas contrarrazões ao mencionado recurso, referente à pretendida aplicação da Súmula 7/STJ. A Primeira Turma, ao julgar o REsp 734.541/SP (Rel. Min. Luiz Fux, DJ 20.2.2006, p. 227), enfrentou situação semelhante à dos presentes autos, ocasião em que também decidiu pela desnecessidade de prova da contemporaneidade dos sintomas da neoplasia maligna, para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88.

No referido julgamento, ao afastar a Súmula 7/STJ, aquela Turma deixou consignado que "a reavaliação da prova delineada no próprio decisório recorrido, suficiente para a solução do caso, é, ao contrário do reexame, permitida no recurso especial".

2. É certo que a Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.116.620/BA, sob a relatoria do Ministro Luiz Fux e mediante a sistemática de recursos repetitivos prevista no art. 543-C do CPC, decidiu ser incabível a extensão da norma de isenção contida no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, a situação que não se enquadre no texto expresso da lei, em conformidade com o disposto no art. III, II, do CTN (DJe 25.8.2010). A neoplasia maligna, no entanto, encontra-se relacionada no rol taxativo do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88.

3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que os arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95, não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação e valoração jurídica das provas constantes dos autos, razão pela qual o benefício de isenção do imposto de renda pode ser confirmado quando a neoplasia maligna for comprovada, independentemente da contemporaneidade dos sintomas da doença.

4. Não há falar em contrariedade ao art. 97 da Constituição da República, tampouco em violação da Súmula Vinculante n. 10/STF, uma vez que esta Corte não declarou a inconstitucionalidade dos arts. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, e 30 da Lei n. 9.250/95.

5. Embargos declaratórios rejeitados.

(EDRESP 201001368705, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1202820, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 02/12/2010)

Dessa forma, é de rigor o reconhecimento do direito do autor, portador de neoplasia maligna, à isenção do Imposto de Renda incidente sobre a sua aposentadoria.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de **DETERMINAR** que a ré **implemente a ISENÇÃO** ao recolhimento do Imposto de Renda de Pessoa Física incidente sobre a aposentadoria percebida pelo autor, **no prazo de até 30 (trinta) dias**, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 12.844/2013.

Sentença **não** se sujeita ao reexame necessário em razão do pedido julgado procedente não ter sido objeto de contestação pela União, nos termos do disposto no artigo 19, § 2º da Lei n. 10.522/2002.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 10 de abril de 2017.

3ª VARA DE SOROCABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-62.2016.4.03.6110

AUTOR: MIQUEIAS SILVA DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALITA DOS SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **MIQUEIAS SILVA DE SANTANA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação de tutela em sentença, objetivando a condenação do réu na concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, datado de 13/11/2015, mediante o reconhecimento da especialidade em períodos em que trabalhou exposto a condições prejudiciais a sua saúde e integridade física.

O autor sustenta, em síntese, que, em 13/11/2015, protocolizou pedido administrativo de concessão de benefício, sendo que seu pleito foi negado ao argumento de que não computou o tempo de contribuição necessário à concessão da benesse.

Refere, no entanto, que possui mais de 25 anos de tempo trabalhado em regime especial, exposto ao agente ruído, razão pela qual faz jus à concessão ora pleiteada.

Com a inicial, vieram a procuração e os documentos digitais (Id 181383, 181384, 181386, 181387, 181388, 181389, 18390, 181391, 181392, 191393, 181394, 181396, 181397, 181398).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id. 232896), sustentando a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 285100).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento de labor em atividade especial e a obtenção de aposentadoria especial.

1. Da Aposentadoria Especial

O artigo 57, da Lei 8213/91, dispõe que:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

(...)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Feita a transcrição legislativa supra, cumpre destacar que a aposentadoria especial está prevista no artigo 57, “caput”, da Lei nº 8.213/91 e pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito, o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (§ 1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.

2. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.”

(STJ. ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA:20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para o agente nocivo ruído, para o qual era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/04/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva do agente nocivo ruído.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o artigo 58 da Lei 8213/91 passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para o agente ruído, em que o laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RUÍDO. COMPROVAÇÃO.NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atrelando à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido”. (STJ, Segunda Turma, AGARESP 201402877124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).

||

No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pomenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos.

Em sendo assim, como é extremamente pomenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retine as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: "As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido."

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado." (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - "A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)" (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, Dde de 14/9/2009).

II - "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço , de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço , aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806 / SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual *"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado"*.

3. Do exame do caso concreto

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 11/10/2001 até 27/10/2015.

Inicialmente, registre-se que o INSS já reconheceu, administrativamente, a especialidade dos períodos de trabalho compreendido entre 10/09/1990 a 10/10/2001, conforme se denota da "Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial" – Id. 181396 e, portanto, tal período, quanto a este aspecto, é incontroverso.

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente o "Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP" que consta dos autos do procedimento administrativo (Id. 181393 e 181394), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, o autor trabalhou como "operador de ponte rolante" – 11/10/2001 a 31/07/2015 e como "operador auxiliar de produção" – 01/08/2015 a 27/10/2015 (data da emissão do documento), na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, estando exposto ao agente nocivo ruído com intensidade de 94 dB, de 11/10/2001 a 17/07/2004, 86,4 dB, de 18/07/2004 a 31/01/2015 e 85,6 dB, de 01/02/2015 a 27/10/2015 (data da emissão do PPP).

Assim, considerando que no período de 11/10/2001 a 27/10/2015 o autor trabalhou exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora superior ao limite de tolerância, ele deve ser reconhecido como de atividade especial.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, conclui-se que o período de 11/10/2001 a 27/10/2015, por comprovação de exposição do autor ao ruído, acima do limite de tolerância permitido, deve ser considerado como especial, o que, somado ao período cuja especialidade foi reconhecida pelo réu na esfera administrativa, ou seja, 10/09/1990 a 10/10/2001, perfaz o total de **25 anos, 01 mês e 18 dias** de tempo em atividade especial na DER, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8.213/91, consoante tabela anexa.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que ele não preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91, desde a DER, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor MIQUELAS SILVA DE SANTANA, filho de Marlene Silva de Santana, portador do RG 9.49976 SSP/AL, CPF 725.052.494-15 e NIT 12393999037, residente na Rua Maria Borges, 61, Vila Industrial, Alumínio/SP, o período de trabalho na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, compreendido entre 11/10/2001 a 27/10/2015 o que, somado ao período cuja especialidade o próprio réu reconheceu na esfera administrativa, ou seja, 10/09/1990 a 10/10/2001, perfaz o equivalente a **25 anos, 01 mês e 18 dias** de trabalho sob condições especiais, nos termos da planilha de contagem de tempo de serviço acima, pelo que condeno o INSS a conceder-lhe o benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS e com início (DIB) retroativo à data da entrada do requerimento administrativo, ou seja, 13/11/2015.

A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor e, em todo caso, será observada a prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Condeno o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013 desde a presente data até a data do efetivo pagamento, considerada, todavia, as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.

SOROCABA, 7 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-51.2016.4.03.6110
AUTOR: AMAURICIO PEREIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHIBIAQUI - SP237072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se o INSS para a apresentação de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora da juntada dos documentos e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SOROCABA, 11 de abril de 2017.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Inicialmente, recebo a petição de ID n. 1007540 como aditamento à inicial.

De outra parte, considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Federal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba, 07 de abril de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-95.2016.4.03.6110
AUTOR: MARIA OLIMPIA BARROS ARANHA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANI BERTOLO GARCIA - SP254888
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 13/07/2016, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora postula a prioridade na tramitação e pretende obter a imediata cessação dos descontos a título de Imposto de Renda retido na fonte, reconhecendo a isenção de forma retroativa desde a data em que se submeteu à cirurgia, em 05/12/2012, condenando a requerida a restituir os valores descontados de sua pensão a tal título desde então, acrescidos de atualização monetária e juros legais até a data do efetivo pagamento, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da condenação.

Sustenta a autora ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50), tendo se submetido a procedimento cirúrgico (adenectomia bilateral com reconstrução imediata) em 05/12/2012.

Assevera ser beneficiária de complementação de pensão – Lei n. 4.819/58, oriunda do Banco Nossa Caixa S/A, que teve início em 01/12/1988, cujo pagamento é de responsabilidade da Secretaria da Fazenda, através do departamento Despesa de Pessoal do Estado, nos termos do Decreto n. 42.698/97.

Conta a autora que protocolizou junto à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, em janeiro de 2013, pedido de isenção do imposto de renda, indeferido sob o fundamento de inexistência de laudo médico original, reiterado em 25/04/2016 e de igual modo rechaçado.

Salienta que o Instituto Nacional do Seguro Social não fornece qualquer documento original aos seus segurados.

Com a inicial, vieram os documentos de ID 193489 a 193545.

Indeferiu-se a tutela de evidência postulada (ID 317494), bem como os benefícios da gratuidade da justiça, oportunidade em que a prioridade na tramitação do feito foi concedida.

Parcialmente deferida a liminar em sede de Agravo de Instrumento para conceder à autora a isenção do imposto de renda (ID 516074).

Regularmente citada (ID 520997), a ré informa (ID 643728) que deixa de contestar a demanda, de acordo com o Ato Declaratório n. 05/2016 e Notas PGFN/CRJ n. 786/2016 e n. 863/2015.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Deixa a ré de contestar o feito.

A Lei n. 7.713/88, com redação dada pela Lei n. 8.541/92, no art. 6º, incisos XIV e XXI, alterados pela Lei n. 11.052/2004, assim dispõe acerca da isenção do imposto de renda sobre proventos percebidos pelos portadores de doença grave:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(...)

XVI – os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão – grifei

Por sua vez, a Lei n. 9.250/95 determina que o benefício da isenção do imposto de renda, em decorrência de moléstia grave, somente será concedido após comprovação da doença através de laudo médico:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XVI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A questão clínica da autora não foi contraditada em momento algum, razão pela qual entendo que a prova documental produzida é apta e suficiente a amparar suas alegações no tocante ao seu estado de saúde e à enfermidade que a acomete.

Frise-se que a autora demonstrou que buscou na esfera administrativa a isenção ora pleiteada, embora sem êxito. Diante da negativa do órgão pagador, optou por acionar a demandada judicialmente.

Destarte, entendo que faz jus a autora à isenção do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre a complementação de pensão que recebe, reconhecendo a isenção de forma retroativa desde 05/12/2012.

Condene a requerida a restituir os valores descontados a tal título desde 05/12/2012, atualizados desde a data do desconto indevido pela Taxa Selic.

Por todo o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** o pedido formulado pela autora **MARIA OLÍMPIA BARROS ARANHA**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de **RECONHECER** o direito à isenção do Imposto de Renda retido na fonte e incidente sobre a complementação de pensão que recebe, **CONDENANDO** a requerida a restituir os valores descontados a tal título desde 05/12/2012, atualizados desde a data do desconto indevido pela Taxa Selic.

Deixo de condenar a **UNIÃO** ao pagamento dos honorários advocatícios e ao reembolso das custas processuais, tendo em vista o princípio da causalidade, eis que na esfera administrativa os pedidos da autora não foram dirigidos à **UNIÃO**, mas a sua fonte pagadora; ademais, a ré expressamente deixou de contestar o feito.

Por fim, remeta-se cópia desta decisão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a pendência de julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela autora (ID 516074).

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 496, I do novo Código de Processo Civil).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZSACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 809

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-56.2013.403.6110 - TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação declaratória combinada com anulatória de débito fiscal interposta por TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a ré se abstenha de praticar qualquer conduta que obrigue a autora a recolher os valores referentes ao Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante - AFRMM relacionados com as importações descritas na planilha anexada (documento 6 da inicial), suspendendo a exigibilidade dos créditos tributários relativos aos processos administrativos n. 50785.0079481/2012-16, 50785.029511/2008-67, 50785.061050/2008-17, 50785.071166/2008-64 e 50785.042399/2008-50, independentemente de garantias. No mérito, a autora pretende que seja declarado seu direito de não se sujeitar a cobranças de montantes a título de AFRMM relativos à importação de mercadoria submetida a regime especial de admissão temporária concluído tempestivamente, ainda que as respectivas exportações não tenham sido informadas ao Departamento da Marinha Mercante. Cumulativamente, requer a anulação dos débitos de AFRMM relativos às importações descritas na planilha anexada com a inicial (documento 6 da inicial), e, ainda, os demais montantes a título de AFRMM e respectivos acréscimos moratórios e punitivos que vierem a ser constituídos no curso da demanda em virtude dos mesmos motivos (ausência de informação ao Departamento da Marinha Mercante acerca da exportação de bens submetidos a regime especial de importação temporária concluído tempestivamente), com a extinção de todos os créditos tributários, na forma do art. 156, inciso X, do CTN, para todos os efeitos, inclusive o cancelamento de eventual inscrição da Autora no CADIN (fl. 28). Manifestação do autor quanto a eventuais prevenções (fls. 872) a fls. 1010/1335. Aditamento à inicial a fls. 873/877, 879/979 e 1010/1335. Tendo em vista divergências entre os dados constantes do termo de prevenção e as informações apresentadas pelo autor, foi proferida decisão (fls. 1338/1341) na qual se determinou que, pena de extinção sem resolução do mérito, a parte autora comprovasse os números dos Controles Eletrônicos relativos às Declarações de Importação objetos dos Mandados de Segurança n. 0011021-52.2012.403.6104 e n. 0006704-90.2012.403.6110. A mesma decisão de fl. 1338/1341 indeferiu totalmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Manifestação da autora a fls. 1348/1380. Citada, a União apresentou contestação a fls. 1426/1758 na qual informa que os processos n. 50785.061050/2008-17, 50785.071166/2008-64 e 50785.042399/2008-50 foram arquivados em razão do pagamento. Com relação aos processos n. 50785.0079481/2012-16 e 50785.029511/2008-67, afirma que o protocolo do Termo de Responsabilidade no Departamento da Marinha Mercante ocorreu fora do prazo legal, sem que a autora tivesse solicitado eventual prorrogação do prazo de suspensão, o que a tornou devedora do AFRMM, razão pela qual requer a improcedência do pedido. Em réplica (fls. 1763/1769), a autora afirmou que a origem do débito se deu mediante mero erro formal por apresentar os comprovantes de exportação somente junto à Receita Federal do Brasil. Aduziu que tal erro não gerou qualquer prejuízo ao erário e não afetou a possibilidade de verificar-se o cumprimento do requisito material de exportação da mercadoria, razão pela qual a cobrança da AFRMM não deve prevalecer. Requerimento de produção de prova pericial a fls. 1769. Requerimento do autor de desistência parcial do pedido com relação específica e exclusivamente, aos débitos objeto das CDA citadas no Anexo I, requerendo o prosseguimento do feito quanto aos demais débitos (fls. 1770/1777). A União informou não ter outras provas a produzir e que não se opõe ao pedido de desistência parcial formulado pelo autor (fls. 1816). Manifestação do autor de desinteresse na produção de prova pericial anteriormente requerida (fls. 1818/1821). Tendo em vista o arquivamento de três processos administrativos e o pedido de desistência parcial formulado pelo autor, o juízo concedeu prazo para que o autor apontasse as folhas em que se encontram nos autos os documentos comprobatórios da exportação tempestiva das mercadorias a que se referem cada um dos registros (RE) mencionados às fls. 273/284, assim como que apontasse dentre os débitos relacionados às fls. 273/274, quais se referiam às Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.13.011176-70, 80.6.13.011177-51 e 80.6.1.011175-90, bem como quais seriam pertinentes às CDA indicadas a fls. 1773/1777 (fls. 1823/1824). Nesse passo, o autor aduziu que devido ao grande volume de documentos que comprovam a tempestividade das exportações, a parte autora, à época da propositura do feito, acostou à inicial parte deles como amostragem. Afirmou, ainda, não ter identificado quais débitos se referiam às CDA n. 80.6.13.011176-70, 80.6.13.011177-51 e 80.6.1.011175-90. Por fim, requereu que a ré proceda à relação de débitos objeto da presente ação e que foram incluídos no REFIS (fls. 1825/1847). Intimada, a ré alegou que não deve ser impelida a relacionar os débitos em análise, uma vez que o ajuizamento da demanda foi ato de vontade exclusiva da autora e o pedido de desistência, assim como a adesão ao REFIS, foram opção exclusiva da parte autora. Esclareceu que os processos administrativos estão à disposição para eventual consulta e extração de cópias, não podendo ser imputado à ré delimitar o pedido formulado na inicial (fls. 1853/1854). Acolhida a argumentação da ré, foi determinado que a parte autora cumprisse a decisão de fls. 1851 (fls. 1855). Após deferimento de prazo de noventa dias (fl. 1858), a autora apresentou manifestação afirmando que ainda assim não foi possível à Autora relacionar todos os débitos da referida planilha por não possuir a integralidade das informações constantes dos processos administrativos, para relacionar com os demais dados das exportações constantes da planilha (fls. 1861). É o relatório. Fundamento e decisão. A presente ação versa sobre questão de direito, uma vez que o réu não requereu produção de qualquer prova (fls. 1816) e o autor manifestou desinteresse na prova técnica após ter solicitado sua produção (fls. 1818/1821). Ressalte-se, por oportuno, que a parte autora afirmou que sequer apresentou toda a documentação necessária ao julgamento da lide, uma vez que promoveu a juntada de apenas uma amostragem dos comprovantes de exportação. Após a análise da vasta documentação apresentada, considerando, ainda, 1) o arquivamento de três processos administrativos por pagamento, 2) a desistência parcial do autor e 3) a adesão também parcial ao programa REFIS, foi determinado que o autor delimitasse e, principalmente, esclarecesse seu pedido, apontando de forma clara e específica as provas referentes às exportações, vinculando-as aos respectivos débitos gerados. Tal providência, aliás, conforme já decidido nestes autos (fls. 1855) constitui ônus exclusivo do autor, não podendo ser transferida à União. Dispõem os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil que o pedido deve ser certo e determinado. A ausência de apresentadas diversas oportunidades para o autor esclarecer o pedido, tornando-o certo e determinado após os fatos supervenientes (adesão ao REFIS, desistência parcial e arquivamento de três processos administrativos em face do pagamento), tal providência não foi observada, passando a relação jurídica travada a carecer de pressuposto processual. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor conferido à causa, com fundamento no art. 85 do novo Código de Processo Civil, devidamente atualizados na data do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006210-60.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LIDER IMOVEIS CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA(SP190651 - FERNANDO DOMINGUES FERREIRA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação de cobrança ajuizada em 23/10/2014 objetivando a restituição da quantia de R\$63.043,01 indevidamente paga, corrigida monetariamente pela tabela da Justiça Federal até a data do efetivo pagamento, acrescida de juros de mora a partir da citação, resultante da remuneração do correspondente em empréstimos concedidos aos mutuários para liquidar dívidas anteriores, calculada a maior pelo sistema informatizado, por probelinas operacionais ou de programação. Informa a autora que a cláusula 3.3.7.6.3 do Manual Normativo OR058020 prevê expressamente que a remuneração do correspondente ocorre sobre a diferença entre o valor da nova operação e a dívida a ser liquidada, não sobre o total da nova operação. Apresenta os documentos de fls. 07/114, dentre os quais o Contrato de Prestação de Serviços de Correspondente CAIXA AQUÍ (fls. 26/39). Redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal (fls. 122). Citação do réu a fls. 149, que apresenta a contestação de fls. 153/157, acompanhada dos documentos de fls. 158/171. Réplica a fls. 174. Conversão do feito em diligência a fim de determinar à autora a regularização da representação processual no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo (fls. 177). Devidamente intimada via imprensa oficial (fls. 177-verso), a defesa da autora deixou o prazo transcorrer in albis, nos termos da certidão lançada a fls. 178. É a síntese do essencial. Decido. Intimada por meio eletrônico a regularizar a representação processual dos autos, a autora deixou de dar cumprimento à determinação judicial no prazo estabelecido. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 183, 1º, c.c. art. 485, inciso III, ambos do novo Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 1% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000811-16.2015.403.6110 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 29/01/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, bem como a averbação de período rural, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que seja computado período posterior à data do requerimento administrativo, enquanto o autor continuou a exercer suas atividades até a data do ajuizamento da demanda. Realizou pedido na esfera administrativa em 28/03/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e pelos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/97. Em decisão proferida no dia 30/01/2015, foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Regularmente citado (fls. 107), o réu apresentou contestação (fls. 108/116), sustentando, a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo elétrico, enquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. No que tange ao agente agressivo ruído, mencionou a utilização do equipamento de proteção individual ou geral, o que atenuou a exposição ao ruído, evitando-se, assim, a perda auditiva do segurado. Continuou em seus argumentos aduzindo ser o trabalho do segurado de cunho eminentemente administrativo, sem informação no Perfil Profissiográfico Previdenciário da quantificação da exposição aos agentes químicos. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. O julgamento foi convertido em diligência, em 31/08/2015, a fim de que a parte autora apresentasse o rol de testemunhas em relação ao período rural pleiteado, entretanto, o autor deixou de comparecer, não comparecendo, e, sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (de 01/02/1989 a 28/03/2014), bem como a averbação do período rural de 22/06/1973 a 01/02/1985. Acrescentou em seu pedido que possui computado período posterior à data do requerimento administrativo, enquanto o autor continuou a exercer suas atividades laborativas. Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 88), foi reconhecido como período especial de: 01/02/1989 a 30/05/1991, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos especiais. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no rol do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedifré 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador sobre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Em relação ao período trabalhado na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO (30/06/1991 a 28/03/2014), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 79/83), emitido em 14/02/2013, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado as funções de ajudante, operador de montagem de telas, operador de filtro, operador auxiliar de produção B e operador de produção C, no setor fábrica alumina - calcinação. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, menciona o seguinte: 01/02/1989 a 30/06/1991: ruído de 93dB(A); 01/07/1991 a 17/07/2004: ruído de 75dB(A); 18/07/2004 a 31/08/2004: ruído de 85,1dB(A); 01/09/2004 a 14/02/2013 (data do PPP): ruído de 94,9dB(A). No que tange ao período de 01/07/1991 a 17/07/2004, não há menção a outro agente agressivo à saúde do trabalhador além do ruído. Contudo, verifica-se que no item 14.2 (descrição das atividades) em relação ao interregno de 01/07/1991 a 30/06/1992 consta o seguinte: Monta, desmonta, costura e troca dos filtros de germen; auxilia nas operações das bombas, filtros de germen e descarga dos hidrolizadores; isolar e inserir hidrolizadores; ligar, desligar e controlar o funcionamento das bombas de descarga e transferência para os tanques de estocagem e demais áreas de acordo com o processo. Dosar produtos químicos (anti-espumante). Preparar solução de cal; auxiliar na descarga de caminhão e vagões. Faz o carregamento de caminhão com óxido de alumínio. Com efeito, considerando o período pleiteado, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Assim, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. A exposição ao agente ruído está prevista sob o código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; sob o código 1.1.5 do Decreto 83.080/79; sob o código 2.0.1 do Decreto 2172/97 e sob o código 2.0.1 do Decreto 3048/99. Considerando o nível de ruído mencionado no Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento hábil a comprovar a exposição ao agente nocivo ruído para fins de reconhecimento de período como trabalho sob condições especiais e que tal nível é superior ao limite legalmente estabelecido, a atividade deve ser considerada especial nos interregnos 31/05/1991 a 30/06/1991, 18/07/2004 a 14/02/2013 (data da emissão do PPP). No que concerne ao período de 01/07/1991 a 30/06/1992, interregno anterior à edição da Lei n. 9.032/95, da análise da descrição da atividade desenvolvida pelo autor no PPP acima mencionada, verifica-se a exposição a agente químico óxido de alumínio, o qual consta no item 1.2.1.1, do anexo I, do Decreto n. 83.080/79. Nesse diapasão, tal lapso temporal deve ser considerado como trabalho sob condições especiais. Passo a analisar a averbação de tempo rural. O autor, nascido aos 21/06/1963, alegou que trabalhou como rurícola entre 22/06/1973 a 01/02/1985 em regime de economia familiar. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos como início de prova material: Fls. 25: Certidão de Nascimento do autor; Fls. 27: Declaração emitida pela Secretária Municipal da Educação, datado em 24/11/2011, onde consta que o autor concluiu a 4ª série no ano de 1973, na Escola Rural Municipal Fazenda Sené; Fls. 28: Atestado n. 2597, emitido pelo Departamento da Polícia Civil informando que o autor se declarou como lavrador quando requereu a primeira via da Carteira de Identidade em 10/10/1984. Há início de prova material relevante e contemporâneo de efetivo exercício de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1973 e 1984. No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado por prova oral produzida em audiência de instrução, a fim de ser observado o princípio do contraditório. Ocorre que o autor, apesar de intimado para tanto, não arrolou testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Destarte, ausente prova testemunhal por falta de iniciativa da parte autora, não há como se reconhecer o período pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO - ART. 557 DO CPC. REVISÃO DO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA CORROBORAR O ALEGADO LABOR. - Verifica-se que parte autora descuidou de realizar a prova oral, capaz de corroborar o início de prova material apresentado. - Ao contrário do que afirma o agravante, a documentação carreada, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do alegado período de labor rural, visto que não configura prova material plena da atividade. - Agravo não provido. (AC 98030172638, JUÍZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO. 1 - Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELRETE 200561230015700, JUÍZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/05/2010) Assim sendo, não há que se falar em averbação de tempo rural em regime de economia familiar no interregno vindicado em razão da ausência de prova testemunhal a corroborar o início de prova material constante nos autos. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes os períodos especiais reconhecidos nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Não preenchidos os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial tanto a partir da data do requerimento administrativo (28/03/2014) quanto na data da citação da Autarquia ré (1º/06/2015). Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem/48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (28/03/2014) ou na data da citação (1º/06/2015), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda que proporcional. Não preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ APARECIDO DA SILVA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de: 31/05/1991 a 30/06/1991, 01/07/1991 a 30/06/1992 e 18/07/2004 a 14/02/2013 (data da emissão do PPP), laborados na empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. 1.2. Converter os tempos especiais em comum; 1.3. Não reconhecer o período de 01/07/1992 a 17/07/2004, bem como os interregnos de 15/02/2013 a 11/09/2014 e 06/04/2015 a 01/06/2015, estes últimos por ausência de provas, como tempos especiais; 2. Não reconhecer o período de 22/06/1973 a 01/02/1985 como tempo rural, por ausência de produção de prova testemunhal; 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, em razão da não implementação dos requisitos necessários. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da subscunção recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 100), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil, inclusive as custas processuais. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 02/02/2015, por meio da qual o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que na modalidade proporcional, mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes períodos em tempo comum, bem como a averbação de período rural, a partir da data do requerimento administrativo. Realizou pedido na esfera administrativa em 20/09/2013 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Afirmo que o INSS já averbou os períodos rurais de 16/08/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1981 a 22/05/1981. Entretanto, entendeu o autor que faz jus à averbação do período de 05/04/1957 a 31/12/1982, exercido na qualidade de trabalhador rural. Sustentou, ainda, que o benefício foi indeferido por não ter sido considerado prejudicial à saúde o labor exercido na empresa SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. nos períodos de: 02/09/1985 a 11/04/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995, os quais alega ter sido exposto a agentes nocivos. Pugnou pela concessão da tutela antecipada e pelos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12/112. Em decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, em 11/02/2015, foi determinado o adiamento a exordial a fim de justificar o valor atribuído à causa, o que foi devidamente cumprido pela parte autora às fls. 116/117 (documentos de fls. 118/127). No dia 30/03/2015 (fls. 128/129), foi deferido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nesta oportunidade, foi determinada a citação da Autarquia Previdenciária ré. Regularmente citado (fls. 133v), o réu apresentou contestação (fls. 135/140), sustentando, como prejudicial de mérito, prescrição quinquenal. No mérito, alegou que a função de vigilante não se encontra elencada entre aquelas caracterizadas como especiais, devendo a atividade especial ser comprovada por laudos técnicos que atestem uma efetiva exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanentemente, o que, segundo o réu, não ocorreu no presente caso. Cito que o autor laborou como caseiro, empregado doméstico, o qual não se encontra enquadrado nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. mencionou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial por enquadramento profissional após a edição da Lei n. 9.032/95, de 28/04/1995. Pugnou, por fim, pela rejeição dos pedidos formulados. As fls. 146/162, foi juntado pelo autor vários laudos dos documentos os quais acompanharam a petição inicial. Instadas a especificar as provas que pretendem produzir (fls. 164), o autor requereu a desistência da demanda, contudo, não houve concordância por parte do INSS. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, considerando que o requerimento administrativo foi realizado em 20/09/2013 e a ação foi proposta em 02/02/2015, assim não há que se falar em prescrição. Passo à análise do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nas modalidades integral ou proporcional, devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa: SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. (de 02/09/1985 a 11/04/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995), bem como a averbação do período rural de 05/04/1957 a 31/12/1982. Com efeito, de acordo com a contagem elaborada pela Autarquia Previdenciária quando da análise do pedido na esfera administrativa (fls. 148), foram reconhecidos como rurais os períodos de: 16/08/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1981 a 22/05/1981, razão pela qual não paira qualquer controvérsia acerca dos referidos interregnos rurais. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estava submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedf: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um retorno das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) Com efeito, as funções de vigia e vigilante não estão previstas nos anexos dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 como insalubres. Contudo, seria possível o reconhecimento destas funções por aplicação analógica à função de guarda, o qual se encontra elencada no anexo do Decreto n. 53.831/64 sob o código 2.5.7 como sendo atividade perigosa, conquanto, é pacífico o entendimento no que tange ao caráter meramente exemplificativo do rol dos agentes e atividades nocivas à saúde do trabalhador inseridos nas referidas normas legais. A respeito da matéria, a Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n. 26 que versa sobre o objeto da presente demanda nos seguintes termos: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. No entanto, para ser considerado especial, o Decreto exige que a função seja desempenhada mediante emprego de arma de fogo. Em outras palavras, não é possível o reconhecimento da atividade unicamente pela nomenclatura, deve estar demonstrado que foi exercida mediante emprego de arma de fogo por meio técnico idôneo. Em relação ao período trabalhado na empresa SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. (02/09/1985 a 11/04/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995), o autor acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 39/40), emitido em 1º/03/2011, o qual informa o exercício pelo autor no interregno vindicado a função de vigia, no setor Segurança Patrimonial. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que exercia sua função mediante o emprego de arma de fogo, calibre 38. Nesses termos, é possível o reconhecimento desses períodos como exercido em condições insalubres e consequentemente especiais. Frise-se não se tratar de empregado doméstico (caseiro) como mencionado pelo INSS, diante dos atributos conferidos à empresa empregadora a qual não se enquadra como empregador doméstico. Passo a analisar a averbação de tempo rural. O autor, nascido aos 05/04/1957, alegou que trabalhou como rurícola entre 05/04/1957 a 31/12/1982. Sustentou que trabalhou em regime de economia familiar no período vindicado, bem como que o INSS já averbou os interregnos de 16/08/1977 a 31/12/1977 e 01/01/1981 a 22/05/1981, quando da análise do requerimento formulado na esfera administrativa. Assim, a controvérsia reside nos períodos de 05/04/1957 a 15/08/1977, 01/01/1978 a 31/12/1980 e 23/05/1981 a 31/12/1982, não reconhecidos pela Autarquia Previdenciária. No presente caso, aplica-se o disposto nas Súmulas n. 149 Superior Tribunal de Justiça, cujo teor diz: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário e n. 34 da Turma Nacional de Uniformização dispõe: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A fim de comprovar o alegado, o autor apresentou os seguintes documentos como início de prova material: Fls. 23: Certidão de Casamento do autor, datado em 23/05/1981, onde consta a informação de ser o contraente lavrador; Fls. 45/46: Declaração de exercício de atividade rural n. 164/2013, datado em 16/09/2013, expedido pela Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo; Fls. 49: Declaração das testemunhas Dorival Israel de Macedo e Alair Válorio de Oliveira, datado em 16/09/2013; Fls. 50/53: Matrícula de imóvel rural em nome do pai do autor, Sr. Nerson Alexandrino, a partir de 16/08/1977; Fls. 55: Certificado de Dispensa de Incorporação n. 265233, datado em 29/12/1975, onde consta a informação da profissão do autor como sendo lavrador; Fls. 56: Certidão de nascimento de Tatiane Alexandrino, datado em 20/04/1982, onde consta a informação da profissão do autor como sendo lavrador; e Fls. 155/156: Entrevista rural efetuada no âmbito administrativo, datado em 20/09/2013. Há início de prova material relevante e contemporâneo ao exercício efetivo de atividade rural em nome do autor, devidamente qualificado como lavrador nos anos de 1977, 1975, 1981 e 1982. A matrícula de imóvel rural, documento o qual indica o exercício de atividade rural pelo pai do autor, pode ser considerado como início de prova material. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Conforme a reiterada jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, existindo nos autos início razoável de prova material corroborada pela prova testemunhal colhida nos autos, é possível o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado por rurícola para todos os fins previdenciários. II. Os documentos em nome do pai da recorrida, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material. Precedentes do STJ. (AC 200303990008586, JUIZ WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 21/10/2004) No entanto, este início de prova material precisa ser corroborado por prova oral produzida em audiência de instrução, a fim de ser observado o princípio do contraditório. Ocorre que o autor, apesar de intimado para tanto, não arrolou testemunhas para serem ouvidas em Juízo. Destarte, ausente prova testemunhal por falta de iniciativa da parte autora, não há como se reconhecer o período pleiteado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO - ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO EM ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL PARA CORROBORAR O ALEGADO LABOR. - Verifica-se que parte autora descuro de realizar a prova oral, capaz de corroborar o início de prova material apresentado. - Ao contrário do que afirma o agravante, a documentação carreada, por si só, é insuficiente para o reconhecimento do alegado período de labor rural, visto que não configura prova material plena da atividade. - Agravo não provido. (AC 98030172638, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 29/09/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ATIVIDADE RURAL NÃO RECONHECIDA - AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL - INÉRCIA DO AUTOR - PRECLUSÃO. 1- Conforme a jurisprudência pacífica, a confirmação pela prova testemunhal do conteúdo do início de prova material é imprescindível para o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho rural. II - Ausência de prova testemunhal se deu em função da negligência da própria parte autora, que teve franqueada a possibilidade de apresentar as testemunhas, mas se manteve inerte. III - Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. IV - Remessa oficial e apelação do INSS providas. (APELREE 200561230015700, JUIZA MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 13/05/2010) Assim sendo, não há que se falar em averbação de tempo rural em regime de economia familiar no interregno de 05/04/1957 a 15/08/1977, 01/01/1978 a 31/12/1980 e 23/05/1981 a 31/12/1982 em razão da ausência de prova testemunhal a corroborar o início de prova material constante nos autos. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vinculada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência). Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento dos períodos especiais acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (20/09/2013), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da referida data. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Contudo, ainda que o autor não tenha implementado o tempo de contribuição suficiente para concessão do benefício vindicado, computando-se os períodos de trabalho incertos no sistema CNIS junto a empresa SPLICE DO BRASIL, cuja juntada aos autos fica desde já determinada, no tempo de contribuição total do autor, tais períodos posteriores à data do requerimento administrativo são suficientes para garantir ao autor a concessão do benefício. Assim sendo, diante do exigido tempo a ser complementado pelo autor após a DER, a fim de evitar a propositura de nova demanda a ser eventualmente dirimida pelo Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da economia processual, nada obsta que a eventual concessão do benefício ora pleiteado seja a partir da data de citação do réu, quando este tomou ciência da presente demanda (28/04/2015). Importante salientar que na data da citação, o INSS tomou ciência do pedido formulado na exordial, com o que resta preservado o princípio da lealdade processual. Preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data da citação da Autarquia Previdenciária (28/04/2015). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por OSWALDO ALEXANDRINI, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especiais os períodos de: 02/09/1985 a 11/04/1989 e 01/06/1989 a 28/04/1995, laborada na empresa SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRÔNICA LTDA. 1.2. Converter os tempos especiais em comum. 2. Não reconhecer os períodos de 05/04/1957 a 15/08/1977, 01/01/1978 a 31/12/1980 e 23/05/1981 a 31/12/1982 como tempos rurais, por ausência de produção de prova testemunhal. 3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo realizado em 20/09/2013 (DER), em razão da não implementação dos requisitos necessários. 4. Entretanto, nos termos do artigo 52 da Lei n. 8.213/91, condenar o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor, com DIB fixada na data da citação (28/04/2015); 4.1. A RMI deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária. 4.2. A RMA também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária. 4.3. Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. 5. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Entendo, portanto, presentes os requisitos para o deferimento do pedido antecipatório. Assim, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo comprovar nos autos a implementação da medida. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 128/129), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil, inclusive as custas processuais. Anote-se. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional de 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, visando à condenação das rés à quitação do contrato de financiamento habitacional n. 1.4137000108-8 e à devolução das parcelas pagas a partir da quitação. Sustenta o autor que firmou com a CEF, em 30/09/2008, contrato de mútuo para aquisição imobiliária com alienação fiduciária em garantia, restando estipulada a obrigatoriedade de manutenção de contrato de seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel. Aduz que conforme laudo médico pericial que acompanha a inicial, encontra-se incapacitado total e permanentemente desde a data em que sofreu um acidente vascular cerebral - AVC, fazendo jus à quitação integral do financiamento diante da ocorrência de sinistro autorizador da cobertura do seguro. Esclarece que de posse do documento comprobatório do acidente, deu entrada no pedido de cobertura securitária, que foi recusada, como praxe adotada pela entidade. Acompanham a inicial os documentos de fls. 12/42. Emenda à inicial a fls. 46/50 e 53/85. Consoante decisão de fls. 86, deferido o pedido de gratuidade da justiça e postergada a análise do pedido inicial. Contestação da CEF a fls. 94/103. Alega, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, combatendo o mérito ao fundamento de que o autor não aguardou a conclusão do processo administrativo de sinistro. Contestação da Caixa Seguradora S/A a fls. 132/152, com documentos a fls. 153/199, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a prescrição. No mérito, pleiteia a improcedência do pedido. Aduz, em síntese, que o processo administrativo deve ser seguido pelo mutuário e que o autor não cumpriu a obrigação de apresentar os documentos solicitados, não tendo havido negativa de cobertura por parte da ré, mas impossibilidade de análise do sinistro. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido a fls. 203/204-verso, determinando-se, ainda, a apresentação de réplica e a especificação das provas. Referida decisão fora objeto de recurso de agravo de instrumento ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade do pagamento das prestações (fls. 266/270-verso). A fls. 208, a CEF manifestou não ter provas a produzir. A fls. 215, certificou-se que não houve manifestação da parte autora acerca do disposto no final da decisão de fls. 203/204-verso. Considerando que o feito não se encontrava devidamente instruído, foi determinado a fls. 235/236 a juntada pelo autor de cópia integral da ação intentada junto ao JEF visando à comprovação de sua aposentação e os documentos emitidos pela DATAPREV relativos ao benefício de sua titularidade, bem assim determinado à Caixa Seguradora S/A a juntada de cópia integral do processo de sinistro em trâmite na esfera administrativa. O autor juntou documentos a fls. 277/307 e a Caixa Seguradora a fls. 308/324. É o relatório. Decido. Preliminares. A Caixa Econômica Federal ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo de ações em que se busca a quitação do saldo devedor de contrato de mútuo pela utilização da cobertura securitária e a devolução das parcelas pagas a partir da ocorrência do sinistro, atraindo a competência da Justiça Federal nos termos do inciso I do artigo 109 da CR. A Caixa Seguradora S/A, a seu turno, alega ausência de interesse de agir em razão do autor não ter observado os trâmites do procedimento administrativo para apreciação do pedido de cobertura securitária. A presente ação foi ajuizada em 04/03/2015. Em cumprimento à determinação de emenda à inicial a fim de comprovar a negativa da cobertura securitária (decisão de fls. 45), o autor promoveu a juntada do documento intitulado CIP - Carta de Informações Preliminares emitido pelo Procon de Sorocaba e datado de 30/03/2015 (fls. 49/50). Instada a Caixa Seguradora S/A a juntar cópia integral do processo de sinistro em trâmite na esfera administrativa, informou que o processo fora arquivado pela não apresentação de documentos necessários. As cópias de fls. 309/324 dão conta que a Diretoria de Seguros para Operações Financeiras - DISEF não recebeu qualquer pedido de cobertura securitária em nome do autor, mas sim uma reclamação via PROCON comunicando que no dia 07 de setembro de 2012 o segurado teria sido acometido por acidente vascular cerebral, com incapacidade para o trabalho, razão pela qual aguardava a análise de solicitação de quitação do contrato de financiamento e devolução dos valores pagos. Com razão a corré Caixa Seguros S/A ao arguir a ausência de requerimento administrativo diretamente à seguradora, bem assim o desatendimento à exigência de juntada de documentos. Todavia, o processo judicial prosseguiu, instaurou-se a relação processual, apresentando as requeridas resposta combatendo o mérito do pedido, com a consequente instrução do feito, não sendo possível, neste momento, obstar o julgamento do mérito por não esgotamento da via administrativa, posto que tal providência não deve ser considerada, in casu, condição da ação. A alegada ausência de apresentação da documentação por parte do segurado deverá ser tratada como mérito e assim será apreciada. Prescrição. Ao beneficiário do seguro habitacional não se aplica a prescrição anual prevista no art. 178, 6º, II, do Código Civil de 1916, com atual previsão no art. 206, 1º, do Código Civil de 2002, que dispõe sobre a ação do segurado (a empresa estipulante) contra o segurador (Precedentes: STJ, REsp 703592/SP; TRF 1ª Região, AC n. 2002.33.00.029827-1/BA). A prescrição de um ano do antigo e do novo Código Civil aplica-se na relação entre a CAIXA e a empresa seguradora, não sendo imputável ao mutuário. Tratando-se de beneficiário do contrato de seguro, o prazo de prescrição para reclamar o pagamento de eventual indenização é de 3 (três) anos, nos termos do art. 206, 3º, IX, do Código Civil. Tendo o sinistro ocorrido em setembro de 2012 e a presente ação ajuizada em março de 2015, não houve o decurso do prazo prescricional. Mérito. O contrato de mútuo com garantia fiduciária firmado pela parte autora prevê a obrigação da parte contratante de manter seguro para garantir o pagamento integral do saldo devedor do financiamento do imóvel nos casos de incapacidade, invalidez ou morte do mutuário, bem como resguardar o imóvel de danos que possa sofrer durante a vigência do contrato principal. O contrato de seguro, que claramente é do tipo de adesão e cuja cópia foi juntada a fls. 155/187, prevê, dentre os riscos cobertos invalidez permanente do segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido o acidente, ou adquirida a doença que determinou a incapacidade, após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante. As requeridas, em suas contestações, alegam a não comprovação da invalidez total e permanente do autor e tampouco a preexistência da doença incapacitante. A fim de comprovar sua incapacidade laborativa, a parte autora valeu-se de laudo médico pericial elaborado por determinação do Juizado Especial Federal de Sorocaba visando à instrução de pedido de convalidação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. De fato, consoante parecer médico, concluiu-se que a parte autora encontra-se incapacitada de forma total e permanente para o desempenho de sua atividade habitual e há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Em resposta ao quesito atinente à data do início da incapacidade, a médica perita remeteu à data do afastamento previdenciário por conta da concessão do auxílio-doença pelo INSS. Com relação à preexistência da doença incapacitante, no tópico denominado discussão, a médica perita esclareceu que o AVC decorre do entupimento ou rompimento dos vasos que levam sangue ao cérebro provocando a paralisia da área cerebral que ficou sem circulação sanguínea adequada, ou seja, o evento incapacitante ocorreu em 2012 e, por sua natureza, não se caracteriza como agravamento de doença preexistente. Conforme relatório da DATAPREV, o autor entrou em gozo de auxílio-doença em 23/09/2012, com cessação em 06/08/2013, transformado em aposentadoria por invalidez por determinação judicial a contar de 20/08/2014. Para o deferimento da aposentadoria por invalidez regulada nos artigos 42 a 47 da Lei n. 8.213/91, exige-se a constatação da incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência e a impossibilidade de reabilitação, além da carência de doze contribuições. O ato de concessão do benefício é um ato administrativo vinculado emanado de agente público em nome da autarquia federal e dotado dos atributos de presunção de legitimidade e veracidade. No presente caso, a transformação do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez se deu por força de sentença judicial. Destarte, a despeito de não ter a parte autora ingressado com o adequado procedimento administrativo e tampouco instruído seu requerimento devidamente, o que por certo abreviaria a questão, resta inequívoco que a situação fática apresentada configura risco coberto pelo contrato de seguro, o qual deve ser reconhecido. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil para condenar as requeridas à quitação do contrato de mútuo habitacional n. 1.4137000108-8 e à repetição das parcelas pagas a partir de 23/09/2012, cujo montante deve ser apurado de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios diante da sucumbência recíproca. P.R.I.

0007718-07.2015.403.6110 - LUIS ANTONIO DE SOUZA(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 25/09/2015, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ainda que seja computado período posterior à data do requerimento administrativo, conquanto o autor continuou a exercer suas atividades até a data do ajuizamento da demanda. Realizou pedido na esfera administrativa em 30/01/2014 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/24 e a mídia digital colacionada às fls. 20, cujo conteúdo é a cópia do Processo Administrativo. Em decisão proferida em 30/09/2015 (fls. 27), foi indeferida a concessão da antecipação da tutela, entretanto, foi deferida os benefícios da justiça gratuita. Regularmente citado (fls. 32v), o réu apresentou contestação (fls. 33/38), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo e periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto às empresas: BANDEIRANTES ENERGIA S.A. (de 06/03/1997 a 03/05/2004), COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (de 09/06/2009 a 19/09/2011) e HE - HIGH ENERGY CCM COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA. (de 18/02/2013 a 14/05/2013). De acordo com a Contagem Administrativa (fls. 181/185 da mídia digital colacionada às fls. 20), a Autarquia Previdenciária quando da concessão do benefício na esfera administrativa, reconheceu como especial o período de 26/06/1989 a 05/03/1997. Assim, não paira qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido interregno. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedief: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No período trabalhado na empresa BANDEIRANTES ENERGIA S.A. (de 06/03/1997 a 03/05/2004), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador às fls. 29/31 da mídia digital colacionada às fls. 20, datado de 06/11/2013, informa que a parte autora exerceu os cargos de operador de estação transf II e tec operação sistema elétrico jr e tec operação sistema elétrico pl, nos setores seção atendimento Sorocaba, seção operação oeste, centro operação e divisão de operação da distribuição - Piratininga. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo eletricidade em tensão acima de 250 volts, de 26/06/1989 a 30/09/2002. No que concerne ao período de 09/06/2009 a 19/09/2011, trabalhado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, o PPP preenchido pelo empregador às fls. 27 da mídia digital colacionada às fls. 20, datado de 31/10/2013, informa que a parte autora exerceu a atividade de tec de operação do sistema elétrico jr, no setor divisão de operação da distribuição - Piratininga. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, nada consta como insalubre. Com efeito, a exposição ao agente agressivo eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas à tensões elétricas como especiais. Referida omissão gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013). Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada nos documentos apresentados pela parte e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de 06/03/1997 a 30/09/2002. No que alude ao período de 18/02/2013 a 14/05/2013, trabalhado na empresa HE - HIGH ENERGY CCM COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., consta na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, em especial às fls. 125 da mídia digital acostada às fls. 20 dos autos, a anotação do referido vínculo, bem como que o autor exerceu o cargo de agente de mercado. Em relação ao vínculo empregatício com a EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, no interregno de 03/06/2013 a 30/01/2014 (data do requerimento administrativo), referido contrato consta anotado na CTPS às fls. 127 da mídia digital acostada às fls. 20, onde há a menção do exercício do cargo de agente de trânsito. Ora, conforme supramencionado, com a edição da Lei n. 9.528/97, os formulários de informação e os PPP - Perfis Profissiográficos Previdenciários passaram a ser documentos essenciais para a análise do pedido, considerando que nestes documentos, cujo preenchimento se reveste das formalidades legais, é que são descritas as atividades desempenhadas, as condições ambientais às quais a parte autora esteve exposta quando da prestação de serviço e a habitualidade e permanência de exposição, nos casos em que referida informação é necessária. Vale lembrar ainda que o preenchimento irregular ou a ausência de preenchimento de determinados campos dos formulários inviabiliza o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais. Nas situações exigidas pela legislação, a apresentação de Laudo Técnico também se faz necessária, devendo revestir-se das formalidades legais, assim como o formulário de informação preenchido pelo empregador. Assim, diante da ausência de informações quanto ao ambiente de trabalho e eventuais agentes nocivos presentes nestes locais, não é possível o reconhecimento da especialidade nos períodos de 18/02/2013 a 14/05/2013 e 03/06/2013 a 30/01/2014. Por conseguinte, somente o período de 06/03/1997 a 30/09/2002, laborado na empresa BANDEIRANTE ENERGIA S.A., merece ser reconhecido como especial consoante fundamentado. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. O artigo 202 da CF, na redação anterior ao advento da EC 20/98, assegurava a aposentadoria após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e após trinta, à mulher ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Após referida Emenda, a aposentadoria vindicada passou a ser regida pelo artigo 201, da CF, que assegura a aposentadoria desde que observados trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher. Para o fim de resguardar o segurado que já se encontrava filiado à Previdência, antes da EC 20/98, foram criadas regras transitórias, exigindo-se, além do cumprimento do requisito etário (53 anos, se homem; 48 anos, se mulher), um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo. Além do tempo, necessário que tenha efetuado um número mínimo de contribuições (carência), a qual restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Observando-se os períodos considerados nas contagens de tempo de serviço elaboradas na esfera administrativa a parte autora possui, após o reconhecimento do período especial acima e sua conversão em tempo comum, até a data do requerimento administrativo (30/01/2014), um total de tempo de contribuição insuficiente para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com efeito, na data do requerimento administrativo, o autor não detinha a idade mínima necessária para se aposentar proporcionalmente, requisito o qual foi implementado somente em 07/10/2015. Entretanto, diante do exíguo tempo a ser complementado pelo autor após a DER, a fim de evitar a propositura de nova demanda a ser eventualmente dirimida pelo Poder Judiciário, em homenagem ao princípio da economia processual, nada obsta que a eventual concessão do benefício ora pleiteado seja a partir da data de citação do réu, quando este tomou ciência da presente demanda (13/10/2015). Importante salientar que na data da citação, o INSS tomou ciência do pedido formulado na exordial, com o que resta preservado o princípio da lealdade processual. Preenchidos, por conseguinte, os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data da citação da Autarquia Previdenciária (13/10/2015). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS ANTONIO DE SOUZA, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 30/09/2002, laborado na empresa BANDEIRANTES ENERGIA S.A., conforme fundamentação acima; 2. Denegar o reconhecimento dos períodos de 01/10/2002 a 03/05/2004, trabalhado na empresa BANDEIRANTES ENERGIA S.A., de 09/06/2009 a 19/09/2011, laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, de 18/02/2013 a 14/05/2013, trabalhado na empresa HE - HIGH ENERGY CCM COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA LTDA., e de 03/06/2013 a 30/01/2014 desenvolvido na EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E SOCIAL DE SOROCABA, como exercidos sob condições especiais e sua conversão em tempo comum; 3. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, com DIB fixada na data da citação (13/10/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 3.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 3.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 3.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma: Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 27), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000004-59.2016.403.6110 - RICARDO PINHEIRO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 07/01/2016, em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas. Realizou pedido na esfera administrativa em 11/06/2015 (DER), indeferido pelo INSS sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição. Pugnou pela concessão da tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/28. Em decisão proferida em 11/01/2016 (fls. 31), foi indeferida a concessão da antecipação da tutela. Regularmente citado (fls. 36v), o réu apresentou contestação (fls. 37/42), sustentando a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial em decorrência do agente agressivo eletricidade, conquanto a periculosidade não foi abrangida pelo art. 201, 1º, da Constituição Federal de 1988, sendo vedado ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo em decorrência do princípio da separação dos Poderes e da Seletividade na prestação dos benefícios previdenciários. Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial devendo, para tanto, ser reconhecida a insalubridade do período laboral junto à empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (de 06/03/1997 a 26/03/2015). De acordo com a Contagem Administrativa (fls. 19), a Autarquia Previdenciária, quando da análise do pedido na esfera administrativa, não reconheceu como especial aludido período, informando que o autor possuía somente 07 anos, 09 meses e 27 dias como tempo especial (de 09/05/1989 a 05/03/1997). Assim, não para qualquer controvérsia acerca da especialidade da atividade no referido interregno. Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Por fim, com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido. Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação. No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef: 200651630001741 - Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port - Data: 03/08/2009), o formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho. De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período. E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto n. 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência. Cumpre ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (g.n.) No período trabalhado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (de 06/03/1997 a 26/03/2015), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pelo empregador às fls. 20, datado de 26/03/2015, informa que a parte autora exerceu os cargos de pratic oper estação transformadora II, operador de subestação II, técnico de transmissão pl e técnico de subestações oeste, serviços de transmissão, S/E porto goe - porto goes, serviços da transmissão Salto, servi transmissão Sorocaba e DPST - serviços da transmissão Sorocaba. Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, informa que havia exposição ao agente agressivo eletricidade em tensão acima de 250 volts, de 09/05/1989 a 08/11/2014. Consta ainda no PPP que desde 09/11/2014 até a emissão do respectivo documento, o autor estava afastado de suas atividades em decorrência da concessão do benefício de auxílio-doença. Com efeito, a exposição ao agente agressivo eletricidade está prevista sob o código 1.1.8 do Decreto 53.831/64, o qual considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, quando o trabalhador estivesse exposto a tensão superior a 250 volts (item 1.1.8). Os decretos subsequentes não arrolaram as atividades sujeitas a tensões elétricas como especiais. Referência omitiu gerou diversos entendimentos divergentes, dentre os quais que não seria mais possível o enquadramento após seu advento. Entretanto, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, explanado com clareza no voto do E. Ministro Arnaldo Esteves Lima, é possível o reconhecimento da atividade como especial, nos seguintes termos: É possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010 (Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJE 07/03/2013). Por conseguinte, considerando a tensão elétrica mencionada nos documentos apresentados pela parte e que esta é superior ao limite legalmente estabelecido, as atividades devem ser consideradas especiais, sob o fundamento de exposição a este agente, no interregno de 06/03/1997 a 08/11/2014. Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Considerando os períodos especiais reconhecidos administrativamente e somando-se a estes o período especial reconhecido nesta ação, a parte autora possui um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. No tocante à carência, diante do total de tempo de contribuição, esta também restou superior à carência máxima exigida pela legislação. Preenchidos os requisitos necessários, o autor faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (11/06/2015). Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por RICARDO PINHEIRO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: 1. Condenar a Autarquia Previdenciária a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/11/2014, laborado na empresa COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ, conforme fundamentação acima; 2. Condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor, com DIB fixada na data do requerimento administrativo (11/06/2015) e DIP na data de prolação da presente sentença; 2.1 A RMI revisada deverá ser calculada pela Autarquia Previdenciária com base nos salários constantes do CNIS até a data da concessão do benefício, obedecendo às regras de correção previstas na lei previdenciária; 2.2 A RMA revisada também deverá ser calculada pela Autarquia ré, obedecendo à evolução da renda mensal inicial, nos termos da lei previdenciária; 2.3 Condenar o INSS ao pagamento das diferenças acumuladas, desde a data da concessão do benefício até a data de implantação administrativa, ressalvada a prescrição quinquenal a ser contada a partir do ajuizamento da presente demanda. Os valores das diferenças deverão ser apurados por ocasião da execução da presente sentença e serão elaborados de acordo com os termos da Resolução n. 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anoto-se. Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010755-08.2016.403.6110 - FRANCISCA MADALENA MORAES LEITE(SP247889 - THAIS IBANHEZ OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de ação proposta pelo rito ordinário, ajuizada em 19/12/2016, em que a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, com pedido de tutela de evidência. Acompanham a inicial documentos até fls. 124. A fls. 129/130 a autora se manifesta informando que realizou anteriormente pedido idêntico ao formulado na presente ação, que se encontra em curso perante a 2ª Vara do Juizado Especial Federal Cível desta Comarca, n. 0009484-28.2016.403.6315, requerendo a desistência do presente feito e seu consequente arquivamento. Os advogados apresentam declaração da desistência assinada pela autora, em que afirma ter desistido do prévio ajuizamento de ação contendo as mesmas partes, o mesmo objeto e causa de pedir (fls. 131). Diante da notícia da autora, verifica-se, portanto, a existência de litispendência que, por si só, daria azo à extinção do processo. Do exposto e considerando o pleito formulado pela autora, HOMOLOGO por sentença o pedido de DESISTÊNCIA para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso V, do novo Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004633-13.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-50.2015.403.6110) JCB DO BRASIL LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO, com pedido de liminar, proposta por JCB DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO, objetivando a sustação dos protestos dos títulos constanciados pelas intimações encaminhadas pelo Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de Sorocaba/SP, objeto da Ação Anulatória n. 0002309-50.2015.403.6110. Sustenta seu inconformismo ao argumento de que todos os débitos vinculados aos procedimentos administrativos n. 10855.723814/2011-80, 10855.722931/2011-98, 10855.723826/2011-12, 10855.720118/2011-11, 10855.720122/2011-80, 10855.720208/2011-11, 10855.720061/2011-12, 10855.720224/2011-03, 10855.720077/2011-63, 10855.720026/2011-01, 10855.720073/2011-85, 10855.720078/2011-16, 10855.720087/2011-07, 10855.720084/2011-65, 10855.720027/2011-48 e 10855.720105/2011-42, são objeto de ação anulatória e garantidos por meio de apresentação da Carta de Fiança Bancária n. CF 04540616368/001, emitida pelo Banco HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MÚLTIPLO, cujo documento encontra-se juntado a fls. 69/69v dos autos da ação anulatória acima referida, com vencimento em 03/04/2017. Consoante decisão de fls. 61/62, fora deferida a medida liminar para o fim de determinar a sustação dos protestos e seus respectivos efeitos, bem como fora determinada a adequação do valor da causa pela parte autora. Ofício do Tabelião de Protestos de Letras e Títulos da comarca de Sorocaba informando acerca do cumprimento da decisão a fls. 68. Emenda à inicial a fls. 72/75 Citada (fls. 83), a União informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 61/62 (fls. 85/94-verso), recurso ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 104/108). Apresentou resposta a fls. 95/101-verso. Diante da rejeição do pedido formulado no processo principal (autos n. 0002309-50.2015.403.6110), julgo extinto o presente processo cautelar, nos termos do art. 309, inciso III, do novo Código de Processo Civil. P.R.L. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelares de praxe. Oficie-se à Turma Julgadora do agravo de instrumento n. 0002207-88.2016.4.03.0000. Junte-se cópia desta sentença aos autos de Execução Fiscal em apenso (0005414-35-35.2015.4.03.6110).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002862-83.2004.403.6110 (2004.61.10.002862-2) - ALDO LUIZ SORIANO X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO(SP059547 - MARIA LUCIA PEROTTI THOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X ALDO LUIZ SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A X TANIA REGINA PEDROSO SORIANO X CAIXA SEGUROS S/A

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de ação de indenização proposta pelo rito ordinário em 01/04/2004, em que ALDO LUIZ SORIANO e TANIA REGINA PEDROSO SORIANO postularam a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGUROS ao pagamento de indenização equivalente a 500 salários mínimos em decorrência de vícios na construção do imóvel, conforme constatado na ação cautelar de antecipação de provas n. 2001.61.10.010893-8, pois realizaram perícia técnica no imóvel quando da aprovação para financiamento perante o sistema financeiro de habitação, bem como na estipulação do seguro. Regularmente processado, o feito foi julgado improcedente (fls. 257/263). Apelação dos autores parcialmente provida para dar parcial provimento à ação de cobrança de cobertura securitária, reconhecendo a responsabilidade contratual da seguradora somente pela quitação do saldo residual do financiamento imobiliário (fls. 312/314), integrada pelo parcial provimento aos embargos de declaração de fls. 330/331. Agravo legal em apelação cível não provido (fls. 349/352). Recursos Especiais não admitidos (fls. 388/390), não sendo conhecido o agravo então interposto por CAIXA SEGURADORA S/A (fls. 405), o que transitou em julgado (fls. 406-verso). Redistribuição para esta 4ª Vara Federal (fls. 407). Cálculos apresentados pelos autores (fls. 411/415). A executada CAIXA SEGUROS S/A informa que a sentença foi regularmente cumprida, conforme comprovante de depósito de fls. 420, o que sofre impugnação a fls. 423/425. Ante o novo comprovante de depósito de fls. 428 os exequentes dão por satisfeita a obrigação (fls. 432). Avaras de levantamento retirados a fls. 437/438. É o relatório. Decido. A executada informa o regular cumprimento do acórdão, noticiando o depósito do débito objeto dos autos, apresentando comprovantes de depósito (fls. 420 e 428). Instados a se manifestar quanto aos depósitos efetuados, os exequentes manifestaram concordância, retirando os alvarás de levantamento (fls. 432). Extinto o débito, de rigor a extinção do processo. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 924, inciso II, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901962-27.1994.403.6110 (94.0901962-1) - FLOSINA SANTUCCI GALLO X JOAO CLAUDIO GALLO X JOSE AMERICO GALLO X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X ALBERTO NUNES PINTO X IRACEMA PRESTES PINTO X OLINDA DOS SANTOS X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CID GARCIA PEREIRA X CIDERIA MARIA DE JESUS AMARAL X MARIA DIAS MENDES X MARIA PEREIRA DOS OUROS X FRANCISCO DOS OUROS X SADRAC DOS OUROS X JAIRDO DOS OUROS X EZEQUIEL DOS OUROS X ESTER DOS OUROS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X RUBIA ROSA FERNANDES X EDVALDO FERNANDES (SP088761 - JOSE CARLOS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X FLOSINA SANTUCCI GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DAS NEVES GODOY GALLO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ALBERTO NUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X CID GARCIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA DIAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X SADRAC DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JAIRDO DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EZEQUIEL DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ESTER DOS OUROS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X DALILA PEREIRA DOS OUROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ABIGAIL DOS OUROS ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X EDVALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Antes de dar cumprimento ao despacho de fls. 1041 e verso, verifco que há pedido de requerimento de habilitação promovido por: IRACEMA PRESTES PINTO, na qualidade de esposa e herdeira do autor ALBERTO NUNES PINTO, falecido em 25/09/2014; JOÃO CLAUDIO GALLO E JOSÉ AMÉRICO GALLO, na qualidade de filhos e herdeiros da autora FLOSINA SANTUCCI GALLO, falecida em 28/10/2014; e CIDEIRA MARIA DE JESUS AMARAL, na qualidade de companheira e herdeira de CID GARCIA PEREIRA, falecido em 09/11/2008, e às fls. 1024, pedido de destaque de honorários advocatícios. Os documentos para fins da habilitação foram juntados às fls. fls. 969/978, fls. 979/996 e fls. 1001/1008. Citado, o INSS concordou com o pedido de habilitação. Ante o exposto, HOMOLOGO A HABILITAÇÃO requerida, de acordo com o que dispõe o art. 112, da Lei 8.213/91, declarando habilitados nestes autos os requerentes: IRACEMA PRESTES PINTO; JOÃO CLAUDIO GALLO; JOSÉ AMÉRICO GALLO e CIDEIRA MARIA DE JESUS AMARAL. Ao SEDI para retificação do polo ativo, bem como para que retifique o nome da coautora Maria Dias de Oliveira, que passou a se chamar MARIA DIAS MENDES conforme documentação de fls. 955 e 968. Fls. 1024: Indefero o pedido de destaque dos honorários advocatícios tendo em vista que não há nos autos cópia(s) do(s) Contrato(s) de Honorários Advocatícios celebrado(s) entre o(s) autor(es) e seu(s) representante(s) processual(is), nos termos do art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 - Estatuto de Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB e art. 22, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Com o retorno dos autos do SEDI, cumpre-se a determinação de fls. 1041 e verso. Intimem-se. (Fls: 1041 e verso: Trata-se de execução de sentença em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após o trânsito em julgado da ação de conhecimento, os exequentes requereram a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores da condenação, o que foi indeferido pelo juízo (fl.920). Tendo em vista o indeferimento, os exequentes apresentaram cálculos para liquidação (fls. 926/944). Intimado, o INSS discordou dos cálculos dos exequentes (fl. 946). Entretanto, referida impugnação foi rejeitada liminarmente (fls. 948), tendo sido determinada a expedição de ofícios precatório / requisitório após cumpridas as formalidades descritas na decisão de fls. 948 e verso. Saliento que, apesar de não ter sido noticiado pelo INSS (agravante) nestes autos, referida autarquia insurgiu-se por meio de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 948 (AI 0009426-55.2016.403.0000/SP). Referido Agravo foi improvido consoante fls. 1000. Para cumprimento das formalidades descritas a fls. 948, os exequentes apresentaram as petições de fls. 952/968, 969/978, 979/996, 997/999, 1001/1008, 1024 e 1029/1034. A fls. 1009, determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, foram apresentados os cálculos de fls. 1011/1022. Determinado que o INSS se manifestasse sobre habilitação de herdeiros (fls. 1025), manifestação da autarquia sobre a habilitação do autor CID GARCIA PEREIRA a fls. 1035/1036. Manifestação dos exequentes a fls. 1037/1040, requerendo a desconsideração do parecer de fls. 1011/1022, uma vez que a impugnação aos cálculos apresentada pelo INSS foi liminarmente rejeitada e referida decisão foi confirmada pelo E. TRF ao negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto. Decido. Fls. 1037/1040: Com toda razão os exequentes. Verifica-se dos autos que este juízo indeferiu o pedido inicial dos exequentes de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores devidos, razão pela qual os exequentes apresentaram os cálculos de liquidação. A impugnação do INSS em relação aos cálculos foi liminarmente rejeitada, tendo o E. TRF confirmado a decisão nos autos do Agravo de Instrumento n. 0009426-55.2016.403.0000/SP. Em suma, a discussão acerca dos valores apresentados tomou-se preclusa, pois além de ter sido objeto de decisão por este Juízo, foi confirmada em sede recursal. Qualquer alteração nesta fase processual sobre os cálculos apresentados pelos exequentes significaria inobservância da decisão emanada pelo E. TRF. Diante disso e tendo em vista que a questão atinente aos cálculos encontra-se alcançada pela preclusão, afastos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e determino o cumprimento imediato da decisão de fls. 948 e verso, com a imediata expedição de ofícios precatório / requisitório. Em caso de eventual habilitação de herdeiros além daqueles já apresentadas e decididas neste feito, expeçam-se de imediato as ordens de pagamento em favor dos exequentes aos quais não caiba qualquer providência. Expedidas as ordens de pagamento, deverão os autos vir conclusos para apreciação das questões que emergirem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-43.2017.4.03.6120

AUTOR: CLAUDEMIR GOMES FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de ação ajuizada por **Claudemir Gomes Ferreira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Na inicial a parte autora pede para que lhe seja concedida a antecipação da tutela.

Aduz, em síntese, que em 29/07/2016 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial (NB 46/177.129.795-3), que lhe foi negado, tendo em vista que o INSS n. computou como especial o interregno de 01/03/2013 a 29/07/2016 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens), em que esteve exposto a agentes nocivos.

Pretende, ainda, que a ele sejam somados os interregnos de atividade comum de 27/08/1986 a 30/08/1988 (Sociedade Brasileira de Educação e Instrução) e de 10/01/1989 a 12/06/1991 (Fisher Indústrias Gráficas S/A), a serem convertidos em especial, mediante aplicação do coeficiente redutor de 0,71.

Assevera que, somando referidos períodos de trabalho, perfaz 28 anos, 07 meses e 14 dias de trabalho insalubre, fazendo jus à aposentadoria especial. Juntou documentos.

Em razão da possibilidade de prevenção apontada com a ação nº 5000017-61.2017.4.03.6134, foi anexada aos autos a sentença que homologou o pedido de desistência realizado pelo autor naquele feito.

O extrato do Sistema CNIS/Plenus também foi anexado a esta ação.

Relatados brevemente, decido.

De início, afastos a prevenção com o processo nº 5000017-61.2017.4.03.6134, uma vez que o autor apresentou pedido de desistência daquela ação, afirmando ter se equivocado na escolha da Subseção Judiciária, optando pela Subseção Judiciária de Americana quando correto seria a de Araraquara, no momento da distribuição do processo eletrônico. Conforme documento em anexo, o pedido de desistência foi homologado por sentença, tendo decorrido o prazo sem interposição de recurso pelo autor.

Assim, passo a análise da tutela de urgência.

A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Com os documentos até então juntados não há probabilidade do direito.

Ressalto que a demanda previdenciária é demanda por controle do ato administrativo de indeferimento do benefício. Não é função do Judiciário conceder benefício, mas, mediante provocação da parte, submeter o ato administrativo à revisão a fim de ser verificada a correção do ato de indeferimento.

E, neste aspecto, de acordo com a decisão do INSS de fls.45 do Processo Administrativo (Id 842032 - Pág. 6), o interregno de 01/03/2013 a 29/07/2016 (Iesa Projetos Equipamentos e Montagens) não foi computado como especial, em razão do nível de intensidade do ruído, de 82,3 dB(A), ser inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A) previsto na legislação previdenciária para este período que, em princípio, se mostra adequado.

Ainda, os documentos apresentados aos autos pelo requerente são os mesmos que instruíram o processo administrativo. Assim, reputo não haver documentação suficiente para que seja implementada, de plano, a aposentadoria ao autor, ao argumento da urgência em caráter alimentar, a esgotar o objeto da demanda neste momento processual.

Ademais, o autor segue exercendo atividade laborativa (CNIS – em anexo), de modo que não está presente o requisito concernente ao risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Desse modo, em exame perfunctório típico desta fase processual, não vislumbro indícios de ilegalidade a justificar a antecipação dos efeitos da tutela com mitigação da garanti constitucional do contraditório.

Do fundamentado:

1. Indefiro a antecipação de tutela.
2. Defiro a gratuidade. Anote-se.

3. Com relação ao interesse manifestado pelo requerente na realização da audiência de conciliação e mediação, a Procuradoria Seccional Federal em Araraquara, na qualidade c legítima representante processual das Autarquias e Fundações Públicas Federais, protocolou Ofício de n.º 45/2016, no dia 18 de março de 2016, declinando de forma expressa o seu desinteresse quanto realização de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 334, do Novo Código de Processo Civil, antes da instrução probatória, justificando de plano o seu posicionamento, com fulcro resguardar-se da sanção prevista no §8º do referido artigo.

Sustenta a Procuradoria Pública que o interesse jurídico envolvido (matéria de direito público), não comporta a autocomposição, em fase tão prematura do processo, carecendo d instrução probatória com o fim da formação de um mínimo convencimento, quanto à verossimilhança do direito pugnado e os parâmetros necessários a constituição de qualquer espécie de acordo. Alega ainda, no mais das vezes, ser incapaz para transigir, vez que, tal autorização depende de ato normativo próprio, o que até a presente data inexistente, pertinente à matéria tratada.

Em que pese a parte autora ter manifestado interesse na realização da audiência de conciliação e mediação, não posso me furtar de considerar os argumentos trazidos pela Procuradori Federal, a respeito, e deixar de proceder à interpretação literal do inciso I do §4º do art. 334, que nos guia ao entendimento de que a audiência de conciliação e mediação, somente não deveria se realizar n caso de “ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual”. Ora, neste condão, a autocomposição pressupõe por princípio o exercício pleno da autonomia de vontade d ambas as partes de forma equânime, não podemos sobrepor a vontade de um em realizar a audiência de conciliação e mediação sobre a do outro, sob pena de praticarmos um ato ineficaz, sem que se volte a propósito da resolução do conflito para o qual se destina.

A conciliação e a mediação são informadas entre outros princípios pelo da autonomia da vontade das partes (art. 166, do NCPC), basta que um exerça sua vontade negativamente pa frustrar o ato. E a depender do andamento do processo e dos elementos carreados no seu curso, as partes poderão ser convocadas à conciliação até o limiar da audiência de instrução e julgamento (art. 359, d NCPC).

Convolada nos princípios informativos da mediação e conciliação, bem como na ideia de que solução alternativa de conflitos deve ser incentivada e não imposta, na possibilidade d magistrado convocar as partes à conciliação em outro momento processual, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação nos termos do art. 334 do NCPC.

4. Cite-se o INSS para resposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000300-29/2017.4.03.6120
IMPETRANTE: DISSOLTEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em mandado de segurança a impetrante objetiva a concessão de liminar para suspender a exigibilidade das contribuições do sistema “S” (SEBRAE, SENAI e SESI) bem como ao INCRA e salário- educação sob o fundamento de que não foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988 desde a EC n. 33/2001, que alterou o art. 149, § 3º da CF não mais autorizando a cobrança de tributos dessa natureza sobre a folha de salários ou remuneração dos trabalhadores.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

DECIDO:

No que toca à contribuição destinada ao INCRA, a discussão aguarda exame sob o enfoque da repercussão geral, conforme o Tema 495, vinculado ao RE 630.898: “Referibilidade e natureza jurídica da contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.” Considerando, porém, a ausência de decisão do STF determinando o sobrestamento dos feitos em tramitação que tratam da matéria (art. 1029, § 4º, CPC), passo à análise do pedido de liminar.

A Primeira Seção do STJ pacificou o entendimento de que a contribuição ao INCRA não foi extinta pela Lei nº 7.787/89, nem tampouco pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, sendo legítima a sua cobrança (STJ, REsp 977058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) (recurso repetitivo).

Por outro lado, tem-se entendido que “o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois visa atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 301207 - 0009671-67.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2015; TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 307093 - 0002191-28.2007.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 08/01/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:20/01/2009 PÁGINA: 357).

Neste contexto, não tendo sido extinta pelas Leis 7.787/89 e 8.212/91, perfaz-se plenamente exigível, inclusive, de empresas urbanas (STF, AgRg no AI 728103 AgR, RelatorMin. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 28/04/2009, DJe 04-06-2009, PUBLIC 05-06-2009).

Por sua vez, a discussão em relação ao salário-educação não comporta maiores digressões, haja vista que a jurisprudência se firmou pela sua legalidade e constitucionalidade da contribuição, desde sua instituição pela Lei 4.440/1964, até ser disciplinada pela Lei n. 9.424/1996, bem como das diversas alquotas fixadas ou modificadas por meio de Decreto-Lei ou por Decretos. A matéria é, inclusive, objeto da Súmula 732 do STF: “É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988 e no regime da Lei 9.424/1996”.

Melhor sorte não assiste à embargante quanto à contribuição ao SEBRAE. Consoante jurisprudência do STJ e também do STF, as contribuições destinadas ao SEBRAE constituem contribuições de intervenção no domínio econômico (art. 149 da CF) e, por tal motivo, é perfeitamente exigível de todos aqueles que se sujeitam às contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porquanto não vinculada a eventual contraprestação destas entidades. (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008; AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

Quanto a sua constitucionalidade, o STF já se posicionou no sentido da desnecessidade de lei complementar (RE 635682, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-098 DIVULG 23-05-2013 PUBLIC 24-05-2013; RE 396266/SC, rel. Min. Carlos Velloso, publ. no DJ de 27/02/2004, p. 22 e Ement. V. 02141-07, p. 01422; Confira-se, também STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389016/SC, rel. Min Sepúlveda Pertence publ. no DJ de 13/08/2004, p. 271 e Ement. V 02159-02, p. 248; STF, 1ª Turma, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 404919/SC, rel. Min. Eros Grau publ. no DJ de 03/09/2004, p. 22, Ement. V 02162-04, p. 00801 e RTJ v. 00193-02, p. 00781; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 399649/PR, rel. Min. Gilmar Mendes, publ. no DJ de 19/11/2004, p; 34 e Ement. Vol. 02173-03, p. 446; STF, AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 389020/PR, rel. Min. Ellen Gracie, publ. no DJ de 10/12/2004, p. 47 e Ement. Vol. 02176-03, p. 490).

Da mesma forma, entende-se que as contribuições ao SENAI e SESI foram recepcionadas pela Constituição (AI-AgR 839196, GILMAR MENDES, STF, 05/04/2011; TRF3. AI 00132935620164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2017 - respectivamente).

Dessa forma, ausente a relevância do fundamento da impetração, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias. Dê-se ciência à União enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-37.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: MATAO PECAS E COMPONENTES AGRICOLAS LTDA, HIDRAMAT MATAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AGRICOLAS LTDA, NUTRI-SUCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, SUPLEY LABORATORIO DE ALIMENTOS E SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a Impetrante juntou guia complementares de custas (ID 1137776), informe o ID das custas iniciais ou recolha a diferença do valor mínimo, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar.

ARARAQUARA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000159-10.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 982943 - Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos em face da decisão que negou o pedido de liminar e determinou a suspensão do processo até análise da modulação dos efeitos da decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão.

Insurge-se a impetrante alegando contradição e obscuridade da decisão "ao reconhecer a incontestável inconstitucionalidade contida nas cobranças de PIS e COFINS utilizando-se o ICMS como base de cálculo, conforme vem sendo realizada pela autoridade impetrada, mas negar a concessão da liminar".

Vieram os autos conclusos.

Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou corrigir erro material da decisão (art. 1.022 do CPC). Omissa é a sentença que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença evadida de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa.

Diferente do que sustenta a impetrante, a decisão embargada não contrariou ou desrespeitou o efeito vinculante de decisão proferida em sede de repercussão geral, o que fica evidente no seguinte trecho: "Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma."

Acontece que ao ressaltar a necessidade de se aguardar a provável modulação dos efeitos da decisão, salientei que "o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante", já que "o modelo de apuração do PIS e da Cofins que incluiu os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à imperante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706."

Apesar da existência de entendimento em sentido contrário, entendo que no presente caso o caminho mais prudente é aguardar a modulação ou trânsito em julgado da decisão, sem que isso configure impedimento ao direito da impetrante, já que a decisão ainda não é definitiva.

Tudo somado, vejo que os embargos não tratam de omissão do julgado, mas apenas revelam o inconformismo da parte com o decidido, irresignação que tem como veículo adequado o agravo de instrumento ou reclamação.

Tudo somado, **REJEITO** os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 11 de abril de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000212-88.2017.4.03.6120
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
RÉU: C. A. RUIZ TRANSPORTES EIRELI - ME, CARLOS ALBERTO RUIZ
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a CEF para juntar procuração, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 320 do CPC).

Regularizado, considerando que a CEF manifesta interesse na realização de audiência de conciliação, remeta-se o feito à Central de Conciliação - CECON.

Por ora, citem-se os réus para comparecer em audiência advertindo-os do prazo de quinze dias para oposição de embargos a partir da data da audiência (artigo 335, I do CPC).

Advirto os réus que seu desinteresse na autocomposição deve ser manifestado até 10 dias antes da data designada e de que seu não comparecimento injustificado poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça sancionado com multa (art. 334, §§ 5º e 8º, CPC).

Manifestado o desinteresse, retire-se a audiência da pauta ficando os réus cientes do início do prazo para embargos (art. 335, II, CPC).

Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC.

Sem prejuízo, esclareço que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar a este juízo caso haja acordo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 31 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000379-08.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: FOGAÇA & PERONTI TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO RIZZO - SP160586
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fogaça & Peronti Transportes Ltda. - EPP contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, com pedido de liminar de suspensão de exigibilidade para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e Cofins.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedede que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto no do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atenuasse as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à impetrante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-15.2017.4.03.6120
IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Id 892494 a 1144190: acolho a emenda e afastamento a prevenção apontada.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Via Nectare Tecnologia em Bebidas e Alimentos LTDA* contra ato do *Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara*, com pedido de liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores relativos ao ICMS, obstar qualquer ato de cobrança ou inscrição da impetrante no CADIN e expedir certidão de regularidade fiscal sem a restrição decorrente desses débitos.

Como se sabe, a discussão a respeito do que deve ser levado em consideração para identificar a base de cálculo do PIS e da Cofins (receita bruta) vem de longa data. Até poucos dias eu vinha assentando que os encargos tributários que compõem o preço da mercadoria comercializada ou do serviço prestado — caso do ICMS — integram o conceito de receita bruta. Numa ligeira síntese, as decisões concluíam que apesar de ser suportado pelo adquirente, o ICMS constitui custo do vendedor/prestador, que não atua nesse caso como mero repassador do tributo.

A despeito de invocar os entendimentos cristalizados nas súmulas 68 e 94 do STJ, bem como variados precedentes do TRF da 3ª Região, nessas decisões eu alertava que a jurisprudência acerca dessa matéria poderia sofrer um revés, uma vez que o tema estava para ser julgado pelo STF em recurso submetido ao regime de repercussão geral.

Sucedeu que na sessão realizada em 15/03/2017 o Plenário do STF finalizou o julgamento do RE 574.706 e por maioria (6x4) firmou a seguinte tese de repercussão geral: *O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins*. Diante da manifestação do STF não há mais o que discutir — convicções íntimas devem ser respeitadas, mas não podem prevalecer se de encontro ao entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade da norma, exarado em feito que trata da mesma questão de direito suscitada na presente ação.

Não obstante isso, entendo que o quadro desaconselha a concessão da liminar para a suspensão da exigibilidade do PIS e da Cofins calculadas segundo a tese firmada pelo STF, ou seja, com a exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. É que tudo indica que muito em breve a Corte se debruçará sobre a modulação dos efeitos da decisão que tomou. Cumpre observar que no final da sessão a ministra Cármen Lúcia (relatora do RE 574.706) ponderou que no processo não constava pedido de modulação dos efeitos; até houve uma solicitação de modulação dos efeitos por parte da Fazenda Nacional, porém como o pedido foi formulado apenas da bancada, não foi conhecido. No entanto, ao mesmo tempo em que fechou uma porta a Corte abriu uma janela, uma vez que a relatora destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração; — calha anotar que o exame da modulação de efeitos a partir de provocação em embargos de declaração tem sido comum no julgamento de processos submetidos à repercussão geral (exemplos: RE 377.458, a respeito da cobrança de Cofins em relação às sociedades civis; ADIs 4.357 e 4.425, que tratam dos critérios para incidência de correção monetária e juros moratórios em precatórios).

Tendo em vista que a decisão do STF foi em sentido contrário à posição que até então prevalecia na jurisprudência, bem como que a alteração na sistemática de apuração do PIS e da Cofins repercutirá de forma intensa no plano econômico, especialmente na perspectiva das finanças públicas — tanto no aspecto da diminuição da arrecadação quanto na do desembolso com eventuais restituições — considero altamente provável que a Corte atene as consequências de sua decisão por meio da técnica de modulação dos efeitos, talvez até mesmo para diferir os efeitos da tese para momento futuro; — se bem entendi, foi essa a formulação sugerida pela Fazenda Nacional da bancada (modulação “para frente”).

Considerado esse panorama algo nebuloso, entendo que, por ora, o direito invocado em sede de liminar, vale dizer, o direito da impetrante apurar, desde logo, as contribuições do PIS e da Cofins com a exclusão do ICMS da base de cálculo, não está evidente, razão pela qual o pedido de liminar deve ser indeferido.

Também em razão do quadro de incerteza quanto à aplicação prática da tese assentada pelo STF, entendo que o melhor caminho é a suspensão do processo, nos termos do art. 313, V, *a* do CPC, até que as dúvidas a respeito da aplicabilidade da tese de repercussão geral sejam resolvidas pela Corte. Importante realçar que a questão tratada na presente ação é apenas de direito e reproduz o mesmíssimo tema debatido nos autos do RE 574.706, de modo que a solução aplicável a este caso necessariamente deverá ser harmônica com a orientação do STF. E até que a Corte dê a palavra final a respeito da modulação dos efeitos, estaremos todos tateando no escuro.

Por fim, observo que o indeferimento da liminar e a suspensão do feito não geram risco de dano irreparável ou de difícil reparação à impetrante. O modelo de apuração do PIS e da Cofins que inclui os valores pagos a título de ICMS na base de cálculo dessas contribuições vem sendo observado há décadas, de modo que não há como presumir que de uma ora para a outra a impetrante teve sua situação econômica agravada, em decorrência da formulação da tese de repercussão geral. Além disso, a mera propositura da ação assegura à impetrante o direito de usufruir os eventuais benefícios da decisão do STF, principalmente se a Corte entender por bem não modular os efeitos ou limitar o direito à repetição aos que tenham proposto ação antes do encerramento do julgamento do RE 574.706.

Tudo somado, **INDEFIRO** o pedido de liminar, e determino a suspensão do feito até manifestação do STF a respeito da modulação dos efeitos na decisão proferida no RE 574.706 ou o trânsito em julgado do acórdão, o que ocorrer primeiro.

Intime-se a impetrante.

Dê-se ciência dessa decisão à autoridade impetrada e à Fazenda Nacional, observando que aquela está dispensada, por ora, de apresentar informações.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: ZILIO ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, JULIANA JACINTHO CALEIRO - SP237843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Mantenho a decisão retro por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4748

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012137-79.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X FABIO SANTOS PEREIRA(SP352323 - THIAGO CHAVIER TEIXEIRA E SP100636 - ALBANO DA SILVA PEIXOTO) X ADAIL GARCIA

I - RELATÓRIO Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS e FABIO SANTOS PEREIRA, imputando ao réu a prática do crime de contrabando (art. 334, 1º, c do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014). Em resumo, a denúncia narra que em 16/10/2011, policiais federais surpreenderam os réus na posse de 7.940 maços de cigarros de origem paraguaia, mercadoria destinada ao comércio, desacompanhadas de documentação fiscal. Os acusados foram presos quando descarregavam os cigarros na residência de Adail Garcia, o que teria comprado os cigarros dos réus para posterior revenda. Na decisão das fls. 200-203 rejeitei a denúncia com base no princípio da insignificância. Contra essa decisão o MPF interpôs recurso em sentido estrito. Em 14/07/2015 a 1ª Turma do TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso em sentido estrito, o que resultou no recebimento da denúncia. Na resposta à denúncia (fls. 329-331), a Defesa de Marcos Vinicius Viaro Moreira Reis sustentou que a denúncia é inepta, uma vez que não descreve de forma objetiva os fatos imputados ao réu. De resto, sustentou que o acusado não possui antecedentes e contava com apenas 19 anos na data do fato, o que autoriza a absolvição com base no princípio da insignificância. De sua parte, a Defesa do acusado FABIO DOS SANTOS PEREIRA limitou-se a sustentar que o réu é inocente. Os pedidos de absolvição sumária foram rejeitados (fl. 341). As testemunhas foram ouvidas por precatória (fls. 352-353). Os réus foram interrogados neste Juízo em 31/01/2017 (fl. 376). Em alegações finais (fls. 379-383), o MPF discorreu sobre o conjunto probatório, concluindo que as provas colhidas confirmaram os fatos narrados na denúncia. Ponderou que o princípio da insignificância não incide no caso, que as circunstâncias do crime recomendam a exasperação da pena, bem como que a confissão dos réus não foi imprescindível para a elucidação do caso, de modo que atenuante respectiva deve ser aplicada de forma branda. Por fim, o MPF requereu a fixação de valor mínimo para reparação de eventuais danos causados, em valor não inferior a R\$ 14.980,00, cifra correspondente ao valor dos tributos iludidos. A Defesa de MARCOS VINICIUS (fls. 376-387) insistiu na aplicação do princípio da insignificância ou, alternativamente, que na dosimetria da pena sejam reconhecidas as atenuantes da menoridade relativa e da confissão. Por sua vez, a Defesa de FABIO SANTOS PEREIRA (fls. 389-397) também pugnou pela absolvição da pena com base no princípio da insignificância. De restou, concentrou-se na eventual pena aplicável, requerendo que esta seja fixada no mínimo legal, salientando que o acusado confessou a prática do crime. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTAÇÃO A denúncia imputa aos réus a prática do crime de contrabando, na modalidade tipificada no art. 334, 1º, c do Código Penal, na redação anterior à promovida pela Lei 13.008/2014: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem praticar: a) navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) fato assimilado em lei especial a contrabando ou descaminho. 2º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. 1º - Incorre na mesma pena quem: a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei; b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Segundo a denúncia, No dia 16 de outubro do ano de 2011, em averiguação de denúncia anônima recebida pelo Centro de Atendimento e Despacho - CADE - da Polícia Militar de Ibitinga/SP, a Polícia Federal de Araraquara surpreendeu, em flagrante delito, os denunciados na posse de mercadorias de origem estrangeira (7.490 maços de cigarros), destinadas ao comércio, desacompanhadas de documentação fiscal. A abordagem se deu quando os réus descarregavam a mercadoria na residência de Adail Garcia, o qual teria adquirido a mercadoria para fins de revenda. A materialidade do crime está comprovada pelos seguintes documentos do inquérito policial: a) auto de apresentação e apreensão da fl. 12; imagens juntadas às fls. 15-22; c) Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0812200/SAFIS000060/2011 (fls. 91-92); d) Laudo de Perícia Criminal Federal (Merceologia) das fls. 111-113. A conjugação desses elementos mostra que quando da prisão em flagrante os réus estavam na posse de 7.940 maços de cigarros paraguaios. A autoria delitiva também não suscita dúvidas. A testemunha ouvida na instrução repetiu o depoimento prestado na fase policial. Em síntese, confirmou que em 16 de outubro de 2011 foi designado com outros policiais para verificar a notícia de que alguns indivíduos estavam descarregando cigarros em dado endereço. Chegando ao local, surpreenderam os réus quando estes descarregavam os cigarros apreendidos na residência de Adail Garcia; uma parte da mercadoria estava no interior da residência, cujo acesso aos policiais foi franqueado pelo proprietário, e o restante ainda estava no veículo dos flagrados. Não bastassem todos esses elementos apontando para a prática do delito de contrabando, os acusados confessaram o crime. Em seu interrogatório MARCOS VINICIUS disse que na época dos fatos trabalhava com a compra e venda de cigarros paraguaios, destacando que naquele momento não tinha consciência da gravidade do delito. Conseguiu os cigarros de um contato numa cidade do Paraná (Iporá). Foi nessa cidade que conheceu o corréu FÁBIO, o qual viajou com o depoente até Ibitinga para fechar a compra de um carro usado. No dia dos fatos, pediu ajuda a FÁBIO para entregar cigarros para a pessoa de Adail Garcia. Foi a primeira vez que FÁBIO viajou com o réu, porém ele sabia que o favor que pediu consistia na entrega de cigarros paraguaios. FÁBIO viajou do Paraná até Ibitinga na carona de outro carro que seguia o mesmo trajeto, porém não desempenhava o papel de batedor. A versão de FÁBIO discrepa aqui e ali com o depoimento de MARCOS VINICIUS, mas na essência o depoente confirma a prática do fato narrado na denúncia. Disse que viajou de Iporá/PR até Ibitinga na carona com o corréu MARCOS VINICIUS. Veio a Ibitinga para comprar um carro usado. Até então não conhecia MARCOS VINICIUS, mas acredita que ele frequentava Iporá/PR para buscar cigarros, embora não soubesse se naquela viagem específica estavam transportando mercadoria desse tipo. No dia dos fatos, MARCOS VINICIUS pediu ajuda para entregar uma carga de cigarros. No momento da prisão tentou se esconder dos policiais, uma vez que aquela não era a primeira vez em que era flagrado com cigarros contrabandeados. Em suma, a prova é firme no sentido de que os acusados incorreram na prática de contrabando, uma vez que surpreendidos quando descarregavam mais de 7 mil mil maços de cigarros paraguaios, que sem sombra de dúvida serviriam para abastecer o mercado ilegal desse produto. Cumpre anotar, aliás, que a quantidade da mercadoria encanara o exercício de atividade comercial exigida pelo tipo. É justamente o volume da mercadoria apreendida, que torna o caso refratário à aplicação do princípio da insignificância, embora a vida pregressa dos acusados também contribua para esse desfecho. Para começo de conversa, a qualificação do fato como contrabando - e é disso que se cuida nesta ação penal - afasta a discussão acerca da insignificância da conduta, ao menos na dimensão do tributo iludido, ou seja, com fundamento no art. 20 da Lei 10.522/2004 c/c Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. É bem verdade que em alguns casos recentes entendi pela rejeição de denúncia ou absolvição de réus no caso de contrabando de cigarros com fundamento no princípio da insignificância (exemplos: ação penal nº 0001548-95.2015.4.03.6117 e inquérito nº 0010003-06.2016.403.6120). Contudo, tal entendimento foi exarado em casos nos quais o volume de cigarros apreendidos era muito pequeno (96 maços no primeiro exemplo e 250 no segundo) e a vida pregressa dos alvos da persecução penal não trazia indícios de envolvimento anterior com esse tipo de crime. No caso dos autos, tanto o volume de cigarros apreendidos (mais de sete mil maços, número que se não pode ser reputado excepcional ou mesmo acima da média do que se vê ordinariamente, está longe de ser considerado insignificante) quanto a vida pregressa dos réus (a ficha criminal e ambos é bordada de passagens por contrabando/descaminho) demonstra que de forma alguma o fato praticado pelos acusados pode ser avaliado como penalmente irrelevante. Por conseguinte, provadas a materialidade e a autoria delitiva, não havendo causa que exclua o crime ou isente os réus de pena, impõe-se a condenação de MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS e FABIO SANTOS PEREIRA às sanções do art. 334, 1º, c do Código Penal, na redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014. Passo à dosimetria da pena. MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Quando de seu interrogatório o réu estava submetido a prisão preventiva, por conta de outra prisão em flagrante pela prática de contrabando de cigarros. Nas contas do acusado, essa é a quinta vez que é preso sob a acusação de contrabando de cigarros. Contudo, a despeito desse retrospecto para lá de desabonador, não há notícia de condenação transitada em julgado por fato ocorrido antes do ora julgado, que remonta ao ano de 2011. Sendo assim, nos termos da orientação da súmula 444 do STJ, o réu não possui antecedentes. O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser avaliadas de forma negativa em razão da natureza do objeto delituoso, que no caso corresponde a mercadorias contrabandeadas (de importação proibida), o que torna o fato mais reprovável do que se passa quanto a mercadorias descaminhadas. Observo, porém que a quantidade de cigarros não será levada em consideração para a exasperação da pena, uma vez que está abaixo da média que se vê em crimes dessa natureza, em que costumemente são apreendidos volumes bem mais expressivos; - a título de comparação, em 23 de fevereiro último sentenciado caso semelhante em que foram apreendidos mais de trezentos mil maços de cigarros Made in Paraguay (ação penal nº 0007949-67.2016.403.6120). Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de lucro, objetivo próprio do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente. Nesse particular, observo que invocar as sucessivas prisões do réu como elemento para a avaliação da personalidade implicaria, neste caso, em valorar fatos subsequentes ao ora julgado, conferindo-lhes valor de fatos antecedentes, embora sejam posteriores ao fato ora julgado. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao crime (a natureza da mercadoria apreendida), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, pois desde o primeiro momento acusado admitiu que fora surpreendido no ato de entrega de cigarros contrabandeados. Por conseguinte, reduzo a pena-base em 1/6, o que resulta em pena de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão. Não incidem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fixo a pena definitiva do crime de contrabando em 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto. Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (1 ano, 1 mês e 10 dias) e outra de prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos vigentes à época do pagamento, cifra que deverá ser revertida a instituições beneficentes. Caberá ao juízo da execução indicar as instituições beneficiadas pelas penas restritivas de direito. FABIO SANTOS PEREIRA As circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade - aqui compreendida não mais como elemento integrante da estrutura analítica do crime, mas sim como medida do grau de censurabilidade da conduta - se insere no grau médio. Não há notícia de condenação transitada em julgado por fato ocorrido antes do ora julgado, que remonta ao ano de 2011. Sendo assim, nos termos da orientação da súmula 444 do STJ, o réu não possui antecedentes. O crime não deixou consequências dignas de nota, uma vez que os cigarros foram apreendidos. As circunstâncias em que praticado o delito devem ser avaliadas de forma negativa em razão da natureza do objeto delituoso, que no caso corresponde a mercadorias contrabandeadas (de importação proibida), o que torna o fato mais reprovável do que se passa quanto a mercadorias descaminhadas. Observo, porém que a quantidade de cigarros não será levada em consideração para a exasperação da pena, uma vez que está abaixo da média que se vê em crimes dessa natureza, em que costumemente são apreendidos volumes bem mais expressivos; - a título de comparação, em 23 de fevereiro último sentenciado caso semelhante em que foram apreendidos mais de trezentos mil maços de cigarros Made in Paraguay (ação penal nº 0007949-67.2016.403.6120). Dada a natureza do crime, não há que se falar em comportamento da vítima. Tudo indica que o motivo foi a obtenção de lucro, objetivo próprio do crime. Por fim, registro que não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo sobre a conduta social ou personalidade da agente; - nesse ponto, valem as mesmas observações que fiz na dosimetria do corréu Marcos Vinicius Viaro Moreira Reis. Assim, havendo uma circunstância desfavorável ao crime (a natureza da mercadoria apreendida), fixo a pena-base um pouco acima do mínimo, em 1 ano e 4 meses de reclusão. Presente a atenuante da confissão, bem como a da menoridade relativa, uma vez que na data do fato o réu tinha 19 anos de idade. Por conseguinte, reduzo a pena-base em 4 meses, o que resulta em pena de 1 ano de reclusão; - vale lembrar que a pena provisória não pode ser fixada abaixo do mínimo previsto para o delito. Não incidem causas de diminuição ou de aumento, de modo que fixo a pena definitiva do crime de contrabando em 1 ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento será o aberto. Substituição da pena Presentes os requisitos elencados nos incisos I e II do art. 44 do Código Penal (pena privativa de liberdade aplicada inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso) e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena restritiva de direito, no caso de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da condenação (1 ano). Caberá ao juízo da execução indicar a instituição beneficiada pela pena restritiva de direito. Bens apreendidos Quando da prisão dos réus, foram apreendidos, além dos cigarros contrabandeados, um veículo Chevrolet Montana, um par de óculos (sabe-se lá por que a polícia entendeu necessária a apreensão desse bem) e dois aparelhos de celular. O veículo apreendido e os óculos estão na posse da Receita Federal e não interessam mais a este processo, tampouco constituem bens cuja posse constitua ilícito ou que possa ser encarcerado como proveito do crime. Assim, para os fins desta ação penal o veículo e os óculos devem ser liberados, sem prejuízo do eventual perdimento administrativo pela Receita Federal. Da mesma forma, os aparelhos de celular devem ser restituídos aos proprietários, pois nada de ilícito se constatou em relação à posse desses eletrônicos. Após o trânsito em julgado desta sentença os réus deverão ser intimados para retirar os aparelhos neste Juízo, pessoalmente ou por procurador constituído para esse fim. Os proprietários terão 60 dias a contar da intimação para retirar os aparelhos; decorrido esse prazo sem manifestação, os bens deverão ser descartados. Indenização para reparação de danos O Ministério Público Federal requereu a fixação de indenização mínima para a reparação de eventuais danos causados, sugerindo como parâmetro mínimo o valor dos tributos sonegados (R\$ 14.980,00). Todavia, o caso não admite a fixação da indenização tratada no art. 387, IV do CPP. A uma porque a mercadoria foi apreendida, de sorte que a infração penal não resultou em prejuízo à vítima (a União) sequer na perspectiva tributária; - sim, pois uma vez decretado o perdimento da mercadoria, não se pode mais falar em tributo iludido. E a duas porque a própria Receita Federal informou a lavratura de auto de apreensão referente à mercadoria apreendida, nos termos do art. 716 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/2009. De mais a mais, Para que seja fixado na sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver pedido expresso do ofendido ou do Ministério Público e ser oportunizado o contraditório ao réu, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa. (STJ, 5ª Turma, REsp. 1.193.083/RS, rel. Min. Laurita Vaz, j. 20/08/2013). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para o fim de: 1) CONDENAR o réu MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano, 1 mês e 10 dias de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal na redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por penas restritivas de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. 2) CONDENAR o réu FABIO SANTOS PEREIRA ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 1 ano de reclusão por incurso no crime previsto no art. 334, 1º, c do Código Penal na redação anterior à alteração promovida pela Lei 13.008/2014. Fica a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direitos, nos termos da fundamentação. Se necessário, o regime inicial de cumprimento será o aberto. Os réus poderão apelar em liberdade. Cada réu arcará com metade das custas processuais. Após o trânsito em julgado: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; 3) Dê-se destinação aos bens apreendidos, nos termos da fundamentação; 4) Libere-se a fiança aos condenados, devendo delas ser descontado os valores referentes às custas processuais e, no caso do condenado Marcos Vinicius Viaro Moreira Reis, o valor da pena pecuniária substitutiva da pena privativa de liberdade. Fixo os honorários da Advogada Dativa no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Caso isso ainda não tenha sido providenciado, a fiança recolhida pelo flagrado Adail Garcia (o inquérito foi arquivado em relação a esse investigado) deve ser integralmente restituída, independentemente do trânsito em julgado desta ação penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009768-78.2012.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO COELHO(SP277896 - GISELA APARECIDA DA NOBREGA) X REINALDO DE SOUZA LIMA(MG094164 - DEYBER DA SILVA URBANO E SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP266014 - GISELA RODRIGUES DE LIMA)

Em razão da necessidade de readequação de pauta, redesigno a audiência para o dia 04/07/2017 às 14H30. Expeça-se o necessário. Ciência ao MPF. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI PROCEDIDO AO ADITAMENTO DA CP 141/2016 PARA INFORMAR AO REU ACERCA DA NOVA DATA).

0014696-38.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA E SP162026 - GILBERTO PRESOTO RONDON) X JORGE ANTONIO CHEL(SP057987 - JOAO GILBERTO ZUCCHINI) X MILENA ASSIS MENDES(SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA E SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP228794 - VANESSA DE MELLO FRANCO) X JEAN LUIZ CARDILLI DE LUCCA(SP318830 - SUELY APARECIDA PLACIDO DOS SANTOS AGUDO E SP347438 - ANTONIO LUIS DE OLIVEIRA) X ERIVELTO DE OLIVEIRA BIFFI(SP235771 - CLETON LOPES SIMOES E SP037236 - LUIZ FRANCISCO FERNANDES)

Considerando o contido na certidão acima, designo audiência, por intermédio do sistema de videoconferência, para o dia 18/08/2017, às 14h, com o juiz de Piracicaba/SP, a fim de se ouvir a testemunha com Fábio Ramos da Cruz. Expeça-se o necessário. Designo, ainda, na mesma data e horário, audiência para oitiva das testemunhas que residem nesta circunscrição (Neuza e Luciane, arroladas na fl. 312) e para o interrogatório dos corréus Jorge, Milena, Jean e Erivelto. Intimem-se as partes. Ciência ao MPF. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FORAM EXPEDIDAS AS PRECATORIAS 95/17, PARA REALIZAÇÃO DA VIDEOCONFERENCIA COM PIRACICABA, A CP 94/2017 PARA INTIMAR O CORREU ERIVELTO, A CP 93/2017 PARA INTIMAÇÃO DOS CORREUS MILENA, JEAN E ERIVELTO E O MANDADO N. 2017.00784 PARA INTIMAR O CORREU JORGE).

0005093-04.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR(SP129095 - MARGARETH VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR como incurso nas sanções dos artigos 168, 1º, III e 313-A, ambos do Código Penal. Conforme a denúncia, em outubro de 2013, o acusado inseriu dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da CEF a que tinha acesso como responsável pela Loteria Mariottini e Cia Ltda. propiciando a apropriação indevida de R\$ 1.398.792,80, pois deixou de depositar os recursos obtidos na véspera em apostas em loterias, em venda de bilhetes de loteria, em recebimento de títulos de cobrança ou de contas de concessionárias e em depósitos em dinheiro através da conta código 043, nos termos da Circular Caixa 621/2013. Isso foi feito (1) através de lançamento no SICRA de quantidade de dinheiro superior à remetida no carro forte gerando um crédito fictício; (2) por intermédio de depósitos fictícios em contas de correntistas seguidos (a) de transferência para a conta da lotérica para satisfazer a prestação de contas do dia anterior ou (b) seguidos de saque imediato; (3) através de depósito de grande número de cheques extraviados ou furtados, mas que deveriam ser vinculados às operações de recebimento, para prestação de contas já que na conta 043 não há bloqueio de valores depositados em cheque; (4) simplesmente deixando de realizar a prestação de contas quando as práticas anteriores não eram suficientes para cobrir a prestação de contas. Antecede a denúncia o IPL 19/2014 contendo ofício da gerência da Agência da CEF em Araraquara à autoridade policial (fls. 04/12), procuração outorgada em abril de 2013 pelo acusado a Alexandre Boner para atuar como gerente administrativo da empresa individual no seu nome (fl. 13/14), avisos de irregularidade encaminhados ao acusado pela CEF em junho de 2004 (fls. 15/16), defesa do empresário (fls. 17/19), comunicado de penalidade (fls. 20/22), defesa do empresário (fls. 23/25), CONTRATO DE COMODATO - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (DATATRONIC) DE CAPTAÇÃO DE APOSTA entre a CEF e a MARIOTTINI & CIA LTDA em 1994, termo de responsabilidade pelo equipamento, primeiro termo aditivo (fls. 26/45), CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E COMODATO firmado em 1993 e termo de responsabilidade pelo equipamento (fls. 46/49), comprovante de endereço e CNH de Alexandre Boner (fl. 50); ofício da CEF à MARIOTTINI & CIA LTDA expedido em 2008 sobre procedimentos a serem observados (fls. 51/52), análise de recurso de 2004 (fls. 53/54), pedido de justificativa de 2002 e a resposta (fls. 55/57), segundo termo aditivo da lotérica firmado entre CEF e MARIOTTINI & CIA LTDA sem data (fls. 58/61), aviso de irregularidade, defesa do empresário e aviso de penalidade em 2003 (fls. 62/66), declaração do empresário nos termos do artigo 26 (fl. 67), termo aditivo de contrato de casa lotérica firmado em 1999 com a MARIOTTINI & CIA LTDA (fls. 68/83), termo aditivo do contrato para prestação de serviço de correspondente bancário comercial utilização de carro forte e segurança adicional, firmados entre 2005 e 2008 (fl. 88/104), termo de responsabilidade e de adesão de 1991 (fls. 105/106); termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI firmado pelo sócio/dirigente PEDRO LUIZ MARIOTTINI JÚNIOR em 2009 (fls. 107/109), termo aditivo do CAIXA AQUI - financiamento imobiliário - modelo diferenciado e automatizado firmado em 2011 (fls. 110/118), ANEXO I - DEPÓSITOS VIRTUAIS - resumo das transações por data a partir de 01/10/2013 da conta 0282.001.00022726-1 (fls. 119/128), da conta 0282.00097907-0 (fls. 129/137), da conta 0282.013.00175268-1 (fls. 138/148), da conta 0282.013.175269-0 (fls. 149/159), da conta 0282.013.00179907-6 (fls. 160/171), da conta 0282.013.00500284-9 (fls. 171/180), da conta 0282.013.000002040-7 (fls. 181/182), da conta 0282.001.00026136-2 (fls. 183/189), da conta 0282.013.00171966-8 (fls. 190/191), da conta 0282.013.00180034-1 (fls. 192/196), ANEXO II, relação de depósitos virtuais (fls. 197/203), ANEXO II - TRANSFERÊNCIAS PARA A CONTA DA LOTÉRICA 0282.003.000001308 (fls. 203/211), ANEXO II, relação de transferência para a conta da lotérica (fls. 213/218), Consultas Log do Movimento de Saques/Depósitos (fls. 219/256), relatório de saques (fls. 257/260), relação de cheques devolvidos (fls. 261/265). Na sequência, consta ato de apreensão de cheques e dispositivos eletrônicos enviados pela CEF (fls. 271/273), termo de declarações de PEDRO que se valeu do direito ao silêncio (fl. 280), petição de PEDRO de produção de provas (fls. 282/285), certidão de apensamento dos VOLUMES I a VII contendo de documentos apresentados pela defesa de PEDRO (fl. 286), ofício da CEF sobre a inserção de dados no SICRA (fl. 294), extratos da conta 130-8 a partir de 30/09/2013 (fls. 300/337), documentos de lançamento de evento (fls. 338/347), extrato da SIPLA - Sistema de Prevenção à Lavagem de Dinheiro (fls. 348/358), indiciamento de PEDRO (fl. 364) e relatório da autoridade policial (fls. 366/371). A denúncia foi recebida em 03/07/2014 (fl. 390). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 393/394, 400, 401 e 403/404. Houve citação pessoal onde o réu compareceu com a advogada (fl. 395). Decorreu o prazo para defesa e foi determinada a intimação pessoal da advogada e ao silêncio a intimação pessoal do réu para constituir advogado (fl. 397). O acusado apresentou defesa escrita limitando-se a requerer a oitiva de testemunhas arroladas no inquérito, a juntar documentos, requerer perícia além da suspensão do feito até o julgamento da ação cível de prestação de contas - Proc. 0001562-07.2014.403.6120 (fls. 406/420). O MPF se manifestou contra a suspensão do feito (fl. 422). Foi determinado o prosseguimento da instrução, indeferida a suspensão do feito, autorizando-se a oitiva das testemunhas que a defesa traga para a audiência independentemente de intimação tendo em vista a falta de qualificação das mesmas, foi intimada a defesa a esclarecer qual o objetivo da prova pericial requerida e foi decretado o sigilo de documentos (fl. 423). A defesa pediu vista dos DVDs e pen drive juntados pela CEF, insistiu no pedido de prova oral sem qualificar as testemunhas e insistiu na suspensão do processo (fls. 428/432). Foi mantida a decisão que indeferiu a suspensão bem como a autorização para a defesa trazer suas testemunhas independentemente de intimação (fl. 433). A defesa apresentou rol de sete pessoas jurídicas, indicando respectivos representantes postulando sua oitiva (fls. 437/438). Foi autorizada a abertura do saco plástico contendo pen drive e DVDs (fl. 439). Foi certificada a abertura do saco plástico discriminando-se o seu conteúdo (fl. 440). Foi mantido o indeferimento de intimação das testemunhas da defesa e determinando-se a extração de cópias cheques e juntada aos autos (fl. 440 vs.), o que se cumpria a seguir (fls. 442/460). Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas da acusação - uma delas por videoconferência - duas da defesa e o réu foi interrogado. Foi determinada a expedição de ofício à CEF requisitando-se cópias dos procedimentos administrativos que redundaram no fechamento da lotérica e onde se tenha apurado responsabilidade interna de funcionários da mesma e foi deferido prazo para requerimento de diligências tendo em vista a complexidade do feito (fls. 463/465). Foi juntado ofício da CEF contendo mídia dos processos administrativos que redundaram no fechamento da lotérica do acusado e em responsabilidade interna de funcionários da CEF (fls. 478/479). Na fase do art. 403, 3º CPP, as partes nada requereram (fls. 483 e 484). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a parcial procedência da ação absolvendo-se o acusado do crime previsto no artigo 313-A, CP e condenando-o pelos crimes 168, 1º e art. 171, 3º em continuidade delitiva e em concurso material (fls. 486/492). Decorreu o prazo para alegações finais do acusado (fl. 493) e foi determinada a intimação pessoal da sua defensora para apresentá-las no prazo de 3 dias (fl. 494). A defesa fez carga dos autos e nesse interím foi juntado o mandado de intimação constando que restou infrutífero já que (sem saber que a essa altura os autos estavam em carga com a patrona), o Oficial de Justiça certificou que a defensora sumiu devido a problemas pessoais e se mudou de Araraquara (fl. 497). Foi determinada a intimação do acusado a constituir novo defensor para apresentar alegações finais (fl. 498). O acusado apresentou suas alegações finais alegando prejuízo para sua defesa já que não se encerrou a ação de prestação de contas que move contra a CEF nesta Subseção, o que elucidaria os detalhes alguns lançamentos e cálculos apontados pelo banco requerendo a improcedência da ação (fls. 501). É o relatório DECIDO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO. Em primeiro lugar, afasto a alegação de que houve prejuízo para a defesa em razão de não ter se encerrado a ação que move contra a CEF tendo em vista que, ao que se verifica da consulta processual, a CEF já apresentou os documentos cuja exibição o acusado já postulava. 0001562-07.2014.403.6120 - ACAO DE EXIGIR CONTAS AUTORES MARIOTTINI E CIA LTDA ME, PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR E VERA LÚCIA DA SILVA MARIOTTINI REU CAIXA ECONOMICA FEDERAL SECRETARIA 1ª Vara SP - Araraquara SITUACÃO: NORMAL Ocorre que, tal feito já foi sentenciado PROCEDENTE EM PARTE e pedido, para o fim de condenar a Caixa Econômica Federal a prestar contas a respeito dos movimentos da conta 130-8 da agência 0282 entre 2002 e 2013, em 48 horas contadas do trânsito em julgado desta sentença. Na prestação de contas a ré deverá observar a forma mercantil, em ordem cronológica, lançamentos em débito e crédito em colunas distintas acompanhados dos respectivos históricos esclarecedores de cada lançamento, na forma ordinariamente exigida para tanto. (DE 14/07/2015). Transitado em julgado em 02/10/2015, o acusado foi intimado a se manifestar sobre mídia CD - ROM, junta da requerida (DE 21/01/2016). Decorreu o prazo (03/03/2016) e em outro passado foi determinada a intimação pessoal do acusado para se manifestar sobre o andamento da ação e tomar ciência da documentação acostada (DE 09/08/2016). Nesse quadro, constata-se que a defesa já teve a sua disposição toda a documentação que exigia da CEF para provar suas alegações e, em última análise, sua inocência, mas não fez, não se justificando vir em novembro de 2016 alegar prejuízo pela complexidade dos documentos juntados pela CEF. Além, o réu também não se defendeu a ação cível que a CEF move contra si. Isso porque, no sistema processual da Justiça Federal verifica-se ainda que corre na 1ª Vara desta Subseção ação movida pela CEF em face da empresa do réu (Mariottini e Cia Ltda. ME) na qual em 26/08/2016 foi juntado o mandado de citação de PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR cumprido, não constando petição (contestação) para ser juntada, tudo indicando que houve revelia. 010980-66.2014.403.6120 - PROCEDIMENTO COMUM AUTOR CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU MARIOTTINI E CIA LTDA ME SECRETARIA 1ª Vara SP - Araraquara SITUACÃO: NORMAL Assim, finda a instrução, não reputo necessária a suspensão do feito nos termos do artigo 93, do CPP. Ditado isso, julgo o pedido. O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos 168, 1º, III e 313-A, do Código Penal por ter se apropriado de valores da CEF de que tinha a posse na condição de correspondente bancário e de ter inserido dados falsos no sistema informatizado obtendo vantagem indevida para si a que a lei comina pena de um a quatro anos de reclusão e multa aumentada de um terço e de dois a doze anos de reclusão e multa, respectivamente. Nas alegações finais, o MPF reconheceu não haver fundamento para condenação pelo artigo 313-A, mas diz que parte dos fatos narrados na denúncia devem ser classificados como estelionato. Assim, com fundamento no artigo 383, do Código de Processo Penal, pediu a condenação do réu nas penas do artigo 168, 1º e 171, 3º, do CP, ambos em continuidade delitiva e em concurso material com o outro. DA INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES Desnecessária a análise do artigo 313-A tendo em vista o pedido de absolvição pelo MPF sob o fundamento de que o dispositivo tem como elemento e sujeito ativo um funcionário e a relação de permissório com a Caixa não conferia ao acusado esse atributo. De fato, embora entre as atribuições de correspondentes bancários haja prestação de serviço com exercício de atividade típica da Administração Pública (Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PECULATO. CP. ART. 312, 1º C/C 327, 1º. DESCLASSIFICAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDEBITA. CP. ART. 168, 1º. IMPOSSIBILIDADE. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 327, 1º. CP. COMPETÊNCIA JUSTIÇA FEDERAL - Apelação 0014650-39.2010.401.4300, TRF1), os serviços prestados pela lotérica nos quais se inseriram os fatos narrados na denúncia não configuram atividade típica da administração. Logo, inabível a condenação do réu pelo delito do artigo 313-A, do CP. DA EMENDATIO LIBELLINO que diz respeito à inclusão do estelionato nas alegações finais, dispõe o CPP Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). 1º Se, em consequência de definição jurídica diversa, houver possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, o juiz procederá de acordo com o disposto na lei. 2º Tratando-se de infração da competência de outro juízo, a este serão encaminhados os autos. Nesse passo observo que ainda que a inicial não tenha usado a palavra prejuízo, está implícito na alegação de que houve obtenção de vantagem indevida na apropriação de R\$ 1.398.792,80 (fl. 382). Então, considerando que as alegações finais não trouxeram fatos novos, limitando-se a dar nova classificação aos fatos que já haviam sido narrados na denúncia, considerando pacífico o entendimento no STJ de que o réu se defende dos fatos e considerando que a defesa fez carga dos autos depois das alegações finais do MPF e nada disse a respeito do estelionato, é possível analisar a classificação da conduta do réu sob o prisma do artigo 171, 3º, do CP, a que a lei comina pena de um a cinco anos de reclusão e multa, aumentada de um terço. Ditado isso, a denúncia narra condutas praticadas pelo acusado que, valendo-se do prazo que tem para prestar contas daquilo que movimentava na lotérica como correspondente bancário, efetivamente ou de forma fictícia, se apropriava do respectivo valor durante esse prazo ou obtinha vantagem indevida. Em essência, o fundamento da acusação está no relatório produzido pela CEF e encaminhado à Polícia Federal. Toda a trama, porém, foi detalhada na prova oral produzida nos autos. DA PROVA ORAL testemunha Klever Aparecido Garcia disse que é funcionário da CEF. Na época dos fatos era supervisor de caixas que é quem trata com as lotéricas e correspondentes. É vinculado à regional de Ribeirão Preto/SP, mas toma conta de três agências. Quando do ocorrido, não era o supervisor da agência onde os fatos aconteceram. Fez parte da investigação, mais a colheita de documentos, mas quem analisou os documentos foi a regional de Ribeirão. Todo movimento do dia da lotérica é enviado por carro forte e informam pra casa no mesmo dia, o valor que está sendo enviado. O lotérico comunica à agência que mandou, por exemplo, 100 mil reais como prestação de contas. No dia seguinte, a Protege analisa e se há divergência comunica à CEF. O crédito na conta 043 é feito no dia que vai o carro. O SICRA é um sistema em que se analisam todos os cheques, por exemplo, que foram mandados. Quem alimenta é o lotérico. O lotérico faz login e informa o valor movimentado. No SICRA se alimentam os cheques. Dinheiro normalmente não é lançado no SICRA, vai por e-mail. O lançamento dos cheques é obrigatoriamente feito no SICRA. Questionado sobre a solicitação de fl. 294, da autoridade policial, que pede as telas do sistema apontando a inserção dos dados e o documento onde consta a inconsistência dos dados. Respondeu na ocasião que não havia informação em espécie no SICRA, pois as informações eram enviadas por e-mail. Sobre os cheques provavelmente há anotação no SICRA dos cheques. Perguntado sobre as apontadas diferenças diz que não era só entre os cheques, mas em relação a dinheiro também. A Protege faz a análise e diz à CEF se está faltando algo. A Protege leva o dinheiro, conta e confere com o relatado. Não sabe exatamente onde é feita a contagem pela Protege. O movimento do dia na lotérica não serve para compensar essa eventual diferença porque ele será objeto da prestação de conta do dia seguinte. O passivo vai se acumulando na conta 03. A conta 043 nunca estoura porque ela é de prestação de contas. Tira-se da conta 03 para cobrir a conta 043. Quando o cheque é passado vai para a confirmação pela agência. O cheque fica sem confirmação até o dia seguinte, como ocorre nos envelopes no ATM. O lotérico tem que levar o cheque na agência para conferir. O carro forte só transporta dinheiro em espécie. Sobre a geração artificial de recursos não sabe exatamente como isso ocorreu porque não estava na ocasião. Assumiu na agência no dia final de outubro. Acertou a documentação da lotérica. O relatório veio pronto da regional com base na apuração que foi feita. Ele só entregou o relatório. Tem conhecimento hipotético e não especificamente. Não participou da apuração. Quem

participou são as pessoas que estavam na época. Esse processo de apuração é de onde se chegou à conclusão que consta no relatório que assina. Laryssa era gerente da agência. Há um processo administrativo da CEF onde foram arroladas testemunhas, correu na auditoria da CEF e apuram responsabilidade de funcionários da CEF no ocorrido. Há um processo que é feito por pontos de irregularidade na atuação da lotérica. Pode ser que haja outros documentos na Caixa sobre essa apuração. Isso chegou pronto para ele. Há constatação no sistema de 23 depósitos às 6 horas da manhã, mas não participou dessa apuração. O horário de funcionamento é o comercial e quem decide é a lotérica, se quiser abrir às 6 horas da manhã, o sistema está disponível até 20, 21 horas. Em geral não se abre lotéricas às 6h da manhã, pela experiência que tem. O sistema funcionar significa a possibilidade de transmissão para o Banco Central. O sistema de compensação fecha às 20 ou 21 horas. O representante da lotérica sempre respondeu as notificações que lhe mandou. Não teve contato com o acusado e sim com seu advogado. Não sabe dizer se houve proposta de acordo para solução da questão. Não estava na agência na época para saber qual tolerância havia para cobertura da conta. A norma diz que estourada a conta, deve-se notificar o lotérico e se não coberta a conta deve-se fechar a lotérica. O prazo em relação a isso deve ser o mais rápido possível. A notificação deve ser respondida em cinco dias. Não se consegue fazer transação, uso do terminal, quando o sistema está fora do ar. A lotérica tem um terminal financeiro que faz jogos. Em relação à correspondente bancário se bloqueado o terminal, nada mais pode ser feito. O SICRA não é esses sistemas (de correspondente ou de jogos). O SICRA é feito pela internet. Não sabe dizer se valores indicados como fraudulentos entram no débito ou se são excluídos desse cálculo. Isso é feito pela matriz. Não sabe como funciona a rentabilidade. A apuração da lucratividade da agência. É supervisor de canais desde 2003. Não haveria como o banco não trabalhar com o D+1 para permitir a movimentação. Sabe de outros casos em que lotéricas foram fechadas, mas não sabe detalhes e o que ocorreu nesses outros casos. A testemunha Mário Antonio disse que na época dos fatos era gerente geral da agência de Ribeirão Preto. Assumiu a de Araraquara em janeiro de 2014, portanto, logo depois dos fatos. Quando os fatos ocorreram não tinha ciência dos fatos ou contato com o réu. As apurações se deram quando assumiu a agência. A apuração feita pela agência e a regional de Ribeirão. Depois passou a haver uma apuração pela auditoria interna da CEF. A lotérica tem uma permissão para atuar em nome da caixa e quando o lotérico recebe um pagamento tem um período para prestar contas. Por exemplo, toda arrecadação do dia tem até três dias para fazer a prestação de contas. Quanto algum valor é enviado por carro forte, o lotérico informa no SICRA qual o valor está mandando e esse valor é depositado na conta do lotérico, mas a confirmação disso somente ocorre no dia útil seguinte. Salvo engano, geralmente o lotérico manda os cheques por malote, sem uso de carro forte. A conta 03 é de livre movimentação do lotérico. A 043 é exclusiva para prestação de contas da casa lotérica. Se a prestação de contas não bater, o sistema da caixa faz o débito na conta 03 que é a conta normal da empresa e transfere para a 043. Há uma vinculação dessa conta 03 com a 043. Os depósitos diários são feitos na conta 043. No mês de outubro de 2013 levantaram depósitos feitos em nome de terceiros (alguns parentes) que eram efetuados na abertura ou fechamento da lotérica e concluíam que tais pessoas não estavam efetivamente realizando esse depósito que é online e já é creditado na conta do favorecido e logo em seguida há um saque. Identificaram as contas de onde saíram e entraram esses saques. Qualquer depósito feito na lotérica entra imediatamente na conta do beneficiário, mas o lotérico somente repassa esse valor para a agência no dia seguinte. A CEF tem mecanismos de segurança. Em 1994 o acusado já havia sido notificado por condutas semelhantes. Perguntado sobre a tolerância da CEF em relação à conduta, disse que se trata de uma lotérica antiga que passou de pai pra filho então havia uma relação entre a Caixa e o cliente. Então, em outubro de 2013, perceberam a certa apropriação indevida. No final de 2013, devido aos cheques devolvidos depositados na 043 no valor de mais de R\$ 600.000,00 então o réu fechou as portas. A informação que tem é que fechou a agência por conta própria, sem informar à CEF. Não teve contato com Alexandre Boner, sem engano é um funcionário. A defesa, respondeu que o gerente geral da época era Jorge Ferreira e houve uma proposta de acordo pelo lotérico. Encontrou-se com Jorge certa vez em Matão/SP. O saldo devedor da 03 fica até 60 dias e depois entra num crédito em atraso, não sabe quanto tempo ficou negativo nesse caso. Não sabe se o sistema caiu impedindo o lotérico de trabalhar. Quando há certo saldo devedor, a CEF pode bloquear o sistema. No caso, entende que cabe ao lotérico procurar a CEF para cobrir o débito. No caso, pelo que soube, o lotérico não foi localizado na cidade. A CEF não tem renda variável, o que há é distribuição anual de participação de lucros e resultados aos empregados, isso é a nível nacional, não é na agência A ou B. Se a agência tem clientes inadimplentes ou prejuízo decorrente de fraude ou crime, não interfere na participação nos lucros. Concomitante à remessa de valores pela Protege, lança no SICRA o valor enviado e a agência deposita tal valor na conta da lotérica. No dia seguinte, a Protege confere e a CEF a diferença é debitada na conta do lotérico. Como o depósito máximo na lotérica era de R\$ 1.500,00, perceberam alguns depósitos nesse valor máximo e com contas do mesmo sobrenome. Esse tipo de depósito e em seguida havia um saque. A irregularidade apareceu antes de entrar em crédito em atraso. Em tese, 60 dias negativa a conta entra em crédito em atraso (saldo devedor contábil). Outra coisa é a prestação de contas. Houve mais de 600.000 em cheques devolvidos no mês de outubro na operação 043 e também muita divergência entre o valor informado por e-mail e o valor enviado para a Protege. A diferença total deu um vulto grande de valor que em 14 dias a conta ficou num rombo que acabou não sendo coberto posteriormente. Um dia com saldo descoberto na 043, já é passível de bloqueio do sistema, porque serve pra prestação de contas do que o lotérico já recebeu. R\$ 1.500,00 é o limite em dinheiro. O lotérico não pode receber depósito em cheque, somente alguns boletos ou tributos podem ser feitos em cheque. Tem que discriminar no verso do cheque a que arrecadação aquele cheque se refere. Alguns convênios podem ser pagos com cheque. De ordinário, é comum a devolução de cheques de pequenos montantes. Perceberam que nesse mês de outubro o volume, o valor e os motivos de cheques chamaram a atenção. Se o lotérico recebeu o cheque dentro das regras permitidas pela CEF, ele não responde pelo cheque sem fundo. O prejuízo é da CEF. Se ele descumpriu as regras, o prejuízo é do lotérico. Nada impede que apareça como favorecido a conveniência e nada impede que o lotérico coloque o nome dele, o que se exige é que no verso conste a destinação daquele cheque. Em outubro, notaram que a conta 043 era coberta com nova informação que no dia seguinte se verificava que era incorreta e ao final do mês gerou um desfalcque na conta 03. A testemunha da defesa Carlos Roberto de Mendonça Segura disse que é conhecido do réu como cliente diário da lotérica. Tinha um malote para ir e para voltar. Tem uma loja de colchões, então levava um malote com os títulos que tinha para pagar e lhe era autorizada a utilização de cheques de terceiros. Mandava um bordereau com tudo que era pago. Tem conta para pagar todos os dias. Só utilizava a lotérica para fazer os serviços bancários por um período de cerca de dois anos. Tem uma pequena carteira de cheques. No banco não poderia fazer isso, por isso fazia na lotérica. Quando havia uma devolução de cheques, normalmente era apresentado no dia seguinte ou no posterior. Acredita que as taxas de devolução do cheque eram pagas pela lotérica, fazia outro bordereau e tocava adiante. O fechamento da lotérica criou dificuldades para ele. O boleto vinha liquidado, mesmo que o cheque fosse devolvido. O percentual de volume de cheques devolvido, em 10, 20 cheques, de vez em quando voltava um ou dois. Não dá para precisar. Um ou dois cheques devolvidos por semana, talvez. Não houve aumento de devolução de cheques. Soube do fechamento da lotérica quando foi levar o malote do dia. Conversou muito pouco com o réu depois do fechamento. Conversou com as funcionárias. Nunca transferiu dinheiro para a conta da lotérica pelo que se lembra, porque tem uma pessoa que cuida do seu financeiro. Acredita que não porque não havia necessidade de fazer essas transferências. Trabalha com banco, Caixa e Bradesco. A vantagem de usar a lotérica é não ter movimentação na sua conta, a praticidade, a forma de trabalhar, juntava o bordereau, usava o malote e não precisava pegar fila. Depois que a lotérica do réu fechou passou a fazer os serviços com o Bradesco, a seguir tentou fazer o mesmo com outra lotérica, mas não deu certo. A lotérica trabalhava até às 18h. Outra vantagem é que o banco fechava às 16h, mas levava depois disso na lotérica. Acredita que abrisse às 8h, 8h30 porque não fazia serviços pela manhã. Havia o limite de cheques até R\$ 700,00 para pagar o boleto, então fracionava o valor do boleto para fazer dessa forma. As condições da CEF (cheque do próprio sacado, um único cheque e no valor exato do boleto, etc.) não necessariamente eram respeitadas. A testemunha Catarina Cristina de Mendonça disse que juntava todas as contas d o dia e mandava, cheque seu, da filha ou de cliente. Tinha loja de material de construção, então tinha muitos boletos somados de 5, 6 mil reais ou 2, 1,5 mil. Levavam esses títulos de manhã ou à tarde, depende. As vezes usava cheque de terceiro quando um hóspede fazia pagamento dessa forma. Quando havia devolução de cheques o Pedrinho ligava e eles iam e acertavam no dia seguinte ou no mesmo dia. Trabalha com a lotérica desde o tempo do pai dele, Pedro. Todos chamavam o filho de Pedrinho quando ele assumiu a lotérica, não é amiga dele. Nunca foi cobrada taxa ou despesa por devolução. Nem sempre ela mesma fazia isso, porque era muito comum. As contas sempre vieram quitadas então não entende porque a Caixa não aceitaria isso. Suas empresas são Hotel Instância Doce Mel e Casa Nova Acabamentos. Não se lembra de transferência da sua conta para a lotérica. Se foi feita, só se voltou algum cheque, mas não se lembra. Pode até averiguar. Quando o cheque voltava e alguém ligava da lotérica avisando e pagavam. Dependendo da época, o volume de cheques devolvidos é maior. Pagavam todos os cheques devolvidos. Não sabe dizer qual a frequência de cheques devolvidos. Era raro. Perguntada especificamente sobre a transferência para a lotérica da empresa Casa Nova Acabamentos que aparece no relatório da CEF como entre 01 e 25/10/2013. Se houve um cheque devolvido tinha que pagar para a lotérica. Não se lembra se isso era feito por transferência, mas pode ser que tenha sido feita transferência. Se lembra que encerrou as atividades da Casa Nova em janeiro, não se lembra o nome. Pode ter voltado algum cheque e ter sido feita a transferência. Em seu interrogatório em juízo, o acusado PEDRO LUIZ disse que a acusação não é verdadeira. O Alexandre Boner era um funcionário como outro qualquer. Quem trabalhava no SICRA era ele, ou Juliana ou Carina porque o serviço era muito grande. O SICRA é a inserção dos cheques físicos que entram na lotérica. O pessoal do atendimento recebia tantos cheques, faziam uma sangria e mandavam. Por exemplo, se houvesse 5 somas de cheques, apareciam 5 códigos de barra com o registro dos cheques que estavam. Seus funcionários iam diversas vezes no dia levar os cheques porque o volume era grande, por questão de segurança inclusive (não era a Protege quem levava os cheques). Não há senha no SICRA. A empresa terceirizada da caixa instala o SICRA esse sistema num computador da lotérica com o código da lotérica. Terminado de fazer o SICRA mandavam os valores com um bordereau porque se houvesse um assalto já constaria o número de cheques. Assim não poderia ocorrer o que consta da denúncia já que o volume de cheques estava documentado e assim que chegava era conferido, davam validação e entrava na conta. O dinheiro era mandado por e-mail porque era falho o sistema nesse ponto. No final da tarde, o volume era exorbitante. Chegou a mandar 300 mil reais num dia. Mandavam 10 pacotes de 5 mil, 10 pacotes de 10 mil, etc., inclusive as notas velhas e novas eram separadas. Havia diferença às vezes, como é comum em lotéricas. Mandava para a CEF e entrava na conta. De manhã se tivesse diferença o débito já entrava na hora. A conta 03 é de pessoa jurídica. Todo depósito era feito na 043 da CEF. Quando voltava cheque da 043, tinha que cobrir os débitos em dinheiro. Fazia a separação e se não tinha dinheiro fazia em cheque porque se não ia travar a conta. 90% da classe lotérica vende o almoço para comer a junta. O D+1 é fato de tão defasados que estão. Se desfiz de tudo o que tinha. A quantidade de cheques sem fundo de cerca de 13 cheques devolvidos por dia é normal. Trabalhou com o gerente Jorge. O supervisor de canais era o Roberto. Sempre foi parceiro da caixa. Há créditos volumosos na conta porque financiou a casa da mãe, dele e o prédio. Nunca teve uma conta atrasada nos 23 anos e depois passou por depressão. Tinha uma conta da filha e do filho que fazia depósitos toda semana para ter uma poupancinha. A conta ficou descoberta, no dia seguinte não funciona. Não há prazo de 60 dias como foi dito pela testemunha. Perguntado sobre as dez contas onde seriam feitos depósitos virtuais disse que podem ser dos filhos, dele e da mãe. Não se lembra. João Vitor Gonçalves é seu filho. Alexandre Boner assinava as coisas do financiamento habitacional. A outra pessoa jurídica era correspondente e fazia financiamento habitacional. Maria Amália, sua filha. Casa Nova Acabamentos é a empresa da testemunha. Não existe depósito virtual porque todos os depósitos eram pagos depois. No dia seguinte era tudo pago. A CEF encaminhava malotes para ele fazer na lotérica, por exemplo, da empreiteira Caramuru. Não concorda com a alegação de que o depósito era virtual. Pode ter acontecido de depositar numa conta e transferir para outra pela necessidade de ser coberta a devolução do cheque em dinheiro porque os juros lhe geram custos. Havia a necessidade por não ter o dinheiro em espécie na lotérica para fazer o depósito. Tinha como sanar o débito, tinha o valor em cheque que ele não dava a compensação no mesmo momento, e precisava disso. O que não teve condição de cobrar foi quando fechou a lotérica. O depósito só é considerado em dinheiro na lotérica. Por praxe, recebendo cheque de terceiro a responsabilidade era dele. Se ele conhecesse o titular do cheque ele fazia o depósito, independente de estar entrando no ato e depositar na 043 a cobertura. Perguntado sobre 6 depósitos sucessivos de R\$ 1.500,00 das 10h54 às 10h56, disse que é irrelevante. As contas eram de seus filhos e quando precisava tirava e depois colocava de volta. Sobre os depósitos às 6h da manhã disse que o sistema encerra às 21h e para jogos às 19h. Como o volume era grande de malotes, deixava para terminar no dia seguinte. Perguntado sobre depósitos sucedidos de saques disse que não sabe, não é ele que fazia. Erica Pereira, talvez seja uma funcionária. Juliana é funcionária. Carina, não tem certeza de quem é. Fábio não sabe quem é. Priscila, Olívio, A.B W Fashion, também não se lembra de quem são. Sobre os débitos na conta 03 a rubrica TRANS DEB e creditado na 043 TRANS CRED disse que não houve um incremento no passivo, isso vem de longa data. Seu pai faleceu em 2010 e já era assim. Entre 2001 e 2013, fez financiamentos. Nos últimos dias do mês, pagamento de aposentado até o dia 15 o movimento era muito intenso. Então não havia necessidade de se socorrer. Trabalhava tranquilo. Quando o movimento cai é que dá esse problema que tentavam puxar e isso eles são coniventes há anos. O cheque sem fundo voltava dois dias depois e pagava 2 dias de juros desse cheque e isso foi aumentando. Chegou num momento em que ia estourar a lotérica. Por problemas no TCU, dificultam a venda da lotérica e preferem descredenciar. O sistema travou e não tiveram mais como trabalhar. Quando fala em serviços para a CEF, são malotes que eles recebiam dos clientes e passavam para eles. Era um acordo seu com o gerente, porque era mais fácil para eles transferir do que fazer hora extra e ele precisava de movimento na lotérica. Os equipamentos foram retirados. Tudo o que fazia era de conhecimento da CEF. Eles sabiam dos cheques que eles estão chamando de fictício, desde 2010 já acontecia. Não foi só neste mês de outubro de 2013. No mês anterior era igual. Eles estavam sendo coniventes. Financiou sua casa. Não mudou o gerente naquela ocasião. Inclusive o pessoal de Ribeirão, todos sabiam. Eles conversavam. Antes de fechar a lotérica, o gerente Jorge lhe perguntou como estava sua situação e lhe disse que sua dívida era de 300, 400 mil. Então ele lhe disse que precisava de uma solução até sexta-feira. Acredita que o problema foi a questão no TCU. Pois bem DA MATERIALIDADE Quanto à MATERIALIDADE dos delitos apontados na denúncia e nas alegações finais, repito, desnecessária a análise do delito do artigo 313-A tendo em vista o pedido de absolvição pelo MPF. Em síntese, a acusação é de que o acusado teria incorrido na irregularidade prevista na Circular 621/2013, consistentes em (26, grupo 1) realizar operações atípicas visando obtenção indevida de tarifas, ou como artifício para a obtenção de recursos virtuais/fictícios para a prestação de contas. Isso consta dos anexos 3 e 4 (mídia de fl. 481) que fala da geração artificial de recursos financeiros por meio de depósitos fictícios em contas de terceiros e transferência de recursos para cobertura parcial dos débitos de prestação de contas; (27, grupo 1) depositar na conta contábil, destinada à prestação de contas, cheques sem vinculação com as operações autorizadas pela CAIXA, bem como não cumprir as regras de movimentação da conta contábil para prestação de contas. Isso consta do anexo 5 (ídem) que fala de depósito de cheques não vinculados às operações autorizadas, em descumprimento às normas estabelecidas no Manual Operacional das Unidades Lotéricas para recebimento de contas em cheques; e (1, grupo 2) não efetuar, nos prazos estabelecidos pela CAIXA, os depósitos (total ou parcial) da prestação de contas dos valores arrecadados referentes à comercialização das Loterias Federais, dos produtos conveniados e de sua atuação como Correspondente. Isso está no anexo 2 (ídem) que diz que a unidade lotérica apresentou excesso sobre limite na conta 0282.003.130-8. Como permissionário lotérico sujeito à Circular 621/2013, o acusado era obrigado a cumprir os procedimentos, orientações e rotinas operacionais em vigor, sejam elas referentes aos produtos comercializados ou aos serviços delegados, e a acatar todas as novas e eventuais orientações operacionais e administrativas estabelecidas e comunicadas pela CAIXA (item 24.3.1). Ora, toda concessionária ou permissionária deve prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato (art. 31, II, Lei 8987/95). No caso do lotérico, diz a Circular 621/2013 24.4. PRESTAÇÃO DE CONTAS 24.4.1 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a manter Conta Contábil, para movimentação, de acordo com as regras predefinidas pela CAIXA, dos valores correspondentes à arrecadação das loterias, a atuação como Correspondente e acertos financeiros, e Conta Corrente Pessoa Jurídica em nome da PERMISSIONÁRIA, para livre movimentação, ambas em Agência da CAIXA. 24.4.2 A PERMISSIONÁRIA obriga-se a efetuar na Conta Contábil o(s) depósito(s) da prestação de contas referentes aos produtos de loterias, comercialização de produtos conveniados e atuação como Correspondente, além dos procedimentos operacionais, nos prazos e locais estabelecidos pela CAIXA. 24.4.3 A PERMISSIONÁRIA deve autorizar expressamente a CAIXA a realizar débitos de valores na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica mencionadas, relativos à prestação de contas do exercício da permissão. 24.4.4 Em data definida, a CAIXA efetuará débito na Conta Contábil e/ou na Conta Corrente Pessoa Jurídica da PERMISSIONÁRIA, sendo que a falta de depósito ou a insuficiência de saldo nas contas, para o devido acerto financeiro, caracteriza-se como crime de apropriação indevida, devendo a PERMISSIONÁRIA responder por todas as implicações legais advindas de tal crime. No caso, o relatório da Protege (empresa de transporte de valores) sobre diferenças verificadas no envio de numerário em espécie (mídia fl. 481, arquivo Volume 1 - fls. 58/60) diz 03/10/2013 - falta numerário de R\$ 20.000,00 - divergência 04/10/2013 - falta numerário de R\$ 32.000,00 - malote não enviado 07/10/2013 - falta

numerário de R\$ 37.000,00 - malote não enviado 09/10/2013 - falta numerário de R\$ 89.000,00 - divergência 10/10/2013 - falta numerário de R\$ 25.000,00/14/10/2013 - falta numerário de R\$ 20.000,00 - divergência 14/10/2013 - falta numerário de R\$ 56.000,00 - divergência 15/10/2013 - falta numerário de R\$ 12.000,00 - divergência 16/10/2013 - falta numerário de R\$ 86.000,00 - divergência 17/10/2013 - falta numerário de R\$ 106.150,00 - divergência Nas mesmas datas, constam débitos autorizados na conta 0282.003.130-8, Cliente Lotérica Mariottini e Cia Ltda., mediante autorização gerencial nos mesmos valores (média fl. 481, arquivo Volume 2 - fl. 52)/03/10/2013 R\$ 20.000,00 Débito Autorizado 03/10/2013 R\$ 20.000,00 Débito Autorizado 04/10/2013 R\$ 32.000,00 Débito Autorizado 07/10/2013 R\$ 37.000,00 AutorEletrGerencial 10/10/2013 R\$ 25.000,00 Débito Autorizado 14/10/2013 R\$ 56.000,00 AutorEletrGerencial 15/10/2013 R\$ 12.000,00 AutorEletrGerencial 16/10/2013 R\$ 86.000,00 Débito Autorizado 17/10/2013 R\$ 106.150,00 AutorEletrGerencial Assim, o valor não enviado no malote era coberto pelo saldo da conta da pessoa jurídica (003) na conta contábil (043). Ora, o delito do artigo 168, do Código Penal prevê a conduta de quem se apropria de coisa alheia móvel de que tem a posse. Então, se a defesa possível, portanto, seria demonstrar que o acusado não se apropriou dos valores alheios, o que se verifica é que réu diz que não houve apropriação porque depois os tais valores eram pagos. Todavia, a ideia de que não se apropriou porque devolveu, não descaracteriza o delito já o tipo penal é de um delito instantâneo e porque o acusado, na realidade não devolveu o dinheiro. Acontece que ele usava do mesmo expediente trabalhando com valores meramente contábeis no dia seguinte, tanto que a manobra resultou na vantagem indevida de R\$ 1.398.792,80 - saldo descoberto da conta corrente da pessoa jurídica (003.130-8) em 30 de outubro de 2013 (fl. 337). A propósito, em seu interrogatório, PEDRO diz que somente não conseguiu devolver quando a lotérica fechou. Enfim, se a PROTEGE informa a divergência de valores ou falta de remessa de malote de valores informados por e-mail, está comprovado que o acusado, responsável pela lotérica, se apropriava de valores que recebia em nome da CEF e não prestava contas. Com relação aos cheques, mídia fl. 481, arquivo Anexo05 consta a movimentação quando seriam compensados os 82 cheques da véspera do dia 22/10/2013 (fls. 04/85) e 52 cheques do dia 23/10/2013 (fls. 87/137). As fls. 309 vs./337, verifica-se no extrato da conta da pessoa jurídica 003.130-8 que no dia 22 de outubro houve seis depósitos em cheques 24 ou 48 horas e vinte e quatro cheques devolvidos; no dia 23 de outubro, um depósito em cheque, oito estornos de depósitos de cheque e dezenove cheques devolvidos. De resto, no mês todo de outubro de 2013 constam dezenas de cheques devolvidos com a indicação DEB CH DEV, resumidos às fls. 261/265. Embora seja comum a devolução de cheque, é certo que a quantidade elevada num único dia chama a atenção, lembrando-se que o acusado, em seu interrogatório disse que a quantidade de cheques sem fundo de cerca de 13 cheques devolvidos por dia é normal. Por outro lado, verifica-se que os tais cheques foram recebidos fora das limitações que a CEF impõe aos lotéricos para recebimento de depósitos em cheque, especialmente em razão de tal tipo de transação não se sujeitar à compensação ficando a disposição do beneficiário imediatamente, como se fosse um depósito em dinheiro. Com relação aos alegados depósitos fictícios, no extrato da conta da pessoa jurídica 003.130-8 aparecem diversos créditos de R\$ 1500,00 (fl. 300 e seguintes) realizados na lotérica, que tem como origem as contas dos filhos do acusado (João Victor Gonçalves Mariottini e Maria Anália Mariottini), além de seu mandatário (Alexandre Boner) e uma cliente (Casa Nova Acabamentos, cuja representante, ouvida como testemunha não justificou de forma verossímil). Aqui, lembrando que tais valores são creditados na conta beneficiada em tempo real, embora esse valor somente vá ser debitado na conta da permissionária no dia seguinte, propicia a vantagem indevida obtida pelo acusado. Assim, conforme constatado pela CEF, aproveitando-se deste intervalo entre o crédito e o débito, o empresário realizava depósitos (Anexo 1) em diversas contas sem a contrapartida em dinheiro real, transferindo o valor virtualmente criado para a conta da própria lotérica (Anexo 2) (fl. 07). A conclusão se refere ao anexo 1 que se encontra às fls. 119/196, resumido às fls. 197/200 e ao anexo 2 que se encontra às fls. 203/212, resumido às fls. 213/218. Na sequência, às fls. 219/256, constam os extratos mostrando os saques realizados nas contas de destino, resumidos às fls. 257/260. A reiteração desse procedimento de depositar na lotérica e transferir ou sacar evidencia que o acusado procedia de modo consciente visando fraudar a CEF criando a falsa provisão de fundos para cobrir a prestação de contas devida. Nesse passo, cabe ressaltar que tanto em relação aos cheques devolvidos e aos depósitos fictícios não se pode mesmo falar em inversão da posse já que se trata de valores meramente contábeis que não podem ser classificados como coisa alheia móvel (elementar do artigo 168, do CP). Assim, a figura melhor incide no artigo 171, do Código Penal eis que o acusado obteve vantagem em prejuízo da CEF, a quem induziu em erro mediante o meio fraudulento do depósito fictício. DA AUTORIA. Quanto à AUTORIA, é o réu quem, por exemplo, assina o termo aditivo ao contrato de prestação de serviços de correspondente CAIXA AQUI como sócio/dirigente em 2009 (fls. 107/109), o CONTRATO DE COMODATO - EQUIPAMENTO ELETRÔNICO (DATATRONIC) DE CAPTAÇÃO DE APOSTA entre a CEF e a MARIOTTINI & CIA LTDA em 1994, termo de responsabilidade pelo equipamento, primeiro termo aditivo (fls. 26/45) e o CONTRATO DE LOCAÇÃO DE SERVIÇOS E COMODATO firmado em 1993 e termo de responsabilidade pelo equipamento (fls. 46/49). Assim e, de resto, pela prova oral colhida nos autos, constata-se que é inequívoco que o réu é responsável pela pessoa jurídica envolvida nos fatos narrados na denúncia, Lotérica Mariottini e Cia Ltda. Quanto ao argumento de que a conduta era rotineira e aceita pela CEF (que, na verdade, demonstra o dolo), vai de encontro ao que se revela pelas notificações de irregularidades recebidas pelo réu (fls. 15/25). Por outro lado, a prova dos autos evidencia que no mês de outubro de 2013 a prática redundou no estouro da conta da lotérica em mais de um milhão de reais. A propósito, na sua defesa administrativa, o funcionário da CEF, Ronan Kenji Ogasawara diz que a ocorrência de excesso sobre o limite na conta corrente jurídica da UL aconteceu por diversas vezes, assim como ocorria em outras Lotéricas vinculadas. Porém, o valor era regularizado pelo cliente logo em sequência. No ano de 2013, as ocorrências se tornaram mais frequentes até o final do mês de outubro, quando deixou de fazer a prestação de contas de maneira unilateral, se apropriando indevidamente dos recursos, o que culminou com o encerramento de suas atividades, e posteriormente, sua inadimplência junto à Caixa. (mídia fl. 481, arquivo Volume 4 - fl. 8) No mesmo sentido, o depoimento do Gerente Geral com quem o acusado tratava, Jorge Luiz Ferreira disse que QUE o depoente foi acionado pela SUATE quanto ao débito de um valor de R\$106.150 no dia 18 OUT 13 e verificou que se tratava de um débito autorizado realizado pelo supervisor de canais Roberto Grava, para conciliação da conta zero 43, na conta do Lotérico Mariottini e a partir dessa ocorrência o depoente passou a verificar diariamente as ocorrências do lotérico Mariottini e foi então que verificou a ocorrência de depósitos em cheque na conta do lotérico que não atendiam os requisitos para depósito na conta 043 e tais cheques constituem o processo de imposição de Sanção Administrativa 000015.002630; QUE o depoente verificava os excessos sobre o limite e/ou adiantamentos dos clientes quando era apontado pelo SIACN para cobertura no prazo final normativo; QUE a rotina de acompanhamento mais próximo das contas em excesso e/ou adiantamento era das Gerências de Atendimento e o depoente com Gerente Geral praticava um acompanhamento quando o prazo estava chegando próximo do limite; QUE o depoente não se recorda da conta corrente do Lotérico Mariottini ter sido mencionada pelos registros do SIACN; (...) QUE o depoente ratifica que desde o momento em que teve um alerta das ocorrências com a conta do Lotérico Mariottini, o depoente tomou as providências necessárias para o tratamento das ocorrências entendidas como pertinentes; QUE na avaliação atual o depoente entende que os controles e normativos devem ser revistos/aprimorados para se evitar a recorrência dos fatos, quanto a possíveis inadimplências apresentadas pelos correspondentes/lotéricos, pois os controles atuais são frágeis; QUE no momento do período da ocorrência o depoente não entendeu que havia indícios de golpe, mas na avaliação atual com análise de documentos e procedimentos do correspondente Lotérico Mariottini o depoente entende que a CAIXA foi efetivamente vítima de um golpe (mídia fl. 481, arquivo Volume 3 - fls. 27/28). Assim, reputo comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é parcialmente procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR que, sendo culpável, pelo maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pelas sanções abstratamente previstas nos artigos 168 1º, III e 171, 3º, ambos do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, verifico que nada consta nas certidões de antecedentes juntadas aos autos. Quanto à personalidade ou conduta social, PEDRO é casado, tem 2 filhos que moram com ele, de 19 e 13 anos. Tem curso superior completo em Administração e Análise de Sistemas. Foi empresário. Hoje trabalha num laboratório de medicamentos. Não exerceu outro tipo de atividade tendo sido lotérico, por mais de 20 anos, com o pai. Tem renda variável de 2, 3 mil reais. A esposa também trabalha em laboratório. Nunca foi preso ou processado. Não tem mais casa própria porque houve um desequilíbrio econômico de 2001 e 2013 no setor lotérico. Convém ressaltar, não obstante, a presença de alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário e que seguiu a profissão do pai era exigível dele outra conduta. Como consequência do crime, as condutas do acusado redundaram no estouro da sua conta corrente que ficou com saldo negativo de R\$ 1.398.792,80 no final de outubro de 2013. Com relação a manobra de não enviar malote ou este divergir do que foi lançado, somam-se débitos na conta 043 no valor de R\$ 463.150,00 (apropriação indebita). Já com relação aos débitos fictícios (estelionato), redundaram em 9 transferências para a conta da lotérica no valor de R\$ 1.500,00, 03 de R\$ 3.000,00, 01 de R\$ 5.000,00, 01 de R\$ 1400,00, 01 de R\$ 2.200,00 e 01 de R\$ 2.700,00, num total de R\$ 33.800,00. Também redundaram em 76 saques no valor total de R\$ 108.420,00 (fls. 257/258). Finalmente, no que diz respeito aos cheques devolvidos (estelionato), estes totalizavam R\$ 645.525,36. Tudo isso no mês de outubro de 2013. Quanto às circunstâncias e os motivos do crime, o acusado usou de mais de um expediente para fraudar a CEF, valendo-se do prazo para prestação de contas e do conhecimento que tinha do funcionamento disso de vinte anos como lotérico. Sopesado isso, fixo as penas-base acima do mínimo legal em UM ANO E SEIS MESES DE RECLUSÃO com relação à apropriação indebita e DOIS ANOS DE RECLUSÃO com relação ao estelionato. No tocante às penas pecuniárias, considerando a situação econômica do acusado e as circunstâncias judiciais, fixo-as em 15 dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 do salário mínimo (CP, art. 49, c/c art. 60) para cada delito. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65, do CP. Com relação ao estelionato, incide a agravante de ter sido o crime cometido com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão (art. 61, II, g, CP), o que não se aplica para a apropriação indebita já que é causa especial de aumento de pena. Assim, eleito o prazo do estelionato em 3 meses. Inexiste causa de diminuição da pena. Incidem, porém, as causas de aumento de pena em relação aos dois delitos. Quanto à apropriação indebita, a pena deve ser aumentada em um terço já que o acusado recebeu a coisa alheia móvel em razão de ofício, emprego ou profissão (art. 168, 1º, III, CP) e configura-se o crime continuado, pois o agente, mediante mais de uma ação praticou dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, pelo que aumento a pena em mais um sexto (art. 71, CP). Isso resulta na pena, pela apropriação indebita, de DOIS ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO E 23 DIAS-MULTA. Quanto ao estelionato, a pena deve ser aumentada em um terço já que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (art. 171, 3º, CP) e incide, igualmente, a continuidade delitiva, pelo que aumento a pena em mais um sexto (art. 71, CP). Isso resulta na pena, pelo estelionato de TRÊS ANOS E SEIS MESES DE RECLUSÃO E 23 DIAS MULTA. Finalmente, considerando que os dois delitos foram praticados mediante mais de uma ação (concurso material) as penas aplicam-se cumulativamente (art. 69, CP) totalizando, somadas, CINCO ANOS E DEZ MESES DE RECLUSÃO E 46 DIAS-MULTA. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o semi-aberto (CP, art. 33, 2º, letra b), sendo incabível a substituição da pena (art. 44, CP). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia ABSOLVO o acusado PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR, da imputação de crime previsto no art. 313-A, do Código Penal, nos termos do art. 386, IV, do CPP, e o CONDENO, nos termos do artigo 387, CPP, como incurso) no art. 168, 1º, III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e quatro meses de reclusão e à pena pecuniária de 23 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. b) no art. 171, 3º, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e seis meses de reclusão e à pena pecuniária de 23 dias-multa no valor de 1/30 do salário mínimo cada dia-multa. No que diz respeito ao valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração (art. 492, IV, CPP), incumbe à CEF a cobrança do que lhe é devido. O acusado respondeu ao delito em liberdade, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem pagadas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de PEDRO LUIZ MARIOTTINI JUNIOR, filho de Pedro Luiz Mariottini e Vera Lúcia da Silva Mariottini e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Anote-se a alteração do endereço da advogada constituída do réu para Rincão, conforme os dados que constam das alegações finais (fls. 501/507). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005722-75.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUIDSON COUTINHO DA SILVA) X ANA CLAUDIA MARQUES FISCALELLI(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X ROBERTO LEITE NOGUEIRA SEPULVEDA(SP194682 - ROBERTO JOSE NASSUTTI FIORE E SP311998 - MARCOS VALERIO PEDROSO) X LUIZ HENRIQUE DA SILVA(SP272847 - DANIEL CISCON)

Fls. 286 e 288: Recebo as apelações interpostas pelas defesas dos corréus Roberto leite Nogueira Sepúlveda, Ana Cláudia Marques Fiscarelli e Luiz Henrique das Silva. Dê-se vista aos recorrentes, pelo prazo de oito dias, nos termos do artigo 600, parágrafo terceiro do Código de Processo Penal, para apresentação de suas razões, iniciando-se pelas defesas de Roberto e Ana. Na sequência, ao Ministério Público Federal para apresentação de suas contrarrazões. Concluídas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006120-22.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LOURDES OLIVEIRA LELIS VIEIRA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP353670 - MARCEL MURCIA ORTEGA) X KATIA PENHA DA SILVA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP362742 - BRUNO LEONARDO DA SILVA) X IVETE ALVES FEITOSA(SP306929 - PAULO SERGIO APARECIDO VIANNA E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARUIAN)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, FICA A DEFESA INTIMADA PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAR SEUS MEMORIAIS.

0006193-91.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ACHILLES DONATO NETO(SP194209 - GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X FULVIO HENRIQUE DE MELLO DONATO(SP329044 - ANA MARIA FERNANDES BALLAN DA COSTA)

Compulsando os autos da ação penal n. 2014.6192-09, nota-se que em 29/07/2016, foi expedida a CP 197/2016, com a finalidade de intimar e de ouvir testemunhas de acusação e de defesa. Em 03/11/2016, ao apreciar as respostas à acusação nestes autos, determinei o adiamento da referida CP 197/2016 para aproveitamento do ato processual. Todavia, ao que tudo indica, na CP197/2016 (devolvida e juntada aos autos no dia 11/01/2017), não consta recebimento do adiamento solicitado. Desse modo, intimem-se as partes para que, no prazo de dez dias, se manifestem a respeito da prova produzida e da necessidade de repetição ou não do ato para julgamento conjunto. No silêncio, dê-se prosseguimento ao feito. Int.

0003637-82.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X EVERTON PELINI(SP225250 - ELIANA DO VALE E SP217742 - FERNANDO EMILIO TRAVENSOLO E SP315148 - VICTOR AUGUSTO NARDARI)

fls. 91/102: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa, nos termos do art. 396-A do CPP. Pois bem. Nota-se que todas as matérias suscitadas são atinentes ao mérito. Ademais, a alegação de que o fato é atípico e o pedido de absolvição sumária com supedâneo no art. 397, III, exige, pela própria dicção da lei processual penal, que a atipicidade seja manifesta, o que não me parece ser o caso. Desse modo, indefiro a absolvição sumária. Prosseja-se a instrução expedindo-se precatória para oitiva das testemunhas que residem fora desta circunscrição judiciária. Int. (INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FOI EXPEDIDA A CP 112/2017 PARA INTIMAÇÃO E OITIVA DE TESTEMUNHAS EM ITAPOLIS/SP).

0005020-95.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ANTONIA DE LOURDES CAYRES(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando ANTONIA DE LOURDES CAYRES como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Conforme a denúncia, em 08/05/2015 a acusada foi flagrada mantendo em depósito em seu estabelecimento comercial mercadoria proibida pela lei consistente em 2.915 pacotes de cigarro de procedência estrangeira. Antecedente a denúncia, o IPL 242/2015 contendo auto de prisão em flagrante (fls. 02/10), indiciamento formal (fls. 12/15), boletim de ocorrência da PM (fls. 17/20), auto de exibição e apreensão (fls. 21/22), notícia crime (fls. 23/41), informação sobre possíveis distribuidores de cigarros na região pela Delegacia de Investigações Gerais (fls. 48/77) e o relatório da autoridade policial civil (fls. 78/80). Cópia do deferimento da liberdade provisória (fls. 83/84) e alvará de soltura (fl. 85), discriminação de mercadorias do Armaçém Geral (fl. 94), AITAGFM (fls. 106/109), termo de inquirição de ANTONIA (fl. 111), cópias do IPL 161/2014 e 241/2014 em que Benedito Laércio de Moraes (referido por ANTONIA) foi indiciado por contrabando de cigarros (fls. 114/201), relatório de análise de aparelhos celulares apreendidos no IPL 241 (fls. 202/204) e o relatório da autoridade policial federal (fls. 206/208). Foi juntado expediente encaminhado pela Polícia Civil (fls. 211/224) contendo amostras das embalagens dos cigarros apreendidos (fls. 218/220). O MPF esclarece que não incluiu Benedito Laércio de Moraes na denúncia porque a acusada não o reconheceu (fl. 225). A denúncia foi recebida em 01/12/2015 (fl. 230). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 233, 236 e 238/244. A acusada apresentou defesa escrita sem alegação de preliminares ou de mérito e sem arrolar testemunhas (fls. 250/252). Por precatória, foram ouvidas duas testemunhas e a terceira não foi encontrada (fls. 260 e 268/271). Em audiência o MPF desistiu da oitiva da terceira testemunha, a acusada foi interrogada e as partes nada requereram (fls. 272/273). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 275/276). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando erro de proibição já que teria adquirido o produto como original e ausência de dolo (fls. 278/284). É o relatório. D.E.C.I.D.O. O Ministério Público Federal imputa à acusada a conduta prevista no artigo art. 334-A, 1º, IV (incluído pela Lei 13.008, de 26/06/2014), do Código Penal, por adquirir, receber e manter em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial mercadoria proibida pela lei brasileira a que a lei comina pena de dois a cinco anos de reclusão. Dito isso, temos que a MATERIALIDADE DO DELITO DE CONTRABANDO se encontra devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), o boletim de ocorrência (fls. 17/20), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 21/22), do AITAGFM (fls. 106/109), e as amostras de embalagem dos cigarros apreendidos que não contém as imagens exigidas pela ANVISA, sem informação a respeito do importador e com inscrições somente em língua estrangeira (fls. 218/220). Quanto à AUTORIA, perante a autoridade policial de Itápolis/SP, a acusada alegou realmente efetivava a venda de cigarro e não tinha conhecimento de que era proibido já que todo mundo vende. Que compra os cigarros da pessoa que conhece pelo apelido de Cabeça. Que os cigarros são trazidos para ela numa Kombi e pagava R\$ 720,00 pela caixa e paga parte a vista, parte a prazo. Compra esses cigarros há 4 ou 5 meses. Compra menos, mas o Cabeça lhe disse que não estava conseguindo trazer cigarros, então resolveu comprar mais. Sabia que o cigarro era do Paraguai e não havia recolhimento de impostos (fl. 8). Ouvida pela autoridade Policial Federal, ANTONIA reiterou os termos do interrogatório prestado na data do flagrante e deu a descrição física do fornecedor (indivíduo magro, alto e de cabelo preto que se apresenta pela alcinha de Cabeça) e disse que só o viu nas vezes em que comprou cigarros dele. Mostrada a fotografia de Benedito Laércio de Moraes, ANTONIA negou que fosse aquela pessoa que lhe vendeu cigarros (fl. 111). Em seu interrogatório em juízo, ANTONIA realmente pegou essa mercadoria para trabalhar, mas a parte que estava no estoque não era dela. Pegava sempre um pouco. Ele (o Cabeça) quis deixar lá essa parte a mais. Ela não queria ficar com mais porque teria dificuldades para pagar, mas ele deixou e acabou não indo buscar. Os cigarros ficaram lá uns 20 dias. Pagou uma parte daquilo que comprou. Era sempre o tal de Cabeça que lhe vendia os cigarros. Nesses 4 ou 5 meses, ele vinha uma vez por mês, ou a cada 45 dias para saber se ela estava precisando de mais. Então pedia mais um caixa. Comprava mais ou menos uma caixa por mês. Quando terminava de vender pagava outra caixa (50 pacotes). Conheceu o Cabeça porque ele apareceu lá para lhe oferecer os cigarros. Depois não o encontrou mais. Não conhece da cidade o tal Benedito Laércio de Moraes, que o delegado lhe mostrou a foto, nem a tal Anahi Luize Fortuna Moraes. A pessoa que se apresentou como Cabeça vinha sozinho. Acrescenta que não sabia que era proibida a venda já que os bares da cidade vendem cigarros. Por isso achou que podia vendê-los. Se soubesse que era proibido não teria pegado, pois em 47 anos sempre trabalhou certo. Vendia cigarros da Souza Cruz, mas depois desistiu de pegar qualquer tipo de cigarro. Quando houve a apreensão ainda trabalhava com a Souza Cruz. Só ficou com esses cigarros porque o frequês vend pedir e é mais barato um pouco que o da Souza Cruz. O cliente pede um cigarro Eight. Tinha os dois tipos de cigarros e ambos ficavam expostos no balcão. A testemunha Wilson disse para a autoridade policial que foi vistoriar o estabelecimento comercial denominado Mercado da Toninha por determinação do Delegado Titular da unidade. Chegando lá, viu a Jesuíno sair carregando 3 caixas de cigarro Eight e no imóvel encontrou algumas caixas de cigarro abertas atrás do balcão, maços avulsos e também em um ambiente separado (um tipo de depósito), e o restante do material apreendido (fl. 04). Em seu depoimento em juízo, Wilson (o condutor) disse que foi chamado pelo delegado e na sala dele havia alguém da associação de contrabando (algo assim) dizendo que havia uma denúncia de um bar vendendo produto assim. Quando chegaram ao tal comércio, havia uma pessoa saindo com cigarros numa sacola e pediram para ele aguardar. No balcão havia fracionados outros cigarros e também num depósito onde havia a maior quantidade. Foi chamada a autoridade e a tal representante da associação. Ela confirmou que comercializava os cigarros. Era uma quantidade expressiva e tiveram que chamar o caminhão da prefeitura para levar a mercadoria. A testemunha Leandro disse para a autoridade policial que acompanhou a diligência no Mercado da Toninha, viu Jesuíno sair com três caixas de cigarros e no estabelecimento onde foi apreendida outra quantidade de cigarros. Em seu depoimento em juízo, Leandro (policial civil) disse que uma representante da Associação Brasileira de Combate à Falsificação procurou o delegado titular e avisou o delegado que em tal estabelecimento (Mercado da Toninha) estaria sendo vendidos cigarros do Paraguai. Chegando lá encontraram uma pessoa levando três pacotes da marca Eight. Indagada a proprietária ela disse que tinha mais cigarros dentro do balcão e também várias caixas num depósito na saída dos fundos do mercado. Foi chamada a autoridade e feito o flagrante. Ela confessou que comercializava os cigarros. Ela sabia que não pagava imposto, mas não sabia que era proibido. A testemunha Jesuíno disse para a autoridade policial que foi a primeira vez que comprou esse cigarro, pois firma Minister. Como estava sem dinheiro, comprou 3 pacotes de Eight por R\$ 46,00. Em juízo, Jesuíno (pessoa que estava comprando cigarros) não foi ouvido e o MPF desistiu de sua oitiva. Como se vê, a prova oral é inequívoca quanto à acusada ter incidido na conduta típica. No tocante à alegação de erro de proibição porque acreditava ser lícita a venda do cigarro Eight já que todo mundo vende, seria necessário que a defesa demonstrasse de forma inequívoca o erro. As circunstâncias do delito, porém, indicam o contrário já que a acusada (que sempre trabalhou no comércio) também vendia cigarros das marcas nacionais e sabia da diferença de preço. Por outro lado, a alegação de que parte dos cigarros não era sua é irrelevante, pois a conduta de manter em depósito também é típica. De fato, embora tenha ocorrido significativo aumento do contrabando de cigarros nos últimos anos, é certo que já na época dos fatos narrados na denúncia eram frequentes as apreensões desse tipo de mercadoria. Destarte, é razoável presumir o conhecimento da ilicitude pela acusada, principalmente, repito, considerando sua experiência e atividade profissional. Em suma, é frágil a alegação de falta de consciência da ilicitude não havendo que se falar em erro de proibição. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação da acusada ANTONIA DE LOURDES CAYRES, que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista nos artigos 334-A, 1º, IV do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, observo que o acusado é primário e não tem antecedentes criminais. ANTONIA é solteira, tem um filho de 15 anos que mora com ela e estuda. Estudou até a 8ª série. Ainda tem o bar, que é seu há muito tempo. Sempre trabalhou no comércio, antes foi empregada e depois teve o seu. Mora na casa da sua mãe que é bem de idade. Moram ela, a mãe, o irmão e o filho. Tem renda de mil reais, tirando as despesas. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter a acusada má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta da acusada configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresária era exigível dela outra conduta. De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ademais, quanto às circunstâncias do delito, foram apreendidos 2915 pacotes (ou 29.150 maços) de cigarros o que configura quantidade expressiva de cigarros comercializados/depositados por ANTONIA no seu estabelecimento comercial, ressaltando que deixarei de sopesar isso como agravante na próxima fase (art. 61, II, g, CP) já que viola dever inerente à sua profissão de comercial de fazê-lo de forma lícita. Vale acrescentar que o caso veio à tona por denúncia da Associação Brasileira de Combate à Falsificação e também que, ao ser ouvida no dia do flagrante ANTONIA indicou o fornecedor dos cigarros como sendo alguém conhecido como Cabeça, o que deu ensejo a prisão em flagrante de Benedito Laércio de Moraes dias depois e apreensão de 10.000 maços de cigarros. Ocorre que, embora não tenha reconhecido a foto de Benedito ao ser ouvida depois pela autoridade policial e por mim, é certo que tal flagrante originou o Proc. 0001778-46.2015.403.6115 (1ª Vara de São Carlos), que já teve sentença condenatória por contrabando de cigarros de Benedito (Cabeça) e também Carlos Alberto do Valle. Assim, ainda que não o tenha reconhecido, é inverossímil que a cidade de Itápolis/SP, com 50.000 habitantes, tivesse 2 contrabandistas de cigarros com o mesmo apelido. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. Não há agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 61, do CP, mas incide a atenuante da confissão voluntária da acusada, conforme entendimento jurisprudencial pelo que reduz a pena em quatro meses (art. 65, II, CP). Inexistem, enfim, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de dois anos de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e condeno o acusado ANTONIA DE LOURDES CAYRES como incurso no artigo 334-A, 1º, IV, Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. A acusada respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno a acusada ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Pagas as custas e a prestação pecuniária a que foi condenada (art. 336, CPP), expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do valor da fiança de R\$5.000,00 paga pela ré (fl. 47, do Auto de Prisão em Flagrante). De-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se a ré, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP) Oficie-se ao ILR.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de ANTONIA DE LOURDES CAYRES, filha de João José Cayres Neto e Maria Aparecida Scaroni Cayres e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007324-67.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X GILDO APARECIDO BAPTISTA(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO) X LORACI BATISTA

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando GILDO APARECIDO BAPTISTA e LORACI BATISTA como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Conforme a denúncia, no dia 14/08/2015, foram apreendidas 47 caixas de cigarros estrangeiros ilegalmente importados e guardados na propriedade rural de LORACI onde se encontrava seu irmão GILDO que disse que o sítio pertence ao irmão, sendo também dele os cigarros apreendidos. Antecedente a denúncia o IPL 352/2015 contendo o Auto de Prisão em Flagrante com o interrogatório de GILDO (fls. 02/07), Boletim de Ocorrência 137/2015 (fls. 09/10), auto de exibição e apreensão (fls. 11/12), indiciamento formal de GILDO (fls. 14/17), o relatório da autoridade policial civil (fls. 30/31), guia de depósito da fiança (fl. 42), termo de compromisso de liberdade provisória de GILDO (fl. 49), laudo pericial (fls. 55/58), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 65/68), amostra da embalagem dos cigarros (fl. 69), interrogatório de LORACI (fls. 81/82) e o relatório da autoridade policial federal (fls. 86/87). A denúncia foi recebida em 13/04/2016 (fl. 97). Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 100 e 105/112 (GILDO), 101/102 e 113/118 (LORACI) e no apenso. Citados, LORACI apresentou defesa escrita alegando inépcia da denúncia já que o acusado não comprou, armazena ou vendeu a mercadoria nem sabendo de sua existência (fls. 126/129) e GILDO, idem (fls. 134/137). O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 138). Em audiência, o MPF pediu a juntadas de cópias do flagrante no Proc. 0008974-18.2016.403.6120 (fls. 157/174), foram ouvidas três testemunhas, os acusados foram interrogados e a defesa pediu prazo para juntada de documentos (fls. 153/155). LORACI juntou documentos (fls. 177/180 e 182/218). O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 220/223). Os acusados apresentaram suas alegações finais requerendo a improcedência da ação, pois LORACI não sabe a quem pertence os cigarros e estava com problemas de saúde, pois GILDO mudou a versão dada na polícia por medo e por contradição e fragilidade das prova e porque GILDO limitou-se a autorizar a guarda da mercadoria porque ambos eram amigos (fls. 226/229 e 230/232). É o relatório. D.E.C.I.D.O. O Ministério Público Federal imputa aos acusados a conduta prevista no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal por manterem em depósito mercadoria proibida (cigarros estrangeiros) indevidamente internalizada no país, a que a lei comina pena de dois a cinco anos de reclusão. A MATERIALIDADE DO DELITO está devidamente comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/07), o Boletim de Ocorrência 137/2015 (fls. 09/10), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11/12), laudo pericial confirmando que se trata de produto de origem de fabricação paraguaia (fls. 55/58), o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias (fls. 65/68), amostra da embalagem dos cigarros em desacordo com as normas vigentes no país (fl. 69). Quanto à AUTORIA, ao ser ouvida pela autoridade policial, o acusado GILDO disse que estava carpindo no seu local de trabalho, num sítio da estrada Boaiadeira, quando policiais apareceram e lhe pediram para acompanhar uma busca, sendo apreendidas 47 caixas de cigarros do Paraguai num quartinho dos fundos, sendo tal propriedade e os cigarros propriedades de seu irmão Lola. Este possui um bar chamado bar do Lola na cidade de Matão. Não conseguiu falar com ele, apenas com sua irmã. Não sabe o seu paradeiro. (fl. 07). LORACI, por sua vez, disse à autoridade policial que realmente é dono do sítio, mas não dos cigarros; que por problemas de saúde há tempos não ia ao sítio que estava de certa forma abandonado (fls. 81/82). Em juízo, GILDO disse que não era proprietário dos cigarros apreendidos. Disse que a chácara era do irmão. Não teria dito jamais que os cigarros eram do irmão. Sabia que os cigarros estavam lá porque o rapaz de Tabatinga que lhe pediu para colocar lá. Por inocência, com o irmão doente, deixou o tal Gil de Tabatinga, deixar os cigarros lá. Conhece o Gil porque trabalhou três anos na chácara e ele sempre passava por ali e ficaram amigos. Não sabia que mexia com cigarros. Depois de um tempo, já morando na cidade, o Gil lhe pediu para deixar os cigarros lá. Ele disse que ia tirar no outro dia. O cigarro ficou lá uns 5 ou 6 dias, até a polícia chegar. O irmão estava com labirintite, não sabe bem. Ele estava bem mal. Estava amarelo como uma cera. Como trabalhava

no sítio vizinho, o irmão lhe pediu para olhar o sítio pra ele. O irmão nem sabia desse cigarro lá. Trabalhava no sítio vizinho. É mentira que os policiais os chamaram, pois ele arrombaram o portão e o cadeado da frente. A dona da propriedade vizinha para quem trabalha pode confirmar isso. Ela lhe registrou como empregado há dez meses. Há 2 casas no sítio. A casinha de dois cômodos onde morava e a sede. O irmão tinha esse sítio há uns 4, 5 anos. O bar faz tudo que ele tem. Só abre depois do meio-dia. O bar estava fechado porque era de manhã. Vai cuidar da roça de manihã e fica até às 17h30, 18 h da tarde. A chácara do irmão tem 20 mil metros. Não estava capitando. Estava roçando um sapê com facão na mão. Não há lavoura na chácara. Havia criação de galinha e porco lá que o depoente cuidava. Não foi atrás do Gil. Quando morou lá, Gil sempre passava lá e pegava verdura. Quando Gil lhe pediu para deixar o cigarro lá lhe disse que inicialmente que não podia fazer algo sem o irmão saber, mas depois ele muito insistiu que concordou, mas nunca mais o viu. Gil disse que pegou o cigarro de um cara e não tinha onde guardar. Foi a primeira vez que Gil lhe pediu isso. Vai e volta todo dia para o sítio. Como trabalha no sítio vizinho, não custava nada dar comida pra criação. A vizinha é muito amiga de deles, inclusive trabalha para ela. Ela tem 80 cabeças de gado. Na época, ninguém morava lá. Fazia uns 15 dias que não via o irmão antes do flagrante. O irmão estava fazendo tratamento em Matão. Não dá tempo de visitar o irmão doente. Ficou com medo porque havia 4, 5 policiais armados. Falou que a chácara era do irmão e que não sabia de quem era o cigarro. Assinou o depoimento sem ler porque sua leitura é muito pouca. Perguntado sobre a parte que diz que não sabia do seu paradeiro disse que não conseguiu falar com o irmão. Perguntado se não avisou ao irmão que a polícia estava no sítio dele disse que avisou. Avisou o sobrinho, mas este não conseguiu localizá-lo. Em seu interrogatório em juízo, LORACI disse que os cigarros não eram seus e nem sabe de quem são. Na época tinha problemas de saúde e nem estava trabalhando no bar. Tem problema de bñis e tudo o que come faz mal. Vai operar da vesícula. Ficou internado de 15 a 20 dias. Paga aluguel na sua casa e de bar (armado), mas comprou o sítio em 2013, 2014 e não morou no sítio porque é longe e por problemas de saúde. Comprou o sítio porque trabalhou muito com o pai da vizinha que lhe deu uma parte do sítio. Foi ele quem construiu a casa de 4 cômodos no sítio. É uma casa só e tem um rancho. Um quartinho coberto com Eternit. Que não perguntou para o irmão de quem era o cigarro porque fazia muitos dias que não ia ao sítio. Ele pediu para o irmão só para dar uma olhadinha. Perguntou mas ele nunca lhe disse a origem do que aconteceu. Acredita que o irmão nunca mexeu com cigarro. Talvez ele tenha se empolgado com alguma coisa. Meses atrás ele cuidava, mas na época dos fatos, não, estava trabalhando só para a vizinha. No momento, ninguém estava tomando conta. Ele olhava todo dia porque trabalhava na vizinha. Não sabe se o irmão estava no sítio ou no vizinho no dia do flagrante. São irmãos, mas não têm muito contato. Ele não falou para ele que havia autorizado alguém a deixar o cigarro no seu sítio. Na época, como era amigo da vizinha, comprou o sítio em parcelas numa média de 10, 12 mil, 12 a 15 mil (total). Tentava dar uns 1000 reais por mês e ficou um ano e meio pagando. O sítio tem cerca de 20 mil metros. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Flávio Luiz de Carvalho disse que soube que um tal Lola que possui um bar em Matão venderia armas e contrabando nesse bar. O bar estava fechado e então soube que o Lola estaria num sítio para onde se dirigiu e onde encontrou as 47 caixas de cigarros do Paraguai. O irmão de Lola estava no local e disse que o sítio e os cigarros eram dele, que o irmão vendia cigarros no bar e também fazia distribuição para a venda em geral na cidade de Matão. Em seu depoimento em juízo, Flávio disse que filaram de um bar em Matão de uma pessoa chamada Lola e houve informação de que haveria cigarros e armas num sítio. Chegando ao sítio encontraram 47 caixas de cigarro contrabandeado. Havia uma casa com um quartinho e havia pessoas trabalhando. Havia mais de uma pessoa trabalhando próximo à casa, se não se enganava. A casa parecia habitada, havia móveis. Não se lembra quantos cômodos havia, os cigarros estavam num quartinho no fundo da casa. Havia outras coisas agrícolas de sítio. Esse quarto estava aberto. GILDO estava trabalhando com ervada. Ele morava no local. Acha que sim. Não pode afirmar. Não se recorda se ele deu outros sinais de que morava lá. Não se lembra o que ele disse. Ele falou com a autoridade. Para o depoente ele só disse que a mercadoria não era dele. O sítio fica 8, 10 km da cidade, fácil acesso apesar de ser estrada de chão batido. Dava impressão de movimentação constante. Não foi encontrada arma. Para ele, era a primeira vez que havia informação de venda de cigarros. GILDO não falou de Lola estar doente. O sítio estava bem capinado. Era um lugar bem tratado, havia marca de veículos que transitavam. Acha que são 8 a 10 km, do asfalto. Não pode afirmar que tenha assumido que era dele. Se não se enganava GILDO disse que não era dele, era do irmão. Ouveido pela autoridade policial, a testemunha Paulo Sérgio Boldrin disse que soube que um tal Lola que possui um bar em Matão e venderia armas e distribuiria cigarros contrabandeados. O bar estava fechado e então soube que o Lola estaria escondendo cigarros e talvez armas num sítio para onde se dirigiu e onde encontrou as 47 caixas de cigarros do Paraguai. O indicado GILDO estava no local e disse que era tudo do Lola, o qual distribuía e vendia em Matão. Em juízo, Paulo Sérgio disse que havia denúncia de alguém chamado Lola proprietário de um bar comercializaria cigarros e armas. O bar estava fechado e houve também informação dos policiais de Matão de que ele tinha um sítio. Lá encontraram as 47 caixas dos cigarros Eight. Era uma casa normal do lado direito e do lado esquerdo havia esse quartinho. Esse sítio fica há uns 200 metros da rodovia, de 5 a 10 km de Matão. Rodaram bastante para localizar. É uma estrada trafegável, vai para outros lugares. Só havia o GILDO trabalhando lá. O sítio não parecia abandonado, havia impressão de movimentação no local. Se não lhe falha a memória ele estava capinado. Não se lembra se ele disse que morava lá. Havia outros produtos no quartinho, da propriedade, roçadeira. Estava fechado, não foi ele quem abriu. O colega abriu e os chamou. GILDO disse que o cigarro pertencia ao Lola, irmão dele. Não disse que era proprietário. Acredita que sabia que o cigarro estava ali. Ele diz que não sabia de nada, não colaborou. Não foi encontrada arma. São várias cercas, não sabe exatamente em qual sítio GILDO estava. O delegado conversou com GILDO e este autorizou a entrada. Não se lembra de ele ter dito que o Lola estava doente. Nem se fazia dias que o mesmo não ia ao local. O informante da defesa Rodrigo da Silva (sobrinho dos acusados), disse que GILDO trabalha na roça desde criança e também trabalhou em uma firma e o LORACI tem um bar e é aposentado. Diz que são trabalhadores. Antes do dia que foi pego, não sabia dos cigarros. No dia, o delegado ligou para o depoente e este avisou ao delegado que o tio LORACI estava doente. No dia que o tio foi preso, conversou com o GILDO por telefone e este lhe disse que os cigarros eram de um rapaz de Tabatinga conhecido como Gil. Acha que o tio não falou isso para os policiais porque ficou com medo e disse que ia falar que era dele. LORACI não tinha participação nisso porque estava doente, com problema de saúde, uns dias antes estava internado. No dia não tinha como estar lá ou ter parte nisso. O delegado lhe telefonou para trazer um advogado. Não tem negócios com os tios. Não tem conhecimento de outras situações do tio como o cigarro. Recentemente, sim. Foram presos em flagrante (LORACI e o depoente) na sexta feira anterior porque chamou o tio para ajudar a descarregar [refere-se ao flagrante do Proc. 0008974-18.2016.403.6120 - fls. 156/174]. Não se lembra da quantidade de cigarros exata que estavam descarregando [105.484 maços - fl. 164 vs.]. Não sabe qual é a doença do tio, porque não convive com ele. Sabe que o tio está doente pela mãe. GILDO morou um tempo no sítio, não sabe se na época dos fatos se ele morava lá. GILDO olhava o sítio para o tio que estava doente e acha que tinha horta e alguma criação de galinha e porco, ia sempre lá buscar alface. Não sabe desde quando o tio tem o sítio, porque eles têm pouco convívio. Ele estava na casa da mãe. Chamou o tio para fazer o descarregamento. Ele ia fazer uma cirurgia na quinta-feira e na sexta estava lá e o chamou, mas nem começaram a descarregar e a polícia chegou. O sítio tem uma casa de dois ou três cômodos, mas nunca entrou lá. Pois bem. As teses da defesa são fráguas e não se sustentam. No que diz respeito a GILDO, este confessou que estava tomando conta do sítio e que autorizou o depósito dos cigarros pelo suposto amigo (já que não se pode dizer que seja um desconhecido, pois no seu interrogatório disse que o tal de Gil ia sempre comprar verdura e ficaram amigos). Nesse quadro, ainda que não figure como o agente que tem o domínio do fato, efetivamente figura como partícipe do delito tendo, de qualquer modo, concorrido para o crime (art. 29, CP). Não se pode dizer, porém, que tenha incorrido em confissão espontânea à autoridade, pois lembra-se que no dia do flagrante e no calor dos acontecimentos, disse que a mercadoria era do irmão. Veja-se que a mudança de versão, por somente na fase judicial resolver apontar o suposto proprietário da res delictiva por medo, não faz sentido. Ocorre que, tendo em conta o que de ordinário ocorre, ninguém, numa situação de medo, apontaria o irmão como autor do delito. Vale anotar que embora todos os integrantes da família (os acusados e o sobrinho ouvido como informante) insistam que não fossem tão próximos a ponto de saber, por exemplo, qual a doença de LORACI, é certo que ao ser preso GILDO indicou o telefone do sobrinho para a autoridade comunicar a prisão garantindo-lhe o direito de receber assistência de familiares (conforme afirmado pelo sobrinho). Também demonstra a proximidade dos membros da família, o fato de o sobrinho ter chamado LORACI para ajudá-lo a descarregar outra carga de cigarros (Proc. 0008974-18.2016.403.6120). Da mesma forma, se os irmãos fossem distantes LORACI não pediria ao irmão para olhar sua propriedade, nem GILDO lhe faria o favor de se submeter a tanto. Quanto a LORACI, realmente teve problemas de saúde, no fígado, ao que consta dos exames justados. Dia 06/06/2015, às 16h28 - compareceu no pronto atendimento com queixa de desconforto gástrico há três dias (fls. 192/193); Do dia 08/06/2015 até 11/06/2015 - esteve internado para tratamento clínico - CID K83 - e fez hemograma completo e outros exames de sangue que apontaram alteração de bilirrubina (fls. 194/217); Dia 16/06/2015 - foi expedido laudo para solicitação de autorização para a internação hospitalar do dia 08/06, por conta de dor abdominal com icterícia hemolítica (fl. 218); Dia 11/08/2016, das 6h03 às 14h, esteve internado para se submeter a uma punção (fls. 183/188); Dia 11/08/15 (preenchimento à mão - fl. 188) e dia 15/08/15 (preenchimento digitado - fl. 189) foi expedido laudo para solicitação de autorização da internação hospitalar do dia 11/08 por conta de cirrose hepática com icterícia subclínico com necessidade de biópsia hepática. Somente esse quadro, porém, como bem observado pelo MPF, não impediria que LORACI tivesse domínio sobre o fato. Tanto é que, embora realmente estivesse com problemas relativamente graves de saúde no fígado, mas não incapacitantes, seu irmão sequer se lembrou de mencionar a doença no momento do flagrante, supondo-se que sabia dela. Ocorre que se, em princípio, GILDO estava mesmo olhando o sítio do irmão LORACI enquanto este estava cuidando da saúde, é possível que esse favor (de ficar olhando o sítio pra ele) decorresse somente do fato de trabalhar na propriedade vizinha, segundo a versão apresentada pela defesa. Demais disso, a tese de LORACI de absoluta ignorância a respeito do delito não convence. Primeiro, por que LORACI assume a condição de dono. Assim, curiosamente, o sítio onde foi encontrada a mercadoria é seu, conquanto se afirme pagar aluguel para viver e no seu estabelecimento comercial. Então, é curioso que o aposentado LORACI tivesse condições de, mesmo pagando um aluguel residencial e um comercial, pudesse ter reservas para pagar dez ou doze mil reais, doze ou quinze mil reais (nem esse total pode esclarecer de forma clara no seu interrogatório) para adquirir a propriedade em parcelas de cerca de R\$1000,00 por mês. Segundo, por conta da primeira versão dada pelo irmão que é verossímil já que LORACI é mesmo proprietário de estabelecimento comercial onde poderia comercializar os cigarros. Terceiro, por que não é crível que o irmão em quem confiava a guarda do sítio não o tivesse avisado, explicado ou sequer comentado com ele sobre os cigarros encontrados na sua propriedade. Quarto, por ter se envolvido em delito idêntico um ano e dois meses depois (fls. 153/174). Por tudo isso, também é inequívoca a autoria de LORACI. Comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação dos acusados GILDO APARECIDO BAPTISTA e LORACI BATISTA que, sendo culpáveis, pois maiores de idade e completamente conscientes da ilicitude de seu ato sendo-lhes exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no artigo 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. GILDO APARECIDO BAPTISTA Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha apontamentos na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. GILDO é solteiro, não tem filhos, sempre foi lavrador. Estudou até o terceiro ano. Trabalhou com registro em carteira, sempre em atividade rural (laranja, cana). Está registrado no momento. Já tinha sido preso em 1982 por furto, mas não foi condenado. Não tem casa própria. Mora sozinho e paga aluguel. Na época, morava com uma companheira. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. Convém ressaltar por outro lado, a presença de relativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que sua participação no delito (sob o comando do irmão) é secundária. Entretanto, nota-se grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ademais, quanto às circunstâncias do delito, foram apreendidas 47 caixas de cigarros (cada uma com 50 pacotes de dez maços, ou seja, 23.500 maços) o que configura quantidade expressiva de cigarros que estavam sob a guarda e vigilância de GILDO. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e dois meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas nos termos dos artigos 65 e 61, do CP, já que conquanto que fosse provável e justo que GILDO tivesse alguma recompensa pela cooperação com o irmão (art. 62, IV, CP), não há provas disso nos autos. Inexistem, também, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e dois meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor da fiança por ele prestada, ou seja, de mil reais (fl. 42) e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. LORACI BATISTA Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha apontamentos na folha corrida criminal nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. LORACI é separado há dois anos. Tem outra companheira. Tem dois filhos com a primeira mulher, de 26 e 17 anos, que moram com a mãe. Mora em Matão desde 1970/72. É comerciante há uns 15, 16 anos. Já trabalhou na empresa Baldan como prestista, metalúrgico. Aposentou-se por tempo de serviço na Baldan em 1998/9 e abriu o barzinho. Estudou até o segundo ano primário. Começou a trabalhar com 10 anos de idade na lavoura, com 15/16 foi para a cidade e já entrou na Baldan. Não tem casa própria. Sua renda é de 1500, 1600 reais da aposentadoria. Quanto à personalidade ou conduta social observe que LORACI ao ser interrogado não se lembrou de que teve um Termo Circunstanciado arquivado (fl. 13 apenso) e que já efetuou uma transação penal no Juizado Especial de Matão em 2008, tendo realizado depósito em favor da Associação Paulista Feminina de Combate ao Câncer (fl. 12 vs. anexo). Isso sem falar na conduta de deixar o irmão como único responsável pelo delito. Convém ressaltar, ademais, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta. De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parecer vir crescendo (quicá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Por fim, quanto às circunstâncias do delito, foram apreendidas 47 caixas de cigarros (cada uma com 50 pacotes de dez maços, ou seja, 23.500 maços) o que configura quantidade expressiva de cigarros depositados por LORACI no seu sítio, vindo a confirmar-se a denúncia inicial a partir da qual a Polícia Civil partiu, de que LORACI comercializaria produtos contrabandeados em seu estabelecimento comercial, versão confessada por GILDO na fase policial. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em três anos e dois meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP. Incidem, porém, a agravante de LORACI ser a pessoa que organiza o crime, já que mantém a res delictiva em propriedade sua, sob a vigilância de outrem a seu pedido ou ordem (art. 62, I, do CP) pelo que eleva a pena em três meses. Vale observar, nesse ponto, que seria razoável cogitar a aplicação de outra agravante já que LORACI comercializaria os cigarros no seu estabelecimento violando dever inerente à sua profissão de comercial de fazê-lo de forma lícita (art. 61, II, g. CP). Todavia, rigorosamente não há provas disso nos autos. Inexistem, enfim, causas de diminuição ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de três anos e cinco meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO os acusados: 1) GILDO APARECIDO BAPTISTA como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e dois meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada; 2) LORACI BATISTA como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de três anos e cinco meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. Os acusados responderam ao delito em liberdade e as penas foram substituídas, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condono os acusados ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390,

CPP) intimando-se os réus, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP)Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer.Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de GILDO APARECIDO BAPTISTA, filho de José Batista e de Ana Batista Ferreira e de LORACI BATISTA filho de José Batista e de Ana Batista Ferreira, portador do CPF 088.877.778-70 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008335-34.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARCELO HANSEN(SP057451 - RIBAMAR DE SOUZA BATISTA) X LUIZ FRANCISCO MOURA JUNIOR(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA E SP343829 - MATEUS TOBIAS VIEIRA E SP090565 - JOSE MARQUES DAS NEVES E SP092469 - MARILISA ALEIXO)

Ciência às partes do retorno da Precatória n. 327/2016.Desse modo, designo audiência de interrogatório dos corréus para o dia 18/07/2017 às 15h.Solicite-se escolta, caso necessário.Ciência ao MPF.Int.

0009486-35.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X CRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI(SP209662 - NILEIA ELIANE PIPOLI) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS POR PARTE DO MPF, APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, INICIANDO-SE PELA DEFESA DE CRISTINA BUENO DE TOLEDO PINOTTI.

0009487-20.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA(SP139075 - ELIAMAR APARECIDA DE FARIA SAMPAIO) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAREM SEUS MEMORIAIS, INICIANDO-SE PELA DEFESA DE ELZA ANTONIA DA SILVA MOTTA.

0009488-05.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN(SP113823 - EDSON LUIZ RODRIGUES) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, APRESENTEM AS DEFESAS SEUS MEMORIAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS, INICIANDO-SE PELA DEFESA DE MARIA DO NASCIMENTO WAITMAN.

0009490-72.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X MARIA CONCEICAO DE ANUNZIO MENDES(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA) X EDA APARECIDA MORTARI DE TOLEDO(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI E SP172893 - FABIAN CARUZO E SP236267 - MARCO WADHY REBEHY)

NOS TERMOS DA PORTARIA 12/2016, TENDO EM VISTA A APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS PELO MPF, FICAM AS DEFESAS INTIMADAS PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, APRESENTAREM SEUS MEMORIAIS, INICIANDO-SE PELA DEFESA DE EDA APARECIDA MORTARI DE TOLEDO.

0009492-42.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SEBASTIAO CORREA FILHO(SP302089 - OTAVIO AUGUSTO DE FRANCA PIRES E SP309253 - SERGIO POLTRONIERI JUNIOR)

Vistos etc.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciando SEBASTIÃO CORREA FILHO como incurso nas sanções do art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal.Conforme a denúncia, em 29/10/2015, o acusado foi flagrado mantendo em depósito em seu estabelecimento comercial 3.080 maços de cigarros de procedência estrangeira e de importação proibida.Antecedendo a denúncia, o IPL 87/2015 contendo o auto de prisão em flagrante (fls. 02/06), boletim de ocorrência (fls. 08/09), auto de exibição e apreensão (fl. 10), relatório da autoridade policial (fl. 32), laudo pericial dos cigarros (fls. 39/41) e pedido de justiça gratuita (fls. 46/48).A denúncia foi recebida em 15/04/2016 (fl. 54).Certidões de distribuição e folhas de antecedentes estão acostadas às fls. 57/59, 62/69 e 71.Citado, o acusado apresentou defesa escrita alegando inépcia da denúncia, norma penal em branco, flagrante preparado, crime impossível, atipicidade, ausência de dolo por erro de tipo escusável e erro de proibição, insignificância. Juntou documentos (fls. 74/112).O pedido de absolvição sumária foi indeferido determinando-se o prosseguimento da instrução (fl. 113). Na primeira audiência, foram ouvidas duas testemunhas. A terceira testemunha faltou e foi deferida a oitiva de pessoa referida nos depoimentos, motivo pelo qual foi designada audiência em continuação (fls. 124/126).A DIG identificou e qualificou a pessoa referida (fls. 134 e 139).Na segunda audiência, foram ouvidas duas testemunhas, o réu foi interrogado e foi deferido o prazo de 10 dias para a defesa verificar o telefone com que teria conversado com a testemunha do júri (fls. 144/146).A defesa pediu a expedição de ofício à operadora de telefonia (fls. 147/154).Foi deferida a quebra de sigilo de dados determinando-se a expedição do ofício (fl. 155).O MPF juntou o AITAGFM 18088.720096/2016-44 (fls. 158/163), cópia do laudo pericial (fls. 164/169 e 180/185), cópias do procedimento fiscal de perdimento (fls. 170/174), o AITAGFM 18088.720040/2016-90 (fls. 175/178) e a defesa administrativa (fls. 190/196).A DIG examinou o comprovante de depósito pelo Armazém Geral de Logística (fls. 197/199).A empresa Vivo forneceu os dados solicitados (fls. 201/209).O MPF apresentou suas alegações finais requerendo a procedência da ação (fls. 211/214). O acusado apresentou suas alegações finais requerendo a improcedência da ação alegando crime preparado e erro de proibição (fls. 216/223).É o relatório.D E C I D O O Ministério Público Federal imputa ao acusado as condutas previstas nos artigos art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, por adquirir, receber e manter em depósito em proveito próprio, no exercício de atividade comercial mercadoría proibida pela lei brasileira a que a lei comina penas de dois a cinco anos de reclusão.Quanto à MATERIALIDADE do delito está comprovada através do Auto de Prisão em Flagrante onde o condutor diz que encontrou 80 maços sob o balcão, bem como 06 caixas contendo 50 pacotes cada (fls. 02/06), o boletim de ocorrência consignando a apreensão de 3080 maços de cigarros (fls. 08/09), o Auto de Exibição e Apreensão de 3080 maços (fl. 10).O laudo pericial que menciona ter examinado os 80 maços avulsos mais cinquenta pacotes com dez maços cada, totalizando 580 maços de cigarros (fls. 38/41).O AITAGFM 18088.720096/2016-44 menciona a formalização da apreensão de 80 maços de cigarros ocorrida em 29/10/2015 (fls. 158/163) - trata-se da mercadoría referida no Laudo Pericial 541.712/2015 (fls. 164/169).O AITAGFM 18088.720040/2016-90 menciona a formalização da apreensão de 3.000 maços de cigarros ocorrida em 29/10/2015 (fls. 175/178).Assim, está devidamente comprovada a materialidade.Quanto à AUTORIA, perante a autoridade policial SEBASTIÃO afirmou manifestou desejo de ficar em silêncio.Em seu interrogatório em júri, disse que é a acusação não é verdadeira. Que caiu como um patinho. Disse que conhece a testemunha do júri como Chico; que ele foi armando, disse que tinha um comércio em Guataparã, foi armando para o depoente entregar cigarro para ele. É mentira dele que estava junto com os policiais. Os policiais estavam na outra esquina. Foi ele quem encomendou cigarros. Vendia até uma marca Eight brasileiro que comprava de viajante da Souza Cruz, Philip Morris. Vendia outras marcas brasileiras. Ele que ele encomendou os cigarros apreendidos que são do Paraguai. Ele encomendou dizendo que tinha um comércio em Guataparã. Não tinha inimizade com ele. Não sabe qual o motivo para ele fazer isso com o depoente. O depoente ligou para ele para confirmar que os cigarros estavam lá, que chegou o cigarro que ele havia encomendado. Não sabe qual argumento ele usou para convencê-lo. O tal Chico queria comprar cigarros do depoente para revender em Guataparã. Comprou esses cigarros de um rapaz que vendia doces e passava ali. Esse rapaz dos doces nunca tinha oferecido cigarros para ele. Comprava doces dele e via os cigarros dele, mas não comprava. Não sabe por que Chico precisaria dele para comprar os cigarros. Havia cigarro debaixo do balcão, mas não era paraguai. Os cigarros estavam no armário. Não havia Eight no balcão. Até essa data não tinha cigarros paraguaios. Sabia que era errado, mas caiu como um patinho. Comprou por ele ter insistido, mas não compraria nunca. Não ia ganhar nem R\$1.000,00. Esse cigarro não ficou nem um dia com ele. Comprou e ligou para ele ir buscar. Ele chegou sozinho. Eles ficaram na esquina, dois moços e uma moça. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Flávio Luiz de Carvalho (condutor) disse que recebeu informação sobre o comércio de cigarros do Paraguai no estabelecimento do réu e em diligência de fato encontrou cigarros sob o balcão (80 maços) e no estoque no mercado (seis caixas com cinquenta pacotes) (fl. 03).Em seu depoimento em júri, a testemunha Flávio Luiz de Carvalho, policial civil, disse que se lembra dos fatos. Houve denúncia anônima de venda de cigarros contrabandeados do Paraguai. O delegado os autorizou irem lá e lá constataram que no local havia certa quantidade de cigarros para serem comercializados. O local não era conhecido dele. Conhecia o mercado, mas não sabia que vendia esse tipo de produto. Perguntaram para o réu sobre a mercadoría ele confirmou. Estavam parte abaixo do balcão e a maior parte no estoque. Ele não resistiu. Não se lembra se ele indicou onde estava o material. Estava com Daniel e outros policiais. Esse dia foi só para verificar essa denúncia em particular. Acredita que o réu estava trabalhando no momento da prisão. Havia outras pessoas na equipe o depoente chegou um pouco depois. Não se lembra se havia algum comprador. Foram apreendidas 6 caixas completas e mais alguns maços. Total três mil e poucos maços. (reproduzido o vídeo). Não pode afirmar se a pessoa que aparecia no vídeo carregando o caminhão estava no dia do flagrante de SEBASTIÃO. Referida pessoa presta serviço de limpeza na delegacia, como terceirizado. Não sabe se havia algum comprador para essa mercadoría. Esse rapaz, pelo que sabe, não tem apelido de Chico. Essa pessoa não acompanhava as diligências, nesse dia ele ajudou pela quantidade. Com o depoente essa pessoa não acompanhou diligências. Ele trabalhou na empresa que prestava serviço de faxina na delegacia. Está lá cerca de um ano. Tudo o que é feito, a autoridade policial autoriza. Não tem conhecimento se essa pessoa acompanhava diligências por autorização da autoridade. Ao ser ouvida pela autoridade policial, a testemunha Daniel Rodrigues Martins (policial civil) disse que acompanhava o condutor na diligência e que ao chegarem ao estabelecimento o acusado confirmou imediatamente o local onde guardava os cigarros (fl. 05).Em júri, Daniel disse que receberam a denúncia de venda de cigarro contrabandeado no local. Lá chegando, atrás do balcão havia mais ou menos 8 caixas de cigarros e no depósito havia mais cigarros. Os cigarros abaixo do balcão, eram pacotes. Não se lembra se havia algum aberto. Estava ali para ser vendido, não estava escondido porque estava fácil, na mão. O restante estava no estoque. Quem passou para eles a ordem foi o delegado. Tal lugar tem denúncia que está tendo venda, mas não sabe como chegou ao conhecimento dele. Pode ter sido o pessoal da ABCF, mas não tem certeza se foram eles. Nem o réu, nem o estabelecimento era conhecido deles. Conhecia o estabelecimento porque frequentava a cidade e passava na frente quando morava uma moça de América Brasileira. A diligência foi feita por 4 ou 5 pessoas e o Dr. Elton (delegado) estava junto. O Quico é agente policial, não lembra se estava junto. Não se lembra se havia alguém que não fosse policial. Em razão de testemunhar, talvez. Quando o depoente organiza ou conduz alguma operação não coloca gente de fora por causa do risco. Quando vão cumprir mandado de busca levam alguma testemunha civil para acompanhar, mas depois que a situação está controlada. Há um funcionário lá, faxineiro, Marcão, às vezes chegava com denúncia. Mas nessa ocasião não se lembra se ele estava. Acha que nessa época Marcão estava trabalhando, mas não era todos os dias. Fazia limpeza, jardinagem, manutenção, serviços gerais. Ele trazia informações para eles, às vezes, porque ele morava em América. Não sabe se nessa ocasião foi ele quem trouxe a informação sobre o delito. Não se lembra se nas vezes que ele trouxe informação ele ia junto. Às vezes ele queria ir junto, mas o depoente não concordava por conta do risco. Faz tempo que ele não vai mais lá. Acha que o nome dele é Marco Antonio, parece que ele mora numa chácara em América. Parece que a pessoa que vê no vídeo é o Marcão a que se refere. Não foi o primeiro a entrar no local. Acredita que o delegado entrou primeiro. Chegou com o apoio. Não se lembra se eram 40 caixas ou 40 pacotes. Foram em 2 ou 3 carros. Uma equipe com o delegado na frente, não sabe se com o Quico e o Marcão (não se lembra se o Marcão estava nesse dia). Eles estavam atrás em outra viatura. Eles entraram primeiro e o depoente entrou em seguida. Acha que o acusado foi conduzido na viatura descaracterizada e a mercadoría também.Em seu depoimento em júri, a testemunha Rogério disse que trabalha para a irmã do acusado no estabelecimento. Nunca viu o acusado vender cigarros não autorizados. Hoje o mercado só vende cigarros legais, Marlboro, Souza Cruz etc.. Soube dos fatos depois quando disseram que pegaram o réu com cigarros e estranhou porque nunca tinha visto. Ficou meio assim de perguntar por que a família estava chorando. São dois mercados, um da irmã que o acusado tomava conta e o outro do filho dele. O acusado foi preso nesse mercado da irmã. Quem toca o mercado é o filho. A TESTEMUNHA DO JÚLIO (referida), Marco Antonio disse que prestou serviços na DIG para uma firma e fazia serviços de limpeza, jardinagem e às vezes eles pediam para descarregar alguma droga, por exemplo. Conhece o réu porque fazia as compras lá quando morava em América. Ele vendia cigarros Eight no mercado. Lá frequentemente no mercado dele. Não fuma. Sabe que ele vendia cigarros porque via no caixa os cigarros Eight. Na época, prestava serviços na delegacia e a DIG e quando dessa denúncia de venda de cigarros, lhe perguntaram se o depoente sabia de algo e ele confirmou a venda de cigarros pelo acusado. Não é parente ou amigo de SEBASTIÃO, compromissado, confirmou o que disse até então. Confirmou que SEBASTIÃO tinha cigarros lá. Foi junto para mostrar o local onde era. Acha que foi uma viatura normal e duas firms. Foi no Gol com outros policiais. Chegaram praticamente todos juntos. Os policiais civis desceram e no caixa abordaram o SEBASTIÃO. Nesse dia não comprou cigarros, não fuma. Nem para confirmar se ele vendia mesmo. Chegou a ajudar a carregar os cigarros. Nunca perguntou ou encomendou cigarros de SEBASTIÃO. Direto e exclusivo para isso, nunca. Os policiais da audiência anterior não comentaram com ele. Não foi perguntar ou pedir cigarros para SEBASTIÃO. Advertido de que está sob compromisso, reafirmou que nunca tratou sobre cigarros com SEBASTIÃO. Que ele nunca confirmou seu nome porque sabe que ele se chama Marcos. Não tem apelido de Chico, tem apelido de Lenão. Não conversava com ele, mas ele sabia seu nome. É conhecido na cidade porque tinha um pesque pague. A testemunha Rogério lhe cumprimentou no corredor. Ajudou no dia. O cigarro foi levado para a delegacia. Já aconteceu de contar para a polícia sobre algum delito, mas não se lembra de diligência que tenha participado que tenha sido ele que indicou o delito. Realmente ajudou a descarregar no caso. Não trabalha mais na DIG. A polícia não costumava perguntar pra ele sobre denúncias. Nesse caso, vieram lhe perguntar se ele conhecia o réu. Não sabe se era denúncia anônima. Não sabe se fizeram campanha no caso. Não fica sabendo de todos os casos. Não vende cigarros. No dia, quem entrou primeiro foram ele e os policiais Quico e Paulo Sérgio. Mostrou que era ali o lugar. SEBASTIÃO estava lá no momento. Pelo que sabe havia cigarros no caixa e no depósito. Não se recorda quantas caixas, se eram 5 ou 6.Pois bem.A defesa alega que houve preparação do flagrante dizendo que o acusado comprou os cigarros por encomenda da testemunha referida (Marco Antonio - que conhecia Chico) tendo telefonado para o mesmo para avisar que os cigarros haviam chegado.De fato, embora SEBASTIÃO tenha dito que os cigarros não ficaram com ele mais que um dia e que ligou para Chico para avisar da chegada da encomenda, não foi claro sobre qual linha telefônica teria se utilizado para falar com o mesmo.Pediu, então, a quebra de sigilo do celular pertencente ao filho Emerson Luiz Correia, portador da linha 016997715438 (fl. 153), que anuiu com a quebra do sigilo das ligações efetuadas e recebidas por esse terminal nos meses de outubro e novembro de 2015 (fl. 151).Então, foi autorizada por este júri a quebra de sigilo das ligações recebidas pela linha 016997715438 (do filho) assim como a da linha fixa em nome de SEBASTIÃO 01633921438 (fl. 154).No que diz respeito à linha fixa, constato que houve erro na digitação do número 1538 ao invés de 1438, o que torna impréstatível a informação de fl.

203. Quanto ao celular, embora tenha sido deferida a quebra de sigilo com relação às ligações RECEBIDAS, verifica-se que depoimento, SEBASTIÃO disse que EFETUADO ligação para a testemunha do juízo, e não recebido um telefonema dele. Seja como for, no dia 28/10 não constam ligações recebidas (o que seria relevante já que SEBASTIÃO disse que os cigarros não ficaram com ele mais que um dia). No dia 29/10 constam ligações recebidas para os celulares (fl. 205 vs.): 16996070051, às 9h54; 16996019273, às 10h33; 16997431243, às 14h02; e 16997542277, às 14h55. Pois bem. A afirmação da defesa de que telefonou para todos os números constantes do extrato no dia da prisão, não é crível que o acusado não pudesse individualizar a ligação do Chicão, esclarecendo, ao menos, se havia ligado para o tal Chicão no período da manhã ou da tarde. Com efeito, apesar do transtorno do final do dia (prisão em flagrante), SEBASTIÃO certamente se lembraria com alguma exatidão do momento em que fez a ligação e se fez a ligação do telefone fixo ou do celular, afinal de contas, segundo sua versão, somente teria aceito a encomenda que sabia ser ilícita, por conta da insistência do Chicão. Então, embora tenha preferido não se manifestar na fase policial, seria razoável que como vítima do preparador do flagrante buscasse meios, desde a data dos fatos, de comprovar o tal telefonema. Assim, no extrato recebido no mês seguinte haveria indicação do telefone do suposto Chicão. Nesse quadro, apesar de ter deferido a prova, não vejo razão para reiterar o ofício à companhia telefônica corrigindo o número do telefone fixo e incluindo o extrato de ligações efetuadas. Acontece que a versão de flagrante preparado é frágil e não convence. Primeiro, porque o acusado não apresentou nenhum motivo para o preparador quisesse lhe prejudicar. Segundo, porque a polícia já tem bastante trabalho e inúmeros delinquentes, inúmeros donos de bar vendendo cigarro paraguaio, com que se preocupar em vez de montar uma farsa gratuita para incriminar SEBASTIÃO. Terceiro, porque o acusado não trouxe outros elementos seguros que comprovassem sua alegação e porque o tal Chicão precisaria dele para adquirir cigarros paraguaios quando se sabe que, lamentavelmente, esse mercado está em franca atividade. Ora, se nem eram amigos, tivesse SEBASTIÃO se negado a comprar a mercadoria, o tal Chicão não teria dificuldade alguma de encontrar outro que o fizesse. Por tais razões, ainda que possa haver irregularidade na presença do terceirizado no cumprimento de diligências pela polícia, disso não decorre que essa pessoa seja usada para preparação de um flagrante. Aliás, seria burrice que um funcionário da delegacia preparasse o flagrante ao invés de se utilizar de um desconhecido para se passar por comprador de cigarros. Mais burrice se tivesse usado um telefone no seu nome. Quanto à alegação de erro de proibição, o acusado confirmou em seu interrogatório que sabia da ilicitude da mercadoria. Logo, o dolo é inequívoco. Enfim, comprovadas a materialidade e a autoria da conduta, a denúncia é procedente. Por tais razões, impõe-se a condenação do acusado SEBASTIÃO CORREA FILHO que, sendo culpável, pois maior de idade e completamente consciente da ilicitude de seu ato sendo-lhe exigível conduta diversa, deve responder pela sanção abstratamente prevista no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal. Passo, então, a dosimetria da pena, na forma dos artigos 59 e 68 do CP. Pois bem. Inicialmente, há que se observar que, de regra, só se pode considerar como mais antecedentes as condenações criminais com trânsito em julgado não aptas a gerar reincidência. Assim, verifico que embora o acusado tenha anotações na folha corrida criminal, nenhuma das ocorrências lá mencionadas pode ser considerada um mau antecedente para fim de fixação da pena-base. Ademais, cabe considerar a inexistência de elementos que indiquem ter o acusado má personalidade ou má conduta social. SEBASTIÃO é divorciado há 12 anos, mora com um filho e o outro é casado. Aposentou-se na Villares (IESA) e agora ajuda a irrmã no mercado. Tem renda de 900 reais, mais esses bicos. Tem casa própria. Estudou até segundo ano de grupo. Não foi preso nem processado. Convém ressaltar, não obstante, a presença de significativo grau de reprovabilidade da conduta do acusado configurando sua culpabilidade dado que em sendo empresário era exigível dele outra conduta. Nesse passo, observo que embora SEBASTIÃO tenha dado a entender, assim como a testemunha da defesa, que se limita a ajudar a irrmã no supermercado, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica consta a de SEBASTIÃO CORREA FILHO-AMERICANO BRASILENSE-ME, CNPJ 47.516.158/0001-82, aberta em 10/11/1981, data da situação cadastral 30/09/2005 e alteração contratual na JUCESP em 2015 onde seu nome aparece como empresário (fls. 16/17, dos autos do Auto de Prisão em Flagrante). De outra parte, nota-se também grave consequência do crime eis que o delito, cuja prática parece vir crescendo (quiquá por conta da pena inferior à do tráfico de drogas), inserindo-se na criminalidade organizada. Ademais, quanto às circunstâncias do delito, foram apreendidos 3.080 maços de cigarros o que configura quantidade significativa de cigarros comercializados/depositados por SEBASTIÃO no seu estabelecimento comercial. Sopesado isso, fixo a pena-base acima do mínimo legal em dois anos e quatro meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas nos termos do artigo 65, do CP, mas incide a agravante de ter o acusado violado dever inerente à sua profissão de comercial de fazê-lo de forma lícita (art. 61, II, g, CP), pelo que elevo a pena em 2 meses. Inexiste, causa de diminuição da pena ou aumento da pena de forma a tornar definitiva a pena de dois anos e seis meses de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o aberto (CP, art. 33, 2º, letra c). Por fim, considerando as circunstâncias judiciais e tendo em conta o disposto no artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos consistentes em uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena substituída, a serem cumpridas na forma estabelecida pelo artigo 46, do Código Penal, pela Resolução 154/2012, do CNJ e pelas demais condições do Juízo das Execuções Penais. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia e CONDENO o acusado SEBASTIÃO CORREA FILHO como incurso no art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, mas, com fundamento no art. 44, 2º, do CP, substituo a pena por uma prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos e uma de prestação de serviços, a serem cumpridas na forma acima explicitada. O acusado respondeu ao delito em liberdade e a pena foi substituída, não havendo razões para imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar (art. 387, CPC). No mais, de acordo com os termos do art. 804, CPP, condeno o acusado ao pagamento de eventuais custas pendentes, a serem apuradas na fase de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal no prazo de três dias (art. 390, CPP) intimando-se o réu, ato contínuo, nos termos da lei (art. 392, CPP). Oficie-se ao I.L.R.G.D. e à Polícia Federal, comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado, quando este ocorrer. Após o trânsito em julgado, anote-se no rol dos culpados o nome de SEBASTIÃO CORREA FILHO, filho de Sebastião Correa da Silva e Ana Rita da Conceição, natural de Monte Belo/MG, CPF 451.383.208-30 e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010197-06.2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X ALCEU JOSE DA LUZ(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO E SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X ADRIANO DIAS CORREIA(SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN E MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Vista à defesa dos réus em relação aos documentos de fls. 122/138, 144/146, 150/178.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou a petição inicial utilizando o editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 958309 e 958314).

Pelo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

2. Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato em que conste o nome do representante legal que após a assinatura. Traga aos autos o contrato social e suas alterações.

3. O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos da contribuição social e de terceiros sobre valores pagos a título das verbas indenizatórias que pretende a compensação/restituição, considerando que o presente mandado de segurança se refere a matriz e filiais.

Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

4. Traga a impetrante aos autos digitais os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, inclusive das filiais, devendo elencar as filiais com respectivo CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou a petição inicial utilizando o editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 958309 e 958314).

Pelo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

2. Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato em que conste o nome do representante legal que após a assinatura. Traga aos autos o contrato social e suas alterações.

3. O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos da contribuição social e de terceiros sobre valores pagos a título das verbas indenizatórias que pretende a compensação/restituição, considerando que o presente mandado de segurança se refere a matriz e filiais.

Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

4. Traga a impetrante aos autos digitais os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, inclusive das filiais, devendo elencar as filiais com respectivo CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000307-18.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: KIPLING CAMPOS COMERCIO DE BOLSAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - SP248721, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

1. Nos termos do artigo 319 do CPC/2015, a petição inicial constitui um único documento.

No sistema PJe, a petição inicial deve ser assinada eletronicamente. Assim, se o advogado pretende se valer de uma petição inicial digitalizada, deverá seguir o procedimento previsto no Manual do PJe para Advogados, disponível no sítio do CNJ (http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_Advogado#Incluir_peti.C3.A7.C3.B5es_e_documentos):

“A área de edição conterá o documento principal. No PJe, todos os documentos anexados, ou seja, previamente digitalizados, devem estar sempre vinculados a um documento principal. O usuário poderá escrever a petição utilizando o editor rico do PJe, anexando documentos. Para o caso de todos os documentos estarem previamente digitalizados, o usuário deverá escrever, no documento principal, algum comentário notificando a presença da petição inicial nos anexos, já que o preenchimento do documento principal é obrigatório”

No caso dos autos, a parte impetrante apresentou a petição inicial utilizando o editor do PJe, mas também anexou uma outra petição inicial digitalizada, o que se afigura inadmissível (docs id 958309 e 958314).

Pelo exposto, concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo, para esclarecer quais dos documentos apontados é a petição inicial.

2. Regularize a impetrante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento do mandato em que conste o nome do representante legal que após a assinatura. Traga aos autos o contrato social e suas alterações.

3. O impetrante deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Apresente o impetrante a documentação que comprove os recolhimentos da contribuição social e de terceiros sobre valores pagos a título das verbas indenizatórias que pretende a compensação/restituição, considerando que o presente mandado de segurança se refere a matriz e filiais.

Na oportunidade, promova o impetrante a emenda à petição inicial regularizando o valor dado à causa, considerando que tal atribuição deve ser compatível ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

4. Traga a impetrante aos autos digitais os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida, inclusive das filiais, devendo elencar as filiais com respectivo CNPJ.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos dos artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil/2015.

Taubaté, 20 de abril de 2017.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000168-66.2017.4.03.6121

IMPETRANTE: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, em inspeção.

PILKINGTON BRASIL LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, afastar a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando ainda o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a este título, corrigidos pela SELIC, com tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, afastando a possibilidade da prática pelo impetrado de qualquer ato tendente a exigir os valores compensados.

Alega a impetrante que no exercício de suas atividades sujeita-se ao recolhimento das contribuições para o PIS e COFINS. Sustenta que o valor referente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, pois não constitui receita da empresa. Sustenta ainda a impetrante o seu direito à compensação do montante indevidamente recolhido, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Consta ainda da petição inicial a afirmação que “*acosta a Impetrante à presente Exordial, comprovantes de recolhimento de DARF’s (doc.01), PRE/DCOMP’s (doc.02) e DCTF’s transmitidas (doc.03) e seu registro de saídas sintético, por CFOP, cuja periodicidade contempla os últimos cinco anos, documentos estes que foram trazidos ao presente feito por amostragem, com a finalidade de comprovar a apuração e liquidação do PIS e da COFINS pela sistemática não cumulativa, assim como os reflexos que o ICMS produz sobre as mencionadas contribuições*” (id. 721848 – pág.3).

Pelo despacho id. 876150 foi determinado por este Juízo esclarecimento do impetrante quanto à petição inicial apresentada em duplicidade, tendo o impetrante cumprido o determinado e apontado como petição inicial a ser processada a de id.721848, requerendo seja desconsiderada a petição inicial de id. 721629.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo como aditamento à petição inicial, e determino o prosseguimento do feito com relação à petição inicial id.721848.

A prova da condição de credora tributária é essencial para o pedido de restituição pela via do mandado de segurança.

E, no caso em que há pedido de reconhecimento do indébito tributário, em razão de alegação de pagamento indevido de tributos em virtude de inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação, a prova da condição de credora tributária se faz mediante apresentação dos comprovantes de recolhimento das contribuições cujo caráter indevido se pretende ver reconhecido. Nesse sentido pacificou-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Amado, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

STJ, REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

Não é possível que a prova da condição de credora tributária seja feita com a juntada de comprovantes de pagamento dos tributos questionados por amostragem, ou a título exemplificativo. Tal prova deve abranger, necessariamente, todos os tributos que a impetrante alega haver pago indevidamente.

Pelo exposto, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para trazer aos autos digitais todos os comprovantes de recolhimento das contribuições que alega haver pago indevidamente e cuja compensação é pretendida. Desde que cumprida a determinação, notifique-se a DD. Autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de dez dias. Dê-se ciência à União (PFN) para os fins do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009. A seguir, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 26 de abril de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLIA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004621-29.2016.403.6121 - JUSTICA PÚBLICA X PAULO CAMPANILI JUNIOR(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO) X ELISANGELA ALARCAO(SP378964 - ANA CAROLINA MENDES DE ABREU E SP274939 - DANIELLE DUTRA CARVALHO)

Despachado em inspeção. Trata-se de pedido de redesignação de audiência de interrogatório, formulado pela defesa do réu Paulo Campanili Junior, sob a justificativa de que na data designada por este Juízo estará em viagem ao exterior, com a finalidade de realizar curso de inglês (fls. 340/347). Instado a se manifestar, o MPF não se opôs à redesignação (fls. 349). Indefiro o pedido de redesignação da audiência para realização do interrogatório do réu Paulo Campanili Junior, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 344/347 não comprovam, efetivamente, a aquisição da passagem aérea pelo réu e a inscrição em curso de inglês, notadamente porque a reserva de passagem aérea e o comprovante de pagamento estão em nome de terceira pessoa (fls. 347). Ademais, o período de ausência do acusado do país - de 09/05/2017 a 11/01/2018 - é bastante extenso, o que pode prejudicar a instrução processual. Ressalto, ainda, que o réu foi citado e teve conhecimento da presente ação penal em 27 de julho de 2016 (fls. 237), o que lhe ocasiona o ônus processual de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de revelia. Por fim, entendo que em casos tais deve prevalecer o interesse público em detrimento do interesse particular do acusado. Ante o exposto, mantenho a audiência designada. Intimem-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-16.2017.4.03.6122

AUTOR: ELAINE SILVIA DIAS FERREIRA PROCURADOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CID JOSE APARECIDO DOS SANTOS - SP301257, MILTON DE JESUS SIMOCELLI JUNIOR - SP292450

Advogado do(a) PROCURADOR:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Reconsidero a decisão anterior, porque proferida por equívoco.

Not obstante as argumentações lançadas pela parte autora, absolutamente incompetente esta Vara Federal Comum para processo e julgamento da causa.

A Lei 10.259/2001 fixa de maneira explícita a competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele (Juizado), observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º "caput"). Ou seja: o valor de alçada fixa a competência dos Juizados Especiais Federais.

No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora pretende concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, concessão de auxílio-doença, tendo atribuído à causa o valor de R\$ 6.000,00, o que remete a ação ao Juizado Especial Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados julgados, firmou entendimento de que a competência dos Juizados Especiais Federais, fixada pela Lei nº 10.259/01, tem por base o valor atribuído à causa, comportando apenas as exceções que a própria norma estabelece, dentre as quais não se encontra a prestação previdenciária reclamada.

As decisões proferidas pelo STJ, inclusive, afirmam não haver incompatibilidade entre o rito dos Juizados Especiais Federais e aquele estabelecido pela lei processual.

Confira-se:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL DE JUIZADO COMUM. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APRECIAR O CONFLITO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. CRITÉRIO NÃO ADOTADO PELA LEI PARA DEFINIR O JUÍZO COMPETENTE. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que juízo de juizado especial não está vinculado jurisdicionalmente ao tribunal com quem tem vínculo administrativo, razão pela qual o conflito entre ele e juízo comum caracteriza-se como conflito entre juízos não vinculados ao mesmo tribunal, o que determina a competência do STJ para dirimi-lo, nos termos do art. 105, I, d, da Constituição. Precedentes.

2. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). A essa regra foram estabelecidas exceções ditas (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material), (b) pelo tipo de procedimento (critério processual) e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo).

3. É certo que a Constituição limitou a competência dos Juizados Federais, em matéria cível, a causas de 'menor complexidade' (CF, art 98, § único). Mas, não se pode ter por inconstitucional o critério para esse fim adotado pelo legislador, baseado no menor valor da causa, com as exceções enunciadas. A necessidade de produção de prova pericial, além de não ser o critério próprio para definir a competência, não é sequer incompatível com o rito dos Juizados Federais, que prevê expressamente a produção dessa espécie de prova (art. 12 da Lei 10.259/01).

4. Competência do Juizado Especial federal, o suscitado. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no CC 102912 / SC, Processo: 2009/0017879-0, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, v.u., j. 13.05.2009, DJe 25.05.2009)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo federal e Juizado Especial federal da mesma Seção Judiciária.

- A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial federal Cível de Vitória, ora suscitado."

(STJ, CC 83130/ES, Processo: 2007/0085698-7, Relatora: Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, v.u., j. 26.09.2007, DJ 04.10.2007, p. 165)

No mesmo sentido o entendimento firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JEF E JUÍZO FEDERAL NOME SMO LOCALIDADE. APONTADA COMPLEXIDADE NA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUBSISTÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JEF PELO VALOR DA CAUSA. CONFLITO IMPROCEDENTE.

- Aos Juizados Especiais Federais compete examinar causas de menor complexidade, conceito que se afere, no campo cível, pelo valor da causa, que, no caso, é inferior ao teto que viabiliza sua atuação.

- Eventual necessidade de perícia não afasta a competência do Juizado, uma vez que tal limitação não consta das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001. Precedentes do C. STJ.

- Conflito que se julga improcedente, para fixar a competência do JEF na hipótese."

(TRF-3ªR, CC 11643, Processo: 0034905-94.2009.403.0000, Relator: Juiz Convocado Roberto Lemos, Terceira Seção, v.u., j. 11.03.2010, DJF3 CJ1 07.04.2010, p. 30)

Este, inclusive, o teor do enunciado 20 das Súmulas do Juizado Especial Federal:

"A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada, unicamente, pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3º, da Lei nº 10.259/2001)." (Origem Enunciado 25 do JEFSP)

De consequência, este Juízo não é o competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor retificado da causa não supera o limite de alçada de 60 salários mínimos, além a natureza da lide não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e **DECLINO** da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo o sistema do Processo Judicial eletrônico (PJ-e) incompatível com o Sistema de Processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região (Sisjef), deverá a parte autora repropor a ação no Juizado Especial Federal.

Intime-se. Decorrido prazo recursal, arquite-se.

TUPã, 25 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 500005-77.2017.4.03.6124
REQUERENTE: BENEDITA COELHO TRIGO
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCIO FONTANA NASCIMBENI - SP143885
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Defiro a gratuidade da justiça.

Passo a apreciar o pedido antecipatório.

A parte autora alega que ao tentar sacar dinheiro de sua conta poupança nº 013.00104812-0, agência nº 0303, da Caixa Econômica Federal – CEF, não logrou êxito, ocasião em que descobriu pertencer a um terceiro o cartão bancário que estava guardado em sua bolsa. Com auxílio de um funcionário da CEF, acessou seu extrato bancário e tomou ciência de que haviam sido feitos diversos saques em sua conta poupança, realizados em agências de diversas cidades do país. Foi feito, ainda, um empréstimo consignado em seu nome. Aduz que os fatos tiveram origem criminosos, facilitada pelo banco requerido, que não teria tomado os cuidados necessários ao sigilo de seus dados e de sua senha, possibilitando a fraude provocada por terceiros desconhecidos. Por isso, pleiteia, em sede de tutela de urgência de natureza antecipada e caráter incidental, ordem judicial a fim de que a CEF restitua o dinheiro que estava depositado em sua conta e suspenda o empréstimo fraudulento.

É a síntese do essencial.

Decido.

O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais:

1) elemento que evidencie a **probabilidade do direito** da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e

2) elemento que evidencie o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual**, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual.

No caso em análise, vislumbro a presença desses requisitos uma vez que há nos autos prova da diversidade de saques e do empréstimo apontados na exordial. Além disso, a parte autora procurou ajuda policial, confeccionando boletim de ocorrência, o que a sujeita a responder penalmente em caso de má-fé (v. arts. 339/340 do Código Penal).

Ante o exposto, **DEFIRO, PARCIALMENTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, e, como corolário, **DETERMINO a intimação da CEF para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas: SUSPENDA** o desconto das prestações do empréstimo consignado referente ao contrato de nº 240303110000346920, no valor de R\$200,00 (duzentos reais) mensais e valor total de R\$ 5.727,00 (cinco mil, setecentos e vinte e sete reais) até eventual decisão judicial em sentido contrário.

Fixo multa diária em caso de descumprimento da tutela de urgência no valor R\$100,00 (cem reais), a ser revertida à parte autora.

Intime-se a parte autora para aditar a inicial no prazo de 15 (quinze) dias a fim de informar o valor total que pretende obter a título de indenização por danos materiais, uma vez que não consta expressamente na petição, o que consequentemente acarretará modificação no valor requerido a título de danos morais (dez vezes o valor do dano material).

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o **dia 28 de junho de 2017, às 14h00min**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhada de seu advogado, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (parágrafo 9º, do artigo 334, do mesmo estatuto).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Intimem-se. Cumpram-se.

JALES, 26 de abril de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000001-40.2017.4.03.6124
AUTOR: HERCULES VINICIUS LORENTE VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON FORNAZARI GALDEANO - SP206230
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

HERCULES VINICIUS LORENTE VICENTE, qualificado nos autos, move **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE LIMINAR PARA LIBERAR VEÍCULO** em face da **UNIAO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**.

Aduz o autor, em apertada síntese, que seu veículo VW/Saveiro 1.8, Sportline, ano/modelo 2006/2006, Renavam 00879802189, Chassi 9BWEC05W66P062437, placa HSF 9011, foi apreendido aos 27/01/2016, porquanto um terceiro, Sr. Alisson F. M. de Oliveira, o conduzia portando maços de cigarros de forma supostamente ilegal sem sua permissão. Por isso, pleiteia, em sede liminar, a liberação e a posse de seu veículo ou a sustação de eventual ato expropriatório.

É o necessário.

Decido.

Defiro a gratuidade da Justiça. Anote-se.

O deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada em caráter incidental exige o cumprimento de dois requisitos legais:

1) elemento que evidencie a probabilidade do direito da parte autora, em consonância com a primeira parte do “caput” do artigo 300 do CPC; e

2) elemento que evidencie o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo em decorrência da demora do trâmite processual, prescrito na segunda parte do “caput” do artigo 300 do mesmo diploma processual. Me do pedido de liminar.

Nesta fase de cognição sumária não vislumbro a presença desses elementos a permitir a liberação do veículo sem a oitiva da parte contrária. Não obstante, a suspensão de eventual leilão é medida salutar para impedir sua alienação e prevenir eventuais prejuízos ao autor em caso de procedência do pedido.

Ante o exposto, presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** e, como corolário, determino a intimação da União Federal – Fazenda Nacional a fim de que não proceda a quaisquer atos de expropriação do veículo supramencionado.

Ato contínuo, designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o **dia 28 de junho de 2017, às 13h30min**, a ser realizada nesta Subseção Judiciária de Jales/SP, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales-SP.

Intimem-se as partes da data da audiência designada e da necessidade de comparecerem acompanhadas por seus advogados, podendo constituir representante legal, por meio de procuração específica, com poderes para negociar ou transigir (parágrafos 9º e 10, do artigo 334, do CPC).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, parágrafo 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de **ambas manifestarem expresso desinteresse na composição consensual** (artigo 334, parágrafo 4º, inciso I, do NCPC), ou quando o objeto dos autos não admitir a autocomposição (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Cite(m)-se o(s) réu(s) para apresentação de contestação no prazo legal (arts. 335 e seguintes do NCPC), que terá início a partir da data designada para a conciliação, **acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes**, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual (artigo 334, parágrafo 5º, do NCPC).

Indefiro o pedido de sigilo porquanto não cabível ao caso.

Intimem-se. **Cumpra-se, com urgência.**

JALES, 26 de abril de 2017.

LORENA DE SOUSA COSTA

Juiza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000208-30.2017.4.03.6127
AUTOR: ANA MARIA VIOLIN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAELA GALEAZZO - SP239251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e a prioridade na tramitação do feito.

No escopo de sanear os processos que tramitam nesta Vara federal, verifico que o regular processamento do feito depende da averiguação da **competência relacionada com o valor da causa**, que deve ser fiel à realidade dos fatos e não presumido ou indicado por mera liberalidade da parte.

Dito isto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído à causa e, se o caso, proceda à sua retificação, nos termos do art. 319, V, c/c art. 292, ambos do Código de Processo Civil.

A parte autora deverá assumir os ônus processuais de eventual omissão no cumprimento deste despacho, inclusive com a possibilidade de extinção do feito.

Intime-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127
AUTOR: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127
AUTOR: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-39.2017.4.03.6127
AUTOR: TEL TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON ANDRE DORIN - SP220405
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando pertinência e eficácia.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 20 de abril de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9121

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000071-22.2006.403.6127 (2006.61.27.000071-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA(SP262137 - PAULO ALBERTO GONZALEZ GODINHO E SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP265551 - LUIS ANDRE CORREA) X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA X ANTONIO CARLOS AGUIAR DA COSTA(MG063989 - SERGIO ROBERTO LOPES E SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS)

Em sua manifestação de fls. 1037 o Ministério Público Federal aduziu que o pleito está em fase de cumprimento de sentença e que as sanções impostas ao executado vêm sendo cumpridas de forma regular, com exceção das parcelas da pena de multa civil que deveriam ser corrigidas pela taxa SELIC e não estão sendo feitas. Assim sendo, requereu que o executado seja intimado para que efetue o recolhimento das próximas parcelas da multa com o valor atualizado conforme a taxa SELIC. Deixo tal pleito formulado pelo MPF. Intimem-se o réu para que proceda aos próximos pagamentos da multa civil corrigidos pela taxa SELIC. Ademais, verifique que em sua petição de fls. 1010 o Município de São Sebastião da Gramma ao indicar contas para transferência dos valores referentes a honorários de sucumbência, traz números de contas particulares de dois de seus advogados. Determine que o Município de São Sebastião da Gramma seja intimado para que apresente no prazo de 05 (cinco) dias número de conta da própria Municipalidade para que tais transferências possam ser efetivadas. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

BEL. FRANCO RONDINONI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2235

MONITORIA

0001585-64.2012.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA) X LEANDRO PEREIRA SIQUEIRA X OLIVEIRA RODRIGUES DE SOUZA X ANA LUCIA CAU DE SOUZA X RUI BARBOSA SIQUEIRA X CELIA MARIA PEREIRA SIQUEIRA(SP243521 - LETICIA DE OLIVEIRA CATANI)

Vistos.Trata-se de ação monitoria proposta pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas.Leandro Pereira Siqueira e Célia Maria Pereira Siqueira foram citados. A corré Célia apresentou embargos monitorios (fls. 38/50). Os demais corréus não foram citados.A parte autora-exequente pediu a desistência do feito.A corré Célia Maria Pereira Siqueira não se opôs ao pedido de desistência (fls. 85 e 86-verso).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial com concordância da parte corré Célia Maria Pereira Siqueira, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à corré Célia Maria Pereira Siqueira honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que as ações foram propostas ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Deixo de condenar a parte autora a pagar honorários advocatícios ao corré Leandro Pereira Siqueira Custas, visto que não houve constituição de advogado. Em relação aos demais réus não há condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001161-85.2013.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SONIA ROSSI

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede o adimplemento de dívida.Expedido mandado de citação, a parte ré não foi localizada. A parte autora requereu a desistência do feito.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual.Custas na forma da lei.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e/ou expeça-se Alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000200-42.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

Vistos.Trata-se de ação monitoria movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede pagamento de R\$77.528,06 decorrente de inadimplemento da parte ré dos contratos particulares de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmados em 31/07/2013 e 10/07/2014, conforme instrumentos contratuais e demonstrativos de débito acostados à inicial.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 04/22).Citada, a parte ré opôs embargos à ação monitoria com documentos (fls. 27/41) sustentando, em síntese, o seguinte: 1) aplicação de juros compensatórios abusivos; 2) capitalização de juros; 3) cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. A parte autora impugnou os embargos monitorios do réu (fls. 45/51) em que alega, preliminarmente, descumprimento do artigo 917, 4º, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, sustenta, em síntese, que o contrato e os extratos são suficientes para aferição do valor da dívida e que não há qualquer vício de consentimento, abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. Aduz que a taxa de juros cobrada está dentro dos limites praticados no mercado financeiro e que não há desequilíbrio contratual. Afirma que utiliza de taxas de juros estabelecidas pelo mercado brasileiro e normas do Banco Central do Brasil, sendo que a limitação de juros de 12% ao ano é inaplicável ao caso. Alega que a utilização do Sistema Francês de amortização (Tabela Price) não se coaduna em capitalização de juros e que não há inconstitucionalidade na capitalização inferior a anual, porque o contrato foi firmado após março de 2000. Por fim, sustenta que não há cumulação de comissão de permanência com outros encargos, que não há fundamento para descaracterização da mora e que todas as tarifas cobras possuem previsão contratual.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.ARTIGO 917, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.Afasto a preliminar de não cumprimento do artigo 917, 4º, do Código de Processo Civil, visto que inaplicável à ação monitoria embargada, a qual passa a seguir o rito do procedimento comum para acerto do quantum debeat, mas também do an debeat. CONTRATO DE ADESAO E CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR O contrato firmado entre as partes é contrato de adesão, uma vez que suas cláusulas são estipuladas unilateralmente pela instituição financeira e não há possibilidade de substancial modificação de seu conteúdo.De outra parte, aplica-se ao contrato em apreço as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC).Com efeito, já se pacificou na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consolidada em sua Súmula nº 297, que cabe aplicar o CDC aos contratos bancários.Também tem prevalecido na jurisprudência mais recente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que se aplica o CDC nas relações entre o pequeno comerciante ou microempresas e instituições financeiras, à vista da manifesta vulnerabilidade dos primeiros observada em tais casos, mitigando-se, assim, a teoria finalista da relação de consumo (RESP 684.613 e RESP 476.428).A controvérsia, portanto, deve ser solucionada à luz das disposições do CDC, sem olvidar, porém, que além das normas propriamente consumeristas os contratos bancários sofrem o influxo de disposições legais próprias, especialmente de normas sobre juros remuneratórios. Assim, o CDC deve ser aplicado aos contratos bancários com observância também das disposições legais próprias desses contratos.A despeito da aplicabilidade do CDC às relações entre instituições financeiras e clientes (art. 51), não cabe declarar de ofício nulidade de cláusulas contratuais, como restou consolidado na jurisprudência pela Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.LESAO - JUROS ABUSIVOS.Descabe cogitar de lesão sob alegação de que o spread bancário praticado pela instituição financeira é superior às taxas inflacionárias.Nos contratos nº 124327 e nº 136252, as taxas de juros remuneratórios previstas para as datas da contratação foram de 1,69% e 1,75% ao mês, respectivamente (fls. 06 e 15 - cláusulas primeira, parágrafo segundo).Ocorre que o custo final de captação do capital mutuado não se limita ao valor dos juros pagos pela instituição financeira a seus investidores, havendo ainda muitos outros fatores a serem considerados, tais como custos administrativos e de risco de crédito. O denominado spread bancário, então, não corresponde ao lucro, porquanto outros custos suportados pela instituição financeira devem ser considerados.Demais disso, é pacífico na jurisprudência que não há cobrança de juros abusivos se não destoa da média do mercado para o tipo de negócio considerado, ainda que superiores a 12% ao ano (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 747.522 e Súmula nº 382 do E. STJ); e, no caso, não há demonstração de que os juros praticados pela instituição financeira não se conformam a essa média.A conduta da instituição financeira na aplicação e cobrança da taxa de juros remuneratórios, de tal forma, não contrasta com o comando do artigo 51, incisos IV, da Lei nº 8.078/90, ante a expressa previsão contratual e adequada informação prévia de seu valor ao consumidor, de sorte que descabe alterar a taxa de juros remuneratórios.CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ou anatocismo é a incidência de juros sobre juros, vale dizer, não é a fixação de taxa composta de juros para definição da taxa efetiva de juros anuais, mas sim a incidência de juros sobre juros vencidos e não pagos. É sobre esta compreensão corrente do que seja anatocismo que está assentado o disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/33, do seguinte teor: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano.A capitalização de juros nos contratos celebrados por instituições financeiras, em período inferior a um ano, somente é admitida nos contratos com legislação própria em que sempre houve tal previsão legal; ou nos demais contratos celebrados por instituições financeiras, desde que posteriores ao início de vigência da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, e que tenham expressa previsão contratual.A expressa previsão contratual é indispensável, porquanto o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, resultante de reedições da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e ainda em vigor por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001, não impõe periodicidade mensal, tampouco a própria capitalização de juros, em contratos celebrados por instituições financeiras, mas apenas a admte.Ora, o contrato de consumo sempre deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47 da Lei nº 8.078/90).Imperioso, outrossim, é observar o dever do fornecedor de prestar informação clara e precisa sobre o produto ou serviço, a teor do disposto nos artigos 6º, inciso III, e 46, ambos da Lei nº 8.078/90.Em relação ao período de normalidade do contrato, inexistiu capitalização de juros, porquanto os juros desses empréstimos eram pagos juntamente com as prestações mensais, na fase de normalidade contratual.A Tabela Price (Sistema Francês de Amortização) não implica por si capitalização de juros, mas apenas determinação de taxa de juros composta, ou seja, é mera forma de apuração da taxa de juros efetiva que vigorará no período de execução do contrato e que incidirá apenas sobre o capital.A capitalização de juros pode ocorrer tanto com aplicação de taxa composta quanto com taxa simples e decorre do não pagamento de juros vencidos e sua incorporação ao saldo devedor para nova incidência de juros, de sorte que não é imane ao Sistema Francês de Amortização.Destaco que a Tabela Price é expressamente prevista em ambos os contratos, consoante consta da décima (fls. 09 e 16), de maneira que não inexistiu ilegalidade ou abusividade quanto à sua aplicação no contrato da parte autora.Por seu turno, na fase de inadimplência, a capitalização da taxa de juros remuneratórios também possui previsão expressa em ambos os contratos (cláusula décima quarta, parágrafo primeiro - fls. 10 e 17).Não há, portanto, ilegalidade na forma da apuração dos juros.COMISSÃO DE PERMANENCIAInsurge-se a parte ré também contra a cláusula de comissão de permanência, ao argumento de que sua cobrança é cumulada com outros encargos.No entanto, as planilhas de fls. 13/14 e 18/19 relevam que não há incidência de comissão de permanência, o que resta corroborado pelo contrato. Com efeito, a cláusula décima quarta dispõe que, em caso de imputabilidade, o montante será apurado mediante correção monetária pela taxa Referencial (TR) e juros moratórios à razão de 0,033333% por dia de atraso (fls. 10 e 17).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e REJEITO OS EMBARGOS MONITORIOS.Julgo, por conseguinte, PROCEDENTE O PEDIDO DA AÇÃO MONITORIA para produzir título executivo judicial contra a parte ré e condená-la ao pagamento do crédito apresentado pela parte autora na petição inicial.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos pela parte ré-embargante em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº. 1.060/50), em razão da gratuidade de justiça que ora defiro à parte ré. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera.Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96).Prossiga-se o feito na forma do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil de 2015.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum movida pela parte autora, contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pede seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/23). Concedida a gratuidade de justiça à parte autora (fl. 26). Em contestação com documentos (fls. 33/51), o INSS pugna pela improcedência do pedido, ante a perda da qualidade de segurado do instituidor. A parte autora carrou aos autos declarações de testemunhas reduzidas a escrito (fls. 57/63). Novo documento apresentado pela parte autora (fls. 56/57). Juntou-se aos autos cópia de procedimentos administrativos, NB 518.019.331-8 e NB 154.717.342-1 (fls. 72/88, 94/109 e 118/148). Alegações finais apresentadas pela parte ré (fls. 152/153). Em audiência, foi ouvido o depoimento de duas testemunhas (fls. 161/164). Oficiada, a Penitenciária Dr. Sebastião Martins Silveira apresentou atestado de permanência carcerária e certidão de recolhimento prisional referentes ao segurado instituidor (fls. 172/177). Manifestação da parte autora (fls. 180). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A concessão do benefício de pensão por morte exige a prova de três requisitos legais (art. 74 da Lei nº 8.213/91): qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário. No caso dos autos, encontram-se provados documentalmente o óbito do instituidor, pela certidão de óbito (fl. 16). Restou controverso o requisito legal de qualidade de dependente da parte autora e da qualidade de segurado do instituidor. Quanto ao requisito de qualidade de dependente da parte autora, embora conste nos autos certidão de casamento (fl. 10) e informação na certidão de óbito de que o segurado era casado com a autora (fl. 16), a cópia do procedimento administrativo NB 518.019.331-8 (fls. 72/88) revela que no requerimento para concessão de benefício assistencial ao portador de deficiência, solicitado em 04/10/2006, o segurado instituidor declarou que seu grupo familiar era composto apenas por sua mãe e seu irmão, com residência na av. Manoel da Costa Lima, 2107, Bataguassu/MS, o que indica separação de fato da parte autora. Ademais, em que pese da certidão de casamento constar que o nome da parte autora passou a ser MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS NASCIMENTO, a autora assina somente como MARIA APARECIDA DE JESUS SANTOS, que é seu nome de solteira (fls. 07/08 e 10). De outro lado, ainda que provada fosse a dependência econômica da autora em relação ao segurado, não restou comprovada a qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito (em 11/06/2011). A comunicação de decisão sobre acidente de trabalho, datada de 20/12/1989, em nome do falecido, não é relevante para a solução da lide, visto que houve exercício de atividade laborativa após essa data, conforme cadastro nacional de informações sociais (CNIS - fls. 45). Conforme último vínculo empregatício provado nos autos, com data de término em 04/01/1991, houve perda de qualidade de segurado em fevereiro de 1992, muito antes da data do óbito em 11/06/2011 (fls. 45 e 16). Além disso, diversamente do quanto alegado pela parte autora na inicial, o instituidor da pensão esteve recolhido nos períodos de 16/02/1998 a 15/09/2006 e, posteriormente, de 21/09/2010 a 11/06/2011, conforme certidão de recolhimento prisional (fls. 172-verso e 173). Desde o primeiro recolhimento prisional, ocorrido em 16/02/1998, o instituidor não mais possuía qualidade de segurado, não havendo que se falar em manutenção da qualidade de segurado nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Nesse ponto, cumpre destacar que a parte autora não trouxe aos autos qualquer outra prova hábil a demonstrar a manutenção da qualidade de segurado do instituidor. A testemunha Dalva Aparecida Utuari alegou, em síntese, que o segurado ficou preso por um tempo e que faleceu quando estava preso. afirmou que o segurado trabalhava no Minerva, transportando carne. Não sabe dizer se ele recebeu benefício do INSS. A testemunha Aparecida Nardello Facas narrou, em síntese, que o segurado ficou preso e sofreu um acidente que ficou na cadeira de rodas. Quando sofreu acidente, não foi durante o trabalho. Não sabe dizer se o segurado recebeu benefício em decorrência do acidente. A prova oral produzida é bastante confusa e, por conseguinte, frágil. A primeira testemunha relatou que o instituidor trabalhou na empresa Minerva, porém não há nos autos qualquer documento que comprove tal afirmação, não tendo sido sequer alegado tal fato na inicial, conforme cópia da CTPS e extrato do CNIS (fls. 22 e 45). A última testemunha não apresenta qualquer informação relevante aos autos. Dessa forma, conquanto não se possa afirmar ter ocorrido falso testemunho, não se pode aproveitar os testemunhos para provar a manutenção da qualidade de segurado do instituidor ao tempo do óbito. Assim, houve perda da qualidade de segurado em fevereiro de 1992, muito antes da data do primeiro recolhimento prisional, ocorrido em 16/02/1998, e do óbito, em 11/06/2011. Note-se, por fim, que o benefício recebido pelo falecido até a data de seu óbito não tem o condão de assegurar-lhe qualidade de segurado, dada sua natureza assistencial (fls. 48). Ausente, pois, o requisito de qualidade de segurado e de dependência da parte autora, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora à parte ré em razão da sucumbência, condicionada à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000335-59.2013.403.6138 - PAULO BATISTA DOS SANTOS(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a autora pede o pagamento de indenização por dano moral arbitrada no dobro do valor das dívidas inscritas indevidamente em cadastro de inadimplente. A parte autora sustenta, em síntese, que a parte ré inscreveu dívida em seu nome indevidamente em cadastro de inadimplente pela segunda vez. Com a inicial trouxe procuração e documentos (fls. 09/17). Deferido os benefícios da gratuidade de justiça e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 20). Em cumprimento à ordem do juízo, a parte autora emendou a petição inicial para retificar o valor da causa (fls. 21). Em contestação com procuração, a parte ré alegou preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou, em síntese, que, caso provada a fraude, não há responsabilidade da parte ré, uma vez que não participou de qualquer forma para o cometimento da ilicitude e que também foi vítima da fraude. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 24/32). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 34/35). A parte ré juntou documentos (fls. 37/42). A parte autora apresentou réplica e, em manifestação, requereu realização de exame grafotécnico e reapreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 45/50, 51 e 53/57). O pedido de tutela antecipada foi reapreciado e deferido (fls. 61/64). Intimada pelo juízo, a parte ré juntou os documentos de fls. 74/87. A parte ré aduz que o processo nº 0004300-50.2010.403.6138 possui o mesmo objeto que estes autos e pede o reconhecimento de coisa julgada (fls. 90). Junta documentos (fls. 91/109). A parte autora afirma que não há coisa julgada, porque houve reincidência da parte ré na inscrição indevida. Desistiu do pedido de exame grafotécnico (fls. 111/112). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora juntou os documentos de fls. 117/130. O juízo determinou apensamento do processo nº 0004300-50.2010.403.6138 a estes autos (fls. 133). A parte ré juntou documentos (fls. 139/142). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Primeiramente, afasto as alegações de coisa julgada e de falta de interesse de agir. O pedido deduzido na presente ação não foi acobertado pela coisa julgada operada nos autos nº 0004300-50.2010.403.6138, no qual a parte autora impugnou inscrições com data de vencimento em 09/12/2009 (212903107000003901), 23/12/2009 (4007700083501064), 30/01/2010 (000000000000225504) e 12/02/2010 (002903160000014502), disponibilizadas no ano de 2010 (fls. 13 dos autos nº 0004300-50.2010.403.6138). A dívida com vencimento em 07/01/2010 (212903107000004118) não integrou o processo nº 0004300-50.2010.403.6138 (fls. 13). Em relação às dívidas com vencimento em 09/12/2009 (212903107000003901), 30/01/2010 (000000000000225504) e 12/02/2010 (002903160000014502), o documento de fls. 139/140 prova que houve nova inscrição em cadastro de inadimplentes pela parte ré. De seu turno, as inscrições indevidas relativas às dívidas com vencimento em 09/12/2009 (212903107000003901), 30/01/2010 (000000000000225504) e 12/02/2010 (002903160000014502) foram excluídas em 18/04/2012, por força de tutela antecipada mantida pela sentença proferida nos autos nº 0004300-50.2010.403.6138 (fls. 72/75 dos autos nº 0004300-50.2010.403.6138). Assim, há interesse de agir e não há coisa julgada. Passo ao exame de mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. De início, importante anotar que se aplicam ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), consoante jurisprudência consolidada na Súmula nº 297 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, além das normas sobre responsabilidade civil contidas no Código Civil de 2002. DANO MORAL. O direito a indenização por danos morais pressupõe a existência de ato ilícito, dano moral e nexo de causalidade entre o ato ilícito e o dano. Consoante remansosa jurisprudência, não se exige a prova do dano moral, visto que não atinge bens materiais. Exige-se somente a prova do fato que gerou dor ou angústia suficiente a presumir ocorrência de dano moral (STJ, AGA. 707.741, DJE 15/08/2008; STJ, RESP. 968.019, DJ 17/09/2007), devendo este fato ser ilícito. Ato ilícito, de seu turno, é a violação a direito que causa dano, por ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente, segundo dispõe o artigo 186 do Código Civil de 2002. A obrigação de reparar o dano na relação de consumo, porém, independe de culpa do fornecedor de serviços, a teor do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. A responsabilidade é objetiva e, assim, somente há necessidade de prova de ação ou omissão do fornecedor, do dano e do nexo causal entre a ação ou omissão e o dano experimentado pelo consumidor. Somente excluem a responsabilidade do fornecedor de serviços as duas hipóteses do 3º do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, isto é, inexistência de defeito no serviço prestado ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. O CASO DOS AUTOS. A parte autora trouxe aos autos documento emitido em 26/02/2013 que prova a inscrição de dívida em seu nome em cadastros de inadimplentes efetuada pela Caixa Econômica Federal (CEF). As inscrições referem-se a quatro dívidas distintas, com data de vencimento em 09/12/2009 (212903107000003901), 07/01/2010 (212903107000004118), 30/01/2010 (000000000000225504) e 12/02/2010 (002903160000014502 - fls. 13 e 139). Também foram careados aos autos prova da abertura da conta bancária com contrato de crédito rotativo, cheque especial e cartão de crédito (fls. 38/42), ficha de cadastro, documento de identificação pessoal, comprovante de residência, comprovante de renda (fls. 93/109) e informação da parte ré de concessão de crédito construído e crédito pessoal (fls. 92). Note-se que os documentos apresentados para obtenção de crédito, em agência da CEF, em São Paulo/SP (fls. 96), consistem em extrato de benefício previdenciário, declaração de imposto de renda de pessoa física, comprovante de rendimento de fonte pagadora, cadastro de contribuinte mobiliário do Município de São Paulo, cópia do Registro Geral (RG) e de Cadastro de Pessoa Física (CPF) e comprovante de residência; e que o documento de identificação pessoal expõe como naturalidade a cidade de São Paulo/SP e filiação paterna de Nelson dos Santos. As divergências de tais documentos são manifestas em relação aos dados pessoais do autor. O documento de identificação (RG) apresentado pela parte autora nestes autos (fls. 12) tem como naturalidade a cidade de São Caetano/PE e filiação paterna de João Batista dos Santos, bem como clara disparidade das assinaturas. Contudo, equivalência em relação à filiação materna (Severina Maria dos Santos), data de nascimento (16/06/1955) e número de RG e CPF (7.832.739 e 001.151.548-17). Destaco que as divergências apontadas são suficientes para afastar a alegação da parte ré de que a parte autora deliberadamente entregou seus documentos a terceiro e facilitou a prática da fraude, o que torna desnecessária a expedição de ofícios com o fim de verificar a eventual expedição de 2ª via de documento de registro geral (RG) e de cadastro de pessoa física (CPF), razão pela qual resta indeferido o pedido da CEF. Do conjunto fático-probatório trazido aos autos, infere-se evidente a falta na prestação de serviços da instituição bancária, que agiu com negligência na abertura de conta corrente, pois não verificou a veracidade dos dados e informações pessoais da pessoa com quem estava contratando. Os documentos exigidos pela agência bancária foram insuficientes a uma correta qualificação do correntista. Muito embora a situação fática demonstre que terceiro utilizou-se de dados de identificação falsos, a responsabilidade da parte ré é objetiva, o que dispensa a prova de culpa. Deste modo, o uso indevido de dados da parte autora transformou-se em lamentáveis transtornos, uma vez que a terceira pessoa efetuou diversas aquisições usando o nome e CPF da parte autora, de forma indevida, culminando com dívidas não honradas e os consecutórios legais, como as ocorrências anotadas no documento de fls. 13. Ademais, a parte ré promoveu indevidamente a reinscrição em cadastro de inadimplentes em 23/04/2012. E, após novas exclusões e inclusões, em 05/03/2013, data de propositura da presente demanda, havia a manutenção indevida em cadastro de inadimplentes das dívidas com vencimento em 30/01/2010 (000000000000225504) e 12/02/2010 (002903160000014502), como provam os documentos de fls. 139/140. No que tange à dívida com data de vencimento em 09/12/2009 (212903107000003901), destaco que houve sua manutenção indevida em cadastro de inadimplentes até 05/03/2013, bem como a reinscrição também indevida em 11/03/2013. Provada, portanto, a reincidência da parte ré que, por diversas e numerosas vezes, procedeu à reinscrição indevida das dívidas com data de vencimento em 09/12/2009 (212903107000003901), 07/01/2010 (212903107000004118), 30/01/2010 (000000000000225504) e 12/02/2010 (002903160000014502) em cadastro de inadimplentes. Resta, assim, indubitado que a parte autora passou presumivelmente a sofrer forte abalo emocional e consequente dano moral em decorrência de indevida utilização de seu número de RG e CPF por outra pessoa, o que fora possibilitado por ato da parte ré. Presentes, assim, o dano moral, o ato da CEF e o nexo causal entre seu ato e o dano sofrido pela parte autora, o que impõe a procedência da pretensão de indenização por danos morais. Por fim, destaco que descabe declarar a inexistência de relação jurídica, visto que alegado na inicial apenas como causa de pedir do pedido de pagamento de indenização por danos morais. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Para a fixação do valor dos danos morais, deve-se levar em conta as condições econômicas das partes. Deve também ser observado que o valor a ser arbitrado represente punição ao infrator, a fim de coibir a prática de novas condutas semelhantes, sem que signifique enriquecimento sem causa do lesado. Levando em conta as condições pessoais da parte autora provadas nos autos (aposentado, 61 anos) e da ré (instituição financeira); considerando também o valor do débito que originou a inscrição indevida, o tempo em que a dívida foi mantida em cadastros de inadimplentes, considerando que as inscrições indevidas foram disponibilizadas, não obstante as decisões proferidas nos autos nº 0004300-50.2010.403.6138, fixo a indenização em R\$10.000,00 (dez mil reais), suficiente para mitigar o constrangimento sofrido pela parte autora, sem lhe gerar enriquecimento sem causa, e apenar a parte ré, a fim de que cuide para que não mais sucedam fatos semelhantes. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo PROCEDENTE o pedido de indenização por dano moral e condeno a ré CEF, por conseguinte, a pagar indenização à parte autora de R\$10.000,00 (dez mil reais) por dano moral. Sobre o valor da indenização por danos morais, incidirá correção monetária a partir desta data e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (fls. 139/140 - 23/04/2012), nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil de 2002. Honorários advocatícios de 10% do valor da condenação devidos pela parte ré, em razão da sucumbência da parte autora, nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

0001030-42.2015.403.6138 - JOSE FRANCISCO ABRAO MIZIARA(SP250484 - MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA E SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pede o reconhecimento de tempo de atividade urbana anotado em CTPS e em declarações. Pede, ainda, concessão do benefício de aposentadoria por idade desde o requerimento administrativo (10/07/2014). A parte ré, em contestação, suscitou preliminar de falta de interesse de agir e requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, pois a parte autora não cumpriu as determinações presentes na carta de exigências do requerimento administrativo (fl. 69), o que resultou no indeferimento forçado do benefício. Conforme despacho de fl. 52, o juízo alertou a parte autora que a ausência no procedimento administrativo dos documentos que instruem este processo judicial implica em indeferimento forçado. Na oportunidade, concedeu à parte autora extenso prazo para que carresse aos autos cópia do procedimento administrativo ou formulasse novo pedido administrativo, a fim de comprovar seu interesse de agir (fl. 52). No entanto, a parte autora apenas apresentou a cópia do processo administrativo e limitou-se a afirmar que foram fornecidos ao INSS todos os documentos necessários à concessão do benefício (fls. 54/82). O INSS, por meio de carta de exigências, solicitou apresentação de todas as carteiras de trabalho e previdência social (CTPS), declaração informando regime de trabalho e regime de previdência e para qual órgão foram vertidas as contribuições, bem como cópia autenticada do ato de diplomação do exercecente de mandato eletivo (fl. 69), o que não foi cumprido pela parte autora administrativamente. Todavia, foram apresentados em juízo a cópia da CTPS (fls. 29/30), discriminativo das remunerações e dos valores recolhidos relativos ao exercecente de mandato eletivo (fls. 31/36), documentos referentes à diplomação do exercecente de mandato eletivo (fls. 88/92) e cópia de certidão expedida pela Câmara Municipal de Barretos referentes a salários de contribuição, os quais não integraram o procedimento administrativo (fls. 96/99). Sobre esse tema, em 27/08/2014 o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, ao analisar o Recurso Extraordinário (RE) nº 631.240, no sentido da necessidade do prévio requerimento do benefício na esfera administrativa. No mesmo julgamento, restou assentado que o indeferimento forçado do benefício, pela deliberada falta de apresentação de documento no procedimento administrativo, como no caso, configura igualmente ausência de requerimento administrativo e falta de interesse de agir. Com efeito, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF decidiu que se o requerimento do benefício não puder ter seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação, conforme se observa no item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Demais disso, o total de carência em contribuições descrito no cálculo de tempo de contribuição não restou confirmado pela autarquia, exatamente pela ausência dos documentos solicitados à parte autora (fls. 72/73). Assim, ante o indeferimento administrativo forçado pela própria requerente e ausência do novo requerimento administrativo com os documentos carreados em juízo, falta pressuposto processual, qual seja o interesse de agir na modalidade negativa, o que torna prejudicada a análise do mérito. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso para fixação dos honorários advocatícios de sucumbência, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000430-84.2016.403.6138 - REGINA DA SILVA FERREIRA X ALAN SANTANA FERREIRA (SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X GUILHERME SAVIETTO ADAM (SP336785 - MARCO ANTONIO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra a parte ré acima identificadas em que a parte autora pede anulação ou cancelamento da consolidação da propriedade do imóvel no domínio da ré e que seja restabelecido o contrato de financiamento habitacional. Alega a parte autora, em síntese, que a notificação da execução extrajudicial é nula porque não houve a notificação de Alan Santana Ferreira para purgar a mora. Pede ainda autorização para depositar em Juízo o valor das prestações vencidas. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 25/51). Em cumprimento a ordem do juízo, a parte autora regularizou o polo ativo e respectiva representação processual (fls. 65/66). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido de forma condicionada a não alienação do bem imóvel e ao depósito de todas as prestações vencidas (fls. 67/68). A parte autora juntou comprovante do depósito judicial e juntou documentos (fls. 72/74 e 78/81). A parte ré informou a arrematação do bem imóvel (fls. 84). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 92). A parte ré não apresentou contestação (fls. 102). Em manifestação, instruída com procuração e documentos (fls. 105/119), Guilherme Savietto Adam aduz preliminar de carência de ação. No mérito, sustenta, em síntese, que não há nulidade, visto que houve a regular notificação do cônjuge do fiduciante e que a tutela antecipatória foi deferida após a arrematação do bem imóvel. Afirma que o depósito judicial não elide a lisura da arrematação. A parte autora juntou documentos (fls. 120/142). Guilherme Savietto Adam informou a posse do imóvel objeto do litígio (fls. 149/150). O juízo deferiu o ingresso de Guilherme Savietto Adam, na qualidade de assistente litisconsorcial passivo. A parte autora requereu medida cautelar para impedir a alienação do imóvel por Guilherme Savietto Adam (fls. 155/179). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada em manifestação por Guilherme Savietto Adam. Ora, a extinção do contrato de mútuo pelo vencimento antecipado da dívida e pela consolidação da propriedade no domínio do fiduciário não esvaziam o objeto da pretensão, visto que não trata o feito de revisão contratual. A pretensão da parte autora é justamente a anulação da consolidação da propriedade, a fim de reativar o contrato, para o que necessita da ação judicial, a revelar seu interesse de agir. A validade do procedimento de consolidação da propriedade é matéria de mérito. Sem outras questões processuais a decidir, passo a apreciar o mérito. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO - REVELA. Inicialmente, observo que, embora regularmente citada em 05/08/2016, a parte ré não apresentou contestação (fls. 89/91 e 102). De tal sorte, decreto a revelia da parte ré, nos termos do artigo 344, do Código de Processo Civil, e reputo verdadeiros todos os fatos articulados na inicial, uma vez que os documentos acostados aos autos não infirmam o alegado, quanto aos fatos. MORA - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. No caso em apreço, a parte autora admite a inadimplência que provocou a consolidação da propriedade no domínio da Caixa Econômica Federal em decorrência da alienação fiduciária em garantia do imóvel objeto do financiamento habitacional. Admite também que houve a notificação da contratante Regina da Silva Ferreira. Alega, entretanto, vício no procedimento da consolidação da propriedade em decorrência da falta de notificação pessoal do contratante Alan Santana Ferreira para purgar a mora e também pede o restabelecimento do contrato. A falta de notificação pessoal de Alan Santana Ferreira está provada nos autos pela ausência de contestação da parte ré e de seu assistente quanto a esse fato. Nesse ponto, destaco o teor da cláusula trigésima quarta do contrato nº 155.551.159.798, que prevê a solidariedade dos fiduciários e a declaração de que os fiduciários constituem-se procuradores recíprocos. (fls. 49-verso). Dessa forma, a admissão da autora Regina da Silva Ferreira de que foi previamente notificada para purgar a mora é suficiente para conferir regularidade ao procedimento de consolidação da propriedade. O procedimento de consolidação da propriedade em nome da parte ré, portanto, não padece de qualquer vício que o torne nulo. Igualmente, não há qualquer mácula no processo de leilão e na arrematação efetuada por Guilherme Savietto Adam (fls. 94). Dessa forma, o que pretende a parte autora, ao fim e ao cabo, é anular a consolidação da propriedade para impor renegociação de cláusulas contratuais sem anuência do credor, visto que pretende efetuar o pagamento da dívida de forma parcelada mesmo dando causa ao vencimento antecipado de todo débito contratual em razão da inadimplência (cláusula 27ª do contrato - fls. 43-verso). A renegociação, então, está a depender exclusivamente de novo acordo de vontades do credor e do devedor, o que se insere em suas esferas de autonomia da vontade, não podendo, assim, haver imposição judicial, especialmente diante da inexistência de cláusulas contratuais abusivas. Assim, não havendo vícios no processo de consolidação e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, improcede o pedido de decretação de nulidade do procedimento de consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. Por outro lado, embora haja mora do devedor e regularidade do procedimento de consolidação da propriedade, impõe observar que a situação peculiar que ressaltou dos autos merece atenção especial na aplicação da Lei nº 9.514/97. Vale dizer, diante da pronta disposição do devedor fiduciante em pagar as prestações vencidas e manter o regular pagamento das vincendas, antes da alienação do imóvel a terceiros, importa analisar se é possível cancelar a consolidação da propriedade. A rigor, na letra do disposto no artigo 26, 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97, o contrato extingue-se com a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, isto é, após o prazo de 15 dias contados da notificação para o devedor purgar a mora. A partir de então, não prevê a lei outra oportunidade para o devedor purgar a mora, ante a extinção do contrato. Veja-se o teor do disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Lei nº 9.514/97 Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do leilão. (Redação da Lei nº 10.931/2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931/2004) Sucede que, no presente caso, quando suspenso o leilão do imóvel, após o depósito dos valores devidos em 12/05/2016 (fls. 74) conforme decisão de fls. 67-verso, já havia sido passada a carta de arrematação do imóvel, o que ocorreu em 10/05/2016 (fls. 111). Portanto, tendo sido o imóvel alienado a terceiro de boa-fé antes do início de eficácia da liminar, bem como não havendo vícios no processo de consolidação e leilão do imóvel e sendo a renegociação contratual ato que depende exclusivamente da manifestação de vontade do credor, é inviável o cancelamento da consolidação da propriedade, visto que implicaria anulação de outro negócio jurídico válido. Ante a improcedência do pedido, resta prejudicado o pedido cautelar de fls. 155/156. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 e julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de nulidade no procedimento de consolidação da propriedade referente ao contrato nº 155.551.159.798 da parte autora. Revogo os efeitos da tutela antecipada e autorizo, com o trânsito em julgado, o levantamento dos valores depositados nestes autos em favor da parte autora Regina da Silva Ferreira e Alan Santana Ferreira. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora a pagar à parte ré honorários advocatícios de sucumbência de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil (CPC), suspensa a execução em razão da gratuidade de justiça (artigo 98, 3º, do CPC). Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000612-41.2014.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003944-55.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA INACIO VIEIRA (SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 00039445520104036138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Afirma a embargante, que há excesso de execução porque a embargada apresentou cálculo com renda mensal inicial incorreta, computou períodos maiores do que os devidos e aplicou índices de correção monetária superiores aos legais. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 15/28). Parecer da Contadora do Juízo às fls. 35/54, sobre o qual se manifestou a parte embargada (fls. 57/58). Em razão de determinação judicial, o INSS procedeu a alteração da RMI do benefício (fls. 60/64 e 79/82). Novos cálculos apresentados pela Contadora do Juízo às fls. 86/92. Manifestação da parte embargante com apresentação de novos cálculos fls. 95/125. A parte embargada manifestou sua concordância com os cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 128). É O RELATORIO. FUNDAMENTO. Verifico que ambas as partes, inicialmente, apresentaram valor de RMI incorreto, conforme fls. 04/05 e 22/28, sendo que a RMI devida somente foi trazida aos autos com o parecer da contadora do juízo (fls. 41-verso). Ademais, somente após determinação judicial (fls. 60/64, 79/82) o INSS apresentou aos autos novo cálculo com RMI correta (fls. 99/102), sobre o qual a parte embargada manifestou concordância (fls. 128). Anoto que os últimos cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 99/102), com os quais concordou a parte autora, guardam coerência com os critérios fixados no título judicial exequendo, especialmente, quanto à taxa de juros prevista na Lei 11.960/2009. É certo que houve excesso de execução do valor principal e dos honorários advocatícios, porém os cálculos apresentados inicialmente pelo INSS também eram manifestamente incorretos, sendo apresentados valores corretos somente após ordem judicial que determinou a alteração da RMI. Houve, por conseguinte, sucumbência recíproca. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, e resolvo o mérito com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e com o artigo 487, inciso I, todos do Código de Processo Civil de 2015. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos apresentados pela parte embargante nos autos destes embargos (fls. 99/102). Compensam-se os honorários advocatícios de sucumbência ante a sucumbência recíproca (art. 21 do Código de Processo Civil de 1973). Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Sem custas (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 99/102 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Com o trânsito em julgado, desanchem-se e arquivem-se os presentes embargos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001193-22.2015.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001621-09.2012.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALLEX LUIZ SILVA PALHEIRO - INCAPAZ (SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da ação de procedimento comum nº 0001621-09.2012.403.6138, em que o embargante acima especificado alega excesso de execução. Aduz, em síntese, que a parte embargada aplica índices de correção monetária e juros diversos do previsto na Lei 11.960/2009. A parte embargada apresentou impugnação (fls. 13/18). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 20). Parecer da Contadoria do Juízo às fls. 22/24. A parte embargada manifestou-se sobre os cálculos (fls. 27/29). Parecer do Ministério Público Federal (fls. 31). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. O título exequendo (fls. 191 dos autos principais) determina expressamente que as parcelas vencidas sejam corrigidas monetariamente de acordo com os índices do INPC, sem utilização da TR e que os critérios de aplicação de juros devem ser os contidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os cálculos da embargante utilizam a TR em discordância com os comandos do título. A embargada, no entanto, apresentou cálculos em estrita observância à decisão de segundo grau, os quais divergem apenas minimamente daqueles apresentados pela contadoria do juízo. Portanto, improcedem os embargos opostos pela autarquia, os quais, ademais, são manifestamente protelatórios, porquanto há insurgência contra critério expresso de cálculo contido no título executivo judicial. A parte embargante, portanto, nitidamente, busca controverter em sede de embargos à execução sobre questão que deixou de ser oportunamente suscitada em apelação, recurso especial ou extraordinário nos autos do processo de conhecimento. Isto é inadmissível em sede de embargos à execução, visto que transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido (art. 508 do Código de Processo Civil de 2015); e porque não se trata de causa impeditiva ou modificativa da obrigação que seja posterior à sentença (art. 525 do Código de Processo Civil de 2015). Para mais, os embargos à execução destinam-se ao accertamento do quantum debeat. Não são, portanto, meio hábil a rediscutir decisões do processo de conhecimento sobre as quais já se operou a preclusão ou se formou a coisa julgada. O que pretende a embargante, à evidência, é rever o acórdão que expressamente determina aplicação do INPC como critério de atualização monetária, afastando a aplicação da TR. Busca a embargante, assim, fazer dos embargos sucedâneo do recurso especial ou extraordinário não interpostos a tempo e modo no processo de conhecimento. Agindo dessa forma a parte embargante atrai a sanção por litigância de má-fé, porquanto nesta situação os embargos não são mais do que incidente temerário e manifestamente protelatório, nos termos do artigo 17, inciso VI, combinado com o artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 (com redação da Lei nº 11.382/2006), reproduzidos no artigo 80, inciso VI, combinado com o artigo 918, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil de 2015. A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos da contadoria (fls. 22/24), porquanto elaborados em estrita observância ao título executivo. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Determino, entretanto, que a execução prossiga conforme os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 22/24). Condene a parte embargante a pagar à embargada honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa. Ressalto que o Código de Processo Civil de 1973 deve ser aplicado ao caso, visto que a ação foi proposta ainda em sua vigência e os honorários advocatícios de sucumbência fixados na sentença, embora o direito seja constituído na própria sentença, vinculam-se a todo o trâmite processual, desde a propositura da ação, momento em que é iniciado o trabalho advocatício que remunera. Condene a parte embargante ainda a pagar à parte embargada multa de 20% do valor total da execução, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973, dado o caráter manifestamente protelatório dos embargos. Aplique-se ao caso a multa com fundamento no Código de Processo Civil de 1973, uma vez que os embargos foram opostos quando ainda em sua vigência. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 22/24 para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000391-87.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002287-78.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO (SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos opostos à execução fundada em título executivo judicial nos autos da Ação Ordinária nº 0002287-78.2010.403.6138, em que a parte embargante acima especificada alega excesso de execução. Sustenta que a parte exequente concordou com o valor devido ao autor no cálculo apresentado pelo executado (fls. 92/93), porém discordou da parcela referente aos honorários advocatícios, tendo requerido o valor de R\$ 6.609,03, que corresponde a 10% de todo o valor recebido pela parte autora. Acostou documentos (fls. 02/05). A parte embargada apresentou impugnação (fls. 08/10). Parecer da Contadoria do Juízo (fls. 12/18), sobre qual se manifestou o embargado (fls. 21/22). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Conheço diretamente do pedido com fulcro no artigo 920, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência. No caso, a sentença proferida em primeira instância julgou procedente o pedido de concessão de benefício previdenciário, deferiu a antecipação de tutela e fixou os honorários advocatícios em 10% sobre as prestações vencidas, nos termos da súmula 111 do STJ (fls. 40/45). A decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do executado e fixou o termo inicial do benefício em 01/10/2010 (fls. 83), sendo esta data posterior à prolação da sentença de primeira instância (29/04/2010). Os honorários advocatícios são devidos sobre as prestações vencidas até a data da decisão que concede o benefício. Assim, resta índene de dívida que a base de cálculo dos honorários advocatícios deve incluir as parcelas devidas até a prolação da decisão de 2ª instância, visto que foi esta quem estabeleceu novo termo inicial do benefício (01/10/2010), e não até a data da sentença de 1º grau (29/04/2010), o que resultaria em valor zero, como pretende a parte embargante. Ademais, nesse mesmo sentido é pacífico o entendimento da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, procede a insurgência, diante da evidente contradição, quanto ao março final da verba honorária, uma vez que, nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios recaem sobre as parcelas vencidas até a prolação da decisão concessiva do benefício, que, no caso, foi o acórdão ora impugnado, e não a sentença de primeiro grau. Embargos parcialmente acolhidos, com efeitos modificativos. (STJ - EDcl no REsp: 1095523 SP 2008/0227295-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 23/06/2010, S3 - TERCEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: Dle 04/08/2010) Assim, a apuração dos honorários advocatícios deverá observar a base de cálculo consistente nas prestações vencidas entre 01/10/2010 (DIB) e 19/12/2014 (data da decisão de segundo grau). DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, ambos do Código de Processo Civil de 2015, e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Condene a parte embargante a pagar à parte embargada honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado atribuído aos embargos à execução, nos termos do art. 85, 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, neles prosseguindo-se, após o trânsito em julgado, com remessa à contadoria do juízo para que reformule o parecer apresentado quanto aos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes embargos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2256

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002299-65.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X JEOVA ALVES FERREIRA (SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme termo de audiência de fls. 151.

0000405-42.2014.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ MANOEL GOMES (SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Vistos.Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ MANOEL GOMES, qualificado nos autos, imputando-lhe infração ao disposto no artigo 55, caput, da Lei nº 9.605/98 e ao artigo 2º da Lei nº 8.176/91, em concurso formal.Consta da denúncia, em síntese, que no dia 21 de maio de 2013, nas coordenadas geográficas 48º, 33, 4.2W - 20º, 28, 9.8S, zona rural do município de Barretos/SP, policiais ambientais surpreenderam o acusado praticado lavra e extração de recursos minerais da União sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença dos órgãos públicos.A denúncia veio instruída com inquérito policial do qual constam o boletim de ocorrência ambiental, termo de embargo de área e/ou atividade, auto de infração ambiental e ofícios do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) e da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB - fls. 06/08, 11, 18 e 21/33).A denúncia foi recebida em 18 de março de 2015 (fls. 112).Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação em que afirma possuir atualmente licença da CETESB para a atividade de aterro de resíduos inertes e da construção civil. Alega, em síntese, que não há provas dos crimes descritos na denúncia, tampouco do volume de terra extraído e de sua comercialização. Sustenta que a terra extraída foi utilizada apenas para uso no próprio imóvel e nos termos da Resolução S.M.A.056, 10 de junho de 2010. Informa que a extração da terra foi compensada com o plantio de mudas de árvores e que a terra extraída de propriedade particular não constitui bem da União (fls. 139/140 e 145/150). Afirma a absolvição sumária (fls. 189), passou-se à instrução criminal com a oitiva das testemunhas de acusação e interrogatório do réu. A acusação desistiu da testemunha Oberdan Carlos Moreira (fls. 227/231). O acusado alegou coisa julgada e juntou documentos (fls. 197/219). Na fase específica do art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pediu a expedição de ofício à CESTESB, o que foi deferido pelo juízo (fls. 227 e 238). Em alegações finais (fls. 241/245), o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado. Aduz, em síntese, que a ausência de prova da comercialização dos recursos minerais de propriedade da União torna o fato atípico em relação ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/1991. Afirma, também, que as atividades de terraplanagem, movimentação de terras e abertura de vias não se enquadram no conceito de lavra, pesquisa ou extração de recursos minerais, o que igualmente conduz à atipicidade da conduta quanto ao delito do artigo 55 da Lei 9.605/1998.A defesa, em alegações finais (fls. 248/250), pugnou pela absolvição do réu. Alega, em síntese, que removeu a terra dentro das medidas autorizadas pela CETESB e que não comercializou a terra extraída. Folhas de antecedentes criminais foram juntadas aos autos (fls. 117/120, 124, 126, 128/129, 133/134, 143/144, 177, 179/181, 184).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.COISA JULGADA.Afasto a alegação de coisa julgada, uma vez que estes autos tratam de fatos praticados em 21/05/2013 e o processo nº 0010710-61.2012.8.26.0066, do Juizado Especial Cível e Criminal da Justiça Estadual de Barretos apurou fato ocorrido em 09/05/2012 (fls. 109-verso e 207).ARTIGO 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ARTIGO 55 DA LEI Nº 9.605/98.NOVATIO LEGIS IN MELIUS OU CONCURSU FORMALI.Não houve revogação do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 pelo artigo 55 da Lei nº 9.605/98, uma vez que o bem jurídico protegido por cada qual é distinto: no primeiro, protege-se o patrimônio da União; no segundo, o bem jurídico protegido é o meio ambiente. Não há, de tal sorte, novatio legis in melius, ou mesmo derrogação por lei especial, visto que as normas penais em apreço têm objeto diverso. Pela mesma razão, há possibilidade de prática dos dois delitos, em concurso formal, visto que a única ação pode atingir dois bens jurídicos distintos, o que afasta a aplicação das regras para solução de concurso aparente de normas penais.Importa observar também que os delitos em apreço são autônomos e podem, em tese, subsistir isoladamente, não obstante uma única ação de exploração irregular de minérios possa aperfeiçoar ambas as figuras típicas. É que a exploração de minérios exige licenças do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA (ou órgão estadual correspondente, no caso, a Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB). A falta da licença do DNPM para exploração de minérios típica o delito descrito no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, enquanto que a falta da licença ambiental viola a norma expressa no artigo 55 da Lei nº 9.605/98. De tal modo, a título de exemplo, se a exploração de minérios é iniciada apenas com uma das licenças, haverá prática de apenas um crime, relativo à licença faltante.Sobre a matéria, vejamos os seguintes julgados:HC 35.559 - DJU DE 05/02/2007RELATOR MIN. HAMILTON CARVALHOLORENZO (...). O artigo 2º da Lei 8.176/91 tipifica o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, enquanto que o artigo 55 da Lei 9.605/98 tipifica o delito contra o meio-ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida, sendo indubitavelmente distintas as situações jurídico-penais.2. Diversas as objetividades jurídicas, não há falar em concurso aparente de normas.3. Ordem denegada.RESp 440986 - DJU DE 23/11/2003RELATOR MIN. FELIX FISCHEREMENTA: PENAL. RECURSO ESPECIAL. EXTRAÇÃO DE AREIA SEM AUTORIZAÇÃO. DERROGAÇÃO. LEX MITIOR. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91 E ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. INOCORRÊNCIA DA NOVATIO LEGIS IN MELLIUS.1 - Quando as normas incriminadoras tutelam bens jurídicos diversos incoerre o denominado conflito de leis penais no tempo. Não há, no caso, derrogação.II - O art. 2º da Lei nº 8.176/91 indica o delito da usurpação como forma de infração contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas por título autorizativo. O art. 55 da Lei nº 9.605/98, por sua vez, descreve crime contra o meio ambiente.Recurso provido.REsp 547047 - DJU DE 03/11/2003RELATOR MIN. GILSON DIPPEMENTA (...).I - O art. 2º da Lei 8.176/91 descreve o crime de usurpação, como modalidade de delito contra o patrimônio público, consistente em produzir bens ou explorar matéria-prima pertencente à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Já o art. 55 da Lei 9.605/98 descreve delito contra o meio-ambiente, consubstanciando na extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.II - Se as normas tutelam objetos jurídicos diversos, não há que se falar em conflito aparente de normas, mas de concurso formal, caso em que o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes.III - Recurso conhecido e provido para cassar o acórdão recorrido, dando-se prosseguimento à ação penal.MATERIALIDADE DOS DELITOSOS réu é acusado de praticar os delitos tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, que têm a seguinte redação:Lei nº 8.176/91 Art. 2º Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena: detenção, de um a cinco anos e multa. 1º Incorre na mesma pena aquele que, sem autorização legal, adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput deste artigo. 2º No crime definido neste artigo, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e a prevenção do crime. 3º O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a quatorze nem superior a dezentos Bônus do Tesouro Nacional (BITN).Lei nº 9.605/98 Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.O artigo 2º da Lei nº 8.176/91 traz em seu caput dois núcleos do tipo, alternativos: produzir ou explorar. A esses núcleos agrega-se o elemento normativo sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo e, respectivamente, os elementos objetivos bens e matéria-prima pertencentes à União.O tipo do artigo 55 da Lei nº 9.605/98 contém três núcleos alternativos, quais sejam executar pesquisa, executar lavra, ou executar extração. Agregam-se a esses verbos o elemento objetivo recursos minerais e o elemento normativo sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida.A prova da materialidade desses delitos prescinde de prova técnica da efetiva extração do minério (terra, no caso), visto que a simples exploração, isto é, a busca ou procura do minério, como fase da pesquisa ou da lavra, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo, configura o delito. Demais disso, a prova da extração de diamante, desaparecidos os vestígios do delito, pode ser realizada pela prova testemunhal, a teor do disposto no artigo 167 do Código de Processo Penal, bem assim por quaisquer outros meios de prova admitidos em direito, visto que somente é vedada a substituição do exame do corpo de delito exclusivamente pela confissão do acusado (art. 158 do Código de Processo Penal).Para análise da materialidade dos delitos, no caso, importa pontuar que não há dúvida de que o acusado não possuía licença ambiental da Cetesb e de lavra do DNPM para extração de terra. De outra parte, há relevante divergência quanto à destinação da terra dada pelo acusado. É preciso, assim, apreciar o conjunto probatório com a finalidade de concluir se é suficiente para prova de que houve a retirada de terra do local e sua finalidade comercial apta a caracterizar a sua exploração.A materialidade do delito, então, poderia ser provada pelo boletim de ocorrência e termo de embargos (fls. 06/08), o qual contém informação de que na propriedade do acusado, denominada Sítio São Luiz, houve extração de 1.350 m³, em área de 0,09 hectares, de terra para finalidade comercial sem prévia licença ambiental ou do DNPM.A testemunha Thiago Rogério da Silva relatou, em síntese, que se recorda dos fatos. Trabalha como soldado PM ambiental. Participou da fiscalização no sítio São Luiz no dia 21/05/2013. Observaram, passando em frente ao sítio em patrulha ambiental, a extração de terras. Em contato com o proprietário, ele disse que retirou a terra, fez o comércio e em seguida faria o plantio de árvores nativas para recomposição ambiental. Quem esclareceu esses fatos foi o réu. Foi feita medição com trena da quantidade da terra extraída. O proprietário declarou que não tinha autorização para extração da terra, do DNPM e CETESB. No sítio há um aterro de resíduos sólidos, em andamento na época dos fatos. Inicialmente a medição foi feita com trena e em seguida seria encaminhado para perícia pela administração da PM. No aterro é feito depósito de resíduos sólidos, entulho.A testemunha de acusação Marcos Palhares da Silveira narrou, em síntese, que se recorda dos fatos. É policial militar ambiental e participou da fiscalização no sítio do réu. Durante patrulhamento, observaram um buraco, com movimentação de terra. Em contato com o proprietário, ele disse que plantaria árvores no local e pediria autorização para depósito de entulho no local em que extraída a terra. Já havia outro depósito de entulho no local. Não havia autorização do DNPM nem da CETESB. A área em que extraída terra era de 0,009 hectares. O outro buraco com entulho já havia sido fiscalizado em data anterior. Não sabe qual foi o desdobramento dessa fiscalização. A obra foi embargada. O réu comercializou a terra retirada. A área é particular, dentro do sítio do réu. A área foi medida com trena. A ocorrência foi apresentada à delegacia de polícia. No momento da fiscalização não verificaram se havia obra residencial próxima.No que tange ao crime de usurpação de bem da União, destaco que, nos termos do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, os recursos minerais, inclusive os do subsolo são propriedade da União. Por sua vez, a informação do DNPM confirma que o acusado extraiu recurso mineral (fls. 94).De outra parte, as provas produzidas nos autos não permitem concluir de forma inequívoca que a extração tivesse finalidade comercial do recurso mineral, hábil a evidenciar a conduta de explorar recursos minerais sem autorização legal.A menção das testemunhas Thiago Rogério da Silva e Marcos Palhares da Silveira de que a terra teria finalidade comercial foi baseada em declaração do próprio acusado, o qual, em sede policial e judicial, não confirmou a versão das testemunhas (fls. 35 e 228/231). Em interrogatório, o acusado narrou, em síntese, que não é verdadeira a denúncia. É proprietário do sítio em que há um morro e houve a retirada da terra, mas não foi comercializada. A terra foi utilizada dentro de sua propriedade para aterrar o terreno onde depois foi construída uma casa e um barracão. A terra foi tirada para permitir a parada de veículos, especialmente caminhões, na entrada da propriedade sem bloquear a via, que não tem acostamento. O outro aterro que há na propriedade é licenciado. Não pediu autorização para retirada de terra no segundo local porque há uma resolução do CONAMA que autoriza a retirada de até 1000m³ para uso próprio sem licença. Não foi feito buraco, foi retirada terra do morro para nivelar com a pista. Não acompanhou a medição do volume de terra. O delegado não fez boletim de ocorrência na presença do interrogando, tendo sido feito posteriormente, sem a sua presença. Não sabe quem, nem como foi feita a medição do volume de terra. Antes de retirar a terra, fez a medição pela área e altura. Nada tem a alegar contra as testemunhas. Os policiais observaram a retirada de terras desde o início, mas a obra foi embargada somente depois. Não falou para os policiais que havia comercializado a terra. Não entraram na propriedade rural para verificar onde estava sendo utilizada a terra. Só está aqui porque o chefe deles procurou pelo acusado quando estava fazendo um serviço próximo da residência dele e pediu para que fizesse serviço de limpeza ao lado da residência porque o réu tem uma empresa de caçamba. O réu não fez a limpeza pelo modo que a pessoa falou com o interrogando, dizendo que era chefe da polícia ambiental, brincando em tom de gozação que era o chefe da manada. Houve outras coisas também que não quer mencionar. Não sabe o nome da pessoa; lembra-se somente que a casa era localizada no bairro City Barretos. Os policiais acionaram a CETESB, que vistoriou o local e passou uma advertência do réu. Os policiais não fizeram advertência. A CETESB não mediu o volume de terra. A área está do mesmo jeito desde que foi embargada. Fez apenas um alambrado para impedir pessoas de retirarem terra no local. Não comercializou a terra. Se estivesse comercializando, os policiais deveriam acompanhar seus caminhões e informar para quem teria sido vendida a terra.Em relação ao artigo 55 da Lei 9.605/1998, a despeito da prescindibilidade do fim comercial para configuração do delito, é necessária a prova da retirada do recurso natural do local sem licença ambiental.As testemunhas, embora tenham afirmado que houve a extração de terra, não visualizaram a saída de caminhões com carga de terra. Ao contrário, a testemunha Marcos Palhares da Silveira relata que observou um buraco com movimentação de terra, o que mostra possível as alegações da defesa.Com efeito, a defesa sustenta que a terra extraída foi utilizada dentro da própria propriedade para terraplanagem, construção e cobertura de buraco existente há anos no local.Demais disso, a Resolução 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) não inclui a atividade de terraplanagem como sujeita a licenciamento ambiental. E ainda, o Decreto-Lei 227/1967 (Código de Minas) e a Portaria nº 441 do DNPM dispensam a outorga para obras em geral de terraplanagem.Consigo, ainda, que há relevante divergência sobre a quantidade de terra extraída, uma vez que o boletim de ocorrência informa volume de 1.350 m³ e a medição da CETESB, no local, apurou o máximo de 800 m³, valor relativamente próximo ao informado pelo acusado em seu depoimento perante a autoridade policial (oitocentos metros cúbicos - fls. 06/07, 35 e 238).Essas divergências aliadas à ausência de outras provas inviabilizam a conclusão de que houve a retirada de terra do local com finalidade comercial, o que torna possível a versão dos fatos apresentada pela defesa, ainda que não provada, o que conduz inexoravelmente ao non liquet diante da possibilidade de ser também verdadeira a versão dos fatos apresentada na denúncia.Assim, imperioso é concluir que o conjunto probatório não é suficiente para condenação por não afastar a possibilidade de os fatos terem ocorrido conforme narrados pela defesa.DISPOSITIVO.Posto isso, por insuficiência de provas, julgo improcedente a pretensão punitiva para ABSOLVER o acusado LUIZ MANOEL GOMES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da acusação de prática, no dia 21 de maio de 2013, dos crimes tipificados no artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Inimem-se. Cumpra-se.

0000269-11.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON BARBOSA(SP209660 - MUNIR CHANDINE NAJM E SP175970 - MERHE NAJM NETO)

Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 5 dias, conforme decisão de fls. 136.

0000270-59.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DE OLIVEIRA DIAS X SANDRA GARCIA DE OLIVEIRA DIAS(SP361863 - PRISCILA MARQUES VALIM E SP351092 - DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.FlS. 133/138: trata-se de analisar resposta escrita à acusação apresentada pela defesa das acusadas. Alegou, em síntese, inépcia da inicial, erro de tipo por ausência de dolo na conduta e inexistência de conduta diversa. Não aroliu testemunhas.Quanto à alegação de inépcia da inicial, tenho que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, conforme já decidido quando de seu recebimento. Ainda, os fatos nela narrados constituem crime e é o que basta para o seu recebimento, ocasião na qual vigora o princípio in dubio pro societate.As demais alegaçõesvolvem ao mérito e serão analisadas no momento oportuno.Em observância aos comandos do artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (inc. III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV), motivo pelo qual determino o prosseguimento da ação.Proceda-se ao agendamento de videoconferência com a Subseção Judiciária de Franca/SP para oitiva da testemunha de acusação Adriano William de Oliveira.Após, venham conclusos.

Expediente Nº 2266

MONITORIA

0000635-50.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOGUEIRA & SOUZA RESTAURANTES ME X PAULO CHAVES NOGUEIRA X MARLI PEREIRA DE SOUZA NOGUEIRA(SP249133 - ADRIANO BARBOSA JUNQUEIRA)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001333-56.2015.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO(SP317801 - ELVIS MOISES SALGASSO E SP346381 - ROSEMILDES CRISTINA FONTES DALKIRANE)

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0000687-51.2012.403.6138 - ANTONIA MARTA DE JESUS(SP277335 - RENATA CASSIA PALLARO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000915-26.2012.403.6138 - AUGUSTO ANTONINO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP259079 - DANIELA NAVARRO WADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000172-79.2013.403.6138 - CAIO MONTEIRO DE BARROS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000884-69.2013.403.6138 - SEBASTIAO GONVALVES VITORINO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de recurso adesivo, fica a parte apelante intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000924-51.2013.403.6138 - LUCIMAR DONIZETE GOUVEIA(SP277913 - JOSE ROBERTO SALATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001159-18.2013.403.6138 - MARLENE GONCALVES DOS SANTOS(SP258805 - MILTON JOSE FERREIRA FILHO E SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0001660-69.2013.403.6138 - EDSON DOS SANTOS BARBOSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0002211-49.2013.403.6138 - JOAO VICTOR DOS REIS CUCOLO(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando o recurso de apelação interposto, fica o autor intimado para apresentar contrarrazões no prazo legal.Ficam as partes cientes de que decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, 3º do Código de Processo Civil de 2015).

0000296-28.2014.403.6138 - SONIA LOPES TRINDADE DA SILVA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada a para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000536-80.2015.403.6138 - CARMEN MARTINS SILVA MARQUES(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

0000679-69.2015.403.6138 - MARIA LUCIA MOREIRA BARBOSA(SP317713 - CARLOS DOMINGOS CREPALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte requerida intimada da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Decorridos os prazos para contrarrazões, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de despacho (art. 1010, 3º do CPC/2015).

EMBARGOS A EXECUCAO

0001778-79.2012.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003112-85.2011.403.6138) DANIELA BOLDRIM PIAI(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.Considerando que a sentença foi prolatada na vigência do Código de Processo Civil de 1973, passo ao Juízo de admissibilidade do Recurso interposto. A apelação interposta pela embargante é tempestiva. Recebe-a pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, V, do CPC/73.À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3ª. Região com nossas homenagens, acompanhados da Execução de Título Extrajudicial em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0001738-63.2013.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-91.2013.403.6138) MARTINS & RIBEIRO ALVES LTDA EPP(SP185631 - ELTON FERNANDES REU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos.Ante o recurso de apelação interposto pela parte Embargante, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e advertências de praxe (artigo 1.010, parágrafo 3º, do CPC/2015). Int.

Expediente Nº 2270

NOTIFICACAO

0000986-86.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA APARECIDA FLOSI DA SILVA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0000994-63.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANA APARECIDA DA COSTA FONTES

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0000997-18.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA MANIESO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001000-70.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMILA ALVES DA CRUZ

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001001-55.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001058-73.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA APARECIDA DA ROCHA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001060-43.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARINA APARECIDA DE PAULA X FABRICIO PEREIRA LUCIANO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001062-13.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CRISTINA MARTINS DA SILVA X RICARDO ANDRE ALVES ROSA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001070-87.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DARLENE APARECIDA MANZI DO PRADO

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001071-72.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ILCELANE DE FREITAS ALMEIDA X JOAO CARLOS FERREIRA

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

0001073-42.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUANA SILVA CORDEIRO DE JESUS X EDSON DE JESUS

Fica a requerente Caixa Econômica Federal-CEF intimada a, nos termos do art. 729 do CPC/2015, proceder a retirada definitiva dos autos na Secretaria deste Juízo. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos com baixa na distribuição.

Expediente Nº 2278

EXECUCAO FISCAL

0000266-95.2011.403.6138 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON BARONI & CIA LTDA X CARMEM SILVIA MACHIONE LELLIS(SP263933 - KEILA CRISTINA VIEIRA GARCIA)

Alega a executada a impenhorabilidade dos valores constritos pelo sistema BACENJUD (fls. 89/94). Intimada, deixou a executada de comprovar sua alegação. Não há nos autos, sequer, comprovação de que tenha havido bloqueio de valores na conta informada. INDEFIRO, portanto, o requerimento de cancelamento da restrição efetuada. Intime-se a executada. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta judicial, à disposição deste Juízo Federal. Aguarde-se o integral cumprimento do mandado expedido a fl. 86.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000194-07.2017.4.03.6140

IMPETRANTE: TOOLS CLUB COMERCIO DE FERRAMENTAS E UTILIDADES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado em face do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, em que se postula a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010).

No caso concreto, considerando que a impetrante possui sede em Mauá, SP, seu domicílio tributário está sob a jurisdição administrativa do Delegado da Receita Federal em Santo André, SP, que possui atribuição para decisão do ato apontado como coator, na condição de responsável pelas atividades relacionadas aos créditos tributários.

Destaco que no município de Mauá, SP, há apenas Chefe de Agência da Receita Federal, mero cumpridor ou executor de ordem, nos termos dos artigos 231, 232 e 310 da Portaria MF n. 203 de 14.05.2012.

Além disso, conforme consulta no sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil (documento anexo), verifica-se que a Agência da Receita Federal do Brasil suspendeu suas atividades no município de Mauá em 04.07.2016, conforme o disposto na Portaria RFB n. 1.045/2016, sendo certo que o atendimento ao contribuinte foi transferido para as Delegacias de Santo André, SP, e Agência de São Caetano do Sul, SP.

Em face do exposto, **em razão da competência absoluta, declino em favor de uma das Varas da Subseção Judiciária de Santo André, SP.**

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, 26 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000051-18.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: PAMELA SANTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que a executada reside em Barueri, SP, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, a fim de que esclareça o motivo da distribuição desta ação em Mauá, SP.

Mauá, 6 de abril de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000072-91.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: IMAMED - DIAGNOSTICO MEDICO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO:

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal no bojo da qual o exequente, **CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA da 5ª REGIÃO**, pugna pela extinção do feito, ao fundamento de que houve distribuição equivocada, pois em duplicidade, de execução para cobrança do crédito relativo à CDA 13643.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

O documento id 705198 indica a existência de execução anteriormente ajuizada, autos de n. 5000057-25.2017.4.03.6140, distribuída aos 06.03.20017 perante este Juízo, com partes idênticas, de modo que se caracteriza litispendência em relação ao presente feito executório.

Em face do exposto, **EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

As custas processuais foram recolhidas.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação do executado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2439

PROCEDIMENTO COMUM

0000715-84.2011.403.6139 - RUTE PIRES FALCAO DA SILVA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001583-28.2011.403.6139 - ALTINO DE SOUZA X ROSANA BENEDITA DE SOUZA X FERNANDA BRUNA DE SOUZA X CLAUDEMIR APARECIDO DE SOUZA X ROSANGELA FATIMA DE SOUZA X MARCOS ADRIANO DE SOUZA X LUCIANA PAULA DE SOUZA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003064-26.2011.403.6139 - BENEDITA BUENO X OTAVIO BUENO BATISTA - INCAPAZ X BENEDITA BUENO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 150/159.

0006147-50.2011.403.6139 - JOILCE DE OLIVEIRA TIMOTIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP142560 - ELIANE MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0010078-61.2011.403.6139 - EUCLIDES BERNARDO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0011642-75.2011.403.6139 - ANA MARIA DO CARMO OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000268-28.2012.403.6139 - MARCILLA SERVINA RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001081-55.2012.403.6139 - ADAUTON VAZ DA SILVA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002869-07.2012.403.6139 - EDINEA MATOZO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0002973-96.2012.403.6139 - DAIANE APARECIDA FURQUIM - INCAPAZ X ODETE APARECIDA FORTES FURQUIM(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão retro, que informa estar suspensa a inscrição da autora no CPF, e considerando que em casos análogos poder-se-ia expedir requerimento em nome de sua representante legal - mas o documento que a constitui como curadora é provisório, expedido há longa data (fl. 16) -, promova a autora tanto a regularização de seu CPF quanto a de sua representação legal. Com urgência, tendo em vista que há ofício requerido a ser expedido como PRECATÓRIO, cuja data limite para expedição se aproxima. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retirada da expressão INCAPAZ de junto ao nome da autora. Regularizados os autos, considerando a concordância das partes com relação aos valores a serem pagos, expeçam-se ofícios requerimentos, observando-se o cálculo de fls. 182/183. Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078). Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento. Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0000104-29.2013.403.6139 - PEDRINA SANTOS RAMOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000955-68.2013.403.6139 - NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X VERONICA NAIARA PEREIRA DE CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA X IGOR JOAQUIM PEREIRA CAMARGO - INCAPAZ X NAGILA APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a designação de audiência, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, informando se: a) intinará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, segundo o processo, incontinenti, para sentença. Intime-se.

0001139-24.2013.403.6139 - ANGELO RODRIGUES LEITE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001600-93.2013.403.6139 - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001829-53.2013.403.6139 - MARIA OLINDA DA SILVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000511-98.2014.403.6139 - IVONE DE JESUS MELO ROCHA(SP180115 - FERNANDO CESAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000793-39.2014.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO DO PRADO CARVALHO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001746-03.2014.403.6139 - HILDA APARECIDA DE LIMA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0003057-29.2014.403.6139 - MARIA IRENE VALENTIM NOBRE(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001519-42.2016.403.6139 - JOSE CARLOS DE SOUZA SANTOS(PR027768 - GUSTAVO FASCIANO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da contestação de fls. 26/46.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001838-49.2012.403.6139 - JOSE ROBERTO CHIOQUETTI(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000491-10.2014.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001418-73.2014.403.6139 - KELY APARECIDA DE SOUZA NOGUEIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001420-43.2014.403.6139 - ANA CLAUDIA COELHO DE BARROS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE LIMA ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0001474-09.2014.403.6139 - MARIA MORATO DAS NEVES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): MARIA MORATO DAS NEVES, CPF 287.579.388-81, Rua Paraná, nº 153, Bairro Campina de Fora - Ribeirão Branco/SP. Ante a inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal a fim de que, no prazo de 05 dias, cumpra o determinado na parte final do despacho de fl. 55 (indicar o nome do companheiro que vivia em união estável e o período de convivência marital, bem como esclarecer a juntada dos documentos de fls. 14/17, eis que de pessoa estranha ao processo), sob a pena de se retirar o processo de pauta, bem como se configurar abandono de causa (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ainda, manifeste-se a parte autora, no mesmo prazo, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Frise-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da oitiva, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da oitiva (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem como comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação. Intime-se.

0001479-31.2014.403.6139 - JESSICA CELINA BARBOSA CAMARGO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se.

0000058-35.2016.403.6139 - ADELINO APARECIDO DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a manifestação do INSS pela observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da implantação de benefício (fls. 79/80). Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000683-45.2011.403.6139 - VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X ODECIO ZAMBON(SPI55088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALQUIRIA MINGOTTI ZAMBOM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS pela observância do Art. 535 do NCPC, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfjs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Intime-se.

Expediente Nº 2445

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001110-03.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR E SP317774 - DIEGO CAMARGO DRIGO) X EDNILSON ALEXANDRE CORDEIRO WERNECK(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO)

Nesta fase do art. 404, do Código de Processo Penal, o réu EBERSON APARECIDO TOBIAS DE PROENÇA, manifestou-se às fls. 143/147, em 07/04/2017, apresentando alegações finais antes do Ministério Público Federal (fls. 148/159 - em 11/04/2017), isto é, antes que lhe fosse deferida a vez de falar nos autos, com prejuízo absoluto da ampla defesa e do contraditório. Assim, desentranhe-se a petição de fls. 143/147. Em seguida, intime-se o réu por meio de seu advogado constituído para ter ciência dos memoriais apresentados pelo MPF e para apresentar suas alegações finais no prazo legal. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-31.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP que integra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer o impetrante ainda, pela via de liminar, a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança destes créditos tributários até a decisão final destes feitos.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6ª Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questio até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e que o IMPETRADO se abstenha, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos até final decisão a ser proferida nos autos

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 24 de abril de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000466-31.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP que integra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer o impetrante ainda, pela via de liminar, a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança destes créditos tributários até a decisão final destes feito.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, ai não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

“AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido” (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas “apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual”, não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017” (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula “solve et repete”, a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questio até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e que o IMPETRADO se abstenha, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos até final decisão a ser proferida nos autos

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 24 de abril de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500466-31.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS FELIPE SILVA FREIRE - MG102244, ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por BACURITY COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP que integra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional urgente para que a autoridade coatora suspenda a exigibilidade do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo destes tributos. Requer o impetrante ainda, pela via de liminar, a abstenção da impetrada de qualquer ato que vise à inscrição em Dívida Ativa ou cobrança destes créditos tributários até a decisão final destes feito.

Informa a impetrante que é contribuinte da contribuição social incidente sobre o faturamento – COFINS e também do Programa de Integração Social – PIS.

Alega ser descabida a exigência do PIS e da COFINS com a inclusão na sua base de cálculo do ICMS devido aos Estados, sustentando seu alegado direito líquido e certo com fulcro na jurisprudência dos tribunais pátrios, notadamente com base na decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no bojo do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, em sede de controle difuso, bem como no julgamento do RE nº 574.706/PR, com admissão de repercussão geral da matéria.

Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do imposto estadual ICMS sobre a tributação incidente sobre o faturamento/receita bruta da empresa - base de cálculo do PIS/COFINS, uma vez que tal inclusão extrapola o conceito de *receita e faturamento* estabelecido no artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que não contempla os valores obrigatórios destinados aos cofres públicos do Estado-membro.

Com a inicial foram juntados os documentos gravados nos autos eletrônicos.

É o breve relatório. Decido.

Cumpra observar que, para a concessão da liminar, faz-se necessária a concorrência dos dois pressupostos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam, demonstração da relevância do fundamento e do perigo da demora.

Assim sendo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito líquido e certo alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final do procedimento.

Em síntese, pretende a impetrante o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente, o entendimento jurisprudencial consolidado nas Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça, e 258 do extinto Tribunal Federal de Recursos, era que as parcelas relativas ao ICMS deveriam integrar a base de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, porquanto tais contribuições incidem sobre toda a entrada de receita em um determinado período de tempo, independente da destinação contábil posteriormente dada às entradas auferidas.

Confiram-se os enunciados das referidas Súmulas:

“68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

“94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.”

“258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.”

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça era firme neste sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A jurisprudência firmada no STJ é no sentido de a parcela relativa ao ICMS incluir-se na base de cálculo do PIS e da Cofins" (AgRg no Ag 1.106.213/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJ 8/6/09).

2. Agravo regimental não provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, AGRESP 200901121516, ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE DATA:18/02/2011)

TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. LEGALIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NO ÂMBITO DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ.

1. A questão referente à incidência do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS fora sobrestada pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18/DF, na qual foi deferida medida cautelar para determinar que "juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite, aí não incluídos os processos em andamento nesta Corte, que envolvam a aplicação do art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98"; razão por que o presente feito ficou suspenso até a presente data.

2. Entretanto, impõe-se o conhecimento do recurso, uma vez que findou o prazo determinado na decisão do Supremo, na ADC n. 18, de prorrogar por mais 180 dias a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida.

3. Conforme decidido pela Corte Especial, o reconhecimento pelo STF da repercussão geral não constitui hipótese de sobrestamento de recurso que tramita no STJ, mas de eventual recurso extraordinário a ser interposto.

4. É pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que se inclui o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante se depreende das Súmulas 68 e 94 do STJ. Agravo regimental improvido.

(STJ - SEGUNDA TURMA, AEDAGA 200900376218, HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:18/02/2011)

O mesmo raciocínio pode ser aplicado ao tributo municipal do ISS, que, tal como o ICMS, deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sem dedução prévia na composição do faturamento ou da receita bruta. Neste sentido, merece destaque o seguinte julgado da lavra do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. **A matéria trazida ora em debate, inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS deve ser julgada nos mesmos termos do ICMS que, por sua vez, já se encontra pacificada nas Cortes Superiores.** 3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 4. **O ISS, assim como o ICMS, como impostos indiretos que são, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.** 5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 7. Agravo legal improvido" (TRF 3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357498, 6º Turma, Rel. JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015)

Porém, em 15/03/2017 o Supremo Tribunal Federal decidiu em definitivo a matéria em debate, criando novo precedente em sentido oposto à jurisprudência dominante. Com a finalização do julgamento do Recurso Extraordinário n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu-se que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, mas "apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual", não se incorporando ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não integrando a base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social. Transcrevo, *in verbis*, o julgado disponibilizado no sítio eletrônico do STF:

"Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017" (STF, RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Rel. Ministra Cármen Lúcia (Presidente), DJE N.º 53, divulgado em 17/03/2017).

Diante da notícia do julgamento em questão, cujo entendimento deve ser respeitado, posto advindo da mais alta Corte nacional, ainda que a aludida decisão superior tenha sido tomada em controle difuso de constitucionalidade, verifico a plausibilidade das alegações da impetrante quanto ao seu postulado direito de não proceder ao recolhimento das parcelas vincendas das contribuições sociais ao PIS e COFINS tendo como componente de suas bases de cálculo o tributo estadual do ICMS.

Adicionalmente, encontra-se também presente o *periculum in mora*, uma vez que a impetrante vem sendo compelida a pagar os tributos em discussão com base de cálculo parcialmente viciada, onerando indevidamente o seu resultado econômico, cabendo evitar, ainda, a cláusula "solve et repete", a obrigar a impetrante a recolher tributo acima do devido para depois vê-lo restituído.

Outrossim, o impetrante requereu, ainda em sede de liminar, a abstenção da autoridade Coatora da prática de qualquer ato visando a cobrança ou exigência dos créditos tributários in questiono até final decisão proferida nos autos.

A relevância do fundamento encontra-se plenamente demonstrado, conforme explanação supra.

Passo a análise do perigo da demora, quanto a este requerimento da impetrante.

Ademais, a inscrição em dívida ativa da União e eventual ajuizamento da Execução Fiscal, gera um constrangimento natural ao contribuinte.

Assim, PRESENTES os requisitos para concessão de LIMINAR quanto a estes requerimentos. Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, para permitir à impetrante que, doravante, recolha as suas contribuições sociais ao PIS e COFINS excluindo-se da respectiva base de cálculo o valor arrecadado a título de ICMS e que o IMPETRADO se abstenha, da prática de quaisquer atos punitivos tendentes à cobrança destes tributos até final decisão a ser proferida nos autos

Intime(m)-se a(s) Autoridade(s) apontada(s) como coatora(s) para que seja cientificada desta decisão. Intime(m)-se pessoalmente o(s) representante judicial da(s) autoridade(s) impetrada(s), nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Osasco, 24 de abril de 2017.

FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTODIO

Juiz Federal

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Belª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1156

USUCAPIAO

0005143-34.2013.403.6130 - DAVI GOMES SALGADO(SP225658 - EDGAR HIBBELN BARROSO) X ISABEL DE CASTRO X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação objetivando a usucapião especial urbana, proposta junto à Justiça Estadual de Osasco/SP por DAVI GOMES SALGADO em face de ISABEL DE CASTRO. O imóvel objeto da usucapião situa-se na área urbana de Osasco, sito na Rua Yoltz Unger Mattos, Jardim Helena Maria, n. 396 - antigo 592 - estando na posse do autor desde 10 de março de 1984. Informa que o imóvel se encontra regularizado perante os Órgãos Públicos competentes, em face dos quais paga as devidas taxas e impostos (IPTU, luz, água). Juntados os documentos pertinentes ao imóvel (fls. 06/29). Indeferida a gratuidade de justiça e determinada a emenda da exordial pela decisão de fl. 30, com manifestações do autor de fls. 32/34 postulando pelo reconhecimento da gratuidade e de fls. 35/41 emendando a exordial. Decisão de fl. 42 deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou nova emenda da exordial, cumprida às fls. 43/44. Manifestação do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Osasco/SP dando conta da inexistência de registro do imóvel usucapiendo (fls. 46/50), o mesmo se dando por parte do 1º Oficial (fl. 53). Notificada, a Prefeitura do Município de Osasco (fl. 59) informou não ter interesse no deslinde do feito. Já a União Federal, em manifestação de fls. 60/63, requereu o reconhecimento de se tratar de área pública federal, com a incompetência do juízo e remessa do feito à Justiça Federal. Juntou documentos de fls. 64/76. O autor, por sua vez, alegou não se tratar de área pública federal, mas particular (fls. 78/79), apresentando documentos (fls. 80/87). A União Federal novamente defendeu o pleito de reconhecimento de seu interesse em manifestação de fls. 90/95, com documentos de fls. 96/110. Quanto à ré e confrontantes do imóvel, citados, não apresentaram contestação, razão pela qual foi determinada a citação por edital de todos (fls. 158/159), com contestação por negativa geral pela Defensoria (fl. 162). Decisão de fls. 166/167 declinou da competência em favor da Justiça Federal, com redistribuição do feito a este juízo (fl. 179). Determinada a remessa do feito ao MPF para manifestação (fl. 180), o que se deu às fls. 182/185, opinando-se pelo rechaço das alegações da União Federal. Decisão de fls. 186/188 excluiu a União Federal do feito, com redistribuição à Justiça Estadual (fl. 191). Determinada a realização de prova pericial pela decisão de fl. 192, com apresentação de laudo técnico às fls. 207/228. Manifestação da defensoria de fl. 233, com designação de audiência de instrução e julgamento conforme decisão de fl. 236. Em decisão de fl. 248 foi determinada a devolução do feito a este juízo em razão de ausência de intimação da União Federal acerca da decisão que declinou da competência. Informada a interposição de agravo de instrumento pela União Federal às fls. 254/261, com decisão inicial indeferindo o pleito de liminar (fls. 263/265), porém decisão dando provimento ao recurso juntada às fls. 269/271. Alegações finais pelo autor de fls. 273/274 e pela União Federal de fls. 276/279. É o relatório. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Alega a União Federal em suas manifestações que a área usucapienda faria parte do antigo Sítio Mutinga, como desmembramento do extinto Aldeamento Pinheiros-Barueri, portanto, tratando-se de área pública federal. Com todo o respeito aos argumentos expendidos pela União Federal, mas, o que se busca com tal intervenção, na prática, é o reconhecimento de que boa parte do Município de Osasco pertence à União Federal, constituindo-se em terra pública federal. E quais as consequências de tal reconhecimento? O que pretende o ente federal fazer com tais áreas, extremamente extensas? E por que tal pleito foi formulado somente agora, mais de meio século após a aquisição de tais propriedades, e muitas décadas após o enorme surto ocupacional iniciado na região de Osasco? Por evidente que uma tutela jurisdicional dessa magnitude ofende situações de há muito cristalizadas no ordenamento jurídico pátrio, e inclusive com o beneplácito dos Municípios afetados e do respectivo Estado-Membro os quais, consoante restou demonstrado nos autos, não demonstraram qualquer interesse em tais áreas e, aliás, reconheceram a regularidade das mesmas. Há cristalina afronta, portanto, à segurança jurídica, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CF/88). Ademais, a documentação carreada aos autos, verifico que, mesmo em sede registral, restou plenamente convalidada pelos órgãos públicos competentes (Cartórios de Registro de Imóveis) a cadeia dominial da área objeto do pleito inicial inaugurada nos idos de 1955 (vide fls. 80/87). Não restaram comprovadas, contudo, as lacônicas e peculiares alegações formuladas pela União Federal, que se limitou a trazer a carta de aforamento então firmada nos longínquos idos de 1768, contudo, sem esclarecer quais áreas continuaram fazendo parte de tal aforamento e quais teriam sido desmembradas. Ora, como isso é possível, se compete à própria União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano (art. 21, inc. XX, da CF/88), legislar de forma privativa sobre registros públicos (art. 22, inc. XXV, da CF/88) e organizar toda a atividade notarial e de registro (art. 236, da CF/88)? Isso significa, no mínimo, flagrante desleixo do ente federado na execução de suas funções constitucionais, pois, somente agora se insurgiu contra supostas situações afrontosas aos seus interesses. Mas, em verdade, somente evidencia que a área objeto de disputa entre particulares possui a natureza jurídica de terra particular, e não pública, como quer fazer crer a União Federal. Aliás, terra particular chancelada pela própria União desde os idos de 1955, conforme faz prova a certidão carreada aos autos (fl. 87), em nenhum momento impugnada pela co-ré. Portanto, e em arremate, tenho que carece de suporte probatório a argumentação da União Federal no sentido de que a área objeto da usucapião especial urbana lhe pertence, até mesmo porque tal assertiva importaria em reconhecer que boa parte do Município de Osasco lhe pertenceria, posto que inserido em tal Sítio Mutinga. O Município encontra-se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via urbanizada, tendo se cristalizado de há muito a situação fática presente na região. Aliás, diversamente do defendido em suas manifestações, compete a União Federal, como a qualquer outra parte, a prova dos fatos constitutivos de seu direito, nos moldes do art. 373, I, do NCPC. De se ressaltar, por fim, que a tese de que os terrenos pertencentes a antigos aldeamentos indígenas - como é o caso dos autos - seriam terras públicas federais foi rechaçada por remansosa jurisprudência erigida em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. USUCAPÍAO. ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 150/STJ.1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC.2. Este Tribunal Superior possui entendimento sedimentado na vertente de que não existe interesse público federal nas ações de usucapião de imóveis compreendidos em antigos aldeamentos indígenas, uma vez que o Supremo Tribunal Federal, reiteradas vezes, já assentou a inexistência de domínio da União sobre tais terrenos, sendo inaplicável, portanto, a Súmula 150 do STJ.3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1140527/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM QUESTÃO RELATIVA A USUCAPÍAO DE TERRA INDÍGENA. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 5º DA LEI 9.469/97. APLICAÇÃO DO DIREITO À ESPÉCIE. SÚMULA 150/STJ.1 - Inocorrência, no acórdão embargado, de qualquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil, tendo sido enfrentada a questão processual central.2 - Sedimentou-se nesta Corte o entendimento de que, tendo havido expressa manifestação tanto do STJ quanto do STF a respeito da inexistência de interesse da União nas causas de usucapião em antigo aldeamento indígena, a Súmula 150/STJ seria inaplicável.3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS. (EdeI no AgRg no REsp 727.280/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 15/10/2010) Tenho, pois, que improcedem as alegações da União Federal. Quanto ao pleito da autoria, encontra-se devidamente amparado pelo art. 183, da CF/88, bem como art. 1240, do Código Civil de 2002, que falam em um prazo de cinco anos, além da destinação estritamente residencial da área, sua limitação a 250 metros quadrados, e a não titularidade de outro imóvel urbano ou rural. No caso dos autos, o autor comprovou todos os requisitos legais, inclusive a exigência de posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, desde os idos de 2005 (documentos de fls. 17/29), perfazendo, assim, os requisitos insculpidos em lei para fazer jus ao reconhecimento judicial da usucapião especial urbana. Aliás, mesmo que restasse necessária a aplicação da benesse legal contida no art. 1243, do CC/02 (art. 552, do CC/16), a qual possibilita ao possuidor a contagem do tempo de posse mansa e pacífica dos anteriores possuidores, aí teria restado comprovada tal situação fática desde os longínquos idos de 1984, conforme documentos de fls. 08/16, os quais demonstram toda a cadeia de anteriores possuidores, sempre de forma mansa e pacífica. Ou seja, de uma forma ou de outra restou comprovada a posse do imóvel sem qualquer medida de resistência pela corré Isabel de Castro durante todo o tempo a se iniciar em 1984, ou seja, por mais de vinte anos. Aliás, tal situação, de posse mansa e pacífica pelo autor, desde os idos da década de oitenta, restou constatada pelo expert do juízo em seu laudo técnico pericial, conforme conclusões cabais lançadas à fl. 222 dos autos. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE o pleito formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno as corrés União Federal e Isabel de Castro no pagamento das custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado (Resolução n. 267/13 do CJF), a ser rateada entre as mesmas. A presente sentença fica valendo, para todos os efeitos de direito, como título hábil para o registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, consoante art. 1241 e parágrafo único, do CC/02, observando-se os regramentos registrares e fiscais em termos de sua regularidade e observância aos princípios registrares, o que fica a cargo do autor. Remeta-se ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da ação. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0023476-95.2011.403.6100 - JOSE LOPES DE ALCANTARA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

0014800-68.2011.403.6130 - SARA DELFINO PADILHA X JAIR PADILHA(SP277067 - JOÃO VIEIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO)

Manifeste-se o autor nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0018926-64.2011.403.6130 - TOSHIMASSA KODAMA(SP221349 - CLAUDIO LUIZ DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por TOSHIMASSA KODAMA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende a declaração de inexistência do crédito tributário, decorrente do IRPF de 1998. Sustenta o autor que em 1998 atuava como procurador da empresa Missouri Ind. e Com. Ltda - ME, e que em fevereiro de 2001 recebeu notificação da Receita Federal sobre o início da ação fiscal, com auto de infração lavrado em 15/08/2001. Informa, ainda, que aguardava decisão final na esfera administrativa do recurso voluntário interposto perante o Conselho de Contribuinte, mas optou por aderir ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, com pagamento inicial de R\$ 50,00 mensais. No entanto, afirma que para finalizar o processo administrativo de parcelamento teria que efetuar a consolidação do débito, o que elevaria o valor da prestação mensal para R\$ 12.611,82. Aduz que, considerando que não conseguiria efetuar o pagamento de tal valor, deixou de dar cumprimento ao acordo de parcelamento. Alega ilegalidade nos atos praticados pelo agente fiscal por haver quebra de sigilo bancário, erro da autoridade fiscal ao tributá-lo em 100% de omissão de rendimentos, ao invés de dividir os valores da autuação com Ivonete Leite Kodama, sua esposa, que com ele mantém conta conjunta, sobre a qual foram realizados os trabalhos de fiscalização, entendendo nulo o lançamento fiscal pela ausência de intimação de sua esposa. Sustenta que os depósitos em conta-corrente decorreram da movimentação que obteve na condição de procurador da empresa Missouri Indústria e Comércio Ltda. e que, assim, nos termos do RIR Regulamento do Imposto de Renda, o tratamento a ele dispensado deveria ser de pessoa individual e não de pessoa física, como considerou a autoridade fiscal. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 18/41. Instado, o autor emendou a inicial para retificação do polo passivo, para que constasse União Federal e não Secretaria da Receita Federal, além de adequar o valor da causa (fl. 59). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 64/65). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 69/74). Em petição de fls. 75/77, a parte autora requereu a reconsideração da decisão (fls. 75/77), que foi mantida, consoante despacho de fl. 78. O agravo de instrumento foi convertido em agravo retido (fl. 84). A União Federal apresentou contestação (fls. 85/148). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 166). Manifestação da parte autora às fls. 168/169 e da ré às fls. 181. O julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à União Federal a juntada de documento que comprove adesão da parte autora ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, assim como dos documentos que comprovem a efetivação dos pagamentos das parcelas iniciais por parte do autor. A União Federal se manifestou à fl. 185, juntando documentos (fls. 186/191). Vista ao autor à fl. 193. É o Relatório. Decido. O compulsar dos autos denota que a parte autora aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em 09/10/2009 (fl. 186), manifestando-se o contribuinte pela inclusão da totalidade dos débitos da PGFN e da RFB em 10/06/2010 (fl. 188). Consta ainda dos autos o pagamento de 27 (vinte e sete) parcelas da avença (fls. 190/191). O requerimento de parcelamento para o pagamento do débito pela parte devedora, porquanto caracterize ato de confissão irretroativa da dívida tributária, inviabiliza a discussão judicial do débito. Conforme dicação dos artigos 389 e 394, do CPC, há confissão quando a parte admite a verdade de um fato, contrário ao seu interesse e favorável ao do adversário, podendo a confissão ser judicial ou extrajudicial. Não pode o contribuinte confessar a dívida, renunciando a um pretenso direito, no bojo de uma transação, para depois voltar a discuti-la. Admitir tal possibilidade, como regra geral, seria contrariar o princípio da boa-fé objetiva e da tutela de confiança, que pressupõem a vedação ao venire contra factum proprium. Em uma transação, não pode uma das partes aproveitar apenas os termos que lhe favoreçam, como o prazo mais dilatado para efetuar o pagamento do débito e descartar aqueles, como a confissão da dívida, que lhes possa desfavorecer. Por mais que se tenha um acordo por adesão, o contribuinte sempre tem a liberdade de aderir ou não a ele. Pode-se entender que com a adesão ao parcelamento houve renúncia ao direito em que se funda a presente ação, necessária para a fruição do benefício fiscal do parcelamento. Ademais, tal é o sentido do art. 5º da Lei nº 11.941/2009 que abaixo transcrevo: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroativa dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretroativa de todas as condições estabelecidas nesta Lei. (Vide Lei nº 12.865, de 2013) (Vide Lei nº 13.043, de 2014) Saliente que, referida disposição legal, longe de afrontar qualquer disposição constitucional, efetiva a garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI da CR/88), corolário do princípio da segurança jurídica, pilar fundante do Estado Democrático de Direito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, letra c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021651-26.2011.403.6130 - JANUARIO ALBERTO HASDOVAZ GORGA X LIBERA BUENO GORGA (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Proceda-se à intimação da(s) parte(s) para que se manifeste(m) sobre o(s) laudo(s) do(s) perito(s) acostado(s) a estes autos, no prazo de 15(quinze) dias.

0001761-67.2012.403.6130 - LUIZ RODRIGUES MAIA (SP232481 - AFONSO ANDREOZZI NETO E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, que permanecerão em secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0003496-38.2012.403.6130 - EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA (SP273046 - SERGIO MURILO SABINO E SP184015E - DANYELLE DOS SANTOS GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO FL.1123: DECISÃO Nomeio como perito judicial o Sr. Paulo Obidão Leite, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC. Formulo os seguintes quesitos deste Juízo: QUESITOS DO JUÍZO: 1. Quais documentos contábeis a parte autora trouxe para comprovar o alegado direito? É possível calcular o valor a que a parte alega ter direito unicamente com os documentos juntados no processo? Quais outros documentos seriam necessários para a realização de tais cálculos? 2. Qual período o autor pretende ter dos tributos restituídos? Há períodos abrangidos pela prescrição quinquenal do art. 186 do CTN? 3. Com base nos documentos juntados pelo autor, em sendo favorável o pedido formulado, qual valor ele teria direito de ver restituído: calcular o valor total pretendido e o valor devido, caso aplicado a prescrição quinquenal retroativamente a data do ajuizamento da ação. 4. Há documentos ou informação do autor no sentido de já ter havido pedido de compensação ou de restituição (total ou parcial) dos valores aqui pleiteados, a serem abatidos do montante total devido? Preliminarmente, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, 2º, I do CPC. Intime-se, via correio eletrônico, o médico-perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Após, publique-se, intimando as partes para que providenciem o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, 1º, do CPC. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento.

0004906-34.2012.403.6130 - MARI LUCIA BATISTA FERREIRA (SP249790 - JOÃO ARNALDO TORRES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X MINISTERIO DA SAUDE X EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA

Considerando a(s) diligência(s) negativa(s) na localização do endereço da parte requerida, defiro o requerido às fls. 296/297 e determino que seja diligenciado junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, Webservice e CNIS a fim de se obter o atual endereço da parte requerida. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação/precatória. Int.

0005497-93.2012.403.6130 - AILTON ALVES DOS SANTOS (SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o novo posicionamento deste Juízo e, considerando que a prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa Mahle Metal Lee S/A, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, reconsidero o despacho de fls. 392, no que tange ao deferimento da prova pericial na empresa Mahle Metal Lee S/A e mantenho o indeferimento da prova testemunhal, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Considerando que o laudo da empresa Atlas Schindler encontra-se encartados nos autos, dê-se vista ao INSS para manifestação. Após, providencie o pagamento do perito. Int. Após, tomem conclusos.

0001642-72.2013.403.6130 - MILLER LOPES PONTES X ANA PAULA GUEDES PONTES (SP233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002898-50.2013.403.6130 - EDIVALDO DOS SANTOS PINHEIRO (SP097708 - PATRICIA SANTOS CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário, adotando-se nova sistemática de cálculo da RMI, de forma a apurar aposentadoria de valor mais vantajoso. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 143), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observe que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

0003161-82.2013.403.6130 - CREUSA CARRILHO CARDOSO (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que não consta dependente habilitado à pensão por morte (fls. 152), entretanto, na certidão de óbito de fls. 153 a autora consta como casada. Assim, esclareça a parte autora o pedido de habilitação dos filhos como herdeiros, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0003526-39.2013.403.6130 - CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ (SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por CARLOS CLECIO RODRIGUES DA PAZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde 27/03/2006, cumulado com pedido de indenização por danos morais. Em apertada síntese, aduz a parte autora que o INSS tem cancelado o benefício de auxílio-doença sem que passe pela perícia médica, através da chamada alta programada. Alude ser portador de enfermidade incapacitante, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 30/497. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 500). O INSS apresentou contestação (fls. 516/527). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 530). A parte autora requereu a realização de perícia médica na especialidade de ortopedia e reumatologia (fl. 531). Designação de perícia às fls. 540/541. Laudo médico pericial acostado às fls. 568/583. Impugnação da parte autora às fls. 5887/590.É o relatório. Decido. DO MÉRITO DO PEDIDO DE BENEFÍCIO FUNDADO NA INCAPACIDADE LABORAL DA PARTE AUTORA A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurada e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Afirma já de início que não se deve confundir o requisito legal da incapacidade laboral com a mera constatação de doença ou acidente sofridos pelo segurado. A lei não exige a mera comprovação da doença ou do acidente, mas algo que vai além, e que é a razão de ser da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença: que tais eventos provoquem incapacidade laboral no segurado. Outrossim, que fique claro desde já que a idade não serve de critério para a aferição de incapacidade laboral, já que, segundo o artigo 20, 1º, letras a e b, da lei n. 8.213/91, não são consideradas como doença do trabalho: a) doença degenerativa; a inerente a grupo etário. Evidente, pois, a incapacidade laboral exigida para a percepção da proteção previdenciária é aquela relacionada à doença profissional ou acidente, ou seja, a eventos imprevisíveis causadores de incapacidade laboral, e não a problemas típicos de idade. Fosse, assim, todos os segurados a partir de certa idade teriam direito a uma prestação previdenciária por incapacidade, o que obviamente configura interpretação toska, absolutamente divorciada do sistema de proteção social, até mesmo porque, em razão do evento idade, os benefícios especificamente previstos pelo Regime Geral de Previdência Social são as aposentadorias, por idade e por tempo de contribuição. A questão geralmente mais tormentosa em se tratando de pedido formulado na via judicial diz respeito à forma de comprovação da incapacidade laboral. Com efeito, não obstante o artigo 42, 1º, da lei n. 8.213/91 seja cristalino ao exigir a prova de tal incapacidade mediante a realização de exame médico-pericial na via administrativa, na via judicial é de conhecimento notório a existência dos princípios da liberdade de provas (artigo 369, do NCPC) e do livre convencimento motivado do magistrado (artigo 371, do NCPC), o que abre, inicialmente, a possibilidade de reconhecimento da existência de incapacidade laboral por outros meios de prova que não o pericial. Digo inicialmente porque, se é inegável que o sistema de produção probatória firmado pelo Código de Processo Civil não é tarifado, também é cristalino que a comprovação da incapacidade laboral, sempre fundada em doença ou lesão, tem na prova pericial médica sua mais importante e poderoso instrumento. Isso porque tal constatação depende de conhecimentos técnicos na área da Medicina, o que aponta exatamente para a necessidade de realização de prova pericial, a cargo do perito como auxiliar de confiança do juiz. Tal conclusão decorre inexoravelmente do prescrito pelos artigos 149 e 156, do Novo Código de Processo Civil: Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete, o tradutor, o mediador, o conciliador judicial, o partidor, o distribuidor, o notário e o regulador de avarias. (...) Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. 1º Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado. 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados. 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados. 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos arts. 148 e 467, do órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participam da atividade. 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia. No tocante à realização em si da prova pericial e suas formalidades e exigências, a primeira constatação decorre do prescrito pelo artigo 465, caput, do NCPC, que exige que o perito seja especializado no objeto da perícia. Outrossim, o artigo 473, do NCPC traz os elementos que deverão constar no corpo dos laudos periciais, a saber: i) a exposição do objeto da perícia; ii) a análise técnica ou científica realizada pelo perito; iii) a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou; iv) resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo Órgão do Ministério Público. Por fim, o artigo 477, 2º, do NCPC arrola as duas hipóteses nas quais cabe o esclarecimento, pelo perito, de pontos levantados pelas partes: i) sobre o qual exista divergência ou dúvida de qualquer das partes, do juiz ou do órgão do ministério Público; ii) divergente apresentado no parecer do assistente técnico da parte. De todo o exposto, verifico que, cumpridos os requisitos legais apontados pelos artigos 465 e 473, do NCPC, o laudo pericial é idôneo, somente sendo admissível sua impugnação em dois casos: i) quando levantada divergência pelo assistente técnico da parte; ii) quando apontada divergência ou dúvida pela própria parte. Por evidente que tais divergências e/ou dúvidas deverão estar devidamente fundamentadas, de forma pormenorizada e individualizada, além de dizer respeito a fatos ou contradições existentes no corpo do laudo pericial, não cabendo insurgências em termos de não aceitação das conclusões lançadas ou a envolver matéria de direito. No caso em tela, o perito médico judicial concluiu, de forma peremptória, pela capacidade laboral da parte autora, conforme as seguintes conclusões: O quadro apresentado evidenciou patologia crônica degenerativa estabilizada com boa adesão ao tratamento. Deve ser mantido o acompanhamento médico especializado, bem como a adoção de práticas saudáveis, exercícios leves, dieta balanceada, entre outros hábitos saudáveis, incluindo a diminuição/eliminação do cigarro. Não ficou caracterizado comprometimento do seu potencial laborativo, podendo retornar às atividades como cozinheiro industrial. (fl. 277). Impõe-se observar, ainda, que no próprio laudo não se nega a existência de enfermidade. O que nele se deixa assente é que existe incapacidade. Impende salientar que o requisito legal para a concessão do benefício é a incapacidade (permanente para a aposentadoria por invalidez e temporária para o auxílio-doença) e não meramente a enfermidade, a qual, por si só, desvinculada daquela, não engendra direito à percepção. A improcedência dos pedidos iniciais, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004014-91.2013.403.6130 - IZILDINHA ENCARNACAO CANTON SILVA(SP278865 - VANESSA CANTON SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Verifico as partes serem legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Com vista aos pedidos de fl. 70, indefiro o requerimento de prova testemunhal, nos termos do art. 370 do CPC, uma vez que a suposta lesão foi decorrente de uma relação contratual, passível de ser comprovada apenas por documentos. Quanto às provas documentais, determino à ré que traga aos autos cópia do contrato da operação de crédito que deu origem à negatização do CPF da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, a autora deverá juntar cópia do contrato de financiamento apontado no pedido de fl. 70, uma vez que, sendo uma relação bilateral, supõe-se haver cópia em poder da autora. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004072-94.2013.403.6130 - ALEXANDRE GREGORIO X MARCIA DE ANDRADE GREGORIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X TERESINHA ZILLO DE CARVALHO

Concedo ao autor, o prazo de 20 (vinte) dias, para que traga aos autos os dados da qualificação dos atuais proprietários do imóvel, conforme certidão do oficial de justiça (fls. 227), sob pena de extinção. Int.

0005269-84.2013.403.6130 - ANA MARIA VALLE DE SOUZA(SP280727 - MARIA CRISTINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ANA MARIA VALLE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir. Contestação às fls. 61/84. É o breve relatório. DECIDO. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Deste modo, no RE 661.256, com repercussão geral, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50 (fl. 59). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005383-23.2013.403.6130 - JOSE DINIZ DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X ROSANGELA SOUZA DIAS SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 61/16 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte AUTORA para se manifestar acerca dos documentos juntados às fls. 162/191, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437, 1º do Código de Processo Civil.

000149-26.2014.403.6130 - RAIMUNDO BORGES DE CARVALHO(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executado (fls. 92), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 83/90). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

0000539-93.2014.403.6130 - OSVALDO VICENTIM(SP302919 - MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A causa de pedir e o pedido nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta. Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que promova a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, informando os períodos e os agentes nocivos respectivos, bem como as folhas dos autos em que se encontram as provas de sua alegação (preferencialmente em forma de tabela); bem como explicitando em seus pedidos períodos especiais que pretende sejam reconhecidos em juízo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial. Int.

0001419-85.2014.403.6130 - PAULO ERNANDES DIAS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a parte autora PAULO ERNANDES DIAS pretende A REVISÃO do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.334.214-5, com DIB em 08/11/2010, mediante o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Em síntese, a parte autora afirma que o INSS concedeu o benefício ora pleiteado, desconsiderando períodos laborados mediante condições especiais, conforme abaixo relacionado: Período EMPRESA Data início Data Término Fundamento 1 URUBUPUNGA 08/06/1981 11/09/1987 Exposição a VIBRAÇÃO DE

CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA2 URUBUPUNGA 22/10/1992 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.3 URUBUPUNGA 01/12/1992 19/10/1995 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA4 URUBUPUNGA 08/12/1995 24/06/2002 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA.5 URUBUPUNGA 07/08/2002 07/04/2014 Exposição a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fls. 229/231). Contestação às fls. 235/241 sem preliminares processuais, com prejudicial de prescrição e, no mérito pugrando na improcedência do pleito. Réplica às fls. 250/257. Intimadas as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 258), a parte autora e o INSS manifestaram-se às fls. 259 e 260 - informando que não pretendem produzir outras provas. Cópia do P. A às fls. 269/318. É o relatório. Fundamento e Decido. PRELIMINARMENTE. Tendo em vista que a pretensão resistida se dá até a DIB, fixo como ponto controvertido a data de 08/11/2010. DOS INTERREGNOS COMPREENDIDOS entre 08/06/1981 a 11/09/1987 (item 1 da tabela supra), 22/10/1992 a 21/10/1992 (item 2 da tabela supra) e 01/12/1992 a 28/04/1995 (período parcialmente inserido no item 3 da tabela supra) Não há CONTROVÉRSIA quanto aos períodos de 08/06/1981 a 11/09/1987, 22/10/1987 a 21/10/1992 01/12/1992 a 28/04/1995 uma vez que já reconhecidos e enquadrados pelo INSS com tempo especial, conforme resumo de cálculo de fls. 303/314, disposição relativa à prescrição tratada no art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 05 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Todavia, as prestações pretendidas encontram-se dentro do quinquênio que precede o ajuizamento da ação, não havendo prescrição a reconhecer, acaso concedido o benefício. Passo ao exame do mérito. DO MÉRITO I - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL, FATOR DE CONVERSÃO E PERÍODO PÓS 1998. O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou pela sistemática dos recursos repetitivos os entendimentos de que: i) a legislação aplicável ao tema do reconhecimento do período laborado como especial e consequente conversão para tempo comum é aquela então vigente quando do labor; ii) o fator de conversão a ser aplicado é aquele que respeita a proporcionalidade com o número de anos exigido para a aposentadoria (homens = 1,4); iii) cabe a conversão dos períodos especiais em tempo comum mesmo após a edição da lei n. 9.711/98. Trata-se do julgamento do REsp 1.151.363/MG, de Relatoria do Ilustre Ministro JORGE MUSSI, cuja ementa é a seguinte: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP n. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. I. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fixa submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Logo, nada mais há que se discutir nesse particular. II - UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. No tocante ao uso de EPI como neutralizador da exposição a agentes agressivos para efeitos previdenciários, é certo que o Pretório Exceles pacificou a questão no *leading case* ARE 664335/SC, de relatoria do I. Ministro Luiz Fux, sedimentando o seguinte entendimento: **RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empregador, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizarem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou a integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Ou seja, caso haja expressa menção à redução efetiva do nível de exposição a agentes agressivos para dentro dos limites de tolerância fixados pela legislação previdenciária em razão do uso de EPI, não pode o período laborado ser considerado como especial, exceto no caso do ruído, onde o uso de protetores auriculares nos possui o condão de afastar a insalubridade do ambiente de trabalho. Apenas saliento que a neutralização da exposição a agentes agressivos pelo uso de EPI para efeitos previdenciários somente gera efeitos jurídicos a partir da publicação da lei n. 9.732/98, que introduziu tal dever no artigo 58, 2º, da lei n. 8.213/91, o que se deu aos 14/12/1998. Antes disso, não há que se falar em neutralização pelo uso de EPI, vedada a aplicação retroativa da lei III - COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS: No tocante à forma de comprovação da exposição aos agentes agressivos - matéria probatória - é certo que a legislação sofreu profundas modificações ao longo do tempo. Assim é que, até o advento da lei n. 9.032, de 29/04/1995, bastava o enquadramento da categoria profissional do trabalhador no rol de profissões listadas pelos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e alterações posteriores para que o período laborado fosse considerado como especial. Ou seja, havia a presunção absoluta de exposição aos agentes agressivos em razão do enquadramento da atividade no rol fixado pela legislação previdenciária. Tal é o entendimento suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme elucidativa ementa abaixo transcrita: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. (...) IV - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. V - Com a edição da MP 1663-10, foram expedidas as Ordens de Serviço 600/98 (02.06.1998) e 612/98 (21.09.1998), estabelecendo várias restrições ao enquadramento do tempo de trabalho exercido em condições especiais. VI - A Autarquia Previdenciária, com fundamento nesta norma infralegal, passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais caso o segurado obtivesse o direito a sua aposentadoria após referida Medida Provisória. VII - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. VIII - Desta forma, evidencia-se a ilegitimidade daquelas Ordens de Serviço do INSS, ao vedar a conversão do tempo especial em comum, se o segurado não tivesse integrado ao seu patrimônio jurídico, o direito a aposentarse na data da MP 1663-10. IX - Recurso conhecido, mas desprovido. (REsp 625.900/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2004, DJ 07/06/2004, p. 282.) O precedente acima já evidencia que, no período entre 30/04/1995 e 05/03/1997, com o advento do Decreto n. 2.172/97, a comprovação do período laborado como especial passou a depender da prova da exposição habitual e permanente aos agentes agressivos, o que se dava por meio da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, emitidos pelas empregadoras. E, a******

partir de 06/03/1997, passou-se a exigir a realização de laudo técnico ambiental para a constatação - e consequente comprovação - da exposição aos agentes agressivos, sendo que os resultados nele encontrados devem ser transcritos para o perfil profissional/profissiográfico (PPP), documento previsto no art. 58, 4º, da lei n. 8.213/91, introduzido pela lei n. 9.528/97, da seguinte forma: A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. Tal também é o entendimento pacificado no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO.I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por prestação, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996).Agravamento desprovido.(AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010)De qualquer sorte, é certo que o laudo técnico ambiental não precisa ser contemporâneo ao período laborado, conforme entendimento pacífico da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, consubstanciada em sua Súmula n. 68, de seguinte teor: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Especificamente no tocante à suficiência do PPP emitido pela empregadora para efeitos de caracterização da exposição aos agentes agressivos e, por decorrência, do reconhecimento do período laborado como especial e posterior conversão para tempo comum, confira-se elucidativa precedente da Egrégia Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Processo PEDIDO 200772590036891 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL RONIVON DE ARAGÃO Fonte DOU 13/05/2011 SEÇÃO 1DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, CONHECER e DAR PROVIMENTO ao presente pedido de uniformização, nos termos do relatório, do voto e da ementa constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PARADIGMAS INVOCADOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS ACIMA DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA. CONSTATAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. FORMULÁRIO EXIGIDO. PPP. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PELO SEGURADO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE, IN CASU. ART. 161, INC. IV, 1º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 27, DE 30/04/2008. PRECEDENTE DESTA TNUJEF' s. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. I. Aduzindo os acórdãos paradigmáticos no sentido de que o perfil profissiográfico previdenciário - PPP - emitido pela empresa onde o segurado desempenhou atividades especiais deve ser reconhecido para fins de comprovação da atividade, com a consequente conversão do tempo, segundo o índice previsto em lei ou regulamento e, havendo o acórdão da Turma Recursal de origem dado provimento apenas parcial ao recurso inominado em função do entendimento daquele colegiado segundo o qual apenas após 01/01/2004 passou possível o reconhecimento da especialidade somente por meio do PPP, sem a necessidade de apresentação do laudo técnico pelo segurado, é de rigor o reconhecimento de similitude fática. II. Asseverando o 1º, inc. IV, do art. 161, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 27, de 30/04/08 que quando for apreendido o documento de que trata o 14 do art. 178 desta Instrução Normativa (Perfil Profissiográfico Previdenciário), contemplando também os períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos neste artigo, afigura-se descabido exigir do segurado, mesmo em se tratando dos agentes nocivos ruído e calor, a apresentação de laudo técnico correspondente, quer na esfera administrativa, quer na judicial. III. Pode a Autarquia Previdenciária diligenciar, a qualquer tempo, junto às empresas emittentes dos referidos PPPs, a fim de obter os laudos técnicos obrigatórios, sob pena da sanção administrativa prevista no art. 58 da Lei nº 8.213/91, devendo, inclusive, representar junto aos órgãos competentes caso detecte indícios de fraude. IV. Pedido de uniformização conhecido e provido. Data da Decisão 17/03/2011 Data da Publicação 13/05/2011REQUISITO ESSENCIAL DE LAUDOS TÉCNICOS E PPP Para fins de comprovação do modo de sujeição ao agente nocivo deve haver menção no laudo técnico ou PPP de que a exposição ocorria de forma habitual e permanente, conforme exige o 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.Acaso não haja tal menção, a verificação da exposição permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo ficará atrelada à atividade desempenhada pelo segurado, ou seja, será analisada a descrição de atividades contida no documento probatório.Assim, passo a análise do período - não enquadrado pela autarquia - ré - que o autor pretende ver reconhecido.Conforme a fundamentação supra e a documentação carreada aos autos, passo a análise dos períodos remanescentes compreendidos entre 29/04/1995 a 19/10/1995, 08/12/1995 a 24/06/2002 e 07/08/2002 a 08/11/2010 (tendo em vista que a DIB é 08/11/2010 - fl. 303) 3 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 29/04/1995 e 19/10/1995Empresa: URUBUPUNGAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTAQuanto a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, esclareça-se que não há menção a este agente nocivo no Decreto 83.080/1979 e que a previsão contida no código 2.0.2 - VIBRAÇÕES - a) trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos constante dos Anexos IV do Decreto nº 2172/97 e do Decreto nº 3048/99 não se aplica à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Assim, o período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais.Adicionalmente a atividade profissional após 28/04/1995 não implica o reconhecimento de tempo especial4 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 08/12/1995 e 24/06/2002Empresa: URUBUPUNGAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTAQuanto a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, esclareça-se que não há menção a este agente nocivo no Decreto 83.080/1979 e que a previsão contida no código 2.0.2 - VIBRAÇÕES - a) trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos constante dos Anexos IV do Decreto nº 2172/97 e do Decreto nº 3048/99 não se aplica à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Assim, o período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais.Adicionalmente a atividade profissional após 28/04/1995 não implica o reconhecimento de tempo especial5 PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 07/08/2002 e 07/04/2014Empresa: URUBUPUNGAPedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO E CATEGORIA PROFISSIONAL DE COBRADOR/MOTORISTA O interregno deve ser considerado até a data da DIB em 08/11/2010.Em RELAÇÃO AO INTERREGNO remanescente de 07/08/2002 a 08/11/2010, quanto a VIBRAÇÃO DE CORPO INTEIRO, esclareça-se que não há menção a este agente nocivo no Decreto 83.080/1979 e que a previsão contida no código 2.0.2 - VIBRAÇÕES - a) trabalhos com perfuratrizes e martelletes pneumáticos constante dos Anexos IV do Decreto nº 2172/97 e do Decreto nº 3048/99 não se aplica à atividade laboral desenvolvida pelo autor. Assim, o período não pode ser enquadrado como tempo de serviço laborado sob condições especiais.Adicionalmente a atividade profissional após 28/04/1995 não implica o reconhecimento de tempo especialA improcedência destes pedidos, portanto, deve ser decretada. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação esta que fica suspensa, enquanto perdurarem os efeitos dos benefícios da justiça gratuita.Custas ex lege.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0001644-08.2014.403.6130 - CLAUDEMIR BERTI(SP186216 - ADRIANA VANESSA BRAGATTO STOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral e pericia no local, formulado às fls. 149, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Int. Após, tomem conclusos.

0001768-88.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VEDAX EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO E SP292345 - THIAGO DONIZETI DE ARAUJO)

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, requerida pelo réu (fls. 225/226), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Indefiro, também, o pedido de prova pericial, considerando a vasta documentação encartada aos autos e tendo em vista que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou na empresa. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

0001875-35.2014.403.6130 - MESSIAS PEREIRA DA SILVA(SP302849 - FABRICIO DE GOIS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento para oitiva do autor, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro a produção de prova oral formulado às fls. 326, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 e 371 do CPC. Int.

0002632-29.2014.403.6130 - HELFONT PARTICIPACOES LTDA(SP039006 - ANTONIO LOPES MUNIZ) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 224/227), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Defiro a produção de prova documental (fls. 227) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação. Com a juntada, em obediência à disposição contida no art. 9º do NCPC, dê-se vista ao réu, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca dos novos documentos acostados. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

0003283-61.2014.403.6130 - MAURO VIEIRA DE SOUZA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Indefiro o pedido de expedição ao INSS, requerido às fls. 146, tendo em vista que no arquivo digital consta a cópia integral do PA, inclusive com o verso do informativo PPP de fls. 32. Int.

0003403-07.2014.403.6130 - SEBASTIAO FRANCELINO SILVA(SP208239 - JOSE CARLOS LIMA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a presente demanda versa sobre reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, defiro o pedido de prova testemunhal, requerido pelo autor (fls. 139/141) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas (fls. 140), precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC. Int.

0003794-59.2014.403.6130 - JOSE DO CARMO FONSECA(SP262710 - MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. A pretensão da parte autora volta-se para a revisão de seu benefício previdenciário, adotando-se nova sistemática de cálculo da RMI, de forma a apurar aposentadoria de valor mais vantajoso. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fl. 106/107), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença. Int.

0004617-33.2014.403.6130 - LAURINDO PEREIRA BARBOSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 117/120: a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

0004626-92.2014.403.6130 - TS-2 ALPHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA.(SP179027 - SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO) X UNIAO FEDERAL

Visto em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor (fls. 258/263), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Int. Após, tomem conclusos para sentença.

0004696-12.2014.403.6130 - ODAIR PADOVANI(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Indefero a prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes (fs. 161/163 e 167). Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do NCPC.Int.

0005503-32.2014.403.6130 - ANTONIO RIBEIRO DE JESUS(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, que não retrataria as condições ambientais vigentes à época em que o autor laborou nas respectivas empresas, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fs. 122, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Tendo em vista que os documentos de fs. 23/30 encontram-se legíveis, providencie o autor cópia legível da Carteira Profissional do autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. Após, tornem conclusos.

0000248-31.2014.403.6183 - MOISES FELTRIM(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fs. 260, tendo em vista que o INSS não figurou como parte. A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

0009179-42.2014.403.6306 - MARIA CONCEBIDA DIAS MACIEL BARBOSA(SP089790 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação previdenciária proposta originariamente no Juízo Especial Federal de Osasco, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por idade, NB 41/147.031.316-0, com DER em 28/11/2008. Aduz ainda que, reconhecidos os períodos controversos, teria cumprido todos os requisitos para a obtenção da aposentadoria por idade, previstos no art. 142 da Lei 8.213/91. Com a inicial, vieram os documentos indispensáveis à análise do pleito. Contestação no arquivo 006 da mídia digital de fl. 07, com preliminares de incompetência do JEF e prescrição quinquenal. Decisão de declínio de competência às fs. 08/10 e no arquivo 011 da mídia digital de fl. 07. Pela decisão de fl. 16 foi declarada a incompetência deste juízo e determinada a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Barueri, que suscitou conflito negativo de competência (fs. 20/21). O conflito foi julgado procedente para se declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco (fs. 28/30). Neste juízo, a autora foi intimada para réplica e as partes para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 32). A parte autora apresentou réplica (fs. 34/38) afirmando que, em 28/11/2008, requereu junto ao INSS o benefício de aposentadoria por idade, indeferido por não ter sido comprovada a carência mínima necessária à concessão do benefício. Sustenta que trabalhou nas empresas: i) Produtos Eletro Mecânicos Prema LTDA no período de 01/04/1964 a 13/02/1969; ii) Frigorífico Bordon S/A, de 27/04/1971 a 12/04/1972; iii) Tecelagem Anabel Sociedade Comercial Ltda, de 02/08/1976 a 29/12/1976; iv) Nasser Busamra, de 03/09/1984 a 27/06/1985; v) Sociedade Damas N. Sra Misericórdia de Osasco, de 11/09/1985 a 09/11/1987; vi) Sociedade Beneficente S. Camilo, de 13/02/1988 a 08/04/1988; vii) Prefeitura do Município de Osasco, de 28/03/1988 a 31/01/1991; viii) Prefeitura do Município de Carapicuíba, de 28/03/1988 a 31/01/1991. Além destes interregos, aduz a autora que contribuiu por meio de carnês sob o código 1473- nos períodos de 2007/2008 e 2013. A ré informou não haver provas a produzir (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Preliminarmente, verifico que a controvérsia cinge ao reconhecimento dos períodos laborados nas empresas Produtos Eletro Mecânicos Prema LTDA no período de 01/04/1964 a 13/02/1969, Tecelagem Anabel Sociedade Comercial Ltda, de 02/08/1976 a 29/12/1976 e Prefeitura do Município de Osasco, de 28/03/1988 a 31/01/1991 e na possibilidade de computar as contribuições vertidas por meio de carnês sob o código 1473- nos períodos de 2007/2008, uma vez que conforme resumo de cálculo de fs. 63/64 os demais interregos já foram computados pelo INSS para fins de concessão de benefício. Adicionalmente, o ponto controvertido desta demanda previdenciária se dá na data da DER (28/11/2008), não se podendo considerar contribuições vertidas após esta data. A preliminar de incompetência do Juízo Especial já se encontra superada tendo em vista a decisão exarada em conflito de competência (fs. 28/30). A disposição relativa à prescrição tratada do art. 103 da Lei nº 8.213/91 impede a cobrança de valores de prestações vencidas anteriores a 5 (cinco) anos da propositura da ação. Este dispositivo introduziu o que se denomina de prescrição quinquenal e sua aplicação não apresenta controvérsia. Assim reconheço a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procede ao ajuizamento da ação, acaso concedido o benefício; DO MÉRITO a parte autora busca a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com reconhecimento de períodos laborados em atividade urbana e com trabalhador avulso. DA APOSENTADORIA POR IDADE A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade urbana, portanto, o(a) segurado(a) precisa a) ter idade igual ou superior a 65 anos, se homem, e a 60 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Para os segurados inscritos anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, a carência é considerada de acordo com o ano em que o segurado implementa todas as condições necessárias a concessão do benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95 (a redação original considerava o ano de entrada do requerimento). A qualidade de segurado não possui relevância no momento da aposentadoria, já que a perda desta qualidade não influencia na concessão do benefício, consoante o art. 3º, e parágrafos da Lei 10.666/03. No caso dos autos, a autora nasceu em 02/07/1948 (fl. 186), sendo que, na DER em 28/11/2008 (fl. 63), possuía mais de 60 (sessenta) anos de idade, completados em 2008. Tendo em vista que ela filiou-se ao regime da Previdência Social até 24 de julho de 1991 (art. 142 da Lei 8.213/1991) eram exigidos, em 2008, exatos 162 meses de contribuição para fins de cumprimento de carência da aposentadoria por idade. Conforme documentos apresentados com a inicial, o resumo de cálculo do INSS (fl. 64) e págs. 10/18 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 073, bem como considerando-se a réplica de fs. 34/38, passo a análise dos períodos de atividade controversos. 1) Produtos Eletro Mecânicos Prema LTDA no período de 01/04/1964 a 13/02/1969. Para o que interessa ao feito, a parte autora apresentou, como prova material da alegada atividade urbana na empresa Produtos Eletro Mecânicos Prema LTDA, cópias da CTPS de número 72427, série 185 a (fs. 160/169), com data de admissão em 01/04/1964 e data de saída em 13/02/1969. (página 07 da CTPS de fl. 161) bem como anotações referentes a este período. 2) Tecelagem Anabel Sociedade Comercial Ltda, no interregno compreendido entre 02/08/1976 a 29/12/1976. Na empresa de Tecelagem Anabel Sociedade Comercial Ltda, apresentou cópia da CTPS de número 72427, série 185 a (fs. 160/169), com data de admissão em 02/08/1976 e data de saída em 29/12/1976 (página 09 da CTPS de fl. 165). 3) Prefeitura do Município de Osasco, de 28/03/1988 a 31/01/1991. Conforme resumo de cálculo de fs. 64 bem como do CNIS de pag. 46 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 07, este interregno já foi computado como laborado na Prefeitura Municipal de Carapicuíba para fins de carência, não podendo, portanto, ser reconhecido com esta finalidade. 4) Cômputo de tempo de contribuição relativo a atividade desenvolvidas como trabalhador avulso, nos períodos entre 2007/2008. Do compulsar dos autos e do arquivo 002 da Mídia digital de fl. 07, verifica-se que não restou comprovado que a parte autora laborou como trabalhador avulso no interregno compreendido entre 01/2007 a 01/2008. Assim, diante do exposto acima, bem como dos resumos de cálculo de cálculo inseridos à fl. 64 e págs. 10/18 do arquivo 002 da mídia digital de fl. 07, a autora não comprovou tempo superior à carência mínima necessária para a obtenção da aposentadoria por idade, prevista na tabela progressiva do art. 142 da Lei 8.213/91, que no caso em questão, após ter completado 60 anos de idade em 02/07/2008 (fl. 158), é de 162 meses de contribuição. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil, condenação que ficará suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita conforme art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009218-39.2014.403.6306 - MARIA ISABEL DA SILVA(SP219976 - SIMONE FERNANDES TAGLIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, originariamente proposta perante o Juízo Especial Federal, por MARIA ISABEL DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício de pensão por morte. Em breve síntese, sustenta a parte autora que convive afetivamente como companheira de MARIA LUCIA MENDES, falecida em 23/05/2009, o que ensejou o requerimento administrativo junto ao INSS do benefício de pensão por morte, que lhe foi negado, ao argumento de falta de qualidade de dependente. Os atos processuais praticados no juízo originário encontram-se gravados na mídia digital de fl. 06. Decisão de declínio de competência às fs. 07/08. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 13). A parte autora requereu a produção de prova oral (fs. 14/15). Réplica às fs. 16/20. Contestação às fs. 27/40. Em 23/11/2016 foi realizada audiência, colhendo-se o depoimento pessoal da autora, bem como a oitiva das testemunhas CLIVIA DA MATA e NADIR GABRIEL RIBEIRO, com registro dos atos na mídia digital acostada na fl. 49. É o relatório. Decido. DO MÉRITO benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - o pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações de todas as classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso sub examine, a falecida era aposentada do INSS desde 18/07/1996 (NB 103.611.021-1 - pag. 32/41 da mídia de fl. 06). Dessa forma, dívidas não existem a respeito da condição de segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira da segurada falecida. Passo a examinar a suposta condição de companheira da autora, em união homoafetiva. No caso em tela, pretende a parte ver reconhecida a união estável que foi supostamente constituída, para fins de configuração da relação de dependência entre ambas e consequente obtenção da pensão por morte ora pretendida. A Constituição Federal, em seu artigo 226 reconheceu a família como entidade merecedora de proteção do Estado, incluindo aí a união estável, por força de seu parágrafo 3º. Sucede que é a seguinte a redação do dispositivo constitucional: Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Portanto, em uma interpretação meramente literal da disposição constitucional, não haveria espaço para o reconhecimento - e consequente proteção pelo Estado - da união entre pessoas ditas do mesmo sexo. Ou seja, não haveria que se falar, em termos de proteção jurídica, na existência da união homoafetiva. Contudo, é evidente que a questão não é de tão fácil solução, como parece fazer crer a letra fria da Lei Maior. Isso porque a Constituição Federal de 1988 é diploma inovador e avançado na proteção dos direitos humanos fundamentais, assegurando, dentre várias outras conquistas, a absoluta isonomia entre toda e qualquer pessoa, na forma do seu art. 5º, caput, primeira parte: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (...). Há que se ter em mente, também, que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF). Portanto, mesmo que não esteja de forma explícita no texto constitucional, das bordas de seus princípios e objetivos deve se extrair a conclusão de que a união homoafetiva deve ser amparada e protegida pelo Estado. Nesse ponto, há interessante discussão doutrinária no seguinte sentido: o Ordenamento Jurídico de dada Nação deve sempre prevalecer sobre o conjunto da sociedade, de modo que a sua evolução, suas novas necessidades e conceitos encontram-se estagnados pela ausência de mudança das normas jurídicas, ou é a sociedade quem deve prevalecer sobre as normas jurídicas arcaicas, de modo que o Direito deve sempre procurar dialogar com e disciplinar estas novas necessidades, desejos e anseios? A meu ver, a resposta correta a tal indagação é a segunda das soluções apresentadas, sendo este exatamente o caso da união homoafetiva. Isso porque, se o legislador constituinte, ainda em 1988 - ou seja, há um quarto de século - não vislumbrava a possibilidade de albergar sob a proteção e tutela estatais a união entre pessoas do mesmo sexo, atendendo aos anseios e entendimento da sociedade daquela época, o fato é que a sociedade brasileira muito evoluiu em matéria de reconhecimento da existência e necessidade de proteção da união homoafetiva até os dias atuais. Trata-se de uma verdadeira revolução, que não pode ser simplesmente ignorada pelo Ordenamento Jurídico Pátrio. Assim, se na época da promulgação da Constituição Federal se poderia interpretar a regra do seu art. 226, 3º de forma literal, como exceção à garantia maior e basililar da isonomia entre todas as pessoas, vedada qualquer forma de discriminação - expressão aqui entendida como tratamento diferenciado - hoje tal interpretação se afigura

anacrônica, divorciada da realidade de nossa sociedade. Há que prevalecer, portanto, uma interpretação sistemática, onde a regra constitucional que assegura a proteção estatal à união estável (art. 226, 3º) deve ser analisada e cotada com as regras constitucionais que garantem o tratamento isonômico a todos, vedada qualquer forma de discriminação (art. 5º, caput), inclusive, com objetivo fundamental da nossa República Federativa (art. 3º, IV). Não foi outra a conclusão albergada pelo Supremo Tribunal Federal, com guardião da Constituição Federal, conforme ementa de elucidativo julgado, síntese da posição atual da Corte Suprema, a seguir transcrito: RE 477554 AgR / MG - MINAS GERAIS - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO. Julgamento: 16/08/2011 Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação DJe-164 DIVULG 25-08-2011 PUBLIC 26-08-2011 - EMENT VOL-02574-02 PP-002878 M E N T A: UNIÃO CIVIL ENTRE PESSOAS DO MESMO SEXO - ALTA RELEVÂNCIA SOCIAL E JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA QUESTÃO PERTINENTE ÀS UNIÕES HOMOAFETIVAS - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR: POSIÇÃO CONSAGRADA NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADPF 132/RJ E ADI 4.277/DF) - O AFETO COMO VALOR JURÍDICO IMPREGNADO DE NATUREZA CONSTITUCIONAL: A VALORIZAÇÃO DESSE NOVO PARADIGMA COMO NÚCLEO CONFORMADOR DO CONCEITO DE FAMÍLIA - O DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE, VERDADEIRO POSTULADO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO E EXPRESSÃO DE UMA IDEIA-FORÇA QUE DERIVA DO PRINCÍPIO DA ESSENCIAL DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - ALGUNS PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DA SUPREMA CORTE AMERICANA SOBRE O DIREITO FUNDAMENTAL À BUSCA DA FELICIDADE - PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA (2006): DIREITO DE QUALQUER PESSOA DE CONSTITUIR FAMÍLIA, INDEPENDENTEMENTE DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO - DIREITO DO COMPANHEIRO, NA UNIÃO ESTÁVEL HOMOAFETIVA, À PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE DE SEU PARCEIRO, DESDE QUE OBSERVADOS OS REQUISITOS DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL - O ART. 226, 3º, DA LEI FUNDAMENTAL CONSTITUI TÍPICA NORMA DE INCLUSÃO - A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - A PROTEÇÃO DAS MINORIAS ANALISADA NA PERSPECTIVA DE UMA CONCEPÇÃO MATERIAL DE DEMOCRACIA CONSTITUCIONAL - O DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE IMPEDIR (E, ATÉ MESMO, DE PUNIR) QUALQUER DISCRIMINAÇÃO ATENTATÓRIA DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS (CF, ART. 5º, XLJ) - A FORÇA NORMATIVA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E O FORTALECIMENTO DA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL: ELEMENTOS QUE COMPOEM O MARCO DOUTRINÁRIO QUE CONFERE SUPORTE TEÓRICO AO NEOCONSTITUCIONALISMO - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. NINGUÉM PODE SER PRIVADO DE SEUS DIREITOS EM RAZÃO DE SUA ORIENTAÇÃO SEXUAL. - Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser privado de direitos nem sofrer quaisquer restrições de ordem jurídica por motivo de sua orientação sexual. Os homossexuais, por tal razão, têm direito de receber a igual proteção tanto das leis quanto do sistema político-jurídico instituído pela Constituição da República, mostrando-se arbitrário e inaceitável qualquer estatuto que puna, que exclua, que discrimine, que fomente a intolerância, que estimule o desrespeito e que desigale as pessoas em razão de sua orientação sexual. RECONHECIMENTO E QUALIFICAÇÃO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO ENTIDADE FAMILIAR. - O Supremo Tribunal Federal - apoiando-se em valiosa hermenêutica construtiva e invocando princípios essenciais (como os da dignidade da pessoa humana, da liberdade, da autodeterminação, da igualdade, do pluralismo, da intimidade, da não discriminação e da busca da felicidade) - reconhece assistir, a qualquer pessoa, o direito fundamental à orientação sexual, havendo proclamado, por isso mesmo, a plena legitimidade ético-jurídica da união homoafetiva como entidade familiar, atribuindo-lhe, em consequência, verdadeiro estatuto de cidadania, em ordem a permitir que se extraiam, em favor de parceiros homossexuais, relevantes consequências no plano do Direito, notadamente no campo previdenciário, e, também, na esfera das relações sociais e familiares. - A extensão, às uniões homoafetivas, do mesmo regime jurídico aplicável à união estável entre pessoas de gênero distinto justifica-se e legitima-se pela direta incidência, dentre outros, dos princípios constitucionais da igualdade, da liberdade, da dignidade, da segurança jurídica e do postulado constitucional implícito que consagra o direito à busca da felicidade, os quais configuram, numa estrita dimensão que privilegia o sentido de inclusão decorrente da própria Constituição da República (art. 1º, III, e art. 3º, IV), fundamentos autônomos e suficientes aptos a conferir suporte legitimador à qualificação das conjugalidades entre pessoas do mesmo sexo como espécie do gênero entidade familiar. - Toda pessoa tem o direito fundamental de constituir família, independentemente de sua orientação sexual ou de identidade de gênero. A família resultante da união homoafetiva não pode sofrer discriminação, cabendo-lhe os mesmos direitos, prerrogativas, benefícios e obrigações que se mostrem acessíveis a parceiros de sexo distinto que integrem uniões heteroafetivas. A DIMENSÃO CONSTITUCIONAL DO AFETO COMO UM DOS FUNDAMENTOS DA FAMÍLIA MODERNA. - O reconhecimento do afeto como valor jurídico impregnado de natureza constitucional: um novo paradigma que informa e inspira a formulação do próprio conceito de família. Doutrina. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E BUSCA DA FELICIDADE. - O postulado da dignidade da pessoa humana, que representa - considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) - significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País, traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo. Doutrina. - O princípio constitucional da busca da felicidade, que decorre, por implicitude, do núcleo de que se irradia o postulado da dignidade da pessoa humana, assume papel de extremo relevo no processo de afirmação, gozo e expansão dos direitos fundamentais, qualificando-se, em função de sua própria teleologia, como fator de neutralização de práticas ou de omissões lesivas cuja ocorrência possa comprometer, afetar ou, até mesmo, esterilizar direitos e franquias individuais. - Assiste, por isso mesmo, a todos, sem qualquer exclusão, o direito à busca da felicidade, verdadeiro postulado constitucional implícito, que se qualifica como expressão de uma ideia-força que deriva do princípio da essencial dignidade da pessoa humana. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e da Suprema Corte americana. Positivação desse princípio no plano do direito comparado. A FUNÇÃO CONTRAMAJORITÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E A PROTEÇÃO DAS MINORIAS. - A proteção das minorias e dos grupos vulneráveis qualifica-se como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito. - Incumbe, por isso mesmo, ao Supremo Tribunal Federal, em sua condição institucional de guarda da Constituição (o que lhe confere o monopólio da última palavra em matéria de interpretação constitucional), desempenhar função contramajoritária, em ordem a dispensar efetiva proteção às minorias contra eventuais excessos (ou omissões) da maioria, eis que ninguém se sobrepõe, nem mesmo os grupos majoritários, à autoridade hierárquico-normativa e aos princípios superiores consagrados na Lei Fundamental do Estado. Precedentes. Doutrina. Decisão Negado provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime. Participou deste julgamento o Senhor Ministro Luiz Fux, convocado (RISTF, art. 41). Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 16.08.2011. Portanto, a união entre pessoas do mesmo sexo pode e deve ser reconhecida e tutelada pelo Estado como verdadeira união estável, desde que preenchidos os requisitos legais. E, atendendo ao mandamento constitucional, a legislação previdenciária conferiu aos companheiros o mesmo tratamento conferido aos cônjuges. Presunindo a dependência econômica entre companheiros, assegura-lhes, reciprocamente, o direito à pensão por morte, consoante disposto no artigo 16, inciso I, 3º e 4º. Assim, a concessão do benefício em tela é condicionada exclusivamente à comprovação da relação protegida, sendo certo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3048/99), em seu artigo 19, 3º estabelece um rol exemplificativo de documentos que podem ser utilizados como meio de prova. Portanto, não se trata de um conjunto de provas cuja apresentação é obrigatória, sendo que a exigência varia conforme o caso, consoante redação do próprio dispositivo. Vige aí o princípio da livre convicção motivada do juiz (art. 131, do CPC). Ou seja: ainda que fosse exigível por lei prova documental, não poderia o Decreto especificar - como já asseverado - a quantidade e a espécie de forma taxativa, pois cada situação particular exige solução específica. Por fim, apenas saliento que a Lei n. 8.213/91, em se tratando do requisito da dependência econômica, prescreve que a mesma deve ser comprovada nos casos dos incisos II e III, exceto com relação ao inciso I do art. 16, na qual a dependência é presumida pela própria lei conforme seu 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e as demais deve ser comprovada. No presente caso, na tentativa de comprovar a aludida união, apresentou a autora: 1 - Sentença de reconhecimento de união estável entre a autora e a aposentada falecida, proferida pelo juiz da 3ª Vara de Família e Sucessões de Osasco (pag. 19 e 20/41 da mídia digital de fl. 06); Ouvida em juízo, com depoimento gravado na mídia digital de fl. 49, a parte autora informou que conviveu em união estável com MARIA LUCIA por quase 29 anos; desde o início da década de 1980. Afirmou ainda que, antes do relacionamento com MARIA LUCIA, teve outros dois relacionamentos, dos quais nasceram 8 (oito) filhos; que quando conheceu MARIA LUCIA, sua filha caçula ia fazer 5 anos de idade e morava com todos os demais filhos e que MARIA LUCIA a ajudou a criá-los. Sobre a vida pregressa de MARIA LUCIA, afirmou que esta era solteira e nunca quis se casar. Inquirida sobre quanto tempo levou para irem morar juntas, disse que o namoro perdurou por 3 meses, quando então passaram a morar juntas em uma casa alugada, afiançada por seu pai (da autora). Após isto, narrou que conseguiram comprar uma casa em uma área livre, localizada na Rua Cristina Rejani Camillo. Disse que as famílias de ambas aceitavam o relacionamento delas e que nunca houve separação. Sobre o motivo do óbito de MARIA LUCIA, narrou que esta última era fumante e que, em decorrência disso, foi acometida de neoplasia, doença que perdurou por um ano até o óbito, ensejando sua internação na Santa Casa, acompanhada pela autora e sua filha. A testemunha CLIVIA DA MATA, foi coerente em seu testemunho (mídia de fl. 49), ao afirmar que conheceu MARIA ISABEL há 20 anos, quando veio morar perto dela. Disse que quando conheceu MARIA ISABEL esta já tinha filhos e que não chegou a conhecer os pais deles; que MARIA ISABEL trabalhava em casa de família e que conheceu MARIA LUCIA MENDES (LUCIA) através da ISABEL (MARIA ISABEL), que foi apresentada como sua amiga, pois antigamente o tipo de relação havida entre as duas era tratado com desconforto, mas que, tão logo conheceu LUCIA, percebeu que se tratava de sua companheira. Asseverou ainda que LUCIA ajudava ISABEL com a criação de seus filhos. NADIR GABRIEL RIBEIRO também foi ouvida (fl. 49) e disse que conhece MARIA ISABEL há mais de 40 anos. Sobre MARIA LUCIA, disse que esta lhe foi apresentada por MARIA ISABEL e que, ao longo do tempo, soube do relacionamento, principalmente por que LUCIA tinha muito ciúmes de ISABEL, chegando ao ponto de um dia advertir-lá a não se aproximar de ISABEL, por que esta era sua mulher, quando então ISABEL lhe contou tudo. Inquirida, disse que ambas chegaram a morar juntas e que nunca se separaram. Asseverou que quem cuidou de LUCIA até a hora da morte foi ISABEL e suas filhas. Finalizou afirmando que o relacionamento de LUCIA e ISABEL perdurou por quase 30 anos. Tais depoimentos, a meu ver, são idôneos, cabais e pomenorizados de modo a comprovar que, na data do óbito, estava configurada a união estável, assim entendida como relacionamento, duradouro, contínuo e até mesmo público, o que, diga-se, não se pode exigir de um casal do mesmo sexo. Por decorrência, desnecessária a comprovação da dependência econômica, presumida que se encontra pelo disposto no art. 16, I e par. 4º, da lei n. 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 124 da LBPS, não há óbice à concessão do benefício ora examinado. Desta forma, é devido o benefício de pensão por morte para a autora desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 21/07/2014 (pág. 34/41 da mídia de fl. 06), uma vez que efetuado o requerimento depois de 30 (trinta) dias do óbito da beneficiária falecida, seguindo os termos do art. 74, inciso II, da LBPS (redação então vigente). Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, razão pela qual condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder à imediata implantação do benefício de pensão por morte à parte autora, desde a data da DER em 21/07/2014, em decorrência do óbito de MARIA LUCIA MENDES (NIT 103.611.021-1). Por derradeiro, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, se revelam presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (ausência de renda para a subsistência) e a verossimilhança das alegações (comprovação da qualidade de dependente e da dependência econômica), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão do benefício de pensão por morte em prol da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão. CONDENO, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, compensando-se com eventuais parcelas já pagas, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal. Os juros incidem a partir da citação. Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0006954-51.2015.403.6100 - ELAINE SERRAO DE CARVALHO RIOS (SP358776 - MAERTES MONTEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Face a certidão de fls. 130, deixo de apreciar, por ora, a petição de fls. 128/139. Publique-se a sentença de fls. 125: Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a revisão de contrato de financiamento habitacional, originariamente proposta perante o Juízo Federal da Capital. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/45. No juízo originário foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). A CEF apresentou contestação às fls. 59/100. A parte autora apresentou réplica (fls. 110/112). Pela decisão de fl. 113, o juízo originário declinou da competência, em razão da localização do imóvel objeto do contrato em tela (Osasco). Redistribuído o feito (fl. 115), o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se à parte autora a apresentação de emenda à inicial para a retificação do nome da ação e descrição do imóvel objeto da ação, além da apresentação da causa de pedir de que decorre o pedido deduzido ao final (fl. 120). Disto, decorreu prazo, sem cumprimento pela autora (fl. 120-v). É o relatório. Decido. Considerando que a parte autora foi intimada a emendar a inicial, inclusive para apresentar a causa de pedir de que decorrem os pedidos formulados na inicial (fls. 120/121), vindo, após isto, a se manifestar o causidico oficante no feito acerca do desaparecimento da parte autora, sendo ele, posteriormente, intimado à comprovação de que tenta diligenciado no sentido de informar à autora a renúncia ao mandato, do que quedou-se inerte, conforme se verifica da certidão de fl. 124-v, impõe-se a extinção do feito sem resolução do mérito, por abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios, os quais são fixados no montante de 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000084-94.2015.403.6130 - HUMBERTO CARLOS SOSA (SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

0001710-51.2015.403.6130 - JOSE CLEUTON DE SOUSA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 88/90: a parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

0002109-80.2015.403.6130 - JOAO EDUARDO DA SILVA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

0002135-78.2015.403.6130 - BELMIRO GOMES DA SILVA(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 226, tendo em vista a vasta documentação apresentada aos autos.Int.Após, tornem conclusos para sentença.

0002343-62.2015.403.6130 - CARLOS ROBERTO GREGORIO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios a fim de conseguir o documento que considera necessário ao deslinde da questão. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor, providencie a documentação hábil junto ao empregador. Int.

0002531-55.2015.403.6130 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA(SP205434 - DAIANE TAIS CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a cópia da CTPS do PA nº 167.928.689-9, encartada aos autos encontra-se ilegível, providencie o autor cópia legível da referida carteira, no prazo de 15 (quinze) dias.Indefiro o pedido de depoimento pessoal, requerido pelo réu às fls. 191, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.Int.

0003589-93.2015.403.6130 - ATEMAR FRANCA DE MORAIS(SP256608 - TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em saneador. Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar. Torna-se desnecessária a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação dos respectivos formulários, já encartados nos autos. Sendo assim, indefiro o requerimento de produção de prova pericial formulado às fls. 148, por reputá-la impertinente, inútil e desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370 do CPC. Int.

0004141-58.2015.403.6130 - PAULO EXPEDITO BANDEIRA DE MELLO(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOEm obediência às disposições contidas nos art. 9º e 10 do NCPD e tendo em vista a consulta processual em anexo (fls. 286/289), intime-se a parte autora para que esclareça acerca da possibilidade de litispendência/coisa julgada com os autos 00056823420124036130 em trâmite na 2ª vara federal de Osasco, sob pena de extinção do feito Prazo: 05 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se

0004727-95.2015.403.6130 - ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS X LUCIANA ANACLETO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em vista de o autor não ter cumprido a determinação de fls.138/139, qual seja, complementar as custas processuais, tornem os autos conclusos para extinção do feito.

0007906-37.2015.403.6130 - GTEM SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X UNIAO FEDERAL

DECISÃOTrata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica tentada por GTEM SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de provimento jurisdicional urgente voltado à expedição de Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos moldes do artigo 206, inciso I, do CTN.Em síntese, insurge-se a requerente sobre decisão administrativa que denegou a compensação de seu crédito de CSLL retida na fonte (no valor estimado de R\$ 24.580,12) com débitos titularizados em face da requerida no montante de R\$ 22.397,01.Relata que o alegado motivo do indeferimento do pedido em sede administrativa lastreou-se no falso argumento de que alguns créditos não tiveram a retenção na fonte comprovadas.Sustenta que a compensação é devida na medida em que, de fato, os montantes em questão foram retidos na fonte pelas tomadoras de serviços (cf. doc. 06).Com a inicial foram acostados documentos de fls. 07/45.Emenda à inicial foi apresentada às fls. 49.Por despacho de fls. 51 dos autos foi declinada a competência em favor do Juizado Especial Federal de Osasco.Posteriormente, às fls. 53, foi requerida a reapreciação do referido despacho, tendo-se em vista que a empresa autora não é microempresa ou empresa de pequeno porte (fl. 54).É o relatório. Decido.Inicialmente, considerando-se que, nos moldes do artigo 6, I, da Lei nº 10.259/2001, somente podem figurar como partes autoras no Juizado Especial Federal as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte; e tendo-se em vista o quanto noticiado à fl. 54, reconsidero o despacho de fls. 51.Nos termos do art. 300 do CPC/2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ainda, não será concedida a tutela de urgência quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º).Deste modo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante.Em síntese, pretende a requerente a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, alegando, em síntese que os débitos que têm contra si são indevidos na medida em que efetuada regularmente a compensação destes com créditos de CSLL.Em primeiro em primeiro lugar, noto que pelos documentos acostados aos autos não é possível se aferir a regularidade da aludida compensação; e ainda que o fosse, não seria o caso de declará-la, na medida em que, nos moldes do Enunciado da Súmula nº 212 do STJ, a compensação não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.Ademais, não se pode olvidar que, consoante se extrai dos artigos. 205 e 206 do CTN, a expedição certidão negativa de débito fica condicionada à comprovação da inexistência de dívida tributária. Por sua vez, a expedição de certidão positiva com efeito de negativa se sujeita à demonstração da existência de garantia no curso da cobrança executiva ou da suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários. Compulsando os autos, noto que a empresa requerente não demonstrou a suspensão da exigibilidade do aludidos créditos tributários; alias nem sequer acostou aos autos Certidão de Regularidade Fiscal atualizada.Assim sendo, em análise perfunctória, tendo-se em vista a existência de débitos inadimplidos pela autora, que não se encontram garantidos ou com a exigibilidade suspensa, não verifico a plausibilidade das alegações da requerente quanto ao seu alegado direito.Adicionalmente, não comprovou a requerente o periculum in mora concreto, limitando-se a alegar os prejuízos decorrentes da ausência da expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, não demonstrando qualquer risco de dano irreparável ou de difícil reparação em aguardar o regular processamento da demanda.Assim sendo, a despeito das alegações expendidas e dos documentos acostados pela requerente não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da tutela pleiteada.Em razão do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE PROVIMENTO JURISDICIONAL URGENTE PLEITEADO.Intime-se as partes do teor desta decisão.Cite-se a ré, dando -se regular processamento ao feito.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007933-20.2015.403.6130 - JOAO MATOSO LOPES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido do autor (fls.130/132), uma vez que cabe à parte diligenciar por seus próprios meios a fim de conseguir os documentos que julgar indispensáveis para a comprovação de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), sendo que, somente após comprovadas e esgotadas suas tentativas na via administrativa é que se justificará a intervenção do judiciário.Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor providencie a documentação que considerar necessária à prova de seu direito.Juntada a referida documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15(quinze) dias.Decorridos os prazos, tornem conclusos para sentença.Int.

0003414-56.2015.403.6306 - AQUILES ANTUNES DA SILVA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em saneador.Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.Defiro o requerimento de produção de prova documental, formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a parte junto aos autos os documentos que julgar necessários à comprovação do seu direito.Juntada a documentação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000800-87.2016.403.6130 - JOSE MARIA SOTERO RAMOS(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por JOSÉ MARIA SOTERO RAMOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende (i) a anulação de débito não-tributário; (ii) o afastamento de qualquer possível cobrança por descontos em benefício previdenciário/assistencial em favor da parte autora e (iii) o restabelecimento do benefício previdenciário percebido pela autora (aposentadoria por idade), com pedido de tutela antecipada. Em breve síntese, sustenta o autor que, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, foi orientado a procurar um escritório de assessoria jurídica, em nome de Fernando Márcio, onde foi informado que lhe faltariam alguns recolhimentos previdenciários para a concessão em seu favor de benefício de aposentadoria por idade, o que seria efetuado pelo próprio escritório, mediante o pagamento do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais. Assim, aduz haver efetuado o pagamento da referida quantia, certo de que a maior parte do dinheiro seria vertida ao INSS, e que, muito anos depois, recebeu a notícia de que seu benefício previdenciário fora suspenso, ensejando ainda a devolução da quantia recebida indevidamente, no montante de R\$ 216.579,89 (duzentos e dezesseis mil, quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e nove centavos) aos cofres públicos. Sustenta que o benefício previdenciário da aposentadoria tem natureza alimentar, destinando-se à manutenção das necessidades básicas do idoso, após uma vida de trabalho e que, como verba alimentar, quando recebido de boa-fé, não está sujeito à repetição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/114. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 125/127). O INSS apresentou contestação (fls. 136/165). As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendam produzir (fl. 166). É o relatório. DECIDO. DO MÉRITO. O cerne da controvérsia, na verdade, diz respeito à questão atinente à devolução (ou não) dos valores percebidos até então pelo administrado, que atuou no recebimento do benefício de boa-fé, a considerar, sobretudo, que a autarquia previdenciária apurou irregularidades na concessão do benefício 41/149.492.660-9 (fl. 14). Tal tema - indubitavelmente de Direito Administrativo - encontra-se inserido no tópico atinente aos efeitos jurídicos da invalidação dos atos administrativos. Evidente, pois, a cessação do benefício previdenciário do autor levada a efeito pelo INSS, ao detectar irregularidades na inserção de vínculo junto ao seu CNIS, referente às empresas ADIÇÃO MERCHANDISING E SERVIÇOS S/C LTDA., no período de 01/10/2007 a 14/11/2008, TICKET CONFECÇÕES LTDA., no período de 02/01/1996 a 31/08/2004, TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C, no período de 01/04/2005 a 30/04/2007 e ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA., no período de 01/10/2007 a 30/12/2008, utilizados indevidamente para comprovação de carência e reconhecimento de direito a aposentadoria por idade acima mencionada. Apenas esclareço que a existência de um verdadeiro processo administrativo de concessão ou revisão de benefício previdenciário não significa que a concessão ou revisão em si não se revista das características e pressupostos de um verdadeiro ato administrativo, aliás, objetivo final de todo o processo administrativo, bem como da decisão ao final proferida e que fundamenta (=motiva) a prática do próprio ato administrativo de concessão ou revisão. Nesse ponto, não obstante tenha conhecimento da existência de entendimentos doutrinários respeitáveis no sentido de que toda invalidade de ato administrativo deveria produzir efeitos ex tunc, portanto, retroativos, a macular todo e qualquer efeito jurídico até então produzido (p.e., Saudoso Professor Hely Lopes Meirelles), a meu ver a solução a ser dada nos casos como o dos autos, onde a parte autora, como administrada, atuou sempre de boa-fé, tendo sido inicialmente beneficiada por ato administrativo ampliativo de sua esfera de direitos, é o da produção de efeitos não retroativos do ato administrativo de revisão (=ex nunc), em total sintonia com o pensamento do Grande Mestre Celso Antonio Bandeira de Mello, na obra Curso de Direito Administrativo, 17ª Edição, 2004, Malheiros Editores, págs. 438/439, a saber: 172. Os atos inválidos, inexistentes, nulos ou anuláveis não deveriam ser produzidos. Por isso não deveriam produzir efeitos. Mas o fato é que são editados atos inválidos (inexistentes, nulos e anuláveis) e que produzem efeitos jurídicos. Podem produzi-los até mesmo por omnia secula, se o vício não for descoberto ou se ninguém o impugnar. É errado, portanto, dizer-se que os atos nulos não produzem efeitos. Aliás, ninguém cogitaria da anulação deles ou de declará-los nulos se não fora para fulminar os efeitos que já produziram ou que podem ainda vir a produzir. De resto, os atos nulos e os anuláveis, mesmo depois de invalidados, produzem uma série de efeitos. Assim, por exemplo, respeitam-se os efeitos que atingiram terceiros de boa-fé. É o que sucede quanto aos atos praticados pelo chamado funcionário de fato, ou seja, aquele que foi irregularmente preposto em cargo público. 173. Aliás, cumpre aqui discutir os efeitos da invalidação, buscando-se saber se ela sempre, ou nem sempre, tem efeitos ex tunc e o que determinará se seus efeitos serão desta espécie ou se e quando serão ex nunc. Reformulando o entendimento que sempre adotamos na matéria, pensamos hoje que o assunto só se resolve adequadamente tomando-se em conta a fundamentalíssima distinção - e cada vez nos parece mais importante para uma teoria do ato administrativo - entre atos restritivos e atos ampliativos da esfera jurídica dos administrados, discriminem, este, que funda uma dicotomia básica, influente sobre inúmeros tópicos do Direito Administrativo (como, por exemplo, o da eficácia dos atos administrativos) - sua inperatividade e executoriedade -, dos princípios do procedimento administrativo, o da teoria da vontade do particular no ato administrativo, o da coisa julgada administrativa ou o das consequências da invalidação. Na conformidade desta perspectiva, parece-nos que efetivamente nos atos unilaterais restritivos da esfera jurídica dos administrados, se eram inválidos, todas as razões concorrem para que sua fulminação produza efeitos ex tunc, exonerando por inteiro quem fora indevidamente agravaado pelo Poder Público das consequências onerosas. Pelo contrário, nos atos unilaterais ampliativos da esfera jurídica do administrado, se este não ocorreu para o vício do ato, estando de boa-fé, sua fulminação só deve produzir efeitos ex nunc, ou seja, depois de pronunciada. Com efeito, se os atos em questão foram obra do próprio Poder Público, se estavam, pois, investidos da presunção de veracidade e legitimidade que acompanha os atos administrativos, é natural que o administrado de boa-fé (até por não poder se substituir à Administração na qualidade de guardião da lisura jurídica dos atos por aquela praticados) tenha agido na conformidade deles, desfrutando do que resultava de tais atos. Não há duvidar que, por terem sido indevidamente praticados, a Administração - com ressalva de eventuais barreiras à invalidação, dantes mencionadas (n. 166) - deva fulminá-los, impedindo que continuem a desencadear efeitos; mas também é certo que não há razão prestante para desconstituir o que se produziu sob o benefício do próprio Poder Público e que o administrado tinha o direito de supor que o habilitava regularmente. Assim, v.g., se alguém é nomeado em consequência de concurso público inválido, e por isto vem a ser anulada a nomeação dele decorrente, o nomeado não deverá restituir o que percebeu pelo tempo que trabalhou. Nem se diga que assim há de ser tão-só por força da vedação do enriquecimento sem causa, que impediria ao Poder Público ser beneficiário de um trabalho gratuito. Deveras, embora não compareça tal fundamento, a solução haverá de ser a mesma se alguém é permissionário de uso de um bem público e mais tarde vem-se a descobrir que a permissão foi indevidamente outorgada. A invalidação deverá operar daí para o futuro. Descaberia eliminar retroativamente a permissão; isto é: o permissionário, salvo se estava de má-fé, não terá que devolver tudo o que lucrara durante o tempo em que desfrutou da permissão de uso do bem. Especificamente no tocante à boa-fé do administrado, o compulsar dos autos em nenhum momento denota que o autor concorreu para a fraude perpetrada contra o INSS, não se podendo jamais presumir a má-fé na continuidade da percepção do benefício em tela. Inquirindo na fase administrativa, o autor prestou esclarecimentos afirmando que, de fato, depois da empresa SOBLOCO, não mais trabalhou registrado, e que nunca havia trabalhado nas empresas TICKET CONFECÇÕES LTDA., TAQUARAL PROMOTORA DE EVENTOS S/C LTDA., ENGETRAFO EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA. e ADIÇÃO MERCHANDISING E PUBLICIDADE LTDA. (fl. 31), ratificando todas as informações prestadas na inicial. Deste modo, ressalta que não restou demonstrado que o autor tenha agido de má-fé para receber o benefício previdenciário, tanto é que na apuração feita pelo INSS houve a recomendação de encaminhamento daqueles autos à DELEPREV/SP para apuração do ilícito penal correspondente, não havendo notícias nestes autos de que o autor tenha sido indiciado por qualquer crime praticado contra a administração pública. Note-se ainda que, em sua contestação, nem o próprio INSS discordou da afirmação de que autor não concorreu para a fraude perpetrada contra a autarquia-ré por terceiros. Assim, ante a necessidade de se preservar os valores supremos do ordenamento jurídico: a segurança jurídica e a certeza do direito e, considerando que os valores em questão foram percebidos de boa-fé; impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. Quanto ao pedido de restabelecimento do benefício, não há que julgá-lo procedente. Verificado o erro, não existe direito adquirido a se manter o pagamento de benefício irregular. Como visto alhures, o próprio autor desconhece os vínculos empregatícios inseridos em seu CNIS, os quais viabilizaram a concessão do benefício cessado. Ora, não antedidos os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, quais sejam, idade de 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e a carência mínima exigida, de acordo com a tabela inserida no art. 142 da Lei nº 8.213/91, não há que se falar na manutenção pleiteada. Ainda neste ponto, seria absurdo conceder ao autor o direito à manutenção do benefício, mesmo sem o atendimento das regras para tanto, ônus do qual não se desincumbiu a parte autora. Destarte, impõe-se julgar a ação parcialmente procedente, reconhecendo-se a inexigibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados para afastar a cobrança dos valores pagos a título de benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.492.660-9), no período entre 31/12/2008 a 01/08/2015, em favor do administrado de boa-fé, SR. JOSÉ MARIA SOTERO RAMOS, devendo o INSS restituir em seu favor eventuais valores indevidamente retidos a título de consignação no benefício de pensão por morte (NB 21/148.613.760-9), decretando-se a nulidade do ato administrativo que instituiu o débito relativo ao pagamento do benefício previdenciário no período mencionado, com resolução do mérito da demanda, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica o réu obrigado à devolução de eventuais valores indevidamente descontados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. MANTENHO A TUTELA ANTECIPADA para que se mantenha suspensa a exigibilidade dos valores cobrados da parte autora referentes à percepção do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/149.492.660-9), no período entre 31/12/2008 e 01/08/2015, a título de consignação em seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 41/149.492.660-9). Para tanto, oficie-se ao INSS. Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% sobre o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º, incisos I a IV, do Novo Código de Processo Civil. Esta cobrança fica suspensa enquanto perdurarem os efeitos da justiça gratuita (fl. 225). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 496, inciso I, do atual Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0002356-27.2016.403.6130 - DANIEL DA SILVA SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 110/112 por seus próprios e jurídicos termos, considerando os documentos trazidos aos autos, bem como a indispensabilidade do remédio prescrito para o paciente, bem como a inexistência de outro substituto equivalente, e a prova da impossibilidade econômica do paciente em adquirir o medicamento para realizar o tratamento (fls. 52). Ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DIREITO À SAÚDE. SEPARAÇÃO DOS PODERES. CONTROLE DA LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA. 1. O direito à saúde, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, tem sabidamente status de direito fundamental, possuindo estreita ligação com os direitos à vida e à dignidade humana. 2. A interpretação a se extrair da leitura harmoniosa da Constituição é de que é dever do Estado garantir aos indivíduos o direito à vida digna, sendo a saúde um bem extremamente essencial para o alcance deste objetivo. 3. Nesse contexto insere-se o direito ao fornecimento de medicamentos para o tratamento de doença, visando proporcionar ao enfermo a possibilidade de cura ou de melhora a fim de garantir a dignidade de sua condição de vida. 4. Assim, primeiramente, é de se anotar que não cabe ao Judiciário avaliar se o medicamento pleiteado é ou não melhor à saúde do paciente do que os demais fármacos existentes no mercado. 5. Ou seja, havendo prescrição médica acompanhada de relatório justificando a necessidade do remédio, ao Judiciário cumpre o dever de determinar o fornecimento do medicamento a fim de fazer valer os direitos fundamentais à vida, à saúde e à dignidade humana, os quais merecem interpretação e aplicação ampla, e não restrita. 6. Ainda, no âmbito da concretização dos direitos fundamentais, ao Poder Legislativo cumpre formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos. 7. Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. 8. In casu, o relatório médico apresentado às fls. 109/110 é claro no sentido de que o único tratamento existente capaz de retardar consideravelmente a progressão da doença é o uso do medicamento Translarna (Ataluren), que já foi liberado para comercialização na União Europeia, demonstrando a sua segurança. 9. Veja-se que na informação prestada pelo Ministério da Saúde à fl. 116 consta que o medicamento Translarna (Ataluren) não é disponibilizado/padronizado na rede pública, não havendo alternativa terapêutica disponível no SUS para a doença indicada. 10. Contudo, não é razoável que o Estado simplesmente deixe de garantir o direito à saúde e à vida digna ao agravante apenas porque o referido fármaco não está disponível na rede de saúde pública e tampouco há alternativa compatível para a doença. 11. O fato de o medicamento solicitado não possuir registro na ANVISA, por si só, não constitui óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 12. Agravo provido. (AI 00302965820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Proceda-se à intimação das partes para que requeram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão. Int.

0002358-94.2016.403.6130 - PREMIER MONTAGENS DE PRODUTOS ELETRONICOS EIRELI - EPP(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Conforme planilha apresentada às fls. 142/144, o valor do proveito econômico correspondente à R\$ 12.015,08, não havendo justificativa plausível, em tese para justificar a atribuição do valor à causa de R\$ 58.800,00. Assim, nos termos do art. 292, §3º, do CPC, corrijo de ofício o valor da causa para constar R\$ 12.015,08, conforme proveito econômico atribuído pelo autor e rejeito os embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Int.

0003692-66.2016.403.6130 - ANTONIO BATISTELA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por ANTONIO BATISTELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir. Contestação às fls. 101/133. É o breve relatório. DECIDO. Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Deste modo, no RE 661.256, com repercussão geral, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003789-66.2016.403.6130 - MARCOS LUIZ GOMES (SP069488 - OTTI GEREVINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com vista a não provocar o cerceamento da defesa da parte autora, designo perícia médica, nos moldes da decisão de fls. 62/63, para a data de 28/08/2017, às 14:30, ficando o advogado do autor responsável pela intimação daquele, da data e horário designados. Intime-se o perito, via correio eletrônico, nos termos da decisão de fls. 62/63. Teor da decisão de fls. 62/63: DECISÃO. Trata-se de pedido de tutela antecipada em que se requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 606.093.332-0 c/c concessão de aposentadoria por invalidez. Em apertada síntese, alude a parte autora que a ele foi concedido benefício fundado em sua incapacidade laboral. É a síntese do necessário. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito é expressão correspondente a de verossimilhança da alegação do Código de Processo Civil de 1973 e consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de suas atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Para tanto, nomeio como perito Judicial o Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI, CRM 31563, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Considerando a complexidade das perícias médicas em geral, bem como o grau de especialização do profissional ora nomeado, arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Designo o dia 28 de setembro de 2016, às 09:00 horas para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Albino dos Santos, nº 224 - 1º andar - Centro, Osasco/SP e formule os seguintes QUESITOS DO JULZO: 1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando? 2. O periciando é portador de doença ou lesão? Em caso afirmativo: 2.1. É possível determinar a data do início da doença? 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência? 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial? 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretária (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, CITE-SE e INTIME-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Int.

0004085-88.2016.403.6130 - EDILEUZA JOANICE DA SILVA X LEVYSON SEVERINO DA SILVA X LEILA REGINA DA SILVA - INCAPAZ X EDILEUZA JOANICE DA SILVA (SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA E SP355421 - SIMONE NASCIMENTO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir a cópia dos requerimentos administrativos de fl. 156. Assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora traga as cópias dos PAs. Com a juntada, dê-se vista ao INSS. Após, retomemos os autos ao perito, para que responda os quesitos complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Designo o dia 31/05/2017 às 16h10 para audiência de instrução e julgamento. Caberá às partes intimar os testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos do art. 455, do CPC, respeitando o limite legal (art. 357, §º, do CPC). Int.

0007459-15.2016.403.6130 - GEORGE ARTUR VIEIRA SANTOS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por GEORGE ARTUR VIEIRA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, independente de citação em observância ao art. 332, inciso II do Código de Processo Civil. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Deste modo, no RE 661.256, com repercussão geral, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007662-74.2016.403.6130 - MARIA MARGARIDA MARTINS (SP117883 - GISLANDIA FERREIRA DA SILVA E SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de procedimento comum, intentada por MARIA MARGARIDA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a desaposentação da parte autora, mediante a renúncia de aposentadoria, com a subsequente concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, incluindo-se no cálculo deste último contribuições previdenciárias vertidas pela parte autora após a concessão da aposentadoria que se pretende desconstituir. É o breve relatório. DECIDO. Passo ao exame do mérito, independente de citação em observância ao art. 332, inciso II do Código de Processo Civil. O plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 21.10.2016, no julgamento do RE 661.256, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria. Deste modo, no RE 661.256, com repercussão geral, a matéria trazida pela parte autora restou pacificada nos seguintes termos: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. O Ministro Marco Aurélio não participou da fixação da tese. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 27.10.2016. Assim sendo, considerando que a palavra final acerca da questão já foi dada pelo STF, em sede de Recurso Extraordinário com repercussão geral reconhecida, cuja tese deverá ser aplicada para todos os processos em curso, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado; resolvendo o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve contestação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007914-77.2016.403.6130 - ELIZABETH LEIVA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada, em que se requer a inclusão da parte autora como beneficiária da pensão por morte NB 154.241.860-4 (fl. 53). Requer-se, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o que resultou em seu indeferimento. O indeferimento do benefício NB 154.241.860-4 (fl. 125), com DER em 23/09/2010, por parte do INSS, é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis ao restabelecimento do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS resultou no indeferimento do benefício, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. Outrossim, verifico que a sentença prolatada no juízo estadual (fls. 26/27) foi originada em processo em que o INSS não participou. Por esta razão não vincula a autarquia previdenciária. Ademais, para fins previdenciários, constitui apenas início de prova material, sendo imprescindível o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a instrução processual. O perigo de dano pode ser definido como o risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo ainda que, conforme documentação inserida nos autos (fls. 23 e seguintes) que o filho do de cujus e da parte autora, vêm recebendo regularmente o benefício, não havendo, portanto, pretensão resistida. Note-se que, caso a pensão por morte seja deferida ao final, o benefício retrogrará à data do indeferimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseada em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá trazer aos autos os nomes e endereços de eventuais corréus destes autos; a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e; b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Cite-se GIOVANNE LEIVA BORTOLAZO, RG 394598593, no endereço Rua Máximo Zolli, nº 119, Bloco 17, apartamento 12, Jardim Piratininga, município de Osasco - SP, cep 06233-140. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cite-se.

0008368-57.2016.403.6130 - CELSO DA CRUZ SALEMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. Afasto a possibilidade de prevenção apontada no Quadro Global de Prevenção de fl. 144, com flúeno na Certidão de fl. 145- v, pela qual se pode aferir que o processo n 0001682-83.2015.403.6130 foi extinto sem julgamento de mérito. Tendo em vista o requerimento inserido no item I, de fl. 28, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela após a contestação, verifica-se que o feito não se encontra na fase processual para apreciação deste pedido. Diante do exposto, tomem os autos em secretaria para regular prosseguimento do feito, devendo voltar para apreciação de tutela, após a vinda da contestação. No mais, tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008542-66.2016.403.6130 - ANTONIO GOMES GABRIEL(SP166360 - PAULO ESTEVÃO NUNES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, formulado às fls. 11/12 (item b), em que se requer o reconhecimento de períodos trabalhados como atividade urbana, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 166.648.929-5, desde a data da DER em 15/05/2014 (fl. 150). Requer ainda a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anoto-se. A antecipação dos efeitos da tutela, previstas nos artigos 294 e 300 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: a probabilidade do direito e o perigo de dano. A probabilidade do direito consiste na verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. É certo que o pedido da parte autora foi analisado em sede administrativa pelo INSS, o qual decidiu pelo não enquadramento dos períodos pleiteados. Referido pedido foi indeferido após a realização, por parte daquela autarquia, de análise técnica da documentação apresentada pela parte autora no bojo do procedimento administrativo. Ora, o indeferimento do benefício NB 166.648.929-5 requerido em 15/05/2014 (fl. 154), por parte do INSS é em sua essência um ato administrativo e, como tal, goza de relativa presunção de legalidade. Para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para o preenchimento de todos os requisitos imprescindíveis à concessão do almejado benefício. Com efeito, se de plano a análise técnica inicial em sede administrativa, realizada por técnicos do INSS, resultou em indeferimento do pedido, resta evidenciada a necessidade de dilação probatória para comprovação do direito material. Adicionalmente, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo de dano pode ser definido como o risco de mal irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência tão-somente em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ademais, caso a aposentadoria seja concedida ao final, o benefício retrogrará à data da entrada do requerimento administrativo, não se podendo considerar, portanto, a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Por fim, assevero que a decisão liminar, por meio da qual são antecipados os efeitos da tutela requerida, baseada em juízo de cognição sumária sobre argumentos e documentos oferecidos por uma só das partes, razão pela qual deve ser adotada em caráter excepcional, ou seja, apenas nos casos em que o exercício do contraditório, pela parte contrária, puder causar ineficácia da decisão final, o que não vislumbro no caso concreto. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Assim, cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000727-81.2017.403.6130 - JOSE GONCALVES DO NASCIMENTO X JOSEFA IZIDIO DO NASCIMENTO(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que não houve tempo hábil para publicação, redesigno a perícia para o dia 30/05/2017 às 12:45. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004837-31.2014.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE DOS SANTOS LISBOA

Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 111/112, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão por não haver apreciado o pedido de justiça gratuita, formulado no bojo da contestação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 114/115. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifico que o pedido de letra a da contestação (fl. 108) nela não foi apreciado, sendo este o momento processual imediatamente subsequente à oferta da peça de defesa. Deste modo, de rigor a integração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que na parte inicial da fundamentação da sentença de fls. 111/112, bem como nas suas disposições finais sejam incluídas as determinações abaixo transcritas: Inicialmente, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. (...) Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita em favor da ré. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008243-26.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA SOARES DE ABREU

SENTENÇA Vistos em embargos de declaração. Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte ré, em face da sentença de fls. 122/123, sustentando-se a existência de vício no julgado. Em breve síntese, a embargante afirma que a sentença embargada encontra-se evadida de omissão por não haver apreciado o pedido de justiça gratuita, formulado no bojo da contestação. É o relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente, fls. 125/126. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1022 do Código de Processo Civil. Com efeito, compulsando a sentença embargada, verifico que o pedido de letra a da contestação (fl. 116) nela não foi apreciado, sendo este o momento processual imediatamente subsequente à oferta da peça de defesa. De rigor registrar que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o simples pedido de justiça gratuita formulado no bojo da inicial ou contestação enseja sua concessão, sendo despicenda a apresentação de declaração firmada pelo interessado (art. 99 do CPC). Deste modo, de rigor a integração do julgado. Ante o exposto, CONHEÇO os embargos de declaração e ACOLHO-OS, para determinar que na parte inicial da fundamentação da sentença de fls. 122/123, bem como nas suas disposições finais sejam incluídas as determinações abaixo transcritas: Inicialmente, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. (...) Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sob o valor da causa, de acordo com o art. 85, 2º do Novo Código de Processo Civil. Esta condenação fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da justiça gratuita em favor da ré. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos, tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014340-81.2011.403.6130 - ANTONIO CARLOS MOCO(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MOCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executado (fls.208), homologo os cálculos apresentados pelo exequente (fls.201/203). Expeçam(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0001002-69.2013.403.6130 - JOSE LEITE DE SOUSA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITE DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (fls. 255/263). Expeçam-se os ofícios requisitórios, nos termos da Resolução nº 405/2016 do C.JF. Após, publique-se dando ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020985-52.2010.403.6100 - ELOTEC CONSTRUCOES LTDA(SP119855 - REINALDO KLASS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X FAZENDA NACIONAL X ELOTEC CONSTRUCOES LTDA

Os presentes autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal, com base no art. 475-P, do CPC/73. Considerando que o devedor não foi localizado na Cidade de Barueri/SP, conforme certificado pelo oficial de justiça (fs. 350), devolvam-se os autos à 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

0018166-18.2011.403.6130 - OSVALDO ZORZETE JUNIOR/SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ZORZETE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 214/217: o destaque dos honorários contratuais, está previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94. No caso, o advogado pleiteia o destaque na requisição de pagamento do autor dos seus honorários contratados no patamar de 30% (letra c de fl. 216), patamar consolidado pela jurisprudência como limite máximo razoável referente aos honorários contratuais. Assim, tendo em vista a concordância, homologo os cálculos apresentados pela exequente (fs. 204/207). Expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, dê-se ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

0002694-40.2012.403.6130 - UNIAO FEDERAL X BARASSUL VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Defiro o requerido pelo exequente às fs. 469. Expeça-se, mandado para que o oficial de justiça avaliador proceda a constatação e avaliação do bem penhorado, bem como intime o proprietário do bem da penhora realizada e que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Int.

0003564-85.2012.403.6130 - JAIR PESSINE/SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JAIR PESSINE

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0004587-66.2012.403.6130 - W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA(SP302087 - NELSON ALVES GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X W&A ESTETIC & HAIR SERVICOS ESTETICOS E COMERCIO DE PRODUTOS ESTETICOS LTDA

Tendo em vista que a empresa encontra-se localizada na cidade de Barueri, manifeste-se a exequente quanto ao art. 516, § único, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000812-09.2013.403.6130 - ADEMIR TONIOLO(SP249117 - JULIO CESAR SZILLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR TONIOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no qual aguardará o efetivo pagamento do precatório. Intimem-se.

0003108-04.2013.403.6130 - ANTONIO CARLOS URBANO(SP272511 - WILDER ANTONIO REYES VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da exequente (fs. 134), homologo os cálculos apresentados pelo executado (fs. 130/132). Expeça(am)-se o(s) ofício(s) requisitório(s). Após, publique-se, dando-se ciência da expedição às partes. Em nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021753-48.2011.403.6130 - ELIEL COZENDEY(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP212823 - RICARDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL X ELIEL COZENDEY X UNIAO FEDERAL

Com a entrada em vigor da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), intime-se a ré, via carga dos autos, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, de acordo com os cálculos de liquidação apresentados. Proceda-se à alteração da classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública. Int.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000205-66.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: PRO-DIAGNOSTICO RADIOLOGIA MEDICA LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN NADILMO MOCIVUNA - SP173631
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Pró-Diagnóstico Radiologia Médica Ltda - EPP** contra ato comissivo e ilegal do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que objetiva determinação judicial nos seguintes termos: (i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança do PIS e da COFINS calculados com a inclusão do ISSQN nas suas respectivas bases de cálculos, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (ii) autorizar a Impetrante a não mais proceder à inclusão do ISSQN nas bases de cálculos do PIS e da COFINS, haja vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, suspendendo desde já a exigibilidade dos créditos tributários nos moldes do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional; (iii) determinar que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato punitivo contra a Impetrante que tenha por base a matéria aqui tratada, afastando, assim, prováveis atos coatores futuros da Impetrada. Além disso, a discussão em tela não deverá obstar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, enquanto vigente a causa de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vertentes.

Aduz a Impetrante, em síntese, que os valores relativos ao ISS não podem ser considerados receitas para o fim de integrar a base de cálculo das exações em comento.

Sustenta que as receitas que não decorram da venda mercantil ou prestação de serviços, dentre as quais estariam os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Juntou documentos.

O pedido de medida liminar foi indeferido (Id 669532).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 910447).

A União (Fazenda Nacional) manifestou interesse no feito (Id 873579).

A impetrante requereu a reconsideração da liminar indeferida, considerando o julgamento do recurso extraordinário nº 574.706 pelo STF. Aduz que o entendimento exarado é aplicável ao ISSQN (Id 830439).

É o relatório. Fundamento e decido.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repese-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria na *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprir ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Intimem-se a autoridade impetrada e a União do teor desta decisão.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000662-98.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: CBFA - COMERCIAL BRASILEIRA DE FERRO E AÇO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP253005, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CBFA – Comercial Brasileira de Ferro e Aço Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Alega a Impetrante, em suma, que os valores de ISS, não estão compreendidas no conceito de faturamento ou receita bruta para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o imposto mencionado não estaria inserido no conceito legal de faturamento ou receita bruta.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Com efeito, o plenário do STF decidiu, na data de 15/03/2017, o RE n. 574.706/PR, com repercussão geral.

Por 06 votos a 04, deu o STF provimento ao Recurso, que, repise-se, tem repercussão geral reconhecida. A Ministra Carmen Lúcia proclamou o resultado, propondo a ementa de que é inconstitucional a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, do ICMS.

Na ocasião, a Ministra ressaltou que não incluiria no *decisum* a questão da modulação, porquanto suscitada apenas em plenário. Conforme tradição do STF, a questão merecerá análise em sede de embargos de declaração.

Cumprе ressaltar que ainda não houve trânsito em julgado, eis que pendente prazo para as partes, conforme Regimento Interno do STF.

Feitas essas colocações, compreendo que o entendimento manifestado pelo Supremo, qual seja, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é aplicável também ao ISS.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** tão somente para proibir a autoridade impetrada de cobrar, por ora, as contribuições para o PIS e a COFINS com a inclusão do ISS em sua base de cálculo, até que a questão versada no RE n. 574.706 transite em julgado, sendo definitivamente resolvida, com ou sem modulação de efeitos pela Suprema Corte.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-03.2017.4.03.6130

IMPETRANTE: UNIDADE DE ESTERILIZACAO COTIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados nos Id's 833429 e 833431.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, deverá a impetrante regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração e estatuto social.

Outrossim, deverá esclarecer a pertinência da juntada dos documentos Id's 793258 e 793268 e Id's 855690 a 857291 (datados de 20/03/2017).

Acatadas as determinações em referência, **ternem os autos conclusos**.

Intime-se.

OSASCO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000666-65.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPERMERCADO CLIMAX LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO CLIMAX LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO**, em que se objetiva não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre: *(i) 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; (ii) férias indenizadas; (iii) terço constitucional de férias; (iv) aviso prévio indenizado*.

Alega, em síntese, que os referidos valores pagos aos empregados têm natureza indenizatória e não podem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal e de terceiros.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

Quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**, ela deve ser afastada, porquanto essa verba visa a compensar o empregado pela perda do emprego durante período de tempo considerado suficiente para que haja sua recolocação no mercado de trabalho, restando caracterizada sua natureza indenizatória.

No que concerne à verba em apreço, a jurisprudência está assim consolidada (g.n.):

"PROCESSO CIVIL AGRADO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. [...] *omissis*. III - **O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial para a finalidade de inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988, tendo em conta o seu caráter indenizatório**. IV - O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço e, por conseguinte, não recebe remuneração salarial, mas tão somente uma verba de natureza previdenciária de seu empregador nos 15 (quinze) dias que antecedem o gozo do benefício "auxílio-doença". Logo, como a verba tem nítido caráter previdenciário, não incide a contribuição, na medida em que a remuneração paga ao empregado refere-se a um período de inatividade temporária. V - Reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas em questão. VI - Agravo legal não provido". (TRF3; 2ª Turma; AC 1999897/SP; Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho; e-DJF3 Judicial 1 de 18/12/2014).

Quanto às **férias indenizadas**, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, não há incidência de contribuição previdenciária, sendo inexigível a exação.

A respeito das verbas em comento, colaciono os julgados a seguir transcritos (g.n.):

"TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PRELIMINAR PREJUDICADA - APELOS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REDUZIDA AOS TERMOS DO PEDIDO. [...] *omissis*. 4. **Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos a título de férias indenizadas, abono de férias e abono único anual, em face do disposto no artigo 28, parágrafo 9º, alíneas "d" e "e", da Lei nº 8212/91**. E se a lei estabelece que as referidas verbas não integram o salário-de-contribuição, não resta caracterizado ato ilegal ou com abuso de poder por parte da autoridade impetrada, até porque não há prova inequívoca no sentido de que ela vem exigindo o recolhimento da contribuição previdenciária sobre tais pagamentos. 5. Preliminar prejudicada. Apelos e remessa oficial parcialmente providos. Sentença reduzida aos termos do pedido". (TRF3; 11ª Turma; AMS 339431/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF-3 Judicial 1 de 20/05/2015).

"MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS VENCIDAS E PROPORCIONAIS INDENIZADAS, ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, SALÁRIO-MATERNIDADE, LICENÇA-PATERNIDADE E PRÊMIO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, **férias vencidas e proporcionais indenizadas** e abono pecuniário de férias, **não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória**. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao adicional de horas extras, adicional noturno, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, salário-maternidade, licença-paternidade e prêmio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Recursos e remessa oficial desprovidos." (AMS 00132507920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2016 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

O **terço constitucional de férias**, por sua vez, não tem caráter remuneratório, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça. Logo, não há incidência de contribuição previdenciária.

Relevante ao tema é o julgado a seguir reproduzido (g.n.):

"AGRAVO ELGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, modificou o posicionamento, alinhando-se à jurisprudência já sedimentada por ambas as turmas do Supremo Tribunal Federal, no sentido da **não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. [...] *omissis*. 7. De igual sorte, **não há** a incidência da contribuição previdenciária sobre as **férias indenizadas**. Isto porque possui natureza indenizatória, não se caracterizando como retribuição ao trabalho realizado ou à disposição do empregador. 8. Não restou configurada a afronta ao dispositivo constitucional de reserva de plenário (art. 97 da CF), isto porque a decisão não declarou a inconstitucionalidade da exigência fiscal ora atacada, mas apenas limitou-se a aplicar o entendimento firmado pelos C. Tribunais Superiores e por esta E. Corte Regional, no sentido de que não deve incidir a exação em comento sobre aviso prévio indenizado. 9. Agravo legal improvido". (TRF3; 5ª Turma; AI 514072/SP; Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini; e-DJF3 Judicial 1 de 05/02/2014).

A Impetrante pretende, ainda, o afastamento da contribuição previdenciária sobre as parcelas pagas aos empregados nos **30 (trinta) primeiros dias de afastamento das atividades laborais em razão de incapacidade (auxílio-doença/acidente)**, conforme alteração disciplinada pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 664/2014.

De fato, não há prestação de serviços nos primeiros dias de afastamento do empregado doente, motivo pelo qual não deverá haver incidência de contribuição previdenciária sobre essa verba. A esse respeito, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEI

I - É entendimento da jurisprudência desta Egrégia Corte Federal e do Colendo Superior Tribunal de Justiça que matriz e filial tem personalidades jurídicas distintas e, para fins tributários, são considerados estabelecimentos a

II - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexistente em relação ao terço constitucional de férias, primeiros 30 (trinta) dias de afas

III. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei nº 8.383/91, 39 da Lei nº 9.250/95 e 89 da Lei nº 8.212/91

IV. No tocante ao prazo prescricional para pleitear a repetição de indébito ou a compensação tributária, o STF definiu, em sede de repercussão geral, que o prazo de 5 (cinco) anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/

V - A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162/STJ) até a sua efetiva restituição e/ou compensação, com a incidência da Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n.

VI. Remessa oficial e apelação da parte impetrante parcialmente providas. Apelação da União improvida.

(TRF3; 1ª Turma; AMS 364089/SP; Rel. Juíza Federal Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 1 de 17/11/2016).

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo, a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente *(i)* 30 (trinta) primeiros dias da concessão de auxílio-doença e auxílio-acidente; *(ii)* férias indenizadas; *(iii)* terço constitucional de férias; *(iv)* aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato tendente à cobrança dos valores mencionados neste dispositivo.

Antes, contudo, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente.

Na situação *sub judice*, conquanto a impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja afastar a cobrança de exação que entende indevida e postula o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores recolhidos a esse título.

Feitas essas anotações, é possível constatar que o valor atribuído à causa pela impetrante não reflete o verdadeiro proveito econômico revelado na presente ação.

Destarte, é essencial que a impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, **ainda que por estimativa**, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, consequentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09.

A notificação da Autoridade apontada como coatora e a intimação do representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos supra, ficarão condicionadas ao cumprimento da determinação ora estabelecida.

Por fim, e se em termos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se, oficie-se e cumpram-se.

OSASCO, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000684-93.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: PAIVA & SARNI CLINICA ODONTOLOGICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 25 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000239-32.2017.4.03.6133
AUTOR: DIRCEU DA CUNHA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS.

"Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão."

MOGI DAS CRUZES, 24 de abril de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2485

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006040-85.2009.403.6103 (2009.61.03.006040-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO DO PRADO(SP134583 - NILTON GOMES CARDOSO E SP318226 - VANESSA CRISTINA RACHID E SP322073 - VINICIUS LANFREDI WINTHER DA SILVA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Caçapava da data de 04/05/2017, às 14:05h, para realização de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

2ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000445-61.2017.4.03.6128
AUTOR: MARCIO TADEU A VERSANO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido. Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Int.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000143-32.2017.4.03.6128
AUTOR: ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ITUPEVA (ACIIT)
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Nos termos do art. 1023, § 2º, do CPC/2015, manifeste-se a embargada no prazo de 05 dias.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000118-19.2017.4.03.6128
REQUERENTE: MARCEL DUARTE SANTOS, MARIANA DUARTE SANTOS, SERGIO DEL PORTO SANTOS, RESIN ADMINISTRACAO E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REQUERIDO:
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos.

Estando devidamente comprovado que o crédito transferido pelo Banco do Brasil à União, objeto da execução fiscal extinta 0009714-88.2012.403.6128, correspondia à cédula rural hipotecária e pignoratícia 96/70070-X, oficie-se com urgência ao 1º CRI de Presidente Prudente-SP e ao 1º CRI de Jundiaí-SP para que seja dado baixa nestes gravames e canceladas as hipotecas, respectivamente nos imóveis de matrícula 22.980 (1º CRI de Presidente Prudente-SP) e 36.117 (1º CRI de Jundiaí-SP).

JUNDIAÍ, 18 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000631-84.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ADORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

-

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ad'Oro S.A.** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil**, objetivando a suspensão da exigibilidade de créditos tributários para fins de obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Em breve síntese, sustenta a impetrante que os dois débitos que impedem a emissão da certidão estariam com a exigibilidade suspensa, em razão de interposição de manifestação de inconformidade e reclamação na forma de pedido de revisão de débito.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A suspensão da exigibilidade de créditos tributários mediante a interposição de recursos administrativos depende de prévia manifestação da autoridade fiscal sobre sua regularidade e tempestividade. Como é cediço, não é qualquer recurso e sob qualquer forma que tem efeito suspensivo.

Observe que do documento juntados pela impetrante sobre o Debad 13.284.576-8 que estão impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, não há qualquer manifestação da autoridade fiscal, mas apenas cópias de peças juntadas pela própria impetrante, o que é insuficiente para comprovar sua alegação. A concessão de liminar *inaudita altera* pressupõe clareza absoluta na violação de direito líquido e certo, o que está ausente no presente caso.

Tenho conhecimento da situação do processo administrativo 12. 217.720.083/2017-57, no qual a exigibilidade do crédito se encontra suspensa (é a última documentação trazida pela impetrante aos autos).

Mas, embora restante apenas um entrave, aquele do débito de número 132845768, este é mais que suficiente para impedir a concessão da liminar pretendida.

Isto porque não há, nos autos, como se afirmar, com certeza, que os débitos constantes do débito de número 132845768 são, na verdade, objeto do Débito nº 12.130.668-2, que já teria sido adimplido.

Mesmo agora, é de se mencionar que a própria impetrante (assumindo-se, "in abstracto", que os débitos são coincidentes) admite que este equívoco que, em seu entender, teria levado a criação de um débito (o 132845768) de pendências já pagas (no débito 12.130.668-2) teria sido causado por si própria, por engano no momento de preenchimentos da guia pagadora, com aposição de CPF's equivocados (vide item b0 de fls. 02 da própria petição inicial da revisão da autora).

Quanto ao perigo de lesão no indeferimento da medida, já que a impetrante pretende com a certidão obter financiamento do BNDES FINAME com proposta válida até 20/04/2017, entendo que não deve ser resguardado apenas o lado da empresa, mas também os recursos públicos subsidiados, de modo que somente pode ser concedido se restarem devidamente comprovadas as condições para liberação, entre elas a regularidade fiscal do tomador.

Do exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Int.

JUNDIAÍ, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000425-70.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: FINI COMERCIALIZADORA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO - SP143480, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por **Fini Comercializadora Ltda** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no REsp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta. 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessoas jurídicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, impossível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3º, § 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do REsp nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, tema 634 e no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, pacífico sua orientação, no julgamento do REsp nº 1144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extraída da página eletrônica da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-28.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: ANTONOR TENORIO CAVALCANTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MACHADO MASSUCATI - SP304701
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido de reiteração de liminar formulado pelo impetrante Antonor Tenorio Cavalcante, aduzindo que até o momento seu processo administrativo continua sem andamento e nenhum esclarecimento foi prestado pela autoridade impetrada (id 1078424).

Após o requerimento do impetrante, foram anexadas as informações do gerente executivo do Inss, apenas relatando que o pedido do autor aguarda distribuição da Coordenação de Gestão Técnica (id 1108829).

Assiste razão ao impetrante. O objeto da presente ação mandamental é justamente a demora na implantação do benefício, e a autoridade coatora não prestou nenhum esclarecimento ou forneceu qualquer justificativa.

Assim, reconsidero a decisão anterior (id 702480) e **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a análise de mérito do requerimento administrativo 46/1769132675 no prazo de 10 dias, a contar da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

Intimem-se com urgência a autoridade impetrada e seu órgão de representação judicial.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-51.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: NUSCIENCE NUTRIENTES DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SCI7397
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Recebo a manifestação (ID 1089714) como emenda à petição inicial, em razão do novo valor atribuído à causa. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, as anotações pertinentes.

Processe-se, sem apreciação de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Oficie-se.

JUNDIAÍ, 25 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000021-95.2017.4.03.6135
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: COMERCIAL E ELETRICA FEITOZA LTDA - ME, ANTONIA CLAUDIA NOGUEIRA, FRANCISCO FEITOZA SOBRINHO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Regularize a exequente sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo assinado, com ou em manifestação, voltem-me novamente conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-80.2017.4.03.6135
AUTOR: MARIA APARECIDA DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CESAR VIEIRA GUIMARAES - SP172960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de **ação ordinária** proposta por **Maria Aparecida de Moraes** em face do **INSS**, com pedido de antecipação da **tutela jurisdicional**, objetivando o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de **auxílio-doença NB 6154868271**, cessado em 08/02/17.

Sustenta que encontra-se **incapacitada para sua atividade laborativa habitual**, "devendo permanecer com o benefício enquanto não restabelecer sua real e total capacidade de trabalho".

Juntou documentos (IDs 881054, 881093, 881147).

Pelo **setor de distribuição** foi certificada a **existência de divergência entre o nome da parte** autora indicado nos autos ("MARIA APARECIDA DE MORAES NUNES") e o registrado perante a Receita Federal do Brasil ("MARIA APARECIDA DE MORAES" – ID 884391), bem como indicou que o "**COMPROVANTE DE ENDEREÇO EM NOME DE TERCEIRO SEM DECLARAÇÃO JUSTIFICATIVA**".

É a síntese do necessário. Decido.

Ante a **vigência no novo Código de Processo Civil** a partir da **Lei nº 13.105, de 16/03/2015**, impõe-se sua observância nos seguintes termos:

"**Art. 294. A tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência ou evidência**."

Parágrafo único. A **tutela provisória de urgência**, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em **caráter antecedente ou incidental**.

(...)

Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para **efetivação da tutela provisória**

(...)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver **elementos que evidenciem a probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão." (Grifo nosso).

Assim, nos termos do **art. 300**, do **novo Código de Processo Civil**, para a concessão da **tutela de urgência** ora pleiteada, exige-se a presença de certos **requisitos legais**, quais sejam: (i) "**elementos que evidenciem a probabilidade do direito**" alegado ("**in iuris boni iuris**"); (ii) o "**perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**" ante o **transcurso do tempo** ("**periculum in mori**"), bem como (iii) a **ausência** de "**perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**".

Ou seja, para a apreciação do **pedido de tutela de urgência**, cabe analisar a **presença ou não dos requisitos legais**.

Ocorre que, apesar dos **relevantes fatos e fundamentos** trazidos na petição inicial, tratando-se de **pedido de restabelecimento de auxílio-doença**, não se vislumbra a presença de **prova inequívoca e verossimilhança das alegações**, a serem aferidas no curso da demanda, uma vez que a **certeza do direito demanda dilação probatória**, com realização de perícia médica, possibilitando assim o exercício do **contraditório** por parte do réu, notadamente em razão do pedido envolver **comprovação de efetivo impedimento médico ao trabalho habitual**.

Com efeito, da leitura dos **documentos médicos** apresentados pela parte autora (ID 881147), verifica-se que **quase todos foram expedidos em momento em que a parte autora estava usufruindo do benefício** previdenciário.

Foram apresentados carteirinha "Cartão do Diabético", com registro de pressão arterial (de 26/07/16 a 22/02/17), **guia de interconsulta** (datada de 25/01/2016), **receituários médicos** (datados de 26/04/16, 12/05/16, 26/07/16, 01/08/16, 09/08/16, 16/08/16, 30/08/16, 27/09/16 e 13/12/16), **relatórios médicos** (datados de 01/08/16, 16/08/16, 07/12/16 e 13/12/16) e **fisioterapêutico** (sem data), e, por fim, **atestado médico datado de 22/02/17**, único emitido após a cessação do benefício, indicando **repouso de 02 (dois) dias, a partir de 22/02/17**, com CID M54.5 ("**dor lombar baixa**").

O **único documento médico elaborado após a cessação do benefício**, indica **afastamento por apenas dois dias, a partir de 22/02/17**, situação que, neste Juízo de cognição sumária, **não indica a alegada incapacidade laborativa após a cessação do benefício**.

Portanto, **não se vislumbra**, em sede de cognição sumária, **qualquer ilegalidade ou abuso de poder passível de reparo através de antecipação de tutela**, estando ausente a **evidência da probabilidade do direito** ("**in iuris boni iuris**") - **CPC, art. 300, caput**.

Em relação ao **pedido de tutela de evidência**, não se verifica pelos documentos e fatos narrados na inicial a existência de "**abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte**", a **comprovação documental da incapacidade laborativa após a cessação do benefício**, como já assinalado anteriormente, nem a **comprovação de existência de "tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"** (CPC, art. 311, I e II).

Nos termos do **artigo 928 do CPC**, considera-se julgamento de **casos repetitivos** a decisão proferida em "**incidente de resolução de demandas repetitivas**" (inciso I) ou "**recursos especial e extraordinários repetitivos**" (inciso II), o que **não se verifica ocorrer, ao menos por ora**, em relação à matéria objeto dos autos.

Apesar do requerimento da parte autora, **não houve comprovação da existência de julgamentos realizados no regime de julgamento de recursos repetitivos ou selecionados como representativos da controvérsia**.

Também **não há notícia de edição de súmula vinculante**.

Assim, não se verifica hipótese de concessão da **tutela de urgência e de evidência** requeridas.

Em prosseguimento, resta a **verificação dos demais elementos da petição inicial e certidão lavrada** pelo setor de distribuição, a fim de processo ter regular e válido andamento até o seu final.

Inicialmente, verifica-se que a **petição inicial está sendo dirigida ao Juizado Especial Federal**, apesar de ter sido **protocolada e distribuída pela parte autora perante a Vara Federal**, por intermédio do Pje. Tal situação, deve ser esclarecida pela parte autora.

Além disso, o **valor da causa** indicado na inicial (R\$ 58.988,28), aparentemente, **não guarda relação com o benefício econômico** almejado nos autos.

O atual sistema processual exige que a toda causa seja atribuído um "valor certo", que tenha correspondência com seu conteúdo econômico (art. 258, do Código de Processo Civil).

Assim, em face do último valor do benefício recebido pela parte autora (R\$ 1.134,39), o valor atribuído à presente causa encontra-se incompatível com o valor do eventual proveito econômico almejado pela parte autora, impondo-se que seja realizada a regularização processual através da necessária e correta atribuição ao valor da causa, a fim de ser definido o Juízo competente.

Deve a parte autora, também, proceder a regularização do seu nome, visto a divergência indicada pelo setor de distribuição ("Certidão" e "Documento Comprobatório" de 23/03/17 - ID 884385 e ID 884391).

Em relação ao comprovante de endereço (conta de luz), estar em nome de terceiro, os demais documentos apresentados nos autos indicam a residência da parte autora na cidade de Caraguatuba, em especial os comunicados administrativos do INSS (ID 881093), restando comprovada tal situação.

Por fim, verifica-se que o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência foram firmados em 17 de agosto de 2016, cerca de 07 (sete) meses antes da cessação do benefício, do surgimento do interesse de agir e da propositura da ação, devendo ser justificado ou regularizado tal situação.

Diante do exposto, indefiro a tutela de urgência e de evidência, visto não se fazem presentes todos os requisitos legais (CPC, arts. 300 e 311).

Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arcar com os ônus processuais de sua omissão:

(i) atribua valor correto à causa;

(ii) proceder a regularização do seu nome, visto a divergência indicada pelo setor de distribuição com o nome registrado na Receita Federal do Brasil;

(iii) Esclareça pormenorizadamente ou regularize o instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência apresentados nos autos, visto que firmados em 17 de agosto de 2016, em data bem anterior à cessão do benefício e ingresso da ação.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para deliberação sobre a competência, prosseguimento do feito e sobre o pedido dos benefícios da Justiça Gratuita.

Cumpra-se.

I.

CARAGUATUBA, 28 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1683

PROCEDIMENTO COMUM

0000189-39.2013.403.6131 - JOVELI RODRIGUES DE OLIVEIRA(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000596-45.2013.403.6131 - IVONE SIVIERO GALLIS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000726-35.2013.403.6131 - BENEDITO PINTO DE OLIVEIRA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X TERGINO ALEXANDRE DOS SANTOS X DONIZETI SOUZA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS X VADIVA SOUZA PARRA X HELIO SOUZA DOS SANTOS X JUAREZ SOUZA DOS SANTOS X EUNICE DA LUZ SOARES DOS SANTOS X ORDALIA DOS SANTOS PALMEIRA X ISOLINA PEREIRA DA ROCHA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000958-47.2013.403.6131 - NORBERTO PANCIONI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0007567-46.2013.403.6131 - APARECIDO LUIZ(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000467-35.2016.403.6131 - NATALINA AFONSO LIMA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000911-05.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-17.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente/embargada intimada a manifestar-se sobre os cálculos/pareceres da contadoria no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000281-17.2013.403.6131 - GERSON MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS E SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0003596-53.2013.403.6131 - EDVALDO CARLOS DE ALMEIDA(SP185234 - GABRIEL SCATIGNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADEMIR APARECIDO DAMACENO X FLAVIO APARECIDO DAMACENO X ROGERIO BENEDITO DAMACENO X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001431-62.2015.403.6131 - BENEDICTA ALVES SEBASTIAO X JOSE BENEDITO SEBASTIAO MIRANDA X ANTONIA FEXINA MIRANDA X MARIA APPARECIDA DE MIRANDA PARISE X EUCLIDES PARISE X BENEDITO DO ESPIRITO SANTO SEBASTIAO X TERESINHA MARIA DE LOURDES SEBASTIAO X JOAO ANTONIO SEBASTIAO DE MIRANDA X SERVIO TULIO FEXINA MIRANDA X TELMA ELISA FEXINA MIRANDA TEIXEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0002036-08.2015.403.6131 - MARCOS TROMBACO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP014038SA - SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000122-74.2013.403.6131 - ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X SANDRA MARA BRAVIN(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP213306 - ROBERTO COUTINHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ALDO COSSONICHE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA MARA BRAVIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000095-28.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: CEVASP A GROCOMERCIAL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da impetrante, concedo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para cumprimento integral da determinação acerca da emenda à inicial, sob pena de extinção do feito.

Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000139-47.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COMERCIAL DELTA PONTO CERTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI - SP107088, ELAINE CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO - SP243793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante cumprir integralmente a determinação anterior.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação da liminar.

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000357-75.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COREMAX ARTEFATOS DE PAPEL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO MULLER - SC17397
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afásto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tornem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000116-04.2017.4.03.6143
AUTOR: FAURECIA EMISSIONS CONTROL TECHNOLOGIES DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada de urgência, por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. Decido.

Recebo a emenda à inicial.

A tutela vindicada liminarmente pelo autor deve ser analisada à luz dos requisitos previstos nos artigos 300 do CPC/2015, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)

Consoante se depreende dos dispositivos supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero “tutela de urgência” que, por sua vez, é espécie do gênero “tutela provisória”, ainda se faz necessária a comprovação da **plausibilidade do direito alegado** e do **risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito**, representados, respectivamente, pelos adágios latinos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MC, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente a plausibilidade do direito alegado pela parte autora.

Ademais, emerge também o risco de dano, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a autora recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**, que não deverão constituir óbice à expedição de CND ou CPEN.

Cite-se com as cautelas de praxe.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000149-91.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DAS FABRICAÇÃO DE AUTO PECAS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000329-10.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: J FRANZONI & FILHOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção, visto que o processo nº 0001638-35.2012.403.6109, indicado na certidão acostada aos autos, refere-se a objeto distinto do versado neste feito.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-40.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: SUPERMERCADO GUIMARAES TEIXEIRA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-05.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: METALURGICA BOREAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE LEMOS JUNIOR - SP81024

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "*não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "**O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**"

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-18.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: COMERCIAL MULTIFER GUACU LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCOTOLO - SP148698
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS no lustru que antecedeu à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num 864521 - Pág. 1, a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplix eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000143-84.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: LICA V INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL STORANI MANTOVANI - SP278128
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Deixo de impor o aditamento do valor da causa à vista das ponderações expendidas, ressalvadas a possibilidade de posterior arbitramento na hipótese de sobrevir nestes autos valor certo ou aproximado.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000339-54.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: STEEL TECH - INDUSTRIA E COMERCIO DE MICROFUNDIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS DE ARAUJO FELTRIN - SP274113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o funus boni iuris, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantém entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000135-10.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ORESTES & MARQUES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARTINS - MG68943, LAURA CHARALLO GRISOLIA ELIAS - MG129597
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”. Este, segundo autorizada doutrina, “*não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este*” (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações).” (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que “*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*”.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000086-17.2017.4.03.6127

IMPETRANTE: IMBIL INDUSTRIA E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA, FUNDICAO IMBILINOX LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136, FLAVIO FERRARI TUDISCO - SP247082, LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES - SP368672, TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. *(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)*

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500092-73.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (*Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001*.)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (*Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (*Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014*.)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (*Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014*.)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: “O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.”

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-12.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GIACU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000147-24.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: H MEDICOS ASSOCIADOS DE MOGI MIRIM SOCIEDADE SIMPLES
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISSQN, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISSQN não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos, estendo ao ISSQN o entendimento firmado pelo STF no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o fumus boni iuris, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário perquirir acerca do *"periculum in mora"*.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**.

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000169-82.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE URNAS BIGNOTTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000087-51.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: DISPEX INDUSTRIA E COMERCIO DE EXPOSITORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de pensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *fumus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, ibidem).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que "deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento".

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumpra ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, *per relationem*, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, CONCEDO A LIMINAR, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-92.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

LATINA AMBIENTAL LTDA – EPP impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a não incidência da contribuição previdenciária destinada ao financiamento da seguridade social (inclusive referente ao SAT) sobre as verbas indicadas na petição inicial.

Sustenta que tais verbas não se subsumem ao conceito de salário, razão pela qual devem estar ao abrigo das contribuições previdenciárias a cargo da empresa. Postula a concessão de liminar de forma a permitir o recolhimento das mencionadas contribuições sem a incidência sobre referidas parcelas.

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente aos 5 (cinco) anos que antecederam à propositura da ação, atualizados pela Taxa SELIC.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante" "Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova i

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: fundamento relevante + risco de ineficácia.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábula rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretanda, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do *“periculum in mora”* da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo **“ineficácia”** deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo **“ineficácia”** não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstrato*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão **“ineficácia”** se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos - em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC - **o celeridade procedimental que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – **que se constitui em medida celeridade dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Podê-se dizer, **em suma**, que a **essência** da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – celeridade por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo **“ineficácia”** à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000284-06.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, ELIANE ESTEVES SALUSTIANO - SP171448

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SEBRAE, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT,

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNE

Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S ã O

Chamo o feito à ordem.

Em complementação à decisão retro, entendo que o SEBRAE, SENAT, INCRA e FNDE são partes ilegítimas para figurar no polo passivo da presente ação.

Isto porque, embora referidos entes sejam destinatários das contribuições repelidas na inicial, estes não compõem a relação jurídico-tributária exposta na causa de pedir. Com efeito, o fenômeno da parafiscalidade atrai ao ente responsável pela arrecadação do tributo a titularidade, ainda que momentânea, do direito creditório próprio da obrigação tributária imposta aos contribuintes, de maneira que eventual reconhecimento de inexigibilidade desta, bem como eventual reconhecimento do direito à compensação/restituição do indébito, deve ser vindicado em face do referido ente.

De se ver que entendimento diverso implicaria na necessidade de incluir o Instituto Nacional do Seguro Social, também, no polo passivo da ação. Afinal, as contribuições previdenciárias propriamente ditas são a ele destinadas.

Desse modo, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei 12.016/09 e art. 485, VI do CPC, **DENEGO LIMINARMENTE A SEGURANÇA em relação ao SEBRAE, SENAT, INCRA e FNDE**, ante a evidente ilegitimidade de tais entes e determino sua exclusão do polo passivo da presente ação.

Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000145-54.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: APOLO TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344, PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, que tenham como base de cálculo o ICMS.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo o aditamento à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de ineficácia da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

Este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a decisão que *"deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento"*.

Desse modo, curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Adoto, per relationem, os fundamentos supra como razões de decidir e reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência no que tange à suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, emerge também o *periculum in mora*, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Posto isso, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-29.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Da apreciação da pretensão inicial, noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

De uma simples análise dos comprovantes de arrecadação juntados nos autos, nota-se que tal proveito não corresponde à quantia informada como valor da causa.

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), a autora apresenta maior aptidão para apurar, ainda que por estimativa, o valor correspondente ao alegado indébito, porquanto este é extraído dos dados escriturados em sua contabilidade. Tal providência, caso fosse tomada por este juízo, implicaria em ato dispendioso ao processo, haja vista a necessidade de perícia contábil sobre os documentos de arrecadação juntados com a inicial.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter mútuo, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo todos cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao aditamento da petição inicial, dando à causa o valor correspondente, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015).

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor, caso a emenda gere custas complementares a serem recolhidas.

Com a regularização da inicial e o recolhimento das custas devidas, notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora e, se o caso, ao órgão de representação judicial da entidade interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal.

Então, tomem conclusos.

LIMEIRA, 5 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000183-66.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: INTERACAO RESIDUOS SP LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ170294
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado contra ato praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA**, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ISSQN, bem como a declaração do direito de proceder à compensação dos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ISSQN não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ISSQN não possui tal característica.

Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de pensar os valores irregularmente pagos, estendo ao ISSQN o entendimento firmado pelo STF no tocante à exclusão do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições.

Pugna pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondentes ao valor que representa o ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão "fundamento relevante". Este, segundo autorizada doutrina, "não se confunde com o *funus boni iuris*, pois representa um plus em relação a este" (Mauro Luiz Rocha Lopes, Comentários à Nova Lei do Mandado de Segurança, 1ª ed., p. 83). Mais adiante, o ilustre autor pontifica:

"Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova inequívoca e verossimilhança das alegações)." (idem, *ibidem*).

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

No tocante especificamente ao ICMS, este magistrado mantinha entendimento que somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS. Uma vez ausente, inviável se mostraria a tese esgrimada nos autos.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual valicina não ser considerada fundamentada a decisão que "*déixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, curvei-me ao entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, oportunidade na qual aquela corte decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS, conforme ementa abaixo transcrita:

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001. Grifei)

Cumprе ressaltar ainda que, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS."

Não obstante o entendimento firmado pela Suprema Corte em relação à exclusão do ICMS, no que pertine especificamente à exclusão do ISSQN da base de cálculo das sobreditas contribuições há tese firmada pelo STJ no julgamento do REsp 1330737/SP, que se deu, à época, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, no seguinte sentido: "Tema 634 - O valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS."

Nesse contexto, havendo tese fixada pelo STJ e considerando que no Supremo Tribunal Federal a questão relativa à constitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS permanece pendente de julgamento no RE 592.616-RG/RS, com repercussão geral reconhecida, não vislumbro, neste juízo inicial de prelibação, a possibilidade de estender ao ISSQN o entendimento firmado pela Suprema Corte quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições.

À luz de todas essas razões, reputo ausente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência, sendo desnecessário perquirir acerca do "*periculum in mora*".

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Colham-se as informações das autoridades coatoras.

Intimem-se os representantes judiciais das pessoas jurídicas a que pertencem as autoridades impetradas.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-76.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: MANDO CORPORATION DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SCHMIDT ZALAF - SP177270
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial e considero atendidos os requisitos formais. Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#). ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicação constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000118-71.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: TUBRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E PERFIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidida na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-48.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: FERNANDO DE OLIVA EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Nota a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário

do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

"Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffi e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000219-11.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: STARPLAST PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELE GARCIA KRAMEBECK - SP226702, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP27500, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP212923

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

STARPLAST PARTICIPACOES LTDA. impetrou o presente mandado de segurança objetivando a não incidência da contribuição ao INCRa sobre a folha de salários.

Diz, em suma, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, a exação passou a ser indevida, visto que o texto constitucional deixou de contar com a possibilidade de instituição desse tipo de contribuição sobre a folha de salários.

É o relatório. DECIDO.

Consoante se extrai do art. 7º, III, da Lei 12.016/09, faz-se mister, para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, a presença do requisito verbalizado na expressão “fundamento relevante”
“Fundamento relevante é, portanto, o fundamento plausível, passível de ser acolhido em sede de segurança, estando mais próximo dos requisitos exigidos para a antecipação de tutela (prova in

Além do fundamento relevante, mister que se faça presente o *periculum in mora*, consistente na possibilidade de **ineficácia** da medida, caso seja procedente ao final o pedido, diante da demora em sua concretização.

Pois bem.

O legislador exigiu, para a concessão da liminar em mandado de segurança, um binômio: **fundamento relevante + risco de ineficácia**.

O primeiro ponto, assim, que deve restar bem assentado é este: **ainda que o fundamento seja relevante**, e esta relevância seja hiperbolicamente acentuada, **não é possível simplesmente fazer tábua rasa da Lei**. Quisesse esta fosse bastante o primeiro requisito, não teria erigido um segundo, condicionado pelo primeiro.

Por tal razão – singela a não mais poder, diga-se de passagem – é que se há de buscar o **real significado** do que seja **ineficácia** da medida.

A aplicação da lei ao caso concreto deve considerar **todo o sistema** em que inserida a regra interpretada, atentando-se, sempre, à **pauta de valores** cujo preenchimento é reclamado pelo Direito. Mais: o **contexto significativo** da lei deve ser perquirido dentro dos **limites semânticos** traçados por sua **literalidade**, não se podendo ultrapassá-los, sob pena de, legislando positivamente, inovar-se no ordenamento jurídico a pretexto de interpretá-lo e aplicá-lo.

Tendo tais pré-compreensões como norte, é preciso partir do texto legal do **inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09** para, lendo-o dentro da significação sistemática da própria lei em seu todo, bem como à luz do ordenamento em sua inteireza – mas sem afastar-se dos limites demarcados por sua expressão literal – atingir seu real raio de incidência. Ei-lo:

“Art. 7º [...]

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver **fundamento relevante** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Não se há de confundir – e parece-me que é neste ponto que residem os equívocos doutrinários e jurisprudenciais acerca do tema – o perigo de ineficácia eleito como substrato do “*periculum in mora*” da Lei 12.016/09 e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação exigido para fins de tutela antecipada nos moldes do art. 273 do CPC, dadas as peculiaridades, abaixo examinadas, da ação mandamental.

É óbvio que o termo “**ineficácia**” deve ser lido como signo portador de um **referente**, isto é, encontra no mundo da realidade, no mundo do ser, ou no mundo normativo, algo que lhe corresponda como **conteúdo**, devendo este ser perquirido a fim de se ter por presente, ou não, seu **suporte fático**. O signo “**ineficácia**” não pode ser reduzido à mera palavra vazia de sentido e referência, sob pena de se anular por completo a norma supratranscrita, o que se antagonizaria com a ausência de palavras inúteis na lei, condição de possibilidade de seu próprio enfrentamento cognitivo.

Assim, parece-me que **não é possível entender presente a ineficácia quando ausente a demonstração, in concreto** (ou seja, não *in abstracto*, pois a abstração é o campo da norma, enquanto o processo é o campo da realidade concreta, não mais contingente mas necessária, não mais universal mas individual) **de situações que, de fato, sejam tidas por irreversíveis**, cuja ocorrência acarrete a total inocuidade de uma eventual sentença de procedência, subtraindo do provimento mandamental contido nesta qualquer utilidade prática. Com efeito, **ineficácia da decisão é aquela situação fática** (por exemplo: participação em certame em data certa, cuja falta importa em peremptória exclusão) **ou normativa** (e.g., observância de determinado prazo legalmente imposto para apreciação de recurso administrativo, cujo transpasse importa na completa impossibilidade de se tê-lo por apreciado em data pretérita, na qual não o foi) **que implica no estabelecimento de equação na qual o mandamento contido na sentença não possa ser realizado face à concretização irremediável de um acontecimento no mundo dos fatos ou no mundo da norma**.

Mas por que o termo **ineficácia** deve ser tomado com tão restrita amplitude? A resposta encontra-se na essência do mandado de segurança, que também possui um ser próprio, uma realidade particular que o individualiza diante de outros remédios processuais contidos no ordenamento.

Decerto que a liminar em mandado de segurança, considerados os referentes aos quais a expressão “ineficácia” se reporta, assume no sistema de sua respectiva lei de regência angusta aplicação, restringindo-se seu raio de incidência àqueles casos em que, de fato, a urgência se apresenta de forma **patente e inexorável**. Isto porque o *mandamus* é instrumento processual tendente à desconstituição ou ao impedimento da constituição de atos administrativos sobre os quais repousa a **presunção de legitimidade e veracidade**, a significar que atos de autoridade estatal (ou ausência de atos, posto que o inagir também pode resultar do *princípio da legalidade*) devem contar com *status* que, pondo-os acima dos interesses individuais – face ao **princípio da primazia do interesse público** – só possam ser desfeitos – ou feitos – em situações gravadas com a nota da excepcionalidade e que contem com lastro probatório (**pré-constituído**) suficiente a tal desfazimento ou perfazimento. **Some-se a isto** – e esta é a principal distinção entre a liminar em mandado de segurança e a tutela antecipada prevista no art. 273 do CPC – **o celeridade procedimento que caracteriza a ação mandamental**, a qual já foi estruturada para, **em regra**, permitir, **por si só**, a tempestiva cessação da ilegalidade ou do abuso de poder, só tendo cabimento a liminar – que se constitui em medida **celere dentro de um procedimento já celeridade por definição conceitual** – quando situações excepcionais a justifiquem; daí a rigidez na posituação de seus requisitos, não bastando, repita-se, que cada um apareça isoladamente.

Pode-se dizer, **em suma**, que a essência da ação de mandado de segurança – que leva em consideração o **princípio da supremacia do interesse público** sobre o particular e a **presunção de legitimidade e veracidade** dos atos administrativos – aliada ao **aspecto temporal** inerente a seu procedimento – **celere** por natureza, posto que tendente a salvaguardar os impetrantes contra atos que afrontem àquela presunção e aquele princípio – é que conduz à interpretação do signo “**ineficácia**” à moldura referencial que venho de expor, porquanto somente assim tal expressão assume significado coerente com o todo da lei em que inserida e com a pauta de valores que esta mesma lei propõe-se a realizar ou a evitar que não se realize, sempre tomando como referência o ordenamento jurídico em sua completude sistêmica.

Retornando ao caso em debate, não logrou a impetrante demonstrar, **de forma concreta**, elementos que autorizem a formação do juízo de que, caso não concedida a medida, a eventual concessão da segurança, ao final, resultará **ineficaz**. Ora, se ao final for concedida a segurança, **imediatamente** cessará a cobrança alvejada, podendo valer-se a empresa, **caso até lá tenha suportado a tributação nos moldes atuais**, dos mecanismos dispostos pelo ordenamento para ressarcir-se, inclusive mediante a compensação.

Ausente o risco de ineficácia, desnecessário perquirir acerca do fundamento relevante, pelas razões já expostas.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**, conforme fundamentação supra.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Cite-se o INCRA.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

MARCELO JUCÁ LISBOA

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000266-82.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ELETROSILVA ENROLAMENTO DE MOTORES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SPI66020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. ([Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001](#))

Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#))

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#))

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000250-31.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: GRANTEC PRODUTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020, ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

1 - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; ([Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014](#)).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e ([Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014](#)).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. ([Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014](#)).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo “por dentro”, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000138-62.2017.4.03.6143
 IMPETRANTE: NOVORUMO TRANSPORTES LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ZACCARIA MASUTTI - SP308692
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) IMPETRADO:
 Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Preliminarmente, afasto a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelo feito relacionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção Num 867862, ante a distinção a distinção entre a causa de pedir exposta nesta ação e naquelas, de modo a não se verificar a triplex eadem.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014).

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014).

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014).

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

"Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal".

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidia o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Preveleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000040-77.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: LATINA AMBIENTAL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALLES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a impetrante que seja declarado o seu direito creditório decorrente da exclusão do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - da base de cálculo do PIS e da COFINS nos cinco anos que antecederam à propositura da ação, bem como seja concedida a ordem no sentido de lhe possibilitar o recolhimento futuro das mencionadas contribuições com a exclusão referida.

Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF.

Pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários aludidos, determinando-se que a autoridade coatora se abstenha de efetivar atos de cobrança.

É o relatório. DECIDO.

Recebo a emenda à inicial.

Quanto ao mérito do pedido liminar, vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009. Explico:

Antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente *inter partes*.

Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida:

Lei 9.718/98:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

(...)

Depreende-se dos dispositivos supra, utilizados por remissão pelas leis que se referem ao PIS e à COFINS, que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta, determinando-se, expressamente a inclusão dos tributos sobre ela incidentes. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento, o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo "por dentro", acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei.

Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional:

Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.

Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir:

“Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins fatam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal”.

Conquanto referido entendimento tenha sido firmado antes do advento da Lei nº 12.973/2014, evidente que a esta se estende, já que legislação em referência incidiu na mesma espécie de inconstitucionalidade que incidiu o texto legal revogado.

Ademais, seguindo a orientação já exarada nos autos do sobredito RE 240.785/MG, em recente sessão realizada em 15/03/2017, ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 574.706, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou a tese 69, no seguinte sentido: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

Em que pese a decisão ainda não esteja integralmente disponível, transcrevo a notícia divulgada no site da Suprema Corte:

“Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luis Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Incopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

(Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>)

À vista de tudo isso, reputo presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

Ademais, emerge também o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo as contribuições sobre uma base de cálculo inconstitucional, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO A LIMINAR**, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes **apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante **em relação a tais valores**.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-41.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: CONCAP ARARAS COMERCIO DE PECAS, ACESSORIOS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre folha de salários (cota patronal, SAT/RAT e entidades terceiras) sobre os valores pagos a título de: **a) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias; b) aviso prévio indenizado e reflexos em décimo terceiro; c) terço de férias.**

Busca, ainda, a concessão da ordem, por sentença final, no sentido de evitar a exação sobre as referidas parcelas e declarar o direito a compensar o indébito referente ao lustro que antecedeu à propositura da ação.

Aduz a impetrante, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos mencionados que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados a tais títulos.

É o relatório. Decido.

No que se refere ao objeto do presente *mandamus*, constato a presença de fundamento relevante para a concessão da liminar pleiteada. Vejamos:

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias nos artigos 195, I, "a" e 201, § 11, de modo que, para fins de recolhimento, o conceito de salário foi ampliado, após a edição da Emenda Constitucional 20/98, para incorporar os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

Nesse sentido, o artigo 28, da Lei 8.212/91 definiu o salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa."

Assim, somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Fixadas tais premissas passo à análise das verbas mencionadas na exordial.

1) Auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias

Quanto aos afastamentos decorrentes de auxílio doença e acidente (15 primeiros dias), **posuo entendimento pessoal** no sentido de que essas verbas têm natureza salarial, pois constituem contraprestações pecuniárias em razão da relação de trabalho. Nesse período, o contrato de trabalho é interrompido, mantendo-se, contudo, o vínculo laboral e, por isso, entendo que seria devida a respectiva contribuição social.

Não obstante, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, houve notável valorização aos precedentes jurisprudenciais, consoante se depreende, por exemplo, do art. 489, § 1º, inciso VI do CPC/2015, o qual vaticina não ser considerada fundamentada a sentença que "*deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento*".

Desse modo, **curvo-me ao entendimento sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.230.957-RS**, sob o rito dos recursos repetitivos, no qual ficou sedimentada a posição no sentido de que os pagamentos realizados nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente não devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador.

2) Aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário

No que se refere ao aviso prévio os tribunais já assentaram o entendimento de que se trata de verba indenizatória.

Pois bem.

A finalidade do aviso prévio indenizado é recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e sem observância do prazo previsto no § 1º do artigo 487 da CLT.

Portanto, conforme jurisprudência consolidada, o aviso prévio indenizado previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, por não ser uma verba habitual e ter vocação ressarcitória, **não deve sofrer a incidência da contribuição em testilha.** Nesse sentido confira-se as seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não cara

“AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1

Afasta-se, portanto a incidência da contribuição em testilha.

Igual sorte seguem seus reflexos (13ºs salários), já que o tem como fato gerador.

3) Terço Constitucional de Férias

No que se refere ao adicional de 1/3 de férias, a Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon) acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com o entendimento de que referida parcela possui natureza indenizatória:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Realignamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados. (Pet 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009. Grifei)

À vista de tudo isso, reputa-se presente o fundamento relevante para a concessão da tutela de urgência.

De outra monta, emerge o perigo de ineficácia da medida, pois, se concedida a tutela jurisdicional somente por ocasião da sentença, permanecerá a impetrante recolhendo a contribuição sobre uma base de cálculo supostamente ilegal, encontrando as já conhecidas dificuldades para reaver o que pagou a mais, seja por restituição, seja por compensação.

Ante o exposto, **CONCEDO** a liminar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados a título de **auxílio doença ou acidente nos primeiros quinze dias: aviso prévio indenizado e reflexos em 13º salário e terço constitucional de férias**, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante que tenha por objeto tais parcelas.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 25 de abril de 2017.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000181-96.2017.4.03.6143
AUTOR: ERASMO ORLANDO TROQUE
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRA DELFINO ORTIZ - SP165156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

A parte autora opôs embargos de declaração em face da sentença proferida.

Sustenta que o INSS, ao conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não apreciou os pedidos que pretende ver apreciados agora, razão por que requer o prosseguimento da ação.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Por primeiro, vejo que o recurso é tempestivo, conforme dicação do artigo 1.023 do NCPC. Assim, conheço dos embargos de declaração interpostos.

Com efeito, os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, torná-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do NCPC (esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material), pois que são apelos de integração, e não de substituição.

No caso dos autos, qualquer alteração na RMI do benefício da parte autora implica a revisão do ato concessório, tenha sido ele restrito (com base nos documentos apresentados na época), ou mesmo amplo (fundado em todo o período efetivamente trabalhado, mesmo dependendo de futuras provas). Com efeito, incumbe ao segurado apresentar todos os documentos comprobatórios no momento do requerimento do benefício.

De outra parte, a redação do art. 103 da Lei 8.213/91 é clara, não cabendo interpretação extensiva.

Logo, não há na sentença obscuridade apta a ensejar o provimento dos presentes embargos.

Posto isso, conheço dos embargos interpostos, por tempestivos, mas **NEGO-LHES PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 19 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-52.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: JUCELINO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, JUCELINO ALVES DA SILVA, requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado a apreciação de seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado sob o nº 42/173.079.669-6, o qual estaria paralisado desde 05/05/2016.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indefiro, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000136-22.2017.4.03.6134

IMPETRANTE: DONIZETE SULLANO DA COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO - SP366841

IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **DONIZETE SULLANO DA COSTA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que aprecie conclusivamente seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em 08/04/2015, emitindo "*o parecer da APS quanto aos períodos de atividades especiais*".

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido, uma vez que apenas o extrato do andamento processual e carta de exigência instruem a peça inicial (docs. 1139092 e 1139097). Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida.

Posto isso, **indeferido, por ora**, a medida liminar postulada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

AMERICANA, 25 de abril de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500063-50.2017.4.03.6134
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: IURI DOS SANTOS DE JESUS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em complemento à decisão anterior, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas de distribuição de carta precatória e de diligências do oficial de justiça do juízo deprecado (Cosmópolis/SP).

Após, expeça-se carta precatória, a fim de que seja efetuada a busca e apreensão do veículo.

Intime-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 26 de abril de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 780

EMBARGOS A EXECUCAO

0001457-91.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002156-19.2013.403.6132) JOSE PAULINO VILAS BOAS(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP211873 - SANDRA MEDEIROS TONINI SANCHES E SP220107 - GERUSA ALICE LOPES NERY PANOBIANCO E SP289297 - DANIEL ROBERTO DE SOUZA E SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Intime-se a Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, tomem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000909-32.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001795-65.2014.403.6132) EUROPISO ESMALTACAO E COMERCIO DE PISOS LTDA(SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO E MS009965B - DANIELA TEZZA E SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Intime-se a União para que se manifeste sobre a informação relativa ao processo de falência, facultando-lhe a juntada de documentos a embasar suas eventuais pretensões.

0000997-70.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-57.2015.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO)

Tendo em vista a substituição da CDA constante dos autos principais, aguarde-se manifestação naquele feito. Após, tomem conclusos.

0000753-73.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001738-81.2013.403.6132) ALESSANDRO JOSE ALVES BATISTA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Tendo em vista que o feito executivo não se encontra garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000643-16.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR)

Esclareça a exequente o seu pedido de fls. 239/240, tendo em vista que o proprietário dos imóveis sobre os quais pretende penhora não faz parte do polo passivo. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000722-92.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X AVARE GOLFE COUNTRY S/C(SP090704 - ODILON TRINDADE FILHO)

Ante a certidão do oficial de justiça, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000948-97.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Considerando que o advogado substabelecente não estava regularmente constituído nos autos, nos termos do art. 75, VIII, do art. 76 e art. 104, todos do CPC, regularize a executada a representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração e documento hábil a comprovar os poderes do outorgante do mandato. Prazo de 15 dias, sob pena de não apreciação da petição de fls. 202/203. Após, retornem os autos ao arquivo, com fundamento no art. 40 da LEF.

0001172-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

0001376-79.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MEKER METAIS LTDA(SP275532 - NATACHA DANTAS DO PRADO E SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Considerando que a averbação 6 constante da matrícula n. 40699 não teve origem no presente feito, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fls. 425. Prosiga-se nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 425. Aguarde-se no arquivo o desfecho da falência. Int.

0001441-74.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILL INDUSTRIAL LTDA(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO)

Considerando que na petição de fls. 11/26, bem como no termo de oferecimento de bens à penhora (fls. 37) não foi especificado o local exato da parte ideal oferecida, bem como que não há comprovação de que o documento de fls. 167/168 diga respeito à arrematação ocorrida nestes autos e diante da manifestação negativa da executada sobre o documento de fls. 167/168, intime-se o arrematante para apresentar planta e memorial descritivo da área arrematada. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias, abrindo-se vista à executada em seguida. Após, positiva a manifestação da executada, expeça-se carta de arrematação em favor do arrematante Germano Zaira Junior, nos termos requeridos.

0001521-38.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X SONATA PRODUTOS PLASTICOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA) X ANTONIO QUESADA SANCHES X ISUZU OSAWA QUESADA

Preliminarmente, esclareça a exequente se tem interesse na penhora do imóvel matrícula n. 57.804, do Cartório de Registro de Imóveis de Caraguatatuba/SP (fls. 154/156).

0001651-28.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MA ORTEGA DIST MED ME(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Para aferir a possibilidade de desbloqueio, apresente o autor extratos bancários dos três meses anteriores ao bloqueio de valores. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0001653-95.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG FAVARE LTDA EPP(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE CAMARGO E SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP283469 - WILLIAM CACERES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Largo São João, 60 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Caixa Econômica Federal - Agência 0286-0Ao Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): DROG FAVARE LTDA EPP CPF/CNPJ: 02766894/0001-50 DECISÃO/OFÍCIO Nº 74/2017 1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA o montante indisponibilizado em 19/02/2013 por meio do sistema Bacenjud (valor originário: R\$ 1.683,59), mediante transferência ao Banco do Brasil, agência 0385-9, conta corrente n. 401245-3, em favor do Exequente (CNPJ 60975075/0001-10), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento do acima exposto. 2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual consequente prosseguimento do feito.- Uma via desta decisão servirá de ofício.

0001738-81.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALESSANDRO JOSE ALVES BATISTA(SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS)

Em respeito ao constante dos artigos 805 e 833, IV do Código de Processo Civil, concluo tratar-se de penhora de numerário que apresenta verba de nítido cunho alimentar (salário). Assim sendo, determino o imediato levantamento da penhora e o desbloqueio das contas correntes da ora requerente e a restituição dos valores acaso retidos. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 64/64v.

0001874-78.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SILVELY DE AGUIAR MIRANDOLA

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o ofício da Caixa Econômica Federal, que encaminhou comprovante de depósito (TED) realizado em conta do Conselho Regional de Técnicos de Psicologia, CNPJ: 37.115.433/0001-00, no valor de R\$ 2.000,67, datado de 29/11/2016. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001900-76.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TATIANA TIEKO KATO LABORATORIO - ME(SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS E SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP328238 - MARCIO FABIANO DE ASSIS)

A requerimento do exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento na Portaria n. 130, de 19 de abril de 2012, do Ministério da Fazenda, onde aguardarão provocação. Intime-se e cumpra-se.

0002047-05.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOSE LOPES ALVES - ESPOLIO X MARISA LOPES ALVES PEREIRA(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA)

Considerando o pedido de prazo suplementar formulado pela exequente, promova-se nova vista para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Com o retorno dos autos, tomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0002069-63.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CARLOS DANIEL OJOPI VELASCO(AM007298 - JOSEMBERGUE CAVALCANTE FIGUEIREDO)

Promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002142-35.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO(SP274733 - SAMIRA GONCALVES)

Tendo em vista a petição de fls. 140/142, expeça-se mandado de penhora dos bens oferecidos e tantos mais suficientes para garantia dos débitos do executado. Após, tomem conclusos.

0002213-37.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X JOAO PEREIRA(SP251829 - MARCOS CESAR RODRIGUES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Largo São João, 60 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Caixa Econômica Federal - Agência 3110Ao Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): JOÃO PEREIRA CPF/CNPJ: 587519638-68 DECISÃO/OFÍCIO Nº 76/2017 1 - Considerando o pedido da exequente, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para que impute os valores transferidos à dívida 80605052588-35. 2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre a aplicação ao caso da Portaria PGFN 396/2016 ou eventual prosseguimento do feito.- Uma via desta decisão servirá de ofício.

0002775-46.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MARINEIDE TENORIO DA TRINDADE(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)

Tendo em vista que a consulta ao INFOJUD resultou negativa, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0000115-45.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ERIVELTO PEREIRA DAMIAO - ME(SP129486 - RICARDO LOPES RIBEIRO)

Preliminarmente, anoto que a indisponibilização dos veículos do executado ocorreu em 06/06/2016 (fls. 146), data anterior ao parcelamento do débito, concluído em 03/04/2017 (fls. 152). Não restou demonstrada nos autos a alegada alienação do veículo Ford/F250 XL L, placa HRP-3290, vez que o executado apenas apresentou cópia do Certificado de Registro de Veículo em que consta que a referida caminhonete encontra-se registrada em seu nome. Assim, mantenho a indisponibilização realizada anteriormente à causa de suspensão de exigibilidade do crédito. Considerando o comprovante de parcelamento de fls. 152, determino o recolhimento do mandado de penhora independentemente de cumprimento. Suspendo, por ora, o andamento da execução. Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias. Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000488-76.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL FERREIRA DE SOUZA(SP272067 - ELIS MACEDO FRANCISCO PESSUTO)

Tendo em vista a interposição do decurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cumpra-se.

000645-49.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X CANELEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA - ME(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO)

Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para, querendo, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do CPC. Após, tornem conclusos.

000759-85.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP151883 - WELSON COUTINHO CAETANO E SP189792 - FERNANDA PRESENTE FERREIRA) X VANIA APARECIDA RIBEIRO LEAL

Promova-se vista ao exequente para que indique os dados para conversão em renda dos valores transferidos, bem como para manifestação sobre o posterior prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

000238-16.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2132 - SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO) X POSTO E RESTAURANTE LEO DA CASTELO LTDA X VERA NILCE CARVALHO(SP204080 - VINICIUS DO NASCIMENTO CAVALCANTE FALANGHE) X ANNUAR ELIAS NASSAR(SP332640 - JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a coexecutada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 92/94. Cumprida a determinação supra, dê-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se acerca dos documentos apresentados. Intimem-se.

000759-58.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ALESSANDRO MONTEZUMA FRANCO DOMINGUES(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

Promova-se vista ao exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores penhorados nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

000272-57.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X SOLANGE FRANCO RODRIGUES DE SOUZA

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP 32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA Largo São João, 60 - Centro Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599 Caixa Econômica Federal - Agência 3110A0 Sr. Gerente da CEF EXECUTADO(A): SOLANGE FRANCO RODRIGUES DE SOUZA CPF/CNPJ: 015198038-18 DECISÃO/OFÍCIO Nº 78/2017 (reiteração dos ofícios 100/2015-CFN e 247/2015) 1 - Considerando que até o momento não há informação da transferência dos valores à Caixa Econômica Federal, determinada por meio dos ofícios n. 100/2015-CFN e 247/2015, e diante do ofício 222015 encaminhado pelo Banco Santander a este Juízo, reitere-se o ofício à Caixa Econômica Federal para que ultime os atos necessários para o efetivo cumprimento da determinação de transferência dos valores indisponibilizados por meio do sistema Bacenjud, informando diretamente ao Banco Santander o número da(s) conta(s) para a(s) qual(is) os valores deverão ser remetidos, acompanhando-o com as cópias necessárias para o cumprimento do ato, devendo informar este Juízo do cumprimento desta decisão em CINCO DIAS, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime, bem como ao superior hierárquico para apuração de eventual falta funcional. Descumprida a determinação pela gerência da Caixa Econômica Federal, tornem os autos conclusos. 2 - Com a resposta ao ofício, promova-se vista ao exequente para que indique os dados para a conversão em renda dos valores. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002879-04.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X REGIS FLORES E PLANTAS LTDA - ME(SP113456 - DAVID ANTONIO RODRIGUES)

A executada requereu o desbloqueio dos valores bloqueados a fls. 59, alegando que o débito encontra-se parcelado desde 2012 (fls. 60/97). Contudo, a Fazenda Nacional demonstrou a rescisão do parcelamento em 12.01.2015, não existindo qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito no momento da indisponibilização dos valores. (fls. 102/106). Do exposto, mantenho a indisponibilização da quantia de R\$ 45.028,13, convertida em penhora conforme o item 6 da decisão de fls. 56/57. Promova-se a transferência dos valores penhorados à Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao item 7 da referida decisão. Considerando que a executada apresentou petição em 17.03.2017, deve ser considerada intimada da penhora naquela data, a partir da qual inicia-se a fluência do prazo para embargos à execução fiscal. Decorrido o prazo para defesa in albis, cumpra-se o item 8 da decisão de fls. 56/57, abrindo-se vista à exequente. Int.

0002887-78.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RESISUL FORTALEZA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório. No silêncio, decorrido o prazo, ter-se-á por desistente da mencionada execução. Prazo de vinte dias. Após, arquivem-se.

000153-23.2015.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

1. Reconsidero os itens 9 e seguintes do despacho de fls. 66/66v. 2. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00029284520144036132. Anote-se no sistema processual. 3. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

000176-66.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MERCADINHO SR LTDA - EPP(SP277344 - RODRIGO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Expeça-se carta precatória, conforme requerido. Retornando a deprecata, tornem os autos conclusos.

000269-29.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X VANESSA APARECIDA DE SOUZA CANDIDO(SP314994 - EMANUEL ZANDONA GONCALVES)

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento. Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento. Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim. Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Cumpra-se.

000487-57.2015.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO)

Defiro a substituição da CDA, na forma como requerido. Dê-se ciência da substituição à executada, inclusive para dizer se persiste seu interesse nos embargos à execução fiscal apresentados anteriormente à substituição requerida. Após, conclusos. Int.

000522-17.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X BARBARA GALHEGO DE OLIVEIRA - ME(SP309171 - JORDANA MAITANO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento formulado pela executada, abra-se vista para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem ao arquivo (baixa-fundo).

000629-61.2015.403.6132 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2754 - ELAINE CHRISTIANE YUMI RAIMOTI PINTO) X CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.

000773-35.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X ANTONIO JOSE PRIETO(SP120830 - ALBINO RIBAS DE ANDRADE)

Promova-se nova vista ao exequente para que apresente os cálculos aritméticos, bem como nova CDA nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal (fls. 36/39), a fim de viabilizar o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de extinção da execução fiscal. Intime-se o Exequente, ora Executado, para, querendo, impugnar a execução dos honorários apresentados a fls. 47/48, nos termos do art. 535 do CPC. Converta-se a classe processual em cumprimento de sentença. Após, tomem conclusos.

0001002-92.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS ROBERTO DE CAMARGO SANTOS(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO)

Tendo em vista que o feito encontra-se integralmente garantido por penhora de veículo (fls. 48), indefiro o pedido de bloqueio de valores. Expeça-se carta precatória para intimação, constatação e reavaliação, caso não expedido anteriormente, bem como para que sejam designadas datas para leilão.

0001323-30.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X KATIA CRISTINA DA SILVA

Vista ao exequente para manifestação. Prazo: 15 (dias) dias. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, identificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001433-92.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3012 - MARIA CAROLINA DE MEDEIROS REDI) X BANCO REAL S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE)

Ante a informação de pagamento do débito, manifeste-se a exequente em termos de extinção do feito executivo. Prazo: 20 (vinte) dias. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

0001438-17.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARLY ARCA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO)

Fls. 203/205: intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Não impugnada a execução no prazo legal, certifique-se e expeça-se ofício requisitório. Na hipótese de expedição de ofício requisitório, e antes do protocolo perante o E. TRF 3ª Região, intem-se as partes para manifestação quanto ao seu teor. Prazo: 5 (cinco) dias. No silêncio ou com a concordância expressa, encaminhe-se o ofício eletronicamente.

0001489-28.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X AGRO NOVA GERACAO S.A.(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO)

Tendo em vista a interposição de Exceção de Pré-Executividade, manifeste-se a exequente, ora excepta. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Ad cautelam, considerando a provável existência de causa de suspensão da exigibilidade (parcelamento), recolla-se o mandado de penhora independentemente de cumprimento.

0000761-50.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CARLOS ALEXANDRE KAGAWA

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

0000762-35.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IARA GUSSON

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

0000763-20.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDO STIVAL HINTZE

Providencie o exequente o recolhimento COMPLEMENTAR das custas processuais, nos termos do art. 14, da Lei 9.289/96, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

0000793-55.2017.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X JULIA FERNANDA PEGOLO DE PAULA

Recolla a exequente as custas processuais devidas mediante Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei 9.289/1996 (mínimo de 10 UFIRS - R\$ 10,64), sob pena de extinção. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomem os autos imediatamente conclusos.

Expediente Nº 781

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000079-32.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VIEIRA DE CAMPOS(SP300502 - PAULO MARTINS DA SILVEIRA NETTO E SP351190 - JUSSARA MARIA PATREZZI DA SILVEIRA)

Manifestação da defesa, recebida através do correio eletrônico institucional (fl. 203): nada a deliberar. O defensor constituído pelo réu Nilson Vieira de Campos fica advertido de que o não comparecimento das testemunhas de defesa à audiência importará em preclusão do direito à apresentação da prova oral. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1346

EXECUCAO FISCAL

0000092-06.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HEVERSON CAETANO PONTES DE NORONHA

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 20/09/2017 às 10:00h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000093-88.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CHRISTIAN CORREA DE JESUS

1 - Audiência de Conciliação. Verifico que a serventia do Juízo contactou o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo - CREF4 a fim de ser realizada audiência de conciliação e este disponibilizou somente a semana compreendida entre os dias 18 a 22 de setembro de 2017. Diante disto, designo para o dia 20/09/2017 às 09:45h a realização de audiência de conciliação que será realizada nas dependências da Vara Federal de Registro localizada na Rua Coronel Jeremias Muniz Jr., 272, Centro, Registro-SP.2 - Demais atos processuais. Cite(m)-se e intime(m)-se o(s) executado(s), respeitando-se o prazo disposto no artigo 334, do CPC. Expeça-se o necessário. Não havendo autocomposição, consigno que o prazo de 5 (cinco) dias para pagamento do débito ou apresentação de manifestação terá início da data da audiência acima designada, nos termos do artigo 335, I, do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, consoante dispõe no artigo 827, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Cabe mencionar que, nada impede de o(a) executado(a), antes da realização da audiência de conciliação designada, quitar ou parcelar seus débitos junto ao Conselho Regional de Educação Física pelo telefone 11-3292-1700. Intimem-se.

0000094-73.2017.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIEL SILVEIRA RAMOS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 686

EXECUCAO FISCAL

0004349-72.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FRANK LUIZ NERLICH(SP296117 - ALINE JULIANE NERLICH)

Certifico e dou fê que a Certidão de Objeto e Pé está à disposição do executado, para ser retirado nesta Secretária no prazo de 05(cinco) dias.

Expediente Nº 687

PROCEDIMENTO COMUM

0000214-85.2014.403.6141 - FLAVIO ALVES DE OLIVEIRA(SP198319 - TATIANA LOPES BALULA E SP213073 - VERA LÚCIA MAUTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA ALVARENGA COELHO BUTERI(SP313317 - JOSE DA CONCEICÃO CARVALHO NETTO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL S MIRANDA DE CARVALHO)

Vistos, Defiro a realização de audiência, conforme requerido pelas partes. Designo o dia 04/07/2017 às 14:30, para depoimento pessoal, bem como oitiva de testemunhas. Anoto, por oportuno, que as partes e as testemunhas indicadas pelas partes deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Publique-se. intime-se o INSS. Após isso, aguarde-se a realização da audiência. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 688

PROCEDIMENTO COMUM

0003155-16.2015.403.6321 - ANTONIA NOGUEIRA MANO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada nestes autos para que seja realizada no dia 16/05/2017 às 14:30. Intimem-se as partes com urgência. Após aguarde-se.

0003377-05.2016.403.6141 - MARIA GENAIDE VIANA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiências, redesigno a audiência anteriormente agendada nestes autos para que seja realizada no dia 16/05/2017 às 15:30. Intimem-se as partes com urgência. Após aguarde-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000440-88.2017.4.03.6144
AUTOR: TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento ajuizada por **TERRAM ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA**, em face da União em que requer a anulação das decisões administrativas exaradas nos processos administrativos de números Processo n.º 13896.905007/2015-19 (CDA n.º 80.2.16.024976-43), Processo n.º 13896.905131/2015-84 (CDA n.º 80.2.16.024977-24), Processo n.º 13896.905133/2015-73 (CDA n.º 80.2.16.024978-05), Processo n.º 13896.905135/2015-62 (CDA n.º 80.2.16.024979-96), Processo n.º 13896.905137/2015-51 (CDA n.º 80.2.16.024980-20), Processo n.º 13896.905138/2015-04 (CDA n.º 80.2.16.025675-28), Processo n.º 13896.905139/2015-41 (CDA n.º 80.2.16.025676-09), Processo n.º 13896.905008/2015-63 (CDA n.º 80.6.16.060595-42), Processo n.º 13896.905132/2015-29 (CDA n.º 80.6.16.060596-23), Processo n.º 13896.905134/2015-18 (CDA n.º 80.6.16.060597-04), Processo n.º 13896.905136/2015-15 (CDA n.º 80.6.16.060598-95), Processo n.º 13896.905138/2015-04 (CDA n.º 80.6.16.060599-76), Processo n.º 13896.905139/2015-41 (CDA n.º 80.6.16.060600-44) e Processo n.º 13896.905140/2015-75 (CDA n.º 80.6.16.060601-25) e, "ao final, seja reconhecido o crédito em sua integralidade e, por via de consequência a homologação das compensações com base nele declaradas".

Narra a parte autora que apurou saldo negativo de imposto de renda (IRPJ) e de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), no ano calendário de 2012, e, portanto, pagamento a maior por recolhimentos mensais apurados por estimativa.

Diante disso, formulou pedidos de compensação fiscal com débitos de tributos diversos nos termos da IN RFB nº 1.300/2012, por meio dos PER/DCOMP's nn. 20192.36069.2802014.1.3.02-9007, 05920.01929.280314.1.3.02.0768, 19580.38618.290414.1.3.02-7039, 36072.13424.260614.1.3.02-8902, 18150.93902.300714.1.3.02-6272, 13259.71406.280214.1.3.03-0513, 02369.66455.280314.1.3.03-0585, 12708.02892.290414.1.3.03-6511, 16131.78989.260614.1.3.03-1392, 26439.13127.300714.1.3.03-8242, 04660.67378.290814.1.3.03-8967 e 07686.92205.290914.1.3.03-4488.

Afirma que, contudo, em sede dos despachos decisórios nn. 107845702 e 107845693, as compensações fiscais não foram homologadas pela Receita Federal entendendo pela inexistência de valores a serem compensados.

Relata que recolhe o IRPJ pela sistemática do lucro real tendo optado pelo pagamento por estimativa mensal nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430/46. Segundo defende, a apuração do imposto de renda assim realizada ocorre mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo estimada mensalmente, seguindo as regras da Lei nº 8.981/95 que admite a realização das deduções nela previstas.

Aduz que "não há, no momento do pagamento estimado, a realização das atividades próprias do regime de apuração pelo Lucro Real. Essa atividade será realizada no encerramento do exercício, como determinado pelo §3º do citado artigo. Desta feita, em cada mês o contribuinte deverá realizar o levantamento do balanço ou balancete da posição final daquele período, como disposto no artigo 35 da Lei nº 8.981/95".

Alega que durante o ano de 2012 efetuou recolhimentos por estimativa para o imposto de renda (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) que formaram um montante em valor superior ao efetivamente devido, apurado por ocasião do encerramento do exercício, autorizando a sua restituição e/ou compensação.

Afirma que, os despachos decisórios que negaram os pedidos de homologação sequer foram fundamentados.

Pretende, a título de tutela provisória a concessão de ordem liminar, *inaudita altera parte*, para que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos créditos relativos aos processos administrativos listados na exordial determinando que a União de abstenha de promover a inscrição dos débitos em dívida ativa e posterior ajuizamento de execução fiscal.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

1 – Afásto a possibilidade de prevenção entre este feito e àqueles relacionados no documento anexado sob o **Id. 914896**, por se tratarem de demandas com objetos diversos.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*.

Os elementos enunciados **não** estão presentes. Vejamos.

A Lei n. 9.430/96 dispõe, em seu artigo 74, que:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá identificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadrar-se-ão no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

1 – tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2 – tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

3 – tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

4 – seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 15. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 16. (Revogado pela Lei nº 13.137, de 2015) (Vigência)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo. (Redação dada pela Lei nº 13.097, de 2015)

§ 18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

Esses dispositivos disciplinam, na esfera administrativa, os pedidos de restituição, ressarcimento e compensação, estabelecendo parâmetros para racionalizar o exercício desses direitos pelo contribuinte e, inclusive, evitar decisões conflitantes.

Ocorre que, apesar da tese veiculada pela autora no caso em tela não é possível afirmar a própria existência do crédito neste juízo de cognição sumária e sem a oitiva da parte contrária.

No caso dos autos, para chegar a essa conclusão se faz necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas mediante apurada análise documental, o que não se faz possível neste momento processual.

A Receita Federal do Brasil deixou de homologar a compensação pretendida por não localizar o crédito correspondente. Nos termos dos dispositivos supra mencionados, a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que neste caso não aconteceu.

Não se pode perder de perspectiva que o controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário é estritamente de legalidade, e não de conveniência e oportunidade.

Os elementos de prova juntados até o momento não são suficientes para ilidir a presunção de veracidade/legitimidade que paira sobre o ato praticado administrativamente.

Não há, neste momento, como este Juízo concluir pela probabilidade do direito da parte autora havendo que se aguardar, ainda, a realização de atos de instrução processual.

Portanto, não demonstrada a probabilidade do direito, não cabe, ao menos liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de antecipação de tutela.

Cite-se a União para apresentar resposta no prazo legal.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 30 de março de 2017.

Leticia Dea Banks Ferreira Lopes

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000464-53.2016.4.03.6144
AUTOR: ANA MARIA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: DEYSE DE FATIMA LIMA - SP277630
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Diante da ausência de requerimento, apresentem as partes razões finais escritas, nos exatos termos do despacho proferido no TERMO DE AUDIÊNCIA (ID 957959).

BARUERI, 26 de abril de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000632-21.2017.4.03.6144
REQUERENTE: ANTONIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL MARQUES GOMES FILHO - SP384888
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta, nos termos do art. 3º, *caput*, da Lei 10.259/01.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria parte autora, de R\$ 20.614,00 é inferior a 60 vezes o salário mínimo vigente, o que enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 64, §1º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcioníssimas e não se justificam no presente caso.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-80.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: INOVADORA 2A SERVICOS S.A.

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP** e do **Procurador Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos Federais e Contribuições Previdenciárias para participação em procedimento licitatório.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte* para que seja determinada a emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários apontados no relatório de situação fiscal.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas no **Id. 1157782**.

Vieram autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO

Id. 1157762: Recebo como emenda à inicial.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e o feito relacionado no documento de **Id. 1159173**, tendo em vista a ausência de identidade de objeto.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No caso específico dos autos, nesta fase processual, não vislumbro a presença de fundamento relevante e de risco de ineficácia para o deferimento de medida de urgência.

Com efeito, em que pese a alegação de que há causa suspensiva da exigibilidade dos tributos apontados como débitos ou pendências perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme consta do Relatório de Situação Fiscal cadastrado sob o **Id. 1147524** e Relatório complementar de **Id. 1147532**, verifico, no tocante aos débitos incluídos no Programa de Regularização Tributária e no parcelamento ordinário, que ainda não houve a consolidação.

Neste passo, é imperioso registrar que a adesão e a consolidação do parcelamento não se confundem. Enquanto o pagamento da primeira parcela do benefício representa ato de adesão ao programa e detém a natureza jurídica de antecipação da dívida, objeto do parcelamento, a consolidação se traduz no deferimento do benefício pelo Fisco, e ocorre em momento posterior à adesão do contribuinte ao programa e desde que cumpridos os procedimentos definidos pela Receita Federal.

Deste modo, somente a partir da consolidação do parcelamento é que seria possível considerar como suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISSCUÇÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA. (...). 4. Consignou-se na decisão embargada que para fazer jus à segurança, o impetrante deve demonstrar, no momento da impetração, a presença de seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência do direito líquido e certo (fl. 1.786v.). No caso dos autos, considerou-se que a impetrante não comprovou, por meio de prova pré-constituída, que atenderia aos requisitos para a consolidação do parcelamento. Ao contrário do afirmado, o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional não permite concluir que a simples adesão ao parcelamento importaria em imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário até que ocorra a consolidação. 5. A alegação de que o contribuinte não poderia arcar com os ônus da demora da Administração Tributária (a consolidação somente teria ocorrido em 2011) não permite infirmar os fundamentos da decisão embargada. Ademais, à época da impetração não restava configurada a alegada demora na apreciação do parcelamento: o pedido foi realizado em 13.08.10 e o mandado de segurança foi impetrado em 26.11.10 (cf. fls. 2 e 1.523/1.524). 6. A impetrante pretende, pela via dos embargos, a rediscussão da matéria, o que é inviável nesta sede. 7. Por não ter restado comprovada a regularidade do parcelamento à época da impetração, não faz jus a impetrante à certidão de regularidade fiscal, restando prejudicada a análise dos demais fundamentos deduzidos no writ. 8. Embargos de declaração não providos. (AMS 00237396420104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKA TSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017..FONTE: REPUBLICACAO.) GRIFFEI

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intimem-se. Oficie-se.

BARUERI, 26 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-48.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: RHAZ INTERMEDIACAO, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA E MATERIAL DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO MENDES VOLPE - SP232334
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **RHAZ INTERMEDIACÃO, COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE TECNOLOGIA E MATERIAL DE CONSTRUÇÃO EM GERAL LTDA**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, atualizado monetariamente, observado o prazo prescricional.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id. 1004782**.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que instituiu o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual revejo o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Impponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 19 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000235-59.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **GRANEIRO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.**, que tem por objeto a exclusão do valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) da base de cálculo das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS). Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob os identificadores de números **722256** e **879786**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 726141**, a impetrante procedeu à complementação de documentos e ao recolhimento da diferença das custas processuais.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 879778 e seguintes: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, *b*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

A Lei Complementar n. 7/1970, que institui o Programa de Integração Social - PIS, no seu art. 3º, *b*, dispõe que o Fundo de Participação do programa será composto por recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 70/1991, que trata da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no art. 2º, diz que a contribuição será à base de 2% (dois por cento) sobre o faturamento mensal.

A Lei n. 9.718/1998, no seu art. 3º, diz que o faturamento, para fins de cálculo das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, compreende a receita bruta.

A inclusão, ou não, do valor correspondente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto componente da receita bruta ou do faturamento, vinha sendo objeto de divergência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, além das súmulas n. 68 (“*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”) e n. 94 (“*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”), firmou, no Recurso Especial n. 1.144.469/PR, a tese de que “*o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações*”.

De outro passo, no Agravo Regimental em Agravo no Recurso Especial n. 593.627/RN, houve superação das súmulas n. 68 e n. 94, caso em que o Superior Tribunal de Justiça aderiu ao entendimento de que, “*constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Por sua vez, pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, foi consignado o entendimento de que o montante relativo ao ICMS não compõe a base de incidência da COFINS e do PIS, porque estranho ao conceito de faturamento. Não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004. No voto do Ministro Marco Aurélio, constou que:

“*O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo*”.

Com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 606.107 (DJE 25.11.2013), de relatoria da Ministra Rosa Weber, referiu que, “*sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições*”. Fixou a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS.

Recentemente, admitindo a repercussão geral, no Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que “*o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”. A ata de tal julgamento foi publicada no DJe n. 53/2017, de 17.03.2017, valendo como acórdão, na forma do §11, do art. 1.035, do Código de Processo Civil, devendo tal tese ser aplicada, a teor do art. 1.040, III, do mesmo diploma processualístico, razão pela qual rejeito o posicionamento diverso, antes por mim adotado.

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni juris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante de sua exposição ao pagamento de exações que vêm sendo consideradas pelo Poder Judiciário como indevidas e sua sujeição, em caso de inadimplemento, às restrições legais e ao processo executivo fiscal, os quais podem causar severos prejuízos ao exercício de sua atividade econômica.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para declarar suspensa a exigibilidade das contribuições devidas ao Programa de Integração Social (PIS) e ao Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidentes sobre o valor correspondente ao Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional.

Imponho à Autoridade Impetrada a abstenção da prática de atos tendentes à cobrança das contribuições acima referidas sobre o valor do ICMS.

Fica assegurada a possibilidade de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, na forma do art. 206, do Código Tributário Nacional, no tocante às contribuições referidas nestes autos, enquanto suspensa a exigibilidade do respectivo crédito tributário.

Tendo em vista que o domicílio fiscal da impetrante, qual seja, Jandira-SP, está submetido à jurisdição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri-SP, determino a retificação no polo passivo do feito, a fim de constar o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri-SP. Ao SEDI, para as providências cabíveis.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-05.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, G P NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GILRAT (RAT/SAT) e terceiros, incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; 2) salário-paternidade; 3) férias gozadas; 4) hora extra e respectivo adicional; 5) adicional noturno; 6) adicional de periculosidade; 7) adicional de insalubridade, e 8) 13º salário indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Com a petição inicial, anexou procuração (Id. 423017 e 423018) e documentos.

Comprovante de custas nos documentos de Id. 423207 e 423211.

Em resposta aos termos do despacho de Id. 462469, a impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob os Ids. 545204 e 717223.

É o relatório. Decido.

Ids. 545204 e 717223: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDRsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, 06 (seis) ministro(a)s da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

1. A Primeira Seção decidiu que "o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária" (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ademais, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que "as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária".

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema "S" (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexistência de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das "contribuições destinadas a terceiros" incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp. n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema "S", APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE.01.03.2016) GRIFEI

"EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com as das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Valdecio dos Santos – e-DJF 23.02.2017) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que transitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caro na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Todavia, no tocante às verbas objeto deste *mandamus*, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*).

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Oficie-se.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-05.2016.4.03.6144
IMPETRANTE: GP METALIZACAO INDUSTRIAL LTDA, GP NIQUEL DURO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP206593, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084
IMPETRADO: ILMO. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, que tem por objeto o não recolhimento de contribuição previdenciária patronal, incluindo-se a destinada ao GLRAT (RAT/SAT) e terceiros, incidente sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de: 1) salário-maternidade; 2) salário-paternidade; 3) férias gozadas; 4) hora extra e respectivo adicional; 5) adicional noturno; 6) adicional de periculosidade; 7) adicional de insalubridade, e 8) 13º salário indenizado. Requer, ainda, seja garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado pela Taxa SELIC.

Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza remuneratória.

Coma petição inicial, anexou procuração (Id. 423017 e 423018) e documentos.

Comprovante de custas nos documentos de Id. 423207 e 423211.

Em resposta aos termos do despacho de **Id. 462469**, a impetrante se manifestou nas petições cadastradas sob os **Ids. 545204 e 717223**.

É o relatório. Decido.

Ids. 545204 e 717223: recebo como emenda à petição inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

As contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidem à base de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, conforme prescreve o art. 22, I, da Lei n. 8.212/1991. Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente, as parcelas não remuneratórias elencadas no §9º do art. 28 do mesmo diploma.

A respeito da incidência de contribuições previdenciárias patronais sobre verbas pagas ao trabalhador, o Superior Tribunal de Justiça tem consolidado o seguinte entendimento:

I – Possuem natureza indenizatória e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Aviso prévio indenizado – EDRsp 1.230.957/RS;
- ii) Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii) Salários dos 15 (quinze) dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença – REsp 1.230.957/RS.
- iv) Férias não gozadas – Edcl no REsp 3.794/PE

II – Possuem natureza remuneratória e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i) Horas extras – Resp 1.358.281/SP;
- ii) Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade – Resp 1.358.281/SP;
- iii) Salário maternidade e paternidade – Resp 1.230.957/RS;
- iv) Férias gozadas – EDRsp 1.230.957/RS;
- v) 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Assim, conforme reconhecido por aquela Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, na sistemática dos recursos repetitivos, a natureza indenizatória de que se revestem as verbas elencadas no item I (subitens i a iii) acima afasta a incidência da contribuição prevista no artigo 195, I, *a*, da Constituição da República. O acórdão respectivo ainda não transitou em julgado, estando o feito sobrestado até apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, no qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias, gratificação natalina, serviços extraordinários, adicional noturno e adicional de insalubridade. Necessário salientar que, até o momento, **06 (seis) ministros(a)s** da Corte Suprema votaram no sentido de dar parcial provimento ao recurso interposto pelo contribuinte, o que revela tendência à manutenção da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça.

Note-se, todavia, que não restou abrangida no reconhecimento da referida repercussão geral a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, objeto desta ação e cuja natureza remuneratória é pacífica na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Neste sentido, colacionam-se os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.

2. Como a parte agravante insiste em se insurgir contra tese pacificada sob a sistemática do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo Regimental não conhecido. Fixação de multa de 10% do valor da causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.”

(AgRg no REsp 1481733/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 09/12/2014)

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A Primeira Seção decidiu que “o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória, nos termos do art. 148 da CLT, razão pela qual incide a contribuição previdenciária” (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/08/2014, DJe 18/08/2014) 3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no REsp 1337263/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Ademais, o mesmo REsp n. 1.230.957 consignou que é cabível a incidência de contribuição previdenciária sobre salário-maternidade, dada a sua natureza salarial, e sobre o salário-paternidade, o qual consiste em licença remunerada prevista constitucionalmente, não caracterizando benefício previdenciário.

O Superior Tribunal de Justiça, desta vez no Recurso Especial n. 3.794/PE, decidiu que “as importâncias pagas a empregados quando da rescisão contratual, e por força dela, dizentes a férias não gozadas não tem color de salário e por isso que se não há falar em contribuição previdenciária”.

Também pelo fundamento de que o terço constitucional de férias, as férias não gozadas, o aviso prévio indenizado e o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento anteriores à concessão de benefício por incapacidade consistem em verbas não remuneratórias, com bases de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem afastado a incidência de contribuições devidas ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SENAC, SEBRAE e SENAR), ao Seguro contra Acidente de Trabalho - SAT, ao Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, sobre aquelas rubricas. Vejamos:

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA A TERCEIROS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1 - A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. 2 - Em que pese inegável a existência de um interesse jurídico reflexo das entidades terceiras, na medida em que o reconhecimento judicial da inexigibilidade de parcela das contribuições poderá resultar em diminuição no montante da arrecadação que lhes deve ser repassado pela União Federal, tal interesse não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte num processo em que se discute relação jurídica da qual não fazem parte, uma vez que as tarefas de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das “contribuições destinadas a terceiros” incumbem à Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por incapacidade, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, no REsp. 1230957/RS, em julgamento sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. 4 - A verba recebida de aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, considerando que não há contraprestação em razão do serviço prestado, e sim o recebimento de verba a título de indenização pela rescisão do contrato. 5 - Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Permanece, no entanto, exigível a contribuição quanto às férias não indenizadas (gozadas), que possuem caráter salarial. 6 - O salário-maternidade, nos termos do julgamento no REsp n. 1230957/RS, sujeito ao regime do art. 543-C, do CPC, tem natureza remuneratória e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 7 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros (Sistema “S”, APEX Brasil, ABDI, FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 8 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007298-74.2012.4.03.6120/SP – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – DE.01.03.2016) GRIFEI

“EMENTA: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, e dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. IV. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiros entidades (Sistema “S”, INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema “S”); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. V. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º. VI. As verbas pagas a título de terço constitucional de férias e de auxílio-doença/acidente nos primeiros 15 (quinze) dias possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VII. Apelação da União Federal improvida. Remessa oficial parcialmente provida e apelação da parte impetrante provida. (AMS 00251301520144036100 – Primeira Turma - Relator Desembargador Federal Valdecio dos Santos – e-DJF 23.02.2017) GRIFEI

Tendo em vista que o Recurso Especial n. 1.230.957/RS, que tramitou em regime repetitivo no Superior Tribunal de Justiça, está suspenso diante da pendência de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a questão constitucional ventilada, vinha entendendo que, por não haver tese firmada, seria necessária a manifestação definitiva do STF acerca da matéria, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, tão caros na nova processualística civil. Ocorre que, diante das reiteradas decisões do Egrégio TRF3 e de outras Cortes Regionais, e considerando a maioria de votos favoráveis à tese do contribuinte no Recurso Extraordinário n. 593.068/SC, adiro ao entendimento sufragado no Recurso Especial n. 1.230.957/RS, segundo o qual não incide contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, férias indenizadas e auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador.

Todavia, no tocante às verbas objeto deste *mandamus*, entendo como não demonstrado, de plano, o fundamento relevante (*fumus boni juris*).

Não verifico, ainda, a partir do quadro fático narrado pela parte impetrante, a necessidade urgente do provimento antecipatório pleiteado. Acresço que, diante da natureza tributária da pretensão, a permitir, em caso de eventual concessão final da segurança, a compensação, como requerido na petição inicial, não há, por ora, risco de ineficácia da medida evidenciado nos autos.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000418-30.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: SERGIO PARADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, BRUNA DIAS MIGUEL - SP299816

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, SR. AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental impetrada por **SÉRGIO PARADA**, que tempor objeto a anulação do “Termo de Arrolamento de Bens e Direitos” e do “Termo Complementar de Arrolamento de Bens e Direitos” de que trata o Processo Administrativo nº 13896-723.648/2016-38. Requer, em sede de medida liminar, que seja tomado sem efeito, ou, sucessivamente, suspensos os efeitos dos referidos termos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o identificador de número **859662**.

Instada a se manifestar nos termos do despacho **Id 994240**, a impetrante aditou a inicial para atribuir novo valor à causa e procedeu à complementação da diferença das custas processuais (**Id 1016149**).

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Id 1016149: Recebo como emenda à inicial.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

O arrolamento de bens e direitos é regulado pela Lei n. 9.532/1997, em seu art. 64, que traz os requisitos para adoção da medida, quais sejam: 1) o valor dos créditos tributários deve superar 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte; e 2) a soma desses créditos deve ser superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) - atualmente, superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), em razão da alteração promovida pelo Decreto n.º 7.573/2011.

No caso específico dos autos, em sede de cognição prefacial, verifico que o impetrante foi incluído como responsável solidário pelo débito apurado no processo administrativo n. **13896-723.648/2016-38**, no valor de **RS 105.119.591,29 (cento e cinco milhões, cento e dezenove mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e nove centavos) (Id. 859667)**, de modo que foi submetido ao procedimento fiscal em comento.

Quanto ao atendimento dos requisitos acima mencionados, observo que, além do crédito tributário ser superior ao valor mínimo exigido, supera, também, 30% (trinta por cento) do patrimônio da empresa devedora, considerando as escriturações contábeis acostadas sob o **Id. 859692**, que apontam um patrimônio líquido de **RS 28.496.541,34 (vinte e oito milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e quatro reais) de Andritz Hidro Brasil Ltda.**

No entanto, impende consignar que, apesar da Medida Provisória nº 449/2008 ter criado a possibilidade de se identificar, também, os bens e direitos em nome dos responsáveis tributários de que trata o art. 135, do CTN, o dispositivo que a previa (art. 64, §1º, inciso II, Lei n. 9.532/1997) foi suprimido quando da conversão da citada Medida Provisória na Lei n. 11.941/2009.

Ademais, ainda que se permita o arrolamento de bens e direitos de terceiros, nos moldes da atual redação do §1º, do art. 64, da Lei n. 9.532/1997, trata-se de medida excepcional, cabendo sua adoção quando comprovados, efetivamente, os requisitos legais para sua responsabilização solidária ou subsidiária. E, em análise não exauriente do Auto de Infração anexado sob o **Id. 859667**, não há a indicação da prática de atos dolosos do impetrante a justificar a manutenção do arrolamento impugnado.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS - ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS DIRETORES - ARTIGO 135, CTN - EMPRESA EM ATIVIDADE E COM PATRIMÔNIO SUFICIENTE PARA A PARANTIA DA TOTALIDADE DAS DÍVIDAS FAZENDÁRIAS - NÃO DEMONSTRADA A PRÁTICA DE ATOS TENDENTES A REDUZIR A CONTRIBUINTE À CONDIÇÃO DE INSOLVÊNCIA - SÚMULA 430, STJ - INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 64-A DA LEI Nº 9.532/97 - ILEGALIDADE DO § 3º DO ARTIGO 2º DA IN RFB Nº 1.171/2011 - DÍVIDA DISCUTIDA NOS AUTOS INFERIOR A 30% DO PATRIMÔNIO CONHECIDO DOS SUJEITOS PASSIVOS. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Os impetrantes, João Batista Ferreira Domellas (fls. 102/103), Luís Alberto Brinckmann de Oliveira (fls. 98/99), Westermann Ferreira Galdes (fls. 96/97), Humberto Maccabelli Filho (fls. 94/95), Moacyr Calligaris Júnior (fls. 88/89), Ricardo de Toledo Pereira (fls. 86/87), José Roberto Beraldo (fls. 92/93), Ivan Fábio de Oliveira Zurita (fls. 84/85), Gabriel Severino da Silva (fls. 90/91) e Izael Sinem Júnior (fls. 100/101), todos integrantes do quadro diretivo de Nestlé Brasil Ltda. e de Socopal - Sociedade Comercial de Corretagem de Seguros e de Participações Ltda., foram solidariamente responsabilizados pelo Fisco por infração do IRF, do IRPJ e da CSLL, relativo ao ano-calendário de 2008, nos termos dos artigos 124, 134 e 135 do CTN, no artigo 153 da Lei nº 6.404/76, e no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79 (fls. 84/103). 2. Muito embora tenha o Fisco concluído pela existência de "fortes e graves indícios" de irregularidade na atuação dos diretores perante a pessoa jurídica, mostra-se evidente que a responsabilização solidária ocorreu tão somente pela falta de recolhimento do tributo, como expressamente consignado pela autoridade fiscal. 3. Com efeito, a Súmula 430 do STJ dispõe: "O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente." 4. Da análise do acervo fático, conclui-se pela precipitação do Fisco diante da ausência dos pressupostos para a responsabilização dos sócios e manutenção dos arrolamentos, porquanto indemonstrada a prática de atos dolosos de seus diretores tendentes a "ludibriar o fisco" ou reduzir a contribuinte à condição de insolvência de suas obrigações fiscais. 5. Além de ser excepcionalíssima, a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização solidária ou subsidiária, não se permitindo, ainda que se identifique eventual ato descrito no artigo 135 do CPC, que simples inadimplemento no pagamento da obrigação tributária seja motivação suficiente para a responsabilização solidária. 6. Apesar de a Nestlé do Brasil indicar no DIRPJ de 2013 um patrimônio de R\$ 8.855.770.768,86 (fls. 376/378), o Fisco, atentando-se para as condições impostas pela legislação, procedeu, posteriormente, ao arrolamento administrativo de bens e direitos, totalizando R\$ 1.145.952.523,52 (fls. 653/667). 7. Para efeitos de acatamento da dívida discutida nos autos, não se pode desconsiderar a totalidade do patrimônio à disposição do Fisco, nos termos do § 1º do artigo 64-A da Lei nº 9.532/97. Ilegalidade de qualquer interpretação do § 3º do art. 2º da IN RFB nº 1.171/2011 que conclua pela individualização do patrimônio dos responsáveis para fins de arrolamento. 8. Desta forma, por simples cálculo aritmético, as dívidas pelas quais os impetrantes são solidariamente responsáveis totalizam R\$ 310.550.670,93, alcançando 26,04% do patrimônio total dos devedores, principal e solidários, arrolado pela Secretaria da Receita Federal (R\$ 1.192.720.070,38), não atingindo o percentual indicado no "caput" do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 9. Apelação provida. (AMS 00104217220144036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.) GRIFEI

Assim, resta demonstrado o fundamento relevante da alegação (*fumus boni iuris*).

O risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a Parte Impetrante tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão em seu favor neste feito, perfaz-se diante dos prejuízos práticos experimentados por ocasião da livre disposição dos bens discriminados no termo, ainda que se trate de medida acatatória, com a finalidade de resguardar a satisfação do crédito apurado pela Fazenda, não configurando constrição ao direito de propriedade.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** para suspender os efeitos do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos e do Termo Complementar de Arrolamento de Bens e Direitos de que trata o Processo Administrativo nº 13896-723.648/2016-38, lavrados em face do impetrante, inclusive perante os órgãos de registro competentes.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Proceda a Secretaria à retificação do valor atribuído à causa no sistema processual, fazendo constar aquele indicado na emenda à inicial de **Id 1016149**.

Intime-se. Ofício-se.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000451-20.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: ATL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO BARBIERI - SP33936

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM BARUERI - SP, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, tendo por objeto a anulação de ato administrativo, que determinou a exclusão, da impetrante, do Programa de Recuperação Fiscal – REFIS da Lei n. 9.964/2000.

Postula pelo deferimento de medida liminar *inaudita altera parte*, a fim de se ver mantida no acordo administrativo fiscal, até a sobrevinda de decisão definitiva nos autos.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas sob o **Id 876624**.

Vieram conclusos para decisão.

DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o disposto no art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Direito líquido e certo é aquele que independe de dilação probatória, segundo a doutrina:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios jurídicos. Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

(MIRALLES, Hely Lopes. Mandado de Segurança, 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2004, pp. 36/37)

Assim seja no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, deve restar demonstrado cabalmente o justo receio de sofrer ilegalidade ou abuso de poder.

Outrossim, o Poder Judiciário não é órgão consultivo, o que implica a necessidade de efetiva demonstração do quanto alegado, mediante prova documental pré-constituída. A súmula n. 266 do Supremo Tribunal Federal diz que "não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

Nesse passo, o art. 6º, da Lei n. 12.016/2009, impõe que a petição inicial seja apresentada com os documentos que comprovem os fatos alegados pela parte requerente, sendo dispensada tal juntada, conforme o §1º, do mesmo artigo, apenas no caso em que os documentos se encontrarem em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro. Entendo que a impossibilidade de apresentação dos documentos deve ser informada e comprovada pelo impetrante, que, na petição inicial, postulará ao Juízo que ordene, por ofício, a sua exibição. A requisição judicial de documentos decorre da teoria da carga dinâmica do ônus probatório, caso em que o magistrado verificará quem está em melhores condições de produzir a prova, distribuindo o ônus entre as partes, de modo a promover a tutela jurisdicional adequada e efetiva.

No caso específico dos autos, conforme se depreende do quadro fático relatado, a parte impetrante foi afastada do programa de recuperação fiscal, instituído pela Lei n. 9.964/2000, em razão do Parecer n. 1206/2013, editado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que considerou, como causa de exclusão do REFIS, a efetivação de pagamento de parcelas irrisórias do acordo, considerando o total da dívida consolidada.

Entretanto, e a despeito da Lei n. 9.964/2000 não prever a aludida hipótese de exclusão, a parte impetrante não instruiu a petição inicial com os documentos comprobatórios do alegado direito líquido e certo, quais sejam:

- 1) Documento probatório da adesão ao parcelamento fiscal, com registro de prazo e valores mensais vertidos para a amortização do débito;
- 2) Extrato da dívida consolidada, atualizada, incluída no programa de recuperação fiscal; e
- 3) Comprovantes de pagamento das parcelas do acordo administrativo, com o indicativo do montante recolhido, mês a mês;

A juntada de tais documentos com a petição inicial afigura-se essencial, sob consequência de se analisar a incidência de norma em tese, o que é incabível nesta via.

Nada despidendo destacar que não há, em sede de mandado de segurança, a possibilidade de emenda à petição inicial para juntada posterior de documento probatório das alegações.

Neste sentido há precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Descabida a aplicação do art. 284 do CPC. O mandado de segurança, como se sabe, possui um procedimento diferenciado, peculiar, de celeridade do rito, razão pela qual não admite dilação probatória, exigindo a demonstração do direito líquido e certo de plano, na própria inicial, por meio de prova documental pré-constituída. Na hipótese, a impetrante não juntou, no ato da impetração, o documento essencial a amparar a concessão do mandamus, mostrando-se impossível a emenda para a juntada posterior de documento, cuja disponibilidade tinha a impetrante quando do ajuizamento da ação, (...) (AMS 00021650420104036126, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/10/2015.) (GRIFEI)

"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. RESP 1.111.164/BA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE COMPENSAÇÃO REALIZADA PELO CONTRIBUINTE. SÚMULA 460/STJ.

1 - O juízo a quo extinguiu o processo sem resolução de mérito em razão de ausência de prova pré-constituída que embasasse o direito pleiteado. Consoante definição de Hely Lopes Meirelles, aceita em uníssono pela jurisprudência, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.

2 - Nesse viés, a insatisfação manifestada pelo contribuinte, em confronto com os elementos indicativos dos órgãos governamentais, que gozam de presunção de legitimidade, na ação mandamental, torna indispensável o oferecimento apriorístico de elementos probatórios - o que restou desatendido *in casu*. Assim a extinção do feito mostra-se escorreita, consoante entendimento pacífico desta Corte Regional. Precedentes.

3 - Deveras, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, em sede de recurso representativo de controvérsia, (REsp 1.111.164/BA), de que é necessária a efetiva comprovação do recolhimento feito a maior ou indevidamente para fins de declaração do direito à compensação tributária em sede de mandado de segurança, exigindo-se prova específica, como ocorre no caso, quando se adere ao pedido genérico de compensação a maneira em que essa se dará, isto é o reconhecimento de inexistência de prescrição do direito de compensar e suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação.

4 - No caso dos autos, não há sequer prova da situação de credora tributária, e ainda pior é a situação sustentada pela apelante, i.e, de que "neste mandado de segurança não está pleiteando a compensação de nenhum tributo, como equivocadamente entendeu o juízo a quo, pois os valores por ela indevidamente recolhidos estarão sendo objeto de compensação espontânea", pois, neste caso, aplicável o enunciado da Súmula nº 460 do STJ.

5 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal."

(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009468-60.2004.4.03.6100/SP – Primeira Turma – Relator Desembargador Federal Hélio Nogueira – D.E. 09.11.2015)

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça há o seguinte entendimento:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUTÔNOMAS. SÚMULA 213/STJ. DEMONSTRAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. 1. O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, consoante o verbete da Súmula 213 deste STJ. 2. Revela-se inarredável que a parte impetrante providenciou, quando da impetração, a juntada dos documentos indispensáveis ao exame da viabilidade da compensação, consoante assente na jurisprudência desta Corte Especial (Precedentes: RMS 20.447 - ES, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 31 de agosto de 2006; MS 10.787 - DF, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, Primeira Seção, DJ de 27 de março de 2006; AgRg no REsp 653.606 - MG, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 06 de dezembro de 2004). 3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 821.244/CE, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.12.2007) (GRIFEI)

Não havendo prova pré-constituída do alegado direito líquido e certo, a parte impetrante é carente de ação mandamental por falta de interesse processual, o qual se perfaz através da presença concomitante do trinômio necessidade/utilidade/adequação. A petição inicial desacompanhada dos documentos comprobatórios autoriza o indeferimento da petição inicial, diante da inadequação da via eleita.

Dispositivo.

Pelo exposto, indefiro a petição inicial, julgando o feito extinto, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, III, e 485, I, ambos do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.L.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000588-02.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JANNIVALDO MARQUES SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LODDI GONCALVES - SP174817
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a parte IMPETRANTE para que, em **15 (quinze) dias**, proceda ao recolhimento da diferença de custas. Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa retificada e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

Fica certificada de que o não pagamento devido das custas ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do § 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Ultimadas tais providências, tomem conclusos.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-75.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Após, à conclusão.

BARUERI, 20 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000358-57.2017.4.03.6144
IMPETRANTE: IRMAOS SCHUR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL LUIZ FERNANDES - SP209032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

A impetrante apresentou emenda à inicial para atribuir à causa o valor de R\$ 319.837,60

Custas recolhidas (Id 1002535).

Retifique-se o valor da causa no cadastro dos autos, consoante petição apresentada (Id 1002526).

Ademais, cumpri-se o despacho anteriormente proferido (Id 889042).

Intime-se.

BARUERI, 24 de abril de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. FERNANDO NARDON NIELSEN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3657

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001584-66.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARCELO DE MORAES LOPES(MS013200 - FLAVIO NANTES DE CASTRO E MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO)

Autos nº 0001584-66.2016.403.6000 Autor/Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu/Executado: MARCELO DE MORAES LOPES DECISÃO Trata-se de pedido de desbloqueio de valores, formulado pelo réu/executado Marcelo de Moraes Lopes, ao argumento de que a constrição objurgada recaiu sobre conta bancária de sua titularidade junto à Caixa Econômica Federal, destinada ao recebimento de salário, o que reputa ilegal (fls. 58-60). Apresentou documentos (fls. 61-65). Instada, a CEF, ora credora, discorda do pedido de desbloqueio de valores, por entender que a penhora dos salários podem ser revertidos para o pagamento de honorários advocatícios, dada a sua natureza alimentar (fls. 66). É a síntese do necessário. Decido. De fato, nos termos do art. 833, IV, do Código de Processo Civil, os salários são impenhoráveis. No entanto, diante do que dispõe o art. 854, 3º, inciso I, do mesmo diploma legal, cabe ao executado comprovar, satisfatoriamente, essa condição. Com efeito, pelos documentos de fls. 63-65, o executado demonstrou que auferia proventos de verba salarial pagos pela Associação Beneficente de Campo Grande, no montante líquido de R\$ 4.737,28, sendo que tais valores são creditados na conta nº 037.00018927-0, da agência nº 0017, da Caixa Econômica Federal - CEF, mantida em seu nome, de acordo com o extrato de movimentação bancária de fls. 63-64. Sem dúvida que se deve permitir que a execução atinja o seu adimplemento (princípio da efetividade ou do resultado). Contudo, isso não pode ser feito a qualquer custo e, em especial, ao arripio da lei. Assim, o princípio da menor onerosidade visa a proteger o executado contra atos que sejam excessivos para a satisfação do direito da exequente (Caixa Econômica Federal - CEF), de modo a evitar que o executado fique em situação muito desfavorável. Além disso, o art. 833 estabelece situações em que a impenhorabilidade é absoluta e, especificamente, neste caso, incide a previsão do inciso IV. Embora a exequente sustente que a penhora visa à execução de honorários advocatícios e que, por força de sua natureza alimentar, essa verba está amparada no inciso IV, do art. 833, do CPC, que justifica a constrição recaia sobre a verba salarial do executado. Neste sentido, parece-me que a impenhorabilidade de honorários advocatícios deve ser plenamente reconhecida quando o gravame derivar de execução ajuizada em face do advogado, situação em que o efeito protetivo, de natureza alimentar, restará reconhecido, ex lege, apenas em relação ao atingido. No presente caso, porém, mesmo que se reconheça a impenhorabilidade por se tratar de honorários advocatícios em sede de cobrança executiva, é de se ver que do lado do executado, o ora postulante, também existe uma garantia de impenhorabilidade por se tratar de verba de natureza salarial, o que implica em um conflito aparente de normas. Daí a solução provisória no sentido de se resguardar o direito do executado, dada à referida maior onerosidade por ele sofrida, eis que o caráter alimentar da verba em questão é presumivelmente mais denso no que se refere a sua pessoa. Portanto, comprovado satisfatoriamente que os valores constritos são decorrentes do pagamento mensal de verba salarial, há que se desbloqueá-los. Registro, outrossim, que ao determinar os bloqueios via Bacenjud (decisão de fl. 53), este Juízo não dispunha de informações acerca da origem dos valores eventualmente bloqueados, cabendo, repita-se, justamente à parte executada demonstrá-la, nos termos do art. 854, 3º, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, defiro o pedido de desbloqueio da quantia de R\$ 1.856,70, junto a Caixa Econômica Federal - CEF, especialmente os valores bloqueados na conta nº 037.00018927-0, da agência nº 0017, pertencente ao executado Marcelo de Moraes Lopes. Em sendo necessário, expeça-se o competente alvará. Sem prejuízo, manifeste-se a CEF quanto à possibilidade de celebração de acordo nestes autos (item c do pedido de fls. 58-60). Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000428-09.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X JOSEFA SOARES RODRIGUES(MS016343 - GLAUCIA DINIZ DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 06 DE JUNHO DE 2017, às 07H30, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0000675-87.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X SEBASTIAO CAETANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 15 DE MAIO DE 2017, às 09H30, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

0002838-40.2017.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TEREOS - MS X CLAUDEMIR DUTRA DE SOUZA(MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 15 DE MAIO DE 2017, às 08H30, com o perito judicial, Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas). LOCAL: consultório médico do perito, localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Bairro Santa Fé, em Campo Grande/MS. Tel.: 3042-9720.

MANDADO DE SEGURANCA

0012512-76.2016.403.6000 - GABRIEL MASCARENHAS DUQUE X RILDO BENITES DUQUE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X COMANDANTE DO COMANDO MILITAR DO OESTE - CMO - 9a. REGIAO MILITAR

Em tempo, verifico que há pedido de justiça gratuita ainda sem apreciação (certidão de fl. 39). O impetrante é soldado reformado, interdito judicialmente (fls. 27-29), representado, aqui, por seu curador (termo de fl. 30). Portanto, entendo que faz jus aos benefícios da justiça gratuita. No mais, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

0000101-64.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE ANASTACIO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE ANASTACIO, MS.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre: 1) férias; 2) horas-extras não habituais; 3) adicional de periculosidade; 4) adicional de insalubridade; 5) adicional noturno; 6) salário-maternidade e 7) tempo de serviço. Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-79. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 83) Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 92-97, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertençam, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, 11, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repressão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza remuneratória, na medida em que tais verbas se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecilia Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência. A vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional de insalubridade, e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Nesse sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE (...). 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO (...). 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n. 60), de insalubridade e sobre as horas-extras ordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial (...). 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Além disso, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, pensidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgRsp 725042 - DJE 25/05/2016). No mesmo sentido é a firme Jurisprudência da Corte Superior quanto ao adicional de tempo de serviço. Entende o STJ que, por se tratar de verba de caráter permanente, possui natureza salarial e sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias: A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. (REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008). Da mesma maneira, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. (...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777). Tal entendimento foi firmado pelo STJ: DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Assim, ante a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações do município impetrante carecem, ao menos nesse momento processual, do requisito da verossimilhança. Ausente tal requisito, desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0000105-04.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE DOIS IRMAOS DO BURITI(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI, MS.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre: 1) férias; 2) horas-extras não habituais; 3) adicional de periculosidade; 4) adicional de insalubridade; 5) adicional noturno; 6) salário-maternidade e 7) tempo de serviço. Como causa de pedir, o impetrante alega que referidas verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-44. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 57-62, defendendo a legalidade do ato hostilizado. É o relatório. Decido. As contribuições sociais são espécie de tributo com finalidade definida na Constituição. Dependendo do interesse da categoria a que pertencem, possuem funções diversas; em alguns casos, são parafiscais, e em outros, extrafiscais. As contribuições para a Seguridade Social são espécie de contribuição social cujo regime jurídico tem suas bases bem definidas na CF, consoante se verifica do artigo 195, incisos I, II e III e seu parágrafo 6º, e mais os artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII, todos da carta política. O artigo 195, caput, I, a, da CF estabelece: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 1 - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Segundo esses dispositivos, a incidência da contribuição social sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas auferidas pelo trabalhador, qualquer que seja a forma ou o meio de pagamento utilizado. O valor a ser recolhido será calculado com base no salário de contribuição do segurado, sendo que essa base de cálculo sofrerá a incidência de uma alíquota, para definição do montante a ser recolhido à Seguridade Social. Assim, o salário de contribuição representa o valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado. A Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, disciplina que, para o empregado, as remunerações componentes do salário-de-contribuição abrangem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o esforço do trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais, sob a forma de utilidades, e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo do trabalhador à disposição do empregador ou do tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato, ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A Carta Magna, em seu artigo 201, II, dispõe: 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Trata-se de matéria amplamente discutida na seara judicial, sendo que a jurisprudência já se solidificou a respeito, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. E, por se tratar de Tribunal responsável pela uniformização da interpretação do direito federal, filio-me integralmente ao entendimento consagrado por aquela Corte Superior. Com efeito, o C. STJ já pacificou o entendimento no sentido de que deve incidir contribuição previdenciária sobre as verbas salariais de natureza remuneratória, na medida em que tais verbas se consubstanciam em contraprestação a trabalho prestado. Quanto à incidência da exação sobre as horas-extras não habituais e o adicional noturno, a doutrina e a jurisprudência são uníssimas no sentido de que elas possuem natureza salarial, ensejando, consequentemente, a incidência do tributo em comento. Nesse sentido, valho-me de trechos da decisão proferida pela e. Desembargadora Federal Cecília Mello, no Agravo de Instrumento nº 0029490-62.2011.4.03.0000, em caso análogo ao presente: A decisão agravada não merece reforma, quanto às horas-extras, adicionais: noturno, insalubridade, periculosidade e de transferência. A vista que os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência - razoabilidade das alegações e urgência - não se afiguram presentes na hipótese dos autos. Isso porque, é ponto pacífico na doutrina e jurisprudência que as verbas trabalhistas objeto de discussão - (i) de hora extra; (ii) adicional noturno; (iii) adicional de periculosidade, (iv) adicional de insalubridade; e (v) adicional de transferência - possuem natureza salarial, razão pela qual não se vislumbra a razoabilidade das alegações recursais. Vale destacar que todas essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; labor extraordinário, noturno, perigoso, insalubre e em local diverso do da contratação, respectivamente. Assim, apesar de se tratar de um pagamento excepcional, a sua natureza remuneratória remanesce, impondo a incidência da contribuição previdenciária sobre elas. Neste sentido, convém observar os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS - EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNOS, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO- MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA- EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário- maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais, noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. (...) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. HORAS EXTRAS. AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO- MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. (...) 5. Os adicionais noturno, de horas extras, de periculosidade e de insalubridade não possuem caráter indenizatório, pois são pagos ao trabalhador em virtude de situações desfavoráveis de seu trabalho, inserindo-se no conceito de renda, possuindo, portanto, natureza remuneratória. (TRF3 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 370487 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR PRIMEIRA TURMA)(...) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO - MATERNIDADE - SALÁRIO - FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - aviso prévio INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - aviso prévio INDENIZADO - SALÁRIO - EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...) 8. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60), de insalubridade e sobre as horas-extraordinárias de trabalho, em razão do seu caráter salarial.(...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário -de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível 1292763 - Processo: 200061150017559/SP - Segunda Turma - Relator: Henrique Herkenhoff, v.u., DJF3 19/06/2008) Além disso, em sede de decisão firmada pelo rito dos recursos repetitivos, o STJ já firmou entendimento no sentido de que os adicionais de periculosidade, pensidade e de insalubridade possuem natureza remuneratória e de que sobre tais verbas devem incidir as contribuições previdenciárias: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNOS, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E DE TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), em 23/4/2014, reiterou entendimento de que incide contribuição previdenciária sobre as horas extras e sobre os adicionais noturno, periculosidade e insalubridade. 2. Incide, também, contribuição previdenciária sobre o adicional de transferência. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - Relator Ministro Humberto Martins - AgRsp 725042 - DJE 25/05/2016). No mesmo sentido é a firme Jurisprudência da Corte Superior quanto ao adicional de tempo de serviço. Entende o STJ que, por se tratar de verba de caráter permanente, possui natureza salarial e sobre ela devem incidir as contribuições previdenciárias: A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço está sujeito à incidência da contribuição previdenciária. (REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008). Da mesma maneira, após pacificar controvérsia jurisprudencial a respeito, o STJ firmou entendimento no sentido de que a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade decorre de Lei. No bojo do REsp nº. 1.230.957/RS, representativo de controvérsia jurisprudencial, restou assim decidido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. (...) 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.(...) Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014). Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777). Tal entendimento foi firmado pelo STJ-DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS. Incide contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciados pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Assim, ante a vasta jurisprudência consolidada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, entendo que as alegações do município impetrante carecem, ao menos nesse momento processual, do requisito da verossimilhança. Ausente tal requisito, desnecessária a análise do perigo da demora. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Intimem-se. Após, ao MPF; vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0000113-78.2017.403.6000 - MUNICIPIO DE BONITO(MS011678 - LUCIANI COIMBRA DE CARVALHO E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO E MS016635 - ADAILTON BALDOMIR BATISTA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA: 0000113-78.2017.403.6000IMPETRANTE: MUNICIPIO DE BONITO, MSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, em que o município impetrante pede providência mandamental que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre recebimentos a título de férias, horas extras não habituais, adicionais de periculosidade, noturno e de insalubridade, tempo de serviço, além dos referentes ao salário maternidade. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 55). Notificada, a autoridade impetrada aduz não ser parte legítima para figurar no polo passivo do presente mandamus, pois Neste contexto, necessário registrar que a competência para fiscalizar e cobrar o tributo e para exigir o cumprimento de obrigações acessórias dos contribuintes domiciliados no Estado de Mato Grosso do Sul é dividida entre a Delegacia da Receita Federal em Campo Grande-MS e a Delegacia da Receita Federal em Dourados-MS. (...) Assim sendo, somente o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Dourados - MS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, eis que titular do órgão com competência para fiscalizar e administrar os débitos da impetrante. (fls. 64-65). Eis o sucinto relatório. Decido. Nos termos do artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n. 12.016/2009, autoridade coatora é aquela que praticou o ato contra o qual se insurge o impetrante ou da qual emanou a ordem para sua execução. Além disso, para ser tida como coatora deve a autoridade ser dotada de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A Carta Maior enuncia essa ação constitucional (mandado de segurança) como direito fundamental, fazendo-o nos seguintes termos: Art. 5º (...) LXXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; (grifei e negritei). No presente caso, das informações vindas aos autos, tenho que, de fato, eventual reparação do ato tido como coator só poderá ser efetuada pelo Delegado da Receita Federal com sede funcional em Dourados, MS, o que faz com que a competência jurisdicional para conhecer desta impetração seja da Subseção Judiciária que jurisdiciona aquela cidade. Assim, como a competência para as ações da espécie é fixada pela natureza e pelo local da sede funcional da autoridade apontada como coatora, este Juízo não tem competência para processar e julgar o presente mandamus. Cumpre mencionar a jurisprudência pacífica nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA 23/11/2010. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A despeito do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA 06/04/2009 RSTJ VOL.00215 PG00199. Além disso, trata-se de competência absoluta, em razão da especificidade da via do writ, motivo pelo qual deve o juiz declinar-la de ofício. Registre-se, ainda, esclarecedor julgado sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZ DA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZO COMPETENTE. 1. Em se tratando de mandado de segurança, a competência absoluta se fixa pelo local onde estiver sediada a autoridade apontada como coatora. Precedentes desta Corte. (...) (grifei) (TRF - PRIMEIRA REGIÃO - AMS - 01159215 - MG - QUINTA TURMA - DJ 22/10/2001 PAG. 85 Rel. JUIZ ANTONIO EZEQUIEL). Consequentemente, mostrando-se este Juízo absolutamente incompetente para conhecer do presente feito, impõe-se o declínio de competência bem como o encaminhamento dos autos para o MM. Juízo competente, nos termos do artigo 64, 1º, do CPC, verbis: Art. 64, 1º, do CPC, in fine. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação. 1º A incompetência absoluta pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. Pelo exposto, declino da competência para processar e julgar este mandamus, em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Dourados, MS, para onde os autos deverão ser remetidos. Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

0000960-80.2017.403.6000 - LUANA ROTTA VOLLKOPF CURTO(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, etc. Fls. 108-123: Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

0001072-49.2017.403.6000 - JACINTO HONORIO SILVA NETO(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM MATO GROSSO DO SUL

Fls. 151-171. Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao MPF para parecer e, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se.

0001270-86.2017.403.6000 - ANDRE XIMENES DE MELO JUNIOR(MS018083 - VICENTE DUARTE DE AZEVEDO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001270-86.2017.403.6000IMPETRANTE: ANDRÉ XIMENES DE MELO JUNIORIMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de medida liminar, impetrado por ANDRÉ XIMENES DE MELO JUNIOR, em face do Ilustríssimo Senhor REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando providência mandamental para determinar que a autoridade impetrada modifique a convocação para a realização da prova de desempenho didático (PDD), convocando-o na condição de pessoa com deficiência (PCD). Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, sendo professor de física contratado, se inscreveu em concurso público para o provimento de cargo de professor, junto à instituição de ensino dirigida pela autoridade impetrada, na condição de portador de necessidades especiais (PNE), sendo que, para concorrer ao cargo nessas condições, em 07/11/2016 apresentou documentação atestando a sua condição, momento em que lhe foi garantido que o pedido seria analisado. Após efetuar o pagamento da inscrição, houve a confirmação da sua inscrição, fato que lhe deu segurança quanto a que sua condição especial fora acolhida. Porém, após a realização do certame, foi classificado na 22ª posição para ampla concorrência e, para sua surpresa, a banca não o elencou como candidato PNE. Documentos às fls. 07/137. Requerer justiça gratuita. De início, em 20/12/2016, o presente feito foi distribuído para um Juízo Estadual da Comarca de Campo Grande, MS. Mas em 22/02/2017 o Juízo Estadual declinou da competência para uma das Varas da Justiça Federal (fls. 138-140), com o que os autos foram redistribuídos para este Juízo Federal. A apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 146). Informações às fls. 151/154-verso. A autoridade impetrada alega que a inserção da inscrição do impetrante no rol dos concorrentes em condições normais, sem ser portador de deficiência, se deu porque o envio, pelo mesmo, do laudo médico atestando a sua alegada deficiência, nos termos do que dispõe a alínea a do item 5.2 do Edital do concurso, ocorreu em 07/11/2016, sendo que o prazo para tanto, nos termos do item 5.3, alíneas a e b, do referido edital, se encerrou em 17/10/2016. Rebateu os demais fundamentos aduzidos na inicial e pediu pelo indeferimento da medida liminar e pela denegação da segurança. Relatei para o ato. Decido. Preludiando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. Ou seja, para o deferimento do pedido liminar devem estar presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, e neste instante de cognição sumária, não vislumbro a presença de tais requisitos. A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à observância dessas normas pela Administração Pública. O impetrante busca comando jurisdicional que determine a modificação da ordem convocação dos candidatos, para realizar prova de desempenho didático (PDD), onde ele seja colocado na condição de pessoa com deficiência (PCD), nos termos do seu pedido de inscrição, e, consequentemente, seja convocado. Pois bem. O Edital nº 003/2016 - CCP - IFMS (cópia às fls. 76/123), prevê que a documentação solicitada no item 5.2, alínea a, deve ser encaminhada em envelope lacrado, com identificação CONCURSO PÚBLICO IFMS 003/2016, dirigido à Comissão do Concurso, por uma das formas descritas nas alíneas a e b, no período de 27/09/2016 a 17/10/2016 (fl. 80). Porém, no presente caso, o próprio impetrante informa na inicial, que protocolou o pedido em 07/11/2016, o que é corroborado pela autoridade impetrada e provado pelo documento de fl. 155. Deste modo, não há como se deixar de concluir que a entrega de tal documentação foi feita fora do prazo previsto no edital, conforme alega a autoridade impetrada, o que conduz à conclusão de que essa autoridade, por que adstra ao Edital e aos princípios da legalidade e da impessoalidade, não desbordou da lei em sentido amplo, inserindo o impetrante no rol dos candidatos em condições normais, na chamada categoria de ampla concorrência. Anoto, ainda, que as notas constantes dos itens c e d (fl. 153) das informações dão contate que, mesmo nas oportunidades que teve, para apresentar recurso administrativo, o impetrante quedou-se inerte, especialmente acerca da modificação da convocação para realizar a prova de desempenho didático (PDD) na condição de pessoa com deficiência (PCD), o que vulnera, inclusive, a sua alegação de falta de razoabilidade na decisão administrativa ora combatida. A ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade de medidas da espécie costuma depender do lado em que estiverem os interesses dos envolvidos. No presente caso, certamente que para os candidatos que cumpriam o prazo determinado no edital, a decisão de impedir o impetrante de concorrer à vaga reservada a pessoa com deficiência é razoável, pois obedeceu ao Edital. Porém, antes de ser razoável, essa decisão deve ser legal (e, em princípio, o é), uma vez que, como é cediço, o edital é o lei de concurso. Admitir-se o contrário implicaria em evidente quebra dos princípios da legalidade e da impessoalidade, aos quais a Administração Pública deve obediência, nos termos do artigo 37 caput da Constituição Federal. Com efeito, conceder-se a tutela pleiteada implicaria em ofensa tais princípios constitucionais, criando-se um benefício ilegal em favor do impetrante e em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Ausente o *fumus boni iuris*, se torna desnecessário perquirir sobre o *periculum in mora*. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, para parecer, e, em seguida, venham-me conclusos para sentença, mediante registro.

0001654-49.2017.403.6000 - CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHIN(MS014101 - RAMAO SOBRAL) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0001654-49.2017.403.6000IMPETRANTE: CAIO GERALDO MOREIRA MAGAHINIMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULDECISÃOConheço do pedido de fls. 37-40 como sendo de reconsideração em relação ao decisum de fls. 29-31. Fls. 29-31: o impetrante pede reconsideração da r. decisão de fls. 29-31, através da qual foi indeferido o pedido de medida liminar, em especial, por conta da ausência de elemento probatório que ampare a afirmação de ser terceiro de boa-fé, bem como não haver nos autos a avaliação dos bens apreendidos e do veículo, a fim de que o Juízo pudesse adentrar à questão da desproporcionalidade. Faz juntar os documentos de fls. 42-100, pelo que alega restarem presentes os documentos faltantes. Porém, não vejo consistência jurídica nesse pedido. Primeiro, porque a apresentação de documentação que detinha depois do indeferimento da liminar tende a subverter o trâmite do mandamus, retirando a celeridade e criando precedente que, além de atencioso, seria prejudicial à administração da Vara; e, segundo, pelas informações prestadas pela autoridade impetrada (fls. 102-105), em especial, o termo de retrogatório do motorista (fls. 120-121), dando conta de QUE a empresa possui 2 (duas) carretas e 1 (um) caminhão e os pneus que estava levando nesta viagem seriam destinados a uso nos próprios veículos da empresa; QUE os pneus foram comprados pelo seu patrão CLAUDIO GERALDO MAGAHIN na região de Ponta Porã (...); QUE recebeu orientação de CLAUDIO para esperar em um posto de combustível na entrada da cidade, onde os pneus foram entregues e colocados na carreta; Além disso, o artigo 688, V e 2º do Decreto nº 6.759, de 05/01/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e, bem assim, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento, em casos da espécie, é condicionada à demonstração da responsabilidade subjetiva do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4º): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Muito embora, o impetrante alegue que o veículo foi apreendido em poder do outrem (motorista), este declara em depoimento prestado perante a autoridade policial que os pneus apreendidos seriam levados para a cidade de Cachoeira do Itapemirim/ES, sede da empresa Cairol, e seriam destinados a uso nos próprios veículos da empresa. Na mesma oportunidade, informou que os pneus foram adquiridos pelo pai do impetrante, Sr. Claudio Geraldo Magahin. Extraí-se das informações prestadas, que o Sr. Claudio Geraldo Magahin já fez parte do quadro societário e, atualmente, figura como sócio-administrador da citada empresa (fls. 109-110), bem assim das consultas ao sistema informatizado da RFB, consta que ele foi autuado por três vezes pela introdução do mesmo tipo de mercadoria em território nacional (fls. 106-108). Assim, o reconhecimento da inexistência de responsabilidade subjetiva do impetrante sobre o ilícito tributário de que se trata resta bastante dificultado, diante das deficiências probatórias referidas, sendo ainda de se considerar que milita em oposição a isso, a presunção juris tantum de que a autoridade constituída sempre age de acordo com a lei, presunção essa que, para ser desconstituída, demanda prova robusta em sentido contrário. Também, a roborar a aludida dificuldade, o fato de que a ação de mandado de segurança não permite dilação probatória, mesmo que através da juntada de documentos posteriormente à distribuição da petição inicial. E, neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação do impetrante de ser terceiro de boa-fé. Ademais, o objetivo do impetrante com este pedido de reconsideração é uma verdadeira modificação da decisão que indeferiu os efeitos da tutela, motivo pelo qual deve fazer uso do instrumento processual apto a tal fim. Diante do exposto, mantenho a decisão anterior e indefiro o pedido de reconsideração. Intimem-se. Após, ao MPF; e, em seguida, conclusos para sentença.

0002252-03.2017.403.6000 - SPR INDUSTRIA DE CONFECCAO S.A.(SP149572 - FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CPO. GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º0002252-03.2017.403.6000IMPETRANTE: SPR INDÚSTRIA DE CONFECÇÃO S/A.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE/MS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por SPR Indústria de Confecção Ltda., contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental que lhe assegure proceder ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer medida coercitiva em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF. O perigo na demora reside no fato de a impetrante estar sujeita à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, o que onera substancialmente o seu caixa, privando-a de recursos ímpares. Documentos às fls. 15-329. Relatei para o ato. Decido. De início, ressalto que os provimentos provisórios - gênero das medidas liminares - são os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela finalizarem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericuro do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso está presente o fumus boni iuris. A impetrante alega que os atos infralegais expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são infralegais, pois viola o art. 195, I, da CF; bem como o parágrafo 4º, do artigo 12º, da Lei 12.973/14, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, restringindo direito líquido e certo da Impetrante. Há plausibilidade no direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Portanto, deve ser, em princípio, reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Da mesma maneira, presente o periculum in mora, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para assegurar que a impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal - MPF, e, conclusos para sentença, mediante registro.

0002254-70.2017.403.6000 - PATENA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA(SP235916 - SANDRA CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.º0002254-70.2017.403.6000IMPETRANTE: PANTENA INDÚSTRIA E COMERCIO DE RESINAS E FILMES PLASTICOS LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS.DECISÃOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Pantena Indústria e Comércio de Resina e Filmes Plásticos Ltda., contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos moldes do artigo 151, V, do CTN. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o art. 195, I, da CF. O perigo na demora residirá no fato de a impetrante estar sujeita à inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, sendo que se configura atual situação como tributação ilegal, de valores recebidos pela Impetrante, a qual tem considerável impacto em seu fluxo de caixa, e somente poderá ser recuperado através de moroso procedimento administrativo de restituição/compensação, além do que certamente a Secretaria da Receita Federal efetuará a cobrança de tais valores. Documentos às fls. 21-222. Relatei para o ato. Decido. De início, ressalto, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e a dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV). Com efeito, em sede de mandado de segurança, a medida liminar somente será deferida se os efeitos materiais da tutela finalizarem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, estiver ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como se houver urgência na necessidade da medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o pericuro do pretenso bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora). E, de fato, no presente caso parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito - o fumus boni iuris. A impetrante alega que a determinação para que o ICMS componha a base de cálculo do PIS e da COFINS (art. 3º, 1º, da Lei 9.718/98), viola a disposição constitucional do art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, posto que, reitera-se, somente receita ou faturamento podem ser validamente instituídas contribuições para o financiamento da Seguridade Social. Há plausibilidade no direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (havida no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral no sentido de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Portanto, deve, em princípio, ser reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. Da mesma maneira, presente o periculum in mora, pois a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta significativamente a atividade empresarial da impetrante, o que se potencializa ainda mais, em termos negativos, diante do fato de o País encontrar-se em um cenário econômico desfavorável. Assim, é forçoso concluir-se, em princípio, pela não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Diante do exposto, defiro o pedido liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para declarar a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do art. 151, V, do CTN. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal - MPF, e, conclusos para sentença, mediante registro. Sem prejuízo, regularize a impetrante a sua representação processual, no prazo de quinze dias, haja vista não ter sido anexada procuração outorgada aos subscritores da petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, c/c 321, parágrafo único, do NCPC, c/c artigo 10 da Lei nº 12.016/2009.

0002479-90.2017.403.6000 - SELCO INFRAESTRUTURA LTDA X DENIS PULITI SIMIOLI X GERSON NINA PRADO(MS011383 - FERNANDO COELHO MIRAULT PINTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA 0002479-90.2017.403.6000Impetrante: Selco Infraestrutura Ltda e outrosImpetrado: Superintendente Regional da Caixa Econômica FederalDECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por Selco Infraestrutura Ltda., em face de ato do Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento mandamental para que a autoridade impetrada seja compelida a emitir Certidão de Regularidade do FGTS, eis que aderiu ao Programa de Regularização Tributária - PRT (Medida Provisória 766). Pode também a aplicação de pena de multa diária pelo descumprimento da ordem.Com fundamento ao pleito, a impetrante aduz que firmou contrato com a Prefeitura Municipal de Campo Grande, MS, por meio de processo licitatório, para a prestação de serviços de manutenção das vias públicas, serviços esses realizados mensalmente; que desde setembro de 2016 a Prefeitura Municipal está inadimplente; que durante esse período era albergada pela validade das certidões negativas de tributos, bem assim a Certidão de Regularidade de FGTS com validade até 02/03/2017, que, portanto, já se venceu.Sustenta que a cláusula 4.4.5 do contrato firmado com a Prefeitura Municipal (fl. 39) condiciona os pagamentos aos serviços prestados, à prévia verificação da regularidade com o INSS e com o FGTS, e que, após meses de espera para o recebimento dos pagamentos, foi surpreendida com a comunicação de impossibilidade de emissão de Certidão de Regularidade do FGTS, mesmo estando em dia com as parcelas de negociação de seus tributos. O perigo na demora residiria no risco da Impetrante, em obter consequências drásticas e de difícil e impossível reparação, com prejuízos capazes de lhe impedir sua própria existência e a manutenção de mais de 100 (cem) postos de trabalho. Requeru os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos às fls. 24-63.É o relatório. Decido.De início, cumpre ressaltar que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita faz-se necessário que se demonstre a impossibilidade de arcar com os encargos processuais e, no presente caso, não há elementos para aferir a necessidade de concessão da benesse em favor da impetrante (declaração de imposto de renda, balanço patrimonial, dentre outros). Nesse sentido, destaco o seguinte julgado:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. 1. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 2. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. 3. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. 4. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00069626320134030000, TRF3, QUARTA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2017)Portanto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Feito isto, passo à análise do pedido liminar.Preludando o caso em tela, transcrevo o que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para o fim de constatar se estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido de medida liminar, verbis:Art. 7º O despacho a inicial, o juiz ordenará:(...III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida.No presente caso, a impetrante pretende que a autoridade impetrada seja compelida a emitir Certidão de Regularidade do FGTS, em razão de ter aderido ao Programa de Regularização Tributária - PRT (MP 766/2017) e de a situação do seu parcelamento ser de: em dia (fl. 50).Pois bem. Os argumentos lançados pela impetrante são unilaterais. Além disso, extra-í- se da inicial, que os pagamentos dos tributos apurados e condicionados a MP 766, somente podem ser pagos, após o levantamento, apuração, sistematização e inscrição do devedor e da dívida, junto a Dívida Ativa Nacional, demandando um excesso de prazo dos atos administrativos internos da PGFN. Ainda no mesmo sentido, a Impetrante, mesmo tendo solicitado o parcelamento, somente está autorizada a iniciar os pagamentos passados no mínimo 20 (dias) dias para a tramitação interna entre os entes públicos, Caixa e PGFN. Ou seja, a impetrante não recolheu os tributos que devia (mesmo que os motivos tenham sido relevantes, do ponto de vista econômico, humano, etc.), e agora, porque tem necessidade da certidão reclamada, não pode/não quer esperar pelas providências internas do órgão fiscalizador/arrecador.Nesse contosto, me parece lógico que a Administração Pública disponha de um prazo razoável para efetivar os procedimentos administrativos necessários para levar a termo o parcelamento ao qual a impetrante aderiu. Deste modo, não restando comprovado o deferimento do pedido de parcelamento ou ainda de mora infundada por parte da autoridade impetrada, não se revela possível autorizar a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS.Nessa situação, o ideal seria aguardar a vinda das informações, de parte da autoridade impetrada, na esperança de que a situação se esclareça, além de se preservar a utilidade da medida liminar.Assim, para uma decisão inaudita altera parte, como se busca e como a urgência do caso requer, há que se prestigiar a presunção de que a autoridade sempre age dentro da lei, o que prejudica a verossimilhança das alegações da impetrante.Portanto, não vislumbro o requisito relativo ao *fumus boni iuris*. Ausente um dos requisitos para o deferimento do pleito liminar, se toma desnecessário perquirir sobre os demais.Por fim, ressalto que os recebimentos pelos serviços já prestados à Prefeitura Municipal de Campo Grande, especificamente em relação às notas fiscais n. 000717 e n. 000759, podem ser dirimidos em ação própria. Com efeito, é o que se extrai das alegações lançadas na inicial (fl. 16-19) é entendimento unânime do STJ, no sentido de que apesar de existir a exigência de regularidade fiscal para a contratação com a Administração Pública, não é possível a retenção de pagamento de serviços já executados (STJ Agravo Regimental no Agravo de Recurso Especial AgRg no AREsp 275744 BA 2012/0271033-3). Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal - MPF, e, depois, conclusos os autos para sentença, mediante registro.Fica a impetrante intimada a promover o recolhimento das custas processuais, de acordo com a certidão de fl. 65, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

0002611-50.2017.403.6000 - TECNO FOODS LTDA - EPP(MS013930 - GUSTAVO BITTENCOURT VIEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO E SP314308 - DANIEL IACHEL PASQUALOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002611-50.2017.403.6000IMPETRANTE: TECNO FOODS LTDA - EPPIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE/MS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Tecno Foods Ltda - EPP, contra presunível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para: 1) suspender a exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da exclusão do ICMS da base de cálculo de tais contribuições, bem como de eventuais obrigações acessórias (ou de outra natureza) estipuladas pela União Federal (e órgãos subordinados), nos moldes do artigo 151, IV, do CTN; e, 2) que a autoridade impetrada se abstenha de considerar os referidos créditos tributários como ônus para a emissão de certidão de regularidade fiscal (negativa e/ou positiva com efeitos de negativa) e, bem assim, de realizar qualquer ato de constrição patrimonial/cobrança, em relação à impetrante, inclusive a sua inscrição em órgão de controle (como o CADIN) ou o protesto.A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF. E, para justificar o caráter preventivo do presente mandamus, diz ser cediço que as autoridades fazendárias federais têm orientação no sentido de que nas bases de cálculo das referidas contribuições (totalidade das receitas) deverão estar compreendidos os valores cobrados a título de ICMS, indicando os 4º e 5º do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014, a respaldarem essa exegese administrativo-vinculatória. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo judicial para que a impetrante possa abster-se de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Documentos às fls. 34-53.Relatei para o ato. Decido.De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo 5, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV da CF).Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela finalizarem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (*fumus boni iuris*), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretense bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (*periculum in mora*).No presente caso está presente o *fumus boni iuris*.A impetrante alega que não há como concluir, por qualquer prisma que se observe, que os valores destacados a título de ICMS podem ser considerados integrantes dos conceitos do faturamento e receita, especialmente para se determinar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, sendo certo de que qualquer conclusão nesse sentido seria claramente inconstitucional e ilegal.Há plausibilidade no direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS.Por outro lado, a justificativa quanto ao caráter preventivo da presente impetração também me parece plausível, nos termos em que lançada na petição inicial, embora esse tema possa ser revisitado após a vinda das informações. Portanto, em princípio, deve ser reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco:Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.Da mesma maneira, presente o *periculum in mora*, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País.No que tange ao pedido de compensação de créditos tributários, cumpre assinalar que, nos termos do art. 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza - destaquei.Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de medida liminar,para assegurar que a impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange à constituição dos créditos tributários.Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002660-91.2017.403.6000 - DENISE CRISTINA DA SILVA TAKEMOTO(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Impetrante: DENISE CRISTINA DA SILVA TAKEMOTO **Impetrado:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL **DECISÃO** Trata-se de ação mandamental pela qual a impetrante pretende, em sede de medida liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Como causa de pedir, alega que teve o seu pedido indeferido, ao argumento de que o curso de bacharelado em Farmácia da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, no qual se graduou, não teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. O perigo na demora reside no fato de existir a expectativa de sua contratação pela Drográria Odeon Ltda. (fl. 18). Juntou documentos às fls. 10-21. Requeru a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente. In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercido em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 16 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 19-21) e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC. Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exigência encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório da impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ela cursado. No mais, considerando que a impetrante indicou a autoridade impetrada como sendo o Conselho Regional de Farmácia de Mato Grosso do Sul, por se tratar de erro grosseiro, contra texto expresso da lei que rege o Mandado de Segurança, corrijo de ofício o polo passivo da lide e determino que conste como impetrado apenas o Presidente do CRF/MS. À SEDI para correção do polo passivo. Notifique-se e intime-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ao MPF, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0002803-80.2017.403.6000 - BELLO ALIMENTOS LTDA (PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR018095 - MARCELA VIRGINIA THOMAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Mandado de Segurança n. 0002803-80.2017.403.6000/Impetrante: Belo Alimentos Ltda/Impetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MSDECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por Belo Alimentos Ltda, em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, compeço de medida liminar consistente na determinação de suspensão da obrigatoriedade de retenção da contribuição social e do respectivo adicional previstos no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.256/01, desobrigando-se a impetrada retenção e do recolhimento por sub-rogação da referida contribuição, nos termos do artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, declarada inconstitucional pelo STF, assim como que proíba a prática de qualquer ato voltado para a constituição do crédito tributário mediante lançamento de ofício, bem como que lhe assegure a expedição de certidão negativa de débito - CND, ao longo da tramitação da presente ação. Como fundamento do pleito, a impetrante alega que, em razão das atividades que desempenha, é obrigada a recolher a contribuição social (FUNRURAL) e o respectivo adicional, previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais pessoa física, na condição de responsável tributário, nos termos do artigo 30, inciso IV da lei de regência; que essa contribuição é inconstitucional, eis que deveria ter sido instituída por meio de Lei Complementar, uma vez que alcança signo de riqueza não contemplado na CF vigente à época de sua promulgação; que a mudança trazida pela Lei 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei 8.212/91, de modo que ficou inalterada a base de cálculo, o sujeito passivo e as alíquotas da referida contribuição; que, buscando sanar essa inconstitucionalidade, o legislador editou a EC nº 20/98, que, de ser turno, alterou a redação do artigo 195, I, da CF, para incluir entre as bases de cálculo das contribuições sociais, a receita; e que o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade da exação, no julgamento proferido no RE 363.852/MG e RE 596.177/RS. Sustenta ainda que resta claro que, apesar da edição da EC 20/98 e da Lei 10.256/01, a inconstitucionalidade da contribuição em comento permanece, eis que sua base de cálculo - inicialmente prevista na Lei nº 8.540/92, e até o presente momento pela Lei nº 9.528/97 - foi estipulada contrariamente à Constituição Federal. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo judicial para que a impetrante possa se abster de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer relevantes retaliações por parte do Fisco. Documentos às fls. 31-65. É o que interessa relatar. Decido. A medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final forem considerados plausíveis (fumus boni iuris) e se houver imprescindibilidade da medida, sob pena de perecimento do bem da vida pleiteado caso concedida somente ao final da demanda (periculum in mora). Além disso, em regra geral deve ser preservada a reversibilidade do provimento. No presente caso, porém, não vislumbro verossimilhança do direito alegado. A impetrante, na condição de responsável tributário, pleiteia suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a produção rural prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8.212/91, alterado pela Lei 10.256/2001, assim disciplinada: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (...) Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93) (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25 até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de essas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009) (Produção de efeitos). De início, ressalto que a decisão proferida pelo STF, em 03.02.2010, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE 363.852/MG, refere-se a uma relação jurídica travada entre o contribuinte e o Fisco no ano de 1998, e que, por isso, é dotada de efeito inter partes, servindo de paradigma apenas na solução de conflitos que possuem origem na mesma situação fática e não possuindo efeito vinculante. Naquele caso, referente a período anterior ao advento da EC 20/98, a existência da lei ordinária instituidora da contribuição social sobre a receita, até então não prevista no artigo 195 da Constituição Federal, feria o disposto no parágrafo 4º do citado artigo, segundo o qual só por lei complementar podia ser instituída tal contribuição. Com isso, a decisão do STF, no tocante à declaração de inexistência da contribuição social prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, abrangia tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Com o advento da EC 20/98, a fonte de financiamento da Seguridade Social foi ampliada, já que o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, acrescida do vocábulo receita na alínea b do inciso I. Em suma, tendo em vista que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção foi declarada com efeitos até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la (RE n. 363.852/MG), tenho que, com o advento da EC 20/98, e com respaldo da Lei 10.256/01, não há mais que se falar em inconstitucionalidade. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região editou precedentes reconhecendo a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AOFUNRURAL. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO. I. Nota-se que, apesar da Constituição Federal ter previsto o dever de contribuir para a Seguridade Social, tendo como base de cálculo o resultado da comercialização da produção, apenas aos segurados especiais (8º do artigo 195, CF); e a Lei n. 8.700/94, em seu artigo 25, estendeu a referida exação aos empregadores rurais pessoas jurídicas. II. Constatava-se, outrossim, que a contribuição destinada à Seguridade Social devia pelo segurado produtor rural pessoa jurídica, incidente sobre a comercialização de produtos, não somente parâmetro no art. 195 da CF, o que levava a concluir que tal contribuição consistia-se em nova fonte de custeio, consoante previsto pelo 4º do art. 195, que exigia lei complementar para a sua instituição. III. Dito de outro modo, as modificações introduzidas no art. 25 da Lei n. 8.700/94, relativamente aos produtores rurais pessoa jurídica, falta de correspondência com a Constituição, acabavam por criar uma nova contribuição para a Seguridade Social, a qual deveria ter sido veiculada por lei complementar. Tanto assim o é, que o Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI n. 1.103-DF -, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ de 25/04/1997, declarou inconstitucional o parágrafo 2º do art. 25 da Lei n. 8.700/94. IV. No referido julgado, verifica-se que a Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade do 2º do art. 25 da Lei n. 8.700/94, mas não conheceu da ação quanto ao caput e seus incisos, tão somente em razão da ausência de instrumentalidade entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, revelando dizer não ter sido afastada a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos. V. Definiu-se que as ofensas perpetradas à Constituição Federal eram da mesma ordem que a da ADI acima mencionada, pois as contribuições questionadas não se subordinam às hipóteses autorizadas pelo art. 195, nem tampouco se enquadravam na competência residual admitida no parágrafo 4º desse mesmo dispositivo constitucional, vez que não tinha sido instituída por lei complementar, mas através de lei ordinária. VI. No entanto, com as alterações levadas a efeito pela Emenda Constitucional n. 20/98, que introduziu no artigo 195, I, b, a expressão faturamento ou a receita, afastou-se a necessidade de lei complementar para regulamentar a questão, afigurando-se a Lei n. 10.256/01 como instrumento normativo legítimo para se cobrar a exação em comento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. VII. Não bastasse, vale mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Pleno, nos autos do Recurso Extraordinário (RE) n. 363.852/MG, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, todos da Lei n. 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n. 9.528/97, que cuidavam da constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a comercialização de produtos rurais pessoa física, denominada Novo Funrural; até que nova legislação, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse instituir a contribuição. VIII. Malgrado debater a inconstitucionalidade da contribuição em relação ao empregador rural pessoa física, os argumentos utilizados pelos Ministros do STF se estendem ao empregador rural pessoa jurídica (art. 25, incisos I e II da Lei n. 8.700/94), pois sustentam a necessidade de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio da seguridade social, ocorrência de tributação e ofensa ao princípio da isonomia. IX. Desta feita, como já acima mencionado, com a Emenda Constitucional n. 20/98 adveio fundamento de validade para que legislação ordinária regulamentasse a exigência da exação, regulamentação esta vinda com a Lei n. 10.256/01 que, em seu artigo 2º, X, E é de se concluir, portanto, que após o advento da Lei n. 10.256/01, não há possibilidade de afastar-se a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural pelo empregador pessoa jurídica, conquanto observado o princípio da anterioridade nonagesimal. XI. Dessa feita, diante do entendimento supra, não verifico presente o fumus boni iuris alegado. Ausente está também o periculum in mora, pois ainda que venha ser aferida a inconstitucionalidade do tributo, a lei cancela a repetição de eventuais indébitos. Com tais considerações, deve ser indeferido o pedido liminar de suspensão da exigibilidade da contribuição social FUNRURAL. XII. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00104078420164030000, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS TRF3, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/10/2016). Negritei. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEI Nº 8.700/94. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - O sobrestamento do feito até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, previsto no artigo 543-B, parágrafo 1º, parte final, do Código de Processo Civil, aplica-se tão-somente aos recursos extraordinários. Preliminar suscitada pelo MPF rejeitada. II - Ausência de interesse de agir em relação à pretensão de declaração de inexistência da contribuição do empregador rural pessoa jurídica prevista no art. 25 da Lei 8.700/94. III - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arriada na EC nº 20/98. IV - Preliminar rejeitada. Recurso desprovido. (AMS 00054152020104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO.). Negritei. Ausente o fumus boni iuris, não há que se perquirir sobre os demais requisitos. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, nele ingresse, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Sem prejuízo, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

0002807-20.2017.403.6000 - ALINE SOARES MIZIARA LUIZ/MS020477 - JOSE FERNANDO DIRCKSEN DOS SANTOS) X ALEXANDRE MORETTI DE LIMA, SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL/MS008158 - RODRIGO MARTINS ALCANTARA) X JOSE ANTONIO SANCHES JUNIOR, DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA NACIONAL/RJ107477 - RODRIGO MOURA FARIA VERDINI E RJ178969 - MAURICIO SADA NETO)

Impetrante: ALINE SOARES MIZIARA LUIZ/Impetrado: SOCIEDADE BRASILEIRA DE DERMATOLOGIA REGIONAL DO MATO GROSSO DO SUL E OUTROS/DECISÃO Trata-se de ação mandamental pela qual Aline Soares Mizziara Luiz pretende, em sede de medida liminar, provimento mandamental para que as autoridades impetradas: 1) procedam a sua imediata convocação para realizar a Fase II (prova teórico-prática) do concurso público para titulação de especialista em Dermatologia, bem como permitam a sua participação em todas as demais fases, até a sua conclusão, garantindo-lhe a frequência e realização de todos os atos e provas inerentes ao certame e, ainda, que se faça necessária a supressão de etapas e, após a conclusão do certame, se aprovada, que receba a titulação de especialista em Dermatologista; e, 2) que se abstenham de praticar qualquer ato tendente a dar continuidade ao certame até decisão final do mandamus. Como fundamento ao pleito, a impetrante alega que participou do 51º Exame para obtenção do título de Especialista em Dermatologia, promovido pela Sociedade Brasileira de Dermatologia; que, ao obter êxito na primeira fase do certame, foi convocada para apresentar títulos, nos termos do edital; que encaminhou os documentos na forma discriminada no edital e solicitou o enquadramento destes no item 2.6; que a autoridade impetrada indeferiu sua inscrição, sem a contagem correta do tempo de atuação, qual seja, de 3.850 horas, tempo mais que superior do exigido, de 1.200 horas, que, segundo o edital, poderiam ser computados como 3 anos de tempo de treinamento, o que, acrescido ao tempo de atuação na especialidade de Dermatologista, perfaz mais de 6 anos de tempo de atuação. O perigo na demora reside no fato de que no dia 09/04/2017 será realizada a prova prática referente à segunda fase do concurso. Juntos às fls. 27-43. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida posteriormente. In casu, vislumbro presentes os requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. A impetrante alega que a Sociedade Brasileira de Dermatologia não contabilizou corretamente os seus títulos para comprovar o tempo de atuação na especialidade de Dermatologia, descumprindo o que determina o Edital (item 2.6). Com efeito, o item 2.6 do Edital do 51º Exame para obtenção do título de Especialista em Dermatologia assim dispõe: 2.6. tempo de atuação regular na especialidade de Dermatologia por pelo menos 6 (seis) anos. O tempo de treinamento em Dermatologia (máximo de 3 anos) poderá ser computado como tempo de atuação [tempo de treinamento (máximo de 3 anos) acrescido o tempo de atuação deve ser igual ou maior que 6 (seis) anos]. Entende-se como treinamento a realização de especialização em Dermatologia em Instituição de ensino credenciada pelo MEC e/ou pela SBD, ou realização de estágio em hospitais públicos, privados, Instituições de ensino credenciadas pelo MEC e/ou pela SBD com no mínimo 1.200 horas de duração. Não serão aceitos estágios em consultórios particulares, bem como atuação ou treinamento em período anterior à obtenção do CRM definitivo. Pela aplicação desse item, vejo que assiste razão à impetrante. Note-se: Título Tempo a ser considerado 1) tempo de treinamento 1) Curso de Pós-graduação Lato sensu em Dermatologia, com carga horária de 3.850 horas (fl. 33); 2) Curso de Pós-graduação Lato sensu em Dermatologia com Ênfase em Cosmiatria, com carga horária de 456 horas (fl. 31 - tempo de treinamento máximo já alcançado) 3) tempo de atuação 1) Atuação no Posto de Atendimento Médico da Prefeitura Municipal de Dourados, na área de Dermatologia Geral, desde 06/04/2015 (fl. 30 - 1 ano e 11 meses); 2) Atendimento no Hospital Santa Rita, período de junho de 2016 a janeiro de 2017 (fl. 34 - período compreendido anteriormente); 3) Atendimento na Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil, como médica de demanda espontânea (Clínica Médica), no período de 16/09/2013 a 25/02/2015, em que efetuou atendimentos dermatológicos a pacientes que necessitaram dessa assistência (fl. 35-1 ano e 5 meses). I ano e 11 meses 1 ano e 5 meses Total 6 anos e 4 meses. Portanto, noto que a autoridade impetrada não computou como tempo de treinamento da impetrante, o Curso de Pós-graduação Lato sensu em Dermatologia, com carga horária de 3.850 horas, apresentado à fl. 33, o qual equivale a 3 anos de tempo de treinamento, nos termos do item 2.6 do edital, que considera como treinamento, a realização de especialização em Dermatologia em Instituição de ensino credenciada pelo MEC e/ou pela SBD, ou realização de estágio em hospitais públicos, privados, Instituições de ensino credenciadas pelo MEC e/ou pela SBD com no mínimo 1.200 horas de duração. Assim, concluo que, em princípio, a impetrante atende o tempo de atuação na especialidade de Dermatologia de no mínimo 6 anos, previsto no item 2.6 do edital, pois, o somatório do tempo de treinamento (3 anos), acrescido com o tempo de atuação (3 anos e 4 meses), contabilizam-se 6 anos e 4 meses, conforme quadro demonstrativo acima. Ai está o fumus boni iuris. Da mesma forma, presente o periculum in mora, eis que a prova prática referente à segunda fase do certame será realizada no dia 09/04/2017. Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante a participação na Fase II (prova teórico-prática) do concurso público para titulação de especialista em Dermatologia e, caso ela seja aprovada nessa fase, para que as autoridades impetradas permitam-lhe a participação nas demais fases do certame, mediante aprovações sucessivas, até, se for o caso, a obtenção da titulação colimada. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. Após, ao MPF; vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença. Por fim, intime-se a impetrante a proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme certidão de fl. 45.

0002840-10.2017.403.6000 - INDC INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES E ALIMENTOS - EIRELI/SP114022 - ILANA RENATA SCHONENBERG ROJZ E SPI73784 - MARCELO BOLOGNESE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N.0002840-10.2017.403.6000IMPETRANTE: INDC INDÚSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATESE ALIMENTOSIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE/MS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por INDC Indústria e Comércio de Chocolates e Alimentos, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, provimento mandamental para excluir da base de cálculo do PIS e da COFINS, os valores de ICMS, com suspensão da exigibilidade das contribuições que adviriam de tais valores, e, por conseguinte, para lhe assegurar a obtenção de certidões de regularidade fiscal, bem como para impedir registros no CADIN, inscrições na dívida ativa ou ajustamento de execuções fiscais. Por fim, pede que lhe seja facultado depositar judicialmente os valores controvertidos, nos moldes do artigo 151, II, do CTN e da Lei 9.703/98. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF. Ecita recente julgamento do STF, com repercussão geral, em que os Ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Sustenta que a comercialização dos seus produtos obedece ao disposto nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, e que, portanto, nas operações de venda dos produtos por ela fabricados, a inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS se verifica pela simples observância das notas fiscais emitidas, onde é possível identificar ICMS INCLUSO NO VALOR DA MERCADORIA. O periculum in mora consistiria na necessidade de imediato amparo judicial para que possa se abster de recolher o tributo incidente sobre tais verbas, sem sofrer indevidas retaliações por parte do Fisco. Documentos às fls. 31-249. Relatei para o ato. Decido. De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV da CF). Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periculum do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso está presente o fumus boni iuris. A impetrante alega que por expressa determinação constitucional, o PIS e a COFINS devem incidir tão somente sobre receita e faturamento, não podendo ser incluída na base de cálculo das citadas contribuições os valores recebidos a título do ICMS, visto estes não constituem ingresso nem de receita nem de faturamento, na medida em que são integralmente repassados ao Estado. Há plausibilidade no direito invocado, ante a recentíssima decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Portanto, deve ser provisoriamente reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. O periculum in mora também se faz presente, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País. Por fim, ressalto que, para a impetrante exercer o direito de efetuar depósito nos presentes autos, bastará obter certidão do valor que o Fisco entende como devido - para se evitar o vai-e-vem dos presentes autos, que, inclusive, nessa época poderão já haver sido remetidos às instâncias recursais -, e efetua-lo, ocasião em que o Juízo analisará os requisitos legais pertinentes e decidirá a respeito. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar à impetrante o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de aplicar quaisquer medidas coercitivas em decorrência dessa exclusão, especialmente no que tange ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal, quaisquer registros no CADIN e/ou constituição dos créditos tributários. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002916-34.2017.403.6000 - CARLOS EDUARDO TRINDADE AMARAL(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002916-34.2017.403.6000IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO TRINDADE AMARALIMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO OPERACIONAL DA GESTÃO DE PESSOAS DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPO GRANDEVistos, etc. De início, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente feito. Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0002972-67.2017.403.6000 - APRAVEL MS VEICULOS LTDA.(MS013870 - EDUARDO FERRARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0002972-67.2017.403.6000IMPETRANTE: APRAVEL MS VEICULOS LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MSVistos, etc. De início, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente feito. Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Diante da certidão de fl. 52, providencie a impetrante a regularização do recolhimento das custas processuais junto à CEF (art. 2º da Lei 9.289/96), no prazo de 03 (três) dias. Além disso, vejo que as custas recobridas às fls. 49-50 foram direcionadas a Justiça Federal de Primeiro Grau de São Paulo (unidade favorecida).

0003017-71.2017.403.6000 - SOELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mandado de Segurança nº 0003017-71.2017.403.6000 Impetrante: SOELI APARECIDA RODRIGUES DA SILVA Impetrado: GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DECISÃO I. Diante do teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, que possibilitam, em princípio, concluir-se pela falta de interesse de agir (informar que o benefício de pensão por morte encontra-se implantado), não vejo necessidade de decisão liminar, além de se mostrar duvidosa a utilidade/necessidade da própria tutela jurisdicional vindicada. 2. Indefiro, por ora, o pedido de medida liminar, bem assim a aplicação de multa diária. 3. Intime-se a impetrante para dizer se persiste o seu interesse processual, justificando-o, no prazo de 10 dias. 4. Após, conclusos.

0003070-52.2017.403.6000 - GOMES & CAVACINI LTDA.(DF034964 - ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA N. 0003070-52.2017.403.6000IMPETRANTE: GOMES & CAVACINI LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASILEM CAMPO GRANDE/MS.DECISÃO Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por Gomes & Cavacini Ltda, contra presumível ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, MS, objetivando, em sede de medida liminar, que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas citadas bases de cálculos. A impetrante alega que o ICMS, por sua natureza de tributo/ônus fiscal, não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, de modo que a sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende o artigo 195, I, da CF. E, para justificar o caráter preventivo do presente mandamus, diz ser cediço que a atividade administrativa na cobrança das exações (lançamentos) é vinculada/obrigatória, o que justifica o justo receio (perigo da demora), que é presumido. O periculum in mora reside no fato de que a atividade de lançamento fiscal é impositiva, logo, o perigo da demora se renova a cada instante em que o Judiciário não afasta a tributação de forma indevida. Documentos às fls. 17-39. Relatei para o ato. Decido. De início, anoto que os provimentos provisórios, gênero das medidas liminares, são os instrumentos jurídicos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (artigo. 5, LIV e LV da CF) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV da CF). Com efeito, a medida liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, se estiver ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como se houver urgência na medida, sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o periculum do pretenso bem da vida, se concedida apenas ao final da demanda (periculum in mora). No presente caso está presente o fumus boni iuris. A impetrante alega que exsurge a incidência de tributo sobre tributo, desbordando do conceito de recita bruta, posto que a arrecadação do ICMS é valor que não pertence a impetrante e sim ao Estado de Mato Grosso do Sul. A bem da verdade, haverá um agravamento da situação fiscal em comento porquanto traz-se à baila da base de cálculo do PIS e da COFINS elemento estranho à composição da receita bruta. Há plausibilidade no direito invocado, ante a recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal (no Recurso Extraordinário nº 574706), ao se reconhecer que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS é inconstitucional, com a fixação da tese em repercussão geral de que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e do COFINS. Por outro lado, a justificativa quanto ao caráter preventivo da presente impetração também me parece plausível, nos termos em que lançada na petição inicial, embora esse tema possa ser revisitado após a vinda das informações. Portanto, em princípio, deve ser reconhecido à impetrante o direito de não incluir a quantia referente ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido, destaco: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Da mesma maneira, presente o periculum in mora, eis que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS afeta diretamente a renda/lucro da empresa/impetrante, o que se potencializa ainda mais, em um cenário econômico desfavorável como o atualmente vivenciado pelo País. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, para assegurar que a impetrante proceda ao recolhimento do PIS e da COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições, bem como a suspensão da exigibilidade de respectivos créditos tributários em relação à diferença apurada nas citadas bases de cálculo. Notifique-se. Intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após, ao Ministério Público Federal, e, em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0003171-89.2017.403.6000 - JOAO MARTINS FILHO(MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Impetrante: JOÃO MARTINS FILHO **Impetrado:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL **DECISÃO** Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante pretende, em sede de medida liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Como causa de pedir, alega que teve o seu pedido indeferido, ao argumento de que o curso de bacharelado em Farmácia da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, no qual se graduou, não teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Juntou documentos às fls. 5-13. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente. In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 9 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 7-8) e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC. Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exigência encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ele cursado. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ao MPF, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0003172-74.2017.403.6000 - SILVANA ANHANI CABRAL (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF

Impetrante: SILVANA ANHANI CABRAL **Impetrado:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL **DECISÃO** Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante pretende, em sede de medida liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Como causa de pedir, alega que teve o seu pedido indeferido, ao argumento de que o curso de bacharelado em Farmácia da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, no qual se graduou, não teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Juntou documentos às fls. 5-14. Requereu a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente. In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 10 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharéis em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação (fl. 8-9) e que está em processo de reconhecimento. Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC. Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exigência encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ela cursado. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ao MPF, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0003277-51.2017.403.6000 - LOURIVAL DOS SANTOS FILHO (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF

Impetrante: LOURIVAL DOS SANTOS FILHO **Impetrado:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL **DECISÃO** Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante pretende, em sede de medida liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Como causa de pedir, alega que teve o seu pedido indeferido, ao argumento de que o curso de bacharelado em Farmácia da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, no qual se graduou, não teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Juntou documentos às fls. 6-15. Requeru a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente. In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 11 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharés em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação e que está em processo de reconhecimento (fls. 10 e 13). Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC. Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exegese encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ele cursado. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ao MPF, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0003278-36.2017.403.6000 - ADALTO GARCIA BRAZ (MS006278 - ANA CLAUDIA CONCEICAO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL-CRF

Impetrante: ADALTO GARCIA BRAZ **Impetrado:** PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MATO GROSSO DO SUL **DECISÃO** Trata-se de ação mandamental pela qual o impetrante pretende, em sede de medida liminar, decisão judicial que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro provisório no Conselho Regional de Farmácia. Como causa de pedir, alega que teve o seu pedido indeferido, ao argumento de que o curso de bacharelado em Farmácia da AEMS - Faculdades Integradas de Três Lagoas, no qual se graduou, não teria sido reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC. Juntou documentos às fls. 6-13. Requeru a justiça gratuita. Relatei para o ato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido de segurança, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas posteriormente. In casu, vislumbro estarem presentes os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Os requisitos para inscrição e exercício profissional estão dispostos nos artigos 13 a 16 da Lei 3.820/60, verbis: Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País. Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos. (...) Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil: 1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado; 2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente; 3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá: 1) ter diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmacêuticos, devidamente autorizados por lei; 2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados; 3) não ser nem estar proibido de exercer sua atividade profissional; 4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. A controvérsia posta cinge-se sobre a legalidade do critério adotado pelo órgão de classe, para considerar válido o diploma da impetrante, eis que o indeferimento noticiado à fl. 8 estribou-se na falta de comprovação da publicação no Diário Oficial da União (DOU) do ato do reconhecimento do Curso de Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas. Pois bem. Verifico que a lei de regência estabeleceu um critério objetivo e amplo para a apreciação da validade do diploma de farmacêutico. Para o fim de registro no órgão de fiscalização de classe respectivo, o diploma deve apenas ser emitido por Instituição de Ensino Oficial ou a este equiparado. Porém, em sua Resolução nº 521/2009, o Conselho Federal de Farmácia - CFF - criou uma restrição ao registro nos órgãos regionais de classe não prevista na lei, qual seja: a necessidade de que a instituição de ensino oficial ou a ela equiparada já tivesse sido reconhecida pelo Ministério da Educação - MEC. Art. 2º - Está sujeito a inscrição, nos Conselhos Regionais de Farmácia, os bacharés em Farmácia, os não-farmacêuticos, nos termos do artigo 14 da Lei nº. 3.820 de 11/11/1960. 1º - É bacharel em Farmácia o profissional diplomado em curso superior de graduação em Farmácia devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação. Portanto, a lei elencou os requisitos essenciais para a inscrição e exercício da referida profissão, de modo que eventual legislação hierarquicamente inferior não poderia, em princípio, trazer exigências adicionais, sob pena de violação ao disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal - CF, que é o que aparentemente está a ocorrer no presente caso. Ademais, de uma consulta do sítio do MEC, verifica-se que o curso em questão - Farmácia da AEMS - Associação de Ensino e Cultura de MS - Faculdades Integradas de Três Lagoas - já foi autorizado pelo próprio Ministério da Educação e que está em processo de reconhecimento (fls. 7 e 10). Ou seja, a própria autoridade administrativa competente para o reconhecimento do curso já autorizou o funcionamento do mesmo. Disso se conclui que a referida autorização permite equiparar o curso de Farmácia em fase de reconhecimento a um curso oficial, nos termos da legislação pertinente, fato esse que, a priori, impõe aplicação do disposto no art. 63, da Portaria nº 40/2007, do MEC. Art. 63 Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido decididos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. 1º A instituição poderá se utilizar da prerrogativa prevista no caput enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação. (NR) A presente exegese encontra-se, inclusive, respaldada por jurisprudência já consolidada de parte do e. TRF 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. CURSO SUPERIOR PENDENTE DE RECONHECIMENTO PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. REGISTRO PROVISÓRIO. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que, autorizado o curso superior pelo MEC, ainda que pendente o respectivo processo de reconhecimento, como na espécie, é possível o exercício da profissão, mediante registro provisório no conselho profissional correlato. 2. Conforme documento juntado pelo próprio conselho profissional, o curso em comento foi autorizado pelo MEC, reconhecendo assim o direito postulado. 3. Remessa oficial desprovida. (AMS 00115983720154036100 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA- TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016) Ante ao exposto, defiro o pedido de medida liminar, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro provisório do impetrante nos quadros do CRF/MS, até o julgamento final do presente mandamus, desde que o único impedimento seja o não reconhecimento pelo MEC, do curso superior de Farmácia por ele cursado. Notifique-se e intimem-se. Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Após, ao MPF, vindo-me, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0003350-23.2017.403.6000 - TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA (MS016386 - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SANTA IZABEL LTDA.IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE, MS.DECISÃO/Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante busca, em sede de pedido liminar, a suspensão da exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre: 1) auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado); 2) adicional de férias (1/3 constitucional); 3) férias gozadas; 4) salário-maternidade; 5) aviso prévio indenizado e 6) 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Como causa de pedir, o impetrante alega que férias verbas têm natureza indenizatória, o que impediria a incidência da contribuição previdenciária.Com a inicial vieram os documentos de fls. 47-113.E o relatório. Decido.Inicialmente, ressalte-se, por oportuno, que os provimentos provisórios, gênero em que está compreendida a presente tutela antecipatória, são exatamente os instrumentos destinados a harmonizar e dar condições de convivência simultânea aos direitos fundamentais da segurança jurídica (art. 5, LIV e LV) e da efetividade da jurisdição (art. 5, XXXV).Com efeito, a liminar, em sede de mandado de segurança, somente será concedida se os efeitos materiais da tutela final, cuja antecipação se pleiteia, estiverem autorizados por tese jurídica plausível, vale dizer, ancorada no melhor direito (fumus boni iuris), bem como urgir a necessidade da medida sob pena de irreversibilidade do quadro fático, com o perecimento do pretérito bem da vida, se concedida ao final da demanda (periculum in mora), sob pena de supressão indevida do núcleo essencial do princípio da segurança jurídica em benefício da efetividade da jurisdição.E, de fato, parece-me estar presente, ao menos em parte, aquele primeiro requisito.No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região-AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ. - Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRUDÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial. (...).6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - Edcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26/09/2011) (grifo nosso)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...).7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...).13. Previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...).17. Prescrição quinquenal reconhecida de ofício. Apelação da autora improvida. (TRF da 3ª REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUNDA TURMA - DJF3 19/06/2008) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não foi alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe correspondia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ele estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amari Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ(STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014)E nesse esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ-AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPEITO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...).2. Os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribuição previdenciária. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Ag 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - DJe 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC.(...).2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STJ.(...).8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STJ - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Ao que me parece em princípio, não poderia ser diferente, haja vista o disposto no art. 22, I e 2º, c/c art. 28, 9º, a, ambos da Lei n. 8.212/91, já que a atribuição do encargo ao empregador não retira dos primeiros quinze dias do auxílio (doença ou acidente) o seu caráter de benefício previdenciário. Tanto é verdade que tais valores são passíveis de compensação pelo empregador.Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 (quinze) dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. Com relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DJe-038 de 26-02-2009).TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009).E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o fim de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título.Quanto ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado não descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo com o entendimento dominante no TRF da 3ª Região.Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIÇÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido.Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3ª Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento n.º 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3ª Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARES 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015).Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título.Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, motivo pelo qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...).4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.5. Decisão que se mantém na íntegra.6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR - PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUNÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.(...).2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...).6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - DJe 22/09/2010)Por fim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre férias gozadas, considerando a natureza eminentemente salarial dessa contrapartida. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS E SALARIAIS. COMPENSAÇÃO. 1. (...) 4. Legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, considerando sua natureza eminentemente salarial. Precedentes. 5. A compensação será realizada de acordo com a lei vigente na época de sua efetivação, vedada antes do trânsito em julgado (REsp 1.164.452-MG, representativo da controvérsia, r. Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Seção do STJ, em 25.08.2010). Juros moratórios mensais equivalentes à taxa selic. 6. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e remessa oficial desprovidas. (AMS, JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO (CONV.), TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2014 PAGINA:777.). Tal entendimento foi firmado pelo STJ-DIREITO TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS.Incidência contribuição previdenciária a cargo da empresa sobre o valor pago a título de férias gozadas. Isso porque as férias gozadas são verbas de natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e, portanto, integram o salário de contribuição. Ademais, tem-se que os fundamentos e pressupostos apresentados no REsp 1.230.957-RS (Primeira Seção, DJe 18/3/2014), apreciado pela sistemática dos recursos repetitivos, para justificar a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, também servem como sustentação para a incidência do tributo sobre as férias gozadas, quais sejam: O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Precedentes citados: AgRg no REsp 1.355.135-RS, Primeira Turma, DJe 27/2/2013; e AgRg no EDcl no AREsp 135.682/MG, Segunda Turma, DJe 14/6/2012. AgRg no REsp 1.240.038-PR, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/4/2014. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela impetrante a título de abono constitucional de 1/3 férias; auxílio-acidente/doença (primeiros quinze dias de afastamento do empregado) e aviso prévio indenizado, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Notifique-se. Intimem-se.Ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica à qual está vinculada a autoridade apontada como coatora, para os fins do artigo 7º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO

Processo nº 0002090-08.2017.403.6000 Requerente: OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISSÃO OSVALDO NUNES DE AMORIM JUNIOR
ajuzou a presente ação contra a CEF objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha à parte ré o dever de exibir os seguintes documentos, relacionados à consolidação da propriedade de imóvel urbano, a saber: notificação extrajudicial pessoal e edital de publicação. Requer a concessão de tutela cautelar antecedente. Como fundamento do pleito, o autor alega que firmou com a parte ré o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo, com Obrigações e Alienação Fiduciária - Programa Carta de Crédito Individual - FGTS, para aquisição do imóvel situado à Rua Rotterdam, nº 1448, Rta Vieira, em Campo Grande, MS; que o valor para aquisição do imóvel era de R\$ 150.000,00, tendo despendido R\$ 57.000,00, com recursos próprios e que o restante foi financiado em 360 meses; e que durante no ano de 2016, devido à crise econômica, seus ganhos sofreram considerável queda, fato que culminou no atraso de algumas parcelas. Diz que buscou junto à ré, meios para cumprir as suas obrigações, momento em que lhe foi informado que o contrato havia sido cancelado pela consolidação da propriedade em nome desta, diante da mora, decorrente de notificação extrajudicial e de edital de publicação. Na mesma oportunidade solicitou a apresentação da documentação que embasa a consolidação da propriedade em favor da CEF, o que lhe foi negado. Informado, no dia 17/02/2017 protocolizou notificação extrajudicial, recebida pelo Gerente Geral da Agência da ré (fls. 30-31), com solicitação de exibição dos seguintes documentos: Notificação Extrajudicial e Edital de Publicação da Consolidação da Propriedade, pedido este que também lhe teria sido negado. Assim, por entender que o acesso a tal documentação encontra-se dentro de sua esfera de direito, ingressou com a presente ação. Requer justiça gratuita. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-36. É o relatório. Decido. De início, observo que para as ações em que a exibição de documento ou coisa possua caráter preparatório à instauração do processo principal, bem assim natureza satisfativa, quando o mérito da causa se esvai na simples exibição, aplica-se a regra contida nos artigos 381 a 383 do Código de Processo Civil (CPC), e não o comando normativo contido no artigo 396 e seguintes do mesmo diploma legal, que pressupõem a existência de processo em curso. Dessa forma, recebo a presente ação como cautelar de produção antecipada de provas. Feitas essas necessárias considerações, passo ao exame do pedido de medida antecipatória de tutela. Nos termos do artigo 381 do atual CPC, é possível a produção antecipada de prova quando: I - haja fundado receio de que venha a se tornar impossível ou muito difícil a verificação de certo(s) fato(s) na pendência da ação; II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a auto-composição ou outro meio adequado de solução de conflito; e, III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento da ação. No presente caso, o exercício do direito de ação estaria estrabado no que dispõem os incisos II e III do artigo anteriormente transcrito. No caso dos presentes autos, o autor insurge-se contra a legalidade do ato de consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré e, a fim de verificar se foram observados os procedimentos para tanto, em especial, a constituição da mora em relação a si, solicitou administrativamente a apresentação da documentação relativa à sua notificação extrajudicial e edital de publicação (fls. 30-31), pedido esse que, segundo alega, não foi atendido pela CEF. Pois bem. A exibição da prova requerida pelo autor contribuirá para a transparência necessária em procedimentos da espécie e dela nenhum prejuízo advirá para parte ré, uma vez que esta, em princípio, também tem interesse em demonstrar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade. Além disso, o artigo 5.º, XXXIII, da Constituição Federal, garante a todos o acesso a informações, para a defesa de seus direitos. Ai está o fumus boni iuris. Da mesma maneira, vislumbro presente o periculum in mora, posto que, com a consolidação da propriedade em nome da parte ré, o imóvel poderá ser levado a leilão extrajudicial. Assim, defiro o pedido de medida liminar, para determinar a exibição pela ré, dos documentos reclamados pelo autor, fornecendo-lhe cópia da Notificação Extrajudicial Pessoal e Edital de Publicação em Jornal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Ao SEDI, para retificação da classe processual (produção antecipada de provas).

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0003686-61.2016.403.6000 - MARIANGELA JORGE MUNIZ DIAS(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA) X MIGUEL WILSON GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X MEIRE ESPERANCIN GOMES(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X VANESSA FROEDER SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Nos termos da portaria nº 7/2006, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre os esclarecimentos prestados pelo perito judicial às fls. 273-277, no prazo de 15 (quinze) dias.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0007302-49.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-63.2013.403.6000) MIRIAN ALVES CORREA X ESPOLIO DE ENIO ALVES CORREA X ESPOLIO DE ELVINA ALVES CORREA X MIRIAN ALVES CORREA X MONICA ALVES CORREA DE CARVALHO DA SILVA X NILTON CARVALHO DA SILVA FILHO(MS008423 - SERGIO SILVA MURITIBA E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURE E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Inteiro o pedido de suspensão do feito. O presente feito tem como objetivo a produção cautelar de provas a fim de instruir eventual ação de reparação de danos decorrentes da alegada invasão de sua propriedade. Assim, certo é que a decisão do STF, determinando a suspensão de atos de demarcação dos novos limites ampliados da Terra Indígena Taunay-Ipegue, não atinge a presente demanda. Intime-se o perito para que se manifeste sobre a petição de fls. 227/233, indicando a possibilidade de redução dos valores referentes aos honorários periciais. Com a manifestação dos peritos, intimem-se as partes.

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4552

ACA0 PENAL

0012687-80.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X HELKER TORCATTI DOS SANTOS(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X DARCI DOS ANJOS DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) com o delito do artigo 1.º, III, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12) ambos em concurso material por seis vezes (artigo 69 do Código Penal); HELKER TORCATTI DOS SANTOS e DARCI DOS ANJOS DA SILVA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, em concurso formal (artigo 70 do Código Penal) com o delito do artigo 1.º, III, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/12). Consoante a denúncia, nos municípios de Eldorado/MS, Mundo Novo/MS, Campo Grande/MS e Guaira/PR, durante o ano de 2010, os acusados teriam inserido declaração ideologicamente falsa em Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLVs) e em Autorizações para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPVs), bem como teriam ocultado a origem e a propriedade de bens provenientes do delito de contrabando. Relativamente a Elydiane, narra o Ministério Público Federal que, no dia 08.06.2010, Nilson Barbosa da Silva foi flagrado transportando aproximadamente 400 (quatrocentas) caixas de cigarros estrangeiros, nas proximidades do município de Uberaba/MG. Referida ocorrência deu origem ao IPL 0086/2010-DPF/URA/MG e restou comprovado serem o caminhão de placa AEJ-3725 e os semirreboques de placas AKB-0894 e AKB-0891 de propriedade de Elydiane. A partir desse fato, a autoridade policial pôde constatar que Elydiane era proprietária de mais três veículos, de placas: AJK-3019, AJK-2328 e MFF-7712. Com base nesses elementos, foi instaurado o inquérito policial que deu origem à presente ação penal (IPL 0206/2010-DPF/NVI/MS). Narra a denúncia ter Elydiane declarado em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial que não sabia que era proprietária de seis veículos. Não obstante, disse ter sido procurada por um terceiro para que fornecesse seus dados pessoais, pela contrapartida de R\$ 1.000,00 (mil reais). Refere o Ministério Público Federal que o dolo de Elydiane resta evidenciado pelos elementos de prova colhidos nos autos. Narra que a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) referente ao veículo placa AJK-3019 foi firmada pela acusada, na data de 04.05.2010, na cidade de Mundo Novo/MS, inclusive, com firma reconhecida como verdadeira em cartório. Na mesma data e no mesmo cartório, Elydiane assinou o documento de transferência atinente ao veículo de placa AJK-2328. Relata ainda o Ministério Público Federal que, na data de 20.05.2010, Elydiane assinou o documento constante da f. 17 do apenso I, volume III - Compra com Troca de Trajeta e o documento de transferência do veículo de placa MFF-7712, no cartório de Eldorado/MS. Da mesma forma, Elydiane teria assinado a Autorização para Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV) atinente ao reboque de placa ACP-9666, constando firma reconhecida como verdadeira, perante o cartório de Guaira/PR, na data de 13.10.2010. Consoante a denúncia, a transferência de propriedade para a pessoa de Elydiane teria ocorrido após a apreensão do veículo pela Polícia Federal de Naviraí/MS, datada de 05.05.2010, ocasião em que, no caminhão, transportavam-se cigarros de origem estrangeira. Ressalta-se na denúncia que a dissimulação da origem dos recursos resta evidente, outrossim pela verificação da pouca idade da acusada, pela sua profissão de autônoma e pela sua residência simples, em desconpato com o alto valor patrimonial dos bens registrados em seu nome. No tocante ao acusado Helker Torcatti dos Santos, narra a denúncia ser irmão de Elydiane, tendo sido apurado que é proprietário do veículo de placa JOI-0155, apreendido em Presidente Prudente/SP, transportando cigarros estrangeiros. Referido flagrante deu origem ao IPL 0225/2009-DPF/PDE/SP. Segundo a inicial acusatória, em seu interrogatório policial, Helker informou que foi procurado por um desconhecido, o qual lhe ofereceu R\$ 1.000,00 (mil reais) para que o mencionado veículo fosse registrado em seu nome. No que concerne ao acusado Darci, narra a denúncia que, na fase investigativa, foi traçada a cadeia dominial dos veículos em nome dos demais investigados, tendo-se identificado Darci como antigo proprietário do veículo de placa MFF-7712. Prestado interrogatório perante a autoridade policial, Darci informou ter sido procurado por pessoas por ele desconhecidas, para o empréstimo de seus documentos pessoais, objetivando o registro de veículos destinados ao contrabando. Frisa o Ministério Público Federal que a conta bancária de Darci recebeu depósitos em valores crescentes ao longo dos anos: R\$ 0,30, em 2008; R\$ 2.774,03, em 2009; e R\$ 112.111,78, em 2010, consoante laudo pericial de f. 238/249. Por fim, a denúncia refere que Darci responde a processos criminais por crimes de falsidade ideológica (autos 0001104-46.2011.403.6006; 0005568-29.2014.403.6000; 0000647-14.2011.403.6006 e 0000394-26.2011.403.6006) e descaminho (autos 0001587-76.2011.403.6006). Informa ainda que ele responde por um processo por tentativa de homicídio e outro por violação de domicílio. A denúncia foi recebida à f. 405/405-v, em 09.02.2015. Helker Torcatti dos Santos apresentou resposta à acusação (f. 451/452). Foi apresentada a resposta à acusação por Elydiane (f. 454/455). Darci dos Anjos da Silva ofereceu sua resposta à acusação (f. 457/458). Por meio da decisão de f. 460/460-v, verificou-se não se tratar de caso de absolvição sumária e foi designada audiência para a oitiva de testemunha. A testemunha de acusação Dari Alfredo Heep foi ouvida por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Guaira/PR (f. 476/477). À f. 478 foi designada audiência para o interrogatório dos acusados. Os réus requereram que seu interrogatório fosse realizado na comarca onde residem, em Eldorado/MS (f. 485/486), o que foi deferido por este Juízo (f. 491). Realizada audiência de interrogatório dos réus perante a comarca de Eldorado/MS (f. 508-v/509). O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais (f. 533/536). Salientou terem os acusados inserido declarações ideologicamente falsas nos documentos públicos, com o fim de alterar a verdade acerca da propriedade de veículos. Ressaltou que a inserção dessas informações foi realizada para o fim de ocultar a propriedade dos veículos adquiridos com proveitos do contrabando de cigarros. Gizou que os três acusados residem em Eldorado/MS, principal ponto de entrada de cigarros contrabandeados do Paraguai. Referiu que os réus sabiam que serviam como laranja para a ocultação da propriedade de veículos adquiridos ilícitamente. Requeru a condenação dos réus, nos termos da imputação da denúncia. Elydiane Torcatti dos Santos, Helker Torcatti dos Santos e Darci dos Anjos da Silva apresentaram suas alegações finais (f. 554/563). Ressaltaram não ter sido provada a ocorrência do crime antecedente, bem como que os outros crimes pelos quais respondem não estão relacionados ao delito objeto da presente ação penal. Argumentam que o fato de serem réus em processos por falsidade de documento não implica a lavagem de dinheiro, tampouco o fato de emprestarem o nome configuraria tal crime. Asseveram que caberia à acusação juntar prova de condenação anterior de que tenham recebido dinheiro para ocultar bens. Aduzem que haveria necessidade de comprovação de que os veículos tivessem sido adquiridos com dinheiro de origem ilícita. Ressaltaram que não possuem condenação por contrabando ou descaminho e que a acusação é genérica, dificultando a defesa. Destacaram que a presente ação tramitou por vários anos, sem a comprovação da prática de delito que gerasse valores ilícitos a serem branqueados, não bastando a presença de indícios da prática do crime antecedente. Consoante a defesa, também não foi provada a relação entre o crime antecedente e a suposta lavagem. Argumentam que a lei de lavagem de dinheiro data do ano de 2012, portanto, seria posterior aos fatos, de sorte que a conduta de falsificação de documento não se enquadrava como lavagem de dinheiro. Pleiteiam ainda a absolvição quanto ao delito de falsidade ideológica, sob o argumento de que a conduta de emprestar o nome não pode ser considerada como crime. Requerem, subsidiariamente, o reconhecimento da absorção do crime de falsidade ideológica pelo delito de lavagem. Caso haja condenação, pleiteiam a fixação das penas no mínimo legal e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. É a síntese do essencial. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. II.1. Do Delito de Lavagem de Capitais Trata-se de ação penal, cuja inicial acusatória descreve a prática do crime de lavagem ou ocultação da origem do dinheiro e da propriedade dos veículos relacionados no relatório desta sentença, os quais seriam utilizados para a prática do contrabando de cigarros de origem estrangeira. II.1.a. Do Crime Antecedente A existência do contrabando, crime antecedente à lavagem de capitais, está comprovada nos autos. Ressalte-se que, neste caso, considerando que os fatos datam de 2010, portanto, antes da alteração operada pela Lei 12.683/12, incidirá a Lei 9.613/98 em sua redação original. Todavia, diferentemente do capitulado pelo Ministério Público Federal na denúncia, a prática de lavagem de dinheiro

possuindo como crime antecedente o contrabando, delito contra a Administração Pública, está prevista no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 e não no 1º, III, da Lei 9.613/98, que trata de crimes relacionados a armas e munições, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: (...) V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; Logo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta descrita na denúncia atinente à lavagem do dinheiro oriundo do contrabando encontra amparo no artigo 1º, III, da Lei 9.613/98. A investigação que deu ensejo à deflagração da presente ação penal foi iniciada a partir de representação do Ministério Público Federal (f. 04/05), tendo em vista a ocorrência de uma abordagem, no município de Uberaba/MG, na data de 08.06.2010, a qual resultou na apreensão de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros estrangeiros e do caminhão que os transportava, de placa AEJ-3725, cuja proprietária seria Elydiane Torcatti dos Santos. O caminhão era conduzido por Nilson Barbosa da Silva. Referido flagrante deu origem ao IPL 0086/2010-DPF/URA/MG. Apurou-se que, relativamente à apreensão acima mencionada, ocorrida em 08.06.2010, os outros dois veículos componentes do conjunto do caminhão também estavam registrados no nome de Elydiane, quais sejam, os semirreboques de placas AKB-0894 e AKB-0891. Cópia do IPL 0086/2010-DPF/URA/MG, extraída do sistema da Polícia Federal, encontra-se autuada no Apenso III, Volume I. A partir desse fato e de diligências realizadas no bojo do aludido apuratório, a Polícia Federal identificou que Elydiane era proprietária de outros veículos, os quais também poderiam, em tese, ser utilizados para o contrabando, dando ensejo à instauração do inquérito policial 0206/2010-DPF/NVI/MS, que instruí a presente ação penal. Além desse episódio, em 05.05.2010, foi apreendido o caminhão de placa ACP-9666, contendo, aproximadamente, 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, sendo que o referido veículo era conduzido por Marcos Elias de Jesus e, em 13.10.2010, foi transferido a Elydiane. Cópia do inquérito originado desse fato (IPL 0091/2010-DPF/NVI/MS) encontra-se no Apenso II, Volume I e cópia do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil forma o Apenso I, Volume I. Outros dois reboques, de placas AJK-2328 e AJK-3019, registrados em nome de Elydiane, foram apreendidos, carregados de cigarros, em 05.05.2010, o que deu origem à Notícia de Fato 1.21.001.000207/2014.01. No aludido procedimento, houve pedido de arquivamento das investigações quanto ao delito de contrabando, em tese, perpetrado por Elydiane, ante a ausência de comprovação do dolo, à época (f. 357/359). Elydiane responde ainda ação penal por contrabando e quadrilha, consoante se extrai da cópia da denúncia oferecida nos autos 2009.61.08.005245-2 (f. 351/356). De outro lado, Helker Torcatti dos Santos, irmão de Elydiane, consoante a denúncia, era formalmente proprietário do veículo de placa JOI-0155 (Apenso I, Volume III, f. 61), o qual foi apreendido no bojo do IPL 225/2009-DPF/PDE/SP, transportando cigarros estrangeiros. Já no tocante a Darci, infere-se dos autos haver as seguintes ações penais em seu desfavor: 0001104-46.2011.403.6006 - por em tese, usar documento falso para obter a restituição do caminhão de placa MBL-1938, perante a Receita Federal do Brasil (f. 360/365) - ; 000556829-2014.403.6000 - pela prática, em tese, de falsidade ideológica relacionada aos documentos dos veículos de placas JTP-3030 e MEC-5440 (f. 366/369) - ; 0006647-14.2011.403.6006 - pela prática, em tese, e de falsidade ideológica no documento do reboque de placa KAC-4064 e do delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal (f. 370/374) - ; 0001587-76.2011.403.6006 - pela prática, em tese, de descaminho realizado com as carretas de placas AJG-7653 e GZG-2048 (f. 376/381) - , 0000394-26.2011.403.6006 - pela prática, em tese, do delito de falsidade ideológica no documento atinente ao reboque de placa AKK-2333 (f. 383/387) - além de uma ação penal por tentativa de homicídio e outra por violação de domicílio. A condenação por lavagem ou ocultação depende de prova da existência do crime antecedente e da efetiva limpeza de bens ou valores, mediante determinações práticas. É necessário que haja ocultação ou dissimulação da natureza, origem, propriedade, localização de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime, conforme exige o artigo 1º da Lei 9.613/98, em sua redação original, aplicável ao presente caso. O crime de lavagem é autônomo. Não é necessário que os autores da lavagem tenham sido praticantes do delito antecedente. Nem sempre o lavador se identifica na mesma pessoa do traficante, por exemplo. O indivíduo pode ser traficante e entregar o produto para terceira pessoa lavar. O laranja quase sempre não participa do crime antecedente, isto para melhor ser ocultada a origem do bem ou valor. Na prática, é até raro confundirem-se na mesma pessoa o agente do delito anterior e o da lavagem, até por questão de especialização de atividades ou por conveniências outras. Quanto mais o agente da lavagem se distanciar do autor do crime antecedente, melhor será para a ocultação ou para a dissimulação. Essa dissociação é denominada terceirização pela doutrina, como ocorreu no caso dos autos. Assim sendo, pouco importa que o lavador tenha ou não participado dos crimes de contrabando. Basta que tenha conhecimento de que o objeto da lavagem seja resultante de atividade criminosa. Não é necessário que saiba qual o tipo de crime antecedente e muito menos que conheça as circunstâncias em que foi praticado. O conhecimento genérico da ilicitude da origem basta para caracterizar o dolo. Aliás, segundo alguns autores, suficiente seria o dolo eventual na conduta do agente da lavagem. Desse modo, afastado a alegação da defesa de que os acusados não participaram da prática do crime antecedente e, portanto, não haveria configuração da lavagem. A respeito, já existe boa produção legislativa internacional, subscretos pelo Estado brasileiro, a exemplo da Convenção de Palermo (Decreto 5.015/2004) e da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado, que trata do tema: PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÕES CRIMINAIS, LAVAGEM DE DINHEIRO, LITISPENDÊNCIA PARCIAL RECONHECIDA, AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS, DOLO ATESTADO, SENTENÇA MANTIDA, APELOS DESPROVIDOS. 1. Os fatos descritos nestes autos e nos de nº 0009600-34.2005.4.03.6181, no que tem relação aos corréus Harvey Edmur Colli e Miguel Yaw Mien Tsau, são exatamente os mesmos (mesmas condutas imputadas). 2. Não se discute que uma mesma ocorrência possa gerar diversas ações penais; basta pensar no caso de concurso de agentes em decorrência do qual tenha havido o ajuizamento de mais de uma ação. Com fato da vida não se está a falar em um mero contexto fático, mas sim de um mesmo fato, praticado por um mesmo agente. 3. Mesmo em caso de concurso formal de crimes, se a conduta foi integralmente descrita na denúncia, sua qualificação jurídica (é dizer, a quais dispositivos penais se amolda a conduta) será dada naqueles autos. Ainda que, hipoteticamente, um dos crimes que em tese poderia compor um concurso formal não fosse apreciado ou adequadamente qualificado, isso não permitiria que nova ação fosse ajuizada. Isso porque aquele fato já foi submetido à apreciação do Poder Judiciário; aquela será a oportunidade de os órgãos estatais competentes de acusação e julgamento apreciarem a conduta e, respectivamente, sugerirem e imputarem em definitivo quais as qualificações legais de uma conduta. Não há segunda possibilidade de apreciação, sob pena de inaceitável bis in idem. 4. A litispendência em sede penal ocorre quando há duas ações penais relativas aos mesmos fatos, supostamente praticados pelos mesmos agentes. Jurisprudência do C. STJ. 5. O pedido formulado em sede de ação penal se refere à condenação do réu. Não obstante o fato de ser dever do Parquet demonstrar a qualificação jurídico-penal à qual parecem se amoldar as condutas descritas em peça exordial, é incontroverso que a capitação legal definitiva da conduta deve ser dada pelo Poder Judiciário, o qual independe de manifestação do Ministério Público para proceder a uma tal requalificação dos fatos, desde que mantida a moldura fática descrita na denúncia (o em aditamento a esta, ou ainda, após se proceder a mutatio libelli realizado pelo Ministério Público, nos termos da legislação processual penal). A realização, pelo órgão jurisdicional, de eventual emendatio libelli é expressamente permitida pela legislação (Código de Processo Penal, art. 383), o que bem mostra a diferença de tratamento entre o pedido nas searas cível e penal. Nesta última, o essencial é a descrição de fatos em tese amoldados à legislação penal, e não o pedido específico, ou seja, a qualificação específica dada pelo autor da exordial aos fatos concretos (e o pleito que decorre dessa qualificação). 6. Não basta que a imputação jurídica dada pelo Parquet a um fato seja diversa para permitir o ajuizamento de ação penal. É necessário que a própria conduta prática é imputada ao réu seja diverso do descrito em qualquer outra ação penal em curso ou transitada em julgado. 7. Deve-se atentar para o duplo objetivo a que atende o instituto da litispendência na seara penal. Sob o prisma formal e instrumental, é um dos institutos jurídicos destinados a racionalizar o processo penal brasileiro, impedindo que o aparato judiciário se mova repetidamente em virtude das mesmas circunstâncias, ou, o que seria pior, proflua julgamentos conflitantes a respeito da mesma conduta, praticada por um mesmo agente. Porém, sob o prisma material, a litispendência é instituto que visa a resguardar o direito inalienável das partes a não serem perseguidas duplamente, na esfera criminal, em virtude de uma mesma conduta (mesmo fato) a elas imputada. 8. Inexistiu, no reconhecimento e declaração de litispendência parcial, violação ou negativa de vigência a dispositivos legais. 9. É incontroverso que o crime de lavagem de dinheiro exige a existência de um crime antecedente, do qual provém os recursos a serem lavados. No entanto, não há, de maneira alguma, a exigência de que a mesma pessoa pratique ambos os crimes. Em verdade, constata-se ser comum que, havendo divisão de funções entre os membros de uma trama delitiva, alguns sejam os responsáveis pela prática do crime antecedente, e outros, pela ocultação, dissimulação e reinserção na economia formal dos recursos que constituam produto do crime antecedente. Jurisprudência pacífica do C. STJ. 10. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Teses defensivas relativas à ausência de provas de autoria e dolo rejeitadas. 11. Pena privativa de liberdade mantida. Pena de multa alterada, de ofício, para se adequar aos mesmos critérios utilizados para fixação da pena privativa de liberdade. Mantida integralmente a sentença nos demais pontos. (ACR 00075194420074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, embora os acusados não tenham sido definitivamente condenados pelo delito de contrabando, resta indene de dúvidas a comprovação, no presente caso, do contrabando como crime antecedente à lavagem de dinheiro. Isso porque, o contexto em que os três acusados foram inseridos pelo grupo criminoso que os cooptou, ou seja: o empréstimo de nome em troca de pagamento de determinada quantia, somado ao fato de que diversas das carretas que estavam registradas em seus nomes foram apreendidas transportando cigarros de origem estrangeira, convergem para a conclusão de que se tratava de veículos adquiridos com o dinheiro oriundo do contrabando e que, de fato, os bens pertenciam a um grupo criminoso especializado na prática contínua desse delito. Os veículos foram, portanto, reinvestidos na atividade criminosa. Sobre-se a isso o fato de Elydiane ter sido denunciada por contrabando e quadrilha nos autos 0005245-64.2009.403.6108, ainda pendente de julgamento e Darci ter sido denunciado por falsidade ideológica e pelo delito descrito no artigo 334, caput, do Código Penal, nos autos 0006647-14.2011.403.6006, bem como por descaminho, nos autos 0001587-76.2011.403.6006, robustecendo a comprovação da existência do crime antecedente. II.1.b. Da Lavagem de Capitais A materialidade consistiu-se nos bens, direitos e valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. No caso dos autos, em que incide a redação original do dispositivo da lei de lavagem, os valores empregados na lavagem devem ser provenientes, direta ou indiretamente, de crime, no caso, do contrabando. Saliente-se, consoante já referido no tópico anterior, que o crime de lavagem é autônomo com relação ao crime antecedente. De outro lado, é pressuposto do crime de branqueamento a existência anterior de um delito que tenha gerado valor, bem ou direito, o qual, no particular, tratou-se do crime de contrabando. A lavagem ocorre mediante ocultação, ou qualquer outro artil, de modo a desvincular esses produtos que figurem como objeto da lavagem do delito antecedente. Segundo aponta o Ministério Público Federal, no presente caso, a lavagem de capitais estaria materializada na ocultação da origem e da propriedade de veículos, cavalos tratores e semirreboques de caminhão, provenientes diretamente do delito de contrabando. Trata-se dos seguintes veículos: Mercedes Benz/LS 1935, ano/modelo 1994, cor branca, Renavam 617257051, placa AEJ-3725, adquirido por Elydiane Torcatti dos Santos, em 14.05.2010 (f. 433); Car/S Reboque/Tanque, marca Norma, modelo SR2E17T2 CL, ano/modelo 2001, cor branca, Renavam 765001438, placa AKB-0894, adquirido por Elydiane Torcatti dos Santos, em 20.04.2010 (f. 435); Car/S Reboque/Tanque, marca Norma, modelo SR2E17T1 CL, ano/modelo 2001, cor branca, Renavam 765001420, placa AKB-0891, adquirido por Elydiane Torcatti dos Santos, em 20.04.2010 (f. 434); Car/S Reboque/C Aberta, ano/modelo 2000/2000, cor branca, Renavam 740885367, placa AJK-3019, em 09.03.2010, transferido a Elydiane Torcatti dos Santos (Apenso I, Volume II, f. 05); Car/S Reboque/C Aberta, ano/modelo 2000/2000, cor branca, Renavam 740885383, placa AJK-2328, transferido a Elydiane Torcatti dos Santos em 09.03.2010 (Apenso I, Volume II, f. 12); Car/S Reboque/C. Fechada, ano/modelo 1985/1985, cor branca, Renavam 521291984, placa ACP-9666, em 13.10.2010, foi transferido a Elydiane Torcatti dos Santos (Apenso I, Volume I, f. 57); Car/S Reboque/CH Cteiner, ano/modelo 2005/2005, cor azul, Renavam 851207723, placa MFF-7712, em 04.11.2009, foi transferido a Darci dos Anjos da Silva e, em 20.05.2010, Darci o transferiu a Elydiane Torcatti dos Santos (Apenso I, Volume III, f. 5 e 18); Caminhão M, Benz/LS 1938, ano/modelo 1999/1999, cor branca, Renavam 7199570328, placa JOI-0455, em 12.11.2008, consta transferência a Helker Torcatti dos Santos (Apenso I, Volume III, f. 61). Verifica-se, neste ponto, considerando que o réu se defende dos fatos e não da mera capitação do crime, tenho que a denúncia descreve ter Elydiane figurado como proprietária de sete veículos e não de sete veículos, consoante f. 403/404 da inicial acusatória. Desse modo, de acordo com o narrado na denúncia, a Elydiane foi imputada a conduta de ocultação da real propriedade de sete veículos. Certa a materialidade, passo ao exame da autoria. II.1.b.i Elydiane Torcatti dos Santos Por ocasião da apreensão, no município de Uberaba/MG, na data de 08.06.2010, de 200.000 (duzentos mil) maços de cigarros estrangeiros, do caminhão que os transportava, de placa AEJ-3725, e dos semirreboques de placas AKB-0894 e AKB-0891, cujos documentos indicavam como proprietária a pessoa de Elydiane Torcatti dos Santos (IPL 0086/2010-DPF/URA/MG), esta foi ouvida pela autoridade policial, consoante Termo de Declarações de f. 09/10, em 17.06.2010. Na oportunidade, assim declarou Elydiane Torcatti dos Santos, quando ouvida no bojo da carta precatória 0059/2010-4-DPF/NVI/MS: (...) QUE a declarante tem conhecimento que é proprietária de um veículo caminhão, não sabendo informar maiores detalhes sobre o modelo e característica do veículo; QUE a declarante não tem conhecimento que existam em seu nome sete veículos das mais diferentes marcas e modelos, com placas oriundas de diferentes Estados da Federação, dentre eles, Mato Grosso, Paraná e Mato Grosso do Sul; QUE aproximadamente dois meses atrás, a declarante estava na rua e foi procurada por um indivíduo desconhecido para que fornecesse seus dados pessoais e formalizasse a transferência de um veículo para seu nome em troca do valor de R\$ 1.000,00 em dinheiro; QUE a declarante nunca viu o veículo e não sabe dizer quem seria essa pessoa; QUE a declarante não sabe dizer quem são os responsáveis pela Organização Criminosa que mantém os veículos para a prática de importação e transporte clandestino de cigarros oriundos do Paraguai, utilizando-se de terceiras pessoas para registrar a falsa propriedade dos veículos; QUE a declarante é irmã de HELKER TORCATTI DOS SANTOS, pessoa já ouvida nesta Delegacia em carta precatória, por também ter um veículo caminhão apreendido em seu nome, carregado de cigarros de origem estrangeira; QUE coincidentemente o irmão da declarante apresentou versão de que pessoa desconhecida teria lhe oferecido a quantia de R\$ 1.000,00 para fornecer seus dados cadastrais para fazer a transferência de um veículo para seu nome; QUE declarante não conhece e não sabe dizer maiores dados a respeito das pessoas envolvidas nesta prática criminosa, da qual não faz parte, apesar de possuir diversos veículos em seu nome, confor me consulta em banco de dados disponíveis por este órgão; QUE a declarante possui renda mensal de R\$ 500,00, atuando como vendedora autônoma (...) Por ocasião de seu interrogatório prestado perante a autoridade policial, no inquérito que deu origem à presente ação penal, Elydiane confirmou as declarações prestadas anteriormente. Veja-se, a seguir, excerto de seu interrogatório (f. 36/37) (...) QUE a interrogada trabalha como autônoma comercializando lingerie em casa, tendo renda mensal aproximada de seiscentos reais; QUE a interrogada possui registrado em seu nome alguns veículos, não sabendo precisar a quantidade exata; QUE dentre os veículos registrados em seu nome, há caminhões, carretas e reboques, QUE embora possua tais veículos registrados em seu nome a interrogada afirma que não adquiriu nenhum deles; QUE certa vez a interrogada forneceu seus dados pessoais a um desconhecido para que este registrasse um caminhão em seu nome, tendo a interrogada recebido em troca a quantia de um mil reais; QUE a interrogada não sabe fornecer nenhum dado a respeito da pessoa que lhe procurou para que o veículo fosse registrado em seu nome; QUE a interrogada não sabe informar quem seria proprietário de fato de tais veículos (...) Além disso, em 05.05.2010, foi apreendido o caminhão de placa ACP-9666, contendo, aproximadamente, 900 (novecentas) caixas de cigarros de origem estrangeira, sendo que, em data posterior, em 13.10.2010, foi transferido a Elydiane. Cópia do inquérito originado desse fato (IPL 0091/2010-DPF/NVI/MS) encontra-se no Apenso II, Volume I e cópia do auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil forma o Apenso I, Volume I. Outros dois reboques, de placas AJK-2328 e AJK-3019, registrados em nome de Elydiane, foram apreendidos, carregados de cigarros, em 05.05.2010, o que deu origem à Notícia de Fato 1.21.001.000207/2014.01. No referido procedimento, houve pedido de arquivamento das investigações quanto ao delito de contrabando, em tese, perpetrado por Elydiane, ante a ausência de comprovação do dolo quanto ao aludido crime, à época (f. 357/359). O veículo de placa MFF-7712, de mesma sorte, foi transferido a Elydiane, na data de 20.05.2010. A testemunha de acusação Dari Alfredo Heep destacou o procedimento para a transferência de veículo no estado do Paraná (mídia de f. 477). Ressaltou que era despachante do Detran, à época. Relatou que o despachante oficial procede à vistoria, ele possui uma credencial para ir à garagem da pessoa e fazer a vistoria ou então a vistoria vem de outra circunscrição e já vem pronta. Disse que não conheceu Elydiane Torcatti, mas tem lembrança de ter sido feito um documento no nome dela em seu escritório. Asseverou não se recordar quem se apresentou como sendo responsável pelo veículo, não se lembra exatamente, mas teria sido o pai dela. Ressaltou que, no Paraná, é exigida essa vistoria para a transferência do veículo, é feito o decalque, a comprovação do chassi e a transferência é feita no Detran. No cartório, é feito apenas o reconhecimento de firma e, quando o reconhecimento é de outro Estado ou de outro

Município, o cartório confirma a assinatura do tabelião via sinal público. Disse a testemunha que, na época, em 2010, não se recorda se o reconhecimento de firma, quando de outro Município, era feito por semelhança ou por verdadeiro. Hoje, no Paraná, o reconhecimento de firma apenas é feito por verdadeiro, na época, não se recorda, mas é possível que na época fosse permitido por semelhança. Diante desse contexto, extrai-se que Elydiane Torcatti dos Santos, aliada por um grupo criminoso reiteradamente envolvido na prática de introdução no território nacional de cigarros de origem estrangeira - conclusão a que se chega em virtude das diversas apreensões de cargas de cigarros narradas nestes autos -, serviu àquele grupo como lanterna. Mediante o recebimento de quantia em dinheiro, conforme por ela asseverado na fase investigatória, a acusada figurou perante os órgãos de trânsito como proprietária de sete veículos, seis semitratores e um cavalo tractor, servindo ao propósito de ocultar a origem do numerário empregado na compra dos bens e dissimulando a propriedade real desses veículos. Restou claro o estratagem do grupo, que atua por detrás dos motoristas de caminhão e dos lanterneiros, cujo nome consta nos documentos dos veículos apreendidos. Mediante a colocação desses veículos em nome de terceiros, dificulta-se a atuação dos órgãos estatais de repressão ao crime, pois não se logrará chegar aos nomes dos verdadeiros proprietários dos carregamentos de cigarros. Além disso, revela-se evidente não só a proveniência ilícita, mediante o emprego do proveito do contrabando para a aquisição desses veículos, mas também a dissimulação da propriedade com o fim de realização de blindagem patrimonial da organização. Insta frisar que a acusada não possui renda que sirva de sustentação para a compra de sete veículos deste porte. Consoante por ela asseverado perante a Polícia Federal, no ano de 2010, recebia, mensalmente, a quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pois trabalhava como vendedora de lingerie, em sua residência. Da leitura do Dossiê Integrado emitido pela Receita Federal do Brasil, revela-se que a acusada não possui bens imóveis, tampouco contas bancárias e veículos. Consta ainda ser não declarante do imposto de renda (Apenso IV, Volume I). A acusada, ademais, confirmou que, não obstante figurasse como proprietária de diversos veículos, não teria adquirido nenhum deles (f. 36). Assim, os elementos colhidos bem demonstram a autoria delitiva no caso concreto. Com efeito, evidenciou-se o nível de sofisticação do grupo criminoso ao escamotear a real propriedade dos veículos em nome de Elydiane, afastando o proprietário de fato dos bens utilizados para a prática do contrabando. Registre-se que, notadamente o fato de seu irmão Helker, que reside juntamente com Elydiane, já ter realizado, na data de 12.11.2008, esse empréstimo do nome para figurar como proprietário de caminhão destinado ao contrabando, revela que Elydiane tinha ciência de que os veículos transferidos a seu nome possuíam lante com o contrabando. Face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo da agente é inequívoco e incontroverso, tendo a acusada atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bens provenientes diretamente do crime de contrabando, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS pelo crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98.II.1.b.ii Helker Torcatti dos Santos Conforme apurado nos autos, Helker Torcatti dos Santos, irmão de Elydiane, era proprietário do veículo de placa JOI-0155. Referido veículo, transferido ao acusado na data de 12.11.2008, também foi objeto de apreensão, na cidade de Presidente Prudente/SP, porquanto transportava cigarros estrangeiros, consoante apurado no IPL 225/2009-DPF/PDE/SP. Helker prestou declarações à Polícia Federal, na carta precatória 0001/2010-4-DPF/NVI/MS (f. 15/16)(...) QUE atualmente o declarante exerce atividade de auxiliar de produção na Cooperativa C. Vale da cidade de Palotina/PR, tendo como renda mensal aproximadamente de R\$ 700,00; QUE o declarante não possui aplicação financeira, poupança, veículos ou imóveis em seu nome; QUE com relação ao veículo mercedes bens LS- 1938, ano 1999, placas JOI-0155 de Dourados/MS, o declarante esclarece que o veículo não é de sua propriedade; QUE há aproximadamente um ano, foi procurado por uma pessoa, cujo nome não se recorda, oferecendo a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais) para fornecer seus dados cadastrais para que fosse feita a transferência de um veículo em seu nome, acreditando ser o declarante ser o veículo citado como aquele que foi indevidamente colocado em seu nome; QUE o declarante precisava de dinheiro e aceitou a proposta, com a promessa de que posteriormente o desconhecido tiraria o veículo de seu nome; QUE o declarante nunca viu o veículo que estava em seu nome, não estando em sua posse entre os meses de janeiro e maio de 2009 (...) QUE não tinha conhecimento que o veículo transportava cigarros e teria sido apreendido em seu interior constava um CRLV em seu nome (...) Em seu interrogatório colhido em sede inquisitorial, Helker confirmou ter sido contratado por um terceiro para que fornecesse seus dados pessoais para ter um veículo registrado em seu nome, pela contrapartida de R\$ 1.000,00 (mil reais). Segue trecho do interrogatório (f. 38/39)(...) QUE o interrogado é irmão de Elydiane Torcatti dos Santos; QUE o interrogado trabalha como diarista, com uma renda aproximada de quatrocentos e cinquenta reais; QUE há aproximadamente dois anos foi procurado por um desconhecido na cidade de Eldorado/MS, que lhe ofereceu a quantia de um mil reais para que o veículo de placas JOI-0155 fosse registrado em nome do interrogado; QUE tal pessoa lhe disse que não poderia utilizar o próprio nome para registrar o veículo, tendo inclusive prometido ao interrogado que, passados alguns meses, transferiria o veículo; QUE o interrogado aceitou a proposta e cedeu seus documentos pessoais para que o veículo fosse registrado; QUE o interrogado não sabe fornecer nenhum elemento capaz de identificar a pessoa que lhe procurou e ofereceu o dinheiro para que o veículo fosse registrado (...) Já evidência, a conduta de colocação de bem, cuja origem corresponde ao produto ou proveito de determinada infração penal, em nome de terceira pessoa, como ocorreu no caso de Helker, configura a lavagem de dinheiro, porquanto cumpriu seu objetivo de conferir aparência lícita ao bem, sem deixar rasto de sua proveniência espúria, blindando o patrimônio de possível organização criminosa. Ainda que despendida para a consumação da lavagem de capitais, da mesma forma como ocorreu com Elydiane, asseverou que o veículo registrado em nome de Helker serviu ainda para a consecução do delito de contrabando, pois apreendido carregado de cigarros, em Presidente Prudente/SP. Conquanto Helker tenha afirmado perante a autoridade policial, por ocasião de sua oitiva em carta precatória (f. 15/16), que não tinha conhecimento de que o veículo foi abordado contendo cigarros em seu interior e que não sabia que seria utilizado para transporte desse jaz, é certo que referida versão não encontra respaldo nas demais provas dos autos. Helker, quando interrogado na fase inquisitorial (f. 38/39), afirmou ter sido procurado por um desconhecido para que o veículo em comento fosse registrado em seu nome, em troca do pagamento da quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Além disso, asseverou que esse indivíduo informou não poder utilizar seu próprio nome para registrar o veículo. Ademais, consoante o Laudo de Perícia Criminal Federal (Contábil-Financeiro), colacionado às f. 196/203, verificou-se discrepância nas informações constantes dos sistemas da Receita Federal do Brasil, uma vez que, o Dossiê Integrado informa a ocorrência de renda nos anos-calendários de 2007 e 2008 e o Extrato da Pessoa Física informa rendas e patrimônio zerados para o lapso de 2006 a 2010. Logo, considerando ainda que o acusado informou receber uma renda mensal de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), às f. 38/39, infere-se que não possui lastro econômico financeiro para a aquisição do caminhão. Comprovado está o dolo de Helker em ocultar a origem e a propriedade do veículo. Isso porque, restou provado que serviu como lanterna e que possuía ciência de que a pessoa que o contratou não poderia utilizar seu próprio nome para registrar o veículo. Infere-se que Helker compreendia, outrossim, que se tratava de um caminhão, o qual, portanto, poderia ser oriundo de atividades ilícitas, quanto servir ao uso de pessoa a ele desconhecida para a prática de condutas delituosas, pois após a sua assinatura no documento de transferência do veículo. Ressalte-se, neste ponto, que a Lei 9.613/98 não exige do agente o conhecimento específico acerca das circunstâncias do crime antecedente, basta que ele tenha ciência de que os bens, direitos e valores são provenientes de infração penal. Em razão do substancial conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bem proveniente diretamente do crime de contrabando, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de HELKER TORCATTI DOS SANTOS pelo crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98.II.1.b.iii Darcis dos Anjos da Silva Consoante aponta a denúncia, Darcis dos Anjos da Silva era proprietário do veículo de placa MFF-7712. Referido veículo foi transferido a Darcis em 04.11.2009 (f. 05 do Apenso I, Volume III) e, posteriormente, foi transmitido a Elydiane, em 20.05.2010. Conquanto não haja notícia nos presentes autos de que referido bem tenha sido utilizado para a prática do contrabando, o que não descaracteriza o crime de lavagem de capitais, é certo que Darcis, em seu interrogatório prestado perante a autoridade policial informou ter sido abordado por pessoas desconhecidas para que cedesse seu nome, a fim de que figurasse como proprietário de veículos destinados ao contrabando. Transcrevo a seguir trecho de seu interrogatório realizado no inquérito policial (f. 253/254): (...) QUE, atualmente, encontra-se trabalhando como ajudante de pedreiro, auferindo renda mensal aproximada de R\$ 1.300,00; QUE o interrogado já esteve nessa delegacia em ocasiões anteriores em razão da apreensão de veículos registrados em seu nome e que estava efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira (...). QUE não conhece ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS; QUE quanto ao veículo de placas MFF-7712 o interrogado não sabe dizer com precisão se tal veículo efetivamente foi transferido para o seu nome, tendo em vista que foi procurado por diversas vezes e por pessoas desconhecidas que solicitaram ao interrogado que cedesse seu nome para que veículos utilizados no transporte de contrabando fossem registrados; QUE como já dito anteriormente, já compareceu nesta delegacia em outras ocasiões para ser inquirido sobre fatos semelhantes, ou seja, veículos de carga registrados em seu nome e apreendidos efetuando o transporte de cigarros de origem estrangeira; (...) QUE entre os anos de 2008 e 2010 o interrogado trabalhava como servente de pedreiro (...). Desse modo, verifica-se que Darcis afirmou perante a autoridade policial ter cedido seu nome para que registrasse a documentação de aquisição de veículos destinados ao contrabando. A partir disso, é possível inferir que ele possuía ciência de que os mencionados bens possuíam origem espúria. Isso é corroborado pelas diversas denúncias ofertadas pelo Ministério Público Federal em desfavor de Darcis (f. 360/387), as quais dizem respeito a fatos envolvendo o registro de veículos em nome do acusado e que foram utilizados para a consecução do contrabando de cigarros. Outrossim, o acusado informou receber uma renda mensal aproximada de R\$ 1.300 (mil e trezentos reais), às f. 253/254, revelando-se que este não possui lastro econômico financeiro para a aquisição do caminhão. Comprovado está o dolo de Darcis em ocultar a origem e a propriedade do veículo. Isso porque, restou provado que serviu como lanterna e que possuía ciência de que se tratava de veículo oriundo de atividades ilícitas, inclusive de que serviria à prática de condutas delituosas. Ressalte-se, neste ponto, que a Lei 9.613/98 não exige do agente o conhecimento específico acerca das circunstâncias do crime antecedente, basta que ele tenha ciência de que os bens, direitos e valores são provenientes de infração penal. Em razão do robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado atuado de modo livre e consciente, realizando a conduta de ocultar e dissimular a origem e propriedade de bem proveniente diretamente do crime de contrabando, configurando inequivocamente o fato típico descrito pela denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de DARCI DOS ANJOS DA SILVA pelo crime do artigo 1º, V, da Lei 9.613/98.II.2) Do Delito de Falsidade Ideológica Relata a inicial acusatória que os réus teriam inserido declaração falsa em documentos de transferência de veículos, com o fim de ocultar os verdadeiros proprietários dos bens. Na presente ação penal o Órgão Ministerial imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. Transcrevo o dispositivo: Falsidade ideológica. Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte. A denúncia imputa aos três acusados o delito de falsidade ideológica, pois, consoante o Ministério Público Federal, teriam inserido declaração ideologicamente falsa em diversos documentos públicos, quais sejam Certificados de Registro e Licenciamento de Veículos e Autorizações para Transferência de Propriedade de Veículos, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. No entanto, neste ponto, acolho o argumento da defesa dos acusados esposado em suas alegações finais, no que tange à caracterização da consumação. Isso porque a aposição de assinatura nos documentos de transferência dos veículos (crime-meio) serviu exclusivamente para o intuito dos acusados de ocultação da origem e da propriedade dos veículos (crime-fim). Uma vez configurado o delito de lavagem de capitais, não podem os réus ser condenados dentro do mesmo contexto fático pela falsidade ideológica dos documentos que serviram como iter do branqueamento de bens e valores. In casu, não se pode reconhecer, portanto, o concurso formal de crimes, como pleiteia o Ministério Público Federal. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado: PENAL E MATERIAL PENAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CP). LAVAGEM DE CAPITALS (ART. 1º, I, DA LEI Nº. 9.613/98). INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PRINCÍPIO DA CONSUÇÃO. FALSIDADE MERO ITER DO CRIME DE LAVAGEM. APLICAÇÃO. CRIME ANTECEDENTE. PROVAS ROBUSTAS DOS INDÍCIOS DO TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE CONVERTIDA EM SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. 1. Cuida-se de apelação criminal interposta em face de sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar a ré pela prática dos delitos tipificados no art. 299 do Código Penal - CP (falsidade ideológica) e no art. 1º, parágrafo 1º, I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro), na forma do art. 69 do CP (concurso material), com penas definitivamente fixadas em 6 anos de reclusão, inicialmente em regime semiaberto, mais o pagamento de 150 dias-multa, cada um no valor de 1/6 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. 2. A denúncia não é deficiente e permitiu à acusada exercer, com plenitude, sua defesa. Mesmo que a denúncia não historiasse de maneira pormenorizada a conduta da apelante, o processo foi instaurado com base em vasta investigação policial. Isso, também, possibilitou à acusada defender-se dos fatos a ela imputados. In casu, a exordial contém a exposição clara dos fatos tidos como delituosos, a qualificação da acusada e a classificação dos crimes, em conformidade com o art. 41 do CPP. 3. No dia 30 de setembro de 2008, a ré foi presa em flagrante (fs. 2/3), quando desembarcou no Aeroporto Internacional de Fortaleza em voo proveniente de Lisboa/Portugal, trazendo consigo a quantia de 10.780,00. Na ocasião, a ré declarou expressamente não estar portando valores superiores a R\$ 10.000,00, através do preenchimento da denominada Declaração de Bagagem Acompanhada - DBA. 4. Não há controvérsias sobre o fato de que a ré inseriu informações falsas na DBA, com o claro intuito de ocultar os valores que trazia consigo, oriundos do tráfico internacional de drogas, das autoridades alfandegárias. Desse modo, quando revisada ou ainda se tivesse declarado o porte da vultosa quantia, a origem dos respectivos valores teve que ser explicada, o que não foi possível já que a ré não exercia qualquer atividade hábil a produzir dolo capital e muito menos ser crível a sua versão de que recebera tais valores de um suposto namorado, cujo primeiro nome era a única informação que conhecia. 5. Porém, este delito foi apenas o crime meio para a consecução do crime fim, o de lavagem de capitais, aplicando-se, pois, o princípio da consumação. A falsidade ideológica, em verdade, caracterizou-se como mero iter do delito de lavagem de capitais, sem mais potencialidade lesiva, não tendo desígnio que o torne autônomo do crime fim. O dolo da agente estava voltado para o crime de lavagem, tipo penal mais abrangente e severo, portanto, a conduta mais gravosa deve absorver a de menor relevância. 6. No caso perfurado, há não apenas indícios da existência de crime antecedente ao de lavagem, mas robustas provas da prática do crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins. Após diversas diligências por parte da autoridade policial (em datas anteriores à prisão no aeroporto), verificou-se pelo setor de inteligência que a ré fazia parte de uma organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas e que era a encarregada da logística, além de ter ido até o exterior para receber o pagamento da droga enviada para a Europa. Ou seja, há provas robustas nos autos de que o dinheiro apreendido na ocasião de sua prisão era proveniente do tráfico internacional de substâncias entorpecentes. 7. A ré incorreu, com dolo direto, na conduta típica de ocultar e/ou dissimular o transporte/movimentação de valores físicos oriundos do tráfico de entorpecentes (pouco mais de 10 mil euros), por meio da inserção de informações falsas na DBA. 8. Da análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, reduz-se a pena concreta e definitiva para 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, cada um no valor de 1/6 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Da análise do art. 44 do CP, procede-se à substituição da pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos. 9. Apelação parcialmente provida. (ACR 200881000074180, Desembargador Federal Frederico Koehler, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 03/02/2014 - Página:73.) Destacou-se. Demonstrado, portanto, que a inserção de declaração falsa em documentos e registros dos órgãos de trânsito se deu como ato preparatório do outro delito imputado aos acusados, qual seja, lavagem de dinheiro, a absolvição por atipicidade da conduta, em prestígio ao princípio da consumação, é medida que se impõe (art. 386, III, CPP). Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta em razão das condenações. DA APLICAÇÃO DA PENAA) ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOSA pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12), está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que(a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentaram-se normais à espécie; b) a acusada, apesar de possuir registros de existência de inquéritos policiais (f. 409, 515 e 524), não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) nada a

ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis, se dois sete veículos registrados em seu nome foram apreendidos pela fiscalização; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Assim, à vista dessas circunstâncias, entendo como proporcional ao escopo preventivo e retributivo da sanção penal, frente ao grau de violação do bem jurídico tutelado, a fixação da pena-base no mínimo legal. 03 (três anos) de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa. Passo, assim, à segunda fase da dosimetria. Não há circunstâncias agravantes e atenuantes. Assim, a pena permanecerá, nesta fase, em 03 (três anos) de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Passando à terceira fase de individualização da pena, não identifiquei nenhuma causa de aumento ou redução de pena, motivo pelo qual torno definitiva a pena aplicada, perfazendo 03 (três) anos de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. B) HELKER TORCATTI DOS SANTOS pena prevista para a infração capitulada no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.686/12), está compreendida entre 03 (três) a 10 (dez) anos de reclusão e pagamento de multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes atestados nos autos (f. 83, 299, 410, 517 e 526); c) não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si; e) relativamente às circunstâncias do crime, verifico que não denotam maior juízo de reprovabilidade; f) as consequências do crime não foram consideráveis e o veículo registrado em seu nome foi apreendido pelo direito de exercer o contraditório recursal em liberdade, ao menos até o trânsito em julgado ou eventual confirmação da presente sentença penal condenatória pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAA pena de ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS, superior a 4 (quatro) anos impede a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, segundo o art. 44, I do CP. Da mesma forma, superior a 2 (dois) anos obsta a suspensão da pena, conforme o art. 77 do CP. Presentes os requisitos elencados no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade dos réus HELKER TORCATTI DOS SANTOS e DARCI DOS ANJOS DA SILVA por 02 (duas) restritivas de direitos consistente em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento bimestral no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a entidade pública ou privada de destinação social designada pelo Juízo de Execução Penal, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal, na forma estabelecida pelo Juízo da Execução Penal. Cabível a substituição da pena por restritiva de direito, não há falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do Código Penal. DOS BENS Quanto aos bens sequestrados, com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, será decretado o confisco dos seguintes veículos, em favor da União, os quais foram objeto de lavagem, consoante esposado na fundamentação: i) Mercedes Benz/LS 1935, ano/modelo 1994, cor branca, Renavam 617257051, placa AEJ-3725 (f. 433); ii) Car/S Reboque/Tanque, marca Noma, modelo SR2E17T2 CL, ano/modelo 2001, cor branca, Renavam 765001438, placa AKB-0894 (f. 435); iii) Car/S Reboque/Tanque, marca Noma, modelo SR2E17T1 CL, ano/modelo 2001, cor branca, Renavam 765001420, placa AKB-0891 (f. 434); iv) Car/S Reboque/C Aberta, ano/modelo 2000/2000, cor branca, Renavam 740885367, placa AJK-3019 (Apenso I, Volume II, f. 05); v) Car/S Reboque/C Aberta, ano/modelo 2000/2000, cor branca, Renavam 740885383, placa AJK-2328 (Apenso I, Volume II, f. 12); vi) Car/S Reboque/C Fechada, ano/modelo 1985/1985, cor branca, Renavam 521291984, placa ACP-9666 (Apenso I, Volume I, f. 57); vii) Car/S Reboque/CH Teiner, ano/modelo 2005/2005, cor azul, Renavam 851207723, placa MFF-7712 (Apenso I, Volume III, f. 5 e 18); viii) M. Benz/LS 1938, ano/modelo 1999/1999, cor branca, Renavam 7199570328, placa JOI-0455 (Apenso I, Volume III, f. 61). Ressalte-se que eventual destinação desses bens já realizada pela Receita Federal do Brasil, administrativamente, não restará prejudicada. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR o réu ELYDIANE TORCATTI DOS SANTOS pela prática da conduta descrita no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, à pena de 05 (cinco) anos de reclusão, além de 60 (sessenta) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena. (b) CONDENAR o réu HELKER TORCATTI DOS SANTOS pela prática da conduta descrita no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento bimestral no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a entidade pública ou privada de destinação social, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal; (c) CONDENAR o réu DARCI DOS ANJOS DA SILVA pela prática da conduta descrita no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98, à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento de pena. Substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), com pagamento bimestral no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a entidade pública ou privada de destinação social, pelo prazo da pena a ser cumprida; b) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal; (d) ABSOLVER os réus quanto à imputação inserida na inicial acusatória para o delito previsto no artigo 299 do Código Penal, com fundamento no inciso III do artigo 386 do Código de Processo Penal; Os réus tem o direito de recorrer em liberdade. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas. Decreto o perdimento dos bens sequestrados, objeto de lavagem de capitais, com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. Trata-se de ação penal, na qual foi proferida sentença em 11.04.2017. Todavia, constata-se a ocorrência de erro material, na página 572-v, penúltimo parágrafo. Assim, onde se lê: Logo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta descrita na denúncia atinente à lavagem do dinheiro oriundo do contrabando encontra amparo no artigo 1º, III, da Lei 9.613/98. Leia-se: Logo, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, a conduta descrita na denúncia atinente à lavagem do dinheiro oriundo do contrabando encontra amparo no artigo 1º, V, da Lei 9.613/98. Registre-se o presente como sentença tipo M, retificando-se, assim, o erro material constatado de ofício. Publique-se a sentença de f. 570/586 e o presente despacho.

Expediente Nº 4553

CARTA DE ORDEM

0003391-87.2017.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANIBAL FERREIRA GOMES(DF014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO) X LUIS CARLOS BATISTA SA(MGI02263 - BRUNO PIRES DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/05/2017, às 10:00hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) DELCIDIO DO AMARAL GOMES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Publique-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Ordenante para as intimações necessárias. Intime-se a DPU. Notifique-se o MPF.

Expediente Nº 4554

CARTA DE ORDEM

0003390-05.2017.403.6000 - MINISTRO(A) RELATOR(A) DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLEISI HELENA HOFFMANN(DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E PR019114 - JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 11/05/2017, às 10:45hs, a audiência para oitiva da(s) testemunha(s) DELCIDIO DO AMARAL GOMES. Na ausência do advogado constituído, nomeio para atuar como advogado ad hoc o Dr. Adeides Neri de Oliveira, OAB/MS 2.215. Publique-se. Requisite-se. Comunique-se ao Juízo Ordenante para as intimações necessárias. Intime-se a DPU. Notifique-se o MPF.

4ª VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5078

ACA0 DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0015142-08.2016.403.6000 - ADRIANO DOMINGUEZ LOPES(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Diante da informação de que a CEF teria aceitado proposta de compra do imóvel em questão (f. 63), decidirei o pedido de liminar após a manifestação da ré. Para tanto, concedo o prazo de cinco dias. Intime-se.2- Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017 às 17:00 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para a contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil.

ACA0 DE DESAPROPRIAÇÃO

0006350-65.2016.403.6000 - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SPI66297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURÍCIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 05/05/2017, às 8h, PARA VISTORIA TÉCNICA pelo perito, na Estância Harmonia, localizada na Rodovia BR-163, km 459+800m, em Campo Grande, MS.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-93.2001.403.6000 (2001.60.00.001461-0) - NILDA TOLEDO(MS005002 - MARIA CELIA PEREIRA DA SILVEIRA CORREA) X LUCIANA MARIA ROCHA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008091 - MARCO ANTONIO INACIO DO AMARAL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL E MS009186 - CASSIUS FREDERICO PORTIERI) X DIANIRA RENILDA ROCHA X MIRIAN ROCHA(MS007939 - LIANNE PRISCILLA NUNES E NUNES) X DJALVINA ANGELICA ROCHA X ANA LUCIA ROCHA X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a advogada Dra. Maria Célia P. da Silveira Correa intimada do contido às fls. 212-3.

0003248-79.2009.403.6000 (2009.60.00.003248-9) - ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS004806 - JOSE APARECIDO BARCELLOS DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR FERREIRA)

F. 493: Indefiro, uma vez que cabe ao tribunal decidir se a apelação terá efeito suspensivo e, ademais, a matéria não está entre aquelas elencadas no art. 1.012, 1º, do CPC.Remetem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0014796-62.2013.403.6000 - MARILENE GONCALVES ESPINDOLA(Proc. 2315 - AMANDA MACHADO DIAS REY) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA(MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

1 - Indefiro o pedido de suspensão do feito, formulado pelos réus Projeto HMX3 Participações Ltda e Homex Brasil Construções Ltda, uma vez que o processamento da recuperação judicial não obsta o curso da ação de conhecimento, conforme disposto no artigo 6º, 1º, da Lei 11.101/2005. 2 - Tendo em vista a notícia da conclusão do imóvel, designo audiência de conciliação para o dia 06/07/2017, às 14:30 horas.Intimem-se.

0001984-51.2014.403.6000 - DIEGO MAURICIO HERVAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada da designação de data e local para PERÍCIA: 05/05/2017, às 08h30min, no consultório do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, na Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar El Kadri, nesta cidade.

0007329-95.2014.403.6000 - SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINPRF/MS(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência de conciliação para o dia 23/8/2017, às 15:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC).Int.

0006108-09.2016.403.6000 - VANESSA PITALUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VANESSA PITALUGA PEREIRA RAVASCO DA COSTA propôs a presente ação ordinária, com pedido liminar, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Sustenta ter firmado com a ré contrato particular de compra e venda do imóvel localizado nesta cidade, na Avenida dos Crisântemos, n. 490, bloco B8, apartamento 4, Parque dos Flamingos, Vila Sobrinho, mediante financiamento e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.Alega ter honrado as prestações até 2015, a partir de quando se tornou inadimplente. Afirma estar desempregada e que por diversas vezes tentou negociar a dívida e reduzir o valor das prestações, porém, não obteve êxito. No dia 24.05.2016 procurou a agência da ré, no intuito de purgar a mora, quando foi informada que o imóvel havia sido retomado e que estava com data de leilão designada para o dia 31.05.2016.Aduz não ter sido notificada do débito pendente, como determina o Decreto-Lei n. 70/66. Novamente, tentou buscar o valor atualizado para purgar a mora e não foi atendida.Defende que a execução extrajudicial é inconstitucional, porquanto priva o cidadão de seus bens sem o devido processo legal, violando o contraditório e a ampla defesa.Afirma que não foram cumpridas as formalidades legais necessárias acerca da instauração da execução extrajudicial, o que torna ilegal o procedimento.Requer a concessão da antecipação de tutela para suspender o leilão designado para o dia 31.05.2016, bem como, para determinar que a ré apresente planilha da mora atualizada para que possa exercer seu direito legal de purgar a mora até a arrematação.Juntou documentos (fls. 16-73).A autora foi intimada para se manifestar sobre o pagamento das parcelas incontroversas, pelo que informou que a inadimplência ocorre desde 25.12.2015, totalizando 6 parcelas, cujo valor atualizado é de R\$ 3.992,16, depositado em Juízo (fls. 75-7).Diante do depósito, determinei que a ré se abstivesse de alienar o imóvel até que o pedido liminar fosse analisado na extensão pretendida, após a realização de audiência de conciliação. A audiência de conciliação foi designada para o dia 22.06.2016 às 15h30 (fls. 78-9).Contra essa decisão, a ré interpôs embargos de declaração (f. 90-2).Citada, apresentou contestação (fls. 95-116). Arguiu, em preliminar, carência de ação, visto que o contrato foi extinto pelo vencimento antecipado da dívida, consolidando a propriedade fiduciária do imóvel em nome do credor em data anterior a propositura da presente ação. No mérito, defendeu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária de imóvel na forma da Lei 9.514/1997. Juntou documentos (fls. 120-178).Foi realizada a audiência de conciliação (f. 179). Não houve acordo. Determinei que os autos fossem conclusos para decisão sobre o pedido liminar e sobre os embargos de declaração interpostos pela ré.A ré juntou planilha com os valores atualizados para a purgação da mora (fls. 180-7).A ré a autora foi intimada a se manifestar sobre a complementação do depósito de f. 77 e sobre o que consta às fls. 180-7.A autora não apresentou manifestação (f. 189). Depositou a quantia de R\$ 2.432,89 (fls. 190-3).Decido.A concessão da tutela provisória de urgência depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Em juízo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos requisitos do artigo 300, CPC.Com efeito, ao contrário do que afirma a autora, o contrato foi celebrado sob as normas da Lei n. 9.514/1997, aplicando-se o Decreto-Lei n. 70/1966 apenas subsidiariamente.Ora, o instituto da alienação fiduciária não é novo, aplicando-se à alienação de bens móveis a jurisprudência consolidada acerca da alienação de bens móveis. E como é cediço, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento firmado de que Decreto-lei nº 911'699 foi recepcionado pela Constituição (AgRg/RE n. 281.029-RS, DJ 1'672'001, relator o Ministro Maurício Corrêa).Acerea do assunto o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CDC. TEORIA DA IMPREVISÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514 /97. In casu, a Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 09/10/2009. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisto a mínima inconstitucionalidade. (j). Agravo legal improvido.(AC 00156141020104036100, Desembargador Federal Johnsons Di Salvo, 1ª Turma, 18/06/2012) destaquei.No caso, não verifico qualquer ilegalidade, mormente porque a autora foi notificada para pagar os encargos em atraso antes da consolidação da propriedade fiduciária em nome da ré (fls. 144-62).Note-se, ademais, que a autora não pretende revisar o conteúdo do contrato, mas tão somente purgar os efeitos da mora e, assim, manter o contrato de mútuo em todos os seus termos. Todavia, não se dispôs a depositar a integralidade do débito (f. 180 e 189).Ora, a purgação da mora é condição indispensável para impedir a alienação do imóvel e fazer convalescer o contrato original.Assim, não restando demonstrada a probabilidade do direito, não há como manter a suspensão da alienação, determinada na decisão de f. 78-9.Por outro lado, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça, o devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no artigo 26, 1º da Lei 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/1966) (REsp 1.462.210 - RS).De sorte que a purgação da mora poderá ocorrer até a eventual arrematação em leilão ou venda direta.Ou seja, havendo interesse, a autora poderá purgar a mora na via administrativa, e, caso a ré recuse o pagamento, efetuar a consignação do débito.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela e revogo a suspensão de fls. 78-9.Com o indeferimento do pedido anticipatório, os embargos de declaração de f. 90-2 perderam o objeto. Intime-se a autora para se manifestar sobre a contestação e para especificar provas, justificando-as, no prazo de quinze dias.No mesmo prazo a ré deverá declarar as provas que pretende produzir, justificando-as.Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

0001962-85.2017.403.6000 - JOSE HERMILIO CURADO(MS008547 - MARCELO FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se tem interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse.Concedo ao autor prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos a procuração.

0002314-43.2017.403.6000 - WILLIAM SEZARA DE ALMEIDA(MS011748 - JULIO CESAR MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL X ESTEFANO ROMERO RIBEIRO

Intime-se o autor para emendar novamente a inicial, dentro do prazo de quinze dias, uma vez que a RECEITA FEDERAL, não é autarquia federal, mas sim órgão integrante da administração direta da UNIÃO, não possuindo personalidade jurídica para figurar no polo passivo da ação.

0002507-58.2017.403.6000 - JOA - ENGENHARIA E PARTICIPACOES LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAUDE CHIESA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0002716-27.2017.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTD(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR E MS015349 - HEVERTON DA SILVA EMILIANO SCHORRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA propôs a presente ação ordinária contra a UNIÃO. Afirma ter sido autuada em 17.02.2017, auto de infração n. 004/2017, processo administrativo n. 21026.000905/2017-18, por infração ao inciso XIX do art. 177 do Regulamento da Lei n. 10.711/2003, aprovado pelo Decreto n. 5.153/2004. Alega que a ré coletou amostra de sementes para análise em desacordo com a IN n. 09/2005, violando o princípio da legalidade. Aduz que a ré exigirá um valor excessivo em razão das infrações mencionadas no auto e terá seu nome inscrito em dívida ativa em razão do inadimplemento da multa que certamente será aplicada por conta da autuação. Pede a antecipação da tutela para que sejam suspensos os efeitos do auto de infração n. 004/2017. Juntou documentos (f. 11-44). Decido. Em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos do art. 300, CPC, para concessão da medida pleiteada. Como efeito, a autora reconhece que a defesa apresentada contra o auto de infração aqui impugnado ainda não foi analisada pela ré, de modo que a aplicação da multa ainda não ocorreu, sendo uma das hipóteses possíveis quando do julgamento do auto de infração. Assim, não verifico a presença do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois, até o momento, a ré não praticou qualquer ato que importe em prejuízo à autora. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na auto-composição. A parte autora não tem interesse (f. 10).

0002733-63.2017.403.6000 - BIANCA DE SOUZA BAREA X MARISTELA REGINA DE SOUZA(MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

1-Defiro o pedido de justiça gratuita.2- Emende a autora a inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, CPC, devendo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, manifestar se possui ou não interesse na realização de audiência de conciliação (art. 319, VII, CPC). Intime-se.

0003235-02.2017.403.6000 - MARIELE NUNES DE ANDRADE(MS017457 - FREDÊMIL PACHECO BRAUTIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MRV PRIME SOTER ANTONIO RAHE INCORPORACOES LTDA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

1- Retifique-se a autuação a partir da f. 40.2- Admito a emenda à inicial de f. 165-6. Ao SEDI para as alterações nos registros do polo ativo da ação.3- Tendo em vista que a autora pretende a devolução em dobro da taxa de evolução da obra (R\$ 2.029,53), da taxa de corretagem (240,00), a exclusão da atualização monetária incidente sobre as parcelas de R\$ 489,71 e 6.075,76 e a indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, e considerando que as parte incontroladora do contrato não deve ser incluída no valor da causa, conforme dispõe o inciso II do art. 292, CPC, retifico de ofício o valor da causa, arbitrando-o em R\$ 21.539,06, nos termos do 3º do art. 292, CPC. Por conseguinte, como o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003613-55.2017.403.6000 - SINDICATO DA IND DA FABRICACAO DO ALCOOL DO EST DE MS(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO. O autor pretende afastar seus associados dos efeitos da Portaria nº 21, de 24 de março de 2017, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal. Alega que a proibição não poderia ter sido veiculada através de portaria, ademais porque a PRF não tem competência para disciplinar a matéria, o que, na sua avaliação, caberia ao CONTRAN, conforme art. 12, do CTB. Por outro lado, o ato ofende os arts. 170 e 173, 4º, todos da Constituição Federal. Diz ainda que, em razão das atividades desenvolvidas, seus associados estão autorizados a trabalhar aos finais de semana, residindo aí a necessidade do transporte da produção nesses dias. Pede liminar para que a requerida abstenha-se de proibir o tráfego dos veículos de seus filiados, deixando de aplicar-lhes a Portaria nº 21/2017. Juntou documentos. Não vislumbro procedência nas alegações da autora no concernente às normas da inseridas no capítulo da CF que trata dos princípios gerais da atividade econômica, mesmo porque a proibição veiculada na norma impugnada aplica-se a todos os particulares que exercem essas atividades. Ademais, o fato de a lei autorizar o funcionamento das indústrias nos finais de semana, nem de longe conduz à conclusão de que estão elas também autorizadas a transportar seus produtos nesses dias. Por outro lado, a tese da incompetência da PRF para editar norma proibindo o trânsito dos caminhões durante os feriados é procedente. De acordo com o art. 12, I, do Código de Trânsito compete ao CONTRAN estabelecer normas regulamentares referidas neste Código, cabendo à PRF, nos termos do art. 20, I, cumprir e fazer cumprir a legislação de trânsito, no âmbito de suas atribuições. Já o perigo de dano reside na impossibilidade das associadas de exercerem plenamente suas atividades, no respeitante ao transporte de sua produção. Diante do exposto, antecipo os efeitos da tutela, para determinar que a ré, através da PRF, abstenha-se de proibir o tráfego dos veículos de propriedade e/ou contratados pelos associados do sindicato autor, com fundamento na Portaria nº 21/2017-CGO. Cite-se. Designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 14:00 horas, que deverá ocorrer na central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para a contestação. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º do Novo Código de Processo Civil. Notifique-se a PRF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000082-58.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X ORTEGAS MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X JOAO EUDES ORTEGA X ZEIZA APARECIDA VIEIRA ORTEGA

Cite-se a parte executada para pagar, no prazo de 3 (três) dias, o montante do débito e seus acréscimos legais, sob pena de realização de penhora. A parte executada deverá ser advertido que poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido (art. 915, do novo CPC). No prazo para embargos, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, acrescido de custas e de honorários advocatícios, a parte executada poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916, caput, do novo CPC). Feita a proposta, intime-se a parte exequente para manifestação (art. 916, 1º, do novo CPC). Enquanto não apreciado o requerimento, a parte executada terá de depositar as parcelas vencidas, facultado à parte exequente seu levantamento (art. 916, 2º, do novo CPC). A opção pelo parcelamento importa renúncia ao direito de opor embargos (art. 916, 6º, do novo CPC). Arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Havendo pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, caput e 1º, do novo CPC). Independentemente dos prazos acima, com base nos artigos 771 e 772, inciso I, do novo CPC, designo audiência de conciliação para o dia 25/05/2017, às 14h30min, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, fone (67) 3326-1087. Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5º, 8º, 9º e 10º, do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem pagamento, dê-se vista dos autos à exequente.

Expediente Nº 5080

ACA0 CIVIL PUBLICA

0013512-48.2015.403.6000 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(Proc. 2344 - DANILO DIAS VASCONCELOS DE ALMEIDA) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1084 - ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA) X ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CONSELHO INDIGINISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO E MS017315 - ANDERSON DE SOUZA SANTOS)

1 - Intime-se a Assembleia Legislativa sobre o pedido de liminar (fls. 429-36).2 - Manifestem-se as partes sobre o pedido de intervenção da União (f. 163), da Assembleia Legislativa (fls. 303-5) e do CIMI (fls. 267-71).

PROCEDIMENTO COMUM

0003520-92.2017.403.6000 - JOSINEIA DOS SANTOS DUTRA FRIAS(MS012817 - DANIEL POMPERMAIER BARRETO E MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN) X PROGRAMA DE ASSISTENCIA A SAUDE DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ademais, a ação foi proposta em data posterior à ampliação da competência dos Juizados Federais, que se deu a partir de 01 de julho de 2004, com a Resolução n. 228. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA

0005698-49.1996.403.6000 (96.0005698-6) - RODRIGO SOUKEF OLIVEIRA(MS011702 - IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE) X COMANDANTE DA 9a. REGIAO MILITAR - REGIAO MELLO E CACERES

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0003860-32.2000.403.6000 (2000.60.00.003860-9) - CAMPO OESTE CARNES - INDUSTRIA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS DE CAMPO GRANDE - MS

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0005603-91.2011.403.6000 - LIERSON SOARES DA COSTA(MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

1. Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.2. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Sem manifestação, archive-se. Intimem-se.

0002162-79.2014.403.6006 - FABRICIO FERNANDES NEVES(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS - CREA(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

F. 220: Restituo o prazo de 10 (dez) dias. Após, havendo ou não manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0011011-87.2016.403.6000 - WILSON ALVES CORREA(MS015505 - BRUNO CAMARA CANTO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR A

Baixa em diligência. Considerando a matéria versada nos autos, intime-se o impetrante para requerer a citação da UNIÃO e da FUNAI, para integrarem o polo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Anote-se a prioridade no andamento do processo, tendo em vista os interesses sociais envolvidos. Intimem-se.

0001033-74.2016.403.6004 - RODRIGO RICARDO CENI(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCR A EM MATO GROSSO DO SUL

Baixa em diligência. Intime-se o impetrante para se manifestar acerca da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada à f. 136 no prazo de 10 (dez) dias (artigo 10, CPC). Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

000095-57.2017.403.6000 - CUNHA LOCACAO SERVICOS & CONSTRUTORA LTDA - EPP(MS010347 - KALINE RUBIA DA SILVA) X COORDENADOR-DISTRITAL DO DISTRITO SANITARIO ESPECIAL INDIGENA DE MATO GROSSO DO SUL-DSEI/MS

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 386, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, archive-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003366-70.2000.403.6000 (2000.60.00.003366-1) - TERESINHA SOUZA DA SILVA(MS003119 - ORIOVALDO LINO LEITE E MS006074 - JOAO VANDERLEI CABRAL) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X TERESINHA SOUZA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

F. 354. Defiro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003810-62.2012.403.6201 - JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA E MS020525 - RAPHAEL CORREIA NANTES E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015478 - ANA ELOIZA CARDOZO E MS015194 - CARLOS CELSO SERRA GAMON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do teor da requisição expedida à f. 244, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 5083

MANDADO DE SEGURANCA

0002652-17.2017.403.6000 - ELZA ANICETO DA CUNHA(MS018622 - FRANCISCO ALVES DE MOURA SOBRINHO) X CHEFE DA COORDENADORIA DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

1- Diante da informação de que a impetrante optou pela aposentadoria proporcional (f. 172), indefiro o pedido de liminar em razão da ausência de periculum in mora. Com efeito, a impetrante não mais necessita retornar ao serviço, pois continua recebendo proventos de aposentadoria. Assim, não haverá prejuízo caso a medida aqui requerida seja concedida apenas por ocasião da sentença, já que, em caso de concessão da segurança, todas as diferenças vencidas após a impetração serão devidas à impetrante por força do disposto no 4º do art. 14 da Lei n. 12.016/2009. 2- Intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as informações prestadas, em especial sobre a preliminar de ausência de interesse processual. 3- Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 5084

MANDADO DE SEGURANCA

0003587-57.2017.403.6000 - ETIENE DE SOUZA AZEVEDO(MS017699 - MARCIA JEAN CLEMENTINO DE MOURA) X FACULDADE UNIDERP ANHANGUERA

1- Defiro o pedido de justiça gratuita. 2- Como é cediço, a ação de mandado de segurança deve ser impetrada em face de autoridade. No caso, como a impetrante não apontou a autoridade coatora, deverá emendar a inicial, indicando a autoridade que possui competência para a prática do ato impugnado, dentro do prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 3- No mesmo prazo, apresente a impetrante documentos que justifiquem sua aprovação ou dispensa nas disciplinas Estágio da Educação Infantil e Fundamental e Políticas Públicas e Competências. Int.

Expediente Nº 5086

MANDADO DE SEGURANCA

0014065-61.2016.403.6000 - REGINA AUXILIADORA MORAES DE SOUZA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Manifeste-se a impetrante sobre as informações prestadas.

Expediente Nº 5087

PROCEDIMENTO COMUM

0006820-33.2015.403.6000 - DENIVALDO DOS SANTOS VENANCIO(MS012443 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JUNIOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para esclarecer se tem interesse na realização da audiência de conciliação.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO COMUM

0012103-37.2015.403.6000 - GILVAN RODRIGUES DE MIRANDA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2354 - CARLOS HENRIQUE BENEDITO NITAO LOUREIRO)

Acolho os argumentos das partes (f. 292 vº e 295-6). Destituo o perito nomeado à f. 288. Em substituição, nomeio perito judicial NELSON LOPES WEIS, engenheiro eletrônico e segurança do trabalho, com endereço na Rua Jorge Pedro Bedoglim, 175, Mata do Jacinto (fones 9988-9804, 3253-1993), nesta capital.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2073

ACAO PENAL

0013181-13.2008.403.6000 (2008.60.00.013181-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X PEDRO LUIZ DE ARAUJO X APARICIO BARBOSA TAVARES(DF015682 - VICTOR MENDONCA NEIVA E DF025557 - MARIANA KREIMER CAETANO MELUCCI)

1) Considerando que constou duas datas para audiência, redesigno a presente audiência para o dia 05 de maio de 2017, às 15 horas (horário de MS) que corresponde às (17 horas de Brasília/DF), para oitivas das testemunhas arroladas na denúncia: - Fábio Coelho Leal (por videoconferência - Criciúma/SC), Fernando Gonçalves de Carvalho, Osniro Evangelista de Almeida, Nage Schleich Haddad e Altair Pereira de Moraes. 2) Intime-se a testemunha Osniro no endereço declinado acima.3) Expeça-se carta precatória para intimação do acusado (endereço indicado acima). Os presentes saem intimados. Proceda a Secretaria as intimações e requisições necessárias. Nada mais. DESPACHO DE F. 750: Defiro à defesa do acusado Aparício Barbosa Tavares, o prazo de cinco dias, para informar os endereços das testemunhas Delci Carlos Teixeira e Celso de Castro Lucena, caso pretenda suas intimações para a audiência designada para o dia 18 de maio de 2017. Não sendo informados os endereços no prazo acima concedido, deverá a defesa do acusado apresentá-las na audiência independentemente de intimação. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2ª VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7176

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-87.1999.403.6000 (1999.60.00.000386-0) - SONIA BEATRIZ GONZALES(MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO E MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0000685-24.2000.403.6002 (2000.60.02.000685-7) - IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP(PR024268 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS KOSLOSKI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS PROGRESSO LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Fls. 560: Defiro. Tendo em vista as procurações de fls. 28 e 98 dos autos e que efetivamente não houve substabelecimento posterior, expeça a Secretaria Certidão de Inteiro Teor, fazendo nela constar o nome do advogado que patrocina a presente ação. Intime-se. Cumpra-se.

0001297-59.2000.403.6002 (2000.60.02.001297-3) - DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a intimação, através de mandado, do(a)s Advogado(a)s que patrocinou/patrociaram a presente ação, dando-lhe(s) ciência de saldo em conta à ordem deste juízo da execução, paralisada há mais de dois anos, em nome do(s) Autor(es,as) ora Exequente(s), noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer(em) o que entender(em) pertinente(s), sob pena de estorno do(s) valor(es) ao tesouro nacional. Intime-se(em-se). Cumpra-se.

0003768-43.2003.403.6002 (2003.60.02.003768-5) - VALERIO DO AMARAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X TROADIO VASQUES X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X RICARDO RIBEIRO MACHADO X FLORIANO FARIAS X EMANUEL JOSE SILVA X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X SILVINO SOUTO SARMENTO X ANTONIO DIAS MARQUES X LEONARDA LOPES FERNANDES MARQUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE E MS009333 - TELMO VERAO FARIAS E MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES E Proc. 1322 - IUNES TEHFI E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X VALERIO DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MARIA DORALIA DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X EDUARDO SORIA AMARILHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SIDNEY DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X ARNOBIO MACIEL DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X RICARDO RIBEIRO MACHADO X UNIAO FEDERAL X FLORIANO FARIAS X UNIAO FEDERAL X EMANUEL JOSE SILVA X UNIAO FEDERAL X AULINDA RODRIGUES DO AMARAL X UNIAO FEDERAL X MENAIR RODRIGUES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X HELOISA BARBOSA DAS NEVES X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO JOLVINO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X SILVINO SOUTO SARMENTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Tendo em vista que a conta 2700.1305.34996, do Banco do Brasil S/A, foi transformada em conta de depósito judicial à ordem deste Juízo, conforme noticiado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 516/528, e que não há sucessores habilitados nos autos até o presente momento, determino que o i. advogado Dr. Telmo Verão Farias, OAB/MS 11.968, apresente o endereço atualizado da viúva e dos herdeiros necessários de Eduardo Sorri Amarilha, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada dos endereços, proceda a secretaria à intimação pessoal dos herdeiros para que promovam sua habilitação como sucessores da parte autora, nos termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 512. Havendo herdeiros habilitados, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 512. Nada opondo a União, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar o nome de todos os filhos de Eduardo Sorri Amarilha, bem como o de sua viúva. Cumpridas as providências anteriores, expeça-se alvará de levantamento. Após, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000024-06.2004.403.6002 (2004.60.02.000024-1) - WILSON WILLIAN LIMA SANABRIA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI E MS013854 - DIOGO D AMATO DE DEA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002508-86.2007.403.6002 (2007.60.02.002508-1) - EDIVAL NUNES NOGUEIRA(MS008103 - ERICA RODRIGUES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001270-27.2010.403.6002 - NEIDE SARAIVA DA COSTA(MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X NEIDE SARAIVA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0003426-80.2013.403.6002 - TATIANE DA SILVA SANTOS X DAVI LUCAS SANTOS MACHADO X TATIANE DA SILVA SANTOS(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD(Proc. 886 - RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES E Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART E MS014624 - MARIA EUGENIA DE NORONHA ANZOATEGUI E MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI)

Tendo em vista a recusa ofertada na petição de folha 544 pelo médico perito nomeado no despacho de folha 531, destitua-o. Providencie a Secretaria à intimação da parte autora para informar, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na manutenção da nomeação na decisão de folhas 495/498 do Obstetra Heber Ferreira de Santana, sendo positiva a resposta, terá que arcar com os custos do deslocamento até Campo Grande-MS, onde o Expert atua como Médico.

0001303-07.2016.403.6002 - MARCIO ROBERTO BUSTAMANTE(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 140/141, manifeste-se o réu, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0003055-14.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA(SC007094 - RICARDO ADOLFO FELK)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 12/07/17, às 16h00 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Saliente que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

0003691-77.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X NILVA APARECIDA SILVA CHAVES

Defiro à parte requerida o benefício da gratuidade de justiça. Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0003958-49.2016.403.6002 - ANTONIO MANOEL MORAES(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

Folha 269. Indefiro a expedição de ofício, já que não se trata de prova nova e é dever da parte autora instaurar inicialmente com os documentos indispensáveis à demanda (artigo 320 do NCPC). Defiro o pedido de produção de prova testemunhal e designo o dia 12/07/17, às 15h30 horas, para a realização de audiência de instrução, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Saliente que caberá ao requerente da prova apresentar as testemunhas em audiência, intimando-as conforme o disposto no artigo 455 e seus parágrafos do NCPC. Ressalto que a intimação pela via judicial será feita, excepcionalmente, quando comprovado a frustração da intimação prevista no parágrafo 1º do artigo 455, ou quando sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte, em tempo hábil para viabilizar a intimação. Intimem-se, cientificando as partes da designação de audiência.

0004989-07.2016.403.6002 - JOCILENE DA SILVA LIPIMAN KRUTUL X RODRIGO KRUTUL(MS006734 - VALTER APOLINARIO DE PAIVA) X GR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO)

Folhas 182/184. Indefiro o requerimento de devolução de prazo, tendo em vista a decisão de declínio de competência de folhas 169/169 verso, ficando sua apreciação a cargo do juízo competente. Intimem-se e após remetam-se estes autos à Justiça Estadual de Dourados-MS. Cumpra-se.

0005214-27.2016.403.6002 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO E MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0005218-64.2016.403.6002 - NILVA ROMERA NOGUEIRA X FERNANDA DE SOUZA CRUZ X ELZA DOS SANTOS TRINDADE X YARA HELENA MAGELLA X ANA MARIA BARBOZA VIEGAS X MARIA MADALENA CACERES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI)

...Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista à parte autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Caso seja requerido o depoimento pessoal, caberá ao advogado da parte informar-lhe acerca da data designada para audiência, bem como de todos os atos do processo. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar....

0002327-52.2016.403.6202 - DAVID DE FREITAS JUNIOR(MS016839 - CAMILA HEREDIA MIOTTO E MS015753 - VITOR HENRIQUE BETONI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-13.2016.403.6202 - ROBERTO AQUINO BATISTA(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002690-39.2016.403.6202 - MICHELLY DAUDT CONSULIN DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002716-37.2016.403.6202 - WILSON LUIZ ALVES BEI(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002744-05.2016.403.6202 - GISELE ROSA GOMES(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E PR060747 - JORGE LAPEZACK BANHOS JUNIOR E MS020921 - JEFFERSON STURM MONTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao Autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente o INSS, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício nº 68/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4º, II, do CPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0001282-94.2017.403.6002 - ALEXANDRA DOS SANTOS MASSELANE(MS014082 - JEAN JUNIOR NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Cite-se o INSS. Decorrido o prazo para resposta, dê-se vista ao autor para que se manifeste em réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nos prazos respectivos de contestação e réplica, e no corpo destas mesmas peças, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, apresente a Autarquia Previdenciária Federal, no prazo da contestação, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, nos respectivos requerimentos as partes deverão desde logo arrolar testemunhas - sob pena de preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento. Considerando o conteúdo do Ofício n. 034/2016-AGU/PGF/DOU/MS, protocolizado nesta Vara Federal, mostra-se impossibilitada a composição amigável da lide, razão pela qual dispense a realização da audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC. Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-30.2016.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X JOSE DE SOUZA(MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI E MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, conforme certidão da Secretaria na folha 31, bem como o traslado de cópia reprográfica dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos do procedimento comum n. 0002896-62.2002.403.6002, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo, com as cautelas de estilo. Cumpra-se.

0005372-82.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004031-89.2014.403.6002) ESPOLIO DE SILVIO FERNANDES X CLELIA DE OLIVEIRA FERNANDES(MS0009956 - CARLOS MELO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista eventuais efeitos infringentes nos embargos de declaração de fls. 32/39, manifeste-se embargado, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001191-04.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004827-12.2016.403.6002) TIAGO DE LIMA MARINHO(MS018673 - TIAGO DE LIMA MARINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)

Certifico e dou fé que, em razão de o advogado Dr. Marcelo Nogueira da Silva, OAB/MS 13300, não ter sido cadastrada nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto do despacho de fls. 20, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o texto que segue: Recebo os presentes embargos à execução, porquanto tempestivos. Proceda a Secretária o apensamento aos autos da ação de execução de título extrajudicial n. 0004827-12.2016.403.6002. Certifique-se naqueles autos. Intime-se o embargado para oferecer impugnação. Intime-se. Cumpra-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0001444-89.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-11.2015.403.6002) EMERSON MARTIN DA COSTA(Proc. 1608 - SHEILA GUAREZI ZANDOMENECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

1. Recebo os presentes embargos, visto que tempestivos, sem suspender o curso da ação principal (art. 919, caput, do CPC). 2. Certifique-se nos autos principais, efetuando-se o apensamento destes. 3. Intime-se a embargada para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 920, do CPC). No mesmo prazo acima, deverá a embargada apresentar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Ciência à parte interessada do desarquivamento destes autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada requerido, rearquivem-se estes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se.

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Tendo em vista que não foram localizados bens penhoráveis, com fundamento no artigo 921, inciso III, do CPC, SUSPENDO o curso da presente execução. Considerando a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, determino o arquivamento dos autos, com baixa sobrestado até prescrição intercorrente ou manifestação do exequente, dispensada a permanência em Secretária, pelo prazo previsto no dispositivo legal supramencionado. Friso que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, nos termos previstos no artigo 921, parágrafos 1º e 4º. Intimem-se.

0002636-62.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RIO VERDE COMERCIO & PRESTADORA DE SERVICO LTDA - ME X EDER KLEINHANS X WALDIRENE EMIDIO MOREIRA

Fls. 53/55: Dê-se vista à Exequente para manifestação acerca das diligências negativas relativas à citação dos Executados Eder Kleinhans e Rio Verde Comércio e Prestadora de Serviço Ltda-ME. Requeira a Exequente o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0002718-93.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X MURILO ESPINDOLA BRANDAO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

0003942-66.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X TOMAZ & SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME X ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO X NOEMI DE BRITO SILVA LIMA

Defiro a penhora e avaliação dos imóveis objeto das matrículas n. 52.074 e n. 51.981 do CRI local. Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, RG, CPF, filiação, com endereço comercial e residencial, advertindo-o de que não poderá abrir mão do encargo, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo a localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado. Intime-se dos atos acima a executada TOMAZ E SILVA CONFECÇÕES LTDA-ME - Rua Presidente Kennedy, n. 890, Vila Industrial, em Dourados/MS, na pessoa de seu representante legal; ALFREDO TOMAZ DE LIMA FILHO e NOEMI DE BRITO SILVA LIMA - Rua Venezuela, n. 1565, Bairro Parque das Nações, em Dourados/MS. Sendo que primeiramente o Sr. Oficial de Justiça deverá verificar se os imóveis acima mencionados tratam-se de bem de família, caso em que não deverá cumprir os demais atos deste mandado, certificando a ocorrência. Restando positiva a penhora retro deferida, expeça-se certidão do inteiro teor, com fulcro no artigo 844 do CPC, para a Exequente averbar a construção no registro imobiliário competente. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO.

0004417-22.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EDENIR TAGARA MARECO - ME X EDENIR TAGARA MARECO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

0001752-96.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VALIM ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS E CIA LTDA - ME(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X LUIZ ANTONIO VALIM(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA) X ELIZENE DE FATIMA REGUEIRA GOMES(MS017474 - CAIO VINICIUS PINHEIRO PEREIRA E MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA)

Fls. 79/85: Dê-se vista à Exequente para requerer o que entender pertinente ao prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 88, 90 e 92: Anote-se. Defiro a gratuidade da justiça aos executados. Intimem-se. Cumpra-se.

0005210-24.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS(MS005798 - ROBERVALDO FERREIRA DOS SANTOS)

Folha 27. Defiro. Providencie a Secretária à expedição de carta precatória para citação do Executado na comarca de Nova Andradina-MS, observando-se o endereço fornecido pela OAB-MS, ora Exequente. Deverá a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se carta precatória citatória. Cumpra-se. Intime-se.

0000869-18.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MAURO JOSE CARMONA PAPI - ME X MAURO JOSE CARMONA PAPI

Fls. 31: Defiro a utilização dos sistemas RENAJUD, SIEL e WEB SERVICE para busca de endereço do executado. Proceda a secretária à consulta do endereço atualizado do executado. Após, cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000893-46.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS - ME X MARISA APARECIDA GRATON DOS SANTOS

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

0001449-48.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X GILMAR PIRES - ME X GILMAR PIRES

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

0002943-45.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X XEROCAN TECNOLOGIA XEROGRAFICA LTDA - ME X SEBASTIAO CARLOS CAETANO X CARLA CAROLINE OLIVEIRA CAETANO

Dê-se vista à exequente das consultas aos sistemas Bacenjud, Renajud e Infjud, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório SOBRESTADO sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do artigo. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

0004748-33.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA)

Folha 19. Defiro. Providencie a Secretária à citação do Executado, nos moldes da determinação de folha 15/15 verso, observando-se o endereço fornecido pelo Exequente. Deverá a OAB-MS, ora Exequente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se. Intime-se.

0004765-69.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO(MS006818 - ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO)

Fls. 15/17: Dê-se vista à Exequente para que requeira o que entender pertinente para o prosseguimento da execução, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004824-57.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X UBIRACY VARGAS(MS006663 - UBIRACY VARGAS)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0004828-94.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VANESSA FERNANDA ZULEGER(MS016915 - VANESSA FERNANDA ZULEGER)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da dívida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Intimem-se.

0004846-18.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE SEVERINO(MS019052 - JORGE SEVERINO)

Folha 18. Defiro. Providencie a Secretaria à citação do Executado, nos moldes da determinação de folha 15, observando-se o endereço fornecido pelo Exequente. Deverá a OAB-MS, ora Exequente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se. Intime-se.

0004847-03.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NISSEM JOSE MAIA CABRAL(MS004651 - NISSEM JOSE MAIA CABRAL)

Dê-se ciência à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, ora Exequente, do conteúdo da certidão do Sr. Meirinho na folha 17, bem como do extrato de folha 18, devendo requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se, vindo-me os autos a seguir conclusos.

0004866-09.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEY CORREA AZAMBUJA(MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA)

Folha 20. Defiro. Providencie a Secretaria à citação do Executado, nos moldes da determinação de folha 15/15 verso, observando-se o endereço fornecido pelo Exequente. Deverá a OAB-MS, ora Exequente, informar a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado da dívida. Atendido, expeça-se o mandado citatório. Cumpra-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

000660-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIAS BARBOSA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte dos impugnados nas folhas 22/30, intime-se a EBSEH para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2001572-76.1997.403.6002 (97.2001572-1) - GILBERT MARCELO FICO(MS002889 - ERICO DE OLIVEIRA DUARTE E MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA) X GILBERT MARCELO FICO X UNIAO FEDERAL X ERICO DE OLIVEIRA DUARTE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002389-86.2011.403.6002 - BENEDITO DA SILVA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS019488 - JOSE ROBERTO MARQUES DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 193: Indefero, uma vez que o pedido de destaque de honorários contratuais só é possível até a elaboração do requisitório, conforme artigo 19 da Resolução CJF n. 405/2016. Fls. 198: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o i. causídico comparecer em secretaria e assinar a petição. Com efeito, foi promovida a habilitação dos sucessores NEUZA DA SILVA, VALDECIR DA SILVA, VALDEMIR DA SILVA, VAGNER DA SILVA, e VANDERSON DA SILVA (fls. 182/183), de que o INSS se deu por ciente em fls. 204-v. No entanto, a certidão de óbito de fls. 185 menciona nas observações a pessoa de Neoli, 43 anos. Destarte, esclareça a parte autora se há mais sucessores a serem habilitados nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dos esclarecimentos, dê-se nova vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Nada opondo o INSS, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda, devendo constar o nome de todos os filhos de Benedito da Silva, bem como o de sua viúva Neuza da Silva. Sem prejuízo, informe desde logo a parte autora se deseja receber a quantia depositada nestes autos por transferência bancária, já indicando, nesta hipótese, o banco, o número da conta e a agência, de sua titularidade, ou, se prefere a expedição de alvará de levantamento para tal finalidade. Cumpridas as providências anteriores, expeça-se ofício de transferência bancária ou alvará de levantamento. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 181. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002896-62.2002.403.6002 (2002.60.02.002896-5) - JOSE DE SOUZA(MS005608 - MARIUCIA BEZERRA INACIO E MS007890 - PAULO ROBERTO MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X MARIUCIA BEZERRA INACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS X ELIANE DE OLIVEIRA MARTINS(MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES E Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X HENRIQUE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, devidamente alterados (folhas 188/190), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001264-83.2011.403.6002 - JOSE NILDO SILVA GOMES(MS014809 - LUIS HENRIQUE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA) X JOSE NILDO SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1592 - JOANA ANGELICA DE SANTANA)

Manifistem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7183

PROCEDIMENTO COMUM

0003113-85.2014.403.6002 - LUIZ MOREIRA DE MORAES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do autor às fls. 224/232, intime-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se.

0000721-41.2015.403.6002 - RONEY SIMOES PEDROSO(PR047086 - CLEBER HAEFLIGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Autor nas folhas 147/166, e considerando que a União (Fazenda Nacional) já apresentou suas contrarrazões, conforme petição de folhas 167/170, providencie a Secretaria à remessa destes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo e as formalidades de estilo. Cumpra-se.

Expediente Nº 7185

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004423-58.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A.(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SALIM RASSLAN X FAUZER RASSLAN X UMAIA RASSLAN X ZIED RASSLAN X SUMAIA RASSLAN X AMIRA RASSLAN

CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL-MATOGROSSENSE S.A. ajuizou ação de desapropriação em face de SALIM RASSLAN E OUTROS, na qual pede, liminarmente, a imissão na posse do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 07.409, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã. Alega que o bem foi declarado de utilidade pública pelo Decreto Presidencial de 22 de março de 2016 (fl. 33), sendo o procedimento necessário para viabilizar a execução das obras de implantação de dispositivo trombete na BR-163, km 291+000m, em caráter de urgência. Juntou os documentos de fls. 07-72. Decisão de fls. 76 determinou emenda à inicial. Emenda à inicial, fls. 77/81. Determinada a citação dos requeridos, fl. 82. Juntada a guia de depósito judicial referente ao valor do bem que se pretende a desapropriação e reiteração do pedido de imissão na posse, fls. 91/92. Juntada cópia da interposição de Agravo de Instrumento, fls. 100/112. Mantida a decisão agravada, fl. 113. Determinação do e.TRF3ª Região para que este Juízo aprecie o pedido liminar, fl. 116/117. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, a requerente pretende a desapropriação de 1,564819ha, parte do imóvel rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 07.409, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã. Laudo de avaliação elaborado por profissional habilitado, após vistoria realizada apurou o valor de R\$ 78.839,43 (fls. 36/56). Nas ações de desapropriação por utilidade pública, tal como a presente, admite-se a imissão provisória na posse do imóvel mesmo antes da angularização processual, caso constatada a urgência da medida e desde que o autor efetue o depósito da quantia correspondente à indenização provisória, nos termos do Decreto-Lei 3.365/41, artigo 15, cujo dispositivo já foi reputado válido pelo Supremo Tribunal Federal (Súmula 652). Na hipótese dos autos, o decreto expropriatório autoriza expressamente a concessionária autora a invocar o caráter de urgência no processo de desapropriação, para fins de desapropriação, conforme redação do parágrafo do artigo segundo (fl. 33). Realmente, não há como afastar a necessidade e urgência em dar início à execução das obras, em vista do intenso tráfego de caminhões e outros veículos naquela região, bem como das inúmeras notícias de acidentes de trânsito que, infelizmente, têm ocorrido no local. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a imissão da requerente na posse da área de 1,564819ha, correspondente à parte do imóvel do rural localizado no Município de Douradina, MS, objeto da matrícula 07.409, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Itaporã, com a desocupação do imóvel por quem nele se encontrar, momento os requeridos ou qualquer outro terceiro. A comprovação do depósito referente à indenização provisória pela desapropriação se encontra coligida às fls. 93. Expeça-se, pois, o competente mandado de imissão provisória de posse, devendo o(s) ocupante(s) do imóvel, qualquer que seja o título para tanto, ser intimado(s) a desocupá-lo em 30 (trinta) dias. Findo o prazo, havendo recalcitrância, requirite-se a necessária força policial para efetivação da diligência. Caberá à autora fornecer os meios necessários para tanto, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça. Deverá este certificar minudientemente as condições físicas do imóvel, para estabelecer sua atual situação. Por ocasião do cumprimento do mandado de imissão de posse, determine que se realize a CITAÇÃO dos requeridos, deprecando-se, se necessário, para comparecer ao pedido no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do CPC, 231, II. Cumprido o mandado de imissão na posse, autorizo desde já a parte requerida a requerer o levantamento de 80% (oitenta por cento) de seu valor, ainda que discorde do preço oferecido, condicionado à juntada de certidão negativa de débito de tributos federais e municipais, certidão (ou transcrição, se for o caso) atualizada de matrícula (prazo de validade das certidões: 30 dias), bem como ao decurso do prazo do edital com prazo de dez dias para conhecimento de terceiros, nos termos do DL 3.365/1941, artigo 34. Havendo concordância quanto ao valor da avaliação, tomem os autos conclusos para sentença de homologação (DL 3.365/1941, artigo 22). Caso a parte requerida opte por contestar a lide, tendo em vista a necessidade de realização de prova pericial, conforme previsão do DL 3.365/1941, artigo 23, fica desde já advertida a apresentar os quesitos a serem respondidos pelo expert, indicar assistente técnico, se assim desejar, bem como a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal pelo prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, manifestar-se no feito. Cumpridas todas as determinações, venham os autos conclusos para saneamento do processo e nomeação de perito. Por fim, determino a intimação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, para manifestar se tem interesse na lide. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005204-80.2016.403.6002 - GRACIELA MENDES AGUIERO RODRIGUES X MARELITA DE ARAUJO X VANI APARECIDA FERREIRA DOS ANJOS X FABIANA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA MERCEDES DE JESUS DA SILVA X EUDES LUIS NOGUEIRA FARIA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS019059 - WANDRESSA DONATO MILITAO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por Graciela Mendes Aguiero Rodrigues e outros em face de Fundação Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD/MS), objetivando, em síntese, adicionais de atividade penosa e de insalubridade, bem como pelo pagamento de danos morais. Requerem o pagamento de 20% sobre o vencimento desde o início do exercício referente a adicional de penosidade nos termos da Portaria PGR/MPU 633, até regulamentação da matéria pelo órgão competente, inclusive com pagamento retroativo aos últimos cinco anos. Quanto ao pagamento do adicional de insalubridade, pugnam pelo seu pagamento no grau máximo, com fundamento na NR-15 aemo 14 do Ministério do Trabalho e Emprego e ainda no artigo 12 da Lei 8.270/91. Objetivam para tanto, a produção de prova pericial. Alegam que recebiam o percentual de 20% desde o ingresso na função, contudo, em setembro de 2014, por meio da Portaria 736 de 12.08.2014, o percentual foi diminuído para 10% (grau médio biológico). Em nova decisão, em maio de 2015, por meio da Portaria 417, de 15.05.2016, a requerida alterou o percentual do adicional de alguns servidores elevando de 10% para 20%, sem, contudo, pagar a diferença do valor recebido a menor nos meses anteriores. Ademais, pugnam pela condenação da parte requerida ao pagamento em danos morais ao argumento de que a demora em regulamentar o adicional de penosidade fere o direito da personalidade dos autores. Observo que os autores Graciela Mendes Aguiero Rodrigues, Marelita de Araújo, Vani Aparecida Ferreira dos Anjos, Fabiana de Souza Oliveira, Maria Mercedes de Jesus da Silva e Eudes Luis Nogueira Faria são técnicos em enfermagem na UFGD desde o mês de agosto ou setembro de 2010. Relatado, fundamento e decidido. O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela pelos autores na peça inicial (R\$ 600.000,00), ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, principalmente os contracheques acostados às fls. 51/83, verifico tratar-se de pedido que não ultrapassaria a 60 salários mínimos, caso o pleito fosse acolhido. Explico. Graciela Mendes Aguiero Rodrigues possui comprovante de rendimentos (fl. 53) com vencimento básico no valor de R\$ 2.432,69; Marelita de Araújo possui contracheque no valor de R\$ 2.720,68 (fl. 56); Vani Aparecida Ferreira dos Anjos apresenta vencimento básico no valor de R\$ 2.525,13 (fl. 61); Fabiana de Souza Oliveira (fl. 68) no valor de R\$ 2.621,08; já Maria Mercedes de Jesus da Silva e Eudes Luis Nogueira Faria no valor de R\$ 2.720,68 (fls. 73 e 78). Se for levado em consideração o pedido de pagamento de 20% sobre o vencimento desde o início do exercício referente a adicional de penosidade somado ao pedido de pagamento do adicional de insalubridade no grau máximo, o valor da causa, dividido por cada parte, não ultrapassaria o montante fixado para a competência dos Juizados Especiais Federais. Nesse mesmo contexto, observo que os autores recebiam o percentual de 20% referente ao adicional de insalubridade desde o ingresso na função, contudo, em setembro de 2014, por meio da Portaria 736 de 12.08.2014, o percentual foi diminuído para 10% (grau médio biológico). Em nova decisão, em maio de 2015, por meio da Portaria 417, de 15.05.2016, a requerida alterou o percentual do adicional de alguns servidores elevando de 10% para 20%. Assim, esse pedido refere-se a um período de 9 (nove) meses em percentual de 10%. Ademais, a necessidade de produção de prova pericial não é incompatível com o rito da Lei n. 10.259/01. Por fim, devem ser observados o Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais e a Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista que são seis autores que formulam o pedido inicial. Enunciado 18 do FONAJEF - Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - No caso de litisconsorte ativo, o valor da causa, para fins de fixação de competência deve ser calculado por autor. Súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos - No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para fins de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Quanto ao pedido subsidiário de condenação em danos morais decorrente da demora da requerida em regulamentar o adicional de fronteira, tenho que o valor do pedido de fl. 16 em R\$ 100.000,00 (cem mil reais para todos os autores) é uma estimativa em patamar excedente que poderia deixar ao arbítrio da parte autora a escolha do juízo competente para processar a causa, de modo que relativiza a competência absoluta do JEF. Nesse sentido, a jurisprudência dos Tribunais, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. FIXAÇÃO POR ESTIMATIVA. EM PATAMAR EXCEDENTE AO TETO DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. IMPOSSIBILIDADE. SISTEMAS PROCESSUAIS DIFERENTES. INSTRUMENTALIDADE E PRATICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Embargos de declaração acerca de suposta contradição, obscuridade e omissão do acórdão embargado, tendo em vista que a e. Turma não observou a completa ausência de pretensão resistida. 2. A competência do Juizado Especial Federal Civil é de natureza absoluta e se define em razão do valor da causa, consoante as disposições contidas no parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 3. A hipótese é de incompetência do juiz federal, devendo a ação ter sido ajuizada perante o juizado especial. 4. Permitir a estipulação de eventuais danos morais, aumentando-se o valor da causa, de maneira a afastar a competência do Juizado Especial Federal, seria consentir a ocorrência da relativização da competência absoluta do JEF, o que não pode ser permitido. 5. Denota dos autos que as partes autoras, ora recorrentes, estão se valendo da faculdade que lhe são conferidas pela regra do art. 292 do CPC, de modo a escolher procedimento diverso do Juizado Especial Federal, afrontando assim a regra disposta no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. 6. As partes autoras, valendo-se desse artifício processual, acaba por incorrer na situação prevista no art. 17, III, do CPC - que reputa de má-fé o litigante que se utiliza de processo como o intuito de obter proveito ilegal. 7. Para evitar que condutas dessa espécie sejam praticadas em clara violação ao interesse público, o valor da causa deve levar em conta o valor de cada uma das lides cumuladas, afastando-se, por consequência, a regra do cálculo do montante global dos pedidos cumulados nos termos em que estabelece o art. 259, II, do CPC. 8. Apesar de a lei e a jurisprudência no sentido clássico preverem que o juiz, reconhecendo a sua incompetência para julgar o feito, deve remeter os autos ao juízo competente, isso não pode ser aplicado em caráter absoluto na realidade atual, onde os processos não são mais rigorosamente iguais, necessitando a legislação de uma reletura. Considerando que o sistema que rege os Juizados Especiais Federais é totalmente virtual, incompatível com a sistemática adotada no juízo comum federal, não seria razoável que todo o ônus e encargo de digitalização dos autos fosse suportado pelas varas federais. 9. Reconhecimento da incompetência de ofício. Embargos de Declaração do INSS julgados prejudiciais. (Processo EDAC 0016867382011405830001 EDAC - Embargos de Declaração na Apelação Cível - 535044/01 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:17/05/2012 - Página:282). Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001342-67.2017.403.6002 - WILLIAN TIYOZO NISHIOKA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Willian Tiyozo Nishioka em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, ou subsidiariamente em aposentadoria por tempo de contribuição integral. Relatado, fundamento e decidido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0001384-19.2017.403.6002 - JOSE RODRIGUES NETO DE MOURA(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária originalmente ajuizada perante a Vara Cível da Comarca de Nova Alvorada do Sul, MS, por José Rodrigues Neto de Moura em face de Caixa Econômica Federal e Construtora e Incorporadora Planalto LTDA, por meio da qual pleiteia sejam os réus solidariamente condenados a pagar indenização por danos materiais e a reformar o imóvel adquirido pelo autor. A decisão de fl. 31 declinou da competência em favor desta Subseção Judiciária. Decido. A Caixa é parte ilegítima para figurar no polo passivo desta ação e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. O autor relata que adquiriu de Construtora e Incorporadora Planalto LTDA um imóvel residencial situado na Rua Expedito Norato da Silva, 3.484, Quadra 20, Lote 07, Loteamento Maria de Lourdes M Stradiotti - expansão III, na cidade de Nova Alvorada do Sul, MS, no valor de R\$ 60.000,00, sendo que R\$ 2.570,00 foram pagos com recursos próprios, R\$ 9.509,00 foram concedidos pelo FGTS e R\$ 47.921,00 foram pagos com recursos obtidos junto à Caixa, por meio de contrato de mútuo. Informam que após o imóvel ser entregue, foram identificadas diversas falhas na construção, assim como, diferenças entre a qualidade dos materiais contratados constantes do memorial descritivo, e aqueles que foram efetivamente empregados na obra. O engenheiro civil constatou problemas de infiltração junto as paredes do banheiro e do quarto e defeito nas instalações elétricas. O requerente pleiteia sejam os réus condenados a (a) pagar indenização pelos prejuízos sofridos pelo requerente; (b) pagar indenização por danos materiais decorrentes das desvalorização do imóvel, das despesas e do reparo que necessite ser realizado no imóvel e (c) pagar indenização por danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. Contudo, quando a participação do agente financeiro se limita a emprestar os recursos para que a parte efetue o pagamento do preço do imóvel, a instituição financeira é parte passiva ilegítima para responder pelos vícios de construção do imóvel. Nesse sentido tem reiteradamente se manifestado o Superior Tribunal de Justiça: RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. AGENTE FINANCEIRO. ILEGITIMIDADE. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. VÍCIO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. 1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedente da 4ª Turma no REsp. 1.102.539/PE. 3. Hipótese em que não se afirma, na inicial, tenha a CEF assumido qualquer outra obrigação contratual, exceto a liberação de recursos para a construção. Não integra a causa de pedir a alegação de que a CEF tenha atuado como agente promotor da obra, escolhido a construtora, o terreno a ser edificado ou tido qualquer responsabilidade em relação ao projeto. 4. O acórdão recorrido, analisando as cláusulas do contrato em questão, destacou constar de sua cláusula terceira, parágrafo décimo, expressamente que a CEF designará um fiscal, a quem caberá visitar e proceder a medição das etapas efetivamente executadas, para fins de liberação de parcelas. Fica entendido que a vistoria será feita exclusivamente para efeito de aplicação do empréstimo, sem qualquer responsabilidade da CEF pela construção da obra. Essa previsão contratual descaracteriza o dissídio jurisprudencial alegado, não havendo possibilidade, ademais, de revisão de interpretação de cláusula contratual no âmbito do recurso especial (Súmulas 5 e 7). 5. Recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A não conhecido e recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DA PRAÇA E OUTROS não provido. (STJ, 4ª Turma, REsp 897.045/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe 15.04.2013 - grifo acrescentado) No caso em tela, o autor adquiriu imóvel de Construtora Incorporadora Planalto LTDA, sendo que a participação da Caixa consistiu apenas em emprestar aos autores R\$ 47.921,00, recursos faltantes para a quitação do preço (fls. 11-v/24-v). Portanto, a Caixa é parte passiva ilegítima para responder pelos alegados danos materiais e vícios de construção e, em consequência, este Juízo é incompetente para processar e julgar a demanda. Deixo de analisar as demais preliminares arguidas pelos réus, em razão do reconhecimento da incompetência do Juízo. Ante o exposto, em relação a Caixa Econômica Federal, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Não havendo recurso, encaminhem-se os autos a Vara Cível da Comarca de Nova Alvorada do Sul, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001404-10.2017.403.6002 - EDVALDO NASCIMENTO ALVES (MS006865 - SUELY ROSA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Edvaldo Nascimento Alves em face do INSS, objetivando, em síntese, o restabelecimento do auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decido. Analisando o feito, verifico que este Juízo carece de competência para apreciação e julgamento da demanda, considerando que o valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do Juízo Especial Federal instalado nesta Subseção. Portanto, remetam-se os presentes autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (Lei 10.259/01, artigo 3º, c/c CPC, 113, 2º). Intimem-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002867-21.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-11.2016.403.6002) ZILMA DOS SANTOS (MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS

Trata-se de embargos à execução fiscal interpostos por Zilma dos Santos, objetivando, preliminarmente, seja reconhecida a prescrição da Execução Fiscal 0000378-11.2016.4.03.6002 e, quanto ao mérito, que seja julgada improcedente a referida Execução face à inexistência do título (f. 02/08). Juntos documentos (f. 09/14). É o sucinto relatório. DECIDO. Saliento que a garantia do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos à execução e, in casu, observo que a execução não está garantida. Nesse contexto, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos: STJ, REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. Impõe-se, assim, a extinção dos presentes embargos à execução, por não se verificar o pressuposto de admissibilidade nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem a resolução do mérito conforme o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0000378-11.2016. Sem condenação em honorários advocatícios. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Sem custas, conforme artigo 7º da Lei 9.289/1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2001399-18.1998.403.6002 (98.2001399-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA MALUF) X DEIZE FREIRE DE ALMEIDA COSTA (MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS018442 - FABIANE FRANCA DE MORAIS)

As fls. 138/141 e 143/146, a executada, Deize Freire de Almeida Costa, requer a reconsideração da decisão de fl. 137, que indeferiu o pedido de desbloqueio formulado às fls. 127/130. Intimado a se manifestar, o exequente deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinalado (fls. 153 e 153-verso). Pois bem. Os argumentos ora tecidos pela executada apenas reproduzem os já expostos na petição de fls. 127/130. O extrato bancário de fls. 148/151, por sua vez, além de estar incompleto e se encontrar fora de ordem, não comprova os fatos alegados pela executada nem permite a conclusão de que a origem dos valores ali observados decorra única e exclusivamente do salário auferido por seu cônjuge. Assim, INDEFIRO o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 138/141 e 143/146. Sem prejuízo, defiro o pedido do exequente de fl. 152. Providencie-se o necessário. Após, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000935-23.2001.403.6002 (2001.60.02.000935-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUAD HADDAD X SEBASTIAO NOGUEIRA FARIA X TAKESHI MATSUBARA X ROGERIO RODRIGUES CISNEROS X HOSPITAL MATER DEI LTDA (MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS012137 - MATHEUS VALERIUS BRUNHARO E MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI)

Em face da confirmação do pagamento às fls. 343/347 e através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 342) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003411-09.2016.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X LEONARDO GODOY MERLI (MS018887 - HEITOR DO PRADO VENDRUSCOLO)

Em face da confirmação do pagamento à fl. 83 e através do pedido de extinção do feito pela exequente (fl. 82) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, c/c artigo 925 do Código de Processo Civil. Após transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Libere-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002535-54.2016.403.6002 - LAURA PAULON TOSTA (PR080603 - BRUNO ALMEIDA DE SOUZA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMISSAO, REGISTRO E CONTROLE ESCOLAR DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 64) em que a impetrada/embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade na sentença (fls. 59/59 verso) que confirmou a liminar já proferida e concedeu a segurança pleiteada pela impetrante para integrar a colação de grau. Decido. Os embargos de declaração são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no pronunciamento jurisdicional. Além das hipóteses legais, a doutrina e a jurisprudência também admitem os embargos de declaração para a correção de erro material ou erro de fato verificável de plano. Nos presentes embargos, a autora/embargante sustenta que a sentença padece de omissão e obscuridade (fl. 64): A UFGD as fls. 44/52. Regularizou a situação da impetrante, fazendo com que se perdesse o objeto da presente ação. Com isso a impetrante, com ciência disto, requereu, as fls. 54, a extinção do presente mandamus. Na sentença proferida as fls. 59/59 verso, houve omissão na apreciação do pedido da impetrante, ou seja, Vossa Excelência não apreciou o pedido de desistência formulado pela mesma concedendo a segurança. Desta forma, requer-se seja superada a omissão quanto à não apreciação do pedido de desistência da impetrante, concedendo efeitos modificativos, para homologar a desistência da ação, nos termos do artigo 485, VIII do CPC. No caso em tela vislumbro os vícios alegados pela impetrada/embargante, pois, a liminar foi deferida em 06 de julho de 2016, a Universidade foi notificada para cumprir a decisão em 11 de julho de 2016 e no dia seguinte informou o cumprimento da decisão liminar. Veja o teor do ofício de fl. 44, datado de 12 de julho de 2016 em que aduz que antes do ajuizamento da referida ação, a Coordenadoria de Assuntos Acadêmicos da UFGD já havia atestado a regularidade da impetrante junto ao ENADE. Tal documento está acostado às fls. 50/51. Assim, cumpre-se declarar a perda superveniente do objeto em face o cumprimento administrativo da medida pleiteada na inicial e homologar o pedido de desistência da ação pugnada pela impetrante à fl. 54. Destarte, a sentença de fl. 59 passa a ter a seguinte redação: Trata-se de mandado de segurança impetrado por Laura Paulon Tosta em face de ato praticado pelo Chefe da Divisão de Admissão, Registro e Controle Escolar da UFGD e outro, pedindo, liminarmente, ordem para compêlos os impetrados a integrá-la na sessão de colação de grau dos acadêmicos de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados, bem como, fornecer-lhe o certificado de conclusão do curso. Decisão de fls. 38/39 deferiu o pedido de liminar. A decisão liminar de fls. 40/41 deferiu o pedido de liminar. Os impetrados apresentaram informações às fls. 44. As fls. 54 a impetrante pugnou pela extinção do feito por ausência do objeto, em face do cumprimento da decisão proferida às fls. 40/41. As fls. 56/57 o Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito. Relatado, fundamento e decido. No caso dos autos a impetrante objetiva ordem que suspenda ato lesivo que a impediu de obter seu certificado de conclusão de curso e integrar a Colação de Grau dos Acadêmicos de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados. As fls. 44 foi juntado o Ofício 257/2015-Reitoria/UFGD informando da regularização da impetrada junto ao ENAD, bem como, às fls. 45 foi juntada cópia da declaração de conclusão de curso no nome da impetrada, tendo assim sendo cumprida a decisão liminar. Ante tais informações a impetrante manifestou-se às fls. 54 pela extinção do feito em face da perda superveniente do objeto que deu razão a causa. Assim, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, e concedo-lhes provimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002559-82.2016.403.6002 - ALCIELEN FERNANDA DECIAN X ANA PAULA WANDSCHEER X BEATRIZ MACHADO SOARES X GRACIELI OLIVEIRA GOMES X RAFAELA SATSUKI SARTOR (Proc. 1602 - GUILLERMO ROJAS CERQUEIRA CESAR) X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN (MS011317 - ADEMOS ALVES DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Alcielen Fernanda Decian, Ana Paula Wandscheer, Beatriz Machado Soares, Gracieli Oliveira Gomes e Rafaela Satsuki Sartor contra ato do Reitor do Centro Universitário da Grande Dourados (Unigran), do Presidente do Fundo Nacional e Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal.Relatam as impetrantes que são alunas da UNIGRAN e que são beneficiárias do FIES, tendo celebrado contrato de abertura de crédito com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Asseveram que, em virtude de falha no SisFIES, não lograram efetuar o aditamento obrigatório do primeiro semestre de 2016. Ressaltam que a Universidade se recusou a aceitar as matrículas das alunas, caso não fosse pago o valor do devido para o ato, vez que o não aditamento obrigatório implica falta de repasse de verbas à Instituição de Ensino. Requereram, em sede liminar, a concessão de ordem para que a Unigran realize a renovação da matrícula das impetrantes e se abstenha de realizar a cobrança das mensalidades. Ao final, pede que o presidente do FNDE providencie o aditamento do contrato do FIES da impetrante e repasse as verbas à universidade. Juntaram documentos (fs. 16/63). A decisão de fs. 66/69 deferiu o pedido liminar. A Reitora da Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN) à fl. 76 informou o cumprimento da decisão liminar, com a re matrícula das impetrantes em seus respectivos cursos. Juntou documentos (fs. 77/95).As fs. 96/102, a Reitora da Universidade da Grande Dourados (UNIGRAN) prestou informações, pedindo sejam autorizados pelo FNDE todos os aditamentos pendentes das impetrantes. Requereu ainda pela não concessão da ordem ora impetrada, até que ocorra a autorização de todos os aditamentos pendentes, bem como seja a impetrante condenada no pagamento das despesas processuais de praxe. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fs. 149/153 discorre sobre a não subsistência de responsabilidade da Caixa, alegando que atua como mero agente financeiro do FIES e não há violação de direito líquido e certo por sua parte.A impetrante Beatriz Machado Soares requereu nova determinação de cumprimento da decisão que antecipou os efeitos da tutela, uma vez que permaneceram os problemas na tentativa de aditamento de seu contrato (fl. 158).À fl. 161 foi requerido ao FNDE o cumprimento da decisão que deferiu a liminar.O Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) prestou informações às fls. 162/163, na qual alegou que a decisão que deferiu a liminar às fs. 66/69 foi direcionada apenas à Instituição de Ensino, sendo impossível seu cumprimento pelo FNDE.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, fs. 169/170.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...) Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. No que tange propriamente ao pedido de concessão de medida liminar, é certo que sua concessão está condicionada à presença do *fumus boni iuris*, assim como a de uma instrução do processo.O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos.Relatam as impetrantes que são alunas da Unigran, e que são beneficiárias do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Asseveram que por inconsistência no sistema não foram feitos os aditamentos, e dessa forma encontram-se obstadas de realizar a matrícula perante o centro universitário impetrado.Verifico que as impetrantes não podem ser tolhidas de seus direitos à educação, não se olvidando que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição da República, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no artigo XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no artigo 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no artigo XIII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no artigo 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no artigo 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador).Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível socioeconômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a porque a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (artigo 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (artigo 206, I).No caso dos autos, verifico que a suspensão do financiamento estudantil pelo FIES vem disciplinada na Lei 10.260/01, in verbis:Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso, abrangendo todo o período em que o Fies custear os encargos educacionais a que se refere o art. 4º desta Lei, inclusive o período de suspensão temporária, ressalvado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007).(...) 3º Excepcionalmente, por iniciativa do estudante, a instituição de ensino à qual esteja vinculado poderá dilatar em até um ano o prazo de utilização de que trata o inciso I do caput, hipótese na qual as condições de amortização permanecerão aquelas definidas no inciso V também do caput. (Redação dada pela Lei nº 12.202, de 2010)Portanto, em uma análise perfunctória, considerando que as impetrantes não lograram realizar os aditamentos previstos em seus contratos do FIES, em virtude de erros/inconsistências do sistema, não é concebível que a instituição de ensino recuse a realização de suas matrículas, ou mesmo as condicionem ao pagamento das mensalidades.Em outras palavras: restou evidenciado que o não aditamento semestral dos contratos de financiamento do FIES ocorreu em virtude de motivos alheios à vontade das impetrantes.Colaciono, por fim, julgados de nossos Tribunais, os quais apreciaram casos semelhantes:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MATRÍCULA UNIVERSITÁRIA. FIES. SISTEMA INOPERANTE. REMESSA IMPROVIDA. I - Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que concedeu a segurança pleiteada na inicial para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante nas disciplinas do 7º (sétimo) semestre letivo do curso de Medicina da UnP, sem nenhum ônus financeiro. II - Trecho da sentença: De acordo com o Termo de Compromisso constante do doc. n.4058400.376360, constata-se que, no dia 10/07/2014, dentro, portanto, do prazo previsto na Circular Eletrônica n.15/2014 - FIES/FNDE/MEC (Doc. n.4058400.376355), a impetrante, de fato, compareceu perante a UNP com o intuito de efetuar o aditamento do contrato de financiamento (FIES) celebrado com o FNDE. Observo, igualmente, que o teor do Termo de Compromisso presente no doc. n.4058400.376361 confere verossimilhança à alegação da parte impetrante de que o sistema do FNDE destinado à realização do aditamento contratual vem apresentando problemas que impedem a efetivação da referida providência, evidenciando que o não cumprimento da exigência feita pelo órgão de financiamento estudantil quanto ao aditamento contratual tem ocorrido por motivos alheios à responsabilidade da impetrante.... III - Remessa oficial improvida.(APELREEX 08035546020144058400, Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta, TRF5 - Segunda Turma.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DÉBITO ESTUDANTIL. CONDIÇÃO DE MATRÍCULA. FALHA NO SISTEMA. AUSÊNCIA DE CULPA. A Lei 9.870/99 garante a instituição de ensino superior o direito de não contratar com aluno inadimplente (art. 5º). Contudo, a própria impetrada reconhece, em suas informações, que o débito do aluno é proveniente da ausência do repasse de valores da Caixa Econômica Federal por falha no sistema operacional do procedimento de aditamento do FIES. In casu, não se mostra razoável e condicionamento da matrícula do estudante que estaria regularmente inscrito no SisFies se não fosse a falha nos sistemas do FNDES. (TRF4, APELREEX 5027128-53.2013.404.7000, Quarta Turma, Relatora p/ Acórdão Vivian Josete Pantaleão Carrinha, juntado aos autos em 19/12/2013)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FIES. ADITAMENTO. INCONSISTÊNCIA SISTÊMICA. O aluno não pode ser penalizado com a paralisação de seus estudos em razão de incongruência no sistema SisFIES que impediu a regularização e aditamento dos contratos de financiamento estudantil, não podendo a instituição de ensino exigir o pagamento das mensalidades ainda não repassadas pelo FIES/PROUNI ou impedir a re matrícula e a frequência às aulas, haja vista do disposto o artigo 2º - A da Portaria Normativa nº. 10/2010 do MEC. (TRF4, APELREEX 5002603-95.2013.404.7003, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Marga Inge Barth Tessler, juntado aos autos em 27/03/2014).ADMINISTRATIVO - FIES - SUSPENSÃO E ADITAMENTO DO CONTRATO - MOTIVO DE FORÇA MAIOR - ART. 393 DO CÓDIGO CIVIL - FUNÇÃO SOCIAL: ACESSO AO ENSINO. 1. Tendo em vista a finalidade para a qual foi criado o FIES, há que se conceder ao estudante que se envolveu em grave acidente automobilístico, diante da excepcionalidade do quadro, a possibilidade de se considerar regular a segunda suspensão do financiamento, por se tratar de ocorrência de força maior, fato imprevisível que gera efeitos jurídicos independentemente da vontade das partes. 2. Não se afigura relevante, na hipótese, a produção de prova testemunhal para o deslinde da questão. 3. Se o art. 393 do Código Civil admite que o devedor não pague os prejuízos decorrentes de caso fortuito, muito mais se deve admitir a suspensão de um contrato de crédito para financiamento estudantil (FIES), sob pena de não atendimento da função social para o qual foi criado. 4. Apelação provida. Agravo retido desprovido. Sentença reformada. (TRF2, AC 200551010153581, Desembargador Federal Frederico Gueiros, Sexta Turma Especializada, DJe de 16/05/2011).Presente, pois, o requisito *fumus boni iuris*. O periculum in mora é manifesto, pois as impetrantes estão impossibilitadas de realizar o(s) aditamento(s) de seu contrato do FIES, em virtude de motivos alheios à sua vontade.Nesse diapasão, em um juízo de cognição sumária, vislumbro o *fumus boni iuris* bem como o periculum in mora alegados pelas impetrantes, motivo pelo qual DEFIRO A LIMINAR, determinando ao Reitor da UNIGRAN que efetue a renovação das matrículas das impetrantes em seus respectivos cursos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) sem prejuízo da responsabilização criminal, abstendo-se, ainda, até julgamento final da presente ação, da cobrança das mensalidades.(...)Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo das impetrantes nos termos acima expostos, ao aditamento/matricula referentes à semestralidade 2016.1.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipatória, para que o Presidente do FNDE providencie o aditamento dos contratos FIES das impetrantes, referente à semestralidade 2016.1, e para compelir a Reitora da UNIGRAN a manter a matrícula das impetrantes, em relação ao aludido período, abstendo-se da cobrança das respectivas mensalidades, salvo se a negativa de efetivação da re matrícula tenha-se dado em virtude de motivos outros que não a ausência da realização dos aditamentos semestrais do contrato do FIES.Sem honorários. Isento de custas.Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004318-81.2016.403.6002 - EDVAGNER VENCESLAU DE LIMA(MS008373 - CLAUDIA MARIA BOVERIO E MS011320 - NELI BERNARDO DE SOUZA) X PRESIDENTE DA EMPR. BRAS. DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X SUPERINTENDENTE DO HUGD/UFGD/EBSERH/MEC

Edvagner Venceslau de Lima impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato de comissão designada pelo Superintendente do HU/UFGD/EBSERH, no qual se objetiva provimento liminar que lhe conceda a imediata contratação no cargo para o qual fora aprovado em concurso público.Narra, em síntese, que foi aprovado em concurso para o cargo de Médico Anestesiologista da EBSERH, mas ao apresentar-se à comissão designada, foi informado da impossibilidade de celebrar segundo contrato de trabalho, em razão de já ser detentor de emprego público no mesmo cargo, com carga horária de 24 horas semanais. Afirma que lhe foi negada a posse no segundo cargo em razão da possibilidade de acatamento em unicidade contratual. Juntou documentos (fs. 20/60). Decisão de fs. 63/64 indeferiu o pedido de liminar.A EBSERH apresentou defesa às fs. 70/87 pugnano pela improcedência do pedido, alegando que o novo vínculo empregatício geraria unicidade contratual, bem como uma afronta ao artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal e ao artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho que limitam a carga horária ao trabalhador celetista em 48 horas semanais. O Superintendente do HU-UFGD/EBSERH prestou informações às fls. 128/139 onde pugnou pela improcedência do pedido. À fl. 152 a Universidade Federal da Grande Dourados manifestou interesse em ingressar no polo passivo da ação.O Ministério Público Federal informou que não se manifestará sobre o mérito dos autos. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. O impetrante entende preencher os requisitos constitucionais para acumulação de cargos públicos, em razão da compatibilidade de horários entre os cargos que pretende ocupar. Alega que no ato administrativo que indeferiu sua contratação, a EBSERH não fez menção acerca de eventual incompatibilidade de horários, presumindo-se assim que tal incompatibilidade não exista. Afirma que a incompatibilidade aventada pela EBSERH para recusar sua nomeação baseou-se na impossibilidade de celebração de um segundo contrato no mesmo cargo, hipótese que, segundo o impetrante, não é vedada no ordenamento jurídico brasileiro.Em sua defesa a EBSERH afirma não ser possível firmar novo vínculo empregatício com o impetrante, alegando que o novo contrato seria idêntico ao já firmado, o que geraria unicidade contratual. Alega ainda que caso o impetrante venha a celebrar novo vínculo de 24 horas com a EBSERH, ele irá cumprir 48 horas semanais de trabalho, o que é vedado pela Constituição Federal (artigo 7º, XIII, da CF/88) e pela CLT (artigo 58 da CLT). Verifico que não há incompatibilidade de horários entre os cargos pretendidos, já que ambos possuem jornada de trabalho de 24 horas semanais, totalizando 48 horas, o que se coaduna com os regramentos relativos ao descanso semanal remunerado e ao intervalo mínimo entre as jornadas laborais.Todavia, no caso em tela, este não foi o motivo pelo qual lhe foi negada a posse no segundo cargo, mas sim a existência de vínculo empregatício idêntico ao que o impetrante pretende assegurar, hipótese em que, segundo a Justiça do Trabalho, configura-se como unicidade contratual. Precedente: TRT-1, Recurso Ordinário: RO 00014636920135010421 RJ.Consoante a melhor exegese do artigo 7º, I, da Constituição da República, tem-se como corolário o reconhecimento da unicidade contratual ou seja, a ocorrência de verdadeiro contrato de trabalho único. Desta forma, a celebração de novo vínculo empregatício entre EBSERH e impetrante poderia impor ao Ente Público o risco de criação de passivos e em eventual ilegalidade, contrariando os demais embargos constitucionais impostos ao Administrador Público no artigo 37 da Constituição Federal. Isso porque, nos casos de unicidade contratual, o cálculo de benefícios trabalhistas fica prejudicado, assim como se criam embaraços e complicações referentes a possíveis sanções disciplinares ou de justa causa, por exemplo. Destarte, apesar da possibilidade de acúmulo de cargos públicos em determinadas situações, expressa na CF, não vislumbro ilegalidade no ato que cobria a acumulação de dois empregos públicos idênticos perante a mesma empresa pública, em razão do risco de se configurar a aventada unicidade contratual.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários. Isento de custas.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005139-85.2016.403.6002 - THAIGOR REZEK VARELLA(MS021073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DE GESTAO DE PESSOAS DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Thaigor Rezek Va-rella em face de ato praticado pela Pró-reitora de Ensino e Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD e da Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados para compelir as impetradas a promover sua colação de grau no Curso de Medicina.A decisão liminar de fls. 54/55 deferiu o pedido de liminar.As fls. 65/66 o Ministério Público Federal se manifestou pela não intervenção no feito.A Universidade Federal da Grande Dourados defendeu a perda super-veniente do objeto pela concessão administrativa do pedido.Relatado, fundamento e decido.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...).A Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Pois bem, como se vê à fl. 47, o Ofício PROGRAD 018/2016, de 25/11/2016, traz como fundamento para o indeferimento da antecipação da colação de grau, o artigo 5º, 5º da Lei 10.861/2004, o qual disciplina que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.Com efeito, o referido diploma legal não prevê que a relação divulgada pelo INEP será o único meio de prova de regularidade do acadêmico junto ao ENADE. O caderno de questões preenchido, juntado pelo impetrante às fls. 31-46, demonstra sua efetiva participação no exame.Portanto, considerando que o impetrante foi aprovado em todas matérias da grade curricular (fls. 23-24) e comprovou sua participação no ENADE 2016, inexistindo óbice legal à sua colação de grau.O perigo na demora também se afigura presente, uma vez que se pretende assegurar ao impetrante a chance de adentrar ao mercado de trabalho ainda no corrente ano, sendo certo que se aguardar o fim do processo tomaria o provimento judicial inócuo.Portanto, presentes os requisitos legais para concessão da medida antecipatória.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que integrem o impetrante em sessão de colação de grau a ser realizada até o dia 15/12/2016, bem como, expeça-lhe certificado de conclusão de curso (...).Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo das impetrantes nos termos acima expostos.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipatória, para determinar às autoridades impetradas que integrem o impetrante em sessão de colação de grau a ser realizada até o dia 15/12/2016, bem como, expeça-lhe certificado de conclusão de curso.Sem honorários. Isento de custas.Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005225-56.2016.403.6002 - WILSON ROBERTO JUNIOR(MS01073 - JULIA STEFANELLO PIRES E MS015740 - GABRIELA STEFANELLO PIRES) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Wilson Roberto Junior em face de ato praticado pela Pró-reitora de Ensino e Graduação da Universidade Federal da Grande Dourados-UFGD e da Reitora da Universidade Federal da Grande Dourados para compelir as impetradas a promover sua colação de grau no Curso de Medicina.A decisão liminar de fls. 40/41 deferiu o pedido de liminar.A Universidade Federal da Grande Dourados defendeu a perda superveniente do objeto face à concessão administrativa do pedido, 50/52.As fls. 54/55 o Ministério Público Federal opinou pela não intervenção no feito.Relatado, fundamento e decido.O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou(...).A Lei 12.016/2009, em seu artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida.Pois bem, como se vê às fls. 32/33, o Ofício PROGRAD 018/2016, de 25/11/2016, traz como fundamento para o indeferimento da antecipação da colação de grau, o artigo 5º, 5º da Lei 10.861/2004, o qual disciplina que o ENADE é componente curricular obrigatório dos cursos de graduação, sendo inscrita no histórico escolar do estudante somente a sua situação regular com relação a essa obrigação, atestada pela sua efetiva participação ou, quando for o caso, dispensa oficial pelo Ministério da Educação, na forma estabelecida em regulamento.Com efeito, o referido diploma legal não prevê que a relação divulgada pelo INEP será o único meio de prova de regularidade do acadêmico junto ao ENADE.E mais, considerando ser o ENADE instrumento de avaliação da Instituição de Ensino Superior, e não do aluno individualmente, a jurisprudência vem se consolidando no sentido de reconhecer o direito à colação de grau mesmo aos acadêmicos que não tenham participado do referido exame. Precedente: TRF2, APELRE 201350060007748.Portanto, considerando que o impetrante foi aprovado em todas matérias da grade curricular, inexistindo óbice legal à sua colação de grau.O perigo na demora também se afigura presente, uma vez que se pretende assegurar ao impetrante a chance de adentrar ao mercado de trabalho ainda no corrente ano, sendo certo que se aguardar o fim do processo tomaria o provimento judicial inócuo.Portanto, presentes os requisitos legais para concessão da medida antecipatória.Ante o exposto, DEFIRO a liminar para determinar às autoridades impetradas que integrem o impetrante em sessão de colação de grau a ser realizada até o dia 15/12/2016, bem como, expeça-lhe certificado de conclusão de curso. (...)Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo das impetrantes nos termos acima expostos.Deixo de reconhecer a perda do objeto, conforme pleiteado pela impetrante, à vista de que a colação de grau somente ocorreu em razão do deferimento da liminar, conforme se observa do Memorando 050/2016, fl. 51/52.Assim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela antecipatória, para determinar às autoridades impetradas que integrem o impetrante em sessão de colação de grau a ser realizada até o dia 15/12/2016, bem como, expeça-lhe certificado de conclusão de curso.Sem honorários. Isento de custas.Após o trânsito em julgado arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000306-87.2017.403.6002 - SAMARA SANTOS PEREIRA(MS019238 - PEDRO HENRIQUE DE DEUS MOREIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Cuida-se de demanda ajuizada por Samara Santos Pereira, representada por seu genitor Deraldo Gomes Pereira, em face de ato da Pró-reitora de Ensino e Graduação - PROGRAD, Paula Pinheiro Padovese Peixoto. Relata que participou de processo seletivo para ingresso na Universidade Federal da Grande Dourados, no curso de Bacharelado FAEN - Engenharia de Alimentos. Aprovada, seu requerimento de matrícula foi indeferido pela autoridade impetrada, sob o argumento de que não teria comprovado a renda familiar inferior ou igual a 1,5 salário mínimo per capita.Alega que, desde sua inscrição já tinha o conhecimento da renda superior, todavia somente havia o campo de preenchimento no momento do ato da inscrição para esta determinada vaga. Argumenta que apesar de ter preenchido a inscrição L2 (cota de escola pública e por renda inferior a um salário mínimo e meio) a mesma deveria ter sido inscrita na modalidade L4 (cota de escola pública e renda superior a um salário mínimo), opção que não havia no momento da inscrição, por erro no site da instituição, e citou exemplos de outros candidatos que fizeram inscrição em uma modalidade acesso, mas que tiveram sua homologação da classificação em outra modalidade.A decisão de fl. 39 indeferiu o pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 47/48.Decido.De início defiro o pedido de justiça gratuita. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5ª, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Extraí-se dos autos que a impetrante se inscreveu para concorrer a uma das vagas reservadas a alunos que estudaram o ensino fundamental integralmente em escola pública e com renda inferior ou igual a um salário mínimo e meio (L2), quando, na realidade, deveria concorrer a uma das vagas destinadas aos estudantes de escola pública com renda superior a este patamar (L4). Por tal motivo, teve sua inscrição indeferida (fl. 36). Argumenta que efetuou sua inscrição em categoria equivocada por ser a única disponível naquele momento, e que deveria ter sido possibilitada sua classificação na categoria correta, ou ainda nas vagas destinadas à ampla concorrência, garantindo assim seu ingresso no curso pretendido.Nesse ponto, é de responsabilidade do candidato escolher a modalidade de seleção em que deseja concorrer no momento da inscrição, e não restou demonstrada a existência de problemas e/ou impossibilidade de escolha de categoria diversa naquele momento. Ademais, o Edital PSV-2017/UFGD acostado nos autos às fls. 20/29 reservava aos candidatos o prazo entre os dias 08/08/2016 e 10/10/2016 para que efetuassem sua inscrição, conforme consta no item 2 (fl. 21), prazo este no qual a impetrante poderia ter entrado em contato com a impetrada para relatar qualquer problema no momento de sua inscrição e assim poder efetuar sua inscrição de acordo com a modalidade de reserva de vagas pretendida. Além disso, a impetrante não comprovou a obtenção de nota suficiente para garantir seu acesso através das categorias em que requer sua inscrição - Ampla concorrência ou egressos de escola pública com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo per capita.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 487, I do Código de Processo Civil.Custa ex lege. Sem honorários.Ciência ao Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000818-70.2017.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA X AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(RS101262 - RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA E SUA FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, objetivando a declaração incidental da inconstitucionalidade; a ilegalidade da inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e ao COFINS do valor do ICMS devido e o reconhecimento do direito de compensar o que foi pago a mais em razão da inclusão do ICMS no cálculo. Alega que tal ato viola princípios constitucionais e pleiteia a suspensão dos efeitos do ato coator e a consequente homologação da sua inscrição. Junto documentos (fs. 24/56). Decisão de fs. 59/61 indeferiu o pedido de liminar. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fs. 70/72-v e requereu a denegação da segurança, ante o fato de todos os atos praticados pelas autoridades estarem de acordo com a legislação vigente, não podendo ser considerados abusivos ou ilegais. Às fs. 76/79, o Ministério Público Federal declarou não haver interesse público a ensejar sua intervenção com custos legais, deixando de se manifestar sobre a matéria de fundo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Como se sabe, a matéria ora em discussão não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob a relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Para STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Carmem Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não foi publicado. O tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte. A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucidam a questão: A tríplex incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não têm a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluí o voto condutor. Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficou a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcaçoubo jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém, portanto, o pensamento da Corte Exceles sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendendo que alcança também o PIS. Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Signif do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014). Com isso, concluo agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante, no tocante à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins, observada, por óbvio, a prescrição quinquenal (art. 168, I, do CTN) e admitida a compensação do tributo pago indevidamente, nos moldes legais (Lei 9.430/96 e IN RFB 1300/2012). Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002616-42.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X ACACIO DE SOUZA (MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA)

O Ministério Público Federal, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em desfavor de ACÁCIO DE SOUZA, já qualificado nos autos, pela prática da conduta delituosa tipificada no artigo 129, caput, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 09/08/2012 (fl. 46). Regularmente processado o feito, em 20/11/2015, sobreveio sentença que julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o réu, pela prática do delito tipificado no artigo 129, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) meses de detenção, a qual foi a qual foi substituída por multa (fs. 133-136). O Ministério Público Federal tomou ciência da sentença aos 07/12/2015 (fl. 137-verso), e dela não recorreu (fl. 142). A defesa agiu de igual forma (fs. 137, 141 e 142). O trânsito em julgado para a acusação se deu em 14/12/2015, e para a defesa, em 05/09/2016, conforme certidão de fl. 142. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como é sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada, podendo, in casu, O acusado foi condenado à pena privativa de liberdade de 03 (meses) de detenção, a qual foi substituída por multa. Assim, nos termos do artigo 109, VI, do Código Penal, atento, ainda, à disposição inserida no parágrafo único do mesmo dispositivo legal - aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade -, a prescrição, in casu, configura-se em 3 (três) anos. Considerando que houve o trânsito em julgado para a acusação, afastando-se, destarte, a possibilidade de aumento da pena imposta ao sentenciado, bem como que entre a publicação da sentença condenatória recorrível, ocorrida aos 20/11/2015 (fl. 137), e o recebimento da denúncia, que se deu aos 09/08/2012 (fl. 46), transcorreram mais de 3 (três) anos, contados de forma retroativa, é de se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva. Não se obvide que, ante as certidões de antecedentes criminais anexas aos autos, não há que se falar na exasperação constante na parte final do artigo 110 do Código Penal (aumento de um terço no prazo prescricional no caso de condenado reincidente). Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ACÁCIO DE SOUZA, quanto ao crime que lhe é imputado na denúncia (artigo 129, caput, do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, VI, do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003734-19.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCOS DA ROSA RODRIGUES (MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de Marcos da Rosa Rodrigues, pela prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado foi preso em flagrante, no dia 06/10/2013, transportando, logo após importado do Paraguai, 400.000 (quatrocentas mil) caixas de cigarros, distribuídas entre as marcas Eight e Broadway (R\$ 107, 90), sem a devida autorização legal e em patente violação à legislação pátria (fs. 121/122). Ainda na fase inquisitorial, foi arbitrada fiança no valor de R\$ 20.000,00 pela autoridade policial (fs. 21/22), a qual foi homologada pelo Juízo (fl. 56) e recolhida pelo acusado na data de 18/10/2013 (fs. 81/82). Conforme alvará de soltura de fl. 85 e termo de compromisso e fiança de fl. 86, o réu foi colocado em liberdade sob as advertências legais constantes nos artigos 327, 328 e 341 do Código de Processo Penal. A denúncia foi recebida em 16/05/2014 (fs. 131/132). Preenchidos os requisitos legais, foi proposta ao acusado a suspensão condicional do processo, pelo prazo de dois anos, mediante o cumprimento das condições discriminadas à fl. 242, que foi aceita pela parte em audiência que se realizou, na Comarca de Eldorado, aos 02/02/2015 (carta precatória 0001026-36.2014.8.12.0033 - fs. 239/242). À fl. 244-verso, foi juntado ofício da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG, noticiando que o acusado foi preso em flagrante, naquela cidade, na data de 01.02.2016 (conforme auto de prisão em flagrante 1042-97.2016.4.01.3803). O acusado requereu a devolução do depósito efetuado a título de fiança às fs. 249/250. À fl. 252, o Ministério Público Federal requereu: (i) seja declarada a quebra da fiança prestada pelo acusado, nos termos do artigo 341, V, do Código de Processo Penal; (ii) seja decretada a prisão preventiva de Marcos da Rosa Rodrigues; (iii) seja revogada a suspensão condicional do processo, com a retomada da ação penal em seus ulteriores termos; e (iv) a parcial procedência do pedido de restituição do valor da fiança formulado pelo acusado à fl. 249/250. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Razoão assiste ao Ministério Público Federal quanto ao pedido (i) - quebra de fiança. O acusado foi preso em flagrante delito, em 06/10/2013, pela suposta prática do delito de contrabando. Em 18/10/2013, após o recolhimento da fiança arbitrada pela autoridade policial - que foi homologada pelo Juízo -, expediu-se alvará de soltura clausulado em favor do acusado, acompanhado de termo de compromisso, o qual foi assinado pela parte, sob as advertências legais, no dia de sua soltura (fs. 85/86). Após o recebimento da denúncia e a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95 (fs. 131/132 e 239/242), sobreveio aos autos a notícia de nova prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática do crime de contrabando ou descaminho, na cidade de Uberlândia, na data de 01.02.2016 (conforme auto de prisão em flagrante 1042-97.2016.4.01.3803 e extrato processual de fl. 253). Assim agindo, o acusado incorreu na proibição prevista no artigo 341, V, do Código de Processo Penal, o que implica hipótese de quebra da fiança e perda de metade do valor caucionado (artigo 343 do Código de Processo Penal). Por tais razões, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público Federal e DECRETO a quebra injustificada da fiança concedida ao acusado, com a consequente perda de metade do valor respectivo, nos termos do artigo 343 do Código de Processo Penal. Quanto aos pedidos Ministeriais (ii) - prisão preventiva - e (iii) - revogação do sursis processual -, por ora, em vista do disposto no 3º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95, por ora, solicite-se o encaminhamento a este Juízo Federal de certidão de objeto e p. dos autos 0001042-97.2016.4.01.3803 à 1ª Vara Federal de Uberlândia/MG, nos quais Marcos da Rosa Rodrigues figura como investigado, acompanhada de cópia do auto de prisão em flagrante e da denúncia, se existente. Sem prejuízo, solicitem-se informações à Vara Única da Comarca de Eldorado acerca do cumprimento das condições impostas a Marcos da Rosa Rodrigues, na audiência realizada aos 02/02/2015 (carta precatória 0001026-36.2014.8.12.0033 - fs. 239/242). Com a vinda dos informes, vista ao Ministério Público Federal, para nova manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, manifeste-se a defesa, em idêntico parágrafo. Desde já ressalto que o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que, se descumpridas as condições impostas durante o período de prova do sursis processual, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência (STJ, REsp 1.498.034-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 25/11/2015). Por fim, indefiro, por ora, o pedido da defesa de devolução do depósito efetuado a título de fiança, porque, além de já ter sido decretada a perda de metade do valor recolhido, a sua integralidade ainda poderá ser decretada, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Penal. Assim, o destino do valor remanescente da fiança recolhida nestes autos só poderá ser resolvido em momento processual futuro. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002576-89.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-42.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZAIAS GERONIMO DE SOUZA X MARCELO DAS GRACAS ALVES X SILVIA LETICIA PIMENTEL X LARA CRISTINA CANDIDO SOARES X ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA

O Ministério Público Federal, no bojo da ação penal 0001116-77.2008.403.6002, denunciou Peter de Freitas Bibiano, Sílvia Letícia Pimentel, Lara Cristina Cândido Soares, Vera Lúcia Dias de Freitas e Washington Alexandre Goulart de Jesus, como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal; Izaías Gerônimo de Souza, Marco Aurélio das Graças Alves, Marcelo das Graças Alves, Israel Coutinho César da Silva, Eduardo Mendes dos Santos e Alexandre Cruz de Souza, como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; e Reginaldo Soares de Sousa, como incurso nas penas do artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 273, 1-B, I, ambos do Código Penal (fls. 199/210). Após o desmembramento de fls. 219/220, em relação aos réus soltos, a ação penal principal prosseguiu apenas quanto a Reginaldo Soares de Sousa e Washington Alexandre Goulart de Jesus. Os autos desmembrados deram origem à ação penal 0002997-89.2008.403.6002, que, depois de novo desmembramento, prosseguiu somente em relação a Vera Lúcia Dias de Freitas (fl. 575). Formados novos autos desmembrados, agora sob o n. 0002864-42.2011.40.6002, sobreveio outro desmembramento com relação a Marcelo das Graças Alves, Sílvia Letícia Pimentel, Lara Cristina Cândido Soares, Israel Coutinho César da Silva e Izaías Gerônimo de Souza, dando origem ao presente feito (fl. 635). A denúncia foi recebida em 03.04.2008 (fls. 219/220). Na data de 09.07.2015, este Juízo, após reconhecer a atipicidade das condutas, por força do princípio da insignificância, absolveu os acusados Izaías Gerônimo de Souza, Marcelo das Graças Alves, Sílvia Letícia Pimentel e Lara Cristina Cândido Soares da imputação feita na peça acusatória. Todavia, quanto a Israel Coutinho César da Silva, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 731/735). O Ministério Público Federal, às fls. 804/805, requereu seja declarada extinta a punibilidade de Israel Coutinho César da Silva, em face da prescrição da pretensão punitiva. É o relatório. DECIDO. O prazo prescricional previsto para o crime tipificado no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração trazida pela Lei n. 13.008/2014, é de 8 (oito) anos (artigo 109, IV, do Código Penal), uma vez que a pena privativa de liberdade máxima cominada em abstrato para o delito é de 4 (quatro) anos. Em conformidade com o artigo 111, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr a partir da data em que o crime se consumou. In casu, os fatos ocorreram em 02.03.2008 (fls. 199/210); a denúncia foi recebida em 03.04.2008 (fls. 219/220); desde então - único marco interruptivo observado (artigo 117, I, do Código Penal) -, já se passaram mais de 8 (oito) anos, sem a ocorrência de qualquer outra causa interruptiva ou suspensiva do curso do prazo prescricional. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal, ocorrida em 02.04.2016. Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e, por consequência, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Israel Coutinho César da Silva, quanto ao crime que lhe é imputado na denúncia (artigo 334, caput, do Código Penal), o que o faço com fulcro no artigo 107, IV (1ª figura) c/c artigo 109, IV, do Código Penal. Restra prejudicada, pois, a audiência designada para o dia 04.05.2017, às 13h30 (fls. 752 e 773). Libere-se a pauta. Façam-se as comunicações necessárias. Transida em julgado esta sentença, expeçam-se os ofícios necessários e encaminhem-se os autos ao SEDI para anotação da extinção da punibilidade do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004758-87.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(Proc. 1409 - SILVIA DIAS DE LIMA CAICARA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de União, Estado de Mato Grosso do Sul e Município de Dourados/MS, objetivando fornecimento do equipamento BIPAP a Altair de Moraes Azambuja, necessário para saúde do paciente. Decisão de fl. 75 deferiu parcialmente o pedido de tutela. À fl. 240, a parte autora requereu a extinção do feito, com base no art. 485, IX, do Código de Processo Civil, tendo em vista o falecimento de ALTAIR DE MORAES AZAMBUJA. Posto isso, EXTINGO a presente ação, nos termos do art. 485, inciso IX do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1A VARA DE TRÊS LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4837

PROCEDIMENTO COMUM

0001006-70.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA CANDIDO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 11h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001776-63.2011.403.6003 - KAIQUE MOREIRA DOS SANTOS X MARINA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 10h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO SEVERINO DOMINGUES, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 8h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001539-58.2013.403.6003 - AQUITA MARIA BARCELOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO SEVERINO DOMINGUES, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 8h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Como a parte autora já se ausentou por duas vezes, fica advertida que, caso a conduta seja reiterada, poderá ser considerada resistência ao andamento do processo, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do CPC, bem assim ter a prova declarada preclusa e processo ser julgado no estado que se encontra. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002625-64.2013.403.6003 - IVETE DA SILVA UCHOA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 9h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Como a parte autora já se ausentou por três vezes no exame pericial, fica advertida que, caso a conduta seja reiterada, poderá ser considerada resistência ao andamento do processo, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do CPC, bem assim ter a prova declarada preclusa e processo ser julgado no estado que se encontra. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0000805-73.2014.403.6003 - MARIA DE SOUZA SIMAO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não vislumbro contrariedade no laudo apresentado. Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz, levando-se em conta a atividade que desenvolve e a doença que possui. Ademais, o perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Durante o exame pericial foram analisadas todas as questões inerentes a tal patologia, bem assim os documentos médicos trazidos nos autos. Porém, a fim de melhor aquilatar a questão incapacitante, notadamente porque foi carreado aos autos atestado médico com CID diferente daquele indicado no laudo já realizado, defiro o pedido para nova perícia. Para tanto nomeio o Doutor Diogo Severino Domingues - especialista em perícias médicas. Designo perícia para o dia 09/06/2017, às 08h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001650-08.2014.403.6003 - CLARICE ALVES DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 9h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0002259-88.2014.403.6003 - AYLTON APARECIDO DA SILVA(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 9h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Como a parte autora já se ausentou por uma vez, fica advertida que, caso a conduta seja reiterada, poderá ser considerada resistência ao andamento do processo, caracterizando litigância de má-fé, nos termos do artigo 80, inciso IV, do CPC, bem assim ter a prova declarada preclusa e processo ser julgado no estado que se encontra. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0003229-88.2014.403.6003 - ROSELY BARBOSA DA SILVA(MS017542 - LUANA CRISTINA LOPES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para o deslinde desta demanda é imprescindível esclarecer qual a data do início da incapacidade, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização da perícia e nomeio como perito o médico Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com data marcada para o dia 09/06/2017, às 8h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antônio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Faculto às partes, desde já, apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data, horário e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de quinze (15) dias, iniciando-se pela parte autora. Na sequência, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0004439-77.2014.403.6003 - MARIA SILVANA MARTINS CAMPOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 11h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora informar o novo endereço. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0004440-62.2014.403.6003 - ANTONIO CARLOS BASTOS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 9h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, que inclusive deverá fornecer seu endereço atualizado. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0003162-89.2015.403.6003 - CLAIDE GONCALVES DA CUNHA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora citado o INSS não ofereceu qualquer tipo de defesa no prazo legal, assim decreto a revelia, nos termos do artigo 344 do CPC/2015. Todavia deixo de aplicar os seus efeitos visto que se trata de ação versando sobre direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015). Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 13h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica mantida a nomeação da assistente social, que deverá ser intimada (fl. 22). Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

0000312-28.2016.403.6003 - ROSELY BERNARDES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 10h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

0001182-73.2016.403.6003 - GENI DE SOUZA ZUMBA(SP260383 - GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 11h15min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001286-65.2016.403.6003 - CARMO INACIO DA SILVA(MS018771 - LILIANE PEREIRA FROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 10h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001740-45.2016.403.6003 - RAQUEL PEREIRA DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 11h, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal.

0001814-02.2016.403.6003 - BARTOLOMEU DE SOUZA BENTO(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 10h30min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo do profissional já se encontra depositado em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. No mais, cumpra-se a Secretaria integralmente a decisão de fl.37, intimando-se a assistente social para elaboração do laudo.

0003067-25.2016.403.6003 - VALMIR MARTINS(SP213274 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista solicitação de suspensão de nomeações pelo perito indicado anteriormente, nomeio em substituição o Dr. DIOGO DOMINGUES SEVERINO, com perícia marcada para o dia 09/06/2017, às 12h45min, a ser realizada nas dependências deste fórum sito a Avenida Antonio Trajano, 852, Três Lagoas/MS. Fica mantida a nomeação da assistente social, que deverá ser intimada (fls. 38/39). Fixo o prazo de 30 (quinze) dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. A fim de atender o disposto no artigo 465, parágrafo 2º, do CPC/2015 informo que o currículo dos profissionais já se encontram depositados em Secretaria à disposição das partes para consulta, não havendo necessidade de vir aos autos neste momento. Como quesitos do juízo, utilizar-se-á a quesitação sugerida pela Recomendação Conjunta 01 do Conselho Nacional de Justiça, cujo modelo de laudo está disponível no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados. Fica o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento na data e local designados (CPC/2015, art. 474), munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Com a apresentação do laudo pericial, vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias. Não havendo requerimento de maiores esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários periciais (médico e assistente social) que, arbitro no valor máximo da tabela constante da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Após, vistas dos autos ao Ministério Público Federal.

0000549-28.2017.403.6003 - FERNANDA RAMOS FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. nº 0000549-28.2017.403.6003DECISÃO.1. Relatório.Fernanda Ramos Farias, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido liminar, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alega que celebrou com o requerido contrato nº240599165000381869 de financiamento estudantil (FIES) para arcar com a faculdade, sendo certo que foi estipulado o pagamento de R\$50,00 (cinquenta reais) a cada trimestre estudado. Aduz que ao tentar adquirir empréstimo bancário, teve seu crédito negado, em razão da existência de apontamentos negativos junto aos sistemas SPCP/SERASA. Ocorre que a dívida em seu nome trata-se de um débito no valor de R\$50,00 que venceu no dia 05/12/2016, o qual afirma que foi quitado em 01/12/2016. Apesar do pagamento do débito, o nome da autora, até a data de 06/03/2017, não havia sido excluído dos cadastros de inadimplentes. Por fim, pede indenização por danos morais. Informa ainda, não se opor à realização da audiência de conciliação.Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.Não verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC).Com efeito, embora a requerente alegue que o pagamento do débito, com vencimento em 05/12/2016, foi efetuado em 01/12/2016, o documento de folha 20 não está legível neste aspecto e não permite tal conclusão, ou seja, não é suficiente, de maneira que não evidencia a probabilidade do direito. No caso, se faz necessária a juntada do Contrato nº240599165000381869 de financiamento estudantil (FIES) celebrado com a Caixa Econômica Federal.3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de tutela de urgência.Junte a parte autora, cópias dos Contratos nº 200155172 e nº 0615001000226582, no prazo de 15 (quinze) dias, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 320 c.c. art. 321 do Código de Processo Civil.Determino à requerente que junte também cópia legível dos documentos de fl. 20, uma vez que a má qualidade da reprografia compromete sua força probatória.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 16.Designo audiência de conciliação para o dia 11/05/2017, às 11h30min.Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 21 de março de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

Expediente Nº 4838

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003211-67.2014.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1096 - LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA(MS002969 - NADIR VILELA GAUDIOSO)

Primeiramente, diante do expediente de fls. 652/653, designo o dia 31/05/2017 às 15:00 horas (horário local) para a oitiva da testemunha deprecada à Subseção Judiciária de Coxim/MS. Proceda a Secretaria o agendamento no calendário comum de atos por videoconferência, disponível na intranet da Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul.Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização de audiência por videoconferência.Comunique-se pela forma mais expedita ao Juízo Federal de Coxim/MS (Carta Precatória distribuída sob o nº 0000060-76.2017.403.6007) solicitando a intimação da testemunha Rubens Cassio Schio, a fim de que compareça naquele Juízo para ser ouvida pelo sistema de videoconferência. Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

Expediente Nº 4839

MANDADO DE SEGURANCA

Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johnson Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007. O impetrante indicou como autoridade coatora o Reitor da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, o qual possui sede funcional em Campo Grande/MS, conforme declinado na inicial (fls. 02). Portanto, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o pedido e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS com as anotações e providências de praxe. Intime-se e cumpra-se. Três Lagoas/MS, 26 de abril de 2017.

Expediente Nº 4840

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001900-75.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ERISMAR BARBOSA DA SILVA GOMES

Nos termos da Portaria n. 08/2017 deste Juízo, fica a parte autora intimada a recolher, diretamente no Juízo de Direito da Comarca de Araguacema/TO, as diligências necessárias para cumprimento da carta precatória n. 0000904-73.2016.8.27.2704, nos termos do ofício de fl. 59/61

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8905

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000805-36.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA X CANDELARIA LEMOS X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS010549 - MARIA CAROLINA SCHEEREN DO VALLE E MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X VIVIANE DE ARRUDA NEVES(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO E MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X CAMERSON BENITES CARDOSO - EPP X C. R. R. DIAS - ME X V. A. NEVES - ME X BENITES & MARUCHI LTDA - ME(MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA) X SIMEIA A. H. M. MUSTAFA - EPP(MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES) X M. A. DA S. PEREIRA - ME(MS020584 - WANDERLEIY MATOS BARAUNA E MS015208 - ARTUR ABELARDO DOS SANTOS SALDANHA)

Fls. 482 (e seqüência). Considerando o valor da avaliação do terreno do requerido JURACI DE ARAUJO SENA, que não alcança sequer a metade do valor da indisponibilidade decretada nos autos em seu desfavor, não é possível o deferimento do pedido de liberação de seus outros bens, conforme petição às fls. 482-485. Fls. 505/506. Com relação ao pleito apresentado pelo Município de Ladário a propósito da extração de cópias de elementos da chamada Operação Questor, a fim de apurar as responsabilidades de seus servidores públicos em desvios de condutas, sendo esta, em síntese, operação de investigação criminal qualificada cujos elementos lastreiam a presente ação de improbidade administrativa, verifico que a remessa de cópias físicas demandaria grandioso trabalho para manuseio e árdua tarefa para a Secretaria. Ademais, considerando-se a pendência de processo criminal ainda não julgado sobre os fatos nesta 1ª Vara Federal, dado o grau de sigilo recoberto em alguns documentos, a prudência recomenda que seu acesso se dê após seu ingresso na forma do art. 6º, 3º, da Lei 4.717/1965, combinado com o art. 17, 3º, da Lei de Improbidade Administrativa, ocasião em que poderá ter todo acesso à documentação que instrui este feito. Após a certificação acima mencionada, tomem conclusos. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000558-46.2001.403.6004 (2001.60.04.000558-9) - MANOEL JOSE ANTUNES DE SOUZA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestar sobre o cadastramento do RPV, no prazo de 5 (cinco) dias

0001084-71.2005.403.6004 (2005.60.04.001084-0) - ALCINDO GARCIA FILHO(MS006961B - LUIZ FERNANDO DE TOLEDO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas para manifestar sobre o cadastramento do precatório, no prazo de 5 (cinco) dias

0000777-49.2007.403.6004 (2007.60.04.000777-1) - JONILSON DE SOUZA PINTO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X UNIAO FEDERAL

Verifica-se que o instrumento de substabelecimento de procuração constante dos autos é cópia do original (fl. 304). O STJ, em sessão de julgamento de sua Terceira Turma, já se manifestou a respeito da temeridade da aceitação de documentos em cópia: A assinatura escaneada não se confunde com a assinatura digital, que tem certificado emitido por autoridade credenciada, nos termos do art. 1º, 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006, não garantindo, por conseguinte, a autenticidade da assinatura aposta ao documento. Ademais, não prospera a alegação de excesso de formalismo, já que a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas não deve prevalecer em detrimento do princípio da segurança jurídica, o que impediria a identificação inequívoca do signatário do documento. STJ - TERCEIRA TURMA - AGARESP-201501718649/AGARESP-AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL-745489 - DJE DATA: 28/03/2016. Por isso, nos termos do art. 105, caput e seu parágrafo 1º e, com fundamento no art. 104, ambos do CPC, INTIME-SE o patrono da autora para que cumpra, no prazo de 48h (quarenta e oito horas), a determinação constante do art. 113, caput, in fine, do Provimento CORE nº 064/2005 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, na qual consta que é permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término (grifo nosso), sob pena de serem considerados ineficazes os atos praticados sem a devida procuração (art. 104, parágrafo segundo, CPC). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.

0001214-90.2007.403.6004 (2007.60.04.001214-6) - EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO(MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. CIENTE da intimação positiva para que a autora promovesse o levantamento dos valores aos quais fez jus (fls. 149-150). Contudo, registro que, até o presente, não se manifestaram nos autos sobre o efetivo recebimento destes valores. Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a intimação da parte autora e seu patrono para que se manifestem nos autos sobre o recebimento dos valores, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em considerar-se por satisfeita a obrigação; 2) com a manifestação ou quedando-se inertes, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia deste servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 226/2017-SO - para intimar a autora EVANIR TEREZINHA GARCIA DO PRADO, CPF nº 977.033.201-10 - residente no Assentamento Tamarineiro I, Lote 118, nesta urbe - desta e para que se manifeste sobre o recebimento dos valores pagos pelo INSS na Caixa Econômica Federal - consigno que o Oficial de Justiça Avaliador Federal poderá certificar no ato de cumprimento deste se a requerente efetuou o recebimento. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000599-32.2009.403.6004 (2009.60.04.000599-0) - NEIDE DE GOES BAROA X NERCIA MARIA BAROA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciente do pedido da parte autora (fl. 106) para liquidação judicial da sentença transitada em julgado. Seja a parte supracitada intimada para que, querendo dar início à fase executória contra a Fazenda Pública, o faça nos termos do art. 534 e seguintes do Código de Processo Civil.

0001045-35.2009.403.6004 (2009.60.04.001045-6) - ELIO CANDIA RIBEIRO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA E MS014361 - ALEXANDRE ALVES GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS014318 - JEFFERSON DA SILVA OLIVEIRA E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre o laudo pericial de fls. 128-131, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da determinação de fls. 116-117

0001298-23.2009.403.6004 (2009.60.04.001298-2) - ENCON ENGENHARIA DE CONSTRUCAO LTDA(MS012809 - ANDRE ASSIS ROSA E MS010647 - GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO E MT005959 - JOSE CARLOS DE O. GUIMARAES JR.) X UNIAO FEDERAL

Acolho parcialmente o pedido da requerente para arbitrar o valor dos honorários periciais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal avaliação parte principalmente do princípio de que o perito incluiu em sua contagem de horas técnicas o tempo de deslocamento de Campo Grande/MS para Corumbá, o que acaba por encarecer toda e qualquer perícia a ser realizada nesta região de fronteira, que exige aproximadamente de 12 (doze) horas de viagem de qualquer profissional. Por conta disso, o perito receberia, apenas pela viagem, aproximadamente R\$ 3.360,00 (12 horas x R\$ 280,00) em razão de honorários mais R\$ 1.443,26 em indenização de deslocamento, mais R\$ 18,00 (dezoito reais) em razão de pedágio, resultando no valor de R\$ 4.821,26 (quatro mil oitocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos) apenas em razão da viagem até Corumbá, sem contar a indenização da hospedagem e alimentação no local, valor que inviabiliza o próprio direito de ação da parte junto a esta Subseção Judiciária de fronteira. De modo equitativo, fixo o valor dos honorários periciais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tomando como parâmetro a tabela de f. 515, não impugnada de forma específica pela parte requerente. Ressalto que o artigo 157 do CPC indica que, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Determino a intimação do perito e das partes - conforme do art. 465, 3º, do CPC - sobre esta decisão. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta decisão, para a parte requerente providenciar o recolhimento dos honorários periciais ora arbitrados (art. 95 do CPC), mediante depósito vinculado aos autos (1º do art. 95), sob pena de preclusão. No caso de haver o depósito judicial do valor no prazo assinalado, autorizo o levantamento da metade do valor pelo perito (4º do art. 465), devendo ser intimado para dar imediato início aos trabalhos da perícia, que deverá ser concluída e apresentada através de laudo no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis se houver motivo justificado. No caso não haver o pagamento no prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

0000734-73.2011.403.6004 - JOSE PAULO DA CONCEICAO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 170-175), no prazo de 10 (dez) dias

0000795-31.2011.403.6004 - LEONIDIO DOS SANTOS GONCALVES(MS013792 - ERICA DE BARROS AVILA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação apresentado pela requerida (fls. 163-168) ao qual já se opuseram as contrarrazões da autora (fls. 169-172), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000238-10.2012.403.6004 - DOMINGAS ARCANJO DE DEUS(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. CIENTE da implantação do benefício, bem como do levantamento dos valores realizado pela autora (fls. 110-114). Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se o pagamento do advogado dativo nomeado nos autos cujos honorários arbitro no valor máximo da tabela do CNJ, considerando o tempo transcorrido e sua diligente atuação no patrocínio da causa; 2) fica o patrono da parte advertido de que deverá estar devidamente cadastrado no sistema eletrônico AJG e que a não regularização perante o referido sistema, se o caso, no prazo de 05 (cinco) dias desta intimação, inviabilizará seu pagamento, contudo, não constituirá óbice ao arquivamento dos autos e, 3) realizado o pagamento ou quedando-se inerte o patrono da parte, certifique-se o ocorrido e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000509-19.2012.403.6004 - ANTONIO JOAO DE OLIVEIRA FILHO(MS014830 - MARCIO DOS SANTOS BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CASA LOTERICA E CAFE NECTAR LTDA(MT010664 - ANDRE LUIS MELO FORT E MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Intime-se o patrono da Casa Lotérica Café Néctar Ltda. para ciência do depósito do crédito referente a seus honorários advocatícios sucumbenciais e para que informe conta corrente para transferência dos valores. Apresentados os dados da conta corrente, fica autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à devida transferência dos valores e comunique o fato a este Juízo, devendo a Secretária anexar, ao ofício, a petição na qual constem os dados bancários. Com a informação da devida transferência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001089-49.2012.403.6004 - CARMEN DA SILVA RONDON(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES)

Considerando que o advogado Dirceu Rodrigues Junior (OAB/MS 7217) foi nomeado para atuar como dativo nestes autos em momento posterior à sentença (fl. 98). Considerando a prerrogativa de intimação pessoal dos advogados dativos e a juntada do mandado de intimação no dia 24/03/2015 (fl. 101). Considerando a manifestação do advogado dativo nomeado, no dia 11/03/2015, pedindo intimação pessoal da parte autora para comparecimento em seu escritório para, só então, elaborar eventual recurso (fl. 100). Considerando o deferimento do pedido do advogado, a expedição de mandado de intimação pessoal para a autora cumprir com o comparecimento supracitado (fl. 102), a juntada do mandado de intimação da parte autora no dia 16/10/2015 (fl. 110) e a apresentação do recurso de apelação no dia 22/07/2015 (fl. 106). Considerando a sentença e o recurso de apelação regidos pelo Código de Processo Civil de 1973, chamo o feito à ordem e passo a decidir. O advogado dativo não conseguiu contato com a parte autora e, enquanto nem havia começado a correr seu prazo para interposição de recurso (juntada do mandado), requereu providências do juízo para que pudesse encontrar a parte a ser patrocinada e, então, poder elaborar seu recurso de apelação. Assim, o juízo deferiu o peticionado e determinou que fosse intimada pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito (fl. 102). O mandado foi juntado (início do prazo para interposição de recurso - art. 241, II, CPC/73) em data posterior à apresentação do Recurso de Apelação, configurando apresentação espontânea do recurso, vez que o prazo sequer havia iniciado. Por isso, reconsidero o despacho de fl. 111, no que tange ao afastamento do juízo de admissibilidade, para analisar a preliminar arguida pela parte ré (fl. 115) e receber o recurso de apelação em seu duplo efeito (art. 518, CPC/73), haja vista guardar os requisitos de admissibilidade, inclusive tempestividade, a vez recebido o recurso de apelação e tendo em vista que a parte ré enfrentou uma vez recebido o recurso de apelação e tendo em vista que a parte ré enfrentou o mérito da apelação quando de suas contrarrazões, deixo de intimar o apelado para resposta e determino que se remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento dos recursos (art. 515, CPC/73), com as cautelas de praxe e homenagens deste juízo.

0001178-72.2012.403.6004 - LEVI DIAS RODRIGUES(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

VISTO. CIENTE das contrarrazões apresentadas pelo INSS às fls. 251-252. Outrossim, considerando o recurso de apelação também apresentado pela requerida (fls. 253-258), INTIME-SE a parte autora para contrarrazoar. Com a juntada ou, se o caso, decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a secretaria o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000415-37.2013.403.6004 - MIGUEL AUGUSTO PEREIRA(MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. CIENTE da manifestação do INSS no sentido de que o autor vem recebendo o benefício pleiteado desde 17/07/2015, tendo sido concedido administrativamente (fls. 213-216). Dessa forma, DETERMINO 1) promova-se a INTIMAÇÃO da parte autora e seu patrono para que se manifestem sobre a informação trazida pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação, consignando que o silêncio implicará em ausência pela extinção do feito; 2) com a manifestação ou quedando-se inerte, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos para sentença. Cópia deste servirá como: CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 082/2017-SO - para intimar o autor MIGUEL AUGUSTO PEREIRA, CPF nº 293.482.851-49 - residente na Alameda Laura Martins Pinheiro, bloco nº 45, apto. 202, Conjunto Cobravi, bairro Nova Corumbá, CEP: 79.321-647 - desta e para que se compareça a esta 1ª Vara Federal, no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento deste, para informar sobre recebimento do benefício previdenciário objeto desta ação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001078-83.2013.403.6004 - DIANA FERNANDA ALVES DE MORAES(MS016367 - EVELYN CABRAL LEITE E MS014266 - JOVAN TEMELJKOVITCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Recebo a conclusão nesta data. Considerando o recurso de apelação apresentado pela requerida (fls. 91-98) ao qual já se opuseram as contrarrazões da autora (fls. 100-103), remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000295-57.2014.403.6004 - MIGUEL GUTIERREZ TRUJILLO(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada originariamente perante a Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, por MIGUEL GUTIERREZ TRUJILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, Inciso V, da Constituição Federal. O autor, na exordial, justifica inicialmente a ausência de comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado, ao argumento de que a autarquia previdenciária ré, sob justificativa de falta de previsão legal, se nega a analisar requerimento de concessão de benefício solicitado por estrangeiro. Sustenta estar incapacitado para o trabalho por possuir deficiência no membro inferior direito, e não ter condições de prover sua própria subsistência nem tê-la provida por sua família. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos (f. 13-29). Decisão do juízo estadual concedendo os benefícios da justiça gratuita ao autor e determinando a citação do réu (f. 29). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 33-43), defendendo a improcedência dos pedidos formulados, sustentando, em síntese, que o autor não possui direito ao benefício assistencial requerido, uma vez que por ser estrangeiro não naturalizado, a legislação pátria não lhe garante o direito à concessão de tal benefício. Nomeou assistentes técnicos para a ocaisão da perícia médica, formulou quesitos e juntou documentos (f. 44-53). O autor apresentou impugnação à contestação (f. 56-63), juntando documentos (f. 64-75). Declinado pela Justiça Estadual (f. 87) e firmada por este juízo (f. 95-98) a competência para o julgamento do feito, deu-se prosseguimento ao feito, determinando-se a realização de perícia médica. Despacho determinando ao autor a comprovação do indeferimento administrativo do benefício pleiteado (f. 102), sobre o qual o autor se manifestou às f. 103-106, juntando os documentos de f. 107-111, alegando que, em 06/12/2011, requereu administrativamente a concessão do benefício, mas que, em virtude de ser estrangeiro, o INSS teria se negado em analisar seu pedido, pelo que pugna pelo prosseguimento do feito com dispensa da apresentação do indeferimento administrativo, ou que seja o INSS oficiado para que proceda a análise de seu pedido. Entendendo que o presente caso enquadrar-se nas hipóteses de dispensa de comprovação de prévio requerimento administrativo de concessão de benefício, estabelecidas pelo STF quando do julgamento do RE 631240, este juízo, por meio da decisão de f. 113-114, dispensou o autor de apresentar tal comprovação, dando-se prosseguimento ao feito. Na ocaisão, determinou-se a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Assistência Social deste município para a realização do estudo socioeconômico. Relatório Social de f. 118-120 em que a assistente social registrou que não foi possível a realização do estudo socioeconômico do autor, uma vez que este não reside em território nacional. À f. 121, o autor forneceu endereço para a realização do estudo social. Manifestação das partes sobre o relatório social às f. 124-125. Tendo em vista o disposto no artigo 31 da Lei 8.742/93, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (f. 126), tendo o Parquet se manifestado às f. 128-131, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. Este amparo social é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com sessenta e cinco anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A mencionada lei fixa, em seu art. 20, as definições e critérios para a concessão do benefício assistencial em questão. Referente ao pedido de LOAS por estrangeiro, registro que o art. 7º do Decreto 6.124 dispõe sobre a necessidade de ser naturalizado e domiciliado no Brasil, além do atendimento dos demais requisitos legais. Contudo, a Constituição da República, notadamente em seu artigo 5º, caput, confere tratamento e proteção, em condição de igualdade com o nacional, aos estrangeiros residentes no país, assegurando-lhes, assim, o gozo dos direitos e garantias individuais. Com efeito, a condição de estrangeiro do autor (bolíviano) não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, desde que preencha, para tanto, os demais requisitos estabelecidos em lei. E não é outro o entendimento predominante nos julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVISTO NO ART. 203, INC. V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTRANGEIRO. PESSOA IDOSA. MISERABILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - O benefício previsto no art. 203, inc. V, da CF é devido à pessoa portadora de deficiência ou considerada idosa e, em ambas as hipóteses, que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. II - O fato de o autor ser estrangeiro não é impeditivo ao recebimento do benefício pleiteado, nos termos do art. 5º da Constituição Federal/88. III - In casu, despidendo qualquer discussão quanto ao atendimento do requisito etário porquanto os documentos acostados aos autos comprovam inequivocamente a idade avançada da parte autora (65 anos) à época do ajuizamento da ação (em 31/11/14). IV - Pela análise de todo o conjunto probatório dos autos, o requisito da miserabilidade encontra-se demonstrado no presente feito. V - Conforme documento de fls. 11, a parte autora formulou pedido de amparo social ao idoso em 7/11/14, motivo pelo qual o termo inicial de concessão do benefício deve ser fixado na data do pedido na esfera administrativa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (AgRg no AREsp nº 377.118/CE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., j. 10/9/13, DJe 18/9/13). VI - A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal que estiver em vigor no momento da execução do julgado. VII - A verba honorária fixada, no presente caso, à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser levadas em conta apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. VIII - Apelação parcialmente provida. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000191-62.2014.4.03.6005/MS - 2014.60.05.000191-5/MS - RELATOR: Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA - São Paulo, 20 de fevereiro de 2017 - Publicado D.E. em 09/03/2017. - grifamos PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. CONCESSÃO A ESTRANGEIRO. I. O benefício de prestação continuada, nos termos da Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. A condição de estrangeiro não impede a concessão do benefício assistencial ao idoso ou deficiente, em razão do disposto no Art. 5º, da Constituição Federal, que assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. Precedentes da Corte. 3. Remessa oficial e apelação providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 364970 - 0004283-53.2015.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 06/12/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:14/12/2016) - grifamos. CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. ARTIGO 203, V, CF. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. DEFICIÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA. CUSTAS. I - Aplica-se ao presente caso o Enunciado da Súmula 490 do E. STJ, que assim dispõe: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a sessenta salários mínimos, não se aplica a sentenças líquidas. II - A preliminar deve ser rejeitada, tendo em vista que foi realizado o estudo social, sendo desnecessária a perícia médica, uma vez que se trata de pessoa com mais de 65 anos de idade, estando preenchido o requisito etário. III - Não há óbice à concessão do benefício assistencial para estrangeiros, vez que os arts. 3º, IV e 5º, caput, da Constituição da República, garantem a igualdade entre todos, independentemente de cor, raça, sexo, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. IV - Não se olvida que o conceito de pessoa portadora de deficiência para fins de proteção estatal e de concessão do benefício assistencial haja sido significativamente ampliado com as alterações trazidas após a introdução no ordenamento pátrio da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Decreto Legislativo 186/2008, na forma do artigo 5º, 3º, da Constituição da República. No caso dos autos, a parte autora apresenta impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. V - Quanto à hipossuficiência econômica, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). VI - Em que pese a improcedência da ADIN 1.232-DF, em julgamento recente dos Recursos Extraordinários 567.985-1 e 580.983-PR, bem como da Reclamação 4.374, o E. Supremo Tribunal Federal modificou o posicionamento adotado anteriormente, para entender pela inconstitucionalidade do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93. VII - O entendimento que prevalece atualmente no âmbito do E. STF é o de que as significativas alterações no contexto socioeconômico desde a edição da Lei 8.742/93 e o reflexo destas nas políticas públicas de assistência social, teriam criado um distanciamento entre os critérios para aferição da miserabilidade previstos na LOAS e aqueles constantes no sistema de proteção social que veio a se consolidar. VIII - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (08.09.2014, fl. 32). IX - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux). X - Prejudicada a apreciação da multa diária, ante a inexistência de mora. XI - A autarquia previdenciária está isenta de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, 1º da Lei 8.620/92. XII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2135319 - 0000891-38.2014.4.03.6005, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 25/10/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:09/11/2016) - grifamos. Registro que a matéria é tratada pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 587.970, com reconhecimento Repercussão Geral, de Relatório do Ministro Marco Aurélio, publicada em 02/10/2009 - DJe, ainda sem julgamento. Interpretando-se o referido artigo 5º, caput, da CF, juntamente com a Lei n. 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social), infere-se que, para que o estrangeiro tenha direito ao benefício assistencial, é necessário que ele atenda além dos requisitos previstos na referida lei ordinária - possuir deficiência ou ser idoso com 65 anos ou mais e hipossuficiência individual e familiar -, comprove, também, a residência nacional. No caso concreto, verifico que, apesar de constar nos documentos que instruem a inicial (f. 14, 22, 25, 26 e 27) o suposto endereço onde o autor reside neste município de Corumbá/MS, o que comprovara, em tese, a residência nacional, o próprio autor afirma, entretanto, no Relatório Social (f. 119-120), que reside em Arroyo Concepcion/Bolívia, justificando, ainda, que não tem condições de alugar um imóvel em Corumbá/MS. Com efeito, a assistente social designada para a realização do estudo socioeconômico emitiu o seguinte parecer técnico: Foi constatado que o Sr. Miguel não reside em território nacional, inviabilizando a realização do estudo socioeconômico solicitado (grifamos). Outrossim, tendo em vista o referido parecer, o Ministério Público Federal se manifestou pela improcedência dos pedidos formulados pelo autor, consignando que: não obstante o princípio da universalidade, previsto no art. 194, I, da CRFB, tornar acessível a cobertura da Seguridade Social a todas as pessoas residentes no país, inclusive estrangeiros, na hipótese dos autos o autor sequer reside no país (grifamos). Analisando o presente caso, pode-se inferir que o autor, pessoa estrangeira, buscando se aproveitar das facilidades e benefícios da lei brasileira, forneceu endereço falso com o intuito de conseguir o benefício pleiteado, fato este que aparenta não ser incomum em regiões de fronteira, em se tratando de benefício assistencial requerido por estrangeiro. De toda forma, afigura-se inequívoco que o autor não possui residência nacional, sobretudo diante da afirmação por ele próprio proferida no Relatório Social, no sentido de que reside na Bolívia, e considerando que a comprovação de tal situação é imprescindível para a obtenção do benefício pleiteado, quando requerido por estrangeiro, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. Por fim, apenas consigno que o autor em sua manifestação sobre o Relatório Social (f. 124), não apresentou elementos que pudessem afastá-lo, aliás, informou que nada se opõe ao laudo pericial apresentado. 3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.

0000684-42.2014.403.6004 - DALILA DIAS TEIXEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por DALILA DIAS TEIXEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual requer provimento jurisdicional que condene a autarquia ré a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. A autora sustenta estar incapacitada para o trabalho em virtude de ser portadora das seguintes patologias: espondilose e espondilolistese. Alega ser segurada da Previdência Social e que, em razão de sua enfermidade constar no rol do artigo 151 da Lei n. 8.213/1991, seu pleito independe de comprovação de carência. Afirma que requereu administrativamente o benefício pleiteado, tendo, todavia, a autarquia ré negado o seu pedido. Com a petição inicial (f. 02-16), formulou quesitos (f. 17) e juntou procuração e documentos (f. 18-54). Concedido os benefícios da justiça gratuita e postergado a análise do pleito anticipatório dos efeitos da tutela para o momento da sentença, determinou-se a citação do réu (f. 57). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 60-70), sustentando, em síntese, que a parte autora não preenche os requisitos exigidos na lei para a concessão do benefício requerido, razão porque pugna pela improcedência dos pedidos formulados. Formulou quesitos (f. 71-72) e juntou documentos (f. 73-74). O juízo determinou a realização de exame médico pericial e formulou quesitos (f. 75-76). Laudo médico pericial (f. 82-94). Instadas, as partes se manifestaram sobre o laudo médico pericial (f. 97-108, autora e f. 110, réu). O pedido de realização de nova perícia médica, formulado na manifestação de f. 97-108 pela autora, e o pedido de apreciação dos efeitos da tutela, foram indeferidos consoante decisão de f. 110-112. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. 2. Fundamentação. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurada da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n. 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n. 8.213/91). Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral do segurado do RGPS, prescindindo-se de qualquer carência. Verifico que o laudo médico pericial produzido no juízo, atesta de forma peremptória que a autora não possui incapacidade laborativa, tendo o expert emitido o seguinte parecer: A periciada não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame médico pericial não foi evidenciado lesão ou alteração ao exame físico que cause incapacidade laborativa, não foram evidenciados pontos dolorosos no corpo da periciada. O histórico clínico da periciada não é compatível com doença que cause incapacidade laborativa. Diante disso, não possuindo a parte autora incapacidade laborativa, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), torna-se despidida a análise dos requisitos remanescentes, considerando que os requisitos exigidos na lei devem ser preenchidos de forma cumulativa, para que o segurado tenha direito à obtenção do benefício previdenciário pretendido. Portanto, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000688-79.2014.403.6004 - PRISCILA TANIA VALENTIM PAES(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Priscila Tania Valentim Paes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Aduz estar acometida de Colistite aguda e DPOC (Doença Pulmonar Obstrutiva Crônica), Artrose, Espondilite e Espondilolite, doenças que a incapacitam e a impedem de exercer suas atividades laborativas. Diz ter requerido o benefício na via administrativa, contudo, o pedido foi indeferido, conforme comunicações de fls. 29 e 30. Com a inicial, apresentou quesitos (fl. 17) e juntou documentos (fls. 18-30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 33. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 36-41), em que discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e destaca que não há prova de que a autora esteja incapacitada. Registra que a autora usufruiu de auxílio-doença (NB 5473909848) no período de agosto a dezembro de 2011, sendo o benefício cessado por limite médico. Apresentou quesitos (fls. 42-43) e juntou documentos (fls. 44-51). Determinada a realização de perícia médica (fl. 52), o laudo foi juntado às fls. 59-71, sobre o qual a parte autora manifestou discordância, requerendo a realização de nova perícia (fls. 74-75). O INSS, por sua vez, concordou com a conclusão pericial (fl. 76, verso). Por meio da decisão de fls. 77-78, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia, assim como o pedido de tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise do mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta no laudo referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 11/01/2016, que a autora apresenta dor lombar baixa e espondilite incipiente. Entretanto, a perícia concluiu não haver incapacidade laboral. A conclusão da perícia judicial corrobora o exame realizado no âmbito administrativo, em que o perito concluiu inexistir incapacidade laboral. E os documentos médicos de fls. 24-28 não indicam a incapacidade alegada. Diante desse contexto probatório, considerando que a conclusão da perícia administrativa restou confirmada pela prova pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e por profissional equiparado das partes e, diante da ausência de incapacidade laboral, a improcedência da ação é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

000077-05.2014.403.6004 - HAMILTON PINTO DE ALMEIDA(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS0009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a parte autora para ciência do depósito do crédito referente à condenação nestes autos e para que informe conta corrente para transferência dos valores. Apresentados os dados da conta corrente, fica autorizada a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda à devida transferência dos valores e comunique o fato a este Juízo, devendo a Secretária anexar, ao ofício, a petição na qual constem os dados bancários. Publique-se. Intime-se.

0000925-16.2014.403.6004 - JANIS LAURA DA SILVA MENDES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Janis Laura da Silva Mendes, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez). Alegar ser portadora de Pênfigo Foliáceo, pelo que está incapacitada para suas atividades laborativas. Diz ter requerido o benefício na via administrativa, contudo, o pedido foi concedido até o dia 05/08/2014 (fl. 32). Com a inicial, apresentou quesitos (fl. 17) e juntou documentos (fls. 18-32). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 35. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37-43). Alegou, preliminarmente, que o benefício de auxílio doença está ativo (NB 6021609038), pelo que entende estar ausente o interesse de agir. No mérito, discorre sobre os requisitos legais dos benefícios postulados, e destaca que não há prova de que a autora esteja incapacitada permanentemente. Apresentou quesitos (fls. 44-45) e juntou documentos (fls. 44-51). Determinada a realização de perícia médica (fl. 55), os quesitos do juízo foram apresentados à fl. 56. Apresentação de quesitos pelo réu às fls. 61-62. O respectivo laudo foi juntado às fls. 64-76, sobre o qual a parte autora manifestou discordância, requerendo a realização de nova perícia (fls. 79-80). O INSS, por sua vez, concordou com a conclusão pericial (fl. 82). Por meio da decisão de fls. 83, foi rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir e indeferidos os pedidos de nova perícia e tutela de urgência. É o relatório. 2. Fundamentação. Sem questões preliminares pendentes, passo a análise do mérito. Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, caput, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do 2º, inciso IX, desse dispositivo legal. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei nº 8.213/91). Consta no laudo referente à perícia médica determinada por este Juízo, realizada em 13/01/2016, que a autora é portadora de dermatite alérgica (CID I 23.9). Concluiu a perícia que a periciada não apresenta incapacidade laboral e não precisa de assistência de outra pessoa. A conclusão da perícia judicial corrobora o exame realizado no âmbito administrativo, em que o perito disse que a autora estava em tratamento contra processo alérgico, já na fase final. Posteriormente, o benefício foi cessado em 30/12/2014. Por outro lado, os documentos médicos apresentados com a exordial (fls. 20-29) são dos anos de 2013 e início de 2014 e não atestam a alegada incapacidade. Diante desse contexto probatório, não possuindo a parte autora incapacidade laboral, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), torna-se despendiosa a análise dos requisitos remanescentes, considerando que todos devem ser preenchidos de forma cumulativa. Logo, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015. Considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte ré, estes fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais) ficando, entretanto, suspensa a exigibilidade por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0001562-64.2014.403.6004 - LEONA MARTINI(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS (fls. 80/84), intime-se a parte autora para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, bem como para ciência da implantação do benefício em favor da parte autora, conforme Ofício nº 0996/SADJ/GECC/MS (fls. 85/86). Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001568-71.2014.403.6004 - MARIA DAS GRACAS NUNES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando o recurso de apelação apresentado pela requerente (fls. 100-108), INTIME-SE a requerida para contrarrazoar. Com a juntada, se o caso, dê-se vista a autora para também contrarrazoar no prazo legal; não sendo necessário ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a secretária o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001605-98.2014.403.6004 - GETULIO GODOY(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTO. Considerando o recurso de apelação apresentado pela requerida (fls. 95-100), INTIME-SE a requerente para contrarrazoar. Com a juntada, se o caso, dê-se vista ao INSS para também contrarrazoar no prazo legal; não sendo necessário ou decorrido o prazo sem manifestação da parte, certifique-se a secretária o ocorrido e, após, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região com as cautelas de praxe. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001629-29.2014.403.6004 - SILVANO GONCALVES TELES(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Seja oportunizada, à parte autora, manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do alegado pela parte ré nas fls. 172/173.

0000154-04.2015.403.6004 - MTRANSMINAS MINERACOES LTDA(MG064847 - MARCO VINICIO MARTINS DE SA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, em que se objetiva o pagamento de indenização, ao proprietário do solo, decorrente de autorização concedida à autora para a realização de pesquisa de minério de ferro na Fazenda Saladeiro, localizada nos municípios de Corumbá e Ladário/MS. A ação foi instruída com alvará, plano de pesquisa e memorial descritivo (f. 04/32). Recebida a inicial, foi determinada a realização de perícia para avaliação da renda e dos prejuízos decorrentes da atividade (f. 33/34). Sobreveio informação da parte autora no sentido de que a propriedade do imóvel em que serão realizadas as pesquisas minerais pertence à União, estando afetada para uso da Marinha do Brasil, a qual teria anuído com a realização das atividades de pesquisa, e, ao final, requereu a suspensão do feito por 180 dias (f. 39/42). O Ministério Público Estadual apresentou parecer à f. 49/50. Em seguida, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência daquele Juízo para o processo e julgamento do feito, determinando-se a remessa dos autos à Justiça Federal (f. 51/54). Este juízo federal, na decisão de f. 60-v, intimou as partes para manifestarem interesse no prosseguimento do feito. Conforme certidão de f. 64, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. A União peticionou às f. 66-67 requerendo a extinção do feito por abandono da parte autora. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando a publicação da decisão de f. 60 in stando as partes a manifestarem seu interesse no prosseguimento do feito, e tendo a parte autora deixado de se manifestar, verifica-se o abandono da causa. Aliás, a parte autora, desde a manifestação de f. 39, à época endereçado aos autos nº 0005414-57.2014.8.12.0008, datada do ano de 2014, não mais buscou diligenciar junto à presente causa, não se manifestou quanto a proposta de honorários periciais, enfim, não promoveu qualquer providência que lhe cabe, evidenciando o abandono, por mais de 02 (dois) anos. De acordo com o artigo 485, III, do CPC, O juiz não resolverá o mérito quando não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No caso dos autos, a União, aliás, requereu a extinção do feito em razão do abandono da parte autora (f. 66-67). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO este processo, sem apreciação do mérito, em razão do abandono da parte requerente, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação e custas e honorários. Expeça-se ofício ao DNPM informando o teor desta sentença, fazendo referência ao ofício de f. 03. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000218-14.2015.403.6004 - ROMILDO DA SILVA(MS015989 - MILTON ABRAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Relatório. Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela de urgência de natureza antecipada, ajuizada por ROMILDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende seja lhe concedido o benefício previdenciário de auxílio doença com sua posterior e eventual conversão em aposentadoria por invalidez. O autor sustenta, em síntese, ser segurado da Previdência Social e estar acometido por várias doenças (diabete e hipertensão), que atualmente, o impedem de continuar a exercer sua profissão habitual (pescador profissional), bem como desenvolver qualquer outra atividade laborativa. Alega que requereu o benefício administrativamente, tendo, todavia, a autarquia previdenciária negado o seu pedido. Assim, ao argumento de estar, no momento atual, totalmente incapacitado para o trabalho, em decorrência das patologias que lhe acometem, busca provimento jurisdicional que condene a autarquia a conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, requerendo, ainda, que o benefício seja posterior e eventualmente convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial (f. 02-13), apresentou quesitos (f. 13) e juntou procuração e documentos (f. 14-28), com destaque para a comunicação administrativa de indeferimento do benefício, acostado à f. 19. Concedido os benefícios da justiça gratuita ao autor e postergado a análise do pleito antecipatório dos efeitos da tutela, determinou-se a citação do réu (f. 31). Citado (f. 34 verso), o INSS apresentou contestação (f. 35-38), defendendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial, ao argumento, em síntese, de que a parte autora não possui incapacidade laborativa. Às f. 40-41, indicou assistentes técnicos e formulou quesitos. O juízo determinou e designou a realização de perícia médica, nomeando perita para tanto (f. 41), apresentando à f. 42 quesitos. Laudo médico pericial (f. 49-60), sobre o qual a autarquia previdenciária apresentou manifestação (f. 62), enquanto a parte autora pediu-se inerte (f. 63). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Fundamentação. Não havendo preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91). Por sua vez, o benefício de auxílio-acidente pressupõe a ocorrência de um acidente de qualquer natureza, cujas sequelas impliquem redução da capacidade laboral do segurado do RGPS, prescindindo-se de qualquer carência. O laudo médico pericial (f. 51-60), produzido no juízo, atesta que o autor é portador de hipertensão arterial e diabetes mellitus, mas que tais enfermidades não o incapacitam para o trabalho. Consigna que o autor está apto a exercer sua atividade laborativa habitual de pescador profissional, sem prejuízo a sua saúde. Aporta, ainda, que, embora as patologias apresentadas pelo autor não sejam suscetíveis de cura, podem, todavia, ser controladas mediante tratamento medicamentoso. Por fim, a perita emitiu o seguinte parecer: O periculado não apresenta incapacidade laborativa. Durante o exame físico não foi evidenciado alterações ou lesões incapacitantes. As doenças que acometem o periculado não causam incapacidade laborativa, não foi evidenciado sinais de complicações das doenças de base que causem incapacidade laborativa. O periculado não apresenta sequelas incapacitantes, decorrentes das cirurgias de abdômen, visto que apresenta cicatrizes em abdômen sem retrações. Cumpre consignar, que todos os quesitos formulados nos autos foram respondidos no laudo médico pericial pela expert designada por este juízo, e que, embora oportunizado às partes prazo para manifestação sobre o referido laudo, sendo elas devidamente intimadas para tanto (f. 61), o autor se manteve inerte, consoante certidão de f. 63, não trazendo, portanto, elementos que pudessem descaracterizá-lo. Diante disso, não possuindo o autor incapacidade laborativa, requisito imprescindível para a concessão do benefício pleiteado (aposentadoria por invalidez ou auxílio doença), torna-se desprovida a análise dos requisitos remanescentes, considerando que os requisitos exigidos na lei devem ser preenchidos de forma cumulativa, para que o segurado tenha direito à obtenção do benefício previdenciário pretendido. Portanto, a improcedência dos pedidos formulados é medida que se impõe. 3. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e resolvo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000 (mil reais) nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Transitada em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0000694-52.2015.403.6004 - ISABEL DO PERPETUO SOCORRO BATISTA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Ciente da manifestação de renúncia apresentada pela representante dativa da autora à f. 137. Contudo, registro que não foi comprovado nos autos a comunicação à representada nos termos do que preceitua o art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor. (grifei)Outrossim, em que pese a renúncia da douta advogada, considerando o disposto no 1º do supracitado artigo 112, durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo e, tendo sido informado em sua manifestação o interesse em recorrer da sentença pela representada, DETERMINO a intimação pessoal da dativa para que, nos termos dos postulados citados e, ainda, do 3º do art. 5º da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB), 1) apresente o recurso de apelação de interesse de sua representada e 2) comprove a notificação da autora para que se apresente pessoalmente na secretaria desta 1ª Vara Federal, no intuito de proceder a solicitação de novo representante dativo a ser-lhe nomeado nos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000695-37.2015.403.6004 - LORIVAL FERREIRA VEADO(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LORIVAL FERREIRA VEADO propõe ação ordinária de desaposestação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual requer que seja cancelada a aposentadoria por tempo de serviço que é atualmente recebida pelo segurado, e que seja concedida nova aposentadoria, com a adição dos novos salários de contribuição posteriores à aposentadoria para efeito de cálculo da renda mensal inicial (RMI). Alega que, após se aposentar, continuou a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, portanto, tem direito a que esse tempo de contribuição seja acrescido àquele que serviu de base à concessão do benefício em curso. Subsidiariamente, requer a repetição do indébito pelo réu ao autor de todos os valores pagos a título de contribuição previdenciária desde a data da concessão de sua aposentadoria, acrescidos de juros e correção monetária. A petição inicial (f. 02-08) vem acompanhada de procuração e documentos (f. 09-16). O INSS apresentou contestação (f. 26-49). Argui, no mérito, a total improcedência do pedido inicial sob os seguintes fundamentos: i) decadência para desfazimento do ato de concessão de aposentadoria do autor; ii) constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria anteriormente concedida; iii) ao aposentar-se mais cedo, o segurado fez uma opção por uma renda menor, mas recebida por mais tempo; iv) ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente; v) a título de eventualidade, requer a devolução dos valores já pagos a título de aposentadoria. Requereu o julgamento antecipado da lide. Juntou documentos às fls. 50-60. Intimado o autor para réplica (f. 61), este reiterou os termos da exordial e requereu o julgamento antecipado da lide (f. 63). O INSS reiterou os termos da contestação, alegando que o Supremo Tribunal Federal decidiu em regime de repercussão geral de forma contrária às teses do autor, em casos que nada diferem dos presentes autos, requerendo a improcedência dos pedidos (f. 64-65). Intimou-se a parte autora para se manifestar quanto a possível coisa julgada advinda dos autos nº 0000663-71.2011.403.6004, conforme despacho e documentos de f. 66-71. A parte autora concordou com a extinção do processo sem resolução do mérito na petição de f. 73. É o relatório. Passo a decidir. Conforme se verifica dos documentos de f. 67-71, a ação distribuída sob o nº 0000663-71.2011.403.6004 teve a mesma causa de pedir e pedido principal dos presentes autos, deduzida igualmente pelo autor LORIVAL FERREIRA VEADO, sendo de rigor a extinção do processo por força da coisa julgada, considerando que a anterior demanda foi julgada improcedente em primeira e segunda instâncias. Acerca do pedido subsidiário, além de ser deduzido em face de pessoa jurídica legítima, representa pedido de nítido caráter acessório, não havendo interesse da parte, conforme se infere da petição de f. 73, na análise do mérito do pedido. Diante do exposto, RECONHEÇO A COISA JULGADA, proveniente dos autos nº 0000663-71.2011.403.6004, julgando extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, V, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC, ressaltando a suspensão de sua exigibilidade por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita (art. 98, 3º, do CPC). Sem reexame necessário (art. 496 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

000428-31.2016.403.6004 - CRISTIANO ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTO. Ciente do pedido de dilação de prazo pleiteado pelo patrono do requerente às fls. 23-24. Diante das alegações apresentadas, DEFIRO a dilação do prazo por 30 (trinta) dias corridos, a contar desta - tempo hábil para que o doutro advogado promova a regularização da representação processual nos termos da determinação de f. 20. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000598-03.2016.403.6004 - CECILIA ALVES RIBEIRO(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre a contestação de fls. 22-45, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de fls. 19-20

0000678-64.2016.403.6004 - ANDERSON LUCIANO MARQUES DOS REIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Considerando a informação dos autos de que, em sede de revisão de concessão de benefício na via administrativa, foi concedido ao menor o benefício pleiteado (fls. 33-34) e que, de outro lado, não foi apresentado nos autos qualquer manifestação da patrona do requerente neste sentido (conforme consulta ao sistema processual, realizada nesta data); INTIME-SE a parte autora para que se manifeste sobre a referida informação, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a manifestação, ou se o caso, quedando-se inerte a autora, certifique-se o ocorrido e tomem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000688-11.2016.403.6004 - APARECIDA AMARO DE LIMA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGREI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar manifestação sobre a contestação de fls. 36-47, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da determinação de f. 33-33v

0000799-92.2016.403.6004 - GREISSE SALVADOR DA SILVA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA E MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA) X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. CIENTE da impugnação à contestação apresentada às fls. 112-129, na qual foi informado que a autora passou por processo cirúrgico, estando em estado de recuperação. Outrossim, verifica-se que o Estado de Mato Grosso do Sul não foi intimado em decorrência de não mais haver nesta urbe representante legal (f. 136), e que a intimação do Município de Corumbá foi positiva em 05/04/2017 (f. 137) - razão pela qual o prazo para manifestação do referido ente se escoou em 24/05/2017, devendo a secretária atentar-se a necessidade de certificar o decurso, caso transcorra sem a devida manifestação da parte. Ademais, considerando a necessidade de realizar a intimação do Estado de Mato Grosso do Sul para que se manifeste nos termos da determinação de f. 109, EXPEÇA-SE carta precatória à Subseção Judiciária Federal de Campo Grande/MS para que proceda a referida intimação, devendo ser encaminhada cópia integral destes autos - possibilitando acesso ao conteúdo integral do feito, no intuito de promover o devido cumprimento ao disposto no art. 183 e seu parágrafo 1º do CPC. Com as manifestações ou, se o caso, quedando-se inertes as partes, certifique-se a secretária o ocorrido e tomem os autos conclusos. Consigno que cópia desta servirá como: 1) Carta Precatória nº 090/2017-SO, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS - para que INTIME o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, na pessoa de seu representante legal, para que se manifeste nos termos da determinação de f. 109 - seguindo anexadas a referida determinação e cópia integral destes autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000877-86.2016.403.6004 - PEDRO LEOPOLDO ALVARES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 32-44.

0000977-41.2016.403.6004 - ROSILENE APARECIDA PINTO DA SILVA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 25-29.

0001029-37.2016.403.6004 - GERALDO EUSTAQUIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para, querendo, impugnar a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Devendo, no mesmo prazo, especificar, fundamentadamente, as provas que pretende produzir, caso tenha interesse na produção delas. Após, remetam-se os autos à parte ré para especificação de provas de forma detalhada e fundamentada. Fica oportunizada às partes a apresentação de alegações finais, caso entendam não ser relevante a produção de mais provas e tenham interesse no julgamento antecipado da lide.

0001046-73.2016.403.6004 - MARIA EMILIA DA CRUZ CASTELLO DE MIRANDA(MS018661 - ANNE ANDREA MORAES DA FONSECA) X INSTITUTO FEDERAL DO PARANA

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação de fls. 24-2.

0001138-51.2016.403.6004 - ANASTACIO VERA(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTO. Trata-se de ação ordinária proposta por ANASTÁCIO VERA em face do INSS, objetivando a condenação da requerida ao pagamento de aposentadoria por idade - especial pescador (fls. 02-63). A inicial (fls. 02-19) foi instruída com procuração (f. 20) e documentos (f. 22-63), dentre eles o pedido pela concessão do benefício da justiça gratuita (f. 21). Inicialmente, DEFIRO o pedido pela justiça gratuita, nos termos da inicial. Outrossim, proceda a secretária as anotações necessárias à identificação do feito como tramitação prioritária, em razão de contar a parte com idade superior a 60 anos na data de ajuizamento deste, nos termos do artigo 71 e parágrafos seguintes da Lei nº 10.741/2003. De acordo com o art. 334 do Novo Código de Processo Civil, se a petição inicial preencher os requisitos, o juiz designará audiência de conciliação (caput), ressalvada a hipótese em que ambas as partes se manifestarem expressamente quanto ao desinteresse na composição consensual (4º, inciso I, do CPC). Contudo, ressalto que a Procuradoria Federal manifestou-se, por meio do Ofício nº 243/16 - AGU/PGF/PF-MS/GAB no sentido de inexistir interesse na realização de audiências de conciliação prévia, sob o fundamento de que seria indispensável para tanto, a prévia produção de provas. Além disso, ausentes conciliadores habilitados nesta Subseção Judiciária, a alternativa possível ao cumprimento do intento do novo Código de Processo Civil é o deslocamento do conteúdo da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada, conforme o andamento processual - concentrando-se nessa oportunidade todas as medidas pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo de que as partes formulem, desde já, proposta de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Destaque-se, por último, que não se trata de dispensa da audiência de conciliação ou de mediação (art. 334, 4º do CPC), mas de seu reposicionamento para momento futuro, e de forma concentrada com outros atos processuais que exigem a presença das partes, em respeito aos princípios da celeridade e economia processuais, da eficiência e da instrumentalidade das formas, e em razão da indisponibilidade de conciliadores ou mediadores. Dessa forma, considerando a previsão constitucional de razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CR), designo audiência de instrução, para o dia 25/05/2017, às 16h10min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. Por oportunidade desta, registro que este Juízo - considerando precedente gerado pelo Acordo de Cooperação, de 21/06/2016, (despacho nº 1904769/2016 DEFORMS, nos termos do Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002) que implantou os procedimentos de notificação, intimação e remessa dos autos à PU/MS - vem realizando tratativas com os órgãos de representação da União e suas autarquias federais no sentido de melhor aplicação e efetivação dos princípios da economicidade, celeridade e aproveitamento dos atos processuais resultando numa prestação jurisdicional que garanta, verdadeiramente, às partes em juízo a razoável duração do processo, em que pesem os obstáculos decorrentes da tramitação física dos autos. Dessa forma, considerando os princípios constitucionais positivados por ocasião do novo diploma processual civil e, com fundamento no 1º do art. 183 do CPC que expressamente dispõe a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, aplicado analogicamente neste ato e diante de não vislumbrar prejuízo na prática do ato processual nestes moldes, CITE-SE o INSS por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC), ocasião em que deverá apresentar documentos que julgar necessários. Se os fatos alegados em sede de contestação configurarem as hipóteses dos arts. 337 e/ou 350 do CPC, INTIME-SE a parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião na qual também deverá especificar, de forma detalhada e fundamentada, as provas que eventualmente queira produzir. Não sendo evidenciadas tais hipóteses de impugnação ou quedando-se inerte a requerida, certifique-se o ocorrido, devendo a parte ser intimada para o último ato elencado. Consigno que cópia desta servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO Nº 83/2017-SO, para: ANASTÁCIO VERA, brasileiro, pescador, casado, CPF nº 293.699.161-72 - residente na Zona Rural, em Porto Esperança, CEP: 79.366-000 - ficando intimado da designação de audiência para o dia 25/05/2017, às 16h10min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. 2) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 228/2017-SO, para: ANASTÁCIO VERA, brasileiro, casado, CPF nº 293.699.161-72 - residente na Zona Rural em Porto Esperança OU na Ceará, quadra 1, casa 12, Nova Corumbá (residência da cunhada do autor, Sra. Eiza Rodrigues da Cunha Mesquita) - ficando intimado da designação de audiência para o dia 25/05/2017, às 16h10min, na sede deste Juízo, situada na Rua XV de Novembro, n. 120, Centro, Corumbá-MS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

000292-97.2017.403.6004 - CANDIDO ROMAO(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA E MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada por CANDIDO ROMÃO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada. Sustenta ser portador de Gonartrose Bilateral, dentre outros problemas de saúde, pelo que está incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial, apresentou quesitos (f. 19) e juntou documentos (f. 20-63), com destaque para o indeferimento administrativo do pedido, conforme comunicação de fl. 63, datada de 06/03/2017. É o breve relatório. Decido. I. DA TUTELA DE URGÊNCIA. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, diante do requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). Para a concessão do benefício pleiteado, três são os requisitos a serem preenchidos, a saber: a) a qualidade de segurado; b) o preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho sem possibilidade de recuperação (no caso da aposentadoria) ou incapacidade total e temporária para as funções habituais desenvolvidas pelo segurado (no caso do auxílio-doença). No caso concreto, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a probabilidade do direito invocado. Os documentos apresentados às fls. 24-31 nada dizem sobre a alegada incapacidade, pois se tratam de exames e prescrições médicas. Logo, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda a produção de provas que afastem as conclusões expostas pela Administração, cujos atos gozam de presunção de legitimidade, sendo a instrução processual imprescindível. Diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência. II. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam aos requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada-, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. III. CONCLUSÃO. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, por remessa dos autos físicos para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir (art. 336, in fine, do CPC). Esclareço que a mudança de procedimento, com a remessa dos autos, encontra fundamento no princípio da celeridade processual e economicidade, bem como no precedente contido no Processo Administrativo Eletrônico nº 0001640-10.2016.4.03.8002 (Termo de Cooperação), bem como art. 183, 1º, do CPC. Dito isso, caso sejam alegados fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do pedido formulado, ou quaisquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entender necessária (arts. 350 e 351 do CPC). Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito pleiteado, ou ainda, certificado o decurso do prazo sem manifestação da requerida; ou findo o prazo assinalado para a réplica, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001039-67.2005.403.6004 (2005.60.04.0001039-6) - PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO HENRIQUE BRANDAO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação dos valores da Requisição de Pagamento referente a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em 05 (cinco) dias. Ciência também ao patrono da parte autora da criação e validação, no sistema AJG, da solicitação de pagamento de seus honorários de advogado dativo. Decorrido o prazo in albis, será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação e ficará autorizado o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000309-51.2008.403.6004 (2008.60.04.000309-5) - SERGIO LUIZ BRUNO(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SERGIO LUIZ BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte credora para ciência da liberação dos valores das Requisições de Pagamento referentes a estes autos e para dizer sobre a satisfação do seu direito, em cinco dias. No mesmo prazo, a parte deve esclarecer o seu pedido de implantação do benefício (fl. 252), haja vista que a condenação do INSS foi no tocante ao reconhecimento do direito ao benefício durante o lapso temporal compreendido entre o DIB-DCB e ao pagamento das parcelas referentes a esse tempo. Decorrido o prazo in albis, será considerada anuência tácita ao adimplemento da obrigação e ficará autorizado o arquivamento dos autos com as cautelas de praxe.

0001369-54.2011.403.6004 - JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA(MS015228 - ELAINE CORREIA PEREIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ALBERTO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da informação do Banco do Brasil no sentido de levantamento, pela parte autora, dos valores do crédito ao qual faz jus (fls. 137-140), encerra-se a prestação jurisdicional necessária para o caso concreto. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

Expediente Nº 8928

MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO

0000356-10.2017.403.6004 - AGESA ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS005577 - CANDIDO BURGUES DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, com pedido liminar, ajuizada por AGESA ARMAZÉNS GERAIS ALFANDEGADOS DE MATO GROSSO DO SUL em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, visando a sustação do protesto da CDA nº L0115F044, no valor de R\$ 11.740,73, promovido junto ao 3º Cartório de Protesto de Títulos desta cidade de Corumbá/MS. Em síntese, narra a autora que no dia 14 de julho de 2016 fora alvo de fiscalização de rotina por parte da autarquia requerida, ocasião em que um Agente Metrologico, ao término das verificações de praxe, promoveu a lacração da balança rodoviária localizada na sede da autora. Contudo, afirma que os colaboradores responsáveis pelo setor de pesagem observaram que o lacre aplicado ao equipamento encontrava-se com marcas de selagem corrompida. Relata que entrou em contato imediatamente com a agência do INMETRO e o Agente Metrologico retornou no mesmo dia para proceder a nova lacração e emissão de novos certificados. Finaliza a autora dizendo que, para sua surpresa, recebeu em 09 de agosto de 2016 uma notificação de autuação de infração por motivo de Instrumento de pesagem não automático com plano de selagem rompido. Afirma que recorreu administrativamente da multa imposta, porém seus argumentos não teriam sido analisados. Sustenta que o rompimento do referido lacre não foi causado pela autora, muito menos pelos seus prepostos, sendo indevida a imposição da multa administrativa e sua consequente cobrança e protesto. Oferece em caução real uma escavadeira hidráulica Caterpillar de sua propriedade, requerendo a sustação do protesto da CDA. Com a inicial (f. 02-12), juntou procuração e documentos às f. 13-41. É a síntese do necessário. Antes de apreciar o pedido liminar, registro que a inicial fora formatada de acordo com o revogado Código de Processo Civil de 1973, fazendo menção ao procedimento cautelar preparatório do artigo 803 do CPC/73 (f. 10). De qualquer forma, ação proposta é inteligível à luz do artigo 303 do CPC/2015, que trata do procedimento da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Dentro dessas balizas, passo a examinar o pedido liminar. A concessão de provimento liminar depende da demonstração da plausibilidade do direito invocado e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente da demora na solução definitiva do litígio. Para que o juiz conceda a liminar na ação cautelar de sustação de protesto, é necessário o preenchimento de três requisitos: (a) *fumus boni iuris*: aparentemente, existem indícios de que a obrigação não existe ou o título apontado apresenta alguma irregularidade; (b) *periculum in mora*: consiste na probabilidade de dano caso o protesto seja lavrado. Trata-se de requisito sempre presente, considerando que, sendo concluído o protesto, o nome do suposto devedor será incluído nos cadastros restritivos de proteção ao crédito; e (c) prestação de caução. Sobre a necessidade de prestação de caução, o Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso especial repetitivo firmou tese de que se deve exigir prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado (STJ. 2ª Seção. REsp Repetitivo 1.340.236-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/10/2015). Embora tenha a parte autora oferecido caução real, entendendo não ser o caso de concessão do pedido liminar. Em primeiro lugar, cabe salientar que a concessão do provimento liminar depende que o direito afirmado pelo autor revele alto grau de probabilidade não apenas em função de seus argumentos, mas também do acervo probatório apresentado. Sobre o tema, há o seguinte precedente jurisprudencial: TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 566137 - 0020741-17.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 17/12/2015. No caso, apesar dos fatos relatados, não há indícios concretos de que o agente fiscalizador do INMETRO tenha agido com a aparente má-fé alegada. A comprovação de tais fatos depende necessariamente de dilação probatória, com o exame sobre se o certificado de lacração emitido no dia 14/07/2016 corresponde ao mesmo certificado que foi identificado como corrompido no mesmo dia; e eventualmente a oitiva oral das pessoas envolvidas. Assim, a mera alegação da parte autoral, acompanhada tão somente do comprovante de ligação telefônica ao INMETRO naquele dia (f. 17 e 18) é insuficiente para afastar a presunção legal de certeza e legitimidade da CDA objeto de protesto e dos atos administrativos relacionados. Portanto, dentro de um juízo sumário e com os elementos do momento processual, INDEFIRO o pedido de liminar pleiteado na inicial, o que não impede nova apreciação dos fatos após eventual instrução processual. Dando prosseguimento ao feito. Com fundamento no artigo 303, 6º, do Código de Processo Civil, DETERMINO a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Além de promover a emenda à petição inicial, determino que a parte autora promova o recolhimento integral do porte inicial das custas, cabendo complementar mais 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor da causa, conforme certidão de f. 43. (A) Havendo o transcurso do prazo assinalado sem manifestação da parte autora, tomem os autos conclusos para sentença. (B) Promovendo a parte autora a emenda à inicial, retifique a secretária a alteração da classe para ação ordinária, assunto anulatória, e, em seguida, cite-se a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. A parte requerida deverá desde já especificar as provas que pretende produzir nos autos (art. 336 do CPC), justificando-as, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória. Após, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. A parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as adequadamente, não se admitindo requerimentos genéricos de produção probatória, inclusive requerimentos genéricos sobre determinada espécie de prova (exemplos: documental, testemunhal), sob pena de preclusão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8925

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001702-27.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001216-42.2016.403.6005) ELIANE PEREIRA RODRIGUES GOUVEIA(GO030741 - BELCHIOR EPAMINONDAS WENCESLAU JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

DESPACHO - BAIXA EM DILIGÊNCIA Intime-se a requerente para, no prazo de 05 dias, instruir o presente feito com os documentos necessários, tais como cópia do flagrante e do laudo de veículo. De outro lado, INDEFIRO o requerimento de perícia formulado à fl. 23, porquanto não é autorizado pelo CPP tal nível de dilação probatória em sede de incidente de restituição de coisas apreendidas. Juntados documentos pela requerente, vistas ao MPF. Escado o prazo sem manifestação da requerente ou juntado o parecer ministerial, conclusos. Ponta Porã, 19 de abril de 2017.

Expediente Nº 8926

EXECUCAO PENAL

0007872-69.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X EDNALDO ALVES DA SILVA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

Fls. 96/97: concedo o derradeiro prazo de 10 dias ao condenado, ficando indeferido o pedido de expedição de ofício à CEF, pois o Judiciário deve atuar, como regra, de forma subsidiária, ou seja, não cabe ao Judiciário substituir as partes em providências que elas mesmas podem fazer sem a intervenção judicial. Com ou sem manifestação do condenado, diga o MPF. Após conclusos. Ponta Porã/MS, 19 de abril de 2017.

Expediente Nº 8927

EXECUCAO FISCAL

0000661-30.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VANESSA FUCHS LOUREIRO

1. Diante da informação de fl. 54, bem como das restrições/bloqueios de fls. 51 e 52/53, dê-se vista dos autos a parte exequente para que se manifeste nestes autos em termos de prosseguimento. Prazo :15 (quinze) dias. 2. Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Expediente Nº 8928

PROCEDIMENTO COMUM

0000134-88.2007.403.6005 (2007.60.05.000134-0) - MARIA APARECIDA SAUCEDO NEGRETE(MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001710-48.2009.403.6005 (2009.60.05.001710-1) - DEONILCE DAL BOSCO X WILSON RIBEIRO(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001525-39.2011.403.6005 - RUBENS MARQUES BARBOSA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001933-93.2012.403.6005 - CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

AUTOS Nº 0001933-93.2012.403.6005 EMBARGANTE: CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA EMBARGADA: UNIÃO SENTENÇA (TIPO M) Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por CELES CRISTINA DA COSTA GARCIA à fl. 218 em relação à sentença de fls. 208/214. Instada, a UNIÃO se manifestou à fl. 222. É o relatório. Disponibilizado o decisum em 09/09/2016 (fl. 216), os embargos foram interpostos em 14/09/2016 (fl. 218), portanto, tempestivos. Quanto ao mérito, razão assiste à embargante, haja vista haver omissão no que tange à condenação em honorários na sentença prolatada. Posto isso, conheço e dou provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, fazer acrescer à sentença embargada a condenação da UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da parte autora, no patamar de 10% do valor atualizado da causa, com respaldo no disposto no artigo 85 do CPC. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Ponta Porã/MS, 24 de março de 2017. José Renato Rodrigues Juiz Federal

0001279-38.2014.403.6005 - NELSON ANTUNES FERREIRA JUNIOR(MS013492 - SEBASTIAO FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

Fls. 439: manifeste-se o réu, na forma do art. 485, 4º, do CPC. Intime-se.

0000883-27.2015.403.6005 - MICHICA MIYAUCHI(MS009931 - MARCELO LUIZ FERREIRA CORREA) X YAEKO MIYAUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0000883-27.2015.403.6005 Autora: MICHICA MIYUCHI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2017 NO LIVRO Nº _____ ÀS FLS. Nº _____ EM _____/_____/_____. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, esclareço que se noticiou a fl. 39 que a autora foi concedido administrativamente o benefício aqui almejado. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para se ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Casos existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) O requerimento do benefício aqui pleiteado somente foi formulado na esfera administrativa após a propositura da presente ação e lá deferido na mesma data (fls. 35 e 39). Razão pela qual, não há dívida de que perdeu o objeto a ação de que se cogia e não há falar em parcelas atrasadas. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.100,00 (mil e cem reais), ressalvando que a cobrança de referida verba deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto nos artigos 98, 3º, do CPC. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da justiça gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. P. R. I. Ponta Porã, 18 de abril de 2017.

0001066-61.2016.403.6005 - LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO(MS007369 - AIRE NORONHA ADURES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORAMA

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001066-61.2016.403.6005 Autor: LUIS ERNESTO ESPINOLA RETAMOZO Réu: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORAS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2017 NO LIVRO Nº _____ ÀS FLS. Nº _____ EM _____/_____/_____. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, friso que à fl. 21 a parte autora foi instada a retificar o polo passivo e a recolher as custas processuais devidas, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 23. A ausência do correto recolhimento das custas processuais trava o prosseguimento do andamento processual, dada a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, consoante proclama invariável inteligência jurisprudencial (TRF - 4ª Região, AC s nºs 93.04.30061-4 e 93.04.30062-2, 2ª Turma, rel. Des. Fed. Luíza Dias Cassales, j. 25.11.1993, v.u., DJU 20.04.1994, pág. 17.520). Por outro lado, dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de emenda à inicial enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. A extinção, como visto, é medida que se impõe. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I e IV, do Novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à falta de relação processual constituída. As custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de abril de 2017.

0001500-50.2016.403.6005 - MARCOS CESAR DE OLIVEIRA(RJ052598 - MARCOS ANTONIO PEREIRA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

ACÇÃO ORDINÁRIA Processo nº 0001500-50.2016.403.6111 Autor(a): MARCOS CESAR DE OLIVEIRA Réu: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS SENTENÇA TIPO C (RES. Nº 535/2006 - C/JF) SENTENÇA REGISTRADA SOB O Nº _____/2017 NO LIVRO Nº _____ ÀS FLS. Nº _____ EM _____/_____/_____. Como se sabe, a falta de fundamentação não se confunde com fundamentação sucinta. Interpretação que se extrai do inciso IX do art. 93 da CF/1988. Feita esta observação, verifico que à fl. 52 foi determinado à parte autora que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência, sob pena de extinção. O prazo assinalado transcorreu in albis sem qualquer manifestação da parte autora, conforme certidão lavrada à fl. 53. Dispõem os arts. 320 e 321 do Código de Processo Civil: Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Dessa forma, o não cumprimento da determinação de juntada de documento indispensável enseja o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC. Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, I, c/c artigo 321, parágrafo único, e artigo 330, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, à míngua de relação processual constituída. Considerando que não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, as custas, na forma da legislação de regência, com natureza jurídica de taxa, perseveram devidas, tão só ao ter sido posto em atividade o mecanismo judiciário; a parte autora continua obrigada a recolhê-las. No trânsito em julgado, voltem para nova deliberação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ponta Porã, 18 de abril de 2017.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000074-37.2015.403.6005 - ROSELI PORPERIO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000324-70.2015.403.6005 - TEOFILA ESTIGARRIBIA DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0000824-39.2015.403.6005 - ELOISA ROMEIRO MERCADO(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado à fl. 96, proceda a Secretaria alteração na classe processual - Cumprimento de Sentença. 2. Abra-se vista dos autos ao INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar os cálculos de liquidação de sentença, bem como, para que proceda a implantação do benefício da autora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais). 3. Com a vinda dos cálculos, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, dizendo se concorda ou não com eles. 4. Havendo concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se requisição de Pagamento de Pequeno Valor (RPV), ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo. 5. Após, cientifiquem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento. 6. Na ausência de impugnação ao(s) ofício(s) expedido(s), proceda-se à sua transmissão, por meio eletrônico. 7. Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Intime-se. Cumpra-se. CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N. 22/2017-SD Para intimação do Setor de Implantação de Benefícios do INSS, Dourados/MS

0000309-67.2016.403.6005 - VALDENICE REGINA POLLI DOS SANTOS(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Oficie-se à Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a averbação do tempo de serviço reconhecido na r. sentença de fls. 149/154 e v. acórdão de fls. 177/181, comunicando o cumprimento a este Juízo. Com a comunicação, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido, venham os autos conclusos para extinção (art. 924, II, CPC). Cópia deste despacho servirá de Ofício n _____/_____/_____ ao (à) Chefe da Agência da Previdência Social - Atendimento de Demandas Judiciais. Instrua-se com cópia das fls. 14, 149/154 e 177/181. Intime-se.

0001284-89.2016.403.6005 - FRANCISCO PEDROSO DE LIMA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c/c o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica c/o física que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

0001353-24.2016.403.6005 - EROTILDE BATISTA DE SOUZA(MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c/c o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica c/o física que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

0001808-86.2016.403.6005 - MARIA APARECIDA FUCHS PEIXOTO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c/c o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica c/o física que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intime-se. Cumpra-se.

0001921-40.2016.403.6005 - FRANCISCA NUNEZ BENITEZ(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c.o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0002135-31.2016.403.6005 - DORALINA RATIER QUINTANA(MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c.o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0002195-04.2016.403.6005 - ROSA VERA(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c.o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0002454-96.2016.403.6005 - VERA LUCIA JARA RIBEIRO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c.o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

0002597-85.2016.403.6005 - EDINA DE CAMARGO SILVEIRA X ALLAN SILVEIRA CANTERO X DAINARA SILVEIRA CANTERO X VITOR MIGUEL SILVEIRA CANTERO X KYARA SILVEIRA CANTERO(MS013446 - CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer contestação no prazo de 30 (trinta) dias. O termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c.o artigo 231, VIII, ambos do NCP), uma vez que inviável a realização de audiência de conciliação do artigo 334 do NCP, seja pela contumaz ausência do INSS e por se tratar de caso em que há controvérsia jurídica e/ou fática que impedem a celebração de transação, nesta fase em que o processo se encontra. Intimem-se. Cumpra-se.

INTERDITO PROIBITORIO

0003432-49.2011.403.6005 - ALICE VIEIRA MARTINS(MS010534 - DANIEL MARQUES E MS016169 - MONICA BAIOTTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL X CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO - CIMI(MS015440 - LUIZ HENRIQUE ELOY AMADO) X COMUNIDADE INDIGENA INTERESSADA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à ordem. Considerando o que foi decidido nos agravos de instrumento de nºs 0035333-71.2012.403.0000 (acórdão de 06/02/2017) e 0018701-62.2015.403.0000 (acórdão de 13/09/2016), hei por bem suspender, por ora, a r. decisão proferida às fls. 336/337. Ademais, entendo que a medida deferida, neste momento, poderia agravar o conflito existente e que a prova dos fatos noticiados na petição de fls. 332/333 é de incumbência da parte autora (arts. 320 e 373, I, ambos do CPC) e será importante em eventual ação de reparação de danos. Além do mais a petição de fls. 332/333 veio desprovida de qualquer documentação que comprove as alegações nela inseridas. Por outro lado, indefiro o pedido de oitiva da testemunha Pedro Kemp (Deputado Estadual), formulado pelo Conselho Indigenista Missionário (fl. 267), uma vez que sua finalidade (comprovar a verdadeira função desempenhada pela entidade junto aos povos indígenas) em nada ajudará na solução da lide. Quando ao pedido formulado por MPF de designação de audiência preliminar, prevista no art. 331 do antigo CPC (fl. 262), entendo inviável, por ora, diante da controvérsia jurídica e fática que impedem a celebração de transação. Antes de deliberar acerca da necessidade da perícia antropológica requerida (fl. 273), oficie-se ao Coordenador-Geral de Identificação e Delimitação da FUNAI em Brasília, solicitando informação sobre a conclusão do Estudo na área TI TEKHOHA GUASU GUAIVYRY-JOVY, objeto do GT constituído pela Portaria nº 788/PRES/2008 (fl. 341). Com a resposta, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4524

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000542-30.2017.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001922-59.2015.403.6005) WILIMAR BENITES RODRIGUES(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS

2ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ AUTOS Nº 0000542-30.2017.403.6005 REQUERENTE: WILIMAR BENITES RODRIGUES Sentença Tipo CSENTENÇA. Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas ajuizado por WILIMAR BENITES RODRIGUES, devidamente qualificado, objetivando a devolução do aparelho celular da marca Motorola, modelo XT-1543, contendo um chip da operadora Vivo, sob o argumento de não mais interessar à instrução processual dos autos nº 0001922-59.2015.403.6005, em que figura como réu. As fls. 06, determinou-se a intimação do requerente para instruir o pedido com os documentos indispensáveis. As fls. 07-09, juntou-se a decisão proferida nos autos principais, deferindo a restituição do aparelho de celular pleiteado nesta causa. É o relatório. DECIDO. O interesse processual é definido pela presença da necessidade em se socorrer do Poder Judiciário para obtenção de determinado bem ou consolidação de alguma situação jurídica e pela utilidade da medida, que estará presente quando a tutela jurisdicional trouxer quaisquer vantagens ao seu pleiteante. No caso, tem-se que o objeto reclamado nos autos já teve a sua devolução deferida por este juízo nos autos principais (nº 0001922-59.2015.403.6005). Logo, é evidente que os elementos que embasavam o interesse processual da parte requerente não mais subsistem, sendo de medida a extinção dos autos. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Ponta Porã, MS, 20 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

ACAO PENAL

0001583-81.2007.403.6005 (2007.60.05.001583-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X ANILSON LOPES SANTIAGO(MS011609 - EDINETE DE FATIMA DE OLIVEIRA) X JAIRO PEREIRA DA SILVA(MS012914 - LUCAS LEMOS NAVARROS) X ADRIANO BATISTA DE SOUZA(MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X VILMAR DO ESPIRITO SANTO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES)

AÇÃO CRIMINAL AUTOS Nº: 0001583-81.2007.403.6005 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: ANILSON LOPES SANTIAGO e OUTROS Sentença tipo DSENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de ANILSON LOPES SANTIAGO, JAIRO PEREIRA DA SILVA e ADRIANO BATISTA DE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática da infração penal prevista no artigo 273, 1º-B, incisos I e III, todos do Código Penal. ANILSON LOPES SANTIAGO foi denunciado ainda, juntamente com VILMAR DO ESPIRITO SANTO, também qualificado, pelo delito estabelecido no artigo 18 da Lei 10.826/03. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 07 de dezembro de 2007, por volta das 16h30, na rodovia BR-463, Km 67, no Posto denominado Capey, situado no município de Ponta Porã/MS, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, abordaram o veículo Fiat Palio Week, de cor cinza, placas HRP-4283, de Jaraguari/MS. O referido veículo era conduzido por DANILO DO ESPIRITO SANTO e tinha como passageiros ANILSON, JAIRO, ADRIANO e VILMAR. Em vitória no automóvel, os agentes perceberam a existência de diversas mercadorias oriundas do Paraguai, após o que foi informado por DANILO que se tratavam de mercadorias legalizadas. DANILO também apresentou as respectivas DBAs (Declarações de Bagagem Acompanhada), emitidas pela Receita Federal, e demais documentos pertinentes. Entretanto, os referidos agentes públicos perceberam excesso de nervosismo por parte dos demais ocupantes do automóvel, motivo pelo qual efetuaram busca pessoal nas cinco pessoas, encontrando vários medicamentos de procedência estrangeira e grande quantidade de munições, escondidos juntos às roupas dos ora denunciados. Com o motorista DANILO, nada foi encontrado. Preliminarmente, os ocupantes do carro relataram aos policiais que obtiveram os objetos acima mencionados no comércio de Pedro Juan Caballero/PY. Consta da exordial que, à autoridade policial, ANILSON disse ter adquirido os medicamentos e as munições em Pedro Juan Caballero de um vendedor ambulante que o abordou na rua, sendo que escondeu os objetos em sua bolsa e, em razão de trabalhar em uma fazenda, utilizaria a munição para o abate de animais peçonhentos. Também afirmou que DANILO não viu a realização da compra, a qual foi escondida dele (de DANILO). Também informou ter comprado somente duas cartelas com vinte comprimidos, cada, pagando R\$15,00 (quinze reais), bem como ter comprado, ainda, 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre 22LR, pelo valor de R\$10,00 (dez reais). Por sua vez, JAIRO confirmou as informações prestadas por ANILSON, acrescentando que comprou do vendedor ambulante 05 (cinco) cartelas de Pramil com 20 (vinte) comprimidos, cada, os quais foram escondidos em seus sapatos, também tendo pago R\$15,00 (quinze reais) por cada cartela. Contou, ainda, que o vendedor ambulante lhe ofereceu munição, mas não aceitou. Finalmente, acrescentou que ANILSON, ADRIANO e VILMAR presenciaram a operação, diferentemente de DANILO, ADRIANO, da mesma maneira que os demais denunciados, confessou à Autoridade Policial ter comprado 100 (cem) comprimidos de Pramil - também pelo preço de R\$15,00 (quinze reais) -, os quais foram escondidos em seu bolso. Negou ter adquirido munições, mas informou que seus amigos as compraram, assim como algumas cartelas de medicamento. Também declarou que DANILO não presenciou a operação, pois se encontrava dentro de um estabelecimento comercial. Aduziu que não tinha conhecimento de que a introdução do referido medicamento, no Brasil, é crime. Finalmente, VILMAR (irmão de DANILO) relatou ter obtido somente as munições do camelo paraguaio, na quantidade de 50 (cinquenta) cartuchos de munição calibre 380 ACP, mediante o pagamento de R\$55,00 (cinquenta e cinco reais). Asseverou administrar uma lavoura de soja, sendo que estaria levando as munições para um caminhoneiro que conheceu na fazenda onde trabalha, não se recordando, todavia, do nome dele. A exordial acusatória está instruída pelo Inquérito Policial nº 320/2007, instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. Laudo de Exame de Produto Farmacêutico, às fls. 69/72. Laudo de Exame de Munição, às fls. 97/102. A denúncia foi recebida, em 29.04.2009 (fl. 104). Devidamente citados (fl. 155), os acusados apresentaram resposta à acusação às fls. 115/122 (ADRIANO), 125/147 (ANILSON e JAIRO) e 159/162 (VILMAR). As fls. 164/168, manifestação do MPF acerca das respostas à acusação. Em audiência, foram realizadas as oitivas das testemunhas de acusação Glauco Lopes Pinheiro e Vlanir Carbonari (mídia de fl. 203). Em nova audiência, inquirição da testemunha de acusação Danilo Espírito Santo (mídia à fl. 268). Em seguida, procedeu-se à oitiva das testemunhas de defesa Wagner Gomes Vilela, Wagner Vilela do Nascimento e Maria José de Brito, bem como o interrogatório dos acusados (mídia de fl. 302). À fl. 304, desistência, pela defesa do acusado ADRIANO BATISTA DE SOUZA, de inquirição das testemunhas não localizadas, o que restou homologado, à fl. 305. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu fossem colacionadas aos autos as certidões de antecedentes criminais faltantes (fls. 307/308). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 316/320, nas quais pugnou pela procedência parcial da pretensão punitiva estatal, para o fim de condenar ANILSON LOPES SANTIAGO e VILMAR DO ESPIRITO SANTO pela prática do crime previsto no art. 18, da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de munições de arma de fogo), bem como para o fim de absolver ANILSON LOPES SANTIAGO, JAIRO PEREIRA DA SILVA e ADRIANO BATISTA DE SOUZA, quanto aos fatos capitulados no art. 273, 1º, c/c 1º-B, incisos I e III, do CP. Alegações finais de ADRIANO BATISTA DE SOUZA, às fls. 323/329, pugnano pela absolvição. As fls. 334/337, alegações finais de VILMAR DO ESPIRITO SANTO, pleiteando a absolvição, e, alternativamente, a aplicação da pena-base no mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como regime inicial aberto. JAIRO PEREIRA DA SILVA ofertou suas alegações derradeiras, às fls. 338/340, e pediu sua absolvição. Por fim, memoriais de ANILSON LOPES SANTIAGO, às fls. 353/355, por conduto da qual pugnou por sua absolvição

dos dois delitos que lhes foram imputados. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. 2.1 DO MÉRITO Aos réus ANILSON LOPES SANTIAGO e VILMAR DO ESPÍRITO SANTO, é imputada a prática das infrações penais previstas no art. 18, da Lei 10.826/03 (tráfico internacional de munições de arma de fogo). A ANILSON LOPES SANTIAGO, bem como a JAIRO PEREIRA DA SILVA e ADRIANO BATISTA DE SOUZA, é imputada a prática dos fatos capitulados no art. 273, 1º, c/c 1º-B, incisos I e III, do CP. Transcrevo os dispositivos: Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente; Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. [...] 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; [...] III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; [...] Delimitada a imputação penal, passo ao exame individualizado das condutas. I - Do delito de tráfico internacional de munições para arma de fogo: A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02-27; II) Boletim de Ocorrência, às fls. 18/22; III) Auto de Apresentação e Apreensão, à fl. 23; IV) Laudo de Exame em Munições, às fls. 97/102; V) depoimentos e interrogatórios. A autoria está igualmente evidenciada. Na seara investigativa (fls. 02/03), a testemunha GLAUCO LOPES PINHEIRO disse que: nas circunstâncias da abordagem policial em comento, encontravam-se, no veículo abordado, os quatro denunciados, juntamente com o motorista DANILO DO ESPÍRITO SANTO, com o qual nada de ilícito foi encontrado, mas somente algumas mercadorias importadas do Paraguai de forma regular (houve apresentação da documentação pertinente); diante da demonstração de nervosismo dos demais ocupantes do carro, realizou-se busca pessoal nas cinco pessoas, bem como vistoria veicular; junto às vestes de JAIRO foram localizados 100 comprimidos de Pramnil, divididos em 05 cartelas; junto às vestes de VILMAR foram encontrados 50 cartuchos de munição calibre .380 ACP da marca Aguilla, de origem mexicana; junto às vestes de ADRIANO foram encontrados 100 comprimidos de Pramnil divididos em 05 cartelas; juntos às vestes de ANILSON foram encontrados 200 (duzentos) comprimidos de Pramnil, bem como 50 (cinquenta) cartuchos de munição de calibre .22 Long Rifle, da marca F; todos os flagrados informaram ter adquirido tais mercadorias ilícitas em Pedro Juan Caballero/PY, para uso próprio, sendo que DANILO contou que não sabia que seus amigos haviam adquirido tais mercadorias. Em seu depoimento (mídia à fl. 203), GLAUCO aduziu que, em virtude do longo lapso temporal transcorrido desde a prisão, não é possível precisar os detalhes a respeito das prisões em comento, razão pela qual ratificou as declarações efetuadas perante a Autoridade Policial. A testemunha VILMAR CARBONARI prestou, extrajudicialmente (fls. 05/06), informações coincidentes às da testemunha GLAUCO, e, em Juízo (mídia à fl. 203), apesar de não se recordar de detalhes dos fatos, também repetiu, em síntese, o aduzido anteriormente. A testemunha DANILO ESPÍRITO SANTO disse à Autoridade Policial (fls. 07/08) que: é comerciante no Distrito de Anhanduí, município de Campo Grande/MS; veio para esta região de fronteira, junto com seu irmão VILMAR e os outros três homens, que são seus amigos, a fim de realizar comprar no Paraguai; vieram no carro de sua irmã; adentrou no país vizinho, onde cada um realizou suas compras separadamente, após o que passaram na Secretaria da Receita Federal, onde efetuaram a Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA), inclusive pagando os impostos devidos pelo excesso; ao serem abordados, apresentou aos policiais as DBAs das mercadorias; após os policiais pedirem para que todos saíssem do veículo, para realização de vistoria, viu quando tais agentes públicos encontraram, junto às vestes de seus acompanhantes, as cartelas de medicação bem como as munições de arma de fogo; somente naquele momento teve conhecimento de que os outros ocupantes do carro haviam adquirido tais mercadorias ilícitas, no Paraguai, pois não presenciou o momento da compra, além do que não lhes informaram a esse respeito. DANILO foi ouvido, em Juízo, como informante (mídia à fl. 268), e repetiu que não tinha conhecimento de que os denunciados haviam efetuado a compra dos medicamentos e munições. As testemunhas de defesa VAGNER GOMES VILELA, VAGNER VILELA DO NASCIMENTO e MARIA JOSÉ DE BRITO, ao serem inquiridas (mídia à fl. 302), restringiram-se a efetuar declarações abonatórias da conduta dos denunciados. Ao serem indagados a respeito de terem conhecimento quanto à possível prática de venda de produtos ilícitos, por parte dos réus, responderam negativamente. O réu ANILSON LOPES SANTIAGO confessou, em Juízo (mídia à fl. 302), os fatos que lhes foram imputados, na denúncia. Ressaltou que comprou o Pramnil para consumo próprio. Aduziu desconhecer a proibição da entrada desse medicamento, no Brasil, e acreditava que se tratava de Viagra. Quanto às munições, justificou sua compra em razão de que já havia sido roubado, em sua propriedade rural. Foi ao Paraguai para comprar outras mercadorias, sendo que um vendedor lhe ofereceu o medicamento como sendo Viagra, pelo preço de R\$15,00, cada cartela. Informou que trazia consigo 200 comprimidos. Sustentou sofrer de impotência sexual, justificada pela ingestão de medicamento para dores de cabeça, sendo que a impotência é resultante de efeitos colaterais ocasionados por esse remédio. JAIRO PEREIRA DA SILVA também confessou, judicialmente (mídia à fl. 302), a prática delitiva contra ele imputada. Também contou que os produtos lhes foram oferecidos, na rua, por vendedor que lhe disse que se tratava de medicamento com efeitos iguais aos produzidos pelo Viagra, sendo que, em razão de sofrer de impotência sexual, adquiriu 100 comprimidos, para uso próprio, sem finalidade comercial. Na ocasião, também comprou alguns produtos eletrônicos. Também não sabia que se tratava de substância proibida. ADRIANO BATISTA DE SOUZA (mídia à fl. 302), por sua vez, confirmou as declarações prestadas na fase judicial. Contou que já havia feito uso de Pramnil, uma vez, e, diante dos efeitos satisfatórios obtidos, resolveu usar novamente esse medicamento. Segundo ADRIANO, a viagem ao Paraguai tinha por finalidade a compra de outras mercadorias, como eletrônicos, mas, como um rapaz lhe ofereceu na rua, por preço baixo (R\$15,00 por cartela), acabou comprando as cartelas que com ele foram apreendidas. Disse que as munições não lhes pertenciam, sendo que somente ficou sabendo da existência delas, na ocasião do flagrante. Aduziu desconhecer que se tratava de medicamento de entrada proibida no Brasil. Ressaltou que comprou o medicamento para uso próprio, sem finalidade comercial. Por fim, VILMAR DO ESPÍRITO SANTO relatou (mídia à fl. 302) serem verdadeiros os fatos contra eles imputados. Disse que iria levar as munições para fazer um favor para um conhecido. Disse que sabia da proibição da conduta, mas, em razão da pequena quantidade, acreditava que não dava nada. Ressaltou que não levaria as munições para fins comerciais. Também havia comprado produtos eletrônicos, os quais foram devidamente declarados. Assim, resta bem destacada a prática delitiva pelos acusados VILMAR DO ESPÍRITO SANTO e ANILSON LOPES SANTIAGO, os quais realizaram confissão nesse sentido. Ademais, é o que pode se deprender a partir da prova testemunhal produzida nos autos. Ante o exposto, resta provado nos autos que VILMAR DO ESPÍRITO SANTO e ANILSON LOPES SANTIAGO, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, importaram do Paraguai as munições apreendidas (sendo que 50 (cinquenta) munições calibre .380, marca Aguilla, foram importadas por VILMAR, e 50 (cinquenta) munições calibre .22, sem marca aparente, foram importadas por ANILSON), sem autorização da autoridade competente (Comando do Exército). O mesmo não se pode dizer quanto ao delito de importação irregular de medicamentos, consoante abaixo esposado. II - Do delito de importação irregular de medicamentos: No que tange à materialidade do delito, restou ela cabalmente comprovada, por meio dos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fls. 02/27); boletim de ocorrência (f. 18/22); auto de exibição e apreensão (fls. 23); e laudo de exame de produto farmacêutico (f. 69/72), em que demonstrado trata-se o medicamento apreendido de produto de origem paraguaiense, sem registro na ANVISA e, portanto, de importação e comercialização proibida no território nacional, de acordo com a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, com suas respectivas atualizações, e Resolução 2.997/2006 da ANVISA. Conforme se verifica do auto de apreensão de fl. 23 e dos interrogatórios, foram encontrados com ANILSON 10 cartelas com 20 comprimidos de Pramnil, cada; com JAIRO, 5 cartelas com 20 comprimidos de Pramnil, cada; e com ADRIANO, também 5 cartelas com 20 comprimidos de Pramnil, cada. O delito em testilha trata-se de tipo penal misto alternativo, sendo que a infração penal se concretiza com a subsunção do fato a qualquer um dos verbos nucleares. Na hipótese, resta incontroversa a informação de que os medicamentos foram adquiridos no Paraguai, conforme confessado pelos réus em Juízo. Todavia, coadunado da tese ministerial em prol da absolvição dos acusados ANILSON, JAIRO e ADRIANO, quanto à prática do delito ora em análise. É que os elementos de prova colacionados aos autos não são capazes de comprovar a finalidade comercial da conduta, o que se infere a partir dos depoimentos testemunhais e dos interrogatórios realizados. É o que se depreende, a partir do contexto fático da apreensão (quantidade de medicamentos, apreensão juntamente com outras mercadorias importadas regularmente, depoimentos e interrogatórios unísonos a respeito da ausência de finalidade comercial, além de baixo preço da compra dos remédios). O bem da vida tutelado pelo tipo delitivo em estudo é a saúde pública, sendo que a destinação comercial e a atuação no mercado farmacêutico, sob a ótica da coletividade, são motivos que justificaram que a pena mínima prevista em seu preceito secundário fosse elevada, bem como que tal crime fosse qualificado como hediondo. Diante da ausência de comprovação de que a conduta dos investigados gerou ameaça à saúde pública, malgrado a importação irregular dos medicamentos (em quantidade que não considero ínfima), entendo ser o caso de ausência de tipicidade material ocasionada pela aplicação do princípio da insignificância. Tal posicionamento vai ao encontro do entendimento que atualmente vem sendo aplicado pela instância superior, inclusive o Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a mínima ofensividade da conduta, a ausência de periculosidade social, a inexpressividade da lesão ao bem jurídico e o reduzido grau de reprovabilidade da conduta, são fatores que justificam a aplicação do referido princípio. Outrossim, não há que passar despercebida a ausência de dolo em ofender o bem jurídico tutelado pela norma, tampouco a coletividade. Confira-se: E M E N T A - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGÍTIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQUENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - DELITO DE FURTO QUALIFICADO (CP, ART. 155, 4º, I e IV) - RES FURTIVAE NO VALOR (ÍNFIMO) DE R\$ 45, 00 (EQUIVALENTE A 9,67% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MÍNIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, integrado de significativa lesividade. (HC 100935, CELSO DE MELLO, STF) - negrite! Nessa senda, também DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA ANVISA. REMÉDIO DE USO PRÓPRIO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. MANUTENÇÃO O DA CONDENAÇÃO. GRANDE QUANTIDADE DE PROJÉTEIS. REDUÇÃO DE OFÍCIO, DO PATAMAR DE EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE PELA GRAVE CONSEQUÊNCIA DO CRIME. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.826/2003 AFASTADA. PENA DE MULTA REDUZIDA DE OFÍCIO. 1. O réu foi denunciado pela prática dos crimes de tráfico internacional de armas e de importação de remédios sem a autorização do órgão competente, em razão de terem descoberto em seu veículo, compartimento contendo 4.925 (quatro mil novecentos e vinte e cinco) projéteis de calibre 9 mm, bem como encontraram, em sua posse, uma cartela de medicamento Pramnil, sem autorização da ANVISA. 2. Autoria e materialidade do crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal estão devidamente comprovados. 3. Para fins de aplicação do princípio da insignificância deve ser observado a potencial lesão ao bem jurídico tutelado, a periculosidade social da ação, a ofensividade da conduta do agente e o grau de reprovabilidade do comportamento do réu. 4. Na hipótese dos autos, a quantidade de medicamentos é ínfima, uma cartela contendo 18 comprimidos, comprovando o intento do réu de fazer uso pessoal do medicamento, fato corroborado pelo depoimento do agente policial rodoviário que encontrou o remédio na carteira do acusado, bem como pelo interrogatório do réu, que assumiu ter o propósito de experimentar o medicamento em questão. Ademais, ao contrário do quanto asseverado pelo magistrado a quo, não se afigura plausível que o réu pretendia comercializar apenas uma cartela de Pramnil. 5. Com a aplicação do princípio da insignificância, deve ser reconhecida a atipicidade da conduta no tocante ao crime do artigo 273, 1º-B, I do Código Penal, com a absolvição do réu, nos termos do artigo 386, III do Código de Processo Penal. 6. [...] (ACR 00011157220124036125, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2017 ...) - negrite! Saliente-se que, conforme já consignado, a quantidade apreendida não é ínfima. Contudo, parece plausível que tenha sido encontrado com ANILSON 200 comprimidos do medicamento em comento, 100 comprimidos com JAIRO, e 100 comprimidos com ADRIANO, somente para uso pessoal, já que não há elementos nos autos comprobatórios do dolo comercial na conduta, tampouco de lesar a saúde pública da coletividade, nos termos da fundamentação já ventilada. Até se pode cogitar em lesão à saúde pública, mas dos próprios acusados, o que, em obediência aos princípios da ofensividade da conduta e da intervenção mínima do Direito Penal, refuta a condenação. Por conseguinte, o caso é de absolvição. 3. DOSIMETRIA DA PENA 3.1 RÉU VILMAR DO ESPÍRITO SANTO(a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade da agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu admitiu a prática do delito. O réu apresentou detalhes sobre a ocorrência do ilícito a confirmar a sua participação, corroborando a versão extrajudicial. Dessa forma, por razões de política criminal, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa. No entanto, deixo de aplicar o percentual de redução por ser vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, nos termos do enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Logo, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há.e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Pelos critérios estabelecidos no artigo 33, 2º, c e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constato que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar do sentenciado (de 07.12.2007 a 14.12.2007), mesmo porque já estabelecido no patamar mais branda da lei. 3.1 RÉU VILMAR DO ESPÍRITO SANTO(a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há registro de condenação transitada em julgado em desfavor do acusado. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade da agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do réu a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Assim, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à confissão espontânea, haja vista que o réu admitiu a prática do delito. O réu apresentou detalhes sobre a ocorrência do ilícito a confirmar a sua participação, corroborando a versão extrajudicial. Dessa forma, por

razões de política criminal, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa. No entanto, deixo de aplicar o percentual de redução por ser vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, nos termos do enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Logo, mantenho a pena fixada em 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa. d) Causas de aumento - não há. e) Causas de diminuição: não há. Ante o exposto, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos (art. 49, 1º, do Código Penal). Pelos critérios estabelecidos no artigo 33, 2º, c e 3º, do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena deverá ser o aberto. Pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, constato que o regime não será modificado, ainda que realizada a detração do período de prisão cautelar do sentenciado (de 07.12.2007 a 14.12.2007), mesmo porque já estabelecido no patamar mais brando da lei. DOS BENS APREENDIDOS Observo que já houve devida destinação das munições apreendidas (conforme fls. 104/105). Quanto aos medicamentos, encaminhem-se à Polícia Federal, caso ainda não tenha sido feito, os remédios apreendidos (Pranil) para destruição, com a ressalva de que devem ser guardadas apenas amostras necessárias à realização de eventual contraprova. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para: a) ABSOLVER os acusados ANILSON LOPES SANTIAGO, JAIR PEREIRA DA SILVA, qualificados nos autos, da imputação da prática do crime definido no artigo 273, 1º c/c 1º-B, I e II, do CP, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal; b) CONDENAR os réus ANILSON LOPES SANTIAGO e VILMAR DO ESPÍRITO SANTO, qualificados nos autos, a 04 (quatro) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 18 da lei 10.826/2006. Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena. Em atenção ao art. 44, 2º, 2ª parte, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade em duas restritivas de direitos, consistentes em: 1ª) Pena de prestação pecuniária (art. 45, 1, CP) no valor de 2 (dois) salários mínimos vigentes à data desta sentença, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada; 2ª) Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (art. 46, 3, CP), em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (art. 46, 4, CP). Como se trata de réus que responderam a processo criminal em liberdade e ante as circunstâncias judiciais favoráveis, entendo não estarem presentes os fundamentos para decretação de prisão preventiva. Condeno os sentenciados ANILSON LOPES SANTIAGO e VILMAR DO ESPÍRITO SANTO nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal, e; iv) requisição de honorários advocatícios aos advogados dativos nomeados nos autos, ora arbitrados; v) a expedição das demais comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 26 de abril de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2941

INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000507-72.2014.403.6006 - DOSMAR BARBOSA X NAIZA OLIVEIRA BARBOSA (MS019485 - EDINA REGINA DE FREITAS NOVAES E MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento do presente feito, o qual permanecerá disponível em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos novamente ao arquivo.